



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2018 – São Paulo, terça-feira, 27 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELUZ (CPFL)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado diretamente na Justiça Federal, idêntico a outro anteriormente ajuizado na Justiça Estadual, e aqui redistribuído por declinação de competência (processo nº 5002690-74.2018.4.03.6107), no qual acabei de proferir decisão, novamente declinatória da competência, em favor de uma das Varas Federais da Subseção de Campinas/SP.

Configurada, portanto, a litispendência, nos termos do § 3º do art. 337 do CPC, o que leva a extinção da presente demanda, sem apreciação de seu mérito.

O feito mencionado (5002690-74.2018.4.03.6107) é o mais antigo entre os dois, embora tenha numeração na Justiça Federal sequencialmente posterior ao presente, pois foi primeiramente ajuizado do Justiça Estadual, onde recebeu o nº 1014846-79.2018.826.0032. Deverá a ação prosseguir no mencionado feito, sendo este extinto.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, EXTINGO o presente feito, sem apreciação de seu mérito, em vista da ocorrência de litispendência.

Intimem-se.

Após, ao arquivo, com as baixas pertinentes.

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2018.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há pedido de concessão de gratuidade de justiça, porém a inicial veio desacompanhada de declaração específica, assim como o i. representante não possui poderes específicos para requerê-la (art. 105, caput, do CPC), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes autoras regularizem a inicial, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Regularizada a inicial, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-97.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA EDNA ANDRADE DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresentem as partes as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo legal, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-89.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRENE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DALISE ZANCHETA DOS SANTOS CORTE

DESPACHO

1. Petição de ID n.º 10991320.

2. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

3. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

4. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de nova prazo a ser requerido pela parte exequente.

Int.

Araçatuba/SP, 11 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002672-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, OSCAR GONCALVES, DENILSON ECKSTEIN

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALCIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **VALCIR RIBEIRO DOS REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pugnano que seja declarada ausência de qualquer vínculo com a parte ré, principalmente decorrente Contrato/Fatura nº0800000000003407006, valor R\$ 2.906,83, incluído em cadastros de restrição ao crédito na data de 11 de novembro de 2018. Requer, ainda, a condenação da empresa pública federal ré ao pagamento de indenização.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a parte autora a condenação da empresa federal ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em decorrência de inclusão em cadastros de restrição ao crédito com base em contrato de que alega desconhecer.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Ação de indenização por danos morais, em que postulada a exibição de documentos em poder da ré, Caixa Econômica Federal, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

2. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Federal Cível que não é excluída pela circunstância de haver sido requerida a exibição de documentos.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora Suscitante. A Seção, por unanimidade, declarou a competência do Juizado Especial Federal Cível, o Suscitante.

CC 0058755-37.2009.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:21.)

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ajuizou a presente demanda em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária entre ela e a ré, no que se refere à exigência da Taxa de Saúde Suplementar (TSS), criada pela Lei 9.961/2000, ao fundamento de que a norma não definiu de forma adequada a base de cálculo do tributo, sendo ilegal a sua fixação por regulamento. Requer a restituição do indevidamente pago.

Aduz que a fixação da base de cálculo e alíquota por meio de Resoluções Normativas (RN nº 89/2005-última em vigor) fere o Princípio da Legalidade (artigo 150, I, da CF), bem como ao disposto no Código Tributário Nacional (artigo 97, IV, do CTN).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 8330206).

Citada, a Agência Nacional de Saúde, representada pela Procuradoria Geral Federal, apresentou contestação (id. 9200968), requerendo a improcedência do pedido.

Comunicação de oposição de recurso de Agravo de Instrumento (nº 5015882-62.2018.403.0000) por parte da ANS (id. 9290552).

Manifestação da União Federal às fls. 132/139.

Houve réplica (id. 9986162). Na ocasião, requereu a parte autora o julgamento antecipado da lide.

Facultada a especificação de provas à ANS (id. 11326635), esta afirmou não haver provas a produzir (id. 11445389)

É o relatório.

Decido.

O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.

A autora comprova que atua no ramo de prestação de serviços odontológicos e operação de planos odontológicos privados (Consolidação do Contrato Social, Doc. Id. 8302225), situação que a submete à exação guerreada, nos termos do art. 4º, inc. XXIII, c/c art. 18 e 19 da Lei 9.961/2000. O Doc. Id. 8302238, aliás, induz presunção de que vem recolhendo a taxa desde MAR/2015.

A questão a ser analisada na presente demanda, por meio da qual se solucionará a lide, consiste em saber se a TSS instituída pelo art. 18 da Lei 9.961/2000 violou ou não o princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN e no art. 150, inc. I, da Constituição da República, ao mais bem delimitar um dos elementos quantitativos do tributo, qual seja, a sua base de cálculo.

A taxa em questão foi instituída para a cobertura de serviços de fiscalização de duas espécies distintas, prestados pela Agência Nacional de Saúde: a fiscalização das operadoras de planos de assistência à saúde (art. 20, inc. I); o registro e a alteração de dados de produto e de operadora, bem como a análise dos pedidos de reajuste da contraprestação pecuniária (inc. II).

Questiona-se a primeira de tais exações.

Em sua contestação, a ANS afirma que a taxa de saúde suplementar - TSS foi instituída no artigo 18, da Lei nº 9.961/2000 e seu fato gerador é o exercício do poder de polícia a ela atribuído. Deste modo, a ocorrência do fato gerador, conforme dispõe a norma, torna legítima a cobrança da taxa de saúde suplementar, havendo perfeita correspondência entre a base de cálculo e o custo da atividade estatal.

A expressão econômica da taxa, conforme a ANS, estaria alicerçada na expressão "número médio de usuários de cada plano", contida na lei ordinária, pelo qual é multiplicado o valor de R\$ 2,00 (dois reais), o que não seria alterado pela redação da resolução de que essa média será a "aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento". Aduz que o STF já reconheceu ser constitucional delegar ao regulamento a fixação dos contornos secundários da base de cálculo, desde que fixados os parâmetros primários na lei em sentido formal.

Pois bem.

Verifico que a argumentação da ANS não é capaz de demonstrar a inocorrência de mácula ao Princípio da Legalidade.

Nossa Constituição veda aos entes federados a exigência de tributo sem lei que o estabeleça. Código Tributário Nacional, dando concreção a este mandamento constitucional, estipula, em seu art. 97, inc. IV, que somente a lei pode fixar a base de cálculo dos tributos.

Não se pode dizer que a Lei delegou ao regulamento apenas os contornos secundários da base de cálculo.

Prevê o artigo 20 da Lei nº 9.961/2000:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

...

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

...”

O tributo foi regulamentado pela Resolução RDC nº 10/2000, da ANS, que estipulou que deveria ser recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano (art. 2º), e seria calculado pela “média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras” (art. 3º).

Essa regulamentação foi mantida, na essência, pela Resolução RDC nº 7/2002 e pela atual vigente RDC nº 89/2005 (art. 6º).

O regulamento, ao definir a forma de cálculo desse “número médio de usuários” como “a média aritmética do número de beneficiários existentes no último dia do mês, considerados os três meses anteriores ao do recolhimento”, teria inovado na ordem jurídica, de forma inadequada, tese agasalhada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes citados pela autora em sua inicial. A título de adinículo, cito o recentíssimo AREsp 1270772, DJe 17/04/2018, da relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI Nº 9.961/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

A lei é deficiente, pois definiu como base de cálculo da TSS o número médio de usuários dos planos de saúde, mas não trouxe detalhes sobre como calcular esse número médio, falha que somente veio a ser sanada com os regulamentos expedidos.

Note-se que, sem a regulamentação, não há como calcular o tributo, de modo que teve função complementar para a formação da base de cálculo.

A função do regulamento é trazer minudências para a execução da lei, explicitando-a mais detalhadamente, mas esta definição não pode chegar ao ponto de inovar a ordem jurídica, trazendo elementos que não estão contidos, de forma expressa ou tácita, na regulação baixada.

Deste modo, procede o pedido da parte autora, já que a Lei nº 9.961/2000 delegou à norma infralegal a fixação de parâmetros primários da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, seu deferimento é corolário da fundamentação acima.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à exigência da Taxa de Saúde Suplementar (TSS), criada pela Lei 9.961/2000. Condene, ainda, a Agência Nacional de Saúde - ANS a restituir à parte autora todos os valores pagos a este título nos últimos cinco anos.

Mantenho a tutela concedida no id. nº 8330206.

Comunique-se o Juízo do Agravo nº 5015882-62.2018.403.0000.

Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo de liquidação, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas por isenção legal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDREZA AKEMI OGAYA FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA CHAGAS - SP253426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **ANDREZA AKEMI OGAYA FREDERICO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 15/01/2013. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, "a", da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial vieram documentos.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial de Araçatuba-SP em 27/01/2017, onde tramitou sob o nº 0000123-02.2017.403.6331 (id. 1835138).

Foi proferida decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 1835158).

Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a ausência de interesse de agir da parte autora, afirmando que a progressão funcional da autora fora realizada com observância da legislação de regência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido vestibular.

Decisão proferida pelo JEF em que foi reconhecida sua incompetência absoluta para apreciar a demanda (id. 1835199) e remetidos os autos a este Juízo Federal (id. 1835873).

Por este Juízo foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. Também se determinou a regularização da representação processual e facultou-se a especificação de provas (id. 1859867).

Regularizada a representação processual (id. 2751815). A parte autora requereu seu depoimento pessoal (id. 3112000), o que foi indeferido (id. 9585888).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Afasto a argumentação do INSS de que faltaria ao autor o interesse de agir em razão do advento da Lei nº 13.324/2015, já que a autarquia previdenciária não demonstrou que efetivou o reposicionamento pleiteado. No mais, a questão envolve também efeitos financeiros, pelo que será apreciada a título de mérito.

No mérito, o pedido é procedente.

Na época em que ingressou no serviço público federal, o desenvolvimento funcional na carreira em que estava em exercício exigia o interstício mínimo de 12 meses, nos termos da redação então vigente dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 10.855/2004.

Adicionalmente, seriam exigidas a avaliação de mérito e a participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme dispusesse o regulamento (art. 8º), mas, até que tal norma regulamentar fosse editada, deveriam ser observadas as regras contidas no regulamento do plano de cargos previsto na Lei 5.645/1970 (art. 9º). Tais questões, no entanto, não são objeto de controvérsia, razão pela qual deixo de aprofundá-las.

A controvérsia reside única e exclusivamente no interstício exigido para a movimentação funcional e seus efeitos financeiros.

Tal regra foi posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007. Passou-se a exigir o interstício mínimo de 18 meses, o atingimento de no mínimo 70% da pontuação máxima prevista para a avaliação de desempenho individual e, para os casos de promoção, a participação em eventos de capacitação com carga horária mínima prevista em regulamento.

Entretanto, também houve modificação do art. 8º da Lei 10.855/2004, que tornou dependente de regulamentação por ato do Poder Executivo todo o art. 7º, e não apenas a avaliação de mérito e a participação em eventos de capacitação. Confira-se: "*Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*".

O art. 9º da Lei 10.855/2004 também foi modificado para manter, como regra transitória a vigor até 29/02/2008 ou até que fosse editado o regulamento previsto no art. 8º, o que ocorresse primeiro, a aplicação do regulamento do plano de cargos da Lei 5.645/1970.

Como o regulamento previsto no art. 8º jamais foi editado, e tendo em conta o vácuo jurídico criado, editou-se a Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, a qual determinou a observância dos critérios previstos no mencionado regulamento do plano de cargos da Lei 5.645/1970 até a edição do regulamento previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com efeitos retroativos a 01/03/2008.

Esse, portanto, o confuso panorama normativo que rege a progressão e a promoção funcional dos servidores públicos federais integrantes da Carreira do Seguro Social.

Pois bem.

Desse cipoal normativo é possível inferir as seguintes conclusões: (1) a aplicação das normas previstas na atual redação do art. 7º da Lei 10.855/2004 dependem da edição de regulamento por ato do Poder Executivo (art. 8º da Lei 10.855/2004); (2) enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as regras constantes do regulamento do plano de cargos da Lei 5.645/1970, previsto no Decreto nº 84.669/1980 (art. 9º da Lei 10.855/2004).

Ora, o Decreto 84.669/1970 prevê o interstício de 12 meses para a progressão e a promoção funcional, e não 18, regra de eficácia contida - sujeita à edição de regulamento - prevista no art. 7º da Lei 10.855/2004.

É cediço que para fiel cumprimento de uma nova lei, as condições e o procedimento necessários para sua operacionalização deveriam estar previamente estabelecidos, sob pena de ser praticada conduta inválida, diante do princípio da legalidade que rege os atos administrativos. Neste exato sentido, colaciono a seguinte ementa: "*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO INSS. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS N.ºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. INOVAÇÃO DESTA ÚLTIMA QUANTO AO INTERSTÍCIO EXIGIDO PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL, QUE PASSOU A SER DEZOITO MESES, MAS QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FORA REGULAMENTADA. INEXEQUIBILIDADE DA NOVEL NORMA. APLICAÇÃO AO CASO DA LEI N.º 5.645/70, QUE FOI REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 84.669/80. PERÍODO DE DOZE MESES PARA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. RECONHECIMENTO DA EXORBITÂNCIA DO DECRETO 84.669/80 TÃO-SOMENTE QUANTO À IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A EFICÁCIA DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES/PROMOÇÕES DOS SERVIDORES DO INSS QUANDO A LEI QUE O INFORMAVA NÃO O FAZIA. SENTENÇA DE DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO AUTURAL REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO" (AC 0508789-09.2013.4.05.8500, Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, TR 5ª Região, e-DJE data: 10.06.2014).*

Logo, a condição referente ao interstício de dezoito meses nunca chegou a ter aplicabilidade, pois seu cômputo está condicionado à vigência de um regulamento ainda não editado.

Neste contexto, veio a vigor em 29/07/2016 a Lei nº 13.324/2016 que previu em seu artigo 39:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Deste modo, a lei supracitada veio suprir a lacuna causada pelo poder executivo, que nunca regulamentou o artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (com redação da Lei nº 11.501/2007), nos termos do que previa o artigo 8º da mesma lei e o fazendo, confirmou o direito da parte autora de obter progressão funcional com interstício de doze meses.

Todavia, criou-se, com a edição desta lei com efeitos retroativos, um conflito sobre a aplicação de normas no tempo, notadamente diante da determinação de que **não gerará efeitos financeiros retroativos**.

No caso, aplica-se o Princípio Constitucional da Irretroatividade previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (“...a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada...”) e artigo 6º do Código Civil (“...A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada...”).

Como já exposto, enquanto não regulamentado o artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (com redação da Lei nº 11.501/2007), nos termos do que previa o artigo 8º da mesma lei, vigorava a Lei nº 5.645/70 que dispunha:

“Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I - a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II - o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e Ver tópico

III - a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.”

A regulamentação desta Lei se deu com o Decreto nº 84.669/80, que, inclusive, resguardou ao servidor que se encontrasse em gozo de auxílio-doença, o **direito a perceber o salário decorrente da progressão funcional** (artigo 35), ou seja, o salário variava de acordo com a progressão vertical e horizontal (conforme tabelas anexas à lei nº 10.855), até chegar ao topo da carreira com vencimento máximo.

Deste modo, o servidor, a cada interstício de doze meses, possuía alteração de padrão e/ou classe, alterando, conseqüentemente, os efeitos financeiros.

Assim, não pode lei nova deliberar no sentido de excluir direito adquirido do servidor, em virtude de normativo anterior que regulava a matéria.

Por fim, frise-se que não trata o presente caso de direito adquirido à forma de cálculo da remuneração ou de composição de vencimentos, cujo direito já foi afastado por decisões pacificadas de nossos Tribunais Superiores, mas sim de direito adquirido ao valor da remuneração, em virtude de alteração de classe/padrão, decorrente de lei em vigor à época dos fatos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DECLARO o direito da parte autora de obter progressão e promoção funcional com observância do interstício de 12, e não de 18 meses.

CONDENO o INSS a proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora na sua carreira funcional segundo o direito antes declarado.

CONDENO o INSS a pagar à parte autora as diferenças de remuneração devidas em função de tal reposicionamento, observada a prescrição quinquenal, aplicando sobre as parcelas devidas os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002659-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CARLA BEATRIZ DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em embargos de terceiro opostos por **CARLA BEATRIZ DIAS DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, os quais foram distribuídos por dependência aos autos de execução fiscal nº 0001181-67.2016.403.6107, visando ao imediato cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados da Caminhonete Marca Fiat, Modelo Strada Advent Flex, ano de fabricação/modelo 2005/2006, PLACA DQO-0353, Código RENAVAM 00857885502.

Alega que seu cônjuge, Fernando Caetano Gomes Leal, recebeu o citado veículo em pagamento de uma dívida, em novembro/2015, providenciando, desde àquela época, reparos de funilaria e mecânica, bem como o pagamento de IPVA.

Aduz que a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo foi preenchida somente em 22/08/2018, em razão de impedimento anterior, gerado por pendência referente a Contrato de Leasing com a BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ/MF sob o nº 43.425.008/0001-02 existente até 16/08/2018.

Assevera que teve a transferência obstada pelo Órgão de Trânsito em virtude de bloqueio judicial efetivado em 03/09/2018 nos autos de execução nº 0001181-67.2016.403.6107, movidos por Caixa Econômica Federal em face de J L CARDOSO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA ME, JAQUELINE LOURENÇO CARDOSO E DIRCEU CARDOSO.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Observe, nesta análise perfunctória, permitida nesta fase processual, que os documentos anexados com a petição inicial demonstram verossimilhança das alegações.

Entre os documentos ressalto: O pagamento do IPVA/2018 efetuado mediante débito na conta do marido da embargante (id. 12354319, 12354320 e 12354323). Parcelamento de dívida frente à Procuradoria Geral do Estado, referente ao mês de fevereiro de 2015 (id. 12354321), solicitado pelo marido da embargante. Pagamento de IPVA/2016 por meio de conta do marido da embargante (id. 12354325). Transferência do veículo da BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL para Dirceu Cardoso (executado), em 15/06/2018 (id. 12354326).

Deste modo, ao menos nesta fase processual, verifico verossimilhança nos argumentos da embargante, de que adquiriu o veículo de boa-fé, de modo a possibilitar a suspensão da execução em relação ao veículo em questão, cuja penhora já foi requerida pela CEF nos autos executivos.

Esclareço que a suspensão da execução é suficiente à proteção do direito da embargante, já que elimina o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Incabível o requerido cancelamento do bloqueio, sob pena de risco de irreversibilidade da medida (artigo 300, § 3º, do CPC).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência** pleiteada, determinando a suspensão da execução nº 0001181-67.2016.403.6107, em relação ao veículo Caminhonete Marca Fiat, Modelo Strada Advent Flex, ano de fabricação/modelo 2005/2006, PLACA DQO-0353, Código RENAVAL 00857885502, até a decisão final de mérito a ser proferida neste feito.

Cite-se. Com a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DELZA MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tramita sob procedimento comum promovida por **DELZA MARTINS VIEIRA, devidamente qualificada nos autos**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Pensão por Morte - Acidentário em 04/12/1990, benefício nº 088.182.906-4. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita (id. 2306786).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente, pela decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 2880589).

Houve réplica (id. 2933398).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria (id. 4123869).

Parecer contábil (id. 8247717), em relação ao qual somente a parte autora se manifestou (id. 10038257).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da aposentadoria. O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da condenação deve respeitar a prescrição quinquenal contada do **ajuizamento da ação**. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a parte autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. Assim, tendo em vista que esta ação foi proposta em 17/08/2017 estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 17/08/2012.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n° 20/1998 e do art. 5° da EC n° 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC 's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

O benefício da autora é da espécie 93 (pensão por morte acidente de trabalho), DIB 27/10/1990, pecúlio no valor de Cr\$ 47.370,30 (id. 2289380).

À época da concessão da Pensão por Morte Acidentária vigorava a Lei n° 6.367/76, que previa RMI igual ao salário de contribuição do dia do acidente (artigo 5°, III), não podendo ser inferior ao salário de benefício.

Conforme consta dos autos (id. 2289385 – fl. 03), o salário de contribuição do *de cujus* no mês 10/1990 foi de Cr\$ 85.776,90, superior ao teto que era de Cr\$ 48.045,78. Deste modo, sendo a RMI fixada em Cr\$ 47.370,30, houve limitação ao teto.

Considerando-se que o mérito desta ação de conhecimento é apenas o reconhecimento do direito à revisão, eventuais questões sobre o mérito do cálculo deverão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença.

Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial a "renda real" devida à época da concessão, sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente.

Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n° 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional n° 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, **respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3° do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5°, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n° 111 do STJ).

Sem custas por isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3°, I, do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, data do sistema.

USUCAPIÃO (49) N° 5000049-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ WILSON BARBOSA, MARCIA THEREZA CONSTANTINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR COUTINHO SANTIAGO - SP236678
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR COUTINHO SANTIAGO - SP236678
RÉU: ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, principalmente, no que concerne à competência deste Juízo Federal.

2. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTIN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000704-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR JOAQUIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para a data de **06 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas**.

Ficam as partes intimadas a indicarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as testemunhas que desejam ver ouvidas.

Ficam ainda as partes intimadas de que deverão se manifestar sobre a necessidade de intimação das testemunhas, cientes de que, no silêncio, ficam responsáveis pela apresentação delas em Juízo.

Int.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE GENILDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente JOSE GENILDO DE OLIVEIRA em face da decisão id. 11035858, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Sustenta que a decisão apresenta omissão/contradição, visto que a condenação dos honorários foi equivocada.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável.

Vérifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMP FRIO PECAS PARA REFRIGERACAO EIRELI - ME, MARINA DA SILVA LIMA, ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **MOMESSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. - EPP**, CNPJ nº 48.712.319/0001-76, com sede à Avenida João Cernack, nº 999, Centro, CEP 16200-054, Birigui/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ (imposto de renda pessoa jurídica) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido), calculados sobre o lucro presumido, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz em breve síntese, que o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, têm como base de cálculo a receita bruta auferida em determinado período de apuração (Leis 9.430/96 e 8.981/95), e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, sua receita.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706) —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar IRPJ e CSLL sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 11406614).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 11614593), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 11738895).

É o relatório. **DECIDO**.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a impetrante quer aplicar ao cálculo do IRPJ e CSLL, na forma de lucro presumido, o entendimento sufragado pelo Pleno do STF no RE nº 574.706/PR, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

É certo que a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não oferece outro caminho a seguir que não o seu estrito cumprimento. **Todavia, o caso em tela não se enquadra no decidido pelo STF, em razão da apuração dos tributos (IRPJ e CSLL) pela parte impetrante ser efetuada pelo método do lucro presumido.**

O Lucro Presumido é a forma de **tributação simplificada** do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), ou seja, é uma **exceção à regra do lucro real** prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96 e 20 da Lei nº 9.249/95 e vem esmiuçada nos artigos 516 a 528 do Decreto nº 3.000/99, que preveem os requisitos e formalidades para a utilização da opção legal.

Na realidade, **a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro, presumido ou não**. No caso do contribuinte optar pelo lucro presumido, sofrerá a incidência de determinada alíquota sobre a **receita bruta, e sobre o resultado desta operação (denominado lucro presumido), incidirá a alíquota do IRPJ e da CSLL**.

Esta alíquota incidente sobre a receita bruta nada mais é que uma presunção legal do lucro da empresa. De modo que, por meio deste método, não há como se aferir todos os ativos e passivos que ensejaram o lucro da empresa, já que o valor é ficto.

Ou seja, quando a empresa **optou** pelo método do lucro presumido, se desobrigou da complexidade das obrigações acessórias, adotando um regime mais simples que comumente gera menos imposto que o método do lucro real. Todavia, em contraposição, aceitou a presunção legal de seu lucro, não podendo se falar agora em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Deste modo e por fim, não há que se falar em aplicação no julgado nº 574.706/PR do Supremo Tribunal Federal ao caso em questão, já que a forma de tributação é completamente distinta.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da Terceira Região:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.) - grifei

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido. 3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação improvida”. (Ap 00072242320164036106, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-60.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VLADIMIR TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença retro os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestação sobre os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias.

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001593-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SERGIO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000640-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEMP FRIO PECAS PARA REFRIGERACAO EIRELI - ME, MARINA DA SILVA LIMA, ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada "QUITA FÁCIL", designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.
Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000752-17.2018.4.03.6116
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo M

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **MARIA DOS SANTOS SILVA** em face da decisão de id 10690995, que extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a duplicidade de execuções.

Alega a embargante que o processo físico n° 000571-77.2013.403.6116 encontra-se no Tribunal por força de recurso interposto nos Embargos à Execução n° 0001496-05.2015.403.6116, aos quais se encontra em apenso. Sustenta que nos autos dos Embargos, tanto o INSS, quanto a exequente, concordaram com os valores apresentados pelo contador judicial, motivo pelo qual os valores executados são incontroversos. Desta forma, sustenta ser o cumprimento de sentença a via competente para recebimento dos valores incontroversos, cabendo, pois, ao juízo de primeiro grau competente dar cumprimento ao julgado.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material**.

Pois bem. Pretende a embargante o levantamento dos valores incontroversos devidos pelo INSS nos autos da execução n° 000571-77.2013.403.6116

Todavia, não assiste razão ao embargante.

De fato, consoante os argumentos da exequente, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à possibilidade de execução provisória contra a fazenda pública, inclusive com a expedição de Requisitório de Pequeno Valor – RPV e precatório, da parte incontroversa, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor. Também não há que se questionar que o pedido de expedição do ofício requisitório da parte incontroversa deve ser formulado perante o Juízo de origem, competente para tanto.

Entretanto, o que se discute nos presentes autos é a possibilidade de processamento da execução provisória em autos apartados **quando já iniciada a execução definitiva nos autos físicos (autos n° 000571-77.2013.403.6116)**, os quais se encontram perante o E. Tribunal Regional Federal, em apenso aos Embargos à Execução n° 0001496-05.2015.403.6116. Há que se anotar que, conforme extrato que anexo à presente, antes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional foi oportunizado à exequente prazo para que requeresse o quanto lhe interessasse em termos de prosseguimento, tendo, contudo, quedado inerte.

Assim, tendo em vista que já iniciada a **execução definitiva** nos autos físicos, o pedido de levantamento dos valores incontroversos deve se dar naqueles autos, ressalvada a hipótese de virtualização do processo físico e posterior inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos da Resolução PRES n° 200/2018.

Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora/exequente pretende a alteração da sentença que julgou extinto o feito, por ausência de interesse de agir.

Se o resultado não favoreceu a tese da autora, deve ser interposto o recurso adequado, não se concebendo a reabertura da discussão da lide em sede de embargos declaratórios para se emprestar efeitos modificativos que somente em situações excepcionais são admissíveis no âmbito deste recurso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS** no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8929

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-85.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão (ff. 631/635), que absolveu o réu com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal, determino:

1. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição do réu.
 2. Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, para as anotações de praxe.
 3. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
 4. Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos do réu acerca do teor do presente despacho.
 6. Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8930

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-60.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ALBINO PEIXOTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU) X AILTON FERREIRA SANTANA X CARLOS HENRIQUE PEIXOTO X JOSE ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA X JUCELIR OLIVO X LINDOMAR ALVES DA SILVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X SUELY ALVES DA SILVA DAMETTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU E SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI E AC001471 - LUIZ DE PAULA)

1. OFICIO À 3ª VARA JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. OFICIO À 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; 4. OFICIO À 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 6. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 7. OFICIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJÁI/SC - CENTRAL DE MANDADOS; Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e mandados. Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 07/12/2018, PARA O DIA 06 DE MARÇO DE 2019, ÀS 13:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA. PROSSEGUIMOS COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, SÃO PAULO/SP e FOZ DO IGUAÇU/PR). 1. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0003663-39.2017.403.6111, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando as providências necessárias para a realização do ato, com a intimação da testemunha de acusação OSMAR DE PAULA ARRUDA. 2. INTIME-SE o sr. ÉLCIO ELIAS DE CAMPOS, Cabo da Polícia Militar Rodoviária aposentado, no endereço constante nesta

Secretaria, acerca da redesignação da audiência, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha comum.3. OFICIE-SE À 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0015623-73.2017.403.6181, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando as providências necessárias para a intimação dos réus ADEMAR ALBINO PEIXOTO, AILTON FERREIRA SANTANA e LINDOMAR ALVES DA SILVA para comparecerem na audiência designada.3.1 Solicita-se ainda, verificando o oficial de justiça que o(s) réu(s) esteja(m) se ocultando para não serem intimados acerca da audiência, que se proceda a intimação por hora certa, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal e seu parágrafo único. 3.2 Deixar desde já consignado que, caso não compareçam na audiência, intimados pessoalmente ou por hora certa, será decretada sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, dando-se regular prosseguimento ao feito.4. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 5013655-52.2017.404.7002, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de interrogatório, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, com a intimação dos acusados JUCELIR OLIVO e SUELY ALVES SILVA DE SOUZA.5. INTIMEM-SE os drs. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório profissional sito na Rua Santos Dumont, 620, em Assis, SP, tel. (18) 3324-2521, como defensor dativo do réu Jucenir Olivo, MARCOS EMANUEL LIMA, OAB/SP 123.124, com escritório profissional sito na Av. Nove de Julho, 320, Centro, Assis, SP, Fone (18) 3322-4876 ou 9711-9472, como defensor dativo da ré Nair Rodrigues dos Santos, MAXIMILLIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório profissional na Av. Armando Sales de Oliveira, n.40, Conj. 103-104, em Assis/SP, telefone (18) 3322-2903, como defensor dativo do réu Alton Ferreira Santana, e MARIA CAROLINA WANDERKOKEN GRAZIOLI, OAB/SP 378.560, com escritório profissional na Rua Ângelo Bertoncini, nº 244, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 3322-4648, como defensora dativa do réu Lindomar Alves da Silva, acerca da redesignação da audiência.6. INTIME-SE o dr. MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO, OAB/SP 075.620, com escritório profissional sito na Praça Antônio Pícolo, 66, em Cândido Mota/SP, tel. (18) 99611-1693, como defensor dativo da ré Suely Alves Silva de Souza, acerca da redesignação da audiência.7. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC - CENTRAL DE MANDADOS, solicitando a devolução da carta precatória criminal n. 501266-92.2017.404.7208, tendo em vista a decretação da revelia da ré NAIR RODRIGUES DOS SANTOS.8. Publique-se.9. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000805-88.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ALEXSANDRO GOMES LOPES X ANA PAULA DE ARAUJO FERREIRA X CARLOS EDUARDO FRIEBOLIN X EMMY KAROLINE RODRIGUES GRUBE X EMMYLE KATIANE RODRIGUES GRUBE X FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOITI X JOSE ROBERTO SIMON ALVES FILHO X MARCELO DOMINGOS X LUCIA DE FATIMA ROSSETTO DOS ANJOS X MARIA ANGELA RODRIGUES DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE CARDOSO X RAQUEL GARCIA DOS SANTOS X RODRIGO APARECIDO SEGATELI X RODRIGO CESAR CARDOSO X THARCIO TEIXEIRA LEAL(SP055146 - RICARDO APOLINARIO DE VASCONCELLOS E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP309410 - IVAN DECIO SERRA)

1. OFÍCIO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado. Para melhor adequação da Pauta de Audiência deste Fórum, REDESIGNO para o DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 13:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 06/12/2018. Na ocasião, serão ouvidas as testemunhas comuns Heitor Sant Anna de Oliveira Neto e Michella Domingos Andrade, e realizado o interrogatório do réu Edson Rodrigues da Silva. Em relação aos demais coacusados foi extinta a punibilidade nos termos da r. Sentença de ff. 929/930, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º (com redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), todos do Código Penal, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA PELO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE ITAJAÍ/SC). 1. Oficie-se à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 5006216-17.2018.404.7208, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, bem como as providências necessárias para a realização do ato pelo sistema de videoconferência, com disponibilização da sala passiva, e a consequente intimação do réu EDSON RODRIGUES DA SILVA. 2. INTIMEM-SE os srs. HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO, portador do CPF/MF n. 068.063.278-96, residente na Rua Vereador Erasmo Cardoso, 89, Bairro Morumbi, e MICHELLA DOMINGOS ANDRADE, portadora do CPF/MF n. 268.898.878-67, residente na Rua José Vieira da Cunha e Silva, 1570, Vila São Jorge, AMBOS EM ASSIS/SP, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcados, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas comuns. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000709-39.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA GERALDA CARVALHO(SP236876 - MARCIO RODRIGUES E SP378165 - JULIA CANTARELLA DE PAULA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Para melhor adequação da Pauta de Audiência deste Fórum, REDESIGNO para o DIA 29 DE MAIO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 06/12/2018, para a realização do interrogatório da ré Eliza Geralda Carvalho, sendo que não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE O CASO. 1. INTIME-SE a ré ELIZA GERALDA CARVALHO, brasileira, divorciada, nascida aos 04/08/1956, natural de Conceição Monte Alegre/SP, filha de Geraklo Pereira Carvalho e Elisa Souza Carvalho, portadora do RG n. 08.955.73/SSP/GO, CPF/MF n. 924.373.628-00, residente na Rua Graciliano Ramos, 59, Vila Jd. Bela Vista, em Paraguaçu Paulista/SP, acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, ocasião em que será realizado o seu interrogatório. 2. Publique-se. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001013-04.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LAYRTON CANDIDO DE OLIVEIRA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG. 2. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG. 3. OFÍCIO AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 05/12/2018. Na ocasião, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUÍZOS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E POÇOS DE CALDAS/MG). DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. OFICIE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0025640-35.2018.8.13.0390, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcados, solicitando a intimação dos réus LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JÚNIOR, e das testemunhas de defesa ROGÉRIO SANTOS FERREIRA e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES, para comparecerem perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, sito na Av. João Pinheiro, 1071, Bairro Campo da Mogiana, Poços de Caldas/MG, tel. (35) 3697-4450, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório dos réus, prosseguindo-se com o julgamento do feito, se em termos. 1.1 Do mesmo modo, os réus ficam advertidos de que, caso não compareçam na audiência designada, será decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 2. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 1840-88.2012.401.3903, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcados, solicitando as providências necessárias para a AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, indicados na Carta Precatória, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, sendo que a intimação será realizada pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Machado/MG, conforme disposto acima. TESTEMUNHAS DE DEFESA: ROGÉRIO SANTOS FERREIRA e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES; RÉUS: LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JÚNIOR. 3. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0012451-89.2018.403.6181, comunicando acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia e horário acima marcados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - sala passiva, solicitando as providências necessárias para o comparecimento da testemunha de acusação MÁRCIO BARROS MARTINS, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO, sito na Av. Água Fria, 1923, Água Fria, em São Paulo/SP, CEP 02.333-001, tel. (11) 2997-7000. 1.1 Solicita-se que a testemunha seja requisitada para o ato deprecado. 4. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000250-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SAITO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogados do(a) RÉU: LELIA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do cumprimento do Ofício de transferência de valores pela CEF.

Após a ciência, os autos serão remetidos ao TRF3, como já determinado.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BRUNO FERREIRA LIMA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTTI)

Ante o silêncio da defesa certificado à fl.183, bem como a manifestação do MPF às fls.175/176, cumpra a secretária a determinação de fl.172, último parágrafo, solicitando-se ao setor de depósito judicial a entrega à secretária do objeto apreendido(fl.70 e 72), com a posterior remessa pela secretária à Delegacia da Polícia Federal em Bauru para destruição, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº 40/2018-SC02.

Intime-se com urgência a testemunha referida Maria Aparecida Ferreira Lima, no endereço do réu JAMIL(seu filho - fls.158 e 178), Rua Vicente Aléssio, nº 5-29, Bauru, fone 99881-3338, acerca da audiência designada para 31 de janeiro de 2019, às 09h30 para oitivas das testemunhas referidas e possível reinterrogatório do réu, para que compareça perante o Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, no Fórum da Justiça Federal, no endereço da Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, na sala de audiências do 5º andar.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 265/2018-SC02.

A testemunha deverá comparecer perante este Juízo a fim de ser ouvidas, ficando advertida de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP.

Publique-se.

Expediente Nº 12079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-89.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-07.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO EUGENIO FILHO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Fl.316: oficie-se ao Delegado de Polícia do DEINTER 10 de Araçatuba/SP, requisitando-se esclarecer a este Juízo no prazo de até dez dias como obteve acesso ao endereço de Internet Protocol(IP) 187.85.5.156, Porta 6346, descrito à fl.25 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, ora apensado a este feito, com mesmo número.

Fls.320, segundo parágrafo: esclareça a defesa em até cinco dias quais pontos deseja sejam esclarecidos pelo perito, tendo em vista que desistiu da oitiva do perito Fábio Rogeri, conforme consta à fl.272.

Fl.321, primeiro parágrafo: inócua qualquer vício a ser sanado em relação à oitiva da testemunha Raiane, ocorrida na audiência realizada por videoconferência em 18 de setembro de 2018, tendo em vista que a defesa constituída foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme disponibilização do despacho de fl.231, ocorrida em 11/09/2018(certidão de fl.232), tendo estado presente ao ato(Termo de Audiência de fls.271/278).

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-83.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L LINO DE CASTILHO JUNIOR - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida pelo c. STJ no Conflito de Competência nº 161.490, que declarou a 1ª Vara Federal de Jacareizinho/PR competente para o processamento desta demanda, encaminhe-se cópia integral destes autos eletrônicos àquele juízo para as providências pertinentes, servindo via desta deliberação como ofício nº 121/2018-SM02.

Após, arquivem-se estes autos eletrônicos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001248-70.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 8336419 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Diante da natureza dúplice da ação monitória, cujo objetivo principal é o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, destacando seu caráter executivo, passo às seguintes considerações.

A presente ação foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da contratante beneficiária e de seus avalistas, tendo como objeto contratos distintos.

A autorização para cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes é expressamente autorizada pela legislação processual civil, desde que haja identidade de partes, competência e procedimento (art. 780 CPC).

Todavia, a documentação que acompanha a inicial registra que em um dos contratos somente um dos requeridos figura na condição de avalista.

A questão acerca da coligação de devedores já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que foi reconhecida sua vedação, nos termos da ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. ENTREGA DE COISA INCERTA. EXECUÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. AVALISTAS COMUNS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973 faculta a satisfação de diversas pretensões creditórias por intermédio de um único processo de execução, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) a identidade do credor; (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções.

2. A reunião de diferentes emitentes de cédulas de produto rural em uma única execução exige a identidade de partes, circunstância que não se revela quando há autonomia das relações obrigacionais e da responsabilidade dos devedores.

3. A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores.

4. Os títulos possuem endossantes/avalistas comuns, estando caracterizada a identidade de partes em relação a eles, circunstância que autoriza a continuidade do processo executivo exclusivamente em seu desfavor.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.613 - PR 2016/0286059-3 – relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Dje 19/12/2016)

Neste caso concreto, apurada a existência de contratos diversos com avalistas distintos, restará configurada a vedada coligação de devedores.

Assim sendo, em observância ao disposto no artigo 801 do CPC, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para restringir o polo passivo ao avalista comum a todas as cédulas ou mesmo limitar a ação aos contratos com participantes comuns.

Intime-se.

Bauru, 9 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Ante a revelia, desnecessária a intimação dos executados para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008126-87.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELINA ADA ROMANO CURY, ALEXANDRE CURY
ESPOLIO: ANGELINA ADA ROMANO CURY, ALEXANDRE CURY

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Ante a revelia, desnecessária a intimação dos executados para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Em prosseguimento, face à nota de devolução emitida pelo 1º CRI de Bauru/SP (págs. 29-32 do ID 11503328), promova a Secretaria a solicitação de averbação da penhora na matrícula do imóvel nº 19.706 pelo Sistema ARISP, por intermédio do qual será a exequente notificada para o recolhimento das respectivas custas, emolumentos e contribuições diretamente ao tabelionato.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de leilão.

Sem prejuízo, fica a exequente, neste ato, intimada acerca do auto de penhora e avaliação (pág. 27 do ID 11503328).

Bauru, 9 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006976-37.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: LOURIVAL APARECIDO CILLI, CLAUDINEIA CARDOZO CILLI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela EMGEA dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Ante a revelia, desnecessária a intimação dos executados para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Em prosseguimento, promova-se a averbação da penhora na matrícula do imóvel nº 14.602 do CRI de Lençóis Paulista/SP pelo Sistema ARISP, requisitando-se que após o ato seja remetida a este juízo a matrícula atualizada.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de leilão.

Intime-se.

Bauru, 9 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-66.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJS SALAO DE BELEZA LTDA - ME, JOSE LINS DA ROCHA JUNIOR, ADRIANA LOPES FERREIRA DA ROCHA, SUELLEN PEREIRA LOPES SEABRA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, considerando-se que o demonstrativo de débito ID 8372366 indica que o contrato 241996734000108385 foi firmado em 13/10/2016, e que dos instrumentos não se localiza contrato firmado nesta data, providencie a CEF sua juntada aos autos ou esclareça o motivo da ausência.

Ainda no que tange ao referido contrato, considerando-se a natureza executiva da ação monitória, esclareça a CEF sua inclusão nesta ação, pois relacionado na inicial como de responsabilidade unicamente do devedor principal, com a exclusão dos avalistas, caracterizando a vedada coligação de devedores.

Intime-se.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PEDRO JOSE DA SILVA

Endereço: RUA DEZENOVE, 03 067, NUCLEO LEO XIII, BAURU - SP - CEP: 17057-643

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 126/2018-SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7BBA13924>.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME, NATHALIA PEDROSO DOMINGUES, JOSE DOMINGUES NETO

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação a ser realizada nos autos dos Embargos à Execução nº 5000655-75.2017.4.03.6108, a ser realizada no dia 22/11/2018.

Em sendo a tentativa de conciliação infrutífera, venham os autos conclusos para deliberação acerca da petição ID 8664930.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002034-17.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOMES & RODOLFI CONSTRUTORA LTDA - ME, WESLEY GOMES RODOLFI, JAIR GOMES

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 9852573 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Preliminarmente, promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação dos documentos que instruem a inicial, juntando aos autos o extrato completo da conta corrente nº 00000988 - 1, agência 1153 - AGUDOS, SP (documento ID 9833742 está incompleto), bem como apresente a respectiva memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002036-84.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS II

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação e intimação sob nº 127/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6278AD7E2>.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-26.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SIMONE REGHELIN CADORE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE TERESINHA SZARESKI - RS103012, MAITE ALEXANDRA BAKALARCZYK CORREA - RS104229

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU, SÃO PAULO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Simone Reghelin Cadore** em face do **Reitor da Associação Educação Nove de Julho – UNINOVE de Bauru/SP**, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a disponibilizar, no prazo de 24 horas, o histórico escolar e o conteúdo programático digitalizado.

Aduz a impetrante que é aluna da Associação Educacional Nove de Julho – UNINOVE, no curso de medicina, matriculada no terceiro semestre. No dia 25 de julho de 2018, participou de processo seletivo para transferência para a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de ERECHIM/RS, do qual obteve êxito, tendo efetuado sua matrícula no dia 27 de julho, conforme Edital n.º 009/2018. Em que pese esteja cursando o terceiro semestre, em razão da recusa da impetrada em elaborar o histórico escolar e fornecer o conteúdo programático do curso, teve de se matricular no segundo semestre. Acrescentou que a primeira solicitação dos mencionados documentos foi feita no dia 03 de julho e até o momento, não houve a disponibilização. O prazo máximo para a confirmação de matrícula e ajustes de disciplinas junto à URI é 10 de agosto.

A petição inicial veio instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (ID n.º 9794052).

A liminar foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada que disponibilizasse o histórico escolar da impetrante e o conteúdo programático na forma requerida.

A autoridade impetrada prestou as informações e comprovou o cumprimento da medida liminar deferida (fls. 51/54).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 97).

Manifestação da impetrante postulando a confirmação da liminar (fls. 98/100).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não tendo havido fatos novos, adoto as mesmas razões expendidas na decisão liminar como fundamentos desta sentença.

Em inequívoca consagração de direito fundamental de caráter processual, o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Segundo a narrativa constante da petição inicial, houve recusa da autoridade coatora à disponibilização do histórico escolar e do conteúdo programático digitalizado.

O extrato obtido do endereço eletrônico da instituição de ensino UNINOVE (ID n.º 9793569, pág. 1) evidencia que os requerimentos feitos pela impetrante, em 03 de julho de 2018, para emissão do histórico escolar e do conteúdo programático, encontravam-se em análise, com prazo de atendimento de 45 dias.

A impetrante comprovou o recolhimento dos boletos para a emissão dos documentos postulados (ID n.º 9793587, pág. 01-02 e 03-04).

O artigo 6º, § 2º da Lei n.º 9.870/99 preceitua que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001).

É, portanto, direito da impetrante obter as informações constantes dos registros da instituição de ensino que lhe digam respeito, a fim de concretizar a sua transferência.

Há, portanto, prova do direito líquido e certo.

O *periculum in mora* decorre do término do prazo no dia 10.08.2018 para a rematrícula na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (ID n.º 9793585).

O caso da impetrante exigia a apresentação dos documentos antes do prazo de 45 dias, imprescindíveis à matrícula na Universidade, com prazo fatal no dia 10 de agosto de 2018.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que disponibilize o histórico escolar da impetrante e o conteúdo programático na forma requerida.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-52.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ELDORADO DE MACATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LIMA FREITAS - SP412866

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Transportadora Eldorado Ltda.-ME** em face do **Procurador-Geral da Fazenda Nacional em Bauru e da União**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a mantenha no parcelamento de reabertura regido pela Lei n.º 11.941/2009 de dívidas não parceladas anteriormente (art. 1º – Demais Débitos – PGFN).

Relata a impetrante ter feito requerimento de inscrição de débitos no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, mantendo os pagamentos, em dia, desde 21 de outubro de 2013 até fevereiro de 2018.

Todavia, nessa data, quando da necessária *consolidação* do débito, deixou de proceder ao pagamento da *diferença de parcelas de consolidação* (R\$ 508,13) e da parcela que se vencia no mês corrente (R\$ 377,55), as quais foram adimplidas, então, aos 05 de março de 2018.

Neste quadro, busca a guarida judicial, a fim de que seja mantida no programa de parcelamento em espeque, afirmando que *“não é razoável que a Impetrante, tendo parcelado e confessado a totalidade de seus débitos desde 21/10/2013, possa ser excluída do parcelamento, devido a Portaria PGFN n.º 31/2018, instituir o prazo de 23 (vinte e três) dias, contados da publicação ao cumprimento da obrigação, excluir o contribuinte que efetuou 53 (cinquenta e três) pagamentos regulares, para depois, ser excluída do parcelamento e sofrer todas as consequências desse ato.”* (fl. 06).

Ouvida a autoridade impetrada, asseverou *“que não há, bem como nunca houve, dívida alguma quanto ao procedimento aplicável à espécie, devendo se reconhecer que a impetrante pretende se utilizar de provimento jurisdicional para retificar um erro cometido por ela própria, que deixou de cumprir as exigências legais.”* (fl. 52).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que fizesse a inclusão dos débitos da impetrante no programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, adotando as medidas necessárias para computar os pagamentos feitos a destempo (fls. 59/61).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 64).

Manifestou-se a União informando o cumprimento da liminar e a não interposição do recurso de agravo de instrumento (fs. 68/93).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não tendo havido fatos novos, adoto as mesmas razões expendidas na decisão liminar como fundamentos desta sentença.

Inicialmente, verifique-se que, sob o prisma da estrita legalidade, o ato praticado pela autoridade impetrada não padece de qualquer vício. Efetivamente, a impetrante não realizou o pagamento das duas parcelas a tempo e modo.

Contudo, a falibilidade humana, o erro - ainda mais diante da miríade de normas tributárias vigentes no país, que impedem a qualquer cidadão o acesso seguro ao seu conteúdo -, são vicissitudes presentes no dia-a-dia de todos, não podendo ser olvidadas pelo Estado, sob pena de total afastamento deste da realidade dos fatos.

Deveras, o Estado deve prever o erro, antecipar eventuais equívocos, criando procedimentos que permitam àqueles que incidam em eventual equívoco a possibilidade de corrigi-lo. Em assim não agindo, estará atuando de forma desarrazoada, em desconformidade com as expectativas dos cidadãos a quem tem por missão servir.

No caso em tela, o erro cometido pela impetrante não justificaria sua exclusão do parcelamento fiscal manifestou sua vontade em parcelar os débitos, no devido tempo, e efetuou o pagamento das parcelas **por mais de cinquenta meses**. Ocorreu que, na consolidação dos débitos, olvidou-se de pagar diferença de pouco mais de R\$ 500,00, além da parcela que então se vence.

Nenhuma tentativa de contornar as normas legais se extrai do comportamento da impetrante. É cristalina sua atuação errônea, mas não maliciosa, o que se comprova, além de qualquer dúvida, pelo fato de ter realizado o pagamento no **terceiro dia útil** subsequente.

Deveria a lei, ou o regulamento, assim, diante de simples erro, proporcionar meios para sua retificação, permitindo que a impetrante exercesse o direito estampado na Lei n.º 11.941/09.

Assim não o fazendo, incide a administração fazendária no vício da desproporcionalidade, ao impedir, desnecessariamente, que a impetrante goze do favor fiscal.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DA LEI N.º 10.684/2003 – REQUERIMENTO FORMULADO PELA INTERNET - EQUÍVOCO NO ENVIO DOS DADOS. 1- Evidenciado o interesse do contribuinte em parcelar seus débitos, seja em razão do preenchimento dos dados necessários, seja pelo pagamento em dia das parcelas, é de se permitir o seu ingresso no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/2003. 2- A inobservância das formas não pode prejudicar finalidade da norma. (TRF da 4ª Região. AMS n.º 200471050059127/RS. DJU:15/06/2005. Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).

Cabe, ainda, referir que, em raciocínio analógico, nos quadrantes do direito privado - ou seja, perante as normas que o Estado pretende sejam seguidas pelos particulares -, a mora em que incidiu a impetrante não se qualificaria como **inadimplemento absoluto**, pois, com a purga quase imediata, seria de todo útil a manutenção do parcelamento, perante a União. Não se autorizaria, dessarte, a rescisão da avença.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que faça a inclusão dos débitos da impetrante no programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, na forma em que requerido, adotando as medidas necessárias para computar os pagamentos feitos a destempo.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001952-83.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada do contrato avençado entre as partes e dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos documentos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001934-62.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: ALISSINDRO RODRIGUES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito.

Cumprida a determinação, venham conclusos para deliberação inicial.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-24.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Em virtude da renegociação do débito, a autora requereu a extinção da ação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a requerida renegociou a dívida.

Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Os honorários advocatícios foram adimplidos na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial.

Publique-se. Intimem-

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-17.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRONIO & PETRONIO MINIMERCADO E PADARIA LTDA - EPP, WELDER ANTONIO PASTRE PETRONIO, WERIQUE ANTONIO PASTRE PETRONIO

ST - B

SENTENÇA

Vistos.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO satisfeito o crédito e EXTINTA a Execução**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/2018 SM. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001367-92.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de execução hipotecária é obrigatória a observância do rito previsto na Lei 5.741/71.

Promova-se a alteração da classe processual para Execução Hipotecária.

Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo dos leilões realizados, consoante certidão e documentos ID 12347728 e 12347735, especialmente em razão do disposto no artigo 7.º da Lei 5.741/71.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-77.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: GUSTAVO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATER DE FREITAS - SP361541

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gustavo dos Santos Alves** em face da **Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Bauru**, por meio do qual busca seja autorizada a realização de curso de reciclagem de vigilante, a despeito da existência de condenação criminal, nos autos de n.º 0033396-61.2014.8.26.0071.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (fls. 61/63).

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 67).

O impetrante comprovou a extinção da punibilidade diante do cumprimento da pena imposta na ação penal 0033396-61.2014.8.26.0071 (fls. 72/74).

Manifestou-se o Ministério Público Federal unicamente pelo normal prosseguimento do feito (fl. 75).

A União manifestou-se às fls. 79/80.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tenho que, no mérito, há que se repisar o que já decidido no exame da liminar.

Verifica-se, à fl. 51, que a condenação pela prática do crime de ameaça transitou em julgado, para a defesa, aos 21 de novembro de 2017.

Não se cogita, assim, de violação ao princípio da presunção de inocência. De outro lado, observe-se que a jurisprudência dos tribunais admite que se perquiria, caso a caso, da razoabilidade da restrição posta no artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/83, a fim de identificar a juridicidade da proibição do exercício da profissão de vigilante.

Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, § 8º, "E", DO DECRETO 89.056/83. REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI N.º 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal - condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998). 2. Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal a quo por abrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. "O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese." 3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização. Recurso especial improvido. (REsp 1241482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011).

O autor foi condenado pela prática do crime do artigo 147, do CP. No crime de ameaça, a violência se apresenta na forma moral, da vis compulsiva. Segundo a sentença condenatória, o impetrante, não se conformando com o fim de relacionamento amoroso, que já durava doze anos, invadiu o quintal da casa da vítima, e tentou arrebentar a porta onde ela se trancara. Consta do acórdão confirmatório da condenação que o impetrante ameaçou a vítima, dizendo que iria "acabar com ela, que iria pegá-la, que iria arrebentá-la de pau e que iria acabar com sua vida".

Não se pode, portanto, afirmar que a restrição posta pelo legislador, *in casu*, desborda da razoabilidade, haja vista o comportamento criminoso, reconhecido por decisão transitada em julgado, estar diretamente vinculado à ausência de freios morais, de autocontrole, ainda que ligados à vis compulsiva. Frise-se que somente é dado ao Judiciário afastar a aplicação de regra legal, com base no princípio da razoabilidade, quando a violação se der de forma incontestada, cristalina, sob pena de se inibir em assunto de competência de poder democraticamente eleito.

A extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena restritiva de direitos não modifica o entendimento exarado, pois os efeitos da sentença penal condenatória perduram até que o condenado se submeta ao procedimento de reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 a 95, do Código Penal.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-57.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Della Coletta Bioenergia S/A**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri e da União**, por meio do qual busca, liminarmente, escriturar, em seus registros contábeis e fiscais, o crédito tributário equivalente à diferença entre o percentual já escriturado nos períodos de obediência às anterioridades anual e nonagesimal e aquele sobre o qual detinha direito, qual seja, o percentual em vigência na legislação com a redação anterior àquela dada pelos Decretos n.s 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, afastando-se qualquer ato em potencial da autoridade coatora tendente a penalizá-la em função da escrituração antecipada dos créditos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário não recolhido ou recolhido a menor até a prolação da sentença, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 150, inciso III, letra “c”, da Constituição da República de 1.988^[1].

Com base em tal diretiva, assentou-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a redução de benefícios fiscais, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), somente produz efeitos após o decurso do prazo constitucional de 90 dias.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

O Decreto n.º 9.393/2018, que alterou o Decreto n.º 8.415/2015 (que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra), vigente a partir de 30 de maio de 2018, reduziu o percentual de apuração do crédito para um décimo por cento.

Em razão da observância da anterioridade nonagesimal, deve ser respeitado o percentual de 2% para apuração do crédito do REINTEGRA até a data de 31 de agosto de 2018.

No presente caso, não identifico o risco da demora, pois a presente ação foi ajuizada somente em 28 de setembro de 2018, quando já aplicável a redução do percentual de apuração do crédito para um décimo por cento, haja vista findo o prazo da anterioridade nonagesimal aos 31 de agosto de 2018.

Ademais, o acolhimento do pedido de escrituração, em registros contábeis e fiscais, do crédito tributário equivalente à diferença entre o percentual já escriturado e aquele devido em razão do respeito à anterioridade nonagesimal, **implicaria apurar créditos antes do trânsito em julgado, o que violaria a regra estampada no art. 170-A, do Código Tributário Nacional**, que veda a compensação, mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Posto isso, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauro/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-53.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Milazzo Veiculos, Peças e Serviços Ltda. (matriz – CNPJ n.º 08.547.329/0001-89) e filiais (CNPJs. nºs. 08.547.329/0002-60, 08.547.329/0004-21 e 08.547.329/0006-93), devidamente qualificados, impetram mandado de segurança, postulando o reconhecimento do direito dos impetrantes ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, decorrentes da aquisição de veículos automotores e autopeças tributados pelo regime monofásico (não-cumulativo) e cujas rendas foram tributadas à alíquota zero.

Deliberou-se, no despacho proferido no dia 27 de junho de 2018 (9025830), que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para apresentação das informações.

Informações deduzidas (9442916), com preliminares de ilegitimidade ativa do impetrante no que tange à tributação dos produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS e de inadequação da via mandamental eleita para o recebimento ou restituição dos créditos pleiteados.

A União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) requereu ingresso na lide (9311996).

Os impetrantes deduziram resposta às informações apresentadas pelo impetrado (9640882).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo normal prosseguimento da demanda (9881058).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não tendo havido fatos novos, adoto as mesmas razões expendidas na decisão liminar como fundamentos desta sentença.

A preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante insere-se no mérito da ação mandamental impetrada.

Não procede a aventada inadequação da via eleita nos termos dispostos pelo enunciado sumular n.º 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação”*.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária, decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica produtiva.

Enquanto o regime da não-cumulatividade do IPI e do ICMS tem previsão constitucional originária, aplicando-se a todos os casos, a regra da não-cumulatividade, para as contribuições sociais do artigo 195 da Constituição Federal, não é de aplicação obrigatória para a generalidade dos casos, cabendo ao legislador ordinário a sua regulamentação, o que garante legitimidade à sistemática criada pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), inclusive as exceções previstas nos textos legislativos.

Subsequentemente, a Lei nº 10.865/2004 deu nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, submetendo as receitas de comercialização de veículos novos e autopeças a não-cumulatividade, criando assim, quanto a este específico setor de atividade econômica, o regime não-cumulativo com incidência monofásica.

Posto isso, o pedido formulado pelos impetrantes não se revela de acolhimento viável, pois o creditamento pretendido pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, o que, conforme verificado, não ocorre.

Ademais, considerando que as empresas revendedoras repassam ao consumidor final as contribuições pagas na operação anterior, sem arcar com qualquer ônus relativo ao PIS/COFINS (vendas à alíquota zero), não há cogitar de tal possibilidade, a qual implicaria verdadeiro benefício fiscal (desoneração), para o que nosso sistema tributário exige lei específica.

Por fim, releva destacar, o artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 não ampara a pretensão dos impetrantes.

A norma restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo, não sendo, assim, cabível sua extensão a outras atividades econômicas, em razão da especialidade do texto legal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“Tributário. Constitucional. PIS e COFINS. Produtos sujeitos à alíquota zero. Artigo 17 da Lei 11.033/04. Restrição artigo 111 – CTN. Apelação improvida.

O pleito da impetrante versa a tomada de crédito e manutenção e utilização, relacionados à aplicação da sistemática de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS/COFINS, previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Nessa sistemática, a apuração do valor a recolher é efetuada mediante a escrituração dos débitos e dos créditos, recolhendo-se a diferença apenas quando os débitos forem superiores aos créditos, semelhante ao que ocorre com os demais tributos não cumulativos (IPI e ICMS), não se confundido com a compensação de tributos recolhidos a maior.

Em relação à questão ora debatida, as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) disciplinaram a matéria.

As mercadorias sujeitas à incidência monofásica estavam expressamente excluídas do regime não-cumulativo, ou seja, não integravam a base para o cálculo, razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados conforme disposto na Lei 10.833/2003 (COFINS).

A partir de 1º de agosto de 2004, por força das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), a receitas de vendas passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03).

Posteriormente, ocorreu alteração no tratamento da matéria, com a vedação a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea b no inciso I do art. 3º. A vedação ao creditamento ocorreu com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

O legislador considerou que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa.

No caso concreto, a apelante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essas mesmas receitas, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, § 2º, II, da Lei n. 10.485.

É certo que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, visto que inexistente disposição expressa e específica neste sentido. Jurisprudência do STJ e dessa Corte.

No tocante ao disposto no art. 17 da Lei 11.033/04, anote-se, que se trata de regra especial, dirigida a situações específicas, cujo âmbito de incidência restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme expresso na ementa do diploma legal e se confirma pelo exame de seu conteúdo, do qual se dessume que a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.

Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN.

In casu, prejudicada a análise das demais questões relacionadas à manutenção dos créditos ora discutidos e sua correção pela SELIC.

Apelação improvida.”

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Agravo de Petição – AP n.º 00207843-12.2008.403.6100 – SP; Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 4 de outubro de 2017; DJF3 do dia 25 de outubro de 2017)

“Tributário. PIS e COFINS. Incidência monofásica. Creditamento. Impossibilidade. Artigo 17 da Lei n.º 11.033/04. Aplicação aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.

2. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 10.3.2011.

3. Recurso especial não provido.”

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; REsp. n.º 1.218.561 – SC; Segunda Turma; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; julgamento em 07 de abril de 2011; DJe. do dia 15 de abril de 2011)

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico nº 0002061-56.2016.403.6108 e Processo Digital 5001064-17.2018.4.03.6108, ambos desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001375-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO

Endereço: Rua Aviador Gomes Ribeiro, 38-21, - de Quadra 32 ao fim, Parque Paulistano, BAURU - SP - CEP: 17030-530

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico nº 0002061-56.2016.403.6108 e Processo Digital 5001064-17.2018.4.03.6108, ambos desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o executado pessoalmente para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 134/2018 - SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59EC5ACAD>

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, 13 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001332-71.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FERNANDO RESEGUE, CAMILA AVELAR RESEGUE

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 8504079 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se os réus, LUIS FERNANDO RESEGUE, CPF 215.083.858-31, brasileiro, casado, Avenida Affonso José Aiello, Q 8 200 F 27, Vila Aviação, Bauru/SP, CEP 17018-901; CAMILA AVELAR URBANO, CPF 309.483.738-73, brasileira, casada, Avenida Affonso José Aiello, Q 8 200 F 27, Vila Aviação, Bauru/SP, CEP 17018-901; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO sob nº 76/2018 - SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X870C8865E>

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-56.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.L. CREPALDI - ME, DANIEL LUIZ CREPALDI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: D.L. CREPALDI - ME

Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 2738, - de Quadra 25 ao fim, PARQUE PAULISTANO, BAURU - SP - CEP: 17030-520

Nome: DANIEL LUIZ CREPALDI

Endereço: RUA DOUTOR SILVIO MARQUES JUNIOR, 184, NOVO JARDIM PAGANI, BAURU - SP - CEP: 17024-250

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **133/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AAAA514B>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ESPAÇO INTERNO COMPONENTES E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP, BETI ALVES FERREIRA, DANIELA ALVES FERREIRA MINOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 11205096: (...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-38.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYCIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 11904867: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias. (...)

BAURU, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 11711065: (...) intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002026-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MACIONIR IVAN MOZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do despacho ID 10345037: (...) abra-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias. (...)

BAURU, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SANDRA AMARA GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do despacho ID 10345043: (...) abra-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias. (...)

BAURU, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002315-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE JESUS LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do despacho ID 10346376: (...) abra-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias(...)

BAURU, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo despacho ID 10336939: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias. (...)

BAURU, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002027-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES GAVALDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do despacho ID 10345028: (...) abra-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias. (...)

BAURU, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002011-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA JOSE GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do despacho ID 10332772: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

BAURU, 25 de novembro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11211

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA
000923-83.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP164078 - SILVIO HEIJI UMEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12334

EXECUCAO DA PENA
0017380-10.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA)
Acolho a cota ministerial de fls. 120/121 para autorizar o pagamento da prestação pecuniária em 02 parcelas de R\$530,00 cada, com vencimento em 30/11/2018 e 19/12/2018. Em relação à pena de multa, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União. Int.

Expediente Nº 12335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0103665-36.1997.403.6105 (97.0103665-4) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BIASOTO JUNIOR(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X MANUELITO PEREIRA MAGALHAES JUNIOR(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X LILIA ANDERSON CUIX X FLAVIO SANTANA X NILCE ALVES

Fls. 1546/1551 - Diante da impossibilidade da readequação da pauta de audiências, e ainda, pela complexidade dos atos praticados nos autos, sendo que as audiências foram designadas em decisão proferida no mês de abril do corrente ano, indefiro o pedido da defesa do réu Geraldo, e mantenho a oitiva da testemunha de defesa José Roberto Rodrigues Afonso para o dia já designado (28/11/2018).

Aguardem-se as realizações das audiências.

I.

Expediente Nº 12336

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003407-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-06.2018.403.6105 ()) - PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20/21) e mantenho a prisão do indiciado Paulo Henrique Vieira Filho.

Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Sumaré e à 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré solicitando informações quanto ao encaminhamento do inquérito policial a este Juízo.

Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-68.2017.4.03.6113/ 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CALÇADOS SCORE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, ajuizada por **CALÇADOS SCORE LTDA**, contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora, conforme petição inicial, pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...) para reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico tributária da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, ante o exaurimento da finalidade a qual foi instituída, bem como por ofensa ao artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88, e consequentemente seja reconhecido o direito de restituir, ou, ainda, compensar o indébito tributário, com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 170 do CTN, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I do CTN, e, estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC (...)

Sustenta a parte autora na petição inicial que contribuição social albergada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, teve a sua constitucionalidade reconhecida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.556 e 2.568, entretanto, na ocasião, o ministro Joaquim Barbosa deixou claro que as contribuições estavam condicionadas à existência de destinação e finalidade.

Nessa esteira, aponta que a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se indevida a partir do esgotamento de sua finalidade.

Aduz o exaurimento da finalidade do mencionado tributo, ante a circunstância de a arrecadação estar sendo destinada a fim diverso do que, originalmente, justificou a criação da imposição tributária. A sustentar essa assertiva, diz que o objetivo da contribuição foi o de a União obter recursos para o pagamento de valores referentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da condenação à observância dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sob pena de, inexistindo a nova contribuição, haver severa perda de liquidez do aludido Fundo.

Reforça, nesse diapasão, que a Caixa Econômica Federal enviou o Ofício nº 038/2012 ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no qual informa que as contas do Fundo foram reequilibradas e, a partir de então, o fluxo financeiro arrecado passou a ser utilizado para custear ações sociais diversas daquelas que, originariamente, ampararam a criação do tributo, situação que, na sua ótica, restou flagrante pelas razões expostas no veto presidencial que obstou Projeto de Lei que buscava extinguir a contribuição (PL nº 200/2012).

Ressalta que o quadro vigente representa perda da finalidade do tributo e, consequentemente, desvirtuamento do produto da arrecadação. Enfatiza que as contribuições sociais se caracterizam pela finalidade, de modo que, ausente ou exaurida essa, passam a configurar impostos em clara violação aos artigos 149 e 154, inciso I, da Carta de 1988. Diz que não se trata de presunção, e sim de evento comprovado e reconhecido pelo Governo Federal, o exaurimento do objetivo de pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, não havendo nada a justificar a manutenção da cobrança do tributo.

Ademais, em ligeira passagem, defende que a base de cálculo da contribuição (o montante dos depósitos de FGTS), não tem amparo no artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Assim, como a LC nº 110 é de 29/06/2001, ela perdeu, de forma superveniente ("inconstitucionalidade material superveniente", segundo a parte autora), seu suporte de validade.

Anotou que o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal do RE 878.313 (Tema 846).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.628,62, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 4293414).

Recebida a inicial e determinada a citação (id 4331956), a União apresentou contestação (id 4848551), na qual, de início, pontuou que a prevenção apontada pela distribuição não foi analisada, uma vez que não visualizou os respectivos documentos associados ao processo eletrônico. No mérito, sustentou que a exação combatida é plenamente hígida, uma vez que a sua finalidade encontra-se definida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e corresponde, de forma geral, ao aporte de receitas ao FGTS, de modo que ela não está vinculada estritamente ao déficit nas contas do FGTS que existia na época da sua instituição.

No que tange à base econômica sobre a qual se funda a contribuição defendida, entende a União que a inconstitucionalidade da norma somente poderia ocorrer por revogação. A única hipótese excepcional de rediscussão da constitucionalidade da norma diz respeito à ocorrência fatos supervenientes, decorrentes da alteração da realidade, o que não guarda qualquer pertinência com a EC nº 33/2001, vigente quando da proposição e julgamento pelo STF das ADIs 2.556 e 2.568, revelando, portanto, a impossibilidade do pedido assentado na rediscussão dessa questão.

Nesse contexto, pontua a União restar evidente que, no caso da contribuição social geral do art. 1º da LC 110/2001, a fixação da sua alíquota *ad valorem*, incidente sobre o valor do total dos depósitos efetuados pelo empregador no FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, acrescido dos respectivos rendimentos legais, encontra assento constitucional exatamente na base econômica ampla contida na expressão "valor da operação" veiculada no texto do art. 149, § 2º, III, "a" da CF. Ademais, somou a tais argumentos o fato de que o rol de bases econômicas previstas no art. 149, § 2º, III, "a" e "b", da Constituição Federal não ostenta natureza taxativa, mas meramente exemplificativa.

Mencionou, ainda, que a alteração constitucional ocorreu no bojo da instituição da CIDE-combustíveis e, com isso, ressaltou a União "que a EC 33/01 efetivamente serviu a um propósito específico – a criação da CIDE-combustíveis e, acima de tudo, jamais teve como escopo uma ruptura da sistemática então vigente (o que ocorreria com o acolhimento da tese da revogação tácita, defendida pelo contribuinte)".

A União entende que, em caso de procedência da ação, a repetição do indébito não pode ser atualizada pela SELIC, uma vez que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária (Súmula 353 do STJ). Sob mesmo argumento, entende que se mostra inviável a compensação da contribuição em discussão com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e, como regra geral, ates do trânsito em julgado do julgamento.

Ao final da contestação, pugnou a União pela rejeição dos pedidos iniciais e pela juntada dos documentos necessários à análise da prevenção.

As partes foram instadas a especificar provas a produzir, ocasião em que foi oportunizada à parte autora manifestar-se sobre a contestação e juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas na ação apontada no termo de prevenção (id 5011561).

Na sequência, a União protestou pelo julgamento antecipado da lide (id 5325073); a parte autora, por sua vez, manifestou-se no mesmo sentido, ocasião em que aproveitou para declarar que os processos apontados na prevenção não tem relação com a presente ação, refutar os argumentos lançados na contestação e repisar os da petição inicial (id 5720163).

Concedeu-se o prazo de 15 dias para que a parte autora comprovasse que os processos apontados pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal não apresentam prevenção em relação ao presente feito, com a juntada das cópias das petições iniciais e decisões neles proferidas (id 8303691).

Após manifestações das partes, a prevenção, ao final, foi afastada por este Juízo em relação aos processos ajuizados antes da instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 (id 8914494); em relação ao processo 0001469-51.2003.403.6113, único ajuizado depois de 2001, a parte autora juntou cópia da sentença e do acórdão nele proferidos (id 9676880), a partir dos quais se infere que se tratava de ação a questionar a contribuição para o INCRA.

A União, ao cabo do processado, exarou ciência sobre o despacho de id 9853291, que apreciou e afastou todas as prevenções apontadas (id 10148015 e 10197991).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende obter, sob os fundamentos de exaurimento e de inconstitucionalidade superveniente, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a compila a recolher a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com correção pela taxa Selic.

A controvérsia cinge-se em definir se contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001: (a) teve seu objetivo exaurido e, por consequência, não é mais exigível; (b) ou, numa outra linha jurídica desenvolvida pela parte autora, se com o advento da EC nº 33, de 12/12/2001, a atual redação do art. 149, § 2º, II, "a", da CF não mais lhe dá suporte de validade. A depender do resultado desse escrutínio, se favorável ao contribuinte, analisar em que medida lhe é admitida a restituição do indébito tributário.

Preambularmente, compete firmar que, na hipótese de incompatibilidade da lei pretérita com norma constitucional superveniente, o que se tem, segundo a jurisprudência do dominante do Supremo Tribunal Federal, é simplesmente a revogação da lei infraconstitucional. Neste sentido:

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – malgrado o dissenso do Relator – que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.
2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado; precedentes.

(STF. Plenário. ADI 3.569/PE. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 2/4/2007, unânime. Diário da Justiça, 11 maio 2007).

O precedente citado, como se nota, foi emanado na via concentrada de controle de constitucionalidade. Entretanto, a considerar os princípios da força normativa da constituição e da continuidade normativa (*lex posterior derogat lex priori*), a mesma resolução deve ocorrer na via difusa, muita embora esse ajuste dogmático não implique consequência direta no caso concreto, uma vez que, se reconhecida a incompatibilidade da norma complementar anterior com a norma constitucional posterior, o efeito jurídico na pretensão posta em juízo seria o mesmo, o de afastar a exigibilidade do tributo.

Verifica-se, logo, a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que convém, enfim, adentra-se ao mérito da controvérsia, o que se fará, por questão de clareza, conforme os tópicos que seguem, nos quais se demonstrará o desacerto das teses defendidas pela parte autora.

Desvio de finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 assim dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade."

Preliminarmente, vale ressaltar que a matéria tratada neste tópico da sentença está com repercussão geral da questão constitucional reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal no RE 878313, da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DACARTA DE 1988 – ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Embora o RE 878313 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por meio das ADIs nº 2556/DF e nº 2568/DF, a constitucionalidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS nas demissões de empregados sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Na via concentrada, todavia, o argumento de exaurimento da finalidade para qual foi criada a exação em debate não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Há passagem do voto do relator das ações diretas de inconstitucionalidade, o Ministro Joaquim Barbosa, que bem exprime essa assertiva:

Senhores Ministros, após a liberação destas ações diretas de inconstitucionalidade para julgamento, a entidade-requirente solicitou o adiamento do exame da matéria. Deferi o pedido e concedi audiência aos representantes da entidade-requirente, para exposição de informações relevantes acerca da situação do financiamento dos gastos governamentais com o FGTS. Em síntese, a requirente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas.

Ao final, o julgamento restou assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODAS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO), LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). **O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

O controle concentrado é realizado, no Brasil, principalmente pela via das ações declaratórias de constitucionalidade e das ações diretas de inconstitucionalidade, cujos procedimentos encontram-se regulamentados pela Lei 9.868, de 1999, que repete a orientação explicitada no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, de que as decisões do Supremo Tribunal Federal, nessa espécie de demandas, devem produzir "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo".

No caso em análise, todavia, admite-se a discussão da matéria nesta via difusa, porquanto, conforme exposto, ela não foi afetada pelo julgamento proferido na via abstrata de constitucionalidade. Tanto é assim que a matéria, posteriormente ao julgamento da ADI 2556, foi admitida a julgamento e afetada com repercussão geral no RE 878313, ocasião em que o ministro Marco Aurélio salientou que na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2556, o STF declarou que a contribuição é harmônica com a Constituição Federal de 1988, mas que a controvérsia atual envolvia definir se, atingido o motivo para o qual foi criada, a obrigação tributária torna-se inconstitucional. Lembrou ainda que a matéria é discutida na ADI 5050.

Tecidas essas considerações preliminares, passemos ao mérito propriamente dito.

Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da lei em comento, devida pelo prazo certo de sessenta meses, conforme consta no seu § 2º –, a contribuição prevista no art. 1º foi criada com prazo indefinido, ou seja, não há qualquer limite temporal para sua vigência.

O caráter definitivo e a finalidade para a qual foi criada são elementos extraídos do art. 3º, § 1º, da LC 110/2001, o qual indica que a contribuição do art. 1º do mesmo diploma legal possui natureza jurídica de contribuição social geral e tem destinação, sem qualquer ressalva, às receitas gerais do FGTS:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Portanto, a partir dessa leitura não se pode inferir que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui o caráter temporário próprio daquela prevista no art. 2º, mesmo porque restou frustrada a tentativa de sua extinção por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, em razão de ter sido vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284-STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 ..DTPB..)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGASEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 86157, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

Ademais, o fato de a Câmara dos Deputados deliberar sobre projetos com o intuito de extinguir a referida contribuição, de outro turno, apenas corrobora que a conveniência e a oportunidade sobre a instituição e a revogação do tributo são temas adstritos à política tributária, esta definida mediante atividade legiferante, momento em que se define a perenidade ou não da exação.

A segurança jurídica da norma tributária no tempo e sua estabilidade temporal exigem que todos os aspectos relevantes da imposição tributária estejam delineados na norma instituidora do tributo e isso ocorre nos exatos termos do que dispõe o estatuto brasileiro de sobredireito: "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942).

Para não se incorrer em tautologia ou mera paráfrase, por virtude do seu escopo jurídico bem desenvolvido, vale trazer a contexto a manifestação da Procuradoria Geral da República na ADI 5.050/DF, ainda não julgada, mas na qual se discute exatamente o tema tratado nesta ação singular:

III.1. DESTINAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CRITÉRIO DE VALIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA

A doutrina majoritária e a jurisprudência dominante reconhecem as contribuições como espécie tributária autônoma. JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, com a profundidade e o rigor que o caracterizam, identifica a autonomia das contribuições em relação aos impostos pelo caráter finalístico ou teleológico daquelas, porquanto são criadas para atender a finalidade constitucional específica.⁸

MARCO AURÉLIO GRECO destaca que "quando a Constituição atribui a competência à União para instituir contribuição não está enumerando fatos geradores, mas qualificando fins a serem buscados com sua instituição."⁹

O regime jurídico autônomo das contribuições é, portanto, determinado pela exigência de vinculação do tributo a determinada finalidade constitucional.

Em voto proferido no julgamento do RE 183.906/SP, o Ministro CARLOS VELLOSO, ao afirmar que a inconstitucionalidade da destinação da contribuição pela lei orçamentária não atingiria a exigibilidade da própria contribuição, ponderou:

Uma ressalva é preciso ser feita. É que caso há, no sistema tributário brasileiro, em que a destinação do tributo diz com a legitimidade deste, e, por isso, não ocorrendo a destinação constitucional do mesmo, surge para o contribuinte o direito de não pagá-lo. Refiro-me às contribuições parafiscais – sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, C.F., art. 149 – e aos empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).10

De fato, a destinação do tributo a finalidade constitucionalmente admitida compõe a estrutura da regra matriz de incidência da norma de competência tributária das contribuições. A destinação desta à finalidade que lhe deu ensejo à instituição é, portanto, condição necessária para sua legitimação. A esse respeito, registra LUCIANO AMARO:

[...] há situações em que a destinação do tributo é posta pela Constituição como aspecto integrante do regime jurídico da figura tributária, na medida em que apresenta como condição, requisito, pressuposto ou aspecto do exercício legítimo (isto é, constitucional) da competência tributária. Nessas circunstâncias, não se pode, ao examinar a figura tributária, ignorar a questão da destinação, nem descartá-la como critério que permita distinguir de outras a figura analisada.11

ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, ao assentar o caráter finalístico das contribuições e a relevância de sua afetação para o Direito Tributário, conclui que “a finalidade é o caminho mas seguro para a identificação do regime jurídico das contribuições, o que equivale a dizer que qualquer desvio, neste ponto, acarretará a injuridicidade da própria cobrança destas exações.”12

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, de forma semelhante, elucida que, “inesistente o ato provocador do gasto ou desviado o produto arrecadado para outras finalidades não autorizadas na Constituição, cai a competência do ente tributante para legislar e arrecadar.”13

A instituição de contribuição sem destinação a escopo constitucionalmente previsto é, portanto, juridicamente inválida, assim como a lei que destine contribuição para finalidade outra que não a prevista na Constituição da República.

III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001

A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou a Caixa Econômica Federal o crédito, nas contas vinculadas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão14 e Collor I.15

Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[...] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.16

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificativa da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis.

Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:

A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imane no texto, e não o que o elaborador teve em mira. O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – “a lei é mais sábia que o legislador” [...]. A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...]. Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermenauta. [...] Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais preponderante que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a *vis ac potestas legis*; deve de olhar menos para o passado do que para o presente; adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.17

A expressão destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de esaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).

A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. (...)

Referências:

8 BORGES, José Souto Maior. Alterações procedidas na CF de 1988 pela Emenda Constitucional nº 33/2001: contribuição de intervenção no domínio econômico – Lei nº 10.336/2001. In: SOUZA, Hamilton Dias de (coord.). Tributação específica. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 126-129. 9 GRECO, Marco Aurélio. Contribuições: uma figura sui generis. São Paulo: Dialética, 2000, p. 38.

10 STF. Plenário. RE 183.906/SP. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. DJ, 30 abr. 1998. 11 AMARO, Luciano. Direito Tributário brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 77.

12 CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 603. 13 BALEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 943.

14 O chamado “Plano Verão” foi uma das fracassadas tentativas de debelar a inflação nos anos 1980, capitaneado pelo então Presidente JOSÉ SARNEY e seu Ministro MAÍLSON DA NÓBREGA. As medidas foram introduzidas pela Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, que se converteu na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989. 15 O denominado “Plano Collor I” foi outra experiência sem resultado para controle da inflação, conduzida pelo Presidente FERNANDO COLLOR DE MELLO e sua Ministra ZÉLIA CARDOSO DE MELLO. Algumas das principais normas que deram estrutura jurídica ao plano foram a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990 (convertida na Lei 8.024, de 12 de abril de 1990 – que instituiu o cruzado como unidade monetária do país), e a Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990 (convertida na Lei 8.030, de 12 de abril de 1990 – que alterou os reajustes de preços da economia), entre outras.

16 STF. Plenário. ADI 2.556-MC/DF. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 9/10/2002, maioria. DJ, 8 ago. 2003.

17 MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 23-25.

Constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 após o advento da EC nº 33, de 12/12/2001, que atribuiu a atual redação do art. 149, § 2º, II, “a”, da CF.

Sustenta a parte autora que a base de cálculo da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 29/06/2001 (“montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho”), depois do advento da Emenda Complementar nº 33, de 11/12/2001, não mais tem suporte de validade na Constituição Federal, eis que a nova redação do artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal não prevê a base econômica eleita.

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, "a", do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo ("sobre o montante de todos os depósitos devidos") da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não se vislumbra, portanto, alteração quanto à exigibilidade da contribuição fundiária por conta da Emenda Constitucional n.º 33/2001, uma vez que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desoneração fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo "poderão" e não "deverão".

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, "poderão ter alíquotas incidentes" sobre "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

No mesmo sentido, citem-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. Alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.**"

2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, *caput* e § 2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

"Acompetência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional n.º 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições.

Cumprido esclarecer, entretanto, por apego à argumentação, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal enuncia rol taxativo de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Turmas integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumprido referir, ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Ademais, como fundamento autônomo a repelir a tese autoral, extrai-se que a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 se enquadra no conceito aberto de "valor da operação", previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. Sobre o assunto, cite-se excerto retirado do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, relator da AC nº 0005578-51.2016.4.03.6114/SP, julgada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da apelante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho:

A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Paulo de Barros Carvalho, *Curso de Direito Tributário*, 26ª ed)

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Seguindo o raciocínio da impetrante, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao "Sistema S" igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados.

Tanto é assim que a atual redação do art. 212, §5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de "valor da operação" tem como suporte fático possível uma série de bases impositivas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRATURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369178 - 0005578-51.2016.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017)

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, desacolho os pedidos iniciais e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito.

A parte autora responderá pelas despesas do processo (art. 82, § 2º, do CPC) e pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da Lei 9.289/96, o que implica o dever do eventual apelante recolher as custas judiciais complementares no ato de interposição do recurso (art. 14, II).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 12403281: Manifeste-se a parte embargante (Cristina Catroqui Pereira Papelaria - ME e Cristina Catroqui Pereira), com a devida urgência, tendo em vista guia de pagamento com data de vencimento em 30/11/2018, a qual pode ser quitada em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. Na ausência de pagamento, determino o prosseguimento do feito, devendo a embargante se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Assinalo que referido prazo terá início após o dia 30/11/2018, data do vencimento do boleto apresentado pela embargada.

3. Determino, outrossim, o prosseguimento da execução, uma vez que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução (ID. 10415266).

Intimem-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3140

EXECUCAO FISCAL

0002893-50.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS PATROCINIO LTDA ME X JOSE FAUSTINO PATROCINIO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

1. Fls. 304/305 e 307/310: tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 312 de que não houve o pagamento integral da dívida, remanescendo a CDA nº 80412000840-12, excutida nos autos em apenso (0002021-98.2012.403.6113) conforme os extratos acostados às fls. 313/314 (montante de R\$ 419.039,01), determino o prosseguimento dos atos de expropriação. 2. Após a realização da hasta abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001481-86.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILTON TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se estes autos de execução individual, processada entre as parte acima indicadas, cujo pretense título exequendo é a sentença proferida na Ação Coletiva 0006816-35.2002.403.6102.

A referida ação coletiva, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001”.

A pretensão exequenda inicial era de R\$ 7.130,45. Na inicial há pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual, em preliminar, arguiu ausência de interesse processual (adesão ao acordo previsto na LC 110/2001). No mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial.

O Juizado Especial Federal em Franca, perante o qual esta ação foi inicialmente distribuída, declarou-se incompetente para o julgamento da causa.

Distribuídos os autos a este juízo, a exequente foi intimada, em mais de uma oportunidade, a se manifestar sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que houve o recebimento administrativo, nos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como sobre a prevenção apontada pelo Sistema quanto ao processo 0000673-70.2016.403.6318, mediante a juntada de documentos (id 4078775 - Pág. 2; 8994368 - Pág. 1).

Como não se manifestou, a parte exequente foi intimada pessoalmente para tal, na forma prescrita no art. 485, § 1º, do CPC (certidão de id 10953973 - Pág. 1); mesmo assim, tomou a quedar-se inerte.

A CEF reiterou o pedido de extinção por “ausência de interesse de agir” (id 11316572).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de execução em que a parte exequente, intimada pessoalmente na forma do art. 485, § 1º, do CPC, deixou de atender aos comandos judiciais que lhe foram veiculados.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 485, III, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2.º, do CPC) e honorários advocatícios (art. 85, §§1.º e 2.º, do CPC), estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade destes ônus, porque ora lhe defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, também do CPC.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS APOLINARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que **ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO** impetrou contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA**, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça sua qualidade de segurado e conceda o benefício de auxílio-doença.

Relata o impetrante, em síntese, que possui 55 anos de idade e contribui para a Previdência Social. Afirma que é portador de artrose pós-traumática e passou por perícia médica no INSS, em 13/06/2018, mas o benefício foi indeferido, com fundamento na falta de qualidade de segurado (NB 6235301174).

Sustenta que a decisão é equivocada, pois é contribuinte facultativo desde 2014 até a presente data.

Requeru a gratuidade da justiça e juntou procuração.

Em cumprimento ao despacho de regularização, o impetrante emendou a inicial e alterou o valor da causa para R\$ 14.310,00 (id 10562954).

A medida liminar foi indeferida (id 10602674). Na decisão, ocasião em que se deferiu a gratuidade da justiça, foi assentado o seguinte:

"A análise quanto à relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, entretanto, resta inviabilizada em sede liminar porque a petição inicial não trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual foi processado o pedido de concessão do benefício. Cabe ressaltar que somente a carta de comunicação de indeferimento de pedido de benefício (id 9839554) não é suficiente para proporcionar análise judicial acurada do pedido liminar, uma vez que, por ser comunicado sucinto, do mencionado documento não se extrai concretamente quais foram os elementos de convicção utilizados pela Administração Previdenciária para indeferimento do benefício."

A autoridade coatora, em informações (id 11303806), esclareceu que o ato tido como coator foi revisto administrativamente e o benefício previdenciário então perseguido fora concedido.

"Esclarecemos que consta no CNIS do requerente o vínculo "Vulcabras Vogue SA Industria e Comércio", com data de admissão em 03/05/1983, mas, no entanto, sem anotação da data de rescisão. Dessa forma, diante da ciência do indeferimento, através do presente mandado, pelos motivos então expostos na exordial, fora realizada a revisão para retirada da crítica "facultativo-concomitante" e, conseqüentemente, a concessão do benefício."

O INSS, pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora, ingressou na ação (id 11464187).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (id 11766161).

A parte impetrante, instada sobre as informações da autoridade coatora, compareceu aos autos para declarar que estava ciente da implantação do benefício (id 11652959).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de indeferimento de benefício previdenciário.

Ocorreu, entretanto, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, que depois da impetração, a administração previdenciária, em exercício de seu poder de autotutela, realizou de ofício a revisão do ato apontado como coator (indeferimento de benefício previdenciário) para conceder o benefício almejado.

Neste caso, como não mais subsiste o ato apontado como coator, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, na mesma medida, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei. 9.289/96 (isenção do art. 4º, I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **A. DAHER & CIA LTDA** e suas filiais contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, com o propósito de obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE (inexistência de relação jurídico-tributária), assim como o de poder restituir, administrativa ou judicialmente, os valores que foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

A impetrante arrolou na inicial, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, a **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil** e a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI**.

Na preambular, aduziu a impetrante que, na consecução de suas atividades empresariais, sua matriz e filiais estão sujeitas ao recolhimento das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre elas a contribuição de intervenção no domínio econômico em proveito ao SEBRAE, instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90.

Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”.

Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, *a*, do artigo 149 da Constituição Federal (“faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”).

Nessa esteira, argumentou a impetrante que a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, perdeu o suporte constitucional, pois ela tem, conforme legislação de regência, o “salário de contribuição” como base de cálculo, grandeza econômica não prevista no § 2.º, III, *a*, do artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC 33/2001.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Ao cabo da exordial, assim externou a impetrante a segurança perquirida:

(...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; f) Conceder igualmente a segurança para declarar e reconhecer que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessitem as Impetrantes rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos; (...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.812,14, sobre o qual recolheu a impetrante na inicial metade das custas processuais (id 3217013 - Pág. 2). Juntou procuração e documentos.

Intimada do despacho para regularização da preambular (id 3327833 - Pág. 1), a impetrante emendou a petição inicial no tocante à comprovação do valor dado à causa, para esclarecer sobre os números divergentes de CNPJ entre a preambular e a documentação que a acompanhou e, ainda, manifestou-se sobre as prevenções apontadas pela distribuição (id 3837164).

A petição inicial e seu aditamento foram recebidos (id 4177639).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9062428).

A autoridade coatora prestou informações (id 9298667). Nelas, sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a impetração estaria dirigida contra lei em tese; ademais, que o mandado de segurança não serve de substituto de ação de cobrança. No mérito, alegou a autoridade impetrada, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços. Defendeu que o inciso III, do § 2.º, do artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de “ter a faculdade de”; isto é, a possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Mencionou que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001 (RE 396.266). Pleiteou a denegação da segurança.

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, citado, apresentou contestação, na qual defendeu a constitucionalidade da contribuição objeto desta ação após o advento da EC 33/2001 (id 9603020).

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil, citada, apresentou contestação (id 9831256). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, nos termos da Lei 11.457/2007, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições ao SEBRAE são de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, igualmente citada, preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da EC 33/2001 (id 9969356).

Ouvido o Ministério Público Federal, o qual não identificou nesta causa interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 11146209), vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES E QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é expressa que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à regra expressa de competência territorial prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, quando o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATADO DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em Colina – SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação em um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Prevenções.

Saliente-se que a prevenção apontada pela distribuição desta Subseção Judiciária não possui implicações jurídicas no caso concreto. Com efeito, os processos indicados no termo de prevenção não possuem a mesma causa de pedir desta ação.

Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cobrisse a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afastamento de preliminar de ausência de interesse processual.

Interesse processual – mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Sobre o cabimento do mandado de segurança para o trato de questões de índole pecuniária, ainda sob a égide da Lei 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal possui os seguintes entendimentos firmados:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269).

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271).

O presente *mandamus*, todavia, não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a eventual declaração de inexistência de relação jurídico-tributária abre espaço para que o contribuinte beneficiado pela ordem intente o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional (compensação), o qual se realiza no âmbito da Administração Tributária.

Neste passo, não obstante ser vedada a utilização do mandado de segurança para a reparação de danos patrimoniais, é possível que da concessão da segurança possa advir efeito pecuniário em favor do impetrante em razão do afastamento da imposição exacional e, via de consequência, pelo surgimento do direito à repetição do indébito tributário, mas esse direito será exercitável administrativamente ou em ação própria, não nos próprios autos deste mandado de segurança.

Destaque-se, por fim, sobre o ponto, ser entendimento consolidado na jurisprudência o cabimento da impetração de mandado de segurança com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, consoante o disposto na Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI.

Com efeito, o artigo 94 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei nº 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite a existência de interesse jurídico dos destinatários da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região. Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

2. MÉRITO

Analisadas as preliminares especificamente levantadas e outras questões de ordem pública que repercutem no julgamento da causa, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexistência das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, a contribuição ao SEBRAE ainda é exigida levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências – como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.853/46.

Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que decidiu pela desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar.

No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; 154, I; ART. 195, § 4º.

I – As contribuições do art. 149, C.F., contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. **FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)]

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do Sebrae que tome o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, mormente as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desonerção fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCR, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.**” 2. Asseverou o acórdão que “**O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei previeja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.**” 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, *caput* e § 2º, III, *al* e *b*’, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por incofomismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

“A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.** Apenas as contribuições para a seguridade social encontram na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. **Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.**

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, **não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Neste contexto, o sopesar das características fiscais e extrafiscais das contribuições de intervenção do domínio econômico abre espaço para a interpretação da norma inserida pela EC 33/2001 sob o ângulo menos estático. É que a hermenêutica constitucional desenvolveu vários princípios como parâmetros interpretativos a respaldar a atividade do exegeta. Dentre tais princípios, sobleva-se o papel orgânico e integrador da Constituição, a impedir que a interpretação de determinada norma constitucional esvazie a eficácia de outras de mesma estatura, em virtude de uma interpretação realizada sem a necessária análise conjuntural dos preceitos constitucionais.

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional nº 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, **acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições.**

Cumpre esclarecer, entretanto, **por apego à argumentação,** que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal enuncia **rol taxativo** de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicado às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Turmas integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumpra referir ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil e à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

b) DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas na forma da Lei 8.289/96.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **A. DAHER & CIA LTDA. e suas filiais** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, com o propósito de obter provimento jurisdicional que assegure a impetrante o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE (inexistência de relação jurídico-tributária), assim como o de poder restituir, administrativa ou judicialmente, os valores que foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

A impetrante arrolou na inicial, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, a **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil** e a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI**.

Na preambular, aduziu a impetrante que, na consecução de suas atividades empresariais, sua matriz e filiais estão sujeitas ao recolhimento das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre elas a contribuição de intervenção no domínio econômico em proveito ao SEBRAE, instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90.

Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal ("faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro").

Nessa esteira, argumentou a impetrante que a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, perdeu o suporte constitucional, pois ela tem, conforme legislação de regência, o "salário de contribuição" como base de cálculo, grandezza econômica não prevista no § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC 33/2001.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Ao cabo da exordial, assim externou a impetrante a segurança perquirida:

(...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; f) Conceder igualmente a segurança para declarar e reconhecer que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessitem as Impetrantes rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos; (...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.812,14, sobre o qual recolheu a impetrante na inicial metade das custas processuais (id 3217013 - Pág. 2). Juntou procuração e documentos.

Intimada do despacho para regularização da preambular (id 3327833 - Pág. 1), a impetrante emendou a petição inicial no tocante à comprovação do valor dado à causa, para esclarecer sobre os números divergentes de CNPJ entre a preambular e a documentação que a acompanhou e, ainda, manifestou-se sobre as prevenções apontadas pela distribuição (id 3837164).

A petição inicial e seu aditamento foram recebidos (id 4177639).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9062428).

A autoridade coatora prestou informações (id 9298667). Nelas, sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a impetração estaria dirigida contra lei em tese; ademais, que o mandado de segurança não serve de substituto de ação de cobrança. No mérito, alegou a autoridade impetrada, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços. Defendeu que o inciso III, do § 2.º, do artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal "poder" no texto constitucional traz o significado de "ter a faculdade de"; isto é, a possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. mencionou que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001 (RE 396.266). Pleiteou a denegação da segurança.

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, citado, apresentou contestação, na qual defendeu a constitucionalidade da contribuição objeto desta ação após o advento da EC 33/2001 (id 9603020).

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil, citada, apresentou contestação (id 9831256). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, nos termos da Lei 11.457/2007, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições ao SEBRAE são de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, igualmente citada, preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da EC 33/2001 (id 9969356).

Ouvido o Ministério Público Federal, o qual não identificou nesta causa interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 11146209), vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES E QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é expressa que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à regra expressa de competência territorial prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF: RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ajuizada em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. I- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda T umu, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descebe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000. SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em Colina – SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação em um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Prevenções.

Saliente-se que a prevenção apontada pela distribuição desta Subseção Judiciária não possui implicações jurídicas no caso concreto. Com efeito, os processos indicados no termo de prevenção não possuem a mesma causa de pedir desta ação.

Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cobrisse a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Interesse processual – mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Sobre o cabimento do mandado de segurança para o trato de questões de índole pecuniária, ainda sob a égide da Lei 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal possui os seguintes entendimentos firmados:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269).

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271).

O presente *mandamus*, todavia, não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a eventual declaração de inexistência de relação jurídico-tributária abre espaço para que o contribuinte beneficiado pela ordem intente o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional (compensação), o qual se realiza no âmbito da Administração Tributária.

Neste passo, não obstante ser vedada a utilização do mandado de segurança para a reparação de danos patrimoniais, é possível que a concessão da segurança possa advir efeito pecuniário em favor do impetrante em razão do afastamento da imposição exacional e, via de consequência, pelo surgimento do direito à repetição do indébito tributário, mas esse direito será exercitável administrativamente ou em ação própria, não nos próprios autos deste mandado de segurança.

Destaque-se, por fim, sobre o ponto, ser entendimento consolidado na jurisprudência o cabimento da impetração de mandado de segurança com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, consoante o disposto na Súmula n.º 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei n.º 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei n.º 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciais e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extraí-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite a existência de interesse jurídico dos destinatários da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terças, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

2. MÉRITO

Analisadas as preliminares especificamente levantadas e outras questões de ordem pública que repercutem no julgamento da causa, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexistência das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, a contribuição ao SEBRAE ainda é exigida levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências – como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAL, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.853/46.

Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que decidiu pela desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar.

No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; 154, I; ART. 195, § 4º.

I – As contribuições do art. 149, CF, contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF., decorrente de ‘outras fontes’, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. **FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI. INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do Sebrae que tome o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea “*a*” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, momento as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desonerção fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem**”. 2. Asseverou o acórdão que “**O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**”. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, *caput* e § 2º, III, ‘a’ e ‘b’, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

“A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.** Apenas as contribuições para a seguridade social encontram na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. **Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.**

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, **não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Neste contexto, o sopesar das características fiscais e extrafiscais das contribuições de intervenção do domínio econômico abre espaço para a interpretação da norma inserida pela EC 33/2001 sob o ângulo menos estático. É que a hermenêutica constitucional desenvolveu vários princípios como parâmetros interpretativos a respaldar a atividade do exegeta. Dentre tais princípios, sobleva-se o papel orgânico e integrador da Constituição, a impedir que a interpretação de determinada norma constitucional esvazie a eficácia de outras de mesma estatura, em virtude de uma interpretação realizada sem a necessária análise conjuntural dos preceitos constitucionais.

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional nº 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, **acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições.**

Cumpre esclarecer, entretanto, **por apego à argumentação**, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal enuncia **rol taxativo** de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Turmas integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumpra referir ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil e à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

b) DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas na forma da Lei 8.289/96.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **A. DAHER & CIA LTDA e suas filiais** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, com o propósito de obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE (inexistência de relação jurídico-tributária), assim como o de poder restituir, administrativa ou judicialmente, os valores que foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

A impetrante arrolou na inicial, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, a **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil** e a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI**.

Na preambular, aduziu a impetrante que, na consecução de suas atividades empresariais, sua matriz e filiais estão sujeitas ao recolhimento das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre elas a contribuição de intervenção no domínio econômico em proveito ao SEBRAE, instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90.

Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal ("faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro").

Nessa esteira, argumentou a impetrante que a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, perdeu o suporte constitucional, pois ela tem, conforme legislação de regência, o "salário de contribuição" como base de cálculo, grandezza econômica não prevista no § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC 33/2001.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Ao cabo da exordial, assim externou a impetrante a segurança perquirida:

(...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; f) Conceder igualmente a segurança para declarar e reconhecer que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessitem as Impetrantes rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos; (...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.812,14, sobre o qual recolheu a impetrante na inicial metade das custas processuais (id 3217013 - Pág. 2). Juntou procuração e documentos.

Intimada do despacho para regularização da preambular (id 3327833 - Pág. 1), a impetrante emendou a petição inicial no tocante à comprovação do valor dado à causa, para esclarecer sobre os números divergentes de CNPJ entre a preambular e a documentação que a acompanhou e, ainda, manifestou-se sobre as prevenções apontadas pela distribuição (id 3837164).

A petição inicial e seu aditamento foram recebidos (id 4177639).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9062428).

A autoridade coatora prestou informações (id 9298667). Nelas, sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a impetração estaria dirigida contra lei em tese; ademais, que o mandado de segurança não serve de substituto de ação de cobrança. No mérito, alegou a autoridade impetrada, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços. Defendeu que o inciso III, do § 2.º, do artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de “ter a faculdade de”, isto é, a possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Mencionou que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001 (RE 396.266). Pleiteou a denegação da segurança.

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, citado, apresentou contestação, na qual defendeu a constitucionalidade da contribuição objeto desta ação após o advento da EC 33/2001 (id 9603020).

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil, citada, apresentou contestação (id 9831256). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, nos termos da Lei 11.457/2007, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições ao SEBRAE são de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, igualmente citada, preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da EC 33/2001 (id 9969356).

Ouvido o Ministério Público Federal, o qual não identificou nesta causa interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 11146209), vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES E QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é expressa que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à regra expressa de competência territorial prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ajuizada em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o foro da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. I- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda T umu, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descebe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000. SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em Colina – SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação em um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Prevenções.

Saliente-se que a prevenção apontada pela distribuição desta Subseção Judiciária não possui implicações jurídicas no caso concreto. Com efeito, os processos indicados no termo de prevenção não possuem a mesma causa de pedir desta ação.

Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cobrisse a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Interesse processual – mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Sobre o cabimento do mandado de segurança para o trato de questões de índole pecuniária, ainda sob a égide da Lei 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal possui os seguintes entendimentos firmados:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269).

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271).

O presente *mandamus*, todavia, não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a eventual declaração de inexistência de relação jurídico-tributária abre espaço para que o contribuinte beneficiado pela ordem intente o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional (compensação), o qual se realiza no âmbito da Administração Tributária.

Neste passo, não obstante ser vedada a utilização do mandado de segurança para a reparação de danos patrimoniais, é possível que a concessão da segurança possa advir efeito pecuniário em favor do impetrante em razão do afastamento da imposição exacional e, via de consequência, pelo surgimento do direito à repetição do indébito tributário, mas esse direito será exercitável administrativamente ou em ação própria, não nos próprios autos deste mandado de segurança.

Destaque-se, por fim, sobre o ponto, ser entendimento consolidado na jurisprudência o cabimento da impetração de mandado de segurança com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, consoante o disposto na Súmula n.º 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei n.º 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei n.º 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extraí-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite a existência de interesse jurídico dos destinatários da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região. Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

2. MÉRITO

Analisadas as preliminares especificamente levantadas e outras questões de ordem pública que repercutem no julgamento da causa, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexistência das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, a contribuição ao SEBRAE ainda é exigida levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências – como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAL, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.853/46.

Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que decidiu pela desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar.

No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; 154, I; ART. 195, § 4º.

I – As contribuições do art. 149, CF, contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF., decorrente de ‘outras fontes’, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. **FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI. INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do Sebrae que tome o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea “*a*” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, momento as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desonerção fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem**”. 2. Asseverou o acórdão que “**O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**”. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, *caput* e § 2º, III, ‘a’ e ‘b’, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

“A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo**. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. **Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.**

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, **não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Neste contexto, o sopesar das características fiscais e extrafiscais das contribuições de intervenção no domínio econômico abre espaço para a interpretação da norma inserida pela EC 33/2001 sob o ângulo menos estático. É que a hermenêutica constitucional desenvolveu vários princípios como parâmetros interpretativos a respaldar a atividade do exegeta. Dentre tais princípios, sobleva-se o papel orgânico e integrador da Constituição, a impedir que a interpretação de determinada norma constitucional esvazie a eficácia de outras de mesma estatura, em virtude de uma interpretação realizada sem a necessária análise conjuntural dos preceitos constitucionais.

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional nº 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, **acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições.**

Cumpre esclarecer, entretanto, **por apego à argumentação**, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal enuncia **rol taxativo** de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Tuma integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumpra referir ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil e à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

b) DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas na forma da Lei 8.289/96.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-

BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **A. DAHER & CIA LTDA e suas filiais** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, com o propósito de obter provimento jurisdicional que assegure a impetrante o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE (inexistência de relação jurídico-tributária), assim como o de poder restituir, administrativa ou judicialmente, os valores que foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

A impetrante arrolou na inicial, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, a **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil** e a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI**.

Na preambular, aduziu a impetrante que, na consecução de suas atividades empresariais, sua matriz e filiais estão sujeitas ao recolhimento das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre elas a contribuição de intervenção no domínio econômico em proveito ao SEBRAE, instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90.

Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal ("faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro").

Nessa esteira, argumentou a impetrante que a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, perdeu o suporte constitucional, pois ela tem, conforme legislação de regência, o "salário de contribuição" como base de cálculo, grandezza econômica não prevista no § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC 33/2001.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Ao cabo da exordial, assim externou a impetrante a segurança perquirida:

(...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; f) Conceder igualmente a segurança para declarar e reconhecer que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessitem as Impetrantes rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos; (...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.812,14, sobre o qual recolheu a impetrante na inicial metade das custas processuais (id 3217013 - Pág. 2). Juntou procuração e documentos.

Intimada do despacho para regularização da preambular (id 3327833 - Pág. 1), a impetrante emendou a petição inicial no tocante à comprovação do valor dado à causa, para esclarecer sobre os números divergentes de CNPJ entre a preambular e a documentação que a acompanhou e, ainda, manifestou-se sobre as prevenções apontadas pela distribuição (id 3837164).

A petição inicial e seu aditamento foram recebidos (id 4177639).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9062428).

A autoridade coatora prestou informações (id 9298667). Nelas, sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a impetração estaria dirigida contra lei em tese; ademais, que o mandado de segurança não serve de substituto de ação de cobrança. No mérito, alegou a autoridade impetrada, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços. Defendeu que o inciso III, do § 2.º, do artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de “ter a faculdade de”, isto é, a possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Mencionou que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001 (RE 396.266). Pleiteou a denegação da segurança.

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, citado, apresentou contestação, na qual defendeu a constitucionalidade da contribuição objeto desta ação após o advento da EC 33/2001 (id 9603020).

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil, citada, apresentou contestação (id 9831256). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, nos termos da Lei 11.457/2007, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições ao SEBRAE são de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, igualmente citada, preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da EC 33/2001 (id 9969356).

Ouvido o Ministério Público Federal, o qual não identificou nesta causa interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 11146209), vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES E QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é expressa que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à regra expressa de competência territorial prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. I- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda T umu, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descebe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em Colina – SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação em um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Prevenções.

Saliente-se que a prevenção apontada pela distribuição desta Subseção Judiciária não possui implicações jurídicas no caso concreto. Com efeito, os processos indicados no termo de prevenção não possuem a mesma causa de pedir desta ação.

Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cobrisse a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Interesse processual – mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Sobre o cabimento do mandado de segurança para o trato de questões de índole pecuniária, ainda sob a égide da Lei 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal possui os seguintes entendimentos firmados:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269).

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271).

O presente *mandamus*, todavia, não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a eventual declaração de inexistência de relação jurídico-tributária abre espaço para que o contribuinte beneficiado pela ordem intente o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional (compensação), o qual se realiza no âmbito da Administração Tributária.

Neste passo, não obstante ser vedada a utilização do mandado de segurança para a reparação de danos patrimoniais, é possível que a concessão da segurança possa advir efeito pecuniário em favor do impetrante em razão do afastamento da imposição exacional e, via de consequência, pelo surgimento do direito à repetição do indébito tributário, mas esse direito será exercitável administrativamente ou em ação própria, não nos próprios autos deste mandado de segurança.

Destaque-se, por fim, sobre o ponto, ser entendimento consolidado na jurisprudência o cabimento da impetração de mandado de segurança com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, consoante o disposto na Súmula n.º 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei n.º 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei n.º 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extraí-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite a existência de interesse jurídico dos destinatários da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terças, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

2. MÉRITO

Analisadas as preliminares especificamente levantadas e outras questões de ordem pública que repercutem no julgamento da causa, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexistência das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, a contribuição ao SEBRAE ainda é exigida levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências – como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAL, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.853/46.

Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que decidiu pela desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar.

No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; 154, I; ART. 195, § 4º.

I – As contribuições do art. 149, CF, contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF., decorrente de ‘outras fontes’, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. **FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do Sebrae que tome o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, momento as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desonerção fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem**”. 2. Asseverou o acórdão que “**O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**”. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, *caput* e § 2º, III, ‘a’ e ‘b’, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

“A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo**. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. **Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.**

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, **não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Neste contexto, o sopesar das características fiscais e extrafiscais das contribuições de intervenção do domínio econômico abre espaço para a interpretação da norma inserida pela EC 33/2001 sob o ângulo menos estático. É que a hermenêutica constitucional desenvolveu vários princípios como parâmetros interpretativos a respaldar a atividade do exegeta. Dentre tais princípios, sobreleva-se o papel orgânico e integrador da Constituição, a impedir que a interpretação de determinada norma constitucional esvazie a eficácia de outras de mesma estatura, em virtude de uma interpretação realizada sem a necessária análise conjuntural dos preceitos constitucionais.

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional nº 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, **acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições.**

Cumpre esclarecer, entretanto, **por apego à argumentação**, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal enuncia **rol taxativo** de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Tuma integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumpra referir ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil e à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

b) DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas na forma da Lei 8.289/96.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **A. DAHER & CIA LTDA e suas filiais** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, com o propósito de obter provimento jurisdicional que assegure a impetrante o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE (inexistência de relação jurídico-tributária), assim como o de poder restituir, administrativa ou judicialmente, os valores que foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

A impetrante arrolou na inicial, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, a **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil** e a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI**.

Na preambular, aduziu a impetrante que, na consecução de suas atividades empresariais, sua matriz e filiais estão sujeitas ao recolhimento das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre elas a contribuição de intervenção no domínio econômico em proveito ao SEBRAE, instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90.

Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal ("faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro").

Nessa esteira, argumentou a impetrante que a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, perdeu o suporte constitucional, pois ela tem, conforme legislação de regência, o "salário de contribuição" como base de cálculo, grandezza econômica não prevista no § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC 33/2001.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Ao cabo da exordial, assim externou a impetrante a segurança perquirida:

(...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; f) Conceder igualmente a segurança para declarar e reconhecer que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessitem as Impetrantes rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos; (...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.812,14, sobre o qual recolheu a impetrante na inicial metade das custas processuais (id 3217013 - Pág. 2). Juntou procuração e documentos.

Intimada do despacho para regularização da preambular (id 3327833 - Pág. 1), a impetrante emendou a petição inicial no tocante à comprovação do valor dado à causa, para esclarecer sobre os números divergentes de CNPJ entre a preambular e a documentação que a acompanhou e, ainda, manifestou-se sobre as prevenções apontadas pela distribuição (id 3837164).

A petição inicial e seu aditamento foram recebidos (id 4177639).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9062428).

A autoridade coatora prestou informações (id 9298667). Nelas, sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a impetração estaria dirigida contra lei em tese; ademais, que o mandado de segurança não serve de substituto de ação de cobrança. No mérito, alegou a autoridade impetrada, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços. Defendeu que o inciso III, do § 2.º, do artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de “ter a faculdade de”, isto é, a possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Mencionou que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001 (RE 396.266). Pleiteou a denegação da segurança.

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, citado, apresentou contestação, na qual defendeu a constitucionalidade da contribuição objeto desta ação após o advento da EC 33/2001 (id 9603020).

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil, citada, apresentou contestação (id 9831256). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, nos termos da Lei 11.457/2007, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições ao SEBRAE são de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, igualmente citada, preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da EC 33/2001 (id 9969356).

Ouvido o Ministério Público Federal, o qual não identificou nesta causa interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 11146209), vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES E QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas** intentadas contra a União **poderão** ser aforadas na **seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, no **Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é expressa que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à regra expressa de competência territorial prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ajuizada em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o foro da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. I- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda T umu, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descebe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em Colina – SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação em um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Prevenções.

Saliente-se que a prevenção apontada pela distribuição desta Subseção Judiciária não possui implicações jurídicas no caso concreto. Com efeito, os processos indicados no termo de prevenção não possuem a mesma causa de pedir desta ação.

Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cobrisse a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Interesse processual – mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Sobre o cabimento do mandado de segurança para o trato de questões de índole pecuniária, ainda sob a égide da Lei 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal possui os seguintes entendimentos firmados:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269).

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271).

O presente *mandamus*, todavia, não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a eventual declaração de inexistência de relação jurídico-tributária abre espaço para que o contribuinte beneficiado pela ordem intente o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional (compensação), o qual se realiza no âmbito da Administração Tributária.

Neste passo, não obstante ser vedada a utilização do mandado de segurança para a reparação de danos patrimoniais, é possível que a concessão da segurança possa advir efeito pecuniário em favor do impetrante em razão do afastamento da imposição exacional e, via de consequência, pelo surgimento do direito à repetição do indébito tributário, mas esse direito será exercitável administrativamente ou em ação própria, não nos próprios autos deste mandado de segurança.

Destaque-se, por fim, sobre o ponto, ser entendimento consolidado na jurisprudência o cabimento da impetração de mandado de segurança com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, consoante o disposto na Súmula n.º 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei n.º 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei n.º 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extraí-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite a existência de interesse jurídico dos destinatários da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

2. MÉRITO

Analisadas as preliminares especificamente levantadas e outras questões de ordem pública que repercutem no julgamento da causa, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexistência das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, a contribuição ao SEBRAE ainda é exigida levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências – como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAL, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.853/46.

Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que decidiu pela desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar.

No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; 154, I; ART. 195, § 4º.

I – As contribuições do art. 149, CF, contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF., decorrente de ‘outras fontes’, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. **FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do Sebrae que tome o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, momento as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desonerção fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem**”. 2. Asseverou o acórdão que “**O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**”. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, caput e § 2º, III, ‘a’ e ‘b’, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

“A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.** Apenas as contribuições para a seguridade social encontram na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. **Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.**

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, **não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Neste contexto, o sopesar das características fiscais e extrafiscais das contribuições de intervenção no domínio econômico abre espaço para a interpretação da norma inserida pela EC 33/2001 sob o ângulo menos estático. É que a hermenêutica constitucional desenvolveu vários princípios como parâmetros interpretativos a respaldar a atividade do exegeta. Dentre tais princípios, sobreleva-se o papel orgânico e integrador da Constituição, a impedir que a interpretação de determinada norma constitucional esvazie a eficácia de outras de mesma estatura, em virtude de uma interpretação realizada sem a necessária análise conjuntural dos preceitos constitucionais.

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional nº 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, **acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições.**

Cumpre esclarecer, entretanto, **por apego à argumentação**, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal enuncia **rol taxativo** de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Tuma integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumpra referir ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil e à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

b) DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas na forma da Lei 8.289/96.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-

BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **A. DAHER & CIA LTDA e suas filiais** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, com o propósito de obter provimento jurisdicional que assegure a impetrante o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE (inexistência de relação jurídico-tributária), assim como o de poder restituir, administrativa ou judicialmente, os valores que foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

A impetrante arrolou na inicial, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, a **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil** e a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI**.

Na preambular, aduziu a impetrante que, na consecução de suas atividades empresariais, sua matriz e filiais estão sujeitas ao recolhimento das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre elas a contribuição de intervenção no domínio econômico em proveito ao SEBRAE, instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90.

Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, *a*, do artigo 149 da Constituição Federal ("faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro").

Nessa esteira, argumentou a impetrante que a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, perdeu o suporte constitucional, pois ela tem, conforme legislação de regência, o "salário de contribuição" como base de cálculo, grandezza econômica não prevista no § 2º, III, *a*, do artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC 33/2001.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Ao cabo da exordial, assim externou a impetrante a segurança perquirida:

(...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; f) Conceder igualmente a segurança para declarar e reconhecer que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessitem as Impetrantes rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos; (...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.812,14, sobre o qual recolheu a impetrante na inicial metade das custas processuais (id 3217013 - Pág. 2). Juntou procuração e documentos.

Intimada do despacho para regularização da preambular (id 3327833 - Pág. 1), a impetrante emendou a petição inicial no tocante à comprovação do valor dado à causa, para esclarecer sobre os números divergentes de CNPJ entre a preambular e a documentação que a acompanhou e, ainda, manifestou-se sobre as prevenções apontadas pela distribuição (id 3837164).

A petição inicial e seu aditamento foram recebidos (id 4177639).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9062428).

A autoridade coatora prestou informações (id 9298667). Nelas, sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a impetração estaria dirigida contra lei em tese; ademais, que o mandado de segurança não serve de substituto de ação de cobrança. No mérito, alegou a autoridade impetrada, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços. Defendeu que o inciso III, do § 2.º, do artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de “ter a faculdade de”, isto é, a possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Mencionou que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001 (RE 396.266). Pleiteou a denegação da segurança.

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, citado, apresentou contestação, na qual defendeu a constitucionalidade da contribuição objeto desta ação após o advento da EC 33/2001 (id 9603020).

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil, citada, apresentou contestação (id 9831256). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, nos termos da Lei 11.457/2007, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições ao SEBRAE são de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, igualmente citada, preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da EC 33/2001 (id 9969356).

Ouvido o Ministério Público Federal, o qual não identificou nesta causa interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 11146209), vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES E QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas** intentadas contra a União **poderão** ser aforadas na **seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, no **Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é expressa que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à regra expressa de competência territorial prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta acima em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. I- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda T umu, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, desabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000. SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em Colina – SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação em um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Prevenções.

Saliente-se que a prevenção apontada pela distribuição desta Subseção Judiciária não possui implicações jurídicas no caso concreto. Com efeito, os processos indicados no termo de prevenção não possuem a mesma causa de pedir desta ação.

Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cobrisse a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Interesse processual – mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Sobre o cabimento do mandado de segurança para o trato de questões de índole pecuniária, ainda sob a égide da Lei 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal possui os seguintes entendimentos firmados:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269).

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271).

O presente *mandamus*, todavia, não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a eventual declaração de inexistência de relação jurídico-tributária abre espaço para que o contribuinte beneficiado pela ordem intente o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional (compensação), o qual se realiza no âmbito da Administração Tributária.

Neste passo, não obstante ser vedada a utilização do mandado de segurança para a reparação de danos patrimoniais, é possível que a concessão da segurança possa advir efeito pecuniário em favor do impetrante em razão do afastamento da imposição exacional e, via de consequência, pelo surgimento do direito à repetição do indébito tributário, mas esse direito será exercitável administrativamente ou em ação própria, não nos próprios autos deste mandado de segurança.

Destaque-se, por fim, sobre o ponto, ser entendimento consolidado na jurisprudência o cabimento da impetração de mandado de segurança com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, consoante o disposto na Súmula n.º 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei n.º 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei n.º 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extraí-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite a existência de interesse jurídico dos destinatários da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região. Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

2. MÉRITO

Analisadas as preliminares especificamente levantadas e outras questões de ordem pública que repercutem no julgamento da causa, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexistência das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, a contribuição ao SEBRAE ainda é exigida levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

A Emenda Constitucional n.º 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências – como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAL, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.853/46.

Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que decidiu pela desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar.

No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; 154, I; ART. 195, § 4º.

I – As contribuições do art. 149, CF, contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF., decorrente de ‘outras fontes’, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. **FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI. INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do Sebrae que tome o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea “*a*” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, momento as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desonerção fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem**”. 2. Asseverou o acórdão que “**O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**”. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, *caput* e § 2º, III, ‘a’ e ‘b’, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

“A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo**. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. **Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.**

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, **não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Neste contexto, o sopesar das características fiscais e extrafiscais das contribuições de intervenção do domínio econômico abre espaço para a interpretação da norma inserida pela EC 33/2001 sob o ângulo menos estático. É que a hermenêutica constitucional desenvolveu vários princípios como parâmetros interpretativos a respaldar a atividade do exegeta. Dentre tais princípios, sobreleva-se o papel orgânico e integrador da Constituição, a impedir que a interpretação de determinada norma constitucional esvazie a eficácia de outras de mesma estatura, em virtude de uma interpretação realizada sem a necessária análise conjuntural dos preceitos constitucionais.

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional nº 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, **acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições.**

Cumpre esclarecer, entretanto, por apego à argumentação, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal enuncia rol taxativo de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Tuma integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumpra referir ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil e à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

b) DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas na forma da Lei 8.289/96.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **A. DAHER & CIA LTDA e suas filiais** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, com o propósito de obter provimento jurisdicional que assegure a impetrante o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE (inexistência de relação jurídico-tributária), assim como o de poder restituir, administrativa ou judicialmente, os valores que foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

A impetrante arrolou na inicial, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, a **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil** e a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI**.

Na preambular, aduziu a impetrante que, na consecução de suas atividades empresariais, sua matriz e filiais estão sujeitas ao recolhimento das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre elas a contribuição de intervenção no domínio econômico em proveito ao SEBRAE, instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90.

Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal ("faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro").

Nessa esteira, argumentou a impetrante que a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, perdeu o suporte constitucional, pois ela tem, conforme legislação de regência, o "salário de contribuição" como base de cálculo, grandezza econômica não prevista no § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC 33/2001.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Ao cabo da exordial, assim externou a impetrante a segurança perquirida:

(...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; f) Conceder igualmente a segurança para declarar e reconhecer que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessitem as Impetrantes rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos; (...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.812,14, sobre o qual recolheu a impetrante na inicial metade das custas processuais (id 3217013 - Pág. 2). Juntou procuração e documentos.

Intimada do despacho para regularização da preambular (id 3327833 - Pág. 1), a impetrante emendou a petição inicial no tocante à comprovação do valor dado à causa, para esclarecer sobre os números divergentes de CNPJ entre a preambular e a documentação que a acompanhou e, ainda, manifestou-se sobre as prevenções apontadas pela distribuição (id 3837164).

A petição inicial e seu aditamento foram recebidos (id 4177639).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9062428).

A autoridade coatora prestou informações (id 9298667). Nelas, sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a impetração estaria dirigida contra lei em tese; ademais, que o mandado de segurança não serve de substituto de ação de cobrança. No mérito, alegou a autoridade impetrada, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços. Defendeu que o inciso III, do § 2.º, do artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de “ter a faculdade de”, isto é, a possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Mencionou que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001 (RE 396.266). Pleiteou a denegação da segurança.

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, citado, apresentou contestação, na qual defendeu a constitucionalidade da contribuição objeto desta ação após o advento da EC 33/2001 (id 9603020).

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil, citada, apresentou contestação (id 9831256). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, nos termos da Lei 11.457/2007, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições ao SEBRAE são de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, igualmente citada, preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da EC 33/2001 (id 9969356).

Ouvido o Ministério Público Federal, o qual não identificou nesta causa interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 11146209), vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES E QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é expressa que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à regra expressa de competência territorial prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ajuizada em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. I- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda T umu, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descebe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000. SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em Colina – SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação em um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Prevenções.

Saliente-se que a prevenção apontada pela distribuição desta Subseção Judiciária não possui implicações jurídicas no caso concreto. Com efeito, os processos indicados no termo de prevenção não possuem a mesma causa de pedir desta ação.

Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cobrisse a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Interesse processual – mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Sobre o cabimento do mandado de segurança para o trato de questões de índole pecuniária, ainda sob a égide da Lei 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal possui os seguintes entendimentos firmados:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269).

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271).

O presente *mandamus*, todavia, não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a eventual declaração de inexistência de relação jurídico-tributária abre espaço para que o contribuinte beneficiado pela ordem intente o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional (compensação), o qual se realiza no âmbito da Administração Tributária.

Neste passo, não obstante ser vedada a utilização do mandado de segurança para a reparação de danos patrimoniais, é possível que a concessão da segurança possa advir efeito pecuniário em favor do impetrante em razão do afastamento da imposição exacional e, via de consequência, pelo surgimento do direito à repetição do indébito tributário, mas esse direito será exercitável administrativamente ou em ação própria, não nos próprios autos deste mandado de segurança.

Destaque-se, por fim, sobre o ponto, ser entendimento consolidado na jurisprudência o cabimento da impetração de mandado de segurança com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, consoante o disposto na Súmula n.º 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei n.º 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei n.º 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDADF, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extraí-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite a existência de interesse jurídico dos destinatários da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região. Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

2. MÉRITO

Analisadas as preliminares especificamente levantadas e outras questões de ordem pública que repercutem no julgamento da causa, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexistência das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, a contribuição ao SEBRAE ainda é exigida levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências – como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAL, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.853/46.

Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que decidiu pela desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar.

No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; 154, I; ART. 195, § 4º.

I – As contribuições do art. 149, CF, contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF., decorrente de ‘outras fontes’, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. **FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do Sebrae que tome o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea “*a*” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, momento as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desonerção fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem**”. 2. Asseverou o acórdão que “**O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**”. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, *caput* e § 2º, III, ‘a’ e ‘b’, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

“A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo**. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. **Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.**

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, **não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Neste contexto, o sopesar das características fiscais e extrafiscais das contribuições de intervenção no domínio econômico abre espaço para a interpretação da norma inserida pela EC 33/2001 sob o ângulo menos estático. É que a hermenêutica constitucional desenvolveu vários princípios como parâmetros interpretativos a respaldar a atividade do exegeta. Dentre tais princípios, sobreleva-se o papel orgânico e integrador da Constituição, a impedir que a interpretação de determinada norma constitucional esvazie a eficácia de outras de mesma estatura, em virtude de uma interpretação realizada sem a necessária análise conjuntural dos preceitos constitucionais.

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional nº 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, **acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições.**

Cumpre esclarecer, entretanto, por apego à argumentação, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal enuncia rol taxativo de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Tuma integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumpra referir ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil e à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

b) DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas na forma da Lei 8.289/96.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-

BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **A. DAHER & CIA LTDA e suas filiais** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, com o propósito de obter provimento jurisdicional que assegure a impetrante o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE (inexistência de relação jurídico-tributária), assim como o de poder restituir, administrativa ou judicialmente, os valores que foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

A impetrante arrolou na inicial, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, a **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil** e a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI**.

Na preambular, aduziu a impetrante que, na consecução de suas atividades empresariais, sua matriz e filiais estão sujeitas ao recolhimento das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre elas a contribuição de intervenção no domínio econômico em proveito ao SEBRAE, instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90.

Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal ("faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro").

Nessa esteira, argumentou a impetrante que a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, perdeu o suporte constitucional, pois ela tem, conforme legislação de regência, o "salário de contribuição" como base de cálculo, grandezza econômica não prevista no § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC 33/2001.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Ao cabo da exordial, assim externou a impetrante a segurança perquirida:

(...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; f) Conceder igualmente a segurança para declarar e reconhecer que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessitem as Impetrantes rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos; (...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.812,14, sobre o qual recolheu a impetrante na inicial metade das custas processuais (id 3217013 - Pág. 2). Juntou procuração e documentos.

Intimada do despacho para regularização da preambular (id 3327833 - Pág. 1), a impetrante emendou a petição inicial no tocante à comprovação do valor dado à causa, para esclarecer sobre os números divergentes de CNPJ entre a preambular e a documentação que a acompanhou e, ainda, manifestou-se sobre as prevenções apontadas pela distribuição (id 3837164).

A petição inicial e seu aditamento foram recebidos (id 4177639).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9062428).

A autoridade coatora prestou informações (id 9298667). Nelas, sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a impetração estaria dirigida contra lei em tese; ademais, que o mandado de segurança não serve de substituto de ação de cobrança. No mérito, alegou a autoridade impetrada, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços. Defendeu que o inciso III, do § 2.º, do artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de “ter a faculdade de”, isto é, a possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Mencionou que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001 (RE 396.266). Pleiteou a denegação da segurança.

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, citado, apresentou contestação, na qual defendeu a constitucionalidade da contribuição objeto desta ação após o advento da EC 33/2001 (id 9603020).

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil, citada, apresentou contestação (id 9831256). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, nos termos da Lei 11.457/2007, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições ao SEBRAE são de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, igualmente citada, preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da EC 33/2001 (id 9969356).

Ouvido o Ministério Público Federal, o qual não identificou nesta causa interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 11146209), vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES E QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas** intentadas contra a União **poderão** ser aforadas na **seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, no **Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é expressa que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à regra expressa de competência territorial prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. I- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda T umu, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênica para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descebe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em Colina – SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação em um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Prevenções.

Saliente-se que a prevenção apontada pela distribuição desta Subseção Judiciária não possui implicações jurídicas no caso concreto. Com efeito, os processos indicados no termo de prevenção não possuem a mesma causa de pedir desta ação.

Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cobrisse a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Interesse processual – mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Sobre o cabimento do mandado de segurança para o trato de questões de índole pecuniária, ainda sob a égide da Lei 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal possui os seguintes entendimentos firmados:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269).

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271).

O presente *mandamus*, todavia, não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a eventual declaração de inexistência de relação jurídico-tributária abre espaço para que o contribuinte beneficiado pela ordem intente o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional (compensação), o qual se realiza no âmbito da Administração Tributária.

Neste passo, não obstante ser vedada a utilização do mandado de segurança para a reparação de danos patrimoniais, é possível que a concessão da segurança possa advir efeito pecuniário em favor do impetrante em razão do afastamento da imposição exacional e, via de consequência, pelo surgimento do direito à repetição do indébito tributário, mas esse direito será exercitável administrativamente ou em ação própria, não nos próprios autos deste mandado de segurança.

Destaque-se, por fim, sobre o ponto, ser entendimento consolidado na jurisprudência o cabimento da impetração de mandado de segurança com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, consoante o disposto na Súmula n.º 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei n.º 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei n.º 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDADF, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extraí-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite a existência de interesse jurídico dos destinatários da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

2. MÉRITO

Analisadas as preliminares especificamente levantadas e outras questões de ordem pública que repercutem no julgamento da causa, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexistência das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, a contribuição ao SEBRAE ainda é exigida levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

A Emenda Constitucional n.º 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências – como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAL, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.853/46.

Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que decidiu pela desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar.

No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; 154, I; ART. 195, § 4º.

I – As contribuições do art. 149, CF, contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF., decorrente de ‘outras fontes’, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. **FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI. INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do Sebrae que tome o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, momento as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desonerção fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCR, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem**”. 2. Asseverou o acórdão que “**O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**”. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, *caput* e § 2º, III, ‘a’ e ‘b’, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

“A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo**. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. **Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.**

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, **não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Neste contexto, o sopesar das características fiscais e extrafiscais das contribuições de intervenção do domínio econômico abre espaço para a interpretação da norma inserida pela EC 33/2001 sob o ângulo menos estático. É que a hermenêutica constitucional desenvolveu vários princípios como parâmetros interpretativos a respaldar a atividade do exegeta. Dentre tais princípios, sobleva-se o papel orgânico e integrador da Constituição, a impedir que a interpretação de determinada norma constitucional esvazie a eficácia de outras de mesma estatura, em virtude de uma interpretação realizada sem a necessária análise conjuntural dos preceitos constitucionais.

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional nº 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, **acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições.**

Cumpre esclarecer, entretanto, **por apego à argumentação**, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal enuncia **rol taxativo** de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Tuma integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumpra referir ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil e à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

b) DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas na forma da Lei 8.289/96.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **A. DAHER & CIA LTDA e suas filiais** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, com o propósito de obter provimento jurisdicional que assegure a impetrante o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE (inexistência de relação jurídico-tributária), assim como o de poder restituir, administrativa ou judicialmente, os valores que foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

A impetrante arrolou na inicial, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, a **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil** e a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI**.

Na preambular, aduziu a impetrante que, na consecução de suas atividades empresariais, sua matriz e filiais estão sujeitas ao recolhimento das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre elas a contribuição de intervenção no domínio econômico em proveito ao SEBRAE, instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90.

Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal ("faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro").

Nessa esteira, argumentou a impetrante que a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, perdeu o suporte constitucional, pois ela tem, conforme legislação de regência, o "salário de contribuição" como base de cálculo, grandezza econômica não prevista no § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC 33/2001.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Ao cabo da exordial, assim externou a impetrante a segurança perquirida:

(...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; f) Conceder igualmente a segurança para declarar e reconhecer que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessitem as Impetrantes rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos; (...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.812,14, sobre o qual recolheu a impetrante na inicial metade das custas processuais (id 3217013 - Pág. 2). Juntou procuração e documentos.

Intimada do despacho para regularização da preambular (id 3327833 - Pág. 1), a impetrante emendou a petição inicial no tocante à comprovação do valor dado à causa, para esclarecer sobre os números divergentes de CNPJ entre a preambular e a documentação que a acompanhou e, ainda, manifestou-se sobre as prevenções apontadas pela distribuição (id 3837164).

A petição inicial e seu aditamento foram recebidos (id 4177639).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9062428).

A autoridade coatora prestou informações (id 9298667). Nelas, sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a impetração estaria dirigida contra lei em tese; ademais, que o mandado de segurança não serve de substituto de ação de cobrança. No mérito, alegou a autoridade impetrada, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços. Defendeu que o inciso III, do § 2.º, do artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de “ter a faculdade de”, isto é, a possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Mencionou que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001 (RE 396.266). Pleiteou a denegação da segurança.

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, citado, apresentou contestação, na qual defendeu a constitucionalidade da contribuição objeto desta ação após o advento da EC 33/2001 (id 9603020).

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil, citada, apresentou contestação (id 9831256). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, nos termos da Lei 11.457/2007, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições ao SEBRAE são de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, igualmente citada, preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da EC 33/2001 (id 9969356).

Ouvido o Ministério Público Federal, o qual não identificou nesta causa interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 11146209), vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES E QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas** intentadas contra a União **poderão** ser aforadas na **seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, no **Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é expressa que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à regra expressa de competência territorial prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ajuizada em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. I- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda T umu, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descebe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000. SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em Colina – SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação em um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Prevenções.

Saliente-se que a prevenção apontada pela distribuição desta Subseção Judiciária não possui implicações jurídicas no caso concreto. Com efeito, os processos indicados no termo de prevenção não possuem a mesma causa de pedir desta ação.

Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cobrisse a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Interesse processual – mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Sobre o cabimento do mandado de segurança para o trato de questões de índole pecuniária, ainda sob a égide da Lei 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal possui os seguintes entendimentos firmados:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269).

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271).

O presente *mandamus*, todavia, não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a eventual declaração de inexistência de relação jurídico-tributária abre espaço para que o contribuinte beneficiado pela ordem intente o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional (compensação), o qual se realiza no âmbito da Administração Tributária.

Neste passo, não obstante ser vedada a utilização do mandado de segurança para a reparação de danos patrimoniais, é possível que a concessão da segurança possa advir efeito pecuniário em favor do impetrante em razão do afastamento da imposição exacional e, via de consequência, pelo surgimento do direito à repetição do indébito tributário, mas esse direito será exercitável administrativamente ou em ação própria, não nos próprios autos deste mandado de segurança.

Destaque-se, por fim, sobre o ponto, ser entendimento consolidado na jurisprudência o cabimento da impetração de mandado de segurança com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, consoante o disposto na Súmula n.º 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei n.º 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei n.º 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciais e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extraí-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite a existência de interesse jurídico dos destinatários da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

2. MÉRITO

Analisadas as preliminares especificamente levantadas e outras questões de ordem pública que repercutem no julgamento da causa, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexistência das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, a contribuição ao SEBRAE ainda é exigida levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências – como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAL, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.853/46.

Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que decidiu pela desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar.

No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; 154, I; ART. 195, § 4º.

I – As contribuições do art. 149, CF, contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF., decorrente de ‘outras fontes’, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. **FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI. INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do Sebrae que tome o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea “*a*” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, momento as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desonerção fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem**”. 2. Asseverou o acórdão que “**O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**”. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, *caput* e § 2º, III, ‘a’ e ‘b’, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

“A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo**. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. **Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.**

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, **não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Neste contexto, o sopesar das características fiscais e extrafiscais das contribuições de intervenção do domínio econômico abre espaço para a interpretação da norma inserida pela EC 33/2001 sob o ângulo menos estático. É que a hermenêutica constitucional desenvolveu vários princípios como parâmetros interpretativos a respaldar a atividade do exegeta. Dentre tais princípios, sobreleva-se o papel orgânico e integrador da Constituição, a impedir que a interpretação de determinada norma constitucional esvazie a eficácia de outras de mesma estatura, em virtude de uma interpretação realizada sem a necessária análise conjuntural dos preceitos constitucionais.

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional nº 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, **acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições.**

Cumpre esclarecer, entretanto, por apego à argumentação, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal enuncia rol taxativo de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Tuma integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumpra referir ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil e à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

b) DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas na forma da Lei 8.289/96.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-

BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **A. DAHER & CIA LTDA e suas filiais** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, com o propósito de obter provimento jurisdicional que assegure a impetrante o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE (inexistência de relação jurídico-tributária), assim como o de poder restituir, administrativa ou judicialmente, os valores que foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

A impetrante arrolou na inicial, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, a **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil** e a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI**.

Na preambular, aduziu a impetrante que, na consecução de suas atividades empresariais, sua matriz e filiais estão sujeitas ao recolhimento das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre elas a contribuição de intervenção no domínio econômico em proveito ao SEBRAE, instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90.

Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, *a*, do artigo 149 da Constituição Federal ("faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro").

Nessa esteira, argumentou a impetrante que a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, perdeu o suporte constitucional, pois ela tem, conforme legislação de regência, o "salário de contribuição" como base de cálculo, grandezza econômica não prevista no § 2º, III, *a*, do artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC 33/2001.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Ao cabo da exordial, assim externou a impetrante a segurança perquirida:

(...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; f) Conceder igualmente a segurança para declarar e reconhecer que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessitem as Impetrantes rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos; (...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.812,14, sobre o qual recolheu a impetrante na inicial metade das custas processuais (id 3217013 - Pág. 2). Juntou procuração e documentos.

Intimada do despacho para regularização da preambular (id 3327833 - Pág. 1), a impetrante emendou a petição inicial no tocante à comprovação do valor dado à causa, para esclarecer sobre os números divergentes de CNPJ entre a preambular e a documentação que a acompanhou e, ainda, manifestou-se sobre as prevenções apontadas pela distribuição (id 3837164).

A petição inicial e seu aditamento foram recebidos (id 4177639).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9062428).

A autoridade coatora prestou informações (id 9298667). Nelas, sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a impetração estaria dirigida contra lei em tese; ademais, que o mandado de segurança não serve de substituto de ação de cobrança. No mérito, alegou a autoridade impetrada, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços. Defendeu que o inciso III, do § 2.º, do artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de “ter a faculdade de”, isto é, a possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Mencionou que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001 (RE 396.266). Pleiteou a denegação da segurança.

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, citado, apresentou contestação, na qual defendeu a constitucionalidade da contribuição objeto desta ação após o advento da EC 33/2001 (id 9603020).

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil, citada, apresentou contestação (id 9831256). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, nos termos da Lei 11.457/2007, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições ao SEBRAE são de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, igualmente citada, preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da EC 33/2001 (id 9969356).

Ouvido o Ministério Público Federal, o qual não identificou nesta causa interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 11146209), vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES E QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é expressa que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à regra expressa de competência territorial prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO D O DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. I- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênica para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, desabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000. SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em Colina – SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação em um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Prevenções.

Saliente-se que a prevenção apontada pela distribuição desta Subseção Judiciária não possui implicações jurídicas no caso concreto. Com efeito, os processos indicados no termo de prevenção não possuem a mesma causa de pedir desta ação.

Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cobrisse a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Interesse processual – mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Sobre o cabimento do mandado de segurança para o trato de questões de índole pecuniária, ainda sob a égide da Lei 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal possui os seguintes entendimentos firmados:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269).

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271).

O presente *mandamus*, todavia, não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a eventual declaração de inexistência de relação jurídico-tributária abre espaço para que o contribuinte beneficiado pela ordem intente o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional (compensação), o qual se realiza no âmbito da Administração Tributária.

Neste passo, não obstante ser vedada a utilização do mandado de segurança para a reparação de danos patrimoniais, é possível que a concessão da segurança possa advir efeito pecuniário em favor do impetrante em razão do afastamento da imposição exacional e, via de consequência, pelo surgimento do direito à repetição do indébito tributário, mas esse direito será exercitável administrativamente ou em ação própria, não nos próprios autos deste mandado de segurança.

Destaque-se, por fim, sobre o ponto, ser entendimento consolidado na jurisprudência o cabimento da impetração de mandado de segurança com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, consoante o disposto na Súmula n.º 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei n.º 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei n.º 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extraí-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite a existência de interesse jurídico dos destinatários da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, e da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

2. MÉRITO

Analisadas as preliminares especificamente levantadas e outras questões de ordem pública que repercutem no julgamento da causa, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexistência das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, a contribuição ao SEBRAE ainda é exigida levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências – como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAL, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.853/46.

Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que decidiu pela desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar.

No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; 154, I; ART. 195, § 4º.

I – As contribuições do art. 149, CF, contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF., decorrente de ‘outras fontes’, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. **FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI. INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do Sebrae que tome o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, momento as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desonerção fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem**”. 2. Asseverou o acórdão que “**O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**”. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, *caput* e § 2º, III, ‘a’ e ‘b’, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

“A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo**. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. **Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.**

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, **não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Neste contexto, o sopesar das características fiscais e extrafiscais das contribuições de intervenção no domínio econômico abre espaço para a interpretação da norma inserida pela EC 33/2001 sob o ângulo menos estático. É que a hermenêutica constitucional desenvolveu vários princípios como parâmetros interpretativos a respaldar a atividade do exegeta. Dentre tais princípios, sobleva-se o papel orgânico e integrador da Constituição, a impedir que a interpretação de determinada norma constitucional esvazie a eficácia de outras de mesma estatura, em virtude de uma interpretação realizada sem a necessária análise conjuntural dos preceitos constitucionais.

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional nº 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, **acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições.**

Cumpre esclarecer, entretanto, **por apego à argumentação**, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal enuncia **rol taxativo** de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Turmas integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumpra referir ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil e à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

b) DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas na forma da Lei 8.289/96.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que MARIA APARECIDA PEREIRA impetrou contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA SP, por meio do qual pretende obter determinação judicial para que a autoridade apontada como coatora proceda à análise e resolução definitiva de pedido administrativo de restituição de valores pagos indevidamente.

Em síntese, relata a impetrante na exordial que, em 24/02/2016, por meio do sistema PER/DCOMP, ingressou perante a Receita Federal do Brasil com pedido administrativo de restituição de valores (nº 11728.96958.240216.3.2.169521), o qual, em que pese o tempo transcorrido, ainda se encontra pendente de apreciação pela Administração Tributária Federal.

Reputa a impetrante que a situação descortinada vulnera o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que hospeda o princípio da razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial e, por consequência, oferece suporte de validade para o art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que estão presentes no caso concreto os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, de modo que se faz necessária a concessão da segurança já em sede liminar. O pedido liminar foi assim exposto:

"a) Seja deferida a medida liminar *inaudita altera pars*, determinando-se que a impetrada, de pronto, analise a situação da restituição do valor pago a maior. Instar que a autoridade coatora cumpra a determinação no prazo supra aludido, sob pena de incorrer em multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), mormente com o fim de dar efetividade à ordem judicial em espécie".

No mérito, pede a confirmação da liminar e acresce que os valores a restituir sejam atualizados pela SELIC. A segurança final, por sua vez, foi assim pleiteada:

"A concessão da segurança, nos termos ora formulados, ratificando-se todos os termos da liminar requerida, de forma definitiva, determinando-se que a impetrada, de pronto, analise o pedido de restituição do valor pago a maior e o restitua devidamente corrigido".

Atribuiu à causa o valor de R\$11.715,72, correspondente aos valores sobre os quais incidiu o pedido de restituição. Esse valor foi utilizado como base de cálculo das custas judiciais, cuja metade foi recolhida pelo impetrante juntamente com a inicial (id 5460632 - Pág. 1).

O pedido liminar foi indeferido (id 5527334).

A União postulou pelo seu ingresso na ação (id 7045782).

A autoridade coatora prestou informações (id 7339616), nas quais ponderou que o seus atos estão pautados pela estrita legalidade e que a análise do pedido de restituição já fora iniciada. Sustenta que sua estrutura ainda é precária para atender a crescente demanda dos contribuintes, situação que se agravou em virtude de recente greve dos quadros de servidores, de forma que os pedidos dos contribuintes – que são muitos, e carecem, muitas vezes de esclarecimentos por parte dos interessados – são apreciados na ordem cronológica de protocolamento, a fim de que não se vulnerem os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais seriam vilipendiados acaso se conceda a segurança pleiteada. Entende que “a decisão judicial favorável a um contribuinte estará, concomitantemente, prejudicando os demais contribuintes que aguardam a decisão administrativa pelos trâmites normais”. Ao final das informações, a autoridade coatora, pugna pela denegação da segurança, nos seguintes termos:

(...) Por todo o exposto, inexistente ato, por parte desta autoridade impetrada, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem amparo suas pretensões, restando pugnar pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, face a ausência de direito líquido e certo a ser amparado. No caso de eventual concessão da segurança, solicitamos que seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para análise do PER/DICOMP relacionado na petição inicial, contados a partir do atendimento de TODAS as solicitações de informações e documentos contidos nas intimações a serem expedidas pelo Auditor-Fiscal responsável pela auditoria. (...)

O Ministério Público Federal, instado, não vislumbrou nesta ação interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 9614348).

A parte impetrante reiterou a concessão da ordem (id 11884794).

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

A presente impetração pretende a concessão de liminar e segurança final para determinar que a autoridade coatora profira, de imediato, decisão sobre o Pedido de Restituição nº 11728.96958.240216.3.2.169521, protocolado pela impetrante perante a Receita Federal do Brasil em 24/02/2016, eis que esgotado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07.

A restituição pretendida administrativamente pela contribuinte atine à contribuição previdenciária recolhida a maior em GPS. O valor do pedido de restituição foi de R\$ 10.648,06 (Id 5460667).

O aspecto fático possui contornos bem delineados e se afigura incontroverso, assim, o cerne da questão a ser dirimida nestes autos consiste em definir se a extrapolação do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe, e, se possível, em que prazo adicional, à Administração Tributária a obrigação de impulsionar e apreciar definitivamente os pedidos de repetição de indébito realizado pela impetrante.

Direito ao prazo estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007.

O artigo 24, da Lei n. 12.016/09, fixa o prazo de 360 dias para a apreciação de requerimentos administrativos formulados pelo contribuinte, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo aplica-se ao pedido de restituição de tributo formulado pelo contribuinte, consoante restou assentado no julgamento do Recurso Especial 1.138.206-RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e, portanto, precedente de observância obrigatória por este juízo, nos termos do artigo 927, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/08/2010, DJe de 01/09/2010) destaquei.

O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não possui sinais de superação, conforme recentes acórdãos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. In casu, os requerimentos administrativos foram protocolados entre 28/12/2004 e 09/03/2005, perante a Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais quedaram mais de 360 (trezentos e sessenta dias) aguardando a apreciação da autoridade impetrada. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, - 319160 - 0012339-92.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, - 371215 - 0003201-79.2017.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

No caso dos autos, não controverte a autoridade pública propriamente quanto ao esgotamento e à aplicação do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Escusa-se, contudo, que em razão do volume de trabalho desenvolvido e das insuficientes condições humanas do órgão fiscal (menciona greve recente de servidores), ainda não há espaço operacional para que tal prazo seja fielmente observado, embora sistematicamente seja buscado.

Segundo a impetrada, esse contexto de fato e de direito, entretanto, sob pena de vulneração dos princípios da isonomia, impessoalidade e da moralidade, não pode ser manejado para que a impetrante obtenha o seu direito de repetição prioritariamente aos demais contribuintes, os quais também possuem pedidos administrativos pendentes de apreciação, já que a análise é realizada pela ordem de protocolamento.

Não obstante os argumentos de assobramento apresentados pelo Fisco para justificar a demora no processamento e análise da repetição pretendida, não se afigura justificável que o contribuinte fique sujeito à ineficiência da Administração Tributária.

Neste ponto, cumpre dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido para a consecução do ato.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura fiscal no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que está subordinada não apenas a fiscalização tributária, mas todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do administrado e anulariam por completo seus conteúdos axiológicos.

Não se justifica, portanto, a inércia do Fisco.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e conclusão dos pedidos de ressarcimento deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão creditória exige.

Neste diapasão, de ordinário, reputa-se parâmetro razoável para fixação de prazo adicional para processamento e conclusão dos pedidos de ressarcimento os 60 dias previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2014. Com efeito, a Portaria MF nº 348/2014, alçada pela Portaria MF nº 392, de 04 de outubro de 2016, instituiu o procedimento especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e, desta forma, o prazo de 60 dias é considerado pela Administração Tributária como suficiente para análise detida da pretensão de ressarcimento de crédito.

No caso, dos autos, todavia, quando das informações prestadas pela autoridade coatora (maio de 2018) já havia notícia de que "os trabalhos destinados à análise do pedido de restituição número 11728.96958.240216.3.2.169521 já foram iniciados e podem ser finalizados a qualquer momento". Neste caso, o prazo para conclusão do pedido de restituição objeto desta ação comporta encurtamento para trinta dias, sem que, com isso, vislumbre-se prejuízo à acuidade que a análise fiscal requer.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determinar que a parte impetrada:

a) profira a decisão final no pedido de restituição objeto deste *mandamus*; no prazo de 30 dias, no qual, ressalva-se, deve ser excluído o tempo que o contribuinte exceder os prazos legais para cumprir eventuais exigências instrutórias assinaladas pela fiscalização. Os valores passíveis de restituição devem ser atualizados pela taxa SELIC, conforme legislação de regência.

A eventual renitência da impetrada em cumprir a presente determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 536, § 1º, do CPC, a qual, nos termos do art. 537 do mesmo diploma legal, fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de inadimplemento.

Considerando que o artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino que a autoridade impetrada cumpra o comando contido nesta sentença assim que dela intimada.

A União é responsável pelo reembolso das custas judiciais adiantadas pela parte impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINERVA S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA.

O pedido liminar foi assim externado na preambular:

(...)

a) A concessão da MEDIDA LIMINAR para afastar, de forma permanente, a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/2018 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vencidos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais”.

É certo que o maior ou menor alcance da liminar dependerá dos argumentos e fundamentos acolhidos por este Juízo, conforme será esclarecido a seguir.

b) Primeiramente, em razão dos argumentos desenvolvidos no tópico 5 desta peça - que envolvem a afronta ao princípio do retrocesso (art. 5º, caput), da proteção à propriedade privada (art. 5º, XXII e art. 170, II, CF/88), do não confisco (art. 150, IV, CF/88) e da proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, LV, CF/88) - o deferimento da liminar deverá afastar as inovações legislativas impugnadas e permitir a adoção do procedimento de compensação sem limite temporal, ou seja, enquanto a Impetrante tiver crédito passível de aproveitamento, independentemente da data ou quando foi apurado ou do modo que operacionalizar o cálculo das estimativas (pela receita bruta ou por balancetes de suspensão ou redução);

c) Contudo, SUCESSIVAMENTE, caso se acolha os argumentos pautados na irretroatividade (tópico 2 desta peça), o deferimento da liminar deverá afastar as inovações legislativas impugnadas e permitir a adoção do procedimento de compensação com débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sem limite temporal, mas utilizando, a critério da Impetrante: (1) os créditos, ainda que decorrente do indébito, ou relativos a fatos geradores praticados até 30 de maio de 2018, independentemente de estarem ou não apurados e registrados na contabilidade da empresa; ou (2) subsidiariamente e sucessivamente, os créditos de PIS, COFINS e demais créditos já conhecidos, apurados e registrados na contabilidade da empresa até 30 de maio de 2018.

d) Ainda SUCESSIVAMENTE, caso também não se acolha a violação à irretroatividade, mas apenas a alegação de violação a não surpresa e anterioridade (tópico 3 desta peça), o deferimento da liminar deverá afastar as inovações legislativas impugnadas e permitir a adoção do procedimento de compensação das estimativas de IRPJ e CSLL até o final do exercício de 2018 (31.12.2018).

e) Além disso, caso se entenda pela legalidade, em maior ou menor alcance, da restrição promovida pela Lei 13.670/2018 às compensações de estimativas (art. 74, § 3º, IX, Lei 9.430/1996), a liminar deve ser deferida para se reconhecer ADICIONALMENTE aos pedidos feitos nos itens “c” e “d” que tal restrição não alcança as situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei 8.981/1995.

f) Em decorrência do deferimento do pedido formulado nos tópicos anteriores, considerando o atual bloqueio feito no sistema de compensação eletrônica (DCOMP – RFB), QUE ESTÁ IMPEDINDO a compensação pleiteada, a Impetrante requer seja determinada à autoridade coatora que ACATE O RECEBIMENTO DAS COMPENSAÇÕES realizadas por meio do preenchimento do formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio, e de que a mesma se abstenha de glosar as compensações efetuadas, bem como imputar eventuais encargos legais (multa e juros) à Impetrante, nos termos do inciso IV do art. 151, e inciso II do art. 156 do CTN e Art. 65, §1º da IN 1.717/2017) 18 , até o regular trânsito em julgado da presente ação.

(...)

A segurança final, por sua vez, assim foi postulada:

(...)

i) AO FINAL, em consideração a todos as alegações invocadas na exordial, a Impetrante requer a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se a liminar deferida para afastar na totalidade e de forma permanente a vedação criada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996 e declarar o direito da Impetrante de continuar realizando a compensação de seus créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, seja com base na receita bruta da empresa, seja com base em balancetes de redução e suspensão;

j) SUCESSIVAMENTE, na hipótese do pedido acima (“i”) não ser acolhido, que seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar deferida para afastar a vedação de forma permanente criada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996 e declarar o direito da Impetrante de continuar realizando a compensação de seus créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, sem limite temporal, mas utilizando, a critério da Impetrante:

(1) os créditos, ainda que decorrentes do indébito, ou relativos a fatos geradores praticados até 30 de maio de 2018, independentemente de estarem ou não apurados e registrados; ou (2) subsidiariamente e sucessivamente, os créditos de PIS, COFINS e demais créditos já conhecidos, apurados e registrados na contabilidade da empresa até 30 de maio de 2018.

k) Ainda SUBSIDIARIAMENTE, na hipótese do pedido anterior (“j”) não ser acolhido, então deve ser concedida em definitivo a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar deferida para afastar a vedação criada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996 e declarar o direito da Impetrante de continuar realizando a compensação de seus créditos com débitos próprios relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL até o final do exercício de 2018 (31.12.2018).

l) Por fim, caso o pedido “i” não seja acolhido, mantendo-se, assim, com maior ou menor alcance, a validade da restrição do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, criada pela Lei 13.670/2018, ADICIONALMENTE aos demais pedidos (itens “j” e “k”), a segurança também deve ser concedida para reconhecer que tal restrição não alcança as situações em que o IRPJ e a CSL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei 8.981/1995.

m) Um último pedido SUCESSIVO deve ser feito. Caso não haja deferimento de liminar e a Impetrante seja obrigada, no curso do processo, a efetuar o recolhimento, em espécie, dos valores de estimativas mensais de IRPJ/CSLL ou opte pela realização de depósitos judiciais, o reconhecimento do direito ora pretendido e o afastamento da restrição legal impugnada deverá importar na restauração do status quo ante, de modo que todo o valor desembolsado no curso deste processo deve ser reconhecido como indébito, passível de restituição, seja pela via da compensação, seja por restituição ou ressarcimento administrativo, seja ainda pela propositura de ação ordinária em desfavor da União após o trânsito em julgado da decisão proferida neste mandado de segurança, devidamente atualizado pela SELIC desde o pagamento.

n) E por consequência do acolhimento deste pleito de restituição (item “m”), deve-se permitir à Impetrante a realização de declarações de compensações (DCOMP) retroativas com base nos créditos acumulados e de titularidade da empresa, de modo a extinguir as estimativas de IRPJ/CSLL indevidamente quitadas em espécie no curso do processo. Este pedido é necessário justamente para restaurar a legalidade e impedir o prejuízo econômico e financeiro causado pela alteração realizada pela Lei 13.670/2018 na Lei 9.430/1996, prejuízo este que poderia ter sido evitado se a liminar tivesse sido deferida.

o) Em qualquer das situações indicadas, a concessão da segurança deve garantir e determinar à autoridade coatora que acate o recebimento das compensações realizadas e/ou a serem realizadas no futuro, inclusive, se necessário for, por meio do preenchimento do formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio, e de que referida autoridade coatora se abstenha de glosar as compensações efetuadas, bem como imputar eventuais encargos legais (multa e juros) à Impetrante, nos termos do inciso IV do art. 151, e inciso II do art. 156 do CTN e art. 65, §1º da IN 1.717/2017), até o regular trânsito em julgado da presente ação. (...)

Em síntese, aduz a impetrante estar sujeita à apuração e recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pelo lucro real (art. 2º da Lei 9.430/96), afirmando que o recolhimento é feito com base anual, através de estimativas mediante elaboração de balancetes mensais de suspensão e de redução, consoante estabelecido no artigo 35, da Lei 8.981/95.

Destaca que nessa sistemática também pode realizar o pagamento da estimativa mensal por meio de compensação – PER/DCOMP, utilizando-se de saldo negativo de IRPJ/CSLL, PIS e COFINS, IPI, entre outros, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 74 da Lei 9.430/96.

Alega que essa sistemática, consolidada a longa data, foi modificada com o advento do artigo 6º da Lei nº 13.670, que passou a vigorar imediatamente, ou seja, na data da sua publicação, em 30.05.2018, vedando expressamente a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e das CSLL do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Defende a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 13.670/2018, na parte que alterou a redação do artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, por afronta a vários princípios constitucionais, dentre eles, os princípios da **anterioridade**, da **segurança jurídica**, da **não surpresa**, da **irretroatividade**, da **isonomia** e sustenta, alternativamente, que a inovação legislativa, ainda que subsistente, não impede a compensação com base em balancete de suspensão/redução, prevista no art. 35 da Lei 8.981/95.

Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

A liminar foi concedida em parte “para o fim de autorizar a impetrante a continuar recolhendo o IRPJ e a CSLL por estimativa mensal com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação até dezembro de 2018, sem a vedação inserida pelo artigo 6º da Lei 13.670/2018, bem ainda que referida sistemática de apuração e compensação do IRPJ e CSLL não seja motivo para negativa do Fisco a expedições de CND, inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal” (id 10536378).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id 10681732).

A impetrante declarou não ter ajuizado ação com o mesmo objeto desta nos foros concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da CF.

A União ingressou no feito e opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (id 11109644). Assim descreveu e fundamentou a omissão detectada:

“Conforme já descrito anteriormente, a decisão liminar relata corretamente o quadro fático do presente caso. Trata-se de contribuinte que deseja continuar compensando créditos com débitos que possuiu junto à RFB. Tal compensação não é mais aceita pela autoridade administrativa. Essa não aceitação é o ato coator aqui questionado. Tal questionamento tem como único objetivo tornar possível, pela via judicial, a compensação que se entende legítima. Para enquadrar o ato administrativo, lastreado em norma jurídica recentemente positivada em nosso ordenamento jurídico, o impetrante argumenta a inconstitucionalidade da. Perceba-se, o fim último desta ação mandamental é impor à autoridade coatora a compensação dos créditos, determinando que aceite as declarações de compensação do contribuinte. Esse é o objeto litigioso. A declaração de inconstitucionalidade é apenas uma questão incidental para que se possa chegar a tal fim. Ou seja, trata-se de meio para alcançar a pretensão formulada. Partindo desse quadro fático-jurídico, descrito no relatório, a decisão se contradiu ou mencionou, na fundamentação, que o objeto da lide é a alteração legislativa que vedou a compensação, e não a existência de crédito tributário a ser compensado. Ora, esta lide gira, sim, em torno da existência de crédito tributário a ser compensado: se a lei diz que determinados valores não são mais qualificáveis como créditos passíveis de compensação, tal como ocorre no presente caso, inexistente crédito compensável e, então, torna-se impossível a compensação. Discutir a legitimidade constitucional dessa lei é apenas meio indireto para, ao fim e ao cabo, fazer surgir crédito tributário passível de compensação. Evidencia-se, portanto, a contradição do julgado, mais precisamente, entre seu relatório e sua fundamentação. Tal choque lógico, conforme já destacado, reflete no dispositivo, maculando-o. Ao mudar, na fundamentação, o objeto litigioso desta ação e, assim, fazê-lo girar em torno da declaração de inconstitucionalidade, e não da declaração do direito à compensação, o magistrado entendeu possível conceder liminar que autoriza expressamente a compensação de créditos tributários, mesmo mostrando ciência quanto à vedação do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Ou seja, a confusão lógica entre relatório e fundamentação gerou confusão no dispositivo, autorizando-se tutela liminar expressamente vedada por lei. A eliminação da contradição entre relatório e fundamentação, portanto, refletirá no dispositivo e, assim, permitirá a constatação de que é juridicamente vedada a liminar nos termos em que deferida.

A impetrante, instada, refutou a possibilidade de haver omissão na decisão embargada (id 11985513).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para lhe acrescentar, além de outros, o inciso IX, de seguinte teor:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

A União, em seus declaratórios, alega que identificou contradição na decisão que apreciou e concedeu em parte a medida liminar. Aduz que o magistrado identificou o direito à compensação tributária como o ponto sobre o qual repousaria a atividade jurisdicional, mas, ao cabo da decisão, em contrariedade a esse pressuposto lógico, expressamente afastou a incidência do art. 7º da Lei 12.016/2009, que veda liminar autorizativa de compensação em mandado de segurança.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Inicialmente, de bom alvitre reafirmar que a contradição autorizadora do manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre internamente no julgado, isto é, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não enseja o cabimento dos aclaratórios a eventual contradição entre a decisão vergastada e o entendimento defendido pela parte ou mesmo em relação à outra decisão contrária ou alguma lei que entende aplicável (contrariedade externa).

Ocorre, porém, que não se vislumbra na decisão atacada a contradição apontada pela União.

Conforme se infere do excerto da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto que oficia nesta Vara Federal, que ora se transcreve, o ato judicial, no ponto da compensação, foi claro e expresso em entender pelo afastamento da vedação do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 no caso concreto.

(...) Por sua vez, o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Contudo, o que se discute no presente feito não é a existência do crédito tributário a ser compensado, mas a alteração legislativa que vedou a compensação, em afronta à segurança jurídica. A vedação legal não incide no presente caso.

Por constatar patente a ilegalidade trazida pela vedação contida no artigo 6º da Lei 13.670/2018, na parte que alterou a redação do artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, defiro a liminar pleiteada, em parte. (...)

Assim, na espécie, não há contradição a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a decisão combatida não contém, internamente, nos pontos destacado pela parte embargante, afirmações ou conclusões inconciliáveis.

No mais, percebe-se que a embargante finca as contradições que entende haver na decisão em visão jurídica particular que possui sobre as questões analisadas pelo juízo. Contudo, se compreende que a decisão foi prolatada em descompasso com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Colha-se a manifestação do Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002614-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SUELI LUQUES BALDOINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. nº 12192453: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para o exequente manifestar-se sobre as prevenções apontadas.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WEDERSON ROSA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº. **0002362-33.2008.403.6318**, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor como foi apurado o valor atribuído à causa, trazendo planilha do cálculo das prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas e do valor dano moral pleiteado, nos termos do disposto no art. 292, do CPC.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo de revisão do benefício, NB 701.427.051-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PABLO KAUA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança das parcelas vencidas do benefício de auxílio reclusão concedido no Mandado de Segurança nº 0000332-43.2017.403.6113, que se encontra em grau de recurso para julgamento da apelação interposta pelo impetrado (id. 5381255/59).

Intimada para manifestação acerca das alegações do réu de que a expedição dos ofícios requisitórios exige o trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança, a parte autora requereu o prosseguimento do feito até o momento para expedição do precatório ou, subsidiariamente, a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, "a", CPC (id. 9666487).

Conforme narrado na inicial, os valores que a parte autora pretende receber neste feito se referem às prestações pretéritas do auxílio reclusão concedido no Mandado de Segurança acima referido, que ainda não transitou em julgado, uma vez que aguarda o julgamento da apelação pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, tendo em vista que o resultado final daquela ação deve repercutir nesta, pois, a cobrança das parcelas pretéritas do benefício depende do reconhecimento definitivo do direito da parte autora à concessão do auxílio reclusão, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0000332-43.2017.403.6113, nos termos do art. 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3662

MANDADO DE SEGURANCA

0004044-12.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.

Ciência à impetrante da informação prestada pela Receita Federal à fl. 211.

Quanto ao pedido de cumprimento de sentença, deverá o impetrante proceder na forma do Capítulo II da Resolução PRES nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA SIQUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLARICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho rural exercido pela parte autora sem registro em CTPS, nos períodos e locais mencionados na petição inicial, e a consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas, designando o dia **06 de fevereiro de 2019, às 14h30min** para realização de audiência de instrução.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou as testemunhas, fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao réu para, caso queira, arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Devo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para instruir o feito com as cópias da sentença (fls. 178/184), bem como do Acórdão de (fls. 190/193), ficando advertido de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Com o atendimento, intime-se a parte contrária (Conselho Regional Corretores de Imóveis da 2ª Região Creci em Ribeirão Preto), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o executado (Conselho Regional Corretores de Imóveis da 2ª Região Creci em Ribeirão Preto), na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELSA ABADIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Tendo em vista que o INSS, apesar citado via sistema, não apresentou contestação no prazo legal, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, resalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Os documentos apresentados referentes às empresas em atividade serão analisados quando da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em fábricas de calçados e curtume, que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) CURTUME SÃO MARCOS LTDA. – de 02/01/1986 a 28/07/1986 e 01/11/1986 a 30/12/1987; e
- b) DECOPORT CALÇADOS LTDA. (nome anterior J.P. SALOMÃO & CIA. LTDA.) – de 01/08/1986 a 02/10/1986.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOCELI BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ALMEIDA - SP329105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da causa é requisito da petição inicial (art. 319, inciso V, do CPC) e critério de fixação de competência de caráter absoluto, devendo corresponder ao proveito econômico perseguido (art. 292, CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer planilha do cálculo do valor da causa, demonstrando o valor da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício pretendido (pensão por morte) e o cálculo das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-47.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA ABADIA ALVINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA ABADIAALVINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra que em 25.08.2016 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.442.376-9, contudo, não foram reconhecidos todos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentariam o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de sua aposentadoria, pois esteve exposta a agentes biológicos durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas.

Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o INSS não contestou a ação, consoante certidão de Id. 3454245.

O feito foi saneado (Id. 555455), ocasião em que foi declarada a revelia do INSS e afastados os dela efeitos decorrentes, sendo indeferida a produção da prova pericial requerida e concedido prazo à autora para juntada de documentos.

Manifestação do INSS na qual alega que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e requer a improcedência do pedido da autora (Id. 7382752).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, se convertido(s) o(s) tempo(s) de atividade especial em comum, elevaria a renda mensal de seu benefício.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, data anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Czados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de **26.10.1987 a 31.03.1989 e 06.03.1997 a 25.08.2016**, nos quais trabalhou como atendente de enfermagem e técnica de enfermagem na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e Prefeitura Municipal de Franca.

Insta consignar que o período de **01.04.1989 a 05.03.1997**, laborado para o Município de Franca, foi reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS e planilha de contagem de tempo de serviço (Id. 2005575 – pág. 14-16).

No tocante à atividade de atendente e técnica de enfermagem, ressalto que para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei, conforme previsão contida no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

Desse modo, cabível o reconhecimento como especial da atividade exercida pela autora no período de **26.10.1987 a 31.03.1989**.

De outro giro, quanto à atividade de técnica de enfermagem exercida após 28.04.1995, há necessidade de comprovação de sua insalubridade.

Assim, reconheço como especial a atividade exercida pela autora no período de **06.03.1997 a 25.08.2016**, no qual trabalhou para o Município de Franca, haja vista que o PPP colacionado aos autos (Id. 2005566 – pág. 07-08 e Id. 2005570 – pág. 10-11) descreve suas atribuições e indica exposição a agentes biológicos (microrganismos vivos) no desempenho de tal função, sendo, pois enquadrada no item 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Em relação ao equipamento de proteção individual, no presente caso, por tratar-se de agentes biológicos, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja realmente capaz de neutralizar a nocividade. Ademais, o PPP indica que o EPI não é eficaz.

Assim, sendo, **impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 26.10.1987 a 31.03.1989 e 06.03.1997 a 25.08.2016**.

Por conseguinte, considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais e somando-os ao período enquadrado como especial administrativamente pelo INSS (01.04.1989 a 05.03.1997), concluo que a autora logrou comprovar o tempo de **28 anos, 10 meses e 01 dia** em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que segue em anexo.

Desta forma, o que se observa, é que a autora, na data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, contava com tempo de serviço suficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para **aposentadoria especial**, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c/c o § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.

O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento ou negativa de revisão de benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado.

Contudo, não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária, vez que o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, consiste em resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não temo condão de provocar dano moral indenizável.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de:

1) Declarar como tempo de atividade especial exercida pela autora os períodos de 26.10.1987 a 31.03.1989 e 06.03.1997 a 25.08.2016;

2) condenar o INSS a:

2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e acresce-los ao tempo especial já reconhecido na seara administrativa (01.04.1989 a 05.03.1997), de modo que a autora conte com 28 anos, 10 meses e 01 dia até a data do requerimento administrativo;

2.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora MARIA ABADIA ALVINO (NB 179.442.376-9) para convertê-la em aposentadoria especial, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;

2.3) pagar as diferenças apuradas desde a DIB até a data da revisão, descontando-se todos os valores já pagos administrativamente, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por meio da presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autora: MARIA ABADIA ALVINO

Data de nascimento: 24.11.1968

CPF: 131.203.898-54

Nome da mãe: Etelvina Vicente Ferreira

PIS: 1.233.991.323-5

Benefício concedido: Revisão de benefício para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.442.376) em aposentadoria especial

Data de início da revisão: 25.08.2016

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Carlos de Vilhena, nº 4.326, B. Estação, CEP: 14.405-203 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REGINA HELENA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **REGINA HELENA PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor apresentado de R\$ 26.159,07.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id. 9323170), alegando excesso de execução, sob o argumento de que a exequente não observou a coisa julgada, porque o título executivo determinou a aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios previstos na Lei nº 11.960/09, defendendo a incidência da TR como critério de atualização monetária e juros das prestações vencidas. Acrescentou também a incorreta inclusão na conta da parcela referente ao 13º salário proporcional em 2017, porque o valor integral foi pago na competência 11/2017. Requeru a procedência do pedido e juntou documentos.

Devidamente intimada, a exequente se manifestou sobre a impugnação, contrapondo-se aos argumentos apresentados pelo INSS. Requeru seja respeitada a Repercussão Geral no RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal alinhou seu posicionamento com aqueles fixados nas ADIs 4357 e 4425, afirmando que na parte em que disciplina a atualização monetária a lei foi considerada inconstitucional, sendo a TR substituída pelo IPCA-E (Id. 9670860).

É o breve relatório.

Decido.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática ou do acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Com razão o INSS no tocante ao alegado excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, sendo indevida a inclusão da parcela proporcional ao 13º salário (competência 08/2017), considerando que o valor foi integralmente pago na competência 11/2017, consoante comprovante acostado aos autos (Id. 9323172 – pág. 4).

Ademais, reitero haver necessidade de plena observância ao título executivo quanto à aplicação dos juros e correção monetária. Vejamos.

A decisão monocrática que julgou definitivamente o feito previu expressamente:

CORREÇÃO MONETÁRIA

“A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).”

(sem negritos no texto original)

JUROS DE MORA

“Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973 até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

(...)”

Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros, a partir de sua vigência.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos da decisão monocrática que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse ponto, tem-se que a decisão prolatada foi clara no sentido da aplicação da Lei n.º 11.960/2009 para fins de cálculo de juros e correção monetária, conforme já aludido.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, **ACOLHO** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **RS 20.855,05** (vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), atualizados **para 03/2018** (Id. 9323171 – pág. 01-04).

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela impugnada, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 26.159,07) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 20.855,05).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum com pedido de tutela de urgência, movida por KI BUCHA COMERCIO LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FPC FOMENTO MERCANTIL LTDA., pleiteando a declaração de inexistência de débito de duplicatas e condenação dos requeridos no pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00. Atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a existência de Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, necessário analisar se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 6º.-Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.” (grifêi)

Judiciária. Deste modo, sendo a parte autora microempresa e o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para o julgamento da demanda é do Juizado Especial Federal desta Subseção

Judiciária, observadas as formalidade de praxe. Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória por ato de improbidade administrativa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS GIMENEZ, com pedido de medida liminar *inaudita altera pars* que determine a indisponibilidade dos bens do requerido e de condenação do Réu ao ressarcimento integral dos danos causados ou perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, até o limite do dano atualizado até o efetivo pagamento, além do pagamento de multa civil, bem como que seja proibido de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, nos termos do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8429/92.

A medida liminar foi deferida.

Notificado o réu para manifestação, o mesmo ficou-se inerte (id. nº 10396616).

Intimado para intervir no feito, o Ministério Público Federal requereu a este Juízo que decline da competência para processar e julgar o feito e encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Araraquara/SP, em razão da incompetência absoluta deste Juízo, sob a legação que compete ao Juízo do locado do dano, colacionando vários precedentes neste sentido (id. nº 10837016).

Instada, a CEF não se opôs à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (id. 11364636).

Brevemente relatado. Decido.

Na hipótese, conforme narrado na inicial e documentos carreados aos autos, os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação ocorrem no âmbito da Agência Morada do Sol em Araraquara/SP.

Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal acerca da competência da Justiça Federal de Araraquara/SP para processar e julgar o feito, por se tratar de competência funcional de caráter absoluto, nos termos do art. 2o. da Lei 7.347/85, podendo, desse modo, ser decretada de ofício pelo Juízo.

Neste sentido, colaciono recente julgado do C. STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ARAÇATUBA/SP EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BASEADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NAQUELA CIDADE. A COLHEITA DE PROVAS NA AÇÃO CÍVEL SERÁ MELHOR PRODUZIDA NO FORO DE DOMICÍLIOS DOS RÉUS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO ONDE A MAIORIA DAS CONDUTAS FOI PRATICADA E ONDE OCORRE O DANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO DO FORO FEDERAL DE ARAÇATUBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2o. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação declinada no pedido e da causa de pedir posta na Ação Civil Pública; no presente caso, de acordo com a moldura fática decantada na exordial, o Parquet, fixa como local da fraude o Município de Araçatuba, ao argumento de que os Agentes Públicos Municipais permitiram o arrendamento de área pública que não era destinada a uma indústria naval, facilitando a ilicitude do processo licitatório, além disso, dos 8 atos ilegais descritos 5 foram realizados em Araçatuba. 4. Soma-se a tal constatação, o fato de que dos 32 réus apontados na ACP, 11 tem domicílio em Araçatuba e outros 6 residem no Estado de São Paulo. 5. Deve-se levar em conta, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa se baseou em Inquérito Civil Público instaurado na cidade de Araçatuba/SP, o que tornaria preventivo o Juízo Federal daquele Município. 6. Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir. 7. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE ARAÇATUBA-SJ/SP, nos limites de sua competência funcional.

(EDCC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 138068 2015.00.01284-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2017 ..DTPB..)

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

FRANCA, 9 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS GIMENEZ

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória por ato de improbidade administrativa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS GIMENEZ, com pedido de medida liminar *inaudita altera pars* que determine a indisponibilidade dos bens do requerido e de condenação do Réu ao ressarcimento integral dos danos causados ou perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, até o limite do dano atualizado até o efetivo pagamento, além do pagamento de multa civil, bem como que seja proibido de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, nos termos do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8429/92.

A medida liminar foi deferida.

Notificado o réu para manifestação, o mesmo quedou-se inerte (id. nº 10396616).

Intimado para intervir no feito, o Ministério Público Federal requereu a este Juízo que decline da competência para processar e julgar o feito e encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Araraquara/SP, em razão da incompetência absoluta deste Juízo, sob a legação que compete ao Juízo do locado do dano, colacionando vários precedentes neste sentido (id. nº 10837016).

Instada, a CEF não se opôs à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (id. 11364636).

Brevemente relatado. Decido.

Na hipótese, conforme narrado na inicial e documentos carreados aos autos, os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação ocorrem no âmbito da Agência Morada do Sol em Araraquara/SP.

Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal acerca da competência da Justiça Federal de Araraquara/SP para processar e julgar o feito, por se tratar de competência funcional de caráter absoluto, nos termos do art. 2o. da Lei 7.347/85, podendo, desse modo, ser decretada de ofício pelo Juízo.

Neste sentido, colaciono recente julgado do C. STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ARAÇATUBA/SP EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BASEADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NAQUELA CIDADE. A COLHEITA DE PROVAS NA AÇÃO CÍVEL SERÁ MELHOR PRODUZIDA NO FORO DE DOMICÍLIOS DOS RÉUS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO ONDE A MAIORIA DAS CONDUTAS FOI PRATICADA E ONDE OCORRE O DANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO DO FORO FEDERAL DE ARAÇATUBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2o. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação declinada no pedido e da causa de pedir posta na Ação Civil Pública; no presente caso, de acordo com a moldura fática decantada na exordial, o Parquet, fixa como local da fraude o Município de Araçatuba, ao argumento de que os Agentes Públicos Municipais permitiram o arrendamento de área pública que não era destinada a uma indústria naval, facilitando a ilicitude do processo licitatório, além disso, dos 8 atos ilegais descritos 5 foram realizados em Araçatuba. 4. Soma-se a tal constatação, o fato de que dos 32 réus apontados na ACP, 11 tem domicílio em Araçatuba e outros 6 residem no Estado de São Paulo. 5. Deve-se levar em conta, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa se baseou em Inquérito Civil Público instaurado na cidade de Araçatuba/SP, o que tornaria preventivo o Juízo Federal daquele Município. 6. Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir. 7. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE ARAÇATUBA-SJ/SP, nos limites de sua competência funcional.

(EDCC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 138068 2015.00.01284-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2017 ..DTPB..)

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS FERNANDO PEIXE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. nº 11905918: Nos termos do parágrafo 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para pagamento das custas e demais despesas processuais deduzida por pessoa natural.

A alegação prevista no dispositivo legal em referência gera, portanto, presunção relativa de preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo.

No presente caso, a autora ajuizou ação pelo rito comum para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral – regra 85-95 ou aposentadoria especial.

Intimada para comprovar os pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, a para autora apenas reiterou o pedido de gratuidade da justiça e, caso não seja deferido, requer autorização para recolhimento da guia de custas.

Assim, considerando que a parte autora não comprovou os pressupostos para a concessão da benesse e que exerce a função de médico, resta evidente que não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de concessão da gratuidade da justiça e determino à parte autora que recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista que foi agendado para o dia 08/11/2018 o fornecimento do processo administrativo (id. 11905928), defiro o mesmo prazo supra para juntada do aludido documento.

Após o recolhimento das custas, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMAURIDO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora o revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 16/03/2012, acrescido de todos os consectários legais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção apontada com o feito nº 5001457-58.2017.403.6113 que tramitou nesta Vara Federal, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, consoante cópia da sentença que segue em anexo.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício em este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Devo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-03.2018.4.03.6113
AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interposto pela requerente **Opnancken Antistress Calçados Ltda.**, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido formulado na inicial no tocante à exclusão do ICMS da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, alegando a existência de omissão no julgado.

Aponta a parte embargante que não houve manifestação expressa na sentença sobre o desrespeito ao princípio da iminidade recíproca (artigo 150, VI, "a", Constituição Federal), às competências tributárias (artigos 154, I e 155, II, Constituição Federal), à legalidade tributária (artigo 5º, II e 150, I, Constituição Federal), à definição da base de cálculo e forma de incidência da contribuição (artigo 195, "b", I e parágrafo 13, Constituição Federal) e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Pretende obter a reforma da sentença prolatada aplicando o efeito infringente aos presentes Embargos.

Instada a se manifestar, a União defendeu tratar-se de argumentos de discordância e irresignação com a decisão proferida, inexistindo o vício alegado pela parte embargante. Postulou o não provimento dos embargos declaratórios (Id. 11053291).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como a **omissão** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter manifestado expressamente sobre ofensa ao princípio da iminidade recíproca, competências tributárias, legalidade tributária, definição da base de cálculo e forma de incidência da contribuição, e sobre o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ausente, porém, omissão a ser sanada na sentença embargada. Esta foi suficientemente clara ao dispor sobre a legalidade e constitucionalidade da exigência, fundamentada em precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.

De fato, a embargante deixa claro que sua pretensão é obter a reforma da decisão, finalidade totalmente desvirtuada do objeto dos embargos de declaração.

Nessa senda, importa acentuar que, consoante iterativa jurisprudência nacional, o juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que alicerçam a sua decisão.

A sentença mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de terem sido rejeitadas as alegações manejadas pela parte autora.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado em situação análoga a dos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELAS EMBARGANTES, QUE LITIGAM DE MODO PROTETÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram *ictu oculi*, o inconformismo das recorrentes com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento segundo o qual a ANEEL, autarquia que não tem qualquer poder discricionário sobre os municípios, por meio de mera resolução normativa, em nítido acodamento da burocracia, extrapolou o poder regulamentar ao impor a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço aos Municípios. 3. O acórdão assentou que "por um lado o § único do art. 149 da CF, parece cometer ao Município o serviço de iluminação pública, assim completando o discurso do inc. V do art. 30 da Magna Carta, por outro lado o art. 22, IV, afirma que cabe à União legislar sobre energia; a significar que uma lei poderia ordenar a transferência dos ativos ao Município a fim de que ele se desincumbisse da iluminação pública, mas uma mera resolução de autarquia não teria esse poderio". 4. Isso é o *quantum satis* para solucionar estes embargos de declaração, opostos contra acórdão que não padece de qualquer vício. Destarte, se as embargantes entendem que o entendimento exarado - que deixou clara a situação de exorbitância do poder regulamentar decorrente da imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) - não deu a correta interpretação aos fundamentos por elas invocados, violando os arts. 21, XIII, b e 30, V, e 149-A da CF/88, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, art. 29 da Lei nº 8.987/95 e art. 5º do Decreto nº 41.019/57, devem manejar o recurso adequado à obtenção da reforma do julgado. 5. O que se vê, *in casu*, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável. 6. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto dos arts. 30, V e 149-A da CF; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/96; art. 557 do CPC/73 e art. 5º, § 2º, do Decreto nº 41.019/57 para fins de prequestionamento; ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REpDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016). 7. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os toma protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 8. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pelas embargantes, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00 - fl. 31, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF) para cada embargante. Nesse sentido: STJ, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016, (TRF3, Ap 2152569, Sexta Turma, Relator(a) Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-19.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CELIA BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO COELHO VILACA - SP350226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal, oriundo da Justiça Estadual.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, movida por ANA CÉLIA BATISTA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré na quitação do financiamento imobiliário pelo SFH, em razão do falecimento de seu cônjuge, tendo em vista o indeferimento da cobertura pela Caixa Seguradora.

Dispõe o art. 114, do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Portanto, pela natureza da relação jurídica controvertida e a eficácia da sentença atingirá a esfera jurídica da seguradora, por ser a responsável pela cobertura do sinistro, em caso de procedência da ação, o que impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S.A.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a petição inicial para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação.

Após, considerando o desinteresse da parte autora na designação de audiência de conciliação, **CITEM-SE** os réus para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverão os réus dizerem a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição id. nº 11922167: Mantenho a decisão id. nº 10615486, que homologou o cálculo do exequente, tendo em vista que a executada/União Federal foi devidamente intimada para impugnar a execução, quedando-se inerte, não havendo que se falar em nulidade.

Destaco que, conforme consulta ao PJe que anexo a esta decisão, **a intimação da União Federal para impugnar a execução foi realizada por meio eletrônico em 25/06/2018 e que o Procurador, Dr. Francisco Adilor Tolfo Filho, registrou ciência em 27/06/2018 às 11h02min16seg, o que afasta a alegação de ausência de intimação.**

Note-se que o teor do despacho sobre o qual recaiu a intimação era claro:

“DESPACHO

Petição de ID nº 8664832: verifico que os documentos mencionados pela União são ausentes neste feito (demonstrativo de citação do réu no processo de origem, sentença e decisões dos embargos declaratórios opostos) foram digitalizados pelo exequente – ID's nºs 5519440, 5519446, 5519458 e 5519484, respectivamente.

Outrossim, por simples consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça constata-se que o RESP nº 1585353/DF tem como autos originais o Procedimento Comum nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (pesquisa em anexo).

Por outro lado, assiste razão a executada quanto a necessidade de juntada das fichas financeiras/folhas de pagamento referentes ao período incluído no cálculo, de forma a viabilizar a conferência dos valores lançados.

Assim, afasto as omissões apontadas pela União em relação as peças do processo originário e concedo o prazo de quinze (15) dias ao exequente, para que anexe aos presentes autos eletrônicos os documentos acima mencionados (fichas financeiras do período pretendido) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Apresentados os documentos, intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo em branco, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Consigno, ainda, que, novamente provocada para manifestar eventual discordância quanto aos valores a serem requisitados, limitou-se a arguir a suposta ausência de intimação anterior, nada alegando acerca da conta e da quantia pretendida.

Assim, embora seja interesse deste Juízo o cumprimento de sentença pelo valor correto, não se pode paralisar o feito pela inércia da União, assim, determino o prosseguimento do feito com o encaminhamento ao Tribunal do ofício precatório expedido (id. 11640029), nos termos do tópico final da decisão id. 10615486.

Ressalta-se, no entanto, a possibilidade de posterior retificação dos valores acaso demonstrado excesso de execução decorrente de erro material.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial, do trabalho no meio rural sem anotação em CTPS, no período de 1973 a setembro de 1978, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelos empregadores.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Na hipótese, verifico que a parte autora juntou aos autos o PPP id. nº 1629423, o qual não está formalmente em ordem, por não trazer o profissional legalmente habilitado e estar assinado pelo autor e não pelo representante legal da empresa empregadora, sendo facultado ao autor a apresentação de PPP em conformidade com as normas legais, sob pena de preclusão da prova (id. 3055833).

Assim, considerando que o autor quedou-se inerte quanto à apresentação do PPP, os documentos constantes dos autos serão apreciados na prolação da sentença.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Em relação ao pedido de reconhecimento do trabalho rural sem registro em CTPS, defiro a produção da prova oral requerida para oitiva de testemunhas.

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial residem em outro Município, depreco a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, com prazo de 60 dias (art. 261, do CPC).

Expeça-se carta precatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-62.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
 AUTOR: TONY RAMOS
 Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor estimado de R\$ 60.000,00, valor este atribuído à causa.

Alega, em síntese, que contactou a CEF com o fito de utilizar o saldo do seu FGTS para amortizar os juros do financiamento do imóvel e, após confirmação dos dados e da realização do procedimento pela instituição financeira, percebeu que o saldo do FGTS havia sido utilizado para antecipar o pagamento da parcela do financiamento, que foi posteriormente estornado pelo Banco a seu pedido.

Argumenta, ainda, que no mês seguinte foram cobrados em débito automático duas parcelas do financiamento e que o valor descontado a mais seria utilizado para pagamento de suas contas de água, luz, alimentação, o que o levou a utilizar o limite do cheque especial.

Diante da recusa da Instituição Bancária de ressarcir-lo dos valores descontados ou de dar uma solução razoável, como dividir o valor da parcela, o autor ajuizou a presente ação requerendo a condenação do Banco a ressarcir-lo monetariamente pelo dano moral sofrido.

Instado para aditar a inicial a fim de corrigir o valor atribuído à causa, em razão do valor excessivo, sem observar o aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano e à vedação de enriquecimento sem causa da vítima, o autor alegou que atribuiu à causa o montante pretendido a título de indenização, que estão dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido (id. 8274748).

Decido.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Na hipótese dos autos, o conteúdo econômico corresponde ao valor pleiteado a título de danos morais.

Porém, segundo entendimento pacífico dos Tribunais, o juiz pode reduzir o valor da causa estimado na inicial a título de reparação pelo dano moral, quando verificar, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, ser excessivo o valor a ponto de burlar a competência do Juizado Especial Federal, o que justifica o controle judicial, sem implicar qualquer prejuízo da demanda, por se tratar de critério objetivo decorrente de julgamentos anteriores.

Nesse sentido, confira o precedente citado na decisão id nº 6420675 (CC 19402, TRF 3ª Região).

No caso dos autos, alega a parte autora que a CEF realizou a cobrança em sua conta bancária de duas parcelas do financiamento imobiliário, em razão do estorno da amortização realizada com o saldo do FGTS, fazendo com que fosse utilizado o limite de seu cheque especial.

Apesar de não trazer os comprovantes dos valores cobrados sua conta, verifico que o autor apresentou documentos referentes aos registros de seu nome no SCPC/SERASA, dentre os quais aquele incluído pela CEF em 20/05/2015, no valor de R\$ 2.045,94, decorrente do contrato 4013700148772890000.

Verifico que, em hipóteses semelhantes, como por exemplo, envolvendo fraudes em aberturas de contas, inclusive com negativação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência tem fixado os danos morais no patamar de R\$ 10.000,00, por entender que valores acima deste patamar se afiguram excessivos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DA NÃO OCORRÊNCIA DA NULIDADE SUSCITADA PELA CEF - ENFRENTAMENTO DAS PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO. DA RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR - DEVER DE INDENIZAR - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COM DOCUMENTOS EXTRAVIADOS - INCÚRIA DA CEF - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR - DANO MORAL CONFIGURADO. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DAS VERBAS ACESSÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS. I. Não há que se falar em nulidade da sentença, quando a decisão aprecia as preliminares suscitadas pelas partes, não sendo, pois, omissa, tampouco violadora do dever de prestação jurisdicional. II. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que a pretensão deduzida na inicial está calcada na alegação de prática de um ato ilícito, tratando-se de responsabilidade extracontratual. Por isso, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram, previstos, à época do ilícito alegado (1999), no artigo art. 159 do Código Civil de 1916: (a) ação ou omissão voluntária; (b) culpa (negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano indenizável; e (d) nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano. III. O nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (dano moral) em função do protesto de cheques que foram emitidos em decorrência da incúria da CEF, a qual celebrou contrato de abertura de conta bancária com documentação extraviada (conduta culposa) com pessoa diversa do autor, titular de tais documentos, por ter deixado de adotar as providências e cautelas que a sua atividade exige. Tal nexo de causalidade é suficiente para a configuração da responsabilidade da ré, não sendo necessário, para tanto, que tal nexo se estabeleça com a ação de levar o nome a inscrição no rol de mau pagadores. IV. A indenização por danos morais deve ser fixada de molde a reparar (ou ao menos mitigar) o dano causado à vítima, sem, contudo, gerar-lhe um enriquecimento sem causa, nem ser fixada em patamar irrisório ou excessivo. Seguindo tais premissas e considerando que em hipóteses como a dos autos, a jurisprudência desta Turma tem fixado a título de indenização o valor de aproximadamente R\$5.000,00/R\$8.000,00, o valor estabelecido na sentença guerreada afigura-se excessivo, não se alinhando ao entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ. Não se pode desconsiderar que o caso dos autos possui peculiaridades - o autor veio a ser demandado judicialmente em função de um dos cheques emitidos em seu nome -, o que, muito embora não autorize o estabelecimento da indenização em R\$26.000,00, permite que o valor seja um pouco superior ao habitualmente fixado por esta Turma. Reputo adequado ao caso vertente a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). V. Versando a hipótese dos autos sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se a Súmula 54 do C. STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. VI. Conforme consolidado na jurisprudência do C. STJ (Corte Especial), nas demandas que envolvem responsabilidade extracontratual, deve-se aplicar o percentual de 6% ao ano até o advento do CC/02, após o que aplica-se a Taxa Selic, a qual não se aplica ao caso vertente, posto que não pleiteada e, acaso deferida, implicaria em julgamento ultra petita. Juros fixados em 1% ao mês VII. Nos termos da Súmula 326 do C. STJ, a estipulação de indenização por danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial não significa sucumbência recíproca. Logo, tendo o autor sucumbido de parte mínima do pedido (apenas em relação à ilegitimidade da ré quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos cheques emitidos), constata-se que os honorários advocatícios foram estabelecidos de forma equivocada, motivo pelo qual os fixo em 10% do valor atualizado da condenação, acrescido de juros. VIII. Tendo o autor antecipado as custas, deve a ré, sucumbente, arcar com a respectiva devolução. IX. Recursos parcialmente providos.” (grifei)

(AC 00024598120034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 277 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. FRAUDE EM CONTA BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DIRECIONOU DADOS DO AUTOR PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCONTAR EM SEU BENEFÍCIO PARCELA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS FRAUDULENTOS. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - O autor propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e do BANCO SANTANDER S/A para obter indenização por danos materiais e morais, com a consequente devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência de fraude na alteração da conta corrente beneficiária dos valores da aposentadoria e na concessão de empréstimos consignados sobre o benefício. Alega ter sofrido danos materiais e morais em virtude da indevida alteração da conta corrente onde é depositado o benefício previdenciário, pago pelo INSS, bem como em razão de concessão indevida de empréstimo pelo BANCO SANTANDER S/A, que mantém tanto a conta de depósitos verdadeira, aberta por ele, quanto aquela beneficiada pelo pagamento da aposentadoria em 06/02/2013. - O dano moral se mostra evidente. O INSS direcionou dados do autor para desconto em seu benefício decorrente de empréstimos bancários fraudulentos e retardou o ressarcimento de tais descontos. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. - Em razão do conjunto probatório e das demais circunstâncias constantes nos autos, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção de R\$ 5.000,00 (mil reais) para cada (BANCO SANTANDER e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL). - Apelo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL improvido. Apelo de REINALDO CURATOLO parcialmente provido.” (grifei).

(AC 00027311420134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) revela-se excessivo e desproporcional, em razão dos fatos alegados, não podendo prevalecer o valor atribuído, sob pena de burlar a competência do juiz natural (Juizado Especial Federal), o que autoriza o controle judicial, conforme precedentes já citados.

Desse modo, retifico o valor da causa para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora (André Luiz Pereira de Souza) o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de períodos rurais sem registro em CTPS e de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/05/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer a petição inicial em PDF anexada nos autos eletrônicos (id. 9135202/06/09/11), tendo em vista que se refere a pessoa diversa do autor do presente feito, ou seja, Waldomiro Antônio Alves.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 182.599.944-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação coninatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a manifestação da parte autora e apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INES PUPO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópia integral de seu processo administrativo, NB 544.719.044-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, na alíquota de 10% (dez por cento) sobre os depósitos realizados ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Postula também a devolução dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente.

Alega a parte autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, seja em razão do esgotamento da finalidade da referida exação, seja pelo fato de destinação diversa do montante arrecadado, deve ser cessada a validade do aludido tributo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com diversos processos, sendo proferida decisão afastando aquelas apontadas em relação aos processos distribuídos em datas anteriores à edição da LC 110, de 29/06/2001, oportunizando prazo à parte autora para manifestação em face das demais ações (Id 8094742), que se manifestou alegando não ocorrer prevenção e pugnando pelo seu afastamento (Id 8828465). Juntou documentos.

A parte autora requereu (Ids 5940673 e 8940684) a desconsideração da petição de juntada e do comprovante de recolhimento de custas acostadas aos autos (Ids 8828886 e 8828888).

Decisão afastou as prevenções apresentadas e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Tomou também sem efeito a juntada promovida pela parte autora quanto à petição e guia de recolhimento de custas (Id 8947952).

Citada, a União apresentou contestação (Id 10128436), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Afirma que as contribuições criadas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 visam dar efetividade ao direito social consagrado no inciso III, do artigo 7º da Constituição, no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Salienta o reconhecimento da constitucionalidade das contribuições no julgamento da ADI nº 2.556 e nas ADIs nº 5.050, 5.051 e 5.053, que tiveram seus pedidos liminares indeferidos. Por fim, defende a manutenção da validade constitucional da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, face à sua destinação legal atrelada ainda ao FGTS.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Não tendo ocorrido nenhum fato novo relevante que alterasse os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião da apreciação da tutela de urgência, razão pela qual passo a reproduzi-la:

"Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a parte autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos **E. Tribunais Regionais Federais**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM.

1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de "destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar", nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.

3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

5. Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

Não desconheço a existência das ADI 5050, 5051, 5053, que possuem como objeto a tese desenvolvida pela parte autora, contudo, não há modificação do fundamento ora expandido, considerando que ainda se encontram pendentes de julgamento."

Portanto, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termo, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não interposto recurso de apelação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, na alíquota de 10% (dez por cento) sobre os depósitos realizados ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Postula também a devolução dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente.

Alega a parte autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, seja em razão do esgotamento da finalidade da referida exação, seja pelo fato de destinação diversa do montante arrecadado, deve ser cessada a validade do aludido tributo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com diversos processos, sendo proferida decisão afastando aquelas apontadas em relação aos processos distribuídos em datas anteriores à edição da LC 110, de 29/06/2001, oportunizando prazo à parte autora para manifestação em face das demais ações (Id 8094742), que se manifestou alegando não ocorrer prevenção e pugnando pelo seu afastamento (Id 8828465). Juntou documentos.

A parte autora requereu (Ids 5940673 e 8940684) a desconsideração da petição de juntada e do comprovante de recolhimento de custas acostadas aos autos (Ids 8828886 e 8828888).

Decisão afastou as prevenções apresentadas e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Tomou também sem efeito a juntada promovida pela parte autora quanto à petição e guia de recolhimento de custas (Id 8947952).

Citada, a União apresentou contestação (Id 10128436), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Afirma que as contribuições criadas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 visam dar efetividade ao direito social consagrado no inciso III, do artigo 7º da Constituição, no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Salienta o reconhecimento da constitucionalidade das contribuições no julgamento da ADI nº 2.556 e nas ADIs nºs 5.050, 5.051 e 5.053, que tiveram seus pedidos liminares indeferidos. Por fim, defende a manutenção da validade constitucional da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, face à sua destinação legal atrelada ainda ao FGTS.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Não tendo ocorrido nenhum fato novo relevante que alterasse os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião da apreciação da tutela de urgência, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**”

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a parte autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE DE QUE SE MANTÉM.

1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de “destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.

3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

5. Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

Não desconheço a existência das ADI 5050, 5051, 5053, que possuem como objeto a tese desenvolvida pela parte autora, contudo, não há modificação do fundamento ora expandido, considerando que ainda se encontram pendentes de julgamento."

Portanto, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termo, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não interposto recurso de apelação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-64.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL MALDI BORGES - MG62248

DESPACHO

Defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual.

Após, se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens, em igual prazo.

FRANCA, 20 de novembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3630

**TERMO CIRCUNSTANCIADO
0000255-97.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDSON COELHO(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLORENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, ajuizada por **Florense Indústria e Comércio de Calçados Eireli - EPP** contra a **Fazenda Nacional**, com a qual pretende a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 70/91, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para justificar o valor atribuído à demanda, bem como, para juntar cópia dos atos constitutivos da empresa e do instrumento de procaução.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 12033363 como emenda à inicial.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Com efeito, o direito alegado pela demandante foi reconhecido, em sede de repercussão geral, pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese.

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, **defiro o pedido de tutela de evidência**, uma vez atendidas as condições exigidas pelo inciso II do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, autorizando a autora a calcular, desde já, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

No mais, cite-se, podendo a requerida se manifestar, no seio da resposta, sobre a viabilidade de um acordo, seja em audiência ou não.

P.I

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência proposta por ALEX TAVARES DE SOUZA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do processo administrativo disciplinar nº 16R00095/2014. A título de tutela de evidência, requer o sobrestamento da pena de suspensão aplicada, com aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento.

A Ré ofereceu contestação em que suscita preliminares de incompetência territorial, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, postula pela improcedência do pedido (ID 12104365).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que o art. 61, inciso III, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) dispõe que:

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

(...)

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

Entendo, com isso, que a Subseção da OAB em Guaratinguetá representa a autarquia perante os poderes constituídos, ou seja, essa pode ser demandada no foro da subseção. Nesse sentido, o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se desprende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido."

(A1 00249763220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

O fato de haver um pedido de revisão pendente de julgamento não afasta o interesse de agir do Autor, que formula pedido de anulação do referido processo em razão de vícios existentes, bem como de recebimento de indenização por danos morais em razão da pena imposta. Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Também não observo a ocorrência de inépcia da petição inicial, já que a não indicação de dispositivo de lei não macula a coesão necessária da petição inicial.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, o Autor pretende que seja sobrestada a pena de suspensão que lhe foi imposta.

Porém, verifico que o edital de suspensão foi publicado em 03/10/2018 (ID 12104368 - Pág. 183), tendo a penalidade sido cumprida até 01/11/2018 (ID 12104368 - Pág. 186), o que afasta a necessidade da tutela de evidência pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, afasto as prevenções apontadas.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 250 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VIVIANI PIMENTEL SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FACUNDO SOARES - RJ83740
IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por VIVIANI PIMENTEL SALES contra ato do CORONEL VALDIR APARECIDO CUNHA - Chefe da SSIIP/2ª RM (5ª BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE - REGIMENTO ITOTORÓ), com vistas a cessação dos descontos que vem sendo efetuados em seu benefício de pensão por morte, referentes à cota parte de 50% requerida por BEATRIZ TRAVEZANI DELFINO e já indeferida administrativamente.

Recebo a petição de ID 12392108 como emenda à inicial. Providencie-se o necessário para retificação do polo passivo no sistema PJE.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001151-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CELSO AUGUSTO DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Impetrado, providencie esse último a juntada da decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social, conforme mencionado na fl. 11784332.

Intime-se.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (vide ID 11811484).

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IVONETE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do documento de ID 12454730, página 9, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis dos documentos de ID 12454729, páginas 10/11, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
4. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI NUNES - SP247309
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para a realização da perícia médica, nomeio a **Drª. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55.782**, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o **dia 02 de FEVEREIRO de 2019, às 09:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (ID nº 11525269), os da União (ID nº 11253215), bem como os seguintes. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

() restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____

() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____

() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando **documentos de identificação pessoal** e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o)**. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual “o exame médico-pericial é um ato médico” e, “como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental”; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “... **De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ...**” (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito.

Registro que cabe a parte ré comunicar ao assistente técnico indicado no documento ID nº 11253215, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.

Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, **Drª. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55.782**, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

No mais, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUÍZA FEDERAL

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI NUNES - SP247309
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o dia anteriormente designado para perícia médica, qual seja, 02 de fevereiro de 2019, trata-se de um sábado, reconsidero o despacho de ID 11944621, apenas com relação a data da perícia, ficando a mesma redesignada para o dia 12 de março de 2019 às 16:00 horas, sendo mantidos os demais termos do mencionado despacho.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO

DESPACHO

1 - Cumpra a parte autora a determinação do ID nº 11790604, itens 1 e 2, no prazo último de 15 (quinze) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO LEMES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Assiste razão ao INSS quanto à alegação exposta na petição de ID 12066206. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda a retificação da RPV n. 20180074344, a fim de que passe a representar exatamente o valor homologado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, qual seja, R\$ 2.495,02, atualizado até o mês 07/2018.

2. Cumpra-se e intím-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MERCEDES ARANDA LATROFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID's 12177330 e 12177331: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DALVO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 12362447: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. No mais, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até a decisão do E. TRF3 acerca do agravo de instrumento interposto.

3. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ANA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 10042116 e 11239352).

2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.

3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 10058393 e 11238546).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: FELIZARDO WILSON SILVA CUNHA
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista ao advogado da parte exequente acerca do comprovante de cumprimento da decisão judicial trazido ao processo pela APSADJ (INSS) – documento ID 12384317.
2. Considerando a informação acerca do falecimento do demandante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos eventuais sucessores para promoverem o requerimento de habilitação.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO BACICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000352-63.2010.403.6118, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. Primeiramente, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos e, em consequência, proceda à revisão do benefício previdenciário do exequente, observando para tanto os termos da decisão judicial transitada em julgado. Os comprovantes de cumprimento da ordem deverão ser anexados a este feito.
3. Em seguida à apresentação do comprovante de revisão do benefício previdenciário do exequente, determino a intimação do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação do julgado, na forma da denominada “execução invertida”, conforme requerido pelo interessado.
4. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SERGIO UBIRAJARA CURSINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000059-25.2012.4.03.6118, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. Primeiramente, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa, promova a revisão/majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria a que faz jus a parte exequente, de forma de sejam considerados no período básico de cálculo (PBC) os salários-de-contribuição decorrentes do vínculo de labor reconhecidos pela Justiça do Trabalho, conforme determinado pelo acórdão transitado em julgado (fls. 497/503-verso / ID 12432747). Os salários-de-contribuição em questão se encontram descritos em tabela constante no requerimento inicial deste cumprimento de sentença eletrônico (ID 12432709), devidamente extraídos da carteira de trabalho do exequente (fls. 29/30 / ID 12432723). Determino à APSADJ, ainda, que ao anexar a este feito os comprovantes de cumprimento da revisão do benefício, apresente também a respectiva memória de cálculo, a fim de não deixar qualquer dúvida quanto à efetiva utilização no PBC, mês a mês, dos salários-de-contribuição relativos ao vínculo laboral reconhecido na Justiça do Trabalho.
3. Após a apresentação do comprovante de revisão do benefício, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que tenha ciência do ocorrido, bem como para dizer se mantém a conta de liquidação apresentada inicialmente neste cumprimento de sentença, tendo em vista que o valor decorrente da revisão e a data de efetiva alteração da RMI do benefício poderão influenciar nos cálculos de liquidação.
4. Entendendo pertinente a alteração dos cálculos, deverá o exequente, no mesmo prazo descrito no item 3 acima, apresentar a nova conta ou, ainda, dizer se prefere a realização da execução invertida. Se optar por esta última via, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
5. De outro lado, caso o exequente ratifique seus cálculos iniciais ou apresente por si mesmo nova conta, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.
6. No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, considerando que escritórios de advocacia diversos representaram o postulante durante a fase de conhecimento do julgado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos causídicos distintos que atuaram na causa a fim de que apresentem petição de acordo quanto ao percentual dos honorários sucumbenciais que será devido a cada qual, sob pena de fixação pelo Juízo.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: KATHLEEN PRATIS BENEDITO
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PRATIS BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NIVALDO DOS REIS FERREIRA

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ - SP255883

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor bloqueado em renda da União, de acordo com as instruções indicadas pela exequente em sua manifestação de ID 12066174.
5. Em seguida, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conversão efetivada. Após, na ausência de oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Determino à procuradora do Município de Guaratinguetá que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se já promoveu o levantamento/saque dos valores referentes ao alvará judicial expedido.
2. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos na sequência para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAIRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISAIAS MARIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais a parte exequente não se manifestou. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO VILLAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA
REPRESENTANTE: NILTON CAMEJO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA, VALQUIRIA RIBEIRO TORRES, ISMAEL RIBEIRO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS, deverá ser reiterada sua intimação através de e-mail.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3936684 - Pág. 1: O autor requereu a realização de perícia (direta) nas empresas **Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.** e **Trans Padre Donizetti**.

Em relação à empresa **Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.** o autor alega na inicial o direito ao enquadramento por categoria profissional e consta dos autos formulário de atividade especial fornecido pela empresa (ID 2579050 - Pág. 1). Assim, tratando-se de matéria apenas de direito e fática com documentação já juntada aos autos, **indeferido a realização da prova pericial.**

No que tange à empresa **Transportes Padre Donizetti** não consta nenhum formulário nos autos. A parte autora juntou A.R. com uma tentativa de entrega (ID 2579063 - Pág. 1), mas sem recebimento. Verifico, ainda, que a empresa consta como "ativa" no Cadastro CNPJ (ID 2579067 - Pág. 1). Tratando-se de empresa "ativa" não há que se falar na realização de **perícia indireta**, que desse logo **fica indeferida**. Diante da possibilidade de obtenção de documentos com a própria empresa, também não entendo adequado o deferimento da prova pericial (direta). Nesses termos, diante da juntada do A.R. mencionado pelo autor, deve ser **deferida a expedição de ofício** para que sejam fornecidos documentos pela empresa.

A realização de **perícia indireta** nas empresas **Reno (04/02/1991 a 30/07/1991)** e **Talvec (01/08/1991 a 29/09/1994)** foi expressamente indeferida em saneador (ID 3735610 - Pág. 1), não havendo notícia de interposição de recurso em face dessa decisão pela parte autora.

Com relação à empresa **Transvec Transportes Ltda. (Trafli Logística S.A.)** não foi comprovado o encerramento da empresa pela parte autora, não se justificando, portanto, o pedido para realização de **perícia indireta**, que em razão disso deve ser **indeferido**. Para essa empresa foi deferida expedição de ofício em saneador (ID 3735610 - Pág. 3). Houve regular intimação da empresa por meio de ofício (ID 4208696 - Pág. 1, 8953400 - Pág. 1) e de mandado de intimação (ID 11195968 - Pág. 1), porém, sem notícia de cumprimento até o momento.

Das providências:

Ofício-se a empresa **Transportes Padre Donizetti** no endereço fornecido pela parte autora (ID 2579067 - Pág. 1), para que, no prazo de 15 dias: **a)** forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, **b)** Forneça cópia de Laudos da empresa que tenham avaliado eventual exposição à periculosidade e vibração no desempenho do (s) cargo(s) ocupado(s) pelo autor junto à empresa. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Expeça-se novo **mandado de intimação** à empresa **Transvec Transportes Ltda. (Trafli Logística S.A.)** para que no **prazo de 10 dias:** a) esclareça qual o NIT do signatário o PPP (Sidnei Lopes Fantinatti), bem como o cargo por ele ocupado na empresa; b) forneça cópia dos Laudos Técnicos que serviram de base para o preenchimento dos PPPs, c) forneça cópia de Laudos da empresa que tenham avaliado eventual exposição à periculosidade no desempenho do (s) cargo(s) ocupado(s) pelo autor junto à empresa. Instrua-se o mandado com cópia dos PPP's (ID 2579048 - Pág. 43/46). Deverá constar do mandado o **prazo de 10 dias para resposta pela empresa, contados a partir de sua intimação, sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência.** A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento.

Expeça-se o necessário.

Apresentada resposta pelas empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS, via e-mail, a fornecer cópia da *contagem de tempo de contribuição* do benefício nº 42/176.542.226-1, que não foi juntada aos autos até o momento.

Regularmente intimada a empresa **Amaril Indústria de Abrasivos Ltda.** (ID 11465891 - Pág. 1) ela não prestou os esclarecimentos solicitados pelo juízo. Assim, intime-se novamente a empresa a responder aos questionamentos do juízo, **sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência.** A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação.

Expeça-se o necessário.

Apresentada resposta pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACEMA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora – nascida em 04/01/1968 - ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte de Jesse de Sousa Rodrigues. Informa ter convivido por muitos anos em união estável: de 1993 até 13/09/2014, quando efetivamente se casaram. Diz que a pensão por morte foi concedida incorretamente, pois desconsiderou o tempo de união estável. Pede concessão de pensão por morte desde 17/11/2016.

Decisão liminar indeferida; deferidos os benefícios da justiça gratuita. Deferida e designada a presente audiência.

Contestação apresentada, com manifestação da autora.

Realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Em depoimento pessoal, autora disse, em síntese, que: conheceu o falecido em São Paulo; era separada com três filhos, quando o conheceu; conheceu através de um sobrinho; foram morar juntos, tinha 24 anos; logo que se conheceram, foram morar juntos; é a mesma residência que mora hoje; ele morreu de AVC; ele tinha 65 anos quando morreu; foi ao velório e enterro; quando casou no papel, já tinha mais de 23 anos de convivência; conheceu a esposa do falecido; quando o conheceu, ele já estava separado; foi morar com ele em 92; ele morava e trabalhava na empresa; em 2014, ele teve um caroço, dando febre, e teve que operar; ficou três dias internado; a autora que foi responsável pela internação.

Testemunha Mirele Karla Soares de Oliveira disse, em resumo, o que segue: conhece a autora faz uns 8 anos; conheceu a autora por meio do seu noivo, que é filho de uma vizinha da autora; noivo faz uns dois anos; acabou pegando amizade com a autora; desde que conheceu a autora, Jesse era o marido dela; testemunha trabalha no hospital que Jesse morreu; acha que ele morreu em 2014; todo o momento que viu Jesse, autora estava com ele; quando se internou, já os conhecia.

Testemunha Sebastião Gonçalves de Souza disse resumidamente que: conheceu a autora desde 98; conhece do bairro, onde o esposo dela morava; desde 98, moravam juntos; eles estavam sempre juntos; ela o acompanhou nos dias de internação; Jesse foi morar em 95, mais ou menos; morou uns 3 anos; depois, Iracema foi morar com ele; levou as filhas e um filho com ela; acha que a filha mais nova tinha uns 6 anos; Jesse que cuidou dos filhos dela.

Testemunha Antonio Vieira de Assumpção disse sinteticamente que: conhece a autora há 22 anos, da rua, do mesmo endereço; ela morava com Jesse e filhos; não sabe do que ele faleceu; autora cuidou dele até seu último dia de vida.

Passo a decidir.

Sem preliminares a serem apreciadas, passe diretamente à análise do mérito.

Os artigos 16, 74 e 77 da Lei nº 8.213 rezam o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)
- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)
- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

Ainda, quanto à duração do benefício, importa prova do tempo de casamento ou união estável e idade da pensionista no momento do óbito.

Observando data de nascimento, a autora tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos, quando da morte. Ou seja, provada a união estável previamente ao casamento efetivado, será possível usufruir da pensão por morte vitalícia.

Especificamente, resta controvertida a união estável anterior ao casamento. Sobre tal ponto controvertido, concluo que a testemunhas foram bem claras no sentido de que já havia união estável entre autora a falecido antes do casamento e que tal união datava da década de 90. Ou seja, às claras, bastante superado o tempo legal mínimo de 2 (dois) anos.

Vejo documentos indicando coabitação entre ambos: conta em nome da autora de 2002, 2003, 2005 com mesmo endereço de conta em nome do falecido em 2003, 2004, 2005 (11022533 - Pág. 15/21). Destaca-se ainda ficha de internação (2014), com informação do falecido e autora no mesmo endereço.

Ora, tudo somado, tem-se segurança suficiente na conclusão de que a autora já convivia com o falecido em união estável muitos anos antes da morte.

À evidência, levando-se em conta sua idade, promoveu demonstração de que preenche os requisitos para a pensão por morte vitalícia.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), determinando ao INSS que restabeleça a pensão por morte à autora desde cancelamento administrativo (17/11/2016). A pensão por morte, conforme prova nos autos, deverá ser vitalícia. INSS, portanto, condenado ao pagamento pretérito até efetivo restabelecimento.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, desde citação, tudo pelo Manual de Cálculos do C.J.F.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se segunda parte do despacho ID 12233125, remetendo-se requisição de informações ao síndico da massa falida, conforme informações na petição ID 12341604, com prazo para cumprimento de 20 (vinte) dias.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARTIRIA TAVARES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte. Informa ter convivido por muitos anos em união estável, até a morte de Anibal de Freitas, em setembro de 2009. Teve dois filhos em comum. Diz que a pensão por morte foi concedida à esposa. Requereu pensão para si apenas em 2016.

Decisão liminar indeferida. Deferida e designada a presente audiência.

Contestação apresentada, com manifestação da autora.

Audiência de instrução com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Autora, em depoimento pessoal, disse, em síntese, que: chegou a São Paulo com 14 anos; conheceu o falecido com 16 anos; morava em Guarulhos; voltando, conheceu o falecido que lhe ofereceu uma carona; não sabia o que era um motel; ele ofereceu à autora que fosse ao motel com ele; chegando lá, viu a cama redonda e os espelhos no teto; ficou encantada, nunca tinha visto; nunca tinha transado; ele pediu uma pizza; ficaram conversando até o meio-dia; quando foram embora, ele perguntou a ela se queria novamente ir ao motel; começaram a namorar, sua mãe descobriu; depois, foram morar juntos; era um quarto só; moraram 5 anos, até engravidar do Fernando; quando estava com 9 meses, foram ao Jaçanã, em 1989; depois, teve o Eduardo em 1991; a outra esposa dele começou a ir em casa, porque ela tinha um netinho; Anibal construiu em Guarulhos, sendo um sobrado para a autora; ele sugeriu que autora e crianças ficassem numa edícula enquanto Anibal construía na frente; é a casa em que mora; como Josefina descobriu a união deles, o Anibal era candidato a deputado; autora disse a esposa que seria melhor não se separarem; ela foi para casa, conversou com ele; decidiram que o Anibal ficava na casa com a autora durante o dia; a noite, ia sempre à casa da Josefina; ele faleceu em 2009; ele teve câncer de próstata; depois, teve pneumonia e foi internado; foi ficando ruim; a autora foi apenas à porta do velório, mas não entrou no velório, conforme tinha combinado antes com Anibal.

Testemunha Ivan José Silveira Campos disse, em resumo, que: conheceu a autora em 85, trabalhava com ela; depois, vieram os filhos; mora no mesmo bairro; até 2000, ele levava a autora ao hospital e a pegava no final do expediente; Anibal morreu faz uns 9/10 anos; era bem mais velho que ela; não conheceu a Josefina; Josefina não tinha vínculo com a autora; autora morou no Jaçanã e Guarulhos também; nunca se separaram; sempre estavam juntos, mas não morando maritalmente; não eram casados, nem moravam juntos; mas estavam sempre juntos; autora ia ao hospital quando podia (quando a Josefina não fosse); ela estava sempre junto, dando apoio aos filhos e visitando no hospital; eles tinham encontro íntimo, ia a motel ou na casa dela; ela morava com os filhos; ele ia todo dia ver os filhos; via com frequência Anibal; ele sempre foi um pai presente; ele era casado com Josefina; não sabe se Anibal e Josefina tivessem a intenção de se separar.

Testemunha Joseja Alves Francelino disse resumidamente que: conheceu a autora em 94, mais ou menos, quando foi trabalhar no asilo; autora já trabalhava lá; ela falava sobre Anibal; às vezes, quando saía do trabalho, ia à casa dela tomar um café; Anibal estava lá; já era na casa atual dela; toda vez que ia à casa dela, uma ou duas vezes por semana, via Anibal; ele era companheiro dela; no trabalho, sabia que ela tinha um companheiro e dois filhos; não sabe do que ele morreu; nos últimos anos de vida dele, não estava próxima deles; sabia que ele era casado; saiu de lá, acha, em 2000; quando a testemunha saiu da empresa, acha que a autora ainda trabalhava lá; autora comentava que Anibal pagava as contas e cuidava da educação das crianças; conviveu com ele após nascimento dos filhos; ele supria a casa e educação das crianças.

Testemunha Odete Soares Gonçalves, ouvida como informante, disse sinteticamente que: conhece a autora e tem amizade faz muitos anos; mora na mesma rua que ela; mora na mesma casa desde 72; conheceu Anibal, que fazia tudo pelos filhos dele; Anibal ia todos os dias na casa dela; levava e buscava as crianças; tudo era o falecido que pagava; acha que faz 10 que ele morreu; não sabe do que ele morreu; ele era bem de idade; depois que foi pegando amizade com ela, aí, ficou sabendo que eles estavam juntos, eram como se fossem casados, mas ele não morava dentro de casa; ele não convivia com a autora por causa do primeiro casamento; Josefina queria se separar, mas a autora não deixou; todo mundo na rua sabia que a Anibal era casado com a Josefina e esse era o motivo de não dormir com a autora.

Ouvida, ao final, mais uma vez, a autora disse o que segue: Anibal tinha comprado um caminhão, que dava uns 3 mil mensais; Josefina ficaria com a pensão e autora com o dinheiro do caminhão; na época, achou melhor deixar a questão "assim"; o caminhão parou de trabalhar, perderam o motorista; seu filho disse que o caminhão está velho, está no estacionamento.

Passo a decidir.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de segurado também resta indubitosa, pois já houve pensão por morte concedida, mas à viúva do falecido. Da discussão pendente, resta verificar a qualidade de dependente da autora.

No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16 ou art. 76, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Do que a autora alega, ou seja, de que convivia com falecido em união estável, bom observar os requisitos legais para tal espécie de relação. Consta do Código Civil (CC), o que segue:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de **a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente**.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (destaques nossos)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

O art. 1521, por seu turno, prevê que:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - **as pessoas casadas**;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (destaques nossos)

Portanto, desde logo, com base no depoimento pessoal da autora, testemunhas e informante ouvidas, pode-se concluir que a autora, em verdade, não detinha uma união estável com o falecido. É que sabia que o falecido era casado; o "status" de casado com Josefina era conhecido pela sociedade (vizinhança e amigos); o falecido sequer dormia na casa da autora (ou seja, sempre retornava à casa que mantinha com a esposa); não havia separação de qualquer espécie entre falecido e esposa; e, por fim, a própria autora disse ter aconselhado a manutenção do casamento do falecido com Josefina.

Ora, tendo sido vontade da própria autora (a manutenção de casamento do falecido), segundo suas próprias palavras, concluo que nem mesmo a autora queria estabelecer vínculo conjugal (ou equiparado, o que configuraria união estável) com o falecido. Estava satisfeita com sua condição de concubina com o falecido (nos termos do art. 1.727, CC).

No mesmo sentido das regras legais, os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, **a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital**. 2. **É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida**. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Sexta Turma, REsp 674.176/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 17/03/2009, DJe 31/08/2009 - destaques nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. (...) 4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado. (STJ - Sexta Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 354424/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 17/12/2004 – destaques nossos)

Disso, vejo configurada tão somente uma relação de concubinato, e não união estável. Não se provou, desse modo, a qualidade de dependente econômica do falecido para fins previdenciários.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Observados os benefícios da justiça gratuita à autora: está isenta de custas; fica suspensa a exigibilidade da condenação da parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006732-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, ANDREILNO LEMOS FILHO - SP303590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTA INES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ENGESIQUE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., RICARDO SIQUEIRA, ARTUR BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação, converto em penhora o bloqueio (ID 11443207). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo.

Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 25/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003295-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PRISCILLA LIMA DEL ALAMO, ANTONIO CAMOESI, BELSAN SERRALHERIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação, converto em penhora o bloqueio (ID 11443804). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo.

Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 25/10/2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6) - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)
Em que pese a ré ALINE ROZANTE não ter sido localizada a fim de ser intimada pessoalmente acerca da sentença proferida (fl. 2332), considerando a pena aplicada e o fato de que houve interposição de recurso por parte da defesa constituída (fl. 2232), entendo desnecessária a intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, II, do CPP.A defesa da ré ALINE apresentará suas razões e contrarrazões recursais diretamente na segunda instância (fls. 2232 e 2328/2329). Dessa forma, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu RUBENS ALVES REZENDE DE LIMA., Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDIGI TRANSPORTADORA LTDA - ME, EDINECE DIAS MAGALHAES, GILSON ALVES MAGALHAES

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela autora tão somente em relação à empresa executada, uma vez que seus sócios não compõem o polo passivo da ação. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003495-76.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-73.2018.403.6119 ()) - WESLEY DA SILVA ZAMPIERI(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X JUSTIÇA PÚBLICA

WESLEY DA SILVA ZAMPIERI pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 24/26v). À fl. 28, foi requerido que a defesa esclarecesse onde pretende residir, em eventual liberdade provisória, considerando o comprovante de residência em nome de seu genitor, bem como providenciasse a juntada de antecedentes criminais do estado do Espírito Santo e São Paulo. A defesa se manifestou às fls. 30/38. Em nova vista, o MPF ratificou os termos da manifestação de fls. 24/26 contrária ao pedido de liberdade (fls. 40/41). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. O acusado foi preso em flagrante no dia 20/10/2018, por suposta prática dos crimes previstos no artigo 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, por ter sido surpreendido ao tentar desembarcar no aeroporto internacional de Guarulhos, no voo proveniente de Lisboa, na posse de 1.920g (um mil novecentos e vinte gramas, massa líquida) de haxixe. Ressalto que a droga envolvida, no caso dos autos, haxixe, é bem menos nociva do que a cocaína, heroína, entre outras. Com efeito, o princípio ativo do haxixe é o mesmo da maconha. E, em julgamento pendente, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se debruçado sobre o assunto, estando pendente julgamento sobre a (in)constitucionalidade do art. 28 referido: Plenário, RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, repercussão geral reconhecida em 2011, e votos já expostos pelo Relator e Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso. Com efeito, o STF está analisando afastar a criminalização de tal espécie de droga para uso pessoal. Em que pese não se discutir nos autos o uso pessoal da droga (até pela quantidade acima de um quilo), é aceitável entender o precedente que se desenha na Corte Constitucional como indicativo de que o haxixe/maconha são exemplos de drogas menos lesivas, mais leves. E, nesse contexto, promovo a análise a seguir. Pois bem, verifico que o réu é brasileiro e juntou aos autos comprovante de endereço (fl. 10 e 38). Considero, também, que não existe notícia nos autos de que o réu possui antecedentes criminais. A propósito, não consta registro negativo nem no TRF3, nem TRF2, conforme diligenciado nestes autos. A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional - A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade. (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATAN nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016) Desse modo, ausente comprovação de que o réu pode prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-lo preso unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito. Até porque, como já assinalado, a droga envolvida não se mostra tão lesiva. Mais a mais, chamo atenção para o fato de que o réu está preso desde 20/10/2018, e conforme relatório (fls. 51/52) já foram encerradas as diligências afetas a estes autos, o que demonstra que a soltura do acusado, concretamente, não prejudicará a investigação. Por outro lado, a fim de garantir que o réu permaneça à disposição do juízo durante a instrução processual, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, revogo a prisão preventiva, determinando que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP: (a) monitoração eletrônica, que deverá ser realizada pelo Juízo do domicílio do acusado; em caso de impossibilidade do dispositivo eletrônico, deverá o acusado realizar o comparecimento quinzenal no Juízo deprecado para informar e justificar suas atividades; (b) comparecimento a todos os atos do processo; (c) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; (d) proibição de ausentar-se de sua residência em viagem além de 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial; e (e) proibição de transpor os limites territoriais da Subseção Judiciária (de sua residência) sem prévia autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Fica o réu intimado, quando da soltura, a comparecer a este Juízo em 24 (vinte e quatro) horas para prestar compromisso relativo às condições acima estabelecidas. A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição do acusado deixar o país. Oficie-se a PF. Depreque-se a intimação do réu, bem como o comparecimento ao Juízo deprecado para prestar compromisso das medidas cautelares acima discriminadas. Igualmente, fica deprecado o controle e acompanhamento das medidas cautelares. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Dê-se ciência ao MPF. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERIGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ERIVELTO CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela autora tão somente em relação à empresa executada, uma vez que seus sócios não compõem o polo passivo da ação. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela autora tão somente em relação à empresa executada, uma vez que seus sócios não compõem o polo passivo da ação. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003751-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE GOMES ALVES, CARLOS EDUARDO GOMES

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos de número 0010910-81.2016.403.6119, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção, a qual solicitou a remessa dos presentes autos ao seu Juízo para tramitação conjunta, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição para 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008364-53.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NERI MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABELARDO ANACLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE CARDOSO - SP359909
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiras as partes o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RB SOLUCOES ESTRATEGICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HILBERT AMIN - SC41721
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiras as partes o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO ALVES DE CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimada, a empresa **G4S Vanguardia Segurança e Vigilância Ltda.** (ID 8953909 - Pág. 1 e 10856815 - Pág. 1) não prestou os esclarecimentos solicitados pelo juízo. Assim, intime-se novamente a empresa a responder aos questionamentos do juízo, **sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação.**

Expeça-se o necessário.

Apresentada resposta pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007505-78.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5001679-71.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONTATO AG INDUSTRIAL EIRELI - ME, LILIAN ALENCAR DOS SANTOS, PAULO SERGIO TAVARES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 26 (ID 11803891), e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 28/32 (IDs 12529177, 12529189, 12529190, 12529191, 12529193), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 26: "1 - Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da ré LILIAN ALENCAR DOS SANTOS, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil(...)"

(...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006984-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA - SP109831
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Caixa Econômica Federal, fundada em título judicial (autos n. 0010286-13.2008.403-6119). Definido o valor da condenação, a CEF comprovou o pagamento (ID 12151003), com o qual o autor concordou (ID 12498010).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Defiro o levantamento do depósito judicial (ID 12151003), à parte exequente. Expeça-se alvará. Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5003652-61.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAQUIM MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007411-33.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS ADAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório bem como declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RINALDO RODRIGUES DA ROCHA, ALINE MARIA VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905, LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905, LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O autor ajuizou a presente ação de procedimento comum objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo aos danos materiais foi quantificado em R\$ 17.745,78, correspondente ao dobro do prejuízo suportado pelos autores.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor do dano material pleiteado. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AI – 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)

A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 17.745,78.

Nos termos do art. 292, IV do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 35.491,56, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo procedimento comum, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/91), a adoção do rito sumariíssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 35.491,56 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5002332-10.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12149

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA DOS SANTOS(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X ELISABETH DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X JOSE ROBERTO COSMO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X REGINA DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH DE SOUSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE SOUSA PIRES
23/11/2018 VISTOS, em decisão. Diante da demonstração de que o valor de R\$ 15.697,77, bloqueado na conta nº 9878810-7, agência 0148, do Banco Bradesco, e o bloqueio de R\$ 3.389,28(R\$ 740,87 + 2.648,41), da conta nº 61.898-5, agência 0294-1, do Banco do Brasil, referem-se a depósitos em caderneta de poupança, conforme extratos de fls. 432 e 435/436, acolho o pedido de fls. 429/438, para suspender parcialmente a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens dos valores supracitados. Em relação a linha de crédito LCI da conta poupança da executada Elisabeth de Souza Pires, o extrato de fls. 436/437, não demonstra o referido bloqueio, assim indefiro o desbloqueio requerido. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco Bradesco na conta do executado José Roberto Cosmo, bem como do valor de R\$ 110,89 da conta 21894-4, agência 2770 do Banco Bradesco referente a executada Regina de Souza Pires, vez que irrisórios. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a transferência do saldo remanescente para conta à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal, ag. 4042, PAB desta Subseção de Guarulhos. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, intime-se a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 15 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

AUTOS Nº 5007554-22.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ANTONIO BUSINELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIVALDO BARNI - SP51448, DENIVALDO BARNI JUNIOR - SP235518
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil) bem como o recolhimento da diferença das custas judiciais, e juntar cópia do comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003442-44.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SERGIO SEABRA MARQUES

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6016

PROCEDIMENTO COMUM

0011302-55.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI(SP287199 - NIVALDO FERREIRA)

Tendo em vista que a testemunha não foi encontrada (fls. 404-405), cancelo a audiência designada para o dia 27.11.2018, às 15h30.
Intime-se o representante judicial do INSS para que requeira aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003255-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO ANTONIO DA SILVA - ME, PAULO ANTONIO DA SILVA

Id. 12042377: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o representante judicial da CEF requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003668-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS REFEICOES, ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS

Diante da inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EVJ LANCHONETE E FAST FOOD LTDA - ME

Diante da inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004565-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149, FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002208-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: NELSON DA SILVA PAULO
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 11416872: A parte exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 11340972.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5025011-91.2018.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, aguarde-se eventual prolação de decisão naqueles autos para prosseguimento do feito, ou o trânsito em julgado dos autos n. 5002188-02.2018.403.6119

Sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOJAO KI BARATO COMERCIO DE MERCADORIAS VARIADAS LTDA

Tendo em vista a informação id. 12504412 , intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, forneça novo endereço para citação e/ou indique os dados do responsável legal da pessoa jurídica para tentativa de localização nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-55.2018.4.03.6119
AUTOR: SILVANI SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Silvani Silva Nogueira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência desde a cessação indevida em **30.10.2006**. Requer a concessão de tutela de urgência após a constatação da incapacidade e da insuficiência financeira para que o requerido implante o benefício devido no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa cominatória.

Inicial instruída com documentos.

Considerando que o requerimento administrativo foi formulado no ano de 2006, época em que residia na Bahia, e que atualmente reside em Guarulhos, SP, havendo, portanto, patente alteração da situação fática, foi determinado que a parte autora comprovasse a realização de novo requerimento administrativo, bem como que emendasse a petição inicial, para explicitar a composição familiar, com a respectiva qualificação dos seus componentes (Id. 9370592).

A parte autora requereu dilação de prazo (Id. 11564813).

Determinou que a parte autora comprovasse a formulação de agendamento.

Não houve manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve comprovação de novo requerimento administrativo, bem como considerando que a petição inicial não foi emendada, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006053-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006763-53.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: NOSSA PEDRO II COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nossa Pedro II Comercial Ltda., em face da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que imediatamente possibilite o acesso da impetrante aos Processos Administrativos n. 10875501248/2005-71 e n. 10875509665/2006-42, para o fim específico de fazer vistas e obter cópia integral ou, ainda, que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a autoridade impetrada certifique nos autos a impossibilidade do cumprimento da ordem, justificando de forma fundamentada e motivada que extraviou ou simplesmente perdeu o processo solicitado pela impetrante, porquanto somente isso explica as razões da sua incúria e patente omissão com o Requerimento de Cópias protocolado sob o n. 01201632018.

Proferida decisão solicitando informações para a autoridade impetrada (Id. 11531753).

A autoridade impetrada indicou que desde 11.10.2018 as cópias solicitadas estavam disponíveis em formato eletrônico, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 11629425).

A impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (Id. 12230926).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme noticiado pela autoridade impetrada, os autos do PAF estavam disponíveis para acesso em meio eletrônico (Id. 11629426, p. 1), sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004214-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ABAFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ADEMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, MONICA DE CASTRO OLIVEIRA LEAO

Diante da inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005733-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença requerido pela Luiz Gustavo Rodrigues da Cruz, em face de União, em razão do julgado proferido nos autos físicos n. 0013321-73.2011.4.03.6119.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Em 30.10.2018, foi certificado: *Nos termos do artigo 12, I, "a", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, certifico que conferi os dados de autuação e não constatei dados a serem retificados. Certifico, ainda, que, em 15/10/2018, após solicitação do Procurador da Fazenda, Dr. Guilherme Chagas Monteiro, feito por meio de correio eletrônico, conforme cópia anexa, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 000644-83.2012.4.03.6119, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da referida resolução, com as alterações trazidas pela Resolução PRES n. 200/2018, disponibilizada no DJe em 01/08/2018, de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, que se encontram atualmente na tarefa "[DIGITALIZADO] - Análise de informações", aguardando a inclusão dos documentos digitalizados correspondentes pela parte exequente* (Id. 12020555).

Determinada a intimação da União esta apresentou impugnação (Id. 11776489).

A parte exequente interpôs recurso de apelação (Id. 11950411).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a distribuição dos autos n. 5005732-95.2018.4.03.6119, referente à digitalização dos autos físicos n. 0013321-73.2011.4.03.6119, inclusive com a prolação de sentença naqueles autos, **constata-se o equívoco na distribuição destes autos, em duplicidade, e a ocorrência de litispendência**.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do equívoco na distribuição destes autos, em duplicidade com os autos n. 5005732-95.2018.4.03.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Edson Santana dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos especial de labor, de 11.10.2001 a 20.10.2014, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12.03.2018.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 11169724).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 11431229).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 11868505).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Entre **11.10.2001 a 20.10.014**, a parte autora laborou na empresa “*Texima S/A Indústria de Máquinas*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 11014825, pp. 8-9), houve exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao previsto na legislação previdenciária para o período. Embora só exista responsável técnico pelo registro ambiental a partir de 11.03.2003, constou das observações do PPP que **não** houve alteração ou mudança nas condições do ambiente de trabalho nos setores em que o segurado exerceu suas funções, de modo que este período deve ser reconhecido como especial.

No processo administrativo o INSS reconheceu como especial o período de **01.08.2000 a 10.10.2001** (Id. 11014825, p. 77).

Assim, o segurado computa 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **12.03.2018** (42/187.485.847-8).

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **11.10.2001 a 20.10.2014**, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **12.03.2018** (42/187.485.847-8), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **11.10.2001 a 20.10.2014**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **12.03.2018**, a partir de **01.11.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-24.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIONOR JOSE CONTELLI

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudson José Contelli opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, apontando vícios na decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O embargante aponta que houve erro material no dispositivo, tendo em conta que houve o reconhecimento do período de 01.01.2013 a 31.12.2015, como tempo especial, na fundamentação, mas no dispositivo constou 01.11.2013 a 31.12.2015.

Assiste razão ao embargante, há efetivamente erro material no dispositivo, bem como na contagem de tempo de contribuição, devendo ser considerado como tempo especial o período de **01.01.2013 a 31.12.2015**, o que totaliza **tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias**.

O embargante alega que durante o decorrer do processo sofreu um acidente e passou a perceber proventos do benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual requer seja analisada a hipótese de concessão de AJG.

Trata-se de fato não noticiado antes da sentença, de tal sorte que não é matéria para análise em sede de recurso de embargos de declaração, na medida em que não pode haver omissão sobre fato que não se comunicou em Juízo.

Com relação à alegação de que em razão da concessão do benefício de auxílio-doença deveria ser revogada a tutela específica concedida na sentença, igualmente deve ser indicado que não é matéria para análise em aclaratórios, haja vista que não noticiada nos autos anteriormente, **não** havendo nenhum óbice para que o segurado, se assim entender, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, para continuar percebendo os proventos do benefício de auxílio-doença, que é incompatível com o benefício pleiteado.

Em face do explicitado, **conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração**, conforme motivos acima explicitados.

Comunique-se à AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, para retificação do tempo de contribuição.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON FRANCISCO CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wilson Francisco Cavaliere ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 09.07.1988 a 01.11.1993, laborado na empresa "*Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A*", e de 02.01.1994 até 06.03.2017 (DER), laborado na mesma empresa, como especiais, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais e a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 3751983), o que foi cumprido (Id. 3895216, pp. 1-2, Id. 4935544, pp. 1-38, Id. 4935567, p. 1-50 e Id. 4935575, p. 1-49).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 5028042).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em face do não atendimento aos requisitos (Id. 7124644).

A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício à empregadora e produção de prova pericial (Id. 8467112 e 8467379).

Decisão deferindo o pedido de realização de prova pericial e determinando a intimação do Perito Judicial para oferecer proposta de honorários (Id. 8850975).

O INSS se manifestou acerca dos honorários periciais (Id. 8986882).

A parte autora apresentou quesitos e juntando documentos (Id. 9234436-Id. 9234438).

O Perito apresentou proposta de honorários (Id. 9383222), acerca da qual as partes se manifestaram requerendo a sua redução (Id. 9505986 e Id. 9560181), o que indeferido (Id. 9796183).

A parte autora comprovou o recolhimento dos honorários periciais (Id. 9955650-Id. 9956454).

Juntado Laudo Técnico Pericial (Id. 10982136) com o qual a parte autora concordou (Id. 11439840) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, passo à análise do período controverso.

No caso concreto, o autor exerceu a atividade de **09.07.1988 a 01.11.1993** e de **02.01.1994 a 06.03.2017**, na “*Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A.*” (Id. 3693379, pp. 6-9).

Consta do PPP que a parte autora estava exposta em ambos os períodos ao agente agressivo ruído em nível superior ao previsto na legislação para a época, fato corroborado pelo laudo técnico elaborado pelo perito judicial que concluiu pela exposição habitual e permanente ao ruído em todo o período laborado (Id. 109822136, p. 15). Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Assim, com o cômputo de tais períodos de como tempo especial, o segurado computa 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Tendo em conta que o § 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 da Lei n. 8.213/1991 **impede** o exercício de atividade sob condições especiais com percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial, e consta do extrato CNIS o recebimento de remuneração até **outubro de 2017**, são devidos valores atrasados a partir de **01.11.2017**. Assim, na hipótese de o INSS **comprovar documentalmente**, na fase de cumprimento de sentença, o exercício de atividade sob condições especiais após **01.11.2017** até **01.11.2018**, só serão devidas as diferenças a partir desta última.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **09.07.1988 a 01.11.1993** e de **02.01.1994 a 06.03.2017**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, com 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial e DIB em **06.03.2017**, com o pagamento das diferenças a contar de **01.11.2017**, por força do disposto no artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46, todos da LBPS.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **09.07.1988 a 01.11.1993** e de **02.01.1994 a 06.03.2017**, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com **DIB aos 06.03.2017**, com 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial, a partir de **01.11.2018** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Saliento que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Desta maneira, na hipótese do INSS **comprovar documentalmente, na fase de cumprimento de sentença**, que o segurado exerceu atividade sob condições especiais após 01.11.2017, não haverá pagamento dos proventos de aposentadoria especial nos respectivos períodos.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais, abarcando as despesas com honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do Sr. Perito Judicial (Id. 9956454).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-35.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA SENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Joaquim Vieira Sena ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/536.645.635-1) desde a cessação indevida em 18.05.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, e designando a realização de perícia médica (Id. 9156534).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão ou restabelecimento do benefício (Id. 10224507).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 10779725).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 10986483).

A parte autora apresentou novamente impugnação aos termos da contestação (Id. 11325948), ao passo que o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito apontou que “*de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença ortopédica com acometimento da coluna vertebral, especificamente do segmento lombossacro, cujo início dos sintomas algícos é relatado pelo autor desde 1992. Ao longo dos anos foram realizados exames complementares de investigação e sempre mantido tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém sem evolução satisfatória. Os exames subsidiários transcritos no item ‘Documentos de Interesse Médico Legal’ comprovam a presença de alterações de caráter crônico e degenerativo secundárias ao processo natural de senescência das estruturas osteoarticulares do aparelho locomotor, associadas a protusões disciais e hérnia discal. Secundariamente à hérnia discal lombossacra, o periciando evoluiu com compressão radicular para o membro inferior esquerdo, comprovada atualmente ao exame físico ortopédico pela positividade à manobra de Lasegue. Além disso, o periciando demonstra limitação funcional de grau moderado a importante do segmento lombossacro da coluna vertebral. Por fim, o periciando também apresenta ‘diabetes mellitus’ controlada através do uso de medicação hipoglicemiante oral e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Portanto, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e sua doença ortopédica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, iniciada quando passou a receber auxílio-doença previdenciário em 2004’.*”

Destacou, ainda, o Sr. Experto, que a incapacidade é total, definitiva e permanente.

Desse modo, faz-se presente hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde **30.07.2009**, data de início do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/536.645.635-1), observada a prescrição quinquenal.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde **30.07.2009**, data de início do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/536.645.635-1), observada a prescrição quinquenal, e com abatimento dos valores pagos a título de auxílio-doença previdenciário.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de **01.11.2018** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **Expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.**

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTIFIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **PORTIFIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA e ALTEVIR CAMPELO E SILVA**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 81.394,45.

Os executados foram citados pessoalmente (Id. 10517020).

Decisão Id. 11354544, determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial: R\$ 81.394,45.

No Id. 11569376, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio do valor de R\$ 954,47 (Banco Santander).

O executado **Altevir Campelo e Silva** requereu o desbloqueio do valor, alegando ser beneficiário de auxílio-doença do INSS, sendo que seu benefício é de R\$961,77 (Id. 11873807).

Prevê o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil: *São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

Conforme extrato da conta corrente 4562-01.089379.6 (Id. 11873824, p. 1), o executado, no dia 05.10.2018, recebeu a quantia de R\$ 961,77 a título de pagamento de benefício do INSS.

De acordo com documento do CNIS apresentado pela parte executada (id. 11873822, p. 6, o executado era beneficiário do auxílio-doença previdenciário (NB 31/618.523.780-0), de 09.05.2017 a 12.09.2018.

Portanto, os valores creditados na conta corrente 4562-01.089379.6 são, de fato, provenientes de benefício previdenciário, nos moldes termos artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhoráveis.

Assim sendo, determino o imediato desbloqueio do valor bloqueado no Id. 11569376, p. 3. (R\$ 954,47).

De outra parte, determino a transferência para conta do Juízo do valor constricto na conta da pessoa jurídica.

Após, intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO FREIRE ALKIMIM
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Thiago Freire Alkimin**, representado por seu curador **Hamilton Freire Alkimin**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas do contrato de financiamento habitacional n. 85552316759-0.

Por fim, requer o pagamento do seguro por invalidez para quitação do contrato de financiamento, a nulidade da cláusula referente à amortização pela Tabela Price com a aplicação do SAC, com o fito de estabelecer o equilíbrio contratual, bem como a repetição do indébito.

Despacho determinando a emenda da inicial para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo (Id. 8238733), o que foi cumprido (Id. 8660234).

Decisão entendendo desnecessária a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo, concedendo o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas referentes ao contrato de financiamento n. 85552316759 (Id. 8791998) e determinando a juntada de documentos pela parte autora (Id. 8791998).

A CEF ofertou contestação acompanhada de documentos (Id. 9160876-Id. 9160889).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 9683607).

Decisão determinando a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos termos da contestação, especificar as provas a produzir e atender o determinado no Id. 8791998 (Id. 9753618).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a oitiva de seu curador e de testemunhas (Id. 10479858).

Petição do autor juntando documentos (Id. 10784225-Id. 10786643).

Decisão deferindo pedido de produção de prova testemunhal (Id. 10780739).

A parte autora juntou rol de testemunhas (Id. 11462773).

Homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id. 11822008).

A CEF apresentou alegações finais (Id. 11973650).

A parte autora apresentou alegações finais, ocasião em que juntou declaração médica para justificar a ausência da audiência (Id. 11987865).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A parte autora aduz que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo e obrigações e quitação parcial para aquisição de imóvel, vindo posteriormente a sofrer acidente que ocasionou sua aposentadoria por invalidez com vigência a partir de **16.09.2013**. Afirma que em **09.02.2017** solicitou junto à requerida o pagamento do seguro por invalidez, conforme contrato n. CIT 85552316759-0, porém em novembro de 2017 teve conhecimento de que a cobertura lhe fora negada, sob a seguinte alegação "*sinistro comunicado após um ano da data da notificação/publicação da aposentadoria por invalidez, sem que a seguradora fosse cientificada do evento*".

Argumenta que a atividade securitária se inclui dentre aquelas albergadas pelo CDC e que, portanto, o prazo para a pretensão reparatória seria de 5 (cinco) anos, conforme disposto no art. 27 do CDC e não de 1 (um) ano como alegado pela requerida.

Alega que a ré demorou aproximadamente 8 (oito) meses para apresentar a negativa, causando mais danos ao autor que se encontra debilitado e agravando sua situação financeira, uma vez que a remuneração da aposentadoria por invalidez é destinado à compra de medicamentos indispensáveis para o seu tratamento.

Em contestação a CEF afirma que o Fundo Garantidor da Habitação Popular tem como objetivo resguardar as políticas de habitação contra riscos previstos estatutariamente, viabilizando a sustentabilidade das políticas públicas, não significando que o FGHAB seja um seguro, formando um vínculo de natureza securitária com o mutuário. Alega que não existe contrato de seguro e que, portanto, não é possível se falar em relação de consumo.

A CEF argumenta que o STJ consagrou o entendimento acerca da inaplicabilidade do CDC a contratos com previsão de cobertura residual pelo FCVS, o qual assim como o FGHAB visa garantir a viabilidade do sistema de políticas públicas e que por essa razão seriam aplicáveis no caso o mesmo entendimento.

Alega a inexistência de conduta ilícita da CEF ao negar a garantia do FGHAB para o evento, uma vez que não foi observado o prazo de 1 (ano) para a comunicação da invalidez permanente ao Agente Financeiro, considerando que a solicitação foi realizada em 09.02.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 16.09.2013.

Nesse passo, deve ser dito que consta do contrato firmado pelas partes, especificamente, na cláusula vigésima e seguintes, a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FGHAB em caso de morte e invalidez permanente nos seguintes termos (Id. 7132640, pp. 7-11):

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a **cobertura** pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - **FGHAB**, criado por força da Lei n. 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem a seguinte finalidade:

(...)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL – O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB prevê a cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

II – invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.

(...)

Parágrafo Primeiro – Para fins de cobertura considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHAB, a data do óbito, no caso de morte e, no caso de invalidez permanente, o que segue:

a) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente ou do recebimento do primeiro benefício, informada na notificação emitida pelo órgão previdenciário, quando tratar-se de DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) vinculado(s) ao Regime Especial ou Geral da Previdência Social; ou

Parágrafo Segundo – A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora CAIXA por meio de perícia médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO À COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) estar ciente (s) e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente, sob pena de perda de **cobertura** depois de decorridos três anos contados da data do óbito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES) declara (m) estar ciente(s), ainda, de que **deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente, ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato e apresentar a respectiva documentação: (...)**

Verifica-se que no contrato firmado pelo autor com a CEF **não** há indicativo de prazo para acionar a cobertura pelo FGHAB, na hipótese de invalidez, mas apenas o prazo de 3 (três) anos para comunicação do evento morte, tendo o autor tomado ciência do prazo de 1 (um) ano para comunicação da invalidez permanente apenas quando do indeferimento do pedido de cobertura (Id. 7132619, p. 1).

Ademais, tal disposição não consta da Lei 11.997/2009, mas apenas do Estatuto do FGHAB, ao qual o contrato firmado pelas partes sequer faz menção, não sendo razoável imputar à parte autora o prejuízo causado por previsão à qual não foi dada a devida publicidade.

Nesse contexto, cabe salientar que o requerimento da cobertura realizada pelo curador do autor apenas em 09.02.2017 se justifica pelo fato de o autor ter sido vítima por acidente de trânsito em **28.10.2012**, em razão de tentativa de assalto (Id. 10786638, pp. 1-5), o qual ocasionou sua invalidez permanente, dificultando, inclusive, sua comunicação, conforme se verifica do relatório médico acostado aos autos, dando conta que *“o paciente se encontra acamado, contactua pouco por gestos, apresenta diagnósticos que incapacitam o mesmo a desenvolver suas atividades cívicas”* (Id. 7132621).

Ressalte-se, ainda, que a invalidez permanente ocasionada por acidente se deu após a assinatura do contrato em **24.10.2012** (Id. 7132626 e Id. 7132634, p. 11), além disso as parcelas do contrato foram devidamente adimplidas até à decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas referentes ao contrato de financiamento n. 855552316759, conforme o extrato juntado pela CEF (Id. 9160879-Id. 9160882).

Dessa forma, merece guarida o pedido da parte autora para que o saldo devedor do financiamento imobiliário seja coberto pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, **a partir da data da solicitação de cobertura da garantia em 09.02.2017** (Id. 7132619), com a repetição dos valores pagos após esta data pela parte autora.

A alegação de que houve anatocismo no contrato, em razão da utilização da Tabela Price, **não restou caracterizada**, tampouco foi demonstrada pela parte autora na exordial, o que, a rigor, impediria, inclusive, o conhecimento da matéria (art. 330, § 2º, CPC).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para condenar a **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qualidade de representante do FGHAB, a assumir o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário n. 855552316759, **a partir de 09.02.2017**, em razão da invalidez do autor, com a repetição dos valores pagos pelo autor após esta data.

O valor a ser repetido deve ser atualizado com a correção monetária para condenações em geral, com utilização do IPCA-E, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o bloqueio de valores realizado nos autos, fica a executada HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME - CNPJ: 05.217.345/0001-15, intimada da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002270-33.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES, JOSE GOMES ALVES

Id. 11609526 – A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud. Consigno que o sistema TRE-Siel não tem como função busca de bens.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **JOSE GOMES ALVES - CPF: 123.255.288-71**, e **CARLOS EDUARDO GOMES - CPF: 766.750.098-34**, devidamente citados (id. 10404479 e 9955806), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 1.912.476,79 (um milhão, novecentos e doze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuo o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002270-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES, JOSE GOMES ALVES

Id. 11609526 – A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud. Consigno que o sistema TRE-Siel não tem como função busca de bens.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **JOSE GOMES ALVES - CPF: 123.255.288-71**, e **CARLOS EDUARDO GOMES - CPF: 766.750.098-34**, devidamente citados (id. 10404479 e 9955806), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 1.912.476,79 (um milhão, novecentos e doze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuo o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6017

INQUÉRITO POLICIAL

0003477-55.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X LILIAN JUSSARA BARIANI(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP368673 - MAIARA DIONISIO TANGERINA)

Autos n. 0003477-55.2018.4.03.6119/PL nº 0312/2014 - DPF/AIN/SPJP x LILIAN JUSSARA BARIANI AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DIA 17/01/2019, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários: LILIAN JUSSARA BARIANI, brasileira, solteira, comissária de bordo, terceiro grau completo, nascida aos 16/07/1959, natural de Jundiá/SP, portadora do RG nº 11.968.956-X/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 056.930.418-08, filha de Léo Bonas Mariani e Sebastiana Regina Ferraz Bariani, com os seguintes endereços: (I) Rua João Copelli, 67, Jardim da Serra, Jundiá/SP, CEP: 13208-670; (II) Avenida da Invernada, 398, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP: 04612-061; Telefone: (11) 4521-3366.2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 94/95 em face de LILIAN JUSSARA BARIANI, dando-a como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, do Código Penal (redação anterior à lei nº 13.008/2014), porque, em tese, aos 17/07/2013, teria tentado importar mercadoria estrangeira, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Conforme narrado na exordial, na data dos fatos, a denunciada foi selecionada para vistoria pela Receita Federal do Brasil localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, após desembarcar do voo AA 995 proveniente de Miami/EUA. Na oportunidade, através de Raio-X, notou-se em sua bagagem grande quantidade de relógios e outras peças não visualmente identificáveis, bem como foi verificada grande frequência de viagens aos EUA em seu histórico. Solicitada a abertura das malas, constatou-se a existência de 20 (vinte) relógios de pulso usados de marcas diversas, como Rolex, Cartier, Invicta, Marc Jacobs e Michael Kors, bem como partes e acessórios de motocicleta, muitas da marca Harley Davidson. De acordo com os cálculos realizados pela Receita Federal, o total de tributos iludidos foi de R\$ 40.601,20 (quarenta mil e seiscentos e um reais e vinte centavos), bem como consta ser proibida a importação de relógios usados. Os indícios de autoria e materialidade se verificam dos documentos acostados aos autos em apenso - Representação fiscal para fins penais de fls. 01/03, Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 04/07 e Termos de Retenção de Bens de fl. 10 e termo de Ocorrência de fls. 11/12 -, bem como acostados aos autos principais - Certidão de movimentos migratórios de fls. 17/24, Termo de declarações de fls. 30/31, Laudo merceológico de fls. 50/52 e Ofício de fls. 87/89. Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada contra LILIAN JUSSARA BARIANI. Uma vez que a pena mínima cominada ao delito é inferior a 1 ano, desde logo DESIGNO o dia 17/01/2019, às 14h00min para a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da denunciada LILIAN JUSSARA BARIANI, qualificada no preâmbulo desta decisão, no endereço (I) indicado, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, no dia 17/01/2019, às 14h00min, data e horário designados para a audiência de suspensão condicional do processo, acompanhada de advogado. A acusada deverá ser advertida a informar ao oficial de Justiça encarregado da diligência se permanecem em sua defesa os advogados constituídos no bojo do inquérito policial (procuração de fl. 41) e, em caso negativo, e declarando não ter condições de constituir advogado, deverá ficar ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Em atenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADA de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia, da cota de fl. 91 e da procuração de fl. 41. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da denunciada LILIAN JUSSARA BARIANI, qualificada no preâmbulo desta decisão, no endereço (II) indicado, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, no dia 17/01/2019, às 14h00min, data e horário designados para a audiência de suspensão condicional do processo, acompanhada de advogado. A acusada deverá ser advertida a informar ao oficial de Justiça encarregado da diligência se permanecem em sua defesa os advogados constituídos no bojo do inquérito policial (procuração de fl. 41) e, em caso negativo, e declarando não ter condições de constituir advogado, deverá ficar ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Em atenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADA de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia, da cota de fl. 91 e da procuração de fl. 41. 5. Apontando aos autos alguma das cartas precatórias com diligência positiva, solicite-se a devolução da outra independentemente de cumprimento. 6. Se, citada pessoalmente ou por hora certa, a acusada não constituir defensor e declarar que os advogados de fl. 41 não permanecem em sua defesa, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimaada para os fins do artigo 396, do CPP. 7. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria proceda a pesquisa através dos sistemas BACENJUD e DATAPREV, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação. 8. Ainda, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informação sobre se a acusada qualificada no início desta decisão, encontra-se presa. 8.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo a acusada comparecido nem constituído defensor, dê-se baixa na pauta de audiências e abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos em seguida. 9. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como ao NID e ao IIRGD/As informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da denunciada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 10. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito. 11. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 12. Com a vinda de todas as certidões solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da audiência e para que se manifeste nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme cota de fl. 91.13. Sem prejuízo, cadastrem-se no sistema processual os advogados constantes do documento de fl. 41, e publique-se esta decisão, intimando-os da data da audiência e para que apresentem resposta à acusação em favor de LILIAN JUSSARA BARIANI, ou caso não estejam mais promovendo sua defesa, regularizem a situação processual com a juntada de renúncia. 14. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 15. Após a apresentação da resposta escrita, tornem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal. Guarulhos, 21 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000322-44.2018.403.6119 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paschal Friday Edeh, Henshaw Ekpo Archibong e Ukaegbu Christopher Okonkwo, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em concurso de agentes (art. 29, CP), e do delito previsto no artigo 35 combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (art. 69, CP), e em desfavor de Viviane Quevedo e de Oliver Henry Loza Condoni, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Segundo a peça acusatória (pp. 237-240v. e 247-247v.), Oliver Henry Loza Condoni, Viviane Quevedo, Paschal Friday Edeh, Ukaegbu Christopher Okonkwo e Henshaw Ekpo Archibong, em concurso de pessoas, no dia 14.01.2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, quando Viviane Quevedo e Oliver Henry Loza Condoni estavam prestes a embarcar no voo QR 744, da companhia aérea Qatar Airways, com destino final Hong Kong, perfazendo escala em Doha, transportavam, traziam consigo e guardavam, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, com massa líquida de 4.994 gramas, acondicionadas em 3 (três) invólucros recobertos por fita adesiva, que estavam ocultos nos furdos de uma mala de viagem e de uma mochila. Na mochila preta de Oliver foram encontrados 1.797 gramas de massa líquida de cocaína, em fundo falso, ao passo que na mala de viagem de Viviane Quevedo foram encontrados 3.197 gramas de massa líquida de cocaína. Ainda segunda a exordial, entre data não especificada até 14.01.2017, nos municípios de São Paulo e Guarulhos, Oliver Henry Loza Condoni, Viviane Quevedo, Paschal Friday Edeh, Ukaegbu Christopher Okonkwo e Henshaw Ekpo Archibong, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico internacional de drogas. Apurou-se que Viviane Quevedo e Oliver Henry Loza Condoni, atuando em concurso de pessoas com Paschal Friday Edeh, Ukaegbu Christopher Okonkwo e Henshaw Ekpo Archibong, no dia 14.01.2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcarem no voo QR 744, da companhia aérea Qatar Airways, com destino final Hong Kong, perfazendo escala em Doha, transportavam, traziam consigo e guardavam, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, com massa líquida de 4.994 gramas. No mesmo dia de sua prisão Viviane Quevedo, espontaneamente, resolveu colaborar com a Justiça. Ela abriu seu sigilo telefônico e franqueou o acesso a todos os dados dos contatos, como fotos e telefones. Constatou-se que Viviane recebeu instruções de como agir no momento da inspeção de sua mala. Nas referidas mensagens, uma pessoa preliminarmente identificada como supervisor pede calma para a denunciada. Posteriormente foi revelado seu nome, qual seja, o denunciado Paschal Friday Edeh, homem que lhe contratou para transportar a droga até o Catar mediante o pagamento entre R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00. Ela revelou também o local em que ficou hospedada e que o imóvel era ocupado por um outro nigeriano chamado preliminarmente de chefe, posteriormente identificado como Henshaw Ekpo Archibong. Ela também informou que no referido imóvel Ukaegbu Christopher Okonkwo trouxe as passagens aéreas e lhe entregou a mala com a droga. Apurou-se, ainda, que, na mesma data, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Oliver Henry Loza Condoni, também manifestou desejo de colaborar com a Justiça. Ele revelou que foi aliado na Bolívia pelo pai de seu amigo Milton Morales Rower. Milton adicionou o nome de uma pessoa chamada chef em seu telefone, que faria contato com ele quando chegasse ao Brasil. Ao chegar ao Brasil, foi recebido por um amigo de Chefe, que o levou para o apartamento localizado na Rua Soter de Araújo, 101, onde permaneceu por duas semanas. Enquanto estava hospedado nesse apartamento, recebeu a visita de chefe, acompanhado de outro sujeito de barba e bigode, também africano, que lhe explicava como seria a viagem para o transporte do entorpecente. Segundo Oliver, somente chefe falava com ele, pois sabia se expressar no idioma espanhol. Ele acrescentou que chefe estava presente no momento em que entregaram a droga, fazendo a tradução das orientações para o idioma espanhol. Chefe foi identificado como Henshaw Ekpo Archibong. Já a pessoa que entregou a bolsa com a droga e o instruiu onde deveria entregar a referida droga foi identificada como Ukaegbu Christopher Okonkwo. Finalmente, o indivíduo que confirmou, antes de Oliver Henry Loza Condoni ir para o aeroporto se havia entendido tudo sobre a viagem e o transporte da bolsa, foi identificado como Paschal Friday Edeh. Ukaegbu Christopher Okonkwo também foi identificado por ter suas impressões digitais na embalagem da droga apreendida, no IPI 0318/2016. Diante das informações fornecidas por Viviane Quevedo e Oliver Henry Loza Condoni, os Agentes da Polícia Federal passaram a tentar localizar e lograram êxito em encontrar o apartamento em que eles ficaram hospedados, na Rua Soter de Araújo, 101. No local residia Ukaegbu Christopher Okonkwo. Porém, de acordo com relatos dos vizinhos e da própria síndica do conjunto habitacional, Ukaegbu Christopher Okonkwo não foi visto há cerca de 1 (um) mês, data próxima da prisão de Viviane e Oliver. Em entrevista com vizinhos, estes reconheceram a foto de Oliver Henry Loza Condoni, dizendo que ele permaneceu no próprio apartamento de Ukaegbu Christopher Okonkwo. Os policiais federais também se dirigiram a galerias comerciais no centro de São Paulo frequentadas por nigerianos. Conforme relatos dos segurancas, que reconheceram Ukaegbu Christopher Okonkwo por fotografia, este não foi visto mais há cerca de 1 (um) mês, ou seja, após a prisão de Viviane e Oliver. Os policiais federais encontraram no interior do apartamento em que Viviane Quevedo e Oliver Henry Loza Condoni ficaram hospedados sacos contendo pó branco e cápsulas envoltas em fita contendo igualmente pó branco identificado como cocaína, com massa líquida de 726 gramas, 1 (um) telefone celular, 2 (dois) chips e processadores, uma balança eletrônica e uma pasta contendo documentos diversos. O endereço em questão, Rua Soter de Araújo, 101, era utilizado por Ukaegbu Christopher Okonkwo na montagem, acondicionamento de entorpecentes, de malas para serem utilizadas por mulas. Além do entorpecente arrecadado foram encontradas duas malas prontas para serem preparadas, uma balança de precisão, diversas ferramentas utilizadas no preparo das bagagens e várias - paraísos, peças de malas, partes de forros - que foram retiradas de outras malas já preparadas. Foram encontrados, ainda, diversos documentos de Onwubiko Ajali Chuckwu, que possivelmente seria também utilizado como mula do tráfico. Já na residência de Paschal Friday Edeh, Avenida Maria do Socorro e Silva Bezerra, 275, Guarulhos, foi localizado um comprovante de depósito para Viviane Quevedo. Além disso, Paschal Friday Edeh guardava uma carta endereçada a Greyce, mãe da filha de Paschal, recebida do preso Marcio S. Lima, em que este informa que não contou à polícia sobre o envolvimento de Paschal e de Greyce com o envio do entorpecente, dizendo que a droga pertencia a ele mesmo. Também foram encontrados documentos relativos a outros estrangeiros que já foram presos (Brian Tshabalala e Chidi Jonh David), além de uma seladora de plástico e balanças de precisão. Na residência de Henshaw Ekpo Archibong, Rua Dr. Caramuru Paes Leme, 164, casa 3, Jardim Maria Luiza, São Paulo, foram encontradas muitas anotações com nomes de pessoas africanas. Em pesquisa realizada no perfil do Facebook de Henshaw Ekpo Archibong foi encontrado com seu amigo de relacionamento Paschal Friday Edeh, embora ambos, em um primeiro momento nos depoimentos prestados em sede policial, tenham dito

não se conhecerem e, depois, Paschal tenha mudado sua versão, dizendo que conhecia Henshaw. Henshaw Ekpo Archibong era o único que falava espanhol, segundo Oliver, possui antecedentes criminais pelo crime de tráfico de drogas e nunca possuía emprego formal desde que chegou ao Brasil no ano de 1992. Consta-se assim a participação criminosa de Paschal Friday Edeh, Ukaegbu Christopher Okonkwo e Henshaw Ekpo Archibong no crime de tráfico internacional de entorpecentes imputado a Viviane Quevedo e Oliver Henry Loza Condoni. Apurou-se, ademais, que Paschal Friday Edeh, Ukaegbu Christopher Okonkwo, Henshaw Ekpo Archibong, Viviane Quevedo e Oliver Henry Loza Condoni associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico internacional de drogas. A associação para o tráfico praticada pelos denunciados é revelada pelos seguintes elementos dos autos: i) forma de acondicionamento da droga semelhante: havia impressões digitais de Ukaegbu Christopher Okonkwo na embalagem da droga apreendida e ele utilizava sua residência para a montagem, acondicionamento de entorpecentes, de malas para serem utilizadas por malas e também na residência de Paschal Friday Edeh foram encontradas seladoras de plástico e balanças de precisão; ii) Viviane e Oliver estavam prestes a embarcar no mesmo voo QR 744, da companhia aérea Qatar Airways, com o mesmo destino final Hong Kong, perfazendo escala em Doha; iii) Viviane e Oliver reconheceram de forma inequívoca Paschal Friday Edeh, Ukaegbu Christopher Okonkwo e Henshaw Ekpo Archibong, destacando-se que na residência de Paschal foi localizado um comprovante de depósito para Viviane Quevedo e no telefone de Oliver foi adicionado, ainda na Bolívia, o nome de uma pessoa chamada chef (Henshaw Ekpo Archibong), que era o único que falava espanhol, e que faria contato com ele quando chegasse ao Brasil. A denúncia foi recebida aos 19.05.2017, em relação aos réus Oliver Henry Loza Condoni, Viviane Quevedo, Paschal Friday Edeh e Henshaw Ekpo Archibong (pp. 349-352v.). Destaque-se que o presente feito é desmembramento dos autos n. 0000880-50.2017.4.03.6119, figurando como réu exclusivamente Ukaegbu Christopher Okonkwo. A denúncia em desfavor de Ukaegbu Christopher Okonkwo foi recebida aos 01.08.2017 (pp. 534-534v.), tendo sido determinada sua citação por edital (pp. 535-536). Aos 02.02.2018, o curso do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, em relação ao corréu Ukaegbu Christopher Okonkwo, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (pp. 709-709v.). Ukaegbu Christopher Okonkwo constituiu defensor (pp. 711-712) e apresentou resposta à acusação (p. 720). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 721-721v.). Na audiência, houve a oitiva das testemunhas presentes, tendo sido encerrada a instrução processual (pp. 757-767). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (pp. 775-782). A defesa técnica, em sede de alegações finais, aponta que não há elementos suficientes para um decreto condenatório, pelo delito de tráfico, sendo certo que em relação ao delito de associação, não há prova da estabilidade e permanência (pp. 785-790). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou caracterizada. O laudo de folhas 796-799 aponta que houve a apreensão de 3.197g. de massa líquida de cocaína, em poder de Viviane Quevedo. Por sua vez, o laudo de folhas 800-803 indica que houve a apreensão de 1.797g. de massa líquida de cocaína, em poder de Oliver Henry Loza Condoni. Ainda, o laudo de folhas 102-105 explicita que houve a apreensão de 656 g. de massa líquida de cocaína, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na Rua Soter de Araújo, 101, apto. 21, Bloco C (pp. 74-77v. dos autos n. 0000879-65.2017.4.03.6119), local indicado como residência de Ukaegbu Christopher Okonkwo (pp. 14-17v. e 73-73v. dos autos n. 0000879-65.2017.4.03.6119). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que a testemunha Adriano noticiou que outro agente do setor de inteligência da polícia relatou que Viviane identificou, por fotografia existente no claviculário da Delegacia de Polícia (fotografia na folha 12), Ukaegbu Christopher Okonkwo como sendo a pessoa que lhe entregou a droga, para o transporte do entorpecente para o exterior, tendo demonstrado que Ukaegbu Christopher Okonkwo figurava entre seus contatos no Facebook. O depoente relatou, também, que em conversa direta com Oliver, este também identificou Ukaegbu Christopher Okonkwo como sendo a pessoa que havia lhe fornecido o entorpecente. Afirmou que a forma de acondicionamento das drogas levadas por Viviane e por Oliver era similar. Relatou que, em decorrência da busca e apreensão realizada na residência de Ukaegbu Christopher Okonkwo, localizada a partir de informações fornecidas por Oliver, foram encontrados entorpecentes e aparatos para acondicionamento de drogas. Alegou que foi realizada diligência na galeria Sampa em busca de Ukaegbu Christopher Okonkwo. Narrou que Paschal afirmou que a participação de Ukaegbu Christopher Okonkwo era a de entregar a mala com o entorpecente para os transportadores da droga. Afirmou que o apelido do réu é Cristo. Afirmou que Paschal hospedou Viviane em sua casa, e lá havia balanças de precisão, materiais para embalar drogas e documentos relacionados a presidiários. Afirmou, também, que Paschal levou Viviane ao aeroporto. A testemunha Israel relatou que a partir das prisões de Viviane e Oliver, quando de suas entrevistas, Viviane afirmou que permaneceu na residência de Paschal na cidade de Guarulhos, e que pegou a droga na Cidade Tiradentes com Ukaegbu Christopher Okonkwo. Narrou que Paschal informou que Ukaegbu Christopher Okonkwo entregou a mala para os transportadores da droga. Afirmou que a forma de acondicionamento das drogas levadas por Viviane e por Oliver era similar. Relatou que havia impressões digitais de Ukaegbu Christopher Okonkwo na embalagem do entorpecente apreendido em outra investigação. Afirmou que em busca e apreensão realizada em local informado por Oliver, foram encontradas muitas peças de mala e entorpecentes. A testemunha Alice relatou que Ukaegbu Christopher Okonkwo foi indicado como um dos aliciadores por Viviane e Oliver. Viviane e Oliver foram presos no mesmo dia, em situação similar. Oliver mostrou o local onde Ukaegbu Christopher Okonkwo residia, utilizando o google street view. Oliver ficou hospedado no andar de cima onde residia Ukaegbu Christopher Okonkwo. A testemunha Marília relatou que durante as investigações, participou da busca e apreensão na residência de Paschal, oportunidade em que foram encontradas balanças de precisão. Relatou que participou da oitiva de Henshaw, e que este informou não possuir contato com Paschal e Ukaegbu Christopher Okonkwo. Observo que no cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço apontado pelos corréus Viviane e Oliver como sendo o endereço de Ukaegbu Christopher Okonkwo, houve a apreensão de cocaína e de uma balança de precisão (p. 153), bem como de um comprovante de endereço em nome de Ukaegbu Christopher Okonkwo (p. 195). Deve ser destacado, ainda, que há laudo confirmando a existência de impressões digitais de Ukaegbu Christopher Okonkwo na embalagem que acondicionava o entorpecente apreendido em poder de Amanda Eze Solomon Odo, em 23.05.2016, tal como pode ser aferido nas folhas 1-7 do apenso III. Desse modo, inequívoca a participação de Ukaegbu Christopher Okonkwo no transporte da droga realizado por Viviane Quevedo, presa em flagrante delito aos 14.01.2017 (apenso II), e no transporte da droga realizado por Oliver Henry Loza Condoni, preso em flagrante delito aos 14.01.2017 (apenso I), bem como por ter em depósito entorpecente, conforme constatado durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Assim, Ukaegbu Christopher Okonkwo deve responder pela prática de tráfico internacional de drogas, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva. No que se refere ao delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35, Lei n. 11.343/2006) deve ser dito que a prova reunida demonstra que Ukaegbu Christopher Okonkwo inequívocamente dedicava-se ao tráfico internacional de drogas, e que se associava com duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente tráfico internacional de drogas. Observa-se que, segundo as testemunhas Adriano e Israel, Paschal Friday Edeh apontou que Ukaegbu Christopher Okonkwo era o responsável pela entrega das malas para as mulas. Assim, havia estabilidade na associação, ao menos entre Paschal e Ukaegbu Christopher Okonkwo, que se utilizavam de outras pessoas, como mulas, tal como Viviane e Oliver. Dessa forma, Ukaegbu Christopher Okonkwo também deve ser condenado pelo delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. Saliente-se que a transnacionalidade do delito caracteriza-se com a intenção de deixar o país transportando droga, não importando que não tenha ocorrido a efetiva transposição das fronteiras. Assim, impõe-se a condenação do réu. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, tendo em vista a quantidade e natureza da substância da substância apreendida (3.197g. de massa líquida de cocaína, em poder de Viviane Quevedo, pp. 796-799). Não agravantes, nem atenuantes. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). De outra banda, inaplicável o 4º do art. 33 da Lei 11343/2006, no presente caso, tendo em vista as provas colhidas indicam indubitavelmente que o réu se dedica ao tráfico internacional de drogas, como meio de vida. Destaco ser despicenda a dosimetria dos demais delitos de tráfico, eis que não haverá alteração, para maior, da pena aplicada para o fato relacionado à prisão preventiva de Viviane. Considerando a continuidade delitiva (art. 71, CP), decorrente dos outros 2 (dois) fatos apurados, um relacionado ao transporte de droga praticado por Oliver, e outro atinente a ter em depósito cocaína, majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. No que se refere ao delito de associação para o tráfico de drogas, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, eis que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não agravantes, nem atenuantes. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Tendo em vista o concurso material entre o tráfico e a associação, como as penas, o que totaliza pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 1.496 (um mil, quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 1.496 (um mil, quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em concurso de agentes (art. 29, CP) e continuidade delitiva (art. 71, CP), e do delito previsto no artigo 35 combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (art. 69, CP). Por se tratar de réu estrangeiro, comunique-se ao Ministério da Justiça acerca da prolação do presente decreto condenatório para adoção das providências legais, para eventual expulsão, bem como para a representação diplomática. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. O pagamento das custas é devido pelo acusado. A presente sentença servirá como ofício/mandado de intimação, carta precatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E em havendo cumprimento do mandado de prisão preventiva, expeça-se guia de recolhimento provisório para o réu. Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA DE ALMEIDA

Oficie-se o à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido por meio do sistema BacenJud, Id. 072018000010277664, em nome de ANA PAULA GARCIA DE ALMEIDA, CPF 125.822.008-32, servindo o presente como ofício.

Noticiado o cumprimento da determinação acima, intime-se o representante judicial da exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, com o abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cunpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 10337636, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 1016386, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SOLANGEIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 11982905, retifiquei a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472
EXECUTADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 11283987, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 11714074, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: COMPANHIA ENERGETICA CANDEIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES - BA20501, DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA5156, ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO - BA49126

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 11714060, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MERCIA ROSENDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 11481081, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado do alvará de levantamento expedido nos autos para as providências cabíveis.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004204-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento para adoção das providências cabíveis.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005242-47.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA
Advogado do(a) AUTOR: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006444-83.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998, EVANDRO GARCIA - SP146317

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006463-21.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João de Brito ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 16.07.1974 a 28.08.1974, 28.05.1984 a 17.05.1989, 19.08.1975 a 17.03.1982, 01.08.1982 a 11.04.1983, 27.07.1983 a 06.05.1984, 11.09.1989 a 14.02.1990 e de 15.10.1990 a 11.04.1991 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.239.214-8), desde a DER, em 24.11.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 8587877 deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegado, em síntese, que o autor não comprovou, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 (Id. 8727152).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 8958739) e, na fase de produção de provas, requereu a expedição de ofício à empresa ABB ELÉTRICA LTDA (também denominada ABB LTDA), para que acoste aos autos declaração ou procuração a fim de confirmar se o Subscritor MAURILIO DE OLIVEIRA SILVA tinha ou tem poderes para subscrever o PPP emitido em 13/01/2016 (Id. 8959051).

Decisão Id. 9681835 indeferindo o pedido de expedição de ofício à empresa ABB LTDA., para que acostose aos autos declaração ou procuração a fim de confirmar se o Subscritor MAURILIO DE OLIVEIRA SILVA tinha ou tem poderes para subscrever o PPP emitido em 13.01.2006.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que para o período de **28.05.1984 a 17.05.1989 (Rio Negro Com. e Ind. de Aço Ltda.)**, o formulário emitido pela empresa (Id. 8414558, p. 25) revela o exercício das atividades de ajudante geral, auxiliar de operação e inspetor de qualidade e exposição a ruído de 87 a 89 dB(A). Consta informação de que os níveis de ruído foram extraídos de Laudo Ambiental elaborado pelo Engenheiro Roberto V. Fernandes.

Todavia, tal laudo não foi encartado nos autos.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, para determinar a intimação do representante legal da empresa **Rio Negro Com. e Ind. de Aço Ltda. (atual Usiminas Soluções S.A.)**, localizada na Av. Guilherme Lino dos Santos, 1.544, Guarulhos, SP, CEP 07190-010 (portaria da área administrativa), telefone: 2464-3622, para que, no **prazo de 20 (vinte) dias**, forneça o LTCAT, elaborado pelo Engenheiro Roberto V. Fernandes, que embasou o formulário juntado no Id. 8414558, p. 25, bem como o PPP do segurado João de Brito, CTPS n. 52.536 de série 00023-SP, RG n. 8.419.832-1/SSP-SP e CPF/MF n. 570.836.148-49, do período de 28.05.1984 a 17.05.1989.

Expeça-se mandado de intimação, que deverá ser instruído com cópia do formulário juntado no Id. 8414558, p. 25, e desta decisão.

Apresentados os documentos, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002051-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSTA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MITHARU KOGA - SP61226

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho id. 11096662, e considerando a apropriação dos valores constritos nos autos, fica o representante judicial da CEF intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a quitação do débito ou requeira o que entender pertinente.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: YUMI TERUYA - SP217082, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão id. 11733834, e considerando a apresentação dos cálculos pela parte exequente, fica o representante judicial dos Correios intimados nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA FERREIRA DA SILVA, IARA DA SILVA PEREIRA, BRUNA DA SILVA PEREIRA, ADRIELI DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 11758429, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003268-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 11721920, e considerando a juntada da impugnação pela embargada, fica o representante judicial da parte embargante intimado para manifestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007430-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança proposto por *G.C. Têxtil Importação e Comércio de Tapetes Ltda.* em face da *União* (Fazenda Nacional), objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja garantido seu direito de **não** se sujeitar à majoração da TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX instituída pela Portaria MF n. 256/2011, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Inicial instruída com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 12425046).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório, apenas para efeitos fiscais, sem apresentar cálculo, ainda que por estimativa, levando em conta o fluxo de importações mensal, por exemplo, para justificar o referido valor.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, **recolhendo eventual diferença das custas judiciais**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da classe processual para Procedimento Comum.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002864-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LIBERO DE FRANCA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO SOARES DA CUNHA - SP161978, RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578

A *Caixa Econômica Federal – CEF* ingressou com ação monitória em face de *Libero de Franca*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 44.343,49, oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Citado (Id. 10238351), o réu opôs embargos monitorios sustentando carência da ação, em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação, sob a alegação de que o demonstrativo de cálculo de fls. 5/6 não se presta para demonstrar o valor requerido, visto que extremamente complexo, o que ocasiona o cerceamento de defesa, e que os encargos constantes nos extratos não estão especificados, assim como os juros mensais que são calculados por uma fórmula usada pelo banco, que desconhece, assim como várias siglas que são de uso do credor. No mérito, alega que excesso do valor pretendido, afirmando que *Muito embora não se saibam os critérios utilizados pelo Embargado para chegar ao valor pretendido, ficam impugnados, desde já, todos os encargos constantes nos documentos anexados à inicial. Compulsando-se os autos, mais uma vez, detecta-se irregularidades quanto ao quadro demonstrativo, eis que limita-se a informar os encargos e juros que supõe devidos, sem especificá-los. Não havendo a devida especificação quanto aos índices utilizados e forma de cálculo, os quais deram origem às quantias exorbitantes apresentadas, impossível a manifestação dos Embargantes quanto a esse tópico, restando impugnado tal demonstrativo.* O embargante argumenta, ainda, que houve capitalização de juros e que são indevidas a incidência da comissão de permanência e a cobrança da multa de 2% e de honorários advocatícios (Id. 10458570).

A CEF impugnou os embargos monitorios, alegando que houve violação do § 2º do art. 702 do CPC, que impede a análise das alegações de excesso de execução fundadas em alegadas ilegalidades no contrato (Id. 10968672).

Despacho abrindo vista para a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência (Id. 11043530).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os §§ 2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil preceituam que:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitoria.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

No caso concreto, embora o embargante tenha alegado que o demonstrativo de cálculo apresentado pela CEF não se presta para demonstrar o valor requerido, o que impede sua defesa, impugnou a capitalização de juros, a incidência de comissão de permanência e a cobrança da multa de 2% e de honorários advocatícios (Id. 10458570), o que geraria **excesso da quantia devida**.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial de Libero de Franca**, para que apresente cálculo do valor que entende devido, nos moldes do § 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a manifestação, intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSELINO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 12536391-12536748: Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados, para eventual manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-82.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006044-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: ILMO. SR. DR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-63.2018.4.03.6119
AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - PROGUARU opôs recurso de embargos de declaração (Id. 12008422) em face da sentença (Id. 11938301), alegando a existência de “omissão com base em premissa equivocada”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante alega que sustentou a tese de que a Ré não reconheceu integralmente a procedência do pedido, não sendo passível a aplicação do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 quanto a não condenação em honorários advocatícios. Afirma que o permissivo legal é restrito ao reconhecimento da procedência do pedido, o que de fato não ocorreu, pois o Procurador da Fazenda reconheceu parcialmente o pedido da inicial. Ressaltar que o equívoco ocorrido causou a inscrição da Autora na Dívida Ativa do montante de R\$ 2.575.129,97 (dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) e obistou a concessão da Certidão de Regularidade Fiscal – id. 9016421, 9016422, 9016424, 9016426 e 9019879.

A União manifestou-se sobre os embargos de declaração alegando que, após a RFB analisar as alegações da autora, foi reconhecido um equívoco na lavratura do auto de infração, uma vez que não foram abatidos os créditos aos quais a empresa faz jus. Assim, foi determinada a retificação do débito, somente restando a quantia de R\$ 354,43 (R\$ 63,10 de PIS e R\$ 291,33 de COFINS). Assevera que o débito da Autora perfazia a quantia de R\$ 2.575.129,97 (valor da causa) e passou a ter o valor de R\$ 354,43, o que representa uma quantia irrisória em relação ao valor inicial, razão pela qual deve ser considerado que a Ré reconheceu a totalidade do pedido da Autora em essência, em razão da quantia irrisória restante, e, com isso, requer seja mantida a não condenação em honorários.

Nesse passo, deve ser dito que não há omissão na sentença.

De fato, conforme mencionado na página 3 da sentença, a União, na manifestação Id. 9912090, **reconheceu parcialmente a procedência do pedido da parte autora**, afirmando que, consoante informação fiscal anexada, a Receita Federal do Brasil reconheceu que “Quando da apuração, para lavratura do Auto de Infração, foi considerado, por equívoco, apenas os valores dos “DÉBITOS” deixando de abater os “CRÉDITOS” aos quais a empresa faz jus.”, sendo determinada a retificação da atuação, perfazendo o novo valor do débito: **COMPETÊNCIA: 09/2013 – PIS: R\$ 63,10 e COFINS: R\$ 291,33.**

Todavia, o novo valor do débito é irrisório, **não** sendo sequer passível de inscrição em dívida ativa, nos moldes do artigo 1º, I, da Portaria SRF 75, de 22.03.2012, tendo sido consignado, ainda, na sentença que “eventual nova atuação, com cobrança dos valores irrisórios acima apontados (R\$ 63,10, PIS, e R\$ 291,33, COFINS), não é objeto desta ação”.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006843-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Olsa Brasil Indústria e Comércio Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que dê seguimento e conclua o despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/1786601-1 no prazo de 24 horas, dando continuidade ao desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias constantes da DI n. 18/1786601-1.

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 11620540).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 11661068).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 11723175).

As informações foram prestadas no Id. 11895864.

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 12370102).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade impetrada noticiou que, após distribuição para um Auditor-Fiscal da EDAIM, foi realizada a conferência aduaneira da Declaração de Importação n. 18/1786601-1, com desembaraço em 19.10.2018.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento à declaração de importação objeto deste mandado de segurança, inclusive com seu desembaraço aduaneiro, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119

AUTOR: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

Vagner Almeida Araújo e **Adiná Graciela Santos de Araújo** opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 12501059) em face da sentença Id. 12204436, arguindo a existência de omissão e obscuridade no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Os embargantes alegam que é *inadmissível que o Arrematante, ora Embargante, venha a sofrer os efeitos de uma suposta posse anterior à sua arrematação. Assim, necessário o reconhecimento da arrematação havida, como forma originária de aquisição.*

Todavia, não há que se falar em omissão na sentença quanto a tal questão, pois tal fato não é objeto da presente ação, que versa apenas sobre o pedido da parte autora de usucapião, que foi indeferido.

Argumentam, ainda, que *Tendo em vista a existência de 2 (dois) réus, a saber: os ora Embargantes e a Caixa Econômica Federal e a condenação em 10% do valor da causa em favor dos representantes judiciais dos réus, requer seja aclarada a obscuridade relativa ao valor correspondente a cada uma das supra citadas partes, com a explicitação do cabimento de 10% do valor atualizado da causa para cada um dos Réus.*

Nesse ponto, também não há obscuridade, porquanto a sentença foi clara ao condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, em favor dos representantes judiciais dos réus. Ou seja, 10% do valor atualizado da causa, em favor de cada um dos representantes judiciais dos réus.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6018

MANDADO DE SEGURANCA

0003845-55.2004.403.6119 (2004.61.19.003845-2) - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUN DE GRS GUARUCOOP(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão do STJ (fls. 268v-273).

Requeram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-06.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FOSTEN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-38.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ACSICOMEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, PK CABLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASILLO JARDIM - SP125443
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASILLO JARDIM - SP125443
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007484-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

De início, adequa a impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista os documentos juntados aos autos, especialmente no ID 12423196.

Ademais, em relação ao processo apontado no quadro de prevenção, junto aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença proferida.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a dar imediato prosseguimento na análise das Declarações de Importação nº 18/1444894-4 e 18/1508795-3.

Em síntese, sustenta que importou as mercadorias consubstanciadas nas DF's em questão, as quais foram registradas em 08/08/18 (18/1444894-4) e 17/08/18 (18/1508795-3) e parametrizadas no canal amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho objeto do ID 10755625 foi afastada a possibilidade de prevenção como os fatos noticiados e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que as declarações de importação foram selecionadas para o canal amarelo e distribuídas para o Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira documental, tendo sido o despacho interrompido nos dias 14/09/2018 e 20/09/2018, para cumprimento de diligências. Sustentou não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Por fim, salientou que desde 28/08/18, conforme deliberado em assembleia nacional do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a categoria decidiu por descontinuar a mobilização e que a normalização do estoque de trabalho poderá demandar algum tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 11145072).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 11175500).

Foi deferido o ingresso da União no feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "início litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 11175500), *in verbis*:

"Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o conteúdo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a autoridade coatora sustenta, em suas informações, que as declarações de importação foram selecionadas para o canal amarelo e distribuídas para o Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira documental, tendo sido o despacho interrompido nos dias 14/09/2018 e 20/09/2018, para cumprimento de diligências (ID 11145072).

Anoto, por fim, que não há se falar em demora excessiva por parte da impetrada, na medida em que a DF em questão foi registrada em 01/08/2018.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concluindo, não merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

Diante da notícia ID 12513788, informe a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual e em qual medida.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005908-74.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BUNZL ARMAZENAGEM LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência da presente decisão.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006032-57.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência da presente decisão.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007441-68.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCELO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Inicialmente, emende a parte impetrante a inicial para o fim de complementar o recolhimento das custas iniciais devidas, posto que foram recolhidas em valor abaixo do mínimo devido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, CPC).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119
AUTOR: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do correio eletrônico ID 12452109. Deverá a parte ré informar, no prazo de 05 dias, se desiste da oitiva da testemunha.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO
REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSYIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, representado por Cosma Ferreira de Araújo Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Requer, ao final, a procedência do pedido, com a concessão do benefício desde 02/09/2015, data do falecimento de sua genitora, beneficiária da pensão por morte. Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor não inferior a dez vezes o valor do salário de benefício, além dos ônus da sucumbência.

Afirma o autor, em suma, que é portador de retardo mental moderado e que sempre dependeu economicamente de seus pais. Informa que, após o falecimento de seu pai, em 20/12/2011, sua genitora passou a receber benefício pensão por morte.

Sustenta que vivia sob os cuidados de sua genitora e que dela era dependente. Após o falecimento de sua mãe em 02/09/2015, passou a viver sob os cuidados da irmã, Cosma Ferreira de Araújo, nomeada curadora provisória nos autos da ação de interdição que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos. Salienta que necessita de cuidados vinte e quatro horas por dia e que a doença o acomete desde a infância.

Informa que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa, NB 172.343.800-3, em 17/12/2015, negado sob o argumento de não ter sido constatada a invalidez.

Aduz preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1937057).

Em contestação, o INSS sustentou, em suma, não haver comprovação da invalidez do autor, não se encontrando presentes os requisitos para a concessão do benefício. Afirmou, ainda, não haver danos morais a serem indenizados. Requereu a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito dos juros moratórios e da correção monetária (ID 2215985).

Réplica (ID 2923890).

Pela decisão objeto do ID 4310473 foi determinada a realização de perícia médica.

O autor informou que foi prolatada sentença nos autos da ação de interdição, apresentando documentos (ID4637387).

Pedido de perícia nas modalidades neurologia e psicologia restou indeferido (ID 4926838).

O INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a incapacidade do autor ocorreu depois da maioridade civil, não sendo devido o benefício (ID 5262202).

O autor requereu a procedência do pedido afirmando que a incapacidade é preexistente ao óbito do segurado, conforme prova apresentada e, assim não se entendendo, requereu esclarecimentos por parte do perito judicial (ID 5283137), pleito que restou indeferido (ID 5399296).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 8607088).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se esclarecimentos por parte do perito (ID 9495523), que vieram ao feito (ID 10299493).

É o relatório do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Sustenta o autor que sempre dependeu economicamente de seus pais em razão de ser portador de retardo mental moderado, fazendo jus à concessão de pensão por morte desde a data do falecimento de sua genitora, Gertrudes Cecília da Silva de Araujo, em 02/09/2015, que era beneficiária de pensão por morte instituída em razão do falecimento de Cristiano Ferreira Araujo (pai do autor).

As certidões de óbito objeto dos IDs 1306399 e 1306424 comprovam o evento morte do pai do autor em 20/12/11 e da mãe dele em 02/09/15.

Resta perquirir se estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Verifico que a corroborar as alegações iniciais, veio aos autos: (a) sentença proferida nos autos da ação de interdição que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (ID 4639417) e (b) laudo pericial médico (ID 4784819).

De acordo com a sentença proferida nos autos da ação de interdição, o autor "não possui condições de exercer os atos da vida civil, em face de anomalia psíquica. O laudo pericial concluiu ser o requerido, portador de retardo mental moderado (CID 10 F71.1), de origem congênita, patologia de caráter definitivo, precisando de alguém que zele por seus interesses e o represente nos atos da vida civil. O curatelado não possui capacidade de fato".

O perito judicial, em seu laudo, no item VIII – DISCUSSÃO, asseverou: "O Autor apresentou sinais e sintomas de F71.1 + E03.9 + G80 do CID-10 – Retardo mental moderado – 1. Comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento. + Hipotireoidismo não especificado + Paralisia cerebral. Devido ao nascimento distóxico (apresentação do feto pévico, possivelmente causou hipóxia cerebral com as consequências – retardo mental + Comorbidades: + F71.1 + G80 + E03.9 do CID10). Etiologia congênita." Sem grifos no original.

Ainda segundo o perito, o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente.

Por outro lado, não assiste razão ao INSS ao afirmar que a incapacidade ocorreu após a maioridade do autor (ID 5262202), uma vez que tanto na perícia realizada na ação de interdição quanto neste feito, a conclusão é no sentido de se tratar de doença congênita, o que também é corroborado pelos documentos apresentados (IDs 1306471, 1306473, 1306775, 4637523, 4637500, dentre outros).

Ademais, como bem aponta o Ministério Público Federal em seu parecer (ID 8607088), os documentos médicos demonstram que o autor realizava acompanhamento médico antes do falecimento de sua genitora, não se podendo entender pela possibilidade de agravamento da doença em tão curto espaço de tempo (entre o óbito dela e a interdição do autor).

Não bastasse, não há pertinência se a incapacidade ocorreu antes ou depois da maioridade, uma vez que o direito à pensão, no caso de filho inválido, demanda a comprovação da incapacidade e da dependência em relação ao genitor, por ocasião do óbito deste.

No sentido exposto, a seguinte ementa de julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A EMANCIPAÇÃO CIVIL / MAIORIDADE . OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. III - O que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. IV - Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Apelação Cível - 2291267 / SP - 0003081-78.2018.4.03.9999 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento – Décima Turma – Data da Publicação 19/10/2018)

Assim, entendo que restou demonstrada a condição do autor de filho inválido na data do óbito de seu genitor, motivo pelo qual possui direito à pensão por morte, devida desde o falecimento de sua genitora (beneficiária da pensão por morte do segurado instituidor), observando-se que o benefício por ela recebido foi cessado em 02/09/15, conforme pesquisa junto ao HISCREWEB.

A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal de 1988. Vejamos:

"Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Contudo, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não é apto a configurar o dano moral pleiteado. Na verdade, o parecer desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer benefício junto à Autarquia Previdenciária. Não se pode cogitar em ilicitude, especialmente quando a negativa está respaldada em perícia médica administrativa.

Oportunamente, cumpre ressaltar, os médicos podem chegar a conclusões diversas ao analisar a mesma situação.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor do autor desde **02/09/15**, nos termos da fundamentação.

Defiro a tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/18, em favor do autor. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Dados do Titular do Benefício	
Nome do beneficiário	JOSÉ DA SILVA ARAUJO
Endereço	Rua Turvo, nº 504, Jardim Ansalca, Guarulhos-SP
Dados do Segurado Instituidor	
Nome do segurado	Cristino Ferreira de Araujo
Nome da mãe	Quitéria Rosa de Araujo
Data de nascimento:	09/07/86
Data do óbito:	15/09/47
Dados do Benefício	
Benefício concedido	Pensão por Morte Previdenciária
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	02/09/15
Renda mensal atual (RMA)	A calcular

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002303-57.2017.4.03.6119
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: HELIO BUSCARIOLI
Advogados do(a) RÉU: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278, SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência da presente decisão.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-76.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-21.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARCELO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA EDNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY FERNANDA REZENDE - SP256370,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Hudson José da Silva Pires, RF 4089, Técnico Judiciário, digitei.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-52.2017.4.03.6119
AUTOR: POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MAIOLINO - SP91711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-35.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE GENISSON TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-84.2018.4.03.6119
AUTOR: ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LÍDIO RODRIGUES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Inicialmente, descabida a impugnação apresentada na contestação quanto à “concessão dos benefícios da justiça gratuita” (ID 9518591), uma vez que tais benefícios não chegaram a ser deferidos à parte autora.

Isso porque, determinado ao autor que apresentasse documentos para análise do pedido de gratuidade, efetuou o recolhimento das custas processuais (ID 8834218).

Quanto às prejudiciais de mérito veiculadas pelo INSS em contestação, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

No mais, para o deslinde da questão, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que esclareça se a prestação do benefício sofreu limitação do teto e qual seria a renda mensal devida, considerando-se as majorações decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Como retorno dos autos da Contadoria, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010236-50.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: ROGERIO COMUNIAN MEGDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATA GELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Considerando a certidão ID 12154135, dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001094-19.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CARTOLARI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MARIA APARECIDA DE LIMA CARTORI ajuizou esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a averbação de períodos, assim o reconhecimento da especialidade, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativa, em 12/10/15.

Em síntese, pretende a autora sejam averbados os períodos de 03/10/1977 a 15/12/1977 (Confecções Lyar Ltda), 02/08/1988 a 17/10/1989 (Cleaning Star), 19/10/1989 a 08/05/1995 (SUDS Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde).

Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo) e 06/03/1997 a 18/11/2003 (Fundação Faculdade de Medicina), em que laborou na função de auxiliar de enfermagem.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O feito tramitava perante o JEF de Guarulhos e, citado, o INSS ofereceu contestação e, em suma, afirmou que a autora não comprovou, de forma cabal, haver laborado nos períodos de 02/10/77 a 15/12/77, 02/08/88 a 17/10/89 e 19/10/89 a 08/05/95. No tocante ao alegado período especial, de 06/03/97 a 18/11/03, afirmou que sangue e secreção não são fatores de risco, não havendo menção no PPP a contato habitual e permanente com material infecto contagioso. Requereu a improcedência do pedido e, pelo princípio da eventualidade, requereu seja observada a prescrição quinquenal (ID 9459180).

Foi determinada a retificação ou justificação do valor dado à causa (ID 9459193) e, após manifestação da parte autora, sobreveio decisão determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais (ID 9459198).

Neste juízo, dada determinada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e o feito veio conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.811/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.61.14, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI N° 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). " (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, § 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAINA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
- II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn e Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.5) Do caso concreto

Do vínculo comum:

Pretende a autora sejam averbados os períodos de 03/10/1977 a 15/12/1977, 02/08/1988 a 17/10/1989 e 19/10/1989 a 08/05/1995.

Quanto ao período de 03/10/1977 a 15/12/1977 (Confecções Lyar Ltda), o vínculo se encontra anotado na CTPS e consta contribuição sindical e opção pelo FGTS (páginas 110, 111 e 113 ID 9459176).

No tocante ao período de 02/08/1988 a 17/10/1989 (Cleaning Star), verifica-se na CTPS anotação do vínculo, contribuição sindical, alterações de salários, anotações de férias, opção pelo FGTS e cadastro no PIS (páginas 110/114). A autora ainda apresenta termo de responsabilidade – concessão de salário família (página 8 do mesmo ID).

Por fim, em relação ao período de 19/10/1989 a 08/05/1995 (SUDS Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde), a autora apresentou termo de rescisão de contrato de trabalho (página 9 do ID 9459176), recibos de pagamento (páginas 11/74 do mesmo ID), assim como cópia da CTPS, na qual consta anotação do vínculo em questão, contribuição sindical, alterações de salário, anotações de férias e opção pelo FGTS (página 110/113 do mesmo ID).

De rigor, portanto, o reconhecimento dos vínculos de **03/10/1977 a 15/12/1977, 02/08/1988 a 17/10/1989 e 19/10/1989 a 08/05/1995**.

Do período especial:

Requer a autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo e Fundação Faculdade de Medicina), em que laborou na função de auxiliar de enfermagem.

Conforme PPP's apresentados (páginas 129/130 e 132/133 do ID 9459176), dentre as atividades desempenhadas pela autora, consta "Prestava assistência ao paciente no trans operatório: recepção, posicionamento, auxílio ao anestesiolista na indução anestésica, auxílio da equipe cirúrgica no intra operatório, por delegação e supervisão do Enfermeiro; Colhia, identificava e encaminhava materiais para exames laboratoriais e outros diagnósticos; prestava assistência a pacientes críticos, em isolamento de contato e/ou respiratório em situações de urgência e emergências". Como fator de risco consta "Sangue e Secreção". Há, ainda, responsável pelos registros ambientais durante todo o período.

Em contestação, o INSS sustentou não ser possível o reconhecimento da especialidade, ao argumento de que sangue e secreção não são fatores de risco e que o PPP não menciona contato habitual e permanente com material infecto contagioso (**ID 9459180**).

Contudo, sem razão o Instituto réu, uma vez que já se reconheceu a especialidade em caso idêntico, conforme trechos da ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DO USO DE EPL INEFICÁCIA. AGENTE QUALITATIVO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. (...) 5. As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. 6. Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 7. No caso dos autos, considerando que, conforme se extrai dos formulários legais em apreço, as atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos sub judice, implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência, devendo tais interregnos, nos quais a autora trabalhou no Hospital das Clínicas da FMUSP e no Instituto Santa Lydia, ser enquadrados como especial. **8. Não persistem dúvidas de que os PPP's notificam a exposição a sangue, secreção, e materiais infecto-contagiosos, sendo certo que as atividades desenvolvidas pela segurada, nesses intervalos de tempo, importam no seu contato com agentes biológicos nocivos de forma habitual. A descrição das atividades deixa claro que ela executava tarefas de atendimento direto ao paciente, estando exposta a agentes nocivos de forma habitual, o que impõe a manutenção do reconhecimento do labor especial no período.** 9. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço". Não se exige, portanto, que o trabalhador se exponha durante todo o período da sua jornada ao agente nocivo, o que interdita o acolhimento da alegação autárquica em sentido contrário. 11. Ademais, o fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decore da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. 12. O fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser considerado como especiais os interregnos antes mencionados, em razão da exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos. (...) 27. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos e da parte autora parcialmente provido. Correção monetária corrigida de ofício. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999221 / SP - 0001554-84.2014.4.03.6102 - TRF3 - Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia - Sétima Turma - Data da Publicação 13/08/2018)

Não bastasse, anoto que o INSS reconheceu a especialidade de períodos anterior e posterior ao buscado no presente feito, com base nos mesmos formulários apresentados, conforme análise técnica e contagem objeto do ID 9459176, páginas 137 e 144.

Assim sendo, **reconheço a especialidade do período 06/03/1997 a 18/11/2003** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo e Fundação Faculdade de Medicina).

Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Computando-se os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, e aqueles enquadrados na esfera administrativa, a autora perfaz o total de 31 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da DER, em 13/10/2015.

Eis o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Confecções Lyar Ltda		03/10/77	15/12/77	-	2	13	-	-	-
2	Cleaning Star		02/08/88	17/10/89	1	2	16	-	-	-
3	SUDS Sistema Unificado		19/10/89	28/04/94	4	6	10	-	-	-
4	Hospital das Clínicas - Admin.	Esp	29/04/94	05/03/97	-	-	-	2	10	7
5	Hospital das Clínicas	Esp	06/03/97	18/11/03	-	-	-	6	8	13
6	Hospital das Clínicas - Admin.	Esp	19/11/03	13/10/15	-	-	-	11	10	25
					-	-	-	-	-	-
	Soma:				5	10	39	19	28	45
	Correspondente ao número de dias:				2.139			7.725		
	Tempo total:				5	11	9	21	5	15
	Conversão:	1,20			25	9	0	9.270,00		

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	8	9				
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

Por fim, observo que os períodos em concomitância foram descontados do cálculo.

E, no tocante à contribuição em razão de atividades concomitantes, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento administrativo.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **a)** reconhecer os períodos comuns de **03/10/1977 a 15/12/1977, 02/08/1988 a 17/10/1989 e 19/10/1989 a 08/05/1995; b)** reconhecer a especialidade do período de **06/03/97 a 18/11/03** e **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 13/10/2015.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 13/10/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	175.397.755-7
Nome do segurado	Maria Aparecida de Lima Cartolari
Nome da mãe	Almerinda Gomes da Silva
Endereço	Rua Manoel Ramos Paiva, 14, São Paulo /SP
RG/CPF	18.581.681-2/124.384.921-49
PIS / NIT	NIT 124384921-49
Data de Nascimento	30/12/1957
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	13/10/2015

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: ALVANI FERREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ALVANI FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais, desde a DER em 06/10/2016 ou desde a reafirmação da DER.

Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta do tempo necessário. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas RODAF TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO LTDA (01/06/93 a 15/06/02) e KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA (03/11/03 a 21/07/16), em razão da exposição a ruído e agentes químicos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas processuais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 9465706).

Citado, o INSS ofereceu contestação e discorreu a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovada a especialidade. Teceu considerações a respeito da metodologia a ser usada para aferição do ruído. Quanto aos agentes químicos, sustentou que somente podem ser considerados especiais aqueles que possuem potencial carcinogênico. Destacou, ainda, que o uso equipamento de proteção individual eficaz afasta a especialidade. Requeceu a improcedência do pedido. Pelo princípio da eventualidade, requeceu o reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 9763990).

O INSS declinou de interesse na produção de provas (ID 10194771).

O autor apresentou réplica (ID 10571847), assim como declaração fornecida pela empresa Karina (ID 10665853).

O INSS teve ciência do documento e ficou em silêncio.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edecl nos Edecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º. INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324).

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôsea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCTIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministro ALDERITÁ RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Essé é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LICAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvidando a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la."

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores". (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Canargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, passo à análise da especialidade.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/93 a 15/06/02 (Rodaf Transportes e Armazenamento Ltda) e 03/11/03 a 21/07/16 (Karina Ind. e Com. de Plástico).

No tocante ao período 01/06/93 a 15/06/02 o autor apresentou PPP no qual consta exposição ao agente físico ruído de 90,5 dB, além de agente químico (páginas 10/11 do PPP 7266691). Contudo, somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 01/04/2011. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade seja pelo agente físico, seja pelo químico.

Quanto ao período de 03/11/03 a 21/07/16, consta do PPP que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 88,8 dB, 87,5 dB e 87,1 dB (páginas 12/14 do ID 7266691). Há no formulário indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período, sendo que o documento foi assinado por pessoa com poderes para tanto (página 15 do mesmo ID).

Por outro lado, a extemporaneidade do PPP não afasta a validade de suas informações, conforme já analisado anteriormente. Ademais, o autor apresentou declaração da empresa, informando não ter havido mudança nas condições do ambiente de trabalho (ID 10665858).

Quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a questão também já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

Assim sendo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do período de 03/11/03 a 21/07/16.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos já computados na esfera administrativa e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **32 anos, 5 meses e 8 dias**, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, em 06/10/16.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Cianorte Ind. de Conservas		30/07/82	01/02/83	-	6	2	-	-	-
2	Pedro Clemente		01/02/84	29/02/84	-	-	29	-	-	-
3	Antonio Carlos Pinto		01/02/85	28/02/85	-	-	28	-	-	-

4	Ind. Filzola			11/06/85	23/07/85	-	1	13	-	-	-	
5	Mercantil de Descontos			01/08/85	17/04/86	-	8	17	-	-	-	
6	Glassite S/A			08/07/86	15/01/87	-	6	8	-	-	-	
7	Celio Alves Bezerra			03/11/87	24/11/88	1	-	22	-	-	-	
8	Celio Alves Bezerra			01/09/89	09/08/90	-	11	9	-	-	-	
9	Art. Screen Serigrafica			14/01/91	27/02/91	-	1	14	-	-	-	
10	Transcoffe Transportes			03/06/91	30/12/92	1	6	28	-	-	-	
9	Rodaf Transportes			01/06/93	15/06/02	9	-	15	-	-	-	
10	Auxiliar Recursos Humanos			24/06/03	21/09/03	-	2	28	-	-	-	
11	Karina Ind. e Com		Esp	03/11/03	21/07/16	-	-	-	12	8	19	
12	Karina Ind. e Com			22/07/16	06/10/16	-	2	15	-	-	-	
	Soma:						11	37	197	12	8	19
	Correspondente ao número de dias:						5.267		4.579			
	Tempo total :						14	7	17	12	8	19
	Conversão:	1,40					17	9	21	6.410,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						32	5	8			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 03/11/03 a 21/07/16.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Ademais, em relação ao período posterior a DER, ressalto que embora haja referência na petição inicial à reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). **Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOÃO BATISTA PEDROSA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o reconhecimento da especialidade de períodos laborados, com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 04.11.16.

Sustenta o autor, em suma, que merece ver reconhecida a especialidade dos períodos de 11.10.2001 a 21.08.2012 e de 04.10.2012 a 30.10.2016, em que trabalhou na empresa Flor de Maio S.A, em razão da exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O autor, em cumprimento à determinação judicial, apresentou demonstrativo de cálculo do valor dado à causa e informou estar desempregado.

Pela decisão objeto do ID 9505167 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação e discorreu a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovada a especialidade. Destacou, ainda, que o uso equipamento de proteção individual eficaz afasta a especialidade. Requereu a improcedência do pedido. Pelo princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 9885745).

O autor apresentou cópia da carteira de trabalho e outros documentos (ID 9928524), a respeito dos quais foi dada oportunidade de manifestação ao INSS.

Réplica (ID 10845987).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edcl nos Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A), (...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. O. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desda a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.711/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrinho nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrinho nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“*Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.*

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanio Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrinho nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrinho nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (In O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, passo à análise da especialidade.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.10.2001 a 21.08.2012 e de 04.10.2012 a 30.10.2016 (Flor de Maio S.A), em razão da exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

O PPP apresentado (páginas 40/42 do ID 7662607) aponta nível de ruído de 93 dB para todo o período, consta responsável pelos registros ambientais e o documento foi assinado por pessoa com poderes para tanto (conforme ID 9928528). Assim, reconheço a especialidade dos períodos em questão.

Por outro lado, observo que o INSS enquadrou o período anterior, laborado na mesma empresa, com base no mesmo formulário (página 45 do ID 7662607).

Quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a questão também já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

Concluindo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de **11.10.2001 a 21.08.2012 e de 04.10.2012 a 30.10.2016**.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos já computados na esfera administrativa e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **35 anos, 7 meses e 9 dias**, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, em 04/11/16.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Auto Peças Irmãos Francisco		02/08/82	31/10/85	3	2	30	-	-	-
2	Brasincox Aços Inoxidáveis		20/11/85	11/08/86	-	8	22	-	-	-
3	Lastri S/A		01/09/86	01/06/91	4	9	1	-	-	-
4	Utraset Grafica e Editora		20/08/91	28/02/95	3	6	9	-	-	-
5	Spiral do Brasil Ltda		03/09/98	01/10/98	-	-	29	-	-	-
6	Unidas Artes Gráficas		01/12/99	31/03/00	-	4	1	-	-	-
7	Flor de Maio S/A - Adm	Esp	05/06/00	10/10/01	-	-	-	1	4	6
8	Flor de Maio S/A	Esp	11/10/01	21/08/12	-	-	-	10	10	11
9	benefício		22/08/12	03/10/12	-	1	12	-	-	-
10	Flor de Maio S/A	Esp	04/10/12	30/10/16	-	-	-	4	-	27
11	Flor de Maio S/A	Esp	01/11/16	04/11/16	-	-	-	-	-	4
	Soma:				10	30	104	15	14	48
	Correspondente ao número de dias:				4.604			5.868		
	Tempo total :				12	9	14	16	3	18
	Conversão:	1,40			22	9	25	8.215,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	7	9			

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **condenar o INSS a (a) reconhecer como especial os períodos de 11.10.2001 a 21.08.2012 e de 04.10.2012 a 30.10.2016 e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04/11/16.**

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/11/16 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	179.326.016-5
Nome do segurado	João Batista Pedrosa
Nome da mãe	Alaide Maria da Conceições
Endereço	Rua Abolição, n. 84, Vila Gepina, Itaquaquecetuba /SP.
RG/CPF	27.267.082-0 /052.636.838-12
PIS / NIT	NIT 1.210.721.050-2
Data de Nascimento	23/06/63
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	04/11/16

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-65.2018.4.03.6119
AUTOR: SUELI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007012-04.2018.4.03.6119
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-84.2018.4.03.6119
AUTOR: ODAIR PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-45.2018.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO BASILIO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005852-05.2013.4.03.6119
INVENTARIANTE: JORGE HONORATO DOS REIS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARLVAN JOSE DE SOUZA - SP198688
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006978-61.2011.4.03.6119
INVENTARIANTE: BEATRIZ MARIA DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003443-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 11168351), observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARELTDA - ME

Outros Participantes:

ID 12078807: Ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-11.2018.4.03.6119
AUTOR: MARCELA MILER MACHADO, JACKSON SODRE PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para manifestação acerca da petição ID 11063569.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 12206806, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 11214823), observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-37.2017.4.03.6119
AUTOR: JORGE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial em outra especialidade.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Ressalte-se ainda, que o perito não indicou a necessidade de perícia noutra especialidade, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000406-57.2018.4.03.6119
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME, EVERALDO QUEIROZ MONTEIRO, GILBERTO DE SOUZA FERREIRA

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte executada acerca da petição ID 9538505, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

DESPACHO

ID 12496722: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, compareça ao Fórum Federal de Guarulhos, para formalização da penhora, constatação e avaliação dos veículos placas FUZ0258 e EVK2880. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

No mesmo prazo, a CEF deverão manifestar-se quanto ao pedido referente ao veículo placas PWF 2877.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

DESPACHO

ID 12496722: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, compareça ao Fórum Federal de Guarulhos, para formalização da penhora, constatação e avaliação dos veículos placas FUZ0258 e EVK2880. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

No mesmo prazo, a CEF deverão manifestar-se quanto ao pedido referente ao veículo placas PWF 2877.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

DESPACHO

ID 12496722: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, compareça ao Fórum Federal de Guarulhos, para formalização da penhora, constatação e avaliação dos veículos placas FUZ0258 e EVK2880. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

No mesmo prazo, a CEF deverão manifestar-se quanto ao pedido referente ao veículo placas PWF 2877.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS para que forneça processo administrativo completo, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que julga indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11005

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000374-51.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME X FABIO ABDULLATIF X SIMONE REGINA FARINHA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa as partes envolvidas que foi retirado o bloqueio financeiro relativo as contas bancárias no sistema BACENJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-36.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP, APARECIDO ANTONIO BERGAMASCO, HENRIQUE DONIZETE MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003359-42.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: GILDENE ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001559-27.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCIO SGAVIOLI

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000741-41.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, HARRISON LUIZ DA MATTA, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000407-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP, RODRIGO VIANNA, MARY ZILDA SAVINI VIANNA, ANTONIO FERNANDO VIANNA

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000771-76.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP, WAGNER LUIS SLOMPO, RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0000917-54.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA, OSVALDO ALVES DE CAMPOS, ROSA TROMBINI DE CAMPOS

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11006

PROCEDIMENTO COMUM

000239-05.2016.403.6117 - ISMAEL DANIEL SEBASTIAO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Com vista no teor da contestação apresentada, intime-se a parte autora para manifestação em réplica. Ao ensejo, intem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-04.2016.403.6117 - ARGEMIRO TEIXEIRA DA SILVA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Com vista no teor da contestação apresentada, concluo que na espécie não cabe apresentação de réplica (arts. 350 e 351 do nCPC). Assim, intem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-51.2016.403.6117 - JOAQUIM NOVAIS X MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da remessa dos autos a União Federal quando em curso prazo comum para manifestação das partes acerca do laudo pericial, determino a devolução do prazo remanescente a requerente Companhia Excelsior de Seguros, transcorrido durante a permanência dos autos com a União Federal, cuja fluência terá início com a disponibilização da publicação.

Em igual prazo, oportunizo manifestação da CEF acerca do laudo pericial, vedada a carga programada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001259-31.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-11.2016.403.6117 ()) - ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a parte embargante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, mediante prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: AUREO FUSCHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE SOUZA - SP133459

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela, verifico que, às 16h31, foi anexada aos autos nova petição noticiando o depósito integral do montante de R\$ 30.331,02, objeto da cobrança pela requerida.

Por analogia, o depósito suficiente a ensejar a imediata suspensão dos efeitos do protesto, sem prévia manifestação das partes contrárias, em atenção ao que dispõem os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências", deve ser integral e em dinheiro.

Reanalizando o feito, verifico que a parte autora comprovou ter realizado o depósito judicial no data de hoje (23/11/2018) no valor de R\$ 30.331,02. Tal valor, apesar de idêntico àquele apontado na intimação expedida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jahu, não engloba as custas destinadas ao tabelião.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o depósito judicial por meio do pagamento das custas destinadas ao tabelião.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para decisão.

Jauá, 23 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCHINE - SP143123
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO SERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos e o exequente concordou com valor informado e depositado, **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados junto a Caixa Econômica Federal para o Banco Santander, uma vez que inexistente previsão legal que possa viabilizar a medida pretendida. Observo que não pode ser imposto esse ônus à agência da Caixa Econômica Federal, ainda que os custos da medida sejam arcados pelo exequente.

Ademais, por ocasião do levantamento dos valores deverá ser averiguada eventual incidência de imposto de renda, motivo pelo qual tal levantamento deve ser feito mediante alvará, **ficando desde já determinada sua expedição**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 09 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-21.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

DESPACHO

É sabido que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve permanecer incólume, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia.

No caso em apreço, a penhora sobre bem móvel (IDs 3580143 e 3580146) foi efetivada em momento anterior à adesão ao parcelamento e pagamento da primeira parcela.

Inferre-se disso que não vigia, ao tempo da constrição, causa de suspensão da exigibilidade da dívida.

Assim, cumpra-se o despacho anterior (ID 10572417).

Intimem-se as partes e cumpra-se.

JAHU, 13 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000952-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: RIVER MAICON DESTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro promovidos por RIVER MAICON DESTRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da restrição judicial havida na execução fiscal n. 0001047-73.2017.403.6117, em trâmite perante este Juízo.

Verifico dos autos do referido executivo fiscal que, de fato, operou-se a restrição consistente na vedação de transferência, via sistema "on-line" Renajud, em relação ao veículo Ford F-4000, placa CPK-3985, em 20/06/2018, a justificar o manejo desta ação. Não concretizada a penhora naquele feito.

À vista da declaração de hipossuficiência carreada a estes autos virtuais, considerando-se ainda o exercício de modesta atividade laborativa da parte autora, defiro, em favor dela, os benefícios da gratuidade judiciária, na forma do artigo 98, "caput", c.c. o parágrafo 3º do artigo 99, ambos do CPC.

Para o fim de regularizar a demanda, providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - juntada de cópia do documento representativo da restrição verificada no processo principal, incidente sobre o bem objeto destes embargos;

2 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal n. 0001047-73.2017.403.6117;

3 - Juntada de documentos que comprovam a alegada adjudicação realizada na execução n. 1002167-22.2016.8.26.0063, que tramita perante 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP.

Decorrido o prazo, tomem à conclusão, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

Jahu, 14 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 11007

MONITORIA

0000917-54.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X ROSA TROMBINI DE CAMPOS

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nadamais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000863-20.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-17.2016.403.6117 ()) - ALESSANDRO CHAMARICONE(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nadamais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-70.2000.403.6117 (2000.61.17.001325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO APARECIDO DE UNGARO X EDSON APARECIDO DE UNGARO

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nadamais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001447-29.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X ALBERTO CESAR SANTINELLI X OSWALDO SANTINELLI

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nadamais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001851-80.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP X CARLOS CONTE JUNIOR(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANA CARLA CONTE

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nadamais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-73.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nadamais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000375-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS KAREL LTDA X APARECIDO ANTONIO BERGAMASCO X HENRIQUE DONIZETE MILANI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nadamais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000407-41.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP X RODRIGO VIANNA X MARY ZILDA SAVINI VIANNA X ANTONIO FERNANDO VIANNA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nadamais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000741-41.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nadamais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-76.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nadamais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003359-42.2005.403.6117 (2005.61.17.003359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDENE ALVES DE SOUZA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nadamais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001559-27.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO SGAVIOLI

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nadamais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002594-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: GENIVALDO LIMA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512, PEDRO ROSSI LOPES - SP378874

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico, nesta data, que o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, em 17/09/2018, alterou equivocadamente a classe processual do presente feito, de Procedimento Comum para Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária.

Assim, considerando que o presente feito deverá ter seu trâmite de acordo com o rito comum, proceda a serventia a alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Intime-se as partes da presente deliberação, bem assim para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada (ID 12204623).

Cumpra-se. Int.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADESIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

Marília, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO BRAZ DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON - SP294098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

Marília, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANILDO BIUDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação do INSS (ID 12264452), solicitando os referidos documentos, bem como apresentando os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003917-80.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DE SOUZA
AUTOR: VINICIUS DE SOUZA LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (apelante) para as providências que entender cabíveis quanto ao alegado pelo MPF (ID 11911421), no prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciado ou no decurso de prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Marília, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENY DA CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 12112023), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALINE CRISTINE RODRIGUES DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACULDADE DE MARILIA, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da UNIESP, Faculdade de Marília e Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA PADILHA UVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente do teor do ofício de ID 11961332, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ANDRIAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (ID 9891891 e 11977540), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216630
REQUERIDO: MARCELO DA CUNHA MILAGRES

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela requerente em sua petição ID 11978128.

Int.

Marília, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 11995393), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emendado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-42.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELISETE BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Razão assiste à parte exequente com relação ao arquivamento dos autos.

Assim, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se os autos.

Com o pagamento voltem os autos conclusos.

Int.

Marília, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos para diligências, do Eg. TRF da 3ª Região.

Determino a realização de nova perícia com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, a fim de esclarecer acerca das alegações do MPF de ID 12201142, bem como para responder aos quesitos do Juízo contidos na decisão de ID 4666870.

Caberá à Secretaria da Vara providenciar todos os atos necessários à realização da nova perícia médica (agendamento, intimação, etc.).

Int.

Marília, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11500442, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 23 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AUTO ESCOLA PLANALTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DO OLIVEIRA LIMA - SP288141
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pagamento voluntário (id 12477218), fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, requerendo o que entender de direito.

Marília, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-56.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: SINTEGRA SURGICAL SCIENCES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em desfavor da sentença proferida por este juízo, em razão de erro material apontado no julgado. Aduz que o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007 foi alterado pela Lei n.º 13.670/2018, sendo que o parágrafo único, que trazia regras de compensação, foi revogado. Afirma que a mesma Lei n.º 13.670/2018 inseriu no mundo jurídico o art. 26-A na Lei n.º 11.457/2007, que prevê as regras de compensação. Desta forma, alega o embargante haver um mero erro material no julgado, uma vez que a compensação, atualmente, em razão da recente alteração legal, é balizada pelo art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, havendo, portanto, a necessidade de correção.

Assiste razão ao embargante. Na decisão proferida, ora embargada, houve a desconsideração da alteração legislativa que fez inserir no mundo jurídico o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 que passou a tratar das compensações dos encargos nele mencionados:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

Bem assim, cumpre-se acolher os embargos declaratórios na forma em que expostos com o propósito de corrigir o apontado erro material no julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MARILIA, 23 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ID nº 12447886) opostos pela impetrante em face da decisão de ID 12177680, que deferiu em parte o pedido de liminar, que tinha por objetivo afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal, SAT) e daquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros) sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados à título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, horas extras e adicional de hora extra, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, salário maternidade e descanso semanal remunerado.

Em seu recurso, sustenta o embargante que a decisão embargada revela-se omissa, pois, “*não constou expressamente que a decisão liminar abrange as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I (contribuição social de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas) e II (contribuição social ao SAT – Seguro de Acidente do Trabalho conforme o grau de riscos ambientais do trabalho da atividade preponderante da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas – alterado ou não pelo FAP) da Lei nº 8.212/91*” e que “*que não foi analisado o pedido para que suspendesse a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros, nos termos do Art. 274 do Decreto nº 3048/99 (salário educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros) incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas dos empregados/segurados, sobre as verbas cuja decisão liminar foi concedida*”.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco¹¹, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a parte embargante afirma que a decisão combatida não constou expressamente a abrangência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 e não analisou o pedido para que suspendesse a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros, nos termos do Art. 274 do Decreto nº 3048/99, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas dos empregados/segurados, sobre as verbas cuja decisão liminar foi concedida.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No mérito, deve ser dado provimento.

Realmente a decisão de ID nº 12177680 se fez omissa quanto aos pontos levantados nos embargos de declaração. De fato, se a base-de-cálculo considerada no julgado diz com a natureza indenizatória, cumpre-se estender esse raciocínio às contribuições patronal e SAT, bem como as destinadas a terceiros.

Diante do exposto, tendo em vista que a base de cálculo é a mesma, **acolho os presentes embargos** de modo a constar expressamente que a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o **terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados e aviso prévio indenizado**, se estende sobre as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 (patronal e SAT) e sobre as contribuições devidas a terceiros, nos termos do Art. 274 do Decreto nº 3048/99. Entretanto, em relação a estas últimas, considerando que as entidades representativas dos "terceiros" (INCRÁ, SESC, SEBBRAE, entre outros) não foram incluídas no polo passivo desta ação, a suspensão vigora a partir da impetração deste *mandamus*, não havendo no que se falar, neste momento, em compensação/restituição em relação a tais contribuições.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

Marília, 21 de novembro de 2018

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001750-97.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

NESTLÉ BRSIL LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta o seguinte: 1º) há contradição: "*quanto à nulidade ventilada na exordial, qual seja, o preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades*"; e 2º) há obscuridade: "*devendo ser reformada e reconhecido que o dito regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/1999 não foi apresentado pelo INMETRO*".

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimada, o INMETRO manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil alegando: "*a embargante pretende justamente conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, apontando supostas incoerências e omissões abarcadas pela sentença. Vale-se de argumentos que seriam igualmente dignos dos aclaratórios, porquanto são obscuros e omissos no que tange à necessidade de indicação dos vícios reclamados*".

É o relatório.

DECIDO.

Com razão o INMETRO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexist

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acor

Se o embargante entende que o julgador aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE NOVEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001633-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002378-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da aquiescência do exequente quanto ao oferecimento da Apólice de Seguro Garantia, pela executada, **dou por garantida** a presente execução.

Outrossim, defiro o requerido pela executada para que o exequente se abstenha de inscrever, a executada, no CADIN e de protestar o débito discutido na presente execução, bem como a CDA em discussão, visto que a mesma encontra-se garantida.

Intime-se, a executada, para, caso queira, opor embargos à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRE-SE.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEMENTE GONCALVES, GENUSA DA VID FREIRE, JOSE FERREIRA VENTURA, MARIA APARECIDA VIEIRA, MARIA LUCIA RAYMUNDO PEREIRA, VANDERLEI NOVELI CASTELLANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de ID 12387284.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TATIANE DAMACENO BARBANTE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DOS SANTOS MAGALHAES GOMES - SP381172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IELDA NOGUEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708, CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANA MACHADO AVELANEDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500613-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA ROS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12477241: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMAR BORGES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO MINOTI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA ROSI DA SILVA BAILO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os exames para a conclusão da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002087-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência à parte embargante do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que apresente suas contrarrazões de apelação.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-83.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA GONÇALVES DOS SANTOS e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança para que *“seja compelida a autoridade coatora a implantação do benefício pleiteado a partir da data do protocolo inicial, com o pagamento dos meses em atraso”*.

A impetrante alega, em uma síntese apertada, que é pessoa idosa, pois possui 82 (oitenta e dois) anos de idade e requereu benefício de prestação continuada - BPC IDOSO no dia 15/06/2018, atendendo todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz que até a presente data, quase 05 meses após o protocolo inicial, o requerimento administrativo sequer foi analisado. Sustenta, por fim, que o benefício lhe garantirá, em meio a tantos problemas de saúde, uma subsistência digna, melhorando a precária condição que vive.

Em sede de liminar, a impetrante requereu que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido, uma vez que é pessoa idosa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de impetrante tem como fundamento o artigo 20º da Lei nº 8.742/93, que dispõe o seguinte:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º - A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º - A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10 - Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

A concessão do benefício de prestação continuada (conforme descrito na legislação) à pessoa idosa e sem necessidade de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família é um direito garantido por lei.

No entanto, verifico que a matéria articulada pela impetrante depende da regular instrução do feito com a produção de prova pericial, inclusive, que efetivamente demonstre a ausência de meios para sua própria manutenção.

Noutro dizer, para a análise do pedido "*seja compelida a autoridade coatora a implantação do benefício pleiteado a partir da data do protocolo inicial*", é necessária a produção de prova pericial e expedição de auto de constatação para verificação da renda familiar da impetrante.

Com efeito, cumpre mencionar que a impetrante não juntou aos autos nenhuma prova pré-constituída de sua hipossuficiência.

Ora, não podemos olvidar que em sede de mandado de segurança é inadmissível a instrução probatória, pois se exige prova pré-constituída, ou seja, o direito líquido e certo invocado pela impetrante deve estar comprovado de plano, fato que não ocorre na presente demanda, em que há necessidade de produção de prova pericial para se comprovar a hipossuficiência da impetrante.

Nesse sentido trago a colação os seguintes julgados, cujas ementas são as seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO – MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.

1. *Mandado de segurança impetrado objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário, bloqueado por suspeita de fraude ou irregularidade na sua concessão.*
2. *A administração pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.*
3. *Ausência de cerceamento do direito de defesa.*
4. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.
5. *Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.*
6. *Apelação improvida.*

(TRF da 2ª Região - AMS nº 35742 - Processo nº 2000.02.10.0450393/RJ - Relator Juiz Paulo Barata - DJU de 5/11/2003 - página 189 - destaquei).

ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 485, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Por oportuno, defiro à impetrante a *benesse* da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE NOVEMBRO DE 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002687-10.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: ROSANA ANGELICA PERES - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA ANGELICA PERES - EPP, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao INSS (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e as contribuições em favor do sistema 'S'), conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias; II) adicional de horas extras; III) aviso prévio indenizado; IV) salário maternidade, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas.

A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. Aduziu que por se tratarem de pagamento de valores de caráter indenizatório, não constituem fato gerador de tributo.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id. 11067647).

Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que *“as contribuições previdenciárias, dentre elas as questionadas, são tributos administrados por este órgão (Art. 3º da Lei nº 11.457 de 2007) e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. Ainda que existam precedentes jurisprudenciais que entendem indevidas algumas dessas exações, estes não gozam de efeitos erga omnes, de eficácia vinculante, logo, não alteram a aplicação da legislação vigente”*. Entretanto, afirmou que *“quanto à contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial”* e assegurou que *“neste caso (contribuição previdenciária da empresa sobre o aviso prévio indenizado), o contribuinte não necessita de provimento judicial para que deixe de levar a tributação tal verba trabalhista, uma vez que a administração tributária já reconhece sua não incidência.”* E concluiu *“nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas, ações ou omissões que possam ser atribuídas a autoridade inquinada de coatora e consideradas atos coatores, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”*. (Id. 11580758)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 12055607).

É o relatório.

D E C I D O.

DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º – norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador.

A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente *mandamus* ocorreu em 21/09/2018, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 21/09/2013.

DO MÉRITO

ROSANA ANGELICA PERES - EPP. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao:

- I) férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias;
- II) adicional de horas extras;
- III) aviso prévio indenizado;
- IV) salário maternidade.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Cumpra repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

§1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

- a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:

“... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles”.

(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’”.

(in *COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).

E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (obra citada, página 114).

Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.

Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias patronal sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - Dje 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, Dje 08/05/2014)

DA COMPENSAÇÃO

Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, verbis:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido da impetrante, motivo pelo qual **concedo a segurança** para reconhecer o direito de:

1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas indenizatórias:

I) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, **autorizando** em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco anos), isto é, desde **21/09/2013**, com observação das seguintes regras:

2º-A) a contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;

2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.219/95.

O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, que se coadunam com os estabelecidos acima.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OROZIMBO CASSIO CONVENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado (art. 525, § 6º, do CPC), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 52.818,95 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 10/2018, indicada na memória de cálculos de Id 11372808, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA MARCIA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONHART OTTO MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado (art. 525, § 6º, do CPC), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 40.289,15 (quarenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), atualizada até 07/2018, indicada na memória de cálculos de Id 9717314, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO APARECIDO SALVARANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO APARECIDO SALVARANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 17 de dezembro de 2018, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001072-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SANDRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SANDRA DE ALMEIDA em decorrência do inadimplemento de um “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra”.

Com fundamento nos artigos 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 98 do Código de Processo Civil, foi deferida liminarmente a reintegração de posse, não sendo tal determinação cumprida porque a arrendatária quitou o débito, conforme manifestação da CEF (ID 11917114) e certidão de ID 11998067.

É o relatório.

DECIDIDO.

A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção de tutela da posse quando esta sofre um esbulho, sendo molestada de tal forma que acaba por ficar integralmente excluída, de modo que o possuidor deixa de o ser. Dá-se o esbulho, pois, quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem.

Na hipótese dos autos, foi deferida a reintegração da posse, não tendo os procedimentos judiciais determinados no presente feito atendidos em razão da arrendatária ter quitado a dívida junto à CEF, que requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir.

ISSO POSTO, em face do pagamento integral das taxas de arrendamento e condomínio, das custas judiciais e honorários advocatícios, acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ré, por carta, da extinção do feito.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7760

ACA CIVIL PUBLICA

0004618-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CONSTRUTORA MENIN LTDA X CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA X MARCO ANTONIO MARIANO X VIVIANE DOMINGUES DE ARAUJO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE MARÍLIA, objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente em: a) promover o desfaveamento da denominada Vila Barros; b) providenciarem a realocação dos respectivos moradores em habitações condígnas; e c) apresentar ao IBAMA, no prazo de trinta (30) dias, projeto de recuperação da área degradada dentro da faixa de 100 (cem) metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro, com cronograma de recuperação a ser definido pelo órgão ambiental, nos termos do art. 2º, letra g, da Lei nº 4771/1965 e do art. 3º, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 303/2002. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega que instaurou Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000179/2007 para apurar eventuais danos à Mata Atlântica na favela designada Vila Barros, situada no bairro Prolongamento Palmital, em Marília (SP), constatando o seguinte: 1) verificou-se a existência de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas encostas do Itambé, sendo estas identificadas como fragmentos de Mata Atlântica, na qual restou constatada a existência de construções residenciais de alvenaria e de madeira junto à linha de ruptura do relevo; 2) constatou-se também que os moradores locais utilizam diversas áreas para o cultivo de hortaliças cujos lotes estão localizados a cerca de 50 (cinquenta) metros da linha de ruptura do relevo; 3) porém, o preceito contido no art. 3º, inciso VIII da Resolução CONAMA nº 303/2002, que prevê como área de preservação permanente uma faixa de 100 (cem) metros a partir da borda do tabuleiro não está sendo observado, uma vez que tal área (a partir da linha de ruptura do relevo, junto aos itambés) é considerada como non aedificandi; 4) a área em questão pertence ao Município de Marília, conforme informação colhida junto a Divisão de Patrimônio da Prefeitura, o qual permitiu desde a década de 80 a ocupação irregular do citado imóvel público por populares. O autor sustenta que a UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA mantiveram-se inertes e permitiram a ocupação desordenada na área de preservação ambiental. Em sede liminar, o autor requereu o seguinte: determinar às rés que, no prazo de 90 (noventa) dias, tomem as providências necessárias no sentido de impedir a construção de novas moradas ou barracos na área non aedificandi em referência. Os rés foram intimados para se manifestar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. A UNIÃO FEDERAL sustentou o seguinte às rés: a) o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra as pessoas de direito público; b) que não estão preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional; e c) da impossibilidade do Poder Judiciário substituir a Administração Pública, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Por sua vez, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA sustentou que o pedido é inviável juridicamente, pois não pode a ação civil pública ser manejada de forma a exigir especificamente a forma e o modo de execução de obras de habitação (fls. 198/205). O pedido de liminar foi deferido (fls. 223/230). Intimado, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - requereu a sua inclusão no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 282/283), motivo pelo qual este juízo deferiu a inclusão do IBAMA e a exclusão da UNIÃO FEDERAL (fls. 285/289). A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 323.251 (fls. 242/278), feito nº 2008.03.00.000891-3, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso, pois a agravante foi excluída do polo passivo do feito originário (fls. 395). O MUNICÍPIO DE MARÍLIA apresentou agravo de instrumento nº 331.048 (fls. 308/321), feito nº 2008.03.00.012122-5, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a manutenção da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda (fls. 373/375). Regulamente citado, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA apresentou contestação às fls. 327/337 alegando o seguinte: a) que editou a Lei Municipal Complementar nº 54/92 visando coibir a invasão das áreas utilizadas para loteamentos clandestinos com a feição de favelas, protegendo as bordas do Itambé e de vegetação supostamente existente, tudo no interesse da natureza; e b) que a ação em tela, embora louável sua finalidade, esbarra na discricionariedade administrativa e também na ausência de argumentos legais considerando que as residências e cultivo de hortaliças estão no limite de 50 metros exigidos pela Lei Municipal Complementar 402/04. O MUNICÍPIO DE MARÍLIA também apresentou denunciação à lide, requerendo a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda (fls. 358/369), mas este juízo indeferiu o pedido (fls. 376/380). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou às fls. 420/420 verso aditamento à petição inicial, para incluir no polo passivo da demanda a CONSTRUTORA MENIN LTDA., CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA., MARCO ANTÔNIO MARIANO e VIVIANE DOMINGUES DE ARAÚJO MARIANO, pois são proprietários do imóvel em que se localiza parte da favela da Vila Barros, pedido deferido por este juízo (fls. 426). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 443/462 verso alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e o litisconsórcio passivo necessário de todas as pessoas que construíram os barracos nas áreas consideradas pelo autor non aedificandi. Quanto ao mérito, sustentou o seguinte: a) que por intermédio do Ministério da Cidade, são inúmeros os programas criados e executados com a finalidade de ampliar o acesso da população à moradia; e b) a pretensão do autor ingressa no campo do mérito administrativo, violando o princípio da separação dos poderes. Os comrês CONSTRUTORA MENIN LTDA., CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA., MARCO ANTÔNIO MARIANO e VIVIANE DOMINGUES DE ARAÚJO MARIANO apresentaram contestação às fls. 484/508

alegando o seguinte: a) da incompetência absoluta da Justiça Federal; b) da ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; c) que compete aos entes públicos, em suas específicas esferas de competência, fiscalizar, regulamentar, equacionar e impedir a implantação de favelas, de loteamentos irregulares e clandestinos, que se apresente de qualquer forma em desacordo com a Lei Federal nº 6.766/79; d) Ora, se os próprios entes públicos não conseguem equacionar os problemas advindos daquela região, nem se diga as Requeridas, as quais não possuem o dever constitucional de resolver problemas afetos a moradia; e) Desse modo, as Requeridas não podem ser responsabilizadas a arcar com desocupação da área e pela realocação das famílias em habitações condígnas, pois este é o papel exclusivo da Administração Pública. No dia 29/10/2009 foi realizada audiência, quando foi juntado aos autos TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA (fls. 573/639). Em 13/12/2010 este juízo decidiu excluir do polo ativo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o IBAMA e, do polo passivo, a UNIÃO FEDERAL, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 731/757). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 000934-50.2011.4.03.0000/SP (fls. 765/772) verso, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso apenas para manter o Parquet Federal no polo ativo, mas determinou a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília/SP (fls. 927/930). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou Recurso Especial nº 1.515.682/SP, e o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu dar provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa do IBAMA, bem como a legitimidade passiva da União, evidenciando-se a competência federal para o deslinde da ação civil originária (fls. 984verso/986verso). A empresa Atlanta - Construções e Empreendimentos Ltda. requereu às fls. 841/853 a inclusão no feito, pois adquiriu a fração ideal correspondente a 40% (quarenta por cento) do imóvel descrito na matrícula nº 26.928, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, anteriormente de propriedade da CONSTRUTORA MENIN LTDA. Intimados, os autores discordaram do pedido da Atlanta - Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 1000/1002 e 1004). É o relatório. D E C I D O . A UNIÃO FEDERAL requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário de todas as pessoas que construíram os barracos nas áreas consideradas pelo autor non aedificandi, pois o autor pleiteia judicialmente a retirada de pessoas de suas atuais habitações (desfavelamento), e realocação em outras, verificam-se incontestes reflexos nas esferas jurídicas dessas pessoas, o que, por certo, fundamenta o necessário reconhecimento do direito de integrem o feito (fls. 451 verso). Quanto à intervenção dos moradores da região, não se pode acolher o pedido. O objeto da ação diz respeito a obrigações afetas ao MUNICÍPIO DE MARÍLIA e UNIÃO FEDERAL. Entre essas obrigações, figuram a remoção da favela, a realocação dos moradores em habitações condígnas e apresentação de PRAD. Sabe-se que há litisconsórcio passivo necessário quando por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Entretanto, no caso dos autos, a norma ambiental não determina que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL proponha ação contra todos os moradores, a fim de fazer valer a ordem contra o MUNICÍPIO e UNIÃO. Em se tratando de ação civil pública ambiental, vale a regra de que o litisconsórcio será facultativo. Sobre o tema, a lição de Hugo Nigro Mazzilli (in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 148), ao afirmar que, quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer. Além disso, a coisa julgada nos autos não elimina a possibilidade de ação na via administrativa ou em juízo para que o morador, que se sinta prejudicado, comprove o fato de que seu imóvel não está em área de preservação permanente. O que não se pode admitir é a integração de todos os moradores para que se investigue a natureza de cada um de seus imóveis, pois esse não é o objeto da ação. Afásto, pois, preliminar. No tocante ao mérito, na hipótese dos autos, tem-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o IBAMA, este na qualidade de assistente litisconsorciado, ajuizaram ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA e UNIÃO FEDERAL, aduzindo o exercício ineficiente do poder de polícia por parte dos entes públicos, os quais não evitaram a ocupação irregular em Área de Preservação Permanente - APP -, razão pela qual postularam o desfavelamento do local denominado Favela da Vila Barros, com a realocação dos respectivos moradores em habitações condígnas e apresentação de projeto de recuperação da área degradada. Extra-se dos autos, notadamente dos documentos de fls. 83/94, que a Polícia Militar Ambiental apurou o seguinte ao vistoriar o local: 1) verificou-se a existência de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas encostas do Itambé, sendo estas identificadas como fragmentos de Mata Atlântica, na qual restou constatada a existência de construções residenciais de alvenaria e de madeira junto à linha de ruptura do relevo; 2) constatou-se também que os moradores locais utilizam diversas áreas para o cultivo de hortaliças cujos lotes estão localizados a cerca de 50 (cinquenta) metros da linha de ruptura do relevo; 3) porém, o preceito contido no art. 3º, inciso VIII da Resolução CONAMA nº 303/2002, que prevê como área de preservação permanente uma faixa de 100 (cem) metros a partir da borda do tabuleiro não está sendo observado, uma vez que tal área (a partir da linha de ruptura do relevo, junto aos itambés) é considerada como non aedificandi; 4) a área em questão pertence ao Município de Marília, conforme informação colhida junto a Divisão de Patrimônio da Prefeitura, o qual permitiu desde a década de 80 a ocupação irregular do citado imóvel público por populares. Ainda segundo o relatório da Polícia Militar Ambiental, o local é conhecido como favela da Vila Barros e está ocupado por inúmeras residências de população de baixa renda. Afirma o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a legislação federal que trata do tema não foi respeitada, pois estamos diante das bordas de um tabuleiro, que também é considerada área de preservação permanente. No caso, há plantações de hortaliças a menos de 40 metros da linha de ruptura, bem como barracos construídos bem próximos a tal ponto (fls. 08 - grifei). Quando do ajuizamento da presente ação, em 17/09/2007, estava em vigor a Lei nº 4.771/65, cuja redação do artigo 2º, alínea g, era a seguinte: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (...g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; A referida lei foi revogada pela Lei nº 12.651/2012, o Novo Código Florestal, que em seu artigo 4º traz o rol das Áreas de Preservação Permanente, dentre as quais as bordas dos tabuleiros (inciso VIII); Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; Assim, considerando a existência de construções residenciais de alvenaria e de madeira junto à linha de ruptura do relevo e a constatação de que moradores locais utilizam diversas áreas para o cultivo de hortaliças cujos lotes estão localizados a cerca de 50 (cinquenta) metros da linha de ruptura do relevo, não há dúvidas de que as moradas estão localizadas em APP, na forma do artigo 2º, alínea g, da Lei nº 4.771/1965, vigente à época do relatório da Polícia Militar Ambiental. Dessa forma, no caso em comento, não se pode negar que as construções de barracos e cultivo de hortaliças em área de preservação permanente configuram uma irregularidade. Quanto a isso não há controvérsia. E em se tratando de APP, a rigor não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas. Por essas razões, a parte autora requereu a condenação das rés na obrigação de fazer consistente em: a) promover o desfavelamento do local; b) realocação dos moradores em habitações condígnas; e c) apresentar ao IBAMA Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD - dentro da faixa de 100 (cem) metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro. Desde já ressalto que não há nos autos qualquer processo administrativo, ou ainda, qualquer estudo que demonstre a existência de dano ambiental concreto, iminente e de proporções ao menos razoáveis a justificar a desocupação/demolição imediata dos imóveis da Favela Vila Barros. Dito isso e, no caso dos autos, conforme Boletins de Ocorrência Ambiental (fls. 85/88) e croqui (fls. 89), verifica-se que os barracos estão localizados nas Ruas Salvador Salgueiro e Queiroz, sendo de fácil constatação o significativo grau de ocupação e urbanização da área por inúmeras residências de população de baixa renda, sendo que as fotos de fls. 20 e 90 permitem deduzir o fornecimento, pela municipalidade, de serviços essenciais, tais como luz e asfaltamento de ruas. Não há nos autos provas do histórico da ocupação do local, mas em 28/12/2002 o MUNICÍPIO DE MARÍLIA aprovou a Lei Complementar nº 54, que dispõe sobre o parcelamento do solo no município, estabelecendo em 30 m (30 metros) a área non aedificandi nos fundos dos lotes lindeiros aos itambés, depois alterada para 50 m (50 metros) pela Lei Complementar nº 402, de 30/09/2004 (fls. 206). Adere aqui um parêntese para rechaçar alegação do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, pois entendo que esses atos normativos emitidos pelo Poder Público Municipal, os quais legitimaram a possibilidade de moradia em APP, padecem de inconstitucionalidade formal e material. Em continuação, ainda em relação ao período de ocupação do local, o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reconhece que a situação se arrasta desde a década de 80!!! (fls. 04). Identifica-se, in casu, um conflito potencial entre direitos fundamentais: de um lado, o direito à moradia, consagrado como um direito social, na forma do caput do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e o direito a um meio ambiente saudável, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sendo certo que, nessas circunstâncias, recomenda-se que, sendo possível, não se exclua nenhum desses valores na busca da tutela exclusiva do outro. Confira-se, nesse sentido, a lição de Alexandre Moraes: Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são limitados, mas vez que encontram seus limites dos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas). Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (in DIREITO CONSTITUCIONAL. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 61). No caso em comento, não se pode negar que as edificações realizadas em área de preservação permanente configuram uma irregularidade. Quanto a isso não há controvérsia. No entanto, penso que essa defesa do meio ambiente teria que ser feita a tempo e a hora e, na hipótese dos autos, penso que na ponderação dos valores envolvidos não se pode exigir o sacrifício dos moradores dos imóveis construídos no tabuleiro e, em que pese as lições sobre apaziguar os conflitos de direitos consagrados na Constituição, todas as vezes que vejo em choque o interesse de pessoas e o interesse de fauna e flora, e alguma tiver que ser sacrificado, não tenho qualquer dúvida em sacrificar o interesse da fauna e da flora. Só para alertar, a Resolução nº 303 do CONAMA foi editada somente em 13/05/2002. Pois bem, é de se observar que a norma contida no artigo 4º da Lei nº 4.771/65 (vigente à época em que foi proposta a ação) autorizava a supressão de vegetação nativa em caso de interesse social, demonstrado em procedimento administrativo próprio: Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. 1º - A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. 2º - A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. 3º - O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. 4º - O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. 5º - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. 6º - Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. 7º - É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. Assim sendo, constata-se que a Lei nº 4.771/1965 não permitia a supressão de vegetação em APPs, exceto quando demonstrada utilidade pública ou interesse social e inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, mediante autorização do órgão ambiental competente, conforme citado artigo 4º. O artigo 8º da Lei nº 12.651/2012 permite a supressão de APP em hipótese de interesse social, conforme segue: Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. 1º - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. 2º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. 3º - É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas. 4º - Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei. E conforme artigo 65 da Lei nº 12.651/2012, na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam APPs não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977/2009: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente. Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. 1º - O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a identificação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º - Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º - Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Observe-se que o próprio Código Florestal prevê a hipótese de supressão de vegetação em área de preservação permanente, em caso de interesse social, o que demonstra a relevância do direito à habitação. Assim sendo, digno de registro que os aludidos dispositivos legais alinham-se ao direito social à moradia constitucionalmente previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Assim, a ordem de desfavelamento pleiteada pelo autor vai de encontro ao direito à moradia, também constitucionalmente protegido e, além disso, representa postura que não se coaduna com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, embora a existência de construções residenciais de alvenaria e de madeira, além do cultivo de hortaliças em imóvel localizado em Área de Preservação Permanente, a circunstância de terem sido edificadas há mais de 30 (trinta) anos (década de 1980) e se inserir em zona urbana, torna desarrazoado o desfavelamento requerido, especialmente em face da ausência de vegetação no local, desde longa data, e da existência de toda uma infraestrutura, com pavimentação de ruas, energia elétrica e água potável. A vista da situação consolidada, portanto, a determinação de desfavelamento para o fim de recuperação da área não se reveste de qualquer possibilidade de sucesso prático, salientando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sequer apresentou qualquer estudo ou laudo pericial nesse sentido. Entendo que, se aplicadas literalmente as normas ambientais, cidades inteiras deveriam ser demolidas em todo o país. Há, no

entanto, outros direitos em risco, que, ponderados em cada caso concreto, podem permitir a utilização de áreas com edificações existentes. Acerca do assunto, de relevo transcrever a lição de Guilherme José Purvin de Figueiredo. O ordenamento jurídico vigente oferece os requisitos para a caracterização das áreas urbanas consolidadas. Todavia, nem o Código Florestal nem as resoluções do CONAMA enfrentam questão crucial, isto é, como recuperar áreas de preservação permanente com ocupação consolidada. Tome-se, como exemplo, as avenidas marginais aos rios nas grandes cidades ou os bairros situados em regiões íngremes. À luz do Código Florestal, são de preservação permanente as margens desses rios, o topo de morros - caso da Avenida Paulista, em São Paulo - e as encostas de morros com declividade superior a 45°. Seria, porém, rematado despropósito pretender a demolição da infraestrutura urbana existente nessas áreas. Não é necessário invocar a regra do direito adquirido para solucionar tais hipóteses, mesmo porque não existe direito adquirido de degradar o meio ambiente. Aplicando-se, porém, o princípio da proporcionalidade, quando a reversão do status original de APPs exigir a realização de obras de tal porte que acarretem significativo impacto ambiental e de vizinhança (arts. 36 a 38 do Estatuto da Cidade: demolições, retirada de camada asfáltica, problemas de tráfego, poluição sonora e visual, dentre outros) e, ainda, naquelas em que o custo da recuperação seja despropositado, a mesma não deverá ser exigida. (...) A contrario sensu, desde que os custos com a demolição de obras situadas em áreas de preservação permanente e o impacto ambiental provocado pelas próprias obras sejam de pequena monta, se comparados com os benefícios trazidos pela revitalização da APP, a exigência de sua recuperação será pertinente. - sem destaque no original. A aplicação do princípio da proporcionalidade, desarte, revela-se adequada para se ponderar os interesses ora contrapostos (direito ao meio ambiente equilibrado x direito ao lazer; direito ao meio ambiente equilibrado x direito à moradia; direito ao meio ambiente equilibrado x isonomia) e encontrar a melhor solução para o meio ambiente e para os cidadãos, a qual certamente não passará pela destruição do imóvel e encerramento das atividades ali desenvolvidas (in CURSO DE DIREITO AMBIENTAL, 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Arte & Letra Editora, 2008, pp. 222/223). Nessa ordem de ideias, penso que antes do ajuizamento de ação civil pública para promover o desfaveamento do local, que acarretará problema social de maior gravidade, considerando-se o déficit de moradias no país, competiria aos órgãos públicos, em face do princípio da oficialidade consagrado pela Lei nº 9.784/99 (arts. 2º, parágrafo único, XII, 5º), o enfrentamento do problema, instaurando-se o procedimento previsto no artigo 4º da Lei nº 4.771/65 e no atual artigo 8º c/c artigo 65, ambos da Lei nº 12.651/2012, no sentido de verificar se a hipótese é de interesse social e, uma vez positiva tal circunstância fática, emvidar esforços para a regularização fundiária da área habitada por comunidade de baixíssima renda. Portanto, compete à Administração Pública local, observando o contido no artigo 8º da Lei nº 12.651/2012, como o auxílio dos órgãos ambientais, dar início ao processo de regularização fundiária dessa área urbana consolidada, respeitadas, por óbvio, as características da localidade, a fim de garantir a preservação do meio ambiente. Assim, entendo que, diante das peculiaridades do caso concreto, o direito à moradia deve prevalecer enquanto ali permanecer a comunidade local. Uma favela ergueu-se sobre uma APP, chamada Favela da Vila Barros. Considerado o longo tempo decorrido, praticamente 3 (três) décadas das iniciais ocupações, servindo de moradia a elevado número de pessoas, não se mostra razoável o pedido de desfaveamento/demolição. Nestas circunstâncias, dá-se prioridade ao direito à moradia, previsto nos artigos 6º, 182 e 183, todos da CF/88, pois as autoridades municipais e órgãos ambientais de controle toleraram a situação por mais de 30 (trinta) anos. Acrescento que não se desconhece que a legislação ambiental impõe limitações quanto à edificação em APP, tampouco se questiona a constitucionalidade ou legitimidade dessas regras. A situação específica da Favela da Vila Barros, contudo, justifica a mitigação dessas regras ambientais, com a manutenção da ocupação urbana consolidada no local. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. INVIABILIDADE. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ZONA URBANA CONSOLIDADA. Devem ser mitigadas as restrições de construção em Áreas de Preservação Permanente, momentaneamente nas hipóteses de zonas urbanas consolidadas e antropizadas, tendo sido constatado que a total recuperação do meio ambiente ao seu estado natural dependeria de ação conjunta, com a remoção de todas as construções instaladas em área de ocupação histórica, sendo certo que a retirada de uma edificação isoladamente, em atenção ao princípio da proporcionalidade, não surtiria efeitos significativos ao meio ambiente, haja vista que as adjacências do local encontram-se edificadas. (TRF da 4ª Região - AC nº 5005374-77.2012.404.7004 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Terceira Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 17/08/2015). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. Apesar de ter ocorrido a construção de imóvel em área de preservação permanente sem autorização da administração federal, a demolição do mesmo é medida desproporcional, diante da evidente urbanização da área, sendo caso apenas de medida compensatória em favor de projeto de recuperação ambiental. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.72.04.000452-9 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - Por Unanimidade - D.E. de 04/02/2011). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO E DESEQUILÍBRIO ECOLÓGICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO. 1. É regra a supremacia do meio ambiente, mesmo nas situações em que haja efetiva configuração do fato consumato. Contudo, esta diretriz pode ser relativizada, como no caso concreto, quando verificado que a paralisação e demolição da obra não surtiria benefício algum ao meio ambiente e, ainda, que o dano ambiental é bastante reduzido (supressão de restinga em imóvel com medidas perimetrais de 30,00m de frente a leste e 60,00m nas laterais). 2. Várias circunstâncias inibem seja determinada a demolição da edificação como medida reparatória do meio ambiente, mesmo considerando haver sido ela construída em área de preservação permanente (300 metros a partir da linha preamar média), a saber: a) está ela situada em loteamento de há muito urbanizado e ocupado; b) o histórico de ocupação da área revela que a implantação do loteamento ocorreu no ano de 1991, atendendo, presumivelmente, as regras urbanísticas e ambientais vigentes à época, dentre as quais, importante que se registre, não se inscrevia a Resolução n. 303 do CONAMA, que empresta sustentação jurídica à tese da associação autora, e que foi editada somente em 13/05/2002; c) o pleito desatende o princípio da proporcionalidade, porquanto grandes seriam os prejuízos financeiros para a construtora, sem qualquer garantia da possibilidade de recuperação efetiva da área, mediante a reconstituição da cobertura vegetal primitiva - restingas, e, ainda que assim não fosse, não há dimensionamento do impacto ambiental em face da ausência da flora originária naquela porção de terra em que edificou o empreendimento; d) não há evidências de ameaça ao equilíbrio ecológico, fim último das regras de direito ambiental, pois é pouca e imprecisa a repercussão ambiental da supressão de cobertura vegetal realizada pela recorrida; e, ainda, há notícia nos autos de que, em frente ao empreendimento, remanesce importante e significativa área de preservação devidamente delimitada e identificada com placas alertando para a sua condição jurídico-ambiental, o que minimiza qualquer temor de descompensação ambiental na região. 3. O empreendimento foi licenciado pelos órgãos competentes, tendo, inclusive, a FATMA expedido Licença Ambiental Prévia. A procura da aquiescência dos órgãos públicos, até mesmo daquele de controle ambiental estadual, evidencia a boa-fé da empresa construtora e desengana a possibilidade da sua responsabilização. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.72.00.004185-0 - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - Terceira Turma - D.J.U. de 04/10/2006). ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO URBANO AUTORIZADA PELO MUNICÍPIO E PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. ATUAÇÃO DO IBAMA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A DESTEMPO. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS, NULIDADES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA. DESCABIMENTO. APELOS PROVIDOS. 1. Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal e pelo IBAMA, objetivando a suspensão de toda e qualquer construção, venda e transferência de lotes, bem assim o provimento jurisdicional para que seja determinada a nulidade das escrituras lavradas, demolição de toda e qualquer construção que tenha sido realizada na área denominada Loteamento Praia do Sol, situado na zona urbana do Município de Pirambu/SE e a reconexão da área degradada, sem prejuízo da condenação dos réus ao pagamento de valores a título de indenização por danos causados aos ecossistemas afetados. 2. Caso em que, consoante se extrai dos autos, o projeto de instalação do loteamento urbano em comento fora aprovado pelo Município de Pirambu em 1987, com expedição de licença de instalação por parte da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, em 22.6.1987. Ocorre que no segundo semestre de 2004, fora realizada vistoria conjunta in loco pelo Ministério Público Federal, IBAMA e Advocacia-Geral da União, a partir da qual concluíram tratar-se de empreendimento instalado em área de preservação permanente, sem o devido licenciamento ambiental, daí o ajuizamento da presente ação civil pública em setembro de 2005. A sentença em primeiro grau de jurisdição, proferida em novembro de 2009, acolheu os pedidos autorais, conforme formulados na exordial. 3. A despeito de não haver dúvidas quanto à importância de se adotar medidas protetivas ao meio ambiente, erigido em tempos atuais como um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para uso de todos, no caso concreto, há que se ponderar sobre a necessidade de se preservar também outros valores de igual ou maior importância, a exemplo do direito à moradia, à segurança jurídica e à razoabilidade. 4. Consoante se viu, quando da implantação do loteamento a incorporadora detinha aprovação do Município e licença de instalação, expedida pelo órgão estadual ambiental. De outra parte, a presente ação civil pública fora manejada depois de 18 (dezoito) anos da implantação do loteamento e comercializados os respectivos lotes, tendo sido aí, inclusive, construído um certo número de casas e moradia fixa de diversas famílias. 5. Ora, a defesa do meio ambiente, ainda que legítima, não foge à regra de que deve ser feita a tempo e a hora, sob pena de se consolidar a situação posta, máxime quando esta se constituiria, como o é no caso presente, com o aval da Administração Pública que aprovou o projeto do loteamento e autorizou a sua implantação. A busca de solução diversa, conduziria a verdadeiro caos social, ensejando insegurança jurídica aos administrados, com a equivocada inversão de princípios de que na luta para preservar o meio ambiente não importam outros valores como o direito fundamental à moradia, indissociável e indispensável à composição de um mínimo existencial para se ter uma vida digna. 6. Daí o desacerto da sentença que, data vênua, ao exigir o sacrifício do loteamento e dos imóveis nele construídos não buscou a exata medida ou ponderação dos valores envolvidos na presente lide. 7. Apelações providas. (TRF da 5ª Região - AC nº 509.745 - Processo nº 2005.85.00.005162-9 - Relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho - Segunda Turma - DJE de 25/01/2018 - pg. 19). Com o decreto de improcedência do primeiro pedido (promover o desfaveamento na denominada Vila Barros), entendo que os demais pedidos (recolocação dos respectivos moradores em habitações condígnas e elaboração de PRAD) restaram prejudicados. Conseqüentemente, deixo de homologar o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta de fls. 575/579 e indefiro a inclusão no feito da empresa Atlanta - Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 841/853). Por fim, dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/95: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. A referida norma, segundo entendimento recente dos tribunais, deve ser aplicada de forma isonômica ao autor e réu, razão pela qual descabe condenação em honorários na espécie em sede de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que aqui não se verifica. ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/95. Autorizo os corréus CONSTRUTORA MENIN LTDA., CONSTRUTORA GRAFITHE LTDA., MARCO ANTÔNIO MARIANO e VIVIANE DOMINGUES DE ARAÚJO MARIANO levantarem os valores depositados judicialmente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005716-13.2005.403.6111 - EDUARDO ALVES COELHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor de que os autos encontram-se em Secretaria. Escado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença do requerente, retomem os autos ao arquivo, certificando.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-72.2011.403.6111 - FERNANDO MILANESE(SPI20390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Após, defiro o requerido à fl. 518 pelo autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-44.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X FELIPE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002836-38.2011.403.6111 - SIDNEY BOZZO TEIXEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-02.2012.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requísite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-46.2013.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-63.2013.403.6111 - LAIR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-92.2013.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria para vista dos autos, conforme requerido à fl. 221. Escado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da requerente, retomem os autos ao arquivo, certificando.

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-69.2013.403.6111 - MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA(SP232366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-15.2013.403.6111 - MARILO FERNANDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005039-02.2013.403.6111 - CICERO MIGUEL CAVALCANTI X GILIDETE MESSIAS QUERINO CAVALCANTI X ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X CICERA DA SILVA X REGINALDO NERIS SANTANA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-53.2013.403.6111 - CLAUDIO INACIO PEREIRA X HILTON PALACIO GARCIA X ANTONIO PALACIO GARCIA X JESUS ROSA DOS SANTOS X MAURICIO FERNANDES DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-81.2014.403.6111 - ANSELMO MARANHÃO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-06.2014.403.6111 - NILTON APARECIDO DE FREITAS X LUIZ FERNANDO MOTA BACELAR X ALBERICO FRANCO DE OLIVEIRA X GETULIO AFONSO CERQUEIRA X NELSON PECANHA FILHO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-39.2014.403.6111 - MARIA INES FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARIA X MAURICIO AUGUSTO CÂMBUI X SEBASTIAO DA SILVA X SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-96.2014.403.6111 - LUIZ OSCAR RODRIGUES X EDER LUIS RODRIGUES X MARCO ANTONIO SIGOLILI X LOURENCO BENEDITO CAMILO X ORLANDO CABRELLI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-09.2014.403.6111 - DEBORA MARTINES BONFIM X JOSE APARECIDO FORNI X PEDRO AUGUSTO CARRION X ANDREA DE OLIVEIRA SGARBI(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-98.2014.403.6111 - RUBENS GREGORIO ALVES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-68.2014.403.6111 - OSVALDO RITA DO NASCIMENTO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-28.2014.403.6111 - LINDOMAR DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-26.2014.403.6111 - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-12.2014.403.6111 - MARCILEY DOS SANTOS LEITE(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-38.2014.403.6111 - VALDECI ENES LOCATEL(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-74.2014.403.6111 - MATEUS PEREIRA SILVA X MOISES LEME DE OLIVEIRA X CICERO ROBERTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-24.2014.403.6111 - JORGE RAMOS DA SILVA(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-74.2014.403.6111 - REGINA CELIA ERMEL(SP142310 - CESAR AUGUSTO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-83.2014.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-65.2014.403.6111 - TANIA MARA PEREIRA X MAURICIO PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TANIA MARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria para vista dos autos, conforme requerido à fl. 162.

Escado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da requerente, retomem os autos ao arquivo, certificando.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-92.2014.403.6111 - EDUARDO SORRINO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-32.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA PEREIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-23.2014.403.6111 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-08.2014.403.6111 - LOURIVAL GREIN(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-23.2014.403.6111 - WAGNER ALEXANDRE COLEVATI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004265-35.2014.403.6111 - JOAQUIM AMORIM(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-35.2014.403.6111 - JOAQUIM ZAMBOLINI DOS SANTOS - ESPOLIO X NAILDE COELHO DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-31.2014.403.6111 - ANTONIO JANUARIO DA SILVA FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004512-16.2014.403.6111 - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004855-12.2014.403.6111 - CELSO CARLOS DOS SANTOS X EMILIO APARECIDO RODRIGUES X JOSIMAR RODRIGUES PARDIM X JOSE PEREIRA PARDIM X DALVA RODRIGUES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-65.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requise-se ao INSS que efetue a averbação e a implantação do benefício em favor do autor, bem como para que elabore os cálculos de liquidação, tudo conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-75.2015.403.6111 - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, requirite-se ao INSS que efetue a cessação do benefício concedido nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-21.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-78.2015.403.6111 - EDSON BARRETO FELIX(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004187-07.2015.403.6111 - ZENAITE DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-42.2015.403.6111 - MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-78.2016.403.6111 - PEDRO CARLOS SALLES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-26.2016.403.6111 - PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-04.2017.403.6111 - EVERTON DE LIMA VIEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002342-66.2017.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003592-42.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LAURA AKIKO KIMOTO X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

O art. 23 da Lei 8.906/94 atribuiu ao advogado legitimidade para pleitear a execução forçada de seus honorários, em ação autônoma ou nos próprios autos em que atuou (art. 24, 1º).

A circunstância do crédito concernente à verba honorária sucumbencial ter sido fixada no bojo dos autos dos embargos à execução demonstra que os honorários advocatícios são cobráveis apenas nos autos dos embargos à execução ou em ação autônoma em virtude da dicção do dispositivo supra mencionado.

Dessa forma, intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença com relação aos honorários arbitrados nestes autos não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1005130-37.1997.403.6111 (97.1005130-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003095-41.1996.403.6111 (96.1003095-5)) - TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fs. 284/287 e 289 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002946-11.1997.403.6111 (97.1002946-0)) - MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCOS TANAKA DE AMORIM X FAZENDA NACIONAL

Já decidiu os nossos tribunais superiores que é vedada a compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito, mesmo após a alteração do art. 73 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista o disposto no art. 151 do CTN. Nesse sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - DECRETO-LEI 2.287/86- IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 151, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPEITIVOS, ART. 543-C, CPC/73 - INAPLICABILIDADE DO ÚNICO PARÁGRAFO DO ART. 73, LEI 9.430/96, COM A REDACÇÃO PELA LEI Nº 12.844/2013 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

...

Com razão a parte contribuinte em sua impetração, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR. Precedente.

Descabida a implementação de compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN.

Prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

Contudo, o julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento inserido como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão dele emanada se sobrepõe à diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior.

Se a lei do parcelamento dispensou o contribuinte de apresentar garantia, com os efeitos gerados ao devedor pelo benefício fiscal, inciso VI, do art. 151, CTN, significa dizer descabida a exigência do tributo, seja por meio direto, seja por meio de encontro de contas com crédito que o contribuinte tem a restituir (compensação de ofício).

Somente Lei Complementar teria o condão de interferir ao tema, o que inoportunizado à espécie.

Improvemento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança.

(TRF da 3ª Região - Ap 0000282-61.2014.4.03.6100 - Relator: Juiz Convocado Silva Neto - Data do julgamento: 20/9/2017).

Dessa forma, indefiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 467.

Cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito da autora/exequente, conforme requerido no item b de fl. 452, efetuando o abatimento da verba honorária se o advogado juntar o original do respectivo contrato, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 393/395, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como observando-se o procedimento estabelecido na referida Resolução.

ALVARA JUDICIAL

0001682-77.2014.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, tendo em vista a habilitação do sucessor do falecido, conforme decisão de fl. 98.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do requerente.

Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDSON GRILO MALDONADO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor de que os autos encontram-se em Secretaria.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença do requerente, retomem os autos ao arquivo, certificando.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

ASSISTENTE: ROBERTO BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 13/12/2018 às 13:30 horas na empresa Prefeitura Municipal de Quintana, sediada na avenida Santa Amélia nº 364, na cidade de Quintana/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006846-54.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

INVENTARIANTE: ANTENOR GONCALVES COSTA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA - SC31010

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: JUDITE BATITA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo insurgência, considerando que o INSS já apresentou os cálculos com os quais a parte exequente concordou, expeça(m)-se as competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 2 (dois) dias.

Nada sendo requerido, retomem para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-21.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HUDSON TSUNEMI ARAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013 e
ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Elaborados os cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou, alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, onde consignou os valores com e sem o período em que houvera contribuição. O INSS reafirmou sua discordância em relação à inclusão de períodos em que houve contribuição no cálculo apresentado e a parte autora manifestou-se, aduzindo que a questão já teria sido superada pelo acórdão que manteve integralmente a sentença monocrática, dispondo expressamente que o demandante faz jus ao benefício, inclusive no período em que verteu contribuições previdenciárias. (Ids nºs 9177747; 9178206 a 9178562; 9617761 a 9617769).

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste à parte exequente.

Com efeito, o v. acórdão manteve íntegra a sentença deste Juízo que determinou o pagamento do benefício ao demandante retroativamente ao dia 23/04/2012, acrescendo às razões de manutenção que "diante do indeferimento do pedido de benefício por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência no curso do processo", decisão que não foi impugnada, tornando-se definitiva. (documentos ids. nºs 9178231, 9178235 e 9178240), não se podendo rediscutir nesta fase processual matéria já superada na fase de conhecimento.

Destarte, impõe-se a homologação do cálculo da Contadoria do Juízo que inclui o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, porque neste ponto o título judicial se consolidou pela coisa julgada.

Ante o exposto, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial no item 3.b do documento id. nº 9893885, no montante de **R\$ 104.150,27** (cento e quatro mil cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos), dos quais **R\$ 94.682,07** (noventa e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e sete centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 9.468,20** (nove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 06/2018.

Expeça-se o necessário, observando-se eventuais destaques requeridos.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução. (R\$ 104.150,27 – R\$ 58.914,86 = R\$ 45.235,41 [10% = R\$ 4.523,54])

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007389-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (ID 12154526), homologo a conta apresentada pela parte exequente, no valor de R\$ 52.467,61 (cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Requisite-se o pagamento dos créditos e intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002305-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADAUTO GASTARDI EIRELI - ME, ADAUTO GASTARDI, ROSELI BEZERRA DOS SANTOS GASTARDI

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente (CEF) do despacho ID 11894033, quanto ao prosseguimento do feito, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE CARDOSO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA - SP194170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI CORAZZA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor, especialmente no que tange ao período laborado como pecista, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **22 de Janeiro de 2019, às 15:30 horas**, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte requerida intimada, por publicação, na pessoa de sua respectiva advogada. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação pessoal.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008086-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANA DE A. P. TUDISCO & CIA LTDA - ME, ELIANA DE ALMEIDA PEREZ TUDISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034

DESPACHO

Penhorado valores via sistema BACENJUD, a parte executada requereu seu desbloqueio, sustentando que se trata de conta salário e conta poupança (id. 12499407), mantidas no Banco Santander.

Juntou documentos (ids. 12499410 e 12499415).

Decido.

Primeiramente, observo que a parte executada postula o desbloqueio do montante de R\$ 2.830,98. Entretanto, o valor bloqueado no Banco Santander, conforme documento trazido aos autos (id. 12497855), totaliza R\$ 3.246,07.

Por outro lado, os documentos apresentados pela parte executada não comprovam suas alegações, até porque parcialmente ilegíveis.

Vê-se que o documento (id. 12499410) não indica que o valor lá bloqueado se trata de verbas oriundas de salário.

Já o documento (id. 12499415) não informa a titularidade da conta.

Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte executada traga aos autos extratos dos últimos 03 meses comprovando que os valores bloqueados são originários de salário e de poupança, e sua titularidade.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEI BOICA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CREPALDI MARTINS - SP317702, THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Vanderlei Boiça Lima ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, pretendendo a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

O pedido liminar foi indeferido (Id 9161900).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu a regularidade contratual, pugnano ao final pela improcedência do pedido (Id 11035970).

Réplica veio aos autos (Id 11680652).

Com a petição Id 11888588, o autor disse que, a CEF informou na contestação ter consolidado a propriedade. Entretanto, alegou não ter sido notificado ou cientificado de nenhum ato executório nesse sentido.

Decido.

Da inépcia da inicial

Alegou a Caixa Econômica Federal que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão.

De fato, o artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece o "pedido" como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 324, daquele Diploma Legal, diz que "o pedido deve ser determinado", excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 330, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha "pedido ou causa de pedir", sendo essencial que exista uma congruência entre pedido e causa de pedir.

No caso, não deve prosperar a alegação da ré.

Apesar de não estar expressamente descrito na petição inicial descrever cada cláusula se pretende ver reconhecida como nula, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir, que se apresenta compreensível quanto à insurgência em relação aos juros praticados, da exigência de seguro e cobrança de taxa de administração.

Assim, afasto a alegada inépcia da petição inicial.

Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a alegação do autor, no sentido de que não foi notificado ou cientificado dos atos que levaram a consolidação da propriedade.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-64.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEI BOICA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CREPALDI MARTINS - SP317702, THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Vanderlei Boiça Lima ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, pretendendo a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

O pedido liminar foi indeferido (Id 9161900).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu a regularidade contratual, pugnando ao final pela improcedência do pedido (Id 11035970).

Réplica veio aos autos (Id 11680652).

Com a petição Id 11888588, o autor disse que, a CEF informou na contestação ter consolidado a propriedade. Entretanto, alegou não ter sido notificado ou cientificado de nenhum ato executório nesse sentido.

Decido.

Da inépcia da inicial

Alegou a Caixa Econômica Federal que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão.

De fato, o artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece o "pedido" como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 324, daquele Diploma Legal, diz que "o pedido deve ser determinado", excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 330, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha "pedido ou causa de pedir", sendo essencial que exista uma congruência entre pedido e causa de pedir.

No caso, não deve prosperar a alegação da ré.

Apesar de não estar expressamente descrito na petição inicial descrever cada cláusula se pretende ver reconhecida como nula, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir, que se apresenta compreensível quanto à insurgência em relação aos juros praticados, da exigência de seguro e cobrança de taxa de administração.

Assim, afasto a alegada inépcia da petição inicial.

Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a alegação do autor, no sentido de que não foi notificado ou cientificado dos atos que levaram a consolidação da propriedade.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008615-36.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: UMOE BIOENERGY S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **UMOE BIOENERGY S/A**, em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento da importância decorrente de sentença que reconheceu o direito da exequente repetir valores que recolheru indevidamente.

Na petição Id 12409248, a parte exequente requereu a desistência da ação.

A União concordou com o pedido de desistência (Id 12486145).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte executada expressamente concordou com o pedido de desistência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas (**IDs 11901403 e 12554398**), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE RAQUEL GOMES DA SILVA - SP413717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI a retificação do valor atribuído à causa conforme petição ID 11116965.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009394-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIVA APARECIDA MARTINS BATISTA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO

DIVA APARECIDA MARTINS BATISTA e **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA**, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento de natureza civil, com pedido de tutela cautelar de produção de prova pericial, em face de **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.**

Afirmam os autores que foram contemplados, por meio de sorteio, com uma unidade residencial no Conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído com recursos do Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”, vindo a celebrar o respectivo contrato de financiamento com a CEF em 24/08/2015.

Contudo, após a efetiva entrega do imóvel em setembro de 2015, problemas estruturais, de acabamento e estéticos, melhor descritos na inicial, começaram a aparecer, o que levou os autores a buscar solução na via administrativa, sendo informados, na maioria das vezes, que seria feita uma vistoria para futura solução dos problemas, o que não se concretizou até a data da interposição desta demanda.

Nesse sentido, pugnam que seja acolhida a preliminar de *“antecipação cautelar de produção da prova pericial a ser custeada pelas rés, em razão da necessária inversão do ônus da prova, a fim de que sejam apurados todos os defeitos e vícios decorrentes da obra com detalhamento de todos eles e orçamento para a reforma a ser custeada pelas Requeridas, observados os artigos 297, 300 a 308, do Código de Processo Civil;”*

No mérito, vindicam pela procedência do pedido com a condenação das requeridas na *“obrigação de repararem a parte autora de todos os danos apresentados no imóvel – tanto os visíveis, quanto os ocultos e estruturais decorrentes da má execução da obra, da baixa qualidade dos materiais e mão de obra desqualificada, e ausência de fiscalização do agente financiador, todos a serem detalhados na prova técnica a ser designada por esse Juízo ou, efetue o pagamento integral das despesas oriundas de todos os reparos apontados como necessários para ser realizados no imóvel a serem constatados por meio de prova pericial, o que desde já se requer;”*

Pugnam, ainda que as requeridas sejam condenadas a *“indenizar os Requerentes pelos danos morais relatados e suportados, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais);”*

Requereram os benefícios da gratuidade da justiça.

Decido.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

Os autores, no bojo da presente ação, requerem provimento de natureza cautelar que determine a antecipação da produção da prova pericial.

Fundamentam seu pedido nos artigos 297 e 300 e seguintes do CPC.

Os dispositivos invocados pelos autores tratam de situações que demandam a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, seja para antecipação dos efeitos do provimento principal ou para, cautelarmente, assegurar que este direito possa ser exercido quando procedente a demanda.

Tais requisitos não foram demonstrados na exordial, tanto que os próprios autores afirmam que a prova pericial é necessária para *“possibilitar a comprovação de todos os fatos que serão alegados nesta peça inaugural, mormente a demonstração da real situação de calamidade em que se encontra a residência da Autora em virtude dos defeitos decorrentes da obra pessimamente executada pelas Requeridas, imprescindível que, em sede preliminar, seja deferida a produção antecipada da prova pericial no imóvel, visto que a obrigação de reparar os defeitos de construção que se requer é demasiadamente extenso e desproporcional se analisarmos que a construção foi entregue há apenas três anos.”*

Ressalte-se que a tutela (de urgência, evidência ou cautelar), prende-se a aspectos do mérito do direito em discussão ou ao resguardo de sua realização, de forma antecedente ou incidental, não se destinando à garantia da realização de fase processual, como o é a produção de provas.

Em verdade, o pedido autoral mais se amolda ao procedimento previsto nos artigos 381 a 383 do CPC, que trata da produção antecipada da prova e tem rito próprio.

Contudo, diante da especificidade da demanda, que versa sobre direito que admite a autocomposição e vislumbrando-se a possibilidade de que tal ocorra, tendo em vista a experiência deste Juízo em causas semelhantes, com fundamento no princípio da flexibilização do procedimento, **DEFIRO**, excepcionalmente, o pedido para produção antecipada da prova pericial, tal como formulado.

Nomeio para o encargo o engenheiro civil Marlus Reginato Franco, CREA/SP 5069835978, com endereço profissional na Rua Arthur Boignes Filho, nº 356, Condomínio Bosque dos Tamburis, Casa 120, Parque Residencial Carandá, em Presidente Prudente/SP, telefones: 18 3274-1125 e 18 997096877.

Apresentem os autores os quesitos.

Apresentados os quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Por oportuno, considerando que este Juízo emendará esforços para a conciliação, desnecessária a intimação das rés quanto à perícia, visto que o contencioso previsto no artigo 382, §2º, do CPC, somente se verificará se infrutífera a composição entre as partes.

Intimem-se os autores e o perito.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Acolho os esclarecimentos da parte autora quanto ao valor da causa e determino o prosseguimento do feito neste Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designei audiência para tentativa de conciliação nos autos executivos nº 5003205-31.2017.403.6112.

Dessarte, aguarde-se a realização da audiência aprazada, cujo resultado deverá ser trasladado para estes autos.

Se frutífero o acordo, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de quinze dias, quanto ao prosseguimento destes embargos, caso em que, não havendo interesse no julgamento, **deverá expressamente renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.**

Manifestando-se nesse sentido, intime-se a embargada para manifestação também no prazo de quinze dias.

Em caso de não comparecimento da embargante na audiência ou de insucesso no acordo, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATROCINIA PEREIRA, MARCIA MENEZES, GERALDO VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) RÉU: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

DESPACHO

Chamo o feio à ordem.

Considerando que cabe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, concedo aos autores o prazo improrrogável de quinze dias para juntada das matrículas dos imóveis objetos do pedido de indenização securitária ou cópia das apólices de seguro relativas aos imóveis em questão, estas últimas provavelmente em posse da CDHU.

Cumpra-se sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAFAEL ARAGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício ID 12291167.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARTUCHINELLI - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EDILSON FERNANDES MARTUCHI JUNIOR, LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARIIVALDO CERVANTES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES - SP239331
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-84.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA HERTS DOS ANJOS - ME, MARCIA HERTS DOS ANJOS, JOHNY HERTS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI THEODORO - SP287336
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI THEODORO - SP287336
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI THEODORO - SP287336

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO RUFINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as empresas e seus respectivos endereços que pretende ver periciadas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDSON CARDOSO JUNIOR, EDSON CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862

DESPACHO

Entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais.

Em síntese, a prova pericial é despicienda à instrução probatória.

Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO ANTONIO BRANDOLIN
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-90.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: OMEGA ALIMENTOS EIRELI - ME, PATRICIA CIABATARI PICCOLO
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA KOMATSU - SP238729
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA KOMATSU - SP238729

DESPACHO

Entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais.

Em síntese, a prova pericial é despicienda à instrução probatória.

Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500882-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEDA NOGUEIRA - SP202144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 155.836,16 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), conforme demonstrativos ID 11283153, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDER APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CELSO RAMPAZO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-87.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AVERALDO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 11027663, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008310-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA PRANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MILTON SERGIO FRANCA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322
IMPETRADO: FABIO EDUARDO BOSCHI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLA TEREZINHA ASSUMPCAO DE FREITAS MALACRIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008181-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIO ROSALVO BARBETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as empresas e seus respectivos endereços nas quais pretende a realização da perícia.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANO CAMPOS DE ALMEIDA, ADRIANA SCHMIDT SILVA ALMEIDA, NATALLIA JEANE SCHMIDT SILVA ALMEIDA, THAIS SCHMIDT SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODAIR JOSE GOMES
REPRESENTANTE: ELIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos colacionados aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré nos termos da decisão ID 10327661.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AILTON SANTANA, DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUSA, NEUSA DO ROSARIO MARINHO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimar as partes acerca da minuta do ofício requisitório expedida - ID nº 12528942, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse, nos termos do despacho ID nº 11803068. "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005345-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO E S ROTIROTI COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVO - ME, THIAGO E SILVA ROTIROTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho ID n. 12143966, foi expedido o(s) **Alvará(s) de Levantamento**, em 08/11/2018, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000809-77.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FELIPE SAKAMOTO PATELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 12530531).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no ID nº 9213421, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Irmandade de Misericórdia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto em face da exequente, alegando a litispendência deste feito com a ação ordinária em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto (processo nº 5001135-71.2017.403.6102). Requer a extinção da presente execução fiscal.

AANS apresentou impugnação, rebatendo as alegações da excipiente, alegando a inexistência de litispendência, que não houve depósito integral do valor do débito, bem como não houve concessão de liminar para suspender a exigibilidade do débito discutido na ação anulatória (ID nº 12480664).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegada litispendência entre a ação ordinária em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto e esta execução fiscal, uma vez que, a mera propositura de ação relativa ao débito, não inibe a Fazenda de promover a sua cobrança.

Ademais, para se caracterizar a litispendência, necessário que as ações tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que, evidentemente, não ocorre no caso dos autos, pois na execução fiscal, a causa de pedir é o débito devido à União, não guardando correlação com a ação ordinária anteriormente ajuizada, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Além disso, consoante bem ressaltado pela excipiente, não há notícia de depósito do montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como também não houve antecipação de tutela ou ainda outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN. Deste modo, improcede o pedido da excipiente de extinção da execução fiscal.

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Manifestação ID nº 12480664: Defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advido informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OVIDIO EUCLIDES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-35.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EDMUNDO DEGASPERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, proceda-se à cobrança da remessa do procedimento administrativo que, embora já requisitado, até o momento não foi atendido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO COMUM

0008893-94.2014.403.6102 - JULIA MARCHETTI FERRAZ - INCAPAZ X ANA PAULA DO CARMO MARCHETTI FERRAZ X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica pelo Dr Renato Bulgarelli Bestetti, medico neurologista, para o dia 14/12/2018, às 09:15 horas, na sala 2 de periciais, 2º andar, neste Fórum da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZABEL DAS NEVES CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RACHID OLIVARI CAIVANO - SP179832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO FABIO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ricardo Fabio Cardoso, incapaz representado por sua genitora, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que restabeleça benefício assistencial antes deferido, cumulado com declaração de inexigibilidade da cobrança administrativa que lhe foi manejada.

A demanda foi contestada.

Produzidas perícias médica e de assistência social.

O feito, antes distribuído perante o JEF local, foi remetido a esta Vara.

É o relatório.

Decido.

Conforme de sabença geral, o benefício aqui sob debate é, no plano da lei ordinária, regulado pela Lei 8.742/93. Tal dispositivo legal prevê, dentre os requisitos objetivos para concessão do mesmo, a presença de renda mensal “per capita” inferior a um quarto do salário mínimo para os integrantes do núcleo familiar do beneficiário. Não se olvida, ainda, que o dispositivo legal em questão teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Inobstante, o instituto sofreu relevantes inovações legislativas, merecendo destaque o art. 33 da Lei 10.741/2003, que instituiu o benefício assistencial ao idoso, prevendo, ainda, que o benefício de salário mínimo percebido por outro integrante do núcleo familiar não pode integrar o cômputo da renda “per capita” para estes mesmos fins. Essa é a letra da lei:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. [\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.*

Dizendo de outra forma, é admissível a cumulação, num mesmo núcleo familiar, de benefícios assistenciais de salário mínimo. Embora uma interpretação meramente literal do ato normativo induza à conclusão de sua inaplicabilidade à espécie dos autos, tal conclusão não prospera. A preservação dos primados da isonomia impõe que cidadãos em situação de assemelhada fragilidade social sejam tratados, no plano dos fatos, de modo também assemelhado.

Mais uma vez dizendo de outra forma, os ditames do art. 33 da Lei 10.741/2003 devem, também, encontrar aplicação à hipótese dos autos, onde a incapacidade laboral e civil não decorre da velhice, mas sim de deficiência mental.

Tal deficiência mental está cabalmente demonstrada pelo laudo pericial médico acostados aos autos, que atestou incapacidade total e permanente, bem como pela interdição civil que recaí sobre o autor. Já condição de risco social veio muito bem espelhada pelo trabalho de vistoria realizado pelo profissional de assistência social que visitou a residência do autor e sua representante legal.

E se o autor faz jus ao restabelecimento do benefício perseguido, não há que se falar em enriquecimento ilícito de sua parte ou em reposição aos cofres públicos dos valores antes perseguidos.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para determinar ao requerido que restabeleça o Benefício Assistencial antes deferido ao autor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação de sentença. Devido o benefício, não se fala em repetição de supostos indébitos por parte do autor. A sucumbente arcará, ainda, com eventuais custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o montante da condenação, incluindo os atrasados que venceram até a prolação dessa sentença (Súmula 111 do STJ).

Defiro a antecipação de tutela, a ser cumprida no prazo acima indicado.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OIMASA ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS SA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Oimasa Orlandia Implementos e Máquinas Agrícolas S.A.** em face da **União**, onde se questiona a cobrança de saldo suplementar referente a parcelamento tributário efetuado com fundamento na Lei nº 11.941/2009. Em sede de tutela provisória, pretende, mediante depósito do valor principal cobrado, ser excluído do parcelamento (por quitação), impedir eventual inscrição no Cadin e suspender a exigibilidade do crédito remanescente que está sendo cobrado.

Informa ter aderido ao parcelamento em 2009 e tê-lo pago regularmente até junho de 2017, quando lhe foi dada quitação. Não obstante, segundo alega, lhe está sendo cobrado saldo remanescente e com incidência da taxa Selic.

Documentos acompanham a petição inicial.

Houve depósito do valor principal cobrado (id 12499495).

É o relatório. **DECIDO.**

A autora aderiu ao parcelamento tributário instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, conforme demonstra o documento de id 12435379, a dívida consolidada em novembro de 2009, foi considerada liquidada.

Depreende-se, pela verificação inicial do que consta do id 12435382 e seguintes, que, após a liquidação, houve revisão de ofício no parcelamento, onde se apurou saldo remanescente e está sendo cobrado no valor de R\$ 84.279,08. O documento constante da página 12 (id 12435382) demonstra que, desse valor, R\$ 44.681,94 são relativos ao saldo da dívida, e R\$ 39.597,14 são relativos à SELIC acumulada.

Pois bem. A autora pretende discutir o valor do saldo remanescente. Organizou-se tributariamente para pagar um parcelamento de valor considerável. Acreditou tê-lo liquidado e foi surpreendida com nova cobrança. Nesse momento, deposita o valor principal do saldo remanescente, ou seja, R\$ 44.681,94 (id 12499495).

Numa primeira análise da questão, portanto, constato ofensa à segurança jurídica e, especialmente boa-fé da empresa contribuinte, estando assim caracterizada a probabilidade do direito. Entendo, além do mais, não haver prejuízo para a União, já que o valor principal da dívida está depositado nos autos, sendo, portanto o caso de deferimento da tutela de urgência. O risco de dano, a seu turno, se faz presente na medida em que houve oneração tributária da autora.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado através da Carta-Intimação DRE/FCA/SACAT nº 495/2018 JTP** (id 1245382, p. 8) e **impedir a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes por conta desse débito.**

Cite-se a União.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS JOSE BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor Marcos José Barioni.

Fixo o valor da causa no valor apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 71.290,28.

Tendo em vista que a parte autora questiona o indeferimento na via administrativa da concessão do benefício de pensão por morte, NB n. 155.829.127-7, de 04.02.2011, constando como dependentes da "de cujus", Marcos José Barioni e Julia Casemiro Barioni (cf. ID 12456308, páginas 162 e ID 12456309, página 45), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, providenciando a vinda de Júlia Casemiro Barioni aos autos (cf. ID 12456309, página 24/47), e trazer os instrumentos de mandato dos autores à subscritora da petição inicial, devidamente assinados, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil. Pena de indeferimento da inicial.

Neste prazo, deverá, ainda, manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008014-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE, KARLA LEAO LAURE
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ALVES DA COSTA FALAGUASTA - SP343124
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ALVES DA COSTA FALAGUASTA - SP343124
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para:

1. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato da autora Karla Leao Laure, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido na ação principal a ser proposta, especificando-a, observando-se disposto no item 5 da página 2 da petição inicial, nos termos do art. 292, II, V, VI, do CPC; e
3. recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO COMUM
0006579-78.2014.403.6102 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME/SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARDI X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê cumprimento ao despacho da f. 618, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002929-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO WILSON TONY QUADRA IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico, nesta data, tratar-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Condomínio Residencial Wilson Tony – Quadra IV em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 4.422,78 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos).

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-46.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico, nesta data, tratar-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Condomínio Residencial Wilson Tony – Quadra VII em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 4.095,69 (quatro mil, noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico, nesta data, tratar-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Condomínio Residencial Wilson Tony – Quadra VII em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 4.095,69 (quatro mil, noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007798-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMBACURI - MINAS GERAIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
REQUERENTE: ASSIS GONÇALVES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA - MG008057, JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA - MG099210
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008027-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA PAZELLI CARACCIO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, KARINA HELENA PESSOA - SP238123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de **RS 39.002,40 (trinta e nove mil e dois reais e quarenta centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000897-18.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDUARDO PINTO LUCHIARI

DESPACHO

De início, proceda-se à transferência do valor depositado (Id 5139998) em favor do Conselho exequente, conforme dados indicados no Id 9153775.

Com a efetivação da medida, intime-se o Conselho para que se manifeste sobre a extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias ou informe acerca de eventual valor remanescente indicando-o pontualmente após a data do depósito ocorrido em 19/03/2018.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-19.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: IRENE APARECIDA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que reconheceu a ilegitimidade da autoridade coatora e inadequação da via eleita, e, consequentemente, denegou a segurança com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que o mandado de segurança é via adequada para pleitear o direito. Ademais, aponta erro na sentença, no que tange à indicação da autoridade coatora, na medida em que nunca indicou o Chefe do INSS em Santo André, mas, sim, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS.

Decido.

Com razão a embargante quanto à errônea indicação da autoridade coatora.

O erro se deveu à atuação do feito, na medida em que consta o Chefe do INSS em Santo André.

De todo modo, a autoridade coatora indicada, constante da inicial, qual seja, GERENTE EXECUTIVO DO INSS – REGIÃO SÃO PAULO - SUL, Sr. HERMENEGILDO PIRES ALVES (ou quem lhe faça as vezes) brasileiro, casado, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº: 142.737.958-09, de cédula identidade desconhecida, com matrícula INSS nº: 1.420.779 e, com endereço profissional na Rua Santa Cruz nº 747 – 1º subsolo – Bairro: Vila Mariana, São Paulo, acarreta a incompetência absoluta deste juízo.

O mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio da autoridade coatora, que, no caso é São Paulo.

Assim, não obstante não se possa dizer que a autoridade coatora indicada é ilegítima, é possível, agora, se concluir pela absoluta incompetência deste juízo.

Quanto à via eleita, é questão que remete ao próprio mérito da causa e não, propriamente, a algum defeito da sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição relativa à indicação da autoridade coatora, mantendo, contudo, a denegação da ordem, pelos fundamentos constantes do dispositivo, em virtude da incompetência absoluta deste juízo para apreciar e decidir mandado de segurança impetrado contra autoridade fora de sua jurisdição e inadequação da via eleita.

Providencie-se a retificação da atuação para que conste corretamente a autoridade coatora indicada pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DONIZETE DE FREITAS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: RODRIGO GRAMLICH ANDRADE

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO EVANGELISTA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 20/03/2018- NB 42/185.995.968-4, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (19/06/1989 a 01/09/1996).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 11783600.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia no feito, conforme postulado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Es*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 19/06/1989 a 01/09/1996
Empresa:	Inbra Indústrias Químicas Ltda.
Agente nocivo:	Hidrocarbonetos diversos, tolueno e xileno
Prova:	Formulário ID 11710687
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a elementos químicos, sem indicação do uso de EPI ou EPC, existindo ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. Passível o enquadramento nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado àqueles já computados pela autarquia (fls.32/33 ID 11710687), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de serviço.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 19/06/1989 a 01/09/1996, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.995.968-4 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (18/10/2018).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-08.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOLFO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 30/09/2017 o benefício de aposentadoria especial nº 46/182.084.833-3, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pugna pelo reconhecimento da especialidade do período de 11/02/2017 a 01/09/2017.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A liminar foi indeferida no ID 11446662. A Procuradoria do INSS requereu o ingresso no feito (ID 11621177).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações no ID 11820802.

O MPF se manifestou no ID 11937790.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação ao período de 11/02/2017 a 01/09/2017

Período especial

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

BEMIS DO BRASIL IND. COM. EMBAL. LTDA – 11/02/2017 a 01/09/2017. O PPP constante do ID 11398595 informa exposição a ruído de 94,8 dB(A). Não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. A análise técnica do INSS considerou como especial, por exposição a ruído, o período de 24/04/1992 a 10/02/2017, sendo que o impetrante se encontra na mesma atividade desde 2006. Ocorre que há declaração do empregador no sentido de que não existem outros responsáveis técnicos além dos já mencionados no PPP, que não ocorreram alterações no ambiente de trabalho no período e que a exposição se dava de modo habitual e permanente (D 11398594).

Tal declaração não foi apresentada em relação ao período aqui pleiteado, mas, considerando que não houve alteração das atividades do impetrante, é de se concluir que a exposição foi habitual e permanente.

Porém, a análise técnica do INSS indeferiu o pedido de reconhecimento da especialidade, afirmando que há "...inconsistência no PPP apresentado, nível de ruído descrito no laudo incompatível com avaliação usando ambas metodologias utilizadas NR15/NHO 01".

Não está claro qual incompatibilidade seria esta, qual nível de ruído esperado e em qual laudo se baseou a análise técnica do INSS.

De todo modo, para se apurar a existência ou inexistência da alegada incompatibilidade, seria necessária a produção de outras provas, até mesmo de esclarecimentos por parte da equipe de análise do INSS e da própria empregadora, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em nada esclareceram a situação, reportando-se, somente, aos fatos e fundamentos já constantes do procedimento administrativo.

Assim, não é possível reconhecer o direito do impetrante ou mesmo julgar improcedente a pretensão, na medida em que faltam subsídios para tanto, subsídios estes cujas produções são vedadas pela lei do mandado de segurança.

Assim, tenho que o presente rito é incompatível com a pretensão deduzidas nos autos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, fato que propiciará a eventual propositura de ação de conhecimento no futuro.

Dispositivo

Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de novembro de 2018.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André,

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, parág. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-47.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDIR SANTANA KAFTAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIA MANSO VILLELA KAFTAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

No mais, dê-se vista ao autor acerca da informação da CEF a respeito da necessidade de comparecimento à agência bancária a fim de proceder ao levantamento do numerário. Havendo resistência injustificada da ré, deverá o autor informar o Juízo para fins de fixação de multa.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-47.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDIR SANTANA KAFTAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIA MANSO VILLELA KAFTAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

No mais, dê-se vista ao autor acerca da informação da CEF a respeito da necessidade de comparecimento à agência bancária a fim de proceder ao levantamento do numerário. Havendo resistência injustificada da ré, deverá o autor informar o Juízo para fins de fixação de multa.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4986

CARTA PRECATORIA

0001573-76.2018.403.6126 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES X RAQUEL JOSE DA SILVA/SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Cumpra-se. Expeçam-se mandados para intimação da ré Raquel José da Silva e da testemunha Kátia da Silva Alvares, a fim de que compareçam na audiência de videoconferência a ser realizada no dia 05.12.2018, às 17:00 horas. Intime-se para que compareçam com 20 minutos de antecedência. Oficie-se ao Juízo deprecante. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016031-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS)

Diante do teor da certidão supra, intinem-se pessoalmente os réus a fim de que apresentem os memoriais, sob pena de nomeação de um defensor ad hoc para apresentação da peça processual. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-41.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

1. Fls. 79/84: O réu apresentou resposta à acusação. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 86. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto à rejeição da peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal, esclareço que a denúncia foi recebida em 20.03.2018 (fls. 65/66), de forma que incabível tal apreciação nesta fase do processo. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Em relação ao requerimento de perícia grafotécnica nos documentos tidos como falsos - vez que o acusado aduz o desconhecimento da falsidade - e a quebra de sigilo da linha telefônica apontada à fl. 82, entendo, por ora, desnecessária a juntada de tais informações. O réu está sendo processado pelo crime de estelionato, de forma que crime de falsidade é tido como o crime meio, exaurindo-se na consumação do crime fim, conforme súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. O acusado não está sendo acusado de falsificar os PPPs e sim pela obtenção de vantagem indevida decorrente do crime em detrimento do INSS. Ademais, quanto à quebra de sigilo telefônico, durante a investigação policial não houve menção de terceira pessoa identificada como João da Silva que teria alguma participação no crime apurado nos autos; depreende-se que o réu deixou de prestar esclarecimentos junto à autoridade policial, não tendo comparecido, apesar de seu advogado ter sido intimado. No que tange à oitiva da testemunha João da Silva arrolada à fl. 84, reputo conveniente a manifestação da defesa, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos, informando-se o endereço para localização do mesmo. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias. No mais, não resta prejuízo à acusação, vez que os pedidos por ora indeferidos, poderão ser reiterados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, observados os elementos resultantes da instrução criminal. As demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. A fim de propiciar celeridade e economia processuais, evitando assim, diligências e feitos desnecessários que resultariam em morosidade no curso processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 12469919 - Defiro.

Ciência ao requerente do desarquivamento, pelo prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos físicos para o arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicado ID 12521004, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557, ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda o reconhecimento como labor especial do vínculo com a empresa Logoplaste do Brasil Ltda., no período de 30.10.2008 a 15.08.2017, mediante alegação do exercício em condições insalubres expondo-se a ruído.

No entanto, quando do cotejo das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa, depreende-se a ocorrência de divergência acerca do ruído ao qual o autor estava submetido no desenvolvimento de sua atividade laboral.

Isto porque, nas informações patronais apresentadas na seara administrativa (ID 9735279), por meio do PPP datado em 06.08.2015, resta consignado que o autor exerceu sua atividade submetido a ruído no seguinte período e grau de intensidade: de 20.02.2015 a 06.08.2015 – **83,5 db**.

Por outro lado, nas informações patronais também na seara administrativa (ID 9735279), por meio do PPP datado em 28.10.2016, resta consignado que o autor trabalhou submetido a ruído no seguinte período e grau de intensidade: de 20.02.2015 a 20.03.2016 – **95 db**.

Desta forma, por causa da incongruência significativa anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, oficie-se a “**Logoplaste do Brasil Ltda.**” para que:

- a) retifique ou ratifique as informações já prestadas
- b) preste esclarecimento acerca da divergência apontada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentado em sede administrativa (ID 9735279).
- c) apresente cópia do LTCAT relativo ao período laboral de 21.06.1993 a 17.09.2014 prestados pelo autor;
- d) Apresente a qualificação legal dos subscritores de ambos os Perfis Profissiográficos Previdenciários mencionados.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs apresentados, bem como da presente decisão.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Santo André, 23 de novembro 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002759-83.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELENIDE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 12524106, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 12517038, vista a parte Ré pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANGELO JOSE BORNEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o assistente técnico indicado pelo Réu ID 12489720, bem como a juntada pelo mesmo dos quesitos como requerido, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557, ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 12523220, retifique-se o item c, devendo constar: apresente cópia do LTCAT relativo ao período laboral de 20.02.2015 a 20.03.2016 prestados pelo autor;

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON ZAMPIERI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda o reconhecimento como labor especial do vínculo com a empresa Rolls-Royce Brasil Ltda., nos períodos de 15.05.1989 a 03.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.08.2004, mediante alegação do exercício em condições insalubres expondo-se a ruído.

No entanto, quando do cotejo das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa, depreende-se a ocorrência de divergência acerca do ruído ao qual o autor estava submetido no desenvolvimento de sua atividade laboral.

Isto porque, nas informações patronais apresentadas na seara administrativa (ID 9219223), resta consignado que o autor exerceu sua atividade submetido a ruído nos seguintes períodos e graus de intensidade: de 01.09.2004 a 30.09.2007 – N.A., e de 01.10.2007 a 03.08.2012 – N.A..

Por outro lado, nas informações patronais apresentadas no presente feito (ID 10697257), resta consignado que o autor trabalhou submetido a ruído nos seguintes períodos e graus de intensidade: de 01.09.2004 a 30.09.2007 – **87 db**, e de 01.10.2007 a 18.07.2014 – **85 db**.

Dessta forma, por causa da incongruência significativa anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, oficie-se a “**Rolls-Royce Brasil Ltda.**” para que:

a) retifique ou ratifique as informações já prestadas
b) preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em sede administrativa (ID 9219223) quando em cotejo com o PPP apresentado em juízo (ID 10697257).

- c) apresente cópia do LTCAT relativo ao período laboral de 15.05.1989 a 18.07.2014 prestados pelo autor;
d) Apresente a qualificação legal dos subscritores de ambos os Perfis Profissiográficos Previdenciários mencionados.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs apresentados, bem como da presente decisão.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Santo André, 23 de novembro 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-59.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MARCOS DE MELO MACHADO

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 12514833, vez que a diligência realizada ID 881719 restou negativa, bem como a tentativa de intimação para audiência de conciliação apenas foi transmitida para os correios, conforme ID 11548739, não havendo a confirmação do recebimento.

Ainda, restou infrutífera referida tentativa de conciliação.

Requeira o que de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CICERO MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (ID 9789040). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 10238569). Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID 10253579). Em réplica o autor reitera os termos da inicial e o pedido de prova pericial (ID 10463170).

Fundamento e decido.

Do requerimento de prova.: De início, pontuo que não merece guarda a alegação do autor acerca do seu inconformismo com as informações patronais apresentadas pelo seu empregador quando em cotejo com o laudo pericial formulado em reclamação trabalhista promovida por terceiro (João Inácio Cerqueira, ainda que em face da empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., incorporada pela empresa ARNO S.A., ajuizada perante a 62ª. Vara do Trabalho de São Paulo (n. 0003086-54.2013.5.02.0062)), cuja documentação foi utilizada para apreciação do pedido para concessão de adicional de insalubridade.

Neste particular, friso que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes.

De fato, como o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que **"A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento"**.

Logo, constitui obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atívou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto.

Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. (ApReeNec 00254694320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, **indeferido** a realização de prova pericial e a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida por terceiro, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pela empregadora ARNO S/A que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação e a alegação deduzida não é hábil para demonstrar que as informações patronais estão incompletas (IDs 5365945, 5365892 e 5365923).

Portanto, a mera irresignação quanto ao conteúdo não se presta para suprir ou contrariar as informações patronais previdenciárias que foram consignadas pela empregadora.

Ademais, consigno que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário emitido a partir do laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho desde que não contemporâneo ao período trabalhado, é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Deste modo, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que eventualmente seja reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (Ap 00047155620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) e nem que sirva como paradigma em prova emprestada por terceiro estranho à lide e não vinculado a presente causa previdenciária (AC 00400312820144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Dessa forma, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se ass'ím, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grfe).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a *apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos*.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:..), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 5365945, 5365892 e 5365923), consignam que nos períodos de **29.10.1986 a 31.03.1988 e de 17.09.2014 a 01.09.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, a informação patronal apresentada também registra que no período de **02.01.2006 a 19.08.2012 e de 21.01.2013 a 31.07.2014**, o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a óleos e graxas durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (ApReeNec 00129744220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

De outro giro, com relação ao pedido para reconhecimento da atividade especial calcado na possibilidade de enquadramento por função em função de entendimento consolidado na esfera administrativa do período compreendido entre 01.04.1988 a 22.03.2005, trabalho nas atividades de "Aux. de Ferramentaria", "1/2 Oficial torneiro mecânico", "Operador de Máquina CNC", "Torneiro Mecânico Ferramentaria" e "Fresador Ferramentaria", indicado nas informações patronais previdenciárias – PPP (ID5365945).

Frise, de início, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas "stricto sensu", sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n.15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Assim, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise e a r. sentença vergastada foi explícita em afastar o enquadramento por função de torneiro mecânico e ajustador mecânico, eis que não restou demonstrado a efetiva exposição à agentes insalubres durante o exercício da atividade profissional.

Deste modo, com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência do agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Portanto, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) e (APELREX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Da concessão da aposentadoria:

Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial requerida.

Do mesmo modo, mesmo considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na seara administrativa, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se também improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **29.10.1986 a 31.03.1988, 02.01.2006 a 19.08.2012, de 21.01.2013 a 31.07.2014 e de 17.09.2014 a 01.09.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARCOS DA SILVA LEVADO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 8366558).

Citado, o INSS ficou-se inerte.

Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID 10073051).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 7886655), consignam que nos períodos de **01.02.1989 a 20.09.1990 e de 01.08.2004 a 18.03.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, com relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 10.12.1984 a 07.04.1987, e os períodos comuns de 13.04.1987 a 14.03.1988, de 04.04.1988 a 26.11.1988, de 14.09.1990 a 13.03.1991, de 07.10.1991 a 24.08.1992, de 26.04.1993 a 24.08.1994, de 06.12.1994 a 03.02.1995, de 06.02.1995 a 30.08.1996, de 03.02.1997 a 21.07.1997, de 01.09.1998 a 25.01.2001, de 01.09.2004 a 31.08.2005, de 01.03.2016 a 31.10.2016 e de 01.12.2016 a 28.08.2017 o autor é **carreador da ação**, uma vez que a análise administrativa (ID 7886655) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.02.1989 a 20.09.1990 e de 01.08.2004 a 18.03.2016** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/183.999.257-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE.N. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.02.1989 a 20.09.1990 e de 01.08.2004 a 18.03.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/183.999.257-0** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003679-23.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: JUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-27.2018.4.03.6126

AUTOR: EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora, bem como o patrimônio declarado em seu imposto de renda juntado ID 12526571, vão de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Retifique o valor da causa como requerido para R\$ 84.825,00.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-60.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Exequente para apresentar os valores que entende devidos para continuidade da execução.

Sem prejuízo, encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126
AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CILSO TADEU DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CILSO TADEU DE MOURA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (ID 9112507). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 9199118). Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID 9215089).

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 8707441), consignam que no período de 03.10.2005 a 14.10.2015 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral de 15.10.2015 a 28.09.2016, **improcede o pedido**, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Por fim, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19.03.1975 a 19.05.1977 e de 19.09.1977 a 10.05.1979, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa (ID 8707441) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 8707441), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 28.09.2016, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim considerando, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **03.10.2005 a 14.10.2015**, como atividade especial, convertendo em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/179.177.102-4), na data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **03.10.2005 a 14.10.2015**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/179.177.102-4** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2011.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002748-52.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-86.2011.403.6126 () - INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 128 e 132.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000895-61.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-47.2015.403.6126 () - CARLOS EDUARDO SEGANTIN(SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 44/46.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000970-03.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-96.2013.403.6126 () - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 168/178. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-70.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-82.2005.403.6126 (2005.61.26.001809-0)) - TRINCHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 155/235. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001342-49.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-58.2016.403.6126 () - PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

DECISÃO.PREVODOCTOR ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. ME, já qualificada na petição inicial, opõem embargos à Execução Fiscal contra o executivo n. 000.6183-58.2018.403.6126 que é promovido pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para cobrança de multa por infração administrativa no valor de R\$ 130.417,92.Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, a retirada do nome do Embargante do CADIN, bem como a autorização para emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação ao débito em cobro nos autos principais. Com a inicial, juntou documentos.Foi determinada a regularização da representação processual, mediante a juntada do instrumento de procuração e respectivos subestabelecimentos. Em resposta, sobreveio a manifestação de fls. 520 e documento de fls. 521. Vieram os autos para exame da tutela.Decido.Recebo a manifestação e os documentos de fls. 520/521, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nos autos principais, depreende-se que em virtude da recusa do exequente ao imóvel oferecido pelo executado foi determinada a constrição de ativos financeiros e veículos, através dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 30), cuja decisão foi alvo de agravo, sendo negado provimento (fls. 57/59).As diligências realizadas através do sistema Bacenjud bloquearam apenas a quantia de R\$ 1.194,07, cujo montante foi transferido para conta judicial aberta na CAIXA à disposição deste juízo.Assim como o valor constrito é insuficiente para garantia integral do débito, não há possibilidade de atribuir o efeito suspensivo pleiteado, nem tampouco determinar a exclusão do nome do devedor do Cadastro de Inadimplentes.Desse modo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o pedido de tutela.Vista ao Exequente para impugnação, pelo prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002418-16.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-62.2014.403.6126 () - SPEED MIX CONCRETOS LTDA - ME(SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Para eventual início da execução de condenação imposta nos presentes embargos à execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo

Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001349-75.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-21.2011.403.6126 () - ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X MARIA ODETE SILVA DE OLIVEIRA(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista a petição de fls. 51/54, da qual se infere a hipossuficiência dos embargantes, diante dos valores auferidos e da sua condição de isentos da apresentação de declaração de rendimentos, defiro o pedido de justiça gratuita. Certifique a Secretaria o transitio em julgado da sentença de fls. 37/39. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003723-64.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004809-8)) - EDMILSON ALBERTO ALONSO X MARY SILVIA GOMES PEREIRA(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante do recurso de apelação interposto pelos Embargantes, vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004893-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004893-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ARASANZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDUARDO ARASANZ LOECHES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Mantenho decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Cumpra a exequente o quanto determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009081-69.2001.403.6126 (2001.61.26.009081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HSA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010226-63.2001.403.6126 (2001.61.26.010226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Fls. 435/483 - Reconhecido o preço vil no lance da arrematação de bens móveis, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal regional Federal da Terceira Região, nos autos dos Embargos à Arrematação nº 2001.61.26.010226-4.

Não houve manifestação do Executado.

O arrematante se manifestou às fls.485/487, ventilando que a arrematação deve ser considerada perfeita, acabada e irretroatável.

O Exequente pugna pela continuidade da execução, em sua manifestação de fls.491.

Considerando que os valores da arrematação se encontram depositados em conta deste juízo, bem como ocorreu a decretação da falência da Executada conforme indicado pelo Exequente, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da falência nº 1005006-70.2014.826.0554, em tramitação na 1ª Vara Cível de santo André/SP, bem como expeça-se o necessário para intimação do administrador judicial Nelson Alberto Carmona, para ciência da presente Execução Fiscal e anulação da arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012826-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012826-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONSTRUTORA ENAR S/A X SONIA MARIA MOURA CHIPARI X SERGIO ITIRO NAKAKURA(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Preliminarmente, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0004177-13.2013.403.6126, transitada em julgado, conforme traslado de fls. 302/305, resta levantada a restrição quanto ao imóvel de matrícula nº 74.238, penhorado às fls. 268/272, desnecessário, entretanto, a providência de levantamento, ante a nota de devolução de fls. 271/272.

Ademais, defiro arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com filero no art. 20 da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, como requerido.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Expeça-se Ofício para a Conversão em Renda dos valores depositados às fls. 589 até o montante de fls. 767. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000648-71.2004.403.6126 (2004.61.26.000648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DAKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA X WALDOMIRO DE NICOLAI - ESPOLIO X GENI RISERIO DO BONFIM(SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS E SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo Arrematante Reinaldo Nascimento Dias às fls. 425.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001229-86.2004.403.6126 (2004.61.26.001229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Indefiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 344/350, diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência 151.813 - AM (2017/0082022-1) que declarou competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/Am para prosseguir com os atos construtivos e de alienação de bens para quitação dos débitos da executada, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001133-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001133-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pelo Exequente, vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004944-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004944-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO OLIVEIRA CAMPOS(PE017579 - JOSUE DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000288-63.2009.403.6126 (2009.61.26.000288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Diante da indicação da localização das máquinas penhoradas nos presentes autos - petição de fls. 89/92, indefiro o pedido de Bacenjud requerido pela Fazenda Nacional às fls. 93/94.

Defiro, outrossim, o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo Subscritor de fls. 92, para regularização processual neste feito.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens supracitados, certificando o Sr. Oficial de Justiça, ainda, se a Empresa Executada encontra-se em atividade.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Exequente, para manifestação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000568-86.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X JOSE LUIZ CHAVES X MARIA SILVIA LUGLI CHAVES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por se vislumbrar omissão na decisão proferida que indeferiu pedido do embargante em descaracterizar a coexecutada como corresponsável do débito em cobro. Impugnação da exequente, às fls. 375.

Fls. 376/377 Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, tem-se que foi indeferido pedido da executada em exclusão no polo passivo, com base nos documentos juntados aos autos, uma vez que no documento de fls. 259/260 figurava a embargante como sócia gestora no momento do fato jurídico que gerou a cobrança, bem como do encerramento da empresa executada. Compulsando os autos, vê-se que a matéria foi apreciada outrossim em sede de Embargos à Execução em trâmite perante o E. TRF da 3.ª Região.

Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, mantendo-a, outrossim, perante o pedido da exequente em Embargos de Declaração.

Cumpra-se o determinado às fls. 367.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006020-88.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ELETRO SINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X NAIR GUERRA X ANTONIO CARLOS ZANOTTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Defiro a suspensão do feito requerida pelo exequente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria nº 396/16 da PGFN.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000267-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ITAVEMA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-98.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006732-39.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STP CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X ALEX SANDRO VASCON GREGO

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000350-93.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA PAZ PIZZARIA LTDA - ME(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE)

Diante da manifestação da exequente, designe-se datas para a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000391-60.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X CAMILA MARIA SILVA

As tentativas realizadas para a construção em bens do executado por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD resultaram negativas.

Assim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-68.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIO CRISTIANO TAVARES RIBEIRO(SP238378 - MARCELO GALVANO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001717-55.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo Executado às fls. 110.

Com o cumprimento do quanto determinado às fls. 109, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003945-03.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MANOEL DA SILVA(RJ200847 - PAULO CEZAR NOBREGA CERCA)

Tendo em vista o determinado às fls 38, no sentido de levantamento de restrições de imóveis via ARISP e o devido cumprimento em 31/8/2018 (fls. 39), nada a deferir quanto ao requerido às fls. 42/43

Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004845-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X SOS-INSPECAO E SOLDA LTDA(SP224449 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS)

Ciência ao autor quanto ao depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o ora exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005132-46.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARCENARIA SEVOM RIOS LTDA - EPP(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005932-74.2015.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Fls. 59/60. Determino o comparecimento do representante legal da empresa executada em Secretaria a fim de assumir o encargo de depositário do bem penhorado a ser feito por termo nos autos. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008257-85.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-23.2015.403.6126 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGICA LTDA X TECHNIC DO BRASIL LTDA X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X MANUEL QUERO CARRILLO

Fls. 63/65. Trata-se de pedido da executada em oficiar-se a diversos órgãos para o levantamento de indisponibilidade de bens e de créditos uma vez que a dívida encontra-se plenamente garantida nos presentes autos, com a penhora de imóvel.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que não há decreto de indisponibilidade de bens genérica.

Não há, outrossim, penhora além daquela cujo auto foi lavrado às fls. 55/57, que é suficiente para a cobrança do crédito.

Assim, indefiro o quanto requerido pela executada, pelos motivos expostos.

Fls. 133. Requer o exequente a penhora por meio eletrônico.

Indefiro o quanto requerido, uma vez que há constrição em bem do executado às fls. 55/57 suficiente para a garantia do débito.

Intimem-se. Após, apreciarei o pedido de alienação judicial.

EXECUCAO FISCAL

0000757-31.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BETO MAQUINAS E ACESSORIOS PARA MADEIRAS LTDA - ME(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ)

Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores bloqueados nos presentes autos em favor do Exequente, como requerido às fls. 120/123.

Determino, outrossim, o sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001057-90.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002443-58.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA - EPP(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Trata-se de pedido do executado em substituição de penhora a fim de não se prolongar a constrição até o término do parcelamento.

O exequente manifestou-se pelo indeferimento da medida.

Destarte, não se verifica amparo legal para o quanto requerido.

O que há sim, é norma vislumbrando a manutenção da garantia quando efetivada em momento anterior a eventual acordo, já mencionado no despacho de fls. 76.

Assim, indefiro o quanto requerido pelo executado.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002966-70.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REDE TV + ABC LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Requer o executado, em razão de estar passando por processo de recuperação judicial, a suspensão de todos os atos executórios sendo aplicada decisão no STJ que atingiria a empresa, nos termos do art. 1036 do CPC. A Fazenda Nacional, intimada, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não se aplicando à executada o entendimento do STJ.

Neste sentido, a Segunda Seção do E. STJ, decidiu que O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016). (grifei)

Assim, indefiro o pedido do executado em suspensão dos atos executórios nestes autos.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002968-40.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICI(SP239125 - JULIANA CRISTINA DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido da executada em suspensão do feito e dos atos executórios em razão de encontrar-se em processo de recuperação judicial. Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do prazo para a oposição de Embargos tendo em vista a Segunda Seção do E. STJ, decidiu que O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016). (grifei).

Manifeste-se o exequente, acerca da petição de fls. 78/108.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003010-89.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3376 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA) X REDE TV + ABC LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Tendo em vista o pedido de suspensão do andamento do feito formulado pelo executado e, tendo em vista a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIR DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JAIR DA SILVA SAMPAIO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (ID 9536067). Citado, o INSS contesta a ação pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugna pela improcedência da demanda (ID 9771982). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 10215447). Saneado o feito para delimitar as provas para deslinde da causa (ID 9906364). Réplica (ID10215447). Na fase das provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Da preliminar.:

Rejeito a alegação da ocorrência da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da concessão do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda revisional.

Superada a preliminar suscitada e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, bem como por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID9056377 – p. 11), consigram que nos períodos de 01.08.1993 a 03.04.2000, de 01.06.2000 a 11.10.2006 e de 01.03.2007 a 22.02.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, a informação patronal apresentada também registra que no período de 02.08.1990 a 31.07.1993 o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a **óleos e graxas** durante sua atividade profissional, bem como que nos períodos de 01.08.1993 a 03.04.2000, de 01.06.2000 a 11.10.2006 e de 01.03.2007 a 22.02.2017, o autor exercia a atividade de Pintor mediante uso de pistola e estava exposto de forma habitual e permanente a **hidrocarbonetos aromáticos** no exercício de sua profissão e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.4 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (ApReeNec 00129744220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Entretanto, **improcede** o pedido para reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 08.02.2017 a 22.02.2017.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a mingua destas informações o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – ReLDes. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Da concessão da Aposentadoria.

Por fim, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.08.1990 a 31.07.1993, de 01.08.1993 a 03.04.2000, de 01.06.2000 a 11.10.2006 e de 01.03.2007 a 07.02.2017** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: **46/183.312.539-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REN N. 579.431, com repercussão geral.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **02.08.1990 a 31.07.1993, de 01.08.1993 a 03.04.2000, de 01.06.2000 a 11.10.2006 e de 01.03.2007 a 07.02.2017** incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: **46/183.312.539-5**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6853

EXECUCAO FISCAL

0002690-73.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado aludindo a nulidade da CDA que ensejou o presente feito.

A exequente manifestou-se às fls. 338/339 pelo prosseguimento da execução.

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceadas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

O demais requerido em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação pertinente.

Pelo exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/ insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

Expediente Nº 6852

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA STEFANIA PETITTO VENANCIO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

Manifeste-se a Exequerente acerca da proposta para pagamento da dívida apresentada pelo executado as folhas 165, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS

Diante do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, requeira a parte Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000028-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS - ME X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI)

Fls.312 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO DIAS DE BRITO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, requerido pelo Exequerente as folhas 117.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Diante da ausência de impugnação da parte Exequerente, em relação ao pedido de depósito dos valores correspondentes ao veículo bloqueado, formulado às fls.163/174, defiro o depósito nos autos correspondente ao valor de R\$ 18.000,00.

Com a juntada da guia de depósito, Caixa Econômica Federal, agência 2791, determino o desbloqueio da restrição Renajud de fls.139, independentemente de novo despacho.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003629-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SODAPE MECANICA E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME X VICTOR JAQUETA FILHO(SP238378 - MARCELO GALVANO)

Diante da informação de 163/164, providencie o Exequerente a cópia da matrícula do imóvel a ser penhorado, a fim de instruir a carta precatória expedida as folhas 140, para o seu efetivo cumprimento.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003925-12.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FLORIVALDO AZEVEDO

Defiro o pedido de inscrição do Executado através do sistema Serasajud.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Exequerente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006828-20.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP X GEAN CRISTER LIMA DIAS

Defiro a dilação de prazo para manifestação requerida pelo Exequerente as folhas 189.

Aguarde-se em secretaria por 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000917-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CASA PINEZI MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X ALICE APARECIDA FARIA PINEZI X PAULO VINICIUS PINEZI X DANILLO JORGE PINEZI

Diante da sentença proferida nos Embargos à execução nº 00033879420164036126, apresente a Exequerente a planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, considerando que a audiência designada restou negativa, requeira a exequente o que de direito para continuidade da ação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003510-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X GERMINO PINHEIRO DA SILVA NETO X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

Fls. 63 - Defiro a restrição de circulação do veículo VW Voyage City MB, Placa AYQ 3090/SP, requerida pelo exequente, uma vez que o mesmo não foi encontrado para a efetivação da penhora, conforme certidão de folhas 59.

Por outro lado, indefiro o pedido de penhora online de bens imóveis, vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004971-02.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL THIAGO PNEUS LTDA - EPP X CLEONICE COSTA SERAFIM X RAFAEL THIAGO ARAUJO

Diante do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, requeira a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006834-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFA FERRO ACO E METAIS EIRELI X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo Autor servindo o presente como Alvará de Levantamento.

Diante da juntada do mandado as folhas 68/73 requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007172-64.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OTIMIZAMAS MARKETING DIGITAL LIMITADA - ME X HERBERT SANTANNA X LAURENT RUDOI

Apesar de regularmente citada a executada não pagou a dívida, bem como não ofereceu bens em garantia.

Localizados veículos através do sistema Renajud, os mesmos não foram encontrados para efetivação da penhora.

Dessa forma determino a restrição de circulação dos veículos localizados às fls.69.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 dias para o exequente dar continuidade a ação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007432-44.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE

Fls. 63/64 - Diante da juntada do mandado com diligência negativa, requeira a Exequerente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003430-07.2011.403.6126 - MAX PROMOTION TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência do desarquivamento dos autos, devendo os autos permanecerem em secretaria por 15 dias.

Expeça-se certidão de objeto e pé como requerido.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002859-02.2012.403.6126 - HELIO WALDMAN(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSE HIRSCH) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante da juntada nos autos do ofício, com diligência positiva, manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006109-43.2012.403.6126 - HELIO SOUSA GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação do INSS, como requerido as folhas 277.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004569-52.2015.403.6126 - CAMILA ANDRADE MEDEIROS(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006850-78.2015.403.6126 - ELIENE SILVA DE SOUZA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000870-82.2017.403.6126 - WAGNER MONTEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Tendo em vista a informação da autora sobre a inviabilidade de obter a cópia do processo administrativo, oficie-se o INSS solicitando-a, no prazo de 20 (vinte) dias.
 - 2 - Após, intime-se a autora para que promova a emenda da inicial, juntando o memorial do cálculo do valor atribuído à causa.
 - 3 - Int. e cumpra-se.
- Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004685-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZAURA FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.
Após, tornem-me para transmissão.
Santos, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002419-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE SANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.
Após, tornem-me para transmissão.
Santos, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005593-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CORREIA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-60.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO - SP262590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-12181129).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-69.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON MIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária de DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende sua desaposentação.

2. Requer com o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por posteriormente à aludida concessão.

3. Informa que após ter deferido o benefício em comento, no ano de dezembro de 2006. Informa, também, que procedeu ao recolhimento das contribuições devidas.

4. Com esse fito, renunciou à aposentadoria atual e requereu a concessão de novo benefício.

5. À inicial foram juntados documentos.

6. Foi declarada a incompetência do juízo para apreciação do feito, ur São Vicente e, com o declínio de competência, a demanda foi encaminhada para o juízo de São Vicente.

7. Cancelou-se a distribuição da demanda.

8. Suscitado conflito negativo de competência, o E. Tribunal Regional pode ser declarada de ofício. Desta feita, declarou a competência deste Tribunal Regional.

9. Com o retorno da lide, determinou-se ciência às partes da redistribuição da demanda.

10. A autarquia-ré apresentou contestação, contendo preliminar de prescrição e desaposentação. Requeru a improcedência do feito.

11. Determinou-se a intimação do autor para que se pronunciasse sobre a preliminar de prescrição, sob pena de revelia (Id 9308239).

12. Com o decurso do prazo para manifestação das partes, veio a demanda a julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da prescrição e da decadência

13. Aduz o réu a ocorrência da prescrição de eventuais prestações em a favor do autor.

14. Segundo informa o art. 103 da Lei nº 82123/91, a pretensão de receber prestações em relação às parcelas anteriores ao quinquênio prescreve em cinco anos.

" Art. 103 (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que cessou a prestação de serviço, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei nº 82123/91.

15. Pretende o autor sua desaposentação, bem como, a concessão de novo benefício de prestação continuada (NB 1016932887 - com DIB em 25/01/2016).

16. A demanda foi distribuída em 29/07/2016, portanto, mais de 10 anos se passaram desde a distribuição da demanda.

17. Desta feita, impende reconhecer a prescrição operada sobre eventuais prestações em favor do autor.

MÉRITO

18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes o autor e o réu. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios do devido processo legal, não há que se falar em nulidade processual.

19. **Primeiramente, defiro ao autor, os benefícios da gratuidade de justiça.**

20. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.

21. Cabe esclarecer que a concessão da aposentadoria não é impeditivo por invalidez (artigo 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial.

22. Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe a concessão de benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional.

23. Desta feita, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, não deixa de ser sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar tributos em favor do Fisco, enquanto sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

24. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não é fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurisprudenciais brasileiros.

25. Entretanto, a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, assim, a desaposentação, ocasionaria patente violação de tais princípios, uma vez que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários para a concessão do benefício.

26. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurador pretende é o cancelamento do benefício, computando-se o tempo de contribuição em palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas a extinção do atual.

27. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

28. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em favor do autor.

29. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresenta natureza de ato administrativo, portanto, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

30.E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da des-
"as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial conc
irrenunciáveis".

31.Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo
RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela
profissional.

32.O artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que
serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade
benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidaried
porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regi

33.Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBI
8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - [...] Quanto à desaposen
renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ
1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação o
solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição
individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anterior
expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao
salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impo
concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alega
não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado,
e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais van
benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que receb
pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de re
improcedente o pedido de desaposentação.

(AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SA
..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se)

34. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irrevers
trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e
após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissi

35.Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço po
contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca c

36.Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento
esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente,
continuou trabalhando até contar com período contributivo maior par
isonomia, além de estímulo à aposentadoria precoce, em dissonância c
regime de previdência.

37.Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização da
periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, ap
segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito. E mais, não ap
decorso do tempo, já que aqueles segurados que tiveram o fator previ
vantajosa toda vez que houvesse aumento da idade.

38.Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE
ensejo ao tema nº 503 "conversão de aposentadoria proporcional em ap

39.No julgamento em comento, fixou-se a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, soment
previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional
da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso d
Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

40.Em face do exposto, com fundamento no **ART. 104, I, do CF**, o d.fo. Cnó uliag.

41.Sem condenação em custas processuais, face ao deferimento da gratu

42.Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de hono
atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do C
justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

43.Registre-se. Intimem-se.

44.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Nada a decidir acerca do alegado pela parte autora (ID-12119980).

2-O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-12179722).

3- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

4 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do processo administrativo anexado.

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o exequente, ora embargado, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional).

Após, à conclusão.

Santos, 21 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o exequente, ora embargado, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional).

Após, à conclusão.

Santos, 21 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003071-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIAO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALERIA KORIK FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda ~~VALERIA KORIK FRANCO~~ ~~INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL~~ ~~INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL~~, pela qual a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de apuração diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o profanos) e de idade (5 ou 10 anos) para o cálculo do benefício.

2. Outrossim, requer o pagamento das diferenças ocasionadas, respeitadas.

3. Para tanto, informa que se aposentou como professora e que, sendo exercício de atividade, não se sujeita à incidência do fator previdenciário.

4. Notícia que a redução de tempo de serviço dos professores é uma fo
5. À inicial foram juntados documentos.

6. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determ
administrativo (Id 2645996).

7. A autarquia-ré apresentou contestação, arguindo preliminares de p
cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio f
pela improcedência do feito (Id 3004226).

8. Anexaram-se à demanda, as cópias do processo administrativo (Id 44

9. Determinou-se a intimação da parte autora acerca da contestação o
especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 4455973).

10. A autora ofereceu réplica e informou não ter outras provas a produz

11. Com o decurso do prazo para manifestação do réu, veio o feito conc

É o relatório. Fundamento e decidido.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as
válido e regular da relação processual. O feito se processou com obs
possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

13. Ausentes requerimentos para produção de outras provas e, ante a c
antecipado.

Preliminares

14. Aduz a autarquia-ré, a ocorrência de prescrição e decadência.

15. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisã

*“ Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualq
concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao
conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administra*

16. Já o prazo prescricional se aplica às parcelas em atraso relativas
entendimento no sentido da imprescritibilidade do fundo de direito.

17. Desta feita, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em at:

“ Art. (1.0) §

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em
vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previd
Civil.”*

18. Pretende a autora a revisão de benefício previdenciário, sem a in
contribuição e idade de 5 ou 10 anos à conta elaborada com a incidênc

19. O benefício previdenciário de aposentadoria lhe foi concedido a par

20. Distribuída a demanda em 17/08/2017, verifica-se que tanto a decaç
atraso não operaram no feito.

21. Portanto, afasto as preliminares arguidas pelo demandado.

MÉRITO

22. Pois bem. A demandante objetiva a revisão de seu benefício de apos
benefício, em razão da natureza especial da atividade de professora qu

23. Primeiramente, impende destacar que se demonstra salutar a prestaçã
sobre a legislação de regência.

24. A atividade concernente ao magistério, em que há o exercício da fu
de 25 de março de 1964, como especial (Código 2.1.4), quando então c
penosa.

25. A aposentadoria decorrente do exercício do magistério foi tratada e
165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:

*“ Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direi
(...)*

*XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a
integral.”*

26. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros,
professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de ma

27. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à prof. funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e

28. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a

29. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1. modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "e outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa c

D o f a t o r p r e v i d e n c i á r i o

30. Com efeito, visando regulamentar o § 7º do artigo 201 da CF, norma Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29

31. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias "por idade-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da apos

32. O "fator previdenciário" consiste, portanto, no coeficiente encontr 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar

33. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas aposentadoria do segurado.

34. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida constitucionalidade do fator previdenciário:

" Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º d parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corret

35. É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E. a obtenção do benefício da aposentadoria.

36. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proven seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

37. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/ referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201".

38. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, consi previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apur

39. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua ut que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores,

40. Essa sistemática não afronta a Constituição Federal.

41. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da

42. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/9

43. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fato expectativa de vida de ambos os sexos.

44. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do despendidos pelo sistema.

45. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto legislador para o financiamento do sistema.

46. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da is sistema previdenciário.

47. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

48. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquel: previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9' minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado d

49. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentador benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99

50. Nesse sentido:

P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A D E P R O F E S S O R . S A L Á R I O - D E - B E N

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada que se comprova o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu art. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o disposto no art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator pr

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no disposto no § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentado benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9 CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 1 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR

51. Também no mesmo sentido, o entendimento esposado nos julgamentos

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR da parte autora não merece guarida, pois a aposentadoria concedida excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu benefício na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91. 3 descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo previdenciário. 4. Apelação da parte autora desprovida. Vistos e rel Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ficam fazendo parte integrante do acórdão. (AgInt/RS, REsp 1.423.286/RS, DJe 10/06/2015, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPU

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM AS ALTERAÇÕES IN 8.213/91. 1. Aposentadoria concedida ao professor não é aposentadoria excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério. 2. Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu pela suspensão do artigo 2º da Lei n. 9.876/99 em julgamento em definitivo. 3. Correta a aplicação do fator previdenciário e consoante pronunciamento da Suprema Corte. 4. Apelação da parte autora, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306690 0016181-03.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

53. Impende ressaltar que a pretensão da compensação da incidência do cálculo do benefício do professor, não encontra guarida na legislação.

54. Portanto, na ausência de previsão legal de compensação, não cabe ao

55. In face do exposto, com fundamento no art. 87, E, do CF, decide o Tribunal

56. Sem condenação em custas processuais, face ao deferimento da gratua

57. Ante a sucumbência da demandante, condeno-a ao pagamento de honorários atualizados da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

58. Registre-se. Intimem-se.

59. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

1. Com o objetivo de aclarar a sentença prolatada (id 11539303), foram tempestivamente interpostos os embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.
2. Em síntese, o embargante alega omissão no *decisum* no que respeita à determinação para expedição de ofício para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00.
3. **É o relatório. Fundamento e decido.**
4. Assiste, em parte, razão à embargante.
5. Verifica-se ter sido omissa a sentença quanto à expedição de ofício fixando prazo para implantação do benefício.
6. Cumpre, entretanto, ressaltar o entendimento deste de juízo no sentido da razoabilidade da fixação do prazo de 30 dias, ciente do acúmulo de tarefas que sofrem as agências do INSS.
7. Do mesmo modo, entendo incabível, neste momento, a fixação de pena de multa diária de R\$500,00. Primeiro por não haver indícios de possível descumprimento. E, segundo, por descaber tal pleito em sede de embargos de declaração.
8. Desta forma, cumpre determinar a expedição de ofício para implantação do benefício no prazo de 30 dias.
9. Assim sendo, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença de id 4215391 o seguinte parágrafo:
Oficie-se, para cumprimento no prazo de 30 dias.
10. No mais, a sentença permanece inalterada.
11. P.R.I.C.
Santos/SP, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004644-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: JESSE FAGUNDES CATARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002721-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA LOURENCO ROCHA, KELLY LEITE DA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo requerido.

Intime-se.

Santos, 22/11/2018

MONITÓRIA (40) Nº 0004448-61.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 22/11/2018

MONITÓRIA (40) Nº 0009036-48.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANA LUCIA COSTA GOMIDE

DESPACHO

ID 12270237: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000081-98.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELI TAVARES GARGIULO

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007668-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566
Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelos requeridos.

Intime-se.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008437-46.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: AARAO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0000469-57.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: APARECIDO DUARTE FERREIRA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000304-80.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 21 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 0001316-93.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANE KOZAKIEWICZ

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0009160-60.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO MARCUS DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a Secretaria da Vara os termos do r. despacho de fl. 140.

Intime-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001557-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, ARNOR SERAFIM JUNIOR

EXECUTADO: GLORIA DE JESUS

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTA ROSA & OLIVEIRA LTDA - ME, DIDILSON SANTA ROSA

DESPACHO

ID 11885277: Defiro pelo prazo requerido (90 dias).

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002712-44.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA SALITURI

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0011419-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: SILVERIO ANTONIO DE MATOS

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-13.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: PARTS & PARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOSE WILSON DA FONSECA
EXECUTADO: KELLY CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005452-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA VITORIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 11735855 e 11963143: manifeste-se a impetrante sobre a alegada implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ARAUJO, JONAS MARTINS ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DESPACHO

Tendo em vista que as partes interpuseram recurso de apelação, intime-as, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008870-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL SR. LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES

DESPACHO

Primeiramente, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008188-63.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008306-39.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de ~~liminar~~.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009621-32.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FERNANDO MENDES PASSAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001446-15.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: JOELMA MENDES DA SILVA - ME, JOELMA MENDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005676-42.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VITTORIA SUL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, OSVALDO MOSCA DIZ, OTAVIO MOSCA DIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851, SILVANA CUCULO DIZ - SP229299
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851, SILVANA CUCULO DIZ - SP229299
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851, SILVANA CUCULO DIZ - SP229299

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0014057-78.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: OSACIR PRIETO SILVEIRA - PANIFICACAO - ME, OSACIR PRIETO SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000156-33.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MANOEL DE ABREU FILHO - MODA PRAIA - ME, MANOEL DE ABREU FILHO, CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 23 de novembro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 0004028-27.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937, DEBORA SCHALCH - SP113514
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Santos, 23/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007419-19.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO DE SOUSA PEDROSO, MARCIO MOREIRA VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SANTOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007420-04.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLETON SILVA, NATALINO APARECIDO SCODRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Santos, 23/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005927-21.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISABEL MARIA FONSECA SOEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA - SP188750, JOAO ROSA DA CONCEICAO JUNIOR - SP175020

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Santos, 23/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009520-58.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI MARIA TUMOLI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS LACERDA - SP186761, PAULO ROBERTO LACERDA - SP119949

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Santos, 23/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004123-23.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI - SP310977-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Santos, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0006843-65.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

RÉU: VANESSA DI NAPOLE FERNANDES, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES, JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0009241-43.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES, VALDETE LÍCIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: EMERSON ALVES SENE - SP168545
Advogado do(a) RÉU: EMERSON ALVES SENE - SP168545

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008703-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANGELO NEVES RIZZO
Advogado do(a) RÉU: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0011116-82.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDA FERNANDES LIMA, JOAO MARCOS RUFINO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004972-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA AMÁLIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO GUARUJÁ, em que pleiteia a “concessão do ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE BINGO BENEFICENTE EM NOME DA AUTORA, sem fins lucrativos, em salão de festas ou outro local que seja apropriado com as devidas autorizações de Prefeitura/Corpo de Bombeiros etc.”.

Instados, tanto o Ministério Público Federal quanto a União/AGU não manifestaram interesse em intervir no feito em face do objeto da lide (id. 11640201 e id. 12229616).

Assim, por não configurar no polo passivo da relação processual quaisquer das entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino, de ofício, a remessa dos autos ao E. Juízo de Direito Cível da Comarca de Guarujá/SP, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil e da Súmula 254/STJ.

Publique-se.

Santos, em 21 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008123-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE TEODOSIO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCIA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO VAZ - SP190255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Id. 12318668: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO SANT ANNA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES - SP190987

D E C I S Ã O

RONALDO SANT ANNA RIBEIRO apresenta objeção de pré-executividade à execução do contrato decorrente de operação de Empréstimo Consignado, no valor atualizado da dívida em R\$ 40.962,80 (quarenta mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

O executado sustenta a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Aduz a existência de cláusulas abusivas, de difícil inteligência e que, por consequência, impõem desvantagem excessiva ao consumidor.

Sustenta a ilegalidade da cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual.

Foram deferidos ao excipiente os benefícios da gratuidade de Justiça.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Depreende-se da análise dos autos que as matérias de defesa apresentadas pelo devedor se referem ao conteúdo do contrato objeto da execução, as quais deveriam ter sido sustentadas pela via processual adequada, ou seja, embargos à execução.

É cediço que por meio da objeção de pré-executividade, pode o devedor alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão.

Contudo, não é esta a hipótese dos autos.

De fato, não há alegação de pagamento, nem de nulidade do título, tampouco de prescrição ou decadência.

Segundo consta, o executado celebrou com a instituição financeira, um Contrato de Empréstimo Consignado, o qual não adimpliu, sendo que o valor atualizado da dívida é de R\$ 40.962,80 (quarenta mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

Dessa forma, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível.

Assim, os argumentos opostos pela excipiente somente podem ser discutidos pela via processual adequada, pois a exceção de pré-executividade só se presta à arguição de questões atinentes à admissibilidade da ação executiva, não devendo substituir os embargos à execução, os quais, como dito, não foram oferecidos em razão da perda do prazo processual para tanto.

Ante o exposto, rejeito esta objeção de pré-executividade.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000436-76.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: TEC4GEO - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO, GUNTHER GRAF JUNIOR, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

DESPACHO

Id. 12368206: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003165-66.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME, DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 215 e id. 12371773, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

DESPACHO

Id. 12367437: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas, conforme documentos id. 8290943.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002339-06.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ENTHIER LOG TRANSPORTES LTDA, CESAR SALVADOR DE FREITAS, ANA INACIA MENDES

DESPACHO

Id. 12408621: Defiro, por 60 dias, conforme requerido pela CEF.

No entanto, vale salientar que já foram acostados aos autos pesquisa de bens junto aos cartórios de registro de imóveis de São Paulo/SP, conforme documentos de fls. 123/142 (ids. 11225214 e 11225215).

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007123-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 12493182, remetam-se estes autos 5007123-33.2018.4.03.6104 para o Distribuidor para cancelamento da distribuição, devendo o processamento prosseguir nos autos 5005295-02.2018.4.03.6104.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 22/11/2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005182-41.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA - EPP, AGUSTIN ALVAREZ PEREZ, ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

DESPACHO

Considerando que foram proferidas sentenças nos embargos à execução, julgando parcialmente procedente o pedido, consoante documentos de fls. 88/95 e 97/103.

Considerando, ainda, que os embargantes interpuseram recurso de apelação, não subsistindo, portanto, os trânsitos em julgado certificados indevidamente às fls. 96 e 104, aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos embargos à execução.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GPORT AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTIANO MORAES CAMARGOS, MAX JACINTO PONTES ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006994-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREALIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ESMERIO NEVES - SP416546
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ESMERIO NEVES - SP416546
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ESMERIO NEVES - SP416546
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.B. PAGANI BAR E LANCHONETE EIRELI - ME, NATÁLIA BARBIERI PAGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id.11539349 e id.12363415), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de NATÁLIA BARBIERI PAGANI.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 9967469, 10338914, 10762518 e 12414096, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.A.P. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, TATIANA ARES PIZANI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425

DESPACHO

Sobre a contraproposta apresentada pela exequente no id. 12404849, manifestem-se os executados em 15 dias.

No mesmo prazo, regularize a executada TATIANA ARES PIZANI DO NASCIMENTO sua representação processual trazendo instrumento de mandato.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARE MANSÁ RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Id. 12105425: Cumpre salientar que as pesquisas requeridas no id. 9278784, no que tange aos sistemas RENAJUD e INFOJUD já foram realizadas, conforme provimento id. 9643224.

Quanto ao outro pleito é importante colocar em relevo que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido id. 9278784, nesse sentido.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS COUTO, ELAINE CRISTINA MARTINS AUTOMOTIVO - ME

DESPACHO

Requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI, LUCIANO JAIR POSSENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REJANE MARIA ANTONELLI EIRELI - EPP, REJANE MARIA ANTONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA IRUSSA GOIS - SP219139
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA IRUSSA GOIS - SP219139

DESPACHO

Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal,

No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida.

Assim, tendo em vista que a empresa executada não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrente do ingresso em juízo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Doutro lado, defiro à executada REJANE MARIA ANTONELLI o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Afora isso, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada no id. 12213181.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a exequente, para que se pronuncie, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 11678864) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Por outro lado, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E. C. P. SANTOS GRAFICA - ME, ELAINE CRISTINA PORFIRIO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE VIEIRA ARRABAL - SP297160
Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELIN DE SOUZA MELO - SP156205

DESPACHO

Em face dos documentos id. 12501903, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 12501903 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CID FERREIRA TA VARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR - SP144082

DESPACHO

Id. 12504541: Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROKER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARCELO IGNACIO, ORLANDO REIS CARDOSO

DESPACHO

Id. 12505765: Considerando que o arresto judicial via sistema BACENJUD restou frutífero, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação dos devedores, em 20 (vinte) dias.

Id. 12506486: Ciência à exequente, acerca do resultado inócuo, em relação ao arresto judicial via RENAJUD.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001528-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Id. 12508594: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

Considerando, ainda, o resultado inócuo em relação à tentativa de bloqueio via RENAJUD.

Considerando, por fim, que se trata de arresto executivo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida no id. 12053851.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5006198-37.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CREPERIA RIVIERA LTDA - ME, ANA MARIA NIRO, ROGERIO GOMES DE CAMPOS

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega a embargante que restou caracterizada a contradição, haja vista constar da decisão recorrida que a legitimidade passiva seria exclusiva do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, silenciado-se em relação às demais autoridades impetradas.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Acolho-os.

Existe contradição e omissão no provimento requerido.

O vício da contradição emerge do reconhecimento da legitimidade passiva exclusiva do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, quando, na verdade, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos também é autoridade processualmente hábil a figurar no polo passivo da presente impetração, considerando-se que a impetrante realiza operações de importação igualmente naquela sede.

Dessa forma, retifico o provimento guerreado, de modo que passe a constar a seguinte fundamentação, a respeito da arguição de ilegitimidade passiva do Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos:

“Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, verifico que tanto em relação à pretensão de afastamento da incidência da majoração de alíquota da COFINS-importação, prevista na Lei nº 13.137/2018, que alterou o artigo 8º da Lei nº 10.865/04 ou, quanto à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado, sob fiscalização das unidades alfandegárias do porto de Santos e do aeroporto de Viracopos, para ulterior compensação, os Inspetores da Alfândega do Porto de Santos e do Aeroporto de Viracopos possuem legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012 a eles atribui competência para decidir sobre o pleito:

“Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no “caput”, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão “às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69”.

Dessa forma, são os Inspetores da Alfândega no Porto de Santos e do Aeroporto de Viracopos partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente impetração.”

Por sua vez, a omissão decorre da não apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal em Barueri.

Referida tese merece ser acolhida.

Dessa forma, integro a decisão guerreada nos seguintes termos:

“O Delegado da Receita Federal de Barueri-SP é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que, nos termos do Anexo VI, da Portaria RFB nº 2.466/2010, a jurisdição fiscal para assuntos relativos ao comércio exterior do município de Barueri-SP, foi atribuída à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP.

Portanto, em relação à referida autoridade, especificamente, julgo o presente feito extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2018.”

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento**, diante do reconhecimento dos vícios da contradição e da omissão, e determino que a decisão guerreada seja retificada e integrada conforme fundamentos acima explicitados.

P.R.I.

Santos, 22 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009976-62.2002.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS & BECHARA LTDA, VALDECIR DE OLIVEIRA SANTOS, ELISABETESANTOS BECHARA MAXTA

Advogados do(a) RÉU: ANAMARIA BECHARA MAXTA - SP50296, IRACEMA CANDIDO GOMES - SP103080

Advogados do(a) RÉU: ANAMARIA BECHARA MAXTA - SP50296, IRACEMA CANDIDO GOMES - SP103080

Advogados do(a) RÉU: ANAMARIA BECHARA MAXTA - SP50296, IRACEMA CANDIDO GOMES - SP103080

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 23 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Analista/Técnico Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA, ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 23 de novembro de 2018.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002709-19.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA CARLA BERMUDEZ DURAN

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 23 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002472-29.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA - EPP, ALVARO SOARES DOS PASSOS, ALAIDEMARIA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA - SP142129

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834, RICARDO BAPTISTA - SP89908

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 23 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002473-14.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA, ARILTON VIANA DA SILVA, ARILTON VIANA DA SILVA, LENI DE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
Advogado do(a) ESPOLIO: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 23 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0002401-46.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, CAIO EDUARDO MARIN SANTO MAURO, JOSE WILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

DESPACHO

Considerando que o executado Caio Eduardo Marin Santo Mauro não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Em relação aos executados Ana Costa Centro Automotivo Ltda EPP e José Wilson Gonçalves dos Santos, intimem-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11187297: Manifeste-se o exequente acerca do informado pelo INSS.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005415-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILON DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008363-26.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILTON DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado por edital, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007758-07.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LTR TRANSPORTES LTDA - ME, LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO, THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patronos, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADENISIA RODRIGUES PEREIRA OHY

DESPACHO

Considerando que a executada, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005773-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ERNANDES CAIRES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259

DESPACHO

Manifeste-se o INSS em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007593-28.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ACESSORIA EM TRANSPORTES, LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - ME, SANDRA RODRIGUES PEREIRA ROSA

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patronos, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004919-09.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FERNANDO AYRES BESSA, THIAGO LOPES VALINO

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patronos, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002768-07.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DILZA TORINO MACIEL

DESPACHO

Considerando que a executada, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006382-90.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDITORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA - SP142228, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11753570: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002891-75.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALENCAR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11841757: Ciência à CEF.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006914-64.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NELSON PEDRAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006923-26.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002161-98.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

REQUERENTE: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA MARIA BORELLI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA NEVES RUAS BENATTI - SP195982, NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 10922160), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005985-31.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP12061

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007469-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE GALDINO

PROCURADOR: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito referente à verba honorária (id 11043704), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º do NCPC), acrescido dos valores acima.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006349-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005771-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NEIDE MARIA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

DESPACHO

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios. Alega que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.272,20. (id 9881892).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o autor informa não possuir meios para fazer frente às despesas processuais e apresenta declaração de imposto de renda (id 11641332).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 4.272,20.

Ocorre que o autor sustenta não ter condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi provada pelos documentos acostados aos autos.

Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA, ALIANCA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora (INSS) acerca das contestações (Ids 10227203 e 10271679), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006956-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSEI-TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 10603948), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005719-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA VITORIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Id 11751370: manifeste-se a União acerca da satisfação da pretensão no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007012-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: LECIO DA ROCHA MOURAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 10639305), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORIVAN CASSIMIRO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 162.469.686-1), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010885-60.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCMSERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO, MARIA MEIRA GOMES MATTOS

DESPACHO

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, especialmente sobre eventual prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008511-68.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON NICOMEDES FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, adeque o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na oportunidade, apresente planilha justificando o valor atribuído à demanda, que deverá considerar apenas a diferença entre o valor das prestações do benefício de aposentadoria em manutenção e aquele pretendido.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002332-14.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA HORCEL 12136213806, ADRIANA HORCEL

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007071-37.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRINO DESOLZA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 10682388), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001250-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11403187: vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006799-43.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PACHECO VALDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 10508099), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003198-56.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO APARECIDO COSTA SANTOS

DESPACHO

Considerando que o executado não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em especial sobre eventual prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008150-88.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON MAGNO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005183-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ROXO BARIA FALCI - SP183959, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MURILO MARCO - SP238689

D E S P A C H O

Id 11492262: manifeste-se a PFN acerca da satisfação da pretensão no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004553-67.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME, LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patronos, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008302-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 11740556), bem como sobre o processo administrativo (id 11740577 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO TADEU BOGDAN

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BATISTA CID - SP233202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Francisco Tadeu Bogdan em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial com aplicação das contribuições efetivamente recolhidas para compor o período básico de cálculo da aposentadoria.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 36.413,29 (trinta e seis mil quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos) (ids 11734543 e 11735110).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 21 de novembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005667-48.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BERNARDINO DUARTE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11339281: Ciência ao autor.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007063-60.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007814-47.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LAERCIO ZANETTI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007157-08.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENNIS BARROSO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

À luz das disposições contidas nos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento, regularize o autor a inicial, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) documento que comprove a concessão de pensão por morte em seu favor.
- b) certidão de óbito da instituidora (Sra. Laura Paranhos de Aquino).

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINÍCIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão que rejeitou o pedido da autora, ora embargante, para a realização de nova perícia.

Aduz a embargante, em suma, que a decisão seria omissa no tocante ao seu argumento de que não poderia ser acolhido o laudo pericial, uma vez que o perito teria se utilizado de fundamentação extraída da internet.

Não merece prosperar a irresignação da embargante.

Conforme esclarecido pelo perito judicial (id 4073863), “toda informação científica atual é oriunda de pesquisas na internet”. Ademais, a cópia de textos do sítio virtual, por si só, não desqualifica o laudo pericial, tampouco a conclusão do perito, firmada no caso em concreto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ciência à autora da juntada da cópia do procedimento administrativo (id 9770207).

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007367-59.2018.4.03.6104
REQUERENTE: PEDRO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO - SP356365
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:

PEDRO ALMEIDA DOS SANTOS ajuizou o presente pedido de **ALVARÁ**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que autorize o levantamento dos montantes depositados em conta mantida junto à CEF.

Sustenta que, em sede de ação de execução de alimentos movida por sua filha, foi reconhecida a quitação de sua obrigação e, a despeito de contactada a instituição financeira para liberação dos valores existentes em conta, não obteve êxito.

Ajuizado o pedido originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, aquele juízo declinou da competência para análise e processamento do feito pela Justiça Federal.

Antes que houvesse a redistribuição dos autos, o requerente informou àquele juízo estadual que ajuizou referida ação perante o Juizado Especial Federal (id 10953064 – pág. 16/17).

Com a vinda dos autos para este juízo da 3ª Vara Federal, o requerente foi instado a se manifestar quanto à distribuição de nova ação, idêntica a esta (id 10997887).

O requerente não se manifestou a respeito, conforme certidão automática lançada pelo sistema processual.

Em pesquisa ao sistema processual, a Secretaria juntou cópia da petição inicial da ação em trâmite no Juizado Especial Federal (processo n. 0002385-48.2018.403.6311).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, extrai-se do documento id. 12535479 que a ação veiculada nos autos do processo nº 0002385-48.2018.4036311, distribuída em 31/07/2018, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, é idêntica à presente ação, redistribuída para este juízo federal em 18/09/2018.

Caracterizado, portanto, o instituto da litispendência, causa impeditiva ao prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a litispendência restou constatada antes da citação do réu.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008854-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ LUIZ FERREIRA e CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de alienação do imóvel dado em garantia fiduciária no contrato de financiamento habitacional nº 155550973687. Pretendem, ainda, seja reconhecido o direito de purgarem a mora, consoante previsto no art. 34 do DL 70/66, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 9.514/97.

Em tutela de urgência, pretendem os autores provimento jurisdicional que determine a suspensão do 1º e 2º leilões do imóvel, designados, respectivamente, para as datas de 22/11/2018 e 06/12/2018, bem como da consolidação de propriedade do imóvel em nome da ré, averbada na matrícula nº 69.159, perante o 1º cartório de Registro de Imóveis de Santos. Requerem, ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes em razão do débito que acarretou o procedimento de execução extrajudicial combatido.

Pugnaram ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consta da inicial, em síntese, que os autores não foram regularmente intimados acerca da designação das datas do 1º e 2º leilões do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, o que os impossibilita de exercer o direito de purgação do débito, na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL 70/66.

Ressaltam a existência da ação de procedimento comum nº 5001028-21.2018.403.6104, atualmente em sede recursal, na qual buscam provimento judicial que reconheça o direito ao recebimento de prêmio de seguro em virtude da aposentadoria por invalidez do coautor José Luiz Ferreira, desde 03/07/2013, com a consequente amortização da dívida e devolução dos valores pagos, inclusive com a possibilidade de quitação do contrato e cancelamento da alienação fiduciária que deu origem ao procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré.

Pugnaram ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, em que pese a inegável presença de risco de dano irreparável, não resta plenamente evidenciada a verossimilhança do alegado, necessária para o deferimento do pleito antecipatório na extensão pretendida.

De início, cumpre anotar que consta da própria inicial que *“A parte autora não se insurge contra a legalidade ou constitucionalidade da execução extrajudicial, da qual tem o posicionamento de que é legal e constitucional.”* (id. 12410482 – pg. 06).

Com efeito, o contexto fático-probatório que envolve a questão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária pelos autores, seja sob a perspectiva dos elementos iniciais trazidos na presente ação, ou mesmo de tudo que restou analisado nos autos da ação de procedimento comum nº 5001028-21.2018.403.6104, aponta tratar-se de hipótese de inadimplemento contratual materializado e estabilizado, o qual culminou com a consolidação da propriedade do bem em nome da credora fiduciária, com respeito às formalidades exigidas na Lei nº 9.514/97.

É certo que o argumento dos autores de que não foram regularmente intimados acerca da designação das datas do 1º e 2º leilões do imóvel demanda prova contrária por parte da CEF. Todavia, não se mostra juridicamente plausível que, às vésperas do 1º leilão designado, ou seja, sem que se oportunize à ré o devido contraditório, presuma-se a verossimilhança de tal alegação, de modo a privar a instituição financeira de dar continuidade aos procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, tal como sua alienação a terceiros ou a inscrição, ou manutenção da inscrição, dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, momento diante do citado contexto fático-probatório que envolve o caso.

Saliento que a tutela de urgência deferida em parte nos autos da ação de procedimento comum nº 5001028-21.2018.403.6104, na data de 26/05/2017, para que a CEF, até ulterior deliberação, se abstivesse de alienar a terceiros o imóvel alienado fiduciariamente pelos autores, restou revogada por ocasião da sentença de improcedência proferida nos referidos autos na data de 16/03/2018, ou seja, anteriormente à própria consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida em 20/08/2018 (id. 12411198). Portanto, não vislumbro qualquer descumprimento de ordem judicial ou demais irregularidades no citado feito que possam influenciar na análise dos argumentos apresentados pelos autores na presente ação.

Ademais, é fato incontroverso que os autores tomaram conhecimento da praça antes da sua realização, tanto que vieram a juízo para tentar obstaculizá-la, de modo que não há impedimento para purgação da mora, seja na via administrativa ou judicial.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, a jurisprudência consolidou entendimento, com fundamento na função social dos contratos habitacionais, de que a medida pode ser realizada pelo devedor mesmo após a consolidação da propriedade, mas desde que realizada antes do aperfeiçoamento da arrematação do bem (STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 25/11/2014).

Ocorre que o legislador introduziu dispositivos no ordenamento jurídico para expressamente reconhecer ao mutuário o direito a recompra do imóvel, suplantando a pública e draconiana interpretação da instituição federal quanto à necessidade do interessado concorrer com terceiros no leilão público (art. 27, § 2º - o § 2º-B da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/17), bem como para admitir a purgação da mora antes da assinatura da carta de arrematação, ao determinar a aplicação de dispositivos do DL 37/66 (art. 34) no âmbito das operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário (art. 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 13.465/17).

Logo, nesse ponto há relevância no alegado.

De se anotar, todavia, que, a despeito dos autores afirmarem que não lhes foi possibilitada a resolução da questão administrativamente, não consta dos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual recusa por parte da CEF em relação ao exercício do direito de preferência ou de purgação da mora.

Além disso, também não consta da inicial pretensão de realização de depósito judicial da quantia necessária ao exercício do direito pleiteado (direito de preferência), ainda que em valor aproximado.

Sendo assim, no presente momento processual, deve ser apenas assegurado aos autores o direito de purgar a mora, sem que se inviabilize a realização dos leilões agendados, *na hipótese de ausência de exercício desse direito*.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, apenas para assegurar aos autores o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento ou depósito integral do débito vencido, acrescido dos encargos moratórios e das despesas decorrentes da consolidação e da execução extrajudicial.

Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 06/02/2019 às 14h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 3º andar.

Cite-se a ré.

Oportunamente, esclareça a CEF se o 1º ou 2º leilões, agendados para 22/11/2018 e 06/12/2018, restaram positivos, hipótese em que deverá informar nos autos os dados do arrematante.

Intimem-se.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005235-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMANUEL NAZARENO FARIAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria especial (NB 46/184.214.220-5), desde a DER (29/06/2017), por meio do reconhecimento judicial da especialidade dos períodos que alega laborados sob condições prejudiciais à saúde.

Argumenta, em suma, que o INSS indeferiu o benefício uma vez que deixou de reconhecer a especialidade dos períodos por ele laborados, notadamente na condição de estivador (março/1987 a março/2017).

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor reiterou as explanações constantes da inicial, no sentido do enquadramento por categoria profissional e requereu o acolhimento da prova emprestada ou a produção de perícia técnica, bem como a expedição de ofício ao órgão gestor de mão-de-obra para fornecer o LTCAT, PPRA e informar quanto ao fornecimento ao autor de EPI's, com CA a data de validade dos equipamentos. Na ocasião, juntou cópia de PPRA fornecido pelo OGM/O.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (29/06/2017) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o INSS não reconheceu todo o tempo como laborado em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, da especialidade de quaisquer períodos.

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 9470242), do qual constam cópias de sua CTPS e perfis profissiográficos.

O autor não impugnou o conteúdo dos documentos apresentados, nem as informações neles contidas.

Anoto que para fins de reconhecimento de tempo de trabalho como especial não é possível a admissão, como prova emprestada de documentos produzidos em face das condições de labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas por cada segurado. Ademais, os documentos apresentados pela parte encontram-se ilegíveis, sequer viabilizando um juízo seguro sobre as condições de labor utilizadas como paradigma.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova pericial, justificando a necessidade e pertinência, ou esclarecer se concorda com o julgamento antecipado da lide.

Caso entenda necessária a realização de perícia técnica ou produção de prova documental, deverá o autor justificar o requerimento, indicando eventuais equívocos na documentação emitida pelo empregador, bem como apresentando os nomes (e endereços) das empresas a serem periciadas e os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do PPRA colacionado pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor o benefício de aposentadoria, por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados de 01/08/1989 a 03/05/2017, para a SABESP – Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Nessa oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Intimado o autor a apresentar réplica e instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (03/05/2017) e o ajuizamento desta ação não decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Passo ao saneamento e organização do processo.

Com a inicial, o autor colacionou cópia do procedimento administrativo, contendo extratos do sistema, cópias da CTPS e de perfis profissiográficos.

Não há notícia de reconhecimento de atividade especial pela autarquia previdenciária.

Assim, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratarem de fatos constitutivos do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar suas alegações, assim como as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral.

No caso, impugna o autor o PPP fornecido pela empresa, pois embora descreva os agentes agressivos: *ruido, esgoto e particulado de cal, cloraminas* (id 9105304), não traz a avaliação quantitativa desses agentes, o que é exigido pela legislação aplicável.

Justificada, portanto, a realização de perícia em razão das informações contidas no PPP não expressarem completamente as condições de labor exercido pelo autor, bem como por serem insuficientes para mensurar quantitativamente os agentes agressivos a que esteve exposto.

Sendo assim, defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições de trabalho, pelo autor, no período de 01/08/1989 a 03/05/2017.

Nomeio para o encargo a Eng^o Iris Marques Nakahira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício de suas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar se é possível, através de perícia indireta, afirmar que o autor estava exposto a algum agente nocivo superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Após, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia e às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada antecedente, em face da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a edição de provimento judicial que determine o regular andamento dos serviços portuários desenvolvidos pela ré (administradora do porto), mediante a mobilização de pessoal para permitir a desatracação do navio NIREFS. Alternativamente, pleiteia a concessão de ordem que assegure direito à contratação de pessoal especializado para que seja realizado o serviço de amarração e desamarração dos navios.

Em apertada síntese, sustenta a autora que o navio NIREFS encontrava-se atracado no Terminal Rumo T-19, por ela operado, com embarque finalizado em 05/03/2018, plenamente apto a desatracar.

Todavia, em razão da deflagração de greve pelos trabalhadores portuários da CODESP, iniciada a 00h00 de 05/03/2018, a desatracação encontrava-se impedida, à vista da ausência de mão de obra especializada para proceder à desamarração do navio, atribuição do ente federal, na condição de administrador do Porto de Santos, consoante estabelecido no Regulamento de Exploração do Porto de Santos.

Requeru, ao final, a confirmação da tutela de urgência e o decreto de procedência, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por eventuais perdas e danos em decorrência da paralisação.

Em petição ulterior, a parte requereu a inclusão da **UNIÃO** no polo passivo da ação.

A tutela de urgência foi deferida, determinando-se à CODESP a realização dos procedimentos necessários à desatracação do navio NIREFS, a fim de viabilizar a continuidade do funcionamento dos serviços estatais. Deferiu-se, ainda, a emenda à inicial para a inclusão da União no polo passivo (id 4887609).

Ulteriormente, a CODESP informou, por meio da petição id 5015191, o cumprimento da decisão, mediante a adoção das providências a seu cargo para a efetivação da desatracação do navio NIREFS, o que veio a ocorrer no 06.03.2018 às 03h05 (id. 5015191).

A União ofertou contestação (id 5526962), oportunidade em que pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto, à vista do cumprimento da decisão que concedeu a tutela pela autoridade portuária. No mérito, salientou que a CODESP é a responsável pelas operações portuárias e eventual responsabilização cabe à referida entidade. Requer a extinção ou, então, a improcedência da ação.

A União informou não ter provas a produzir (id 7130165).

Em réplica, a autora requereu o julgamento antecipado do feito, com o decreto de procedência, eis que o ajuizamento da demanda foi necessário para afastar o impedimento de suas atividades (id 8382434).

A CODESP não se manifestou quanto ao interesse na dilação probatória, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a ação foi ajuizada com o intuito de obter provimento jurisdicional, em sede de tutela de urgência, que determinasse a mobilização de pessoal para o fim de viabilizar a desatracação do Navio NIREFS, o que estava sendo impedido em razão de greve deflagrada pelos trabalhadores portuários da CODESP em 05.03.2018.

Deferida a tutela antecipada e intimada a respeito, a CODESP noticiou o cumprimento da decisão, informando a ocorrência da desatracação da referida embarcação em 06.03.2018.

Com efeito, ante a adoção pela CODESP das providências necessárias a seu cargo e com a conseqüente retomada das atividades a cargo do Porto de Santos, não houve resistência ao acolhimento da pretensão.

Assim, houve a desatracação do navio, sem qualquer oposição por parte das rés.

Destarte, em que pese a necessidade da demanda para que a autora obtivesse seu direito resguardado no momento do ajuizamento, o interesse processual deixou de existir no curso da ação, em razão da ausência de resistência à pretensão e da normalização das atividades.

Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual.

No tocante à indenização por perdas e danos, embora seja incontroverso que houve uma descontinuidade no funcionamento dos serviços estatais por conta da deflagração da greve dos trabalhadores portuários na data informada, não veio aos autos descrição ou comprovação dos prejuízos suportados pela autora. Em conseqüência, reputo inviável o prosseguimento da demanda em relação à pretensão indenizatória, à míngua de elementos que possam viabilizar a constatação da existência e a mensuração da extensão dos danos suportados.

Deverá, no entanto, a Codesp se responsabilizar pelo ônus sucumbencial, em razão da descontinuidade do funcionamento dos serviços estatais a seu encargo.

No tocante à União, não deve haver condenação, na medida em que se trata do poder concedente, sem responsabilidade direta pela operação portuária.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Custas e honorários a cargo da CODESP, nos termos da fundamentação, que fixo em R\$ 3.000,00, consoante determina o art. 85, § 8º, do CPC.

Sem encargos para a União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005720-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios. Alega que o executado, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 7.512,11 (id 9852071).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o executado informa não possuir meios para fazer frente às despesas processuais e que litigou sob os benefícios da gratuidade da justiça que em nenhum momento teria sido impugnada pelo INSS (id 11102510).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao executado, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 7.512,11.

Ocorre que o executado sustenta não ter condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Em que pese a comprovação de renda mensal do executado decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007164-97.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 10723346), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009157-08.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DE JESUS

DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006008-67.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLAUDIA BERNARDO LEON PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a ré não foi citada até a presente data, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em especial sobre eventual prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726, HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Indefiro a inicial em relação à Receita Federal do Brasil em Santos, que é órgão da União e não possui capacidade para ser parte. Prossiga-se o feito apenas em relação ao ente federal.

Recolha a autora as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a juntada da guia, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005199-84.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA COUTINHO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 9475142), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012414-46.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007466-95.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO FERNANDES VIEIRA

DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-19.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANICE ANTONIA FORATO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO - SP134431

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

JANICE ANTÔNIA FORATO ajuizou a presente ação de rito comum em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o intuito de obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de indenização, correspondente aos danos materiais e morais que alega ter suportado.

Aduz, em síntese, que mantém conta poupança junto à ré e foi surpreendida com débitos relativos a contas de água (maio/2015; agosto/2015; maio/2016 e junho/2016), no total de R\$ 758,44, sem que houvesse autorizado o débito automático, o que a levou a lavrar boletim de ocorrência em razão do ocorrido.

Relata que as mencionadas contas foram pagas em duplicidade, em razão de conduta indevida da ré, que lhe ocasionou prejuízos de ordem material e moral.

Pretende, com a presente demanda, a reparação pelos alegados danos, sendo R\$ 7.584,44 (sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, equivalente a dez vezes o valor debitado em conta, mais R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) pelos danos morais, correspondente a cem vezes o valor do salário-mínimo.

Com a inicial (id 374237), vieram procuração (id 374336) e documentos (id 374361 e 374380).

Foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação (id 377627).

Citada, a CEF apresentou contestação (id 613651), oportunidade em que sustentou inexistência dos requisitos que ensejam o dever de indenizar, na medida em que as cobranças questionadas foram debitadas na conta da autora em razão de adesão voluntária ao convênio existente com a Sabesp. Sustenta, ainda, não haver comprovação dos débitos mencionados, que é necessária a inclusão da SABESP no polo passivo na condição de litisconsórcio passivo necessário. Alternativamente, denunciou o ente estadual à lide. Por fim, aponta não haver dano moral comprovado, pleiteando a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (id 646863).

Houve réplica, tendo a autora noticiado o desinteresse na dilação probatória (id 2220505).

Em decisão saneadora, foram afastadas as hipóteses de litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide e distribuído o ônus probatório. Com relação às provas requeridas, foi facultada à ré a apresentação de documentação complementar (id 1867181).

A ré apresentou manifestação e documentos (id 7011275, 7011276 e 7011278), sobre os quais a autora nada disse, conforme certidão automática lançada pelo sistema processual.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes requerimentos para produção de outras provas e tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso em comento, a autora alega que foram realizados pagamentos indevidos em caderneta de poupança mantida na CEF, consistentes em débito não autorizado de contas emitidas pela Sabesp.

De fato, no plano normativo, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade, porém, cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

No caso em exame, constato que a inclusão das contas da autora no débito automático se deu de forma regular, mediante operação realizada no terminal de autoatendimento, por meio de cartão eletrônico e senha pessoal, operação essa não impugnada pela ré no tempo e modo adequados.

Assim, em que pese a irrisignação constante da inicial, a documentação acostada pela CEF, não impugnada pela autora frise-se, evidencia que a inserção, bem como a exclusão das contas no sistema de débito automático, operou-se pelo terminal de autoatendimento mediante uso de cartão e senha pessoal (id 7011275/7011276).

Por outro lado, não há qualquer informação acerca da perda do cartão bancário, tampouco fornecimento de sua senha pessoal a terceiros.

Assim, verificada a documentação colacionada aos autos, não há como afirmar que houve operação indevida, uma vez que efetuada com cartão da própria autora e, portanto, não demonstra coerência em relação ao alegado vício na prestação do serviço.

Em consequência, não demonstrada falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, não merece guarida a pretensão indenizatória.

Ressalte-se que, à vista do alegado pagamento efetuado em duplicidade das contas questionadas, o pleito de repetição do valor do indébito deve ser buscado diretamente junto à Sabesp, credora dos títulos e destinatária dos pagamentos.

Em relação ao dano moral, é relevante anotar que o reconhecimento do dever de reparação tem por pressuposto a demonstração de lesões extrapatrimoniais como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido, entre outros.

No caso *sub judice*, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condeno a autora a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000391-92.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LONDON ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, ALLAN CAMILO COSTA VALERIO

DESPACHO

Considerando que o réu não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

EDSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade de períodos de labor, com reafirmação da DER para 22.06.2016 (data em que teria completado 25 anos de labor especial) ou para a data do preenchimento dos requisitos, ainda que posterior ao ajuizamento da ação. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (01/12/2015) ou na data de implemento dos requisitos.

Narra a inicial, em suma, que o autor trabalhou como caldeireiro, de 01/06/1979 a 20/09/1979, e como estivador, a partir de 12/10/1991 até o momento atual, exposto a agentes agressivos, de modo que entende possível o enquadramento das atividades desempenhadas como especiais, em todo o período laborado.

Com a inicial, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 9035334 - 9035336), do qual constam extratos do CNIS, cópias de sua CTPS e perfil profissional emitido pelo OGMO.

Citado, o INSS apresentou contestação e suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor reiterou as explanações constantes da inicial, no sentido do enquadramento por categoria profissional e informou não ter outras provas a produzir.

A autarquia ré nada requereu.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (01/12/2015) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Ausentes outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Antes, porém, de adentrar ao caso concreto, faço as seguintes considerações quanto ao reconhecimento da atividade especial:

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, *grifei*).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. (grifei)

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.

- Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial.

- O autor trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - óleo mineral, óleo solúvel, graxas, solda elétrica e pó de ferro fundido) nos períodos de 02/02/1987 a 31/05/1988, 01/11/1989 a 05/08/1989, 01/09/1989 a 24/08/1990, 01/11/1990 a 30/04/1993, 01/11/1999 a 08/07/2000, 15/07/2000 a 31/03/2001 e 02/04/2001 a 09/04/2014, sendo devido o reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.050/79, e códigos 1.0.17 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. (...)

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(Ap 00117419520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - OITAVA TURMA - e-DJF3: 13/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

1 - Apelação da parte autora não conhecida na parte em que postula o reconhecimento e homologação dos períodos especiais e comuns "reconhecidos em sede administrativa para que surta seus efeitos legais", eis que, conforme informações constantes dos autos, a entidade autárquica, por ocasião do requerimento administrativo, não glosou quaisquer períodos constantes da CTPS, sendo forçoso concluir que, além de ininteligível, falta interesse recursal quanto a este pleito.

2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 06/03/1975 a 24/11/1977, 02/10/1979 a 26/01/1982, 30/07/1985 a 17/02/1997 e 04/03/1997 a 18/04/2005, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - (...).

4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - (...).

7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. (grifei)

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 14 - (...)

21 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (18/04/2005 - fl. 22). (...).

28 - Apelação da parte autora conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(ApReeNec 00059252320064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - SÉTIMA TURMA, e-DJF3: 10/08/2018)

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem a presença desses elementos no PPP, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade, sendo necessária a apresentação de laudo técnico ou a produção de prova pericial em juízo.

Análise do caso em concreto

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da atividade exercida no período de 01.06.1979 a 20.09.1979, na função de caldeireiro, e a partir de 01.03.1992 até a data atual, na categoria de estivador, por exposição aos agentes agressivos *umidade, ruído, gases (monóxido de carbono), poeira e gases minerais*.

Embora o requerimento administrativo tenha sido formulado pelo autor em 02.12.2015, pretende seja a DIB fixada em 22.06.2016 (data que alega ter completado 25 anos de labor especial), por meio da reafirmação da DER. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (01/12/2015) ou na data de preenchimento dos requisitos.

Ressalto que sendo a data de entrada do requerimento administrativo em 01.12.2015 (data da DER), o interesse de agir do autor para análise de períodos posteriores, conforme requerido, é matéria ainda pendente de decisão do STJ.

Observe que por ocasião do procedimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu como especial a atividade de estivador exercida pelo autor de 12/10/1991 a 28/04/95, período que é, portanto, incontroverso (id 9035336 – pág. 34-35).

Para comprovar a especialidade dos períodos pleiteados nesta ação, o autor acostou aos autos cópia das CTPS e PPP emitido pelo órgão gestor de mão de obra, em 15/08/2017, acompanhado da relação dos salários de contribuição (id 9035332). Colacionou, ainda, cópia integral do procedimento administrativo (id 9035334 - 9035336), do qual constam extratos do CNIS, cópias de sua CTPS e perfis profissiográficos emitidos pelo OGMO em 01/07/15 e 16/09/15 (fls. 54-55 do P.A. – id 9035335).

Quanto ao primeiro período, de 01.06.1979 a 20.09.1979, em que o autor requer enquadramento na categoria de Caldeireiro, verifico que o autor juntou apenas cópia da CTPS, cuja original fez parte do procedimento administrativo.

Realmente, o INSS analisou as carteiras de trabalho do autor e procedeu à averbação, no CNIS, de vários vínculos que dele não constavam, conforme se observa do procedimento administrativo (id 9035336 – pág. 24-31).

O período pleiteado pelo autor (01/06/79 a 20/09/79), consta do CNIS (id 9006866).

Observe de sua CTPS que, nesse período, o autor foi contratado pela *Companhia Docas de Santos*, para o cargo de caldeireiro (id 9035334 – p. 10).

Como já salientado na fundamentação acima, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo.

Destarte, com fulcro no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, reconheço como especial a atividade de caldeireiro exercida pelo autor no período 01/06/79 a 20/09/79.

Para comprovar a especialidade dos períodos que foram laborados na função de TPA (Trabalhador Portuário Avulso), conforme já salientado, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pelo OGMO em 15/08/2017, acompanhado da relação dos salários de contribuição (id 9035332).

Atualmente, ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.

Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:

“AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho.

10 - *Ad argumentandum tantum*, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento.

11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração.

12 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012).

Como já destacado nas considerações acerca da atividade especial, no que tange à atividade de trabalhador portuário da estiva, até 28/04/95 era possível o enquadramento por categoria profissional, de modo que é necessário apenas comprovar o exercício da atividade, nesse período, nos termos dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.6 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79).

No caso, a autarquia previdenciária já enquadrara os períodos anteriores a 28/04/1995.

Considerando, portanto, que é incontroverso o período de 12/10/1991 a 28/04/95 (id 9035336 – pág. 34-35), passo à análise dos demais períodos, laborados após o advento da Lei 9032/95, em que se requer o reconhecimento da atividade especial por exposição aos agentes agressivos *umidade, ruído, gases (monóxido de carbono), poeira e gases minerais*, com base no PPP e demais documentos acostados aos autos (id 9035332), que o autor entendeu suficientes à comprovação da atividade especial.

É cediço que o trabalhador avulso portuário (TPA) não tem a obrigação de comparecer todos os dias à escala de trabalho, uma vez que isso não é requisito do trabalho avulso. No entanto, a consideração do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria especial, demanda a prova dos dias trabalhados, em virtude da vedação à contagem fictícia de tempo de contribuição.

Nesse diapasão, anoto que a relação mensal de salários e contribuições previdenciárias, trazida à colação (id 9035332), para o caso dos trabalhadores avulsos, é insuficiente à comprovação dos dias trabalhados. Isso porque, conforme já salientado acima, os TPA não são obrigados a comparecer para escalação ao trabalho, de modo que o requisito da habitualidade, própria dos trabalhadores com vínculo empregatício, não é aferida do mesmo modo para o trabalhador avulso.

Observe dessa relação de contribuições acostada aos autos que, embora seja possível aferir os meses em que foram vertidas contribuições ao sistema, pelo autor, não se pode concluir desse documento quantos foram os dias efetivamente por ele trabalhados em cada um desses meses. Isso porque ao OGMO compete recolher a contribuição proporcionalmente aos dias trabalhados. Desse modo, ainda que o trabalhador avulso tivesse trabalhado um único dia no mês, consta da planilha a existência de contribuição relativa àquele mês. Nesse caso, todavia, não deve ser contado o mês inteiro como de labor especial, para fins de aposentadoria, mas tão somente os dias efetivamente trabalhados.

Além disso, do PPP apresentado pelo OGMO (id 9035332), a permanência da exposição aos agentes agressivos também não restou provada.

Vale ressaltar que a permanência da exposição aos agentes agressivos, calculada de acordo com a jornada normal de trabalho, é requisito essencial para o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a exposição eventual a agentes agressivos não possibilita o enquadramento. Do perfil profissiográfico do autor não há como aferir a habitualidade e permanência da exposição aos mencionados fatores de risco: *ruído, na intensidade de 93,6 decibéis até 30/04/2010 e de 92 dB(A) a partir de 01/05/10, bem como gases (monóxido de carbono) e poeira*, nele atestados, pois não há avaliação quantitativa dos agentes químicos e não é correto atribuir a todos os locais de trabalho do autor o mesmo nível de ruído, com efetuação pelo OGMO, à vista da ausência de homogeneidade da exposição, uma vez que o autor, na qualidade de trabalhador avulso, exerceu suas atividades em diversas empresas e diferentes funções, consoante atestado no próprio PPP.

Destarte, considerando que o PPP não contém elementos suficientes para caracterizar a exposição do autor aos agentes agressivos nele mencionados, vez que não traz todos os elementos que possibilitem aferir, com segurança, a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, ao agente ruído ou aos agentes químicos, não é possível o enquadramento da atividade como especial após 28/04/1995.

Fixado esse quadro, não há reparos a fazer à decisão administrativa que indeferiu o benefício, pois o diminuto tempo especial reconhecido nesta ação, de 01/06/79 a 20/09/79, é insuficiente para modificar a situação de falta de tempo de contribuição do autor, haja vista ter sido apurado pela autarquia apenas 28 anos, 7 meses e 21 dias (id 9035336 – p. 34 – fl. 153 do P.A.).

Assim, ainda que se possibilitasse ao autor a reafirmação da DER para a data pleiteada (22/06/16), não restaria cumprido o tempo mínimo de contribuição necessário à fruição do benefício.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para o fim de reconhecer como especial o período de 01/06/79 a 20/09/79, determinando ao INSS que proceda às devidas averbações.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GB TERMINAIS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

GB Terminais Brasil Ltda ajuizou a presente demanda em face da União com o intuito de obter provimento judicial declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT com alíquota majorada, nos termos do Decreto nº 6.957/09. Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior.

Citada, a União apresentou defesa (id 4668722) e não levantou questões preliminares. No mérito, defendeu a regularidade da exação majorada e requereu a improcedência do pedido. Eventualmente, em caso de acolhimento do pleito autoral, requereu fosse negada a compensação com outros débitos de natureza não previdenciária.

Houve réplica.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, a autora requereu prova pericial, que entende necessária para que se apure, sob o aspecto técnico, o correto enquadramento do grau de risco da empresa contribuinte, enquanto a ré informou não ter outras provas a produzir.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se ao grau de risco inerente às atividades praticadas pela empresa autora, para fins de definição da alíquota relativa à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho.

Nesse passo, pretende a autora a produção de perícia técnica, a fim de comprovar que o risco ambiental do trabalho em suas dependências não seria capaz de ensejar a incidência da alíquota máxima, a qual tem sido atualmente exigida pela fiscalização.

Por se tratar de fato constitutivo-negativo do direito da União, cabe à autora o ônus de comprovar a irregularidade do enquadramento efetuado pela administração tributária.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela autora e nomeio para o encargo a **Engenheira de Segurança do Trabalho Iris Marques Nakahira**

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. As atividades desenvolvidas pela empresa autora oferecem riscos à saúde ou integridade física dos trabalhadores?
2. Quais os riscos ambientais do trabalho observados em suas dependências?
3. É possível afirmar que a autora cumpre as políticas de segurança e saúde do trabalhador?
4. Pela análise técnica, qual seria o grau de risco presente no ambiente de trabalho (mínimo, médio ou máximo)?
5. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Intime-se a perita de sua nomeação e a apresentar a estimativa de seus honorários.

Com a resposta, manifestem-se as partes.

Após, venham imediatamente conclusos para arbitramento.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010685-58.2006.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANE DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Considerando que a ré, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

SÉRGIO LEANDRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial para transformar seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, por meio do reconhecimento do tempo trabalhado em condições perigosas no interregno de 28/04/1986 a 31/12/2003.

Subsidiariamente, requer a revisão do benefício atual, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, que alega ter sido formulado em 29/02/2016.

Narra a inicial, em suma, que o INSS enquadrou como especial o período de 01/01/2004 a 13/08/2015, laborado pelo autor junto à empresa EMAE, mas não reconheceu a especialidade do tempo de contribuição anterior, em que atuou nessa mesma empresa.

Reputa que jus ao enquadramento desse período, o que viabilizaria a obtenção de renda mensal mais vantajosa.

Com a inicial, o autor acostou documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação, oportunidade em que arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa na apreciação do requerimento do autor e pugnou pela improcedência do pedido.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor.

Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor apresentou réplica.

Na fase de especificação de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir, enquanto o réu não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto pequena divergência acerca da alegada data de entrada do requerimento administrativo, pois, embora o autor mencione na exordial como sendo 29/02/2016, os documentos acostados aos autos informam que a DER ocorreu 02/03/2016.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Exposição à eletricidade: enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, *enquadrando a exposição à eletricidade como nociva*, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaverer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar ao trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da *exposição habitual à eletricidade*, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer a transformação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/03/2016), considerando a especialidade dos períodos laborados no interregno de 28/04/86 a 31/12/03. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício por tempo de contribuição, caso o tempo reconhecido seja insuficiente para o benefício especial.

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu como especial a atividade exercida pelo autor no período de 01/01/04 a 13/08/15 (id 8264339 – p. 04).

Nesta ação, para comprovar o exercício da atividade especial no período pleiteado (28/04/86 a 31/12/03), o autor acostou aos autos o perfil profissiográfico emitido pela empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, que também fez parte do procedimento administrativo (id 8264138).

Observe desse PPP que o autor laborou nesse interregno no cargo de *Ajudante de Manutenção de Usinas*, no Departamento de Geração Hidráulica daquela empresa.

Na Seção de Registros Ambientais, o documento informa a presença do agente ruído na intensidade de 90,1 decibéis, além do agente agressivo eletricidade, acima de 250 volts.

Instada pelo INSS, a empregadora atestou a veracidade das informações constantes do perfil profissiográfico, bem como acostou cópia do LTCAT e demais documentos utilizados na elaboração do PPP (id 8264306 – p. 16).

Vale anotar que o PPP possui todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade do período pretendido pelo autor e se encontra devidamente preenchido, tanto que foi com base nesse documento que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período subsequente, laborado pelo autor naquela mesma empresa (id 8264339).

Destarte, reconheço como especial por exposição aos agentes físicos ruído e eletricidade, acima dos limites de tolerância, a atividade exercida pelo autor no período de **28/04/86 a 31/12/03**.

Tempo de contribuição especial

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, acrescido ao período incontroverso (01/01/04 a 13/08/15), consoante planilha de cálculo anexa e que faz parte integrante desta sentença, o autor totaliza **29 anos e 21 dias** de tempo de contribuição especial na DER (02/03/2016), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde então.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre **28/04/86 e 31/12/03** (em razão da exposição aos agentes agressivos ruído e eletricidade) e para determinar a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.853.655-9) em aposentadoria especial, com efeitos desde a formalização do requerimento administrativo.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, desde a data de entrada do requerimento (02/03/2016), as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: SÉRGIO LEANDRO

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 02/03/2016

CPF: 065.705.748-76

Nome da mãe: Magdalena de Oliveira Leandro

Endereço: Rua Mato Grosso, 36, Bairro – Usina Henry Borden/ Jardim das Indústrias, Cubatão/SP

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-17.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: MIGUEL DE FRANCA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de MIGUEL DE FRANCA RIBEIRO objetivando provimento judicial para condenar o réu ao ressarcimento dos valores recebidos a título de aposentadoria (NB 42/144.632.989-2).

Em apertada síntese, narra a inicial que ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/09/2008, o qual havia sido requerido administrativamente por meio dos advogados ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA (OAB/SP nº 115.420) e FELIPE BRANDO DE ALMEIDA (OAB/SP nº 234.543) na APS-ITAPEVA/SP.

Aduz que, em processo de rotina de combate a fraudes previdenciárias, o INSS detectou, em 2013, que o benefício recebido pelo réu apresentava irregularidade, pois não era verdadeiro o PPP apresentado, conforme esclarecido pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, a qual informou que o documento não foi emitido por ela e que a assinatura, que nele constava, não era verdadeira.

Como a empresa apresentou novo PPP, este foi encaminhado para análise técnica de atividade especial e houve enquadramento do período de 24/04/1989 a 05/03/1997, totalizando apenas 32 anos, 06 meses e 21 dias, de modo que o segurado não possuía o direito à aposentadoria pretendida.

O prejuízo aos cofres públicos com a fraude perpetrada totalizaria o montante de R\$ 93.783,88 (noventa e três mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), que pretende seja ressarcido pelo réu.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o réu apresentou contestação (id 2633223) e noticiou ter ajuizado ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na Comarca de Juquiá, que foi julgada procedente, reconhecendo-se que todo o tempo de prestação de serviços exercidos na CBA (24/04/1989 a 20/11/2008) como especial, de modo que o segurado possuía o tempo de contribuição necessário por ocasião da DER (01/09/2008). Em relação à fraude, o réu noticiou que, à época do requerimento do benefício, foi procurado pelos advogados acima referidos, para os quais outorgou plenos poderes, uma vez que eles disseram que o escritório "iria 'buscar' todos os documentos necessários para a aposentadoria". Sustenta, com essa afirmação, que não concorreu para a utilização de PPP falso no procedimento administrativo. Por fim, requereu a gratuidade da justiça e a improcedência do pedido de devolução dos valores recebidos, em virtude do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Com a defesa, foram acostados documentos, inclusive cópia da ação nº 0000002-82.2015.826.0312, que tramitou na vara única do Foro de Juquiá (id 2635010).

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, o réu requereu a produção de prova oral, o que foi deferido.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos do réu e das testemunhas presentes.

É o breve relato.

DECIDO.

Concedo ao réu a gratuidade da justiça requerida.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

É cediço que a Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos, pois goza da prerrogativa de controle administrativo, sendo-lhe assegurado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade ou revogando-os por conveniência e oportunidade. Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF).

Nesta ação, a autarquia pretende o reconhecimento judicial do direito ao ressarcimento dos valores recebidos pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese seja incontroverso que houve utilização irregular de documento para o processamento do benefício deferido ao autor, o pedido de ressarcimento não merece acolhimento, uma vez que em demanda autônoma restou comprovada a ocorrência do fato que deu ensejo ao acolhimento do pleito, qual seja, a exposição a condições de trabalho insalubres, permitindo o enquadramento do tempo de labor como especial.

Com efeito, conforme narra a inicial, na revisão administrativa que descortinou a fraude do PPP apresentado foi apurado que o segurado possuía apenas 32 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício antes deferido administrativamente, uma vez que administrativamente foi reconhecido como especial apenas o período de 24/04/1989 a 05/03/1997.

Todavia, conforme consta dos autos, houve posterior reconhecimento judicial de todo o período controvertido como especial, ou seja, de 24/04/1989 a 20/11/2008, consoante sentença proferida nos autos da ação nº 0000002-82.2015.826.0312, que tramitou na vara única do Foro de Juquiá (id 2635010). De se anotar que, segundo consta do sistema informatizado de acompanhamento processual (www.tj.sp.gov.br), referida sentença transitou em julgado na data de 20/11/2017, como sustentando pela defesa em audiência.

Cabe ressaltar que não há nos autos notícia de interposição de ação rescisória por parte do INSS.

Logo, a questão jurídica controvertida nestes autos, referente ao tempo especial glosado na revisão administrativa, encontra-se submetida ao manto da coisa julgada.

Destarte, como foi reconhecimento judicialmente ao autor o direito ao benefício pretendido, é incabível a pretensão da autarquia de devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.632.989-2) deferida ao réu em 01/09/2008.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007408-19.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELLIPE AUGUSTO DE MOURA INACIO, KAUE AUGUSTO DE MOURA INACIO

DESPACHO

Considerando que os réus não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-40.2017.4.03.6104
AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

WORLD CARGO – LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723146/2015-00.

Afirma a autora que o débito impugnado refere-se a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05451/15, lavrado nos autos do referido processo administrativo fiscal, em razão de suposta infração por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Informa que atuou na operação como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Alega que a penalidade a ela imposta pela Receita Federal é indevida, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Nesse ponto, ressalta que, ao lançar as informações do Conhecimento Eletrônico house (HBL) n.º 151.105.039.856.407, se baseou nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 151.105.039.084.765, bem como na indicação apontada no respectivo Conhecimento de Transporte Marítimo, cumprindo a obrigação estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.

Sustenta, assim, que a aplicação da penalidade em discussão é arbitrária por afrontar o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração combatido.

Menciona ainda que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, ademais, que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Em antecipação de tutela, pleiteou a autora a suspensão da exigibilidade da multa impugnada, mediante autorização para o depósito judicial do montante integral do débito, devidamente corrigido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pleito antecipatório foi deferido, para o fim de acolher o pedido autoral e autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do valor do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723146/2015-00, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, ressalvado à União o direito de verificar a sua integralidade.

A autora noticiou a realização do depósito do valor atualizado do débito, cuja integralidade restou apurada pela União.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o presente feito trata de questão unicamente de direito, bem como diante da desnecessidade de produção de outros elementos de prova além dos constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05451/15, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão da seguinte ocorrência (id. 1994036):

Ocorrência nº 01:

O agente de carga **WORLD CARGO – LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA**, CNPJ Nº 67.714.667/0001-27, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151105039084765 a destempe em 09/03/2011 10:26:14 (...).

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) TGHU4089550, pelo navio MV "RIO MADEIRA", em sua viagem 108s, com atracação registrada em 10/03/2011 23:47:00.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151105039084765 foi incluído em 04/03/2011 20:18:47, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

É fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007. Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unificação, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação da carga.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos

Todavia, no que tange à ocorrência em análise, observo que o caso em concreto merece atenção em relação a um possível exagero na autuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga.

É fato que a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema se deu na data de 04/03/2011, às 20:18:47. Não obstante, verifica-se que a autora concluiu a desconsolidação do conhecimento eletrônico na data de 09/03/2011, às 10:26:14, ou seja, *mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a atracação da embarcação no porto de destino* (11/03/2011, às 12:00:00), a qual, porém, restou antecipada para 10/03/2011, às 23:47:00, conforme relatado no próprio manifesto de carga que instrui o auto de infração (id. 1994036 – fs. 04/10).

Nesse passo, muito embora se possa argumentar que a autora, em relação a tal ocorrência, poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico, entendo que, para fins de aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, adequada e necessária em face do comportamento do agente e das circunstâncias do caso concreto.

Realizado esse juízo, constato que se trata de penalidade desproporcional.

Para tanto, levo em consideração que o prazo regulamentar é definido a partir de um evento futuro, a atracação do navio, que não está no âmbito de controle do agente de carga, de modo que as hipóteses de antecipação da chegada da embarcação devem ser analisadas com cautela, como justificativa para a exclusão da responsabilidade.

De outro lado, constato que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve prejuízo algum para a fiscalização aduaneira, uma vez que as informações foram apresentadas pelo operador antes da atracação e mais de 48 horas da previsão inicial de chegada da embarcação no porto de destino (11/03/2011, às 12:00:00).

Deste modo, a imposição da multa em relação à ocorrência descrita no Auto de Infração nº 0817800/05451/15 não se afigura respeitosa aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora.

Aliás, conforme se extrai do teor do próprio auto de infração impugnado, o que se última, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade decorrente do descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007 em relação a tal ocorrência.

Prejudicada, por consequência, a análise dos demais argumentos jurídicos apresentados pela autora na exordial para fins de sustentação do pedido inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05451/15 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723146/2015-00) e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes no que tange à ocorrência nº 01 nele descrita, com data de referência em 09/03/2011.

Condeno a União a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do reduzido valor da causa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento em favor da autora do valor depositado nos autos (id. 2066535).

P. R. I.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA:

CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo obter provimento judicial que reconheça a ilegalidade da reclassificação e exigência fiscal efetuada pela autoridade aduaneira no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro de obras literárias infantis por ela importadas, registradas através da Declaração de Importação nº 17/1464247-1, de modo que prevaleça a classificação fiscal inicialmente registrada e, por consequência, seja reconhecida na referida operação a hipótese de imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da CF.

Por consequência, requer a condenação das rés à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Importação, PIS, COFINS e ICMS, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Segundo a inicial, a autora tem como objeto social a edição e comercialização de livros, obras didáticas e literárias em geral, possuindo como grande nicho de negócios os livros infantis com caráter didático, educacional e cultural. Informa que, no exercício regular de suas atividades, promoveu a importação de diversas obras literárias infantis, registradas através da DI nº 17/1464247-1, a qual, porém, acabou sendo parametrizada no canal vermelho de conferência.

Relata que muito embora tenha utilizado para as mercadorias importadas a classificação fiscal NCM 4903.00.00 "*álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças*", cujo regime de tributação comporta imunidade tributária, a autoridade aduaneira, após a realização da conferência física das mercadorias, exigiu sua reclassificação fiscal para o NCM 4911.99.00 "*outros impressos, incluindo estampas, gravuras e fotografias*", bem como o respectivo recolhimento integral dos tributos incidentes e multa.

Informa que, segundo a autoridade aduaneira, as mercadorias importadas não poderiam ser consideradas livros na acepção jurídica do termo, uma vez que não apresentam seu formato "tradicional", qual seja, um conglomerado de folhas grampeadas de um lado, repleto de textos, mas sim a forma de rolo de papel contínuo, sem páginas. Sustenta, porém, que tal conclusão é ilegal, já que o art. 2º da Lei nº 13.753/03 (Lei do Livro) estabelece claramente que os livros podem ser apresentados em qualquer formato ou acabamento, o que permite a inclusão dos denominados "livros-rolo" em tal conceito.

Ressalta que tais mercadorias se tratam de livros cujo conteúdo traz claramente o incentivo à cultura, informação e educação infantil, valores que a Constituição Federal buscou preservar ao conceder a imunidade tributária à espécie.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Citada, a União apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 06/2013. Requereu, assim, a aplicação do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, a fim de que não seja condenada em honorários advocatícios.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como a ausência de interesse de agir da autora, ao argumento de que a reclassificação da mercadoria importada foi determinada pela Receita Federal do Brasil e o contribuinte não protocolou, perante o Fisco Estadual, qualquer pedido de imunidade/isenção. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido de repetição de indébito, sob o fundamento de que a autora não comprovou ter assumido o encargo financeiro da parcela relativa ao ICMS incidente na importação, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, conforme preconiza o art. 166 do CTN.

A autora apresentou réplica e juntou novos documentos, dos quais foi dada ciência à parte contrária.

Intimadas, as parte não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afastos as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir suscitadas pelo corréu Estado de São Paulo.

Com efeito, o Convênio 66/88, firmado entre os Estados e o Ministério da Fazenda, mediante autorização contida no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acabou por alinhar o aspecto temporal do ICMS à disposição contida no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88 (incidência do tributo no momento da entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto).

Nesse passo, coube à autoridade fiscal federal, no intuito de viabilizar a eficácia da disciplina, a atribuição de exigir a comprovação do recolhimento ou da exoneração do tributo em questão no desembarço aduaneiro das mercadorias importadas.

Contudo, é certo que as disposições contidas nos citados comandos normativos repercute na esfera dos interesses jurídicos do ente estadual, à vista da destinação da receita tributária, razão pela qual, no caso em análise, deve ser mantido o corréu Estado de São Paulo no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

De outro lado, à vista da competência da Receita Federal do Brasil para a análise da classificação fiscal adotada pelo contribuinte e de seu eventual enquadramento nas hipóteses de imunidade e isenção tributária, não há que se falar em ausência de interesse de agir da autora pelo fato desta não haver formulado, perante a Fazenda Estadual, pedido de imunidade da parcela do ICMS incidente na operação de importação em análise.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade da reclassificação e exigência fiscal efetuada pela autoridade aduaneira no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro de obras literárias infantis por ela importadas, registradas através da DI nº 17/1464247-1, de modo que prevaleça a classificação fiscal inicialmente registrada (NCM 4903.00.00) e, por consequência, seja reconhecida na referida operação a hipótese de imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da CF.

Pretende ainda a autora a condenação das rés à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Importação, PIS, COFINS e ICMS, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Vejamos.

De início, cumpre observar que a corré União, devidamente citada, apresentou manifestação reconhecendo expressamente a procedência do pedido inicial, à vista do disposto no Ato Declaratório PGFN nº 06/2013 (id. 4359463).

Observe ainda que a peça contestatória oferecida pelo corréu Estado de São Paulo não apresenta impugnação específica quanto à questão relacionada à classificação fiscal adotada pela autora na operação de importação em análise, tampouco acerca de seu efetivo enquadramento na hipótese de imunidade tributária.

De rigor, portanto, o reconhecimento de que tais pontos constituem matéria incontroversa na demanda.

Por outro lado, insurge-se o corréu Estado de São Paulo, no mérito, quanto ao pedido de repetição de indébito formulado pela autora na inicial, sob o fundamento de que não há comprovação nos autos de que esta tenha assumido o encargo financeiro da parcela relativa ao ICMS incidente na importação ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Com efeito, dispõem os artigos 165 e 166 do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No caso em análise, restou devidamente comprovado nos autos pela autora o recolhimento da parcela de ICMS exigida pela autoridade aduaneira, em decorrência da reclassificação fiscal levada a efeito quanto às mercadorias registradas através da DI nº 17/1464247-1 (id. 3944782).

Verifica-se ainda que a autora, à vista do quanto alegado pelo corréu Estado de São Paulo em sua contestação, carreu aos autos notas fiscais, emitidas em datas posteriores ao citado recolhimento, que demonstram que esta, ao promover as saídas das obras infantis de seu estabelecimento, os aliena às livrarias, na condição de livros, mediante o apontamento da classificação fiscal NCM 4903.00.00 “álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças”, tal como procedido quando do registro da DI nº 17/1464247-1 (id. 3944779).

Cumpra ainda observar que a autora, diligentemente, destaca nas citadas notas fiscais obras infantis que foram objeto de declaração na referida DI, dentre elas *Ladybug – As aventuras de Ladybug, Patrulha Canina – O mistério do navio, Barbie – Em um mundo de videogame, Amigos da fazenda, Hot Wheels – Máquinas eletrizantes, Dinossauros incríveis, Animais de estimação, No reino dos números e No reino do alfabeto* (id’s 5081188, 5081194, 5081202, 5081212 e 5081216).

Evidenciada, portanto, a ausência de repasse por parte da autora (contribuinte de direito), às livrarias que adquirem seus livros infantis (potenciais contribuintes de fato), do ônus financeiro do encargo tributário suportado a título de ICMS incidente na operação de importação em análise.

Dessa forma, cabível a devolução em favor da autora de todos os tributos (de competência Federal e Estadual), acrescidos de juros e multa, indevidamente recolhidos na operação de importação em questão.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido efetuado pela corré União, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, bem como **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em face do corréu Estado de São Paulo, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Por consequência, declaro por sentença a ilegalidade da reclassificação e exigência fiscal efetuada pela autoridade aduaneira no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro de obras literárias infantis importadas pela autora, registradas através da Declaração de Importação nº 17/1464247-1, de modo a prevalecer a classificação fiscal NCM 4903.00.00 “álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças”, por ela inicialmente registrada, a fim de que se enquadre na hipótese de imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da CF.

Condeno a corré União a restituir à autora o montante do indébito relativo aos recolhimentos indevidos, acrescidos dos respectivos juros e multa, a título de Imposto de Importação (R\$ 22.040,46), PIS (R\$ 2.892,81) e COFINS (R\$ 13.293,15), atualizado para setembro/2017, bem como o corréu Estado de São Paulo a restituir à autora o montante do indébito relativo ao recolhimento indevido, acrescidos dos respectivos juros e multa, a título de ICMS (R\$ 30.489,39), atualizado para setembro/2017.

Tratando-se de créditos tributários, na atualização deverá ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic, que comporta juros moratórios (STJ, RE nº 1.111.175/SP).

Condeno os réus ao reembolso das custas processuais.

Condeno o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC), entendido este como o indébito tributário atribuído ao corréu em questão, devidamente atualizado.

Sem condenação da União em honorários advocatícios, em razão do reconhecimento do pedido (art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002).

Dispensado o reexame necessário, à vista do disposto no art. 496, §§ 3º, incisos I e II, e 4º, inciso IV, do CPC.

P. R. I.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELJANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHENI - SP248437, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA - SP102186

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB em face de BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA E OUTRO.

Requeru a exequente a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$367.401,16.

Intimada, a executada apresentou impugnação, sob a alegação de excesso de execução, reconhecendo como devida, tão somente a quantia de R\$92.513,61. Requeru, ainda, a concessão de efeito suspensivo, uma vez que ingressou com ação rescisória pretendendo a rescisão do título em que se funda a presente execução e comprovou o depósito integral do *quantum* exequendo, para fins de concessão de efeito suspensivo pretendido.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a exequente manifestou parcial concordância com o parecer contábil apresentado pela executada e reduziu a pretensão executória para o montante de R\$116.577,49.

É a síntese do necessário.

Por ora, manifeste-se a executada sobre a redução da pretensão executória da CONAB.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos, observados os exatos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

ROLLMAK COMERCIAL LTDA - EPP ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à liberação da mercadoria descrita na DI nº 16/1160002-4.

Em apertada síntese, aduz a autora que improcede o argumento de interposição fraudulenta de terceiros utilizado pela fiscalização, para fins de apreensão e posterior decretação de perdimento da mercadoria importada, conforme consta do AITAGAF n.º 0817800/EQPEA000006/2017 e do PAF nº 11128.720119/2017-39.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que a ré se abstenha alienar, incorporar ou destruir as mercadorias constantes da DI nº 16/1160002-4 até o deslinde da ação. Simultaneamente, requer seja determinado à ré a continuidade do desembaraço e entrega das mercadorias acobertadas pela mencionada DI, mediante apresentação ou não de garantia.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Noticiada pela autora a iminência do leilão eletrônico nº 0817800/00005/2017, que seria realizado pela Alfândega do Porto de Santos na data de 06/09/2017, às 09:30 horas (publicado no D.O.U. – Seção 3, pág. 100, de 21/08/2017), do qual constava a mercadoria objeto da presente ação lançada no lote nº 239 do referido leilão, com lance mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por medida de cautela, com fundamento no art. 300, do CPC, este juízo determinou a retirada do referido lote 239 do leilão.

As partes informaram a interposição de agravos de instrumento (id 2802660 e 3153942).

Citada, a União apresentou defesa e não levantou questões preliminares. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica e acostou documentos.

Na fase de especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir, enquanto a autora requereu a realização de perícia contábil (id 3109099).

Ato contínuo, a autora peticionou requerendo a apreciação do pedido de liberação das mercadorias, com ou sem caução.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso em exame, não reputo seja possível autorizar o desembaraço imediato das mercadorias mediante a prestação de caução, na forma do art. 5-A da IN/RFB nº 1.169/2011, pois, à míngua de produção de prova em contrário nos autos, não há como ser afastada a alegação da autoridade aduaneira quanto à ausência de capacidade financeira a amparar a operação comercial efetuada pela autora.

Com efeito, as informações constantes da ação fiscal levada a efeito pela Alfândega do Porto de Santos dão conta de que a empresa não comprovou a capacidade financeira e a origem lícita dos recursos empregados na operação de comércio exterior, motivo pelo qual lhe foi aplicada a pena de perdimento.

Assim, imputada à autora a interposição fraudulenta por ausência de comprovação da licitude na origem e disponibilidade dos recursos financeiros da empresa, não é o caso de “Laudo Técnico de Mercadorias” como aquele derradeiramente acostado pela autora (id 12189648), pois não se trata de errônea valoração de mercadorias por parte do importador.

Quanto à arguição de nulidade por inobservância do prazo de defesa na esfera administrativa também não merece prosperar a alegação autoral, pois o contraditório foi devidamente observado, tendo os documentos e argumentos da autora sido analisados pela autoridade, como se depreende do Termo de Verificação Fiscal (id 2784050).

No caso, a controvérsia cinge-se à capacidade financeira da empresa e à regularidade dos valores envolvidos na operação de comércio exterior, ônus que compete à autora.

Nesse passo, pretende a autora a produção de perícia contábil (id 3109099).

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela autora e nomeio para o encargo o perito contábil **Alfredo Peres Neto** (Alfredo@pintoperes.com.br).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Intime-se o perito de sua nomeação e a apresentar a estimativa de seus honorários.

Com a resposta, manifestem-se as partes.

Após, venham imediatamente conclusos para arbitramento.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Todavia, na fase de cumprimento de sentença, alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação de fato, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a renda mensal recebida a título de benefício previdenciário.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

O fato do autor perceber renda mensal de R\$ 4.571,04 não afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência autorizadora da concessão do benefício na fase de conhecimento.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004273-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PARTICIPANTES DO PORTUS, SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP, SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP, SIN OP AP GUI EMP MAQ EQ TR CAR PORTOS TER MAR FLU E SP

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERGIO CASSANO JUNIOR - RJ88533

DECISÃO:

A presente ação civil pública, com pedido de liminar, foi ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE PARTICIPANTES DO PORTUS – APPORTUS e OUTROS com o intuito de afastar a cobrança de contribuição pelos participantes e assistidos para o equacionamento do déficit do Plano PBP1 do Portus Instituto de Seguridade Social.

Distribuído à Justiça Estadual, a tutela de urgência foi deferida, mas seus efeitos foram posteriormente suspensos pelo E. Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento (AI nº 2085434-03.2018.26.0000).

Houve contestação e réplica.

À vista do pedido de ingresso da União e da PREVIC no polo passivo da relação processual, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Ciente do pedido de ingresso dos entes federais, os autores apresentaram impugnação, sustentando que somente possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual o responsável pela reparação do dano (Instituto "PORTUS"), não sendo esse o caso da patrocinadora (União) ou do ente fiscalizador (PREVIC).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito na Justiça Federal e pela concessão da liminar.

Os entes federais manifestaram-se em face da impugnação, reiterando o teor das petições anteriores.

DECIDO.

De fato, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que inexistente relação jurídica entre os participantes do plano de previdência complementar, ora representados pelas autoras, e a União ou a PREVIC.

Todavia, há interesse jurídico da União e da PREVIC no presente caso, a autorizar o ingresso no feito, na condição de assistente simples dos réus (art. 119, "caput", NCPC).

Com efeito, em virtude da grave situação financeira da "PORTUS", a PREVIC interviu na administração do instituto, com vistas ao saneamento do quadro deficitário e para evitar sua liquidação extrajudicial, o que evidencia a possibilidade de impacto sistêmico ao regime de previdência complementar. Aliás, decorre dessa intervenção a instituição de contribuições extraordinárias, que, inclusive, foram aprovadas pelo ente federal como medida saneadora, na forma prevista na legislação.

Por outro lado, cabe à União, na condição de patrocinadora do plano de previdência complementar, participar do custeio dos benefícios (art. 6º da LC 108/01), o que evidencia o seu interesse em atuar na demanda e garantir a higidez atuarial do plano.

Nestes termos, defiro o ingresso da União e da PREVIC no polo passivo da relação processual, na condição de assistentes simples do réu.

Passo a rever o pleito liminar.

Com efeito, em que pese o reconhecimento da onerosidade da medida impugnada em face dos participantes, a majoração de contribuições encontra previsão legal no art. 21, § 1º, da LC 109/2001, segundo o qual o "resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, *participantes e assistidos*, na proporção existente entre as suas contribuições", o que poderá ser feito "por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador".

Nesse sentido, o STJ reconheceu não ser vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, desde que respeitadas as normas legais para a instituição das modificações, como a aprovação em órgãos competentes e a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário (REsp 1.364.013 / SE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 07/05/2015).

Em consequência, reputo ausente a relevância do fundamento da demanda.

Por outro lado, vislumbro a presença de risco de dano irreparável reverso na hipótese de diferimento da cobrança das contribuições adicionais / extraordinárias, tal como pleiteado na inicial, tendo em vista que a postergação das medidas necessárias para a busca do equilíbrio atuarial do plano de previdenciário pode vir a ensejar risco (imminente) de insolvência, tendo em vista que, segundo consta de manifestação da fiscalização, "o plano de benefícios tem recursos líquidos para manter o fluxo de pagamentos por, no máximo, cinco meses" (Id 8877060 - Nota 593/2018 e 523/2018 - PREVIC).

Mantenho, assim, com fundamento no art. 64, § 4º, do NCPC, a decisão do E. Tribunal de Justiça, em relação ao indeferimento do pedido de liminar (Id 8873563, fls. 146/149 e 170/171).

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.
Santos, 19/11/2018.
Décio Gabriel Gimenez
Juiz Federal

Autos nº 5001285-46.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBELMAR DE FRANCA ALVES

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio eletrônico de veículos através do sistema RENAJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Após, abra-se vista à exequente.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005058-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ELDER BARBOSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002845-23.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MONICA FERREIRA ROSA PENHA, MARCUS VINICIUS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

ESPÓLIO DE ABELARDO ROSA LOURENÇO propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 17 de agosto de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007408-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXQUENTE: ADELSON NEGRAO FRANCA, ADILSON BISPO, ALFREDO VELOSO, ALTINO RUFFO, ALVARO DE SOUZA, ATAIDE DE LIMA, CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA, CELESTINO GOMES ORNELAS, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA, TADEU AUGUSTO CAETANO, ELVIS DE JESUS, JOAO ERNESTO DE MELO, JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS, JOSE DOS REIS, JOSIAS PEREIRA LEITE, LUIZ ANTONIO ROQUE, LUIS PEREIRA DA SILVA, MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA, MARIO SOARES DE OLIVEIRA, NILO CORREA, NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, ORLANDO ALVES DOS SANTOS, RENATO VENANCIO CRUZ JUNIOR, SERGIO GOIS DE LIMA
Advogado do(a) EXQUENTE: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 02030327519934036104, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/ TRF3R.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de novembro de 2018.

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5247

USUCAPIAO

0206825-85.1994.403.6104 (94.0206825-2) - PAULO MANOEL DE SOUZA X JOSEFA SANTINA DE SOUZA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARIA FRANCISCA RAMOS X MANOEL DE SOUZA CONCEICAO X JOSE ROSA DO NASCIMENTO X TERCILIA MARIA DO NASCIMENTO X RAMOS BENTO DOS SANTOS X DALVA OLIVEIRA LUZ DOS SANTOS X FRANCINO GONCALVES MEDINA X EUNICE DE OLIVEIRA MEDINA X OTACILIO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA COSTA DIAS X JOSE CAVALCANTE DA COSTA X GERALDA LIMA DA COSTA (SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X ALCIDES MAGRI X FAMILIA MATARAZZO X JOSE GRACA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Judicial da Comarca do Gurujá/SP, consoante determinado pelo Superior Tribunal de Justiça à fls. 410/417. Int. Santos, 18 de outubro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0206233-36.1997.403.6104 (97.0206233-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERNARDO QUIMICA S/A (SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-09.2003.403.6104 (2003.61.04.002366-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-57.2001.403.6104 (2001.61.04.004081-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO ORTENZI (SP127970 - PATRICIA SIMOES) X ALEXANDRE ZOTTA ORTENZI (SP127970 - PATRICIA SIMOES) X LUCIANA ZOTTA ORTENZI (SP127970 - PATRICIA SIMOES)

Tendo em vista a contestação de fls. 336/345, manifestem-se os réus Luciana Ortenzi Nunes, Alexandre Ortenzi e Adriano Ortenzi sobre o pedido de desistência da ação requerido pela CEF à fl. 368, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 26 de julho de 2018. FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004091-6) - SERGIO ROBERTO ALVES X ANDRE VICENTE ALVES (SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-44.2015.403.6104 - JOSE RAMOS DA CRUZ FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Santos, 24 de outubro de 2018. FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-92.2015.403.6104 - FLAVIO ROCHA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Encaminhem-se os presentes autos, bem como a mídia à Justiça Estadual da Comarca de Santos. Intimem-se. FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-85.2016.403.6104 - JORGE LUIZ PORTO X CLELIO LUIZ BARBOSA X ALMIR NAVES X GILMAR MARINI X FRANCISCO FELIPE VEGA DE VASCONCELLOS X AEROMAR CARVALHO BARBOSA X AMAURY AMORIM ALCANTARA X OBERLANDI SALARINI (SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do que restou decidido pelo E. STJ (fl. 222/225) remetam-se os presentes ao juízo Federal da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Int. Santos, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005483-08.2003.403.6104 (2003.61.04.005483-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201378-19.1994.403.6104 (94.0201378-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X DEUSDEDITH BEWIAHN STRIZZI X LOURDES DANTAS CARNEIRO X AGOSTINHO VEIGA X MARIO FEJO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 07/10, 46/51, 80/82 e 84 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005447-29.2004.403.6104 (2004.61.04.005447-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202401-63.1995.403.6104 (95.0202401-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X ILGON FILGUEIRAS MEIRELES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WILSON RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA BUENINO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Não consta dos autos que a subscritora da petição de fl. 77 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPTÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005086-55.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-21.2017.403.6104 () - PRECIOUS GRACE PTE LTD (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA (SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL 3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0005086-55.2017.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: PRECIOUS GRACE PTE LTD. EMBARGADOS: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL e WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. Sentença Tipo C SENTENÇA: PRECIOUS GRACE PTE LTD. ajuizou os presentes embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., objetivando o levantamento da retenção e penhora que recaiu sobre o navio Sarcha Naree, IMO 9726449, por força de tutela cautelar deferida nos autos de incidente de descondição jurídica (processo n. 0005043-21.2017.4036104), apresentado nos autos da ação civil pública em fase de cumprimento de sentença (processo n. 0206470-75.1994.403.6104). Com a inicial (fls. 02/10), vieram documentos (fls. 11/25). Por força da decisão de fls. 27/v, foi deferida liminar para determinar o levantamento da retenção que recaiu sobre a embarcação. Os embargados apresentaram pedido de reconsideração e a decisão foi mantida a fls. 106. A respeito, a embargada Williams Serviços Marítimos Ltda. interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 114/121). Citados, os embargados ofertaram contestação ao pedido inicial (fls. 123/128 e 185/v). Réplica às fls. 188/192. Foram trasladadas peças apresentadas nos autos n. 0206470-75.1994.403.6104 relacionadas com o pagamento efetuado nos autos principais pela executada, noticiado através de manifestação conjunta das empresas envolvidas (fls. 199/206). Intimadas as partes para que se manifestassem quanto ao prosseguimento do feito, a embargante informou não ter interesse, ante a perda do objeto. O MPF, por sua vez, não se opôs (fls. 211) e a embargada Williams Serviços Marítimos Ltda. nada disse (fls. 211/v). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, noticiado o pagamento do débito objeto dos autos principais (processo n. 0206470-75.1994.403.6104), restou prejudicada a constrição efetivada nos presentes embargos e o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação deixou de existir. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual no presente feito. Diante do exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, à vista da ressalva constante do acordo firmado entre as partes de que cada qual arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPTÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3) - NELSON RIBEIRO (SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0205596-03.1988.403.6104 EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA NELSON RIBEIRO propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. O exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 164/172). A CEF informou ter depositado na conta vinculada de Nelson Ribeiro o montante de R\$ 3.337,70 para fins de garantia do Juízo (fls. 184/186) e após exceção de pré-executividade (fls. 187/189), a qual não foi admitida, conforme fl. 204. As fls. 359 e 393, a CEF comprovou o pagamento das despesas judiciais e verba honorária dos embargos à execução, respectivamente. Ante a discordância das partes, os autos foram remetidos à contadaria, que apresentou os cálculos de fls. 411/415. Foram homologados os cálculos efetuados pelo setor contábil por força da decisão de fl. 428. A executada comprovou o crédito das diferenças apuradas na conta vinculada do exequente e requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (fls. 432/434). Foi expedido alvará de levantamento, relativo à verba honorária, o qual foi devidamente liquidado (fls. 441/442). As partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPTÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207820-35.1993.403.6104 (93.0207820-5) - ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROC) X ARY PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA MERENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYRE FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE GARRAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER PEREIRA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0207820-35.1993.403.6104 Converte o julgamento em diligência. À vista da manifestação e documentos juntados pela CEF fls. 849/859, de-se vista aos exequentes para que informem acerca do integral cumprimento da obrigação, nos termos do determinado na parte final de fls. 845. No silêncio ou nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 13 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPTÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1) - MANOEL ANTONIO DE LEMOS (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MANOEL ANTONIO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0204294-21.1997.403.6104 EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE LEMOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais de número supra. O exequente apresentou cálculos (fls. 305/311), os quais foram impugnados pela CEF (fls. 314/320). Ante a discordância das partes, os autos foram remetidos à contadaria, que apresentou planilha de cálculo (fls. 332/334). Este juízo julgou procedente a impugnação apresentada e fixou o montante devido em R\$ 26.131,73 (fl.341-v). O exequente manifestou concordância com os valores fixados e foi expedido alvará de levantamento (fl. 367/368), o qual foi devidamente liquidado. Ao contínuo, o patrono do exequente afirmou ter incidido indevidamente imposto de renda sobre os valores levantados, pleiteando a restituição de R\$ 6.287,05 (fls. 360/362), o que foi deferido por força da decisão de fl. 366. Determinada a expedição de alvará de levantamento do valor complementar (fl.382), veio comprovação da liquidação às fls. 386/388. As partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPTÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004850-26.2005.403.6104 (2005.61.04.004850-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012829-73.2004.403.6104 (2004.61.04.012829-0)) - UNIVERSO PALACE CLUBE (SP139386 - LEANDRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Na relação apresentada pela Secretária do Patrimônio da União dos 565 imóveis que compõem o Condomínio Universo Palace (fls. 273/287), vê-se que a unidade identificada como Club Edif. Universo Palace - RIP 70710006851-24 tem Sebastião Appi como responsável (verso de fls. 287). O embargante recebeu a citação na execução fiscal e se apresentou, em manifestação anterior ao recebimento destes embargos (fls. 53/54), como sucessor do espólio de Egde Solazzini Appi na propriedade do imóvel, apresentando como comprovação deste fato o documento de fls. 55. Na certidão do inteiro teor da matrícula da Unidade Autônoma Especial designada Universo Palace Club não há referência ao embargante (fls. 55). Nessa linha, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a legitimidade de Universo Palace Clube para apresentar embargos à execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012808-92.2007.403.6104 (2007.61.04.012808-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-19.1999.403.6104 (1999.61.04.010406-8)) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detrans.sp.gov.br>) ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, ante a notícia do falecimento de Raimundo Miranda da Cruz, e o não recebimento destes embargos, abre-se a oportunidade para a emenda da inicial, com o comparecimento do seu espólio, herdeiros ou sucessores, sob pena de indeferimento parcial da exordial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009260-20.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-66.2011.403.6104 ()) - SILENE MARIA SANTOS DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Cuida-se de embargos opostos por Silene Maria Santos de Souza, em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pela decisão de fls. 15, deixou-se de receber os presentes embargos ante a ausência de garantia. A execução fiscal ora em apenso (0003133-66.2011.403.6104), foi extinta sem resolução de mérito nesta data. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011821-46.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-66.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais em apenso. Após, se em termos voltem-me. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001962-69.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001712-0)) - VALKIRIA MONTEIRO(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 233/234: eventual liberação da garantia deverá ser tratada nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia de fls. 230/231 para os autos da execução fiscal em apenso. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recurso em face da sentença de fls. 230/231. Na sequência, arquivem-se com baixa-fimido, desampensem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003844-66.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001294-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, em face de execução fiscal ajuizada pelo Prefeitura Municipal de São Vicente. A execução fiscal ora em apenso (0001294-74.2009.403.6104), foi extinta pelo pagamento nesta data. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006261-89.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-78.2013.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002627-51.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-42.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal. Certifique-se na execução fiscal em apenso a suspensão deste feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001396-52.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-44.2010.403.6104 ()) - CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIeiro DE SANTOS(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003770-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002219-0)) - NILSON CONVERSO PACHECO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X SILVIA REGINA BUSCHINELLI PONGIDOR(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X MARIA CLAUDIA BUSCHINELLI PONGIDOR PACHECO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cuida-se de embargos opostos por Nilson Converso Pacheco, Sílvia Regina Buschinelli Pongidor e Maria Claudia Buschinelli Pongidor Pacheco, em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Pela decisão de fls. 209, postergou-se o recebimento dos presentes embargos, ante a ausência de garantia. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, anoto que faltam a Maria Claudia Buschinelli Pongidor Pacheco legitimidade e interesse para opor embargos, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal quanto a Nilson Converso Pacheco e Sílvia Regina Buschinelli Pongidor, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, pois foram excluídos do polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000897-97.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008214-35.2007.403.6104 (2007.61.04.008214-0)) - V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010406-19.1999.403.6104 (1999.61.04.010406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES)

Fls. 646: aguarde-se o atendimento do determinado, nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0011921-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011921-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULA MARCIA CORREA LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Paula Márcia Correa Lima. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito com a cobrança no presente executivo das anuidades nos termos e limites estabelecidos na Lei nº 6.994, de 26.05.82, mediante a apresentação de Certidão de Dívida Ativa, em substituição daquela preparada sob a égide da legislação vigente à época da sua confissão. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúndia pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011

regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal.No presente caso, não estão sendo cobradas anuidades posteriores às inovações efetivadas pelas Leis n. 12.249/2010 e n. 12.514/2011.Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei n. 6.994/82 legitimaria a cobrança em questão, uma vez que, além de a dívida não tê-la como fundamento, o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei n. 9.649/98.Por outro lado, o fenômeno da pristinização, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Note-se que a cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, é inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário.Contudo, no presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa sem que fosse apontado o fundamento legal e a data de inscrição da dívida, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade da CDA.Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.A jurisprudência, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018).Assim, conclui-se que a cobrança estampada no título executivo é indevida.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a inércia do executado.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007193-24.2007.403.6104 (2007.61.04.007193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSSEI-TRANSPORTES LTDA(SPI23479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008214-35.2007.403.6104 (2007.61.04.008214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SPI14497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Trata-se de requerimento de reconhecimento de excesso de penhora (fls. 261/262).Manifestação da exequente nas fls. 272/302.O excesso de penhora é inafastável.Cada um dos dois imóveis penhorados foi avaliado, em 05.04.2018, em R\$ 25.000.000,00 (fls. 258), já a dívida, por agosto de 2018, era de R\$ 138.380,18 (fls. 275).Vê-se que, para garantir o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, é suficiente, por ora, a manutenção da constrição sobre apenas um dos bens, não afastada a hipótese de eventual reforço da penhora.A conveniência da garantia da unidade da execução permite que se reúnam processos contra o mesmo devedor, o que aqui não foi requerido, não se prestando a manter a garantia de uma execução por bem penhorado em outra, o que, além de não ter respaldo legal, causaria tumulto no processamento dos feitos.In casu está se falando de bens imóveis e não de ativos financeiros, estes sim passíveis de manejo para outras execuções fiscais, inclusive por penhora no rosto dos autos.Anoto que se tratando de créditos tributários não se aplica o 2.º do art. 53 da Lei n. 8.212/91, referido na ementa colacionada nas fls. 273 e verso, mas não é vedado à exequente requerer a penhora dos referidos bens nas demais execuções fiscais pendentes em face da executada.Pelo exposto, determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o segundo bem identificado no auto de penhora de fls. 258.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001294-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001294-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SPI93134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001712-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALKIRIA MONTEIRO(SPI34219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU)

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000967-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000967-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SPI93134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição de fl. 44.

EXECUCAO FISCAL

0003066-38.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X V C M - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MERCADOR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003133-66.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SILENE MARIA SANTOS DE SOUZA(SPI67542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Silene Maria Santos de Souza.Foi a exequente instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar quanto à inserção de valores relativos a benefício previdenciário, indevidamente concedido, no conceito de dívida ativa não tributária (fls. 32).Manifestando-se, a exequente pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal, sustentando que a decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.350.804-PR ... estaria equivocada, na medida em que a Lei n. 4.320/64 relaciona indenizações, reposições, restituições e outras obrigações legais como dívida ativa não tributária, bem como que as razões que subsidiaram o referido julgado não devem prevalecer diante da alteração promovida pelo art. 11 da MP n. 780/2017.Eventualmente, alegou que a inscrição de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente foi convalidada pela edição da citada medida provisória, requerendo também a aplicação do art. 493 do Código de Processo Civil (fls. 35/44).É a síntese do necessário. DECIDO.Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, cuja argumentação ora é acolhida(...) A ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1350804 2012.01.85253-1, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 28.06.2013).De fato, não sendo a dívida de natureza não tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa.Anoto que a dívida aqui executada foi inscrita em data anterior ao início da vigência da Medida Provisória n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017, que incluindo o 3.º ao art. 115 da Lei n. 8.213/61 determinou a aplicação da Lei n. 6.830/80 na cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido.Assim, a alteração legislativa não se aplica à presente ação (Ap 2283538 0004651-27.2012.4.03.6114, Rel. Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 17.08.2018).Por outro lado, descabe utilizar a regra do artigo 493 do Código de Processo Civil para aplicar a nova legislação, por implicar violação do princípio tempus regit actum (Ap 2263292 0003051-80.2012.4.03.6110, Rel. Rodrigo Zacherias - convocado, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.09.2018).Assim, em relação às dívidas inscritas em data anterior ao início da vigência da Medida Provisória n. 780/2017, deve prevalecer a força vinculante de precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, salvo se eventualmente revisto pela Corte que o prolatou.Nessa linha, diante da inadmissibilidade da eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários, inscritos em dívida ativa antes da edição da Medida Provisória n. 780/2017, reconhecimento de ofício a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011112-79.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DANIELE ANDRADE AUGUSTO(SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO OLIVEIRA)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012764-34.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ODILSON BERBARE JUNIOR

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009287-66.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE

Intime-se a executada, CEF, para que pague a diferença do valor devido, conforme requerido em petição de fls. 33/34.

EXECUCAO FISCAL

000623-07.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RB IT SOLUTIONS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA(SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RB IT Solutions Consultoria e Assessoria em Informática em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de parcial prescrição do crédito tributário (fls. 126/135).Sustentou que as CDAs nº 80.2.11.056857-27, 80.6.11.013803-19, 80.6.11.103594-59 e 80.6.11.103595-30 estão prescritas e que nas demais CDAs, diversos débitos também estão prescritos.A excipiente reconheceu a prescrição quanto às CDAs 80.2.11.056857-27 e 80.6.11.103594-59 e 80.6.11.103595-30, sustentando que a CDA 80.6.11.013803-19 não está prescrita (fls. 138/178).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 02.02.2016).Quanto à CDA 80.6.11.013803-19, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconomeça a fluir por inteiro .Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento .Em abril de 2011, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao programa de parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída em junho de 2011 (fls. 155/157).Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos referidos na CDA 80.6.11.013803-19 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento (04/2011) e o ajuizamento da execução fiscal. Contudo, não apresentou a excepta quaisquer objeções quanto à prescrição das CDAs 80.2.11.056857-27 e 80.6.11.103594-59 e 80.6.11.103595-30.Quanto aos alegados débitos vencidos nas demais CDAs, o excipiente não especificou quais seriam estes, limitando-se a fazer observações genéricas, o que impossibilita a análise do alegado.Registre-se que não restou comprovada quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Assim, não há que se falar em aplicação do disposto no 1º do art. 19 do referido diploma legal, não dispensando a questão posta em debate a fixação de honorários advocatícios (AC 2195854, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2017).Nada obstante, reconhecida a procedência parcial do pedido e comprovado o cancelamento das CDAs prescritas, mostra-se aplicável o 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários CDAs 80.2.11.056857-27 e 80.6.11.103594-59 e 80.6.11.103595-30, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2.º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do 3.º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, reduzindo-os à metade, nos termos do 4.º do art. 90 do mesmo diploma legal.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Ao SUDP, para exclusão das CDAs 80.2.11.056857-27, 80.6.11.103594-59 e 80.6.11.103595-30.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Quanto às CDA remanescentes, sendo a dívida inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002610-78.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Eventual exclusão do nome da executada de cadastros de restrição ao crédito deve ser providenciada pelo exequente.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202356-54.1998.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202835-18.1996.403.6104 (96.0202835-1)) - HARUTIN DJRDIRJAN(Proc. RUBENS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HARUTIN DJRDIRJAN

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença.Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da verba de sucumbência, defiro a penhora de ativos financeiros (CPF n. 111.081.428-34), com fundamento nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Restando negativa a medida, dê-se vista à requerente. Em caso positivo, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte requerida fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 700**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011581-57.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010213-1)) - ANDRE SEBASTIAO GONCALVES X NICIA AYAMI SAKAI(SP044014 - MARIA MICHUELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010213-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010213-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REST E PIZZARIA BELLA ROMA PERUIBE LTDA X ANDRE SEBASTIAO GONCALVES X NICIA AYAMI SAKAI

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MONITÓRIA (40) Nº 5004009-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALVARENGA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JARDEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003654-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: A. M.M. ORRA MOVEIS - ME, ABDUL MALEK MOHAMAD ORRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003293-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA SERVICOS DE COBRANCA - ME, CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003797-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLOS HONORIO BEZERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao gás liquefeito de petróleo (GLP) de forma habitual e permanente no tocante ao período de 18/10/1989 a 08/05/2015 laborado na Companhia Ultragas S.A.

Nomeio o Sr. **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época em que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já, cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Por meio da petição ID 3686611, o autor requereu a desistência do feito.

Intimada para se manifestar, a CEF informou que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação por ocasião das tratativas para composição amigável da lide (ID 3841586).

É o sucinto relatório. Decido.

A petição apresentada pela CEF quanto à renúncia sobre o direito no qual se funda a ação não pode ser acolhida. Tal pedido deveria ser deduzido nos autos pelo próprio autor, por meio dos causídicos que lhe representam. A assinatura de tal documento perante a CEF não pode surtir efeitos judicialmente, no presente processo, senão quando apresentada pela própria parte.

Dito isso, a CEF não apresentou qualquer oposição à desistência do processo. Se por um lado, não é dado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, *a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito* (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012).

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

DANIEL ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Alega que a execução extrajudicial está cívica de vícios, pois não vislumbra os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, assim como pugna pela revisão do contrato em face da redução de sua renda mensal.

Ainda, procura afastar a cobrança de seguro habitacional e questiona a validade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Requeru antecipação de tutela para a suspensão da alienação do imóvel em leilão e pede seja a CEF condenada à revisão do contrato, face a alteração de suas condições financeiras, e à devolução dos valores pagos a título de seguro habitacional, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação.

Quanto ao mérito, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Instado a manifestar-se sobre a resposta da Ré, o autor afastou seus termos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois o Autor questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. Por esse mesmo motivo, não há que se falar em continuidade do pagamento de valores incontroversos ou depósito do montante controverso.

Quanto ao mérito, o pedido revela-se improcedente.

Eclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

O Código de Defesa do Consumidor não exerce influência no caso sobre a plena validade da Lei 9.514/97. Não obstante tal diploma legal prescreva tratamento benéfico ao consumidor, não o exime da observância de suas obrigações contratuais.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O exame do documento acostado no ID 3620401 relativo à consolidação da propriedade, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar o devedor para purgar a mora, quedando-se este, porém, inerte.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento do Autor, tocando ao mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Por outro lado, em se tratando de contrato de longo prazo, não é possível impor à CEF a obrigação de revisão contratual decorrente da redução da renda mensal do mutuário. Ora, tal situação é plenamente previsível e importa risco assumido pelo devedor no momento da assinatura do contrato. Tal contingência pessoal, não obstante cause transtornos, não se mostra fato extraordinário hábil a caracterizar hipótese jurídica de revisão contratual. Nesse sentido:

CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. MORA DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO AGENTE FINANCEIRO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, garantido por alienação fiduciária, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes.

2. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.

3. Por mais inesperada que seja para o mutuário a rescisão de seu contrato de trabalho, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.

4. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações.

5. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento.

6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

7. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

8. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.

9. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual desconformidade no cumprimento da obrigação.

10. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

11. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1909421 - 0009113-63.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018)

Por fim, diga-se que a adição de parcela de seguro sobre a prestação é determinada pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64, não havendo falar-se em situação de "venda casada".

A propósito, no que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de seguros. É certo que a lei não prevê a obrigatoriedade de que o contrato de seguro seja assinado com a mesma instituição financeira que é parte no contrato de mútuo. Para que se considere abusiva a contratação do seguro juntamente à contratação do mútuo, no entanto, o valor cobrado a título de seguro deve ser consideravelmente superior às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A alegação de venda casada só se sustenta nessas condições, ou se o autor pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, o que não requereu no caso em tela. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66). 10. Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1443083 - 0005406-93.1998.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativas do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto lís.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/12/2018 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pelo autor na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005791-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005799-75.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ELIO GARCIA SORRILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005526-96.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-24.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-81.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIO CAETANO VALLADA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **NIVALDO RODRIGUES DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO RICARDO CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **PAULO RICARDO CAMPELO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento do período de tempo comum compreendido entre 13/11/1986 a 05/01/1987, bem como dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais de 01/01/1999 a 23/02/2000, 25/08/2003 a 22/02/2004, 25/02/2004 a 31/08/2008 e de 09/11/2010 até 21/05/2015, para que somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-40.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE NELSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Assim, tomem os autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSIMAR DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOSIMAR DANTAS DE ARAUJO** em face do INSS, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *instituto litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiz Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3971

EXECUCAO FISCAL

0000623-45.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Fls. 220: Deixo de apreciar, tendo em vista que petição foi protocolada no dia 22/10/2018 na cidade de Ourinhos/SP junto ao protocolo integrado, tendo sido recebida por esta Secretaria somente no dia 05/11/2018, ou seja, em data posterior a arrematação ocorrida junto à Central de Hastas Públicas de São Paulo (31/10/2018).

Nestes termos a arrematação de fls. 221/222 encontra-se perfeita e acabada, com a assinatura do auto anterior à chegada da oferta do terceiro interessado.

Em prosseguimento ao feito, considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 190, determino a expedição de mandado de entrega do bem e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

1) 01 veículo M. Benz/L 1620, placas BSG 0244, espécie/tipo car/caminhão/tanque, movido a diesel, cora amarela, ano/modelo 1996/1996, RENAVAL nº 00659764709, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003568-34.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA)

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 122, determino a expedição de mandado de entrega do bem e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

1) 01 veículo M. Benz/L 1620, placas BSG 0244, espécie/tipo car/caminhão/tanque, movido a diesel, cora amarela, ano/modelo 1996/1996, RENAVAL nº 00659764709, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3961

EXECUCAO FISCAL

1506314-59.1997.403.6114 (97.1506314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 230: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006278-23.1999.403.6114 (1999.61.14.006278-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DALMIRO LORENZONI ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA(SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006793-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 114: Por primeiro, promova-se a intimação da penhora no rosto dos autos na pessoa do administrador judicial, conforme requerido pelo exequente ao tópico final da petição de fls. 98.

Outrossim, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007749-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DU RA MODAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X DURVAL GONCALVES DE SOUZA(SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO) X RAQUEL GONCALVES DE SOUZA

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, deixo o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005482-56.2004.403.6114 (2004.61.14.005482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RENATO PEREIRA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005255-32.2005.403.6114 (2005.61.14.005255-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO X NEWTON SILVA ARAUJO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP177002 - ALESSANDRA LIKA KASSAI SCARAMEL E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP235143 - RENATA PELLI E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP177002 - ALESSANDRA LIKA KASSAI SCARAMEL E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP235143 - RENATA PELLI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI E SP140280E - VIVIANE FREITAS LORA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO E SP249836 - CATLEEN ANIE PERES LAMENZA E SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Intime-se a executada CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA., para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de outorga de mandato da pessoa jurídica e as cópias dos documentos societários.

Sem prejuízo, passo a apreciação da petição de fls. 475/478: Por ora, deixo a penhora do(s) bem(en)s imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 480/481, 482/483.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, depreque-se a constatação e avaliação dos bens.

Com o retorno da carta precatória voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006772-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006772-6) - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Fl. 535: dê-se ciência à executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000394-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA-EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001497-06.2009.403.6114 (Instrumento.61.14.001497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X B B DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Fls. 202/203: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal para sanar omissão contida na decisão de fl. 200.

Em que pese não ser o caso de omissão, certo é que a decisão atacada, partindo de pressuposto diverso, foi contraditória na apreciação de pedido formulado pela parte executada.

De fato, anoto que os corresponsáveis WILSON ROBERTO MARQUES FERNANDES DA SILVA, TOSHIO OZAWA, RAMON DE BARROS LEONEL e NARUHITO WADA sempre estiveram presentes no quadro societário da empresa executada, participando dela tanto na época dos fatos geradores dos débitos aqui exigidos, quanto na dissolução irregular.

Destes modos, entendo inaplicável aos corresponsáveis supracitados a decisão proferida pela Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, razão pela qual acolho os Embargos de Declaração opostos pela Exequente para reconsiderar, em parte, a decisão proferida à fl. 200, nos termos que seguem.

Devidamente de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do corresponsável WILSON ROBERTO MARQUES FERNANDES DA SILVA (CPF 641.208.648-04), TOSHIO OZAWA (CPF 228.067.728-85), RAMON DE BARROS LEONEL (CPF 123.316.808-84) e NARUHITO WADA (228.769.578-84), nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que estes exerciam o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, não havendo que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável, conforme já mencionado, a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, citem-se os corresponsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida ou garantam a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003495-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003495-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA-EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003768-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REJOR ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP413659 - GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004778-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data respectiva de cada depósito, conforme documento de fl. 283.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filtro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005089-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005089-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDAMENTA BR CONTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP302599 - BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003740-49.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS CLARO S/C LTDA(SP235738 - ANDRE NIETO MOYA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009401-09.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SIND.TRAB.EMP.TRANSR.RODOANEXO ABCDMRP E RG DA SERRA(SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 131/132, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do depósito, permitindo a retomada do curso natural do processo.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009568-26.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ODDIS INDUSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

000991-25.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004503-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WAGNER MENDES MOTTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006413-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007804-68.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRISMA ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000053-93.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DETROIT CLUB(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007491-73.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTON JOSEF PFLAMMINGER(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005078-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007118-08.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCIA ANTONIA FERREIRA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA)

Fl. 54: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos às fls. 31/32, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Em razão do lapso temporal da data da avaliação do bem penhorado às fls. 47/49 até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0007693-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007983-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM DIAS LANFREDI LTDA - ME(SP311411 - MARIO RIVIEIRO MIYADAIRA) X IZAIAS LANFREDI X SOLANGE SAES LANFREDI

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003369-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP109723 - SANDRA VIANA)

Fl. 229: defiro a penhora do(s) bem(ns) móvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 210/212, em substituição aos bens já penhorados nestes autos.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003820-71.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIANA MANAIA MARTINS EIRELI - EPP(SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E SP342306 - ELIAS MENEGALE)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005368-34.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRO ALVES

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008248-96.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA - ME(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Intime-se o executado do teor da petição do exequente de fls. 134, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou decorrido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da Portaria 396/2016, em cumprimento à decisão de fls. 131/132.

EXECUCAO FISCAL

0008690-62.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERBRAZ INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001262-92.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON WESLEY SOELTL

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 52/53, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL**0004224-88.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS GIANNINI

Tendo em vista o retorno da carta precatória não cumprida de fls. 61/68, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004765-24.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO VALDIVIA CASTRO

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 58/59, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL**0007221-44.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001917-30.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X LABORSAN AGRO BRASIL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5005361-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de salvo conduto que permita o plantio da substância Cannabis para fins exclusivamente medicinais.

Aduz a paciente que foi diagnosticada em junho de 2018 como portadora da doença de Crohn em nível grave e teve a indicação médica para utilização de óleo rico em canabidiol e prescrição de 3 (três) comprimidos a cada 8 (oito) horas de CBDRx Prime Organics (50 mg), 50 (cinquenta) gotas a cada 6 (seis) horas de Medropharm Tincture 7,5% CBD, o que resulta em 270 (duzentos e setenta) comprimidos e 6.000ml mensais, ao custo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais e R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil) anuais.

Afirma a paciente que obteve autorização da Anvisa, mas não possui condições financeiras para a compra da medicação prescrita, razão pela qual requer autorização para cultivo e produção do próprio remédio a base da planta cannabis.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades coatoras, ANVISA e parecer do Ministério Público Federal.

Informações prestadas pelas autoridades coatoras e Anvisa.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual opina pela extinção do processo feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A paciente é carecedora da ação.

O habeas corpus é medida processual, cujo manejo requisita, no caso da modalidade preventiva, ameaça de coação à liberdade de locomoção da paciente por ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora.

No presente caso, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder das autoridades coatoras indicadas na inicial, ainda que a título de ameaça, eis que o referido plantio, a princípio, é proibido em nosso ordenamento, de forma que a alegada ameaça decorre, tão somente, da observância ao princípio da legalidade.

Por outro lado, registre-se que é possível requer a autorização em questão junto ao órgão competente, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.343/2006, pela via administrativa e, se for o caso, por meio de medida judicial adequada.

Desta forma, sendo a presente via inadequada, carece a paciente de interesse de agir.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-27.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVANA LIMA MARTINS CARA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a manifestação da parte autora que retificou o valor atribuído à causa, como aditamento à inicial.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-40.2018.4.03.6114
AUTOR: EDNILTON LOPES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 10796539.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:

“Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

No caso concreto, verifico que o benefício foi implantado corretamente pelo INSS (Id 11849020).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-96.2018.4.03.6114

AUTOR: JEDERGLSON LEOCADIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 11950666.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:

“Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

No caso concreto, verifico que o benefício foi implantado corretamente pelo INSS (Id 12360572).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-91.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO CARLOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Esclareça a ré o que de fato ocorreu, porque até agora essa Juíza não entendeu. Diga sobre o saldo então existente, seu destino e a comprovação de que o autor estava envolvido em alguma fraude.

Prazo - 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002649-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Vistos.

Não há citação na presente ação, portanto, incabível a reintegração de posse requerida, no momento.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência ao autor da manifestação da União Federal (id 12216996).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-12.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DO CARMO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: A GILI INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS EIRELI - EPP

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: B.L.MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

ATO ORDINATÓRIO

Providencie o(a) advogado(a) da(o)s Ré(u)s a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias ou imprimindo 3 (três) vias diretamente no PJe, apresentado-as na Caixa Econômica Federal para levantamento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS MARTINS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL AVIVA SBC
Advogado do(a) RÉU: MARGARETE CHRISTAN - SP282178

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela corré COOPERATIVA HABITACIONAL AVIVA SBC (id 12342170), em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114
AUTOR: HUMBERTO MASSERA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo social.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERTULINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AROLDI SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defero os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005797-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defero os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004586-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: LAURO AMORIM CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

Vistos.

Intime-se a parte executada da penhora eletrônica efetuada no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003384-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

Vistos.

Intime-se a parte executada da penhora eletrônica efetuada no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO ROSSI GURGEL
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a juntada de AR negativo, providencie o patrono da causa o comparecimento da parte autora na perícia designada para o dia 08/01/2019, às 15:10.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARLOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifistem-se as partes acerca da documentação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WENDER VASCONCELOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 22 de janeiro de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o documento apresentado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os depoimentos colhidos na Carta Precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLDASIO LEAL SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-22.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 5.171,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-52.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE NATALINO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário mensal o valor de R\$ 10.000,00, consoante o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-77.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARIO BONNA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12506036 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500475-50.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/04/1976 a 10/03/1977, 01/10/1982 a 26/08/1983, 01/09/1986 a 19/08/1988, 19/09/1988 a 01/07/1993, 17/11/1993 a 20/12/1993, 03/03/1994 a 28/04/1995, 19/01/2000 a 20/06/2000, o cômputo do período de 01/10/1982 a 26/08/1983 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.240.453-0, desde a data do requerimento administrativo em 01/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No período de 01/10/1982 a 26/08/1983, o autor trabalhou na empresa Mecantérmica Mec. Cald. e Mont. Indús. Ltda. e, consoante registro às fls. 10, da CTPS nº 31525, exerceu a função de ½ oficial de serralheiro.

Este vínculo não foi computado como tempo de contribuição por não estar inserido no CNIS. No entanto, deve ser integralmente computado.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, bem como a sentença trabalhista transitada em julgado, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/04/1976 a 10/03/1977, o autor trabalhou na Indústria e Comércio de Autopeças Granber Ltda. e, consoante registro às fls. 12, da CTPS nº 06587, exerceu a função de.

A generalidade do termo "ajudante de mecânico" prejudica o reconhecimento da atividade especial por enquadramento da atividade exercida. Trata-se de tempo comum.

No período de 01/10/1982 a 26/08/1983, o autor trabalhou na empresa Mecantérmica Mec. Cald. e Mont. Indús. Ltda. e, consoante registro às fls. 10, da CTPS nº 31525, exerceu a função de ½ oficial de serralheiro.

A função de serralheiro não consta dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual cuida-se de tempo comum.

No período de 01/09/1986 a 19/08/1988, o autor trabalhou na empresa Jakko Técnica e Indústria Ltda. e, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico, exerceu a função de ½ oficial de serralheiro exposto a níveis de ruído de 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/09/1988 a 01/07/1993, o autor trabalhou na empresa Jakko Técnica e Indústria Ltda. e, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico, exerceu a função de ½ oficial de serralheiro exposto a níveis de ruído de 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 17/11/1993 a 20/12/1993, o autor trabalhou na empresa Enge Mont Monstagens e Equipamentos Ltda. e, consoante registro às fls. 12, da CTPS nº 55.238, exerceu a função de ½ oficial de serralheiro.

A função de serralheiro não consta dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Trata-se de tempo comum.

No período de 03/03/1994 a 28/04/1995, o autor trabalhou na empresa Aros Instalações Industriais Ltda. e, consoante registro às fls. 13, da CTPS nº 55.238, exerceu a função de serralheiro.

A função de serralheiro não consta dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Trata-se de tempo comum.

No período de 19/01/2000 a 20/06/2000, o autor trabalhou na empresa Jakko Técnica e Indústria Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 01/10/1982 a 26/08/1983, reconhecer como especial os períodos de 01/09/1986 a 19/08/1988, 19/09/1988 a 01/07/1993, 19/01/2000 a 20/06/2000, e determinar a implantação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/176.240.453-0, com DIB em 01/10/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, deduzidos os valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/04/2015 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.227.035-5 em aposentadoria especial. Sucessivamente, requerer o recálculo da renda mensal inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 23/04/2015, o autor trabalhou na empresa Indústria de Máquinas Miotto Ltda. e, consoante PPP constante do processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 84,5 decibéis, óleo e graxa, cuja insalubridade restou devidamente elidida pela utilização de equipamentos de proteção.

Desta forma, sendo o EPI capaz de neutralizar a nocividade dos agentes químicos, não haverá respaldo ao enquadramento deste período como especial.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Vislumbra-se, portanto, que o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO - SP158384
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, fica intimado o executado, na pessoa de seu representante legal, para, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a penhora de valores e/ou bens da parte executada, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN".

SÃO CARLOS, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARGEMIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS ALENCAR GOMES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA RUY BARALDO - SP161582, YEDA CATTAI DE MILHA - SP338797
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da manifestação da União Federal informando a necessidade de juntada dos documentos imprescindíveis ao cumprimento de sentença."

São CARLOS, 26 de novembro de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1439

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-92.2001.403.6115 (2001.61.15.001063-6) - MONSENHOR JOSE NUNES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a manifestação da parte autora e o cadastramento dos metadados pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, fica intimada a autora para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-90.2006.403.6115 (2006.61.15.002080-9) - DIEGO RICARDO TICHER(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da manifestação da AGU às fls. 305/307, facultada a manifestação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000445-3) - FRANCISCA CORREA DO AMARAL X LAZARA APARECIDA MATHEUS NUNES X XISTO MATHEUS X MARIA HELENA MATHEUS BALDAN X BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MATHEUS DA SILVA X VERA LUCIA MATHEUS X ELIZABETH DONIZETTI MATHEUS MUNHOZ(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORREA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-15.2011.403.6115 - TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001954032.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032002-30.2011.403.6301 - ANDRE DI THOMMAZO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001987-22.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-46.2011.403.6312 - AGRO-INDUSTRIA FARINOLEO LTDA - EPP(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-69.2013.403.6115 - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Comprovada a distribuição dos autos de nº 5001843-48.2018.403.6115 no sistema PJe para o Cumprimento de Sentença, arquivem-se estes autos e o apenso de nº 0000782-14.2016.403.6115, com baixa findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-10.2013.403.6115 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais

equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-70.2013.403.6115 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR E SP388483 - FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimado o apelante para, nos termos do r. despacho retro, promover a virtualização dos autos, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017, comprovando nos autos o cumprimento desta determinação. Prazo: trinta dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-58.2014.403.6115 - IRINEU MAXIMO DINIZ(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que até a presente data a parte autora, embora regularmente intimada, não procedeu à digitalização e distribuição eletrônica destes autos para processamento da apelação interposta, intime-se a ré, CEF, para, querendo, dar integral cumprimento à diligência, comprovando nestes autos físicos, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-43.2014.403.6115 - NELSON JOSE NOVAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, manifeste-se nos autos. Casonada seja requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme determinado no r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-42.2014.403.6115 - NELSON FALANGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que até a presente data, embora regularmente intimada pelas publicações certificadas às fls. 181v. e 182, a parte autora não procedeu à digitalização e distribuição eletrônica destes autos para processamento da apelação interposta, intime-se a ré, CEF, para, querendo, dar integral cumprimento à diligência, comprovando nestes autos físicos, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-23.2014.403.6115 - ELENA ANTONIA DE LIMA X ANTONIA VENANCIO DE LIMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Considerando o princípio da verdade real, defiro o pedido de inclusão da testemunha Odete Vieira de Macedo no rol de testemunhas arroladas pela parte autora e determino que a Secretária officie-se, por correio eletrônico, à Vara Única da Comarca de Bodocó - PE para o aditamento da carta precatória nº 152/2018, distribuída naquele juízo sob nº 0000300-04.2018.8.17.2290.

Cumpra-se com urgência e dê-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-02.2015.403.6115 - ANTONIO BORGES DE CARVALHO(SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias.

Caso o autor informe a concordância com os cálculos da autarquia, HOMOLOGO-OS, desde já, para que surtam seus jurídicos efeitos. Neste caso, prepare a Secretária as minutas dos ofícios requisitórios, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Caso o autor informe sua discordância e informe a intenção de apresentar seus cálculos, promova a Secretária o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença, intimando em seguida o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-90.2015.403.6115 - RONALDO CESAR JACYNTHO(SP151778 - ANDREZZA PINESI GIRARDI MUSETTI E SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a distribuição eletrônica dos autos para processamento da Apelação interposta pelo autor, autos nº 5001986-37.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças pela parte apelada e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-54.2015.403.6115 - ANTENOR CELLONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 260, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-59.2015.403.6115 - ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR E SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001982-97.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-50.2015.403.6115 - ANTONIO WILSON ASSUMPCAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifico que, conforme manifestação de fls. 319/320, o autor desistiu expressamente do benefício concedido pela r. sentença de fls. 290/305, optando pela reativação do benefício concedido administrativamente (NB 42/159.132.933-4).

Em razão da opção do autor, e não sendo mais aplicáveis os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS conforme fls. 325/328, requereu o patrono do autor a execução do julgado exclusivamente em relação aos honorários sucumbenciais, distribuindo os autos digitais nº 5001785-45.2018.403.6115, nos quais apresentou como cálculos de liquidação de sentença cópia dos cálculos já apresentados pelo INSS a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.781,45 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2018.

Por despacho proferido nos autos digitais supracitados foi determinada a materialização da petição inicial daquele feito para prosseguimento nestes autos físicos, com a expedição da minuta do ofício requisitório.

Considerando, no entanto, que até a presente data o INSS não foi intimado do r. despacho de fl. 334 destes autos ou da distribuição dos autos digitais 5001785-45.2018.403.6115, dê-se vista à autarquia previdenciária para que tenha ciência do quanto processado e para, no prazo de quinze dias, confirmar ou retificar os cálculos de fls. 327/328 em relação aos honorários advocatícios.

Com a concordância do réu, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, prossiga-se com a expedição da minuta do ofício requisitório e a intimação das partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução

CJF nº 458 de 2017. Nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-53.2015.403.6115 - OG FRAY(SP321121 - LUIZ MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: (DESPACHO DE FLS. 152) ...Caso seja informada a desistência do pedido, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados conforme fls. 150/151.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-97.2016.403.6115 - JOSE APARECIDO GOBIS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-22.2016.403.6115 - ANA CAROLINA MEDEIROS GATTO VIEIRA CARVALHO X ANA MARIA MAXIMIANO URIAS TEODORO X DALILA ARIANA DE ABREU X DANIEL MENDES BORGES CAMPOS X LARISSA DIAS DE SOUZA PIMENTEL X NADIA CRISTINA PICELLI X PAULO HENRIQUE GONCALVES X SILVIO MAGALHAES DE AGUIAR(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada de procuração e substabelecimento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados com baixa findo, conforme r. despacho de fl. 270.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-64.2016.403.6115 - CERAMICA PORTO SEGURO LTDA - ME(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada das contrarrazões pelo INMETRO, fica intimada a autora/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, nos termos do r. despacho de fl. 147.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-23.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LEUZA BATISTA ALVARENGA(SPI43799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

Ante a apelação interpostapel INSS, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-30.2016.403.6115 - JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP316324 - TASSIANE TAMARA LOCALI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001904-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001904-6) - ALESSANDRA DE ARAUJO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA DE ARAUJO

Sentença:face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância da exequente (fl. 212), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON

Fls. 289/304: defiro. Oficie-se ao PAB da CEF nesta Subseção para que, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, proceda à transferência eletrônica da quantia de R\$ 690,12 (seiscentos e noventa reais e doze centavos) depositada na conta judicial sob nº 005.86.400.997-2, bem como o valor de R\$ 13,67 (treze reais e sessenta e sete centavos), a ser retirado da quantia depositada na conta judicial nº 005.86.400.996-4, vinculadas aos presentes autos, para a conta bancária indicada pelo exequente, conforme fl. 290 (Banco do Brasil, agência 712-9, conta nº 107881-0, tendo como beneficiário ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS, PROCURADORES E CONSULTORES JURÍDICOS DO CREA - SP - APAC).

Sem prejuízo, intime-se o autor/executado para que informe, no prazo de dez dias, uma conta de sua titularidade para transferência do saldo restante da conta nº 005.86.400.996-4 e do valor integral da conta nº 4005.86.400.995-6.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002017-16.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ X ALEXANDRE ABRANTES ROMERO

Vistos, Petição o coexecutado ALEXANDRE ABRANTES ROMERO (fls. 138/142), nominando a manifestação como embargos de declaração, aduzindo, genericamente, que a decisão de folhas fôndou-se em premissa equivocada quando aduz que não houve apresentação de impugnação do executado quando, na verdade, por lapso, o executado endereçou petição protocolizada para o feito da ação penal originária. Com a petição, o executado juntou cópia da manifestação encaminhada para os autos da ação penal. Nessa petição encaminhada equivocadamente, em resumo, o executado sustentou sua ilegitimidade passiva para responder pela execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, uma vez que não teve proveito econômico próprio como a infração cometida e, também, porque não há se falar em solidariedade no caso concreto. No mais, suscitou a impenhorabilidade do veículo que lhe fora penhorado e indicou o paradeiro do coexecutado João Francisco Oliveira Soares. Por conta da decisão de fls. 151 e v foi oportunizada a manifestação da parte credora. Intimada, a União se manifestou às fls. 153/155. Em síntese, alegou que não há se falar em embargos de declaração, pois não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC. Afirma a União que o executado, na verdade, quer apreciação de impugnação protocolada equivocadamente em processo diverso. Que a questão trazida relativa à legalidade dos valores da restituição referentes aos FGTS é totalmente inoportuna, uma vez que se executa uma sentença transitada em julgado. Aduz, também, que a alegação de que o executado não se beneficiou com os saques indevidos é totalmente despropositada, pois foi processado e condenado na seara criminal. Por fim, em razão do título transitado em julgado não há se falar em ilegitimidade do executado porque sua participação nos fatos é incontestada. No que toca à declaração de impenhorabilidade do bem alegou que o veículo somente o seria se fosse a própria ferramenta de trabalho, o que não é o caso dos autos. No mais, aduziu que não há nenhuma prova de que o veículo seja instrumento de trabalho do executado. Pugnou pela rejeição da pretensão do executado. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Os presentes autos tratam de pedido de cumprimento de sentença, tendo como título judicial a sentença penal condenatória transitada em julgado, formada nos autos da ação penal n. 0001565-89.2005.4.03.6115. Referida sentença foi mantida integralmente pelo E. TRF-3ª Região, em grau recursal (v. fls. 26/39). A parte dispositiva da r. sentença tem o seguinte teor: Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de a) condenar os réus João Francisco Oliveira Soares, RG n. 709.355-SSP/SE, filho de Amilton Soares da Silva e de Deceli Oliveira Soares, e Antonio Rodrigues de Queiroz, RG n. 14.378.059-SSP/SP, filho de Benedito Rosa Rodrigues e de Rainunda Lopes de Queiroz, por infração ao artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal, afastada a regra do art. 69 do mesmo diploma, às penas de 1 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução e 10 (dez) dias-multa, e mais 17 (dezesete) dias-multa, todos no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato; b) condenar o réu Alexandre Abrantes Romero, filho de Antonio Gomes Romero e de Maria Carolina Pires Abrantes Romero, por infração ao artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal, afastada a regra do art. 69 do mesmo diploma, às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução e 10 (dez) dias-multa, e mais 22 (vinte e dois) dias-multa, todos no valor de (meio) salário mínimo vigente na época do fato. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo a quantia de R\$ 5.133,76 (cinco mil cento e trinta e três reais e setenta e seis centavos), a ser devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação penal, como valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ademais, fixo a quantia de R\$ 1.496,85 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação penal, como valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis na hipótese. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pois bem. O executado, à época própria, não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, após ser intimado da penhora realizada, aviuu pedido com as matérias referidas no relatório supra, endereçando o pleito para os autos da ação penal originária. Verificado o erro, por meio de embargos de declaração, trouxe o petiônio para estes autos. A decisão de fls. 151 e v não recebeu a manifestação do executado (fls. 138/150) como embargos de declaração, pois sequer se indicou qual a decisão embargada e os vícios a serem sanados. No entanto, por trazer materiais cognoscíveis de ofício (ilegitimidade de parte e impenhorabilidade), a seguir, analiso os pleitos do executado. 1. Da ilegitimidade passiva. Aduz o coexecutado Alexandre Abrantes Romero sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a condenação de reparação de danos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS deve recair apenas sobre os outros dois coexecutados (João Francisco Oliveira Soares e Antonio Rodrigues de Queiroz) pessoas que, de fato, obtiveram proveito econômico na situação retratada na ação penal. Afirma que a solidariedade não se presume e, por não ter obtido proveito econômico com a infração cometida, não há se falar na sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Não assiste razão ao coexecutado. O executado é parte legítima para figurar no polo passivo. Como se vê faz parte do título judicial transitado em julgado. Outrossim, quando o juiz, na ação penal, condena mais de um réu por determinado crime e fixa o valor mínimo da indenização, sem qualquer ressalva, exsurge a solidariedade entre os réus pela obrigação imposta. Com efeito, há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor (solidariedade ativa), ou mais de um devedor (solidariedade passiva), cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Dispõe o artigo 942 do CC: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. Como se vê do texto legal, de acordo com o Código Civil Brasileiro, não há dúvida que, em havendo ato ilícito praticado por várias pessoas, todos responderão solidariamente. Ademais, o valor mínimo da indenização que é fixado na sentença penal condenatória, não é uma sanção penal, que implique em sua individualização, mas um efeito secundário extrapenal, e como tal, adstrito à aplicação das regras do Código Civil. 2. Da impenhorabilidade do veículo. Suscita o coexecutado, também, a impenhorabilidade do veículo construído por meio do auto de penhora de fls. 130, sob a argumentação de que é engenheiro civil no ramo de construção e reforma de imóveis, de modo que o veículo que utiliza é seu único veículo para visitar as obras e, ainda, efetuar a carga de materiais de construção e ferramentas necessárias à execução dos seus serviços. A impenhorabilidade dispôsta no art. 833, V do CPC diz respeito à indispensabilidade do bem para a manutenção das atividades profissionais. Para efeito da norma, a relação do bem com a atividade deve ser de meio, ou, em outras palavras, a atividade deve ser desenvolvida através do emprego - necessário ou útil - daquele determinado bem, sob pena de se considerar impenhorável a quase totalidade dos veículos existentes. Nesses termos, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, v.g., como nos casos de taxista, transporte escolar ou instrutor de auto-escola, é necessário que o executado demonstre a necessidade ou utilidade do veículo, por meio de prova cabal. No caso concreto, a alegação veio despida de qualquer prova documental, de modo que descabido acolhimento do pleito, pois não comprovada a indispensabilidade do bem para o executado continuar trabalhando. Outrossim, como se vê, a discussão sobre a impenhorabilidade veio os autos bom base no 11 do art. 525 do CPC (questão relativa a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação), de modo que, neste momento, não há se falar em oportunidade de dilação probatória. Ademais, sequer o executado pugnou por qualquer oportunidade de dilação probatória. Em sendo assim, deve ser rejeitada a alegação trazida aos autos no tocante à impenhorabilidade do veículo penhorado. No sentido do quanto explicitado PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a impenhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de construção judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstruir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011) Do exposto: Rejeito as alegações de ilegitimidade passiva e impenhorabilidade do veículo penhorado suscitadas pelo executado Alexandre Abrantes Romero. Em termos de prosseguimento do feito, determino o cumprimento do despacho de fls. 137. Sem prejuízo, diante da informação trazida às fls. 149 sobre o paradeiro do coexecutado João Francisco Oliveira Soares, diga a União, requerendo o que entender pertinente. Por fim, publique-se o teor da decisão de fls. 151 e desta para ciência da advogada signatária do pedido feito em nome do executado. Observe-se, para intimação, o pedido de fls. 142, parte final. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 151) ... Vistos, Petição o coexecutado ALEXANDRE ABRANTES ROMERO (fls. 138/142), nominando a manifestação como embargos de declaração, aduzindo, genericamente, que a decisão de folhas fôndou-se em premissa equivocada quando aduz que não houve apresentação de impugnação do executado quando, na verdade, por lapso, o executado endereçou petição protocolizada para o feito da ação penal originária. Com a petição, o executado juntou cópia da manifestação encaminhada para os autos da ação penal. Nessa petição encaminhada equivocadamente, em resumo, o executado sustentou sua ilegitimidade passiva para responder pela execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, uma vez que não teve proveito econômico próprio como a infração cometida e, também, porque não há se falar em solidariedade no caso concreto. No mais, suscitou a impenhorabilidade do veículo que lhe fora penhorado e indicou o paradeiro do coexecutado João Francisco Oliveira Soares. Pois bem. 1. Da regularização da representação judicial. Refere o artigo 104 do CPC que O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. No presente caso, a manifestação de fls. 138/150 não veio acompanhada do necessário instrumento de procuração. Em sendo assim, para que possa continuar a se manifestar nos autos, em nome do executado Alexandre A. Romero, determino que a advogada signatária da petição acima mencionada promova a regularização da representação processual do executado com a juntada do devido instrumento de procuração, devidamente assinado. Prazo: 15 dias. 2. Da manifestação do executado (fls. 138/150) Não há se falar em receber a manifestação de fls. 138/150 como embargos de declaração, pois sequer ela indica qual a decisão embargada e os vícios a serem sanados. Na verdade o executado traz fundamentações genéricas a fim de que o juízo conheça das matérias tratadas em petição equivocadamente dirigida aos autos da ação penal originária e o faz por meio de embargos de declaração para tentar evitar eventual discussão sobre preclusão. No caso, as matérias tratadas (ilegitimidade e impenhorabilidade) são cognoscíveis de ofício, de modo que incúca qualquer discussão sobre eventual prazo para sua apresentação. Assim, antes de qualquer decisão do Juízo sobre o quanto suscitado, para garantir o devido contraditório, determino que a União Federal seja intimada a se manifestar sobre as alegações do executado (fls. 138/150), no prazo de 15 dias. Cumpra-se com a urgência devida, uma vez que já foram designadas datas para o leilão do bem penhorado (v. fls. 137). Com a manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão que couber. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9) - PAULO METZ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO METZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da parte autora, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de quarenta e cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, conforme determinado no r. despacho de fl. 402.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001058-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001058-3) - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os exequentes sobre a petição da executada requerendo a complementação dos documentos juntados, facultada a manifestação em cinco dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGBELLI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO BIASON GOMES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILBERTO CIOFFI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILMAR DINIZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELENILDE MENESES SANTOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGBELLI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os exequentes sobre a petição da executada requerendo a complementação dos documentos juntados, facultada a manifestação em cinco dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TEREZA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA E SP351705 - BIBIANA BARRETO SILVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA TEREZA MORETTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA PENTEADO DE FREITAS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO ANDRE CANHETE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO PAGANI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO SERGIO SANTOLIN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO PRADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NARCISO MANUEL CHERUBINO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os exequentes sobre a petição da executada requerendo a complementação dos documentos juntados, facultada a manifestação em cinco dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos a readequação da renda mensal inicial, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação do quanto determinado. Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão por e-mail. Dê-se vista ao Procurador do INSS.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000946-13.2015.403.6115 - LUIZ PARIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da informação do Contador Judicial de fls. 164/166, facultada a manifestação. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002087-33.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X JOSE CLAUDIO BERGHELLA X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X SILVIO MANRICH X YARA LESCURA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Em razão do óbito do Exequente Alberto Nicodemo Senapeschi, admito a habilitação dos sucessores RACHEL MARTINS SENAPESCHI (CPF: 140.805.248-20), MARIO EDUARDO SENAPESCHI (CPF: 302.902.138-60), ALBERTO SENAPESCHI (CPF: 264.329.528) e GISELE SAMORA SENAPESCHI, na presente demanda, conforme petição e documentos de fls. 256/267 e 323/332. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
2. Após, em observância ao artigo 43 da Resolução do CJF nº 405 de 9 de junho de 2016, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fl. 241, à ordem deste Juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida.
3. Com a conversão em depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores habilitados, na proporção devida a cada um.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMERICO ANTONINHO BARBUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada dos documentos pelo exequente, fica intimado o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC".

SÃO CARLOS, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, fica intimado o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC".

SÃO CARLOS, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DENISE RUZA - SP225692

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 10 de DEZEMBRO de 2018, ÀS 13H30MM, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003802-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DIEGO ALESSANDRO CAMARGO VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, além de declaração firmada sob as penas da lei, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018, ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais devidas com base no valor correto da causa.

No mesmo prazo assinalado acima, detemino que o impetrante corrija o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao conteúdo econômico pretendido.

Após, retorne o processo para análise do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA - SP366852

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DE ESTADO DA EDUCACAO

DECISÃO

Vistos,

Examinado o pedido de liminar *in alidita altera parte*, cujo exame coube a este Juízo em razão da determinação do Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência nº 5025125-30.2018.4.03.0000 de que caberia ao Juízo suscitante resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência (fl. 54-e).

In casu, requer o impetrante que seja concedida liminar a fim de que possa participar do processo seletivo do FIES, sem restrição ou quaisquer tipo de impedimento em seu nome, cuja previsão de realização do processo seletivo indicado pelo impetrante seria o mês de julho do corrente ano.

Alega que inexistente pendência junto à instituição financeira ou de ensino a justificar o impedimento de inscrição no sistema de cadastro do FIES, tratando-se de falha técnica do sistema do processo de inscrição.

Com efeito, em sede de um juízo de cognição sumária, não se pode afirmar com base nos elementos do processo, que o impedimento de inscrição do impetrante no FIES decorra exclusivamente de inconsistência do sistema. É imprescindível, para esclarecimento da questão, que o contraditório reste formalizado, o que se dará ao tempo da juntada de informações dos impetrados. De tal forma, não resta demonstrada a probabilidade do direito a dar ensejo à concessão do pedido de urgência.

Sendo assim, **indeferido** o pedido.

Aguarde-se a solução do Conflito de Competência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA NOATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Numa análise da petição inicial, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pela autora, pois deixou de identificar, no pedido condenatório, o valor pretendido com as indenizações requeridas (dano material e moral), nos termos do artigo 292, V e VI, do CPC.

Também no que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, tenho, como critério para sua concessão, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

Desta forma, oportuno à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após a emenda à petição inicial quanto ao novo valor da causa, que deverá ser providenciada no mesmo prazo fixado, e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne o processo para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALMIR XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instado a providenciar a emenda à petição inicial, a fim de indicar o correto valor atribuído à causa (Num. 10234354), o autor requereu a remessa do processo ao Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, o que, então, **DEFIRO**, posto competir à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, de forma absoluta processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste processo, archive-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a o(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a resposta do ofício da CEF juntada na a certidão Num. 12534170.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO COMUM

0714075-04.1997.403.6106 (97.0714075-5) - MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA GONCALVES CASSIANO X NELCI CONCEICAO DE MOURA PEIXOTO X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE DE PINTO X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Vistos,

O advogado subscritor das petições de fls. 481 e 483/484 e do substabelecimento de fl. 482 não tem procuração nos autos.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, indicando inclusive se representa todos os autores e, neste caso, informando os dados necessários à expedição de ofícios requisitórios relativamente aos demais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010761-13.2005.403.6106 (2005.61.06.010761-2) - SERRALHERIA DALBIANCO LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Arbitro provisoriamente os honorários do perito nomeado às fls. 521/522 na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Informe o perito até a data da entrega do laudo pericial como apurou a proposta feita às fls. 533/534 (R\$ 4.850,00), atendendo, assim, requerimento formulado pela executada/CEF à fl. 537. Efetue a exequente/autora o depósito dos honorários provisórios no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ônus já decidido na decisão de fls. 521/522, último parágrafo. Apresente a executada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha dos índices mensais de captação em CDB de 15/06/1998 a 13/06/2017, com o escopo do perito fazer/realizar a conferência e respectiva elaboração pelos parâmetros determinados no decurso, conforme solicitado por ele na petição de fls. 533/534. Informem as partes, no mesmo prazo, seus endereços eletrônicos, conforme solicitação do perito na referida petição. Efetuado o depósito dos honorários provisórios e apresentada pela executada/CEF referida planilha, intime-se o perito nomeado a apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009673-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009673-8) - SEBASTIAO GASPAS CORDEIRO X ELIZETE DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Admito a habilitação da herdeira ELIZETE DA SILVA, requerida às fls. 190/191, em relação ao autor SEBASTIÃO GASPAS CORDEIRO, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692, do Código de Processo Civil.

Requisite-se à SUDP o cadastramento da habilitada ELIZETE DA SILVA (CPF 075.826.668-52) como autora, por sucessão do autor falecido.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração do cálculo, conforme determinado às fls. 171/172.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-24.2011.403.6106 - JOSE MILTON FERREIRA DE BARROS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como especial (29/05/1984 a 12/01/1987, 02/02/1987 a 21/04/1987, 27/04/1989 a 14/06/1989, 01/02/1990 a 14/03/1990,

- 21/05/1991 a 05/11/1991, 06/11/1991 a 09/05/1992 e 11/05/1992 a 28/04/1995) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (16/03/2011), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o acordo homologado em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária (fls. 206 e verso e 210);
- 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pag. 83); e,
- 14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-74.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP/SP308428 - MICHELLE SERVIGNANI COELHO ALVES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte VENCEDORA procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0004988-74.2011.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. --- e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007653-29.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos,

Verifico que o cumprimento de sentença foi formalizado eletronicamente, por meio do processo nº 5001423-70.2018.4.03.6106, e que a conversão em renda efetuada corresponde ao ressarcimento ao SUS pelo atendimento de consumidores vinculados à parte autora, conforme valor depositado à fl. 196.

Não há que se falar, portanto, em extinção da execução neste processo, que deve ser remetido ao arquivo, conforme decisão de fls. 350/351.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007951-21.2012.403.6106 - NELSON MINORO ARAKAKI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);

2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-39.2015.403.6106 - FATIMA PERPETUA DE AZEVEDO GOUVEIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como especial (01/02/1985 a 01/10/1986 e 25/04/1995 a 01/09/2012) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (04/09/2012), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-72.2016.403.6106 - ANTONIA MASSONI OTTAVIANI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos,

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se promoveu pedido de interdição visando regularizar sua representação neste processo.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento de imposto de renda retido na fonte a partir de 12/2017.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-47.2017.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP156781 - SIMONE MANELLA GORAIB E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Diante da virtualização do cumprimento de sentença, eventuais pedidos para execução de multa deverão ser formulados no processo eletrônico.

Arquive-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-35.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TANIA MARIA SANCHES DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte embargado procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 50012404-022018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 78/79, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0004246-15.2012.403.6106 - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI X RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI(SP210359 - RODRIGO GOMES NABÚCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Oficie-se à CEF solicitando seja efetuada a conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial nº 3970.635.00016660, observando que, por se tratar de créditos de natureza previdenciária, deverá ser utilizado o código de operação 280 e o código de receita 8047, conforme informado às fls. 311/312.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista à União Federal.

Após, retomem ao arquivo.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005357-29.2015.403.6106 - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Retifico a decisão de fl. 197 apenas para constar que ocorreu o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 189/192 e verso, negando provimento à apelação e à remessa oficial e confirmando a sentença que concedeu a segurança.

Arquivem-se os autos, conforme determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2) - INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos,

Diante do teor da certidão de fl. 792, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao integral cumprimento da determinação de fl. 735, ratificada à fl. 769 (fl. 793).

Caso não tenha sido cumprida a determinação deste Juízo, considerando que o valor estava à disposição deste Juízo e havia penhora no rosto dos autos, proceda-se à reinclusão do valor estornado, que deverá ser colocado à disposição do Juízo, independentemente de manifestação da exequente.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que coloque o valor à disposição do Juízo Federal da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, vinculado ao processo nº 005640-52.2015.403.6106, observando os números de CDA constantes no mandado de fl. 633.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006523-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006523-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO(SP029800 - LAERTE DANTE BLAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X DOMINGOS MENA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MENA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0016365-51.2016.4.03.0000, interposto pela parte exequente, abra-se nova vista às partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 498 e verso.

Após, diante do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 517/520 (16/02/2016), intime-se novamente o Perito nomeado para que apresente sua proposta de honorários.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Cumpridas as determinações, retomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5) - MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Previamente à expedição do ofício requisitório suplementar, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a mensagem juntada às fls. 424/429, comunicando o estorno do valor depositado à fl. 362.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, em resposta ao Ofício de fl. 436, comunicando que o valor depositado à fl. 362 foi estornado, em razão da Lei nº 13.463/2017, e que o Juízo aguarda requerimento do exequente para reinclusão.

Por fim, exclua-se o nome do advogado subscritor de fl. 405 do sistema processual, tendo em vista o resultado do recurso por ele interposto (fls. 431/434).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 424 para habilitação de herdeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-50.2012.403.6106 - DJANIRA SANT ANNA SERGIO X ROBERTO SANT ANNA SERGIO X ROBIN SANT ANNA SERGIO X ROBIN SANT ANNA SERGIO X ROBIN SANT ANNA SERGIO(SP301669 - KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ROBERTO SANT ANNA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBIN SANT ANNA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da homologação do acordo firmado entre as partes nos autos do agravo de instrumento nº 0021175-69.2016.4.03.0000, remetam-se o processo a Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, observando os termos do acordo homologado.

Cumprida a determinação, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o cálculo elaborado.

Não havendo oposição, providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006680-35.2016.403.6106 - ANDRE GONCALVES MARQUES X CLODOVEU NICOLA COLOMBO X DIONIZIO FAVARO X FELIX ALLE X GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA X JOAO CARLOS SIMONATO X JOAO VEIGA CARRASCO X MAURINO LAUREANO PINTO X PEDRO MISSIAGIA X RUI GONCALVES MARQUES X SERGIO APARECIDO BILACHI X PLOVIDO ALGOSINI X ZAQUEU SIQUEIRA DA CRUZ(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SG140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP348808 - BRUNA MACHADO BRANDÃO)

Vistos,

Nada a apreciar quanto à petição apresentada pelo executado, tendo em vista que o processo já estava suspenso, nos termos da decisão que proferi à fl. 452.

Aguarde-se comunicação das partes sobre o julgamento do REsp 1.319,232/DF, observando o teor da referida decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707242-38.1995.403.6106 (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARGENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Verifico, inicialmente, que a instituição bancária teve bloqueados R\$ 60.000,00, conforme extratos de bloqueio de fls. 155 e 182 e de depósitos de fls. 228.

No agravo interposto pelo banco, a multa aplicada foi mantida em R\$ 10.000,00 (fls. 383/385v).

Portanto, embora o banco tenha pedido a devolução de R\$ 40.000,00, tem direito à devolução de R\$ 50.000,00, sendo que R\$ 10.000,00 já foram depositados na conta indicada, conforme decisão de fl. 396 e ofício de fls. 402/404.

Assim, as entidades beneficiadas pela destinação solidária deverão proceder à devolução de R\$ 40.000,00, proporcionalmente às quantias por elas recebidas (fls. 282/286).

Providencie a secretaria a expedição de ofícios à:

a) ASSOCIAÇÃO RENASCER I, CNPJ 71.744.007/0003-28, solicitando a devolução de R\$ 19.888,00;

b) RENASCER II - PADARIA, CNPJ 71.744.007.0001-28, solicitando a devolução de R\$ 7.956,00; e

c) CRECHE CASA DE EURÍPEDES, CNPJ 49.066.327.0001-55, solicitando a devolução de R\$ 12.156,00.

As entidades deverão efetuar o depósito do valor na agência 4635 do Banco Santander, conta nº 71300150-1, de titularidade do BANCO SNATANDER (BRASIL) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Efetuada os depósitos, abra-se vista ao Banco.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013772-26.2000.403.6106 (2000.61.06.013772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X JULIANA PORTUGAL GUIMARAES WEBB SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos,

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Pretendendo dar continuidade ao cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

faculto ao exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a exequente, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MIOKO KIYOMURA(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIOKO KIYOMURA

Vistos,

Em 01/02/2017, foi efetuado o bloqueio de R\$ 1.484,35 em conta de titularidade da executada MIOKO KIYOMURA, em cumprimento à determinação de fl. 219 (fls. 220/221).

Intimadas do bloqueio em 24/02/2017, a executada não se manifestou (fl. 222v) e a exequente requereu a perihora e levantamento do valor bloqueado (fl. 225).

Posteriormente, a executada requereu a liberação do valor, tendo o Juízo determinado que prestasse esclarecimentos. Intimada, novamente não se manifestou (fls. 232 e verso).

Em 15/12/2017, o Juízo determinou a transferência do valor para a agência da CEF neste Fórum, bem como a suspensão do processo (fl. 233). O valor foi depositado judicialmente, conforme extrato de fls. 237/238 e o processo foi suspenso e arquivado em maio de 2018.

Veja-se que o prazo para impugnação da perihora decorreu há muito tempo.

Indefiro, portanto, o pedido de liberação de valor formulado pela executada, em razão da intempetividade.

Após, retomem os autos ao arquivo, mantendo-se a suspensão, nos termos da decisão de fl. 233.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004411-82.2013.403.6106 - HELCIO DE BARROS - ESPOLIO X GILBERTO DE BARROS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X HELCIO DE BARROS - ESPOLIO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a citação efetuada em cumprimento ao mandado de fl. 188 e determino a expedição de novo mandado a fim de citar o Espólio de Helcio de Barros, na pessoa do filho Gilberto de Barros, para responder ao pedido de Habilitação formulado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690 do CPC), nos termos da decisão de fl. 183.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004950-23.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Vistos,

Diante do teor da certidão de fl. 372, providencie a republicação da decisão de fl. 363 e verso, apenas para a empresa executada, tendo em vista que os demais executados não juntaram procuração.

Deverá a empresa executada providenciar a juntada de instrumento de mandato original, tendo em vista que o documento de fl. 288 trata-se de cópia, bem como manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela exequente (fl. 369).

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.FLS. 363(depósito (fls. 362/v), tomado, aliás, indisponível pelo sistema eletrônico (fls. 282/284), e não do bem móvel descrito no Auto de Penhora e Avaliação de fls. 272, isso depois de instada (fls. 360) a se manifestar sobre o alegado pela executada às fls. 285/287, indefiro a liberação ou cancelamento da indisponibilidade - penhora on line, porquanto, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil, a penhora/constrição observará, preferencialmente, o dinheiro em relação a bem móvel, além do que as quantias tomadas indisponíveis não são impenhoráveis. Converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando, por conseguinte, que a instituição financeira depositária (Banco Santander S/A - fls. 28 e 283) transfira os montantes indisponíveis (R\$ 54.847,90 e R\$ 1.306,26) para conta vinculada a este Juízo Federal.Fica, por conseguinte, cancelada a penhora/constrição sobre o bem móvel descrito no Auto de Penhora e Avaliação de fls. 272.Apresente a exequente/CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo do débito e eventuais despesas/custas processuais, consolidado em abril de 2018.Após apresentado cálculo, intime-se a executada para manifestação sobre o débito consolidado no prazo de 5 (cinco) dias.Juntada a manifestação da executada ou transcorrido aludido prazo, retomem os autos conclusos para extinção da execução, isso caso o total transferido seja suficiente para quitação da execução.Providencie a Secretaria a transferência pelo BACENJUD.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003396-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-12.2016.403.6106 () - VALERIA BERTI ANDALO(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO E SP337573 - DAVI TARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA BERTI ANDALO(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO)

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da exequente sobre o interesse na manutenção da restrição do veículo, proceda-se à liberação.

DEFIRO a requisição das declarações de renda do executado, pessoa física.

Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001790-19.2017.403.6106 - EDGARD ORTIZ VASQUES(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDGARD ORTIZ VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze), para que cumpra integralmente a determinação de fl. 168, comprovando que promoveu a readequação do financiamento após utilização do FGTS, sob pena de multa diária, que fixo em 500,00, a ser aplicada a partir do 16º dia.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714074-19.1997.403.6106 (97.0714074-7) - MARIA ADENIR GARUTI X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIN X MARTHA LAZARO DE SOUZA X VERA LUCIA DE MOURA X VIVIANE SILVEIRA JORGE LAZARO(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE O. ELIAS) X MARIA ADENIR GARUTI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Abra-se nova vista às exequentes MARIA ADENIR GARUTI e VERA LÚCIA DE MOURA para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da União de que, tendo sido requisitados os valores líquidos devidos às exequentes, houve recolhimento do PSS em duplicidade.

No mesmo prazo e sobre a mesma informação, manifeste-se a exequente MARTHA LÁZARO DE SOUZA, que ainda não efetuou o levantamento do valor requisitado em seu favor.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da decisão proferida nos autos da ação Rescisória (processo nº 5017301-54.2017.4.03.0000 - fls. 651/652), que concedeu a antecipação da tutela para determinar a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício de pensão por morte, bem como da execução, defiro o requerido pelo INSS (fl. 655), suspendendo o cumprimento da decisão de fl. 636 e verso até julgamento definitivo da ação rescisória citada.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, de imediato, suspenda o benefício implantado em razão deste processo, se ainda não o fez, informando ao Juízo quanto à data da suspensão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FOSSALUZZA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 472/473, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela executada, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 479/482), não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001478-53.2011.403.6106 - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X RONEI ALFREDO FREDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5012765-63.2018.4.03.00000, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-34.2011.403.6106 - ROTHSCILD DOS SANTOS(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SPI144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROTHSCILD DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vistos,

Tratando-se de valor incontroverso, depositado à disposição deste Juízo, e não tendo havido manifestação do INSS, opondo-se ao levantamento, defiro a expedição de alvará do valor depositado à fl. 810 em favor do exequente, intimando-o para retirá-lo, bem como de que tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Após, aguarde-se decisão definitiva do agravo interposto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JESUS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,

Considerando que foram requisitados apenas os valores incontroversos, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5020099-51.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004468-75.2015.403.6106 - ALCIDES DONIZETI PIROVANO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALCIDES DONIZETI PIROVANO X INSTITUTO

Vistos,
Dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio dos valores requisitados.
Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

Expediente Nº 3840

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003917-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JUVENAL DIAS MORAES

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Verifico que até a presente data a exequente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida à fl. 123.
Verifico, ainda, que a exequente insiste no pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título, alegando que a primeira carta precatória de busca e apreensão expedida retornou com seu cumprimento negativo.
Pela certidão juntada à fl. 117, lançada pelo Juízo Deprecado, a carta precatória foi devolvida por falta de recolhimento de custas.
Expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão.
Expedida, intime-se a exequente para providenciar sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da autora/CEF, venham os autos conclusos para a extinção por falta de interesse da autora.
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003009-67.2017.403.6106 - JOSE CARLOS HEBELER X MARIA REGINA ROSALEM HEBELER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.
Manifestem-se os autores sobre a execução do honorários e a multa de litigância de má-fé no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, os valores executados serão deduzidos do depósito efetuado pelos autores à fl. 52 e, em seguida, serão expedidos alvarás de levantamento do valor da execução para a Caixa Econômica Federal e os valores remanescentes do depósito em favor dos autores.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006402-88.2003.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) - ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X INSS/FAZENDA X DANILO DE AMO ARANTES X INSS/FAZENDA X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Vistos,
Decreto segredo de justiça, diante dos documentos apresentados pela União Federal.
Previamente à apreciação do pedido formulado pela União Federal, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.
Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.
Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
Certificada a regularidade da virtualização, venham conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011746-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO X RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI E SP393766 - LAYLA MARIA NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO

Vistos,
Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF se manifestar sobre os resultados das pesquisas para localização de bens, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.
Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007685-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007685-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI

Vistos.
Defiro o pedido da exequente de fl. 965.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Engenheiro Schimidt, município de São José do Rio Preto-SP., para encaminhar a este Juízo a cópia da escritura pública de compra e venda de fl. 97 do livro 144, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,
Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos (fs. 580/583).
Após, aguarde-se a devolução dos mandados expedidos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GILMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos,
Indefiro a expedição de carta precatória para o endereço informado pela exequente na petição de fl. 365, haja vista que o endereço informado é do executado Márcio Gilmar Lopes (fl. 359).
Verifico que não há informação da intimação dos demais executados, por isso, expeça-se carta precatória para a intimação deles no endereço de fl. 366.
Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.
Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004961-33.2007.403.6106 (2007.61.06.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X NORIVAL MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVEZZI DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL MALVEZZI

Vistos,

Intimem-se, mais uma vez, a exequente para dar prosseguimento a execução, requerendo o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Vistos,

Ciência às partes da descida dos autos.

Promova a exequente, querendo, a juntada de nova planilha de débito, observando que deverá amortizar o valor levantado à fl. 168.

Havendo interesse no prosseguimento, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório. PA 1,10 Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA

Vistos,

Intimem-se, mais uma vez, a exequente para dar prosseguimento a execução, requerendo o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007026-93.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2)) - OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA

Vistos,

Defiro a penhora requerida.

Espeça-se mandado.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF manifestar sobre as pesquisas de endereço efetuadas, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005340-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES

Vistos,

Intimem-se a exequente para dar prosseguimento a execução, requerendo o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000075-73.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI

Vistos,

Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que o processo está em fase de cumprimento de sentença e não houve penhora e arresto.

Eventual intimação por edital não teria qualquer efeito prático, tendo em vista a notícia de que o executado está residindo no Japão.

Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da

mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretária do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER

Vistos,

Intimem-se, mais uma vez, a exequente para dar prosseguimento a execução, requerendo o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001213-41.2017.403.6106 - FABIO MANUEL RIBEIRO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL RIBEIRO

Vistos,

Intimem-se, mais uma vez, a exequente para dar prosseguimento a execução, requerendo o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

Expediente Nº 3841

ACAO CIVIL PUBLICA

0008222-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OSVALDO TSUGUO HIRANO X LUCIA TAMADA HIRANO(SP189371 - AIREZ FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AES TIETÊ ENERGIA S/A, em face da sentença de fls. 1155/1164, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, alegando, em síntese, a existência de contradição em razão do não acolhimento das conclusões periciais. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no inciso do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerente; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisorio primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 1166/1173) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 1155/1164, verifico não existir contradição na mesma. Explico. Sustenta a embargante/ré que a sentença contraria a prova pericial constante do processo. Para tanto, argumenta que a subscrição do laudo pericial concluiu que o rancho vistoriado não está em área de preservação permanente (APP), em razão da aplicação do artigo 62 da Lei nº 12.651/12. Sem razão a embargante, pois que não cabe ao perito judicial analisar a legislação aplicável ao caso, mas, sim, incumbência do juiz. Além do mais, o julgador não está adstrito à perícia judicial, conforme o sistema do livre convencimento motivado previsto no artigo 479 do Código de Processo Civil. Dessa forma, diante da possibilidade de formar a minha convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos e, considerando que predomina o princípio *tempus regit actum* em matéria ambiental, bem justifico a sentença nestes termos: (...) O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente. Diante disso, após analisar o laudo pericial de fls. 1071/1090, conclui o seguinte: (...) Restou provado, ainda, que essa propriedade rural está em área de delimitação de APP correspondente a 100m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde a 383,3m. Diante disso, considerando o laudo pericial e o levantamento planialtimétrico (fl. 1090), é evidente que as edificações da propriedade rural em questão, ou seja, a casa de bomba, os barracões de máquinas e de armazenamento de grãos, a oficina de armazenamento de grãos, a sede, o lavador e o curral (fl. 1084), estão inseridas em área de APP. A esse respeito, cumpre reafirmar que a perícia judicial baseou parte de suas conclusões na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65. Aliás, seguindo o mesmo raciocínio, considerando a aplicação da Lei nº 4.771/65, também não há obscuridade quanto à condenação da embargante/ré na obrigação de fazer consistente na remoção de edificações e recomposição da cobertura vegetal, visto que bem delimitei esta condenação à área sobre a qual ela detém titularidade, cuja faixa está compreendida no entorno do reservatório, conforme respectivo Contrato de Concessão. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/ré, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na sentença. Por ter examinado a petição nº 2018.61080020875-1, protocolada no dia 05/10/2018, de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (v. fls. 1166/1173), não conheço da petição nº 2018.61080023332-1, protocolada no dia 09/11/2018, denominada de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visto ocorrência de preclusão consumativa. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008430-7) - ALTAIR PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº 0008430-19.2009.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 198/199v, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, alegando, em síntese, a existência de contradição entre o fundamento e o dispositivo da sentença. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisorio primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Empôs simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 201/202) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls.

198/199v, verifico não existir contradição na mesma, pois não há assertiva/afirmação conflitante, mas, sim, irrisignação da embargante com a declaração de nulidade da execução extrajudicial discutida, que, numa análise de do exposto na petição de embargos de declaração, concluo que ela não verificou toda a fundamentação/motivação exposta na sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/ré, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eíta - embargos declaratórios.POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se.São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME/SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA/SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X RONOMARCOS ZINKOSKI/SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA/SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDEREIRO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG. E TERRAPLANAGEM LTDA/SP400057 - OVIDIO DIAS FERNANDES JUNIOR

Vistos,I - RELATÓRIO STOK LOTÉRICA LTDA.- ME, JOÃO MARCOS FRANCEZ GONZAGA e RONOMARCOS ZINKOSKI propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos nº 0003396-87.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KARINA PEREIRA DE SOUZA, FÁBIO EDELSON SOUZA DA SILVA e ATLANTIS CONSTRUTORA ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA., instruindo a com procuração e documentos (fls. 38/304), na qual pleiteiam a declaração de inexigibilidade da dívida perante a corrê/CEF, decorrente de atos ilícitos cometidos pelos demais corrêus. Requerem, ainda, a declaração de nulidade do procedimento administrativo que revogou unilateralmente permissão pública de exploração lotérica, assim como pleiteiam que os corrêus/Karina Pereira de Souza, Fábio Edelson Souza da Silva e Atlantis Construtora e Engenharia e Terraplanagem Ltda. sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, pleiteiam que referidos corrêus sejam condenados a ressarcir os valores exigidos pela corrê/CEF em virtude dos atos ilícitos praticados. Para tanto, alegaram que o segundo e terceiro autores iniciaram a sua atividade lotérica em outubro de 2012 sob o credenciamento nº 21097188, em nome da empresa Stok Lotérica Ltda. -ME. Sustentaram, ainda, que no dia 1º de julho de 2013, com a anuência da corrê/CEF, firmaram Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Credenciamento Lotérico com os corrêus/Fábio Edelson Souza da Silva e Karina Pereira de Souza, os quais assumiram a responsabilidade pelo estabelecimento lotérico. Todavia, em setembro de 2013, arguíram ter sido informados acerca de recebimento de boletins simulados pela lotérica em questão, cujos valores foram pagos antecipadamente pela corrê/CEF para a corrê/Atlantis Construtora e Engenharia e Terraplanagem Ltda., o que, segundo eles, demonstra falta de diligência da instituição financeira na condição de supervisora das atividades da lotérica. Sustentaram, por fim, não serem responsáveis pela prática ilícita noticiada. O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto declinou a sua competência e determinou a redistribuição do processo (fls. 308/310).Após a redistribuição, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, concedi aos autores os benefícios da gratuidade de justiça, decretou sigilo documental deste processo e, por fim, ordenei a citação dos réus (fls. 322/323v). Os autores informaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 325/341), que a mantive no juízo de retratação (fl. 473).Os autores, posteriormente, apresentaram manifestação e juntaram outros documentos (fls. 342/460 e 464/470). A corrê/Karina Pereira de Souza ofereceu contestação (fls. 505/513), por meio de advogada dativa nomeada (fl. 490), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que inexistia anuência expressa da corrê/CEF em autorizar a transferência da permissão pública de exploração da lotérica em discussão, e daí o contrato firmado pelos particulares é nulo de pleno direito. Sustentou, ainda, que não há que se falar em indenização por danos morais, visto que os autores não trouxeram qualquer elemento do fato constitutivo de seu direito. Concedi à corrê/Karina Pereira de Souza os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 520).Diante do não localização dos corrêus/Fábio Edelson Souza da Silva e Atlantis Construtora Engenharia e Terraplanagem Ltda., deferi o pedido dos autores e determinei que a Secretária realizasse pesquisa junto ao sistema eletrônico Webservice (fl. 535). Posteriormente, diante das tentativas frustradas de citação dos referidos corrêus, deferi a citação deles por edital (fl. 564) e nomeei curador especial para defender seus interesses (fl. 587), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 589/592). Os autores apresentaram resposta às contestações (fls. 594/601 e 602/605) e, ainda, requereram aplicação dos efeitos da revelia à corrê/CEF (fls. 606/609). Instei as partes para que especificassem provas (fl. 610), sendo que a corrê/Karina Pereira de Souza requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 611/v), enquanto os autores especificaram prova testemunhal (fls. 613/614). A corrê/CEF juntou documentos (fls. 618/620), que foram objeto de manifestação pelos autores (fls. 627/631).Saneei o processo, quando, então, declarei a revelia da corrê/CEF e designei audiência de instrução (fls. 635/v), na qual colhi os depoimentos pessoais dos coautores João Marcos e Ronomarcos (fls. 650/654v). Os autores apresentaram manifestação e juntaram documentos (fls. 658/710). Por fim, as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 713/720, 721/v, 724/725 e 727/729v). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO- DAS PRELIMINARES corrê/Karina Pereira de Souza aduz sua ilegitimidade passiva, argumentando que a transferência da permissão lotérica discutida não foi concretizada. Há que se considerar, no entanto, que a análise da referida transferência confunde-se com o mérito, sendo suficiente para a sua legitimidade passiva o fato de figurar como compradora da empresa Stok Lotérica Ltda. - ME no Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Credenciamento Lotérico (fls. 389/395), motivo pelo qual afastou a preliminar ora deduzida. Além do mais, não há que se falar em carência de ação, por falta de interesse de agir, isso porque os autores pretendem além da declaração de inexigibilidade de dívida, indenização por danos morais e/ou materiais, o que demonstra a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Diante disso, afastou as preliminares alegadas pela corrê, Karina Pereira de Souza, e não havendo outras preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a análise do mérito. B- DO MÉRITOIn casu, pelos documentos juntados, os autores - João Marcos Francez Gonzaga e Ronomarcos Zinkoski - iniciaram a sua atividade como permissionários lotéricos em 2012 (fls. 44/49), sendo que em 1º de julho de 2013 firmaram Contrato de Compra e Venda de Credenciamento Lotérico para fins de transferir a permissão lotérica para os corrêus/Fábio Edelson Souza da Silva e Karina Pereira de Souza (fls. 389/395). Diante de movimentações atípicas nas contas da Unidade Lotérica, ora autora/Stok Lotérica Ltda. - ME, foi emitido Aviso de Irregularidade pela corrê/CEF, com o enquadramento no item 26 da Circular Caixa 621/13 (fls. 115/118), nos seguintes termos: Descrição da irregularidadeRealizar operações atípicas visando obtenção indevida de tarifas, ou como artifício para a obtenção de recursos virtuais/fictícios para a prestação de contas. Posteriormente, diante das irregularidades cometidas, a corrê/CEF determinou a revogação compulsória da referida permissão lotérica (fls. 120/122), cujo processo administrativo, segundo os autores, merece ser anulado, sob a alegação de que não eram mais responsáveis pela mencionada unidade lotérica a partir da sua venda para terceiros. Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações. Após consulta no sítio eletrônico da corrê/CEF, constatei que a relação comercial entre a CEF e o Empresário Lotérico está fundamentada pelo Regime de Permissão, que é regimentada pela Circular Caixa nº 621/2013 e pela Lei nº 8.987/95, que trata da delegação, por meio de licitação, da prestação de serviços concedidos pela Caixa a Pessoas Físicas e Jurídicas, desde que estes demonstrem capacidade de desempenho, por sua conta e risco (Cf. <http://www.caixa.gov.br/compras-caixa/licitacoes-lotericas/paginas/default.aspx>). No que tange à alteração contratual de permissão lotérica o regulamento interno da CEF (Circular Caixa nº 621/2013) prevê o seguinte: 20.1 Considera-se alteração contratual toda modificação no Contrato Social em que ocorra a substituição, inclusão ou retirada de sócios, a alteração da razão social, o nome fantasia, a atividade principal, o capital social, o endereço ou outras alterações permitidas na forma da lei.20.1.4 Qualquer alteração contratual somente poderá ser efetivada após autorização escrita da CAIXA e mediante o pagamento de taxas estabelecidas no Anexo I.20.1.5 As alterações contratuais que envolverem substituição, inclusão ou retirada de sócios somente podem ocorrer após o prazo de 2 (dois) anos, contados do início das atividades como permissionária, salvo nos casos em que a CAIXA considere de seu interesse e conveniência e cuja revogação caracterize iminente prejuízo ao interesse público. 20.1.5.1 Para fins de obtenção da anuência da CAIXA, o pretendente a sócio deve: o Atender às exigências de capacidade técnica para desempenho da atividade, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; o Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços em vigor.20.1.6 A CAIXA estabelece os critérios, a forma, os prazos, as taxas e os procedimentos para alteração da composição societária da PERMISSÃO. (Cf. http://www.caixa.gov.br/Downloads/circulares-caixa-loterias/CIRCULAR_CAIXA_621_2013.pdf).Aliás, pela análise da documentação juntada, a formalização do pedido de alteração contratual de permissão lotérica exige o seguinte procedimento: - Formalização do pedido de solicitação de alteração societária;- Entrevista prévia dos sócios para verificação dos requisitos técnicos;- Apresentação dos documentos pessoais e comprobatórios dos requisitos técnicos;- Pesquisa cadastral dos candidatos;- Formalização de Parecer Técnico da Agência;- Entrevista na Superintendência Regional para avaliação do perfil dos candidatos com a participação dos sócios;- Pagamento de tarifa de alteração contratual;- Decisão do Comitê da Superintendência;- Ofício resposta ao pedido de alteração contratual, com as providências a serem adotadas para a efetivação da transferência;- Assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Adesão, momento em que os candidatos passam a ser os Permissionários Lotéricos. Concluo, portanto, que toda alteração societária de permissão lotérica exige anuência expressa e formal da Caixa Econômica Federal, o que não foi comprovado pelos autores, e daí assumiram a responsabilidade pelos atos praticados por terceiros na gestão da lotérica, inclusive no período posterior à assinatura do Contrato de Compra e Venda de Credenciamento Lotérico (fls. 389/395), cujo contrato particular não vincula a corrê/CEF. Aliás, ao prestar depoimento pessoal, o coautor João Marcos Francez Gonzaga afirmou ter adquirido de terceiro a permissão da lotérica Stok em 2012. Alegou, ainda, que para fins de aquisição do negócio contatou a CEF em mais de uma ocasião até que ele e seu sócio compareceram na agência da CEF em São José do Rio Preto para assinatura do contrato de transferência. Posteriormente, em meados de 2013, asseverou que em virtude do baixo rendimento do negócio, ele e seu sócio decidiram transferir a permissão lotérica, quando, então, a corrê/Karina, que era gerente da lotérica, manifestou interesse na aquisição do negócio, sendo que a documentação para fins de transferência ficou a cargo da própria Karina. Confirmou, por fim, que a transferência não foi concretizada perante a Caixa Econômica Federal. Também em depoimento pessoal, o coautor Ronomarcos Zinkoski afirmou que ele e seu sócio adquiriram a permissão lotérica de terceiro, sendo que a corrê/Karina era funcionária do antigo proprietário da lotérica e continuou a trabalhar ali quando adquiriram o negócio. Posteriormente, decidiram vendê-lo para terceiros, quando, então, a corrê e funcionária Karina manifestou interesse na aquisição do negócio, sendo, inclusive, firmado contrato particular de compra e venda do credenciamento lotérico. Sustentou, ainda, que a própria Karina ficou responsável pela transferência da permissão lotérica perante a Caixa Econômica Federal, cuja negociação não foi concluída. Destacou, ao final, que na base da confiança a corrê/Karina tinha acesso às contas da lotérica, mediante senha. Pela análise dos depoimentos pessoais dos autores/João e Ronomarcos, concluo que eles cederam a administração da unidade lotérica aos corrêus/Karina e Fábio sem guardar a conclusão do procedimento de transferência da titularidade da permissão pública perante a corrê/CEF, assumindo, portanto, os riscos do negócio. Restou evidente, ainda, que os autores tinham pleno conhecimento da necessidade da transferência formal da permissão lotérica perante a Caixa Econômica Federal, o que, inclusive, foi previsto na Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Credenciamento Lotérico (fls. 389/395). Assim, independentemente da ciência da corrê/CEF acerca das tratativas para a transferência da permissão lotérica (fls. 94/97, 450/451), o fato é que essa transferência não se concretizou perante a CEF, de tal forma que os autores permaneceram responsáveis pela referida unidade lotérica em todo o período em que atuaram como permissionários, não se cogitando em negligência da corrê/CEF, sendo, portanto, incabível imputar a referida instituição financeira a responsabilidade por eventuais danos morais sofridos pelos autores. Nesse sentido, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA. TESTEMUNHAS QUE ERAM GERENTES GERAL E REGIONAL DA RÉ. IMPEDIMENTO. ART. 405, 2º DO CPC/73. ATRIBUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE INFORMANTES DO JUÍZO AOS GERENTES OUVIDOS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIAS. NEGÓCIO JURÍDICO PARA ALTERAÇÃO PARA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA DE EMPRESA PERMISSÃO. ENCETADO ENTRE PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CEF. SEQUER DE PROMESSA DE TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR, EM FACE DA FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO SOCIETÁRIO, E QUALQUER CONDUTA IMPUTÁVEL À CEF. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve-se notar que a alteração do contrato social da permissionária deve ser autorizada por escrito pela CEF, o que não toma a instituição financeira parte no negócio societário. Calha distinguir a alteração da composição societária, que é negócio jurídico bilateral entre os sócios da permissionária e os interessados em compor o quadro social, da permissão lotérica, que é a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco (item 1.1 da Circular nº 471/2009). Como bem pontuou o Juiz a quo ainda que definida a transferência da lotérica entre as partes interessadas, o negócio somente vinculará a Caixa Econômica Federal após a formal autorização da instituição financeira e pagamento das taxas correspondentes.4. Omissis.5. Omissis.6. Omissis.7. Omissis. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1868914 - 0001865-75.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018) (destaquei). Diante disso, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo que resultou no descredenciamento dos autores como empresários lotéricos, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico. Por conseguinte, entendo descabida a pretensão de inexigibilidade da dívida perante a corrê/CEF, restando prejudicada, ainda, a discussão acerca de eventual ato ilícito cometido pelos corrêus/ Karina Pereira de Souza, Fábio Edelson Souza da Silva e Atlantis Construtora e Engenharia e Terraplanagem Ltda., matéria esta não afeta à competência federal, cabendo aos autores, se for o caso, ajuizar ação regressiva em face deles a fim de recuperar o alegado prejuízo material e moral sofrido. C- DO PREQUESTIONAMENTONo que tange ao prequestionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na contestação da corrê/Karina Pereira de Souza, in verbis:PREQUESTIONAMENTO - Em remota hipótese de ser julgada procedente a presente ação, estar-se-á afrontando de forma visível os diplomas legais constantes desta peça exordial, sendo cabível o prequestionamento na matéria em recurso oportuno. Pela simples leitura desse trecho, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais citados pela corrê/Karina Pereira de Souza, deixo de apreciar o pedido em questão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo que arbitro estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. (v. fls. 323). Oficie-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0024964-47.2014.4.03.0000. Arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa e do curador especial nomeados no valor máximo da tabela da justiça federal.P.R.I. e Requisite-se.São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003326-70.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-29.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA/SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no

artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Solicite-se junto a C.E.F. a transformação do depósito em pagamento definitivo, como solicitado na manifestação de fl.228. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002947-27.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-61.2016.403.6106 () - TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada (fl.129).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005170-60.2011.403.6106 - JOAO ESPARZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO ESPARZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se a CEF solicitando seja convertido em renda do INSS o valor de R\$ 685,57, atualizado em setembro de 2018, observando os dados informados às fls.378/380, referente aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução (processo nº 0005682-72.2013.403.6106). Eventual saldo remanescente deverá ser levantado pelo exequente, expedindo-se alvará de levantamento e intimando o autor para retirá-lo. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006090-97.2012.403.6106 - GIVALDO MENDES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIVALDO MENDES
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Solicite-se junto a C.E.F. a transformação do depósito em pagamento definitivo, como solicitado na manifestação de fl.228. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001990-60.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILLUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERREZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Solicite-se junto a C.E.F. a transformação do depósito em pagamento definitivo, como solicitado na manifestação de fl.228. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X FLAVIA FERNANDA DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002499-54.2017.403.6106 - BELMONTE BURAITTO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO que a digitalização dos atos processuais para o PJe foi feita até a fl.47, devendo ser regularizada e inserindo-se os documentos faltantes, para o PJe 5003925-79.2018.403.6106, a partir da fl.48.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: P. H. DE ANDRADE BOLSONI - ME, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 125443.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 121609.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIONISIO CIRINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Prazo: 15 (quinze) dias.

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação do resultado negativo da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 1254534.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2018.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001860-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE FRANCISCO DE MATTOS NETO, ARTHUR HOPPNER NETO, JOAO PAULO DA SILVEIRA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, VALDOVIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, ALUIZIO DUARTE NESSIDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CARLOS GILBERTO ZANATA, ANTONIO CARLOS FREDERICO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, CIRO SPADACIO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS ALTIMARI, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, ADEMIR BRITO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI

Advogado do(a) RÉU: RENATO JOSE SILVA DO CARMO - SP283128

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES - SP195992

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176, MARCIO ANTONIO MANCILLA - SP274675, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) RÉU: EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525, FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a o(s) AUTOR(A)/MPF e a UNIÃO para manifestar sobre as DEFESAS PRÉVISAS apresentadas pelos requeridos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO COMUM

0008301-67.2016.403.6106 - HERALDO JOSE DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008726-85.2002.403.6106 (2002.61.06.008726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOAO LUIS FERIS(SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)

Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência para o dia 21 de janeiro de 2019, às 14h30, para interrogatório do réu.
Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002055-26.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIME HELU X JUVENIL APARECIDO VALERO MORETI

Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência para o dia 21 de janeiro de 2019, às 15h00, para interrogatório do réu.
Intím-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2705

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009476-53.2003.403.6106 (2003.61.06.009476-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703208-15.1998.403.6106 (98.0703208-3)) - CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X JOAO ROBERTO DE CARVALHO X ELIETE CORREIA DE CARVALHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ABREU VARGAS X MARLENE PASCOALINA MIGUEL VARGAS
DECISÃO DE FL. 305, DE 12/11/2018: Intime-se o patrono dos Embargantes, Dr. João Alberto Broisler Falcão, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 304 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da verba honorária sucumbencial fixada no v. acórdão de fls. 158/160. Ato contínuo, abra-se vista dos autos aos Embargantes, João Roberto de Carvalho e Eliete Correia de Carvalho, para que se manifestem nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 275/276. Intime-se.....DECISÃO DE FLS. 275/276, DE 11/09/2018: Visando melhor esclarecer o que será ao final decidido, necessário se faz tecer um breve relato dos principais fatos ocorridos nos autos sub exam. I. Do dever da Fazenda Nacional de indenizar os Embargantes pessoas físicas Os presentes Embargos à Arrematação movidos por Consil Incorporação e Comércio Ltda, João Roberto de Carvalho e Eliete Correa de Carvalho em 05/09/2003, foram recebidos em 08/01/2004 com suspensão do andamento da EF nº 0703208-15.1998.403.6106 (fl. 43). Em sentença proferida em 28/04/2005, o então MM. Juízo da 6ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária julgou improcedente o petição vestibular (fls. 75/83), motivando a interposição de apelação pelos Embargantes (fls. 86/99), que foi recebida apenas no efeito devolutivo a teor do então art. 520, inciso V, do CPC/73, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta de arrematação, ficando, porém, o produto da venda judicial à disposição deste Juízo (fls. 130/131). Contra essa decisão, foi interposto pelos Embargantes o Agravo de Instrumento nº 0006688-46.2006.403.0000 (fls. 140/143), nos autos do qual foi negada a tutela provisória requerida (fls. 145/146), além do que este Juízo manteve a decisão agravada (fls. 151/152). No entanto, no v. Acórdão de fls. 158/160 prolatado em 27/11/2012, foi dado provimento à apelação dos Embargantes, para declarar o imóvel da matrícula nº 6.463 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP impenhorável, por se tratar de bem de família e, por conseguinte, tornar nula a arrematação. Na oportunidade, foi ainda condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os Arrematantes Carlos Abreu Vargas e Marlene Pascoalina Vargas interpueram recurso especial contra aquele v. Acórdão (fls. 162/167) que foi inadmitido (fls. 184/185), ensejando a interposição de agravo pelos mesmos Arrematantes (fls. 187/193). Este Juízo, por sua vez, determinou que os autos aguardassem o julgamento definitivo do citado agravo (fl. 203), contra o que foi interposto pelos Embargantes o Agravo de Instrumento nº 0028392-37.2014.403.0000, ao qual foi negado o pleito de antecipação da tutela recursal (fls. 206/207). O Colendo STJ, em decisão monocrática proferida em 01/02/2017 (fls. 215/216), não conheceu do agravo de fls. 187/193 (fls. 215/216), tendo, em razão disso, os Arrematantes, por seu turno, interposto novo agravo (fls. 221/226), que não foi provido (fls. 240/243), operando-se, com isso, o trânsito em julgado em 07/08/2017 (fl. 248). Já o Agravo de Instrumento nº 0028392-37.2014.403.0000 teve a posteriori seu seguimento negado (fls. 249/250). Pediu então o Embargante João Roberto de Carvalho o cancelamento dos registros nº 6 e 07 da matrícula nº 6.463 do 2º CRI local (fls. 253/254). Em decisão de fl. 263, este Juízo, antes de apreciar o pleito de fls. 253/254, instou as partes a se manifestarem acerca da eventual convalidação do decurso em vigor da Fazenda Nacional de indenizar, sem prejuízo do patrono dos Embargantes requerer o necessário, com vistas ao Cumprimento de Sentença para cobrança da verba honorária sucumbencial (fl. 263). Os Embargantes se limitaram a reiterar os termos da peça de fls. 253/254 (fls. 270/271) e permaneceram silentes os Embargados (fl. 267). Já o patrono dos Embargantes, Dr. João Alberto Broisler Falcão, pugnou pela intimação da Fazenda Nacional para pagar a quantia de R\$ 4.617,61 (em valor de maio/2018), à guisa de verba honorária advocatícia sucumbencial (fls. 272/273), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 274). Ocorre que, enquanto os embargos tramitavam, a execução fiscal, por seu turno, também tomou a fluir a partir da decisão de fls. 151/152 destes autos, que foi para lá trasladada (fls. 174/175-EF). A respectiva carta de arrematação, por sua vez, foi lá expedida em 12/09/2006 (fls. 189/192-EF), ou seja, antes da prolação do v. Acórdão de fls. 158/160, encontrando-se inclusive devidamente registrada desde 06/10/2006 (vide R.06 da certidão de fls. 264/266), isto é, há quase 12 anos atrás. Prescrevia o art. 694 do CPC/1973, vigente à época dos fatos acima narrados, em verbis: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo serventário e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se à perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1o. A arrematação poderá, no entanto, ser tomada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1o e 2o); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). 2o. No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Ou seja, além da parte final do caput do art. 694 acima, o 2º desse mesmo dispositivo legal extirpou toda e qualquer dívida quanto ao que deve ser feito em caso de procedência dos embargos do devedor (caso dos embargos à arrematação), quando já lavrado e subscrito o auto de arrematação (caso dos autos) e, por consequência, quando já registrada a respectiva carta, qual seja: o direito do devedor de ser indenizado pelo credor pelo dano sofrido com a venda judicial. A propósito, vide também o disposto no art. 903, caput, do CPC/2015. E tal não poderia ser de outra maneira, pois a execução, conquanto se processe no interesse do credor (art. 612 do CPC/1973 e art. 797, caput, do CPC/2015), também corre sob sua responsabilidade (à guisa de ilustração, vide também o art. 574 do CPC/1973 e o art. 776 do CPC/2015). Entendo, pois, que, com a res iudicata, o direito dos Executados ex-proprietários do bem arrematado (parte vencedora nos Embargos) de serem indenizados pelo credor nasce ex vi legis (art. 694, 2º, do CPC/1973 e art. 903, caput, do CPC/2015), sendo, por conseguinte, mero efeito do julgado que aqui lhes favoreceu, não sendo necessária nova decisão judicial nesse sentido, pois consoa-se a nulidade da arrematação em indenização em favor dos aludidos Embargantes, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 253/254 e 270/271. Considerando que o bem dos Embargantes vencedores (no caso, João Roberto de Carvalho e Eliete Correia de Carvalho) foi reavaliado em R\$ 100.680,00 em 04/07/2003 (fl. 62) e arrematado por R\$ 60.000,00 em 26/08/2003 (auto de fls. 155/156-EF), deve a Fazenda Nacional indenizá-los no importe total dessa última reavaliação, atualizado desde a data de sua efetivação, devendo os Embargantes João Roberto de Carvalho e Eliete Correia de Carvalho promover o oportuno e necessário Cumprimento de Sentença para tanto. Observe que, antes, porém, devem os referidos Embargantes deduzir de tal quantum os valores depositados judicialmente pelos Arrematantes à guisa de lançamento vencedor, valores esses que deverão ser prontamente levantados pelos mesmos Embargantes, na forma que será abaixo esclarecida. 2. Dos depósitos judiciais existentes nos autos da EF. Após compulsar os autos da EF nº 0703208-15.1998.403.6106 e analisar os extratos diretamente obtidos por este Juízo junto à CEF (cuja juntada ora determino), tem-se que constam os seguintes depósitos judiciais feitos pelos Arrematantes naquele feito executivo principal: conta judicial nº 3970.280.00000362-3 (saldo hoje consolidado em R\$ 619,43), fruto da transformação da conta judicial nº 3970.005.3310-7, aberta para pagamento das custas de arrematação (fl. 150-EF); conta judicial nº 3970.280.00000227-9 (saldo hoje consolidado em R\$ 6.195,40), fruto da transformação da conta judicial nº 3970.005.3311-5, aberta para pagamento da comissão do leiloeiro (vide fl. 151-EF); conta judicial nº 3970.280.00012006-9 (saldo hoje consolidado em R\$ 118.731,22), fruto da transformação da conta judicial nº 3970.005.3337-9, onde foram pagas 49 parcelas do parcelamento de parte do lançamento vencedor (vide fls. 484/485-EF); conta judicial nº 3970.280.00000289-9 (saldo hoje consolidado em R\$ 1.728,08), fruto da transformação da conta judicial nº 3970.005.9459-9, onde foi paga 1 parcela (fl. 426-EF) do parcelamento de parte do lançamento vencedor; conta judicial nº 3970.280.00012005-0 (saldo hoje consolidado em R\$ 27.884,68), fruto da transformação da conta judicial nº 3970.005.3336-0, aberta para pagamento da parte do lançamento vencedor que excedeu ao então valor do débito fiscal lá em cobrança (vide fls. 153 e 481/482, todas da EF). Ou seja, os Embargantes João Roberto de Carvalho e Eliete Correia de Carvalho fazem jus ao levantamento de todos os valores depositados pelos Arrematantes para pagamento do lançamento (hoje a quantia de R\$ 148.343,98), levantamento esse que servirá para fins de imediato abatimento do valor da indenização a que fazem jus. Assim sendo, determino o traslado de cópia deste decurso para os autos da EF nº 0703208-15.1998.403.6106, onde deverá a Secretaria: 1. expedir incontinenti os competentes alvarás de levantamento dos saldos atualizados das contas judiciais nº 3970.280.00012005-0, 3970.280.00012006-9 e 3970.280.000289-9 em favor dos Embargantes João Roberto de Carvalho e Eliete Correia de Carvalho; 2. abrir, em seguida, a conclusão dos autos executivos para novas deliberações. 3. Do Cumprimento de Sentença para a cobrança da verba honorária sucumbencial. Ante a concordância fazendária com o valor da verba honorária sucumbencial apurada às fls. 272/273 (R\$ 4.617,61 em maio/2018), expeça-se a competente RPV em favor do patrono dos Embargantes. Cumpridas as determinações retro, abra-se vista dos autos aos Embargantes João Roberto de Carvalho e Eliete Correia de Carvalho para que apurem o valor da indenização a que fazem jus, já abatidos os valores a serem por eles levantados via alvará, requerendo o que de direito para fins de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Nacional. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

001242-57.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713824-83.1997.403.6106 (97.0713824-6)) - MARIZA SIQUEIRA RODRIGUES DA SILVA X CIRINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fl. 217.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001596-82.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-62.2012.403.6106 ()) - FUNDICAO B. B. LTDA.(SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fl(s). 250/251.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0702896-44.1995.403.6106 (95.0702896-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE VICENTE DE JORGE X EDSON JOSE DE GIORGIO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

SENTENÇA DE FL. 813: A requerimento da Exequente à fl. 810, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 434/435, 455 e 456. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decurso e arquivar os autos com baixa na distribuição. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. -----DESPACHO DE FL. 822: Prejudicado o pleito de fls. 817/818, eis que referidas indisponibilidades já foram levantadas (vide fl. 815). Prosiga-se no integral cumprimento da sentença de fl. 813. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007949-08.1999.403.6106 (1999.61.06.007949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MUNICH IMPORT VEICULOS LTDA(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR)

SENTENÇA DE FL. 141: Tendo em vista a informação fiscal de fl. 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a

Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 144: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 199,20 (fl. 143), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 141 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009049-27.2001.403.6106 (2001.61.06.009049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMILIA ISABEL GOMES LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

SENTENÇA DE FL. 196: Em face do informativo fiscal de fl. 195 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP.C. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se à penhora de fl. 29 e expeça-se o necessário a fim de cancelar a prenotação de fls. 74/75.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 200: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 401,26 (fl. 199), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 196 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009050-12.2001.403.6106 (2001.61.06.009050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EMILIA ISABEL GOMES LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

SENTENÇA DE FL. 23: Em face do informativo fiscal de fl. 195 do executivo fiscal principal(0009049-27.2001.403.6106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP.C. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 27: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 26), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 23 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0004995-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004995-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP342661 - ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA)

SENTENÇA DE FL. 615: A requerimento do Exequente (fl. 599), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Considerando o equívoco na expedição do mandado de fl. 565, expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora em cumprimento a determinação do terceiro parágrafo da decisão de fl. 547, observando-se que deverão constar os números das execuções fiscais principal e apensa (2002.61.06.004995-7 e 2002.61.06.005500-3), independentemente do trânsito em julgado e em Regime de Prioridade.Expeça-se mandado de cancelamento de penhora de fls. 551/553 (fl. 561 - Av. 6/127-856 do 1º CRJ), independentemente do trânsito em julgado.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 626: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 625), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 615 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais. ----- DESPACHO DE FL. 627: Fl. 620: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se a sentença de fl. 615 e a certidão de fl. 626. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005500-72.2002.403.6106 (2002.61.06.005500-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP342661 - ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA)

SENTENÇA DE FL. 94: A requerimento do Exequente (fl. 599 e 609/614 do executivo fiscal principal 0004995-81.2002.403.6106), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.O levantamento da penhora que recaí sobre a Matrícula 63.967, R: 002 do 1º CRI (fl.344 do principal) foi determinada no executivo fiscal principal 0004995-81.2002.403.6106. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 97: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 96), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 94 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais

EXECUCAO FISCAL

0005170-41.2003.403.6106 (2003.61.06.005170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA-EPP(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO)

SENTENÇA DE FL. 206: Tendo em vista as informações fiscais de fls. 198/202, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 209: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 223,74 (fl. 208), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 206 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005511-67.2003.403.6106 (2003.61.06.005511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA-EPP(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO)

SENTENÇA DE FL. 16: Tendo em vista as informações fiscais de fls. 198 e 203/205 da EF principal nº 0005170-41.2003.403.6106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 19: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 145,86 (fl. 18), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 16 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005785-26.2006.403.6106 (2006.61.06.005785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA(SP209069 - FABIO SAICALI)

SENTENÇA DE FL. 290: A requerimento do Exequente (fl. 69), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a penhora de fl. 155 expedindo-se mandado de cancelamento do registro da penhora (R: 011 - 72.714) ao 1º CRI local, independentemente do trânsito em julgado.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por

este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 293: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 541,34 (fl. 292), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 290 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003007-49.2007.403.6106 (2007.61.06.003007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACULDADE DE COMERCIO D PEDRO II LTDA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

SENTENÇA DE FL. 207: A requerimento do Exequente (fl. 204), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 210: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 209), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 207 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003413-70.2007.403.6106 (2007.61.06.003413-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JURANDIR FONSECA(SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

SENTENÇA DE FL. 154: Tendo em vista as informações fiscais de fls. 198 e 203/205 da EF principal nº 0005170-41.2003.403.6106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 157: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.864,57 (fl. 156), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 154 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005677-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FACULDADE DE COMERCIO D PEDRO II LTDA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

SENTENÇA DE FL. 76: A requerimento do Exequente (fl. 73), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 79: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 588,54 (fl. 78), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 76 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005490-13.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO SC LTDA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

SENTENÇA DE FL. 161: A requerimento do Exequente (fl. 151), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Dou por levantada a penhora de fl.71.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 164: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 710,63 (fl. 163), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 161 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002309-33.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

SENTENÇA DE FL. 118: Tendo em vista a manifestação do Exequente (fls. 113/116), segundo a qual os valores depositados às fls. 72 e 106 são suficientes para o pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 25482202-2 (fls. 04/05), que embasa a presente cobrança, julgo extinta esta execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC/2015.Excepa-se alvará, em favor do Exequente, para levantamento dos valores depositados nas contas de fls. 72 e 106.Intime-se a Executada a efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Condeno a Executada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 13.268,35 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).Tal valor foi apurado atualizando-se o valor da causa, com a aplicação do índice previsto na tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral e observando-se o percentual de 10% sobre o referido valor da causa atualizado, nos moldes do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.Providencia a Secretária o traslado para estes autos de cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos nº 0001139-89.2014.403.6106 (fls. 51/52v e 59).Após o trânsito em julgado desta sentença, intinem-se os Procuradores do Município Exequente para que digam se tem interesse na execução da verba honorária advocatícia.P.R.I.*Nota de rodapé: R\$ 98.586,51.2 1.3458588207. ----- CERTIDÃO DE FL. 124: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.547,81 (fl. 123), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 118 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003749-30.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCO GALDI E NECCHI INFORMATICA LTDA(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA)

SENTENÇA DE FL. 290: Tendo em vista a informação de pagamento dos débitos que remanesçam em cobrança (CDAs 80.6.11.117332-90, 80.6.13.061652-40 e 80.6.14.082187-25), eis que os demais débitos já constaram da decisão de fl. 271/271v. que julgou a exceção, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 293: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 348,75 (fl. 292), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 290 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002438-67.2015.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH)

SENTENÇA DE FL. 231: A requerimento do Exequente à fl. 228, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.Considerando que inexistem outras ações em nome do Executado, intime-o através de publicação ao advogado constituído, requisitando os dados bancários para devolução do dinheiro constante na conta judicial nº 3970.005.86.400.390-4 (fl.224), no prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a Secretária o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte o referido valor da conta judicial nºs 3970.005.86.400.390-4, convertendo em renda da União a título de custas processuais.Com a informação dos dados bancários do executado, requisite-se à Caixa Econômica Federal a devolução do valor da contas

judicial supra citada, através de transferência em favor de Clube Dr. Antônio Reis Neves, CNPJ nº 53.208.583/0001-07. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003419-62.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X J.FERNANDES COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)
SENTENÇA DE FL. 43: A requerimento do Exequente (fls. 33 e 38), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 59: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 58), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 43 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: AIRTON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9161

MANDADO DE SEGURANÇA

0000894-58.2012.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu anular a sentença proferida por este Juízo às fls. 110/111, nos termos da r. decisão de fls. 168/169, proferida pelo Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, prossiga-se com o processamento deste feito e o ofício-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrante.
3. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-08.2017.4.03.6103

AUTOR: LAERSON BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente (acidente de natureza não trabalhista), desde a “data do requerimento administrativo”.

Afirma o autor que, em razão de seqüela de acidente, recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 113.334.063-2, cessado em 21/01/2000, e que houve a consolidação da lesão (na mão esquerda).

Argumenta que, “Quando da alta previdenciária, a Autarquia Rê não observou a consolidação da lesão e conseqüentemente a redução da capacidade laboral do Autor, liberando-o sem lhe conceder a devida indenização, assim, deixou de observar o que determina o parágrafo 2º do artigo 86 da Lei 8213/91.”

A fim de viabilizar o escorreito julgamento da demanda, **esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:**

1) Se ingressou ou não com pedido administrativo do benefício de auxílio-acidente ora perseguido;

2) Diante do teor do extrato anexado sob id 12485816 (fls.100) - que registra a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 04/2014 e a respectiva suspensão por ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias em 08/2018 -, e da regra contida no artigo 86, §2º da Lei nº8.213/1991, a propositura da presente ação;

3) Qual a atividade econômica que desempenha e em razão da qual está inscrito como segurado obrigatório do INSS. Isso porque, no momento da perícia, em sede de qualificação, informou ao perito trabalhar como mecânico de manutenção/serralheiro, ao mesmo tempo em que apresentou Carteira Nacional de Habilitação – Categoria D, que significa exercício de atividade remunerada.

Int.

Após os esclarecimentos supra, cientificado o réu, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANILDO CANDIDO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante exercida pelo autor no período de 29/04/1995 a 11/03/2015, na Segvap Segurança do Vale do Paraíba S/C Ltda, no qual afirma ter trabalhado portando arma de fogo, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER 09/04/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu, facultando-se ao autor apresentar nos autos laudo técnico pericial.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor acostou aos autos o laudo técnico emitido pela empresa Segvap, acerca do qual foi cientificado o réu.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram suscitadas preliminares ou prejudiciais de mérito.

Ainda, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	29/04/1995 a 11/03/2015
Empresa:	Segvap Segurança do Vale do Paraíba S/C Ltda

Função/descrição das atividades:	Vigilante (no exercício de sua atividade zela pelo patrimônio da empresa em decorrência ao exercício desta, está exposto toda a jornada de trabalho ao risco à sua integridade física...).
Agentes nocivos:	Quer reconhecimento em razão do trabalho com porte de arma de fogo.
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	PPP fls. 21/22 Laudo Técnico fls.65
Observação:	O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma da lei, é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso, consta no PPP que o autor “realizava atividade armado com revólver calibre 38 e colete balístico”. Já no laudo técnico apresentado consta que o autor era “habilitado para trabalhar armado de revólver”. PPP emitido na data de 11/03/2015 e o laudo na data de 24/10/2017.

Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

No caso em testilha, embora o PPP tenha mencionado que o autor realizava a atividade “armado com revólver calibre 38”, o laudo técnico pericial acostado aos autos (fls.65), registra apenas que o requerente era “habilitado para trabalhar armado de revólver”, de modo que, constituindo o laudo técnico o documento oficial com base no qual são emitidos os PPP da empresa e que é assinado por profissional tecnicamente habilitado na forma da lei (médico ou engenheiro de segurança do trabalho), deve o respectivo conteúdo prevalecer sobre o inserido naquele outro, cuja confecção se dá pelo mero lançamento de dados a cargo do representante da empresa.

Não bastasse tal cenário, também não há nos autos certificados de conclusão de curso de vigilante e/ou documento comprobatório de autorização para porte de arma. Em sede de especificação de provas, o autor não requereu diligências. Não se desincumbiu, portanto, do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art.373, I, CPC).

Assim, não tendo havido, nos presentes autos, reconhecimento de tempo especial, tampouco demonstrado o preenchimento dos requisitos para o benefício requerido, o pedido deve ser julgado improcedente, não havendo como concluir que o ato administrativo estampado no documento de fls.36 foi equivocado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 24/08/1981 a 23/07/1988, na Daruma Telecomunicações e Informática S/A, e 08/12/1995 a 05/03/1997, na Wirex Cable S/A, a fim de que, convertidos em tempo comum e somados aos períodos já averbados administrativamente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/12/2016 (reafirmação da DER NB 177.587.909-4), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Por sua vez, pretendendo o autor a concessão do benefício desde 21/12/2016 (reafirmação da DER NB 177.587.909-4) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 04/09/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)", sendo "cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *“o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período(s) 1:	24/08/1981 a 23/07/1988
Empresa:	Daruma Telecomunicações e Informática S/A
Funções e descrição das atividades:	- 24/08/1981 a 31/12/1985 – Auxiliar Poltriz (planejam o trabalho de polimento de superfícies metálicas. Fazem polimento utilizando processos manuais...) - 01/01/1986 a 30/06/1986 – Polidor (atividade idêntica àquela acima descrita) - 01/07/1986 a 30/09/1987 – Inspetor de Qualidade Jr. (Inspeccionam o recebimento e organizam o armazenamento d e movimentação de insumos, verificam conformidade de processos...) - 01/10/1987 a 23/07/1988 – Inspetor de Qualidade Pleno (mesma atividade acima descrita)
Agentes nocivos:	Ruído de 104 dB (A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	CTPS fls.29 PPP fls.43/44

Observações e conclusão	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A prova de labor sob condições especiais deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria.</p> <p>No caso, NÃO há como reconhecer o período em questão como tempo especial.</p> <p>O PPP apresentado para a prova do direito alegado registra que o agente agressivo <i>ruído</i> foi aferido em <i>medição instantânea</i>. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da <i>dosimetria</i>, cujo resultado é apurado em nível equivalente de <i>ruído</i> (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando apurar um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, o nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Precedente: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 / SP - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017</p> <p>Diante disso, tem-se que a documentação trazida aos autos para demonstrar a alegada especialidade (PPP) revelou-se inidônea para tanto. Também não consta laudo técnico pericial a demonstrar os valores pormenorizados da medição.</p> <p>Em sede de especificação de provas, a parte autora nada requereu, não se desincumbindo do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (artigo 373, inciso I do CPC).</p> <p>Diante desse panorama, NÃO reconheço a especialidade do trabalho do autor no período em questão.</p>
-------------------------	--

Período 2:	08/12/1995 a 05/03/1997
Empresa:	Wirex Cable S/A (sucessora da empresa Inbrac S/A Condutores Elétricos)
Funções e descrição das atividades:	- 08/12/1995 a 05/03/1997 – Inspetor Laboratório (realizar inspeção em processos de produção, em peças, conjunto e produtos acabados ou em processamento, bem como inspeção de recebimento de materiais...)
Agentes nocivos:	Físico: ruído de 83,3 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	CTPS fls.45 PPP fls.45/46
Observações e conclusão:	<p>A comprovação de exposição habitual e permanente do segurado aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Diante desse panorama, tendo em vista que a documentação apresentada para a prova do direito alegado não registra que a exposição do autor ao agente físico ruído deu-se na forma acima mencionada, NÃO se faz possível reconhecer a especialidade do trabalho do autor no período em questão.</p>

Com isso, o pedido formulado na petição inicial, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/12/2016 (reafirmação da DER NB 177.587.909-4), não contempla acolhimento, porquanto não demonstrada a superação do tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 08 dias apurado em sede administrativa, conforme documento de fls.59.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. l.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERMANO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DO CARMO PERNAMBUCO BITTENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Dê-se ciência ao INSS da documentação juntada pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO GONCALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito judicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico não haver prevenção, visto que os CPFs pertencem a pessoas diferentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do documento encaminhado pela Avibras.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ROSA SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a petição da União Federal (ID 1150726), manifeste-se a parte autora, com urgência.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLOVIS CONRADO SEITZ
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 131.323.459-9) para: (a) afastar a regra de transição, condenando o Réu em revisar seu benefício considerando todas as contribuições do seu PBC, nos termos da regra permanente do artigo 29 da Lei 8213/91, anteriores ao jubramento, e o pagamento das diferenças desde a DER em 24/10/2003; (b) reafirmar a DER para o dia 31/08/2004, se mais vantajoso, com a inclusão dos períodos que efetivamente verteu contribuições para a Previdência; (c) considerar os períodos de 01/04/1975 a 27/02/1976, trabalhou como estagiário, mas com registro em CTPS; de 01/08/1988 a 31/07/1989, que verteu contribuições para a Previdência, juntou 02 (dois) carnês de recolhimento, Cartão de Inscrição no INPS nº 191503344224, comprovando que foi Contribuinte Individual, e o período de 07/08/1988 a 30/07/1991, embora tenha sido apresentado Contrato Social da empresa SEITZ REPRESENTAÇÕES LTDA, com data de encerramento em 30/07/1991; (d) considerar o período referente a Inscrição de nº 1.025.041.152-8, cuja recusa do INSS se deu pela alegação de que não foi encontrada remuneração para vínculo, porém o Autor encontrava-se devidamente registrado em CTPS; (e) elaborar cálculos considerando-se todos os salários de contribuição devidamente corrigidos, e/ou cálculo com a inclusão dos salários a partir de julho de 1994 e não a partir de março de 1996 como foi efetuado, aplicando o mínimo divisor, para concessão do melhor benefício; (f) Não seja aplicado duplamente o redutor, posto que já existir redução pela aposentadoria proporcional, e houve novamente redução com a aplicação do Fator Previdenciário, o que penaliza demasiadamente o segurado, com a redução duplicada; (g) declarar inconstitucional o artigo 3º da Lei 9876/99 em relação aos artigos 150 e 201 § 11 da Constituição Federal; e (h) condenar o INSS nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º do NCPC.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, a fim de esparcar eventuais dúvidas, verifico não haver prevenção entre a presente ação e a de nº 0001989-60.2011.403.6103, na qual se postula a "desaposentação", apontada no Termo de Prevenção (ID Num. 734618 - Pág. 1), pois distintos os objetos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em sua petição inicial a parte autora alega, preliminarmente, a inexistência de prazo decadencial para revisão de seu benefício previdenciário com DIB 24/10/2003.

Sustenta a existência de nulidade primária, ao fundamento de que o INSS ao analisar os documentos para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Autor violou expressamente o contido no artigo art. 5º, XXXVI, da CF/88, posto que, à época do jubramento, deixou de informar ao segurado da previdência social teria, ou não, direito ao melhor benefício de aposentadoria, ou seja, se, sob a vigência de uma mesma lei, ele tem, ou não, direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício calculado do modo mais vantajoso, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido.

Por bem. A análise da questão deve se alinhar à tese específica quanto ao tema ora versado, qual seja o direito adquirido ao benefício mais vantajoso, firmada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal em 21.02.2013, no julgamento do Recurso Extraordinário, autuado sob n.º 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida: *"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas"*.

Destarte, verifica-se que a questão foi sedimentada pela Suprema Corte, tanto para firmar a constitucionalidade do instituto da decadência da pretensão revisional do ato concessório de benefício, quanto, especificamente, para determinar sua observância inclusive em situações que tratem do direito adquirido ao melhor benefício. Nesse sentido: TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, - 11307 - 0014571-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 25/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018.

A parte autora embasa sua pretensão segundo entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.407.710/PR, o qual aduz deve ser interpretado no sentido de que se a questão não foi objeto de apreciação pela Administração, vale dizer, se a possibilidade de concessão de um benefício melhor não foi examinada, não se opera a caducidade do direito, pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Por ocasião do julgamento do mencionado AgRg no REsp n. 1.407.710/PR restou consignado pelo Colendo STJ que *"a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração"* (grifei).

Em análise dos documentos acostados aos autos, essencialmente o processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 131.323.459-9) verifica-se que todas as questões fáticas ora sub judice (itens "e" e "f" da petição inicial) foram sim objeto de discussão no âmbito administrativo, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, ante a juntada de vasta documentação pelo segurado (que ora se reproduz na presente demanda).

Portanto, não tem aplicabilidade neste feito o decidido no âmbito do REsp n. 1.407.710/PR, porquanto o STJ tem afastado o artigo 103 da Lei 8.213/1991 apenas em relação às questões que não foram apreciadas no ato administrativo de concessão do benefício, limitando o prazo decadencial ao controle de legalidade do ato, conforme expressamente consignado pela Colenda Corte no julgamento do REsp 16644191/RS, não sendo este o caso dos autos.

Da mesma forma, com relação às questões de direito (itens "c", "d", "g", "h" e "i" da petição inicial) "ainda que a pretensão gravite em torno da obtenção de benefício mais vantajoso, em se tratando de alegação fundada em matéria eminentemente de direito, que poderia ter sido suscitada no momento da concessão da aposentadoria, não merece reparos a decisão agravada, no que reconheceu a decadência, eis que em consonância com o posicionamento sedimentado no STJ em sede de recurso especial repetitivo. Precedentes: AgRg no REsp 1.620.614/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016; e REsp 1.613.024/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 06/09/2016" (AgInt no REsp 1599514/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

Assim sendo, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso, no caso concreto, a decadência do direito da parte autora de revisar o benefício de aposentadoria de que é titular.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 24/10/2003, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 732232 - Pág.1/4).

A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de **revisão do próprio ato de concessão**, já que se busca ver alterado o período básico de cálculo.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, **entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.**

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decadencial (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Amaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

Alíás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:

"2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?

Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).

Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabelece.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da

sua vigência" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997" (GRIFOU-SE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, repiso, pleiteia a parte autora a revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver alterado o período básico de cálculo a partir da concessão do benefício aos 24/10/2003.

Assim sendo, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação (09/03/2017), reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em "24/10/2003".

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA DIB. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA VERIFICADA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. - O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. - Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência. - Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022795820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.

- No dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E. STJ e desta C. Corte).

- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 28/04/1992 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 14/05/2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício consubstanciada no período básico de cálculo, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

- Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, - 1569726 - 0006215-73.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito da parte autora em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.323.459-9) a partir da DER aos 24/10/2003.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS TULLIO FREITAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização da nova perícia, designo o dia 11.01.2019, às 17:00 horas, em sala própria neste Fórum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Determino que o prontuário em poder do procurador da parte autora seja juntado aos autos para prévia análise do expert.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2018.

Expediente Nº 9157

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001320-60.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA E SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-46.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI)

1. Fls. 348/349. À Secretária para que proceda à exclusão dos antigos advogados do réu, cuja procuração outorgada foi tacitamente revogada ante a constituição de novos patronos, bem como para que sejam cadastrados os novos advogados por ele constituídos, Dr. DORIVAL JOSÉ PEREIRA RODRIGUES DE MELO (OAB/SP 234.905) e Dr. GEORGES BENATTI (OAB/SP 47.032), conforme fls. 302/303.2. Cumprido o item anterior, a fim de afastar eventual alegação de nulidade, publique-se novamente a sentença de fls. 333/343.Int.AÇÃO PENAL Nº 0008422-46.2012.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: MARCIUS DAVID FONSECA COSTAJUIZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUAVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0008422-46.2012.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Marcíus David Fonseca Costa.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCIUS DAVID FONSECA COSTA, brasileiro, filho de Clair Aparecido Costa e Rosalva Matos da Fonseca Costa, nascido aos 26/12/1974, natural de São José dos Campos, portador do RG nº23.140.153-X-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº199.118.878-12, residente à Rua Orlando Feirabend Filho, 102, Jardim Aquarius, São José dos Campos, pelos fatos descritos na inicial acusatória. Consta da denúncia que o acusado, consciente e com livre vontade de realizar a conduta proibida, omitiu informações sobre rendimentos, consistentes em depósitos bancários de origem não comprovada em suas contas bancárias, na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa aos anos-calendário 2002 e 2004, reduzindo, assim, o montante do tributo devido nos respectivos exercícios fiscais em R\$1.100.058,75 (um milhão, cem mil, cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), excluídos os acréscimos moratórios e punitivos, constante do Processo Administrativo Fiscal nº13864.000045/2007-41.Por fim, requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. Aos 11/03/2013 foi recebida a denúncia (fls.06/07). O acusado não foi localizado para ser citado (fl.14). O MPF indicou novo endereço para citação (fls.17/18), tendo sido determinada a citação (fls.20/21). Citado (fls.27 e 30), o acusado compareceu aos autos constituindo defensores (fls.22/24 e 41). Apresentada resposta à acusação às fls.43/16, com cópia às fls.62/77. Foram arroladas testemunhas às fls.59/60. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.82/83. Às fls.85/86, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária, além de designar data para realização de audiência. A defesa do acusado apresentou justificativa da necessidade da oitiva das testemunhas (fls.109/111). Intimada a defesa do acusado a manifestar-se sobre a não localização de testemunhas (fl.121), houve manifestação às fls.123/124, indicando novo endereço da testemunha (petição duplicada às fls.130/131). A defesa do acusado manifestou-se às fls.141/145, asseverando ter obtido decisão em ação declaratória que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deu origem à presente ação penal. Juntou documentos de fls.146/150. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela suspensão do feito (fls.151/152). À fl.154 foi determinada a manutenção da audiência designada, e somente depois haver a suspensão do feito, nos termos do artigo 93, 3º do CPP. A defesa do acusado comunicou o parcelamento do débito, requerendo a imediata suspensão do feito (fls.155/157). Juntou documentos de fls.158/166. Em 26/08/2014, foi designada nova data para realização da audiência, e expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para obtenção de informações sobre o parcelamento (fls.167/168). O acusado apresentou justificativa do não

comparecimento à audiência (fl.174). Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que a dívida objeto desta ação penal foi incluída em programa de parcelamento (fls.180/183). Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela suspensão do feito (fls.186/187). Determinada a suspensão do processamento do feito e curso do prazo prescricional (fl.189). Sobreveio aos autos a informação de que o parcelamento do débito foi cancelado, encontrando-se ativo (fls.234/236). Revogada a suspensão do processamento e do curso do prazo prescricional, sendo designada data para realização de audiência (fl.238). A defesa do acusado requereu a redesignação da audiência para outra data (fls.275/278). Em 17/05/2018, em audiência realizada perante este Juízo na qual foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação. Houve desistência de testemunha arrolada pela defesa, assim como, foi marcada nova data para tentativa de localização das demais testemunhas arroladas pela defesa (fl.281/283). Certificado que não foi expedido mandado de intimação para uma das testemunhas arroladas pela defesa, uma vez que os endereços localizados são os mesmos em que já tentada a intimação (fl.296), assim como, não foi localizada outra testemunha arrolada pela defesa (fl.300). A defesa do acusado requereu a designação da audiência para outra data, apresentando atestado médico do acusado (fls.304/305). Designada nova data para realização da audiência, dentre outras deliberações (fl.307). A defesa do acusado requereu a designação de nova data para realização da audiência (fls.309/310). Designada nova data para realização da audiência, dentre outras deliberações (fl.311). Em 14/08/2018, realizada audiência perante este Juízo, na qual foi colhido o interrogatório do acusado. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Não foram formulados requerimentos na fase do artigo 402 do CPP (fls.319/321). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a materialidade e a autoria restaram comprovadas, razão pela qual requer a condenação do acusado pelo crime capitulado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (fls.322/325). Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, alegou a inexistência de dolo, uma vez que pela terra ídole e inexperiência do acusado apenas compunha a empresa com cota ínfima. Aduz que a empresa enfrentava problemas financeiros, razão pela qual a movimentação financeira era feita na conta bancária da pessoa física. Requer, ao final, sua absolvição (fls.329/331). Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado MARCIUS DAVID FONSECA COSTA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Preliminarmente, quanto às assertivas da defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fls.49 e seguintes), no sentido de que a presente ação penal estaria lastreada em prova ilícita, uma vez que pautada em acesso a dados bancários que redundaria em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, passo a tecer algumas considerações. O art. 5º, inciso X, da CR/88 ao garantir a proteção à intimidade e vida privada não torna tal direito individual absoluto, vez que o legislador infraconstitucional - ao contrário das hipóteses de inviolabilidade do domicílio e sigilo das comunicações telefônicas que exigem ordem judicial para a flexibilização destes direitos - pode atribuir a outras autoridades do Poder Público a flexibilização destes direitos, desde que preenchidos os requisitos da adequação dos meios, necessidade e indispensabilidade da medida, do sigilo quanto ao procedimento e da finalidade pública reservada à providência. Ora, o exercício dos direitos à intimidade e privacidade se realizados de modo absoluto e incontestável podem causar a outros valores constitucionalmente protegidos sérios prejuízos, mormente os inúmeros danos causados ao erário pela prática, notória e sistemática, da sonegação fiscal. Em exame à legislação infraconstitucional observa-se o seguinte. O artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996 fixa a obrigação das instituições responsáveis de prestarem à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, dispondo que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado. O artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 estabelece que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Com o advento da Lei complementar nº 105/2001, que revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, estabeleceu que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9.311. Dispôs ainda que as autoridades e os agentes fiscais e tributários somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes às contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, e que os resultados dos exames, as informações e documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo (art. 6, caput e parágrafo único). Referida Lei Complementar nº 105/2001 autoriza também a troca de informações sigilosas entre as instituições financeiras e o Banco Central, inclusive sobre as contas de investimentos e depósitos, e a quebra do sigilo bancário quando as informações forem requeridas pelo Poder Legislativo Federal e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que aprovada a medida pelo Plenário da Câmara e do Senado, ou pelo Plenário das respectivas Comissões Parlamentares (arts. 2º e 4º). No julgamento da Medida Cautelar nº 33, no âmbito do RE 398.808, a Suprema Corte decidiu, por maioria, pela desnecessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário, quando se tratasse de procedimento regular instaurado no âmbito da Receita Federal. No julgamento do mérito do RE 389.808, o STF, modificando o entendimento, assentou, por apertada maioria (cinco votos a quatro), que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 601314, por maioria, aos 24/02/2016, fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. Destarte, desde que haja processo administrativo regularmente instaurado ou procedimento fiscal em curso - como no caso dos autos, em que a autoridade fiscal instaurou procedimento fiscal, noticiou o contribuinte dos atos procedimentais por meio de termo de intimação fiscal de solicitação de esclarecimentos e documentos, e lavrou auto de infração -, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, possível o acesso direto aos dados bancários do contribuinte pelo órgão fiscal, os quais podem servir de embasamento para persecução penal. Nessa mesma esteira é o entendimento do E. TRF da 3ª Região em recentes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO. PROVAS. ILICITUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A preliminar de incompetência do Juízo a quo para a decretação da quebra de sigilo bancário do réu não prospera. O Prefeito Municipal não é parte no feito e o objeto da ação penal refere-se exclusivamente a crime contra a ordem tributária (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias). A circunstância de a quebra do sigilo ter sido determinada antes do início da ação fiscal não permite afirmar que, à época da quebra do sigilo não haveria indícios de prática do delito de sonegação fiscal. 2. O Supremo Tribunal Federal admitiu a transferência do sigilo bancário ao Fisco, o que não atentaria contra a intimidade do contribuinte, na medida em que as informações sigilosas permaneceriam cobertas pela aludida proteção. Assim, os dados bancários permaneceriam insuscetíveis de divulgação. Ressalvou, contudo, que o Fisco pode utilizar tais dados, não apenas no âmbito administrativo (o processo administrativo fiscal tem caráter sigiloso), como também para que sejam usados pela Advocacia-Geral da União em Juízo. Não se concebe que, admitida a judicialização pelo Supremo Tribunal Federal, seja ela válida somente para a cobrança do crédito tributário, mas não para a punição do respectivo sonegador. Cumpre destacar, como o fez o Relator Ministro Dias Toffoli, (...) que o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 se mostra de extrema significância ao efetivo combate à sonegação fiscal no país (destaques originais). É certo que os dados bancários, de qualquer modo, permaneceriam sob sigilo, igualmente imposto ao Ministério Público. Se é possível a transferência do sigilo bancário da instituição financeira ao Fisco para que este intente por seu órgão competente a ação cabível, não há razão ponderável para se excluir a ação penal. Por essa razão que não fica obstado ao Ministério Público Federal, que tem garantida, para o exercício de suas atribuições, a requisição de diligências investigatórias a que aludem os arts. 129, VIII, da Constituição da República e 8º da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, requisitar diretamente informações bancárias à instituição financeira. Sendo certo que o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, bem como ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, constata-se fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária (Decreto n. 2.730, de 10.08.98, art. 1º e Lei n. 9.430/96, art. 83), a iniciativa deste não é fato jurídico pelo qual se institui um requisito anteriormente inexistente. 6. Entendimento que se concilia com a jurisprudência deste Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, EflNu n. 2000.61.81.006960-0, j. 17.08.17). 3. Conquanto informado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, o procedimento administrativo somente foi encaminhado ao Ministério Público Federal após ser definitivamente encerrado. Por outro lado, o art. 83 da Lei n. 9.430/96 não estabelece condição de procedibilidade para a instauração de ação penal pública pelo Ministério Público. Esse é o sentido da Súmula n. 609 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal. Os crimes contra a ordem tributária consomem-se com a constituição definitiva do crédito fiscal, o que restou demonstrado nos autos. Apenas a não conclusão do procedimento administrativo de lançamento tributário obsta consumação do delito do art. 1º da Lei n. 8.137/90 e a persecução penal, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a preliminar deduzida pela defesa não merece prosperar. 4. Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento da produção de prova pericial, em decisão fundamentada do Juízo a quo, restando claro que se trata de prova protelatória e impertinente. A defesa não esclarece sobre a pertinência da produção da prova pericial, limitando-se a afirmar genericamente que pretende apurar a efetiva ocorrência do fato criminoso, ou seja, comprovar a improcedência do lançamento. 5. O pedido de apensamento do procedimento investigatório foi deduzido pela defesa após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração, ao argumento de que nesses autos o Ministério Público Federal, já de posse de informações sigilosas, requereu a quebra do sigilo bancário do acusado em 26.04.05. A obtenção de informações diretamente pelo Ministério Público Federal foi objeto de anterior análise, restando afastada a alegada ilicitude de prova. Ademais, conforme ressaltou o Juízo a quo, os referidos não dizem respeito a fato novo. Preliminar de cerceamento de defesa que não prospera. 6. A base probatória para a condenação não se restringiu aos elementos da fase extraprocessual, mas também aos depoimentos prestados em Juízo e pelo interrogatório do acusado. Além de não terem sido o único fundamento da sentença condenatória, a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo da representação criminal e impugná-lo em Juízo. 7. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal (TRF da 3ª Região, RSE n. 2003618100988625-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.07). 8. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. 9. Dosimetria da pena revista. 10. Preliminares rejeitadas. Apelação criminal do réu provida em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71809 - 0000976-2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecução criminal (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06). 3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma carter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07.08.12). 4. Anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a constitucionalidade do referido procedimento no RE n. 601.314, com acórdão publicado em 16.09.16, bem como nas ADIs n. 2390, 2859, 2397 e 2386, publicados os respectivos acórdãos em 21.10.16. 5. O Supremo Tribunal Federal admitiu a transferência do sigilo bancário ao Fisco, o que não atentaria contra a intimidade do contribuinte, na medida em que as informações sigilosas permaneceriam cobertas pela aludida proteção. Assim, os dados bancários permaneceriam insuscetíveis de divulgação. Ressalvou, contudo, que o Fisco pode utilizar tais dados, não apenas no âmbito administrativo (o processo administrativo fiscal tem caráter sigiloso), como também para que sejam usados pela Advocacia-Geral da União em Juízo. 6. Não se concebe que, admitida a judicialização pelo Supremo Tribunal Federal, seja ela válida somente para a cobrança do crédito tributário, mas não para a punição do respectivo sonegador. Cumpre destacar, como o fez o Relator Ministro Dias Toffoli, (...) que o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 se mostra de extrema significância ao efetivo combate à sonegação fiscal no país (destaques originais). É certo que os dados bancários, de qualquer modo, permaneceriam sob sigilo, igualmente imposto ao Ministério Público. 7. Se é possível a transferência do sigilo bancário da instituição financeira ao Fisco para que este intente por seu órgão competente a ação cabível, não há razão ponderável para se excluir a ação penal. 8. Por essa razão que não fica obstado ao Ministério Público Federal, que tem garantida, para o exercício de suas atribuições, a requisição de diligências investigatórias a que aludem os arts. 129, VIII, da Constituição da República e 8º da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, requisitar diretamente informações bancárias à instituição financeira. 9. Sendo certo que o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, bem como ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, constata-se fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária (Decreto n. 2.730, de 10.08.98, art. 1º e Lei n. 9.430/96, art. 83), a iniciativa deste não é fato jurídico pelo qual se institui um requisito anteriormente inexistente. 10. Entendimento que se concilia com a jurisprudência deste Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, EflNu n. 2000.61.81.006960-0, j. 17.08.17). 11. Resultando improficuas as inúmeras tentativas de localização da empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda. e de seus representantes legais para apresentação dos livros fiscais e documentos de escrituração comercial e fiscal utilizados para a apuração do lucro real nos anos-calendário de 2000 a 2003, bem como dos extratos de todas as contas movimentadas no período, foi solicitada a emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RIMF às instituições financeiras que a empresa movimentou valores. 12. Não se entevê ilicitude no compartilhamento, com o Ministério Público Federal, dos dados protegidos pelo sigilo bancário que a Receita Federal obteve em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar n. 105/01. 13. Desprovido o recurso de apelação do Ministério Público Federal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72341 - 0012477-05.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/91. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ILICITUDE DO ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. PRODUÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE. 1. Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita identificação dos pormenores de cada uma das ações que resultaram na conduta criminosa ou mesmo da atuação de cada denunciado. Por isso, é admissível denúncia não tão detalhada, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão judicial que permitiu o acesso a informações bancárias sigilosas do réu apresentando fundamentação por relacionamento, reportando-se aos fundamentos satisfatoriamente trazidos pelos pedidos das quebras de sigilo. Técnica admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Não há ilicitude da denúncia, tampouco da ação penal, em razão do momento em que foi encaminhada a representação fiscal para fins pensais ao Ministério Público, vez que essa peça administrativa não faz prova da constituição definitiva do crédito tributário, não impede ou vincula a atuação da autoridade policial e do Ministério Público e não é condição de procedibilidade da ação penal. 4. A utilização de elementos colhidos ao longo do processo administrativo-fiscal é consequência lógica da exigência da Súmula Vinculante nº 24, sendo que não configura qualquer violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa vez que, além de o contribuinte ser intimado para se defender ao longo do processo administrativo, todos os elementos probatórios produzidos na esfera administrativa e juntados aos autos do processo judicial são devidamente submetidos à ciência e ao acesso da defesa. 5. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos do processo administrativo fiscal, especialmente o demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo, os autos de infração, os demonstrativos de apuração, os demonstrativos de multa e juros de mora e o termo de intimação fiscal. 6. O afastamento da aplicação de multa qualificada (Lei nº 9.430/96, art. 44, II, redação original) na esfera administrativo-tributária não influencia na caracterização do delito previsto pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Precedentes. 7. O delito do art. 1º, I, 1ª parte, da Lei nº 8.137/90, diz respeito a uma omissão penalmente relevante, sendo que o crime se caracteriza pela não realização, pelo agente, do dever legal de apresentar informações à autoridade fazendária. A possibilidade de agir decorre justamente da condição de administrador e gerente da pessoa jurídica que era responsável pela área tributária, vez que somente tal pessoa poderia prestar (ou ordenar que fossem prestadas) as informações corretamente e, assim, impedir a omissão de dados relevantes à autoridade fazendária. 8. Aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, vez que apuradas movimentações bancárias que, apesar de todas as intimações do contribuinte, não foram esclarecidas. 9. A autoria e o dolo defluem do quadro societário da empresa e das provas orais produzidas judicialmente. 10. Dosimetria. Aumento da pena-base em razão das consequências do crime, que resultou em supressão de alto valor de tributos. 11. A mera constatação de que o delito se deu com o objetivo de incremento de lucro não é suficiente para sustentar que os motivos do crime ultrapassam a normalidade, já que os de sonegação fiscal tem o aspecto econômico-financeiro como intrínseco ao seu cometimento. 12. Ausente qualquer elemento da prática do delito que fuja da normalidade esperada na prática da sonegação fiscal, não cabe a majoração da pena-base em razão das circunstâncias do crime. 13. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Precedente desta Corte. 14. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restrita de direitos. 15. Apeleção parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48899 - 0000374-44.2007.0.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017) Dessa forma, rejeito a alegação de ilicitude da prova. Sem outras questões preliminares, posto que as demais assertivas da defesa do acusado são matérias relativas ao mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta do acusado em omitir as receitas e rendimentos auferidos, consistentes em movimentação bancária, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, relativa aos anos calendário 2002 e 2004, reduzindo, assim, valor do tributo devido a título de imposto de renda pessoa física - IRPF é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva está comprovada por intermédio das peças informativas em apenso, que são cópias parciais inquirido policial que instruiu a ação penal nº 2006.61.03.001875-7, relativa à apuração de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na qual figuraram como acusados ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA, CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA e CLAIR APARECIDO COSTA (irmão e genitor do ora acusado, respectivamente), na qualidade de administradores da empresa MATEC-MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA, e, ainda, cópias do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13864.000045/2007-41. Como bem se observa do relatório da autoridade fiscal, constante do Auto de Infração relativo ao PAF nº 13864.000045/2007-41 (fl.100/103), dentre outras peças integrantes do procedimento investigatório criminal, não restam dúvidas de que o acusado suprimiu tributo através da omissão de receitas e rendimentos. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio do Auto de Infração acima mencionado, tendo sido apurado, em meados de 2012, o montante de R\$4.025.796,82, consoante ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls.202 do procedimento investigatório criminal, no qual consta que tal débito encontrava-se com situação Ativa Ajuizada. Posteriormente, sobrevoa aos autos o ofício de fl.236 da Procuradoria da Fazenda Nacional, datado de 03/04/2018, noticiando que o débito oriundo do PAF nº 13864.000045/2007-41 encontrava-se ativo com ajuizamento a ser prosseguido, não havendo pagamento ou parcelamento do débito, constando o valor atualizado de R\$4.671.096,86. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em seu interrogatório perante este Juízo, o acusado declarou, em síntese(...) que faz muito tempo e não se recorda se foi intimado; que se lembra de alguns documentos; que não se recorda de intimação; que não se lembra exatamente onde morava à época dos fatos; que sempre morou em São José dos Campos, mas se mudou muito; que se lembra de ter assinado algumas coisas que chegaram, mas não se lembra se era intimação; que morou na Av. Francisco José Longo; que também morou na Rua Orlando Feitabend Filho; que não identifica a assinatura constante de fl.18, mas acredita que tenha sido algum porteiro; que não reconhece as assinaturas dos avisos de recebimento dos autos em apenso; que em vários anos residiu com dois irmãos mais novos; que não se recorda de ter recebido intimação depois de ter prestado esclarecimentos no procedimento administrativo fiscal; que a empresa Matec estava em nome de dois de seus irmãos, André Di Carlos e Carlus Eduardo; que a empresa fechou pois foi decretada a falência, mas não lembra exatamente; que foi sócio da empresa, embora o contrato social estivesse em nome de seus irmãos; que era uma empresa familiar mal administrada que teve problemas no CNPJ da empresa; que diante dos problemas no CNPJ da empresa passaram a fazer a movimentação financeira nas contas de pessoa física; que na época não tinha conhecimento exato de que não poderia; que não que fosse correto, mas tinham que continuar com a empresa; que não se recorda com exatidão, mas houve uma movimentação sem dizer a origem e houve uma multa, e em paralelo este processo criminal; que é isso que entende; que nunca houve saldo na conta, e sempre iam tocando a empresa mas sempre lisa; que era uma empresa de família; que teve o ônus de não ter crédito; que a realidade é esta, pois se depositassem na conta da pessoa física dos sócios os credores fariam a relação, então faziam as transações comerciais em seu nome, pois não constava do quadro societário; que estas contas eram conjuntas com André Di Carlos; que não se lembra se era uma no Bradesco e uma no Itaú; que a movimentação começou quando passou a ter problema no CNPJ, modo contrário movimentaria na conta da empresa; que embora não fizesse parte do quadro societário, fazia parte da gestão da parte financeira da empresa; que seus irmãos também participavam, sendo um na parte de projetos e outro na parte comercial; que tinha um contador que cuidava da parte contábil; que fazia pagamentos, mas não tinha muita instrução; que foi muito pesado aprender dessa forma; que a empresa faluiu e tinha um síndico; que não acompanhava muito o processo de falência; que ia fazendo as coisas e não tinha muita orientação; que todos os valores depositados em sua conta eram valores destinados à Matec, assim como os levantamentos de valores da conta eram destinados a pagamentos da Matec; que na época dos fatos tinha o terceiro colega, e não estudou mais. (fls.320/321) Ainda, em juízo, foi ouvida a testemunha ANSELMO HIKARU KATAGI, o qual declarou, em síntese(...) que é Auditor da Receita Federal; que se recorda da apuração fiscal relativa aos autos; que foi um caso de movimentação financeira sem comprovação de origem; que dependendo da comprovação não há autuação; que não se recorda se teve contato direto com Marcius; que a fiscalização de movimentação financeira é baseada na presunção de omissão de receita, e no caso dos autos, a movimentação financeira foi feita na conta da pessoa física, cabe ao contribuinte comprovar a origem desse recurso; que a comprovação tem que ser apresentada, ou seja, se houvesse comprovação da origem das receitas, a fiscalização seria aprofundada; que não se recorda se no caso concreto houve alguma diligência em empresa; que em função da presunção legal foi feita a autuação; que até 2007 a movimentação era informada com base na CPMF, e, em função disso, o acusado incidiu na movimentação financeira incompatível, e em função disso o procedimento foi aberto; que na época era presunção de omissão de receita, e o contribuinte era intimado a comprovar a origem dos créditos; que não sabe dizer como era feito a seleção dos casos, pois isto era feito em outro setor; que não havia opção de escolha pelos auditores da fiscalização sobre quais casos seriam escolhidos. (fls.282/283) Em prosseguimento, constata-se que os depoimentos colhidos em juízo, reforçaram as informações constantes do procedimento administrativo fiscal que instruiu a presente ação penal. O caso ora apurado não se trata de mero inadimplemento total ou parcial da obrigação tributária, mas sim de conduta ardilosa e fraudulenta, constataciada na vontade livre e consciente de omitir as receitas ou rendimentos auferidos, o que caracteriza o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. A supressão ou diminuição da arrecadação tributária, por meio de condutas fraudulentas, coloca em sério risco a atividade estatal de distribuição de riquezas, o que impede a implementação de um dos objetivos da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização. Não se trata de banalização do Direito Tributário, mas sim a atuação da esfera penal como a última ratio, criminalizando as condutas graves que lesam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, houve por bem o Poder Legíslar em editar diversas normas penais-tributárias, que visam a proteger a ordem tributária, de modo que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na norma penal em que ora incidiu o acusado. Quanto às alegações da defesa, no sentido de que inexistiria dolo no caso concreto, uma vez que o acusado, à época dos fatos encontrava-se em tenra idade e era inexperiente, reputo que tais assertivas não merecem guarda. O erro de proibição encontra-se descrito no artigo 21 do Código Penal, podendo ser definido como a falsa percepção quanto à ilicitude do fato, ou seja, o agente por erro plenamente justificado, não tem conhecimento, ou não lhe é possível conhecer a ilicitude de sua conduta. Contudo, do contexto fático desenvolvido nos autos, não é minimamente crível que o acusado desconhecesse a ilicitude de sua ação. Isto porque, embora fosse uma pessoa jovem, alegar que não sabia que era errado usar sua conta pessoal para movimentação financeira da empresa de sua família (MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA EPP), que, segundo alegado pelo próprio acusado enfrentava problemas financeiros, mostra-se uma versão desarmazoad. O próprio acusado em seu interrogatório perante este Juízo afirmou que embora não fosse correto, tinham que continuar com a empresa, e sabiam que a movimentação financeira não poderia ser feita na conta da pessoa jurídica e nem na conta dos sócios, razão pela qual passaram a fazer a movimentação financeira em sua conta pessoa física, pois o acusado não figurava formalmente no quadro societário. Ou seja, restou nítido que a intenção era dissimular a movimentação financeira da empresa em proveito detrimento do Fisco e eventuais credores. O acusado afirmou, ainda, em seu interrogatório que cuidava da parte financeira da empresa, o que torna evidente que o réu tinha pleno domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Mesmo que não figurasse, formalmente, como administrador da empresa, era o gestor de fato da parte financeira, valendo-se de verdadeira confissão patrimonial, no intento de dissimular a movimentação financeira da empresa e escapar da cobrança de credores, uma vez que, conforme salientado pelo próprio acusado, a empresa estava em processo de falência. Assim, não há que se falar em erro de proibição, mormente o escusável, que seria apto a excluir a culpabilidade do agente. Vislumbra-se que o acusado agiu com consciência potencial da ilicitude. Reconheço, portanto, o dolo na conduta do acusado MARCIUS DAVID FONSECA DA COSTA na prática dos fatos descritos na denúncia. Desta forma, restam comprovados a materialidade e a autoria do delito imputado, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetrou a infração penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena a ser aplicada ao réu. Da Dosimetria da Pena/Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado MARCIUS DAVID FONSECA COSTA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; inexistem nos autos registro sobre a existência de outros processos contra o acusado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram colacionados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes à época do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado MARCIUS DAVID FONSECA COSTA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes à época do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu MARCIUS DAVID DA FONSECA COSTA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-10.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA E SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA)

. À fl. 616 os réus VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA interpuseram, por meio de suas defesas, recurso de apelação. Conquanto tenham informado que as razões se encontravam incluídas à petição de interposição, constatou-se que estas não foram apresentadas. Assim, intimada a defesa dos referidos réus para apresentação das razões de apelação, bem como das contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, consoante certidão de fl. 627, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à fl. 628. 3. Dessa forma, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os advogados constituídos pelos réus, Dra. LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA (OAB/SP 364.538) e Dr. HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA (OAB/SP 348.036), para apresentarem as razões de apelação, bem como as contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, ou que declarem expressamente com relação tão-somente quanto às razões de apelação, que as apresentará oralmente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os advogados acompanhar as pautas de publicações e/ou agendamento da pauta de julgamentos. 4. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado(s) pessoalmente o(s) réu(s), a fim de que constitua(m) novo advogado para promover-lhe(s) a defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação das razões à apelação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRUNO DE ASSIS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (B87) (protocolo nº1456706638).

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 03/09/2018 o benefício assistencial à pessoa com deficiência (B87) (protocolo nº1456706638), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado quase 03 (três) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com DER em 03/09/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência (protocolo nº1456706638).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006325-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de Pensão Urbana (protocolo nº6709035).

O impetrante aduz, em síntese, que requereu em 29/08/2018 o benefício de Pensão Urbana (protocolo nº6709035), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado quase 03 (três) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de Pensão Urbana, com [DER em 29/08/2018](#), sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de Pensão Urbana (protocolo nº6709035).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500233-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONSTRUJAC MARTINS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUJAC MARTINS EIRELI, contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: a) quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença; b) auxílio-creche; c) salário-maternidade; d) férias indenizadas; e) 1/3 de férias comum e indenizadas; f) aviso prévio indenizado; g) vale transporte; e, h) horas extras. Requer, ainda, seja concedida a segurança em definitivo, com a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade foi devidamente notificada, bem como dada ciência ao órgão de representação da União, com as respectivas manifestações juntadas aos autos.

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação, informando não ter mais interesse no presente feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação (id. 10296984), por falta de interesse no prosseguimento do feito, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9170

EMBARGOS A EXECUCAO

000602-05.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003525-04.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-05.2012.403.6103 ()) - MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-59.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005562-33.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-32.2015.403.6103 ()) - DAISY FERNANDES SANTOS(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001389-1) - MARIA DE LURDES CASTRO LIMA(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-32.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA CURSINO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002804-04.2004.403.6103 (2004.61.03.002804-3) - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006022-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008169-24.2013.403.6103 - BENEDITO MOACIR VIEIRA X ZENAIDE MIRANDA VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO MOACIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005187-03.2014.403.6103 - JOSE MAURO RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 9171

EMBARGOS A EXECUCAO

000601-20.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000522-43.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006014-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ MARCIANO DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002333-31.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-18.2013.403.6103 ()) - VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004306-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA NAOMI ISII(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA)

Fls.143/145: Embora a exceção de pré-executividade não admita dilação probatória, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se porventura há excesso nos valores cobrados pela CEF na presente execução.Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intinem-se as partes, e, após, voltem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005095-35.2008.403.6103 (2008.61.03.005095-9) - INEZ APARECIDA FRIGGI(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INEZ APARECIDA FRIGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008184-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008184-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008269-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008269-9) - JOSE ROBERTO BARBOSA X MARIA MARGARIDA DE MELLO BARBOSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009994-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009994-1) - DOSOALDO CANDIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOSOALDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003045-65.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls.297/298, observo que os cálculos de fls.279/284 seguiram o quanto determinado na sentença de fls.172/175. Contudo, o decurso que transitou em julgado foi a decisão exarada em segunda instância, constante de fls.190/192, que determina que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, de acordo com referido Manual, nos cálculos em condenações de natureza previdenciária a partir da Lei nº11.430/2006, para fins de correção monetária, deve ser aplicado o INPC. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que na elaboração dos cálculos seja observada a coisa julgada, de acordo com o quanto determinado às fls.190/192. Com a apresentação dos cálculos pela Contadoria, dê-se ciência às partes, e depois, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-51.2011.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MAURO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-15.2011.403.6103 - BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o INSS, em sua impugnação à fl.135, alega que nada seria devido ao exequente, porquanto este exerceu atividade remunerada no período de 07/2011 a 02/2012. Em contrapartida, a o exequente em suas manifestações de fls.176/177 e 193/194, afirma que tendo sido reconhecida sua incapacidade laborativa faz jus ao benefício no período em questão, mesmo tendo exercido atividade remunerada, uma vez que somente foi obrigado a trabalhar estando incapacitado, pois o INSS indevidamente negou o benefício na via administrativa, sendo que tal entendimento encontra-se estampado na Súmula 72 da TNU. Assim, diante das duas possibilidades de entendimentos para fins de fixação do quantum debeat, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda às duas possibilidades de cálculos, ou seja, uma sem o desconto do período em que o exequente exerceu atividade remunerada, e outra, com o desconto respectivo. Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes, e voltem os autos conclusos para decisão da impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001728-27.2013.403.6103 - CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO(SP274230 - VANESSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-89.2006.403.6103 (2006.61.03.001688-8) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009542-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009542-6) - JOSE ADEMIR BARBOSA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ADEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito as deliberações de fls.177 e 181. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece vigente no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto foi fixada no v. acórdão do disposto na Lei nº11.960/09 (...) (fls.174-verso), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007460-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007460-9) - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS(SP087834 - JAIR FESTI E SP350867 - RAFAEL ANDRADE FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem-se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-60.2012.403.6103 - LUIS ROBERTO DE MORAIS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem-se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

Expediente Nº 9163

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000364-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X SELLETA SERVICOS LTDA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-66.2010.403.6103 - ANTONIA MARIA LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-45.2010.403.6103 - JOSE LECIR RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007134-97.2011.403.6103 - SALOMON DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-82.2012.403.6103 - JOAO MENDES RODRIGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-84.2012.403.6103 - CELSO DE JESUS ALVES MOREIRA(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007209-05.2012.403.6103 - JOVELINO RODELLA FILHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-73.2012.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006203-26.2013.403.6103 - FRANCISCO INACIO DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008287-97.2013.403.6103 - JULIO KAZUHIKO TASE(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 9164

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-25.1999.403.6103 (1999.61.03.003965-1) - CELSO CASSIO RAMOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-78.2009.403.6103 (2009.61.03.004676-6) - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005320-84.2010.403.6103 - LIDIA CRISTINO BEZERRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007442-70.2010.403.6103 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008676-87.2010.403.6103 - ISAAC DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA CRUZ SOUZA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006795-41.2011.403.6103 - HELIO MIRAGAIA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-23.2012.403.6103 - ANTONIO ANESIO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006971-83.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-71.2013.403.6103 - EVANDRO DE MORAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008899-35.2013.403.6103 - VALTER CARLOS DA SILVA(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 9165

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006735-4) - ANTONIO EDSON ALVES X IVANA MARIA ALVARENGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO EDSON ALVES X IVANA MARIA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002590-8) - LEANDRO MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007841-0) - SANDRA REGINA APARECIDA NOGUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009801-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009801-8) - FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS FILHO(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-86.2011.403.6103 - LOURIVAL DE SOUZA LEMOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-96.2011.403.6103 - VALDEVINA PAES DA COSTA X ZILIA PAES PIRES(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000107-87.2016.403.6103 - DAVID ALBUQUERQUE GOES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004545-79.2004.403.6103 (2004.61.03.004545-4) - CRISTINA ERICA TAKAI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ERICA TAKAI X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 9166

PROCEDIMENTO COMUM

0006693-92.2006.403.6103 (2006.61.03.006693-4) - NAYARA DAIANA DE LIMA AZEVEDO X ALEXANDRE DE LIMA AZEVEDO X VANILDA DE LIMA AZEVEDO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006504-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006504-5) - JOSE BERNARDO DA LUZ FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007285-97.2010.403.6103 - LEANDRO GONCALVES DA SILVA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-28.2012.403.6103 - HELITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-91.2013.403.6103 - MARIA TEREZINHA ALVES MUNHAO(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-41.2013.403.6103 - ULISSES MELO BRAGA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-29.2013.403.6103 - AGENOR DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005398-39.2014.403.6103 - MARCELO DE DEUS PATRICIO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004572-96.2003.403.6103 (2003.61.03.004572-3) - PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-64.2011.403.6103 - ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

Expediente Nº 9167

MONITORIA

0002877-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NUBIA PESTANA X ELCIA MARIA PESTANA X ELVIRA NICIOLI PAULELI(SP258888 - NUBIA PESTANA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;

- b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007694-20.2003.403.6103 (2003.61.03.007694-0) - CARLOS ALBERTO LOURENCO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008149-77.2006.403.6103 (2006.61.03.008149-2) - MARIA PASCHOALINA DE FATIMA TOME(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-45.2010.403.6103 - TAIRO ROBERTO BARCELOS SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-02.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO GUEDES RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006321-36.2012.403.6103 - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-36.2013.403.6103 - FRANCISCO CLEBER DE LIMA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-41.2014.403.6103 - DANIEL GARCIA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003655-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003655-5) - JOSE FERREIRA DE SOUZA REZENDE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente Nº 9168

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000380-2) - KELEN EMILENA INOCENCIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS IMBEL IND MAT BELICO DO BR(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-31.2007.403.6103 (2007.61.03.001806-3) - JOAO JOSE DE FARIA FILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-29.2009.403.6103 (2009.61.03.001530-7) - MARIANO TOMAZ DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002555-6) - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001134-1) - AIRTON MARTINS(SP286835A - FATIMA TRINDE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007511-68.2011.403.6103 - EDILZA MONTEIRO - ESPOLIO X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-98.2012.403.6103 - JOSE SILVIO RIBEIRO(SP268865 - ANDREA BERALDO CÂMARA PAIVA E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006624-16.2013.403.6103 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-33.2015.403.6103 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL CAMPO BELO(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402933-61.1992.403.6103 (92.0402933-1) - ELITA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

Expediente Nº 9169

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-33.2004.403.6103 (2004.61.03.001554-1) - CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE RIVOREDO X JANETE GOMES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-22.2012.403.6103 - ELISEU DIAS MOREIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008811-31.2012.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88,

de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-12.2013.403.6103 - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008947-91.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-61.2015.403.6103 - EDSON RODOLFO CANDIDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-38.2018.4.03.6103
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 10.861.559:
Vista às partes das cópias do processo administrativo recebidas da APS (documento ID nº 12.526.418).
São José dos Campos, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLIETE MAGALI DO NASCIMENTO RIBEIRO FOTOGRAFICOS - ME, ARLIETE MAGALI DO NASCIMENTO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 5093223, item XVI:
Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
São José dos Campos, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001648-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA CRISTINA FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 6231702, item XVI:
Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
São José dos Campos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-67.2018.4.03.6103
AUTOR: JENECY ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-08.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO ROBERTO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA PEDROSA CURY, LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE, LP PARTICIPACOES EIRELI, HW PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários advocatícios, intimando-se o patrono da parte ré para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAITE SOUSA RAMOS, VALQUIRIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento Strensiq (Asfotase Alfa) para tratamento da doença denominada HIPOFOSFATASIA (CID E83.3).

Alega a autora, em síntese, ser portadora de Hipofosfatase, que se trata de rara doença genética, crônica, multissistêmica, progressiva, hereditária e fatal, sem cura, causada pela deficiência da enzima fosfatase alcalina, que compromete o sistema neurológico, esquelético, muscular, respiratório, renal e ainda a parte dentária.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Asfotase Alfa (Strensiq), aprovado pela ANVISA, pela FDA (Estados Unidos da América) e EMA (Agência Europeia de Medicamentos).

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte da autora.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando um custo mensal de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira da autora, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora apresentou o orçamento do medicamento, bem como apresentou documentos com o intuito de comprovar hipossuficiência econômica para aquisição do medicamento e declaração de que é beneficiária de programa caritativo/compassivo para recebimento da medicação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e designada perícia médica. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido da tutela recursal para o fornecimento imediato do medicamento.

A autora juntou aos autos relatório médico, bem como indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A União apresentou quesitos.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos no polo passivo, bem como apresentou impugnação ao valor da causa e à gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA, mas não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança e que o SUS oferece alternativas para o tratamento da doença, não se tratando de mera omissão legislativa ou executiva dos órgãos em fornecer o fármaco, mas sim de critérios técnicos e legais que obstam sua inclusão no sistema público de saúde. Sustenta ainda, que a concessão de medicamentos e tratamentos médicos, por meio de liminares e processos judiciais, desestabiliza a harmonia do sistema de observância dos critérios de conveniência, oportunidade e possibilidade que norteia o direito à saúde, com a ingerência do Poder Judiciário sobre a esfera precípua do Poder Executivo, tendo repercussão direta sobre a alocação de recursos públicos, atingindo, ainda que não intencionalmente, toda a população beneficiada pelo Sistema Único de Saúde, quebrando a isonomia entre seus beneficiários.

Laudo médico pericial juntado aos autos.

O MPF oficiou pela procedência do pedido, bem como requereu a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos no polo passivo da demanda.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial.

Laudo pericial complementar juntado, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União. De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de “outras fontes”, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

A partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas políticas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESP's 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de “outras fontes”, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas físicas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESP's 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Quanto ao valor atribuído à causa, este se refere ao proveito econômico pretendido, não havendo motivo para considerar somente o custo de um lote da compra do medicamento como valor da causa como pretende a União.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido à pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, indefiro os pedidos de revogação da gratuidade da justiça e de impugnação ao valor da causa.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, a respeito, que, diante da estatura constitucional do **direito fundamental à saúde** (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que **também** recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. 'Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda' (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição – única – representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido" (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008).

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inidivável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Caso em que pacífica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma" (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008)

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que a autora é portadora de **hipofosfatasia**, diagnosticada em 2015. "Trata-se de patologia de incidência e prevalência raríssimas", definida como uma doença progressiva com múltiplas complicações de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves. Seus principais sintomas são macrocefalia, dor difusa, aumento do volume abdominal, perda de tônus muscular com dificuldade para se manter firme mesmo no colo da mãe.

Assinalou o perito que o medicamento será bastante eficaz e é indicado para o tratamento solicitado. Consignou também, que o medicamento recomendado é aprovada pela ANVISA.

Salienta, ainda, que não é medicação de urgência, não sendo possível determinar a duração do tratamento.

Afirma ainda, em resposta ao quesito 04, que o tratamento iniciado não pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A impugnação oferecida pela União não reuniu argumentos suficientes para afastar as conclusões firmadas na perícia. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa quanto à ineficácia da medicação, ao contrário, os protocolos clínicos demonstram que a medicação provê resposta efetiva a uma doença potencialmente muito grave.

Consta do orçamento apresentado pela autora que o medicamento requerido custa R\$ 144.007,68 (cento e quarenta e quatro mil e sete reais e sessenta e oito centavos) por uma caixa com 12 frascos, sendo que a autora juntou a declaração de imposto de renda de sua família, a qual não evidencia ganhos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde do requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação devem ser também aplicada no caso concreto.

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado à autora, mediante prescrição médica, por período indeterminado, enquanto perdurar a necessidade de tratamento.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar que a ré, adote as providências necessárias para fornecimento à autora do medicamento STRENSIQ (Asfótase Alifá), conforme prescrito no Relatório Médico ID 8552376 (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Por se tratar de medicamento que deve ser ministrado por infusão, mediante acompanhamento médico em serviço especializado, de acordo com a prescrição médica, o produto deve ser entregue sob os cuidados do médico que acompanha a requerente.

Oficie-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006331-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EVERSON TENORIO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DA COSTA MANSO SOBRINHO - SP73935
IMPETRADO: RETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA

DECISÃO

Vistos etc.

Aparentemente, o mandado de segurança não se constitui em via processual adequada para a tutela do direito alegado pelo impetrante, já que este tipo de ação pressupõe a existência de prova documental pré-constituída, o que não foi feito pelo impetrante, uma vez que as circunstâncias pelas quais a autoridade impetrada lavrou notificação de suspensão de atividades escolares em seu desfavor aparentemente indicam a ocorrência de conduta inadequada do impetrante ("ameaça verbal a discentes"), que melhor precisaria ser esclarecida no decorrer de regular instrução processual, incompatível com o rito estreito do *mandamus*.

Além disso, o impetrante não anexou aos autos o calendário escolar com as datas previstas para realização de provas e demais avaliações curriculares.

Por tais razões, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, inclusive juntando a documentação atinente à apuração da conduta inadequada do discente perante o regimento interno da instituição, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAITE SOUSA RAMOS, VALQUIRIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento Strensiq (Asfotase Alfa) para tratamento da doença denominada HIPOFOSFATASIA (CID E83.3).

Alega a autora, em síntese, ser portadora de Hipofosfatasia, que se trata de rara doença genética, crônica, multissistêmica, progressiva, hereditária e fatal, sem cura, causada pela deficiência da enzima fosfatase alcalina, que compromete o sistema neurológico, esquelético, muscular, respiratório, renal e ainda a parte dentária.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Asfotase Alfa (Strensiq), aprovado pela ANVISA, pela FDA (Estados Unidos da América) e EMA (Agência Europeia de Medicamentos).

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte da autora.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando um custo mensal de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira da autora, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora apresentou o orçamento do medicamento, bem como apresentou documentos com o intuito de comprovar hipossuficiência econômica para aquisição do medicamento e declaração de que é beneficiária de programa caritativo/compassivo para recebimento da medicação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e designada perícia médica. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido da tutela recursal para o fornecimento imediato do medicamento.

A autora juntou aos autos relatório médico, bem como indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A União apresentou quesitos.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos no polo passivo, bem como apresentou impugnação ao valor da causa e à gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA, mas não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança e que o SUS oferece alternativas para o tratamento da doença, não se tratando de mera omissão legislativa ou executiva dos órgãos em fornecer o fármaco, mas sim de critérios técnicos e legais que obstam sua inclusão no sistema público de saúde. Sustenta ainda, que a concessão de medicamentos e tratamentos médicos, por meio de liminares e processos judiciais, desestabiliza a harmonia do sistema de observância dos critérios de conveniência, oportunidade e possibilidade que norteia o direito à saúde, com a ingerência do Poder Judiciário sobre a esfera precípua do Poder Executivo, tendo repercussão direta sobre a alocação de recursos públicos, atingindo, ainda que não intencionalmente, toda a população beneficiada pelo Sistema Único de Saúde, quebrando a isonomia entre seus beneficiários.

Laudo médico pericial juntado aos autos.

O MPF oficiou pela procedência do pedido, bem como requereu a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos no polo passivo da demanda.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial.

Laudo pericial complementar juntado, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União. De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de “outras fontes”, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

A partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas políticas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESP's 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de “outras fontes”, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas políticas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESP's 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Quanto ao valor atribuído à causa, este se refere ao proveito econômico pretendido, não havendo motivo para considerar somente o custo de um lote da compra do medicamento como valor da causa como pretende a União.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, indefiro os pedidos de revogação da gratuidade da justiça e de impugnação ao valor da causa.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, a respeito, que, diante da estatura constitucional do **direito fundamental à saúde** (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que **também** recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes:

“*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda*” (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. *A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos proventos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei* (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. *É legítima a exigência de medicamento sob a condição – única – representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido*” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008).

“*Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviolável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Caso em que pacifica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma*” (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008)

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que a autora é portadora de **hipofosfatase**, diagnosticada em 2015. “Trata-se de patologia de incidência e prevalência raríssimas”, definida como uma doença progressiva com múltiplas complicações de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves. *Seus principais sintomas são macrocefalia, dor difusa, aumento do volume abdominal, perda de tônus muscular com dificuldade para se manter firme mesmo no colo da mãe.*

Assinalou o perito que o medicamento será bastante eficaz e é indicado para o tratamento solicitado. Consignou também, que o medicamento recomendado é aprovada pela ANVISA.

Salienta, ainda, que não é medicação de urgência, não sendo possível determinar a duração do tratamento.

Afirma ainda, em resposta ao quesito 04, que o tratamento iniciado não pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A impugnação oferecida pela União não reuniu argumentos suficientes para afastar as conclusões firmadas na perícia. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa quanto à ineficácia da medicação, ao contrário, os protocolos clínicos demonstram que a medicação provê resposta efetiva a uma doença potencialmente muito grave.

Consta do orçamento apresentado pela autora que o medicamento requerido custa R\$ 144.007,68 (cento e quarenta e quatro mil e sete reais e sessenta e oito centavos) por uma caixa com 12 frascos, sendo que a autora juntou a declaração de imposto de renda de sua família, a qual não evidencia ganhos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde do requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação devem ser também aplicada no caso concreto.

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado à autora, mediante prescrição médica, por período indeterminado, enquanto perdurar a necessidade de tratamento.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar que a ré, adote as providências necessárias para fornecimento à autora do medicamento STRENSIQ (Asfótase Alfa), conforme prescrito no Relatório Médico ID 8552376 (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Por se tratar de medicamento que deve ser ministrado por infusão, mediante acompanhamento médico em serviço especializado, de acordo com a prescrição médica, o produto deve ser entregue sob os cuidados do médico que acompanha a requerente.

Oficie-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-64.2018.4.03.6103
AUTOR: ERMELINA MARIA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO em que a autora pretende sejam as rés condenadas à indenização pelos valores indevidamente retirados de sua conta vinculada PASEP, bem como pela correta atualização monetária do valor devido, atualizado em R\$ 367.078,89 (trezentos e sessenta e sete mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Alega a autora, em síntese, que ingressou no serviço público em fevereiro de 1970 como assistente administrativo no Centro Técnico Aeroespacial, tendo sido cadastrada como participante do PASEP em 01.01.1972 sob o nº 1.006.602.075-9 junto ao Banco requerido.

Narra que se aposentou em 04.08.2015, cujo valor disponível na conta para saque foi de R\$ 5.231,22, vindo a tomar conhecimento posteriormente sobre condenações judiciais ao pagamento de indenizações por desvios de numerários das contas individuais do PASEP, efetuados até o ano de 1988.

Diz que procurou a agência do Banco do Brasil onde mantinha sua conta do PASEP para questionar sobre a quantia irrisória levantada referente ao período de 01.01.1972 a 18.08.1988, tendo constatado que seus registros naquele banco se referiam apenas ao período de 1999 a 2000 e que não havia informação a respeito do período indagado.

Sustenta que requereu as microfílgens de sua conta para aferição dos depósitos efetuados no período questionado, confirmando que havia saldo positivo em sua conta no dia 18.08.1988, no valor de Cz\$338.613,00 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e treze cruzados), data em que houve a extinção do programa e que estes valores acrescidos de juros e correção monetária totalizariam valor superior àquele disponibilizado para saque por ocasião da aposentadoria.

Acrescenta que é possível extrair da análise dos extratos microfilmados que, nos registros referentes ao período compreendido entre 1999 a 2015 em que as contas PASEP não recebiam acréscimos patrimoniais fazendo jus apenas à correção, as cotas da autora deixaram de ser corrigidas, além de terem ocorrido débitos não autorizados.

Sustenta que as contas PASEP não puderam ser movimentadas após 1988, fora das hipóteses legais previstas na LC 08/1970 (aposentadoria, ingresso na reserva remunerada, invalidez ou óbito), motivo pelo qual desconhece a origem dos saques perpetrados em sua conta.

Alega, finalmente, a responsabilidade objetiva do Banco requerido, na condição de administrador das contas do PASEP, decorrente da função de prestador de serviço público, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o BANCO DO BRASIL S/A contestou, alegando, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da inobservância pela autora do cronograma de pagamento estipulado na Resolução CODEFAT 748/2015, que disciplina o pagamento do abono salarial do exercício 2015/2016. Alega inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da justiça gratuita. Sustenta a inocorrência de danos morais, requerendo a observância dos critérios legais na fixação do seu valor, requerendo a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, alegando a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, em razão da ausência de impugnação específica, requerendo a decretação da inversão do ônus da prova.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo da Justiça Estadual, por força da decisão que declinou a competência.

Citada, a União contestou, requerendo preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça, prejudicialmente, a prescrição das correções anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Alega que a parte autora deve verificar se houve eventual transferência entre os programas PIS/PASEP junto à Caixa Econômica Federal e que pode haver movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO POUP e PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP do Autor e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária. Diz que o abono salarial pago aos trabalhadores de baixa renda também era debitado nas contas do PIS e do PASEP até 1988 (código 1010), o que também deve ser verificado nas microfílgens, quando, então, passou a ser custeado pelo FAT. Por fim, alega que a parte autora deve verificar se sacou todo o saldo de sua conta por motivo de casamento (código 4504), pois até a Constituição Federal de 1988 era possível o saque total por esse motivo, devendo considerar esses débitos como movimentações normais da sua conta individual do PASEP. Sustenta ainda, a regularidade da correção monetária das contas PASEP.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e a prescrição, concorda com a exclusão da União do polo passivo e reitera a alegação da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, em razão da ausência de impugnação específica.

Foi revogado o deferimento da gratuidade da justiça.

Instadas à produção de provas, somente a União informou não pretender produzir outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica deduzida pelo Banco do Brasil, uma vez que não guarda qualquer relação com o pedido deduzido nos autos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, tendo em vista que o PIS/PASEP passou a ser gerido por órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, devendo figurar no polo passivo, já que a parte autora questiona a correta aplicação de correção monetária ao saldo da conta, o que é de responsabilidade do Conselho Diretor do PIS/PASEP.

Vérifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o termo inicial para sua contagem ocorreu quando a autora iniciou os procedimentos para pleitear sua aposentadoria.

Quanto às questões de fundo, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, a qual estabeleceu que o custeio do referido programa seria feito por meio de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Os recursos arrecadados seriam distribuídos entre os servidores dos entes contribuintes, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou, sob a denominação PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos oriundos do Programa de Integração Social - PIS e do PASEP.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se observa da leitura do art. 239:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Regulamento

(...) § 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Desse modo, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal, as contribuições passaram a ter natureza tributária a partir de outubro de 1988 e os recursos arrecadados passaram a servir como fonte de custeio do Seguro-Desemprego e do Abono de um salário mínimo, não sendo mais creditados nas contas individuais dos participantes.

No julgamento da Ação Civil Originária nº 471, o Supremo Tribunal Federal considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária e, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário. Quanto aos valores arrecadados e depositados nas contas individuais dos servidores participantes até 04 de outubro de 1988, ficou estabelecido que os mesmos seriam preservados e administrados pelo próprio Fundo, mediante a observância da legislação aplicável.

Em razão dessa nova sistemática, somente os empregados e servidores cadastrados no PIS/PASEP antes de outubro de 1988 é que poderiam ter saldo em contas individualizadas, saldo estes passíveis de atualização.

No caso dos autos, comprovou a autora ter sido cadastrada no PASEP em 01.01.1972 sob o nº 1.006.602.075-9, em conta mantida junto ao BANCO DO BRASIL S/A.

Resta analisar a ocorrência dos alegados saques indevidos, a incorreção da atualização monetária, bem como a responsabilidade dos requeridos, bem como o dever de indenizar.

O Código Civil prevê que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). Bem se sabe que pela teoria do risco administrativo (teoria objetiva da responsabilidade civil), em sendo o réu prestador de serviço público, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Portanto, necessária somente a prova da ação, do dano e do nexo causal. Daí porque seus elementos etiológicos são: a) ação; b) dano; c) nexo causal; d) qualidade de agente público.

Na hipótese de falta ou irregular atuação do poder público (*faute de service*), prepondera a teoria subjetiva da responsabilidade (ou da culpa administrativa, no particular), e não a do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Na responsabilidade por ato omissivo, assim, são elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta omissiva do agente (empregado, serviçal ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a omissão; c) a culpa da administração.

A responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência da excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a autorizarem a exclusão total ou parcial da responsabilidade.

No caso em tela, a parte autora alega basicamente que o valor que sacou de sua conta PASEP (R\$ 5.231,22), após sua aposentadoria (em 2015), não corresponde aos valores efetivamente devidos das cotas, tampouco contém atualização adequada, necessitando assim ser recomposto, basicamente por duas razões: a) de ter havido, desde sua admissão (em 1972) até 1988, subtrações de valores de sua conta; b) de o saldo não ter sido corretamente atualizado.

Com efeito, a alegação de subtrações ou algo equivalente, como falta de depósito periódico, é inconsistente. A parte autora sequer indica em que meses ocorreu e quais os valores subtraídos.

A parte autora apresentou cálculo, em que atualiza um valor nominal em 1972 até os dias atuais, mas não indica nenhum mês ou ano com subtrações. Além disso, não há o menor indício de que tenha havido saques indevidos (subtrações) por parte do Banco depositário à época, assim como não há acerca de não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União e não há indício mínimo de que, na transferência dos valores das contas, tenha havido desvio.

A mera alegação de que os valores sacados pelo titular são ínfimos, por si só, não tem o condão de abalar a correção dos valores apresentados pelos réus. Imprescindível uma mínima prova.

Ademais, a parte autora, em suas considerações, não levou em conta que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, conforme esclarecido pela União em sua contestação.

A esse respeito, nas microfichas do PASEP, as movimentações com CÓDIGO HIST 1009 significam que houve crédito de rendimento em folha de pagamento; as movimentações com código PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO C/C ou PAGTO RENDIMENTO POUPI, correspondem, respectivamente, a crédito em folha de pagamento, a crédito em conta corrente e a crédito em conta poupança. Assim, a parte autora não provou que tenha havido subtrações ou desvios de sua conta individual.

Da mesma forma, a alegação de que os valores das contas não foram atualizados corretamente é inconsistente. A parte autora não indica qual foi o erro e qual o índice que deveria ser aplicado. Em seu cálculo simples, a parte autora faz atualização de 1988 até os dias atuais utilizando o mesmo índice, qual seja, IPCA. Não cabe aplicar um mesmo índice para o período todo; o correto seriam vários índices de acordo com o período da legislação aplicável (conforme discriminado na contestação da União). Nem mesmo o índice atual está adequado no cálculo da parte autora.

Outra incongruência contida no cálculo da parte autora são os juros. A parte autora aplicou juros compostos na periodicidade de um mês, quando o correto é anualmente. Também a taxa de juros, não é 1% ao mês, mas 3% ao ano, o que gera uma taxa efetiva mensal muitíssimo inferior ao utilizado pela parte autora.

Além disso, não considerou que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, o que diminui a base de cálculo anual para efeito de atualização e juros.

Portanto, entendendo que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pelos réus.

Compulsando-se os autos, não se vislumbra a ocorrência dos alegados saques indevidos. Consoante o extrato apresentado, os rendimentos foram pagos através de folha de pagamento da autora anualmente. Portanto, inexistindo ato ilícito perpetrado pela parte ré, não faz jus a demandante à indenização pleiteada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$367.078,89), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001639-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDISON LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende o reconhecimento da ocorrência da decadência da pretensão do INSS de anular e cobrar créditos relativos ao seu benefício previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a emendar ou retificar a petição inicial, esclarecendo qual seria o autor da ação e juntando a documentação pertinente, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove documentalmente nos autos que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005619-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARLENE MACHADO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON JOSE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de **juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição**.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual **“incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”** (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, § 3º, do CPC, deveria ter sido realizada **no próprio julgamento**, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPV's) e o dia 1º de julho (para os precatórios) – artigo 7º, § 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das **requisições de pequeno valor** autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de **dezembro de 2017**, portanto), e, para os **precatórios**, a partir da **proposta orçamentária de 2019**.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos **antes** dessas datas, os juros de mora **não serão incluídos administrativamente**, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, **defiro** o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo “observações”, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, § 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, § 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo perante o Juízo estadual.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Pela leitura da inicial e análise da documentação juntada aos autos, verifico que o autor não sofreu um acidente, mas alega sofrer de patologias da coluna que diminuem sua capacidade laboral. Nesse caso, intime-se o autor para que informe se pretende obter algum benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos à conclusão.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.12.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 30/01/1986 a 02/01/1992; PHILIPS DO BRASIL LTDA, no período de 05/01/1994 a 30/11/1994 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 03/03/1995 a 05/03/1997.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudos técnicos periciais juntados aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período de 30/01/1986 a 02/01/1992; PHILIPS DO BRASIL LTDA, no período de 05/01/1994 a 30/11/1994 e, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 03/03/1995 a 05/03/1997.

Para tanto, juntou aos autos os PPP's (doc. 10410203, fls 28-34) e laudos técnicos (docs. 12002943 e 11601698), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, durante os períodos pleiteados neste processo, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (18.12.2017), mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período de 30/01/1986 a 02/01/1992; PHILIPS DO BRASIL LTDA, no período de 05/01/1994 a 30/11/1994 e, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 03/03/1995 a 05/03/1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Antônio Luiz Francisco Fontes.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.12.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	090.693.398-62
Nome da mãe	Benedita da Conceição de Souza
PIS/PASEP	181.682.357-8
Endereço:	Rua Luciano de Toledo, 52, Bairro santa Cruz dos Lázarus, Jacareí-SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a computar, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.4.1995 a 02.02.2007, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.01.2017).

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9876

PROCEDIMENTO COMUM

0400679-08.1998.403.6103 (98.0400679-0) - ALICE MODESTO GOMES X ISABEL CRISTINA LA PEGNA X ISAURA MARLI SIQUEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X MARIA CLAUDIA GASPARETTI X MARIA ESTELA ABEDALLA DE OLIVEIRA NEVES X MONICA MICADEI RANGEL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SOLANGE SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL.

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0006471-85.2010.403.6103 - RONALDO BOLOGNA ABRAO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença relativa aos honorários de advogado devidos pelo INSS. O julgado fixou-os em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), determinando fosse atualizado monetariamente conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação, manteve os honorários neste mesmo patamar. Os cálculos do impugnado apresentam critérios estipulados no aludido Manual, na redação que lhe foi dada pela Resolução CJF nº 267/2013 no que tange à correção monetária, aplicando o IPCA-E, e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme o disposto no artigo 85, 16 do Código de Processo Civil. Já o INSS, em seus cálculos, aplicou somente correção monetária, sem incidência de juros. A Contadoria Judicial manifestou-se quanto às contas apresentadas, afirmando assistir razão ao INSS. Posteriormente, as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o autor aplicou juros de mora sobre os valores arbitrados a título de honorários. Neste caso específico, a sentença proferida - e mantida em sede recursal - nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Ocorre que o trânsito em julgado ocorreu quando já estava em vigor o Código de Processo Civil de 2015, que, em seu artigo 85, 16, contém regra específica a respeito do tema: Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Portanto, mesmo que se possa argumentar quanto à não incidência de juros de mora, ao menos na generalidade dos casos, quando os honorários são fixados em valor certo sua incidência é de rigor. Tratando-se de incidência imposta por lei, as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal a respeito do tema não devem prevalecer. Em face do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença, fixando o valor da execução em R\$ 3.303,21, atualizado em junho de 2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor afinal considerado correto e o valor por ele pretendido. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor, incluindo os honorários aqui arbitrados, e aguarde-se em Secretária o seu pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004859-39.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-42.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BERNARDO GONZALEZ CARLOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS)

REG. Nº 2018Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005600-4) - STEELCASE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X STEELCASE OCA LTDA X INSS/FAZENDA Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000662-6) - MANOEL ANTONIO DAMASCENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALTE GOMES) X MANOEL ANTONIO DAMASCENO X UNIAO FEDERAL

A União apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega a União, em síntese, que o impugnado se equivocou quanto ao critério de correção monetária e de juros de mora, deixando de lhes aplicar a TR, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, que determina a obediência aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Salientou que a contagem de juros de mora deve obedecer ao que dispõe o artigo 4º, da MP 2.180-35, de 24.08.2001 (seis por cento ao ano, a partir de 27.08.2001, até a vigência da Lei nº 11.960/09, com aplicação de taxas de juros de caderneta de poupança). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 316-317, requerendo expedição de precatório para recebimento do valor incontroverso, e requereu o prosseguimento da execução no valor inicialmente apresentado por ele. Para dirimir a questão relativa ao valor controverso, os autos foram remetidos à Contadoria, sobreindo os cálculos de fls. 331-337, com os quais a União. O impugnado não se manifestou, deixando transcorrer o prazo. É o relatório.

DECIDO. Quanto ao mérito, a divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela impugnada pelo IPCA-E. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.3 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de

acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assestado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o IPCA-E (no caso de créditos de servidores públicos). A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá; 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (sem maiores especificações), tanto às parcelas vencidas decorrentes da melhoria da aposentadoria, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. Portanto, o critério de correção é mesmo o IPCA-E, aplicando-se os juros na forma acima fixada. Acólho, nos demais pontos, os cálculos da Contadoria Judicial, quanto à metodologia usada para cálculo dos valores devidos, incluindo juros, fatores de correção e honorários de advogado, uma vez que adotou os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho de Justiça Federal, Resolução CJF nº 267/2013. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, nos seguintes termos: R\$ 235.954,74 (principal e juros), R\$ 1.801,75 (honorários de advogado), com dedução do principal de R\$ 26.493,97 a título de contribuição ao PSS. Diante da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. De igual forma, condeno a União a pagar honorários de advogado em favor do patrono do autor, que fixo também em 10% sobre a diferença entre o valor correto e aquele que pretendia a União. Considerando que os cálculos foram fixados na mesma data dos valores incontroversos (07/2016), já requisitados e pagos, expeça-se precatório complementar no valor de R\$ 65.869,01 (principal - valor total, deduzido do valor incontroverso, já requisitado), registrando-se a contribuição ao PSS, que não constou do precatório já expedido (R\$ 26.493,97), e requisição de pequeno valor complementar, no valor de R\$ 590,97, referente aos honorários de advogado (valor deduzido do valor incontroverso), mais o valor dos honorários de advogado devidos pela União nesta fase. Registro que as requisições complementares devem seguir a mesma forma das requisições originárias (precatório e requisição de pequeno valor), respectivamente, para que se evite o fracionamento vedado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8) - JOSE CARLOS LIMA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS LIMA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005466-91.2011.403.6103 - RODNEY ALVES RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODNEY ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-79.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-83.2014.403.6103 - FERNANDO LISBOA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-95.2014.403.6103 - LINO FERREIRA DE SALES(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FERREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-92.2016.403.6103 - LEONARDO JORGE RAMIN(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO JORGE RAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1752

EXECUCAO FISCAL

0404275-34.1997.403.6103 (97.0404275-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X GREGÓRIO KRÍKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
CERTIDÃO: em consulta aos sites do TRF3 e do STJ, verifiquei que ainda não ocorreu o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0020046-59.2006.403.6182, cujos autos se encontram (digitalizados) no STJ. SJIC, 24/10/2018.

Fls. 852/854. Indefiro o pedido de intimação da penhora por edital, haja vista a comunicação de falecimento do coexecutado Gregório Krikorian (cópia da certidão de óbito à fl. 849), proprietário dos imóveis matrículas n. 115.391 e 115.392, ambas do 04º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 150/163). Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0401280-14.1998.403.6103 (98.0401280-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVENEGU NAHIME) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 163, cumpra a exequente a determinação de fl. 162.

EXECUCAO FISCAL

0000917-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO

CARMONA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0002604-70.1999.403.6103 (1999.61.03.002604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS-ME(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS CERTIFICO E DOU FÉ que conforme consulta no Sistema Processual, verifiquei que a ação anulatória retornou do TRF3 em 20/03/2018.

Junte o executado, no prazo de quinze dias, cópia da sentença e acórdão proferidos na ação nº 0000273-03.2008.4.03.6103 e respectiva certidão de trânsito em julgado.

EXECUCAO FISCAL

0007033-46.2000.403.6103 (2000.61.03.007033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)
Por ora, aguarde-se o decurso do prazo indicado à fl. 755. Após, dê vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002750-43.2001.403.6103 (2001.61.03.002750-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)
Fl. 1117. Prejudicado o pedido, uma vez que o executado já foi citado. Oficie-se ao Ministério Público Federal, em cumprimento à determinação de fl. 1088.

EXECUCAO FISCAL

0002990-61.2003.403.6103 (2003.61.03.002990-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X USIMON ENGENHARIA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP161747 - EDNA MARIA BENVENEGU NAHIME) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME
Fls. 221/228. Comunique-se ao Juízo Falimentar o valor atualizado do débito executado nestes autos. Após, suspendo o curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001373-95.2005.403.6103 (2005.61.03.001373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CLEANVALE COML/ LTDA X LAERTE CARNEIRO NOVAES(SP326370 - TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA)
Fls. 193/195. Providencie o requerente o uso do meio processual adequado.

EXECUCAO FISCAL

0001476-05.2005.403.6103 (2005.61.03.001476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)
CERTIDÃO: nos autos da execução fiscal n. 0006238-30.2006.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA nos autos da ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM), SJIC, 08/11/2018.

Fls. 349/354. Indeferido o pedido de expedição de mandado de penhora dos bens livres e desimpedidos de Baltazar José de Souza e Edison Soares Fernandes, pois não figuram como partes na presente execução fiscal. Quanto à informação de processamento da recuperação judicial da empresa VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002019-37.2007.403.6103 (2007.61.03.002019-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VILA TESOURO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
Fls. 183/184. Intime(m)-se por edital a executada VANDA MARIA GALETTI PEREIRA e seu cônjuge LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA da penhora realizada às fls. 152/1561, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Após, dê-se vista ao exequente para que indique depositário dentre os leiloeiros credenciados na Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) da Justiça Federal. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008569-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Fls. 1678/vº. Ante a falência da executada, retifique-se o polo passivo para que conste AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA. Cite-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, ALFREDO LUIZ KUGELMAS, para pagamento do débito no prazo legal. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 1027051-62.2015.8.26.0577, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004216-57.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S S DE PAULA TRANSPORTES(SP326757 - ANA APARECIDA DA SILVA)
Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado pela pessoa jurídica executada às fls. 80/87, em substituição ao bem penhorado às fls. 16/19. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008809-95.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILSON BATISTA DE SANTANA FILHO(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO E SP187610E - LUIZ CARLOS DA SILVA)
Cumpra-se a decisão de fl. 78, procedendo-se à transformação dos depósitos judiciais (observado o valor indicado pelo exequente à fl. 93) em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703-98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência: de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009546-98.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
Fls. 189/192 e 214. Providencie o requerente o uso do meio processual adequado. Fls. 146/147. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário. Fls. 148 e 181. Proceda-se à penhora dos imóveis de matrícula nº 25.478, 25.479, 2.424, 2.425, 3.309 e 3.310, indicados pela exequente (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Efetuada a penhora, depreque-se à Subseção Judiciária de Cáceres - MT, a avaliação e registro de penhora dos imóveis de matrícula 25.478 e 25.479; e à Subseção Judiciária de Barra do Garças - MT, a avaliação e registro de penhora dos demais imóveis. Decorrido o prazo legal sem embargos ou em caso de diligência negativa, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004576-84.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
Fls. 273/276 e 299. Providencie o requerente o uso do meio processual adequado. Fls. 233 e 271. Proceda-se à penhora dos imóveis de matrícula nº 25.479, 2.424, 2.425, 3.309 e 3.310, indicados pela exequente (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Intime-

se a executada, na pessoa de seu representante legal, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Efetuada a penhora, depreque-se à Subseção Judiciária de Cáceres - MT, a avaliação e registro de penhora do imóvel de matrícula 25.479; e à Subseção Judiciária de Barra do Garças - MT, a avaliação e registro de penhora dos demais imóveis. Decorrido o prazo legal sem embargos ou em caso de diligência negativa, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007901-67.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA REGINA MACEDO PEREIRA(SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS E SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA)

Fls. 78/83. Inicialmente, informe o(a) exequente se o débito ainda se encontra parcelado. Confirmado o parcelamento, aguarde-se, sobrestado no arquivo, sua conclusão, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Informada a rescisão do parcelamento, intime-se o(a) executado(a) da nova C.D.A. acostada às fls. 80/83, devolvendo-se o prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001237-83.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SHOPPINGAS LTDA - ME(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Fl(s). 156. O pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo. Fl(s). 158/164. Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 158/159, além de tantos outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), bem como à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, no endereço Avenida Perseu, 525, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, CEP 12230-470. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007817-32.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X H R AUTO POSTO LTDA(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original com identificação de seu signatário, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 84, também em relação à petição de fls. 85/89.

EXECUCAO FISCAL

0006243-37.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Primeiramente, proceda-se à intimação da executada acerca da penhora on line, mediante publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça. Intimada, e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à conversão do valor penhorado em pagamento definitivo do Conselho Regional de Farmácia, considerando a conta indicada à fl. 55, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpridas as determinações, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006428-75.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

Fls. 69/76. Intime-se o(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie o(a) apelante (Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0005419-44.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005565-85.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005642-94.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PRO-MACAIRE AUTOMACAO EM REFRIGERACAO E ELETR(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fls. 33/37. Manifeste-se a exequente. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006458-76.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SOCIEDADE MANTENEDORA DE EXTENSÃO E DESENVOLV(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 24/39 e 52/67 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 44. Considerando o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006781-81.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X C+ ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

A renúncia externada mostra-se irregular, pois se encontra em dissonância ao comando contido no artigo 112 do Código de Processo Civil, uma vez que é ônus do próprio advogado a comunicação do ato ao seu constituinte, de forma que, enquanto nos autos não for comprovado o recebimento da renúncia pelo constituinte, subsiste a assistência. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se a prova da notificação ao constituinte, o instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e a cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, Efetuada a regularização, tomem CONCLUSOS EM GABINETE. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 56/81 e 118, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007128-17.2016.403.6103 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X COOTAJAC COOPERATIVA DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE JACAREI(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

As diligências efetuadas pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da executada, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos administradores. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao administrador WAGNER APARECIDO FERREIRA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do executado incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de

Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação por mandado, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital ou na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000125-74.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL PSK COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifico mais, que deixo de encaminhar a manifestação de fl. 44, e a petição de fls. 45/46 (protocolo nº 2018.61030021136) à conclusão, eis que prejudicadas, diante da determinação de fl. 42.

EXECUCAO FISCAL

0002519-54.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 16/77. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003330-14.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES)

Providência a executada o original da petição de fls.218/220, bem como regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.Na inércia, desentranhem-se as fls. 218/247 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 196/217. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003549-27.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PSK COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: **Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

Juiz Federal Substituto: **Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

Diretora de Secretária: **ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3970

EXECUCAO DA PENA

0003341-85.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELDER ANTONIO FREZZA(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO)

Designo audiência admonitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 24 de Janeiro de 2019, às 16 horas e 30 minutos, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado.Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado HELDER ANTONIO FREZZA, RG nº 35.456.542 SSP/SP, CPF nº 228.418.378-66, nascido em 28/07/1986, com endereço na Rua Maria Cecília França Luz, nº 461, Granja Olga II, CEP 18017-221, Sorocaba/SP, ou na Rua Estrada da Volta, nº 257, CA 02, Fazenda Genebra, CEP 18125-000, Alumínio/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído (Dr. José Carlos Francisco Filho, OAB/SP 236.831) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008532-82.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNOR(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X AGEU ANGELO BROGGIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X APARECIDA SILVA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOAO PAULO NUNES(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

DECISÃO1. Com a manifestação favorável do MPF de fl. 310 e conforme pleito de fls. 292-6, revogo, por ora, a prisão preventiva da denunciada APARECIDA SILVA, decretada nos moldes do item 4 da decisão de fls. 281, verso, e 282, observando-se o seguinte: apesar de ter sido mencionado pela defesa, não há nos autos prova de que a denunciada será submetida, próxima semana, a procedimento cirúrgico (os documentos de fls. 301-8 não atestam tal situação), motivo pelo qual determino que a defesa compareça com a denunciada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, na Secretaria dessa Vara Federal, com a finalidade de que a denunciada apresente comprovante atualizado do seu endereço e assuma o compromisso de comunicar, perante este juízo, qualquer alteração do seu endereço e de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de ser decretada, novamente, sua prisão.2. Antem-se os nomes dos defensores da denunciada (fl. 297) e, uma vez que já foi citada por edital (fl. 275), intimem-se, a fim de que apresentem defesa prévia, no prazo legal.3. No mais, fica mantida a decisão proferida às fls. 278 a 282.4. Expeça-se contramandado de prisão.5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-20.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ARAUJO ALVES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do acusado José de Araújo Alves (fls. 140), uma vez que tempestivo.2. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso oferecido.4. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o sentenciado para que fique ciente da sentença proferida nestes autos às fls. 109/117.Cópia desta servirá como mandado de intimação. 5. Cumpridas as determinações acima, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008207-98.2002.403.6110 (2002.61.10.008207-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010113-0)) - KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009429-47.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-66.2014.403.6110 ()) - ALABAMA FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Alabama Foods Indústria e Comércio de Alimentos Eireli - ME opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face do Conselho Regional de Química - IV Região, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0006520-66.2014.403.6110, cujo objeto é a cobrança de dívida decorrente de multa aplicada por infração aos artigos 1º e 15 da Lei n. 2.800/56 e 343, alínea c, e 351 do Decreto-lei n. 5.452/43, no valor de R\$ 4.697,14, em outubro de 2014.Visam os embargos, em síntese, à declaração de ilegitimidade passiva da embargante, de ausência de interesse processual do embargado e de nulidade do auto de infração e da respectiva Certidão da Dívida Ativa, tudo em decorrência do suposto não enquadramento da atividade preponderante da embargante dentre as fiscalizadas pelo embargado. Foram juntados documentos. Impugnação a fls. 333-56, com documentos de fls. 357-89, defendendo a legalidade da exigência. Concedido prazo às partes para se manifestarem acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 390), o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 391) e a embargante esclareceu não ter provas a produzir (fl. 392). É o relatório. Passo a decidir.2. A Execução Fiscal nº 0006520-66.2014.403.6110 foi proposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região, em face da Alabama Foods Indústria e Comércio de Alimentos Eireli ME, objetivando a cobrança de valor relativo à multa de R\$ 4.697,14, em outubro de 2014 (CDA nº 049-035/2014), aplicada por suposta infração aos artigos 1º e 15 da Lei n. 2.800/56 e 343, alínea c, e 351 do Decreto-lei n. 5.452/43, porquanto, em 29.08.2013, o titular da empresa embargada teria obtido a entrada do agente fiscal do embargado nas dependências daquela e, posteriormente, teria deixado de atender as sucessivas intimações para fazê-lo. As normas que fundamentam o ato administrativo atacado estão assim redigidas (Lei nº 2.800/56) Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.(...) Art 15 Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.(Decreto-lei n. 5.452/43 - CLT) Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização: (...)e) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a

qualidade de químico. (...)Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (grifei)Nos termos da legislação transcrita, a multa objeto da presente ação está vinculada ao exercício do poder de polícia, ou seja, à faculdade discricionária da Administração Pública de restringir e condicionar o exercício do direito individual para assegurar o bem-estar geral, conciliando os interesses individual e público, a fim de garantir a boa convivência entre os cidadãos. Não se trata, como afirma o embargante na inicial, de dívida de natureza tributária, mas sim de multa punitiva, decorrente da prática de infração de obrigação de natureza administrativa. Dessa forma, inegável que o embargado detém competência para fiscalizar as atividades atinentes à profissão de químico e de técnico em química e, no cumprimento de tal mister pode, alicerçado na legislação, exigir seja-lhe franqueada a entrada em estabelecimentos onde possível o desenvolvimento de atividades dessa natureza, podendo também impor multa ao administrado que ofereça óbice à investigação no seu estabelecimento, porque assim também lhe permite a lei. Aliás, se não dispusessem os conselhos profissionais do poder coercitivo - que, inclusive, pode ser exercitado com o auxílio de força policial -, certamente restaria consideravelmente prejudicada a sua atuação, visto que seu dever de inspecionar as empresas dependeria da gentileza destas. Ressalvo assistir razão ao embargado ao afirmar ser estranha aos autos a discussão acerca de se enquadrar ou não a atividade preponderante do embargante dentre as fiscalizadas pelo embargado. A multa debatida resulta, unicamente, da prática de infração formal, consubstanciada na incoerência (e injustificada) atitude do embargante de impedir ao agente fiscal do embargado de entrar nas suas dependências, a fim de apurar as atividades ali desenvolvidas. Observe, ainda, que à embargante, por duas vezes, foi concedido prazo para colocar suas dependências à disposição do embargado, a fim de que fosse a fiscalização realizada (intimações de fls. 346-5 e 368-9), sendo-lhe esclarecido que isso afastaria a imposição da multa. Em ambas as vezes, porém, escolheu a embargante por manter não o fazer, porque, conforme aduz na inicial dos presentes embargos, entende, de forma equivocada, não ter obrigação de permitir a fiscalização do embargado. Pelas razões até agora mencionadas, entendo que a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal autuada sob n. 0006520-66.2014.403.6110 goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3o da Lei n. 6.830/80), porque a situação delimitada nos autos demonstra a prática da infração pelo embargante, em que embasada. Pelas mesmas razões, a presunção de veracidade que permeia os atos praticados pelos agentes públicos não foi ilidida por prova inequívoca, na medida em que não há nos autos qualquer documento que demonstre a ausência de veracidade das informações lançadas nas CDAs ou nos autos de infração. Note-se que os agentes públicos estão vinculados aos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal e a desconstituição do apurado deve ser feita por prova concreta e alegações específicas, o que não ocorreu no presente caso, em que a embargante não nega ter impedido a fiscalização, mas somente defende ser esta descabida. Considerando que cabe ao embargante o ônus da prova quanto às suas alegações, a inicial deveria vir acompanhada de todos os documentos que pudessem ser aptos a demonstrar que não descumpriu obrigação que lhe impõe a lei, condição que, repito, não foi verificada, porquanto o embargante admite não ter permitido a entrada do embargado em suas dependências e defende veementemente as razões pelas quais entende estar certa por ter assim agido. Assim, não entrevejo qualquer legalidade apta a desconstituir a cobrança que se segue, a título ilustrativo, julgados que bem refletem o entendimento aqui esposado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A questão dos autos cinge-se à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe. -Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, juntada à fl. 102, o Ajudante de Laboratório da empresa apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que foi orientado pelo advogado da empresa a não permitir qualquer tipo de fiscalização no local, pelo motivo de a empresa não reconhecer o CRQ IV como órgão fiscalizador das atividades da empresa. -É conferido ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a competência para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa. -Para se verificar se a atividade profissional desenvolvida relacionava-se a sua área de atuação é necessário o acesso do fiscal do CRQ IV na empresa, mesmo sob a alegação de que há 2 (dois) anos tal fato já foi constatado, o acesso deverá ser permitido para que não haja alegação de eventual alteração nas atividades desenvolvidas. -Após a Declaração de Resistência à Fiscalização, foi emitida a intimação nº 1249-2011 (fls. 21), onde o apelado concedeu 15 (quinze) dias para que fosse colocado à sua disposição as dependências da empresa, para que pudesse proceder a vistoria, sendo que na contestação da referida intimação a empresa informa que não houve óbice, mas sim que informou que já havia sido visitada em anos anteriores, apresentando os documentos que a desobrigavam a manter químico em suas dependências, e que a insistência em reiteradas visitas pode significar o constrangimento ilegal da empresa. -O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro. -Apelação improvida. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Classe (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346779 - 0001678-96.2012.4.03.6115 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/09/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA. RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exerçam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho, pois, caso contrário, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa. 3. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e desta Corte. 4. Apelação a que se dá provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193871 - 0000301-03.2016.4.03.6131 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/06/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO. MULTA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O poder de polícia, conferido aos Conselhos Profissionais, permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro ou aferição de qual deva ser o perfil predominante, conforme a respectiva atividade básica, caso já exista inscrição em outro conselho profissional. 2. Configurado o impedimento injustificado à fiscalização, legítima a lavratura do auto de infração, com imposição de multa. 3. Agravo desprovido. 0003126-44.2011.4.03.6114 e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/10/20153. ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Fiscal, mantendo a cobrança do crédito inscrito sob nº 049-035/2014 e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que são arbitrados, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo ou o trânsito em julgado da sentença. 5. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002506-34.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-02.2005.403.6110 (2005.61.10.003861-9)) - ART-MAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários.
- 2 - Suspendo a execução fiscal n.00038610220054036110 com filcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está garantida por penhora no rosto dos autos da Falência n. 0008889-15.2002.826.0602, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (fl. 38) e não é possível neste momento processual o prosseguimento de atos constritivos na execução fiscal em apenso.
- 3 - Intime-se a parte exequente para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.
- 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que permanecerão suspensos.
- 5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003551-73.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010357-61.2016.403.6110 () - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004809-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADILSON EVARISTO

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, bem como determino o levantamento da penhora de fl. 62.

Intime-se o depositário acerca da sua desoneração do referido encargo.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0905784-19.1997.403.6110 (97.0905784-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC X MARIE CHRISTINE OKRETIC

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

- 1 - Satisfeitos todos os débitos aqui devidos, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil e concorde a manifestação de fl. 363. Custas, nos termos da lei.
- 2 - Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.
- 3 - PRIC.

EXECUCAO FISCAL

0000393-40.1999.403.6110 (1999.61.10.000393-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ODAIR MOMESSO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

1. Diante do teor da decisão do TRF 3ª Região, proferida nos autos 0001872-77.2013.403.6110 (embargos à arrematação), ora juntada aos autos, determino o levantamento da penhora no rosto destes autos (fl. 487).
 2. Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0010684-31.2001.403.6110 (2001.61.10.010684-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DULCE COSTA SANTOS ME

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP ajuizou esta demanda, em face de Dulce Costa Santos ME, em 17.12.2001, para a cobrança de débitos apurados conforme certidão da dívida ativa n. 09892/2001. A execução permaneceu no arquivo no período de 04.08.2003 a 13.01.2009 a 07.10.2015 (fls. 41 e 43). Petição da exequente informando que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. 2. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi remetida ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em 04 de agosto de 2003 (fl. 41), tendo sido desarquivada em 2015, com manifestação da parte exequente (fl. 43). Assim, verifica-se que os autos permaneceram no arquivo por prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo ocorrido a prescrição intercorrente. Desta forma,

considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito da exequente em cobrar os débitos objeto desta ação. 3. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com apoio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo como prescrito o direito da parte exequente em cobrar o débito objeto da certidão de dívida ativa n. 9892/2001. Custas na forma da Lei, já recolhidas. Sem condenação em honorários. 4. P.R.C.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009727-25.2004.403.6110 (2004.61.10.009727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcurso do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa profírer a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007394-66.2005.403.6110 (2005.61.10.007394-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ESTRUTURAL PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP ajuizou esta demanda, em face de Estrutural Projetos e Montagens Industriais Ltda. ME, em 29.06.2005, para a cobrança de débitos apurados conforme certidão da dívida ativa n. 021136/2003. A execução permaneceu no arquivo no período de 13.01.2009 a 07.10.2015 (fls. 31 e 33). Petição da exequente informando que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir. 2. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN. Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi remetida ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em 13 de janeiro de 2009 (fl. 31), tendo sido desarquivada em 2015, com manifestação da parte exequente (fl. 33). Assim, verifica-se que os autos permaneceram no arquivo por prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo ocorrido a prescrição intercorrente. Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito da exequente em cobrar os débitos objeto desta ação. 3. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com apoio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo como prescrito o direito da parte exequente em cobrar o débito objeto da certidão de dívida ativa n. 021136/2003. Custas na forma da Lei, já recolhidas. Sem condenação em honorários. 4. P.R.C.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008055-98.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAXI PARTS IMP/, EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento dos Agravos de Instrumento nn. 00162376520154030000 e 00221442120154030000.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000915-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILSON MAZZUCHINI

1 - Fl. 19: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922 do CPC.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005314-46.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

DECISÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Exequente: Fazenda Nacional

Parte executada: Toyota Koki do Brasil Ind e Comércio de Máquinas Ltda - CNPJ 43.844.455/0001-04

Valor do débito: R\$ 921.264,41 (para junho de 2018), mais acréscimos legais

1 - Fl. 73: Diante da informação de crédito em favor da parte executada nos autos n. 0001077-05.1993.403.6100, defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino a expedição, com urgência, de Carta Precatória e Ofício (a serem encaminhados por meio eletrônico) ao Juiz Distribuidor do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para penhora no rosto dos autos nº 0001077-05.1993.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

2 - Fl. 79: Após, concedo vista à parte executada, conforme requerido, bom como determino sua intimação a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos original da procuração de fl. 80.

Int.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO E COMO OFÍCIO À 9ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

EXECUCAO FISCAL

0006515-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AIRTON FERNANDO GARDIMAN

Fls. 24/25: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.

Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asseverado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010226-86.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X L. JANDOSO INFORMATICA - EPP(SPI20174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X LUCIMARA JANDOSO RUVINA
DECISÃO União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 29/11/2016, esta execução fiscal em face de L. JANDOSO INFORMATICA - EPP, visando à cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa sob o n. 37.083.957-9. Por decisão de fl. 26, foi determinada a inclusão de Lucimara Jandoso Ruvina no polo passivo da execução e remessa dos autos para a Fazenda, para demonstração acerca da não ocorrência da prescrição dos créditos em cobrança. Citada a parte executada (fls. 29-30), a empresa devedora apresentou exceção de pré-executividade às fls. 31-35, alegando prescrição da ação de cobrança da dívida. A Fazenda apresentou impugnação, às fls. 156-158, prestando esclarecimentos e requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal. Eis o breve relato. Decido. 2. A devedora compareceu aos autos apresentando exceção de pré-executividade (fls. 31-35). Assim, nos termos do disposto no artigo 239, I, do CPC, apesar de não ter sido determinada, por meio de decisão, a citação da parte devedora, considero a executada citada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos. 2.1. A empresa executada arguiu, via exceção de pré-executividade (fls. 31-35), que ocorreu a prescrição da cobrança do crédito tributário. Em sua resposta (fls. 156-8), a parte contrária diz e comprova que os créditos tributários foram constituídos por meio de Notificação de Lançamento lavrada em 12/03/2007 e que, após longa discussão na seara administrativa, o crédito foi definitivamente constituído com a notificação do julgamento proferido pelo CARF/MF em 24/02/2011, que deu provimento parcial ao recurso apresentado pelo contribuinte (fl. 145-v). Ainda, demonstra que o débito foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, na data de 31/07/2011, perdurando até 23/05/2014, de modo que o prazo prescricional tratado no art. 174, caput, do CTN (= cinco anos), não se verificou com o ajuizamento desta execução, em 29/11/2016. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393). 3. Relativamente, assim, ao mérito da exceção, contudo, não tem razão a parte executada, conforme já narrado acima. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. No caso dos autos, os créditos foram definitivamente constituídos com o recebimento da notificação da decisão do processo administrativo em 24/02/2011 (fl. 145-v), visto que não pode haver o decurso de prazo prescricional durante o período em que o débito permanece em discussão administrativa. Proposta a ação de execução fiscal em 29/11/2016, estariam prescritos os débitos posteriores a 24/02/2016. Todavia, oculta a executada, em suas alegações, a opção pelo Parcelamento tratado na Lei n. 11.941/2009, ocorrido em 31/07/2011, que perdurou até 23/05/2014 (fl. 160), fato de extrema relevância para a análise da questão da prescrição, porquanto, no interregno do parcelamento, o prazo prescricional fica paralisado. Ora, a atitude da executada mostra absoluta deslealdade processual, caracterizando-se como litigância de má-fé, uma vez que apresenta em juízo, matéria (=prescrição) acerca da qual tem absoluto conhecimento ser infundada, por ter ocorrido o parcelamento do crédito tributário. Não há que se falar em prescrição do direito de ação considerando que, entre a rescisão do parcelamento e o ajuizamento da demanda executiva, não decorreu lapso superior a cinco anos, e, assim, a execução deve prosseguir. No que diz respeito à parte da exceção que trata da prescrição, tenho-a por absolutamente infundada, tenebrosa e com intuito manifestamente protelatório, enquadrando-se o comportamento da parte executada, sem dívida, nas hipóteses do artigo 80, IV, V e VI, do CPC - litigância de má-fé. Deve, portanto, arcar com a responsabilidade pelos atos praticados. 4. Isto posto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, mantendo-se, assim, a cobrança da dívida em sua totalidade. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme trata o art. 85, 1º, do CPC. 4.1. Haja vista a comprovada litigância de má-fé, condeno a parte executada, de forma solidária, na multa prevista no artigo 81 do CPC, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da parte exequente. 5. Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias e visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e do art. 835, I, do CPC, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (=a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da parte executada, até o valor total cobrado (R\$ 135.669,17), acrescido da multa processual aqui aplicada, atualizado para outubro de 2018, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ora acostada aos autos. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me. 6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007428-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUDSON COSTA BATISTA BRISOLA
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 14), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte exequente, já recolhidas. 2. P.R.L. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP****Processo n. 5002615-60.2017.4.03.6110****Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)****AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO****RÉU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.****Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078, MARINO PAZZAGLINI FILHO - SPI75180****Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251****ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE TATUI****Advogados do assistente: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONÇALVES - SP241520, MARGARETH PRADO ALVES - SPI26400****DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência, que declarou competente este Juízo (Id 12408602 e 12408604).

Dessa forma, ratifico a decisão Id 2667099, folhas numeradas 1741/1745.

Proceda-se à alteração do polo ativo, passando a constar como parte autora o Ministério Público Federal.

Defiro os pedidos da União e do Município de Tatuí para integrarem os autos como assistentes simples.

Intime-se o FNDE para que se manifeste sobre seu interesse em integrar o feito e em caso positivo, para se manifestar sobre as informações dos réus Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Id 2667099/2667111, folhas numeradas 1772/1808) e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda (Id 2667111/2667115, folhas numeradas 1833/1883).

Intimem-se o autor e os assistentes para se manifestarem sobre as informações dos réus, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, Id 2667099/2667111, folhas numeradas 1772/1808 e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda, Id 2667111/2667115, folhas numeradas 1833/1883.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**Processo n. 5005267-16.2018.4.03.6110****Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)****IMPETRANTE: MULTISTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.****Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZLEAO - SPI52057****IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA****DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005271-53.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, comprovando que os outorgantes da procuração possuem poderes para representá-lo, apresentando cópia atual da ata da assembleia de nomeação da diretoria executiva uma vez que a apresentada nos autos é relativa ao mandato de 2014/2016.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005409-20.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

- 1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver;
- 2) regularizar sua representação processual, apresentando procuração nos autos, nos termos do artigo 76 do NCPD, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001924-46.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000674-29.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO DINIZ(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal em face de LUCIANO DINIZ, preso em flagrante delicto no dia 22.02.2018 pela prática, em tese, do crime tipificado pelo artigo 334-A, 1º, I do Código Penal e 3º do Decreto-lei nº 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal. Em decisão proferida na data de 11.10.2018, este Juízo entendeu por bem manter a prisão preventiva de LUCIANO DINIZ, haja vista que os documentos trazidos pelo réu são insuficientes para comprovação de que este esteja exercendo, atualmente, trabalho lícito. Agora, novamente o réu vem aos autos, em petição de fls. 200/209, reiterando o pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, afirmando ser primário, não possuir nenhuma condenação criminal transitada em julgado, tratando-se, ainda, de réu confesso, o que lhe daria uma condição de aplicação e cumprimento de pena em regime mais brando, ou até mesmo ter a sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos os recibos de pagamento de salário referentes aos meses de julho/2018, agosto/2018, setembro/2018 e outubro/2018, além de fotografia onde o réu mostra seu local de trabalho na data de 11.10.2018. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 211 reiterando o exposto às fls. 182, pugando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que mantidas as circunstâncias de fato que determinaram a decretação da prisão do réu. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que o mandado de prisão preventiva anteriormente expedido por este Juízo foi fundamentado considerando a garantia de ordem pública, para que o acusado não volte a reiterar na prática delitiva. Entretanto, de acordo com as novas informações prestadas pela defesa às fls. 200/209 dos autos, o réu encontra-se exercendo trabalho lícito, ocupando a função de chapeiro na empresa Ricardo Rosa dos Santos, na cidade de Indaiatuba/SP (contrato de trabalho às fls. 173), cujo início do vínculo laboral deu-se na data de 15.06.2018, vigente até os dias atuais. Ainda, o réu mantém como endereço de residência o mesmo informado a este Juízo por ocasião de sua soltura, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos às fls. 05, 127, 128 e 175 dos autos. Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, neste momento, deve-se examinar novamente a possibilidade de revogação da prisão preventiva, mediante a concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou, por fim, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu. O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, mas também levando-se em consideração a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da prisão a existência de motivos que autorizem o encarceramento cautelar. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 Código de Processo Penal. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) No caso dos autos, verifico que o réu apresentou documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho lícito, além de comprovante de residência juntado aos autos às fls. 128, por ocasião da apresentação da sua resposta à acusação. Referido documento informa que LUCIANO DINIZ continua residindo no mesmo endereço informado a este Juízo quando de sua soltura. Ademais, a prisão preventiva somente deve ser decretada e mantida em hipóteses excepcionais, observados os requisitos constantes nos artigos 282, incisos I e II, c/c 312 do Código de Processo Penal. Esse é o entendimento sobre o tema em comento, conforme se verifica no julgado abaixo. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar o decreto preventivo, uma vez que se limitou a destacar que, apesar de sua primariedade, o delito [...] imputado abrange grave ameaça a duas pessoas e foi praticado em concurso de agentes. 3. A aceitar-se como válida a justificativa judicial, todo crime de roubo circunstanciado daria ensejo à prisão preventiva, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade. 4. Recurso provido, para que o recorrente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (RHC 102.895/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 22/10/2018) Não há, ainda, indícios de que o acusado, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Ressalte-se, ao fim, que o exercício de trabalho lícito possibilita ao réu a oportunidade efetiva de sua reabilitação, já que ao deixar a segregação prisional a que estava anteriormente submetido, pode voltar ao convívio familiar e social de forma geral e satisfatória. Nesse sentido é a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se verifica no julgado abaixo. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIAS DE TENTATIVA DE CONTATO COM UM CORRÊU PARA ALINHAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMIDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACAUTELAMENTO POR MEIO DE OUTRAS MEDIDAS MAIS BRANDAS. PACIENTE COM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC-214.921/PA, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). Na espécie, o risco de reiteração não ficou demonstrado na certidão de antecedentes criminais. A despeito disso, a afirmação de que existem outras ações penais instauradas em desfavor do ora paciente, que se encontrava em liberdade até então, não poderia ser determinante para a decretação da sua prisão por representar risco de reiteração por fatos pretéritos, sem a demonstração de motivo atual e necessário para segregá-lo. 4. A suposta interferência na vontade livre do corréu, na forma como apresentada no decreto prisional, não se mostra suficiente para justificar a restrição total da liberdade do paciente para assegurar o resultado útil do processo. Possibilidade de acautelamento por outros meios, previstos na lei processual. Inteligência do art. 319 do CPP. 5. Os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça, valendo ressaltar, ainda, que o paciente é primário, com residência fixa e pai de três filhos menores. Conquanto essas condições não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas para fins de deferimento da liberdade provisória. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do CPP. (HC 360.766/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Consoante disposto nos arts. 282, 4º, e 312 do Código de Processo Penal, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para o restabelecimento da prisão preventiva. 3. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o Juízo singular expressamente consignou que o réu teria apresentado justificativa aceitável para o rompimento da tomoeleira eletrônica, inclusive com documentação e registro policial do ocorrido, entendendo, ainda, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Assim, a manutenção das medidas cautelares pelo Juízo singular mostrou-se adequada ao caso concreto, especialmente porque o paciente, após ter danificado a tomoeleira, comprovou ter ido até o DESIPE com a finalidade de trocar o aparelho e desde então, o CEMEP não oficiou informando qualquer violação da área de cobertura ou desligamento da tomoeleira. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de primeira instância, que substituiu a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas. (HC 394.927/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018) Nesses termos, mediante todos os documentos apresentados, além das certidões e folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico não subsistirem elementos indicativos de que o réu pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Ademais, não houve violência ou grave ameaça na prática delitiva. É a fundamentação necessária. Ante o exposto, a LUCIANO DINIZ) REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, anteriormente decretada, sem prejuízo de nova decretação, caso venham subsistir novamente os elementos ensejadores desta medida restritiva; b) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, já anteriormente decretadas por ocasião da decisão proferida em Audiência de Custódia realizada em 23.02.2018, às fls. 44 do Auto de Prisão em Flagrante, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: 1. Comparecimento bimestral em Juízo (Justiça Estadual de Indaiatuba/SP) para informar e justificar as suas atividades; 2. O réu não poderá mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este Juízo previamente e deverá comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; 3. O réu não poderá frequentar cidades da região de fronteira do país, sem prévia comunicação a este Juízo, nem frequentar lugares que vendam produtos possivelmente importados ilegalmente, afeíveis pelo senso comum; c) Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor do réu LUCIANO DINIZ. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento da presente decisão. Comunique-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP (autos nº 0001816-25.2018.8.26.0248) quanto ao teor desta decisão, a fim de que o réu LUCIANO DINIZ continue cumprindo as medidas cautelares que lhe foram determinadas nesse Juízo. Em prosseguimento, verifico que o réu apresentou resposta à acusação às fls. 125/126 afirmando ser confesso e primário, com vasta documentação comprobatória de bons antecedentes, requerendo, assim, a aplicação de uma pena mais branda. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 136 aduzindo não constar nos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a acusação pleiteia o prosseguimento do feito. Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do réu. Nesses termos, deixo determinada desde já a realização de audiência para instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação arroladas às fls. 98 e interrogado o réu, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato. Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

DESPACHO

Trata-se de embargos opostos ao despacho de Id-5239072, que determinou à parte autora “*que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado*”.

Em síntese, alega o embargante que a decisão é contraditória, omissa e obscura, uma vez que, a partir de 1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento único e indispensável ao reconhecimento do labor em condições especiais, sendo que o mencionado documento foi juntado com a exordial.

Instado, o INSS não se manifestou no documento de Id-8868896, aduzindo que o despacho não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar a oposição.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A contradição, omissão e obscuridade aventadas pelo embargante não subsistem.

O despacho de Id-5239072 que converteu o julgamento em diligência, oportunizou à parte autora a possibilidade de juntar aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasou o preenchimento do PPP carreado juntamente com a exordial.

Dessa forma, não é o caso de reconhecimento de qualquer contradição, omissão ou obscuridade, porquanto trata-se de oposição a despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, que oportunizou a parte autora a apresentação de documentação complementar, vale dizer, do LCAT. Por sua vez, cumpre-se ressaltar que os documentos apresentados pelas partes serão analisados no momento oportuno, isto é, quando da prolação da sentença.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho o despacho de Id-5239072 tal como lançado.

Após, nada mais sendo requerido, retomem conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-31.2018.4.03.6110
AUTOR: SONIA SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por SONIA SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.846.487-3.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.410,27 (cinquenta e um mil quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal de Sorocaba (SP).

10.259/2001. Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-31.2018.4.03.6110
AUTOR: SONIA SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por SONIA SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.846.487-3.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.410,27 (cinquenta e um mil quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal de Sorocaba (SP).

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-70.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BERND UWE FOERSTER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404
RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rescisão de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e devolução de quantias pagas c.c. indenização por danos morais proposta por **BERND UWE FOERSTER** em face do **RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, de **JC MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando (i) a rescisão do Contrato de Compromisso de Venda e Compra firmado para a aquisição da unidade autônoma de n. 142 do Bloco B, do empreendimento Residencial Provence; (ii) o reconhecimento da ineficácia do gravame de hipoteca que sobreveio ao referido contrato; (iii) a restituição do valor integralmente pago à vendedora Residencial Provence, e (iv) a indenização por danos morais.

Segundo o relato inicial, o autor adquiriu, em 23.03.2014, a unidade autônoma de n. 142 do Bloco B do empreendimento Residencial Provence, ainda na planta, com previsão de entrega do imóvel para março de 2016 e, até o ajuizamento desta demanda, decorridos mais de dois anos da previsão de entrega, “as obras ainda não foram concluídas, não tendo atingido nem mesmo a fase final de construção, encontram-se atualmente paralisadas”.

Esclarece que o imóvel foi adquirido pelo preço de R\$ 433.455,52 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e integralmente pago diretamente à vendedora Residencial Provence, sendo a última parcela quitada em 09.04.2016.

Acrescenta que tomou conhecimento de que todo o empreendimento, com seu terreno e suas edificações, foi “*dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal – CEF devido a um contrato de crédito e mútuo para a construção do empreendimento imobiliário, financiando a construção das 228 unidades autônomas integrantes*”, ressaltando que o gravame da hipoteca sobreveio ao contrato de promessa de compra e venda, sendo certo que “*a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de Rescisão e Reintegração de Posse, conforme processo nº 5003855-84.2017.4.03.6110, que tramita na 4ª Vara da Justiça Federal desta comarca*”.

Ressalta que em 28.05.2018, em cumprimento à medida liminar concedida nos autos do processo n. 5003855-84.2017.4.03.6110, foi efetivada a reintegração de posse do imóvel à Caixa Econômica Federal.

Com a inicial carreu os documentos identificados entre Id-12212350 e 12213623.

É o que basta relatar.

Decido.

Conforme cópia dos autos do PJE n. 5003855-84.2017.4.03.6110, acostada no documento de Id-12213623, a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC Moraes Empreendimentos Imobiliários Ltda. sob a alegação de que celebrou Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPEB, mas a empreendedora “*incidiu em diversos descumprimentos contratuais, o que redundou na rescisão do contrato*”. Naqueles autos, acentua a CEF que “*necessita retomar esse imóvel imediatamente para dar prosseguimento às obras com outra construtora. Cada dia que passa com a obra paralisada é um dia a mais que os adquirentes das unidades ficam sem a sua esperada moradia*” e a medida liminar deferida para a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal foi efetivamente cumprida em 28.05.2018, consoante documento de Id-12213623, pág. 80/82.

Anoto que entre os fatos que motivaram a ação de rescisão e reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal nos autos do PJE n. 5003855-84.2017.4.03.6110, estão contidos aqueles que motivaram esta ação de rescisão contratual, apresentando as demandas, portanto, a mesma causa de pedir remota, ainda que não esteja presente em todas as manifestações.

Nesse toar, com efeito, deve-se reconhecer a conexão existente entre este e o PJE n. 5003855-84.2017.4.03.6110, a fim de evitar o julgamento conflitante dos feitos. Assim, devem ser as ações processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação e **DETERMINO** a redistribuição à 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Ao SUDP para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005045-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI NABUCO - SP219169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **SILVANA APARECIDA DA SILVA MOURA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadora por invalidez cessada em 03/05/2018.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A despeito deste juízo entender que, na hipótese dos autos, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas mais as parcelas vincendas relativas a um ano de benefício (artigo 292, parágrafo 2º do CPC/2015), deixo de determinar ao autor a retificação do valor da causa atribuído na inicial posto que, ainda que feito o aditamento para o valor correto, este permanecerá abaixo do limite de 60 (sessenta) para competência dos juizados, conforme se verifica do valor do último benefício recebido (ID 5274439 – página 9).

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, independentemente de intimação, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005132-04.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARISTEU NALESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente Aristeu Nalesso apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0016641-66.2008.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado o INSS para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004446-12.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o exequente Sebastião Carlos Ferreira Duarte apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0005986-25.2014.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado o INSS para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004715-51.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o exequente **Pedro de Souza Matos** apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0009338-64.2009.4.03.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado o INSS para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004833-27.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDELINO GARCIA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o exequente **VALDELINO GARCIA BORGES** apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0003766-54.2014.403.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado o INSS para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005107-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROMAFER-SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DESPACHO

Considerando que a exequente **UNIÃO FEDERAL** apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0003719-17.2013.403.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, e tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente (União), com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada no ID 12066822, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação contida no referido ID.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-92.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUANDA PIRES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença de Id-6088161, que determinou à CEF, a revisão do contrato de FIES n. 25.4137.185.0003716-77 "para o fim de aplicar a taxa de juros no percentual de 3,4% sobre o saldo devedor a partir de 11.03.2010, em conformidade com a determinação contida na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010 e.c. o art. 5º, II e § 10º, da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação desta sentença".

Em síntese, assevera a embargante que a decisão é contraditória, uma vez que concedeu “*índice que não foi postulado na inicial, conforme delimitado pela sentença, dissociando-se o raciocínio lógico entre o seu corpo e o dispositivo*”.

Alega, que o pedido da parte autora, ora embargada, foi delimitado na sentença de acordo com o requerimento inicial, ou seja, “*(ii) que seja mantida a taxa de rentabilidade de 3,5% ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento*”. Insurge-se à decisão judicial que determinou a aplicação da taxa de juros no percentual de 3,4% a.a. a partir de 11.03.2010

Nesse contexto, tem que a ação deve ser julgada improcedente, porquanto comprovado nos autos que a ré, ora embargante, aplicava a taxa de juros de 3.5% a.a. desde janeiro de 2010.

Instada, a embargada impugnou a oposição da CEF nos termos do documento de Id-8883014.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A contradição aventada pela embargante não subsiste.

A embargante embasa a sua oposição no pedido vinculado à antecipação de tutela requerida pela parte autora, ora embargada, devidamente salientado na decisão combatida: “*Requer a antecipação da tutela jurisdicional para determinar (...) (ii) que seja mantida a taxa de rentabilidade de 3,5% ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento; (...)*”.

A decisão em sede de antecipação de tutela, apreciando, entre outros, o aludido pleito da parte autora, ora embargada, foi proferida no documento de Id-349319.

No mérito, “*confirmando a tutela antecipada*” a autora requereu a “*realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor dos contratos referente ao Financiamento Estudantil firmado em 19/01/2009, instituindo-se como encargo remuneração, apenas, juros que não ultrapassem a 3,5% ao ano*”.

Nesse contexto, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado, posto que descabida a contradição e julgamento *ultra petita* aludidos pela embargante.

Com efeito, considerando que nenhuma contradição subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, resta patente o caráter infrigente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-6088161, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-92.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUANDA PIRES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Sentença tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à sentença de Id-6088161, que determinou à CEF, a revisão do contrato de FIES n. 25.4137.185.0003716-77 “*para o fim de aplicar a taxa de juros no percentual de 3,4% sobre o saldo devedor a partir de 11.03.2010, em conformidade com a determinação contida na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010 c.c. o art. 5º, II e § 10º, da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação desta sentença*”.

Em síntese, assevera a embargante que a decisão é contraditória, uma vez que concedeu “*índice que não foi postulado na inicial, conforme delimitado pela sentença, dissociando-se o raciocínio lógico entre o seu corpo e o dispositivo*”.

Alega, que o pedido da parte autora, ora embargada, foi delimitado na sentença de acordo com o requerimento inicial, ou seja, “*(ii) que seja mantida a taxa de rentabilidade de 3,5% ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento*”. Insurge-se à decisão judicial que determinou a aplicação da taxa de juros no percentual de 3,4% a.a. a partir de 11.03.2010

Nesse contexto, tem que a ação deve ser julgada improcedente, porquanto comprovado nos autos que a ré, ora embargante, aplicava a taxa de juros de 3.5% a.a. desde janeiro de 2010.

Instada, a embargada impugnou a oposição da CEF nos termos do documento de Id-8883014.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A contradição aventada pela embargante não subsiste.

A embargante embasa a sua oposição no pedido vinculado à antecipação de tutela requerida pela parte autora, ora embargada, devidamente salientado na decisão combatida: “*Requer a antecipação da tutela jurisdicional para determinar (...) (ii) que seja mantida a taxa de rentabilidade de 3,5% ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento; (...)*”.

A decisão em sede de antecipação de tutela, apreciando, entre outros, o aludido pleito da parte autora, ora embargada, foi proferida no documento de Id-349319.

No mérito, “*confirmando a tutela antecipada*” a autora requereu a “*realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor dos contratos referente ao Financiamento Estudantil firmado em 19/01/2009, instituindo-se como encargo remuneração, apenas, juros que não ultrapassarão a 3,5% ao ano*”.

Nesse contexto, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado, posto que descabida a contradição e julgamento *ultra petita* aludidos pela embargante.

Com efeito, considerando que nenhuma contradição subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-6088161, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA, CBM CONSTRUTORA LTDA - ME, COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE, NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, LUCIANE APARECIDA BETTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JEREMIAS DO ESPIRITO SANTO

DE C I S Ã O

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos c.c. conversão em perdas e danos c.c. Pedido de Tutela Antecipada.

Alega a autora que adquiriu, por herança, dois imóveis, objetos das matrículas n. 3.303 e 3.304 do Registro de Imóveis de Mairinque/SP.

Relata que os imóveis foram adquiridos por sua irmã Solange dos Santos em 1997, falecida em 1998, e teve a sua posse exercida por seus pais – Demerval dos Santos e Georgina Maria dos Santos -, até o falecimento destes, em junho de 2009 e março de 2010, respectivamente. Informa que o processo de inventário dos bens deixados pela irmã falecida não foi concluído.

Segundo a autora, atualmente, os imóveis em questão estão arrolados nos autos do processo n. 0005605-85.2010.8.26.0127, que tramita na 2ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, para o qual fora nomeada inventariante.

Nos termos do relato inicial, em síntese, explica a autora que os mencionados imóveis permaneceram locados por um período, e quando desocupado o imóvel de n. 132, passou a acumular dívidas, motivando-a a aceitar a sugestão do síndico Jeremias do Espírito Santo, para que o imóvel fosse reformado e locado para quitar as pendências do condomínio. No entanto, após o envio de um contrato de locação, não houve mais contatos do síndico Jeremias, tampouco em relação aos comprovantes de gastos com a reforma do imóvel.

Prossegue aduzindo que pelo locatário do imóvel n. 131, tomou conhecimento de que o imóvel n. 132 fora locado a uma senhora de nome Andreia. Outrossim, o inquilino do imóvel n. 131, desocupou o apartamento temporariamente em 2013 e, ao retornar, foi impedido pelo síndico, Jeremias, de adentrar no imóvel – “*aparentemente a Cooperativa havia o impedido*”.

Esclarece que a locatária do apartamento n. 132 – Andreia -, apresentou-lhe um contrato de locação assinado, sendo certo que nessa ocasião, informou que um novo contrato deveria ser feito e que os alugueis deveriam ser destinados à autora, com o que, inicialmente, concordou a locatária, mas, posteriormente, se negou a assinar o contrato.

Acrescenta que pelo contrato de locação apresentado por Andreia, verificou que “o estelionatário Jeremias se fez de procurador da Requerente e demais herdeiros, sem qualquer instrumento, praticou o esbulho de ambos os imóveis, como se estivesse representando a Requerente”, e ainda, tomou conhecimento de que “o Sr. Jeremias, estava colocando à venda os apartamentos em questão, inclusive com financiamento bancário”.

Diante da situação revelada, a parte autora registrou boletim de ocorrência policial e após, foram todos os herdeiros impedidos pelo síndico de adentrar ao condomínio.

Por fim, alega que “foi informada que as Cooperativas Rés também esbulharam a posse e os imóveis encontram sob seu poderio”. Ato contínuo, solicitou a emissão de certidão do cartório de imóveis, surpreendendo-se, então, com os registros das matrículas 3.303 e 3.304, que traziam informações “avessas à verdade, realidade e aos direitos da Requerente”, já que na matrícula 3.304 consta como proprietária a empresa Construal Desenvolvimento Urbano Ltda. e, na matrícula 3.303, consta averbação de venda e compra do imóvel, promovida pela mesma construtora, à Luciane Aparecida Bettim, com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.

Requer o trâmite desta ação por dependência do PJE n. 5002556-72.2017.4.03.6110.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“a. Impor ao Cartório de Registros de Imóveis de Mairinque que efetue averbação nas Matrículas de nº Matrícula nº 3.303 e nº 3.304, sobre a existência do presente processo e o Processo nº 500255672.2017.4.03.6110, ambos sob os Vossos cuidados, a fim de determinar que não seja averbado qualquer alienação, hipoteca ou qualquer outro ato negocial ou instituto que venha a comprometer os imóveis em questão, assim como assegurar a terceiros de boa-fé que não sofram qualquer prejuízo negocial sobre os imóveis, como ocorreu com a Requerente e demais herdeiros.

b. Determinar à Requerida que passe a depositar os valores do financiamento perante a Caixa Econômica Federal em juízo, a fim de assegurar eventual indenização por perdas e danos em prol da Requerente e o espólio que representa.”

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-9577597 e 9578084.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que estes autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba e redistribuídos para este Juízo, conforme decisão e Id-10496888, tendo em vista o pedido expresso da parte autora de reunião deste feito, por conexão, com processo n. 5002556-72.2017.4.03.6110.

De fato, no PJE n. 5002556-72.2017.4.03.6110 de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, figuram as mesmas partes e é certo que o pedido e causa de pedir relacionados aos imóveis objetos da discussão nestes autos estão naquele contidos.

Passo à análise da antecipação de tutela requerida.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Podem ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*jurus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

A autora afirma que adquiriu os imóveis em litígio por herança de sua irmã e pais falecidos, e ainda, que os bens foram objetos de transações fraudulentas e encontram-se registrados em nome de terceiros no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mairinque/SP sob as matrículas n. 3.303 e 3.304. Requer a determinação judicial para que seja averbada nas referidas matrículas a existência deste processo contido e do processo continente – 5002556-72.2017.4.03.6110. Requer, ainda, a determinação judicial para que as prestações do financiamento havido para compra do imóvel de matrícula 3.304, sejam depositadas à ordem do Juízo, “a fim de assegurar eventual indenização por perdas e danos em prol da Requerente e o espólio que representa”.

Ocorre que, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Assim, entendo ser necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que todas as partes se manifestem acerca da questão.

De outro tópicos, observando a considerável complexidade da causa em matéria de fato e de direito, tenho que necessário definir os delimitadores da discussão e fixar os pontos controvertidos sobre os quais deverão incidir os elementos probatórios.

Portanto, visando à otimização do processo, de especial relevância, neste caso, a realização de audiência preliminar, para que, de modo cooperativo entre as partes e o Juízo, seja saneado o processo.

Posto isso, restando afastados os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE tal como requerida.**

Outrossim, com base no artigo 357, § 3º c.c. artigo 190, ambos do Código de Processo Civil, designo o dia 14 de janeiro de 2019, às 14hmin, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, para ter lugar a audiência preliminar de saneamento do processo. Intimem-se as partes para comparecimento. Citem-se os réus.

Defiro a gratuidade da justiça.

SOROCABA, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005134-71.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ODILON CAMARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento, juntando-se aos autos:

a) cópia integral do processo administrativo NB 182892684 que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do autor; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao período de em que se pretende comprovar a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde e à integridade física, e, facultativamente, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT desse período.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005335-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROZEMBERGUE SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no Id 12372174.

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002716-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO JUNQUEIRA FERRAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com o fim de requerer documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Indefiro também a audiência requerida, tendo em vista que os fatos deverão se comprovados documentalente.

Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes juntem os documentos que entendem pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000737-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HILTON GOMES DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de Id 8980309, uma vez que ultrapassou a data do agendamento no INSS, confirme informado pelo autor, providencie o referido autor a juntada do processo administrativo. Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000501-85.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALTINA APARICIO CAPITANI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos à Primeira Instância.

Diga a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando o seu cálculo de liquidação e requerendo o que de direito. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003887-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WANDERLEI RAMOS WURSCHIG
REPRESENTANTE: MARLENE TEIXEIRA WURSCHIG

Advogados do(a) AUTOR: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos qual seja, somente a diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, inclusive das parcelas vincendas, juntado cálculo discriminado de como chegou ao no valor. Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002395-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMIR APARECIDO BUFALARI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que na inicial foram anexados vários documentos ilegíveis, providencie a parte autora nova juntada dos respectivos documentos de forma legível, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002590-13.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO AURELIO SCANDIUZZI

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, c.c os artigos 321 e 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo e, sendo o caso, adequando-o ao benefício econômico pretendido, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.

Apurado valor diverso providencie a serventia a retificação da autuação junto ao nosso sistema.

Com relação à audiência de conciliação (art. 334 do CPC/2015), esta se mostra inviável na medida em que a matéria em discussão, não comporta composição entre as partes neste momento.

Inti

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002635-17.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LUIS AICHINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o INSS.

Com relação ao pedido de prova consistente em realização de perícia, esta fica, por ora, indeferida.

Os autos foram instruídos com laudos juntados pelo autor, que, no entanto, alega serem inconsistentes, sem no entanto, alegar nenhum aspecto técnico ou falsidade para justificar sua impugnação. Ressalto que os laudos ou PPPs contemporâneos ao período trabalhado pelo autor são considerados documentos oficiais da empresa, habéis ao esclarecimento do Juiz.

Considerando ainda que cabe ao autor as provas constitutivas de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que, se o caso, apresente novos laudos ou PPPs atualizados, principalmente quanto ao fator ruído, posto que, após 18/11/20103, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador a níveis agressivos é aquela estabelecida na NHO 01 da Fundacentro.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002602-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO GIL GOUVEA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação para a concessão de benefício previdenciário que PEDRO GIL GOUVEIA RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, resumidamente, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

O valor atribuído à causa é de R\$ 56.100,72 (cinquenta e seis mil e cem reais e setenta e dois centavos)

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005383-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIAS ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP416410
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - SEDE DE BAURU/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado **ELIAS ALEXANDRE DA SILVA** em face do **GERENTE DO INSS - SEDE DE BAURU /SP**, visando, em síntese, medida judicial que assegure ao impetrante o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença cessado em 18.10.2018 (NB: 31/624.953.282-3).

Alega que requereu a prorrogação do benefício em 17.10.2018, mas teve o pedido indeferido e o pagamento relativo à concessão anterior mantido até 19.10.2018, ainda que perdesse a mesma situação de incapacidade *“haja vista que suas condições físicas e motoras não são favoráveis”*.

Com a exordial vieram os documentos identificados entre Id-12426414 e 12426421.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A existência de prova pré-constituída é uma condição do mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.

Neste caso, o impetrante vindica o seu pretensão direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício n. 31/624.953.282-3. Todavia, cotejando os fatos como narrados na inicial com as informações colhidas dos documentos que instruem o processo, verifica-se que as alegações do impetrante não foram cabalmente demonstradas de plano, logo, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, ensejando a extinção da ação em razão da via inadequada eleita.

Ainda, com relação ao mandado de segurança, o artigo 10, *caput*, da Lei 12.016/2009, dispõe que:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei 12.016/2009 e do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005384-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIAS ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP416410
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - SEDE DE BAURU / SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, distribuído, inicialmente à 4ª Vara Federal de Sorocaba, impetrado por **ELIAS ALEXANDRE DA SILVA** em face do **GERENTE DO INSS - SEDE DE BAURU / SP**, visando, em síntese, medida judicial que assegure ao impetrante o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença cessado em 18.10.2018 (NB: 31/624.953.282-3).

Alega que requereu a prorrogação do benefício em 17.10.2018, mas teve o pedido indeferido e o pagamento relativo à concessão anterior mantido até 19.10.2018, ainda que perdesse a mesma situação de incapacidade "*haja vista que suas condições físicas e motoras não são favoráveis*".

Com a exordial vieram os documentos identificados entre Id-12430804 e 12430812.

Despacho de Id-12477417 determinou a redistribuição dos autos para este Juízo, por prevenção ao PJE n. 5005383-22.2018.4.03.6110.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

O objeto deste *mandamus* consiste em obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença cessado em 18.10.2018 (NB: 31/624.953.282-3).

O pedido formulado no PJE n. 5005383-22.2018.4.03.6110, refere-se também restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença cessado em 18.10.2018 (NB: 31/624.953.282-3).

Dessa forma, constata-se que este mandado de segurança e o PJE n. 5005383-22.2018.4.03.6110 possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da litispendência deste mandado de segurança em relação ao mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o restabelecimento de auxílio doença no PJE n. 5005383-22.2018.4.03.6110, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005410-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

- 1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver;
- 2) regularizar sua representação processual, apresentando procuração nos autos, nos termos do artigo 76 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000633-45.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARCOS BARBOSA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000640-37.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: PAULA DE BARROS OLIVEIRA

DESPACHO

Em face do transito em julgado da r. sentença proferida nos autos, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000670-72.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: WIGO SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Em face do transito em julgado da r. sentença proferida nos autos, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002914-03.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, PATRICIA NEVES BRANDAO DA SILVA, DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462

DESPACHO

Manifeste-se as requeridas sobre a contestação e documentos anexados (Id 11691266 a 11691269), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista não haver necessidade de produção de provas, configurando-se assim hipótese de antecipação do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC, tornem autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000739-70.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: NILHA FERNANDA APARECIDA RIBEIRO ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da distribuição bem como o andamento da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000610-02.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003134-98.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TONUZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 11442939, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-31.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 10294144, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão, pois não houve manifestação do Juízo acerca da legitimidade da administração regional do SESC, em relação à impetrante que é estabelecida no Estado de São Paulo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 112061527, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, na medida em que a impetrada, tal como indicada pelo impetrante na inicial, foi devidamente notificada e se deu por citada no processo, sendo que a suposta facilidade interna para apresentação de defesa dos interesses da entidade é irrelevante para fins de definição do polo passivo do feito.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002422-11.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAURO CESAR GIANOTTO DE CAMPOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 11417079, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-49.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: S. A. DA SILVA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS - EPP, SILVIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

DESPACHO

Considerando a manifestação do advogado dos requeridos (id 12265793), designo nova sessão para o dia **07/03/2019, às 13h**.

Int.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-49.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: S. A. DA SILVA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS - EPP, SILVIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

DESPACHO

Considerando a manifestação do advogado dos requeridos (id 12265793), designo nova sessão para o dia **07/03/2019, às 13h**.

Int.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7376

PROCEDIMENTO COMUM

0058716-02.1999.403.0399 (1999.03.99.058716-7) - MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X CILAS DANIEL DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILAS DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 172/179.

PROCEDIMENTO COMUM

0036471-60.2000.403.0399 (2000.03.99.036471-7) - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação do Banco do Brasil de fls. 370, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam o levantamento dos depósitos de fls. 360/361, comunicando a este juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006048-50.2005.403.6120 (2005.61.20.006048-9) - CLAUDIO SCARPA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-40.2005.403.6120 (2005.61.20.008215-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado pelo advogado, intime-se o (a) Dr (a). MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ, OAB/SP n. 50.262, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 315, comunicando a este Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-56.2006.403.6120 (2006.61.20.004655-2) - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 461/464, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0) - ANGELO ARCA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0) - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 253/254, oficie-se o INSS/AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a este juízo quanto ao cumprimento do julgado.

Com a resposta, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002936-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA E RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL,

Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA ZECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0031920-84.2011.403.6100/SP (fls. 165).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007210-2) - SEBASTIAO MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010390-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010390-1) - ADEMILDES CUNHA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 195, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, observando-se o pagamento em nome da pessoa jurídica quanto aos honorários advocatícios, conforme requerido.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-43.2010.403.6120 - JOSE BRAZ FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 282, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, observando-se o pagamento em nome da pessoa jurídica quanto aos honorários advocatícios, conforme requerido.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010190-87.2011.403.6120 - OTTIMO ALIMENTOS LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 210/212, bem como a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-95.2012.403.6120 - PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013294-19.2013.403.6120 - JORGE TADEU CEZAR DE ANDRADE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (avereação/enquadramento de atividade especial).

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015456-84.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-46.2012.403.6120) - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (enquadramento de atividade especial).

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-37.2014.403.6120 - PAULO SERGIO LAZARI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 195/201, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.
 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007795-20.2014.403.6120 - MARIA JOSE REGHINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 68, que condenou a parte autora em litigância de má-fé, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011621-54.2014.403.6120 - JOAO ROBERTO LAVEZZO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 254/260, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.
 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005018-28.2015.403.6120 - ALCIDIA VILLELA DE LIMA X BEATRIZ APARECIDA OLIVEIRA CAMPOS X DIVINO PAIAO X DULCINEA MURARI CAMACHO X GERASSY PINTO TROIANO X GUARACYABA DO AMARAL X JACIRA LOPES X NEUSA DE SOUZA FERNANDES X PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA X ZENAIDE APARECIDA MARIA BERTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE E SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2016.03.00.013799-0, determino o prosseguimento do feito.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no 1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006288-87.2015.403.6120 - JOSE BENEDITO DE FRANCA X MARIA EDUARDA SOUSA DE FRANCA X SOLANGE APARECIDA CORDEIRO DE SOUSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DE FRANCA

Fls. 135: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 134.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009439-61.2015.403.6120 - ANDREA ASSUNCAO DOS SANTOS CERVAN(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão que deferiu o efeito suspensivo proferida no Agravo de Instrumento n. 0013796-77.2016.403.0000, determino o prosseguimento do feito.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada por ANDREA ASSUNCAO DOS SANTOS CERVAN, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no 1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010396-62.2015.403.6120 - NELSON LUIS RIGOLAO(SP347101 - SERGIO ODAIR PERGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista que a parte autora já procedeu à distribuição eletrônica do cumprimento de sentença (Pje n. 5006325-24.2018.403.6120 - certidão fls. 102), os requerimentos formulados através da petição de fls. 88/101 deverão ser ali efetuados para que, assim, sejam devidamente apreciados.

Ressalto que o cumprimento de sentença deve ser realizado em processo eletrônico único, evitando-se decisões contraditórias e fomentando-se a economia processual. Esse, aliás, o sentido da Resolução n. 142/2017 que dispôs sobre o momento de virtualização dos autos, estabelecendo a obrigatoriedade da forma eletrônica, conforme art. 9º:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora, se assim entender conveniente, requeira o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito nos autos eletrônicos 5006325-24.2018.403.6120.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder às devidas anotações no sistema de movimentação processual.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a juntada de cópia desta decisão ao feito eletrônico informado, devendo o cumprimento de sentença ali prosseguir, conforme explicitado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-27.2016.403.6120 - SUPERMERCADO SIMONI DE MATAO LTDA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 73, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 68/69, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60

(sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000971-50.2011.403.6120 - ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 236/263, bem como a certidão de não manifestação do INSS, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os herdeiros da autora falecida Sra. Aline Maria de Jesus Pereira, quais sejam, seus filhos ARNALDO BATISTA PEREIRA (CPF: 141.526.158-00), DANIEL BATISTA PEREIRA (CPF: 316.330.478-81), JORGE BATISTA PEREIRA (CPF: 641.369.229-49), REGINALDO BATISTA PEREIRA (CPF: 145.469.688-50), REINALDO BATISTA PEREIRA (641.369.499-87) e RONALDO BATISTA PEREIRA (CPF: 239.797.698-60), representado este por seu irmão e curador provisório Daniel Batista Pereira.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20170127700, depositado na conta 1181.005.131306889, da Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo. Com a comprovação, expeça-se alvará individualizado a cada um dos autores para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-os para retirá-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Ciência ao MPF.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007416-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007416-3) - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 217/237.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006804-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) CICERO NEWTON DA SILVA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 226, comunicando a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005134-10.2010.403.6120 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 154/156, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.
 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: GIACOMINE & MONTRESOR ALIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRO GIACOMINE, ALVARO RODRIGO MONTRESOR

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (certidão ID 5368979), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intemem-se os executados para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e § 1º e 3º do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO CARLOS CASADEI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-12.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAVIFORTIS FERTILIZANTES LTDA, CELSO ALBERTO CAVICCHIOLI, RAFAEL FORTI DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Custas "ex lege" (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 957,69).

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIAANTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JALME DE SOUZA FERNANDES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002253-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE ARARAQUARENSE

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARGARIDO ALBERICI - SP97215, SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

ATO ORDINATÓRIO

"...Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento do montante depositado nos autos (ID 3025898, pág.60), intimando-se a executada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento." (ALVARÁ EXPEDIDO)

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005231-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: LUCIA ROTH

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por **Lucia Roth** em face da **União Federal**, mediante a qual objetiva liminarmente, a manutenção da posse, reconhecendo a irregularidade da penhora ou de eventual hasta pública. Requeveu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A embargante requereu a desistência da ação, afirmando que distribuiu embargos de terceiro fisicamente, por dependência a execução fiscal n. 0002817-39.2010.403.6120 (Id 10818454).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte postula a desistência do processo.

Tendo a embargante apresentado seu pedido de desistência antes de oferecida contestação, não há que se falar em concordância do réu. Logo, nada obsta a homologação por parte do juízo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face das razões expendidas **HOMOLOGO** a desistência da ação e **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003005-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: YUSSUF SAMAHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA SAMAHA DONATO - SPI23152
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
Traslade-se as vias necessárias para a execução fiscal nº 5003004-78.2018.4.03.6120.
Após, diante do Extrato Trânsito ID 8162010 (pág 120), dê-se baixa, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.
ARARAQUARA, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003004-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUSSUF SAMAHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIA BIANCHINI BORDUQUE - SPI08560, CARLA SAMAHA DONATO - SPI23152

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
Diante dos documentos anexados no ID 9615253, dê-se vista a exequente para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em sobrestamento, eventual provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500315-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA - ME, ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Em virtude do pagamento do débito referente ao contrato n. 0598003000026520 conforme demonstrado pela exequente (Id 4369383), **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 924, II, do Código de Processo Civil, em relação àquele contrato, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o presente feito com relação ao contrato n. 240598702000169363.

Encaminhem-se os autos a Central de Conciliação para que promova os atos necessários à realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIMAR MODAS ARARAQUARA LTDA - ME, MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA, FABRICIO GONCALVES DE LIMA, MAURICIO GONCALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-91.2001.403.6120 (2001.61.20.003500-3) - HASBIR DOS SANTOS X LUCINEA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X HASBIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004117-51.2001.403.6120 (2001.61.20.004117-9) - JUSTINO ROSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004948-65.2002.403.6120 (2002.61.20.004948-1) - DARLI APARECIDA DE ALICE TOTCH X DECIO GRECCO X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LOURENCO CAPELATTI X ODAIR JAVAROTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007553-47.2003.403.6120 (2003.61.20.007553-8) - LAERTE CANDIDO LOPES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-28.2005.403.6120 (2005.61.20.007110-4) - ANTONIO ROBERTO RUANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-06.2007.403.6120 (2007.61.20.005251-9) - MARINA DOS SANTOS LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. 81/86, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007543-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007543-0) - RENATO SANCHES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (enquadramento de atividade especial). Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001492-4) - CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-80.2008.403.6120 (2008.61.20.007630-9) - IVO PERUSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007967-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007967-0) - MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009247-75.2008.403.6120 (2008.61.20.009247-9) - ROBERTO NUNES PROENÇA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004460-0) - FLORENTINO SANTOS PALMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006816-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006816-0) - CARLOS ALBERTO DE OSTI X MARCELO APARECIDO MARIA X RILDO ADAIL CARVALHO X ROBERTO APARECIDO GONCALVES X WALTER AURELIO CORNE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007098-72.2009.403.6120 (2009.61.20.007098-1) - PIERINA APPARECIDA CASAGRANDE BALDASSA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO E SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010591-57.2009.403.6120 (2009.61.20.010591-0) - ANTONIO ROSA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 190, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000868-2) - MIVALDO MESSIAS FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 200, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-06.2010.403.6120 - ERIVALDO FERREIRA LINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-03.2010.403.6120 - APARECIDO DO AMARAL SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 223, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-85.2010.403.6120 - JOSE ALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 285/286, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006978-92.2010.403.6120 - IRINEO JOSE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 409, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007406-74.2010.403.6120 - VALDIR PIVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 241/242, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-31.2011.403.6120 - VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007041-83.2011.403.6120 - CARLOS ROBERTO CAMPOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-54.2011.403.6120 - JOSE ROBERTO GOMES PIRES(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 309, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008303-68.2011.403.6120 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 336/337, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008998-22.2011.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 202, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010281-80.2011.403.6120 - ANTONIO STEIMBERG X MARIA NADIR DE SOUZA STEINBERG X MARIA CRISTINA STEINBERG JOAQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 137/139, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010286-05.2011.403.6120 - ELIAS CAETANO PEREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010535-53.2011.403.6120 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 261, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-75.2012.403.6120 - MARIA DE JESUS VIANA SOARES(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES E SP365201 - BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000391-83.2012.403.6120 - CRISTINA HELENA FERREIRA BARRETTO X RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 231/235, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-35.2012.403.6120 - DIONE DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 129/134, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008519-58.2013.403.6120 - EDNA APARECIDA SANACATO DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 455/456, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007797-87.2014.403.6120 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 117/118, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007509-08.2015.403.6120 - HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-03.2015.403.6120 - ALISON RODRIGO SILVA X ELISABETE APARECIDA SABINO(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 279/281, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ciência ao MPF.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007934-26.2001.403.6120 (2001.61.20.007934-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-41.2001.403.6120 (2001.61.20.007933-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CARLOS XIMENES(SP215074 - RODRIGO PASTRE E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Ciência às partes do v. acórdão proferido nos autos da Ação rescisória n. 0027729-11.2002.403.0000/SP.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006570-14.2004.403.6120 (2004.61.20.006570-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003346-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X AMARA RAMOS DE OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.
Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação principal (Procedimento Comum n. 0003346-73.2001.403.6120).
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3) - ANTONIA DA SILVA PINTO X APARECIDO ANTONIO PINTO X CLEIDE APARECIDA ANTUNES X JOSE CARLOS PINTO X LENI APARECIDA PINTO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO PINTO X CACILDA GERALDA PINTO RIBEIRO X ERICA APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002728-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HAROLDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual habilitação dos herdeiros do autor falecido, conforme informação de fls. 197.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004760-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004760-0) - JOSE ROBERTO CORRADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ROBERTO CORRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa opção do autor pela manutenção do benefício previdenciário concedido na via administrativa, não há o que ser executado nos presentes autos.
Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSCHETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA JANINI BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do estorno do depósito realizado conforme documento de fls. 160/161.
Notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000262-50.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENZO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA - ME, MARCIO TAVOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a APELADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2018.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000573-07.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECALK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDREA PEREIRA BIAZETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a APELADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2018.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001356-52.2012.4.03.6123
AUTOR: ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2018.

SIMONE FUJITA
Diretora de Secretaria Substituta

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000463-97.2017.4.03.6123
AUTOR: RICARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o requerido, no prazo de 10 dias, se para a concessão do benefício previdenciário em revisão foram considerados os meses de 06/2006 e 07/2006, haja vista as informações constantes do extrato de id nº 2000726 – pg.47, devendo, ainda, em caso positivo, informar o motivo pelo qual a DIB do benefício foi fixada na data de 16.05.2006, sem ter considerado também os dias relativos ao mês de agosto (id nº 2468448), uma vez que o benefício foi concedido somente em 02.10.2007.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001668-30.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL ALVES DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, as possíveis prevenções indicadas na certidão de id 12424266, referentes aos processos **5001004-33.2017.403.6123**, **0000010-95.2014.403.6123**, **0000194-51.2014.403.6123** e **0000331-33.2014.403.6123**, trazendo aos autos certidões de objeto e pé nas quais constem os números dos contratos de cada processo, sob pena de extinção.

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-44.2018.4.03.6123
AUTOR: FRIGORIFICO E ENTREPÓSITO BRAGANTINA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUIS ROSSINI - ME
Advogado do(a) RÉU: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540

DESPACHO

Ciência ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial acerca do termo de transação apresentado pelas partes (id nº 11081933), para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007052-28.2018.4.03.6105
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ASSISTENTE: CLEUZA APARECIDA SERVANTES MUNHOZ, MARCIA REGINA MAGNANI ALVES

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse manifestada pela Caixa Econômica Federal em face de Misael Davi Alves e Marcia Regina Magnani Alves, alegando que celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por objeto o imóvel da Alameda Caetano e Zaira, 190, Bloco G, apt. 31, Residencial Ouro, Bairro Loteamento Rei de Ouro, Município de Itatiba/SP, CEP 13253-548.

Afirma que os arrendatários deixaram de pagar os valores contratados incidentes sobre o imóvel (arrendamento, taxas de condomínio do imóvel), ensejando a rescisão do contrato.

Acompanham a inicial procuração e os documentos anexados.

É o relatório. Decido.

O artigo 562 do Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída.

No presente feito, afirma a parte requerente haver firmado com os requeridos "Contrato de Arrendamento Residencial", tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com MISAEL DAVI ALVES e MARCIA REGINA MAGNANI ALVES, acostadas ao id 9923012 e da matrícula do imóvel acostada ao id 9923011.

Comprovou, ainda, a inadimplência contratual pelo que se verifica das planilhas de débitos acostadas ao id 9923010, 9923014 e 9923015, bem como a promoção da devida notificação extrajudicial dos requeridos MISAEL DAVI ALVES E MARCIA REGINA MAGNANI ALVES (id 9923016).

A cláusula décima nona do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas.

Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, ficam os ARRENDATÁRIOS obrigados a devolverem o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório.

Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a MISAEL DAVI ALVES e MARCIA REGINA MAGNANI ALVES, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO.

I – Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio.

II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em lã.

III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”. IV – Apelação improvida.

(TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Alameda Caetano e Zaira, 190, Bloco G, apt. 31, Residencial Ouro, Bairro Loteamento Rei de Ouro, Município de Itatiba/SP, CEP 13253-548.

Cópia desta decisão acompanhará o mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda:

A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE MISAEL DAVI ALVES e MARCIA REGINA MAGNANI ALVES, residentes e domiciliados no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564, c/c art. 335 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal e para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.

Intime-se a requerente para acompanhar a diligência se assim o desejar.

Deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer o motivo pelo qual cadastrou Cleuza Aparecida Servantes Munhoz, CPF 188.110.138-01, como assistente nestes autos, no prazo de 15 dias.

Por fim, retifiquem-se os polos da presente ação para fazer constar a Caixa Econômica Federal como requerente, bem como MISAEL DAVI ALVES e MARCIA REGINA MAGNANI ALVES como requeridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132, RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda em favor da exequente do valor bloqueado (Id nº 4972200).

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada (Id nº 8891958), nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Intimem-se

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000573-70.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, AGLAURA URREA SANCHEZ RISPOLI, CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ARVANITI MARTINS - SP271082, RICARDO SIQUEIRA CEZAR - SP271285, ALEX ATILA INOUE - SP271336
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ARVANITI MARTINS - SP271082, ALEX ATILA INOUE - SP271336, RICARDO SIQUEIRA CEZAR - SP271285

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2018.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3380

CARTA PRECATORIA

0001301-34.2017.403.6121 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP X UNIAO FEDERAL X INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, dê-se ciência à Indaru acerca da manifestação do Sr. perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000028-54.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004091-0)) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X COOP DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAIBA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)

Intime-se a COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAIBA, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Conselho Regional de Química da IV Região (RS 79,24 - em outubro/2017 - fl. 26), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001776-97.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-78.2009.403.6121 (2009.61.21.000094-0)) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, providencie a embargante a digitalização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003509-30.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-28.2013.403.6121 ()) - PELZER DO BRASIL LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se a embargante nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC), conforme determinado à fl. 106.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001227-82.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-81.2010.403.6121 ()) - ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE X GERVAL DE ALMEIDA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Conheço dos presentes embargos apresentados por ADOUT - ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ e GERVAL DE ALMEIDA em razão de sua tempestividade. Sustenta a Embargante omissão na sentença às fls. 28/29, pois não foi considerado o fato de a dívida ter sido solvida nos termos da Lei nº 12.996/2014 depois da propositura dos Embargos à Execução, tendo o presente feito perdido o objeto, não podendo os Embargantes suportar a condenação em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da dívida, já paga. Aberto o contraditório, a Fazenda Nacional refuta os argumentos, sustentando ser plenamente possível a condenação em honorários sucumbenciais com base no art. 85 e do CPC. Isso porque a extinção sem julgamento do mérito ocorreu em função do reconhecimento da litispendência com ação anulatória anteriormente distribuída e não em razão de adesão a parcelamento, não havendo cogitar-se a aplicação das normas que isentam o contribuinte dos honorários sucumbenciais quando adere a tais benefícios fiscais. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. O fundamento para a extinção dos presentes Embargos não foi a extinção da dívida, mas sim o reconhecimento da litispendência em face da existência de ação anulatória de débito fiscal com igual objeto, pelo que a condenação em honorários advocatícios é de rigor. Outrossim, não foi apresentado pedido de desistência nestes Embargos em face da adesão ao parcelamento. Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001756-67.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-15.2008.403.6121 (2008.61.21.000385-6)) - CERAMICA INDL DE TAUBATE S/C LTDA(SP260567B - PATRICIA CAVEQUILA SAIKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converso o julgamento em diligência. Rejeito a alegação de prescrição aventada pela Embargante. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 522.897, no dia 13.11.2014, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O relator, Ministro Gilmar Mendes, propôs a modulação dos efeitos da decisão. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento. No caso em apreço, considerando a manifestação da Exequirente à fl. 768, de que a dívida do FGTS abrange o período de 05/2002 a 10/2002, não há que se falar em prescrição, pois, tendo em vista ser anterior ao referido julgamento e não se passaram mais de trinta anos desde o vencimento da obrigação. Considerando a manifestação da Caixa no sentido de que todas as guias passíveis de abatimento foram lançadas e já abateram a dívida, fixo esse o ponto controvertido. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Embargante diga se pretende produzir mais provas, especificando-as, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004259-27.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-63.2002.403.6121 (2002.61.21.000570-0)) - TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA SAITO)

Chamo o feito à ordem. Converso o julgamento em diligência. É assente no STJ a orientação no sentido de que a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal pressupõe que o seu nome conste da CDA ou que reste comprovado pelo Fisco que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Os sócios Terezinha Garcia Pena e Valdir de Almeida Pena foram incluídos no polo passivo da relação processual da Execução Fiscal nº 0000570-63.2002.403.6121 em virtude de constarem na Certidão da Dívida Ativa. Todavia, os nomes dos sócios incluídos na CDA não estão cobertos pela legalidade, visto que somente foram postos pelo entendimento e vigência do art. 13, Lei 8620/93. Tal artigo, todavia, foi considerado inconstitucional no julgamento do RE 562.276 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 10/02/2011), por vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, violando diretamente ao art. 146, III, da CF. Sendo irregular o lançamento dos nomes dos sócios na CDA, a responsabilidade do sócio gerente pelos créditos tributários da empresa deve ser verificada nos termos do art. 135, III, CTN. Assim, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Ressalto que o redirecionamento do executivo não pode ser feito de maneira genérica e aleatória, alcançando todos os participantes do quadro societário da empresa, sem discriminar as atribuições de cada sócio dentro da sociedade. Isto porque, apenas aqueles com poderes de gestão, em princípio, infringiram a lei, desvirtuando a finalidade da pessoa jurídica que conduziam. A jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ. No caso em apreço, são sócios-gerentes TEREZINHA GARCIA PENA e VALDIR DE ALMEIDA PENA (fl. 47) da empresa JOSELAIDE COMÉRCIO DE GÁS LTDA. (o nome empresarial original COMERCIAL ALMEIDA PENA LTDA. foi alterado para Joselaide Comércio de Gás Ltda - fl. 48). A Exequirente alega que houve o encerramento de fato da pessoa jurídica, sem adoção dos procedimentos legais, o que configura dissolução irregular, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (fls. 25/26). Todavia, os sócios sustentam que a empresa encontra-se em atividade e formalizaram pedido de prova nesse sentido. Nesse passo, verifico ser necessária a produção de prova requerida a fim de se constatar a dissolução irregular e consequente responsabilidade dos sócios. Ressalto que não é o caso de suspensão do curso do processo em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023609-65.2015.403.0000/SP, que qualifico o recurso especial (Resp 1.643.944/SP) interposto como representativo de controvérsia acerca do redirecionamento da dívida fiscal aos sócios e dirigentes da empresa executada, porque no apreço os referidos sócios administradores constavam tanto no momento do fato gerador quanto do momento da alegada dissolução irregular. Expeça-se mandado a fim de constatar se a empresa JOSELAIDE COMÉRCIO DE GÁS LTDA. encontra-se em atividade no endereço indicado à fl. 48. Com a juntada, tomem conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000237-86.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-05.2015.403.6121 ()) - DSI DROGARIA LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fiscal. DSI DROGARIA LTDA. interpôs o presente Exceção de Pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de inexecutabilidade do título executivo ora executado, bem como a nulidade da presente execução fiscal. Requer, preliminarmente, a juntada de todos os procedimentos administrativos. Quanto ao mérito, sustenta a exequiente que a Lei nº 3.820/60 não foi recepcionada pela Constituição Federal. Alega que as farmácias e drogarias não possuem representatividade nos Conselhos de Farmácia, no entanto, em confronto com a Carta Magna, são obrigadas a contribuir financeiramente com a manutenção de sua existência, bem como, são fiscalizadas e autuadas com sanções pelo órgão corporativo, que agem com abuso de poder, dificultando a atividade das empresas que precisam do profissional inscrito nos conselhos de farmácia para funcionar. Aduz ainda a exequiente, que a cobrança do presente título afronta o princípio da impessoalidade, uma vez que o Conselho, ao realizar a fiscalização prevista no art. 24 da Lei 3.820/60, age com parcialidade, objetivando os interesses do próprio órgão, o que traz abuso e ofensas às garantias constitucionais. Sustenta, por fim, que a vinculação ao salário mínimo da multa prevista no art. 1º da Lei nº 5.724/71, ataca a vedação contida no art. 7º, IV da Constituição Federal. Afirma ainda a ilegalidade das sucessivas autuações, em meses consecutivos, sob o mesmo fundamento, sem observar, entre uma autuação e outra, o prazo para defesa administrativa, ofendendo as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Por fim, requereu ainda a parte embargante e exclusão do sócio Robson Rodrigues de Oliveira no polo passivo da demanda. Os embargos foram recebidos à fl. 45. O embargado apresentou impugnação e documentos às fls. 46/87, aduzindo a legalidade da exigência fiscal impugnada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela embargante de que sejam apresentados os processos administrativos. Com efeito, o ônus da prova incumbe a parte embargante, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC/2015, cabendo a esta colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está evadida de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. Primeiramente analiso a legitimidade passiva do sócio Robson Rodrigues de Oliveira. É assente no STJ a orientação no sentido de que a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal pressupõe que o seu nome conste da CDA ou que reste comprovado pelo Fisco que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. O sócio Robson Rodrigues de Oliveira foi incluído no polo passivo da relação processual da Execução Fiscal 0003920-05.2015.403.6121 em virtude de constar na Certidão da Dívida Ativa. Todavia, o nome do sócio incluído na CDA não está coberto pela legalidade, visto que somente foram postos pelo entendimento e vigência do art. 13, Lei 8620/93. Tal artigo, todavia, foi considerado inconstitucional no julgamento do RE 562.276 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 10/02/2011), por vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, violando diretamente ao art. 146, III, da CF. Sendo irregular o lançamento do nome do sócio na CDA, a responsabilidade do sócio gerente pelos créditos tributários da empresa deve ser verificada nos termos do art. 135, III, CTN. Assim, o sócio-gerente responde pelos créditos tributários da empresa na hipótese de ter agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Não existe

nenhuma prova de que o sócio tenha agido com excesso de poder. Outrossim, a empresa encontra-se ativa. Ademais, o referido sócio não foi citado. Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Passo a apreciação do mérito. Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, que prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência. Conforme disposto no artigo 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei 5.991/73, é da competência dos órgãos de vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, exercendo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e congêneres. Por sua vez, os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas, destinam-se a regulamentar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais de farmácia (art. 10, da Lei 3.820/60), no interesse da categoria representativa e das empresas que devam empregar tais profissionais. Os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, encontram-se assim vazados: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.ª A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2.ª Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3.ª Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1.ª Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2.ª A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficinais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle, grifeios dispositivos em questão estão em consonância com o disposto na atual Constituição, tendo sido por ela recepcionados. Com efeito, o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ora, as normas estabelecidas pela Lei nº 5.991/73 são compatíveis com esse preceito, pois conforme decidiu a Suprema Corte, no RE 87.200/SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, a norma que prevê a assistência do técnico responsável nas drogarias visa à concordância prática entre a liberdade de exercício do comércio de medicamentos e seu controle, em benefício dos que visam tais medicamentos. A exigência de que a atividade econômica deve subsumir-se às legítimas prescrições legais é corroborada pelo parágrafo único do artigo 170 da Carta Magna. E o inciso V, desse artigo, dispõe que, dentre os princípios que devem ser observados pela ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, está o princípio da defesa do consumidor, a qual estaria comprometida se as farmácias e drogarias não estivessem sujeitas à fiscalização por conselho profissional, bem como pudessem prescindir do responsável técnico referido na Lei nº 5.991/73. De outra parte, também decorre de lei a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. Nesses termos, é o art. 24 e parágrafo único da Lei 3.820/1965, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Nesse diapasão, o STJ tem entendido: Nessa esteira, é o entendimento esposado pelo e. STJ, cujas ementas transcrevo a seguir: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, emanação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Iresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1.ª). 6. Recurso improvido. REsp 230.108/SC, rel. Min. JOSÉ DELGADO, STJ, publicação em 17/2/2000. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, visto que os autos de infração foram lavrados na presença do responsável pelo estabelecimento, o qual participou da fiscalização e assinou o devido termo de intimação. Nota-se, ainda, que no mesmo documento há informação quanto ao prazo de defesa, já esclarecendo acerca das penalidades legais, caso haja indeferimento ou não apresentação do recurso, afastando, portanto, qualquer alegação de ausência de contraditório. 2. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. Assim, a lei não dispensou a responsabilidade de farmacêutico em drogarias. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra as autuações fiscais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. O argumento no tocante à responsabilização por fato de terceiro não tem cabimento, eis que cabe à embargante a obrigação de substituir o profissional devidamente habilitado e registrado perante o CRF durante o período de sua ausência, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento. 5. Cabe destacar, por oportuno, que, além de manter profissional farmacêutico constante do Livro de Registro de Empregados, é necessário que este permaneça no estabelecimento comercial durante todo o seu horário de funcionamento, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Cumpre observar que nos termos da legislação vigente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, concede ao Conselho Regional de Farmácia o poder de verificar se as atividades de profissional farmacêutico são, ou não, exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, daí, a sua competência para verificar se o estabelecimento farmacêutico possui ou não responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode e deve proceder à autuação. Precedentes. 7. Não houve comprovação de que o profissional responsável, devidamente inscrito no conselho pertinente, se encontrava presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, não havendo que se falar em abuso de poder ou ilegalidade do ato administrativo praticado pelo Conselho exequente. 8. Precedentes: STJ, REsp nº 549896/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 303; STJ, REsp nº 860724/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, pág. 243; TRF3, AC nº 956783/SP, Proc. nº 2004.03.99.025401-2, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 17.05.2006, DJU 11.10.2006, pág. 257. 9. Apelação desprovida. (AC 00080829320114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013

..FONTE: REPUBLICAÇÃO). grifeiDestarte, existindo comando legal (art. 15, da Lei n. 5991/73) impondo às empresas do ramo de farmácia e drogaria a obrigatoriedade de funcionamento sob a assistência de um responsável técnico, devidamente inscrito no CRF e permanentemente presente todo o período de funcionamento, é legítima a atuação do CRF, no exercício de seu poder de polícia. Portanto, não há ilegalidade na conduta da embargada, sendo totalmente legítima e fundada a cobrança das multas em vertente. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas por TRF da 3.ª e da 5.ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA. MULTA. CARÁTER PECUNIÁRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. Como a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no CRF trazida com a edição da Lei nº 5.991, de 17-12-73 (art. 15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria. 2. O responsável técnico de que trata o 3º do artigo 15, da Lei nº 5.991/73, é, em regra, o farmacêutico, todavia em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e a falta do farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF. 3. Não restou comprovado nos autos que o responsável técnico pela drogaria é inscrito no Conselho Regional de Farmácia, órgão competente para a verificação de que o profissional preenche todos os requisitos exigidos na lei. Demais disso, o estabelecimento de que se trata localiza-se São Paulo-Capital, no bairro da Barra Funda, tornando desnecessária a medida excepcional trazida pela Lei. 4. A ausência de farmacêutico em período integral ou mesmo do oficial de farmácia, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. 5. A r. sentença proferida pelo d. Juízo Estadual que reconheceu o direito à assunção da responsabilidade técnica pela Drogaria-embargante e, conseqüentemente a expedição de licença de funcionamento do estabelecimento pelo órgão de vigilância sanitária, não vincula a atuação do Conselho Regional de Farmácia, vez que esta entidade não compõe aquela lide, sendo certo que a r. sentença tem efeitos somente inter partes. Assim, na condição de terceiro interessado, tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para discutir o Termo de Responsabilidade Técnica conferido pelos órgãos de vigilância sanitária. 6. Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.205/75, é inaplicável às multas pecuniárias. 7. Consagrado na jurisprudência de que o valor da multa deve ser fixado conforme os limites fixados no artigo 1.º, da Lei nº 5.724/71, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. 8. O prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito vem previsto na Lei nº 6.830/80, artigo 8.º, que regula a cobrança de débitos dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. 9. Inaplicável à hipótese o Decreto nº 70.235/72, porquanto esta norma, nos termos do artigo 1.º ...rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. 10. Apelação provida, para julgar improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 11. Remessa oficial prejudicada, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 533611/SP, DJU 22/03/2005, p. 371, Rel. Des.ª Fed. MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. I. Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de Farmácias e Drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. II. Competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e aplicar sanções às farmácias e drogarias que não cumprem a referida determinação legal. III. Apelação improvida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 340682/RN, DJ 19/07/2005, p. 618, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho) grifeiConfiram-se ainda os arestos abaixo transcritos, os quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008). (grifei nosso). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1.º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo aludido Conselho. VI - Apelação improvida. (TRF/3.ª Região, AC 2006618202142711, rel.ª Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 24/11/2008, p. 799). (grifei nosso). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no 1º do artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71. (TRF/4.ª Região, AC 200070060012458, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJ 10/07/2002, p. 375) grifeiAssim, entendo que são legais as exigências fiscais questionadas, tendo em vista que no momento das autuações não havia responsável técnico farmacêutico no estabelecimento da embargante. De outra parte, assevera a parte participante a nulidade da multa ora cobrada, tendo em vista sua vinculação ao salário mínimo, pela aplicação do artigo 1º da Lei nº 5.724/71. Todavia, a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se posiciona pela legalidade do dispositivo legal assinalado. Serão vejamos: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO

objetivos, poderá ser extunc ou exnunc. Conquanto a ADPF tenha efeito vinculante, para que se possa invocar o mencionado efeito, necessário se faz que haja julgamento pelo e. STF, o que não ficou devidamente comprovado no presente feito. Outrossim, deve o embargante comprovar que se enquadra no julgamento a ser proferido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 332/2015. Por fim, não há dúvida de que a embargante é estabelecimento sujeito ao poder de polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento, sendo legítima a atuação sucessiva da drogaria que se mantém em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, se as atuações ocorreram com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade, não se vislumbrando, no caso, abuso de fiscalização. Nesse entendimento, a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO (FARMACÊUTICO). LEGITIMIDADE. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. 1. A razão social da apelante consiste no comércio varejista de produtos farmacêuticos alopatícos (farmácia e drogaria). 2. Assim, não há dúvida de que o estabelecimento da apelante está sujeito ao poder de polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento. Precedentes desta Corte. 3. - É legítima a atuação sucessiva da drogaria que se mantém em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, se as atuações ocorreram com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade, não se vislumbrando, no caso, abuso de fiscalização (AC 2003.01.99.008874-7/MG, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, 06/02/2004 DJ P. 98). 4. Apelação e remessa oficial não providas. AC 145039420114014100. TRF da 1ª Região. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Data da publicação: 08/08/2014. De acordo com os termos de infração/ auto de infração juntado nos autos, verifico que é de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a embargante sanar a ilegalidade e/ou apresentar a defesa escrita, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente. De outro lado, o art. 6º da Resolução nº 258/94 regula o processo administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, e permite sucessivas atuações em caso já constatado e na permanência da irregularidade. Desse modo, é legítima a atuação sucessiva da empresa ora executada, vez que se mantinha em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, bem como que as atuações ocorreram com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade (fls. 52 e 86), não se vislumbrando, no caso, qualquer abuso de fiscalização. Portanto, conforme fundamentação, não há ilegalidade na conduta da embargada, sendo totalmente legítima e fundada a cobrança das multas em vertente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar a exclusão do sócio Robson Rodrigues de Oliveira do polo passivo da Execução Fiscal 0003932-19.2015.403.6121 e considerar legítima a cobrança das dívidas inscritas CDAs n. 309688/15 a 309705/15 em face da empresa DSI DROG. LTDA. Condeno a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Translate-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001478-95.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-02.2012.403.6121 ()) - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001990-78.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-93.2017.403.6121 ()) - UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SPI15249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001997-70.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-85.2017.403.6121 ()) - SUPORTE EMPRESARIAL LTDA - ME(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002126-75.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000135-9)) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converso o julgamento em diligência. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE Inicialmente, alega o embargante que não é parte legítima para figurar no presente feito visto que na época dos fatos geradores da dívida executada o executado não era sócio da empresa, o que somente ocorreu na data de 13/12/2005. No presente caso, como a juntada da ficha cadastral da JUCESP às fls. 16/17 é certo que o embargante foi admitido na sociedade em 13/12/2005. Contudo, não há qualquer documento demonstrando a época dos fatos geradores. Ademais, cabe ao sócio, quando admitido em uma sociedade, verificar sua regularidade, pois após assumir a atribuição de administrador ou gerente não só recebe o patrimônio, mas também os encargos da pessoa jurídica, dentre eles, as dívidas tributárias existentes no momento da admissão. Portanto, nesse ponto seu pedido não procede. De outra parte, alega ainda o embargante que não pode ser devedor da exequente, bem como seus bens particulares não podem responder por dívida da sociedade, porquanto a pessoa jurídica executada continua ativa, não tendo ocorrido a sua dissolução irregular. Assim dispõe o art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Grifo nosso. Como se pode notar, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Ademais, é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ. No caso dos autos, restou devidamente comprovado pelo embargante que a empresa ora executada não foi dissolvida irregularmente, mas continua a funcionar, porém, em endereço diverso daquele citado na inicial dos autos da execução fiscal. Segundo consta na ficha cadastral da JUCESP, na data de 31/05/2016 o endereço da sede da empresa executada foi alterado para a Avenida Itambé, 292, Chácara Santa Luzia, Taubaté - SP, CEP: 12091-200, local, inclusive, onde foi citado o ora embargante, conforme certidão de fls. 57 da execução em apenso. Desse modo, comprovado que a empresa executada se encontra ativa, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 135 do CTN, restou demonstrada a legitimidade do embargante para atuar no presente feito na qualidade de executado, motivo pelo qual a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. DO DESBLOQUEIO DA PENHORAO artigo 833 do CPC/2015 prescreve: São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tal previsão vizou proteger os recursos destinados à sobrevivência e as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. In casu, foram bloqueados o valor total de R\$ 15.746,43 em conta de titularidade do embargante. Já houve pedido de desbloqueio do montante, formulado nos autos do executivo fiscal, ocasião em que houve indeferimento do pedido, ante a falta de prova de que o montante bloqueado corresponde à verba de natureza salarial, bem como de que a conta sujeita ao bloqueio de valores corresponde à apontada no comprovante de rendimentos apresentado. Nos presentes embargos, requer o embargante, novamente, o reconhecimento da impenhorabilidade de todo o numerário constante na conta corrente 41416-6, Agência nº 574-6 do Banco do Brasil em Pindamonhangaba - SP, alegando o ser o valor penhorado referente a ajuda de custo, verba essa recebida em razão da transferência para a reserva remunerada na condição de militar. Pois bem. Com o documento juntado às fls. 18/19 não há como se verificar que se a penhora efetuada às fls. 64 e verso da execução fiscal foi realizada na conta corrente nº 41.416-6, pois não consta nos extratos apresentados a informação de bloqueio de valores. Outrossim, analisando os referidos documentos constatamos que no dia 31/03/2017 houve um depósito na conta corrente 41.416-6 referente a recebimento de proventos no montante de R\$ 32.745,67. Contudo, logo em seguida, no dia 04/04/2017 houve um saque no valor de R\$ 32.076,84. Assim, mais uma vez não há comprovantes de que o valor penhorado de R\$ 15.746,43 corresponde à verba remuneratória, bem como de que a conta sujeita ao bloqueio de valores corresponde à apontada nos extratos de fls. 18/19. Desse modo, ante o exposto, defiro o pedido de exclusão do embargante LUIS ANTONIO DA SILVA do polo passivo da execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade para compor o processo executivo, devendo constar no polo passivo tão somente a empresa executada, qual seja, DROG FUTURA TAUBATÉ LTDA ME. De outra parte, indefiro o pedido de impenhorabilidade de todo o numerário constante na conta corrente 41416-6, Agência nº 574-6 do Banco do Brasil em Pindamonhangaba - SP e também de desbloqueio dos valores penhorados nos autos do executivo fiscal. Digam as partes se pretendem produzir provas, devendo a parte executada juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem a presente cobrança. Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000984-02.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-20.2001.403.6121 (2001.61.21.000407-6)) - JOSE DA CUNHA BRAGA X MARIA FRANCISCA BRAGA(SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em relação à alegação de que a penhora recaiu sobre bem de família, observo que não houve comprovação do mesmo servir como residência do executado (as cópias às fls. 13/14 não demonstram a localidade e o destinatário dos serviços). Assim sendo, manifeste-se o embargante acerca da impugnação da União Federal e complemente a prova. Em seguida, tornem para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000988-39.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-79.2016.403.6121 ()) - MARCPELZER PLASTICS LTDA - MASSA FLUIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP342822 - DANIEL VIEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista a notícia da extinção do mandado da Administração Judicial a partir do dia 19.06.2018 por conta da supervisão da extinção da filiação, regularize a representação processual e diga acerca do interesse de agir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001003-08.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-85.2014.403.6121 ()) - JOSE BERNARDO MARTINS SANCHEZ ORRIOS(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuído em 11.06.2018, por dependência aos autos nº 0003128-85.2014.403.6121, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 5089, tendo em vista tratar-se de bem de família. Observo que os Embargos de Terceiro nº 0001002-23.2018.4036121 tem o mesmo objeto e foram ajuizados pelo cônjuge do devedor também proprietária do bem imóvel. Outrossim, nesta data foi reconhecida a impenhorabilidade do referido bem. Assim, entendo que os presentes Embargos perderam seu objeto na medida em que é a única tese de defesa apresentada, razão pela qual JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual por causa superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação no ônus da sucumbência, conforme manifestação da Fazenda Nacional Transitada em julgado, translate-se aos autos principais, desansem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001180-69.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-25.2016.403.6121 ()) - V. C. I. SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a exclusão do crédito tributário constituído através da DCG 48.357.902-5, com o cancelamento da inscrição no Dívida Ativa, bem como o desbloqueio de imediato do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud, uma vez que se trata de valor agregado ao Capital de Giro, necessário a sobrevivência da empresa embargante. A Fazenda Nacional alegou em matéria preliminar a falta de garantia do juízo para propositura dos embargos à execução. Assim, considerando a sua prejudicialidade, passo à apreciação da mencionada alegação. No caso em comento, constato que o valor executado alcança a sifa de R\$ 24.153,98. Determinada a penhora no montante do valor da execução, foi bloqueado tão-somente o valor de R\$ 7.892,29, saldo total constante nas contas indicadas (fls. 27 do executivo fiscal). Após efetuada a penhora on line, a executada ofereceu os presentes embargos à execução. Pois bem. Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo

mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. Todavia, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Restou cristalizado no âmbito da jurisprudence do e. STJ que a exigência de garantia como requisito interposição de Embargos é legítima. A Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.272.827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, assim decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. De outra parte, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. AI 20413 SP 0020413-58.2013.4.03.0000. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DO TRF3. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Data de publicação: 5 de Dezembro de 2013. Examinando os autos, entretanto, verifico existir razoável discrepância entre o valor representado pela penhora na conta corrente (R\$ 7.892,29) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 24.153,98), o que indica a insuficiência dos bens penhorados para a garantia da execução. No caso, os presentes embargos foram recebidos, contudo entendendo necessário o reforço da penhora para o prosseguimento do feito, visto que o valor penhorado fica aquém da metade do valor executado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DE JUÍZO. RECEBIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Possibilidade de recebimento dos embargos à execução ainda que a penhora seja insuficiente, haja vista a possibilidade de seu reforço em momento posterior, nos termos do art. 15, II, da LEF. II. Aplicação do art. 739-A do CPC, com a alteração trazida pela Lei n.º 11.382/06, aos processos de execução fiscal, por atender ao princípio da ampla defesa inserido no art. 5º, IV, da CF/88. III. Recebimento dos embargos à execução, ainda que não garantido integralmente o juízo, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito suspensivo. Precedentes desta eg. Quarta Turma (AC nº 480055/PE; AC Nº 488739-PE). IV. Exclusão da multa imposta a executada embasada no art. 600 e 601 do CPC, haja vista que o ajuizamento dos presentes embargos não se configurou em ato atentatório a dignidade da justiça. V. Apelação parcialmente provida. AC 00003988520144058501. Órgão Julgador: Quarta Turma do TRF5. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Publicação 18/12/2015. Passo à apreciação do pedido de desbloqueio. No caso em comento, o embargante requer o desbloqueio imediato do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud (R\$ 7.892,29), alegando tratar-se de valor agregado ao Capital de Giro, necessário a sobrevivência da empresa. Com efeito, o artigo 833 do CPC/2015 prescreve: São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tal previsão visou proteger os recursos destinados à sobrevivência e as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. Como se pode notar, inexistiu impenhorabilidade legal do capital de giro das empresas, sendo que o artigo 833 do CPC/2015, que elenca os bens do devedor não sujeitos à execução, ou seja, os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis, não alcança tais bens. Outrossim, não há provas, nem sequer indícios suficientes para presumir que a penhora de dinheiro por meio do sistema eletrônico de valor nada vultoso, considerando o padrão econômico da empresa, recaiu sobre o capital de giro, dificultando o desenvolvimento de suas atividades. Ademais, a embargante também não comprovou nos autos a alegada precariedade de sua situação econômica, a ponto de afetar a continuidade de suas atividades. Desse modo, diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado. Providencie a parte autora a complementação da penhora de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito. Após a garantia suficiente do juízo, apreciarei os presentes embargos à execução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001631-94.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-45.2001.403.6121 (2001.61.21.005708-1)) - TEREZINHA BRAGA DE SOUZA (SP390566 - ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I - Regularize a causalidade a petição inicial (assinatura). II - Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos. III - Abra-se vista ao embargado para impugnação. IV - Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002670-39.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-40.2010.403.6121 ()) - P MARTINS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA EPP (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado, nos termos do art. 523 do CPC/2015, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001002-23.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-85.2014.403.6121 ()) - ELIANE VALERIO ORRIOS (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

ELIANE VALÉRIO ORRIOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os Embargos de Terceiro por dependência aos autos da Execução Fiscal n.º 0001003-08.2018.403.6121, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5089. Alega a embargante, cônjuge do devedor e proprietária do imóvel, em apertada síntese, que a penhora é indevida, pois recaiu sobre bem de família único imóvel de sua propriedade que serve de moradia da entidade familiar. Os embargos foram recebidos à fl. 15. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 17/21 não se opôs ao levantamento da penhora realizada. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o imóvel residencial, efetivamente ocupado pela entidade familiar, não pode ser objeto de penhora, em execução fiscal (artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90), sendo que a referida constrição judicial somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3.º, ou na situação descrita nos artigos 4.º e 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. I. Comprovado pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente que o imóvel penhorado é de propriedade do Embargante, e que este imóvel funciona como a única residência dele e de sua família, está caracterizado o bem de família, de forma que a penhora não pode subsistir (art. 1.º, da Lei nº 8.009/90). 2. Recurso desprovido. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 01000532078/BA - DJ 24/04/2003 - p. 95 - Rel. JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA - conv) A Fazenda Nacional reconheceu o pedido, não apresentando objeção ao levantamento da penhora. Quanto ao ônus da sucumbência, em atendimento ao princípio da causalidade, verifico que a Fazenda Nacional não deu causa à interposição destes Embargos na medida em que não tinha como conhecer dos fatos aventados nesta ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir a penhora realizada no imóvel residencial de matrícula nº 5.089 junto ao Cartório de Imóveis de Tremembé-SP. Sem condenação em honorários de sucumbência conforme fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000070-31.2001.403.6121 (2001.61.21.000070-8) - INSS/FAZENDA (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X ADEMIR JOAQUIM MONTEIRO X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO (SP088966 - ROSANA TRABALLI VENEZIANI BERLINCK E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO ZUCCA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, diante do estorno da requisição de pequeno valor (RPV) manifeste a advogada Mariana Veneziani Ribeiro Zucca se possui interesse no crédito.

EXECUCAO FISCAL

0005118-68.2001.403.6121 (2001.61.21.005118-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MERCIA APARECIDA BARBOSA (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) Diante da manifestação e documentos de fls. 86, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n. 80.3.01.000055-65, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Determino ainda que se cumpra na íntegra o despacho de fl. 88. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000333-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000333-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP (SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que, devidamente intimada, o exequente PM/CJ/SP deixou de se manifestar acerca da transferência dos valores apontados nas Guias de Depósitos Judiciais de fls. 55 e 67, conforme comprovantes da CEF de fls. 80/81, proceda-se a nova intimação da exequente para que se manifeste, conclusivamente acerca da quitação do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002849-22.2002.403.6121 (2002.61.21.002849-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TEPS PISOS INDUSTRIAIS LTDA ME X GETULIO APARECIDO ADAO X MARIA LIDIA SIQUEIRA SILVA (MG181194 - LUIZ RICARDO TRINDADE PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Em face dos recibos de prestação de serviço de fls. 128/130, juntado pelo executado GETÚLIO APARECIDO ADÃO, comprovando que os valores alcançados pelo BACENJUD correspondem a proventos provenientes de frutos do seu trabalho como profissional liberal/autônomo, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), determino: A expedição de Alvará de levantamento do valor de R\$ 4.805,34 depositado à fl. 134, em favor do executado.

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003169-72.2002.403.6121 (2002.61.21.003169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIGMA IMPERMEABILIZACOES LTDA X EDEN FRANCISCO X ROSELIS MARIA MICHELACCI FRANCISCO(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO RODRIGUES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES)

Em face da decisão prolatada por este Juízo às fls. 87/88, a executada ROSELIS MARIA MICHELACCI FRANCISCO apresenta petição requerendo a reconsideração da r. decisão, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade da conta de aplicação financeira, sob o argumento que se equipara a caderneta de poupança, impenhorável nos termos do art. 833, inciso X do CPC. É o relatório. Conforme prolatado na r. decisão, bem como da análise dos documentos acostados pela executada, verifica que o valores recebidos pela executada, apesar de possuir caráter salarial (créditos INSS e previdência privada), não foi consumido integralmente no mês correspondente para suprir as necessidades básicas da executada, passando a ostentar natureza de capital e, portanto passível de bloqueio. Assim sendo, mantenha a r. decisão de fls. 87/88 pelos seus próprios fundamentos ali espostos. II - Diante da comprovação que a conta bloqueada contém valores pertinentes à percepção de proventos/benefícios do INSS (fls. 84/86), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), em complemento ao desbloqueio determinado na r. decisão de fl. 87/88, determino a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$1.848,45 depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003128-71.2003.403.6121 (2003.61.21.003128-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO ARPOADOR X OSVALDO ROTBAND(SP172772 - ANDREA MARA LIMA PATTO SOARES)

Diante da manifestação e documentos de fls. 68/70, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n. 35.450.066-0 e 60.133.802-2, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000344-84.2003.403.6121 (2003.61.21.003444-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CLARA MONTEIRO DA PALMA

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, no qual o INMETRO sustenta que houve contradição do despacho à fl. 63, pois a negativa de inclusão do nome do devedor no SERASA contradiz com o disposto no art. 782, 3º, do CPC.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Como ressaltado no despacho embargado, o parágrafo 3.º do artigo 782 do CPC dispõe que o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, porquanto é uma faculdade do juiz, não estando ele obrigado a realizar tal medida.

No apreço, trata-se de pedido formulado por órgão público que possui meios para realizar administrativamente o procedimento em questão, bem como não houve menção da impossibilidade de fazê-lo pelo exequente, razão pela qual foi indeferido.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do e. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA-EXPERIAN E SCPC PARA INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DOS MEIOS PRÓPRIOS. ART. 782 3º, CPC/2015. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A Fazenda Pública dispõe dos meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do 3º do art. 782, do Código de Processo Civil/2015, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz. 2. Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a exequente ficou impossibilitada de efetivar a comunicação aos cadastros de inadimplentes e, dessa forma, requerer a intervenção do Poder Judiciário. 3. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594861, Desembargador Federal Fábio Prieto, Sexta Turma, DD 22.05.2017)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para aclarar a decisão nos termos acima.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 63, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003469-97.2003.403.6121 (2003.61.21.003469-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOP DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(SPO60241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)

Chamo o feito à ordem. A execução da verba de sucumbência (fl. 154 e seguintes) refere-se ao título judicial proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0004091-79.2003.403.6121, cuja execução foi objeto de novos Embargos à Execução nº 0000028-54.2016.403.6121. Os Embargos à Execução nº 0004091-79.2003.403.6121 foram extintos pelo pagamento (fl. 624) e os Embargos à Execução nº 0000028-54.2016.403.6121 aguardam intimação para pagamento. Extinto os Embargos à Execução nº 0000028-54.2016.403.6121, arquivem-se estes autos e os apensos, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002911-81.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE X GERVAL DE ALMEIDA X NIVALDO ZOLLNER X JOAO BAPTISTA DE LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

No presente caso, está sendo executado o valor referente à Dívida Ativa nº 35.606.821-8 (fls. 02), no montante de R\$ 99.860,04, atualizado em 07/05/2018, conforme documento de fls. 188. No decorrer dos autos foi determinada a penhora, pelo Sistema BACENJUD (fls. 87 e 89), com o bloqueio de valores constantes nos Bancos Bradesco, correspondente a R\$ 564,72 (quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e Santander, equivalente a R\$ 85.035,28 (oitenta e cinco mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) no CPF do executado Gerval de Almeida (fls. 88 e 90). As fls. 121 o executado informou que pretendia quitar o débito objeto deste processo com os benefícios da Lei nº 12.996/2014, apresentando GPS - Guia da Previdência Social no valor de R\$ 52.804,58 (cinquenta e dois mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Na ocasião, requereu que o valor penhorado até o limite de R\$ 52.804,58 fosse convertido em renda e o saldo remanescente fosse liberado para levantamento. O Juízo autorizou a conversão do mencionado valor em renda da União e indeferiu o pedido de levantamento do saldo remanescente, postergando sua apreciação para após manifestação da Fazenda Nacional (fls. 124). Em manifestação apresentada às fls. 135/154, a exequente afirmou que o valor de R\$ 52.804,58, recolhido pela exequente em observância à Lei 12.996/2014, não era suficiente para quitar o débito ora cobrado. O valor correto seria R\$ 58.098,17 (cinquenta e oito mil, noventa e oito reais e dezessete centavos). Aduziu ainda que, por não ter realizado o recolhimento do valor correto dentro do prazo estipulado, o executado não poderia mais realizar o pagamento com os benefícios da citada Lei. Por fim, a Fazenda esclareceu que o valor de R\$ 52.804,58, convertido em renda, foi apropriado ao débito com antecipação, bem como requereu o prosseguimento da execução fiscal para cobrança do saldo remanescente. A parte executada requereu de forma reiterada o desbloqueio dos valores excedentes, pedido esse que foi indeferido pelo juízo, tendo em vista a controvérsia acerca do saldo remanescente pelo fato de o valor convertido em renda não ter sido suficiente para quitação do débito com os benefícios das Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014 (fls. 165). Em manifestação apresentada às fls. 167/169, o executado reconheceu que o valor pago com os benefícios das Leis 11.941/2009 e 12.996/2014 foi insuficiente. Contudo, requereu que o saldo remanescente penhorado fosse convertida em renda a diferença de R\$ 5.293,59 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), completando-se assim o pagamento do total do débito com os benefícios das citadas leis, no montante de R\$ 58.098,17, e extinguindo-se o débito constante da Dívida Ativa nº 35.606.821-8, restando tão somente a cobrança da Dívida Ativa nº 35.606.820-0, objeto da execução fiscal nº 0000578-25.2011.403.6121, ora em apenso. Pleiteou, por fim a liberação do saldo remanescente. A União manifestou-se às fls. 172, impugnando o pedido do executado sob a alegação de que os benefícios das Leis 11.941/2009 e 12.996/2014 não estão mais em vigor. Outrossim, requereu que o saldo remanescente constante na conta judicial nº 635.000281-3 na CEF fosse convertido em renda da União para abatimento da dívida. Em decisão proferida às fls. 185, foi concedida prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC; bem assim o Juízo solicitou à Fazenda esclarecimentos sobre possível incorreção acerca do pagamento das dívidas cobradas nesta execução e nos autos do executivo nº 0000578-25.2011.403.6121, o que foi esclarecido às fls. 186, momento em que a exequente imputou o pagamento ao débito fiscal nº 35.606.821-8. No mais, foram juntados pela exequente documentos informando que o valor atual da presente dívida, com abatimento do valor já pago de R\$ 52.804,58, encontra-se no patamar de R\$ 46.218,10 (fls. 187/189), bem como que o quantum cobrado nos autos do processo nº 0000578-25.2011.403.6121 atinge o valor de R\$ 248.813,58 (fls. 190). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos, verifico que às fls. 167/169, o executado reconhece que errou ao efetuar o pagamento de 45% dos juros (R\$ 23.821,16), quando na verdade deveria ter pago 55% dos juros (R\$ 29.114,75). Contudo, alega também que caberia a União demonstrar a diferença e solicitar a sua conversão do valor penhorado em renda, mas não desconsiderar o pagamento com os benefícios das Leis 11.941/2009 e 12.996/2014. Assim, o executado requer seja considerado o pagamento com os benefícios legais, alegando que o erro cometido deve ser imputado à Fazenda. Pois bem. Inicialmente, ressalte-se que a adesão ao parcelamento ou a qualquer benefício fiscal não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Com efeito, no momento que o contribuinte opta pelo parcelamento ou qualquer outro benefício fiscal, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam, de modo que não exista ilegalidade por parte do Fisco se o contribuinte deixa de cumprir exigência legalmente prevista para usufruir benefício fiscal. Contudo, há que se relevar a boa-fé do contribuinte, pois embora tenha cometido erro no momento do pagamento ao recolher valor menor do que aquele exigido por lei, diante do valor ofertado, é certo que tinha intenção de quitar o débito fiscal ora executado para poder se aproveitar dos benefícios oferecidos. Nos presentes autos havia valor penhorado suficiente para cobrir a diferença de R\$ 5.293,59 (não paga por erro do executado) e, inclusive, cobrir o valor integral da dívida (fls. 90 e verso). Assim, entendo que houve boa-fé por parte do executado, não se mostrando razoável a não aplicação dos benefícios previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.996/2014, por entender que a exclusão, neste caso, ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Importante ressaltar que diante da boa-fé do contribuinte que procurou quitar a dívida, bem como em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam os atos administrativos, não pode o executado ser privado dos benefícios fiscais oferecidos. De outra parte, não ficou comprovado prejuízo ao Erário. Vale dizer que o montante que não foi pago representa aproximadamente 10% do total já recolhido ao Fisco. Com efeito, o e. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, conforme ementas que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFFIS. LEIS N. 11.941/2009 E 12.966/2014.

EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE ANTES DA CONSOLIDAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA IMPOSTA POR ATO INFRALLEGAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 1.064/2015. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI. 1. Verifica-se que a impetrante realizou a opção pelo parcelamento, na modalidade demais débitos no âmbito da Receita Federal, em 25/08/2014 (fls. 32), optando pelo pagamento de 180 parcelas, procedendo assim, a antecipação prevista no art. 2º, 2º, I, da Lei nº 12.996/2014. Posteriormente, passou a realizar o recolhimento das parcelas regularmente no período de 25/08/2014 a 30/10/2015 (fls. 34/50). 2. Entretanto, a impetrante recolheu a parcela a relativa ao saldo devedor no valor de R\$ 504,40, somente em 17/12/2015 (fls. 56), ou seja, a destempo, culminando com sua exclusão do programa de parcelamento, em obediência ao preceituado nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. 3. A impetrante de fato não cumpriu o disposto nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, tendo em vista ter efetuado o pagamento fora do prazo estipulado no ato infra legal, no entanto, não se mostra razoável ser excluída do parcelamento pelo fato de recolher uma única parcela, devidamente acrescida de juros moratórios, de forma impetitiva, por entender que a exclusão, neste caso, ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Vale dizer que o montante que foi pago a destempo representa pouco menos de 3% do total já recolhido ao Fisco. 4. Oportuno destacar a boa-fé da empresa que honrou o pagamento de todas as parcelas mensais regularmente, de forma que em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam os atos administrativos não pode a impetrante ser excluída do mencionado parcelamento. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. 6. Apelo provido. 0026618-68.2015.4.03.6100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363856. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Data de publicação: 24/04/2018. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE.

IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). 1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tático o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. (...) 10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. 11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempetividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. (...) 15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento. 16. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaque!) (RÉsp 1143216/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010) Nesse sentido, também são os julgados do e. TRF3-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. Lei 12.996/2014. EXCLUSÃO. APURADO PAGAMENTO A MENOR NA FASE DA CONSOLIDAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. 2. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, da constatação do pagamento a menor de aproximadamente R\$ 37,50, sendo certo que a contribuinte, até o momento do ajuizamento da ação, tinha efetuado o recolhimento, no âmbito do parcelamento, aproximado de R\$ 58.000,00. 3. Reconhecida a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade na exclusão da contribuinte do parcelamento. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591099 - 0020773-85.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PROVIDO. - Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Precedentes. - Havendo evidente boa fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. - No caso dos autos a agravante deixou de pagar apenas a quantia de R\$ 2.817,67, referente à parcela do mês de agosto de 2015 do parcelamento. A alegação primordial é no sentido de que a empresa havia realizado pagamentos a maior, tendo efetuado, na prática, uma espécie de compensação. Ocorre, como bem explicado na decisão do recurso administrativo da PGFN (fls. 152/158), que o pagamento a maior se deu em relação aos débitos do contribuinte junto à RFB e não à PGFN. Tratando-se, portanto, de outra modalidade de compensação, direcionada a outro ente, não haveria, de fato que se falar em compensação. - Configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão da ora agravante pela inadimplência de uma parcela no mencionado valor, ainda que, em tese, haja previsão legal para tanto (6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014). - O valor muito baixo da parcela em atraso em relação ao todo já pago pelo contribuinte exclui a possibilidade de má-fé. Não haveria racionalidade econômica alguma em ter o contribuinte deixado de pagar parcela tão ínfima do todo. Um lapso, um equívoco (fl. 147), como fez crer a própria autoridade fiscal, não pode ser causa de exclusão do contribuinte. Por outro lado, não haverá prejuízo ao erário se o contribuinte comprovar que recolheu a parcela inadimplida, ainda que a destempe, desde que acrescida das verbas consecutórias devidas. - Para poder fazer jus à sua reinclusão o contribuinte deverá efetivamente comprovar o recolhimento da parcela não paga. Por outro lado, para fazer jus à Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, ainda que de forma provisória, a agravante deverá comprovar o pagamento das parcelas não pagas do parcelamento desde sua exclusão até o presente momento, sob pena de estar-se locupletando indevidamente, ao obter a certidão com efeitos de negativa, sem efetivamente cumprir com suas obrigações. Assim, a mera obtenção de regularidade fiscal - e a exclusão dos protestos - sem a contrapartida do pagamento das parcelas é indevida. - Agravo de instrumento provido para (i) determinar a reinclusão dos créditos constantes à fl. 17 no parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, desde que comprovado o pagamento da parcela inadimplida, bem como das parcelas que seriam devidas desde a exclusão do contribuinte até o presente momento bem como para (ii) determinar que a agravada não obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que exclua a agravante dos órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja outros empecilhos, que não os discutidos no processo originário. (destaque!) (TRF3, AI 00110244420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 03/07/2017) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 2/11, ART. 10, INCISO I. ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA ANTES DA CONSOLIDAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA IMPOSTA POR ATO INFRALEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. In casu, de acordo com a norma contida na supramencionada portaria, a impetrante tinha até o dia 26/07/2011 para quitar as parcelas relativas a junho e julho de 2011, mas o fez somente no dia 29/07/2011, ou seja, três dias após a data estabelecida, que correspondia, justamente, ao prazo final para a impetrante prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 4. A exigência prevista no art. 10, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11 deve ser relativizada quando se tratar de hipótese como a dos autos, em que a extemporaneidade do pagamento se restringe a 3 (três) dias, mormente pelo fato de o requisito estar previsto apenas em ato infralegal e não na lei de instituição do benefício. Precedentes de Corte Regional. 5. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade. 6. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistemática e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 11.941/09, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a PGFN e SRF, inclusive com saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no parcelamento Especial - PAES, no parcelamento Excepcional - PAEX e em outros parcelamentos, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo em que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 7. Ademais, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.941/09 previu como hipótese de exclusão do parcelamento o atraso de 3 parcelas, consecutivas ou não, ou de apenas uma parcela, desde que cada atraso ultrapasse 30 dias do vencimento. 8. Apelação provida. (TRF3, AC 0000904-21.2012.4.03.6130, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da publicação: e-DJF3 04/10/2013) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, restando configurada a boa-fé da parte executada e a ausência de prejuízo ao Fisco, mister o reconhecimento do pagamento integral com os benefícios previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.996/2014, bem como a EXTINÇÃO da presente execução fiscal (Dívida Ativa nº 35.606.821-8), com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino que, do quantum penhorado às fls. 90, deve ser convertido em renda da União o valor de R\$ 5.293,59 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde à diferença entre os valores de R\$ 52.804,58 (quantia recolhida - fls. 155 e 156) e de R\$ 58.098,17 (quantia correta), em decorrência corrigido pela taxa SELIC, desde a data do bloqueio até a presente data. Intime-se o executado ao pagamento das custas. O valor excedente da penhora realizada às fls. 90 e verso deve permanecer bloqueado, em razão da dívida cobrada nos autos do processo nº 0000578-25.2011.4.03.6121, ora em apenso. Comunique-se, encaminhando cópia integral da presente decisão e do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 90). Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de procedimento comum nº 0001879-46.2007.403.6121.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000578-25.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI) I - Manutenção do agravo retido interposto às fls 91/92, tendo em vista a sua tempestividade. II - Manutenção da decisão anteriormente proferida às fls. 87. III - Traslade-se cópia da decisão de fls. 87 para os autos nº 0001879-46.2007.403.6121, certifique-se. IV - Dê-se vista dos autos ao exequente sobre o agravo retido de fls. 91/92, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001867-56.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S/S LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) Diante da manifestação à fl.58, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa nº 80211059665-72; 8061108885-24; 80711025144-80 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001544-17.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) Cuida-se de Execução Fiscal, com pedido incidental de concessão de Tutela de Urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na CDA 80.6.12.018671-39, em razão da ocorrência de prescrição. O executado já tinha informado anteriormente a liquidação dos débitos inscritos nas CDAs 80 2 11 059492-10; 80 6 11 108579-98 e 80 6 11 108580-21 em razão da quitação dos parcelamentos realizados. Tal informação foi confirmada pela Fazenda. Entretanto, quanto ao débito da CDA 80 6 1 2 018671-39 houve pedido de reconhecimento de prescrição pelo executado, ao passo que a exequente afirmou não ter ocorrido o instituto em razão de inclusão do débito em parcelamento decorrente da Lei 11.941/2009, em 30/10/2014, o que teria motivado a suspensão da exigibilidade do crédito. As fls. 93/103, o executado formulou o pedido de concessão de tutela de urgência em razão de possibilidade iminente de exclusão do regime tributário SIMPLES, em razão do débito combatido. Aduz o executado que não inseriu o débito da CDA 80.6.12.018671-39 no parcelamento (fls. 90/92) instituído pela Lei nº 10.684/2003. Afirma que inclusão se deu por iniciativa do próprio fisco. Portanto, não havendo o reconhecimento expresso da dívida pelo executado de modo a determinar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Com relação ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, realizado em 30/10/2014, afirma que apesar da adesão, não incluiu o débito em comentário no programa. Aduz que a opção de inclusão ou não do débito é exclusividade do contribuinte, a teor do disposto no artigo 1º, 4º, Lei 11.941/2009. Assim sendo, pelo poder geral de cautela e considerana a concreta hipótese de exclusão do executado do regime tributário SIMPLES, em razão da exigibilidade do débito combatido, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, suspendendo a exigibilidade do débito inscrito na CDA nº 80.6.12.018671-39, até ulterior decisão. Manifeste-se a exequente, informando de quem partiu a iniciativa de inclusão do débito em questão no parcelamento ocorrido em 30/10/2014, a fim de verificar-se a ocorrência de eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002448-37.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X G A P C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência. Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requiera o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001057-13.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COOPERATIVA HABITACIONAL VALE DO UNA Diante da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 42 e decisão administrativa às fls. 96/97, informando a extinção do crédito tributário objeto desta ação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento de transferência do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud para garantia de outra Execução Fiscal, autos nº 5001954-14.2018.4.03.6121, indefiro, tendo em vista o disposto no art. 185-A, do CTN que determina a prévia citação do devedor e que não ocorreu naqueles autos. Outrossim, a orientação do Colendo STJ, nos termos do RESP nº 1.184.765/PA em sede de recursos repetitivos, é no sentido de que a penhora de ativos antes da citação é possível quando houver risco à utilidade do processo, devidamente demonstrado pelo exequente. A falta de elementos que demonstrem que o executado comporta-se temerariamente em relação à execução, o que poderia ser feito mediante demonstração de que a parte devedora está se desfazendo do patrimônio, por exemplo, a ordem constritiva - antes da citação não deve ser determinada em prestígio ao direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, não há prova nesse sentido. Providencie a Secretaria os meios necessários para o levantamento da penhora (fl. 40). Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002150-11.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X M&M ASSIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 17/05/2018 (fl. 22), o executado apresenta exceção de pré-executividade às fls. 47/107, alegando parcelamento do débito, requerendo seja desconstituída a penhora realizada e a suspensão do executivo fiscal.

Instada a se manifestar, a exequente requer a manutenção do bloqueio e a transferência do valor bloqueado para a CEF, sob a alegação que o parcelamento foi parcial, além do executado possuir outros débitos plenamente exigíveis em outras execuções fiscais. PA 1,5 Requer, ainda, o apensamento dos autos dos processos nºs 0001602-15.2016.403.6121 e 0003934-57.2013.403.6121, em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, na forma do art. 28 da LEF.

Assim sendo, decido:

Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da ação suspende a exigibilidade do crédito.

Colaciono a r. decisão proferida pelo Exmo. Senhor Juiz Federal Convocado no agravo de instrumento nº 0023013-18.2014.403.0000/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PARCELAMENTO POSTERIOR. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO VI DO CTN. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, esse efeito não tem relação com a garantia já constituída na execução, que não é extinta, mas apenas suspensa até quitação do débito ou informação do fisco quanto a eventual inadimplência. Assim, a mencionada garantia deve ser mantida.

Verifica-se que a agravante conseguiu efetivar o parcelamento somente após a realização da penhora, até mesmo porque para a formalização do parcelamento era necessário à garantia da dívida, o que ocorreu com a oferta dos referidos imóveis. Dessa maneira, à época do bloqueio, o débito era exigível e, assim, não há que se falar em liberação do bem constrito nos autos como requerido enquanto o parcelamento está em vigor. Apenas depois da comprovação de exclusão é que o feito pode ter seu curso regular, o que deve ser aduzido na instância a quo.

À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal Convocado - Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, Publicado em 27/03/2018)

No caso dos autos, analisando os documentos acostados, verifica-se que a execução não estava com a exigibilidade suspensa, uma vez que o parcelamento ocorreu de forma parcial.

Além do mais, o executado possui outros débitos que estão em plena exigibilidade, conforme Resultado de Consulta Resumida, anexadas aos autos pela exequente às fls. 120/130.

Pelo exposto, indefiro o pedido de desconstituição da penhora e o levantamento dos ativos financeiros alcançados pelo sistema BACENJUD e determino o apensamento das execuções fiscais nºs 0003934-57.2013.403.6121 e 0001602-15.2016.403.6121 a estes autos principais.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002780-67.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X KAMAN OUTDOOR LTDA - ME(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KAMAN OUTDOOR LTDA. ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja extinta da presente Execução Fiscal, diante da ocorrência de prescrição dos créditos cobrados. Realizada penhora on line no valor de R\$ 5.011,40 em 23.11.2017. Sustenta a excipiente, em síntese, que os débitos inscritos n. 80.4.10.000431-18 e 80.4.10.01258-66 foram fulminados pela prescrição, pois entre a data da constituição definitiva dos créditos e o despacho inicial que ordenou a citação decorreu mais de cinco anos. A Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos referidos créditos, informou que o débito CDA nº 80.4.14.031552-08 está atualmente parcelado e requereu a penhora on line de R\$ 1.734,38 referente ao débito nº 80.2.14.048177-73. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em comento, discutem-se nos autos débitos inscritos em dívida ativa n. 80.4.10.000431-18, 80.4.10.01258-66, 80.4.14.031552-08 e 80.2.14.048177-73. Foi informado pela Fazenda Nacional à fl. 86 que os débitos relativos às CDAs 80.4.10.000431-18 e 80.4.10.01258-66 foram objeto de parcelamento, consolidados a partir dos termos de confissão de dívida, datados respectivamente de 07.07.2008 e 18.09.2008. Como é sabido, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Segundo informou a Exequente (fl. 86) a última parcela paga ocorreu em 30.06.2009. Verifico que entre 30.06.2009 e o ajuizamento desta ação transcorreu mais de cinco anos. Assim, é forçoso reconhecer a consumação da prescrição em relação às inscrições 80.4.10.000431-18 e 80.4.10.01258-66. Quanto ao débito CDA nº 80.4.14.031552-08, a Fazenda Nacional informou que se encontra suspenso pelo parcelamento (fl. 88), tendo sido formalizado após a penhora on line. Desse modo, está suspensa sua exigibilidade, devendo ser mantida a penhora on line. Quanto ao débito CDA nº 80.2.14.048177-73, atualizado em julho/2018 na importância de R\$ 1.734,38, deve ser mantida a penhora on line (fl. 71). Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa n. 80.4.10.000431-18 e 80.4.10.01258-66, nos termos da fundamentação supra, JULGANDO EXTINTO o feito em relação a estas. Suspenda-se a execução em relação ao débito CDA nº 80.4.14.031552-08. Prossiga-se a execução, em relação ao débito CDA nº 80.2.14.048177-73, atualizado em julho/2018 na importância de R\$ 1.734,38. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, forneça a Exequente os dados necessários para quitação da dívida CDA nº 80.2.14.048177-73 e para abatimento do parcelamento da dívida a CDA nº 80.4.14.031552-08 com os recursos penhorados. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002905-35.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO(SPI79116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Intime-se o executado para que proceda à juntada do extrato do mês de julho de 2018 da conta bancária que sofreu constrição judicial. Prazo 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003221-48.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CRIATIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO)

Às fls. 55/72 a executada apresenta petição alegando parcelamento do débito executando, requerendo a suspensão do feito, a expedição de ofício ao SERASA ordenando a baixa na restrição e a expedição de certidão de inteiro teor.

Assim, passo a decidir.

I-Do parcelamento do débito;

Em decisão de fl. 54, este Juízo suspendeu o curso da execução em face do acordo de parcelamento firmado entre as partes, conforme requerido pela exequente à fl. 54.

II-Da expedição de ofício ao SERASA;

O executado formula pedido no sentido de ser excluído dos registros junto aos órgãos restritivos de créditos. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento firmado com o exequente.

Como se verifica, a noticiada inclusão do executado nesse cadastro não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios.

Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções Fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares.

Outrossim, uma vez formalizado o parcelamento do débito, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refletir, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário, cabendo ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses órgãos particulares a causa de suspensão da exigibilidade.

Em face do exposto, indefiro o requerido pelo executado em relação à exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de créditos.

III- Quanto ao pedido de expedição de certidão de teor, verifica-se que a Secretaria já o expediu, entregando-o ao patrono da executada, conforme certificado à fl. 73-verso.

Tendo em vista a suspensão do curso do presente feito em face do parcelamento, cumpria-se o determinado no despacho de fl. 54.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000778-90.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO JOSE CARDOSO(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO RODRIGUES)

Às fls. 36/41 o executado apresentou petição reconhecendo a dívida no valor de R\$3.389,98, propondo o parcelamento do débito em 7 parcelas, sendo a primeira no importe de 30% do valor total e o saldo remanescente em 6 parcelas, conforme depósito judicial juntado à fl. 42.

Instada a se manifestar, a exequente não se opõe ao pedido do executado, no entanto, informa que o valor do débito no momento da realização do depósito judicial era de R\$5.383,13, requerendo o complemento do depósito.

Assim, determino a intimação do executado para que providencie o pagamento do valor complementar ou, sendo o caso, contatar o exequente (CRC) e providenciar o parcelamento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003810-06.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NOVA ERA RECURSOS HUMANOS TAUBATE LTDA(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO RODRIGUES)

Tendo em vista que a exequente não concordou com a substituição da penhora de ativos financeiros pelo imóvel indicado, por não pertencer ao executado, indefiro a substituição requerida.

Intime-se a executada.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de conversão/transfomação em pagamento definitivo dos valores penhorados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003547-37.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência. Como é cediço, contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A executada alega não ter legitimidade para responder pela dívida. Todavia, não trouxe nenhum documento que comprove essa alegação. Defiro o prazo de dez dias para juntada. Após, intime-se a parte contrária, nos termos do artigo 10 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001972-57.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das manifestações de fls. 39/40 e 47, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n. 55314, 67620, 360 e 4220289 e considerando o pagamento das custas processuais (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002073-94.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021309-24.2009.403.6182 (2009.61.82.021309-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-39.2009.403.6182 (2009.61.82.021308-5)) - JOSE ANTENOR FREIRE ANDRADE-ME(SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE ANTENOR FREIRE ANDRADE-ME

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Embargante em honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. A parte embargada apresentou cálculos de liquidação à fl. 161 no valor de R\$ 770,09 (atualizado até maio/2017). Intimado, nos termos do artigo 523 do CPC, o devedor manifestou-se à fl. 163, sustentando que está havendo cobrança em duplicidade porque está sendo cobrado nos autos da Execução Fiscal. Decido. Com é cediço, é plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, pois se tratam de ações autônomas. Nesse contexto, nada há de incorreto na execução dos honorários de sucumbência estabelecidos no título judicial, fixado no mínimo de dez por cento, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC e em consonância com o trabalho prestado pelo advogado. Assim sendo, homologo os cálculos de fl. 161. Intime-se o devedor a pagar R\$ 770,09 (setecentos e setenta reais e nove centavos) acrescido de correção monetária desde maio/2017 até o pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da JF - em vigor (Resolução CJF nº 267/2013). Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-40.2018.4.03.6121

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) AUTOR: SORA YNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes da V. Acórdão .

Taubaté, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000241-86.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-16.2017.403.6122 () - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Providencie a embargante a juntada de comprovante do depósito judicial do montante integral do débito nos autos principais. Encontrando-se a execução garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida, atribuo efeito suspensivo aos embargos, mesmo porque o processo executivo não poderia prosseguir nos seus comuns termos (art.919, 1º, do CPC). Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais, apensando-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000429-16.2017.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Considerando a existência de caução ofertada nos autos n. 000736-72.2014.4036122, consubstanciada pelo ônibus de placa EYJ-1575, que garante os procedimentos administrativos elencados pela empresa executada às fls. 72, converta-se à caução em penhora que deverá abranger, também, o débito representado pelo procedimento administrativo n. 50520.004620/2008-82, ainda não garantido. Deverá o Oficial de Justiça avaliar o bem indicado, que merecerá apontamento de restrição judicial ao RENAJUD. Ademais, preservando o que foi decidido anteriormente, em relação ao bloqueio de numerário, insuficiente para garantia de todo o débito, converta-se a indisponibilidade em penhora, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupá. Intime-se a parte executada, para, desejando, opor embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). Com a penhora, tem a autora acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), independentemente da intervenção judicial. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000791-8) - NEIVA ALVES DE MELO MATOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante da ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001465-68.2009.403.6124** (2009.61.24.001465-4) - JOSE MANUEL MINGORANCA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 267/271.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000491-60.2011.403.6124** - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 412/424

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000049-60.2012.403.6124** - JOSE ULISSES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

I. Fls. 205/210: Verifico que a certidão do INSS sobre a inexistência de habilitados à pensão por morte em nome do autor falecido JOSÉ ULISSES DOS SANTOS não foi trazida aos autos, uma vez que o requerimento deduzido perante aquela autarquia foi pedido em nome do interessado CLAUDEMIR ROGÉRIO DOS SANTOS (fl. 210).

II. Nesse sentido, cumpra(m) o(s) requerente(s) integralmente a decisão de fl. 201, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 201, intimando-se o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000487-52.2013.403.6124** - FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 91/95.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001177-12.2014.403.6124** - PAULO SALMASO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 107/112.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000451-73.2014.403.6124** - ALESSANDRO FINOTO LOPES X CLEITON JEFERSON PEREIRA X JOSE PLACIDO BARBOSA X NAOR EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE LUIS ELIAS DA COSTA X CLARINDA ANTONIA FINOTO X ALCIDES BATISTA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA X LAUDECIR ANTONIO CAVAL(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-15.2014.403.6124 - ANDRE LUIZ DONIZETE SANDRIN X DAVI ALVES DE PAULA X DENISE DE FARIAS DA SILVEIRA X JULCEMAR BRAZ FERNANDES X JOAO CARLOS FERNANDES X LUIS CARLOS CARNEIRO MAXIMO X CICERO BENEDITO DE QUEIROZ X MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSARIO X PEDRO LUIZ DE JESUS SILVA X CARLOS EDUARDO DE LIMA COVA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-41.2014.403.6124 - MATILDE DE FATIMA DA SILVA X ROGERIO DE CASTRO X LUIZ CARLOS EUZEBIO X PAULO SANTINO DA SILVA X DANIELE CAROLINE CORTE OLIVEIRA X DANIEL APARECIDO AGUIAR DOS ANJOS X NIVALDO DOS SANTOS(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-11.2014.403.6124 - PAULO CESAR SERTORIO X ANDRE WELINGTON STUQUI X NADIA CRISTINA CHIMARELLI RIBEIRO X JOSE PAULO SOLER X SIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS X PATRICIA CUSTODIO DA CUNHA X LUIS ANTONIO BRITO DE SOUZA X JOEL DA SILVA X ROSANE DE FATIMA JUSTE DE TOLEDO X EMERSON DE FREITAS PEREIRA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-33.2017.403.6124 - KLEBER CARDOSO MARTIN(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Já foram muitas as medidas do Juízo de tentativa de conciliação sem atuação efetiva do autor para pagar sua dívida, beneficiando-se há quase dois anos de uma tutela antecipada suspensiva que, ante sua inércia, não tem mais razões de ser.

Isto posto, revogo a liminar de fl. 45-v.

Cancelo a audiência designada para o dia 27.11, a fl. 175.

Em se tratando de matéria de direito e prova documental, visto ao autor em réplica e, após, conclusos para sentença.

I. C.Jales, 23.11.18, 14:34 Bruno Valentim Barbosa/Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000713-43.2002.403.6124 (2001.61.24.000713-8) - MARIA LURDES PAIXAO(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

I. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo Procurador Dr. Ari Dalton Martins Moreira Junior, que teve o mandato revogado nos presentes autos.

II. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 273 com a expedição das requisições de pagamento do valor da condenação e as demais determinações contidas naquela decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000279-68.2013.403.6124 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

I. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao autor, ao Ministério Público Federa, e à União como assistente simples do polo ativo.

II. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003669-66.2001.403.6124 (2001.61.24.003669-9) - LEA MOREIRA DA SILVA X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA FILHO X TANIA MARIA DO VALE TOSTES DE SIQUEIRA X FRANCISCO

TOSTES DE SIQUEIRA X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X SAMUEL NUNES DA SILVA X APARECIDO SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X DARCY JOSE DA SILVA X VALDIR VITOR DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X WIRTON SHOITI KIMURA X GENI CABECA X RUY TOSHIO KIMURA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PAULO NUNES DA SILVA X JOSE RODRIGUES RIOS X SEIZO KIMURA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X DIONISIO VITOR DA SILVA X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X LEA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X DIONISIO VITOR DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL NUNES DA SILVA X DIONISIO VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X LEA MOREIRA DA SILVA X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X LEA MOREIRA DA SILVA X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X WIRTON SHOITI KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X GENI CABECA X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X RUY TOSHIO KIMURA X SAULO NUNES DA SILVA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X LEA MOREIRA DA SILVA X EDSON EIJI KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X APARECIDO SILVA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X LEA MOREIRA DA SILVA X DARCY JOSE DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X VALDIR VITOR DA SILVA X LEA MOREIRA DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X DIONISIO VITOR DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X RUY TOSHIO KIMURA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X DEA NUNES DA SILVA DUARTE

I. Fls. 497/514: Ciência às partes.

II. Requeiram os autores o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000153-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000153-2) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CAETANO CARRANCA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I. Fls. 138/139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

II. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000007-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000007-1) - CLARINDA DIAS DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLARINDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de impugnação à execução, na qual, ante a divergência das partes em relação ao quantum debeat, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos de fls. 190/193.

O exequente concordou com os cálculos elaborados pelo setor especializado (fl. 198) elaborados de acordo com a Resolução 267/2013 e sem a cobrança de honorários advocatícios, enquanto o executado ratificou os cálculos por ele apresentados em execução invertida (fls. 199/200).

É a síntese do necessário. Decido.

II. A impugnação deve ser parcialmente acolhida na parte de exclusão da cobrança de honorários advocatícios.

No mais, a parte dispositiva do v. acórdão determina que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária pelos índices previstos na legislação respectiva, resumidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 267/2013), normativo seguido pela Contadoria na elaboração de seus cálculos.

Posto isso, uma vez que em harmonia com o título executivo, HOMOLOGO, independentemente de sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

III. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na conta de liquidação de fls. 190/193 dos autos.

IV. Expedidas as requisições, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

V. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

VI. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000495-97.2011.403.6124 - CLEUSELI DE FREITAS SONODA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSELI DE FREITAS SONODA X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 193: Reconsidero o despacho de fl. 192, tendo em vista que aparte autora já efetuou o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais (fl. 68) e, ante a sucumbência recíproca fixada na sentença de fl. 98, não há saldo de custas a serem recolhidas.

II. Nesse sentido, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 188, arquivando-se os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA CRISTINA COLOMBO GALLO - OFICINA - ME, MARA CRISTINA COLOMBO GALLO

DESPACHO

ID retro: defiro o pedido da parte exequente.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO(A) de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-14.2013.403.6124 - NATALINA JANASCO MANCUZO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 164/165: O exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

II. Nestes termos, HOMOLOGO, independentemente de sentença, os cálculos elaborados pelo executado às fls. 154/156, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, fixando o valor da execução em R\$ 40.684,34 - atualizado até 10/2017.

III. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos valores ora homologados.

IV. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

V. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

VI. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002475-2) - JOSE LUIS ENDRICE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE LUIS ENDRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais no montante de 30% apresentado pelo advogado Rubens Pelarim Garcia.

Considerando que a parte autora expressou sua anuência ao destaque (fl. 248) e que a porcentagem requerida não exorbita a tabela de honorários fixada no sítio da OAB/SP

(<http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>), nem o limite estabelecido pelo art. 38, do Código de Ética e Disciplina da OAB, defiro o referido destaque de 30% da condenação principal na forma de honorários contratuais ao advogado Rubens Pelarim Garcia em atenção à jurisprudência do E. TRF3, ressalvando meu entendimento contrário no sentido de que sendo interesse exclusivamente privado entre advogado e cliente, existiriam dois óbices a seu conhecimento pelo juiz federal: 1º. não há qualquer interesse da União; 2º. não há o menor interesse de agir, na modalidade necessidade, que somente haveria caso houvesse fundado receio de inadimplemento do cliente perante seu advogado.

Dê-se prioridade na transição por se tratar de pessoa idosa, findando-se com a devida anotação da data de nascimento no requisitório pertinente (art. 16, Res. 458/2017/CJF).

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000659-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000659-6) - FRANCISCO BORGES TEIXEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 302/318: Superado o ponto controverso sobre o valor da execução com a decisão transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 00014962020114036124, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (Prec/Rpv) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0458/2017-CJF.

II. Anoto que os ofícios deverão observar a conta de liquidação apresentada pelo embargante (fls. 308/310), conforme o estabelecido no V. Acórdão (fl. 313/316vº).

III. Expedidas as requisições, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

III. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

IV. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-28.2010.403.6124 - JOSE DEJUAN RIBAS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DEJUAN RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 181/182: O exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria judicial, enquanto o executado nada requereu em relação àqueles.

II. Posto isso, HOMOLOGO, independentemente de sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

III. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos valores apurados pela contadoria Judicial às fls. 172/176 dos autos.

IV. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

V. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

VI. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000333-68.2012.403.6124 - NAIR LEME DE SOUZA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 397: O exequente concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

II. Fls. 399/400: O INSS discorda da conta lançada pelo setor especializado, alegando que a atualização monetária não poderia ser feita pela SELIC e ratifica a conta pelo órgão apresentada às fls. 365/366.

III. Não assiste razão ao INSS. Conforme informação complementar da Contadoria às fls. 400, os cálculos foram elaborados em consonância com os parâmetros fixados no v. acórdão de fls. 348/351, que previu juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IV. A partir disso, o setor especializado utilizou o indexador INPC, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, Manual vigente quando da elaboração dos cálculos pela Contadoria.

V. Posto isso, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria guardam simetria com o título executivo, HOMOLOGO-OS, independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

VI. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos valores apurados pela contadoria Judicial às fls. 198/205 dos autos.

VII. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

VIII. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

IX. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO LUIZ S A

DESPACHO

De início, intime-se a executada USINA SÃO LUIZ S.A., para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se a executada, ainda, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$. 194.006,06 (cento e noventa e quatro mil, seis reais e seis centavos) (posição em 09/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos aos exequentes para que requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000551-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BANCO BRADESCO S/A (sucessor por incorporação do BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.) em face da UNIÃO, visando à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA representativa do crédito em execução.

A União pronunciou-se, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da ação, ante o cancelamento da inscrição nº 80.6.18.004061-80, haja vista o pagamento da multa após o encaminhamento do débito para inscrição em DAU (Id 10357286).

Por sua vez, o embargante requereu a extinção dos embargos com fulcro no art. 924, II, do CPC/15, e a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o cancelamento do débito ter ocorrido após a distribuição da ação (Id 11014570).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Da perda superveniente de interesse

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos da execução fiscal nº 5000196-85.2018.403.6125, nesta data, foi proferida sentença de extinção, em razão do pagamento administrativo da CDA exequenda.

Assim, ante a extinção da execução por pagamento do débito, não há mais razão para se discutir a sua legalidade.

Dos ônus da sucumbência

A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda, na forma do artigo 85, § 10, do CPC (§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo).

Compulsando os autos, verifica-se que, após o envio do débito à PGFN para inscrição em dívida ativa, houve o pagamento da dívida (Id 10357289). Contudo, não ocorreu o cancelamento da referida inscrição, o que ensejou o ajuizamento destes embargos.

Portanto, tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu antes do ajuizamento da execução em apenso, quem deu causa à demanda foi exclusivamente a embargada, União, devendo ser condenada nos ônus da sucumbência.

Dispositivo

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10, do CPC/15.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 5000196-85.2018.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000656-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: CACULA - SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER VIANA DA SILVA - PR89544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIELA SILVA - ME

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por dependência à Execução Fiscal que se processa perante esta Vara Federal sob o número 0001341-38.2016.403.6125.

Ocorre que a referida Execução Fiscal tramita por meio de processo físico e, nestes casos, os embargos também devem seguir o mesmo sistema.

O art. 29 da Resolução PRES N. 88/2017 traz a previsão de que "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Sendo assim, intime-se o patrono da embargante, com **URGÊNCIA**, para propositura dos embargos por meio físico.

Após, determino o cancelamento da presente distribuição.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Ourinhos.

Requeira a(o) exequente o que de direito, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, juntar planilha atualizada da dívida, bem como se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.

Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Ourinhos.

Requeira a(o) exequente o que de direito, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, juntar planilha atualizada da dívida, bem como se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.

Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5283

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000336-10.2018.403.6125 - C. F. COUTINHO AUTOMOVEIS EIRELI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)**

Comprovada a entrega do bem restituído nos autos (fls. 129-135) e efetuada a pertinente comunicação à DPF-Marília (fls. 138-139), arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001259-75.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SANDRA LUCIA DE PROENCA OLIVEIRA(PR043318 - FABIO ARAUJO GOMES E PR067419 - GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LETTE) X JOAO ANDRE DALCIN(SP091289 - AILTON FERREIRA)**

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 709, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001105-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA

DESPACHO

Diante do silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão nova manifestação.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001812-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CERAMICA CAVALHEIRO LTDA EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PEDRO CAVALHEIRO - SP70842, CRISTIANO RIBEIRO - SP197645
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita. Não há, neste momento, elementos nos autos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira da embargante, pessoa jurídica.

No mais, trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000212-33.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001831-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000685-19.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-24.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X EDUARDO EUZEBIO(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista a certidão retro, intinem-se novamente os defensores técnicos dos réus João Paulo Souza Nascimento e Marcos Paulo Fernandes Adão, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Descumprida, intinem-se os acusados para que constituam novo patrono e faça o quanto determinado acima no prazo mencionado, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO CARLOS TOLEDO, ANA MARIA TOLEDO, GERLI VIEIRA TOLEDO, JANICE MEIRELES TOLEDO, JANETE MEIRELES TOLEDO VEITONIS NHAM

Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Traslade-se cópia das principais peças destes autos para os autos n. 5000879-77.2018.403.6140, a fim de que a execução tramite por lá.

Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INGRID DA SILVA PRA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FAGNER SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, 23 de novembro de 2018.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da certidão id Num. 8474948, não vislumbro a ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 29 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SERGIO CARDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, dê-se baixa nos autos.

Int.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-20.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ABILIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão retro, dê-se baixa nestes autos.

Int.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALTER ALMEIDA DA SILVA, DEBORA ELISA RAVANELLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, RICARDO ALDO STEFONI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Esclareçam os autores a alínea "E" do item 4 (dos pedidos), eis que não restou claro o pedido nela formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem

Intíme-se.

Mauá, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO ANTUNES BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "a", recolha a parte autora as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 5 dias.

Mauá, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, 26 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000998-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: VALDOMIRO DA SILVA, JOCELO FERNANDES DA SILVA, JURACI SOARES DA SILVA, MARCIO VITORINO COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REQUERIDO: KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP

Vistos etc.

Os autores, na condição de reclamantes, ajuizaram reclamação trabalhista em face da empresa ré, ora reclamada, para obtenção de seus respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários a fim de viabilizar requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS.

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mauá declinou da competência para a Justiça Comum Estadual, ao argumento de que se trata de medida cautelar em que inexistiu discussão acerca da relação trabalhista propriamente dita ou de litígio em torno dos direitos dela oriundos, pois a matéria da ação principal – concessão de aposentadoria – não foi atribuída à Justiça do Trabalho (decisão – id Num. 8723865 - Pág. 19/21).

Remetidos os autos à Justiça Comum Estadual, foi proferida decisão de declínio de competência para este juízo, fundamentada na inexistência de pedido relacionado a acidente de trabalho (decisão – id Num 8723865 - Pág. 23).

Os autos foram distribuídos a este Juízo Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme relatado, trata-se de reclamação trabalhista originariamente distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mauá/SP visando a emissão, pela reclamada, de Perfis Profissiográficos Previdenciários a fim de viabilizar aos reclamantes requerer aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS.

Em que pese o respeitável entendimento da MM.F. Juíza do Trabalho, a Justiça Laboral é a competente para conhecer da causa.

A competência dos juízes federais, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, é para processar e julgar *'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'*.

Por sua vez, a competência da Justiça do Trabalho é definida no art. 114 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV as mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

No caso, a discussão gira em torno de obrigação decorrente do contrato de trabalho, consubstanciada no fornecimento pela empregadora do PPP atualizado previsto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre que nenhum dos entes federais indicados no precitado artigo 109, I, da Constituição Federal é parte na presente demanda ou possui interesse jurídico na causa.

Por outro lado, observa-se que o MM. Juízo Suscitado parte da premissa de que a concessão de aposentadoria pelo INSS somente é possível mediante provocação judicial, o que não é verdadeiro. Os autores podem vir a obter o benefício almejado na seara administrativa sem que seja necessária intervenção judicial para tanto mediante a apresentação do PPP. O simples fato de o documento reclamado ser utilizado instruir pedido de benefício previdenciário não é suficiente para caracterizar o interesse da autarquia previdenciária que sequer teve a oportunidade de se pronunciar a respeito.

Acerca deste tema, já se manifestou o Col. TST nos seguintes termos:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMISSÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO TÍPICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, ao estipular que "a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento", impõe obrigação típica da relação de trabalho, ainda que tenha implicações previdenciárias; logo, trata-se de matéria abrangida pela competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido. (RR-271000-52.2005.5.12.0031, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 18/03/2011).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO- PPP, trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido; (RR-18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 30/09/2011).

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 109, I, e 114, I, e IX, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

MAUÁ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2018 521/940

MAUÁ, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003264-28.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-83.2011.403.6139 ()) - SUELI DE SOUZA MORAES(PB036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fl. 157: defiro.

Ante a existência de procuração outorgada a outros advogados nestes autos (fl. 24), dispensa-se a comprovação de comunicação de renúncia.

Promova a Secretaria a exclusão do advogado Adamo Vinícius Pinheiro Carol, OAB/SP 69.290, do sistema processual.

Sem prejuízo, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, transladando-se as peças necessárias ao prosseguimento da execução fiscal nº 0007949-83.2011.403.6139.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000348-50.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IZABEL NEVES DE MACEDO
Ante o pagamento noticiado à fl. 36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000366-71.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIELE QUITZAU BENATTI OLIVEIRA

Com a comprovação do recolhimento das custas às fls. 25/31, depreque-se nos moldes do despacho de fl. 13.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000942-64.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELAINE MOREIRA LOPES(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Certifico, dando fê, que procedi a INCLUSÃO no sistema processual, do advogado da parte EXECUTADA: Dr. João Meira Junior, OAB/SP 274.085, conforme procuração juntada à fl. 56. Certifico, ainda, Certifico e dou fê que a decisão de fls. 111/113 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo: 0000942-64.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELAINE MOREIRA LOPES A executada após exceção de pré-executividade às fls. 42/45 requerendo a extinção desta ação fiscal. Após resposta da excepta às fls. 92/94, vieram os autos conclusos. A parte excipiente pretende o reconhecimento de que ocorreu a decadência do prazo de inscrição do débito em dívida ativa, ou seja, de constituição do crédito tributário. A executada/excipiente alega que referido crédito tributário é inexigível, pois teriam transcorrido mais de cinco anos para a sua constituição definitiva. Além disso, ela também sustenta que em referido período a União deixou de promover a execução para a cobrança do crédito. À fl. 43, a excipiente afirma que o último vencimento do tributo era 30/04/2010 e foram inscritas em dívida ativa em 12/04/2016, e somente executada em 05/08/2016, ou seja, se passaram mais de seis anos desde o vencimento até a sua inscrição em dívida ativa / constituição do crédito tributário. (grifos no original) Por seu turno, a parte excepta redarguiu que não ocorreu a decadência para a constituição dos créditos tributários das CDAs 80.1.16.002402-06, 80.1.16.002404-78, 80.1.16.002398-95 e 80.1.16.002399-76, pois entre a data do vencimento da obrigação tributária e a constituição de dívida ativa não decorreu prazo superior a 05 anos, contados nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional. A excepta ainda afirma que com relação aos créditos exequendos não ocorreu a prescrição para o ajuizamento desta execução fiscal, pois o parcelamento interrompeu e suspendeu o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV e art. 151, VI, do CTN, que só voltou a fluir, novamente, em seu tempo integral, a partir da data de rescisão do ajuste. De tal sorte, entre a rescisão dos parcelamentos e o ajuizamento desta ação fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da execução ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que foi posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em agravo em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Comente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. No caso em tela, a parte excipiente pretende o reconhecimento de que ocorreu a decadência do prazo de inscrição do débito em dívida ativa, ou seja, de constituição do crédito tributário e de que houve o transcurso do prazo prescricional para a sua cobrança judicial. A União apresentou a manifestação de fls. 92/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/104. Conforme demonstram os documentos de fls. 95/97, os créditos que são objeto da Certidão de Dívida Ativa 80.1.16.002398-95 foram constituídos por meio de Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF, entregues em 31/05/2011, 31/05/2011, 29/04/2011, 27/04/2012 e 29/04/2013 (relativos aos exercícios 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013). Assim, não houve a transcurso do prazo decadencial. Além disso, antes da inscrição em Dívida Ativa da União, os débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, na data de 31/01/2014. Ademais, a rescisão do acordo de parcelamento ocorreu em 06/02/2015. De tal sorte, não houve a ocorrência de prescrição. Consoante demonstram os documentos de fls. 98/100, os créditos tributários que são objeto da CDA 80.1.16.002399-76, referentes aos exercícios 2010 e 2012, foram constituídos por meio das Notificações de Lançamento (Auto de Infração Suplementar) lavradas em 22/07/2013. As ciência quanto aos Autos de Infração ocorreram em 17/05/2013 e 30/07/2013. Assim, os créditos foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial. Além disso, antes da inscrição em Dívida Ativa da União, os débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, na data de 31/01/2014. Outrossim, a rescisão do acordo de parcelamento ocorreu em 06/02/2015. De tal sorte, não houve a ocorrência de prescrição. De acordo com os documentos de fls. 101/103, os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa 80.1.16.002402-06 foram constituídos mediante lançamento de ofício em 03/09/2002 e 28/07/2003. Ou seja, foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial. Além disso, os débitos foram incluídos no parcelamento PAES (Lei nº 10.684/2003) em 27/08/2003. A rescisão do parcelamento se deu em 13/09/2007, com efeitos a partir de 25/09/2007. Posteriormente, o saldo devedor foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na data de 27/11/2009, que foi rescindido em 28/12/2013, com efeitos a partir de 24/01/2014. De tal sorte, não houve a ocorrência de prescrição dos créditos tributários antes do seu envio para a inscrição em Dívida Ativa da União. Assim, não há que se falar, no presente caso, nem em decadência, nem em prescrição quinquenal, nos termos dos art. 173 e art. 174, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000954-78.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AERO COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Fls. 69/80: defiro.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a União acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na r. sentença de fl. 65.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão da advogada Maria Júlia Tófoli, OAB/SP 236.439, no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000447-83.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DROGAMELLO CAPAO BONITO LTDA. - ME X ANDRE LUIS DE MELLO ALMEIDA X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LOUREIRO

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de DROG DROGAMELLO (CNPJ 12.693.705/0001-10), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3028**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0010511-65.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-80.2011.403.6139 ()) - PAULO ROBERTO MENEZES GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFF MULLER)

Com o trânsito em julgado da decisão, certificado à fl.187, dê-se vista às partes para ciência. Ademais, intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000283-26.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-21.2013.403.6139 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SPI47010 - DANIEL BARAUNA E SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a interposição do recurso de apelação pela embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, com objetivo de viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes e a consequente remessa ao E. Tribunal, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Feita a conversão, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidos no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte embargante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000264-49.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-13.2011.403.6139 ()) - CICERO FARIA DE ALMEIDA(SP341442 - ALHANDRA GARCIA FARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intimado a apresentar impugnação aos embargos à execução fiscal - fl. 38v., o embargado não se manifestou, conforme certificado à fl. 39. Assim, tomem-se os autos conclusos para sentença, nos termos dos art. 17, parágrafo único, da lei 6.830/1980. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000693-16.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-13.2016.403.6139 ()) - MUNICIPIO DE ITAPEVA/SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007220-57.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-06.2011.403.6139 ()) - NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA X NOEL RODRIGUES DE CAMARGO X HELEN SUZIE DE MEDEIROS MESQUITA CAMARGO(SPI01163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL

Com o trânsito em julgado da decisão, certificado à fl.93, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito. Silentes as partes, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual e com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009421-22.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SPI64374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 59/73, pelo que fixo o prazo de dez dias para que a Exequente se manifeste, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória, por meio digital, para a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acompanhada da petição da parte Excpiente - fls.59/73. Defiro o prazo de 15 dias para o advogado que subscreveu a exceção de pré-executividade apresentar procuração original, sob pena de desentranhamento de todas as peças por ele assinadas, tendo-se como inexistentes os atos processuais provocados por tais pedidos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado Athos Carlos Pisoni Filho, OAB/SP 164.374 no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000672-06.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X JULIANE MATTOS LARANGNOIT DE OLIVEIRA - ME(SPI01679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 16/134, alegando que as certidões de dívida ativa que lastreiam a presente execução fiscal não atendem aos requisitos legais. A excepta se manifestou às fls. 138/142, defendendo a higidez das certidões de dívida ativa, requerendo por fim a realização de penhora, via sistema Bacenjud, considerando-se para tanto o CNPJ da pessoa jurídica ora executada e o CPF do seu titular, dado se tratar de empresário individual.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela excipiente nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de deverdor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP e 715.444/RS).Ainda nestes termos, assim se manifestou o Ministro Humberto Gomes de Barros, no recurso especial nº 143571/RS, considerando que as exceções de pré-executividade não impedem que o executado antes da penhora advirta o juiz para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento de ex-offício. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida AtivaNo caso dos autos, o excipiente alega que as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais, em especial no que diz respeito ao apontamento do objeto da execução. Sustenta que nas certidões de dívida ativa devem constar de forma individualizada o nome dos empregados beneficiário do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A certidão de dívida ativa traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta das certidões de dívida ativa.Igualmente, tais títulos executivos apontam expressamente o rol das normas que a parte exequente se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência e a elaboração da conta, que decorrem naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas na certidão de dívida ativa.Convém esclarecer que não há previsão legal no sentido de que a certidão de dívida ativa relacione o nome dos empregados beneficiários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão somente a exigência dos requisitos elencados no art. 202, do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 2º, 5º, da lei 6.830/80. É o entendimento Jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.018 - PE (2014/0004599-4) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A ADVOGADO: IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO (S) - PE013500 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 DECISÃO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FGTS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A., fundando nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 181, DO EXTINTO TFR. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. JUROS E MULTA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO

GERADOR. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e, ao final, condenou o autor em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00. (...)7. Não há qualquer determinação legal no sentido de que a CDA relacione os nomes dos empregados e os respectivos débitos. Consoante cediço, os requisitos da certidão de dívida ativa estão elencados no art. 202, do CTN e no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80 e, da simples leitura de tais dispositivos, percebe-se que não se exige, à propositura da execução fiscal, a mencionada relação nominativa. (...) Quanto à higidez do título executivo, verifica que os seus requisitos formais de constituição encontram-se presentes, e atendem à legislação de regência (art. 2º, 5º, da Lei 6830/80). A simples indicação, na certidão de dívida ativa, do número do processo administrativo que deu origem ao crédito em execução é suficiente para suprir a exigência prevista no supracitado dispositivo normativo, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa. Mesmo que fosse o caso de inexistência, no título, da forma de calcular os juros e demais encargos legais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. (TRF 3ª R, AC - 473842/SP, Segunda Turma, DIU/07/12/2006, pág. 493, Juiz Souza Ribeiro) (fls. 318/319). 8. Verifica-se que esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incolúme. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 9. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pela Editora Jornal do Comércio S.A. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília-DF, 08 de novembro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1429018 PE 2014/0004599-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 14/11/2018) (grifo nosso). Nas certidões de dívida ativa, encontram-se presentes todos os dados necessários, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o mencionado art. 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80, não se verificando a nulidade dos títulos executivos, pelos fundamentos apresentados. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a penhora de dinheiro requerida, pelo que determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de JULIANE MATTOS LARANGNOIT DE OLIVEIRA - ME, tanto no CNPJ 03.892.219/0001-3-0 quanto no CPF 275.812.058-51, dado se tratar de empresária individual, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000877-35.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RONNER LANE DO AMARAL CONSTRUCAO - EIRELI - ME(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Ante a manifestação do executado às fls. 76/82, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado LUIZ ANTÔNIO BELUZZI, OAB/SP 70.069 no sistema processual. Intimem-se.

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

000152-12.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PATRICIA VIEIRA MACHADO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Apresentadas as contramrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 189/191), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fl. 166, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, II, do Código de Processo Penal e, portanto, não estar previsto no rol do artigo 583 do Código de Processo Penal, proceda a Secretaria à cópia integral dos autos para a formação de instrumento e sua remessa ao Tribunal para o julgamento do recurso ministerial, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão recorrida, encaminhando-se os autos originais para a distribuição a uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo, uma vez que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 584 do Código de Processo Penal, não é dotado de efeito suspensivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)

Retifico o despacho de fl. 686: onde se lê Subseção Judiciária de Guarulhos, leia-se Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se, deprecando novamente, com esta errata.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO PESCADOR FERREIRA(SP101311 - EDISON GOMES)

Foi deprecada a fiscalização do cumprimento da condição de comparecimento das condições do SURSIS de THIAGO PESCADOR FERREIRA para a Subseção de Jundiaí/SP (fl. 419/420) - Carta Precatória nº 493/2018 - SC, que recebeu a numeração 0000517-02.2018.4.03.6128 no juízo deprecado. Oficie-se o juízo deprecado, solicitando informações a respeito do cumprimento das condições do Sursis de comparecimento trimestral em juízo e, ao final do prazo de suspensão, apresentação das certidões criminais negativas das Justiças Federal e Estadual, inclusive de Execuções Penais. Cópia deste servirá de Ofício Criminal nº 373/2018. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO X MANOEL PEREIRA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA)

Consoante decisão de fl. 877, os autos foram remetidos para a distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeva/SP (fl. 879). Entretanto, frente à decisão de fls. 905/914, foram eles remetidos a esta Vara Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se as partes, via Diário Oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-52.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI) X EDSON ANDRE FILHO(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Intime-se pessoalmente a advogada dativa Dra. Renata Holtz de Freitas - OAB/SP nº 345.875, com escritório na Rua Coronel Levino Ribeiro, nº 725, Sala 01, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3524-2427 para, em 05 dias, apresentar alegações finais. Intimem-se, também, por diário oficial, os advogados constituídos da ré Maria Anunciata da Silva para, em 05 dias, para o mesmo fim. Cópia deste servirá de mandado. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-15.2016.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LUCAS ALEXANDRE MARTINS BATISTA(SP253455 - RODOLFO BORANGA DE CAMPOS)

Intime-se, pelo diário oficial, o advogado constituído do réu para, em 05 dias, apresentar alegações finais. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

0ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-27.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIO TEXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os documentos encartados ID 1061182 e ID 10639299 demonstram que a parte autora já ingressou com ações idênticas (autos nº 5001026-63.2017.403.6130) perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP e (autos nº 0001789-55.2013.403.6306) perante o Juizado de Osasco/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 321 do CPC, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-93.2018.4.03.6130
AUTOR: RONALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 9345440 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-45.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRO HENRIQUE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 115109005, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-90.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ROBERTO MAGOSI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-19.2018.4.03.6130
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-54.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-08.2018.4.03.6130
AUTOR: DELFO VIEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-56.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKE ANDERSON DAMACENO - SP307744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-73.2018.4.03.6130
AUTOR: DAVI EDUARDO CANDIDO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004353-86.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, as partes para que requeiram o que de direito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-18.2018.4.03.6130
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS EM NEW VILLE
PROCURADOR: HETOR DE BARROS OSTIZ

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (réu), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004976-51.2012.4.03.6130
AUTOR: FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS YAMASHITA - SP135397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (autor), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004014-91.2013.4.03.6130
AUTOR: IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CANTON SILVA - SP278865
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003421-96.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MIC S/A - METALURGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS - RJ72067, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MIC S/A - METALURGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

3º Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001644-08.2014.4.03.6130
AUTOR: CLAUDEMIR BERTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

3º Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008631-80.2015.4.03.6306
AUTOR: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VEIGA ALVES - SP170700, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (EBCT), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
RÉU: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)

DESPACHO

Considerando que os autos foram metadados e inseridos no PJE pela ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD), permanecendo com o nº dos autos físicos, esclareça a parte autora (EBCT) o ingresso e prosseguimento desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-82.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
ASSISTENTE: NILCE FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES - SP320436
ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: HELENA YUMY HASHIZUME, LILIAN CARLA FELIX THONHOM, CAMILA GRAVATO IGUTI, ALDIR PAULO CASTRO DIAS, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a certidão ID 3627215 foi expedida pelo setor de distribuição e somente informa que os autos referem-se à virtualização dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor corrija a virtualização dos autos, conforme informado pela CEF (ID 9686712).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003856-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JURACI PEREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos foram inseridos no PJE sob o nº 0002467-16.2013.403.6130, esclareça a duplicidade dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-17.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.400.150-4 desde a data da DER em 26/10/2017. Requeveu-se a antecipação da tutela em sede de sentença, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a dispensa da audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista o pedido do autor, o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de todos os documentos necessários ao deslinde da causa, mormente cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s) e de outros documentos que julgue pertinentes, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-83.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE SILVERIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA - MG108491, FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO - MG109770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não foi formulado pedido de tutela antecipada na fundamentação do pleito ou nos pedidos finais. Requeveu-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já deferido).

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500444-79.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005466-39.2013.4.03.6130
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (CEF, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002440-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ANTONIO COUTINHO DA SILVA - SP34368

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: RENATA NUNES MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) (Anhanguera), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-06.2018.4.03.6130
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153
RÉU: TICKET SERVICOS SA
PROCURADOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (autor), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003896-54.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA - SP336066

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a CEF deixou de apresentar cópia da contestação (fls. 42/47), dos autos físicos e a cópia da sentença pertence ao sistema processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize a virtualização dos autos, devendo apresentar a contestação do executado e cópia da sentença dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-33.2018.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: GUSTAVO REIS SILVA NARDI

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (réu), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018926-64.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
INVENTARIANTE: TOSHIMASSA KODAMA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da União Federal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-09.2018.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: GONSALINA DE LURDES FERNANDES DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (réu), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-34.2018.4.03.6130
AUTOR: AMAURI ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, *com pedido de tutela antecipada*, pelo qual se pretende a aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 11506455, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Conforme inicial, verifico que o autor possui domicílio em São Paulo, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Diante do notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-22.2018.4.03.6130
AUTOR: RODOLFO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ANTONIO DA SILVA - SP190352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-30.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME, objetivando-se a condenação do réu ao pagamento dos valores referentes à dívida contraída em razão de operação de empréstimo - CCB.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 5524119, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que o autor possui domicílio em São Paulo e o réu possui domicílio em Taboão da Serra, bem como a Cédula de Crédito Bancário foi assinada em Taboão da Serra, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Cível, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-66.2018.4.03.6130
AUTOR: GERALDA APARECIDA ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTIANE DE MORAES - SP387745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5017649-71.2018.4.03.6100
RECLAMANTE: TOP JET CARTUCHOS LTDA - ME
Advogado do(a) RECLAMANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-54.2018.4.03.6130

AUTOR: LETYCIA FERNANDA PONTIERI BATISTA, MARCOS VINICIUS RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, GABRIELA FAVARO - SP399637

Advogados do(a) AUTOR: MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, GABRIELA FAVARO - SP399637

RÉU: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-49.2018.4.03.6130

AUTOR: VILMA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA ROSA - SP163155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISAIAS SAMPAIO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes à dívida contraída em razão de operação de empréstimo bancário.

Citado o réu não apresentou contestação no prazo legal, decretada revelia (ID8542474).

Sobreveio petição da parte autora requerendo a extinção do processo (ID11290925).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO ALVES FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a substituição dos assistentes técnicos requeridos (ID 12532451), com exceção do Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli que presta serviços para este juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-10.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-25.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DOMINGOS VIANA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-89.2016.4.03.6130
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLEUZA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BASILIO DE LIMA - SP412452
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEUZA DE SOUZA**, objetivando o regular processamento do pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana nº 674201406.

Por petição identificada sob ID nº 11400957, requereu a impetrante a homologação do seu pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAIMUNDO MACEDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA MARIA GOMES PEREIRA - SP283522
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto originalmente perante a Seção Judiciária de Barueri/SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de benefício previdenciário (NB 42/178.070.776-0), com o pagamento de todo o período corrigido desta a DER, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Declínio de competência, nos termos da r. decisão ID10210035.

Neste juízo, foi determinada à parte impetrante a comprovação da situação de hipossuficiência (ID10873436).

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a apresentar os documentos necessários, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois não juntou declaração de hipossuficiência, e, ainda, não promoveu o recolhimento das custas processuais, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

- PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. 1. Inexistência de violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a junta. 4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improcedente.*

- PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. 1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas. 2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual petição de recurso. 3. Apelação provida.*

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Emendado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003771-86.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IVO BARBOSA RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a impetrada decida no procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos da r. decisão ID10993443 foi determinado ao impetrante que esclareça a divergência entre dos dados indicados na exordial e os documentos apresentados. O impetrante esclareceu que houve um equívoco a juntada da petição inicial, e requereu a juntada da petição inicial correta (ID11239621).

A secretária certificou o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação (ID 11780895).

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a esclarecer a divergência dos documentos acostados na inicial, o impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois em sua manifestação nada esclareceu a respeito do documento ID10956074 que se refere a procedimento administrativo de pessoa alheia ao presente mandado de segurança, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a jun

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental im

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 hc

2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual p

3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é d rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária dev ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatut Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Emendado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contr decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto originalmente perante a Seção Judiciária de Barueri/SP, objetivando provimento jurisdicional para readequação da adesão ao parcelamento da Lei nº 13.496/17, requerimentos nº 20180005339 e 20180005340 junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A impetrante requereu o cancelamento da distribuição ID9293728. Indeferido nos termos da r. decisão ID9409707, que também declinou a competência.

Opostos embargos de declaração ID9693753. Rejeitados ID9863460.

Neste juízo, nos termos da r. decisão ID10834204 foi reconhecida a prevenção desta Vara para análise e julgamento do pleito, bem como determinado o recolhimento das custas.

A secretaria certificou o decurso do prazo sem o recolhimento das custas (ID 11681836).

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a efetuar o preparo, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois não promoveu o recolhimento das custas processuais, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DC

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a jun

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental imp

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 ho

2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual p

3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é d rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária dev ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatut Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contr decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-SECCIONAL.DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP.

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (id. 11482410) em face da sentença de id. 10816719.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício de contradição, uma vez que, supostamente, teria reconhecido o direito e em seu dispositivo fundamentado a extinção por falta de interesse processual superveniente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, **com modificação do julgado a seu favor**, o que não é possível nesta via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-90.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WESA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento à análise do benefício 183.107.692-3 (processo nº 44233.738901/2018-47), procedendo à revisão do processo administrativo, reanálise e apreciação de toda a documentação apresentada, sem prejuízo do afastamento de todas as exigências ilegais não determinadas pela legislação, sanando as irregularidades existentes, efetivando as providências cabíveis para, ao fim, reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, consequentemente, proferindo nova decisão administrativa.

Consta dos autos que, aos 03/10/2018, requereu-se administrativamente a revisão do ato concessório (vide ID 12197435).

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A relevância do fundamento consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Explico.

Sustenta o impetrante estar "comprovada a ilegalidade e inércia do Impetrado em analisar corretamente o processo de benefício fazendo exigências ilegais e deixando de apreciar e analisar todos os requerimentos, bem como de motivar o ato administrativo, violando, assim, direito líquido e certo do Impetrante". Assevera, ainda, que "A Instrução Normativa nº 77/2015, em seu artigo 539, inciso III e o artigo 34, inciso I da Portaria MPS nº 116/2017, também determinam o dever de a Administração proceder a reanálise do processo e de reconsiderar a decisão em caso de irregularidade antes da remessa do recurso para julgamento" – ID 12196894. Nestes termos, requereu-se, liminarmente, a determinação para que a autoridade impetrada reanálise toda a documentação apresentada.

É certo que o pedido da parte autora já foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido nos moldes almejados pela parte impetrante após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Nesta esteira, **momento nos casos em que a autoridade impetrada ainda pode reconsiderar sua decisão ou em que cabe a sujeição da decisão impugnada a recurso administrativo**, não compete ao Judiciário intervir ou atuar como órgão consultivo da autarquia, indicando-lhe os elementos de ordem técnica e jurídica que devem ser observados em suas decisões de mérito. Outrossim, estaria a Justiça imiscuindo-se indevidamente no âmbito administrativo, ferindo o princípio da separação dos poderes.

Como bem reconhecido pela impetrante, já foi requerida a "reabertura e a correta instrução processual" – leia-se, que a autoridade impetrada reconsidere sua decisão – ou, subsidiariamente, que a manifestação do inconformismo fosse recebida como recurso ordinário – ID 12196894.

Regulamentando o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê a Lei nº 9.784/99:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Vale dizer, portanto, que **ainda existe a possibilidade de recurso dentro do próprio INSS, condição que, por si só, já afasta a possibilidade de concessão da segurança**, nos moldes da Lei nº 12016/09, *in verbis*:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (...).

Diante do exposto, considero que, ao menos em tese, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança no que se refere à ordem de revisão do processo administrativo.

Também não verifico de plano a possibilidade de ato coator em razão do excesso de prazo para análise do recurso interposto. Vejamos.

Dos prazos do processo administrativo previdenciário

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001**, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

No caso dos autos, conforme alegado, verifico que a impetrante ingressou com o pedido de reconsideração/recurso em 03/10/2018 e que, em 26/10/2018, foram juntadas as contrarrazões do INSS (ID 12197435).

Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

Até a data de ajuizamento dos autos (08/11/2018), não decorreu o prazo de 30 dias legalmente previstos para prolação da decisão da segunda instância administrativa.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento à análise do benefício 42/177.988.551-0 (processo nº 35485.013.976/2017-88), procedendo à revisão do processo administrativo, reanálise e apreciação de toda a documentação apresentada, sem prejuízo do afastamento de todas as exigências ilegais não determinadas pela legislação, sanando as irregularidades existentes, efetivando as providências cabíveis para, ao fim, reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, consequentemente, proferindo nova decisão administrativa.

Consta dos autos que, aos 19/12/2017, requereu-se administrativamente a reconsideração do ato concessório (vide Ids 12239029 e 12239539).

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A relevância do fundamento consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No presente caso, referido requisito se faz presente apenas parcialmente. Explico.

Sustenta o impetrante estar “comprovada a ilegalidade e inércia do Impetrado em analisar corretamente o processo de benefício fazendo exigências ilegais e deixando de apreciar e analisar todos os requerimentos, bem como de motivar o ato administrativo, violando, assim, direito líquido e certo do Impetrante”. Assevera, ainda, que “A Instrução Normativa nº 77/2015, em seu artigo 539, inciso III e o artigo 34, inciso I da Portaria MPS nº 116/2017, também determinam o dever de a Administração proceder à reanálise do processo e de reconsiderar a decisão em caso de irregularidade antes da remessa do recurso para julgamento” – ID 12266181. Nestes termos, requereu-se, liminarmente, a determinação para que a autoridade impetrada reanalise toda a documentação apresentada.

É certo que o pedido da parte autora já foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido nos moldes almejados pela parte impetrante após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Nesta esteira, **mormente nos casos em que a autoridade impetrada ainda pode reconsiderar sua decisão ou em que cabe a sujeição da decisão impugnada a recurso administrativo**, não compete ao Judiciário intervir ou atuar como órgão consultivo da autarquia, indicando-lhe os elementos de ordem técnica e jurídica que devem ser observados em suas decisões de mérito. Outrossim, estaria a Justiça imiscuindo-se indevidamente no âmbito administrativo, ferindo o princípio da separação dos poderes.

Como bem reconhecido pela impetrante, já foi requerida a revisão do ato concessório mediante a reabertura e correta instrução processual – leia-se, que a autoridade impetrada reconsidere sua decisão – ou que a manifestação seja recebida como recurso ordinário (ID 12239029).

Regulamentando o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê a Lei nº 9.784/99:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Vale dizer, portanto, que **ainda existe a possibilidade de recurso dentro do próprio INSS, condição que, por si só, já afasta a possibilidade de concessão da segurança**, nos moldes da Lei nº 12016/09, *in verbis*:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (...).

Diante do exposto, considero que, ao menos em tese, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança no que se refere à ordem de revisão do processo administrativo.

Por outro lado, há que se reconhecer o excesso de prazo para análise do pedido de revisão formulado pela impetrante. Vejamos.

Dos prazos do processo administrativo previdenciário

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) **2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - **A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) **IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. **1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001,** as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Cf. ID 12239539, verifico que a impetrante ingressou com o pedido de reconsideração de decisão/recurso ordinário aos 19/12/2017. O INSS pediu que a parte esclarecesse a possibilidade de existência de ação judicial com o mesmo objeto do pedido administrativo em 30/01/2018. A impetrante teria apresentado manifestação sobre a existência de ação judicial com o mesmo objeto aos 07/03/2018, de sorte que o processo foi arquivado aos 21/03/2018.

Aparentemente, não foi juntada cópia integral do processo administrativo após a interposição de recurso (ID 12239538), uma vez que não consta do anexo a suposta manifestação da impetrante aos 07/03/2018.

Todavia, considerando que o pedido administrativo versava sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência, e que os dois processos colacionados no ID 12239538 – versam sobre auxílio acidente (fl. 171) e aposentadoria por invalidez (fl. 184), considero que houve erro por parte do INSS ao arquivar o processo administrativo com fulcro no artigo 36 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, que versa sobre a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa quando houver processo judicial sobre o mesmo motivo (ID 12239538, fl. 169).

Assim, pertinente o desarquivamento do processo e a análise do recurso interposto.

O prazo para contrarrazões no bojo do processo administrativo é de 30 dias - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

Nestes termos, reconheço a fumaça do bom direito indicando a existência de ato coator em razão do excesso de prazo para apreciação do pedido de reconsideração da decisão impugnada.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desarquivamento dos autos e analise o recurso interposto com referência ao benefício 42/177.988.551-0 (processo nº 35485.013.976/2017-88), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2547

MONITORIA

0000148-07.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME X ANDREZA KARINA GARCIA PIRES

Considerando-se o pleito formulado pela CEF às fls. 112, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Devido ao ínfimo espaço físico da Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EVMW CHOCOLATES LTDA ME X EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)

Considerando-se o pleito formulado pela exequente-CEF às fls. 116, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Devido ao ínfimo espaço físico da Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001503-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RICARDO CAETANO DA SILVA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X RICARDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de RICARDO CAETANO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 22.107,33, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).Juntou documentos.Regularmente processado o feito foi proferido a sentença às fls. 65/66, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267 VI do CPC. A requerente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais).A CEF e o réu Ricardo Caetano da Silva interpuseram recurso de apelação, onde foi negado provimento aos recursos. Opostos Embargos de Declaração pela parte ré, por fim, por unanimidade, decidiu acolher os mesmos, sem alteração no resultado do julgamento (fls. 124/127), com trânsito em julgado à fl. 129.O advogado do réu requereu o pagamento dos honorários advocatícios fls.133/135.A CEF devidamente intimada noticiou o depósito às fls. 144 e 159. Advogado do réu requereu o levantamento dos depósitos e pleiteou a extinção do feito (fl. 161). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 21 e 143.Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de valores das fls. 144 e 159, em favor do advogado Dr. Wladimir dos Santos OAB/SP 110.847. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004439-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AUTO VIAÇAO URUBUPUNGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado do segurança impetrado por **AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Indica, também, como autoridade impetrada o Superintendente Regional do Serviço Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, a impetrante pretende assegurar o direito de não recolher as contribuições (CIDE) ao SEBRAE, em virtude do advento da E.C. 33/2001.

O SEBRAE é destinatário da contribuição referida, cabendo à União a administração desta, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).

7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do SEBRAE no polo passivo do presente feito.

Assim, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Diante da inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERIVALDO FONSECA DA SILVA SUPERMERCADOS - ME, ERIVALDO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001872-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMANDA RIBEIRO DE SOUZA 39178492831, AMANDA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001917-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YZIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA - EPP, GIANCARLO CLISSA, ANDREA HARUMI IZZI FEHER

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TVSAT ELETROELETRONICOS LTDA - ME, SERGIO RICARDO MELO DOS ANJOS, ANDREZA NOIMANN SANTIAGO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MERCADINHO GUILHERME LISBOA LTDA - ME, JOELMA PINTO DA SILVA DE LISBOA, PEDRO BORGES DE LISBOA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AUTO POSTO ARUBA LTDA, PAULO TOZZI JUNIOR, SELMA REGINA FURLAN TOZZI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vam Federal de Osasco
IMPETRANTE: CHANG BONG SONG
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-56.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: NILCEIA LOPES MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TROYA - SP419039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.."

MOGIDAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-57.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANA ANDRADE BRITO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002612-02.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **23 de JANEIRO de 2019, às 10h15**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perita judicial, a Dr.^a THATIANE FERNANDES (psiquiatra), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os **questos** a serem respondidos encontram-se acostados no **ID 11465965** (autor) e **ID 11465972** (INSS)

PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍNTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Comunique-se ao Juízo deprecante, para providências cabíveis.

Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Juntado o Laudo Pericial, e estando em termos, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-95.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intíme-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-10.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCER-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

" Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.."

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-13.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCER-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-21.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE VICENTE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-04.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: GLAUCINEI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO RUFINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as petições ID 1285956 e ID 8361635, defiro a realização de perícia médica na especialidade neurologia, nomeando como perito judicial o **Dr. GORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN**, CRM 78.775.

A perícia será realizada no **dia 17.12.2018, às 12h00** em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Ressalto que o perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decore de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(S) CONSTITUINTE(A) CERCADA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000117-82.2018.4.03.6133

AUTOR: RENAN GARCIA DE ALVARENGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERASA S.A

Vistos em Inspeção.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-93.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO HARUO KATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de instrução para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 15h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas.

Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SILVIO BERNARDINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NATANAEL DA SILVA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO A PARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-85.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROBERTO LISTE MOSCOZO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANER NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-20.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO JOSE ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANTUIL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-20.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ISIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500976-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSANGELA MEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-79.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOILSON CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-48.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELSO MIKIO TAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO SERGIO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DENILSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FIRMINO CUSTODIO DE FARIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1406

USUCAPIAO

0002841-18.2016.403.6133 - CARMEM DE MORAIS DOS SANTOS X VICENTE GABRIEL DOS SANTOS X IDAZIL APARECIDO DE MORAES X LEILA MARIA CAMILO DE MORAES X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HERIVALDO APARECIDO DE CAMARGO X MARCIA DE FATIMA MORAES X THOMAZ FAGUNDES DE AZEVEDO NETO X MARIA DE LURDES DA SILVA X MANOEL GILBERTO DA SILVA FILHO X JOAO BENEDITO DE MORAES X MARCIA APARECIDA DE SOUZA MORAES X ROSANGELA NUNES DE MORAIS X CLAUDIO GONCALVES X MARIA JOSE DE MORAIS MANCINELLI X RENATO ANTONIO MANCINELLI X ANDRE LUIZ DE MORAES X FERNANDA CARDOSO DE MORAIS X HELENA NUNES DE MORAES CAMPOS X JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS X IARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X WALTER APARECIDO RUFINO LOPES X ANTONIO DONIZETE NUNES DE MORAES X CLEIDE FARIA DE MELLO MORAES X SILMARA DE SOUZA MORAES X DANIEL PIRES DA SILVA X MARIA DE SOUZA MORAES X IVANILDE APARECIDA DE MORAIS X ANA MARIA DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUCIANO NUNES DE MORAES X IZAURA SIQUEIRA DE MORAES X ADRIANA NUNES DE MORAES(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE GUARAREMA X ALAIDE CALDAS REBOUCAS(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO) X MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X FABIA CAROLINA DOS SANTOS SANCHES BENITEZ(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X SILENE DA ESCADA SANCHES(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES)

FL. 776: Intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, ressaltando que a data da perícia deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Com a entrega do laudo, defiro prazo sucessivo de 10 (dez) para manifestação das partes, iniciando-se pela parte

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da PERÍCIA JUDICIAL AGENDADA PARA O DIA 18/01/2019 ÀS 09:00 HORAS com ponto de encontro na Secretaria desta vara, situada na Av. Fernando Costa, 820 / Vila Rubens - Mogi das Cruzes - SP / CEP: 08735-000.

USUCAPIAO

0002845-55.2016.403.6133 - HENRY WATANABE X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP119031 - MARCIA AKIKO GUSHIKEN E SP256036B - JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MILTON LERARIO IERVOLINO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA) X CHARLES RUTMAN X ELIANA COHEN RUTMAN X RUTH RUTMAN(SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA) X ALBERTO RUTMAN X BENEDITO MARCONDES - ESPOLIO X MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES(SP351615 - MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Intime-se o auxiliar do Juízo para que se manifeste a respeito das alegações da União Federal (fls. 244/247), prestando os devidos esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

MONITORIA

0004375-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pje-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

MONITORIA

0007601-83.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS DE SOUSA

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

MONITORIA

0001099-60.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

MONITORIA

0002941-07.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON RODRIGUES DE SOUZA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

MONITORIA

0001577-63.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS MOGI INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS EIRELI X WILSON APARECIDO DO PRADO

Tendo em vista que a correspondência de fl. 52 retornou com anotação de ausente, expeça-se mandado de citação para o respectivo endereço.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001784-04.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OKLINE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X PAULO LUIZ CORREA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a indicação de bens à penhora.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000491-62.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOLIO DE CRISTIANE MAGALHAES DE FREITAS(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a parte autora o quê de direito, bem como promova a indicação de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000498-54.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE ALESSANDRO VALENTE

Defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promova o prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001719-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO GESSIER DOS SANTOS ARAUJO

Promova a exequente a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001854-84.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OKAMOTO E KOBAYAKAWA SERRALHERIA LTDA - EPP X LEILA EMI TSUGUE OKAMOTO X MONICA ASA KOBAYAKAWA

Tratando-se de veículo com mais de 20 anos de uso, manifeste a exequente se remanesce interesse na penhora de fl. 115/116, inclusive, cumprindo a determinação de fl. 117.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente com indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000416-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OBADIAS DE OLIVEIRA

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a indicação de bens à penhora, bem como recolha a diligência (fl. 69).

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001865-45.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA NOBRE DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Promova a secretaria o desentranhamento do extrato de fls. 72, tendo em vista que estranho ao feito, juntando-o aos autos a que pertencem

Promova ainda a juntada do respectivo extrato de bloqueio, dando-se nova vista à exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001188-78.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA COSTA PORFIRIO MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 37/46, requerendo o quê de direito para prosseguimento, inclusive com indicação de bens à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001573-26.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA EMI IDA VESTUARIOS - ME X CRISTINA EMI IDA

Cumpra a exequente a determinação de fl. 144 com a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001580-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACAI POWER MIX BRASIL CASA DE SUCOS LTDA - ME X SIDNEY VENTURA SANTOS X ALEX LEMOS SANTOS

Fl. 72: defiro. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Diante da revelia do executado, deixo de determinar sua intimação.

Deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP.

Tendo em vista que o valor penhorado não é suficiente para satisfação do crédito, defiro a penhora pelo sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002474-91.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X AIRTON BARBOSA DE REZENDE X MICHELLE REIS GASPARETTO

Expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos executados LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME e AIRTON BARBOSA DE REZENDE.

Tendo em vista que citada, a executada MICHELLE REIS GASPARETTO não efetuou pagamento, promova a exequente a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002577-98.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO ZANOTTI

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste a respeito do pedido de fl. 46. Em caso afirmativo, à CECON.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.
Int.

NOTIFICACAO

0001357-65.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIO ROBERTO DE MOURA ARAUJO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tratando-se de Notificação Judicial, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse na conciliação, conforme requerido às fls. 46/51. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso afirmativo, remetam-se os autos à CECON.

Do contrário, defiro prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, para retirada dos autos em baixa definitiva pela requerente.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003895-53.2015.403.6133 - JOANA SOUZA DE OLIVEIRA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARREIRO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada dos ESCLARECIMENTO DO LAUDO PERICIAL às fls. 681/683.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-95.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-49.2011.403.6133 ()) - YOKO MATSUI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado YOKO MATSUI, por meio de seu patrono, para que deposite a diferença apontada pela FAZENDA NACIONAL às fls. 88/89 no valor de R\$ 522,58 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Oficie-se ao PAB para recolhimento de DARF do valor total e corrigido por meio do código 2864.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-25.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-85.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Diante do informado às fls. 155/157, promova a secretaria do desentranhamento da petição protocolo 201833000000457 dos autos principais 0004126-85.2012.403.6133 - EXECUCAO FISCAL, certificando e juntando-a nestes autos.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Após, se em termos expeça-se ofício de levantamento do valor total e corrigido em favor da exequente e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011765-91.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-40.2011.403.6133 ()) - PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP103266 - REINALDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente (art. 906, parágrafo único, do CPC), intime-se a Prefeitura Municipal de Biribitá Mirim para que informe dados bancários para transferência direta no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, oficie-se ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para que promova a transferência do valor total e corrigido referente a guia de depósito de fl. 251.

Concluída a transferência, ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000567-86.2013.403.6133 - NADIR MOURA MOREIRA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR MOURA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promova o pagamento do valor executado, agora acrescido das respectivas multas de 10% (dez por cento), conforme requerido às fls. 77/80.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001183-61.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-67.2011.403.6133 ()) - ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA

Em que pesem as alegações do embargante, ora executado, a verba honorária executada nestes embargos tem caráter autônomo e não se confunde com o débito objeto do parcelamento nos autos principais.

Assim, defiro derradeiro prazo de prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC).

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001881-33.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-61.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.PA 1.10.PA 0.10. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-75.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011161-33.2011.403.6133 ()) - TOMIKO TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X TOMIKO TAKAKI X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte embargante, ora exequente, a divergência apontada no cancelamento do requisitório de fls. 263/266, promovendo, inclusive a retificação ou apresentação da procuração correspondente.

Após, se em termos, expeça-se novo requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002135-06.2014.403.6133 - SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSE EDUARDO DE JESUS E SP146897 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pagamento do requisitório de fl. 97/98. Em sendo requerido o levantamento, oficie-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-70.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SHEILA MARIA CAMILO CASTRO BARBOSA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 5029855), defiro em parte o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Com relação ao pedido de pesquisa pelo INFOJUD, indefiro uma vez que a ferramenta tem se mostrado inócua.

Promova a secretaria o desbloqueio dos valores ID 5003278, visto que irrisórios.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-35.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERSON DA SILVA

DESPACHO

Diante das diversas tentativas infrutíferas de intimação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos arts. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009501-14.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-29.2014.403.6128 () - ROMULO ROMANATO X NANSI ROMANATO ZAMBOTTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011567-64.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-79.2014.403.6128 () - F M EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 37), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 31/32, da certidão do trânsito em julgado fl. 33-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014041-08.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-23.2014.403.6128 () - METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Massa Falida de Metal Vibro Metalúrgica Ltda. em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, em que requer seja declarada a nulidade da CDA, por não especificar a

origem da dívida, já que não faz referência a quais trabalhadores estaria relacionado o débito. Defende, ainda, a exclusão da multa de mora e que os juros posteriores à quebra apenas sejam solvidos apenas comportando o ativo. Juntou documentos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 54/78), rechaçando os argumentos da embargante. Impugnação reiterada às fls. 106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não vislumbro a alegada nulidade da CDA. Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A CDA cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbrando a ausência de nenhum de seus elementos essenciais. E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016: "...Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3) E também APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CDA. VALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA NULIDADE. I - Cuida-se de apelação cível interposta por EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual julgou improcedentes embargos à execução opostos. II - Defende a recorrente, em síntese, merecer reforma a sentença prolatada, sustentando ser nula a CDA que lastreia a execução embargada em razão desta não indicar a data em que se deu a inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida e a que empregado (s) se refere, bem como o fundamento legal adequado e a forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora; estar a dívida executada prescrita; ser a dívida inexigível em razão dos respectivos valores terem sido pagos diretamente aos respectivos trabalhadores quando de suas rescisões contratuais; a iliquidez da dívida em razão da inconstitucionalidade da TR/TRD e da SELJC; a incerteza da dívida em razão da não especificação dos beneficiários da contribuição ao FGTS executada; impossibilidade apurar o saldo devido uma vez excluída determinada parcela (trecho da sentença). III - O cerne da presente lide consiste em determinar se é nula a CDA que lastreia a execução por não trazer em seu bojo a data em que se deu a inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida e a que empregado (s) se refere, bem como o fundamento legal adequado e a forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora. IV - É vasta a jurisprudência na esteira de que não é elemento essencial à validade da CDA a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados. V - A jurisprudência dominante entende que quando há a comprovação do pagamento feito pelo empregador diretamente ao empregado dos valores do FGTS por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de a empresa ser obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Assim, apenas os pagamentos comprovadamente realizados aos empregados em sede de acordos trabalhistas devem ser considerados para o abatimento da dívida do FGTS. In casu, os documentos juntados pela embargante não são aptos a comprovar a quitação do débito. V - Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível: AC 200183000193517) Por fim, a alusão a acordos trabalhistas, por si só, não importa em procedência dos embargos, cabendo à parte a inequívoca demonstração dos pagamentos e sua correlação com os débitos em cobrança. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. FGTS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. 1. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 2. A exigência de juntada da cópia do processo administrativo não se aplica às execuções fiscais, até porque a inscrição em dívida ativa fica arquivada na repartição pública competente, à disposição do contribuinte. 3. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, visto o contribuinte já ter pleno conhecimento da dívida. Precedentes do STJ. 4. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal. 5. A mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, de modo que só poderão ser abatidas as parcelas se a prova de pagamento for inequívoca. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 93926320154049999 RS 0009392-63.2015.404.9999) Quanto aos acréscimos, observe que não são cobrados juros moratórios, apenas a atualização e juros que são inerentes ao próprio FGTS, sendo, portanto, parte do principal devido ao trabalhador, não se subsumindo, pois, à previsão do artigo 26 do DL 7.661/45. Em relação à multa pela falta de depósito do FGTS no prazo legal, ela não tem natureza tributária e também se enquadra como um direito do trabalhador, lembrando-se que, conforme artigo 449 da CLT os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Não se tratando de multa penal ou administrativa, não se aplica ao caso o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7.661/45, vigente à época da decretação da falência em questão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0006465-61.2014.403.6128 despendendo-se. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002918-76.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-29.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003002-77.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-51.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003801-23.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-20.2014.403.6128 ()) - CASA CELESTE COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA (SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 55), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 48/51, da certidão do trânsito em julgado fl. 52 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001754-08.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-06.2015.403.6128 ()) - CAMPEAO 38 RESTAURANTE LTDA (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Converto em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos apresentados pela União, declinando, especialmente, eventuais elementos de prova dos quais disponha para contrapor à documentação carreada aos autos pela parte embargada. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011569-34.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-79.2014.403.6128 ()) - EUNICE VIEIRA FIGUEIREDO (SP072964 - TANIA MARA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 74), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 67/69, da certidão do trânsito em julgado fl. 70 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000682-49.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-41.2014.403.6128 ()) - SPINA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0003771-90.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REVEL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de REVEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Às fls. 17, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0003819-49.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CIEP CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS PRIVADOS S/C LT ME(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EXECUCAO FISCAL**0004246-46.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA DAMIAO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EXECUCAO FISCAL**0007248-24.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ANA MARIA SILVA RAPPA(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

VISTOS.

Fl. 40. Indeferido. Pedido apreciado à fl. 37.

Diante da falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0008315-24.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARIA AUGUSTA SOARES DE MORAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União/INSS em face de Maria Augusta Soares de Moraes, em razão de recebimento indevido de benefício previdenciário (fls. 221v). Às fls. 226, sobreveio informação de que o débito em cobro foi quitado, mediante consignação do benefício. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transida em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0010480-44.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDECI LOPES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0000129-75.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IANE GLAUCIE RIBEIRO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0000190-33.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X STENVILLE TEXTIL LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por STENVILLE TEXTIL LTDA. às fls.65/106 e 131/172, por meio da qual sustenta, em síntese, que a base de cálculo dos valores cobrados encontra-se incorreta, porquanto os tributos foram apurados pelo Regime tributário do lucro presumido e, após a retificação para o Regime de lucro real, foram incluídas na base de cálculo verbas de caráter indenizatório. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (fls. 256/273). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. No presente caso, a discussão a respeito da iliquidez dos valores embutidos na CDA não é matéria de ordem pública, mas típica da ação incidental de embargos à execução, que demanda dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002167-60.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por STENVILLE TEXTIL LTDA. às fls. 36/77, por meio da qual sustenta, em síntese, que a base de cálculo dos valores cobrados encontra-se incorreta, porquanto os tributos foram apurados pelo Regime tributário do lucro presumido e, após a retificação para o Regime de lucro real, foram incluídas na base de cálculo verbas de caráter indenizatório. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (fls. 118/123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. No presente caso, a discussão a respeito dos valores embutidos na CDA não é matéria de ordem pública, mas típica da ação incidental de embargos à execução, que demanda dilação probatória, incompatível com a estreita via da exceção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005047-25.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ELMIRO ANTUNES DE MOURA NETO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que a publicação da sentença de fl. 35/38-v não saiu em nome do patrono conforme solicitado à fl. 33/34. Diante do exposto, providencie a secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado expedida à fl. 40 e republicue-se a sentença proferida à fl. 35/38-v. Saliente que a partir da publicação desta decisão começa a contar o prazo para eventual recurso.

Cumpra-se. Intime-se. Segue texto sentença fl. 35/38-v para republicação: Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: a - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discernir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc. para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo as contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais

em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010547-38.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X MARCO ANTONIO DE TOLEDO X JANAINA VANESSA CABRAL DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo dos Recursos (Especial e Extraordinário) interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0010874-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EXECUCAO FISCAL

0014040-23.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a exequente a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

0017033-39.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELIS HELENA ALCANTARA CANCIANO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000312-75.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THYSSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Intime-se o(a) executado para ciência do desarquivamento dos autos.

Após, abre-se vista ao exequente para manifestação sobre o teor da petição de fl. 629 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004016-96.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO ZEFERINO DE LIMA(SP124596 - JOAO BATISTA ROSA E SP227819 - LEANDRO JOSE CARDOSO BONANCA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006240-07.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELENA APARECIDA CARREIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HELENA APARECIDA CARREIRA. Às fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000576-58.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SERS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME

VISTOS.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001671-26.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONNIEGLEICE DA SILVA SANTOS

VISTOS.

Intimada a exequente (fl. 15) a retirar a Carta Precatória expedida para distribuição no juízo estadual, o autor peticionou requerendo que a citação fosse pelo correio indicando o mesmo endereço já tentado à fl. 11. Assim, indefiro o pedido de fl. 16.

O aviso de recebimento anexado à fl. 11 restou negativo. Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, indefiro o requerimento de fl. 18.

Diante da falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003713-48.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS SANTANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face CLAUDINEI DOS SANTOS SANTANA. Às fl. 27, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005773-91.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAPIDESS FIVE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0005774-76.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAFER MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS PARA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007681-86.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONEY FERNANDES LIMA

ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0008305-38.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS REGINA FRANCISCO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001269-08.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA ROSA VISNARDI MARQUES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001484-81.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA ORTIZ PESTILE - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0002164-66.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2923 - THERESINHA KREISS FERIGATO) X JOUBERT STAPE(SP034070 - LUIZ TRISCIUZZI SCORCIAPINO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002315-32.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE BARBOSA MACHADO NETO(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição do crédito exequendo (fls. 14/23). Instada a manifestar-se, a exequente, ora excepta, reafirmou a alegação de prescrição (fls. 31/34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituir incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, conforme consta da inicial e o extrato de fls. 35/36, o crédito tributário foi constituído por notificação pessoal em 18/05/2009, sendo que o executado apresentou impugnação em 17/09/2009. Observa-se, ademais, que o processo administrativo foi julgado em 08/02/2017, com ciência do contribuinte em 15/03/2017. Estabelece o art. 151 do CTN que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a prescrição, com as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. E sobre o termo inicial da prescrição tributária já se posicionou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). 1. A exclusão do Refs implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago. A exclusão do parcelamento, assim, constitui o marco inicial para a retomada da cobrança executiva (EJcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 21/3/2013). 2. Somente a decisão definitiva e formalizada do processo administrativo fiscal é termo inicial para a prescrição tributária (REsp 853.865/PR, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 18/8/2008). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017) Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da intimação do resultado do julgamento no CARF, 15/03/2017 e tendo sido ajuizada a execução em 07/08/2017, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança. Dispositivo: Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRENTAG QUIMICA BRASIL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas (a seu cargo), os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias (gozadas ou não); férias gozadas, férias indenizadas e férias proporcionais; aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; importância paga pelo empregador no período de afastamento do trabalhador por doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação; salário-família; salário-maternidade e verba paga na licença-paternidade; adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de hora extra”.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A medida liminar foi deferida para “determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuição previdenciária patronal eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; ii) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; iv) Auxílio-creche; v) Auxílio-educação; vi) Salário-família”(id. 11532826).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (id. 11805821), sustentando ter havido omissão quanto às seguintes verbas: férias indenizadas, férias proporcionais e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

Os embargos de declaração foram acolhidos (id. 11877324), para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, inclusive as proporcionais. Contudo, diante da natureza remuneratória do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, assentou-se a regularidade da incidência.

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela União (id. 11895597) – processo n.º 5027183-06.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, da 2ª Turma do TRF-3º.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 11999283).

O MPF apresentou parecer (id. 12289666).

JÉ o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

-

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

“Auxílio-creche”

A Súmula n.º 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.

Assim, por ter caráter indenizatório, não se sujeita à contribuição previdenciária.

Férias indenizadas, inclusive as proporcionais

Quanto às férias indenizadas, inclusive as proporcionais, anoto que, em realidade, o caso é de falta de interesse de agir, na medida em que sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”).

Do décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado

Em relação a tal verba, o C. STJ e o E. TRF3 firmaram entendimento pela incidência da contribuição previdenciária, por possuir natureza remuneratória.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie, 2. **“O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes”.** (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369163 0014965-35.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. **O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.** Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e D.ª Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584831 2015.03.23238-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:)

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; ii) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; iv) Auxílio-creche; v) Auxílio-educação; vi) Salário-família, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; ii) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; iv) Auxílio-creche; v) Auxílio-educação; vi) Salário-família.

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Comunique-se no agravo de instrumento n.º 5027183-06.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, da 2ª Turma do TRF-3ª.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000327-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: PAULO FERNANDO GALVAO, NELLY ALVES GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LINDINALVA QUINTINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003814-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DJAIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CHICONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de decisão em cumprimento de sentença, que acolhera apenas em parte a impugnação (id12009820).

Sustenta o INSS que houve omissão na decisão, que não apreciou o pedido relativo à ilegitimidade pela competência territorial, uma vez que o exequente deveria comprovar sua residência no estado de São Paulo ou MS na data da propositura da Ação Civil Pública.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública (id11432483), tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, o benefício foi concedido na APS Jundiaí, foi mantido em manutenção na mesma APS, sendo que o segurado e seu curador residiam aqui, não havendo qualquer notícia de que teriam saído, tendo o segurado falecido aqui nesta cidade.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para acrescentar a fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da decisão anterior.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZA SOARES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA EMILIA FREZZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO ANAVAR MORTATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE GUILHERME** em face da **UNIÃO**, objetivando a exclusão de crédito tributário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios em favor da parte autora.

Extrato de pagamento de RPV no id 11454427 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento pela parte autora no id. 12464728 - Pág. 1/4.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL XAVIER DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MANOEL XAVIER DOS ANJOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC nos ids. 11506960 - Pág. 1 e 11506961 - Pág. 1

Comprovante de levantamento dos valores nos ids. 12485502 e 12485503.

Vieram os autos conclusos.

Decido

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR PESSOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV juntados nos ids. 11450865 - Pág. 1 e 11450866 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores nos ids. 12492170 e 12492171.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV juntados nos ids. 11450865 - Pág. 1 e 11450866 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores nos ids. 12492170 e 12492171.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-02.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada no ID nº 11713413 que concedeu parcialmente a segurança.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença: i) foi omissa, porquanto não constou na parte dispositiva o pedido de exclusão do ICMS também da base de cálculo da COFINS e; ii) foi obscura, no tocante à modulação dos efeitos que precedeu na fundamentação (id. 12009354).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os presente embargos devem ser acolhidos parcialmente, para o fim de se corrigir o dispositivo da sentença que não constou a exclusão do ICMS também da base de cálculo da COFINS, conforme a fundamentação.

Por seu turno, a questão referente à modulação dos efeitos traduz reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para alterar o dispositivo da sentença (id. 11713413), que passa a ser:

*“Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.*

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.”

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-36.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SAO MIGUEL ARCANJO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante em face da sentença proferida (id. 12461238).

A embargante alega em síntese que a sentença embargada padece de contradição, porquanto não poderia ter modulado os efeitos para 15/03/2017.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ALDO DE PAULA AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE ALDO DE PAULA AUGUSTO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV foram juntados nos ids. 11454967 - Pág. 1, 11454968 - Pág. 1 e 11454969 - Pág. 1.

Comproverantes de levantamento dos valores foram juntados nos ids. 12490184, 12490185 e 12490187.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIMEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO DIMEI em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 11451391 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento juntado no id. 12490681.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002170-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que já houve sentença de extinção da fase de execução (id. 9403855 - Pág. 1), o trânsito em julgado (id. 10193879 - Pág. 1) e a apropriação dos valores depositados em conta judicial feito pela CEF, **remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.**
Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZITO BATISTA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ZITO BATISTA LUIZ** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004131-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal autos nº 5003577-92.2018.4.03.6128, cujo débito (CDA nº 80.3.18.001586-48) se encontra garantido por Seguro-Garantia.

Assim, recebo os embargos para discussão.

Vista a UNIÃO para impugnação, no prazo legal, de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003577-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

Peticona a Executada informando que a Exequite acostou aos autos Apólice de Seguro Garantia incorreta, quando a correta seria a de número 066532018000107750005598, que se refere à CDA nº 80.3.18.001586-48 de que trata este processo. (id12376330).

Verifico que a decisão anterior (id11547083) já declarou garantida a dívida em base no seguro-garantia apresentado na ação cautelar nº 5003252-20.2018.403.6128, o que também já fora reconhecido pela exequite.

Assim, apenas para evitar qualquer outra confusão, deixo consignado que o número da apólice é 066532018000107750005598.

Tendo em vista a garantia do débito e o ajuizamento da ação de Embargos à Execução Fiscal, processo nº 5004131-27.2018.403.6128, **suspendo o presente processo de execução fiscal** (incumbindo às partes o eventual controle do prazo de validade do seguro garantia e a ocorrência de evento que dê azo à execução dela).

P.I. C.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO BRUNO, FATIMA APARECIDA BRUNO SCALI, MARCIA REGINA BRUNO, GILBERTO FILOMENO BRUNO, LUCAS PRUDENCIO BRUNO
ESPOLIO: LUIZA DE CASTRO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650,
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650,
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650,
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650,
Advogado do(a) ESPOLIO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado no ID 12489107, solicite-se ao Banco do Brasil para que os valores sejam imediatamente colocados à disposição deste Juízo, para possibilitar a expedição de Alvará de Levantamento. Instrua-se o ofício em questão com cópias das folhas acima referidas, assim como de fls. 193/198 e 209, e da presente decisão. Cópia digitalizada deste servirá como ofício.

Comunicada a providência, expeça-se alvará de levantamento em favor de LUCAS PRUDENCIO BRUNO, CPF 337.914.348-02.

Comprovado o levantamento do alvará, tomem conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não efetivados os cálculos pelo credor, incumbe ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminando os valores pretendidos (at. 534 do CPC).

Observo que no caso há nos autos inclusive o valor da renda mensal do benefício, não havendo dificuldade para cálculo dos atrasados.

Assim, proceda a parte autora na forma legal. Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se sem baixa na distribuição.

P.L.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIOLA FERREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILSON CARLOS ROBERTO ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de declaração de SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o nº 11999406, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria e reconheceu o direito à averbação como especial do período de 01/06/1984 a 03/09/1990.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de tutela de evidência para averbação do período reconhecido. Afirma que houve erro material na data final do tempo especial da empresa PINPAM, uma vez que foi apresentado PPP, pelo que deve ser reconhecido como especial até 05/03/1997.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se verifica o erro material quanto ao período de atividade especial da empresa PINPAM.

Está consignado na sentença que não houve a exposição do autor a qualquer agente nocivo, não podendo ser considerado o período como especial. Lembro que não cabe enquadramento pela categoria de motorista para período posterior a 28/04/1995 e o PPP apresentado limitou-se a informar a categoria do autor.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, tem razão a parte autora, uma vez que o período reconhecido como especial, de 01/06/1984 a 03/09/1990, deve ser averbado como especial sem mais delongas, inclusive porque a decisão está de acordo com a jurisprudência dos Tribunais sobre o tema.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento, para deferir a antecipação da tutela nos seguintes termos:

“Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** do período especial ora reconhecido (01/06/1984 a 03/09/1990, códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.”

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002303-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M&M COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCIANA MAGALHAES LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA PINTO DE CAMPOS PATACA - SP294637
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA PINTO DE CAMPOS PATACA - SP294637

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEX LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 12137439.

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais mencionados na certidão (ID 12137439), bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003798-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANGO DA NONNA COMERCIAL AVICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANGO DA NONNA COMERCIAL AVICOLA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A impetrante peticionou requerendo a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da autoridade coatora é o município de Sorocaba, que pertence à 10ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, conforme Provimento CJF3R n.º 430 de 2014.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da autoridade coatora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à 10ª Subseção Judiciária de São Paulo - Sorocaba/SP.

Retifique-se o polo passivo do presente mandado de segurança.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004155-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria Federal - INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo impetrante, para a juntada de procuração e custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO LUIZ GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002223-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO VIDOTI

SENTENÇA

Cuida-se de execução por quantia certa proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LEANDRO VIDOTI**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Custas recolhidas sob o id. 9401604.

Sobreveio manifestação sob o id. 11824346, por meio da qual a Caixa requereu a homologação do pedido de desistência.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas complementares pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAI, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003521-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE ROSSI CABREIRA - RJ131023, PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES - SP130676

SENTENÇA

CPC. Trata-se de execução de sentença de processo oriundo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, remetido para esta Subseção Judiciária Federal de Jundiaí nos termos do artigo 516, Parágrafo único, do

Por meio do despacho sob o id. 10996063, foi determinada a intimação da ANS para que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito.

Sobreveio manifestação da AMIL, na condição de incorporadora da Assistência Médica São Paulo, por meio da qual aduziu ao depósito judicial dos honorários advocatícios devidos (id. 11675646).

A ANS, na manifestação sob o id. 12211535, aquiesceu com o montante depositado, considerando-o suficiente, requerendo, por consequência, a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Nada mais requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAI, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSEVAL APARECIDO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 12240331: Defiro a expedição da RPV em nome da sociedade de advogados, conforme ato constitutivo acostado aos autos.

Inclua-se a sociedade, CNPJ n. 24.620.175/0001-60, no polo ativo da presente demanda.

No mais, proceda-se conforme determinado na decisão ID 12127611.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002256-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo DNIT (ID. 9429672 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora efetuou o depósito judicial dos valores devidos (id. 9946154 - Pág. 4).

Foi proferida decisão homologando os cálculos apresentados pelo DNIT, determinando-se o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 13.800,29 (principal) e R\$ 1.037,61 (honorários). Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à CEF para conversão em renda do valor disponível na conta judicial, conforme parâmetros indicados.

Sobreveio a informação do cumprimento da determinação de conversão em renda (id. 11661443).

Ciência do DNIT acerca da conversão (id. 12254742).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Nada mais requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, YULI ALVES DA SILVA - SP409488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer a antecipação de tutela para “*determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa pela utilização do SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.176/1998, indevidamente majorada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, sobretudo, em razão da relevância dos fundamentos apresentados, bem como em virtude do entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da impossibilidade de majoração da Taxa por meio de Portaria exarçada pelos órgãos do Poder Executivo, em percentual superior aos índices oficiais*”.

Ao final, pugna seja “*confirmada a tutela de urgência e julgada totalmente procedente a presente Ação, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange aos valores majorados, confirmando assim, a medida pleiteada, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, determinando a devida cobrança dos valores constantes na redação original do artigo 3º, da Lei nº 9.176/1998*”.

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (id. 12150289).

Contestação apresentada pela União (id. 12342230). No mérito, rechaçou a tese autoral. Na eventualidade da procedência, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A improcedência do pedido é medida de rigor.

Com efeito, acerca da questão debatida nos presentes autos, o Tribunal Federal da 3ª Região tem posicionamento no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.176/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei nº 9.176/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.176/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366116 0012749-78.2015.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, inexiste mácula na majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011.

Dispositivo

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA em face da UNIÃO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANA DE AMORIM PINTO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099, VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAURINDO LOPES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não efetivados os cálculos pelo credor, incumbe ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminando os valores pretendidos (at. 534 do CPC).

Assim, proceda a parte autora na forma legal. Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se sem baixa na distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ILSO PARANHOS GANDRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ILSON PARANHOS GANDRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001243-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UMBERTO CAVALLARI

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003680-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Vistos.

Tendo em consideração o certificado pelo ID 12454544, permaneçam os autos sobrestados até o julgamento pelo STJ do agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003445-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a virtualização não seguiu os termos previstos pela Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018. Os documentos digitalizados não foram inseridos no processo originário e como os metadados já se encontram no PJE é necessária a regularização.

Consultando os autos do processo físico constato que foram encaminhados para a central de digitalização em São Paulo, pois o exequente além de ter procedido em desacordo com a resolução que rege a virtualização, ainda não informou nos autos físicos a distribuição de um novo número no PJe o que gerou dois processos em duplicidade. Desse modo, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já disponível no PJe. Após, inclua-se nesse processo as peças processuais já produzidas nos autos eletrônicos (Ids 11383807, 12266349, 12266805, 12266819 e 12266822).

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se o cumprimento de sentença naqueles autos – 0003521-52.2015.403.6128.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004149-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GREGORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA FATIMA SILVA MACHADO RAMOS - SP345390
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em decisão;

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **ANDERSON RODRIGO GREGORIO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, CUJA PETIÇÃO INICIAL ESTÁ ENDEREÇADA AO JEF DE JUNDIAÍ. Valor da causa de R\$ 30.000,00 e DCB do auxílio doença em 17/09/2018.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$30.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ademais, a petição inicial está endereçada ao JEF Jundiaí, tendo sido distribuída por engado à vara Federal.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme endereçamento da petição inicial.**

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURO S/A

DECISÃO

Id. 12332741 - Pág. 1. Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de R\$ 20.0000,00 e acréscimos (id. 12332743 - Pág. 1) em favor da Caixa Seguradora S/A, bem como cumpra-se integralmente a decisão anterior (id. 12117304 - Pág. 1/2), expedindo-se em favor da exequente os ALVARÁS para levantamento do depósito de R\$ 3.473,12 (id11932515) e de R\$ 25.374,36, relativo aos depósitos do id 10471522 e id 10471524, liberando-se a sobra para a CAIXA.

Após os levantamentos, proceda-se a exclusão da Caixa Seguradora do sistema processual e tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA - SP90981
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por RAFAEL HENRIQUE SIMIONATO em face da UNIAO FEDERAL objetivando, em síntese, o restabelecimento de pagamento da parcela de seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$1.198,16, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RS LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, REINILDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RS LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e REINILDA PINTO DOS SANTOS, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas recolhidas conforme certificado sob o id. 194761.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 11922412), por meio da qual aludiu à composição administrativa do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DE PADUA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por AUTOR: ANTONIO DE PADUA NETO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

As partes impugnaram o valor dos honorários pretendidos pelo perito nomeado.

Contudo, não apresentaram seus quesitos, o que seria de todo necessário para confirmação do valor excessivo.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004118-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EMBARGADO: RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES II

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro manejados por **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA** em face do **RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES II**, por meio dos quais pretende, em síntese, a suspensão dos atos constritivos que recaíram sobre o imóvel objeto da matrícula nº 89.914, situado na Rua Gumercindo Barranqueiros, nº 70, apartamento nº 113, Residencial Chácara das Flores II.

Em síntese, sustenta que foi constituída hipoteca originariamente em favor da Caixa Econômica Federal sobre o referido imóvel, de propriedade de FERNANDO ZAMPOLI CALHEIROS, o qual foi objeto de penhora em ação de cobrança de débitos condominiais ajuizada pela parte ré na Justiça Estadual (processo nº 1010649-02.2013.8.26.0309, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí).

Requer “*seja CONCEDIDA LIMINARMENTE A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS, SUSPENDENDO-SE A EXECUÇÃO com relação ao objeto da ação em trâmite perante o juízo Estadual, até final decisão destes autos*”.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo **ausentes** os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, ausente a prova de quitação dos débitos condominiais pela parte embargante, os débitos condominiais em atraso preferem ao crédito hipotecário, motivo pelo qual a demanda em trâmite na Justiça Estadual deve seguir em seus regulares termos. Nesse sentido, a Súmula 478 do STJ:

“Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário.”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, para que espelhe o valor do financiamento garantido pela hipoteca, promovendo-se o recolhimento das custas complementares.

Após, se cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em embargos de declaração

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o nº 11737262, que julgou os embargos de declaração anteriores.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material na contagem de tempo de contribuição da embargante. Relata que o vínculo com a empresa Risso Express Transportes de Cargas Ltda., iniciado em 02 de junho de 2008 foi encerrado em **05 de novembro de 2011**, conforme constaria às fls. 17 e 49 da CTPS juntada no ID 5245507 dos presentes autos.

Sustenta que o período de aviso prévio integra o tempo de contribuição, conforme o art. 487, § 1º, da CLT. Subsidiariamente reitera o pedido de alteração da DIB para momento no qual o autor completou 35 anos.

Intimado, o INSS manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (id12243712). Aduz que o aviso prévio indenizado está excluído do conceito de salário-de-contribuição, conforme jurisprudência, não havendo efetivo exercício de atividade. Quanto à reafirmação da DER, defende a inexistência de interesse de agir e que a questão está submetida ao Tema 995 do STJ.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se verifica o erro material apontado.

Inicialmente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regime de Recurso Repetitivo, no REsp 1230957/RS, já deixou assentado que no caso de aviso prévio indenizado, por não corresponder a serviços prestados e nem a tempo no qual o trabalhador esteve à disposição do empregador, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização recebida.

Assim, tal verba não se configura como salário-de-contribuição.

Lembro que o artigo 55 da Lei 8.213, de 1991, manda computar como tempo de contribuição o tempo correspondente “às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei”, e o inciso I do aludido artigo 11, relativo ao segurado empregado, o qualifica como aquele que **presta serviço** sob subordinação e mediante remuneração.

Ocorre que no período correspondente ao aviso prévio que foi indenizado não há atividade, não há prestação de serviço e nem subordinação, apenas houve uma indenização anterior e correspondente.

Quanto à reiteração do pedido de reafirmação da DER, verifico que o caso não se amolda àquele que é tratado no Tema 995 do STJ.

Deveras, embora a DER do segurado seja em 02/03/2017, o atendimento pelo INSS somente se deu em 12/06/2017 e a efetiva apreciação apenas em agosto de 2017 (id5245656).

No seu requerimento administrativo, o segurado – preenchendo formulário do próprio INSS – fez constar sua concordância com a REAFIRMAÇÃO DA DER (id7383124, p6).

Ocorre que já era do conhecimento do INSS que o segurado possuía contribuições posteriores à DER, o que resta demonstrado pelo CNIS extraído pelo órgão na data do atendimento (id7383124, p59).

Assim, como o segurado – quando corretamente apurado – totalizava na data da DER (02/03/2017) 34 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, na data de seu atendimento pelo INSS (12/06/2017) alcançava 35 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Lembre-se que o artigo 690 da IN 77/15 do INSS garante ao segurado o direito à reafirmação da DER sempre que verificado que ele implementou os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior à DER, o que deve ser observado pelo servidor na análise do requerimento.

Desse modo, o segurado tem direito à APTC com DIB em 12/06/2017.

Observo que incumbe ao autor e seu patrono avaliar se tal benefício é mais vantajoso ao segurado, já que ele, aparentemente, está em vias de completar os 95 pontos necessários para afastar o fator previdenciário, não sendo possível a troca de aposentadoria em momento posterior.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de APTC, com DIB em 12/06/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data da sentença (10/09/2018).

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: PEDRO DE TOLEDO
- NIT: 106.112.170-98 e 114.447.133.40
- APTC
- NB 42/182.241.909-0
- DIB: 12/06/2017
- DIP: 10/09/2018
- PERÍODOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/07/1992 a 28/04/1995, no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.....

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS APARECIDO BARBOSA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, convertendo-o para Aposentadoria Especial, desde a DIB (11/06/2013), mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade sob condições especiais, além da conversão de tempo comum em especial até a data da Lei 9.032/95. Juntou documentos e cópia do PA.

Sustenta que os períodos de 07/01/1976 a 07/03/1976, 06/06/1977 a 10/12/1977, 09/02/1981 a 06/03/1981, 01/03/1984 a 01/05/1984, 16/06/1997 a 22/09/1997, e 01/08/2000 a 11/06/2013 seriam especiais, seja pela categoria profissional seja pela exposição a ruído ou a poeira de sílica. Acrescenta que os períodos de 07/01/1976 a 07/03/1976, 01/01/1976 a 31/01/1977 e 09/01/1998 a 03/07/1998 devem ser computados, conforme constaria na CTPS.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id11232597).

Citado em 10/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e que não constariam as avaliações dos agentes insalubres alegados (id12203018).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos no quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, além de períodos de atividade comum.

Quanto ao tempo de atividade comum, embora as anotações em CTPS gozem de presunção de veracidade, tal presunção é apenas relativa.

Por outro lado, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, “mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes.” e o parágrafo 3º dispõe que a retificação do CNIS fica condicionada à comprovação dos dados ou divergências apontadas.

Verifico que o período de 07/01/1976 a 07/03/1976 já foi computado pelo INSS (id11219094, p84).

Já o período referente à empresa Lanches Ok Dog Ltda não é de 01/01/1976 a 31/01/1977 como quer a parte autora, mas de 01/11/76 a 31/01/77, conforme consta na CTPS (id11219081, p3) e foi corretamente incluído pelo INSS.

Por seu lado, o período de **09/01/1998 a 16/07/1998**, trabalhado na empresa Carpintura Ind. Com. Ltda, não foi computado pelo INSS, por não constar no CNIS, porém resta devidamente comprovado pela CTPS do autor, onde consta a anotação do vínculo empregatício (id11219081, p21) e de contribuição sindical, de anotações de férias e de retificação da data de saída para 16/07/1998 na pág. 62 da CTPS (id11219081, p36), anotações essas em ordem sequencial e que guardam perfeita harmonia com as demais. Assim, tal período deve ser computado em favor do autor.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quando ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aqueles que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc.

Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades.

Analisando-se os períodos pretendidos, com base na CTPS e formulários apresentados, temos:

Primeiramente, os períodos de 07/01/1976 a 07/03/1976, aprendiz de estampanaria, de 06/06/1977 a 10/12/1977, aprendiz de carpinteiro, de 09/02/1981 a 06/03/1981, aprendiz de produção, de 01/03/1984 a 01/05/1984, operador de silk screen e de 16/06/1997 a 22/09/1997 auxiliar de montagem, não podem ser reconhecidos como especiais pela categoria profissional, uma vez que tais atividades não implicam estão arroladas nos Decretos e nem são semelhantes àquelas arroladas.

Para o período de 06/06/1977 a 10/12/1977, empresa Cidamar S/A Ind. e Com. (Roca Sanitários Brasil Ltda), o PPP apresentado na esfera administrativa não informa a avaliação dos agentes e nem o responsável, sendo que o mesmo foi apresentado neste processo (id 11219094, p.59), razão pela qual o período não pode ser reconhecido.

Quando ao período de 01/08/2000 a 11/06/2013, trabalho na empresa Selumar Brindes Ltda, o PPP emitido após a concessão da aposentadoria e apresentado apenas neste processo (id 1219084, p.18), informa a exposição a ruído de 83,9dB(A) e a solventes e tintas, no exercício de sua função de serigrafista.

Ocorre que o ruído está em nível inferior ao limite da legislação e os solventes e tintas, por si só, não indicam qualquer exposição a agentes insalubres, uma vez que a atividade de serigrafia envolve, em regra, produtos químicos cujos limites mínimos estão todos previstos na NR 15, não sendo benzeno e nem hidrocarbonetos. Assim, somente é possível o reconhecimento mediante a indicação dos produtos químicos insalubres e seus níveis.

Conversão às Avesas - de tempo comum em especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Terezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.

Conclusão.

O autor tem direito à revisão de seu benefício apenas para acrescentar o período de **09/01/1998 a 16/07/1998**, trabalhado na empresa Carpintura Ind. Com. Ltda, como de atividade comum, com o eventual resultado que acarrete no acréscimo do fator previdenciário.

Eventuais atrasados são devidos desde a data da DER (11/06/2013).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/156.246.954-9), mediante o acréscimo do período comum de **09/01/1998 a 16/07/1998**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Tendo em vista a sucumbência em maior parte do autor, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-96/2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ANTONIA MUSSELI MINHACO, JOSE ANTONIO MINHACO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta, em 27/07/2018, por **JOSÉ ANTONIO MINHACO e MARIA ANTONIA MUSSELI MINHACO** em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade do procedimento extrajudicial, anulando-se também o leilão previsto para 31/07/2018, por descumprimento ao artigo 27, §2ºB, da Lei 9.514/97, pela falta de notificação pessoal dos autores para exercer seu direito de preferência.

Narram, em síntese, que foram surpreendidos com a designação de leilão extrajudicial para o dia 31/07/2018. Aduzem que pretendem saldar a dívida, requerendo a retomada do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Alegam, ainda, que o procedimento extrajudicial é nulo por ausência de planilha de valores, bem como demonstrativo do saldo devedor relativo ao valor principal, juros, multa e outros encargos. Defendem, ainda, a nulidade das cláusulas abusivas; foi desrespeitado o prazo de 30 dias previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97 para realização do leilão; mesmo após a consolidação da propriedade pode ser purgada a mora, nos termos do artigo 34 do DL 70/66, observando-se o princípio da conservação do contrato.

Requeru a antecipação da tutela buscando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento n.º 1.2747.0000015-3, matriculado sob o número 5.492 do 2º CRI de Jundiaí. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas devidas.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 9679423).

A parte autora efetuou depósito de R\$ 10.000,00 (id9926136) e interpôs agravo de instrumento, 5019653-48.2018.4.03.0000, 1ª Turma, cuja decisão foi pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo interposto (id 10760676).

A CAIXA contestou (id11429044) sustentando que: há necessidade de litisconsórcio necessário com o adquirente do imóvel no leilão; foram enviadas as comunicações aos devedores, na consolidação e do leilão; a Lei 9.514/97 afasta a aplicação do DL 70/66 nos contratos de alienação fiduciária de imóvel e o artigo 27, § 2º B, assegura ao devedor fiduciante o direito de preferência até a data do 2º leilão, mediante o pagamento do total da dívida e demais encargos. Juntou documentos.

A parte autora peticionou requerendo que a CAIXA seja intimada a prestar contas referentes ao procedimento de execução extrajudicial (id11588744) e apresentou réplica, discordando do litisconsórcio passivo e de toda a contestação (id11935926).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto o requerimento da CAIXA de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora impugna o procedimento anterior ao leilão.

Também afasto o requerimento da parte autora de que a CAIXA apresente as contas relativas ao procedimento de execução extrajudicial, uma vez que se trata de matéria totalmente estranha à presente ação, e nem mesmo há qualquer prova de que os autores foram até a CAIXA requerer eventual saldo do leilão e que tivesse havido negativa.

No mérito, os autores entablaram contrato com a CAIXA – em 22 de setembro de 2006 – de mútuo, mediante alienação fiduciária em garantia e regido pela Lei 9.514, de 1997.

A alienação fiduciária prevista na Lei 9.514, de 1997, é forma de propriedade resolúvel cuja previsão legal não macula qualquer princípio constitucional. Ao contrário, tal sistema buscou ajudar implementar o direito social à moradia, mediante o incentivo ao aumento da oferta de crédito imobiliário. Observe-se que “o direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida” (AC 200871100008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Raupp Rios).

A propriedade resolúvel é instituto antigo no direito pátrio e, outrossim, a alienação fiduciária, ao menos em relação a bens móveis, já foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades que teve de analisar as disposições do DL 911/69, não se vislumbrando diferença ontológica com a alienação fiduciária imobiliária.

Anoto que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em mãos do credor pelo inadimplemento não afastam o acesso do devedor ao Poder Judiciário, podendo vir a demonstrar eventual ilegitimidade ou abusividade.

Lembro que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência.

Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes:

“Ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.” (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)

“...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira....”(AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)

Quanto aos fatos, **verifica-se que, já por ter sido ajuizada a presente ação dias antes da realização do leilão de 31/07/2018**, os devedores tinham pleno e perfeito conhecimento de que o imóvel iria para leilão extrajudicial, **não havendo falar em nulidade por falta de possibilidade para purgar a mora**.

Ademais a CAIXA comprova que enviou notificação ao endereço dos autores, recebida por Maria Antonia Musseli (id11419906, p.3).

Também resta comprovada nos autos a notificação extrajudicial realizada pelo Cartório e anterior à consolidação da propriedade, na qual consta a planilha do débito (id11429046, p.27/36).

Já o alegado desrespeito ao prazo de 30 dias previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97 para realização do leilão não é causa de nulidade, mas, na verdade, em ao encontro dos interesses dos devedores que pretendem purgar a mora, já que a demora maior propicia, igualmente, maior prazo para a busca por eventual numerário e o exercício do direito à purgação da mora.

Registre-se que **mesmo antes da alteração da Lei 9.517/97 pela Lei 13.465, de 11/07/17** - época em que se acolhia o entendimento de que seria o caso de aplicação subsidiária do DL 70/66, possibilitando a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação – já havia jurisprudência firme no sentido de que:

“o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências (notificação pessoal) não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito...” (TRF3, AC 0024086-58.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 20/02/2018, D.E. Pub. 28/02/2018);

E também de que “Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte.”(TRF3, AC 0001857-92.2014.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 22/05/2018, Pub. D.E. 30/05/2018);

Ou, ainda, que “3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. curso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, 3ª T, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015)”.

Por outro lado, a Lei 13.465, de 11/07/17, trouxe importantes alterações do procedimento de alienação fiduciária de imóveis, previsto na Lei 9.514/97, sendo de relevo as seguintes alterações:

- i) Possibilidade de o CRI realizar a intimação com hora certa, no caso de suspeita de ocultação (art. 26, §3-A e B);
- ii) Os leilões do imóvel serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida a seus endereços constantes do contrato (art. 27-§ 2-A);
- iii) Até a data do 2º leilão o devedor pode adquirir o imóvel, pagando o valor da dívida, mais encargos, despesas e impostos já incorridos, inclusive com cobrança, leilões e nova aquisição (art; 27-§2-B);
- iv) Após a consolidação da propriedade, exceto questão relativa à própria notificação, as ações judiciais relativas ao contrato ou procedimentos serão resolvidas em perdas e dano (art. 30, par. Único);
- v) Após a consolidação da propriedade, o devedor deve pagar taxa de ocupação de 1% do valor do imóvel ao credor fiduciário, ou sucessores, até a imissão na posse (art.37-A);
- vi) As disposições dos artigos 29 a 41 do DL 70/66 não se aplicam aos contratos de alienação fiduciária de imóvel (art. 39, II).

Observo que tais alterações legislativas devem ser aplicadas àqueles que não exerceram a vontade de purgar a mora em momento anterior à vigência da Lei 13.465/2017.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SFH. LEI Nº 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO.

- Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017...- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI Nº 5021933-26.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 03/04/2018)

E a CAIXA aguardou, entre a notificação pelo Cartório e a efetiva consolidação da propriedade – quase cinco meses para que os devedores procurassem recompor o contrato, purgando a mora.

Mesmo após a consolidação e os leilões extrajudiciais os devedores não demonstraram inequívoco interesse em pagar a dívida, inclusive porque o débito já seria o total devido à CAIXA, mais todas as custas e encargos incorridos posteriormente.

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na consolidação da propriedade e nos leilões seguintes, de acordo com a Lei 9.514/97.

Assim, resta aos autores apenas eventual parcela que tenha sobejado o valor total da dívida, conforme artigo 27, § 4º, da Lei 9.507/97, evidentemente, após a inexistência de lide sobre validade da consolidação e do leilão, e sem prejuízo da taxa de ocupação pela permanência no imóvel após a consolidação (art. 37-A), sem pagar um tostão.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Manifeste-se a CAIXA quanto à liberação do valor depositado em favor dos autores.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o E. Des. Federal Relator do AI5019653-48.2018.4.03.0000, 1ª Turma.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ClaudioMiro Alves da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (02/02/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA (id11148679).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id10579704).

Citado em 10/2018, o INSS apresentou contestação (id12299558) pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Os períodos já reconhecidos pelo INSS, no total de 12 anos e 13 dias (id11148680, p21) devem ser mantidos, restando incontroversos.

Analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) de **05/05/1987 a 30/12/1987**, Auxiliar de soldador em Serralheria (id10473379), devendo ser enquadrado como especial pelo código 2.5.3 do Decreto 53.831/64;
- ii) de **17/07/89 a 30/01/1990**, Soldador na empresa Dal Santo fundição (id10473604, p.8), exerceu a função de Soldador, devendo ser enquadrado como especial pelo código 2.5.3 do Decreto 53.831/64; estava exposta a ruído superior a 80 dB(A), conforme PPP, também suficiente para enquadramento, no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;
- iii) de **17/07/1998 a 28/01/1999**, Caldeireiro Soldador na empresa KSB (id 10473604, p 5), ruído 90 dB(A) e fumos metálicos, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI;

- iv) De 01/01/2011 a 13/01/2015, Caldeireiro Soldador na empresa KSB (id 10473604, p 5), ruído inferior a 85 dB(A); porém, nada obstante meu entendimento em sentido contrário, a 3ª Seção do TRF3 é unânime em considerar a exposição a fumos metálicos como suficiente para enquadramento como especial; assim cabível o enquadramento por aplicação do código 1.2.11 do Decreto 83.080/79;
- v) de 01/01/2004 a 30/12/2010 e de 14/01/2015 a 17/03/2017, Caldeireiro Soldador na empresa KSB (id 10473604, p 5), ruído de 85 a 94 dB(A) e fumos metálicos, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI;
- vi) os períodos de 06/06/95 a 27/07/1995 e de 23/03/98 a 14/04/98 não podem ser considerados especiais pela falta de comprovação.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (02/02/2017) 26 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 02/02/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Claudiomiro Alves da Silva

- NIT: 1.229.891.136-51

- Aposentadoria Especial

- NB 46/181.856.756-0

- DIB: 02/02/2017

- DIP: 19/11/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: De 05/05/1987 a 30/12/1987 e de 17/07/1989 a 30/01/1990, cód. 2.5.3 do Dec. 53.831/64; de 17/07/1998 a 28/01/1999, de 01/01/2004 a 30/12/2010 e de 14/01/2015 a 17/03/2017, cód. 2.0.1 do Dec. 3048/99; de 01/01/2011 a 13/01/2015, cód 1.2.11 do Dec.83.080/79....-----

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HYPERMARCAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **HYPERA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva, em sede de tutela de urgência/evidência, reconhecer que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 15922.720442/2018-89 não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal de sua filial, nos termos do artigo 206 do CTN.

Para tanto, oferece como garantia dos débitos a Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750005652. Relata que tentou efetuar aditamento em ação anteriormente ajuizada (**5003252-20.2018.4.03.6128**), para o fim de inclusão dos valores ora discutidos, mas o pedido foi rejeitado pela União.

Requer seja julgada procedente a presente Ação, a fim de reconhecer o direito da Autora de que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 15922.720442/2018-89 não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como que a União se abstenha de inscrever a Autora nos registros do CADIN e do SERASA, de realizar protesto extrajudicial e de penhorar (averbar) administrativamente os bens da Autora. Juntou documentos.

Decisão deferiu a medida liminar determinando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, por constatar a aparente regularidade da apólice de seguro apresentada (id11278304).

Citada, a UNIÃO manifestou-se pela regularidade da apólice apresentada (id11525646), informando o ajuizamento da execução fiscal (processo 5003577-92.20018.403.6128) e requerendo a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Peticionou a parte autora sustentando que a ação deve prosseguir uma vez que, ao contrário do afirmado pela União, o processo 5003577-92.20018.403.6128 não se refere aos débitos garantidos neste processo (id12225671).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Constatado que não houve efetiva contestação ao pedido da autora, tanto que PFN requereu a remessa da garantia aos autos da execução fiscal.

Tendo em vista a falta de resistência da União e a aceitação da garantia do débito sujeito à execução fiscal, há falta de interesse superveniente da presente ação cautelar, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Outrossim, seja pela falta de resistência da Requerida, seja porque ela não deu causa à presente ação, não há falar em condenação em honorários da sucumbência.

Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO COM NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ... 4 - Compulsando os autos (fl. 212), verifica-se que a União (Fazenda Nacional), regularmente citada, manifestou concordância à garantia antecipadamente ofertada pela requerente, não apresentando resistência à pretensão deduzida na inicial. 5 - Observa-se que a hipótese dos autos subsume-se ao disposto no § 1º, inciso I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, restando demonstrada a ausência de litigiosidade no feito em exame. 6 - Ademais, constata-se que a requerida não deu azo à propositura da presente ação cautelar, a qual foi ajuizada no interesse e faculdade da autora, conforme permissivo legal, não ensejando, in casu, o arbitramento de verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), considerando que o procedimento em espécie tem natureza de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, de se cogitar em condenação da ré ao ônus da sucumbência. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.” (AC 1928025, 3ª T, TRF 3, de 05/03/15, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Anoto que a presente ação foi ajuizada por livre e espontânea opção da parte autora, sendo ela, na verdade, uma ação desnecessária juridicamente, uma vez que, não concordando com a exigência fiscal tributária, o sistema jurídico, Código Tributário Nacional, Lei 6.830/80 e jurisprudência sobre o tema, colocam à disposição do contribuinte a propositura de ação anulatória, no bojo da qual se poderia oferecer a garantia visando a se antecipar à execução fiscal e aos embargos à execução, viabilizando a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal.

Assim, não há falar em condenação da União no pagamento de custas e honorários, já que não houve resistência ao oferecimento da garantia.

Por fim, registro que o fato de a execução fiscal citada pela União, proc. 5003577-92.20018.403.6128, em nada altera a conclusão acima, lembrando-se que incumbe à autora informar no bojo da execução fiscal correspondente aos débitos garantidos a existência a garantia averbada, juntando a documentação pertinente.

Ademais, o número correto da execução fiscal é 5003726-88.2018.403.6128, no bojo do qual já foi aceita a garantia de que trata este processo.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora.

P.I. com o trânsito em julgado, arquite-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO DONIZETTI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JULIO DONIZETTI PIRES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo (05/06/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia de peças do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 9904410).

Citado em 08/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id11119943).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais visando sua aposentadoria.

Atividade Especial.

No tocante à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Até 28/04/1995 a profissão de motorista pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.4.2 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Período de 02/05/85 a 10/11/87, empresa Icolil Indústria de Tijolos (id11119945, p17), o ruído é de 100,7dB(A), devendo ser considerado especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/63, podendo ser utilizada a avaliação da mesma empresa e setor de período posterior;
- ii) Período de 01/02/88 a 02/05/90, motorista de caminhão na empresa Esquina Materiais de Construção (id 11119945, p14), cabível o enquadramento pela categoria, código 2.4.2 Dec. 53.831/64;
- iii) Períodos de 01/08/90 a 27/01/93 e 14/12/93 a 23/11/94, motorista Transportadora Caxambu (id11119945, p12), cabível o enquadramento pela categoria, código 2.4.2 Dec. 53.831/64;
- iv) Período de 23/05/2005 a 05/06/2017, motorista de ônibus na Viação Jundiãense (id11119945, p19), o ruído é de 87dB(A), com enquadramento no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99, podendo ser utilizada a avaliação da mesma empresa e setor de período posterior.

Registro que, sendo o INSS o órgão encarregado de fiscalizar a regularidade das informações inseridas no PPP, fica ressalvada a competência daquele órgão quanto à eventual apuração posterior de informações inverídicas.

Conclusão.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (05/06/2017) 38 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral, nos termos da Lei 9.876/99. Registro que o autor não alcançou os 95 pontos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 05/06/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Julio Donizetti Fires

- NIT: 1.222.271.518-2

- APTC

- NB 42/183.899.037-0

- DIB: 05/06/2017

- DIP: 19/11/2018

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 02/05/85 a 10/11/87, cód. 1.1.6 Dec. 53.831/64; de 01/02/88 a 02/05/90, de 01/08/90 a 27/01/93 e de 14/12/93 a 23/11/94, cód. 2.4.2 Dec. 53.831/64; de 23/05/2005 a 05/06/2017, cód. 2.0.1 do Dec. 3048/99.-----

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003954-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão sob o id. 12009632, que indeferiu a liminar pretendida. Argumenta que, a despeito da decisão proferida em sede do EREsp 1403532, invocado pela decisão embargada, o STF reconheceu a repercussão geral da questão no RE 946.648.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. Anote-se que não houve determinação de suspensão nacional oriunda do referido RE. Assim, plenamente aplicável o precedente do STJ.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO APARECIDO MONTEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o cumprimento de diligência solicitada pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.294.837-3), com o reconhecimento de períodos especiais. Aduz que, após recurso na via administrativa, em 28/07/2018, foi proferida decisão pela 2ª Junta de Recursos, que converteu o processo em diligência, determinando o cumprimento de providências pela agência do INSS de origem.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifos)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de fumus boni iuris e periculum in mora suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id 12363900), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 2ª Junta de Recursos do CRPS (id. 12363898).

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra o despacho proferido pela 2ª Junta de Recursos do CRPS (id. 12363898), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HERCILIA CALIARI CORSINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Hercília Caliari Corsini – RESIDENTE E DOMICILIADA EM MACHADO/MG** - em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício de aposentadoria, desde a DER em 15/03/2018.

Sustenta que foi atendida em 11/09/2019 e já se passaram mais de 60 dias e ainda não viu seu direito reconhecido. Defende que já tem tempo suficiente para se aposentar e que as anotações na CTPS e os registros no CNIS somente podem ser desconsiderados caso haja dúvida sobre a regularidade dos dados.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoja aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, verifico que a Impetrante, **residente e com vínculo empregatício em outro estado da federação (Machado/MG), onde inclusive existe Agência do INSS**, optou por fazer seu pedido de aposentadoria aqui em Jundiaí, cuja Agência do INSS é sabidamente sobrecarregada.

Assim, e tendo em vista que ao INSS incumbe se precaver contra eventuais fraudes e irregularidades, não é cabível falar em demora excessiva na apreciação, no presente caso.

Do mesmo modo, **tendo em vista que o próprio INSS pode fazer exigência para comprovar os vínculos e recolhimentos que se deram em outro estado da federação**, a ação de mandado de segurança não é o meio adequado para apreciação de pedido de aposentadoria, que depende da produção e apreciação de prova dos períodos contributivos.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

"Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O "direito líquido e certo", pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90)" (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada." (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Peticiona a autora requerendo informando que efetuou o depósito judicial do montante integral do débito, requerendo medida liminar para suspender sua exigibilidade.

Tendo em vista o depósito do montante integral, determino que o INMETRO averbe a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao **AUTO DE INFRAÇÃO 2886163**, se abstendo de praticar qualquer ato de cobrança (inscrição no Cadin e protesto).

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Peticiona a autora requerendo informando que efetuou o depósito judicial do montante integral do débito, requerendo medida liminar para suspender sua exigibilidade.

Tendo em vista o depósito do montante integral, determino que o INMETRO averbe a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao **AUTO DE INFRAÇÃO 2886173**, se abstendo de praticar qualquer ato de cobrança (inscrição no Cadin e protesto).

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NIVALDO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO FERREIRA em face do "PRESIDENTE DA 10ª JUNTA RECURSAL/RIO DE JANEIRO", constando, porém, na distribuição do processo o "Chefe da Agência do INSS em Jundiaí".

Em apertada síntese, sustenta que resta comprovado o direito ao benefício previdenciário, requerendo a concessão do benefício em liminar e que seja julgado procedente o pedido reconhecendo o direito à resolução do recurso no prazo legal. Juntou documentos e requereu a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, o Chefe da Agência do INSS em Jundiaí não tem competência para apreciar o Recurso que se encontra na Turma Recursal.

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente mandamus em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiá**, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Mauricio Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

Outrossim, conforme extrato processual juntado pelo impetrante (id12378076), o recurso foi **remetido para a 10ª Junta de Recursos agora em 05/11/18**, restando patente que nem mesmo se pode falar em mora daquele órgão.

Ademais, em relação a eventual ato omissivo da Junta Recursal, que estaria localizada no Rio de Janeiro, a competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Note-se, por derradeiro, que a extinção do presente feito é medida que dá efetividade ao princípio da celeridade processual, haja vista que se encontrando a 10ª JR situada em área de jurisdição do TRF-2 é certo que a remessa destes autos àquele Tribunal demandaria trâmites administrativos mais morosos do que o ajuizamento pelo interessado de nova ação na Subseção competente, o que resta facilitado pelo processo judicial eletrônico.

Por fim, verifico que o pedido de concessão do benefício no bojo do mandado de segurança também se mostra contrário a tal instituto jurídico, em razão da alta complexidade e indagação das provas que se pretende utilizar, adequadas para o procedimento de rito comum.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 19 de novembro de 2018.

JUNDIÁ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ILSIRIS VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILSIRIS VARGAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIÁ/SP**, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário protocolizado em 23/03/2018, sob nº 1079946908, cujo atendimento processual ocorreu no dia 09/04/2018.

Em síntese, narra a impetrante que requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/04/2018, tendo peticionado em 10/08/2018 e 06/09/2018 requerendo a análise de seu pedido, o que não teria sido efetivado. Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 .FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei**

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que o atendimento de seu requerimento administrativo ocorreu em 09/04/2018 (id. 12405064), bem como que requereu posteriormente a apreciação de tal pedido, assim como que não há análise do pedido, após mais de todo esse período (id. 12405084).

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido de concessão do benefício.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 10 dias, o exame conclusivo do requerimento de benefício nº 1079946908.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e officie-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004144-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDECIR DA SILVA** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário protocolizado em 05/09/2018, sob nº 1162240041.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 05/09/2018 e já transcorreu mais de 45 dias sem apreciação. Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

No caso dos autos, verifico que no momento do requerimento da aposentadoria o impetrante estava recebendo benefício de auxílio-doença (id12413419), não havendo nem mesmo comprovação nos autos de que tal benefício não teria sido prorrogado após 30/09/2018.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Jundiaí, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e officie-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise e decisão do seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/173.283.634-2), protocolizado em 08/05/2018, e que estaria até a presente data pendente de apreciação. Requeiros benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que requereu a revisão de seu benefício em 08/05/2018 e que até o presente não consta apreciação do pedido.

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido, ultrapassando em muito também os 90 dias.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 15 dias, o exame conclusivo do requerimento de revisão do benefício nº 42/173.283.634-2.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS DOS SANTOS** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise e decisão do seu pedido de revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença (NB 6212846611), protocolizado em 19/04/2018, e que estaria até a presente data pendente de apreciação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial.** V - Agravo de instrumento provido. (A1 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que requereu a revisão de seu benefício em 19/04/2018 e que até o presente não consta apreciação do pedido.

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido, ultrapassando em muito também os 90 dias.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 10 dias, o exame conclusivo do requerimento de revisão do benefício nº 6212846611, com a análise da correção da renda mensal do benefício.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOMEÇO DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FOMEÇO DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para *“suspender a exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela.”*

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER DE SOUSA - SP146912
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal sobre a petição ID [12145021](#) e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de novembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTEVAM MARIANO SILVESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237

DESPACHO

ID 12385323: Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ponderações expendidas pelo INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO VOMIEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ponderações esposadas pela executada (ID 11312720), requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CONSTRUTORA SORELI LTDA - ME, VITOR DA SILVA NEPOMUCENO, ANDREA COLLUCI BLOCH

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 12410739, promova a requerente a juntada aos autos da memória discriminada e atualizada do crédito vindicado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006605-61.2015.4.03.6128
AUTOR: JOSE VALDECIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO - SP197822
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
Advogado do(a) RÉU: JULIANA RAMOS POLI - SP178605

DESPACHO

Processados os recursos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATANAEL CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial na empresa *Impacta*, eis que o requerimento probatório em cena limita-se a afirmar a desconexão dos níveis de ruído apontados em PPP emitido pela empresa, sem, contudo, apresentar fundados indícios aptos a corroborarem sua alegação. Sob tal contexto, o requerimento passa a consubstanciar "consulta" que desborda das atribuições da jurisdição.

Entretanto, revela-se viável a produção de prova documental (especialmente PPRA). Todavia, não demonstrou o autor a impossibilidade de acesso a referidos elementos.

Sendo assim, **defiro** prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove a negativa de acesso ou omissão da ex-empregadora em fornecer referidos documentos, **sob pena de preclusão**.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SOARES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova pericial, eis que formulado sem a especificação necessária à apreciação do Juízo, quanto a necessidade e pertinência.

Tornem conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIANO TADEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 11323975: Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO POLOZZI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie o autor a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 12409099, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003442-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PAULINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003917-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: WL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ERICA FERNANDA LUCIO SOUZA, WILSON LUCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454, BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos opostos tempestivamente, sem efeito suspensivo, a teor do art. 919 do CPC.

Intime-se a exequente-embargada para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474

DESPACHO

ID 10778886 (pedido de retratação): a questão relativa ao desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud já foi objeto de duas decisões (ID 3831969 e 3910024), tratando-se de matéria já preclusa.

ID 5125819: justifique a União a repartição pretendida sobre os valores bloqueados, já com destaque para honorários, tendo em vista que o montante é insuficiente para satisfação do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ZITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12395691: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2017, remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS BRAGA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada julgue seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 13/03/2018 (protocolo 743740627).

Ao final, requer a condenação da autarquia em honorários advocatícios e produção de provas pericial, testemunhal e documental.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

O impetrante expressamente requer, na inicial, dilação probatória, além de condenação em honorários sucumbenciais, o que não é possível em sede de mandado de segurança.

Assim, os requerimentos formulados na inicial revelam-se incompatíveis com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil e art. 10 da lei 12.016/09.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente decisão.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003524-14.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP, REINALDO TORRALBO LORITE, JOAO PAULO TORRALBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CLEMENS GASPARI - SP128940
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CLEMENS GASPARI - SP128940
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CLEMENS GASPARI - SP128940
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, *excesso de execução* e a consequente revisão de cláusulas contratuais, objeto da **Execução de Título Extrajudicial** n.º 5003524-14.2018.4.03.6128.

Em breve síntese, sustenta que os juros pretendidos na execução não correspondem aos critérios legais de 12% a.a., e que haveria nulidade em cláusulas contratuais que preveem a incidência de Comissão de Concessão de Garantia – CCG e Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II.1 - Da hipótese do artigo 917, inciso III, §3º e §4º, inciso I do CPC/2015;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete ao Embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução,

Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e impossibilidade de cobrança de Comissão de Concessão de Garantia – CCG e Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC, bem como a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução.**

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgador, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 917, §4º inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela embargante, no importe de 10% do valor dado à causa.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-62.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDOLETTA
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO JAIR PAGOTTO - SP167714
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ID 10898717: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação à sentença que, de acordo com recurso repetitivo, julgou improcedente a ação que buscava afastar a TR como índice de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Em breve síntese, sustenta o embargante que a decisão não transitou em julgado e que há recursos que podem modificar o julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

As decisões em recursos repetitivos têm aplicação imediata, a teor da lei e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Transcrevo art. 1.040, inc. III, do CPC:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-17.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA. - EPP, ELJAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos por **UNISERVICE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. –EPP e outros** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** alegando, em síntese, *excesso de execução* e a consequente revisão de cláusulas contratuais referente a Cédula de Crédito Bancário, objeto da **Execução de Título Extrajudicial** n.º 5001381-86.2017.403.6128.

Em breve síntese, os embargantes sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais, dada a lesão decorrente de anatocismo, comissão de permanência e cobrança de encargos e taxas ilegais.

Com a inicial, anexou documentos aos autos eletrônicos.

Citada, a CEF apresentou **impugnação** e se contrapôs ao pedido exposto (ID 5138922).

A parte embargante requereu a realização de perícia contábil.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte embargante a gratuidade processual, diante do balanço patrimonial indicando prejuízos acumuladores superiores a seus ativos (ID 5379563).

III - Da hipótese do artigo 917, inciso III, §3º e §4º, inciso I do CPC/2015;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, o Embargante **não** logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete ao Embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução,

Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, cumulação de comissão de permanência com encargos ilegais e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – *excesso de execução*.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o *pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.*[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixo de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgador, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região[2], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em *dinheiro, certa, líquida e exigível*, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente-embargada trouxe aos autos principais a cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativo de evolução contratual e evolução da dívida, bem como histórico de extratos. Assim, não se sustenta sua alegação de impossibilidade apresentar cálculos e valores relativos a eventual excesso de execução, não cabendo ao Poder Judiciário a realização de perícia contábil em contratos particulares de forma consultiva.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes *EMBARGOS À EXECUÇÃO* opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 917, §4º inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela embargante, no importe de 10% do valor dado à causa, cuja execução restará suspensa ante a concessão da gratuidade.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-44.2018.4.03.6128
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

HOSPITAL SANTA ELISA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando que seja declarado seu direito de arcar com o passivo fiscal no máximo ao equivalente a 5% de seu lucro bruto.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que atravessa grave crise financeira e que conta com grande passivo fiscal, e que diante dos princípios de preservação da empresa e capacidade contributiva, somente poderia ter seu faturamento agravado com o montante indicado.

A parte autora depositou judicialmente o valor que entende poder arcar relativo ao mês de fevereiro/2018 (ID 4621526).

Citada, a União apresentou contestação (ID 5300106), preliminarmente impugnando o valor da causa e arguindo a inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual, e no mérito pugnano pela improcedência.

Réplica foi apresentada (ID 5338791).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revela presente as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que da *narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

A pretensão da parte autora, de ver declarado um direito abstrato de limitação de penhora sobre faturamento, não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Do fato de ser devedora, com grande passivo fiscal, não decorre que teria direito de limitação de uma eventual constrição sobre seu faturamento, a par de quaisquer princípios constitucionais. Estes são pontos que devem ser discutidos concretamente no processo executivo, e não como direito universal da autora sobre todas as suas execuções.

Assim, infere-se que da *causa de pedir não* decorre a conclusão pretendida pela parte autora.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial e extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor depositado nos autos (ID 4621526), intime-se a Fazenda para indicar sua destinação.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

ID 8400866: cuida-se de *embargos de declaração* opostos pela IMPETRANTE contra a *r.* sentença de ID **8113275**, que julgou extinto o feito por perda superveniente de objeto, em razão de terem sido os requerimentos de restituição já analisados pela autoridade impetrada.

Em resumo, alega a embargante omissão na sentença, já que o pedido era para restituição dos valores, tendo a autoridade impetrada procedido apenas à análise.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou no **ID 10289987**, aduzindo que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança.

Relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua *tempestividade*.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem.

A omissão imputada à autoridade coatora era a não observância do prazo previsto no art. 24 da lei 11.457/07. Houve a análise administrativa dos requerimentos no curso do processo, não mais subsistindo o ato coator.

A pretensão da impetrante, de imediato pagamento, não encontra amparo no art. 24 da lei 11.457/07. Ademais, tal intento é obstado pelo teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso, eis que o *mandado de segurança não* é substitutivo da *ação de cobrança*.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

P.R.I.

JUNDIAI, 22 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 10471544) em relação à sentença (ID 9999747) que julgou extinto o feito em razão de coisa julgada.

Em breve síntese, sustenta a embargante que os presentes autos referem-se a requerimento administrativo diverso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença acertadamente reconheceu a existência de coisa julgada, uma vez que o embargante já teve seu direito à aposentadoria reconhecido em outro processo, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Não há possibilidade de se pleitear judicialmente outra aposentadoria, já que são benefícios inacumuláveis, e a aposentadoria concedida está acobertada pela coisa julgada.

Se o embargante não tem interesse no benefício concedido judicialmente, e não houve ainda sua implantação e o recebimento de qualquer parcela (porque aí não pode mais haver a renúncia ao benefício), deve primeiramente desistir da execução, e **após o feito já estar extinto**, requerer administrativamente novo benefício com os **períodos já reconhecidos na ação anterior** e que constituem a coisa julgada. Somente então, **com eventual indeferimento administrativo**, poderia ingressar com nova ação judicial para concessão de aposentadoria. O que não pode é ter duas ações para concessão de aposentadoria tramitando concomitantemente.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-96.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 8739760) em relação à sentença (ID 8432419) que julgou extinto o feito em razão de ausência superveniente de interesse processual, já que a autoridade administrativa já teria procedido ao recálculo das CDAs objeto da ação.

Em breve síntese, sustenta a embargante omissão na sentença, já que uma das CDAs não foi recalculada, e que a ação não deveria ter sido extinta, já que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar sobre o recálculo.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou, alegando que o Debcad em questão foi analisado e que não foi retificado por não abranger nenhuma competência relativa às retificações (ID 10283728).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A omissão imputada à autoridade impetrada dizia respeito à não análise das GFIPs retificadoras apresentadas pela impetrante, o que teria ocasionado que os débitos apurados pelo Fisco, a serem incluídos em parcelamento fiscal, estivessem em valores superiores aos devidos.

No curso do processo, a autoridade impetrada informou que procedeu à análise, sendo correta, pois, a extinção do feito. O Debcad não retificado não estava compreendido nas competências das GFIPs retificadoras, não se tratando, portanto, de omissão.

Quanto à intimação para se manifestar sobre o recálculo, tal pretensão não encontra acolhida no procedimento especial do mandado de segurança, em que não é possível a instrução probatória e abertura de contraditório sobre cálculos. Havendo eventual discordância dos valores apurados pela autoridade administrativa, a impetrante deve se valer do meio adequado para defender seu direito.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-74.2018.4.03.6128
AUTOR: ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PAULO LIVOVSCI - SP155504, FABIO AMICIS COSSI - SP62253
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (ID 11744898, para que surta seus legais efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Custas e honorários na forma do acordo.

Permaneçam os autos sobrestados até o cumprimento da última parcela do acordo, em 10/01/2019. Após, nada mais sendo requerido ou informado, arquivem-se os autos, com a devida baixa e anotações de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-54.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: EDIFÍCIO GIANFRANCESCO I
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760, SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **EDIFÍCIO GIANFRANCESCO I** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de despesas condominiais no valor de **R\$ 2.227,73**.

Citada, a executada efetuou o depósito integral do débito (ID 10779705) e informou que não oporia embargos à execução (ID 11208738).

DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução.

Intime-se a exequente para indicar conta bancária para a transferência do numerário depositado. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-28.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA DE LURDES BURISSE FILIPPE
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 10063131) em relação à sentença (ID 9769784) que reconheceu o direito de reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário de acordo com os novos tetos previdenciários.

Em breve síntese, sustenta que haveria omissão na sentença, quanto a pedido de "observação do teto de acordo com a Ordem de Serviço INSS/DISES 121/92", que aplicou nova limitação ao benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Primeiramente, não há menção na petição inicial quanta a aludida ordem de serviço. Não se trata, portanto, de omissão na sentença.

De qualquer forma, a sentença determinou que a RMI fosse calculada sem a incidência de teto, e evoluída até as Emendas Constitucionais, somente então sendo limitada.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diante da apelação interposta pelo INSS, apresente a parte autora suas contrarrazões. Após, subam os autos ao e. Tribunal.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-28.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 8293054: trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, alegando ocorrência de contradição na sentença, por ter afastado a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, mas acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto à compensação, já que a impetrante não juntou os documentos comprobatórios.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Não há contradição na sentença, já que ela expressamente aborda de forma separada o reconhecimento do direito e a compensação. Foi declarada a inexistência da relação jurídico-tributário do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo, conforme o RE 574.706. Entretanto, quanto à compensação, como a impetrante não juntou prova pré-constituída demonstrando que recolheu as contribuições pretéritas majoradas, não foi dada a ordem de compensação.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intime-se, inclusive a Fazenda da apelação interposta pela impetrante (id 11000273), para oferecimento de contrarrazões.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-76.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 9954483: cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo IMPETRANTE contra a r. sentença de ID 9759208, que julgou extinto o feito por perda superveniente de objeto, em razão da implantação da aposentadoria.

Em resumo, alega a embargante omissão na sentença, já que o pedido era não só para a implantação da aposentadoria, mas também para o pagamento dos atrasados.

Relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua *tempestividade*.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem.

A omissão imputada à autoridade coatora era a não observância do prazo para o cumprimento da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão de aposentadoria ao impetrante. A autoridade impetrada informou a implantação do benefício, não mais subsistindo o ato coator.

A pretensão da impetrante, de imediato pagamento após a implantação do benefício não encontra amparo na Portaria MPS 548, de 13/09/2011, que determina que as decisões do CRPS devam ser cumpridas no prazo de 30 dias. Após a implantação do benefício, que foi cumprido, deve-se proceder à auditoria para o pagamento dos atrasados, não sendo o mesmo ato coator imputado na inicial. Ademais, tal intento é obstado pelo teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso, eis que o *mandado de segurança* não é substitutivo da *ação de cobrança*.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000876-61.2018.4.03.6128

SENTENÇA

Trata-se de embargos interpostos à execução de título extrajudicial n. 5000581-58.2017.403.6128.

A execução foi extinta em razão do acordo administrativo e quitação do débito, na forma do art. 942, inc. II, do CPC.

Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-58.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MOBILE INDUSTRIA METALPLASTICA LTDA, ALMIR APARECIDO EUGENIO, VANIA APARECIDA ANDERSEN EUGENIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Mobile Industria Metalplastica Ltda e outros, com base nos contratos 250316690000021706 e 250316704070005304.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 8862529).

A executada informou o acordo administrativo e a quitação dos contratos (id 8903271).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-41.2018.4.03.6128
AUTOR: VALTER JESUS LOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por **Valter Jesus Loterio** em face do **INSS**, objetivando o recebimento dos atrasados relativos a seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 133.657.714-0, conforme acordo na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 11371160), aduzindo que o acordo na Ação Civil Pública previu o pagamento administrativo, a ser feito de forma escalonada.

A parte autora requereu a desistência do feito, aduzindo que já recebeu o montante dos atrasados (ID 12107860).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Honorários pela parte autora, na forma do art. 90 do CPC/2015, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-43.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS E TINTURARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar**, impetrado por **REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS E TINTURARIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP**, inicialmente perante a 4ª Vara Federal da Subseção de Campinas-SP, objetivando a sua manutenção no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, desde janeiro de 2018.

Em breve síntese, relata a impetrante que, por Ato Declaratório Executivo de setembro/2017, foi excluída do SIMPLES NACIONAL por apresentar débitos em aberto. Com a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, aprovado pela Lei Complementar 162/2018, aderiu regularmente ao parcelamento, com a suspensão da exigibilidade de seus débitos. Sustenta que, conforme art. 1º, inc. II, desta Lei Complementar, os efeitos dos Atos Declaratórios Executivos ficarão suspensos até o término do prazo de adesão, tendo o direito de permanecer neste regime de tributação. Alega, entretanto, que o sistema informatizado não está aberto para o SIMPLES NACIONAL.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos.

A 4ª Vara Federal de Campinas-SP declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora (ID 8901117).

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP em 19/11/2018 e vieram conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso presente, a impetrante aderiu regularmente ao Programa Nacional de Regularização Tributária do Simples Nacional – PERT-SN, conforme comprovante juntado com a inicial (ID 8833755). Como por ela própria observado, a Lei Complementar 162/18, que instituiu o programa, expressamente prevê a suspensão dos efeitos dos Atos Declaratórios Executivos (ADE) no período de adesão ao parcelamento.

A impetrante alega que, embora tenha conseguido aderir ao parcelamento fiscal, não lhe está mais aberta a opção do regime de tributação SIMPLES no sistema do Fisco. **Entretanto, não há qualquer requerimento administrativo para reinclusão ou resistência da autoridade fiscal.**

Ora, a impetrante não consegue acesso ao sistema porque foi excluída em janeiro/2018 do SIMPLES, por ato anterior ao parcelamento. Impetrou o presente mandado de segurança sem qualquer requerimento administrativo prévio ou provocação da Receita Federal para regularizar sua situação no SIMPLES. **Não há, portanto, ato coator a substanciar seu interesse processual na presente ação.**

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação. Na ausência de algum destes elementos, deve-se reconhecer a carência da ação.

No presente caso, não há requerimento administrativo prévio ou ato coator a impedir a impetrante sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, devendo o feito ser extinto por ausência de interesse processual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003584-84.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: A.F.FRIGERI COMERCIAL DE MOTO PECAS LTDA - EPP, ALBERTO FERNANDO FRIGERI, FERNANDA FRIGERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o reconhecimento de **inexigibilidade de título e excesso de execução** e a consequente revisão de cláusulas contratuais, objeto da **Execução de Título Extrajudicial** n.º 5001920-18.2018.4.03.6128.

Em breve síntese, sustenta a parte embargante a ausência de título executivo consistente no contrato de abertura de crédito, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o excesso de execução e a teoria da imprevisão em razão da deterioração de sua situação financeira.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afasto a alegação de ausência de título na execução 5001920-18.2018.403.6128. Conforme ID 8970571, a exequente juntou aos autos *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, sob n. 25.3197.690.0000114-01, devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas, com a confissão de dívida no valor de R\$ 130.319,99 e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida, constituindo-se em título executivo pleno.

Da hipótese do artigo 917, inciso III, §3º e §4º, inciso I do CPC/2015;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, o Embargante **não** logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete ao Embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais, os juros excessivos e acima do limite legal, bem como a teoria da imprevisão – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução.**

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**[\[1\]](#)

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgador, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 917, §4º inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela embargante, no importe de 10% do valor dado à causa.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003721-66.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EIRELI - ME, HIROYOSHI SAITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos à Execução* opostos por SHG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EIRELI ME e outro, qualificados nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de *muldade de título e excesso de execução* levada a efeito nos autos da *execução de título extrajudicial* n.º 5000137-88.2018.4.03.6128.

Em síntese, sustenta a embargante a inexigibilidade e iliquidez de título, bem como excesso de execução, em razão de capitalização de juros e encargos indevidos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução

A execução funda-se na *cédula de crédito bancário* n. 25.1600.731.0000395-13 apresentada pela exequente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

Quanto ao excesso de execução, dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução.**

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o *pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.*[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos a execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Quanto à alegação de inexistência de liquidez do título, é certo que o contrato juntado pela exequente está claramente definido como **cédula de crédito bancário**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região^[2], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em *dinheiro, certa, líquida e exigível*, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente-embargada trouxe aos **autos principais** a cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativo de evolução contratual, evolução da dívida e histórico de extratos, razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é **de rigor**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº **5000137-88.2018.403.6128**, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDAÍ, 22 de novembro de 2018.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO CUIÑ
Advogados do(a) AUTOR: ODILON JOSE MARTINS BEZERRA - RN11480, THIAGO DA SILVA ARAUJO - RN15835
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO CUIÑ
Advogados do(a) AUTOR: ODILON JOSE MARTINS BEZERRA - RN11480, THIAGO DA SILVA ARAUJO - RN15835
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO FERNANDO NIERO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12428228: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em agosto/2018, remuneração superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MAYKE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **MAYKE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MARINHO** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se pretende, em breve resumo, a condenação da União ao pagamento do benefício de compensação pecuniária, acrescido de correção monetária e juros legais, atinente ao período em que prestou o serviço militar (02/03/2015 a 17/01/2018), excluído o período de serviço militar obrigatório.

Alega, em síntese, que foi incorporado ao Exército brasileiro em 02/03/2015, tendo sido licenciado em 17/01/2018.

Afirma que requereu o pagamento de compensação pecuniária ao militar temporário, nos termos da Lei 7.963/1989, porém este foi negado uma vez que seu licenciamento teria ocorrido em modalidade diversa da prevista no dispositivo legal mencionado.

Sustenta ter direito ao pagamento da compensação pecuniária, por ter sido licenciado "ex officio".

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial (ID 8545266).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor teria sido licenciado "ex officio" por conveniência do serviço, em razão de incapacidade não relacionada ao serviço castrense. Juntou documentos (ID 9562756).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Considerado o fato de que a questão fática já foi objeto de atividade probatória pertinente, **não havendo necessidade na produção de outros meios de prova em audiência** (artigo 370 do CPC), promovo o julgamento da lide. Prejudicada a providência prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil.

Os pedidos são improcedentes.

A Lei 7.963/1989 trata do benefício de compensação pecuniária ao militar temporário das Forças Armadas. Em seu artigo 1º, prevê:

“Art. 1º. O oficial ou a praça, licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.”

Segundo o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), são hipóteses de licenciamento "ex officio":

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – *ex officio*.

(...)

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão do tempo de serviço ou estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.”

Pois bem

No caso em tela, o autor foi licenciado na modalidade "conveniência do serviço", após 90 (noventa) dias de incapacidade decorrente de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar (ID 9562761).

Quanto a tal aspecto não há controvérsia entre as partes.

A controvérsia reside, apenas e tão-somente, sobre a interpretação do dispositivo legal que trata da compensação pecuniária ao militar licenciado "ex officio". Segundo o autor, a legislação concederia o benefício também aos militares licenciados por conveniência do serviço, excluindo-se apenas os casos em que o licenciamento tenha ocorrido a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que o benefício só cabe na hipótese de licenciamento "ex officio" por término da prorrogação do tempo de serviço:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 7.963/99, o benefício da compensação pecuniária é devido ao militar apenas na hipótese de licenciamento *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço.

2. Hipótese em que o militar foi licenciado por incapacidade definitiva e antes do término da prorrogação, motivo pelo qual o benefício não lhe é devido.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 803.595/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351

Assim, não assiste razão ao requerente, uma vez que o licenciamento por conveniência do serviço não está contemplado na legislação que trata do tema.

Diante do exposto, **rejeito** os pedidos formulados por **MAYKE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MARINHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma do § 3º e § 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

LINS, 30 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pleiteia a apresentação de documentos referentes ao cartão de crédito nº 5488 2608 1284 0072, incluindo os extratos desde janeiro de 2015 e o acordo administrativo 1, para apuração de suposta cobrança indevida.

Diante da informação, a parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o rito processual e apresentando prova do interesse de agir em Juízo.

A parte autora emendou a inicial, aduzindo se tratar do rito previsto no artigo 381, III, do CPC. Ademais, juntou aos autos um requerimento e um comprovante de envio.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Os documentos anexados pela parte autora não comprovam a existência de pedido administrativo para acesso ao objeto do presente feito. Há comprovante de envio, porém não é possível afirmar que se trata do envio do requerimento apresentado, assim como não é possível averiguar para quem foi remetido.

Deste modo, verifico que não há interesse de agir a justificar a prestação da tutela jurisdicional reivindicada.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, I e VI, ambos do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data supra

LINS, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: CLEBER RODRIGO SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373

S E N T E N Ç A

Cleber Rodrigo Serafim apresentou exceção de pré-executividade em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal.

Argumenta, em síntese, a inexigibilidade do débito em razão da prescrição.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (ID 8740824).

Foram apresentados documentos.

Intimada, a Procuradoria Federal deixou de manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.

1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurí já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.

3. **Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário.** Agravo regimental improvido.”

(STJ – AGARESP 225034 – 2ª Turma – Relator: Ministro Humberto Martins – Publicado no Dje de 19/02/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Dje 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ – AGARESP 291416 – 1ª Turma – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – Publicado do Dje de 14/08/2013).

Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.

Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a “contrario sensu” do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.

Deste modo, **medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal**, conforme artigo 803, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, extingue o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-93.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição (ID 11636527).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação executada nestes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Tomo sem efeito a penhora (fls. 51 – ID 9596926).

ID 11319473: anote-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES, LUCIANO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda, ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal, movida por Juliana de Sousa Goes Gomes e Luciano José Gomes em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pretende: a suspensão de leilão extrajudicial; a devolução do imóvel já retomado pela CEF mediante o reconhecimento do direito de utilização do seguro para cobertura das prestações em razão do desemprego involuntário; o reconhecimento do direito à diluição das prestações em atraso; o deferimento da realização de depósito judicial das prestações a vencer; o repasse das parcelas pagas em conta judicial em autos anteriores para nova conta judicial relacionada aos presentes autos; a revisão de cláusulas abusivas do contrato.

Em sede de tutela de urgência, requereu o bloqueio do leilão do imóvel.

Com a inicial, juntou documentos (ID 10796267, 10804658, 10804659 e 10804660).

A parte autora foi intimada a corrigir o valor da causa (fl. 25 do documento ID 10804660), tendo apresentado justificativa para não fazê-lo.

Após, foi alterado de ofício o valor da causa (fl. 29 do documento 10804660) e os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 11535914).

Após, a parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da possível propositura de demandas com objeto aparentemente idêntico ao do presente feito (Autos nº 0000728-81.2017.403.6319, 0000883-67.2016.403.6142 e 0000635-21.2017.403.6319) e a juntar documentos capazes de afastar a presença de litispendência ou coisa julgada (Id 10859114).

A parte juntou aos autos cópias integrais dos processos apontados nos termos de prevenção (Documentos ID 11535947, ID 1153941 e ID 11535934).

É o relatório do necessário.

Ao observar as cópias integrais dos processos, verifico que a parte autora ajuizou ação anterior a esta, nesta mesma Vara Federal de Lins, sob o nº 0000883-67.2016.403.6142, que teve por objeto o mesmo contrato objeto da presente ação, na qual pretendia a consignação em pagamento da quantia devida à CEF sob a alegação de que a instituição financeira teria recusado a emitir os boletos para pagamento das parcelas e recebimento da quantia devida ao argumento de que o imóvel já havia sido retomado, e a suspensão do leilão extrajudicial.

O pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que os autores foram regularmente notificados para o pagamento do débito e não promoveram a purga da mora, motivo pelo qual restou autorizada a consolidação da propriedade em favor da ré nos termos da cláusula vigésima sétima, parágrafo décimo segundo, do contrato firmado entre as partes, e a concessão de novo prazo para a purgação da mora carece de previsão legal ou contratual.

Nos autos de nº 000635-21.2017.403.6319, também foi proferida sentença de extinção com fundamento na coisa julgada, por se tratar das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir do feito citado.

Após, nos autos de nº 000728-81.2017.403.6319, a parte repetiu os pedidos de reconhecimento do direito à diluição das prestações em atraso, deferimento da realização de depósito judicial das prestações a vencer e devolução do imóvel.

Da mesma forma, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, por ter sido reconhecida a coisa julgada. Inclusive, nos autos de nº 000728-81.2017.403.6319, a parte autora também pediu a utilização de seguro em razão de seu desemprego involuntário.

Destaco trecho relevante da fundamentação da sentença proferida nos autos de nº 00078-81.2017.403.6319:

“Em relação aos demais pedidos, outrossim, entendo que, no mínimo, incide o instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada, isto é, considera-se alegada e repelida toda e qualquer alegação que poderia ter sido feita na primeira ação.

A ação anterior considerou legal o ato de consolidação da propriedade em favor da ré, e eventual procedência do pedido no presente feito desrespeitaria a coisa julgada. Seria tomar irrelevante o trabalho judicial, seria fomentar a insegurança, seria tomar o processo uma loteria sem fim.

Trata-se de imperativo de segurança jurídica e de decorrência lógica da coisa julgada. Não fosse assim, o autor proporia uma série infundável de ações com o escopo de, fracionadamente, sob diferentes fundamentos, perseguir o mesmo fim: a anulação do ato de consolidação da propriedade objeto do contrato firmado entre as partes. Isso não é compatível com nosso ordenamento jurídico, que prestigia os princípios já citados.”

Verifico que os presentes autos são mera repetição dos três outros feitos anteriores. Aplica-se ao caso a mesma fundamentação que ensejou a extinção sem julgamento de mérito nos processos anteriores.

Ocorreu a eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 508 do Código de Processo Civil:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Dessa forma, a extinção do presente feito em razão da ocorrência de coisa julgada é medida que se impõe.

É imperativa, ainda, a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Com efeito, o autor utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos e omitindo o ajuizamento de demanda idêntica.

Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.

1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 961622, Processo: 2003.61.06.002028-5, UF: SP, Sétima Turma, j. em 16/07/2007, DJU de 16/08/2007, p. 320, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista a coisa julgada, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria das partes.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Processo Civil. Sem prejuízo, condeno a parte autora a pagar multa no valor de um por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 80, I e VI e artigo 81 do Código de

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, data supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

DESPACHO

Considerando o depósito judicial realizado pela executada (Id. 10717759), intime-se-a, por meio do seu advogado constituído, para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação quanto ao valor depositado em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta oportunidade, deverá o exequente informar os dados bancários para eventual conversão em renda do montante depositado em juízo.

Com a informação dos dados para a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias.

Após, com a resposta do ofício, intime-se novamente o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 4º, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 10873764: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal na qual sustenta ilegitimidade passiva.

Sustenta que o imóvel foi adquirido por Patrícia de Almeida Campos através de financiamento e que, contratualmente, seria dela a responsabilidade pelo pagamento das taxas e tributos incidentes sobre ele.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Observo, inicialmente, que é irrelevante a alegação da CEF no sentido de que há contrato firmado com terceiro, que garantiria a responsabilidade desse pelo pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel identificado nestes autos.

A obrigação tributária é "ex lege", estabelecendo a sua sujeição passiva ao arrepio de manifestação do contribuinte. **Basta que reste configurada a hipótese de incidência prevista na norma de tributação para que a pessoa (física ou jurídica) veja-se envolvida pelo liame jurídico, independentemente da sua vontade.** Por consequência, tampouco se pode admitir que por um mero instrumento contratual reste alterada a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Aplicação do princípio de paralelismo das formas e do artigo 123 do CTN.

Observo, outrossim, que **não há comprovação nestes autos de que o imóvel pertença** (registro da transferência do imóvel) a **PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS**, prevalecendo nesse caso a presunção de acerto e legitimidade do ato administrativo de lançamento fiscal. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

E anoto que o c. TRF3 possui precedentes sinalizando a responsabilidade tributária da CEF em situação da natureza espelhada nos autos, porque atendido o artigo 32 do CTN em relação à sujeição passiva do tributo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXAS MUNICIPAIS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Apelação provida." (TRF3 - AC 2219898/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 23/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. 2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da taxa de lixo que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título). 3. Muito embora conste que o imóvel em questão tenha sido objeto de "Termo de Transferência de Bens Imóveis", a referida transferência da propriedade não foi devidamente registrada no cartório, constando a CEF como proprietária do imóvel. 4. Apelo provido." (TRF3 - AC 2146125/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - Publicado no DJF3 de 18/07/2018).

Diante do exposto **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pela Caixa Econômica Federal, declarando a sua legitimidade passiva para a Execução Fiscal em apreço.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intime-se a parte exequente a promover o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

LINS, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-78.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 23 de novembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

USUCAPLAO

0000319-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000319-2) - JOSE AFONSO FILHO(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA MUNICIPAL X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Fls. 535/545: Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-39.2016.403.6135 - LUCIANA APARECIDA SIEGRIEST MORI(SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aos 14/11/2018, às 14:30 horas, nesta cidade de Caraguatubá, 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na sala de audiência da 1ª Vara Federal, endereço supra, presente o Dr. Gustavo Catunda Mendes, Juiz Federal, comigo técnico Judiciário, abaixo assinado. Feito o pregão referente aos autos da ação ordinária em epígrafe, verificou-se estar presente a procuradora federal Dra. Maira Sayuri Gadanha Spinola de Castro - Matrícula nº 1.695188, ausentes a testemunha Srª Tânia Souza Italiano de Carvalho, bem como o advogado constituído pela parte autora. Conforme constou da decisão que deferiu a produção de referida prova testemunhal nos autos principais (fl. 94), a testemunha será intimada pelo patrono da autora, tendo pela Secretaria sido providenciados os atos necessários para agendamento e realização da audiência através do sistema de videoconferência. Assim, diante da ausência da testemunha, bem como da parte autora e seu respectivo advogado, sem que tenham sido apresentadas quaisquer justificativas prévias de ausência ou impossibilidade de comparecimento, tem-se por preclusa a produção de referida prova testemunhal. Quanto à outra testemunha arrolada Srª Priscila Brayner Gonçalves (fl. 81), em razão do despacho proferido pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Osasco (Carta Precatória nº 5002088-14.2018.4.03.6130), no sentido da necessidade de agendamento pelo sistema de videoconferência (SAV) (fl. 114), INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar se ainda existe o interesse na oitiva da referida testemunha, sobretudo considerando sua ausência injustificada nesta data. Em caso positivo, providencie a Secretaria o necessário, e, no silêncio da autora, tornem conclusos para sentença. Intimado o INSS em audiência, através de videoconferência. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000075-25.2012.403.6135 - ANA LIDIA SALGADO(SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA E SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL E SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES(MGI01330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) X ANA LIDIA SALGADO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES X ANA LIDIA SALGADO X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME X ANA LIDIA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que a exequente equivocadamente procedeu à abertura de novo processo eletrônico - PJe (5000783-77.2018.4.03.6135), nele inserindo as peças digitalizadas ao invés de utilizar o mesmo número dos autos físicos (fls. 380), determino o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos n.º: 0000075-25.2012.4.03.6135.
- 1.1. Traslade-se cópia deste despacho para ambos os autos eletrônicos.
2. Dê-se ciência às partes do desarquivamento.
3. Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Deverão as partes requerer o que de direito nos autos eletrônicos - PJe n.º: 5000783-77.2018.4.03.6135.
5. Decorrido o prazo, retomem os autos físicos ao arquivo, conforme comunicado conjunto AGES / NUAJ 004/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-47.2014.403.6135 - JOSE PEDRO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à exequente do desarquivamento.
2. Deverá a exequente se manifestar, em 05 (cinco) dias, nos autos eletrônicos - Pje n.º: 5000439-96.2018.4.03.6135.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos físicos ao arquivo, conforme comunicado conjunto AGES / NUAJ 004/2018.
4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos eletrônicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-19.2018.4.03.6135

AUTOR: OSMAR RUAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Caraguatubá, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-57.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ERIC JOSE SANTANA CASTELAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PUNTEL DE CARVALHO - SP366396

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Pela última vez, comprove o autor o levantamento da quantia depositada ou a impossibilidade do levantamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2402

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001000-16.2015.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. As normas de caráter processual aplicam-se imediatamente aos processos em curso, conforme ampla doutrina e jurisprudência. Tal regra, no direito processual civil, foi positivada no art. 1046 do CPC/2015. Por isso, as disposições da Res. Pres. 142/17 aplicam-se aos processos em curso, no que se refere à determinação de digitalização dos autos. O cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento. Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; III - procuração outorgadas pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe. Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000695-39.2018.4.03.6135

REQUERENTE: VANDERLEI FELIPE NERES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA - SP353556, LETICIA DE OLIVEIRA BRAZ - SP357306

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatuba, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-26.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAIXAO & TALAMONTI COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, MARCIA ISABEL DE FATIMA TALAMONTI PAIXAO, MANOEL AFONSO PEREIRA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos, nesta Central de Conciliação Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da CECON, em exercício, **Doutor RONALD GUIDO JÚNIOR**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **13/12/2018 às 10 horas**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-67.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: JOAO JAIR PADOVAN FILHO, ROSELI DE FATIMA MARQUES ROSA PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos, nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da CECON, em exercício, **Doutor RONALD GUIDO JÚNIOR**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **13/12/2018 às 10 horas e 20 minutos**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-82.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA LUZIA ROSALINO GORGETO, MARCIA LUZIA ROSALINO
Advogado do(a) RÉU: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) RÉU: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos, nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da CECON, em exercício, **Doutor RONALD GUIDO JÚNIOR**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **13/12/2018 às 10 horas e 40 minutos**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-68.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA CAMARGO PECAS - ME, JOAO BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTI - SP321469

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos, nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da CECON, em exercício, **Doutor RONALD GUIDO JÚNIOR**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **13/12/2018 às 11 horas**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 26 de novembro de 2018.

1ª VARA DE BOTUCATU

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-22.2016.403.6131 - JOEL RODRIGUES X ELZA APARECIDA SANTANA PIRES X TERESINHA APARECIDA MOREIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte autora/apelante, fls. 695/700 para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001218-22.2016.403.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante/autora, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-42.2016.403.6131 - ANA MARIA DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região que não conheceu da apelação interposta pela parte autora (cf. fls. 148/154), cumpra-se a decisão de fls. 99/106.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-28.2017.403.6131 - ESEQUIEL AMELIO PIRES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fl. 141 expedido pela Massa Falida de Botucatu Textil S.A, bem como, ciência ao INSS acerca do laudo PPP referente à empresa Botucatu Textil S.A juntado pela parte autora às fls. 134/135.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-08.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO DE JESUS SANTAREM - INCAPAZ (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de fls. 388/393, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reconhecer o direito do exequente à incidência de juros sobre o valor atualizado, da data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data da expedição do ofício requisitório, vedada a prática do anatocismo, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-82.2016.403.6131 - GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA, ROGERIO APARECIDA DE ALMEIDA MOURA MARTINS, CRISTIANO APARECIDO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TERESINHA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

BOTUCATU, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000311-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

A executada ofereceu seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia e a carta de fiança, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, são instrumentos hábeis para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.
§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantosicamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 4º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 4º A carta de fiança bancária deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos:

I - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - cláusula que preveja atualização do valor afiançado pelos mesmos índices de atualização do débito;

III - prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil;

IV - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

V - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional;

VI - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e a entidade credora, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

§1º Constitui requisito de validade da carta de fiança a comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário.

§2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§3º A idoneidade a que se refere o §2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão.

§4º Será admitida a oferta de fiança bancária com prazo determinado de validade, desde que observados os seguintes requisitos:

I - prazo mínimo de 2 anos;

II - previsão expressa, e sem quaisquer ressalvas, de obrigação ao agente financeiro de honrar a íntegra da garantia ofertada na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) o devedor não depositar o valor da garantia em dinheiro até o vencimento da carta;

b) o devedor não apresentar nova carta fiança ou apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da carta.

§5º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a instituição financeira deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 (quinze) dias a contar de sua intimação ou notificação, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§6º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de fiança bancária não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos.

Caso a fiança bancária esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se à penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

No tocante à questão da atualização do débito, (que fundamenta o pedido de rejeição da garantia pela exequente) a cláusula 4.1 dispõe expressamente que: "A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária automática do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, no âmbito da Procuradoria Geral Federal."

Pelo exposto, **ACEITO** o seguro garantia ofertado pela executada como suficiente para assegurar a execução, não podendo o débito cobrado por meio da CDA que a fundamenta ser obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se a exequente.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO ROBERTO MURBACH - ME, ALVARO ROBERTO MURBACH

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4938379:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001647-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4941414:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEC REPRESENTACOES E GESTAO DE VAREJO EIRELI, RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA, WILLIAN ROBERTO GARCIA FAVARIN

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001212-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUMU - ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MAYCON OTAVIANO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4942580:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANQUES SAO JORGE LTDA - ME, VERA MARIA CABRINI DA SILVA GONCALO, VERA ALICE DA SILVA GONCALO SCANDOLARA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4939964:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ANTONELLI - ME, RODRIGO ANTONELLI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4939753:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE ROSAS & CIA LTDA - ME, ROSILENE DEONIZIO DA SILVA ROSAS, MARCELO HENRIQUE ROSAS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4942688:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEXFILO INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TEXTIS EIRELI

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001431-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESMELITA MULLER SILVA - ME, ESMELITA MULLER SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4928435:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4928638:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA LEONARDI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4928808:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO MITSUO FUNAI, MARCIA APARECIDA FERRO FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4928845:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA MARIA CAMARGO DE CAMBRAIA SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4929145:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERRACO DO TIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4928909:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000320-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON VANDERLEI CARRERA, KAREN PINTIOKINA CARRERA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4929497:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000100-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIO APARECIDO ZANQUETA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4928954:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2151

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002436-47.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-43.2013.403.6134 () - JAIR FARAONE ZANAGA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL X JAIR FARAONE ZANAGA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 167/169: Considerando a notícia de julgamento do recurso, requeriram as partes o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ GOMES move ação de conhecimento de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento, em 03/02/2015, de sua companheira, *MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA*, tendo em vista o indeferimento administrativo por falta de qualidade de dependente.

Concedida a gratuidade judiciária.

O INSS apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, por ausência da comprovação da união estável.

Réplica.

Houve audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas. Debates orais.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que o benefício seja requerido e deferido posteriormente (Súmula 340 do STJ).

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no art. 74 da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito (03/02/2015) era a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

*I - do óbito, quando requerida até **trinta** dias depois deste;*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O benefício postulado independe de carência e possui dois requisitos para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido (instituidor) segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente do instituidor.

Ocorrido o óbito em 03/02/2015 está demonstrado pela respectiva certidão.

A qualidade de segurada da falecida está demonstrada, pois, conforme CNIS, ela efetuou recolhimentos de contribuições como contribuinte individual até 31/12/2014, estando em período de graça (art. 15, II, Lei 8.213/91) quando do falecimento.

Assim, a **controvérsia a ser dirimida** nos autos cinge-se em saber se a falecida sra. *MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA* realmente era companheira do autor na data do óbito.

Para a caracterização da união estável é fundamental a presença dos requisitos convivência duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de uma família.

Consta dos autos razoável prova material que demonstra a existência de união estável entre LUIZ GOMES e *MARIA DAS GRAÇAS*. Há comprovantes do mesmo endereço (Rua Botucatu, 135) em nome de cada um dos companheiros, para o período de vigência da união. A falecida era dependente no plano de saúde titularizado pelo autor, enquanto este mantinha vínculo empregatício com Ober S/A Indústria e Comércio. O autor adquiriu plano de assistência funerária, em que a falecida também figurava como beneficiária. Na certidão do óbito, o autor é indicado como convivente em uma relação que durou nove anos. Há diversas fotos do casal acostadas aos autos.

Essas provas materiais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos em juízo.

Tanto o depoimento pessoal como os depoimentos das testemunhas compromissadas revelaram a existência de **relacionamento afetivo** que durou cerca de nove anos, nunca tendo havido separação do casal até o óbito. Os depoimentos se revelaram harmônicos entre em si e com as demais provas, evidenciando os requisitos de constituição da união estável. Realmente, as testemunhas conheciam a rotina do casal e, inclusive, puderam dar detalhes acerca da convivência, como, p. ex., que os companheiros faziam compras juntos no Mercado Pague Menos, que costumava ir com excursão para Aparecida do Norte, que viajavam ao Mato Grosso e ao Paraná para visitar parentes.

A dependência econômica dos cônjuges e companheiros é presumida pela lei (art. 16, §4º, Lei 8.213/91). Apesar de se entender, hodiernamente, que essa presunção não é absoluta, para afastá-la é preciso robusta prova demonstrando, de forma cabal, a real ausência de dependência econômica.

No caso dos autos, a prova oral colhida não afastou a presunção de dependência. As testemunhas revelaram que a falecida desempenhava função de faxineira diarista até antes do óbito, e, nessa atividade, trabalhava, *no mínimo*, duas vezes por semana, com diária no valor de cerca de cem reais, auferindo, *ao menos*, uma renda mensal de oitocentos reais, o que não é insignificante no contexto de famílias de baixa renda. O fato de a renda do autor ser superior à renda da falecida não é elemento que, por si só, afasta da dependência (sob pena de ser criar requisito não previsto em lei), sendo certo que a intercomunicação de rendimentos, em ajuda mútua, é comum em famílias de menor renda. Acresça-se a isso o entendimento pacífico de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, podendo ser parcial.

Com efeito, *mutatis mutandis*, já vem do extinto TFR a jurisprudência de que “[a] mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva” (Súm. 229/TFR). Ainda guardadas as devidas proporções, no tocante à intercomunicação de rendimentos em famílias de menor poder aquisitivo, é assente no STJ: “[q]uanto à discussão a respeito da dependência econômica, a viabilizar o pensionamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, tratando-se de família humilde e de baixa renda, a dependência econômica dos pais, em relação ao filho, é presumível, sendo devida a pensão mensal” (AgInt no AREsp 910.832/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016; excerto do inteiro teor).

O requerimento administrativo foi formulado em 27/02/2015, menos de 30 dias após o óbito, razão pela qual a pensão é devida desde o óbito (03/02/2015).

Quanto à duração do benefício, cujo fato gerador é posterior à reforma introduzida pela Medida Provisória 664/14, convertida na Lei 13.135/15, observa-se que a união estável durou mais de dois anos, que a instituidora verteu mais de 18 contribuições ao RGPS (CNIS) e que a autor (nascido em 05/12/1962) possuía mais de 44 anos na data do óbito. Logo, a pensão será vitalícia, em conformidade com o art. 76, §2º, V, 'c', item 6, da Lei 8.213/91.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder ao autor LUIZ GOMES o benefício de pensão por morte vitalícia (instituidora *Maria das Graças da Silva*), com DIB na data do óbito, em **03/02/2015**, com RMI nos termos da legislação vigente (art. 75 da Lei 8.213/91) na data do falecimento.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (03/02/2015=óbito). Os valores em atraso (obrigação de pagar) sujeitam-se à incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e de juros mora, desde a citação (Súmula 204/STJ), segundo índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigência na data da apuração.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5001187-68.2017.4.03.6134

AUTORA: LUIZ GOMES - CPF: 076.625.948-07

ASSUNTO: 04.01.08 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (vitalícia; instituidora *Maria das Graças da Silva*)

DIB: 03/02/2015=óbito

DIP: -

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000262-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE NOVAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO SOARES - SP109736

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DE BONFIM - SP317472

DESPACHO

Melhor analisando os presentes autos, observo que a parte autora deixou de providenciar a juntadas de cópia do(s) título(s) executivo(s) que embasam a ação de cobrança. Ademais, inclusive considerando a menção na inicial da execução a certidão expedida pela OAB e o aventado nos embargos acerca da existência do termo de confissão de dívida, dimana-se consentânea a aferição do título que embasa a execução.

Outrossim, verifico que a execução de nº 0002604-49.2014.403.6134 foi encaminhada para virtualização, nos termos da Resolução nº 224/2018 do E. TRF3.

Nesse passo, após a virtualização, providencie a secretaria o traslado de cópias dos títulos executivos para estes autos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRBR Indústria e Comércio Ltda. move ação em face da União, em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, por inconstitucionalidade, quanto à majoração da taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/9 realizada por meio da Portaria MF 257/2011, bem assim a repetição dos valores que teriam então sido indevidamente recolhidos.

Alega, em suma, a autora, que o aumento da taxa por meio de portaria violou o princípio da legalidade e consubstanciou indevida delegação, além, ainda, de ter se mostrado desproporcional.

A autora ofertou emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa.

A União, citada, ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto ao reajuste da Taxa Siscomex realizada pela Portaria MF 257/2011. Subsidiariamente, alegou a ocorrência da prescrição quanto às parcelas recolhidas há mais de cinco anos.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De proêmio, quanto à prescrição suscitada, deve ser observado o prazo quinquenal, contado a partir de cada pagamento indevido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.621/RS, entendeu que o prazo prescricional de cinco anos trazido pela Lei Complementar nº 118/05 deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da “*vacatio legis*” de 120 dias da aludida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005.

A propósito, confira-se o mencionado julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (STF - RE: 566621 RS, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 04/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2011)

Estão prescritos, assim, os pagamentos efetuados em período anterior ao lapso de cinco anos que precede o ajuizamento da presente ação.

No caso vertente, verifico que a ação foi ajuizada em 02/02/2018, o que implica concluir pela aplicação da prescrição em relação aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, a teor do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional e artigo 3º da aludida Lei Complementar nº 118/05, o que abarca, na presente hipótese, os valores recolhidos até 02/02/2013.

No mérito propriamente dito, assiste razão à autora.

Objetiva a autora que a União se abstenha de exigir a Taxa de Utilização do Siscomex majorada com base na Portaria MF 257/2011 (com base na qual foi expedida a IN/RFB 1.158/2011). Postula, outrossim, a devolução dos valores já indevidamente recolhidos.

A União, para a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), editou a Lei nº 9.716/98, que prevê em seu art. 3º:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Denota-se que o § 2º do sobredito art. 3º da Lei 9.716/1998 possibilita a majoração anual dos valores da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, em conformidade com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Possibilita, pois, a lei o aumento de tributo pela via administrativa.

De início, na linha do ponderado na prefacial, revela-se questionável a constitucionalidade de lei que permita à Administração a majoração de tributo por ela instituído. Haveria, na hipótese, ainda que por via indireta, verdadeira delegação legislativa à Administração em relação a matéria estritamente afeta à reserva legal e em inobservância, a propósito, ao procedimento e requisitos previstos no art. 68 da CF/88.

O C. Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucional essa delegação, não obstante com a ressalva em relação a hipóteses em que a lei estabelece previamente parâmetros mínimos e máximos para o aumento a cargo da Administração.

De qualquer sorte, depreende-se que, no caso da Portaria MF 257/2011, mesmo essas balizas inexistem.

O C. Supremo Tribunal Federal, por essa razão, por meio de sua Primeira Turma, já se pronunciou pela inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX realizada pela Portaria MF 257/2011:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, Primeira Turma, AgRE 959274, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 13 de outubro de 2017).

Mais recentemente, assim também decidiu o C. STF, embora com a explicitação de que poderia a Administração reajustar os valores previamente estabelecidos pela lei com base em índices oficiais:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Ainda, não se pode estender à taxa em comento a disciplina concernente ao Imposto de Importação, a qual caracteriza expressa exceção (juntamente com o IE, IPI e IOF) prevista na própria Constituição para possibilitar a alteração de alíquotas pelo Executivo, e ainda assim desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei (CF/88, art. 153, §1º).

Além disso, sem prejuízo do acima expandido, o aumento do tributo, tal como ocorrido, não se compatibilizaria com as balizas fornecidas pelo artigo 145, II, da Constituição Federal.

A taxa, por se tratar de tributo contraprestacional, deve necessariamente guardar relação com o custo da atividade estatal desempenhada. E, no caso em tela, com uma majoração que chega a superar 400% (por exemplo, para registro de DI), à míngua de demonstração de correlação razoável entre o custo e a atividade realizada pelo Estado, a exação questionada se mostraria despojada do caráter retributivo delineado na Constituição da República. Em outras palavras, não se extrai da legislação em regência, tampouco da Portaria MF 257/2011, elementos aptos a esclarecer a razão de ser dos valores estipulados, à luz da ação estatal a ser ultimada. Não há, aliás, demonstração a contento acerca da própria variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, tal como prevê o § 2º do art. 3º da Lei 9.716/1998. Aliás, a própria ré, em sua contestação, não obstante as questões jurídicas que suscitou, não trouxe maiores esclarecimentos a esse respeito.

Em acréscimo, mesmo que se entendesse que a Lei 9.716/1998 permite constitucionalmente a majoração da taxa por meio de atos administrativos, depreender-se-ia, então, conforme já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal acerca do tema, ser excessivo o reajuste aplicado pela Portaria MF 257/2011 à taxa de utilização do SISCOMEX:

“(…) 1. A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. 2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, pela inobservância dos critérios objetivamente estabelecidos pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.716/98, cabendo a glosa de tal excesso. (...)” (TRF4, Primeira Turma, AC 5059473-67.2016.4.04.7000, Rel. Des. Roger Raupp Rios, j. em 11 de abril de 2018)

(…) É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (...)” (TRF4, Segunda Turma, AC 5013913-68.2017.4.04.7000, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 10abr.2018).

A Portaria MF 257/2011, assim, revela-se inválida, o mesmo devendo se falar quanto à IN/RFB nº 1.158/2011, que nela se baseia.

Logo, depreende-se que a majoração ocorrida se afigura inconstitucional, de sorte que não se pode falar em válida relação jurídica-tributária quanto a ela. Nesse passo, outrossim, a exigência de valores nesses moldes para novos recolhimentos se mostra indevida.

Ainda, dессume-se, em consequência, que os recolhimentos a maior realizados com base nessa majoração também ocorreram indevidamente, razão pela qual devem ser devolvidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, **aplica-se a taxa SELIC**, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. **Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.**

Desta sorte, diante das considerações acima, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

- reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da majoração da taxa prevista no art. 3º da Lei 9.716/1998 por meio da Portaria MF 257/2011 (e, por consequência, também da IN/RFB nº 1.158/2011), declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do mencionado tributo com essa majoração, reconhecendo-lhe, por conseguinte, o direito de recolher a taxa com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998. Ainda, deverá a ré se abster de promover qualquer exigência do tributo com o aumento na presente afastado.
- Condenar a ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos, concernentes àqueles que excederam os montantes originais previstos na Lei 9.716/1998. Deverá ser observada a *prescrição quinquenal*, contada a partir de cada pagamento indevido. Estão prescritos os pagamentos efetuados em período anterior ao lapso de cinco anos que precede o ajuizamento da presente ação. O crédito deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros mediante a aplicação da SELIC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para a interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 23 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001636-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ECRISTINA MAIA ZANON - MOVEIS - ME, HERCULES PROCOPIO ZANON, ELIANA CRISTINA MAIA ZANON

DESPACHO

Atendendo-se a requerimento da interessada, designo sessão de conciliação para o dia 14/12/2018, às 16h20min, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes com urgência para comparecimento.

AMERICANA, 23 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001577-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS HENRIQUE DEMIQUELI GOMES, DAISA CARLA CAMARGO DA SA

DECISÃO

Na mesma linha do que foi determinado na ação de reintegração de posse anteriormente ajuizada pela CEF em face dos requeridos (processo nº 0005268-82.2016.403.6134), observo que o objeto da lide se traduz na possibilidade de retirada dos réus da posse de imóvel residencial, revelando maior dificuldade para a restauração do status *quo ante*.

Assim, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Designo o dia 01/02/2019, às 16h40min, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Citem-se. Intime-se.

Não havendo acordo, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROMILDO GONCALVES MACHADO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROMILDO GONÇALVES MACHADO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 19/08/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4166662), sobre a qual o autor se manifestou (id 4489130).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de provas periciais.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador; contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes às funções desempenhadas nas empresas LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SHELL DO BRASIL LTDA, KRATON POLYMERS DO BRASIL – IND. E COMERCIO DE PRODUTOS PRETOQUIMICOS LTDA., descabendo a repetição do exame pericial. **Não houve menção a falhas ou omissões nos documentos.**

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/11/1984 a 28/11/1985, 22/04/1996 a 03/01/2000 e de 04/01/2000 a 15/10/2015.

Períodos de 05/11/1984 a 28/11/1985 e 04/01/2000 a 15/10/2015:

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciário emitido pelas empresas *LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.* e *KRATON POLYMERS DO BRASIL – IND. E COMERCIO DE PRODUTOS PRETOQUIMICOS LTDA.*, que se encontram nos arquivos de id 2319719 e 2319730 (fls. 01/02 e 17/18, respectivamente). Tais documentos declaram a exposição a ruídos abaixo dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho nos intervalos requeridos (65 dB e 66,4 a 77,2 dB, respectivamente).

Em relação aos agentes químicos e biológicos nele descritos, é declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's, adequadamente preenchidos por profissional habilitado e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Período de 22/04/1996 a 03/01/2000:

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2319714. Tal documento, emitido pela *SHELL BRASIL LTDA.*, declara que, no desempenho de suas funções como analista de laboratório, o requerente, no período **de 22/04/1996 a 05/03/1997**, permaneceu exposto a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como: tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoolis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfeto de carbono, agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17 e 1.0.19.

Por outro lado, o período de 06/03/1997 a 03/01/2000 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

Reconhecido o período de 22/04/1996 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (id 2319737 (página 09), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido, ainda que se reafirme a DER para a data do ajuizamento da ação (21/08/2017), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 22/04/1996 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de novembro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000570-11.2017.4.03.6134

AUTOR: ROMILDO GONÇALVES MACHADO – CPF: 101.187.378-80

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/04/1996 a 05/03/1997 (ATIVIDADE ESPECIAL). *****

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIA APARECIDA MARANGONI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARCIA APARECIDA MARANGONI DOS SANTOS e MARIA ISABEL MARANGONI DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS.

As autoras relataram na inicial que eram esposa e filha do segurado Sr. ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS, falecido em 17/02/2013 após sofrer acidente de trabalho.

Doutrina e jurisprudência firmaram compreensão de que a competência *ratione materiae* deve ser determinada com a observância da relação jurídica controvertida, notadamente no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, pacificou o entendimento de que compete à Justiça dos Estados julgar tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de pedido de concessão e revisão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.362 - SP (2018/0260120-3) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS – SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO CARLOS - SJ/SP INTERES. : ZENILDA FLORIANO DE SOUZA ADVOGADO : ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867 INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de São Carlos, em São Paulo, e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Carlos do mesmo Estado, em autos de ação declaratória de união estável cumulado com pedido de pensão por morte promovida por Zenilda Floriano de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Narram os autos que o Juízo Federal declinou de sua competência, considerando que o pleito de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho é atribuição da Justiça Comum Estadual por força do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 (e-STJ fls. 14/16). De igual modo, o Juízo de Direito, discordando da interpretação dada pelo Juízo Federal, declinou de sua competência por evidenciar que o objeto da demanda é a concessão do benefício pensão, cujos requisitos independem da causa mortis. O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (e-STJ fls. 34/36). Passo a decidir. Como é cediço, a competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. Consoante as Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Foi nesse contexto que a Primeira Seção, em reformulação de anterior entendimento adotado pela Terceira Seção (de que é exemplo o CC 62.531/RJ, citado pelo Juízo suscitante), adotou interpretação ampliada ao sentido da expressão causas acidentárias, concluindo ser competência da Justiça Estadual processar e julgar tanto as ações concessivas quanto os pedidos de revisão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) (Grifos acrescidos). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/4/2012). Diante dessa orientação, constato a competência da Justiça Estadual, porque trata, aqui, de pedido de concessão de pensão por morte oriunda de acidente de trabalho, circunstância que atrai a incidência das súmulas citadas. Ante o exposto, com base no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR COMPETENTE para a causa o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de São Carlos. (CC 161362, Relator MINISTRO GURGEL DE FARIA, DJe 21/11/2018).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as **causas decorrentes de acidente do trabalho**. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, **são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual)**. 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. **Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.** (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho.** Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)

Posto isso, considerando a orientação jurisprudencial acima, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal, **DECLINO** da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, para onde determino a remessa dos autos (súmulas 150 e 254 do STJ).

À Secretaria para as providências necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

AMERICANA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: JOAO OLIVIO POLIDORO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BARTOLOMEU JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 24 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-75.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. C. DE SOUZA COMERCIO E ENGENHARIA - ME, JESSICA CAROLINE DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 4918419), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-73.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11501812), nos termos do r. decisão (id 5544539), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-98.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11501817), nos termos do r. decisão (id 8806622), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-67.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO AILTON PONTIM - ME, JOAO AILTON PONTIM

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11501826), nos termos do r. decisão (id 4527228), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA HENY MOREIRA DE SOUSA - ME, ROSA HENY MOREIRA DE SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11501820), nos termos do r. decisão (id 8796957) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-36.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M R DE OLIVEIRA COMERCIO E TRANSPORTE, JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA, MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11501802), nos termos do r. decisão (id 5146614) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-84.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J M NUNES LOCADORA DE MAQUINAS - ME, JAIR MOURA NUNES, CLARICE PINHEIRO DA SILVA NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11501822), nos termos do r. decisão (id 2904625) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2018.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-18.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELICA DA SILVEIRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 463/466, certificado às fls. 481, que deu parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena dos réus MARIA ANGÉLICA DA SILVEIRA e SÉRGIO CAMARGO BATISTA PALHARES, expeçam-se as Guias de Recolhimento definitivas para o processamento da execução das penas, diante da condenação a 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em agosto de 2012, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime do artigo 296, 1º, I, do CP, e mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em agosto de 2012, pela prática do crime do artigo 7º, II, da Lei nº 8.137/90.

Encaminhem-se as guias de recolhimento ao SEDI para distribuição.

Expeçam-se ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal para alimentação de seus bancos de dados.

Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Ao SEDI para retificação dos autos, para que passe a constar no Sistema Processual a situação dos réus como condenados.

Inscurevam-se os nomes dos sentenciados no rol de culpados.

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Eduardo Zamboni Pinheiro, OAB/SP 341.246 no valor mínimo da tabela vigente, diante de sua atuação no feito. Solicite-se o pagamento.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-47.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA) X APARECIDO BISPO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JORGE ABDO ABDALLA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA E SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X HELIO BORGES DE MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X EDER PAVAO MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as defesas intimadas do prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls.1531-verso.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE & MÓDULO DOS SANTOS LTDA, WALDIR FIORAVANTE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MÓDULO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor das certidões apresentadas nos autos (id 12159465 , id 11523714), nos termos do r. decisão (id 9148598) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001429-96.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA, NILZA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286, PHILLIPPE GASPAS VENDRAMETTO - SP348483

Advogados do(a) AUTOR: FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286, PHILLIPPE GASPAS VENDRAMETTO - SP348483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Regularização de Posse c.c. Interdito Proibitório, com pedido de liminar, intentada por OSVALDO DE OLIVEIRA e NILZA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando a obtenção de provimento liminar que determine a suspensão da ameaça de turbação praticada pelo réu e manutenção dos requerentes na posse dos lotes 12, 33 e agrovila 03, pertencentes ao Projeto de Assentamento Santa Adelaide, ou determine a abstenção do INCRA de assentar ou conceder direito de uso a qualquer outra pessoa ou família em referidos lotes. No mérito, postula pela regularização da posse dos imóveis, condenando o INCRA a conceder-lhes o título de concessão de uso.

Aduzem os autores, em apertada síntese, que adquiriram os lotes 12, 33 e agrovila 03 do Projeto de Assentamento Santa Adelaide diretamente do assentado originário Carlos José Assis, mediante permuta com imóvel residencial na cidade de Avaré, em 14 de novembro de 2011. Esclarecem que Carlos José de Assis possuía autorização de ocupação dos lotes 12 e 33 desde o ano de 1991, e a eles transferiu a posse somente após o decurso do prazo de vinte anos, sem qualquer infringência legal, sendo que, inclusive, deram início a procedimento administrativo para a regularização dos lotes em 2015. Acrescentam que, após desentendimentos com funcionário do INCRA, Sr. Benito, passaram a sentir-se ameaçados com a notícia espalhada na comunidade de que outras pessoas serão assentadas no lote 33, sendo que algumas destas pessoas lá estiveram e afirmaram que o assentamento está por ocorrer.

A inicial veio instruída por documentos (evento 12437182).

É o breve relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de medida liminar de urgência para autorizar a manutenção de sua posse em lotes de assentamento agrário, em razão da ameaça de turbação praticada por funcionário do INCRA, ou para determinar que o INCRA se abstenha de assentar ou conceder direito de uso a qualquer outra pessoa ou família em referidos lotes até a solução do litígio.

Tratando-se de ação possessória típica, o deferimento da liminar vem previsto no art. 562 do CPC, desde que comprovada pelo autor a sua posse e a turbação ou esbulho dentro de ano e dia (art. 558, CPC). De outra banda, encontra-se proibido o deferimento de liminar contra pessoa jurídica de direito público sem a sua prévia audiência (art. 562, parágrafo único).

Já a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o pedido de liminar.

Consta que os lotes ocupados pelos autores são oriundos de reforma agrária, estando sob o controle e fiscalização do INCRA, que pode verificar e exigir a eventual regularização da ocupação ou posse a qualquer tempo, por se tratar de bem público destinado ao interesse social e submetido ao uso particular mediante condições.

Não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse de bem público sem a devida autorização do titular, o que a torna, em princípio, insuscetível de ampla proteção jurídica contra o ente público proprietário ou possuidor do bem, daí a proibição legal de concessão de liminar sem a oitiva prévia do titular.

Confira-se a respeito o que dispõem o Decreto-Lei nº 9.760/1946 (art. 71) e a Lei nº 9.636/1998 (art. 10):

"Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Exatam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moralidade habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei."

(...)

"Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Pois bem.

Com relação ao pedido de concessão de liminar para impedir a ameaça de turbulação da posse dos lotes, não merece acolhida imediata, haja vista que, além do réu ser uma autarquia federal, os documentos anexados à inicial estão desprovidos de elementos capazes de comprovar, de plano, que os autores receberam autorização ou título legítimo lavrado pelo INCRA para a ocupação dos lotes em questão, como também não há qualquer comprovação da alegada ameaça por parte de preposto do INCRA, fato que depende de regular dilação probatória.

A natureza do pedido (tutela possessória em face do Estado) recomenda e exige o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Por outro lado, os autores buscam subsidiariamente a abstenção do INCRA em assentar ou conceder direito de uso a qualquer outra pessoa ou família com relação aos referidos lotes por eles ocupados.

Neste ponto, o simples ajuizamento da causa já põe em discussão a titularidade da posse dos aludidos bens imóveis, havendo forte receio de indevida sobreposição de títulos caso o INCRA entregue os mesmos lotes a terceira pessoa e os autores tenham sucesso nesta causa, de modo que, permanecendo a situação tal como se encontra, poderá haver séria insegurança jurídica futura a respeito de quem possui o melhor título de posse, a justificar assim a concessão parcial da tutela antecipada.

Destarte, em razão da verossimilhança das alegações dos autores no que tange à possibilidade de transferência da posse a terceiros, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que os fatos narrados na inicial dependam de dilação probatória, entendo prudente salvaguardá-los das consequências de eventual novo assentamento até que seja decidido o feito.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao réu INCRA que se abstenha de assentar ou conceder direito de uso a qualquer outra pessoa ou família com relação aos lotes 12, 33 e agrovila 03 do Projeto de Assentamento Santa Adelaide**, localizado nesta cidade de Avaré/SP, até a final solução do litígio ou decisão judicial em sentido contrário.

OFICIE-SE E CITE-SE o réu INCRA, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, bem como para esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Decisão registrada eletronicamente.

AVARÉ, 22 de novembro de 2018.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1181

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000672-95.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP206445E - ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM)

Fl. 1241: Considerando a impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada, cancelo a audiência agendada para o dia 28 de novembro de 2018.

Diante do informado na certidão de fls. 1241, intime-se, por qualquer meio hábil, o Ministério Público Federal, bem como o correu Rogelio Barchetti Urréa a fim de que informem se persiste o interesse na oitiva da testemunha Daniela Segarra Arca, haja vista a necessidade de se respeitar o período mínimo de licença maternidade desta.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 1185

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000259-77.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-70.2018.403.6132 ()) - VALDINEI DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de VALDINEI DO NASCIMENTO, autuado em flagrante no bojo dos autos nº 0000253-70.2018.403.6132, por suposto cometimento do crime de contrabando. Alega-se que o peticionário possui residência fixa e ocupação lícita, bem como ser tecnicamente primário. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, intime-se a defesa técnica do requerente Valdinei do Nascimento, a fim de que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias: 1) Proceda à emenda da presente inicial, com a finalidade de regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração. 2) Comprove o requisito da ocupação lícita do indiciado, acostando-se aos autos documentação atualizada, idônea e comprobatória de supracitada situação laborativa. 3) À vista das informações processuais constantes no sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná, referente aos autos da Ação Penal nº 5000577-73.2018.4.04.7028, esclareça a alegação formulada, concernente à suposta primariedade de Valdinei do Nascimento. Após a manifestação defensiva, tomem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000260-62.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-55.2018.403.6132 ()) - FARIZEU TAGLIATI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de FARIZEU TAGLIATI DA SILVA, autuado em flagrante no bojo dos autos nº 0000254-55.2018.403.6132, por suposto cometimento do crime de contrabando. Alega-se que o peticionário possui residência fixa e ocupação lícita, bem como ser tecnicamente primário. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, intime-se a defesa técnica do requerente Farizeu Tagliati da Silva, a fim de que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias: 1) Proceda à emenda da presente inicial, com a finalidade de regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração. 2) Comprove o requisito da ocupação lícita do indiciado, acostando-se aos autos documentação atualizada, idônea e comprobatória de supracitada situação laborativa. 3) Considerando as informações processuais constantes no sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná, referente aos autos do Inquérito Policial nº 5009215-79.2018.4.04.7001, esclareça se houve eventual modificação acerca das medidas cautelares diversas da prisão impostas a Farizeu Tagliati da Silva, informando ainda a este juízo o seu regular cumprimento, através do fornecimento de documentação comprobatória. Após a manifestação defensiva, tomem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 1186

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

000129-87.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000055-33.2018.403.6132 () - JANAINA APARECIDA COSTA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho as decisões recorridas (fls. 09/10 e 22) pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não há razão para modificá-la.

Extraíam-se as peças processuais necessárias para o processamento do recurso, encaminhando-as ao SEDI para distribuição na classe processual 189 (Recurso em Sentido Estrito). Após, remeta-se o instrumento à instância superior, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1187

CARTA PRECATORIA

0000230-27.2018.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO MARCOS DA SILVA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X THIAGO DA SILVA PEDROSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Considerando o ato deprecado (audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, perante o Juízo Deprecante, através do sistema de videoconferência), THIAGO DA SILVA PEDROSO, brasileiro, casado, bancário, nascido aos 08/03/1986, filho de Paulo José Pedroso e Ana Maria da Silva Pedroso, portador da cédula de identidade nº 44.231.756-6-SSP/SP, com endereço funcional na agência da Caixa Econômica Federal de Avaré/SP, localizada na Rua Maranhão, nº 1509, Centro, Avaré/SP, designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 17h, data indicada por aquele Juízo, ao qual incumbe também providenciar a viabilidade da conexão. INTIME-SE a testemunha para comparecer na sala de videoconferências deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Cumpra-se, servindo o presente despacho de mandado de intimação nº 194/2018, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Despicienda a intimação do Ministério Público Federal por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante. Providencie a Serventia a presença de um servidor na sala de videoconferência durante a realização do ato. Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe.

Expediente Nº 1188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-19.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS) X LINDERSON MASSON(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X CESAR MANSANI DE OLIVEIRA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR) X JOAO AUGUSTO ALVES MANFREDINI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X MARIA TEREZINHA FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS) X THIAGO FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS) X THALES FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS) X MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X ANDERSON PINHEIRO DE GOES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Inicialmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o processado, notadamente acerca:

1) Da r. decisão proferida pelo juízo estadual da Comarca de Avaré/SP (fls. 6135/6140) e

2) Dos requerimentos formulados através das manifestações dos corréus César Mansani de Oliveira (fls. 6175/6176) e LinderSON Masson (fls. 6177/6178).

C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-10.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS SALAS(SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR E SP249229B - ALESSANDRO COIMBRA)

Conforme determinado no despacho de fl. 290-verso, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-61.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TARCISIO DO AMARAL SANTOS PEREIRA(SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA E SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI)

O pedido de liberação do veículo IMP/BMW 528I DD61, placas FFF- 0557 de Cajuru/SP, conforme requerido pelo réu absolvido na petição de fls. 412/413 resta prejudicado.

Compulsando os autos verifica-se que referido veículo foi devolvido ao proprietário pela Autoridade Policial conforme Auto de Entrega (fl. 342).

Assim, não havendo nenhuma providência a ser tomada nestes autos, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Antes porém, intime-se o subscritor da petição supracitada via publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-58.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABNEZER LIMA DA SILVA(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES)

Conforme determinado no despacho de fls.150/151, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000508-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: GERALDO SHIGUEO NAKAMURA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A - T I P O A

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal oposta pela pessoa jurídica, GERALDO SHIGUEO NAKAMURA - ME, CNPJ 59.128.561/0001-13, visando reconhecer a inexigibilidade da dívida executada nos autos da Execução Fiscal nº 0000230-07.2016.403.6129, ajuizada pelo CRMV/SP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em sua peça inicial, a parte embargante esclarece que a execução fiscal embargada consubstancia-se na CDA - Certidão de inscrição de Dívida Ativa nº 104784, oriunda de anuidades, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Diz que o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, amparado em resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, tem exigido que pequenas casas de criação que vendem produtos para animais registrem-se no referido conselho, pagando taxa anual (ID 9780987, pág. 10). Continua afirmando que, no caso da Executada, o CRMV efetuou o lançamento de suas anuidades e as cobra, sem qualquer previsão legal de hipótese de incidência, utilizando como pretextos para a exigência da taxa suas próprias resoluções, as quais impõem obrigações não previstas em lei aos comerciantes (ID 9780987, pág. 10).

A parte autora apresentou garantia do juízo por meio de depósito judicial no valor de R\$ 6.074,44 (seis mil setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme guia de depósito (ID 9781473, pág. 1).

Determinada e realizada a intimação da parte embargada (IDs 10347532 e 10492301), a mesma apresentou impugnação (ID 11396922).

Em sede de defesa, a parte embargada, alega que a embargante teria requerido voluntariamente seu registro junto ao conselho, pelo que requer sejam julgados improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Por fim, manifestou-se a parte autora quanto a impugnação (ID 12270290)

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É, em essencial, o relatório.

FUNDAMENTO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Pois bem.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0000230-07.2016.403.6129, em que se objetiva a satisfação do débito inscrito na CDA nº 104784, no importe de R\$ 4.146,81 (quatro mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), em 16 de setembro de 2015, oriundo de anuidades do conselho, relativa aos anos 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

DA OBRIGAÇÃO, OU NÃO, DE INSCRIÇÃO/CONTRIBUIÇÃO AO CONSELHO EMBARGADO

Visando a excluir a dívida fiscal, alega a parte embargante se tratar de uma pessoa jurídica, a qual realiza atividades que não são exclusivas de médico veterinário, pelo que não estaria obrigada a realizar pagamento de taxas junto ao CRMV/SP.

Neste sentido, afirma que, apesar da situação de baixada a empresa (Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ de ID 9781485, pág. 1), comercializava produtos agropecuários e veterinários (documentos de IDs 9781491 e 9781495). Assim, diz não possuir a obrigação contributiva que resultou da mencionada CDA – Certidão de Dívida Ativa.

De se notar que na ficha cadastral da empresa (documento de ID 9781495) consta como objeto social da mesma, “comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações, e produtos alimentícios para animais (vacinas, soros, adubos, fértil, corret/solo, fungic, pestic, etc.”. Com isso, não se enquadra nas atividades de realização exclusiva de médico veterinário, conforme artigos 5º e 6º da Lei 5517/68:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.
- Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Neste aspecto, a jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região - aponta não ser obrigatório o registro e a contribuição de comércio varejista junto ao CRMV:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, ARTIGOS PARA PESCA, FERRAGENS, SELARIA, CALÇADOS, PRODUTOS PARA PISCINA E LOJA DE VARIEDADES. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. **OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES, NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(...)

- Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

- É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que **a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.**

- No caso, consta do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 15), protocolo na JUCESP (fl. 16) e ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 17/18) que a atividade da empresa é "o comércio varejista de produtos agrícolas, artigos para pesca, ferragens, selaria, calçados, produtos para piscina e loja de variedades".

- **Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.**

- Matéria preliminar rejeitada e pedido de reforma da sentença formulado em contrarrazões não conhecido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1957982 - 0005683-85.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) (GN.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS . REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. No caso dos autos, verifica-se do CNPJ acostado às fls. 13 que **a embargante tem como atividade econômica principal "comércio varejista de ferragens e ferramentas" e como atividades econômicas secundárias "comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de médico veterinário, regulamentadas pela Lei nº 5.517/68.**

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, ração animal e armário, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido Conselho, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária.** Precedentes.

4. Estando em dissonância com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reformada a r. sentença para **julgar procedentes os embargos à execução para desconstituir a certidão da dívida ativa e, em consequência, julgar extinta a execução fiscal.**

5. Invertidos os ônus da sucumbência.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175152 - 0024418-94.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) (GN.)

Portanto, consoante julgados do nosso Regional, chega-se a **conclusão de que a não há a obrigatoriedade da parte embargante, GERALDO SHIGUEO NAKAMURA – ME, de se inscrever/contribuir junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, ora embargado.**

Noutro giro, ressalta-se que alega a parte embargada na sua peça de defesa que a parte embargante requereu sua inscrição junto ao referido Conselho, pelo que anexa o documento de ID 11396924, cujo título é formulário para registro. Porém, ressalta-se, desde já, que o mesmo encontra-se apócrifo.

Assim, o embargante alega na sua manifestação (ID 12270290, pág. 2 e 3):

Em sua contestação o CRMV afirma que o Embargante teria realizado pedido de registro voluntariamente, tendo juntado para isso, cópia do formulário para Registro, que todavia, NÃO APRESENTA NENHUMA ASSINATURA DE QUALQUER REPRESENTANTE DA EMPRESA EMBARGANTE.

(...)

Restou comprovado, com ausência de assinatura no documento, que jamais houve pedido voluntário por parte do Embargante, para que fosse realizado o Registro da empresa no CRMV, até porque, não haveria motivo algum para efetuar o predito registro, uma vez que a nossa legislação deixa bem claro a sua desnecessidade, em razão das atividades exercidas pela empresa. Constitui fato notório que os fiscais do CRMV, vaziam visitas as empresas e efetuavam o pedido de registro, sem o consentimento dos proprietários, que só ficavam sabendo depois que chegavam as cobranças.

Deste modo, não restou comprovado que a parte embargante tenha solicitado, voluntária e expressamente, o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ademais, cabe a quem alega o ônus da produção da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Portanto, com lastro na jurisprudência transcrita e na ausência de **legal** de obrigatoriedade, pelo que não basta resolução expedida pelo próprio conselho, conclui-se como indevida a exigência das anuidades cobradas pela parte embargada à embargante, em decorrência da CDA nº 104784 colacionada sob o ID 9781299, pág. 1. _

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução, para declarar a nulidade da cobrança das anuidades discriminadas na CDA nº 104784. **Extingo o processo com resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Honorários pela embargada, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, proceda-se com o levantamento dos valores depositados nos autos do processo (ID 9781473) em favor da parte embargante. O valor poderá ser levantado pessoalmente pelo embargante ou por procurador com poderes especiais para tanto e desde que munido de instrumento de mandato atualizado.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 23 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Expediente Nº 1622

EXECUCAO FISCAL

0000267-05.2014.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X NATANAEL VERISSIMO COSTA(SP338538 - ARMANDA MARIA GIANNECCHINI)

Fls. 207/208: Deixo de analisar a petição do executado, uma vez que já houve decisão à fl. 199 no que tange à regularidade do processo administrativo realizado pela ANATEL e conseqüentemente ao ajuizamento da presente execução fiscal, deste modo, incabível o pedido de extinção do presente feito.

A fim de proceder o parcelamento administrativo requerido pelo executado, intime-o para que compareça à sede da Procuradoria Seccional Federal em Santos-SP na Av. Pedro Lessa, nº 1930, andar térreo, entre as 9h às 18h, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrendo o parcelamento do débito, fica o executado intimado a proceder a juntada do termo de adesão ou documentos comprobatórios neste feito.

Decorrido o prazo sem qualquer notícia de parcelamento, fica intimado o executado para informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o exato endereço onde encontra-se o veículo indicado pelo exequente à fl. 135, porquanto o endereço diligenciado pelo oficial de justiça restou infrutífera, conforme certidão de fl. 152.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000393-55.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Federal Invest Card Administração de Cartão de Crédito visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 36.359.089-7 e 36.359.090-0 (fls. 02-32).Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 79) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fls. 81/82).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000396-10.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Laticínio Valle Doro Ltda. - ME. visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 36.982.326-5, 36.982.327-3 e 36.982.329-0 (fls. 02-26).Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 66) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 68/72).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000443-81.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X GENIVALDO DOS SANTOS GOMES MERCEARIA - ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada inicialmente no Juízo Estadual de Registro, pela Fazenda Nacional, embasada na certidão de dívida ativa de nº 80.4.08.001869-00, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 11.764,26 (onze mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) - em agosto de 2008, em desfavor da pessoa jurídica, GENIVALDO DOS SANTOS GOMES MERCEARIA - ME.A executada foi citada em dezembro de 2008, momento no qual deixou de ser realizada penhora em virtude da ausência de bens, conforme certificado por oficial de justiça (fls. 65v).A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud em fevereiro de 2009 (fls. 67/69), o que foi deferido (fls. 78). Contudo, o bloqueio foi infrutífero, conforme, explicitado em decisão (fls. 84). A exequente, então, em maio de 2009, requereu a quebra de sigilo fiscal do executado, referente às três últimas declarações de bens e proventos (fls. 87/88). O pedido foi deferido (fls. 90) e foram colacionadas aos autos declarações de imposto de renda (fls. 92/102, 104/152).A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (fls. 154). Decorrido o prazo (fls. 161), a exequente peticionou por nova suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls.

162). Após, requereu o bloqueio de ativos financeiros em junho de 2011 (fls. 169/172). O pedido foi deferido (fls. 178), porém, o bloqueio foi infrutífero, conforme, explicitado em decisão (fls. 182). Em sequência, em fevereiro de 2012, a Fazenda Nacional requereu a declaração de indisponibilidade de bens do executado (fls. 186/190). Tal pedido, contudo, foi indeferido (fls. 198). A exequente manifestou-se requerendo o arquivamento da execução fiscal, com fundamento na Portaria nº 75 de 2012 do Ministério da Fazenda (fls. 200). O pedido foi deferido em setembro de 2012 (fls. 201). A exequente manifestou ciência em 11 de novembro de 2012 (fls. 201). Em virtude da instalação desta 1ª Vara Federal em Registro/SP, foi declinada a competência e remetido o feito (fls. 202). Neste juízo federal, os autos foram redistribuídos em maio de 2014 (fls. 204v), momento no qual a exequente foi instada a se manifestar e, no entanto, reiterou o pedido de arquivamento (fls. 207). Intimada a se pronunciar acerca da prescrição intercorrente em agosto de 2018 (fls. 211), a exequente manifestou-se alegando que não houve prescrição intercorrente e pugnou por novo arquivamento do feito (fls. 212v). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a ocorrência da denominada prescrição intercorrente. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No âmbito do REsp 1340553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou o entendimento expresso no acórdão que traz a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) A tese então aprovada (tema 566) é a seguinte: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. No caso dos autos, houve tentativa de penhora frustrada em dezembro de 2008, ante a não localização de bens da executada certificada por oficial de justiça (fls. 65v). A seguir, a Fazenda Nacional tomou ciência da não localização e/ou bens do devedor em janeiro de 2009 (fls. 66), peticionando pelo bloqueio de bens por ativos financeiros em fevereiro de 2009 (fls. 67/69). Conforme decidido pelo E. STJ no julgado acima transcrito, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF (3). Assim, em janeiro de 2009 teve início o prazo de suspensão previsto no 2º, art. 40, da LEF. Como explicitado no acórdão do C. STJ supra transcrito, 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Assim, considerando que, desde janeiro de 2009, não foi realizada constrição patrimonial, não houve interrupção do prazo suspensivo. Decorrida a suspensão anual, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal (4.2). Considerando, como dito, não haver prova de causa interruptiva do prazo, conforme decidido pela Corte Superior, diga-se: efetiva constrição (4.3), tem-se que se operou a prescrição intercorrente em janeiro de 2015. Deve, portanto, a presente execução fiscal ser extinta, pois, segundo o entendimento agora consolidado do E. STJ, acima, operou-se a prescrição quinquenal intercorrente. 3. Dispositivo: Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e extingo a execução fiscal COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, II, do CPC c/c arts. 1º e 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 e do REsp 1340553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

000680-18.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELENICE DE SOUZA LOPES - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, inicialmente no Juízo Estadual de Registro, pela Fazenda Nacional, embasada nas certidões de dívida ativa de nºs 36.758.726-2, 36.758.727-0 e 39.174.627-8, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 16.364,88 (dezesseis mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) - em janeiro de 2012, em desfavor da pessoa jurídica, ELENICE DE SOUZA LOPES - ME. A executada deixou de ser citada por não ter sido encontrada no endereço indicado na exordial, conforme certificado pelo oficial de justiça em maio de 2012 (fls. 32v). A exequente manifestou-se requerendo o arquivamento da execução fiscal, com fundamento na Portaria nº 75 de 2012 do Ministério da Fazenda (fls. 34). O pedido foi deferido em setembro de 2012 (fls. 38). A exequente manifestou ciência em 06 de novembro de 2012 (fls. 39). Em virtude da instalação desta 1ª Vara Federal em Registro/SP, foi declinada a competência do feito (fls. 40). Os autos foram redistribuídos em abril de 2014 (fls. 43), momento no qual a exequente foi instada a se manifestar e, no entanto, reiterou o pedido de arquivamento dos autos (fls. 45). Intimada a se pronunciar acerca da prescrição intercorrente em agosto de 2018 (fls. 56), a exequente manifestou-se pugnando pela remessa dos autos ao arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 57). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a ocorrência de prescrição intercorrente. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No âmbito do REsp 1340553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou o entendimento expresso no acórdão que traz a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) A tese então aprovada (tema 566) é a seguinte: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. No caso dos autos, houve tentativa de citação frustrada da pessoa física/jurídica executada em maio de 2012, porquanto não foi encontrada no endereço indicado na exordial (fls. 32v). A seguir, a Fazenda Nacional tomou ciência da não localização

do devedor em julho de 2012 (fls. 34). Conforme decidido pelo C. STJ no julgado acima transcrito, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF (3). Assim, em julho de 2012 teve início o prazo de suspensão previsto no 2º, art. 40, da LEF. Decorrida a suspensão anual, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional quinzenal (4.2). Considerando não haver prova de causa interruptiva do prazo, conforme decidido pela Corte Superior, diga-se: efetiva operação do executado (4.3), tenho que se operou a prescrição intercorrente em julho de 2018. Deve, portanto, a presente execução fiscal ser extinta, pois, seguindo o entendimento agora consolidado do E. STJ, acima, operou-se a prescrição quinzenal intercorrente. 3. Dispositivo pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e extingo a execução fiscal COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, II, do CPC c/c arts. 1º e 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 e do REsp 1340553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000684-55.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDRO AKIME AKUNE - ME

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 50/53) interpostos pela Fazenda Nacional contra os termos da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito executivo. A exequente/embargante alega que houve erro material no julgado, pois o prazo prescricional fora interrompido por parcelamento realizado em sede administrativa. Colacionou documentos (fls. 54/57). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Importa trazer à baila o REsp 1340553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que firmou-se o entendimento expresso no acórdão que traz a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 - gn.) Como destacado no julgado acima, cabe à Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, (...) demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Consigne-se que a exequente foi instada a se manifestar previamente à prolação da sentença (fls. 43), quando, então, limitou-se a afirmar que não teria ocorrido prescrição, pois os autos não teriam permanecido por seis anos em arquivo (fls. 44). Em nenhum momento a Fazenda Nacional arguiu qualquer causa interruptiva da prescrição. Agora, após pronunciamento de mérito, a exequente insurgiu-se via embargos de declaração, arguindo a ocorrência de erro material no julgado e noticiando parcelamento administrativo. Os embargos não devem prevalecer. A hipótese descrita pela embargante não se confunde com o erro material, sanável através de embargos de declaração. Com efeito, o erro material, passível de correção através de embargos - ou mesmo através de simples petição, a qualquer tempo - é aquele que resulta da divergência entre a o que foi decidido pelo juiz e o que este realmente pretendia decidir. Pela própria decisão, é possível verificar que se pretendeu decidir coisa diversa do que efetivamente constou de seu texto. São exemplos de erro material a troca de nomes das partes do processo por pessoas estranhas à lide e o erro de operações aritméticas. Não se confunde com erro material, porém, a decisão que adota determinada conclusão tomando por base premissa supostamente equivocada. Neste caso, tem-se erro de julgamento, somente passível de ser sanado através das vias recursais ordinárias para provocar a modificação da determinação expressa pelo julgador na sentença. No caso dos autos, a sentença extinguiu a o feito de execução tomando por base que o crédito cobrado estava extinto pela prescrição, isso, porquanto a parte exequente não mencionou qualquer causa interruptiva/suspensiva do prazo, quando de sua anterior manifestação escrita. Frise-se, não havia nos autos qualquer notícia acerca de realização de parcelamento administrativo entre a Fazenda e o devedor, até o momento da sentença. Sucede que, conforme narrado pela exequente em sede de embargos, o crédito não teria sido atingido pela prescrição, pois teria ocorrido parcelamento em sede administrativa. Nesse caso, tem-se hipótese de erro de julgamento, e não erro material, pois o texto da sentença é harmônico com as premissas adotadas. O fato é que a decisão guerreada expressou aquilo que realmente o juiz queria expressar, em face dos elementos de convicção que dispunha, até então. Não há dissociação entre o texto da decisão e a vontade do julgador. No caso de erro de julgamento, escusável ou inescusável, e ainda que provocado por terceiros, deve a parte que se reputa prejudicada valer-se das vias recursais ordinárias. Em razão do exposto, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000805-83.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AYLTON FERRAZ FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Aylton Ferraz Freitas visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 32.441.603-2 (fls. 02-09). Instada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 205) a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 207/208). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001019-74.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOIRO BARROSO) X IKEDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CELIO IKEDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)

Em cumprimento à sentença proferida nos Embargos de Terceiros nº 0000063-19.2018.403.6129 cuja cópia foi trasladada às fls. 179/181 e trânsito em julgado à fl. 182, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis - Registro a fim de proceder o levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula nº 8471 no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 170: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) CELIO IKEDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000048-55.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito pela parte executada (fl.50), indicando os dados bancários (banco, agência, operação e número da conta) para transferência dos valores depositados.

Após, expeça-se a Secretaria o necessário para efetivação da transação bancária.

Decorrido o prazo sem manifestação ou efetivada a medida arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000633-10.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP139108 - SILENO FOGACA E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO)

Considerando-se a realização da 209ª, 213ª e 217ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas, a saber:
Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000933-69.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO SAFRA S/A., na condição de terceiro estranho à lide, contra os termos da decisão que indeferiu seu anterior pedido para a preferência de crédito e respectiva reserva de valor remanescente, no total de R\$413.966,82 (quatrocentos e treze mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em decorrência da Ação de Execução nº 1001842-12.2016.8.26.0495, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Registro/SP (fls. 104/105). Para tanto, em síntese, o BANCO SAFRA S/A. argumenta que compete ao Juízo em que se consuma a alienação organizar e decidir a ordem de pagamento no concurso de credores individuais. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal.O banco, ora embargante, reafirma competência deste Juízo para apreciar o concurso de credores. Entretanto, na decisão guerreada constou que haveria inadequação da via eleita e não se discutiu competência deste juízo (fls. 101/101v). Nesse aspecto, não se desincumbiu de apontar qualquer vício de integração no decisum impugnado, o qual foi prolatado de acordo com os elementos contidos nos autos, sem vícios ou nulidades. Assim, tenho que a mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Portanto, diante da inexistência de teratologia, contradição, omissão ou obscuridade na decisão em análise, impõe-se a rejeição dos embargos, a teor de reiterado entendimento jurisprudencial (STJ, EDcl no AgRnt no EAREsp 379075/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado no DJe em 22.02.2018). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000432-81.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RODRIGUES DE LIMA
Em petição incidental, SÉRGIO RODRIGUES DE LIMA, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, opõe exceção de pré-executividade, no bojo de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. Em síntese, a DPU alega a inexigibilidade da multa eleitoral, pois, na condição de devedor de anuidades à época da eleição, o excipiente não estaria habilitado a votar, conforme art. 2, II, da Resolução-COFECI nº 947/2006. Assim, requer a declaração da nulidade da certidão de dívida ativa referente à multa eleitoral do ano de 2012 e a fixação de honorários de sucumbência em favor da DPU, na forma do art. 4, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994 (fls. 73/75). Intimado (fl. 75), o CRECI 2ª REGIÃO apresentou manifestação à exceção de pré-executividade, em que arguiu, preliminarmente, violação à coisa julgada material e ao princípio da segurança jurídica, haja vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, que, ao julgar recurso de apelação, em 15/02/2017, reformou a sentença proferida por este Juízo para determinar o prosseguimento do feito, e a existência de matéria de ordem pública que enseje o manejo do presente expediente. Ademais, mencionou que goza da prerrogativa do prazo em dobro e a impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor da DPU, a teor da Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça. No tocante ao mérito, sustenta que são devidos os valores executados em virtude da regular inscrição do excipiente nos quadros do conselho, durante o período cobrado, momento pela ausência de pedido de cancelamento anterior ao dia 23/06/2015 (fls. 78/89). É o relatório. Passo a decidir. Registro, inicialmente, que os autos versam a respeito de execução fiscal embasada nas CDAs n.ºs 2013/007621, 2014/000345, 2014/021354 e 2015/000417, oriundas de créditos decorrentes de anuidades (anos de 2012 a 2014) e multa eleitoral no ano de 2012, relativa à eleição do ano de 2013, no importe de R\$3.300,75 (três mil e trezentos reais e setenta e cinco centavos), atualizado em abril/2016. A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcioníssimas, quando atendidos, de forma simultânea, dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, representa meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo, os quais podem ser declarados de ofício, sem garantia de juízo. Ao contrário do alegado pelo CRECI 2ª REGIÃO em impugnação, admite-se que a exceção de pré-executividade tenha como causa de pedir a inexigibilidade de multa eleitoral, conforme orientação jurisprudencial, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. ELEITOR INADIMPLENTE. MULTA INEXIGÍVEL. 1. O recurso cabível em face da decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, já que a decisão não extingue a execução fiscal, ou seja, não coloca fim ao processo executivo, tendo natureza de decisão interlocutória. Preliminar alegada em sede de contramutação afastada. 2. Quanto à multa eleitoral, perfila-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. 3. No caso, estão sendo executadas as anuidades dos anos de 2011 a 2014 e a multa eleitoral do ano de 2012. Desta forma, estando inadimplente no ano de 2012, o ora agravado não poderia exercer seu direito de voto e, portanto, não há que se falar em ausência injustificada. 4. Agravo provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 594736/SP 0002012-69.2017.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 28/09/2017). (grifou-se). No tocante ao desrespeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, levantado pelo CRECI 2ª REGIÃO, cumpre delinear breve histórico processual da demanda executiva. Distribuído o feito a este Juízo (fls. 02/20), no dia 03/06/2016, foi prolatada sentença para declarar a nulidade da CDA relativa à multa eleitoral, com fulcro no art. 487, I e art. 803, I, ambos do Código de Processo Civil, e reconhecer a inexistência de interesse de agravo para executar cobrança inferior a quatro anuidades, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 8, da Lei nº 12.514/11 (fls. 22/24). Inconformado, o CRECI 2ª REGIÃO interpôs recurso de apelação (fls. 26/39), provido pela Quarta Turma do TRF3, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal (fls. 56/61), com trânsito em julgado em 19/05/2017 (fl. 64). Consta expressamente do voto, em relação à multa eleitoral: Assim, se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa é questão que diz respeito ao mérito, de modo que não configura vício do título passível de declaração de ofício (fl. 59). Infere-se do conteúdo decisório que, diante da ausência de manifestação do executado acerca da nulidade da CDA relacionada à multa eleitoral, não poderia o Juízo tê-la decretado a extinção. Em outros termos, não há coisa julgada material, nos moldes do art. 502, do Código de Processo Civil. Determinado o prosseguimento da execução fiscal pelo órgão colegiado, renovou-se a possibilidade do exercício do contraditório, com a citação do executado para responder aos termos contidos em petição inicial - o qual questionou a higidez do título executivo mediante exceção de pré-executividade, provocando o conhecimento da matéria -, e exame do mérito da demanda. Logo, não há ofensa aos postulados constitucionais aventados pelo CRECI 2ª REGIÃO. Quanto à natureza da dívida executada, frise-se que a multa administrativa advém de obrigação legal imposta aos inscritos perante o conselho profissional de votar em membros efetivos e respectivos suplentes, nos moldes do art. 11, da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização. Em que pese não ostente natureza tributária, a cobrança de multa punitiva de cunho administrativo decorrente do exercício do poder de polícia pelo conselho profissional sujeita-se ao procedimento da execução fiscal. Confira-se a orientação jurisprudencial, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DE VENCIMENTO E O AJUIZAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO NESTA PARTE. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (STJ, REsp nº 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011). No tocante à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Incide ainda norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributárias. 2. In casu, considerando que o débito discutido diz respeito à cobrança de multa administrativa com vencimento em março de 2007, e que ajuizada a execução fiscal em fevereiro de 2012, não ocorreu a prescrição, tendo em vista ainda a aplicação, na espécie, do art. 219, 1º, do então vigente Código de Processo Civil de 1973.3. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Na hipótese, o valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. A cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 5. Extinção parcial da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Execução fiscal extinta em parte de ofício, ficando provido o agravo de instrumento no restante. (TRF3, Agravo de Instrumento 552179/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 30.11.2017). (grifou-se). No entanto, segundo disposição do art. 2, II, da Resolução-COFECI nº 947/2006, será considerado eleitor, na data da realização da eleição, o corretor de imóveis que esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Em suma, a inadimplência da anuidade consiste em causa impeditiva do exercício do voto. Depreende-se dos autos que o CRECI 2ª REGIÃO executa as anuidades relativas aos anos de 2012 (CDA n.ºs 2013/007621 - fl. 13), 2013 (CDA n.ºs 2014/000345 - fl. 14) e 2014 (CDA n.ºs 2015/000417 - fl. 16) e multa eleitoral do ano de 2012 (CDA n.ºs 2014/021354 - fl. 15). Portanto, dada a ausência de condição para ser considerado eleitor (quitação das obrigações financeiras), torna-se inválida a imposição de multa eleitoral, independentemente do período em que formulado requerimento para o cancelamento da inscrição (se anterior ao dia 26/06/2015 ou não). Confira-se o entendimento acerca da inexigibilidade da multa eleitoral, em hipótese de não pagamento das anuidades, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1- O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 2- Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência. 4- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 2308769/SP 0016574-74.2011.4.03.6182, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Márcio Catapani, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 22.10.2018). (grifou-se). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. MULTA ELEITORAL. VOTO VEDADO AO INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJE 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, 1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registro nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, 2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta, a saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.830/80, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A

jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).6. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).7. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 2283625/SP 0004871-62.2007.4.03.6126, Terceira Turma, Relator Desembargador Antônio Cedenho, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/10/2018). (grifou-se).Tendo em vista a natureza jurídica de autarquia imputada aos conselhos profissionais, o CRECI 2ª REGIÃO goza de prazo em dobro para a realização dos atos processuais, conforme art. 183, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei n.9.469/1997.Por outro lado, não procede o argumento utilizado pelo CRECI 2ª REGIÃO para impedir eventual condenação ao pagamento de honorários em favor da DPU, com base na Súmula n.421, do STJ. Nesse ponto, esclareço que, em direção oposta ao verbebo sanular do STJ, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AR 1937/DF, em 30/06/2017, considerando a autonomia das Defensorias, posicionou-se pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor daquela instituição, ainda que a parte sucumbente seja ente público. Nesse sentido, segue precedente do TRF3, verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR. PORTARIA Nº 311/98 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. RECUSA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO PROVIDO.[...]- Honorários em favor da Defensoria Pública. Cabimento. Artigo 134 da CF alterado pelas EC nº 45 e 74, que estabeleceram a sua autonomia administrativa, funcional e orçamentária. Precedente do STF (AR 1937 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 09.08.2017). Sem custas (artigo 12 do Decreto-Lei 509/69).- Agravo retido da ECT desprovido. Apelação da Defensoria Pública da União provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido a fim de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - a garantir a distribuição postal domiciliar ininterrupta no Bairro Lago Azul, no Município de Cajamar/SP. (TRF3, Apelação Cível 1796108/SP 0009569-09.2009.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarette, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.10.2018). (grifou-se).Diante da controvérsia, foi reconhecida a repercussão geral pelo STF (tema 1.002), verbis:Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134. 3. As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, apresentaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram 5. Repercussão geral reconhecida. (RE 1.140.005 RG/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, publicado no DJe em 10.08.2018).Adite-se que os conselhos profissionais possuem fonte de renda própria, motivo pelo qual não se aplica o disposto na Súmula n.421, do STJ. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. FONTE DE RENDA PRÓPRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ E DO RESP Nº 1199715/RJ. APELAÇÃO PROVIDA.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito unicamente à fixação de honorários advocatícios em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.2. Como cediço, o direito aos honorários advocatícios em qualquer demanda decorre da necessidade de remuneração do causidico que atua de forma diligente no sentido de propor ações ou ofertar defesa que melhor assegure os interesses de seu cliente ou assistido.3. Nesse sentido, as defensorias públicas, enquanto realizam a orientação jurídica, e a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (art. 134, caput, da CF), fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios, que, por determinação expressa da Lei Complementar nº 80/1994, se direcionam exclusivamente ao Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria.4. Entretanto, no que se refere à verba honorária, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1199715/RJ, representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, transcrição da Súmula 421 do STJ, estendendo o raciocínio aos casos em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Precedente (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, j. 16.02.2011, DJ 12.04.2011).5. Não se ignora a qualidade de autarquia federal da embargante, que integra lato sensu o conceito de fazenda pública, mas o voto do relator, para chegar ao entendimento esposado no julgamento do REsp nº 1199715/RJ, observa que se mostra desarrazoado admitir que o RIOPREVIDÊNCIA, autarquia estadual, ao litigar contra servidor público estadual patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, venha a ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, quando considerado que os recursos públicos envolvidos são oriundos do próprio Estado do Rio de Janeiro. Nessas circunstâncias, faz-se necessário dar à súmula 421 /STJ uma interpretação mais extensiva, no sentido de alcançar não apenas as hipóteses em que a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, bem como naquelas em que atuar contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública.6. Assim, a interpretação extensiva da súmula 421 /STJ pressupõe que os recursos de ambas as pessoas jurídicas de direito público em litígio recebam recursos públicos do Estado.7. Os conselhos Profissionais, embora sejam pessoas jurídicas de direito público e atuem na fiscalização do exercício profissional, matéria de interesse público, possuem fonte de renda própria, não se lhes aplicando, portanto, a súmula 421 /STJ nem o REsp nº 1199715/RJ.8. São devidos, portanto, honorários advocatícios de sucumbência em favor da DPU que ficam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC vigente.9. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível 2296313/SP 0008216-64.2014.4.03.6102, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 12.07.2018). (grifou-se).Portanto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por SÉRGIO RODRIGUES DE LIMA, para declarar a nulidade da CDA n 2014/021354, referente à multa eleitoral do ano de 2012. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante à CDA n. 2014/021354, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Outrossim, determino o regular prosseguimento do feito em relação à cobrança das anuidades dos anos de 2012, 2013 e 2014, estampadas nas CDAs n 2013/007621, 2014/000345 e 2015/000417.Em face do princípio da causalidade, a excepta deve responder pela verba honorária e pelas verbas sucumbenciais, mesmo em caso de extinção parcial (REsp 1646557 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DP 25.04.2017), motivo pelo qual condeno o CRECI 2ª REGIÃO ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da DPU, no montante de 20% sobre o valor da CDA n 2014/021354 (fl. 15).Intimem-se as partes.Providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-58.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-97.2014.403.6129 ()) - LABORATORIO BIOMEDICO LABORCLIN LTDA - ME(SP145451 - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO BIOMEDICO LABORCLIN LTDA - ME
Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oposta pela Fazenda Nacional contra Laboratório Biomédico Laborclin Ltda. - ME. Ante o decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 662), foi deferido o pedido de bloqueio de valores nas contas bancárias da executada (fl. 663) o qual restou constricto o valor integral do débito, conforme planilha Bacenjud de (fl. 665), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente. É o relatório. Decido. Diante do bloqueio realizado nas contas bancárias da executada referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinta o presente Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Deste modo, oficie-se a CEF para que proceda a conversão definitiva dos valores depositados judicialmente à fl. 667 em favor do exequente no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da petição de fl. 669. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-07.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-77.2014.403.6129 ()) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA

Fl. 721, item 6: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA - CPF 419.479.328-53 eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, CPC, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Id. 12078862

Diante do lapso temporal já transcorrido desde a data do pedido de dilação de prazo formulado pela instituição financeira, comprove a CEF (pela CEHMA-CEF ou outro órgão) o cumprimento das determinações anteriormente impostas por este Juízo, comprovando-o nos autos, no prazo cabal de **5 (cinco) dias**.

Até que o faça, mantenho a imposição da multa diária de R\$250,00, a ser cobrada regressivamente do agente que estiver a resistir ao cumprimento da determinação.

Com ou sem informação do efetivo cumprimento, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TATIANA VERAS DE CARVALHO, MARCOS ANDRE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SOARES MACEDO - SP385716, BRUNO GABRIEL PRATES - SP393577
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 12471111:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 12093486. Referem os embargantes que a decisão porta omissão, na medida em que teria deixado de apreciar o pedido tendente ao pronto pagamento dos valores em atraso do benefício assistencial NB 87/521.665.738-6, acumulados desde a data de sua cessação administrativa.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, a parte autora formulou pedido de pronto pagamento (em parcela única ou parcelado) do montante acumulado desde a cessação do benefício assistencial NB 87/521.665.738-6.

Passo, pois, a integrar a decisão por meio da inclusão da seguinte fundamentação:

“O pedido de tutela provisória tendente ao pronto recebimento dos valores pretéritos não pode ser acolhido, pois que formulado contra dispositivo constitucional expresse.

Com efeito, o acolhimento dessa específica pretensão afrontaria a previsão contida no artigo 100 da Constituição da República, que estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal se dão por meio de precatórios ou requisitórios a serem expedidos somente após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a existência do crédito.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória no que se refere especificamente ao pronto pagamento dos valores em atraso do benefício assistencial concedido ao autor.”

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração. Faço-o tão-somente para o fim de integrar, conforme os termos acima, a fundamentação constante da decisão embargada.

Em prosseguimento, aguarde-se a realização da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002741-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores devidos a título das próprias contribuições.

Por meio do despacho id. 10174335, a impetrante foi instada a esclarecer qual a extensão subjetiva da impetração, a juntar nominata das empresas representadas, a ajustar o valor da causa e a recolher as custas processuais apuradas com base no valor retificado da causa.

Intimada, a impetrante esclareceu que a extensão subjetiva pretendida deve alcançar somente contribuintes que estejam submetidos à competência da autoridade impetrada. Advogou ainda a desnecessidade de juntada de nominata das empresas substituídas, defendendo a não aplicação do artigo 2-A da Lei nº 9.494/1997 ao mandado de segurança coletivo. Com relação ao valor da causa, narrou ser impossível quantificá-lo. Disse que, por não haver condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, a fixação do valor da causa só seria importante para o recolhimento das custas processuais. Alterou o valor da causa para R\$ 10.000,00 e recolheu custas complementares.

Este Juízo retificou o valor da causa de ofício, por arbitramento, para R\$ 200.000,00, e determinou o recolhimento do valor da diferença de custas, calculada com base no novo valor da causa.

Intimada, a impetrante requereu a juntada de lista de filiados *por amostragem* (id. 12251565). Juntou documentos. Não comprovou o recolhimento do valor da diferença de custas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há duplo fundamento para a extinção do feito.

O processamento do presente *mandamus* passa necessariamente pela verificação da existência de interesse processual da impetrante, consistente na defesa efetiva de interesse de associados submetidos à competência da autoridade impetrada.

Nesse sentido inclusive, veja-se o seguinte pertinente precedente, o qual adoto como razão de decidir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA AUSENTE ASSOCIADOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO, VOLTADO PARA RECONHECER O DIREITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DE COMPENSAR OS INDÉBITOS RECOLHIDOS. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL E O NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS AO MESMO - A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantém ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora guerreado. **A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato.** 3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático. 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa.” (TRF-3ª Região, AMS nº 5000217-10.2017.4.03.6121, Apelante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT x Apelada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª T. v. u., e-DJF3 Judicial 1 nº 121/2018 de 03/07/2018, p. 365). Destaquei

A impetrante foi instada a juntar nominata das empresas substituídas no feito, ao fim da apuração da legitimidade passiva da autoridade impetrada e mesmo da verificação da existência de efetivo interesse processual da impetrante. Em resposta, a impetrante requereu fosse acolhida a indicação, “*por simples amostragem*”, das empresas a ela associadas e fez juntar aos autos apenas um único “*Termo de Filiação à Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT*” (id. 12251565). Deste termo, contudo, nem mesmo se colhe informação quanto à data de filiação da empresa.

Ora, o fim buscado pela impetração coletiva não é a defesa de um único *aparente* substituído, mas sim viabilizar discussão judicial pertinente por “*entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados*”.

Por tudo, não logrou demonstrar a impetrante seu interesse processual – necessidade/utilidade – para a causa, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ainda, o preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a promover o recolhimento das custas processuais, a impetrante deixou de dar cumprimento a essa determinação.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-21.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTABIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE SOUZA CORREIA - SP234364, MARCOS SOARES - SP206359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e seus respectivos reflexos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanham a inicial documentos.

Emenda da inicial (id. 8076376).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante foi intimada a especificar suas filiais (id. 11637188).

Em petição sob o id. 8076380, a impetrante narra que não possui filiais e desiste do pedido de extensão dos efeitos da sentença a eventuais filiais futuras.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Homologo o pedido de desistência da extensão dos efeitos da sentença a eventuais filiais futuras da impetrante.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 13/04/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 13/04/2013.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição a previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: “Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, “c” do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA: 16/03/2018).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e seus respectivos reflexos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 do CTN.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção parcial do feito** sem lhe resolver o mérito, em relação a futuras filiais, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e, na parte não extinta, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Deternino a impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e art. 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 9561080).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o essencial da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574706. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO NÓ CASO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RE Nº 592616. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574706, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, firmou a tese no sentido de que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não compoza a base de cálculo das referidas contribuições, considerando a mesma natureza dos dois impostos. Precedentes desta E. Corte Regional. 3. No tocante à matéria aqui vertida, qual seja, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a decisão recorrida bem delineou os aspectos jurídicos que autorizam o alcance da tese consagrada no RE n.º 574.706, apreciando no regime da repercussão geral, com supedâneo em precedentes desta E. Corte Regional. 4. Ainda, em relação ao RE n.º 592616-RS, impende salientar que, no regime do art. 543-B do CPC/1973, rigorosamente a suspensão pretendida pela agravante somente dar-se-á caso houvesse expressa determinação exarada naquele recurso extraordinário, consoante já teve a oportunidade de decidir o C. STJ em diversas oportunidades (ADRESPP n.º 201301326370, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22/10/2015; AgRg no ARESPP n.º 462.937/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 29/11/2016; RMS n.º 49.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2017). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSARIA - 221.7289.0005254-40.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a çodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5019438-72.2018.4.03.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de contribuição ao PIS, COFINS e da própria CPRB em sua base de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 10445101).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto a tema mais próximo, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 9645554 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (TRF3, E1 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Diversamente, contudo, se dá quanto à pretensão de exclusão da COFINS, da contribuição ao PIS e da própria CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta – CPRB, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

(...)"

Enfim, a segurança deve ser denegada, diante da diversidade de bases de cálculo em relação àquela incidência analisada por ocasião do julgamento do RE 574.706.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5020422-56.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MGI34392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG01094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 9563777).

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [RE nº 566.621](#), firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 02/07/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a [02/07/2013](#).

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO SEBRAE - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A exigibilidade da contribuição ao Incra mesmo após a edição das Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 está pacificada em decorrência de precedente julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS). O tema em apreço foi recentemente objeto da Súmula nº 516, que dispôs também acerca da higidez da cobrança desta contribuição em face de empregadores urbanos. 2. A instituição da contribuição ao Sebrae não requer edição de lei complementar (STF: RE 382474). Sua constitucionalidade é referendada pelo STF, que atesta a validade da cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 396266 ; RE 635682). Exigibilidade que não se restringe às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo extensível às empresas de médio e grande porte (STF: RE 595670 ; STJ: AGA 201001912860). 3. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307377 0019042-10.2004.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inférrea ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendente de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado nas Apelações n.ºs 0008473-95.2014.4.03.6100 e 0019042-10.2004.4.03.6100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UNICOM AUTOMACAO LTDA, UNICOM SOLUCOES LTDA, CARBON BLINDADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade e licença paternidade, férias e seu terço constitucional, horas extras e seus reflexos, adicional de horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e seus reflexos, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio) e comissões, gratificações, bônus e prêmios. Com relação ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, almejam somente o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos. As impetrantes Unicom Soluções Ltda. e Unicom Automação Ltda. pleiteiam apenas seja declarado o direito de compensar a quantia paga a maior.

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (id. 10808285).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 06/07/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 06/07/2013.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição a previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias**, bem como **pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991**, Lei de Benefícios da Previdência Social: *"Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral"*. Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO. RE nº 565.160/SC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. JÚZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. No Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tem 20), fixando a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". 2. O Recurso Extraordinário nº 565.160/SC não abarcou a discussão sobre a natureza jurídica das verbas questionadas (se remuneratórias ou indenizatórias). Restou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, a teor dos fundamentos dos Exmos. Ministros, que a análise sobre a natureza jurídica das rubricas não cabe ao STF, por se tratar de matéria adstrita ao âmbito infraconstitucional. 3. Outrossim, oportuno consignar que ao tratar da contribuição social em causa, estão excluídas de sua incidência as verbas indenizatórias, porquanto não estão abrangidas pelas expressões "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)" ou "ganhos habituais do empregado, a qualquer título". Nesse sentido é o escólio da Exma. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 565.160/SC. 4. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas. 5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. 6. O acórdão proferido por esta Décima Primeira Turma está em consonância com a tese fixada pelo STF, porquanto o referido aresto analisou, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa, com base na atual jurisprudência dominante do C. STJ e desta Corte Regional. 7. Observada a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC, não há qualquer alteração no entendimento desta Décima Primeira Turma, de modo que o acórdão proferido não merece reparos. 8. Juízo de retratação negativo. Manutenção do acórdão. (TRF3, ApRecNec 00112502420124036100, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RAT E TERCEIROS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - AUXÍLIO-CRECHE - ABONO DE FÉRIAS - VALE-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária (patronal, RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, vale-transporte pago ou não em pecúnia, auxílio-creche, abono de férias, vale-alimentação e auxílio-educação. III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada desprovida. (TRF3, ApRecNec 00246093620154036100, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E VERBAS REMUNERATÓRIAS. 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 3. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 4. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. As verbas pagas a título de férias gozadas e gratificação natalina apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6. Direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com tributos de mesma espécie, observado o disposto no artigo 170-A do CTN. 7. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. (TRF3, Ap 00126792120154036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade e licença paternidade, horas extras e seus reflexos, adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno e de permanência e seus reflexos e férias gozadas**.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201602852175, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 19/02/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2011 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 29.3.2016; EDcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 13470072012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMÉRCIÁRIO. DIA DO TRABALHADOR. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciantes, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (TRF3, ApRecNec 0009561720134036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2015).

Quanto a **comissões, gratificações, bônus e prêmios** em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre tais referidas verbas depende das condições em que são pagas. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do TST:

PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias certas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular. (TST, RR-761.168/2001, rel. Min. Rieder de Brito, DJ-10.10.2003).

Nesse sentido ainda, trago ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ÀS DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO: REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS, ADICIONAIS E REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL. PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, BÔNUS, FÉRIAS GOZADAS (USFRUÍDAS), NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: ADICIONAL DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, anota-se que a negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 932, IV "b", do NCP. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpada no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. Precedentes. 3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 4. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. Em face da jurisprudência dominante do C. STJ e desta Egrégia Corte, conclui-se que a contribuição social previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 8. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 9. As horas-extras, adicionais e reflexo no repouso semanal remunerado possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. 10. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, eis que servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho. 11. Quanto às gratificações de incentivo (por comissão), por ser componente do salário, bem como a habitualidade no pagamento, resta devida a incidência de contribuição, nos termos do art. 457, §1º da CLT. 12. As verbas pagas como bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Deste modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual da verba denominada pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 13. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 14. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. 15. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. 16. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução C/F n. 267/2013. 17. Quanto ao adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessa verba não resta caracterizada. Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. Precedentes. 18. Agravos internos improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358698 0012933-28.2014.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018).

Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus* em relação a essas verbas.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essas específicas verbas (comissões, gratificações, bônus e prêmios), razão pela qual **indefiro parcialmente a petição inicial**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com relação a não incidência da **contribuição ao SAT/RAT e a terceiros** (INCR, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, SESI e salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA- PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSLABRIDADE. DESCANSO SEMANAL. REMUNERADO. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre comissões, gratificações eventuais, prêmio e adicional de permanência demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. VII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG IX - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. X - Apelações da impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3, ApRecNec 00491838820154036144, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018).

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não devem as impetrantes recolher a contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelas impetrantes a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto: **(3.1) indefiro parcialmente a petição inicial** no que se refere ao pedido referido a comissões, gratificações, bônus e prêmios, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porque verifico a necessidade de dilação probatória para a apuração da verdadeira natureza dessas verbas e, na parte não indeferida; **(3.2) concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas ao RAT/SAT e a terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, SESI e FNDE – salário-educação) sobre valores pagos a título de verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante Carbon Blindados Ltda. tal exação sobre essas verbas, com exceção do aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 14 de novembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 708

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007935-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIH BATAH FILHO(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENANCIO E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Fica o Advogado da parte beneficiária do alvará de levantamento intimado para comparecer à Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri pra retirada do alvará

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000557-67.2017.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X JABER MAKUL HANNA SAADI(SP295198A - BIANCA CRISTINA RAMOS SAADI)

Já que o executado compareceu espontaneamente aos autos, a falta de citação do espólio fica suprida.

Consta nos autos que a exequente procedeu a averbação da existência desta Execução de Título Extrajudicial no Detran/SP, bem como no Registro de Imóveis de Santos e do Guarujá, referente a veículos e três imóveis em nome do executado (ff. 44, 49, 53, 54, 60).

Tendo em vista o valor da execução (R\$ 48.787,64), assim como o princípio comezinho de que a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, defiro o pedido de ff. 87/88. FICA A EXEQUENTE

INTIMADA a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas ao imóvel de matrícula 67.070 no Registro de Imóveis de Guarujá e aos eventuais veículos, junto ao Detran/SP.

Espeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos imóveis de matrícula 9.647 e 9.648.

Cumprida as providências anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para fazer constar ESPÓLIO DE JABER MAKUL HANNA SAADI.

Providencie a Secretaria a inclusão da Advogada do espólio no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ramuza Indústria e Comércio de Balanças Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida, em relação aos tributos com fato gerador a partir de 1º de janeiro de 2015, data da entrada em vigor da Lei nº 12.973/14.

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada a esclarecer a divergência de identidade entre os feitos nº 5002238-84.2017.403.6144 e os presentes autos, a impetrante comprovou tratarem-se de demandas diversas (id. 9933771).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção apontada na aba "Associados", em razão da diversidade de pedidos.

Em prosseguimento, aprecio o pleito liminar. A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, empenhando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior, em relação aos tributos com fato gerador a partir de 1º de janeiro de 2015, data da entrada em vigor da Lei nº 12.973/14.

Desde já, concomitantemente: (1) notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009; (2) intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo; e (3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BR SPICES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS, contribuição ao PIS e COFINS na base de cálculo da própria COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 10302428).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 11133675).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 10302428 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfiatado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a transição de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da e da contribuição ao PIS.

Quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

A pretensão, pois, não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Para além disso, a forma de composição da base de cálculo das exações com a inclusão das próprias contribuições nem sequer é bem explicitada pela impetrante, que se limitou a afirmar que "por apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, também deve ser afastado o ato coator, no que pretende ter incluídas referidas contribuições nas suas próprias bases, sob pena de permitir que se perpetue a clara alteração do conceito de receita insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, ao arripio da determinação contida no art. 110, do CTN." (pag. 10 da petição inicial).

Finalmente, o risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, bem assim da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão parcial da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a çodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da execução dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5023364-61.2018.4.03.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FRENESIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 9564920).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e, por fim, a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 10444035).

Os efeitos da decisão id. 9564920 foram estendidos (id. 10455808).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União noticiou a interposição de novo agravo de instrumento (id. 11585367). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação das decisões ids. 9564920 e 10455808 se deram sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Decisão id. 9564920:

Sabe-se que os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade.

Por outro lado, conforme já decidi em relação às mudanças perpetradas pela Medida Provisória nº 774/2017 no recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas, inclusive pelo Estado.

Se o contribuinte não pode mudar de opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, tampouco poderia o Fisco estabelecer mudanças que desequilibrassem essa escolha.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento com relação aos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real pela apuração trimestral.

Não obstante, a alteração promovida no meio do exercício viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – inesperado e imprevisto – efetivo recolhimento do tributo.

Por fim, diante do célere rito mandamental, e no intuito de prestigiar o contraditório, asseguro à impetrante o direito que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação (com créditos detidos em face da União Federal e anteriores a 30.05.2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, apenas, por ora, com vencimento em 30.07.2018.

Quanto às demais competências e aos demais argumentos, reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente ou após a vinda das informações.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**, a fim de assegurar à impetrante o direito de que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação com créditos detidos em face da União Federal e decorrentes de fatos geradores anteriores a 30.05.2018 (data da entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL **com vencimento em 31.07.2018**.

Decisão id. 10455808:

2. Os argumentos deduzidos em contraditório não tiveram o condão de infirmar aqueles que embasaram o deferimento da liminar.

Não se questiona, como quer fazer crer a autoridade impetrada, que o legislador possa incluir restrições à compensação, *ex vi* do artigo 170 do Código Tributário Nacional. A celeuma está na aplicação imediata dessas restrições, na medida em que o ordenamento protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, *in casu*, na opção irrevogável do contribuinte, realizada no início do exercício fiscal, pelo regime de tributação. Nesse cenário, alterar as regras que a embasaram viola a segurança jurídica.

Não prospera ainda o argumento de que o contribuinte possa se valer da restituição dos créditos que vem utilizando para a compensação, ou mesmo que possa compensá-los com outros tributos. A uma, porque a restituição não seria imediata. A duas, porque o alegado impacto no planejamento financeiro se refere ao fluxo de caixa e não ao resultado contábil.

Diante do exposto e do reportado na petição sob o id. 10304263, estendo os efeitos da decisão id. 9564920. Determino à autoridade impetrada receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhes, assim, a compensação de estimativas mensais e suspendendo-lhes a exigibilidade (artigos 151, III e 170, do CTN).

Outrossim, inexistindo razões outras ou fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a concessão da segurança.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, julgando o mérito da impetração nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhes, assim, a compensação de estimativas mensais e suspendendo-lhes a exigibilidade (artigos 151, III e 170, do CTN).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator dos agravos de instrumento n.ºs 5020826-10.2018.4.03.0000 e 5025817-29.2018.403.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGLI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir os créditos tributários objetos dos processos administrativos n.ºs 13896.902.528/2018-67, 13896.902.529/2018-10, 13896.903.283/2018-95, 13896.903.437/2018-49, 13896.903.281/2018-04, 11020.902.692/2018-48, 13896.903.284/2018-30, 13896.903.434/2018-13, 13896.903.286/2018-29, 11020.902.694/2018-37, 13896.903.432/2018-16, 13896.903.285/2018-84, 11020.902.695/2018-81, 13896.903.435/2018-50, 13896.903.282/2018-41, 13896.903.436/2018-02, 11020.902.693/2018-92 e 13896.903.433/2018-61.

Narra que foi surpreendida com apontamentos de pendências relacionadas aos processos administrativos acima referidos. Diz que não havia sido notificada da existência de débitos em relação a tais processos. Expõe que identificou que seriam decorrentes da não homologação de pedidos de compensação. Relata que os despachos decisórios de todos os processos foram proferidos em 04/04/2018. Informa que as intimações se deram via postal, em 11/04/2018. Afirma que, ante o insucesso das intimações, a autoridade coatora procedeu à intimação por edital. Narra que desde 20/06/2016 optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Diz que a autoridade impetrada não considerou o envio das intimações pelo e-CAC. Expõe que não foi, portanto, devidamente intimada dos despachos decisórios. Requer a reabertura de prazo para apresentação de manifestações de inconformidade. Pleiteia a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 10997843).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e do art. 124 do CPC/2015. **Registre-se.**

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 10799175 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

No caso dos autos, pretende a impetrante essencialmente o reconhecimento da nulidade de sua intimação, pela via postal, dos despachos decisórios proferidos nos autos dos processos administrativos enumerados acima e, por decorrência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a eles vinculados.

Essencialmente, advoga que a sua intimação deveria se ter dado necessariamente por meio eletrônico, por intermédio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, já que expressa e regularmente optou por essa via eletrônica de intimação, mediante assinatura do termo de opção competente.

Pois bem. O artigo 23, 3º, do Decreto nº 70.235/1972 assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telexgráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuoso um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Destaquei

Da análise do dispositivo acima, que cuida das formas de notificação no âmbito do processo administrativo fiscal, é possível verificar que os meios de comunicação previstos não estão sujeitos à ordem de preferência.

A impetrante não poder alegar o desconhecimento da disposição legal acima transcrita. Demais, conforme o informado pela impetrada, as intimações pela via postal foram enviadas ao endereço informado pela própria impetrante à Receita Federal como sendo o de seu domicílio tributário. Contudo, os avisos de recebimento respectivos retornaram com a informação “mudou-se”.

Com efeito, as tentativas de intimação, via postal, não são controvertidas pela impetrante, daí porque se afigura legítima a eleição de outra forma de comunicação (editálica) pela Receita Federal.

Nesse sentido, o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS ENVIO DE AR. ART. 23 DECRETO 70.235/72. OBSERVÂNCIA REGULAR. LEGITIMIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - De acordo o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, na redação vigente à época dos fatos, a citação por edital somente poderá ser realizada se resultar negativa uma das formas previstas no caput de mencionado artigo, quais sejam, a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, de modo que o ato editálico é meio secundário de notificação. Evidencia-se, portanto, que a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 passou a admitir a modalidade ficta quando um dos outros meios previstos forem improficuos (§1º do artigo 23), a fim de conferir maior efetividade aos procedimentos administrativos. - Foi tentada a intimação por correio, a qual restou negativa, razão pela qual se procedeu à realização do ato na forma editálica, em cumprimento ao §1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a teor da redação conferida pela Lei nº 11.941/2009. Foi garantido ao contribuinte o exercício do contraditório, porquanto, de acordo com a norma vigente, inexistiu a localização do devedor no seu endereço cadastral, ao fisco não se impõe o dever de proceder a todas as demais modalidades dispostas na lei. A vista da regularidade do processo administrativo, não há que se falar em vício na constituição do crédito e demais atos da autoridade administrativa ou da execução fiscal, permitida à fazenda a satisfação do débito (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996). - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0010269-54.2015.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 08/08/2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - TENTATIVA DE ENTREGA DA INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA - LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. A intimação no processo administrativo tributário é especificamente regulada pelo Decreto 70.235/72, que em seu art. 23, § 1º, dispõe que a intimação do contribuinte por edital deve ser precedida da frustrada tentativa de notificação pessoal, por carta ou por meio eletrônico, sob pena de nulidade. 2. No caso dos autos, a tentativa de intimação do apelado, por via de caixa postal, no processo administrativo, restou infrutífera, de forma que a intimação por edital mostrou-se suficiente, não havendo que se falar em nulidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal. 3. O argumento de que o Fisco deveria antes de expedir o edital, proceder à intimação do contribuinte por carta endereçada ao seu domicílio, tal como efetuar em oportunidades anteriores, não prospera. Isto porque o art. 23 do Decreto 70.235/72 não exige um número mínimo de tentativas frustradas de intimação tampouco prevê ordem de preferência entre suas espécies. 4. Recurso de apelação improvido. (AC 0004874-59.2011.4.03.6002, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/05/2018).

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5023021-65.2018.4.03.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de novembro de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Id do Brasil Logística Ltda., Id Transportes do Brasil Ltda. e Proserv Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, Almejam a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinzenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 9201973).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu o seu ingresso no feito (id. 9901625).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e do art. 124 do CPC/2015. **Registre-se.**

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EMOÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574706. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO NO CASO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. RE Nº 592616. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESMETAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574706, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, considerando a mesma natureza dos dois impostos. Precedentes desta E. Corte Regional. 3. No tocante à matéria aqui vertida, qual seja, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a decisão recorrida bem delineou os aspectos jurídicos que autorizam o alcance da tese consagrada no RE nº 574.706, apreciado no regime da repercussão geral, com supedâneo em precedentes desta E. Corte Regional. 4. Ainda, em relação ao RE nº 592616-RS, impende salientar que, no regime do art. 543-B do CPC/1973, rigorosamente a suspensão pretendida pela agravante somente dar-se-ia caso houvesse expressa determinação exarada naquele recurso extraordinário, consoante já teve a oportunidade de decidir o C. STJ em diversas oportunidades (ADRESPP nº 201301326370, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 22/10/2015; AgRg no AREsp nº 462937/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJE 29/11/2016; RMS nº 49.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2017). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec 2217289 0005254-40.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonerou o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abster-se de exigir das impetrantes Id do Brasil Logística Ltda., Id Transportes do Brasil Ltda. e Proserv Ltda. o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5018843-73.2018.4.03.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Barueri, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, ALCATEL-LUCENT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP no que se refere à inclusão do valor devido a título de **ICMS** na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título a partir de janeiro de 2015, com a vigência da Lei n.º 12.973/2014.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 e do art. 124 do CPC/2015. **Registre-se.**

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS/PASEP com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a liminar e **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins, razão pela qual determino à impetrante abstenha-se de exigir da impetrante, ALCATEL-LUCENT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA., o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação, que se dará em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/2015, dar-se-á após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, ID TRANSPORTES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e do art. 124 do CPC/2015. **Registre-se.**

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS/PASEP com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal, dar-se-á após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic.

Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, em que a impetrante, RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA., pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações incidentes sobre fatos geradores ocorridos estritamente entre os meses de outubro de 2012 e dezembro de 2014. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título relacionados a esse específico período prévio à vigência da Lei n.º 12.973/2014.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Na decisão sob id. 8406160 este Juízo afastou o cabimento de suspensão do curso do feito e fixou a incidência do prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data da impetração.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e do art. 124 do CPC/2015. **Registre-se.**

Já se encontram superados nos autos os temas da suspensão do feito e da definição do prazo prescricional.

Porque a r. decisão sob id. 8406160 não indicou textualmente a data anterior a qual se encontra operada a prescrição nesta espécie, indico-a nesta quadra. Assim o fazendo, considerando o prazo quinquenal e a data da impetração deste *writ* (16.11.2017), pronuncio a prescrição sobre os valores relacionados aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 16.11.2012.

Com isso, na medida em que a impetrante almeja reflexos creditórios a partir de outubro de 2012, encontra-se prescrita parcela mínima de sua pretensão, relacionada a período anterior a 16.11.2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS/PASEP com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Pronuncio a prescrição operada sobre fatos geradores anteriores a 16.11.2012 e declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins em relação aos fatos geradores havidos **entre 16.11.2012 e dezembro de 2014**, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante, RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, o recolhimento das exações sobre essas verbas nesse específico período, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação, que se dará em relação aos fatos geradores ocorridos entre 16.11.2012 e dezembro de 2014, dar-se-á após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011627-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir valores a título de imposto sobre produtos industrializados – IPI quando da revenda de produtos importados. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção (id. 8265950).

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada emenda à inicial (id. 8307614).

Emenda da inicial (id. 8971032).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 8997811).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 9500829).

Foi proferida decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (id. 9633139).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido autoral já respeita o lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

O IPI encontra seu fundamento constitucional no artigo 153, IV, da Constituição da República, que atribui competência à União para instituir imposto sobre "produtos industrializados".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 906). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação, sobre o tema, julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.403.532/SC), **cujos termos adoto como fundamentação:**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. **Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.** 3. **Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.** 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERES P 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do REsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos. (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que os valores devidos a título de IPI são devidos quando da revenda de produtos importados.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5016944-40.2018.403.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000892-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DURVAL DE FRETAS TELES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO GOMPERTZ - SP140082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 9660020: nos termos do artigo 105 do CPC, comprove o advogado signatário da petição, em até 10 (dez) dias, que detém poderes especiais para desistir.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos ao julgamento.

Intime-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BOSCO DE REZENDE, MARLENE LUCINDA DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856
RÉU: UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de João Bosco de Rezende e Marlene Lucinda de Rezende em face da União. Em essência, pretendem o reconhecimento do valor de R\$ 1.572,00 como devido a título de laudêmio, em vez do valor exigido de R\$ 15.000,00.

Narram que eram proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Itapecuru, 473, apartamento 133, Alphaville Industrial, Barueri/SP, sob o RIP nº 6213.0104392-31. Dizem que alienaram onerosamente o domínio útil do imóvel em 28/04/2017 à Marlei José. Expõem que a transferência gerou a obrigação de pagar o valor de R\$ 1.572,00, a título de laudêmio. Relatam, porém, que estão sendo cobrados pelo valor de R\$ 15.000,00 a título desse título. Requerem autorização para depositar em Juízo o valor que entendem devido e a suspensão da exigibilidade do crédito. Postulam ainda a tramitação prioritária do processo, por serem idosos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 2826336).

Citada, a União apresentou contestação. Refere que, conforme o Ofício nº 84267/2017, da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, em 08/05/2017 foi recepcionado o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, no qual foi verificada a transmissão onerosa ocorrida entre Área Nova Incorporadora Ltda. e Marlei José, com cessão de direito a Álvaro Rosa da Silva, em 22/12/2006, e a João Bosco de Rezende, em 31/01/2008. Narra que não houve o recolhimento prévio do laudêmio devido pelas cessões de direitos, de modo que os cedentes permanecem responsáveis pelo pagamento do laudêmio da cessão. Diz que a obrigação de recolhimento do laudêmio só se dá no momento em que tem ciência do fato, o que ocorreu em 08/05/2017. Expõe que a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento exarou o Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, em que entendeu pela exigibilidade da cobrança de laudêmio. Requer a total improcedência do pedido.

Instadas as partes, a União informou não ter provas a produzir. Os autores não se manifestaram.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os autores trouxessem documentos que esclarecessem quando e em que condições se deu a aquisição, por eles, do domínio útil do imóvel (id. 11320275).

Os autores trouxeram a documentação sob os ids. 11611944, 11611945, 11611946, 11611947, 11611948, 11611949, 11611950, 11612251 e 11612253, sobre o que teve a União oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Anoto-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência em questão

O laudêmio, instituto de direito administrativo:

(...) é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987 (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro da respectiva peça processual, a insurgência se cinge à definição de qual base normativa deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

Os elementos existentes nos autos oferecem plausibilidade ao direito material invocado, de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 segundo a redação dada pela Lei nº 13.240/2015.

A referida Lei estabeleceu nova redação ao artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 2398/87, que passou a ser:

A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno mais o valor das benfeitorias. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Este Juízo não desconhece a jurisprudência que reconhece a ocorrência do fato gerador do laudêmio na data do registro da venda do domínio útil do imóvel ou da lavratura da escritura pública de venda e compra.

Porém, tal situação só deve ser considerada se a venda levada a registro for entre as mesmas partes que realizaram o instrumento particular de promessa, o que não é o caso dos autos.

Na Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 17/02/2017, consta a informação de que o **negócio jurídico de cessão e transferência dos direitos do imóvel entre Álvaro Rosa da Silva e os requerentes se deu em 22/12/2006**, ou seja, anteriormente a 31/12/2015, data de início da vigência da Lei nº 13.240/2015. Veja-se:

Por sua vez, a venda registrada na matrícula do imóvel nº 197.456 foi a ocorrida entre Área Nova Incorporadora Ltda. e Marlei José. A cessão e transferência de direitos ocorrida entre Álvaro Rosa da Silva e os requerentes não foi levada a registro.

Assim, há que ser considerada a data em que efetivamente ocorreu a cessão e transferência dos direitos do imóvel aos requerentes, qual seja, 22/12/2006.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos não oferecem guarida à pretensão invocada, de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 segundo a redação dada pela Lei nº 13.240/2015.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS EUZÉBIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para desistir**. Intime-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIA REGINA QUIRINO DA GRACA VAZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, ficam as partes intimadas do teor da sentença proferida nos autos.

BARUERI, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALE-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de VALE-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Requer, em essência, (1) que se declare indevida a cobrança da COFINS pela alíquota de 4% (quatro por cento); (2) a anulação dos créditos já constituídos; (3) a compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A parte atribuiu à causa a quantia de R\$ 4.274,53 (quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), de acordo com o proveito econômico pretendido.

Instada a justificar o valor atribuído à causa, a parte apresentou planilha confirmatória (id n. 9313644).

Decido.

O valor apontado pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Frise-se que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001), na medida em que a parte final do seu inciso III expressa a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida ("lançamento fiscal").

Ainda essencialmente, a autora é **empresa de pequeno porte (id. 8309846)**. Está, pois, autorizada a demandar no sistema dos JEF's (art. 6.º, inc. I, Lei n.º 10.259/2001).

Diante do exposto, tendo em vista os fatos juridicamente relevantes de que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente e de que a autora é empresa de pequeno porte (id. 8309846), **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALAN SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias quanto à corrê BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAIGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 11821546

Em que pesem o denodado esforço argumentativo da parte autora e o seu justificado interesse fiscal/empresarial, **mantenho a decisão** sob id 11595632 por seus próprios fundamentos e por aqueles mais que se seguem.

A pretensão de mero recebimento e processamento dos pedidos de compensação, ainda que por ora se ponha ressalva à homologação, esbarra no teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. A pretensão, ao fim e ao cabo, transmuda a condição legal resolutiva do ato de homologação para condição suspensiva.

Com efeito, há que se observar a restrição contida no artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992 também em relação à pretensão de “mero processamento mensal dos pedidos de compensação” (item 5 do Id 11821546).

2 Cumpra-se o item 1 da decisão Id 11595632.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SU-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de SU-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL. Requer, em essência, (1) que se declare indevida a cobrança da COFINS pela alíquota de 4% (quatro por cento); (2) a anulação dos créditos já constituídos; (3) a compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A parte atribuiu à causa a quantia de R\$ 2.486,98 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), de acordo com o proveito econômico pretendido.

Instada a justificar o valor atribuído à causa, a parte apresentou planilha confirmatória (id n. 9313032).

Decido.

O valor apontado pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Frise-se que esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei federal n. 10.259/2001, na medida em que a parte final do seu inciso III expressa a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida (“lançamento fiscal”).

Ainda, por relevante, a autora é **microempresa** (id. **8309820**). Está, pois, autorizada a demandar no sistema dos JEF's (art. 6.º, inc. I, Lei n.º 10.259/2001).

Diante do exposto, tendo em vista os fatos juridicamente relevantes de que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente e de que a autora é microempresa, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: B.L.E.-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de B.L.E.-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Requer, em essência, (1) que se declare indevida a cobrança da COFINS pela alíquota de 4% (quatro por cento); (2) a anulação dos créditos já constituídos; (3) a compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A parte atribuiu à causa a quantia de R\$ 4.607,19 (quatro mil seiscentos e sete reais e dezenove centavos), de acordo com o proveito econômico pretendido.

Instada a justificar o valor atribuído à causa, a parte apresentou planilha confirmatória (id n. 9312171).

Decido.

O valor apontado pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Frise-se que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001), na medida em que a parte final do seu inciso III expressa a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida (“lançamento fiscal”).

Ainda essencialmente, a autora é **empresa de pequeno porte (id. 8300778)**. Está, pois, autorizada a demandar no sistema dos JEF's (art. 6.º, inc. I, Lei n.º 10.259/2001).

Diante do exposto, tendo em vista os fatos juridicamente relevantes de que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente e de que a autora é empresa de pequeno porte, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MND PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

CITE-SE o(a) União Federal para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

1 Providências

Não há pleito tendente à obtenção de tutela jurisdicional provisória.

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2 Instrumento de mandato

Sem prejuízo do disposto acima, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia atualizada do instrumento de mandato, uma vez que aquela encartada ao feito data de mais de ano (09/06/2017).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PGP EDUCACAO S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem.

Trata-se de feito com objeto tributário largamente singelo e específico. Ainda assim, o processo conta com tramitação entremeada por demasiadas intervenções incidentais sobretudo da parte autora.

Com efeito, em oito distintas ocasiões, a parte autora apresentou manifestações que não atendem diretamente ao deslinde do feito. Mesmo após a determinação de abertura de conclusão para sentenciamento do feito, fez juntar aos autos documento já existente por ocasião do ajuizamento da inicial.

A União, por sua vez, insistentemente refere que a pendência anotada em desfavor da autora não expressa débito tributário impago, senão apenas obrigação acessória descumprida. Contudo, não indica, nos termos do artigo art. 113, §3.º, CTN, qual é a expressão monetária da obrigação acessória não cumprida, ou qual providência a autora pode adotar, *hic et nunc*, para que se ponha definitivamente fim ao empeco burocrático que motiva a existência deste feito.

A propósito, a União em sua contestação refere que “*Portanto, para que a data de incorporação da empresa HSM Educação SA seja alterada para 01/08/2015 é necessária a apresentação da ata da assembleia desta data, levada a registro na JUCESP, o que não ocorreu.*”, dando aparentemente a entender que a providência está preclusa em sede administrativa.

Não bastasse, a parte autora, em sua última manifestação nos autos, fez juntar cópias de ‘Ata de Assembleia Geral Extraordinária’ havida em 01/08/2015, das quais não consta sinal indicativo de que tenha efetivamente providenciado o registro do ato junto à Jucesp.

Diante dessa sucessão de atos inconclusivos, chamo o feito à ordem, advertindo as partes a atribuírem a máxima eficácia ao dever de cooperação processual. Assim o fazendo:

1 Oportunizo que a parte autora, no prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, traga cópia da mesma ata juntada aos autos (Id 11351577 e Id 11351578), *mas deste turno com regular registro junto à Jucesp*, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão probatória e com o risco de ter contra si **eventual** provimento com trânsito em julgado que possa comprometer a obtenção futura de certidões de regularidade fiscal.

2 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União para que se manifeste em igual prazo de 15 dias, improrrogável. Deverá dizer sobre a regularização administrativa da pendência que motiva o presente feito, ora com base na ata registrada junto à Jucesp, cuja juntada está acima oportunizada à parte autora. Em caso de impossibilidade motivada de regularização dos apontamentos em liça, informe nos autos, nos termos do artigo art. 113, §3.º, CTN, sobre o cabimento e sobre a quantificação da penalidade pecuniária correspondente, de modo a viabilizar o deslinde meritório e a própria destinação do depósito em garantia havido nos autos.

3 Então, tornem os autos imediatamente conclusos para o julgamento.

4 Ficam as partes advertidas, por fim, de que eventual oposição de embargos de declaração terá o efeito de interromper apenas o prazo recursal, não os prazos preclusivos acima fixados para as providências.

Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HEINZ BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao PA nº 16561.720155/2013-73. Advoga, essencialmente, a regular emissão de debêntures aos acionistas da empresa Coniexpress SA Indústrias Alimentícias, cujo controle foi adquirido pela autora em 2011.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

2 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ANTONIO PRAZAK
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AVILA PRAZAK - SP259587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo parcialmente a petição de emenda à inicial (jd. 11951696).

Cumpra corretamente a parte autora o item 1.2 do despacho anterior (jd 11745651). O instrumento de procuração judicial encartado aos autos não é válido, uma vez que foi assinado eletronicamente pelo próprio advogado e não pela parte (outorgante).

Após, atendida a determinação sobredita, cumpre-se a Secretária as demais determinações constantes no despacho id 11745651 (citação e oportuna abertura de conclusão para análise do pedido de tutela).

Intime-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017419-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABRIZIO GIOVANNINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA BRAGA - SP166228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Fabrício Giovanni, qualificado nos autos, em face da União. Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência, por meio de que este Juízo lhe reconheça o direito ao imediato aproveitamento de prejuízo fiscal acumulado, na forma das disposições da Portaria PGFN nº 690/2017, para abatimento dos débitos da empresa Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda., incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri (Id 9607622).

Emenda da inicial (Id 10842577).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Id 10842577: recebo a emenda à inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa

2 Afásto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 5008078-76.2018.403.6100 e aceito a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito. Tal conclusão decerto não afasta futura eventual decretação de prejudicialidade, em caso de improcedência daquele feito original.

3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de a parte autora proceder ao aproveitamento, de imediato, de prejuízo fiscal acumulado, na forma das disposições da Portaria PGFN nº 690/2017, para abatimento do valor das parcelas do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT a que aderiu a empresa Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda., na qual figurava como sócio.

Com efeito, da análise da petição inicial, verifico que a parte autora, a título de pedido final, pretende exclusivamente a confirmação do requerimento formulado a título de tutela de urgência. Ou seja, não há diferença material, objetiva, entre os pedidos, de que se conclui a natureza antecipatória de mérito da pretensão provisória.

A pretensão provisória, contudo, esbarra na vedação legal prevista expressamente pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, que assim dispõe:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

“Agravado de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a decisão que deferiu a medida liminar em mandado de segurança para determinara que “autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).”.

Nas razões de decidir considerou a d. juíza que a forma de agir do Estado viola o princípio da boa fé objetiva perante os contribuintes, gerando impacto no fluxo de caixa do impetrante.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

“Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretroatível, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretroatível.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Rêbeiro, DJ 31/10/2017).

O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.

Diante do exposto, concedo a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receber e processar, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN)".

Nas razões recursais a agravante sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tratando-se de mera aplicação de norma legislativa que introduziu alteração quanto ao regime jurídico da compensação que não se sujeita à anterioridade e tampouco constitui direito adquirido.

Destaca que não houve extinção do regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL e consequente obrigação do contribuinte a migrar para o regime trimestral, mas apenas vedação à utilização de créditos do contribuinte para compensação dos débitos apurados mensalmente, medida necessária para evitar fraudes envolvendo compensações, bem como a imprevisibilidade do fluxo de caixa dirigido ao Tesouro Nacional.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedendo no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributários, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confiava-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cf. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo." (AI 5020562-90.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo)

Diante da vedação legal, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Observo, ainda, que, diante de que o autor apenas pretende o aproveitamento (e não o levantamento) dos valores a título de prejuízo fiscal da empresa Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Tormeadas de Precisão Ltda. para pagamento das parcelas do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT a que ela aderiu, a extinção do parcelamento anteriormente ao sentenciamento do feito ensejará o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-28.2017.4.03.6144

AUTOR: RENATO JOSE CERRONE, LUCIANA LEITE, JOAO PAULO CERRONE, ELAINE DOS SANTOS CERRONE

Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO PEREZ - SP188132, FABIO MARIANO ROCHA - SP209187, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de SMS Infocomm Serviços e Gerenciamento de Soluções de Tecnologia LTDA em face da União Federal - Fazenda Nacional. Visa à suspensão da exigibilidade de débitos vinculados ao processo administrativo nº 12420.000351/2017-13, de forma a que não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

A parte autora alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em 22/08/2017, a fim de regularizar o pagamento de dívida lançada em auto de infração que atestou o recolhimento a menor de contribuição previdenciária em 28/07/2017. Porém, em 11/01/2018, teve o mencionado débito inscrito em certidão de dívida ativa nº 80.4.17.1317444-8, sem os benefícios do PERT. Em consulta à Receita Federal, foi informada de que o débito foi inscrito em dívida ativa pois, quando da inscrição no PERT, foi selecionada a opção “débito previdenciário”, em vez de “débito fazendário”. Alega que, à época, o débito ainda não tinha sido inscrito em dívida ativa; logo, não seria “fazendário”. Menciona também que a única opção apresentada pelo sistema da Receita Federal era “débito previdenciário”. Informa que apresentou impugnação administrativa em 17/01/2018, em que requereu a imediata baixa da CDA e a consolidação do débito remanescente. Mas, como a Receita Federal ainda não teria consolidado o débito, resolveu calcular por conta própria os valores que entendia devidos. Em 31/01/2018, realizou o pagamento integral da dívida. Advoga que a comprovação de adesão ao PERT, seu devido pagamento e a comprovação de quitação da totalidade da dívida permitem a aplicação à espécie da norma contida no artigo 151, incisos II, III, V e VI, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de manifestação prévia da União (id. 4488178).

O pedido de reconsideração sob o id. 4662517 foi indeferido (id. 4672595).

A União apresentou manifestação prévia (id. 5034122). Narra que a contribuinte teve ciência da lavratura do auto de infração em 01/08/2017 e permaneceu inerte, razão pela qual o crédito tributário foi lançado em 01/09/2017. Diz que, portanto, na data de adesão ao PERT, o crédito ainda não existia. Expõe que o parcelamento a que a autora aderiu é para débitos que são adimplidos através de GPS; o débito em cobro, porém, é quitado através de DARF. Relata que não há causa administrativa para justificar o equívoco cometido pela autora. Informa que o requerimento administrativo apresentado pela contribuinte em 17/01/2018 foi negado. Afirma que, portanto, não há pagamento para o crédito inscrito. Requer o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 5112903).

Citada, a União apresenta contestação sem arguir preliminares (id. 5324775). No mérito, reitera sua manifestação prévia. Requer, pois, a improcedência do pedido. Juntou documento.

Em petição sob o id. 5383392, a autora narra que a ordem cronológica dos fatos não aconteceu como narrado pela União. Relata que tomou ciência do auto de infração (processo administrativo nº 12.420.000351/2017-13) em 01/08/2017. Diz que indicou o débito lançado através do processo administrativo nº 12.420.000351/2017-13 para inclusão no parcelamento. Expõe que, quando do momento da adesão, em 22/08/2017, optou pela modalidade de parcelamento de débitos previdenciários e não fazendários, por equívoco. Informa que optou por não discutir a dívida em âmbito administrativo justamente para incluí-la no parcelamento, o que ocorreu, conforme recibo de adesão. Afirma que a origem do débito a fez entender tratar-se de débito previdenciário. Narra que realizou o pagamento inicial de 20% do débito. Diz que, em 31/10/2017, recebeu comunicado para pagamento do débito sem os benefícios do PERT. Expõe que, como entendeu tratar-se de equívoco da Receita Federal, apenas aguardou a consolidação do parcelamento. Relata que, mesmo após a adesão ao parcelamento, o débito não constou no sistema da Receita Federal, razão pela qual não aderiu à modalidade correta do parcelamento no prazo concedido. Informa que não havia possibilidade, pelo sistema, de regularização ou readequação da modalidade do parcelamento. Afirma que protocolou requerimento de readequação do débito em 17/01/2018. Requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 5412162).

A autora noticia o descumprimento da medida liminar (id. 6343217).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em suas manifestações anteriores (id. 6616631).

A União informa o cumprimento da decisão liminar (id. 6779128) e noticia a interposição de agravo de instrumento (id. 8303305).

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

A autora narra que, em 03/08/2018, foi notificada a consolidar o débito em discussão. Diz que, porém, não consegue realizar a consolidação, por indisponibilidade do sistema da Receita Federal (id. 1055167).

A União narra que a modalidade do PERT em debate é a relativa a débitos previdenciários e não a “demais débitos”. Diz que o contido na petição da demandante id. 1055167 está equivocado, pois “(...) decorre de erro patente e incontroverso do próprio interessado, conforme a documentação colacionada ao caderno judicial eletrônico pelo demandante (Id 10555169).” (id. 11259913).

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, cinge-se a controversia à existência da alegada inclusão do débito apurado no auto de infração nº 0800100.2017.00188, processo administrativo nº 12420.000351/2017-13, no valor de R\$ 2.013.793,14, no PERT.

Consoante relatado, o referido auto de infração foi lavrado em 28/07/2017. A parte autora teve ciência da lavratura em 01/08/2017. Em 12/09/2017, foi declarada a revelia da autora e, em 06/10/2017, foi enviada carta cobrança para o pagamento da dívida, da qual a parte autora teve ciência em 13/10/2017. Ante a ausência de pagamento, o débito foi enviado para inscrição em dívida ativa no dia 06/12/2017 e efetivamente inscrito em 22/12/2017.

Por sua vez, em 22/08/2017, a autora aderiu ao PERT, para débitos previdenciários, conforme recibo sob o id. 4452985, e realizou o pagamento das parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017 e janeiro de 2018, nos valores de R\$ 80.551,73, R\$ 81.357,25, R\$ 81.872,78 e R\$ 1.010.720,38, respectivamente.

Relevante frisar que, em nenhuma de suas manifestações nos autos, a União contestou os pagamentos realizados pela autora. Ao contrário, conforme cálculos realizados pela Receita Federal – e que a União utilizou como base para expedir a certidão de regularidade fiscal da autora – e juntados pela própria ré:

(...) o contribuinte estaria em dia com o pagamento das parcelas até a data atual (parcelas mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018 - Art. 3º, III, “b” da IN RFB nº 1711/2017). Isto significa que, seguindo os critérios estabelecidos na decisão judicial, deve ser suspensa a exigibilidade da CDA e liberada a certidão no âmbito da PGFN. (id. 6779132).

Ainda, conforme Relatório Complementar de Situação Fiscal da parte autora emitido em 24/11/2017: “Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas complementares nos controles da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (id. 5383406).

Importante ressaltar que, quando da emissão do referido relatório, já havia sido enviada carta cobrança da dívida à autora, ou seja, o débito era exigido, mas não constava como pendente no relatório de situação fiscal.

Assim, todas as informações constantes nos autos evidenciam a boa-fé da autora, apesar de seu descuido ao deixar transcorrer de balde o prazo para impugnação da cobrança na via administrativa.

Por tudo, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 5412162 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual a ratifico integralmente e transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Realmente, as ponderações trazidas após o regular contraditório evidenciam a boa-fé da parte autora e, por conseguinte, a plausibilidade do direito invocado (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

Ao contrário do que afirma a União, o Auto de Infração (id. 4452982), lançado após a edição da MP 783/2017, poderia sim ser incluído no PERT antes mesmo do lançamento (art. 1º, § 2º, da MP 783/2017). Há nos autos o recibo de adesão datado de 22.08.2017 (id. 4452985).

Por sua vez, a CDA (id. 5374776) aponta que a dívida foi inscrita apenas em 22.12.2017, data posterior à verificada naquele recibo, e também posterior aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, quais sejam: em 31.08.2017 (id. 4453000), no valor de R\$ 80.551,73; em 29.09.2017 (id. 4453007), no montante de R\$ 81.357,25; em 30.10.2017 (id. 4453013), no valor de R\$ 81.872,78.

Registra-se que em 31/01/2018 (id. 4453018), houve ainda o pagamento no valor de R\$ 1.010.720,38.

A União não questionou a veracidade dos comprovantes de pagamento efetuados, que totalizam R\$ 1.254.502,14, e representam mais de 60% (sessenta por cento) do valor do crédito tributário acusado no auto de infração (o qual culminou na inscrição em dívida ativa). Aparentemente, o montante também condiz com aquele devido em decorrência da adesão ao programa.

No mais, em que pese o erro na escolha da modalidade do PERT e a falta de diligência da parte autora em deixar transcorrer *in albis* o prazo para a impugnação da via administrativa (o que certamente terá reflexos na eventual fixação dos ônus da sucumbência do presente feito), o prazo de adesão à modalidade correta em 14.11.2017 parece mesmo ter sido descumprido em razão de falha no sistema da Receita Federal. Essa alegação ganha verossimilhança com o documento juntado no id. 5383406, emitido em 24.11.2017, em que não constam pendências relativas ao CNPJ da autora.

Presente, assim, a plausibilidade da argumentação da parte autora, e sem prejuízo da possível ausência de exata correspondência entre os valores devidos e aqueles recolhidos, tenho por fixar que, da não obtenção da certidão de regularidade fiscal levantam-se, em relação lógico-causal direta, um sem-número de obstáculos à competitiva atividade empresarial (perigo de dano).

Por todo o exposto, **defiro parcialmente** a liminar. Determino à União que considere o valor dos pagamentos relacionados nos id's 4453000, 4453013 e 4453018, ainda que tais recolhimentos decorram de modalidade equivocada de adesão ao PERT, e, sendo suficientes os valores, suspenda a exigibilidade do crédito tributário da CDA n. 80.4.17.131744-8. Para a análise, deverá ser considerada a data de adesão ao PERT em 22.08.2017 e o valor constante do auto de infração 12420.000351/2017-13.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de parcial procedência do pedido, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Em face do princípio da causalidade, a autora pagará as custas processuais e os e honorários advocatícios à representação da parte contrária. À constatação da causalidade é relevante o reconhecimento, pela própria autora, da adesão a modalidade equivocada do PERT, bem como sua inclinação a deixar transcorrer o prazo para contestar o débito na via administrativa sem tomar qualquer providência. Da ré, não se poderia exigir a anulação da cobrança, se nem havia sido instada a tanto. Demais, a ré se submete de forma rigorosa aos princípios da vinculação e da estrita legalidade; a ela, pois, como à ordinariade dos órgãos do Poder Executivo, não é concedida constitucionalmente a mesma margem hermenêutica outorgada à jurisdição. É relevante registrar, ainda, que a parte autora somente veio a questionar a cobrança em 17/01/2018, após a inscrição do débito em dívida ativa. Especialmente quanto a esta fixação sucumbencial, observe a parte autora o disposto no parágrafo que se segue.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra “contradição” entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra “omissão” relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a inoposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, determino à União que considere o valor dos pagamentos relacionados nos id's 4453000, 4453013 e 4453018, ainda que tais recolhimentos decorram de modalidade equivocada de adesão ao PERT, e, sendo suficientes os valores, inupte-os como pagamento do crédito tributário da CDA nº 80.4.17.131744-8. Para a análise, deverá ser considerada a data de adesão ao PERT em 22/08/2017 e o valor constante do auto de infração nº 0800100.2017.00188, processo administrativo nº 12420.000351/2017-13.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e § 4º, inciso III, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5010613-42.2018.4.03.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO, IVETE RIBEIRO BATISTA DE SOUZA SABINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Marcos Tadeu de Oliveira Sabino e Ivete Ribeiro Batista de Souza Sabino em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam, em síntese, a concessão de tutela provisória que determine a suspensão do leilão designado para os dias 14.11.2018 e 24.11.2018.

Narram que em 28.09.2009 alienaram em favor da ré o imóvel em discussão. Dizem que adimpliram as prestações até dezembro de 2017. Expõem que, passados mais de seis meses da consolidação da propriedade, só agora a ré leva o imóvel a leilão, em afronta ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97. Relatam que não foram previamente intimados das datas do leilão. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

1 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a parte autora juntar cópias das duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no prazo de até 15 (quinze) dias.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente na comprovação de renda inicial para pagamento dos encargos do contrato de mútuo (id. 12343540).

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o perigo de dano se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso neste juízo de cognição sumária elementos que indiquem a probabilidade do direito, em especial que demonstrem o adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes a própria parte autora admite se ter colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas há pelo menos dez meses.

Demais, a tese da antijuridicidade da alienação extrajudicial encontra-se superado pela jurisprudência. Veja-se o seguinte julgado:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação; ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se desprende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRET-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998) [TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes].

Ainda, a alegada afronta ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, não merece acolhimento. O prazo previsto no referido artigo deve ser considerado como um prazo mínimo, por óbvio, já que busca resguardar direitos do próprio devedor fiduciante.

Nesse sentido, vejamos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901598205, Terceira Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 22/03/2012 RB VOL: 00582 PG 00048).

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódulo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se desprende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorreu a consolidação da propriedade. 4. Os documentos de fls. 47/51, 55/80 e 127/135 fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) matrícula do imóvel, 2) Notificação expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo expedida ao autor, sem aposição da sua respectiva assinatura, 3) contrato firmado entre as partes, 4) Planilha de Evolução do Financiamento, 5) Ofício nº 6364/2015 expedido pela GREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 6) certidão de decurso de prazo para comparecimento do devedor fiduciante Elizio de Araújo para purgação da mora. 5. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorreu a consolidação da propriedade. 6. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realize qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 7. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 8. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00224952720154036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018).

Não bastasse, a petição inicial somente foi ajuizada no mesmo dia da primeira data designada para a prática do ato expropriatório, evidência de que o risco alegado foi criado pela própria parte autora -- a qual, nesta quadra, não se pode beneficiar de sua própria inação.

Assim prevalece o direito da requerida na continuidade da execução.

Ainda, noto que da petição inicial do presente feito nem sequer consta prova documental de adimplemento substancial do contrato pelos autores, a caracterizar a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

3 Providências em prosseguimento

Apenas se cumprido o item I, cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Não cumprido o item I, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO BAPTISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Sergio Baptista do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a concessão de tutela provisória que determine a "(...) SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO RELATIVO AO EMPRÉSTIMO E DO CHAMAMENTO PARA PURGAÇÃO DA MORA." (id. 11483314).

Narra que, em 31/10/2014, celebrou instrumento particular de venda e compra de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema Financeiro Imobiliário. Diz que, devido aos elevados e ilegais encargos e à crise financeira, deixou de pagar as parcelas do mútuo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleiteia o recálculo do contrato, a declaração de nulidade e a modificação de cláusulas contratuais.

Com a inicial, foi juntada documentação.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri (id. 11545088).

Recebidos os autos por este Juízo, vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

1 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a parte autora juntar cópias das duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no prazo de até 15 (quinze) dias.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente na comprovação de renda inicial para pagamento dos encargos do contrato de mútuo (id. 11486011).

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o perigo de dano se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso neste juízo de cognição sumária elementos que indiquem a probabilidade do direito, em especial que demonstrem o adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite se ter colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas há pelo menos seis meses.

Demais, a tese da antijuridicidade da alienação extrajudicial encontra-se superada pela jurisprudência. Veja-se o seguinte julgado:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)" (TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

Soma-se a isso a ausência da prova da prática de qualquer ato material efetivo do autor tendente à prévia conciliação das partes e mesmo a ausência de juntada da matrícula atualizada do imóvel, de que se poderia apurar a data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Ainda, regem a presente análise os princípios da *pacta sunt servanda* e a da proibição de *venire contra factum proprium*.

Assim prevalece o direito da requerida na continuidade da execução.

Em remate, noto que da petição inicial do presente feito nem sequer consta prova documental de adimplemento substancial do contrato pelo autor, a caracterizar a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

3 Providências em prosseguimento

Apenas se cumprido o item I, cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Não cumprido o item I, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se o autor, inclusive quanto à redistribuição do feito.

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 De-se ciência à parte autora acerca das alegações e documentos apresentados pela União Federal (id's 9347512 e 9347539).

2 Manifestem as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito, no prazo de 15 dias. Demais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, tudo sob pena de preclusão.

3 Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078, VANESSA ROCHA DOS SANTOS - SP400100, JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283, JEAN NAGIB EID GHOSN - SP173771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito ordinário instaurado após ação de PLT Comércio de Plásticos Ltda. ME, qualificada nos autos, em face da União, por meio de que essencialmente postula a anulação de débitos tributários.

A autora requereu a desistência do feito (id. 9804748).

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela autora, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ANTONIO PRAZAK
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AVILA PRAZAK - SP259587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por Paulo Antonio Prazak em face da União, por meio de que pretende o reconhecimento da inexigibilidade de multa de transferência.

Intimado a esclarecer a divergência entre o feito nº 5003914-33.2018.4.03.6144 e o presente (id. 11762017), o autor narra que não há distinção entre os feitos. Diz que a dupla distribuição ocorreu por falha no sistema de peticionamento eletrônico.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da informação fornecida pelo autor e do inteiro teor do feito nº 5003914-33.2018.4.03.6144, o autor repete nestes autos pretensão já deduzida judicialmente.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, "há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado'; por isso: electa una via altera non datur." (Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5003914-33.2018.4.03.6144.

Diante do exposto, **declaro** a ocorrência da litispendência da pretensão em relação ao pedido nº 5003914-33.2018.4.03.6144. Por decorrência, **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA MARIA SAMPAIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: GENIELLY AURELIO DE FRANCA - SP392263, LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo instaurado após pedido ajuizado originariamente junto ao Juizado Especial Federal local em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua mãe (óbito em 18/11/2015).

Alega que detém a condição de filha e curadora da segurada falecida, e que o benefício foi deferido erroneamente ao ex-marido de sua mãe, embora já estivesse separada do beneficiário por muitos anos.

Em contestação, o INSS sustentou a inexistência de direito à manutenção da pensão por morte, eis que autora, na data do óbito de sua genitora, já tinha mais de 21 anos de idade e era absolutamente capaz.

Ato contínuo, diante da indispensabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, procederam-se nos autos a diversas tentativas de citação do corréu Espedito Luiz Pereira, as quais restaram negativas. Em decorrência, considerando a necessidade de citação por edital, foi proferida decisão declinatoria de competência para este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

1 Redistribuição dos autos

Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

2 Citação por edital

Primeiramente, determino a inclusão do corréu ESPEDITO LUIZ PEREIRA no polo passivo da demanda, com as cautelas de praxe.

Em seguida, prossiga-se o feito com a **citação por edital** do corréu sobredito, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do CPC.

Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. A tanto, devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos.

3 Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TATIANA VERAS DE CARVALHO, MARCOS ANDRE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SOARES MACEDO - SP385716, BRUNO GABRIEL PRATES - SP393577
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SOARES MACEDO - SP385716, BRUNO GABRIEL PRATES - SP393577
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, CPC, INTIMO AS PARTES para ciência acerca da **data (dia 07/12/2018)** designada para a realização da perícia socioeconômica (v. id 12557986).

BARUERI, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-21.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e quanto ao laudo pericial

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-38.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A "virtualização" ou digitalização de processos físicos por ocasião da remessa de recursos para julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deve ser feita na forma do disposto no artigo 3º da Resolução nº 142/2017 PRES-TRF3.

Conforme certidão retro, a digitalização foi promovida prematuramente, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JANICE MOREIRA DOS SANTOS CANTANHEIDE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JANICE MOREIRA DOS SANTOS CANTANHEIDE ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja decretada a ilegalidade do ato administrativo que licenciou/excluiu a autora do serviço ativo, determinando-se sua imediata reintegração como adido ou agregado ao efetivo à unidade militar onde servia, fazendo jus a toda remuneração devida desde o dia 23/08/2017.

Alega que na data de 24 de agosto de 2015, após rigoroso processo seletivo, a Requerente fora convocada para o serviço ativo da Aeronáutica.

Aduz que em 14/10/2016, a Requerente veio a sofrer um grave acidente em serviço quando desempenhava suas atividades laborais, e que mencionado acidente foi considerado como em serviço pela própria Aeronáutica, conforme consta do Boletim Interno Ostensivo nº 101, de 09 JUN 17, do GAP.

Sustenta que o acidente sofrido foi durante a aula/atividade no Berçário I da Escola Casimiro Montenegro Filho, devido a um escorregão, perdendo o equilíbrio e colidindo as costas no chão, no dia 14/10/2016, ocasionando um trauma contusional em região cervical/dorsal da coluna.

Alega que em razão do agravamento do seu quadro de saúde, a própria Junta de Saúde da Aeronáutica concedeu a Requerente uma série de afastamentos para tratamento de saúde, inclusive, asseverando sua incapacidade temporária para o serviço militar.

Alega que apesar dos sucessivos afastamentos concedidos pela Aeronáutica para tratamento de saúde, a Requerida publicou no Boletim Interno de informações pessoais nº 63, de 25 de agosto de 2017 um suposto resultado emitido pela Junta de Saúde, ante à submissão da Requerente a inspeção realizada em 21 de julho de 2017, onde constou o seguinte teor: "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA(...)".

Sustenta que no dia 23/08/2017 foi licenciada e excluída do serviço ativo da Aeronáutica, conforme PORTARIA GAP SJ nº 209/SPAD, de 30/08/2017.

Alega a legalidade do licenciamento dos quadros da Aeronáutica durante o período em que estava acometida de enfermidade eclodida após o acidente em serviço e durante a prestação do serviço militar.

Pela decisão de id 3951394 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora interps Agravo de Instrumento, o qual deferiu a antecipação da tutela recursal (doc id 4494346).

Determinada a intimação do Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos para cumprimento da decisão de deferimento de antecipação de tutela (doc id 4594547), o qual comunicou o cumprimento da referida decisão (doc id 5071070).

A União Federal apresentou contestação (doc id 4838164), pugnado preliminarmente pela revogação do benefício da justiça gratuita. No mérito, sustentou a legitimidade do licenciamento da autora; a ausência de incapacidade para o serviço militar e civil, configurando a impossibilidade de determinação no sentido da reincorporação da autora; o não cabimento da reforma pretendida. Subsidiariamente, sustentou a possibilidade da autora receber tratamento médico na situação de encostamento, sem o recebimento de remunerações. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da demanda, requer seja determinada a manutenção da autora na condição de encostada exclusivamente para fins de acompanhamento médico, sem percepção de remuneração ou qualquer outro efeito funcional; caso julgado procedente o pleito de reintegração, requer a não condenação da União ao pagamento dos valores correspondentes à remuneração entre a data do licenciamento e a efetiva reintegração, de modo que os efeitos pecuniários se operem a partir da reintegração; subsidiariamente, requereu que o Juízo resguarde a Administração Militar o direito de proceder a novo licenciamento caso verifique estar a autora condutas que denotem o objetivo de esquivar-se do tratamento oferecido pela Aeronáutica.

Réplica (doc id 10903868).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita formulado pela ré, concedo à autora o prazo de dez dias para trazer aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica, dentre eles, Declaração de Imposto de Renda, nos termos do §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RONALDO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu cálculos de liquidação (ID 11229058), apontando que o exequente está em gozo de benefício previdenciário concedido na via administrativa e a necessidade de sua manifestação quanto à opção entre o benefício judicial e aquele obtido administrativamente, em razão da impossibilidade de recebimento dos valores apurados na fase de liquidação e a manutenção do benefício concedido diretamente pelo INSS.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou (ID 11398496), optando pelo benefício concedido na via judicial.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o exequente optou pela concessão do benefício judicial, intime-se a AADJ para que proceda à cessação imediata do benefício concedido na via administrativa, implantando-se o benefício judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a implantação do benefício judicial, dê-se vista ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao exequente, para se manifestar, no prazo de dez dias.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VINICIUS GARCIA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA RENATA GONCALVES PRIMO - SP378596
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ - UNIDADE 2
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE a decisão ID 12213524 foi encaminhada para publicação nesta data.

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VINICIUS GARCIA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA RENATA GONCALVES PRIMO - SP378596
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ - UNIDADE 2

DESPACHO

VINICIUS GARCIA GUIMARÃES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da DIRETORA GERAL DA UNIDADE 2 DE TAUBATÉ/SP e do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando, em síntese, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que efetive a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio, tendo em vista a inexistência de quaisquer pendências financeiras ou curriculares.

Sustenta que está vinculado à instituição de ensino impetrada, no curso de Engenharia Civil, estando no 10º e último semestre do curso, sendo aluno CONCLUDENTE E ADIMPLENTE.

Alega que cumpriu praticamente todas as disciplinas do curso e está prestes a concluí-lo, faltando apenas a conclusão de 3 (três) matérias específicas que dependem de matrícula, frequência em aulas e notas de prova: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio.

Sustenta também que nos últimos dois semestres (2017/2 e 2018/1) foram ofertadas apenas 1 ou outra matéria destas, mas NUNCA todas ao mesmo tempo por não formação de turmas, ou inexistência de turma com horário compatível, impossibilitando a formatura do Impetrante no momento desejado.

Sustenta que, no ano de 2018, por erro no sistema da impetrada, foram geradas mensalidades indevidas em nome do impetrante, apesar deste não ter cursado as matérias pretendidas no semestre anterior (2018/1º) e até a presente data não houve o cancelamento do débito pela impetrada, o que lhe está ocasionando um transtorno, pois, por conta das mensalidades indevidamente geradas e não canceladas, está impedido de solicitar sua matrícula nas disciplinas específicas faltantes para a conclusão do curso.

Sustenta o impetrante ser aluno adimplente e concludente, tendo cumprido todos os pré-requisitos curriculares e financeiros para cursar todas as disciplinas faltantes ao mesmo tempo, cujas turmas foram abertas no mês de agosto de 2018, e que está impossibilitado de fazê-lo por um erro exclusivo da impetrada, que até a presente data não cancelou as mensalidades indevidas de fevereiro a julho de 2018, cujo valor em aberto é de R\$ 4.106,14 (quatro mil, cento e seis reais e catorze centavos).

Afirma que de fevereiro de 2018 em diante não se matriculou para as matérias mencionadas, posto que NÃO houve a formação de turmas no 1º semestre de 2018 para as disciplinas mencionadas e mesmo assim houve a cobrança indevida, já que os boletos foram gerados sem que o aluno impetrante estivesse matriculado em turma regular.

Sustenta o impetrante que tentou solucionar o problema pela via administrativa, mas não obteve sucesso.

Pelo despacho doc id 10756277, este juízo determinou ao impetrante que esclarecesse a respeito dos documentos apontados como petição inicial, sob pena de extinção do feito. Com cumprimento (doc id 10758001).

Pela decisão de id 10786667 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada na pessoa do(a) DIRETOR(A) GERAL DA UNIDADE 2 – ANHANGUERA DE TAUBATÉ/SP efetue a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio, tendo em vista a inexistência de pendências financeiras; bem como para a impetrante esclarecer a propositura do presente *mandamus* contra ato de duas autoridades coatoras com sedes funcionais diversas, sob pena de revogação da liminar concedida e extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a manifestação do impetrante no documento de id 10815390, foi recebida a emenda à petição inicial para constar como autoridade coatora apenas o Diretor Geral da Unidade 2- Anhanguera de Taubaté (doc id 10994856).

A autoridade coatora manifestou-se informando que o impetrante consta como matriculado em seu sistema (doc id 11032929, 11032932).

A autoridade coatora apresentou informações no documento de id 11211830, sustentando a ausência de ato ilícito, bem como a inadmissibilidade de decretação da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a denegação da segurança, com a consequente extinção do feito.

O impetrante, através da petição de id 12429214, requereu a extensão do prazo por mais trinta dias para a entrega das atividades extraclasse de cada disciplina em que está matriculado, referente ao ambiente virtual "AVA" da Faculdade Anhanguera ou, subsidiariamente, que sejam dadas atividades extraclasse diversas, a fim de compor a média do impetrante, para que possa concluir o ensino superior ainda neste semestre, sem risco de reprovação por fato alheio às suas ações.

Pois bem.

Preliminarmente, não vislumbro descumprimento de ordem judicial pela Autoridade Coatora. Ao deferir o pedido de liminar, este Juízo determinou que a autoridade impetrada efetuassem a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II, Estruturas Metálicas e Instalações Hidráulicas.

A seu turno, a Autoridade Impetrada afirma que cumpriu a liminar deferida e que o impetrante consta como matriculado em seu sistema.

Dessa forma, embora conste do artigo 493 do CPC/2015 que o juiz deverá levar em conta os fatos novos capazes de influir no julgamento da lide, este dispositivo legal deve ser interpretado com o disposto nos arts. 141 e 492 do diploma processual, que proíbem a prestação jurisdicional diversa da requerida pelo impetrante, ou seja, não se pode alterar os elementos objetivos da demanda inicialmente indicados na petição inicial do mandado de segurança após o oferecimento das informações, pois nessa situação a lide, de rito sumário, está estabilizada.

Verifico que não consta da petição inicial, e tampouco foi objeto de apreciação na liminar deferida, qualquer insurgência da impetrante quanto aos prazos para entrega de trabalhos extraclasse.

Dessa forma, as alegações da petição Num. 12429214 desbordam dos limites da lide, devendo ser deduzidas em ação própria.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Oficie-se.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de id 10994856, retificando o polo passivo na presente ação.

Taubaté, 23 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VINICIUS GARCIA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA RENATA GONCALVES PRIMO - SP378596
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ - UNIDADE 2

DESPACHO

VINICIUS GARCIA GUIMARÃES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da DIRETORA GERAL DA UNIDADE 2 DE TAUBATÉ/SP e do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando, em síntese, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que efetive a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio, tendo em vista a inexistência de quaisquer pendências financeiras ou curriculares.

Sustenta que está vinculado à instituição de ensino impetrada, no curso de Engenharia Civil, estando no 10º e último semestre do curso, sendo aluno CONCLUDENTE E ADIMPLENTE.

Alega que cumpriu praticamente todas as disciplinas do curso e está prestes a concluí-lo, faltando apenas a conclusão de 3 (três) matérias específicas que dependem de matrícula, frequência em aulas e notas de prova: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio.

Sustenta também que nos últimos dois semestres (2017/2 e 2018/1) foram ofertadas apenas 1 ou outra matéria destas, mas NUNCA todas ao mesmo tempo por não formação de turmas, ou inexistência de turma com horário compatível, impossibilitando a formatura do Impetrante no momento desejado.

Sustenta que, no ano de 2018, por erro no sistema da impetrada, foram geradas mensalidades indevidas em nome do impetrante, apesar deste não ter cursado as matérias pretendidas no semestre anterior (2018/1º) e até a presente data não houve o cancelamento do débito pela impetrada, o que lhe está ocasionando um transtorno, pois, por conta das mensalidades indevidamente geradas e não canceladas, está impedido de solicitar sua matrícula nas disciplinas específicas faltantes para a conclusão do curso.

Sustenta o impetrante ser aluno adimplente e concludente, tendo cumprido todos os pré-requisitos curriculares e financeiros para cursar todas as disciplinas faltantes ao mesmo tempo, cujas turmas foram abertas no mês de agosto de 2018, e que está impossibilitado de fazê-lo por um erro exclusivo da impetrada, que até a presente data não cancelou as mensalidades indevidas de fevereiro a julho de 2018, cujo valor em aberto é de R\$ 4.106,14 (quatro mil, cento e seis reais e catorze centavos).

Afirma que de fevereiro de 2018 em diante não se matriculou para as matérias mencionadas, posto que NÃO houve a formação de turmas no 1º semestre de 2018 para as disciplinas mencionadas e mesmo assim houve a cobrança indevida, já que os boletos foram gerados sem que o aluno impetrante estivesse matriculado em turma regular.

Sustenta o impetrante que tentou solucionar o problema pela via administrativa, mas não obteve sucesso.

Pelo despacho doc id 10756277, este juízo determinou ao impetrante que esclarecesse a respeito dos documentos apontados como petição inicial, sob pena de extinção do feito. Com cumprimento (doc id 10758001).

Pela decisão de id 10786667 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada na pessoa do(a) DIRETOR(A) GERAL DA UNIDADE 2 – ANHANGUERA DE TAUBATÉ/SP efetue a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio, tendo em vista a inexistência de pendências financeiras; bem como para a impetrante esclarecer a propositura do presente *mandamus* contra ato de duas autoridades coatoras com sedes funcionais diversas, sob pena de revogação da liminar concedida e extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a manifestação do impetrante no documento de id 10815390, foi recebida a emenda à petição inicial para constar como autoridade coatora apenas o Diretor Geral da Unidade 2-Anhanguera de Taubaté (doc id 10994856).

A autoridade coatora manifestou-se informando que o impetrante consta como matriculado em seu sistema (doc id 11032929, 11032932).

A autoridade coatora apresentou informações no documento de id 11211830, sustentando a ausência de ato ilícito, bem como a inadmissibilidade de decretação da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a denegação da segurança, com a consequente extinção do feito.

O impetrante, através da petição de id 12429214, requereu a extensão do prazo por mais trinta dias para a entrega das atividades extraclasse de cada disciplina em que está matriculado, referente ao ambiente virtual "AVA" da Faculdade Anhanguera ou, subsidiariamente, que sejam dadas atividades extraclasse diversas, a fim de compor a média do impetrante, para que possa concluir o ensino superior ainda neste semestre, sem risco de reprovação por fato alheio às suas ações.

Pois bem.

Preliminarmente, não vislumbro descumprimento de ordem judicial pela Autoridade Coatora. Ao deferir o pedido de liminar, este Juízo determinou que a autoridade impetrada efetuassem a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II, Estruturas Metálicas e Instalações Hidráulicas.

A seu turno, a Autoridade Impetrada afirma que cumpriu a liminar deferida e que o impetrante consta como matriculado em seu sistema.

Dessa forma, embora conste do artigo 493 do CPC/2015 que o juiz deverá levar em conta os fatos novos capazes de influir no julgamento da lide, este dispositivo legal deve ser interpretado com o disposto nos arts. 141 e 492 do diploma processual, que proíbem a prestação jurisdicional diversa da requerida pelo impetrante, ou seja, não se pode alterar os elementos objetivos da demanda inicialmente indicados na petição inicial do mandado de segurança após o oferecimento das informações, pois nessa situação a lide, de rito sumário, está estabilizada.

Verifico que não consta da petição inicial, e tampouco foi objeto de apreciação na liminar deferida, qualquer insurgência da impetrante quanto aos prazos para entrega de trabalhos extraclasses.

Dessa forma, as alegações da petição Num. 12429214 desbordam dos limites da lide, devendo ser deduzidas em ação própria.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Oficie-se.

Sem prejuízo, cumpra a secretária o despacho de id 10994856, retificando o polo passivo na presente ação.

Taubaté, 23 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2710

EXECUCAO FISCAL

0000106-73.2001.403.6121 (2001.61.21.000106-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 216 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Havendo requerimento do executado, expeça-se mandado de levantamento da penhora averbada na matrícula do imóvel penhorado (fls. 203). Transitada em julgado e, nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000117-05.2001.403.6121 (2001.61.21.000117-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X RADIO LIDER DO VALE LTDA(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO) Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 157 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000283-37.2001.403.6121 (2001.61.21.000283-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X MENGAL E MENGAL LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03.06.1997 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MENGAL & MENGAL LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 55.639.145-4, inscrita em 10.12.1996, referente ao período de apuração de 10/1994 a 07/1995.Pelo despacho de fls. 03, proferido em 11.06.1997, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por oficial de justiça (fls. 13/verso).O exequente requereu a expedição de ofícios, o que foi deferido pelo despacho de fls.14/verso e 19.Pelo despacho de fls.19 foi deferida nova tentativa de citação do executado, a qual restou infrutífera (fls. 28/verso).O exequente requereu sucessivos pedidos de sobrestamento do feito, com deferimento pelo Juízo (fls.29/35, fls. 75/76). Pelo despacho de fls.82 proferido em 13.03.2002 foi determinada a suspensão da execução e sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 82).Intimado, o exequente manteve-se silente (fls. 83).Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/09/2002.É o relatório.Fundamento e decidido.Preliminarmente, anoto que a citação do executado não ocorreu até o presente momento.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e entregue a declaração do valor devido pelo contribuinte, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Na ausência de entrega de declaração de débito pelo contribuinte, caso em que se fará necessário o lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).No caso dos autos, a execução fiscal é referente ao período de apuração de 10/1994 a 07/1995. Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que ad cautelam considero como data de constituição definitiva do crédito tributário a data da inscrição em dívida ativa (10.12.1996).A execução foi ajuizada em 03.06.1997, antes da vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não ocorrendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973, atual artigo 240, 2º e 3º, do CPC/15, e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora, no presente caso, não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto, ficando o feito arquivado de 26/09/2002 a 06/03/2017.Portanto, resta evidente que a demora na presente execução fiscal não foi causada pelos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição quinquenal consumou-se em virtude da inércia da parte exequente em indicar o endereço correto para citação do executado. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 8. PRAZO QUINQUENAL TERMO INTERRUPTIVO. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE À PARTE EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante 08, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91, que previam prazoS decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, para cobrança de contribuições previdenciárias, são inconstitucionais. - O prazo para a Fazenda constituir e cobrar o crédito tributário está previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos. - A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe em seu caput que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - O artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, previa que a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do executado. - Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. - Fimou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre a lei especial, porque a temática da prescrição está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. - Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição (RESP 999.901 - Recurso Repetitivo). - Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. - A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da LC nº 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho citatório, sendo que, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação. - Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. - Na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. - A demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro, não sendo a demora imputável somente ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do CPC. - No caso concreto, evidente que a demora verificada no processo executivo não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas única e exclusivamente da inércia da parte exequente, ficando impedida a retroação dos efeitos da citação ao ajuizamento da demanda, em clara aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. - Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (11/07/1997) e a citação válida (26/04/2004), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.(TRF3, AC 1534262, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins, Décima Primeira Turma, e-DJF3 16.11.2016)Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000300-73.2001.403.6121 (2001.61.21.000300-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X ROCON E ROCON LTDA Acolho o requerimento do exequente de fls. 47 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000313-72.2001.403.6121 (2001.61.21.000313-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X MONTIEL SANTISTA MONTAGENS

INDUSTRIA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 201 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000572-67.2001.403.6121 (2001.61.21.000572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IND/ E COM/ DE TEMPEROS ORUAN LTDA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguardar-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000597-80.2001.403.6121 (2001.61.21.000597-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REI DO VALE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/03/2001 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 19/11/1998 (fls. 03). Pelo despacho de fls. 05 datado de 21/05/2001 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 26), o que foi deferido pelo despacho datado de 30/04/2009 (fls. 28), sendo os autos remetidos ao arquivo em 12/06/2009 (fls. 29). É o relatório. Fundamento e decidido. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, art. 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000728-55.2001.403.6121 (2001.61.21.000728-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARI MENGUAL ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 27) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 28/09/2001 (fl. 33), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 35). É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDEl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000731-10.2001.403.6121 (2001.61.21.000731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA LIDER DE TAUBATE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl.34) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 28/09/2001 (fl.39), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl.41). É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos

termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intinrido o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independentemente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reiniciadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrendo automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001004-86.2001.403.6121 (2001.61.21.001004-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VERY TALK COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 26) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 28/09/2001 (fl. 31), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intinrido o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independentemente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reiniciadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrendo automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001216-10.2001.403.6121 (2001.61.21.001216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EVALDO CARLOS FONSECA PEREIRA Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001415-32.2001.403.6121 (2001.61.21.001415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA & CIA/ LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 30) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 02/10/2001 (fl. 36), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intinrido o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independentemente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do

exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001766-05.2001.403.6121 (2001.61.21.001766-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON B DOS SANTOS) X CORVAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 63) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 07/11/2001 (fl. 64), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 31/01/2002 (fl. 66). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intinado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independentemente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001857-95.2001.403.6121 (2001.61.21.001857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X E R DA SILVA TRANSPORTES Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 23) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 07/11/2001 (fl. 24), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 31/01/2002 (fl. 26). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intinado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independentemente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo

próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001949-73.2001.403.6121 (2001.61.21.001949-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CLEUZA GABRIEL DE OLIVEIRA GIMENES ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 28) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 07/11/2001 (fl. 29), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 31/01/2002 (fl. 31). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal e a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002161-94.2001.403.6121 (2001.61.21.002161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SILMARCIO MODAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 26) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 27/07/2001 (fl. 30), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 32). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal e a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviolável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011,

DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002172-26.2001.403.6121 (2001.61.21.002172-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FRANCISCO CARLOS BETTIM

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002252-87.2001.403.6121 (2001.61.21.002252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X URTIGA E OLIVEIRA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl.77) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 27/07/2001 (fl.80), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl.82). É o relatório.Fundamento e decidido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intinrado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado...(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição...(STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente...(STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002282-25.2001.403.6121 (2001.61.21.002282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCOS JUNQUEIRA E CASTRO - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 33) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 27/07/2001 (fl. 36), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 38). É o relatório.Fundamento e decidido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intinrado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado...(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição...(STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente...(STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002292-69.2001.403.6121 (2001.61.21.002292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IND/ E COM/ DE TEMPEROS ORUAN LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl.17) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 27/07/2001 (fl.20), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl.22). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, então o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n° 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidiça a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002561-11.2001.403.6121 (2001.61.21.002561-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X CELIA MALHEIROS DE MORAES
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 58, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002733-50.2001.403.6121 (2001.61.21.002733-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X LAGOAGRANDDE SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 56 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002739-57.2001.403.6121 (2001.61.21.002739-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA AGUILAR ROCHA
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 26, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002819-21.2001.403.6121 (2001.61.21.002819-6) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0003005-44.2001.403.6121 (2001.61.21.003005-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA) X RETIFICA CENTER VALE LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0003209-88.2001.403.6121 (2001.61.21.003209-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO SA GODINHO
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 33 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003501-73.2001.403.6121 (2001.61.21.003501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TERCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra TERCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.022625-05.O executado foi citado em 17/04/2002 (fls. 13).O exequente requereu em 30/04/2002 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 15), o que foi deferido em 03/05/2002 (fls. 16).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fls. 22).Pelo despacho proferido em 13/04/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls.23).O exequente informou que não foi possível verificar no sistema da dívida ativa eventual ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, então o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n°

08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...I. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012)Por outro lado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011).Dessa forma, no presente caso, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também se situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017)O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, Dje 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, Dje 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido.(AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, Dje 15/04/2016)No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento, do qual foi excluído em 29/12/2011. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconteu a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 29/12/2011 (fs.29).Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004148-68.2001.403.6121 (2001.61.21.004148-6) - INSS/FAZENDA(SPO97863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X BRASILAR COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMEST LTDA X ROQUE DIAS LIMA X OLIVIA COSTA LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada 06/10/1998 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 14/04/1998 (fls.05). Pelo despacho de fls. 03 datado de 07/10/1998 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. Pelo despacho datado de 01/09/2006 (fls.47) foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n.6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 10/10/2006 (fls. 48), sendo os autos remetidos ao arquivo em 20/03/2009 (fls.49).É relatório.Fundamento e decisão.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, Dje 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora inaputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.I. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC (previdência aplicável às execuções fiscais).Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, Dje 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004149-53.2001.403.6121 (2001.61.21.004149-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MARCOS MASCARENHAS PINTO Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 50, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004330-54.2001.403.6121 (2001.61.21.004330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BARAKY COMERCIO DE MOVEIS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 46) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 02/10/2001 (fl. 53), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 55). É relatório.Fundamento e decisão.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de

cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afígura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004350-45.2001.403.6121 (2001.61.21.004350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X D L V DISTRIBUIDORA DE LINGERIE DO VALE LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/03/1999 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 01/08/1997 (fls. 04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 5/03/1999 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 20/21), o que foi deferido pelo despacho datado de 02/10/2001 (fls. 25), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls. 27).É o relatório.Fundamento e decisão.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004351-30.2001.403.6121 (2001.61.21.004351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRANSPORTADORA LENACA LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada 21/03/2000 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 06/08/1998 (fls.04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 27/03/2000 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.12), o que foi deferido pelo despacho datado de 16/10/2000 (fls.14), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls.19).É o relatório.Fundamento e decisão.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004400-71.2001.403.6121 (2001.61.21.004400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X M DOS SANTOS MOVEIS ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/09/1997 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 26/12/1996 (fls. 04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 25/09/1997 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 29), o que foi deferido pelo despacho datado de 02/10/2001 (fls. 34), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls. 36).É o relatório.Fundamento e decido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (de 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciada na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004402-41.2001.403.6121 (2001.61.21.004402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ONDINA A RUFINO ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/09/1997 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra ODINA A RUFINO ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.100253-00, inscrita em 26/12/1996.O executado foi citado em 05/03/1999 (fls. 18 v), e realizada a penhora (fls.32).O exequente requereu o arquivamento dos autos (fls. 34) o que foi deferido pelo despacho proferido em 02/10/2001 (fl. 39). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/10/2001.É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afugura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[I]. A parte sustentava que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004409-33.2001.403.6121 (2001.61.21.004409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J F IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 33) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 05/10/2001 (fl. 38), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl.39). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do

exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. I. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... I. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004410-18.2001.403.6121 (2001.61.21.004410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IFEM INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA ME Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 27) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 02/10/2001 (fl. 32), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimação do exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. I. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... I. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004415-40.2001.403.6121 (2001.61.21.004415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA VALDEREI SILVA CAMPOS) X MADEIREIRA SANTA LUIZA TAUBATE LTDA Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004420-62.2001.403.6121 (2001.61.21.004420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TABERNA T J PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada 02/03/1999 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 01/08/1997 (fls.04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 08/03/1999 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.32), o que foi deferido pelo despacho datado de 20/09/2000 (fls.34), sendo os autos remetidos ao arquivo em 05/01/2001 (fls.34). É o relatório. Fundamento e decido. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. I. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; e c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve

ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004425-84.2001.403.6121 (2001.61.21.004425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO DUARTE LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 33) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 05/10/2001 (fl. 38), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 39). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afugura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentava que o art. 535 do CPC foi violado, mas deia de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004435-31.2001.403.6121 (2001.61.21.004435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AURELIO RODRIGUES MOREIRA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/09/1998 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 04/07/1997 (fls. 04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 09/09/1998 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 14), o que foi deferido pelo despacho datado de 02/10/2001 (fls. 19), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2001 (fls. 20).É o relatório.Fundamento e decido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo

extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004547-97.2001.403.6121 (2001.61.21.004547-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALFREDO GARCIA DE OLIVEIRA ME Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 66) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 05/10/2001 (fl. 71), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 72). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acima-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004649-22.2001.403.6121 (2001.61.21.004649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SAVAGE MAGAZINE LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 28) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 05/10/2001 (fl. 32), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/10/2001 (fl. 33). É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acima-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004743-67.2001.403.6121 (2001.61.21.004743-9) - INSS/FAZENDA(SPO36398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA X MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA X LOURDES GILTRUDE SOUZA Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0005567-26.2001.403.6121 (2001.61.21.005567-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NOORDHEN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME Acolho o requerimento do exequente de fls. 50, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96,

observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005615-82.2001.403.6121 (2001.61.21.005615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERREIRA E FERREIRA ENGENHRIA E COMERCIO LTDA
Vistos, etc.A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração em face da sentença de fls.23/23 v, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não decorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida com o parcelamento que está em vigência desde 13/12/2015 até a atual data, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento. Verifica-se dos autos notícia de parcelamento em vigência no período de 08/08/2007 a 03/06/2010 (Lei 11.941/2009), e posteriormente desde 29/08/2014 até a presente data (Lei 12.996/2014), encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 31/43). Desta forma, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN, artigo 151, VI) não poderia a exequente requerer o prosseguimento da execução fiscal. Dessa forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a sentença de fls. 23, que julgou extinta a execução fiscal, e determinar a suspensão do feito, em arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento. Anote-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005618-37.2001.403.6121 (2001.61.21.005618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F T DE OLIVEIRA E CIA LTDA(SPI56745 - ROSA MARIA DOS SANTOS E BARROS)
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 53 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005984-76.2001.403.6121 (2001.61.21.005984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NOORDHEN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
Acolho o requerimento do exequente de fls. 31, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001660-09.2002.403.6121 (2002.61.21.001660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X H. P. TEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ORLANDINO ROBERTO PEREIRA FILHO X SERGIO MENDES GRECA X SERGIO PINTO GRECA
Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.39/40) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 01/12/2005 (fls.42). O exequente deu-se por ciente, no próprio requerimento, do despacho de deferimento, não tendo sido intimado (fls.40). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deca de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despidianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011) No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002050-76.2002.403.6121 (2002.61.21.002050-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LANCHES FRANGO PRONTO LTDA ME
Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.47) e determinado o arquivamento dos autos, por despacho de 18/03/2005 (fls.50), do qual o exequente foi intimado em 14/03/2007 (fls.51). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deca de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável,

todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002408-41.2002.403.6121 (2002.61.21.002408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JANAINA M B S A DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.21/22) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 01/12/2005 (fls.24). O exequente deu-se por ciente, no próprio requerimento, do despacho de deferimento, não tendo sido intimado (fls.22).É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E. intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a execução intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desativamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deusa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002453-45.2002.403.6121 (2002.61.21.002453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CABINART VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/09/2002 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 11/10/2002 (fls. 03). Pelo despacho de fls. 14 datado de 14/11/2002 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 31), o que foi deferido pelo despacho datado de 04/03/2010 (fls. 33), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/05/2010 (fls. 34).É o relatório.Fundamento e decido.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002880-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002880-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X G D M PIZZARIA LTDA
 Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 50 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000514-93.2003.403.6121 (2003.61.21.000514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERREIRA & FERREIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
 A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração opostos à r. sentença de fls.20, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não decorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida com os parcelamentos que vigoraram entre 08/08/2007 a 02/07/2011 e entre 29/08/2014 até a atual data, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e deciso.Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento.Verifica-se dos autos notícia de parcelamento do débito do período de 08/08/2007 a 02/07/2011 (Lei 11.941/2009 - PAEX) e de 29/08/2014 até a presente data (Lei 12.996/2014 - PAEX), encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 23/38).Desta forma, estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN, artigo 151, VI) não poderia a exequente requerer o prosseguimento da execução fiscal.Dessa forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a sentença de fls.20, que julgou extinta a execução fiscal, e determinar a suspensão do feito, em arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento. Anote-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001661-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001661-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTUYA) X PAPELARIA IRACEMA TAUBATE LTDA X MARCIO BRUNACIO X ORLANDO ABUD
 Acolho o requerimento do exequente de fls. 40, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001947-35.2003.403.6121 (2003.61.21.001947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LABORATORIO DE ANALISE CLINICA OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP015529 - THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA)
 Acolho o requerimento do exequente de fls. 57, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002840-26.2003.403.6121 (2003.61.21.002840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAMAC-FABRICA DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
 Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 72 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005098-09.2003.403.6121 (2003.61.21.005098-8) - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO AO FOGO DOS CEREALIS LTDA
 Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.61/62) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 21/10/2005 (fls.64). O exequente deu-se por ciente, no próprio requerimento, do despacho de deferimento, não tendo sido intimado (fls.62).É o relatório.Fundamento e deciso.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 4º, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 4º, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001099-14.2004.403.6121 (2004.61.21.001099-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X JOSE DEVANIL MARIOTO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS)
 Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 76 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Havendo requerimento do executado, expeça-se ofício à 20ª Ciretran de Taubaté/SP, requisitando o levantamento do bloqueio realizado em razão da penhora lavrada (fls. 59). Transitada em julgado e, nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001176-23.2004.403.6121 (2004.61.21.001176-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE BONANI
 Acolho o requerimento do exequente de fls. 24, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001614-49.2004.403.6121 (2004.61.21.001614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X REIGOTA & LOPES S/C LTDA
 Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.12/13) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei

citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 138210/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003790-98.2004.403.6121 (2004.61.21.003790-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X BENEDITO SERGIO MARCONDES AUGUSTO X BENEDITO SERGIO MARCONDES AUGUSTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 20) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 09/04/2010 (fl. 22), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 09/06/2010 (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acausa-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, inporta na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002880-66.2007.403.6121 (2007.61.21.002880-0) - INSS/FAZENDA(SP063698 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X BANCO REAL S/A X RICARDO ANCEDE GRIBEL X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 104, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002432-78.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BENEDITO DE JESUS SOUZA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 60, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-28.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: ISABELA LASMAR KUBART CONVENIENCIA - ME, ISABELA LASMAR KUBART

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-28.2018.4.03.6121
AUTOR: ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISAA C GONCALVES GRISOLIA
Advogado do(a) AUTOR: HIGÉIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

DECISÃO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, a fim de juntar seu histórico escolar, bem como documento que comprove a garantia do pagamento das prestações do FIES, pela instituição educacional, e, ainda, eventuais documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos do aluno.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIA MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HIGÉIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar aos autos documento que comprove a garantia do pagamento das prestações do FIES, pela instituição educacional, bem como comprovante de débito junto ao Banco do Brasil e, ainda, eventuais documentos que atestem o preenchimento dos requisitos exigidos do aluno.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE MARTINS, VALDIMARI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a parte autora admite o inadimplemento, além de ter dado causa à situação de emergência, pois tanto o ajuizamento da ação quanto o pedido intercorrente foram protocolizados no mesmo dia dos atos expropriatórios que se pretendia sustar.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar aos autos cópia integral do contrato, legível e na ordem crescente de páginas, bem como cópia legível do documento de Id.12033764.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CELOCORTE EMBALAGENS LTDA.**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos Processos Administrativos n. 18977.22466.131115.1.2.02-5023; 40476.95569.131115.1.2.03-8930; 07435.65242.080816.1.2.02-7595; 21181.41175.080816.1.2.03-5123; 11313.36757.100317.1.2.02-2335; 02082.36328.100317.1.2.03-4209.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto nos incisos XXXIV, "a" e LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, os arts. 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 e art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, a parte impetrante juntou planilha extraída do site da Receita Federal do Brasil (Id 11746262), que aponta os processos administrativos com PER/DECOMP entregues entre 13/11/2015 e 10/03/2017, assim como a fase atual do seu andamento, contendo informação da situação "Em análise".

Nesta toada, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não há registro de decisão proferida nos processos administrativos mencionados.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise das solicitações formalizadas pela impetrante na seara fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise dos pedidos de restituição em trâmite nos Processos Administrativos n. 18977.22466.131115.1.2.02-5023; 40476.95569.131115.1.2.03-8930; 07435.65242.080816.1.2.02-7595; 21181.41175.080816.1.2.03-5123; 11313.36757.100317.1.2.02-2335; 02082.36328.100317.1.2.03-4209.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ZED BRASIL COMUNICAÇÃO LOGÍSTICA LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Decisão proferida no Id. 7449755 concedeu a medida liminar veiculada nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício Id 8358721, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, na petição Id 9393409, informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão Id 7449755, pugnando pelo exercício do juízo de retratação. Juntou cópia da petição recursal e do respectivo comprovante de protocolo (Id 9393412 e Id 9393413).

Na decisão Id 10260730, foi indeferido o pedido de reconsideração referente à decisão agravada.

O Ministério Público Federal, intimado (Id 10629709), deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo a quo a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado das notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5016407-44.2018.4.03.0000, remetendo-lhe cópia integral desta sentença.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000279-15.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARLENE CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA - SP330526

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela parte requerida, juntados sob os Ids **12258264/12258367**.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003796-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados no Processo Administrativo n. 13896.721899/2017-69.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, os arts. 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 e art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, em cognição sumária, a parte impetrante apresentou, no bojo da exordial, o andamento do processo fiscal, apontando que o pedido de restituição foi transmitido em 14/09/2017, com a pendência de emissão de parecer/despacho, cujo lapso temporal é de 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias.

Nesta toada, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não há registro de decisão proferida nos processos administrativos mencionados.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise das solicitações formalizadas pela impetrante na seara fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, à análise dos pedidos de restituição em trâmite no Processo Administrativo n.13896.721899/2017-69.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FA-ACO ACO PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o prazo suplementar de **5 (cinco) dias**, conforme requerido em **Id. 10540206**.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 648

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007807-64.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-52.2014.403.6110 ()) - MARIO ADALBERTO GONZALEZ MERELES(SP190235 - JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, verifico que foi proferido despacho às fls. 170, do inquérito policial de autos nº 00007769-52.2014.403.6110, com a determinação de que a tramitação regular do feito se daria nestes mesmos autos. Observo que foram expedidos, no bojo destes autos, Edital de Intimação, juntado às fls. 175, bem como ofício nº 009/2018, ao Consulado do Paraguai, juntado às fls. 189. Em relação a tais documentos, providencie a secretaria cópias, a serem trasladadas aos Autos de Liberdade Provisória, autuado sob nº 0007807-64.2014.403.6110, certificando-se. No demais, aguarde-se a tramitação regular dos autos principais.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002858-84.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-35.2017.403.6144 ()) - DAMIAO DE SOUZA(SP212777 - KARIN CHRISTINA DOS SANTOS MANOEL) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que a decisão de fls. 26/28 deferiu o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Damão de Souza. Assim, determino o traslado das principais peças originais do feito para os autos da Ação Penal nº 0002040-35.2017.403.6144, em trâmite nesta Secretaria e respectiva Vara, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFOR/SP, com a subsequente remessa destes autos à CSAGD - Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Dê-se baixa - eliminando no sistema processual, utilizando-se da rotina LCBA - 130. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO TOCANTINS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o informado no Id. 9369327, reconsidero a decisão que declinou da competência e assumo a presidência do feito.

Autorizo o autor a apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

A própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado ficará submetida a escrutínio judicial oportuno, posterior ao contraditório mínimo.

Cite-se a parte requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), ocasião em que poderá se manifestar sobre eventual interesse na conciliação.

Deixo de designar audiência de conciliação por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Expeça-se carta precatória para a citação da parte requerida.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMAURI OZORIO
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por AMAURI OZORIO, em face do INSS, distribuída em 23/11/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084

DESPACHO

Impossível a homologação de acordo sem a assinatura de ambos os autores FLAVIO JORGE MORAES e FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, no respectivo Termo de Transação.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca da existência dos bloqueios de valores noticiados pelos autores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084

DESPACHO

Impossível a homologação de acordo sem a assinatura de ambos os autores FLAVIO JORGE MORAES e FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, no respectivo Termo de Transação.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca da existência dos bloqueios de valores noticiados pelos autores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L.P DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084

DESPACHO

Impossível a homologação de acordo sem a assinatura de ambos os autores FLAVIO JORGE MORAES e FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, no respectivo Termo de Transação.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca da existência dos bloqueios de valores noticiados pelos autores.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006067-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IDA RAMIRO NICOLAU
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

DESPACHO

Proceda a parte embargada novamente à digitalização de maneira adequada, virtualizando os autos separadamente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006068-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOANA DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

DESPACHO

Proceda a parte embargada novamente à digitalização de maneira adequada, virtualizando os autos separadamente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004016-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BEJAMIM LOPES ALECRIM
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DESPACHO

Proceda a apelada – PARTE EMBARGADA, novamente à digitalização de maneira adequada, virtualizando separadamente os autos físicos principais nº 00087736920104036109, bem como, informando a este Juízo o número recebido.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006069-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUCIA CRISTINA SANT ANA
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

DESPACHO

Proceda a parte embargada novamente à digitalização de maneira adequada, virtualizando os autos separadamente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007793-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CORAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

DESPACHO

Proceda a parte embargada também à digitalização dos autos físicos principais e separadamente destes.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-22.2012.403.6115 - THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)
THIAGO SANTOS LOPES ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, obtendo, por sentença, indenização por perdas e danos de R\$ 6.170,59, conforme sentença de fls. 244/245, mantida em Superior Instância. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação do executado informando acordo firmado entre as partes (301/303). Intimado para confirmar o acordo noticiado nos autos, o autor deixou de se manifestar (fls. 306), conforme se infere da certidão de fl. 307 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, uma vez extinta a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, no valor total da dívida, impõe-se a extinção da execução instaurada. Do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pelo autor, ressalvada a gratuidade deferida a fl. 45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-97.2016.403.6115 - JUNIOR APARECIDO MARINHO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA E SP376145 - LUIS CESAR NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS -

possuir outros, anteriores ao período de 02.01.1985. Os exequentes insistem para que a executada apresente os documentos.No que toca a Elpidio Rossi, nada há a ser executado nestes autos. Referido autor teve homologada a transação firmada com a ré e o remanescente de créditos de juros progressiva de juros foram pagos nos Autos nº 0302035-67.1997.403.6102, cujo pagamento resta comprovado as fls. 497/499, sendo assim, em relação ao exequente o processo é de ser extinto.Desta feita, remanesce discussão acerca dos juros progressivos aos exequentes Miguel Merino Sanches, Zelino João Caleffi e Jair Pissolato. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação às diferenças de remuneração referentes ao IPC relativo a janeiro de 1989 e a abril de 1990, dos exequentes Miguel Merino Sanches, Zelino João Caleffi, Jair Pissolato, Ediberto Carlos Broggio e Alcides Chinaglia.Em relação à Elpidio Rossi, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 924, III, do Código de Processo Civil.No mais, considerando que a CEF já declarou não possuir extratos de conta fundiária, além dos que já constam nos autos, anteriores ao ano de 1985, resta à parte exequente cumprir o determinado as fls. 489, apresentando os cálculos dos juros progressivos no período que entende devido a Miguel Merino Sanches, Zelino João Caleffi e Jair Pissolato, na forma do art. 524, 5º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-03.2015.403.6115 - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Após, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizar integralmente os autos e inserindo as peças digitalizadas nos autos eletrônicos criado, que, advirta-se, preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-77.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ESPOLIO DE MARIA APARECIDA PREDIGER CHAFER X MARCOS PREDIGER DE ALMEIDA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

O representante do réu constituiu advogado (fls. 167), assim, proceda a Secretária às anotações pertinentes.

Por conseguinte, destituiu a representação do réu pela curadora nomeada. Arbitro os honorários no valor mínimo da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Intime-se o réu, agora por seu procurador constituído, a dizer se tem interesse na produção de provas, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-76.2015.403.6115 - MARIO ANTONIO LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 78, fica a parte autora intimada a promover a inserção dos documentos digitalizados no PJe nos autos lá distribuídos com a mesma numeração destes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-90.2016.403.6115 - CELSO AUGUSTO BARBOSA(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora/apelante intimada a virtualizar os autos, observando que já foram inseridos os metadados do processo no PJe, de modo que no PJe já foi criado processo eletrônico com a mesma numeração deste.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-71.2016.403.6115 - NORIVAL FERNANDES JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES(SP332704 - NAYARA MORENO PEREA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS(SP161866 - MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA E SP136337 - MARA FONTES PEREIRA LIMA) X SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE(SP071491 - HERALDO LUIS PANTHOCA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo pedido de complementação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para designação de audiência, considerando que a FUFSCar arrolou uma testemunha (fls. 487).

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-66.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6)) - JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 175: defiro a carga por 05 (cinco) dias.

Fls. 177: defiro o requerida pela União. Proceda a Secretária à inserção dos metadados do feito, pela ferramenta Digitalizador, intimando-a após a carga acima deferida, para inserção das peças digitalizadas, a fim de dar início à execução do julgado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001524-25.2005.403.6115 (2005.61.15.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Fls. 158: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000875-50.2011.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO LINO DE QUEIROZ JUNIOR(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA E SP322907 - TAMIRIS GONCALVES FAUSTO E SP398273 - RAFAEL SANTA CRUZ)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da r. decisão de fl. 143, que determinou a consignação em folha, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração paga ao executado, em observância ao que pactuado em contrato firmado com o exequente. Alega o executado, ora embargante, que a decisão viola os arts. 9º e 10 do CPC, porquanto não lhe foi garantida a prévia oitiva em relação à construção determinada. Sustenta, outrossim, que a determinação de consignação de 30% de sua remuneração pode comprometer sua subsistência. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os embargos não merecem acolhida. Com efeito, sabe-se que a regra insculpida nos arts. 9º 10 do Código de Processo Civil objetiva a vedação da chamada decisão surpresa, a qual se baseia em fatos ou circunstâncias que não eram de conhecimento da parte prejudicada pela mesma decisão (grifo nosso) (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 221). Ora, na hipótese dos autos a consignação determinada pela r. decisão embargada encontra-se prevista no contrato de crédito consignado firmado pelas partes (Cláusula 7 - Contrato - fl. 16), de modo que inexistia qualquer surpresa em relação à medida adotada pela r. decisão embargada. Demais disso, é forçoso reconhecer que a interpretação sistemática dos incisos do parágrafo único do art. 9º c/c art. 701 do CPC permite inferir que, quando evidente o direito postulado, como é caso dos autos, dispensa-se o contraditório. Note-se, por fim, que nem mesmo se pode argumentar com a maior onerosidade da consignação estabelecida, eis que de pleno conhecimento do executado e limitada a 30% da remuneração, como de praxe. Ademais, o executado não demonstrou qualquer onerosidade excessiva nos autos. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração e mantenho a r. decisão de fl. 143. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001565-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CASTOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X SIMONE ROBERTA GOMES X ALEXANDRE SOBREIRA ELIAS

Defiro o pedido de fls. retro.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000070-58.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE UILSON DIAS LOPES ME X JOSE UILSON DIAS LOPES

Carta Precatória encaminhada para Igarapé/MG, intimando exequente, CEF, do despacho de fls 102:

Fls. 99: ciente. PA 2,10 Providência a Secretária o encaminhamento da precatória de fls. 96 para o juízo correto, atentando-se para não incorrer em novos equívocos.

Após, intime-se a exequente para ciência e acompanhamento da distribuição da precatória.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000713-89.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-74.2010.403.6115 ()) - JOAO DA CRUZ(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X

Os autos encontram-se apensados ao procedimento comum nº 0000714-74.2010.4.03.6115, os quais desceram do E. TRF3, em razão de recurso interposto pela parte autora. Sem haver qualquer providência a ser tomada nestes autos, desansem-se e, após, ao arquivo (baixa-fundo).

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-12.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIBRATO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Vistos

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Vibrato Serviços de Concretagem Ltda., na qual se objetiva o recebimento de crédito referente à multa administrativa.

Citada, a executada compareceu em Juízo e efetuou o depósito do valor cobrado na CDA, para pagamento do débito (ID 10189714).

Intimada, a exequente requereu o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%, mediante recolhimento por intermédio de GRU.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Após devidamente citada, a executada efetuou o depósito judicial, com a finalidade de pagamento, do crédito executado, dentro do prazo legal.

Na hipótese dos autos, consoante se verifica da CDA, o valor em cobrança encontra-se acrescido do encargo-legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica excluindo a condenação pagamentos dos honorários advocatícios quando houver a previsão do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O CPC DE 1973. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 37-A da Lei 10.522/2002, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 11.941/2009, estabeleceu que os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, que se caracteriza como um substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto não existe interesse processual por parte do recorrente no recebimento da verba honorária, sob pena de locupletamento ilícito desse valor. Precedente: REsp 1.400.706/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A revisão do julgado, no ponto inerente às balizas levadas a efeito em feito anterior e aptas a se consubstanciarem como coisa julgada, bem como o exame dos limites substitutivos da Apelação julgada naqueles autos, demandaria o revolvimento de premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, hipótese essa inviável em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1691499/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/08/2018)

Destarte, o valor integral do crédito depositado deve ser realizado em favor da exequente.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Requisite-se da CEF a conversão em renda, em favor da exequente, do valor depositado em Juízo.

Após, archive-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JONY CASALE ROSSIT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Designo **perícia médica a se realizar em 09/01/2018, às 11:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio com a perita médica psiquiatra Dra. Lara Zancaner Ueta. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.
3. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como indicará assistente técnico. **Considerando que se encontra arquivado em Secretaria o Ofício PFE-INSS/ARQ/PGF/AGU n. 19/2018, com quesitos do réu, providencie a Secretaria sua juntada aos autos . De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 23/01/2018? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, manida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
4. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
5. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
6. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
7. Após, venham conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 23 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERALDINO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre a) de 01/01/1970 a 31/12/1971; b) de 01/01/1979 a 31/12/1979 e; c) de 01/01/1984 a 31/12/1987.

O INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (id 9687267).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 11203142).

O ponto controvertido reside, por conseguinte, no período de trabalho rural que pretende o autor seja averbado.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Assim, a questão controvertida comporta a produção de prova documental, bem como testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2018, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, que determino de ofício.

Oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao rol de testemunhas, registro que já foi apresentado com a inicial.

Após, intime-se o réu a apresentar rol de testemunhas, em 5 (cinco) dias, se entender pertinente, bem como a se manifestar sobre prova acrescida.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO CARLOS, 19 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11347

PROCEDIMENTO COMUM

0008759-24.2015.403.6105 - GERALDO PRIETO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Cuida-se de pedido de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial. Houve pedido de prova testemunhal na inicial e requerimento de depoimento pessoal pelo INSS. Considerando-se a essencialidade da prova oral para o período rural pretendido (de 02/01/1977 a 02/05/1988) e tendo em conta o início de prova documental juntado aos autos, defiro o pedido de prova oral para o período rural. 2. Designo audiência de instrução para o dia 13 de março de 2019, às 16h30, para colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas porventura arroladas pelas partes. A audiência será realizada na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sita à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP (localizada no 7º andar). 3. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do Código de Processo Civil, rol de testemunhas. 4. Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, colacionando aos autos, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil. 5. Em caso de as testemunhas arroladas residirem fora Desta Jurisdição, expeça-se carta precatória para sua oitiva. 6. Considerando os termos da Resolução Pres. Nº 224, de 24/10/2018, providencie a Secretaria a publicação imediata do presente despacho e a intimação do INSS por mandado, após o que os autos deverão seguir os trâmites dos procedimentos de virtualização. Intimem-se. Campinas, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA CARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 12495000: Preliminarmente, considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5012825-36.2018.4.03.0000, o óbito, em 21/06/2016, da genitora da autora e a ausência de informações quanto a dependentes da pensão por morte pertinente ao "de cujus" João Caria, determino a intimação da União Federal para que esclareça a implantação do benefício especial de ex-combatente à Sonia Maria Caria, na cota parte de 1/2 (ID 12174245).

Na hipótese de erro no ato de implantação, deverá prontamente corrigi-lo, noticiando essa providência nos autos.

Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA CARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 12495000: Preliminarmente, considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5012825-36.2018.4.03.0000, o óbito, em 21/06/2016, da genitora da autora e a ausência de informações quanto a dependentes da pensão por morte pertinente ao "de cujus" João Caria, determino a intimação da União Federal para que esclareça a implantação do benefício especial de ex-combatente à Sonia Maria Caria, na cota parte de 1/2 (ID 12174245).

Na hipótese de erro no ato de implantação, deverá prontamente corrigi-lo, noticiando essa providência nos autos.

Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013609-34.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Vistos.

ID 12150072:

A coexecutada Eletrobrás manifesta-se nos autos requerendo a reconsideração da decisão do Juízo que determinou o bloqueio de valores de seus ativos, superiores a 8 milhões de reais, requerendo sua devolução.

Sustenta, em síntese:

- i) Que o valor foi apresentado pela exequente unilateralmente, a despeito da necessidade de liquidação por arbitramento;
- ii) Que a decisão denegatória aos embargos de declaração opostos se limitou aos valores dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.000,00, de modo que não foi intimada para que se manifestasse acerca do valor principal, causando a aparente desídia da executada, fato registrado pelo próprio magistrado;
- iii) Que o Juiz, antes de determinar o bloqueio ou levantamento de valores, deve ao menos se certificar que os cálculos estejam corretos, sob pena de cerceamento de defesa da Eletrobrás e enriquecimento da outra parte; invoca, ainda, o dever de cooperação, que se aplicaria inclusive ao juiz;
- iv) Que é necessária a verificação dos cálculos pela contadoria do juízo, por força do disposto no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil;
- v) Que ao determinar o levantamento de valores controversos, o juízo viola norma que veda o enriquecimento sem causa, além de envolver o caso questão de ordem pública, que não preclui para o juízo;
- vi) Reapresenta tese já deduzida nos embargos declaratórios, no sentido de necessidade de liquidação da sentença.

Passo a seguir a apreciar os pontos acima expostos pela coexecutada.

i) Que o valor foi apresentado pela exequente unilateralmente, a despeito da necessidade de liquidação por arbitramento:

O valor sempre é apresentado por uma das partes, assim, unilateralmente, normalmente pelo exequente, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Cabe ao executado, quanto intimado, apresentar sua impugnação, caso não concorde com a conta ofertada, sendo que nesse momento instaura-se a controvérsia, perdendo o primeiro valor apresentado a natureza de unilateral.

No caso dos autos, a coexecutada, quando intimada a pagar o valor, opôs embargos de declaração, sustentando a tese de que a sentença dependeria de liquidação por arbitramento (ID 10141263).

Foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos, afastando, assim, expressamente, a tese da coexecutada no sentido de que a sentença dependeria de liquidação. Pela decisão, foi afastada a imposição da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, tendo sido renovada a determinação de intimação da coexecutada para impugnar os cálculos apresentados pela exequente, conforme ID 10141279.

ii) Que a decisão denegatória aos embargos de declaração opostos se limitou aos valores dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.000,00, de modo que não foi intimada para que se manifestasse acerca do valor principal, causando a aparente desídia da executada, fato registrado pelo próprio magistrado:

Os embargos de declaração foram opostos após regular intimação da coexecutada para pagar ou impugnar o débito. A tese do recurso foi a necessidade da liquidação da sentença. A decisão proferida no recurso afastou essa tese (necessidade de liquidação da sentença), bem assim renovou a intimação da coexecutada para o pagamento ou impugnação do débito, conforme ID 10141279, inclusive com a anotação na decisão do título "Do cumprimento da sentença".

Ora, de todo o exposto não se pode extrair do julgado a interpretação trazida pela coexecutada.

iii) Que o Juiz, antes de determinar o bloqueio ou levantamento de valores, deve ao menos se certificar que os cálculos estejam corretos, sob pena de cerceamento de defesa da Eletrobrás e enriquecimento da outra parte; invoca, ainda, o dever de cooperação, que se aplicaria inclusive ao juiz:

Pois bem. A coexecutada foi intimada para pagar ou impugnar os cálculos, por decisão publicada em 26/09/2017 (ID 10141257), os quais foram apresentados pela exequente devidamente instruídos com planilhas discriminadas de cada verba exigida, conforme ID 10140434. A coexecutada opôs embargos de declaração, e, rejeitados os embargos e intimada novamente a pagar ou impugnar os cálculos, quedou-se inerte.

A exequente noticiou o descumprimento da decisão de pagamento pela coexecutada, publicada em 13/06/2018, e requereu o bloqueio de valores pelo Bacen Jud (ID 10141282).

A exequente renovou pedido de penhora *on line* no ID 10138546, em 15/08/2018.

As partes, inclusive a coexecutada, foram intimadas da digitalização dos autos, em 10/09/2018.

Por decisão proferida em 11/09/2018, foi determinada a penhora de ativos da coexecutada pelo Bacen Jud, consoante na referida decisão (ID 10755279):

"Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo."

A ordem enviada no dia 12/09/2018 bloqueou valor integral do débito, no caso, R\$ 8.759.758,63.

Em 19/09/2018 foi publicada a intimação da coexecutada quanto aos valores bloqueados, que novamente ficou inerte.

Em 19/10/2018 os valores bloqueados foram transferidos à ordem do Juízo.

Por decisão proferida em 26/10/2018 (ID 11940552), foram determinadas algumas providências para o levantamento dos valores, como também a expedição de ofício à Presidência da coexecutada Eletrobrás e intimação da União, em razão dos prejuízos causados à empresa pela inércia de seus patronos (não cumprimento da ordem de pagamento do valor, conduta que gerou a multa de 10% e honorários nesse mesmo montante).

Veja que a estranheza do Juízo não se deu pela ausência de impugnação aos cálculos, até porque a parte adversa não é obrigada a impugná-los, se estiverem corretos; mas sim pela inércia em não cumprir a ordem de pagamento e deixar incidir sobre o valor da dívida a multa e os honorários da fase de execução do julgado, mesmo possuindo os ativos disponíveis para o pagamento, já que a ordem de bloqueio foi integralmente positiva.

Partindo do pressuposto de que a parte não é obrigada a impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, como também é dispensável a sua concordância expressa, não me parece razoável a tese no sentido de que caberia ao Juízo, sempre, se certificar que os cálculos estariam corretos, sob pena de violação à ampla defesa.

Ora, a ampla defesa foi assegurada à coexecutada por regular intimação, em várias oportunidades. Optou por não se manifestar. O Juízo possui milhares de processos sob sua condução. Obrigá-lo a conferir cada um dos cálculos apresentados nos processos, mesmo sem impugnação da parte adversa, beira o absurdo!

iv) Que é necessária a verificação dos cálculos pela contadoria do juízo, por força do disposto no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil:

O dispositivo retro deve ser conjugado com o disposto no § 1º, que o antecede, e faculta ao Juízo a remessa à contadoria "quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação".

Num primeiro momento, o Juízo não vislumbrou razões para a remessa dos autos à contadoria, ainda mais depois da intimação da coexecutada, que deixou de impugnar o valor apresentado, fato que trouxe uma aparência de regularidade à conta.

v) Que ao determinar o levantamento de valores controversos, o juízo viola norma que veda o enriquecimento sem causa, além de envolver o caso questão de ordem pública, que não preclui para o juízo:

Os valores cujos levantamentos foram autorizados não eram controversos, pois não foram impugnados pela executada. E sem a impugnação, não há como se aferir a hipótese de enriquecimento sem causa.

As questões envolvendo ordem pública e preclusão *pro judicato* serão objeto de deliberação na sequência.

vi) Reapresenta tese já deduzida nos embargos declaratórios, no sentido de necessidade de liquidação da sentença:

A questão envolvendo a necessidade ou não de liquidação da sentença já foi exaustivamente decidida nos embargos de declaração, conforme ID 10141279. Lá foi fixado o entendimento no sentido de que desnecessária a liquidação, o que ocorreu sem interposição de recurso pela coexecutada.

Relevante registrar aqui o seguinte fato: desde que foi intimada pela primeira vez a pagar ou impugnar o débito, no dia 26/09/2017 (ID 10141257), a coexecutada vem defendendo arduamente tese no sentido de que a sentença exigiria liquidação por arbitramento.

No entanto, com a manifestação apresentada por último, que ora se analisa (ID 12150072), a coexecutada Eletrobrás apresenta, de forma sutil e sem praticamente mencioná-los em sua petição, cálculos, de modo a demonstrar um suposto excesso de execução.

Com os cálculos apresentados segue um memorando da Eletrobrás, DFRM 1553/2017, expedido no dia 14/11/2017, o qual traz algumas informações sobre a elaboração do documento (ID 12150078):

"De: Chefe do Departamento de Relacionamento com o Mercado e Empréstimo Compulsório – DFRM

Para: Chefe do Departamento Jurídico Contencioso – DJJC

Assunto: Memorando DJJC 3765/2017 DE 20/10/2017"

Pelo documento acima pode-se concluir que por ocasião da primeira intimação, em 26/09/2017, a coexecutada requereu ao setor competente da empresa a elaboração de parecer sobre os cálculos apresentados pela exequente. Recebeu esse documento no mês de novembro de 2017. **No mês de junho de 2018, quando foi intimada pela segunda vez a pagar ou impugnar o débito, após a rejeição dos embargos de declaração, já estava na posse desse documento!**

Assim, esse fato apenas confirma a desnecessidade de liquidação da sentença, beirando à má-fé a conduta praticada pela coexecutada em sua atuação nestes autos, **razão pela qual ficam indeferidos os pedidos de desbloqueio e liberação dos valores construídos nos autos.**

A despeito de todos esses fatos, os quais militam severamente em desfavor da credibilidade da conduta da coexecutada, observo relevante discrepância entre os valores apresentados pela exequente e aqueles indicados no parecer acostado aos autos (ID 12150078).

Ao que parece, não há divergência importante quanto à correção monetária sobre o principal, até porque o valor apontado pela coexecutada seria até maior que o indicado pela exequente. As maiores divergências estariam nos valores dos juros remuneratórios e juros de mora.

Nesse contexto, sem validar os cálculos apresentados pela executada, até porque preclusa sua oportunidade para impugnar o débito, mas apenas considerando-os como um elemento indiciário, justificador dessa providência que ora adoto, **determino, de ofício, a remessa dos autos à contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados pela exequente**, notadamente quanto à observância pela credora dos parâmetros fixados nos julgados (sentença e acórdão), tais como, prescrição, períodos de incidência e taxas aplicadas aos juros remuneratórios e aos juros de mora. Deve-se adotar, por ora, como valor da correção monetária do principal aquele apresentado pela exequente.

Sem prejuízo do cumprimento dessa providência, considerando que a coexecutada admite parte do débito como incontroverso, entendo que não há óbice à imediata transferência desses valores à exequente e ao seu patrono.

No caso, a coexecutada admite como devido o valor de R\$ 2.161.535,11, sendo R\$ 2.145.917,90 à autora/exequente e R\$ 15.617,21 a título de honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento (R\$ 15.000,00 em junho/2016).

O parecer da coexecutada não traz metodologia de cálculo para os honorários de sucumbência, mas analisando os cálculos da exequente observo que houve aplicação indevida da taxa SELIC, sendo que sobre esse tipo de verba, para fins de atualização monetária, incide exclusivamente o IPCA-E, conforme Manual de Cálculos para as Ações Condenatórias em Geral. Assim, aplicando-se o índice da tabela referente ao mês de junho/2016 (1,0931764512) sobre o valor de R\$ 15.000,00, apura-se o montante de R\$ 16.397,65, para este mês de novembro de 2018. Sobre esse valor incidem 10% a título de multa (art. 523, § 1º, do CPC), além de outros 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o descumprimento da ordem judicial de pagamento espontâneo. Assim, essa verba perfaz R\$ 19.677,18 (Novembro de 2018).

O valor principal deve ser levantado pela exequente, por ora, por seu valor nominal apontado nos cálculos, sem prejuízo de posterior acerto. No caso, o valor de R\$ 2.145.917,90, admitido pela coexecutada, também deve ser acrescido da multa de 10% (R\$ 214.591,79), fixando-se em favor da empresa exequente o montante de R\$ 2.360.509,69; e honorários em favor do patrono da exequente, da fase de cumprimento da sentença, também de 10% (R\$ 214.591,79).

Resumindo, fica autorizado o levantamento pela empresa exequente, do valor de R\$ 2.360.509,69; e em favor de seu patrono da verba honorária no montante de R\$ 234.268,97 (R\$ 19.677,18 + R\$ 214.591,79).

Diante da concordância nos autos pela União com a sucumbência que lhe foi imposta, expeça-se RPV pelo valor retro apurado, pois fixada a mesma verba em desfavor de ambas as partes: R\$ 16.397,65, para novembro de 2018.

Expeça-se o necessário, com urgência, tendo em vista o tempo já decorrido desde o início da execução, mediante expedição de ofício para transferência dos valores a crédito dos interessados, na forma indicada nos autos.

Após, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pela exequente, nos termos acima expostos.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, e após tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009873-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FINO GRAO PANETTERIA LTDA - EPP, THALITA CLAUDIO MACIEL, TAINARA CLAUDIO MACIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, deduzido por **Tainara Claudio Maciel, Thalita Claudio Maciel e Fino Grão Panetteria Ltda - EPP**, qualificadas na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento liminar para suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato sob a titularidade da CEF, referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 156.620 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP.

A parte autora alega, em apertada síntese, que firmou com a requerida contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 734-4404.003.00001510-2 para o empréstimo de R\$ 180.000,00, sendo oferecido em garantia o imóvel de matrícula 156.620, avaliado em R\$ 340.000,00. Aduz em razão de dificuldades financeiras e da excessiva carga de juros e encargos o contrato restou impagável; assim, para não perder o imóvel, renegociou o débito a fim de torna-lo menos oneroso. Foram celebradas duas renegociações: "a saber: - Consolidação, Renegociação e a Confissão de Dívida nº 25.4004.734.0000306-91; - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 25.4004.691.0000027-98 (Doc. 02), no valor de R\$ 132.300,51 (cento e trinta e dois mil, trezentos reais e cinquenta e um centavos)". Advoga que foram alteradas as condições e características do financiamento, razão pela qual ocorreu novação da dívida e não mero aditamento, sendo a novação ato jurídico incompatível com o instituto da alienação fiduciária. Pugna pela nulidade do procedimento de consolidação da propriedade pela CEF, considerando que o registro constante na matrícula do bem não mais corresponde a dívida ora inadimplida, e para tanto anexa jurisprudência. Por fim, relata, ainda, haver excesso de garantia no contrato bancário discutido, pois além da alienação, há uma caução efetivada pelas requerentes e uma nota promissória emitida em 09/03/2015 no valor de R\$ 132.300,51.

Junta documentos.

A parte autora, instada, apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo parcialmente a emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal de que a pretensão cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

E ainda, preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o artigo 305 trata do procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente, cujos requisitos a serem demonstrados são também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos requisitos ensejadores à concessão da tutela na forma pretendida pela parte autora.

As autoras alegam a nulidade do processo extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em favor da requerida, em razão de existência de novação contratual entre as partes, haja vista a ausência de registro dos referidos contratos na matrícula do imóvel 156.620.

Noto que na petição inicial, na narrativa dos fatos, as autoras mencionam que firmaram renegociações com a requerida.

Outrossim, a cláusula 9ª, do contrato de renegociação nº 25.4004.691.0000027-98 (ID 11180748) é expressa em fixar: "*Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação de débito proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regidos pela legislação vigente e Decreto Lei nº 911, de 01/10/69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos*".

De acordo com o Código Civil, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior (art. 360, inciso I), contudo mera repactuação não tem o condão de extinguir a dívida anterior para a constituição de uma nova.

Desta feita, nas circunstâncias em que as alterações do contrato reportam-se tão somente a questões de prorrogação de prazo e alteração da taxa de juros, permanecendo inalterados outros elementos do pacto, inclusive a garantia, não se pode falar em novação, sob pena de violação frontal ao texto legal do Código Civil.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. NOVAÇÃO. ANULAÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA ANTERIOR. 1. A referida consolidação e confissão da dívida configurou mera renegociação do contrato anterior, não se confundindo com a novação do negócio com a extinção da primitiva e vinculação das partes pelas obrigações que nela forem estipuladas. 2. A novação não se presume, vale dizer, a intenção de novar deve manifestar-se de um modo certo e não equívoco, devendo estar expresso no contrato o animus novandi, conforme o instituído pelo artigo 1000 do Código Civil: "Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira". 3. Também a doutrina é unânime em afirmar que não se admite dúvida quanto ao ânimo de novar, devendo ser considerada inexistente a novação quando houver a mínima incerteza a respeito do elemento volitivo. 4. O aditamento contratual não trouxe a indicação expressa e inequívoca de que as garantias anteriormente oferecidas estariam canceladas, configurando simples renegociação de dívida e renovação contratual, que não possui o condão de suprimir a alienação fiduciária do imóvel em questão. 5. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262434 0022654-67.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Pois bem, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência.

No caso, a inadimplência dos autores é questão incontroversa, haja vista a alegação de que a inadimplência decorre das dificuldades financeiras enfrentadas.

Desta feita, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a regularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente.**

Em prosseguimento, defiro aos autores a gratuidade processual e determino:

(1) Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de documentos e o pedido meritório.

(2) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, inclusive para análise de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020862-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ITALLY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LUIS CASCONI - SP198078
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

ATO ORDINATÓRIO

1. Em cumprimento à determinação judicial, transcrevo o despacho de fl. 600 dos autos físicos, **para intimação das partes:**

"1. Fls. 587/298: Trata-se de interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 201/202, em relação ao indeferimento de decretação da indisponibilidade de bens das empresas Itally Empreendimentos Imobiliários Eireli e Inova Serviços Administrativos Ltda.

2. Considerando que as razões deduzidas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Considerando que o Ministério Público Federal promoveu a virtualização destes autos no sistema PJe, com a digitalização até a fl. 371, remetam-se os autos com urgência ao Setor de Cópia desta Subseção Judiciária, com retorno até o início dos trabalhos da Correição Geral Ordinária, para digitalização destes autos a partir de fl. 372 até a presente decisão, com inserção dos arquivos no processo eletrônico 0020862-29.2016.4.03.6105, onde feito seguirá sua regular tramitação.

4. Cumprido o item anterior, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, com baixa digitalização.

5. As partes deverão ser intimadas do teor da presente decisão exclusivamente na plataforma do PJe.

6. Cumpra-se".

2. Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **requerida** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-20.2018.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que:

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. V do CPC.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE DE LURDES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexo.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP54392-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LOURIVAL CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 05.03.2015, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo do Autor (Id 2171299).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito (Id 2258921), arguindo a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo apenas a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou réplica (Id 3012283 e 3013329).

O processo administrativo foi juntado por meio da Certidão de Id 4075321, acerca do qual a parte Autora se manifestou (Id 4559015).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo perícia, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 05.03.2015, e a data do ajuizamento da ação em 07.08.2017, não há prescrição de parcelas eventualmente vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial.

DO TEMPO COMUM

Da análise dos autos constata-se que o período de **01.08.2000 a 24.01.2002** embora constante da CTPS do Autor (Id 2162227 – fl. 26), não foi reconhecido pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **31.10.1974 a 21.11.1974, 01.12.1974 a 31.01.1978, 19.05.1980 a 31.08.1982, 01.09.1982 a 25.08.1984 e 01.08.1985 a 20.02.1989**, alegando exposição à ruído, agentes químicos e exercício da atividade de vigia/vigilante.

Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação aos períodos de **31.10.1974 a 21.11.1974 e 01.12.1974 a 31.01.1978**, consta dos autos os PPP's de Id 2161131 e 2161332, que atestam que nos referidos períodos o Autor esteve exposto a ruído em limite acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Com relação aos períodos de **19.05.1980 a 31.08.1982, 01.09.1982 a 25.08.1984 e 01.08.1985 a 20.02.1989**, consta dos autos o Formulário e Laudo Técnico de Id 2162261 – fls. 19/20 e Id 4075356 – fls. 22/23, que atesta a exposição à ruído acima de 80dB nos períodos de 19.05.80 a 31.08.82 e 01.08.85 a 20.02.89, bem como o exercício de atividade de vigilante, no período de 01.09.82 a 25.08.84, **portando arma de fogo**, que, portanto, deve ser computado como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e segundo entendimento da jurisprudência.

Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

Outrossim, com relação ao período de 20.03.1992 a 28.04.1995, embora o Autor alegue o exercício da atividade de vigia, inexistente nos autos documentação específica (formulário, laudo e/ou PPP), atestando o exercício da referida atividade portando arma de fogo, o que caracterizaria a atividade como especial, conforme acima explicitado.

Destarte, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, dos períodos de **31.10.1974 a 21.11.1974, 01.12.1974 a 31.01.1978, 19.05.1980 a 31.08.1982, 01.09.1982 a 25.08.1984 e 01.08.1985 a 20.02.1989**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum e especial ora reconhecido, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo e com os documentos apresentados na referida ocasião, com **38 anos e 03 meses** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **05.03.2015** (Id 2162227), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e computar o período comum de **01.08.2000 a 24.01.2002**, converter de especial para comum os períodos de **31.10.1974 a 21.11.1974, 01.12.1974 a 31.01.1978, 19.05.1980 a 31.08.1982, 01.09.1982 a 25.08.1984 e 01.08.1985 a 20.02.1989**, fator de conversão **1.4**, bem como a conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **LOURIVAL CARDOSO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **05.03.2015** (NB nº **42/173.080.746-9**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

[3](#) INSSDC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela INSSDC nº 99/2003; da INSSDC nº 118/2005 – art. 173; da INSSPR nº 11/2006 – art. 173; da INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE FRANCO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALICE FRANCO MAIA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**.

Sustenta a Autora que, em 18.06.2010, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 41/151.672.083-8, tendo sido o mesmo indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Todavia, no seu entender, implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida, bem como o número mínimo de contribuições.

Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede a concessão do benefício em tela e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3205960, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, afastada a possibilidade de prevenção e determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da Autora.

Foi juntada cópia do processo administrativo da Autora (Id 3614759).

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 4057492) defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.

A Autora apresentou **réplica** e juntou documentos (Id 4440816).

Em vista dos documentos apresentados pela parte Autora, o Réu INSS foi intimado (Id 4548193) e **quedou-se inerte**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de **aposentadoria por idade urbana**, necessário o preenchimento, além do requisito “etário” (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da “carência” equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).

Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, *ex vi* do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Ainda há de se ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que **independe**, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTABILIZAÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

- Resta discutir, apenas, o ano a ser considerado para fins de utilização da tabela de carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste caso, deve ser utilizado como parâmetro o ano de 2008, em que a autora completou 60 anos de idade.

- A adoção de conduta contrária implicaria em estabelecimento de desigualdade entre aqueles que já haviam cumprido a carência no momento do preenchimento do requisito etário e aqueles que, por algum motivo, não o fizeram, impondo a estes últimos o cumprimento de prazo adicional e diferenciado.

- Deve ser mencionado, a esse respeito, o teor da Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada em 14.12.2011: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

- Merece destaque, ainda, a Súmula n. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4ª Região, de seguinte teor: "Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente".

- Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.

- Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

(...)

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, por que calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

(TRF3, AC 00077419220114036109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 06/02/2015)

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito "etário" em 1995, quando completou 60 anos, dado que nascida em 12.11.1935 (Id 3089628), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 78 (setenta e oito) meses.

No caso concreto, quanto à comprovação do tempo de labor urbano, verifico que embora nada conste no CNIS, consta da CTPS da Autora (Id 3089628 - fl. 06), registro de vínculo empregatício como faxineira na empresa Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços Ltda, no período de 05.03.1991 a 05.05.2004, vínculo este reconhecido em sentença de mérito proferida em ação trabalhista (Proc. nº 0099100-08.2005.5.15.0131), que correu perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas e cuja cópia consta dos autos (Id 3089748).

Ressalto que embora o Réu alegue não ter participado da referida ação (Proc. nº 0099100-08.2005.5.15.0131), quando da homologação do acordo em execução da referida sentença (Id 3089748 - fls. 45/46), houve a determinação de comprovação dos recolhimentos previdenciários, intimação da União nos termos do artigo 2º, caput e seus §§ 1º, ao 4º da Lei nº 11.457/07, bem como determinação de transferência da conta judicial para conta do INSS (Id 3089748 - fls. 47/49), não havendo, portanto, que se falar em "ineficiência da decisão proferida na justiça do trabalho".

Ademais, vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção *iuris tantum* de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso, de modo que não pode a Autora ser penalizada pela eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, que cabe ao empregador, a teor do art. 30, I, "c", da Lei nº 8.212/91, pelo que **entendo sobejamente comprovado**.

Acerca do tema, destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. VÍNCULOS ANOTADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA DE QUE TRATA O ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso concreto, conforme documento apresentado, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). Com respeito ao exercício da atividade rural, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 6/14) na qual é informado o desempenho de atividade como trabalhador urbano na qualidade de empregado recebendo o valor de um salário mínimo nos períodos entre 02/1966 a 02/1999, ou seja, por mais de 16 anos.

3. "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)" (Súmula 75 da TNU).

4. Em conformidade com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), da carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior). Restando cumpridas as referidas exigências, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria urbana por idade.

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria em testilha - contribuições por período superior à carência necessária - mostrou-se correta a sentença que concedeu o pedido nesse sentido deduzido.

6. Apelação do INSS não provida; remessa oficial parcialmente provida.

(TRF1, AC 0004345-14.2014.01.3505, Relator Des. Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 07/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 CPC/1973. ANOTAÇÕES CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De início, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que a condenação aplicada é obviamente inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil vigente no momento do julgado, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Nesse passo, observe-se a RMI constante de fls. 119.

2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

3. Consigno que os períodos constantes das CTPS apresentadas devem ser efetivamente ser computados, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos.

(...)

(TRF3, AC 0009304-86.2014.403.6119, Relator Des. Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3 09/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA.

1. O tempo de serviço urbano como empregado pode ser comprovado por início de prova material ou por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que de responsabilidade do empregador.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91).

(TRF4, AC 5028823-95.2015.404.9999, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, Quinta Turma, Data da decisão: 10/05/2016)

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora implementou a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade pretendida.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (18.06.2010), contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado 13 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Do exposto, verifica-se que a Autora, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício pretendido, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária.

Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconhecido o direito da Autora de obtê-lo.

No tocante à data a partir de qual esse benefício é devido, considerando que a Autora requereu seu pedido administrativo em 18.06.2010 (Id 3089643), comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, entendo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade urbana referente ao período de 05.03.1991 a 05.05.2004 com anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista, conforme motivação, bem como a **implantar APOSENTADORIA POR IDADE** em favor de **ALICE FRANCO MAIA**, com data de início em **18.06.2010** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 41/151.672.083-8**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal e, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5011663-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GLORIA GACHETTO MELCHERT
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela de urgência objetivando a sustação do protesto da CDA n. 8011102603323, mesma CDA objeto de processo de Execução Fiscal n. 0015212-74.2011.4.03.6105 da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas.

Alega que referida Execução Fiscal encontra-se **garantida**, com a apresentação dos embargos a execução processo n. 0004395-14.2012.403.6105, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Relata que nos autos dos embargos a execução a sentença concluiu pela nulidade da inscrição do débito, bem como pela improcedência do lançamento tributário, sendo que inconformada a Fazenda Nacional recorreu para o TRF da 3ª Região, encontrando-se o processo atualmente sobrestado, nos termos do artigo 942 do CPC, razão pela qual, foi surpreendida com a notificação do protesto da dívida ativa discutida nos Embargos à Execução.

Considerando o entendimento do STJ “havendo conexão entre a execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; **espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações**” (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 15/08/2013) (AGRCM - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 23694 2014.03.29019-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018 .DTPB: Grifei).

Contudo, tendo em vista que o Requerente informa que a data para a confirmação do protesto é a data de hoje, 23/11/2018, e considerando que se trata de situação na qual supostamente já ocorreu o pagamento da dívida objeto do pedido de protesto, relativo à CDA n. 8011102603323, entendo presentes os requisitos legais para deferimento do pedido de sustação, como requerido, até que a matéria seja examinada pelo MM. Juízo competente, em vista do disposto no Provimento CJF3R n. 25/2017.

Desta forma, **expeça-se mandado de sustação do protesto** ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, **com urgência**.

Após, considerando que previamente ajuizada ação de Execução Fiscal n. 0015212-74.2011.4.03.6105 na 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, tendo a mesma CDA n. 8011102603323, objeto destes autos, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito ao referido Juízo.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca da implantação do benefício, documento ID nº 11728667, bem como, acerca do decurso de prazo para manifestação do INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011601-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEY APARECIDO ROCHA, VIVIAN OLIVEIRA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **VIVIAN OLIVEIRA DOS SANTOS ROCHA** e **SIDNEY APARECIDO ROCHA**, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, com a suspensão do leilão do imóvel designado para 22 de novembro de 2018 às 9:00 horas ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel. Requerem o depósito do valor de R\$ 7.000,00 para purgar o débito.

Alegam que firmaram com a CEF, em 10/10/2013, contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, por meio do qual obtiveram crédito com alienação fiduciária do imóvel em favor da Ré, sendo que no decorrer do financiamento, em razão de dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes.

Relatam que a Ré ao deixar de receber os valores em aberto, sob a alegação de que já transcorrido o prazo para purgar o débito, fere o princípio da boa-fé que rege as relações contratuais, além de que a execução do contrato, baseada na inadimplência do Autor, fere o exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

Manifestam quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, pois têm interesse em purgar o débito e retomar o contrato, com o oferecimento de depósito no valor de R\$ 7.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, importante consignar que embora a parte Autora pleiteie a suspensão do leilão designado para o dia 22/11/2018 às 9:00 horas, ajuizou a presente demanda no dia 22/11/2018 às 8:17, tendo os autos sido remetidos pelo setor de distribuição a este Juízo, apenas às 13:30, conforme se verifica da certidão Id 12490673.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que os Autores firmaram com a Ré, em 10/10/2013, "*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH*", com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97 (Id 12480363).

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 23/03/2018, conforme se constata por meio da Matrícula do Imóvel (Id 12480365 – fls. 76), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vincendas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Assim, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.[1]

Observe, por fim, que a mera manifestação da intenção de purgar a mora não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Designo sessão para **tentativa de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2019, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\]](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Vistos.

Id 10631437: Mantenho a decisão Id 8733907, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a contestação da CEF (Id 9397721), na qual informa quanto ao inadimplemento de 05 parcelas, sendo que o último pagamento feito em 09/04/2018 foi apropriado para o pagamento da prestação vencida em 26/01/18, apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias o comprovante de pagamento de todas as parcelas alegadas como em aberto pela CEF.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010187-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ - SP197942

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 12467713: Dê-se ciência à parte Autora da petição da União (Id 12292282), para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ANTONACCI

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, juntada pela certidão de Id 12196789, dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMÉTICOS LTDA., AVON COSMÉTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AVON INDUSTRIAL LTDA e AVON COSMÉTICOS LTDA**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal.

Pretendem também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 8316708).

O **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar de ilegitimidade passiva ad causam** considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 8404184).

As Impetrantes comprovaram interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 8834250).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9372803).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pela Impetrante não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Terceira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5013444-63.2018.4.03.0000**.

P. I. O.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA - RJ138657, VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **Ação Ordinária**, ajuizada por **ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 463721, constante do processo administrativo ANP 48620.000627/2015-84, lavrado em 03/07/2015, em que foi condenada ao pagamento de multa, em razão de emitir nota fiscal sem indicação dos números dos lacres do caminhão tanque, ao fundamento da ofensa a ditames legais e ao princípio da razoabilidade.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida multa, mesmo sem a devida caução, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos e a abstenção de revogação de autorização de funcionamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela foi **indeferido** por meio da decisão de Id 1601214

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão acima referida (Id 1870789).

Regulamente citada, a ANP apresentou sua **contestação** (Id 2142055) e juntou documentos, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação.

A Autora apresentou **réplica** (Id 2460012), reiterando os termos da inicial.

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar arguida, entendo que a alegada falta de interesse de agir por desnecessidade do provimento pretendido, que **imponha** à ANP observar o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.847/99, confunde-se com o mérito e com este será abordada.

Quanto ao mérito, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No mesmo sentido, ilustrativo o julgado do STJ a seguir transcrito:

(...)

7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.

8. 'Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência' (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).

9. Recurso especial desprovido.'

(REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009)

No caso concreto, pretende a parte autora ver anulado Auto de Infração lavrado contra si por emitir nota fiscal sem indicação dos números dos lacres do caminhão tanque.

Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o Texto Constitucional, que impõe à União o dever de garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 174), a Lei nº 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo – ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, com a “finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis” (art. 8º).

Como órgão regulador da indústria do petróleo, a ANP editou a Resolução nº 44, de 19 de novembro de 2013, objetivando regular o uso de lacre numerado nos caminhões-tanque de transporte de combustíveis e a coleta, guarda e utilização de amostra-testemunha de combustíveis automotivos adquiridos por revendedor varejista e TRR (transportador-revendedor-retalhista), estabelecendo, em seu artigo 2º, § 1º, *in verbis*:

Art. 2º O distribuidor de combustíveis deverá fechar com lacres numerados e não repetidos os compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de todos os caminhões-tanque quando da saída de produtos de base ou terminal de distribuição, independentemente da modalidade de operação.

§ 1º O distribuidor de combustíveis deverá indicar na documentação fiscal, em campo apropriado, a numeração dos lacres de que trata o caput deste artigo.

Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispo sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece, em seu artigo 3º, inciso IV, a seguinte **sanção** administrativa:

Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Outrossim, conforme disposto no art. 4º da referida Lei nº 9.847/99, “a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes”.

Feitas tais considerações, impende destacar, quanto ao caso concreto, que a Autora foi autuada em 03/07/2015, por infração ao artigo 2º, § 1º, da Resolução ANP 44/2013, apenada na forma do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.847/99 (conforme f. 2 do PA – Id 2142075 – págs. 3/4), por ter emitido *nota fiscal referente à revenda de gasolina Tipo C Comum a revendedor varejista, sem lançar os números de lacres que foram utilizados para lacrar as bocas do caminhão tanque que transportou o referido combustível*.

Em face da referida decisão administrativa, a Autora apresentou sua **defesa prévia** em 01/09/2015 (Id 2142075 – pág. 11), tempestivamente, conforme decisão administrativa proferida em **23/10/2015** (fls. 39/40 do PA); na qual restou consignado que, havendo condenação pela irregularidade apontada no Auto de Infração, poderiam ser aplicadas à autuada, **cumulativamente** (art. 2º da Lei nº 9.847/99), as seguintes sanções: a) **multa**, cujo valor pode variar de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 (art. 3º, IV, da Lei nº 9.847/99) e b) **revogação de autorização para o exercício das atividades** (art. 10º, II, da Lei nº 9.847/99), por já ter sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação pelo prazo de 30 dias.

Oportunizada a apresentação de **razões finais** em face da decisão administrativa acima mencionada, estas não foram apresentadas pela Autora, conforme decisão administrativa proferida em **11/03/2016** (fls. 44/50 do PA); onde foi estabelecida a condenação da Autora/autuada, pela constatação da irregularidade prevista na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso IV, e Resolução ANP nº 44/2013, art. 2º, § 1º, de **multa** fixada no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) e **revogação da autorização** para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis.

No caso, destaca a Autora na inicial sua idoneidade e sustenta que o erro cometido decorreu de um lapso de atenção, consubstanciando episódio pontual e não repetitivo, e que a sanção administrativa que lhe foi aplicada fere o plano de recuperação fiscal da empresa, estando em desacordo com o princípio da razoabilidade.

Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustentam.

Como é cediço, os atos administrativos **formalmente** corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem alega, o que não restou evidenciado nos autos.

No caso vertente, quanto à gradação da multa (art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.847/99), verifica-se do procedimento administrativo que esta foi aumentada em **2.700%** (**dois mil e setecentos por cento**), sobre o valor mínimo estipulado para a infração, dos quais 200% em razão da **gravidade** da conduta; 100% em função da **capacidade econômica** da autuada e 2.400% em função dos **antecedentes** da autuada.

O agente julgador da ANP justificou a majoração da multa em razão da **gravidade**, sob o argumento de que, “ao fornecer combustível para revendedor varejista sem que o documento fiscal indique o número dos lacres do caminhão, a autuada não respeita as regras que protegem os revendedores varejistas e também os consumidores finais, impedindo a garantia da integridade do produto desde sua origem até seu destino”.

Esclareceu, ainda, que a gradação da pena em razão da **capacidade econômica** teve por objetivo “garantir o cumprimento das funções dissuasória, corretiva e educacional da penalidade”, em razão do que o valor da multa foi aumentado em 100%, levando em consideração que o capital social integralizado mínimo para obtenção de registro de distribuidor é de **quatro milhões e quinhentos mil reais** (Resolução ANP nº 58/2014).

Outrossim, quanto aos **antecedentes**, registrou o agente da ANP a existência de 48 (quarenta e oito) processos administrativos que justificaram o agravamento da pena (equivalente a 20% sobre o mínimo previsto, por cada antecedente), conforme disposto no art. 4º da Resolução ANP 08/2012, nos termos do qual: para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização da reincidência.

Enfim, no que tange à penalidade **cumulativa**, esclareceu o agente da ANP que, como restou caracterizada que a autuada já foi punida com a suspensão total de suas atividades por 30 (trinta) dias (processos administrativos nº 48620.000237/2013-42, 48620.000226/2013-62, 48620.000403/2013-19 e 48620.000372/2013-98), a Lei nº 9.847/99, em seu art. 10, inciso II, determina a **revogação de autorização para o exercício de atividade**.

Enfim, vale ser destacado que, embora a multa prevista para a autuada, com os agravamentos, seja de R\$ 135.000,00, diante do limite máximo para o seu valor estabelecido no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.847/99, esta foi fixada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Impende salientar, ainda, que a empresa não pode, com base no princípio da preservação, atuar de maneira irregular. Logo, o fato de se encontrar em **recuperação judicial** não a exime de observar os preceitos legais, cuja finalidade precípua é limitar os atos do particular danosos à coletividade.

Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade no correspondente Auto lavrado, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em excesso da penalidade aplicada, porquanto fixada dentro dos limites legais, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com os artigos 3º e 4º da Lei 9.847/1999.

Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. IRREGULARIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. VÍCIO DE QUANTIDADE. LEGITIMIDADE DAS PORTARIAS Nº 116/2000. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE, LEI Nº 9.478/1997, LEI Nº 9.847/1999. MULTA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Na espécie dos autos, a ANP, "tem autorização constitucional (Artigos 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei 9.478/97, arts. 7º, 8º, I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o qual foi declarado de utilidade pública desde o Decreto-Lei 395/1938 (arts. 1º e 10), que foi recebido pela atual Constituição. Precedentes do STF e do TRF-5ª Região." (AC 0005272-58.2001.4.01.3400 / DE, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.109 de 12/06/2006).

II - Ademais, a infração cometida diz respeito ao fato da apelante ter comercializado produto em quantidade inferior à indicada na bomba medidora, em desacordo com o art. 10 da Portaria ANP 116/2000, art. 3º, XI, da Lei 9.847/1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece as respectivas sanções administrativas, afigurando-se legítima a lavratura do Auto de Infração constante dos autos, bem como a multa administrativa imposta, na espécie.

III - Na espécie autos, o Auto de infração em análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP e, ao contrário do que alega a apelante, não decorreu de falha metrológica da bomba medidora, que seria, nesse caso, de competência do INMETRO, mas, ao contrário, decorreu de fornecimento de combustíveis em quantidade inferior ao registrado nos mostradores do equipamento, resultando em venda do produto em desacordo com as normas que tratam da matéria, sendo devida a multa aplicada, tendo em vista o vício de quantidade do combustível comercializado, na espécie.

IV - O valor fixado a título de multa administrativa, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se mostra excessivo ou exorbitante, na hipótese dos autos, posto que fora fixado no mínimo definido em lei.

V - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1, AC 0010345-25.2012.4.01.3400, 5ª Turma, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 19/11/2015)

AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALOR. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade.

A atividade de arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa tipicamente administrativa de fixação.

No caso concreto, não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade no valor da penalidade.

Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a natureza, complexidade, importância e valor da causa e o tempo de tramitação do feito.

(TRF4, AC 5005964-03.2011.404.7000, 4ª Turma, v.u., Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 06/11/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. MULTA. PORTARIA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A aplicação de multa pela Agência Nacional do Petróleo com base em portaria não configura ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a criação da ANP, confere a tal órgão competência para aplicar sanções administrativas e pecuniárias, bem como para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis [...].

(TRF4, AC 50014602120114047204, 4ª Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)

Ressalto, ademais, que o pedido tendente à retirada do nome da autora do CADIN, sem a necessidade de prestar caução, encontra-se em desconformidade com o ordenamento jurídico (art. 7º da Lei nº 10.522/02) e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010), que a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento PJe nº 5011547-34.2017.4.03.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003394-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante à manutenção, no ano calendário de 2017, no regime tributário previsto no art. 7º da Lei nº 12.546/2011, considerando a opção manifestada pela Impetrante e a irretroatividade decorrente da lei.

Para tanto, relata a Impetrante que, anteriormente ao advento da **Lei nº 12.546/11**, recolhia a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos empregados, nos termos do **art. 22, I, da Lei nº 8.212/91**, com alíquota de 20%.

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, foi instituído novo regime tributário, com a criação de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da empresa – CPRB (art. 7º).

Posteriormente, a referida contribuição substitutiva, prevista até 31 de dezembro de 2014, passou a ser por prazo indeterminado e opcional, conforme a redação dada pela **Lei nº 13.161/2015** ao art. 9º da Lei nº 12.546/11, que também alterou a alíquota da referida contribuição, dispondo no §13º⁴¹ que a opção será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano e será irretroatível para todo o ano calendário.

Contudo, embora a Impetrante tenha exercido a opção pela tributação pela CPRB no início do ano de 2017, foi surpreendida com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, publicada no DOU de 30.03.2017, revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, excluindo a empresa do segmento da Impetrante do regime tributário previsto naquela lei, com efeitos a partir de 01.07.2017.

Nesse sentido, defende a Impetrante que as alterações promovidas pela MP nº 774/2014 são ilegais, considerando o direito líquido e certo da Impetrante de manter-se no regime escolhido para o exercício de 2017.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 1908202).

A **União** e a **Autoridade Impetrada** se manifestaram, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 2115489 e 2144512).

A União comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 2145997).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 2503187).

Foi juntada a decisão proferida no Agravo de Instrumento **deferindo o efeito suspensivo** (Id 2683619).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991:

(Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Com a Lei nº 13.161/2015, o regime passou a ser facultativo, devendo as empresas manifestarem a opção referida no início do ano (CPRB ou contribuições sobre a folha de salários), sendo que a opção adotada seria irretroatável para todo o ano-calendário.

Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, que revogou os dispositivos que previam a possibilidade de contribuição pelo regime de desoneração, os contribuintes que optaram pela CPRB foram compelidos a retornarem ao regime ordinário de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 1º de julho de 2017.

Assim, o ponto controvertido consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroatável para todo o ano calendário, em cumprimento à lei então vigente (art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

(...)

Nesse sentido, revendo meu entendimento, entendo que a regra da anterioridade nonagesimal, ainda que tenha sido observada, por si só, não é suficiente para conferir a necessária segurança jurídica ao contribuinte frente a modificações de sua carga tributária, devendo prevalecer o princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, porquanto, diante da opção legislativa com caráter irretroatável, tem o Estado o dever de proteção do contribuinte promovendo a manutenção das expectativas legítimas do contribuinte no planejamento de suas atividades econômicas.

Corroborando esse entendimento, os Tribunais Regionais Federais têm também se manifestado no mesmo sentido. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) ATÉ O FIM DO CALENDÁRIO DE 2017.

1 - A agravada ao optar pelo regime de desoneração da folha o fez com base no seu planejamento financeiro e na expectativa de que o regime escolhido perduraria até o final do ano de 2017, por ter natureza irretroatável.

2 - O princípio da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, portanto, determina que a inovação legislativa deva vigorar somente a partir do exercício financeiro seguinte à publicação da Medida Provisória nº 774/2017.

3 - Agravo Interno da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não provido.

(AG00096958720174020000, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, **concedo a segurança** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a Lei nº 13.161/2015, até a competência de dezembro de 2017, bem como declarar o direito da Impetrante à restituição ou compensação do indébito eventualmente recolhido das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 nesse período, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Primeira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5013827-75.2017.4.03.0000**.

P.I.O.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

6ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6776

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)
CERTIDÃO FLS. 529:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 22/11/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4248147 e 4248223, em favor de NELSON LEITE DE OLIVEIRA E/OU LAURO CAMARA MARCONDES, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

MANDADO DE SEGURANCA

0005588-30.2013.403.6105 - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
CERTIDÃO FLS. 533:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 22/11/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4245365, em favor de COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS E/OU DEBORAH FORNETTI BORMIO, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO ROBERTO GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
CERTIDÃO FLS. 550:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 22/11/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4247257 e 4247214, em favor de RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA E/OU ANDRE LUIZ DA SILVA, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003705-19.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105 () - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Fls. 775/775v: diante do informado, defiro a expedição de novo alvará de levantamento conforme indicação do número de conta informado pela CEF às fls.752/755.

Atente-se a Secretaria que, quando da expedição do alvará de levantamento, deverá constar a vinculação do depósito 2554.635.00022399-8 aos autos da medida cautelar nº 0002037-13.2011.403.6105 e a este feito. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 4028543, certificando nos autos e no Sistema Eletrônico de Informações (SEI nº 0003814-24.2018.403.8001).

Cumpra-se.CERTIDÃO FLS. 782:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 22/11/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4181039, em favor de PLATIPACK PACKAGING DO BRASIL LTDA E/OU FLAVIO MARCOS DINIZ, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000599-15.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105 () - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Fls. 675/675v:diante do informado, defiro a expedição de novos alvarás de levantamento conforme indicação dos números de contas informados pela CEF às fls.657/664.

Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 4028349 e nº 4028391, certificando nos autos e no Sistema Eletrônico de Informações (SEI nº 0003814-24.2018.403.8001).

Cumpra-se.CERTIDÃO FLS. 685:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 22/11/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4181008 e 4180861, em favor de PLATIPACK PACKAGING DO BRASIL LTDA E/OU FLAVIO MARCOS DINIZ, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002398-95.2018.403.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a expedição de alvará de levantamento nº 4203973, ficando o interessado intimado de que o mesmo se encontra à disposição em secretaria, tendo validade por 60 dias.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6777

CAUTELAR INOMINADA

0002635-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002635-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004491-4)) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP130842 - PAULA CORINA SANTONE CARAJEESCOV) X UNIAO FEDERAL(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

Diante da informação de fl. 1.197, desentranhe-se e encaminhem-se a carta de fiança bancária nº 1955000 de fls. 837/842 ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária para juntada nos autos da Execução Fiscal nº 0001839-39.2012.403.6105.

Diante da determinação supra, fica insubsistente a penhora no rosto destes autos de fl. 1043.

Após, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento de fl. 1.194 e arquivem-se.

Intimem-se e após, cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006744-89.2018.403.6105

AUTOR: GESIEL DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Vista as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUDICORP AUDITORIA E ASSESSORIA S/S, JOSE AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional, com pedido de liminar, proposta por **Audicorp Auditoria e Assessoria S/S e José Augusto Barbosa**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede liminar, a autorização do depósito judicial mensal das parcelas no valor de R\$ 7.315,70 (sete mil, trezentos e quinze reais e setenta centavos), dentro da taxa média do mercado, bem obstar quaisquer ações da ré para retomada do bem imóvel dado em garantia (matrícula n. 19834 do 3º CRI de Campinas). Pretende, ainda, evitar que a ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e que envie faturas de cobrança incluindo juros calculados de forma composta. No mérito, requer que se opere a revisão contratual, para que sejam anuladas e consideradas abusivas as cláusulas contratuais dos contratos entre as partes que importem: - na aplicação de juros fora do limite legal imposto pelo SFH, - na cobrança de juros acima da taxa média de mercado; - na proibição de amortização inferior a 30%; na aplicação de taxa de composição do CDI de 5% em caso de inadimplência; - na cobrança de comissão de permanência superior aos índices de INPC e cominada com taxa de juros moratórios de 1%; - na cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor; - na cobrança de honorários advocatícios de até 20%. Requerem, ainda, seja a ré condenada a devolver em dobro as importâncias cobradas indevidamente a título de juros superiores ao limite de 11,85% ao ano (conforme taxa média de mercado), comissão de permanência, multa de mora superior a 2%, e juros capitalizados ou, alternativamente, a devolver em dobro, as importâncias cobradas indevidamente a título de juros superiores ao limite de 12% ao ano estabelecido pelo SFH, comissão de permanência, multa de mora superior a 2%, e juros capitalizados.

Relata a autora que obteve empréstimo no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) junto à Caixa Econômica Federal por meio do contrato nº 25.3100.606.0000116-00, dando como garantia seu imóvel pessoal registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Afirma que cumpriu o contrato por alguns meses e que a ré passou a cobrar juros abusivos e exorbitantes, acima da taxa média do mercado, bem como juros sobre juros, sobre o valor remanescente.

Posteriormente, a parte autora juntou a Procuração e os documentos (ID 157103).

Emenda à inicial, ID 257131.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 347702).

Intimada a comprovar nos autos o pagamento das 06 primeiras parcelas, bem como as parcelas de valor incontroverso depositadas e juízo até a data do despacho ID 275616, a autora juntou os comprovantes de depósito judicial realizados em 17/06/2016, 18/07/2016, 04/10/2016 e 29/11/2016 (IDs 411313 e 411409)

Em Sessão de Conciliação, a parte autora apresentou proposta de acordo (ID 450465).

A pedido das partes, foi deferida a suspensão da tramitação do processo por 60 dias (ID 547901).

A CEF noticiou que a proposta da autora não foi aceita (ID 1898924).

A autora apresentou réplica à contestação (ID 2086658)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa dos autores não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os “limites objetivos do pedido posto em Juízo”, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional.

De início, observo que se trata de contrato de empréstimo à Pessoa Jurídica (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica – n. 25.3100.606.0000116-00, ID 160403 – Pág. 12), com alienação fiduciária de bem imóvel em garantia (ID 160403, Pág. 1).

Desse modo, muito embora os autores argumentem que, por meio de referido contrato, adquiriu crédito imobiliário para uso próprio, os documentos juntados aos autos demonstram que foi concedido empréstimo à Pessoa Jurídica (Operação 606 - Crédito Empresa Parcelado Pós, ID 347710), não sendo, portanto, caso de aplicação das regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Quanto à alegada capitalização de juros, não assiste razão à parte autora.

Sobre a Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização, com previsão na Cláusula Terceira do mencionado contrato (ID 160403, Pág. 14), pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela *price*, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela *price*, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela *price*, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$i / 100$
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i / 100)^{-n}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês
Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *Price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela *price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Quanto à alegada exorbitância dos juros pactuados, conforme cláusula segunda do contrato (ID 160403, Pág. 14)), correspondente a uma taxa de 1,55% ao mês e 20,27% ao ano.

A taxa média praticada no mercado, para **operações de crédito com recursos livres para Pessoas Jurídicas – Capital de giro total**, à época da assinatura do contrato – 14/08/2015 (ID 160403), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), era de **26,56% ao ano** e de **1,98% ao mês**.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 1. Requisitados os autos da Execução nº 0003887-46.2015.403.6143 para melhor análise da controvérsia, destaca-se que tão logo levado a julgamento os presentes embargos à execução, serão aqueles devolvidos à Vara de origem para prosseguimento. 2. Trata-se de execução oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, originado de Cédula de Crédito Bancário consubstanciada em Crédito Rotativo Flutuante e Fixo, de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, e de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO, obtidos em de 07.03.14, 23.10.14 e 16.09.13, satisfatoriamente instruída com os contratos firmados entre as partes, extrato da conta corrente, demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida, extrato de dados gerais do contrato (fls. 05/35 daqueles autos). 3. O método de apuração da dívida consta dos contratos firmados pelos embargantes, não havendo que se falar em desconhecimento. 4. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 5. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 6. A interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 7. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 8. Uma vez convenccionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 9. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 10. Restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 11. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 12. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado. 13. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 14. Não tendo os embargantes logrado êxito em fazerem prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 15. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232028 0000614-25.2016.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)

Quanto à cobrança de comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ela é **admitida durante o período de inadimplemento contratual**, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.

Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17.

Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.

APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

(AgRg no Resp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)

Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise do documento ID 347710, Pág. 3, constata-se que a CEF não computou a comissão de permanência no cálculo da evolução do débito, muito embora prevista no contrato (Cláusula Oitava, ID 160403, Pág. 16), não tendo havido, portanto, a aplicação da taxa de CDI ou o cômputo de comissão de permanência cumulativamente com juros moratórios.

Quanto à cláusula que estabelece o pagamento de 20% a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, bem como a pena convencional de 2% sobre o saldo devedor (Cláusula Oitava, Parágrafo Segundo), anoto que têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil:

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Por fim, quanto às demais cláusulas, verifico não haver obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e, quanto ao seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende a anulação.

Atento e sensível às questões postas pela autora, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes.

A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico.

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada.

(AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.)

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pela parte autora, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao PAB-CEF para levantamento dos valores depositados nos autos, abatendo-se do saldo devedor referente ao contrato objeto deste processo.

Com o cumprimento, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por entender que, no presente caso, faz-se imprescindível a prévia instrução processual prévia, bem como a oitiva da parte contrária.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos solicitados instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Paulo Honório dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de labor especial de 10/05/1976 a 29/06/1977; 17/08/1977 a 14/04/1978; 27/05/1978 a 10/11/1979; 01/08/1980 a 10/01/1990; 01/06/1990 até 15/03/1991; 01/12/1991 até 09/06/1992; 09/06/1992 até 19/09/2006, com sua conversão em tempo comum; b) a conversão da aposentadoria integral que percebe (NB 42/139.209.486-8) por aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das prestações vencidas e seus consectários legais.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria e, concomitantemente, o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, o que lhe garantiria o direito àquele benefício na modalidade especial. Entretanto, a autarquia reconheceu como especial apenas parte do período pleiteado, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição NB n. 139.209.486-8, com DIB – Data de Início de Benefício em **11/09/2006**, o que, segundo seu entendimento, não condiz com a realidade do trabalho que exerceu e lhe trouxe grandes prejuízos no valor da sua RMI – Renda Mensal Inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 953149 e anexos.

Pelo despacho de ID 1011834 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que apresentasse cópia do Procedimento Administrativo, para posterior citação do INSS.

Citado pela carga dos autos, o INSS contestou o feito no ID 1349539, alegando, em síntese, que o autor apresentou parca documentação sobre as condições em que trabalhou, não provando incontestavelmente que ficou exposto a agentes biológicos agressivos. Alega, também, que há indicação do uso de EPI's nos períodos em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade, o que se mostra incongruente, pois aqueles descaracterizam a insalubridade. Por fim, aduz que a atividade de enfermeiro (auxiliar/técnico) não tem o condão de pressupor o contato habitual e permanente com agentes biológicos agressivos, como faz supor o autor, especialmente após o advento da Lei n.º 9.032/95.

O despacho saneador, ID 1843211, fixou os pontos controvertidos e determinou ao INSS que apresentasse elementos de prova que infirmassem aquelas carreadas pelo autor, mediante Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs).

A autarquia deixou de se manifestar, vindo os autos conclusos para sentenciamento.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*griffei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realiza-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários “PPP”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS, 5ª T, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Mn. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mn. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Mn. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mn. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Mn. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial:

10/05/1976 a 29/06/1977; 17/08/1977 a 14/04/1978; 27/05/1978 a 10/11/1979; 01/08/1980 a 10/01/1990; 01/06/1990 até 15/03/1991; 01/12/1991 até 09/06/1992; 09/06/1992 até 19/09/2006

Conforme consta do Procedimento Administrativo, já foram reconhecidos como especiais os períodos de 10/05/1976 a 29/06/1977; 17/08/1977 a 14/04/1978; 27/05/1978 a 10/11/1979; 01/08/1980 a 10/01/1990, 12/06/1990 a 15/03/1991, 01/12/1991 a 31/12/1991 e 01/06/1992 a 28/04/1995, resultando num tempo total de atividades especiais de 16 anos, 5 meses e 15 dias, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Adm.	Especial	DIAS	DIAS
			Período					
			admissão	saída				
Santa Casa			10/05/1976	29/06/1977			410,00	-
FVMS Marília			17/08/1977	14/04/1978			238,00	-
Hospital Sto. Antônio			27/05/1978	10/11/1979			524,00	-
Inst. Perido Burnier			01/08/1980	10/01/1990			3.400,00	-
Inst. Perido Burnier			12/06/1990	15/03/1991			274,00	-
Hercóclina			01/12/1991	31/12/1991			31,00	-
Vera Cruz S/A			01/06/1992	28/04/1995			1.048,00	-

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período			Especial					
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Santa Casa			10/05/1976	29/06/1977	Adm.	410,00	-				
FVMS Marília			17/08/1977	14/04/1978	Adm.	238,00	-				
Hospital Sto. Antônio			27/05/1978	10/11/1979	Adm.	524,00	-				
Inst. Penido Burnier			01/08/1980	10/01/1990	Adm.	3.400,00	-				
Inst. Penido Burnier			12/06/1990	15/03/1991	Adm.	274,00	-				
Herroclínica			01/12/1991	31/05/1992	Adm.	181,00	-				
Vera Cruz S/A			01/06/1992	19/09/2006	Adm.	5.149,00	-				
Correspondente ao número de dias:						10.176,00	-				
Tempo comum / Especial :						28	3	6	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						28 ANOS	3	mês	6	dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especial o labor exercido nos períodos de **01/01/1992 a 31/05/1992 e de 29/04/1995 a 19/09/2006**;

b) condenar o réu a **CONVERTER** o benefício atualmente recebido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, recalculando a Renda Mensal Inicial;

c) **pagar** a diferença das prestações desde **30/03/2012**, até a efetiva alteração do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgar **EXTINTO** o processo sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/05/1976 a 29/06/1977; 17/08/1977 a 14/04/1978; 27/05/1978 a 10/11/1979; 01/08/1980 a 10/01/1990, 12/06/1990 a 15/03/1991, 01/12/1991 a 31/12/1991 e 01/06/1992 a 28/04/1995, por já terem sido reconhecidos no âmbito administrativo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Paulo Honório dos Santos
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	19/09/2006
Períodos especiais reconhecidos:	01/01/1992 a 31/05/1992 e de 29/04/1995 a 19/09/2006
Data início pagamento dos atrasados:	30/03/2012 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho especial total:	28 anos, 3 meses e 6 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

ID 11141211: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID 11311101).

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 10842770, intimando pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nesta ação.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo interposto para posterior expedição das requisições de pagamento.

Caberá a parte interessada o desarquivamento do processo.

Intimem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007363-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11811940: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID 11985443).

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo interposto para posterior expedição das requisições de pagamento.

Caberá a parte interessada o desarquivamento do processo.

Intimem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010314-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTE AGUIAR AREND - SC14826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por **HEAD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado a este que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários até o fim do ano base de 2018.

Ao final pretende que seja *“declarada a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei 13.670/2018, no qual rege o início da vigência para dia 01/09/2018, e a permanência da Impetrante no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o final do ano de 2018”*.

Relata a impetrante que está incluída no regime previdenciário de recolhimento da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB), nos termos do art. 7º da lei n. 12.546/2011, também conhecida como desoneração da folha de salários e que se trata de adesão irretratável durante todo o ano calendário.

Explicita que a lei n. 13.670/2018, publicada em 30/05/2018, com efeitos a partir de 01/09/2018, revogou esta modalidade para diversos setores, dentre eles o da impetrante, resultando em majoração da carga tributária, com recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Sustenta que a revogação da sistemática estabelecida na lei n. 12.546/2011 pela da lei n. 13.670/2018 *“fere os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e também do direito adquirido”*, além da moralidade administrativa, isonomia e anterioridade.

Foram juntados documentos e requerido prazo para juntada de procuração.

Decido.

Afasto a prevenção apontada entre este feito com o apontado no item “associado” (ID 11518800) por tratarem de matéria distinta.

Pretende a impetrante, em sede que liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários até o fim do ano base de 2018

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Conforme já venho consignando em decisões diversas, a irretratabilidade de opção, no presente caso, prevista no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 não se refere ao fisco, mas ao contribuinte, que não pode, por ato de vontade, mudar o regime de tributação escolhido para o período de apuração. Contudo, a recíproca aqui, não é verdadeira. Trata-se tal irretratabilidade de um ônus, pelo qual, o contribuinte interessado em outras vantagens fiscais, por ele faz a opção.

A tributação é ato de Estado, decorrente de competências constitucionalmente previstas, para que sejam exercitadas nos estreitos limites, em observância de todo o sistema Constitucional e eventuais transbordos desse Poder recebido pelo ente tributante, podem e são frequentemente rechaçados pelo poder Judiciário. Contudo, não havendo este transbordo ou violação a qualquer princípio ou regra constitucional, são perfeitamente válidos, apesar de incômodos ou às vezes não desejáveis.

A mudança na forma de apuração e arrecadação, por sua vez, ajustaram o procedimento, por lei formal e, por conveniência do Fisco, dentro dos limites de suas possibilidades. O fisco não tem o dever de manter estável todos os seus procedimentos, podendo organizar sua atividade administrativa, quando necessário e, ao contribuinte, cabe apenas cumpri-los.

A Lei nº 13.670/2018, que entrou, em parte, em vigor a partir de 01/09/2018 (no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12), revogou dispositivos da Lei nº 12.546/2011, impondo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (do artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91), para determinado setores da economia, bem observando o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, esculpida no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, de modo que a partir de então o recolhimento deve ser efetuado de acordo com a forma original que havia sido substituída.

Consigne-se que o benefício fiscal que vinha sendo concedido não configura um direito adquirido, por tratar-se de um beneplácito tributário, de cunho desonerativo, que contrapõe-se ao direito do fisco de revisar a respectiva desoneração de acordo com sua conveniência e necessidade, a partir da observação do Princípio supra explicitado (anterioridade nonagesimal) que foi devidamente observado, conforme já mencionado e que atende, por conseguinte, aos Princípio da segurança jurídica e da legalidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido liminar.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para juntada de procuração.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, JULIA HELENA LOPO TAVARES ALMEIDA, JORGE LUIZ LOPO TAVARES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARRROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da reavaliação do bem penhorado.
2. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor de seu crédito.
3. Após, conclusos para designação de hasta pública.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CORIBEN CONSULTORIA DE RISCOS, BENEFICIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CAMPOS JUNIOR - SP207700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de evidência, proposta por **Coriben Consultoria de Riscos, Benefícios e Corretora de Seguros Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a suspensão dos pagamentos do parcelamento do débito da CDA nº 8061401587237, até a decisão final, mediante depósito judicial do valor das parcelas. Ao final, pretende seja reconhecido o seu direito à inaplicabilidade da alíquota majorada de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, em relação às suas atividades, reconhecendo o seu direito de recolher COFINS à alíquota de 3%, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/1998, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos àquele título, seja em espécie, seja por meio de compensação e o levantamento dos valores eventualmente depositados no curso da ação.

Aduz que tem como objeto social a *corretagem de seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários, saúde, administração e representação de produtos ligados à saúde, estruturação e organização de benefícios a empresas.*

Afirma que, por entender não se enquadrar entre as pessoas jurídicas referidas no art. 3º, §§ 6º e 8º da Lei nº 9.718/1998, que com o advento do art. 18 da Lei nº 10.684/2003 tiveram majorada a alíquota da COFINS de 3% para 4%, continuou a efetuar o recolhimento daquela contribuição à alíquota de 3%, o gerou um débito junto à União que foi inscrito em dívida ativa e cobrado via Execução Fiscal nº 0007223-51.2014.8.26.0248.

Relata que o débito objeto daquela ação, referente aos períodos de apuração dos meses de agosto de 2011 a novembro de 2012, encontra-se suspenso, em virtude de ter aderido ao parcelamento, cujas parcelas está adimplindo mensalmente desde dezembro de 2014.

Explícita que efetuou o recolhimento da diferença, através de DARF's, referente ao período de dezembro de 2012 a julho de 2013 em que efetuou o pagamento da COFINS à alíquota de 3% e que, com o receio de ser autuada, passou a recolher a contribuição à alíquota de 4% a partir da competência de agosto de 2013, mesmo convicta de que a majoração não era aplicável às suas atividades.

Destaca que, em 17 de março de 2016 a Receita Federal reconheceu o seu equívoco interpretativo até então vigente, e alterou a Instrução Normativa 1.285 através da Instrução Normativa 1.628/2016, excluindo expressamente as sociedades corretoras de seguros do rol do art. 1º, inciso II da IN 1.285.

Diante disso, e com fundamento no entendimento firmado pela Jurisprudência do STJ, pleiteia pela restituição dos valores pagos no parcelamento deferido em dezembro de 2014, relativo ao débito inscrito da CDA 8061401587237 (competências de agosto de 2011 a novembro de 2012); dos valores referentes ao recolhimento da suposta diferença (competências de dezembro de 2012 a julho de 2013); bem como dos valores recolhidos a maior entre os meses de agosto de 2013 até março de 2016, todos atualizados pela SELIC e acrescidos de juros nos termos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 537856, foi deferido em parte o pedido antecipatório, para deferir o depósito judicial do tributo em questão e suspender-lhe a exigibilidade até o limite dos valores comprovados nos autos, tendo sido designada sessão para tentativa de conciliação.

A União manifestou-se requerendo o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação (ID nº 701596), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 708524.

O autor comprovou o depósito dos valores inclusos em parcelamento (ID nº 826417 e 1078946).

A União contestou o feito (ID nº 1130131) e, em seguida, reconheceu a procedência do pedido do autor (ID nº 1132970), requerendo a sua não condenação às verbas de sucumbência.

Em nova manifestação a União requereu o sobrestamento do feito para verificar se os débitos da inscrição em DAU mencionada pelo autor se referem exclusivamente à diferença quanto à alíquota majorada de 4% (ID nº 1779868).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 1860552).

Foi deferido prazo requerido pela ré (ID nº 2072520).

Manifestação da ré, afirmando que os valores cobrados, inscritos sob o n. 80614015872-37, tratam-se das diferenças apuradas quanto à própria alíquota de 3%, e que, por esse motivo, os valores depositados nos autos não devem ser levantados pela autora (ID nº 2160513).

Intimada, a autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A União reconheceu a procedência do pedido da parte autora, entretanto, postulou pelo não levantamento dos valores depositados nos autos, referentes ao débito parcelado de COFINS inscrito em DAU sob o nº 80614015872-37, afirmando que aqueles valores não se referem à diferença de alíquota daquele tributo, matéria objeto do pedido da autora.

Ocorre que a União não apresentou qualquer documento hábil a comprovar a origem do débito tributário em questão, restringindo-se a alegar a sua não relação com o direito postulado pela autora e cuja procedência foi por ela reconhecida. Assim, à míngua de comprovação, não há como acatar o quanto requerido pela ré.

Quanto ao pleito de não condenação da ré às verbas de sucumbência, não há qualquer fundamento para o seu acolhimento.

O art. 90 do Código de Processo Civil dispõe que "*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*", como consequência lógica do princípio da causalidade.

Ademais, como se sabe os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, de modo que, isentar a ré do pagamento da verba de sucumbência, no caso, implicaria na injusta consequência do patrono da autora não receber o montante a que faz jus pela sua atuação exitosa neste processo.

Diante do exposto, julgo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, **homologando** o reconhecimento, pela ré, da procedência do pedido formulado pela autora, quanto ao recolhimento da COFINS pela alíquota de 3%, e **condenando** a União a ressarcir-la, administrativamente, dos valores indevidamente recolhidos, até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido de juros Selic, a teor da Lei n. 9.250/95.

Condeno a União ao pagamento, em reembolso, das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil. Ressalto que a redução, pela metade, da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, § 4º do CPC, não se aplica ao caso, porquanto a União resistiu ao levantamento dos valores depositados nos autos pela autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para o levantamento dos valores depositados.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-62.2017.4.03.6105

AUTOR: ADILSON DE JESUS FINATO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Adilson de Jesus Finato**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/1988 a 14/10/1988, 25/10/1988 a 07/03/1995, 10/03/1995 a 25/06/2002, 14/11/2002 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 13/10/2015** (data de distribuição da ação), com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria especial desde a DER (24/09/2014 – NB 46/166.983.780-4), bem como o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, pleiteia a conversão dos períodos de atividade especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Campinas/SP, o feito lá teve seu regular curso, com apresentação de contestação (ID 543120) e entrega de Procedimento Administrativo pela AADJ (ID 543139) até ser redistribuído por conta da decisão de ID 543153, onde o Juízo declinou da competência.

Recebida a ação nesta Vara, o despacho ID 549669 concedeu os benefícios da justiça gratuita, ratificou os atos praticados no JEF e saneou o feito, fixando os pontos controvertidos e facultando às partes a especificação de provas.

O autor protestou por produção de prova oral (oitiva de testemunhas), pericial por similaridade em empresas do mesmo ramo daquelas onde trabalhou, expedição de ofício à Polícia Federal e juntada de documentos no decorrer do processo (ID 613108).

Pelo despacho ID 697604 foi deferido prazo para juntada dos documentos alegados e para indicação das testemunhas, além da expedição de ofício, restando indeferido, entretanto a perícia por similaridade.

Resposta da Polícia Federal em que esclarece não ter encontrado qualquer concessão de porte de arma ao autor (ID 926849).

PPP da empresa Entesse no ID 1596615.

Não indicadas as testemunhas, a oportunidade foi considerada preclusa pelo despacho ID 1842953, que também deu vista do PPP ao INSS e determinou a vinda dos autos para sentenciamento.

Manifestação do INSS, ID 1963842.

É o relatório.

Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/9/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/70 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RJ, 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade depende do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.

(AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1988 a 14/10/1988, 25/10/1988 a 07/03/1995, 10/03/1995 a 25/06/2002, 14/11/2002 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 13/10/2015, todos laborados na função de vigilante, com o intuito de obter aposentadoria especial ou a conversão dos períodos especiais averbados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo (fls. 56/91), o autor apresentou à autarquia PPPs dos períodos de 10/03/1995 a 25/06/2002 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.) e 14/11/2002 a 29/04/2005 (Transpex Transporte de Valores e Segurança Ltda.), entretanto a autarquia ré não reconheceu a especialidade de quaisquer dos períodos alegadamente laborados em condições especiais, restando computado como tempo total de serviço 25 anos, 9 meses e 18 dias, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DAS	DAS
			admissão	saída					
Volksmac			01/07/1988	14/10/1988		104,00	-		
Entesse			25/10/1988	01/03/1995		2.287,00	-		
Vanguarda			10/03/1995	25/06/2002		2.626,00	-		
Transpex			14/11/2002	29/04/2005		886,00	-		

Prosegur			30/04/2005	24/09/2014		3.385,00	-				
Correspondente ao número de dias:						9.288,00	-				
Tempo comum / Especial :						25	9	18	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :						25 ANOS	9 mês	18 dias			

Ressalto, de plano, que o autor sequer carregou aos autos cópia de suas Carteiras de Trabalho, que ao menos poderiam comprovar que efetivamente trabalhou nos períodos controvertidos na função de vigia/vigilante.

Mesmo no corpo do Processo Administrativo foi dado prazo ao autor para apresentação das CTPS originais, entretanto jamais foram trazidos para análise (fls. 80/81).

Os únicos documentos trazidos para comprovação das condições de trabalho foram os PPPs de fls. 68 (Vanguarda – 10/03/1995 a 25/06/2002), fls. 70/72 (Transpev – 14/11/2002 a 29/04/2005) e fls. 128/130 (Entesse – 25/10/1988 a 07/03/1995).

Assim, resta prejudicada a análise das condições de trabalho nos períodos de 01/07/1988 a 14/10/1988 (Vólksmac) e de 30/04/2005 a 13/10/2015 (Prosegur), por ausência de documentação que comprove a função exercida e, principalmente, as condições de trabalho a que se submeteu o autor, motivo pelo qual **extingo** o processo quanto a tais períodos, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar os demais períodos.

1) 25/10/1988 a 07/03/1995 (Entesse)

Neste período, consta do PPP que o autor, na função de vigilante, inspecionava os setores de Portaria, Tesouraria, Gerência, Administração, Área de Clientes, Produção, Estacionamento e Porta de Segurança. Identificado com uniforme, quepe, cinturão e contumto, manuseava malotes com dinheiro no transporte por carro forte, portando revólver calibre 38 e, se necessário, podia recorrer a carabina calibre 12 existente dentro do carro forte.

Repisando o acima esclarecido, àquela época vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e, conforme dito alhures, o código 2.5.7 do primeiro previa que as profissões relacionadas à Extinção de Fogo e Guarda – Bombeiros, Investigadores, Guardas – eram reconhecidas como exercidas em condições especiais por enquadramento de categoria. Como também já dito, a jurisprudência estende tal enquadramento aos vigias e vigilantes, pois que expostos a riscos semelhantes ao de guardas, policiais e assemelhados.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho. No caso deste período específico, o transporte de vultuosa soma em dinheiro através de carros-fortes é especialmente perigoso pois muito visado por meliantes, que não se furtam em arriscar a própria vida com bombas e abordagens agressivas para obterem o dinheiro ali guardado, colocando os profissionais da segurança em perigo em nível ainda maior que o já habitual aos vigias/vigilantes.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Portanto, deve ser reconhecido como especial o período acima.

2) 10/03/1995 a 25/06/2002 (Vanguarda)

Segundo o PPP, o autor vigiava as dependências da empresa contratante e seu patrimônio, controlava a movimentação de pessoal, fiscalizava e escoltava veículos e cargas. No exercício destas funções, portava revólver calibre 38.

Conforme dito acima, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo é reconhecida como especial, pela jurisprudência, mesmo após a extinção da caracterização por enquadramento profissional (Lei n.º 9.032 de 28/04/1995).

Em especial no período de 28/03/01 a 25/06/02, os perigos inerentes à profissão foram incrementados, pois o PPP informa que neste lapso o autor trabalhou em agência bancária, um dos principais alvos de assaltantes por conta do grande volume de cédulas de dinheiro que por ali naturalmente passa todos os dias e pela tática corriqueira de explosões de caixas eletrônicos.

Ora, não é razoável crer que a atividade de vigia/vigilante não seja considerada de alto risco por não constar literalmente dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou, depois da revogação destes, ter o trabalhador que provar a exposição a agentes agressivos como se a função de vigilante se submetesse às mesmas condições daquelas comuns ao trabalhador em indústrias, por exemplo.

Os riscos, neste caso, são diferentes, pois que se trata de exercício de atividade mais próxima da de guardas ou policiais.

Assim, reconheço a especialidade deste interim.

3) 14/11/2002 a 29/04/2005 (Transpev)

Neste período o autor exerceu as funções de vigilante patrimonial (até 30/09/14) e de vigilante de carro forte (01/10/04 a 29/04/05). Em que pese a precariedade do documento, parcialmente ilegível no campo das descrições das atividades, é possível extrair que no primeiro período fazia a segurança do posto onde trabalhava, fiscalizando a movimentação de pessoas e veículos, preventiva e ostensivamente, portando arma de calibre 38. Já no segundo período cuidava da segurança dos valores transportados, coibindo ações criminosas desde a inspeção da área antes do embarque dos valores até seu descarregamento, valendo-se de armas calibre 38 (pequeno porte) e 12 (grande porte).

Assim, do mesmo modo que nos outros períodos, resta patente que o autor submetia sua vida e sua integridade física a constante risco no exercício de seu trabalho como vigilante de locais (empresas, agências bancárias) e de carros-fortes. Também ficou comprovado o porte de armas para consecução de suas atividades habituais, o que reforça a especialidade do trabalho exercido.

Assim, forçoso reconhecer a especialidade deste lapso.

Deste modo, resta **reconhecida a especialidade dos períodos de 25/10/1988 a 07/03/1995, 10/03/1995 a 25/06/2002 e 14/11/2002 a 29/04/2005.**

Analisando o pedido principal (concessão de aposentadoria especial), considerando-se somente os períodos laborados em condições especiais, o autor atinge o tempo de **16 anos, 1 mês e 9 dias**, abaixo do mínimo necessário para tanto:

Coefficiente 1,47	n			Tempo de Atividade					
				Período		Especial			
Atividades profissionais	coef.	Esp							

			admissão	saída		DIAS	DIAS
Entesse			25/10/1988	01/03/1995		2.287,00	-
Vanguarda			10/03/1995	25/06/2002		2.626,00	-
Transpev			14/11/2002	29/04/2005		886,00	-
Correspondente ao número de dias:						5.799,00	-
Tempo comum / Especial:						16	1 9 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						16 ANOS	1 mês 9 dias

No presente caso, o autor requer sucessivamente o reconhecimento ao direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e somando-os aos períodos de labor comum já averbados, o autor alcança o tempo total de contribuição de **33 anos, 3 meses e 17 dias, insuficientes** para a concessão do benefício pleiteado:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls.	Tempo	
			Período			Comum	Especial
			admissão	saída		DIAS	DIAS
Volksmac			01/07/1988	14/10/1988		104,00	-
Entesse	1,4	Esp	25/10/1988	01/03/1995	128/130	-	3.201,80
Vanguarda	1,4	Esp	10/03/1995	25/06/2002		-	3.676,40
Transpev	1,4	Esp	14/11/2002	29/04/2005		-	1.240,40
Prosecur			30/04/2005	24/09/2014		3.385,00	-
Prosecur			25/09/2014	13/10/2015		379,00	-
Correspondente ao número de dias:						3.868,00	8.118,60
Tempo comum / Especial:						10	8 28 22 6 19
Tempo total (ano / mês / dia):						33 ANOS	3 mês 17 dias

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 25/10/1988 a 07/03/1995, 10/03/1995 a 25/06/2002 e 14/11/2002 a 29/04/2005;

c) julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria integral por tempo de contribuição, por não ter atingido, em ambos os casos, o tempo mínimo para tanto.

Julgo extingo o processo, sem análise do mérito, quanto aos períodos de 01/07/1988 a 14/10/1988 (Volksmac) e 30/04/2005 a 13/10/2015 (Prosecur), nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por não ter o autor apresentado início de prova material mínima quanto a estes lapsos.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno-o em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010815-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: WLADEMIR DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GARCIA FRANCISCO - SP353600, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID12522669) que noticiam o encaminhamento de "Solicitação de Pesquisa" para outra autoridade, conforme determinado para a Câmara de Julgamento, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-22.2017.4.03.6105
AUTOR: NILSON GIOVANI ZEQUIM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Primeiramente, reconsidero o despacho ID 1843003 na parte em que decreta a revelia do INSS, tendo em vista que a autarquia contestou o feito quando ainda tramitava perante o Juizado Especial Federal em Campinas/SP, no ID 592976.
3. Verifico que alguns pontos precisam ser melhor esclarecidos:
 - a) com relação ao período de 31/01/1984 a 19/05/1986, deverá o autor diligenciar em busca de documentos que comprovem a carga horária exercida pelo autor dentro da empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda., enquanto era aluno do SENAI;
 - b) com relação ao período de 01/04/2014 a 01/04/2015, tendo em vista que o PPP não se presta a esclarecer o nível exato de ruído nem especifica os agentes químicos a que esteve o autor exposto, deverá o autor apresentar LTCAT que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERBAL DIONIZIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Aderbal Dionizão de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 25/09/1995 a 08/08/2016, em razão da exposição ao agente químico nocivo amianto, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (08/08/2016 - NB 46/178.622.662-3), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 742992, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, e determinada a sua intimação para justificar o valor atribuído à causa.

Emenda a inicial (ID nº 832254).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 1007595).

Pelo despacho de ID nº 1015150 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor a apresentação de PPP referente ao período de 04/05/2016 a 08/08/2016, e à ré a apresentação da contraprova.

O autor apresentou novo PPP (ID nº 1127397).

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grfeí)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in *dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 25/09/1995 a 08/08/2016, em razão da exposição ao agente químico nocivo amianto, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do período acima mencionado.

Para comprovar a especialidade aventada, o autor trouxe aos autos os PPP's de ID nº 716988 e 1127397, onde consta exposição aos agentes nocivos ruído e amianto.

No caso, pleiteia o autor que o seu direito à aposentadoria especial seja reconhecido, tendo por fundamento 20 anos de atividades especiais por exposição ao amianto.

A exposição a poeiras minerais como sílica, silicatos, carvão e asbestos é considerada prejudicial à saúde, conforme previsto no Decreto 53.831/64, item 1.2.10; no Decreto 83.080/79, item 1.2.12; nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18.

Entretanto, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor àquela substância química.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, em 06/05/1999, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa. A partir dessa data, passou a ser necessário verificar se a presença de tal substância no ambiente de trabalho enseja análise quantitativa, verificando-se se a exposição ultrapassou o limite de tolerância, ou qualitativa.

Desse modo, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no interregno de 25/09/1995 a 05/05/1999, diante da exposição ao agente químico amianto, independentemente da concentração daquela substância.

A análise da especialidade do período remanescente (06/05/1999 a 08/08/2016) depende da verificação da exposição acima do limite de tolerância, posto que, a partir de 06/05/1999 passou a ser necessária a análise quantitativa da exposição.

Nesse contexto, o Anexo XII da NR-15 indica como limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto 2,0 f/cm³.

Assim, tendo em vista que no PPP está indicado que o autor expôs-se ao amianto na concentração de 0,10 f/cm³, não há como reconhecer a especialidade por exposição àquele agente nocivo, tendo em vista que ocorreu abaixo do limite de tolerância vigente.

No entanto, no mesmo período o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 25/09/1995 a 28/02/2006: 88,7 decibéis;

- 01/03/2006 a 30/04/2012: 89,28 decibéis;

- 01/05/2012 a 08/08/2016: 86,99 decibéis.

Considerando, contudo, os limites de tolerância vigentes à época (90 decibéis de 05/03/1997 a 17/11/2003 e 85 decibéis a partir de 18/11/2003), reconheço a especialidade do período de 18/11/2003 a 08/08/2016, posto que neste lapso a exposição ao ruído ocorreu acima do limite de intensidade disposto na legislação.

Especificamente nos casos em que o segurado se expõe ao amianto, o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial corresponde a vinte anos, considerando a alta nocividade da exposição.

Quanto ao tema:

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo n°13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES N° 77, e o que dispõe a Nota Técnica n° 00005/2016 (CDPREV/PRF3R/PGF/AGU), ratificada pelo Parecer n° 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota n° 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota n° 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial".

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n° 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2105611 - 0008868-89.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018). (Grifou-se).

Do que tange à conversão do tempo de labor especial em comum, deve ser aplicado o fator multiplicador 1,75 ao período reconhecido como insalubre em decorrência da exposição à poeira de asbesto (amianto).

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. EXPOSIÇÃO EM NÍVEIS ACIMA DO TOLERÁVEL PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AMIANTO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,75. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I. Quanto ao agente ruído, o Dec. n. 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. II. No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014). III. A prova documental juntada aos autos comprova que no período de 18/11/2003 a 20/03/2015 o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite previsto na legislação quando do exercício da atividade. IV. O PPP juntado aos autos comprova a exposição ao amianto, substância enquadrada nos decretos regulamentadores, sendo de rigor a aplicação do fator multiplicador de 1,75 para a exposição a amianto, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. V. Conforme tabela que ora se junta, tem o autor, até a DER, mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial. VI. Correção monetária aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. VII. Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. VIII. Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a deste decisum (Súmula 111 do STJ). IX. Recurso do autor provido.

(Ap 00024437520154036143, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018._FONTE_REPUBLICACAO-) (Grifei)

Assim, para verificar se o autor atingiu 25 anos de labor especial, considerando 1,00 o fator multiplicador referente ao período de exposição a ruído, o fator para o período especial por exposição à poeira de asbesto deve ser 1,25.

Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.049/99. 3. Os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 08.06.1987 a 31.12.2002, a parte autora esteve exposta a asbesto / amianto, conforme item "c" do código 1.0.02, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (fls. 85/87), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade. Observada a tabela do art. 66 do Decreto 3.048/99, o período deverá ser multiplicado por 1,25, com atividade de 20 anos a ser convertida para 25 anos. Por sua vez, no período de 18.11.2003 a 13.09.2010, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 85/87), devendo também ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto n° 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto n° 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto n° 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto n° 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto n° 4.882/03. Ainda, finalizando, o período de 06.03.1997 a 17.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.04.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante n° 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a apresentação de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantendo os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei n° 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.04.2011), observada eventual prescrição quinquenal. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(ApRecNec 00010520520154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018._FONTE_REPUBLICACAO-) (Grifei)

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 20130362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Desse modo, conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando os períodos acima reconhecidos, o autor conta com 17 anos, 02 meses e 27 dias até a DER, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria especial:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial	
				Período					
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS	
Confibra		1,25	esp	25/09/1995	05/05/1999		-	1.626,25	
Confibra		1	esp	18/11/2003	08/08/2016		-	4.581,00	
							-	-	
Correspondente ao número de dias:							-	6.207,25	
Tempo comum / Especial :							0 0 0	17 2 27	
Tempo total (ano / mês / dia :							17 ANOS	2 mês	27 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de **25/09/1995 a 05/05/1999 (fator 1,25 por exposição ao amianto) e 18/11/2003 a 08/08/2016;**
- Reconhecer o tempo total especial do autor de **17 anos, 02 meses e 27 dias** até a DER (08/08/2016).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de:

- reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de **06/05/1999 a 17/11/2003;**
- de condenação do réu à concessão de aposentadoria especial.

Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, (artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006199-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: VICENTINA APARECIDA DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE RIBEIRO DA SILVA - SP371462
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

ID 9456182 (fls. 32/38): Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VICENTINA APARECIDA DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** objetivando a continuidade do benefício de pensão por morte (NB 181.979.000-0), além do pagamento das parcelas em atraso e a conclusão do procedimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido (NB 151.672716-6) com o pagamento dos atrasados.

Pela decisão de ID 9439060 - Pág. 1 (fls. 39/40) foi determinada a emenda à inicial e julgado extinto o processo em relação ao pagamento dos atrasados.

Em emenda à inicial (ID 9675707 - Pág. 1 – fls. 42/43) a impetrante informou que recebe pensão por morte de seu falecido marido Benedito Antonio da Silva (NB 181.979.000-0) e que tem direito ao recebimento de diferenças provenientes do pedido de revisão do benefício do de cujus (NB 151.672716-6). Enfatiza que está aguardando há mais de sete anos e que neste tempo seu marido veio a falecer. Relata o recebimento de carta confirmando o montante de R\$ 76.189,00, mas que até o presente momento nada recebeu. Requer a juntada do cálculo, bem como o pronto depósito em sua conta, com a transferência de referida quantia para o benefício de pensão por morte.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e, em relação ao pagamento das parcelas em atraso o processo foi extinto por inadequação da via (ID Num. 9439060 - Pág. 1 – fls. 39/40).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 10097401 - Pág. 1 – fls. 53/57) que ao segurado Benedito Antonio da Silva foram concedidos benefícios concomitantes (NB 151.672.716-6 (cessado por óbito), NB 123.052.594-6 (cancelado por irregularidade administrativa), NB 159.411.868-7 (cessado – concessão de outro benefício) e que este último encontra-se e fase final de auditoria.

Pela decisão de ID Num. 10210536 - Pág. 1 (fl. 58) dado vista à impetrante das informações e determinada a conclusão da auditoria/encontro das contas relacionada ao benefício nº 41/151.672.716-6 em 15 dias.

A autoridade impetrada informou que o resíduo do benefício NB 151.672.716-6 foi emitido (ID Num. 10802693 - Pág. 1 – fls. 63/65).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 11411812 - Pág. 1 – fls. 66/67).

A impetrante noticiou que o valor depositado pelo INSS e já levantado não corresponde ao valor indicado na carta de concessão que remanesce uma diferença. Requeveu que autoridade impetrada informe se há diferença a ser paga e junte planilha dos valores (ID Num. 11677346 - Pág. 1 – fls. 69/71). Na petição de ID Num. 12455237 - Pág. 1 (fl. 73) reiterou pela juntada dos cálculos referentes ao benefício de aposentadoria em atraso.

É o relatório. Decido.

Em relação à continuidade da pensão por morte (NB 181.979.000-0), de acordo com o extrato de ID Num. 10097401 - Pág. 5 – fl. 57, o benefício encontra-se ativo.

No tocante ao benefício de NB 151.672716-6 foi finalizada a auditoria com pagamento de resíduo no valor de R\$ 21.421,85. (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos).

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Em relação a planilha de cálculos, ressalto que não há ato coator e que referido documento pode ser obtido administrativamente, com vista do processo administrativo em que concluída a auditoria.

Outrossim, esclareço que eventual discordância de valores deve ser objeto de ação própria, com a devida instrução processual e observância do contraditório e ampla defesa.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA LEITE TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por VANESSA LEITE TEODORO, qualificada na inicial, em face do INSS para concessão de salário maternidade (NB 174.717.329-8) desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/03/2016), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Por fim, a condenação em danos morais no importe de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Relata que o benefício de salário maternidade requerido em 02/03/2016 foi indeferido sob o argumento de “*não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada, observado o disposto no art. 71 – C da Lei 8213/91*”.

Notícia que mesmo não exercendo sua atividade profissional continuou realizando os pagamentos do carnê, de acordo com orientação do INSS, a fim de não perder a qualidade de segurada e assim o fez em seu código e que não pode ser prejudicada por má informação por parte da autarquia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida (Num. 755717 - Pág. 1 – fls. 50/ 51).

Processo administrativo juntado no ID Num. 873182 - Pág. 1 (fls. 56/77).

Em contestação (ID Num. 1245229 - Pág. 1 – fls. 78/84) o INSS alega que a continuidade das contribuições previdenciárias impede a concessão do benefício por não ter havido o afastamento do trabalho ou atividade desempenhada (art. 71-C da lei n. 8.213/1991). Pugnou pela improcedência.

Em réplica (ID Num. 2129384 - Pág. 1 – fls. 87/88) a autora enfatiza que continuou contribuindo para a Previdência por desconhecimento e que foi orientada pelos prepostos do réu. Aduz que não pode ser penalizada, pois não agiu de má fé, pelo contrário, continuou efetuando os recolhimentos com receio de não obter o salário maternidade.

É o relatório. Decido.

Sobre o salário maternidade, dispõe a lei n. 8.213/1991:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Em relação à segurada contribuinte individual, há também a carência de 10 contribuições (Art. 25, III da lei n. 8.213/1991), o que não é controvertido.

Além disso, a percepção do benefício está condicionada ao afastamento da segurada do trabalho ou da atividade remunerada, consoante disposto no art. 71-C da lei n. 8.213/1991:

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

No presente caso, o ponto controvertido se refere ao afastamento ou não da segurada do trabalho ou da atividade desempenhada.

Os documentos juntados aos autos comprovam o nascimento do filho em 10/02/2016 (ID Num. 873182 - Pág. 3 – fl. 58), o certificado da condição de microempreendedor individual (ID Num. 873182 - Pág. 8 – fl. 63) e recolhimentos de contribuição efetuados pela segurada no período de 01/01/2015 a 30/04/2016 (CNIS - Num. 873182 - Pág. 12 - fls. 67/69).

A autora argumenta na inicial que não estava exercendo atividade profissional e, em se tratando de fato negativo, não se exige prova de quem o alega, mas prova em contrário da parte adversa.

O INSS, por sua vez, junta o extrato do CNIS constando recolhimentos previdenciários da requerente como contribuinte individual após o nascimento da criança e alega que não houve o afastamento do trabalho ou atividade desempenhada.

Nesse ponto, da premissa “recolhimentos como contribuinte individual” não se conclui necessariamente que a autora estava trabalhando/desempenhando atividade profissional após o nascimento do filho e o INSS não comprovou tal fato.

Ademais, a diligência da requerente em efetuar os recolhimentos de contribuições no período posterior ao nascimento da criança, no intuito de não perder a qualidade de segurada, não deve resultar em penalidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

- O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade funda-se em documentos, dentre os quais destaco o RG da filha da autora, demonstrando o nascimento em 27/04/2015; comprovante de inscrição no CNPJ demonstrando, é empresária individual e guias de recolhimento de tributos como microempreendedor individual, efetuados pela autora.

- O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a requerente recolheu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no Plano Simplificado de Previdência Social - IREC-LC 123, no período de 01/01/2013 a 31/05/2016.

- Constatado o recolhimento de contribuições individuais, no período de 01/01/2013 a 31/05/2016 e verificado o nascimento de sua filha em 27/04/2015, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

- Cumprido o período de carência, que consiste no recolhimento de 10 contribuições ao RGPS.

- A alegação do INSS de que a autora estava trabalhando no período do nascimento da criança e nos meses subsequentes não foi demonstrada nos autos. O recolhimento de contribuições naquele período foi realizado para assegurar a qualidade de segurada da requerente, não podendo ser interpretado em seu desfavor.

- O termo inicial será mantido na data do requerimento administrativo, à míngua de apelo.

- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009703-76.2018.4.03.9999/SP, Rel. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, julgado em 25/06/2018, publicado em DE em 11/07/2018)

Além disso, é presumível que com o nascimento de um filho, sua genitora não se encontre com capacidade laborativa para desempenhar atividades profissionais.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por **danos morais**.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à autora.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação do órgão administrativo acerca da legislação de regência, praticado no âmbito de sua competência e em regular procedimento administrativo e, ainda que tal interpretação tenha sido diversa da prolatada judicialmente, não verifico ilegalidade.

O dissabor da segurada com o indeferimento do benefício administrativamente não justifica a indenização em danos morais.

Por fim, ressalte-se que as partes não se insurgiram em relação ao despacho que determinou à conclusão para sentença.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

a) **Conceder** o benefício de salário maternidade (NB 174.717.329-8, DER 02/03/2016) à autora.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 79/79-verso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedente** o pedido de indenização por danos morais na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Vanessa Leite Teodoro
Benefício concedido:	Salário maternidade (NB 174.717.329-8)
Data de concessão:	DER em 02/03/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-45.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO SANA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **Paulo Sana Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 614.493.867-6) desde a data da cessação (DCB) em 18/10/2016, em sede de tutela de urgência e, ao final, caso comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade profissional habitual, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que sofre de *Tumefação, Massa ou Tumoração Localizadas em Membro Inferior* (R 22.4), decorrente de atropelamento que teria sofrido. Por entender que não reunia condições para voltar a trabalhar, requereu administrativamente benefício de auxílio-doença em 02/05/2016, que lhe foi concedido e pago até 30/09/2016. Antes da cessação, requereu a prorrogação do benefício por não verificar melhora em seu quadro de saúde, o que lhe foi negado e o benefício definitivamente cessado em 18/10/2016.

Alega que desde o acidente sua saúde está debilitada e, apesar de seus esforços, não está apto a retomar ao mercado de trabalho para que possa prover o próprio sustento. Aduz, ainda, na peça exordial, que há encaminhamento para realização de cirurgia.

Afirma que possui baixa escolaridade, que lhe dificulta a vida diária e impede que a alta médica seja mais célere e, por consequência, o retorno ao trabalho ou vaga em atividade que não demande esforço físico que agrave sua doença.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 462076 e anexos.

O despacho inicial requereu esclarecimentos do autor quanto à necessidade de perícia ortopédica e psiquiátrica, tendo em vista que o mal de que sofre é no seu joelho (ID 467847).

Emenda à inicial no ID 583175.

A medida antecipatória foi indeferida, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada perícia médica (ID 590320).

Procedimento Administrativo, ID 887529.

O Laudo pericial ortopédico foi apresentado, sendo constatado que o autor, no momento da perícia, havia recentemente passado pela cirurgia informada na inicial e que não mais estava incapacitado para suas atividades laborativas habituais (ID 1454671).

A decisão ID 1457433 reanalisou e manteve o indeferimento do pedido liminar, por conta das conclusões da "expert" quanto à capacidade laborativa do autor, bem como intimou as partes sobre o laudo.

Requisição de honorários periciais no ID 1544918.

O autor impugnou o laudo no ID 1626771.

O INSS contestou o feito e apresentou extratos do Plenus e do CNIS do autor (ID 1888469 e anexo).

É o relatório. **Decido.**

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia ortopédica realizada em 27/04/2017, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. perita que o autor, naquele momento, era portador tão somente de Hipertensão Arterial Sistêmica. Quanto às sequelas do atropelamento, a perita esclarece que o autor lhe deu alguns detalhes, como o de que, alguns meses depois do ocorrido, notou um inchaço/caroço no joelho direito, que, entretanto, não lhe causava dores nem dificultava seus afazeres diários. Mesmo assim procurou médico no Hospital Ouro Verde, que o encaminhou para um especialista do Hospital das Clínicas da Unicamp, que, então, agendou a cirurgia realizada. Alega que não retornou para retirada dos pontos por orientação médica, que lhe teria dado alta.

A sra. Perita, em sua inspeção visual, aduz que o aspecto externo do joelho operado é ótimo, e que o autor anda normalmente, sem mancar. Esclarece que, ao contrário dos diagnósticos e da classificação CID, segundo a radiografia a calcificação ocorreu em tecidos moles, e não ossos. Analisando os documentos (receitas médicas, avaliações periciais do INSS, etc.), também não consegue confirmar se o autor fazia os tratamentos que lhe eram indicados desde o atropelamento, sugerindo que o autor não tomava as medicações conforme recomendado, inclusive aqueles para diminuição de dores.

Entende que se a lesão tivesse sido corretamente tratada com medicação e posteriormente com fisioterapia, haveria grande possibilidade de o autor não ter de se submeter à cirurgia. Conclui que o autor teve Miosite Calcificante Pós-Traumática (CID M 61.0), mas que atualmente a única doença que o acomete é a hipertensão citada, **estando apto para exercer seu trabalho habitual**.

Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 – grifo nosso).

Por sua vez, para concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique "incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (art. 59, "caput", LBPS).

Em ambos os casos, foi demonstrado que a hipertensão arterial que o acomete não o impede de exercer normalmente sua profissão, e que aquela moléstia ósseo-muscular que o acometeu foi sanada com a cirurgia, cabendo ao autor realizar o tratamento de forma correta e contínua de acordo com a indicação do médico responsável pelo acompanhamento do caso, conforme manifestação do "expert" designado pelo Juízo, não se encaixando o autor, no presente momento, na hipótese de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Não fazendo jus ao pedido principal, prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, pois que decorre daquele.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPD.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REXTEL TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA GONCALVES GIMENEZ HIDALGO - PR58388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Rextel Telecomunicações S/A**, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**, para que lhe seja garantido à conclusão do procedimento de inspeção, no prazo de 08 dias, relativo à importação de microscópios, conhecimento aéreo AWB 9490042601, fatura 41407.

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 10195899).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAIR DIOLINO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Altair Diolino Braz**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 14/10/1996 a 15/07/2002, 16/07/2003 a 18/08/2008 e 19/08/2008 a 21/07/2010 (auxiliar de enfermagem), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (30/05/2016 – NB 46/179.184.606-5), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1355869 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

O autor informou o seu endereço eletrônico e apresentou as cópias do processo administrativo (ID nº 1429984).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 1637451).

Pelo despacho de ID nº 1916141 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

Intimadas, as partes nada requereram.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**
3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 15/07/2002, 16/07/2003 a 18/08/2008 e 19/08/2008 a 21/07/2010, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (30/05/2016 – NB 46/179.184.606-5).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconhecendo a especialidade dos períodos de 11/10/1990 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 13/10/1996 e 22/07/2010 a 10/09/2010, declarou como tempo total especial do autor, 06 anos, 1 mês e 22 dias, nos termos da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fs. autos	Especial DIAS	DIAS
			admissão	saída			
Santa Casa			11/10/1990	31/01/1994		1.191,00	-
FUNCAMP			01/02/1994	13/10/1996		973,00	-

FUNCAMP				22/07/2010	10/09/2010			49,00	-			
								-	-			
Correspondente ao número de dias							2.212,00	-				
Tempo comum / Especial							6	1	22	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							6 ANOS	1 mês	22 dias			

Para comprovar a especialidade da atividade desempenhada nos interregnos apontados, o autor juntou aos autos os PPPs de ID nº 1076203, que demonstram que o autor laborou como auxiliar/técnico de enfermagem junto à Fundação de Desenvolvimento da Unicamp.

Do teor daqueles documentos extrai-se que o autor executava as seguintes atividades:

“Verificação de temperatura corporal, pressão arterial, frequência cardíaca e respiratória. Realização de higiene corporal de pacientes. Administração de medicamentos por via oral, endovenosa, muscular subcutânea, retal, intradérmica, etc. Realização de curativos. Coleta de materiais biológicos para exames (sangue, fezes, urina, secreção, escarro). Auxílio em procedimentos médicos invasivos.”

Consta, ainda, como fator de risco, **“o contato com pacientes e materiais com riscos biológicos, de modo habitual e permanente.”**

Em sua contestação o INSS, argumentou que os PPPs apresentados mostram-se inconclusos e incompletos, uma vez que analisam de modo genérico a presença do agente biológico, não apresentando elementos sobre como se dava tal exposição. Por fim, afirmou o réu que a utilização de EPI eficaz neutraliza ou elimina eventual ação do agente agressor.

Não obstante o quanto sustentado pelo réu, nota-se dos PPPs apresentados que a autora laborou em contato, habitual e permanente, com pacientes e materiais biológicos (sangue, fezes, urina, secreção, escarro), os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças.

O fato de não constar especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais o autor esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, de auxiliar/técnico em enfermagem, uma vez que esteve exposto a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Não se esquece, portanto, que a atividade desempenhada pelo autor, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB.)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Está patente, portanto, a exposição do autor a agentes nocivos biológicos, do que resulta o reconhecimento da especialidade nos lapsos de **14/10/1996 a 15/07/2002, 16/07/2003 a 18/08/2008 e 19/08/2008 a 21/07/2010.**

Assim, diante do reconhecimento da especialidade no períodos acima apontados, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor conta com **18 anos, 11 meses e 1 dia** de tempo total de especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fs. autos	Especial DIAS	-
					admissão	saída			
					Período	DIAS			
		Santa Casa			11/10/1990	31/01/1994		1.191,00	-
		FUNCAMP			01/02/1994	13/10/1996		973,00	-
		FUNCAMP			14/10/1996	15/07/2002		2.072,00	-
		FUNCAMP			16/07/2003	18/08/2008		1.833,00	-
		FUNCAMP			19/08/2008	21/07/2010		693,00	-
		FUNCAMP			22/07/2010	10/09/2010		49,00	-
								-	-

Correspondente ao número de dias:	6.811,00	-			
Tempo comum / Especial:	18	11	1	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):	18	11	1	0	0
	ANOS	mês	dia		

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor na inicial, julgando o feito **com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 14/10/1996 a 15/07/2002, 16/07/2003 a 18/08/2008 e 19/08/2008 a 21/07/2010;
- declarar o tempo total de atividades especiais do autor de **18 anos, 11 meses e 1 dia**.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor.

Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, (artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIANA MARIA FREITAS DESA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - DF29407
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Pretende a autora que seja declarado o direito "ao gozo da licença prêmio, tendo o primeiro período aquisitivo finalizado em 26/11/2015, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício".

Considerando que a matéria discutida no presente feito tem repercussão geral reconhecida - "concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público" - (DJe de 13/11/2017, Tema 966, RE 1059466) e considerando a determinação, em 13/11/2017, de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015).", aguarde-se o julgamento de referida repercussão no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008580-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID 12481943), pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-31.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO KERTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o andamento processual juntado (ID 12523639), resta prejudicada a petição de ID 9730391.

Assim sendo, cumpra-se a decisão de ID 9316816, com a expedição dos ofícios requisitórios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para apuração da verba honorária ali fixada.

Intimem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009522-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RANULPHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 11033659) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL HIPOLITO GALIETA
REPRESENTANTE: IRACI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Daniel Hipólito Galieta**, absolutamente incapaz, representado por sua genitora e curadora, Iraci de Souza, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento do seu genitor, Hipólito Galieta, na data de 26/12/2008, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito.

Aduz que requereu administrativamente o mencionado benefício previdenciário, em 25/06/2015, o qual foi indeferido sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado do falecido, que teria se mantido até 16/06/1986, doze meses após a cessação da última contribuição.

Sustenta que seu genitor falecido era beneficiário de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 88/104.629.984-8), mas que já tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade antes do óbito, razão pela qual não há que se falar em ausência da qualidade de segurado do RGPS.

Ademais, relata que é absolutamente incapaz, pois padece de esquizofrenia paranoide (CID F.20.0) desde os seus dezenove anos, em 2001, estando em tratamento psiquiátrico continuado por tempo indeterminado, situação que afirma estar comprovada nos autos mediante a juntada de relatórios médicos do SUS.

Em função da sua condição de absolutamente incapaz, afirma ser dependente econômico do seu falecido genitor, razão pela qual faria jus ao benefício ora postulado.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1786327, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e determinada a juntada da cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome e em nome do seu genitor.

O autor manifestou-se, informando a impossibilidade de apresentação das cópias dos processos administrativos no prazo assinalado (ID nº 1872382).

Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a sua intimação acerca de todos os atos e termos do processo (ID nº 1894218).

Pelo despacho de ID nº 1901101 foi determinada a citação e a juntada das cópias dos processos administrativos pelo réu.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 2062151).

Juntada do processo administrativo referente ao requerimento de concessão de pensão por morte (ID nº 2081055).

Designação de perícia médica (ID nº 2785024).

A parte autora formulou quesitos (ID nº 2930437).

O laudo técnico pericial foi acostado aos autos (ID nº 4231027).

Manifestação do réu acerca do teor do laudo pericial (ID nº 4418327).

Parecer do Ministério Público Federal (ID nº 4599038).

Pela decisão de ID nº 7268123, foi determinada a intimação do réu para manifestar-se quanto à alegação de que o genitor do autor detinha direito adquirido à aposentadoria por idade antes da concessão do benefício assistencial. Também foi determinada a intimação do autor para informar se requereu a concessão de benefício assistencial em seu favor.

Manifestação do réu (ID nº 7894128).

O autor também se manifestou (ID nº 8218603).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do réu para manifestar-se quanto às alegações e documentos apresentados pelo autor (ID nº 9093053), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 9115481).

O réu apresentou proposta de acordo (ID nº 9757684).

Pelo despacho de ID nº 9812176 foi designada sessão de tentativa de conciliação, resultou infrutífera (ID nº 11108881).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte pleiteado deu-se em função da autarquia previdenciária concluir pela ausência da qualidade de segurado do "de cujus" à época do óbito.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, e conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91, sendo que, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência, necessitando, entretanto, que o falecido ostente a qualidade de segurado quando da ocorrência do óbito.

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o filho inválido é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

No caso em apreço, a qualidade de dependente do autor em relação ao falecido foi objeto de perícia técnica nestes autos, necessária para aferir se o autor é inválido e a que data remonta o início da incapacidade.

No laudo pericial acostado aos autos (ID nº 4231027) o *expert* nomeado por este Juízo concluiu que o autor padece de "Esquizofrenia paranoide (F20.0 pela CID 10), Diabetes mellitus não insulino-dependente (E 11 pela CID 10) e Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (I 83.9 pela CID 10), havendo incapacidade laboral total e permanente." (fl. 09).

Em resposta aos quesitos apresentados, o perito afirma como data provável do início da doença, o ano de 1998, quando o autor contava com dezesseis anos, e como data provável de início da incapacidade identificada, a data de 23/03/2001, quando o autor foi acolhido em serviço de saúde mental com quadro compatível com o atual e tratamento com antipsicóticos (fl. 10).

Diante do teor do laudo pericial extrai-se que o autor já padecia da doença incapacitante, esquizofrenia paranoide, antes de completar a maioridade previdenciária, quando tinha 18 (dezoito) anos, considerando a data de nascimento (09/06/1982), e igualmente antes do óbito do seu genitor, ocorrido em 26/12/2008.

Desse modo, diante da presunção de que trata o §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, está comprovada a dependência econômica do autor em relação ao seu genitor, desde antes do óbito deste, em face da data de início da incapacidade total e permanente verificada pelo perito no laudo produzido.

Com relação à **qualidade de segurado do falecido**, argumenta o autor que, não obstante o seu genitor auferisse benefício assistencial de prestação continuada ao idoso antes do óbito, ao tempo da concessão do aludido benefício, já fazia jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Diante disso, o autor sustenta o direito adquirido do genitor falecido ao aludido benefício, razão pela qual não há que falar em ausência da qualidade de segurado do instituidor para fins de concessão de pensão por morte.

Quanto a este ponto, divergiu o réu, afirmando que o falecido não observou a carência exigida para a concessão do benefício, do que se extrai a inexistência de direito adquirido, e conseqüentemente, a ausência da condição de segurado do instituidor.

Para fruição do benefício de aposentadoria por idade é necessário que o(a) segurado(a) preencha duas condições, cumulativamente, a saber: a) **ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher**, com algumas exceções que não cabem aqui destacar, já que a hipótese vertente diz respeito à regra geral; b) **ter cumprido o prazo de carência** (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício), que em regra geral é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos **inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991**, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

A respeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que **deve ser adotada a data do implemento do requisito idade**:

SÚMULA 44 DA TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.

3. Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

4. Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.

3 - In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

4 - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 356 – grifou-se)

No caso em exame, verifico que o genitor do autor, Hipólito Galieta, completou seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade no dia 03/03/1990 (vide documento de ID nº 1712914, fl. 3).

Ademais, Hipólito Galieta já se encontrava inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo, pois houve o reconhecimento de períodos de recolhimento, na qualidade de autônomo, anteriores àquela data (vide documento de ID nº 2081055, fls. 19/20).

Assim, o número mínimo de contribuições a ser exigido é de 60 (sessenta) meses de acordo com o quadro constante do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Na contagem da carência o INSS considerou apenas os registros do CNIS, que somam 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de contribuições (ID nº 2081055).

A fim de comprovar o cumprimento da carência pelo seu genitor, o autor apresentou nos autos as microfichas digitalizadas (ID nº 1712914, fl. 05), referentes aos seguintes períodos de contribuição: 01/02/1979 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 31/05/1980, 01/07/1980 a 30/04/1981, 01/09/1981 a 30/09/1982.

Intimado para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados, o réu ofereceu proposta de acordo (ID nº 9757684) que, entretanto, não foi aceita pelo autor, tendo resultado infrutífera a sessão designada para a tentativa de conciliação das partes.

Se somados os períodos de recolhimento, apontados no documento apresentado pelo autor, com aqueles que constam do CNIS (01/05/1981 a 31/08/1981, 01/10/1982 a 30/04/1985), o seu genitor contava com o equivalente a 74 (setenta e quatro) contribuições ao todo, correspondente a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias e, portanto, suficiente para o reconhecimento do direito adquirido do falecido à aposentadoria por idade (ID nº 8218640).

Veja-se a planilha de contagem da carência:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			Fls.	Comum	Especial		
				Período							
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
									Microficha		
Microficha			01/05/1979	30/04/1980		360,00	-				
Microficha			01/05/1980	31/05/1980		31,00	-				
Microficha			01/07/1980	30/04/1981		300,00	-				
Período de Contribuição CNIS			01/05/1981	31/08/1981		121,00	-				
Microficha			01/09/1981	30/09/1982		390,00	-				
Período de Contribuição CNIS			01/10/1982	30/04/1985		930,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						2.222,00	-				
Tempo comum / Especial :						6	2	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)						6 ANOS	2	mês	2	dias	

Assim, não obstante o falecido instituidor não ostentasse mais a qualidade de segurado do RGPS à época do falecimento, é certo que o fato de ter direito adquirido à aposentadoria por idade àquela época enseja o reconhecimento do direito do filho inválido à concessão da pensão por morte, nos moldes do que dispõe o art. 102, §2º da Lei nº 8.213/1991:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Grifou-se).

No que tange ao termo *a quo* para o pagamento da pensão por morte, o art. 74 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que não requerido o benefício até noventa dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial de fruição do aludido benefício na data do pleito administrativo. Veja-se a redação oficial do referido dispositivo:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso em apreço, o autor veio a requerer a concessão do benefício apenas em 25/06/2015, portanto, muito tempo após o falecimento do instituidor, ocorrido em 26/12/2008, do que se inferiria, aplicando-se o quanto previsto na regra referenciada, que o termo inicial de pagamento da pensão por morte a ela devida deveria observar a DER apontada.

Nesse sentido, o art. 76 da Lei em comento, prevê que "... qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

No entanto, sustenta o autor que a regra em tela não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o entendimento pacífico da Jurisprudência, inclusive do STJ, é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias do falecimento, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.

Não obstante o autor seja pessoa inválida, total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa, conforme apurado no exame pericial realizado por determinação deste Juízo, a sua incapacidade não decorre automaticamente daquele fato.

Isso porque, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos do art. 3º do Código Civil, inclusive o inciso II que dispunha que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Naquele novo diploma legal, o art. 6º dispõe que a **deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para diversos atos estabelecidos em seus incisos.

Diante disso, extrai-se que a pessoa deficiente ou enferma, ainda que se trate de deficiência/enfermidade mental, não mais pode ser considerada civilmente incapaz por disposição legal, sendo necessário pronunciamento judicial acerca da incapacidade.

No caso dos autos, verifico que a enfermidade do autor afetou também a sua capacidade civil.

Veja-se que há decisão, nos autos da ação de interdição nº 1023269-44.2016.8.26.0114, nomeando a genitora do autor como sua curadora, e reconhecendo, ainda que em caráter precário, a incapacidade do autor para a prática dos atos da vida civil.

Ademais, a perícia realizada nos autos não deixa dúvidas acerca da condição do autor de pessoa acometida por doença mental incapacitante.

Diante de tais fatos, é cabível o entendimento firmado pela Jurisprudência, de que o prazo disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/1991 não se aplica ao absolutamente incapaz, contra quem não corre o prazo prescricional, na forma do que dispõe o art. 198, inciso I do Código Civil.

E mais, a suspensão do prazo de prescrição para o absolutamente incapaz ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo devidas as prestações vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor.

Colaciono a seguir, as ementas de recentes acórdãos proferidos pela Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERDITADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. EFEITOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, submetida à curatela, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do Segurado, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.

2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão do prazo de prescrição para tais indivíduos ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.

3. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1429309/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do termo inicial à percepção de pensão por morte por maior inválido.

2. A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.

3. Descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420928/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014). (Grifou-se).

Há que se ressaltar ainda que o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo em consonância com o entendimento acima esposado, o que se verifica pelo teor dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FILHO INVÁLIDO COMPROVADO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CORRE CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. QUALIDADE DE SEGURADO DOS PAIS (RURÍCOLAS) COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

(...).

14. Com relação ao termo inicial e a prescrição arguida pela autarquia, verifica-se tratar de pessoa absolutamente incapaz. Reitera-se, não constitui demais sublinhar que, por não correr a prescrição em relação aos dependentes absolutamente incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado. Havendo dependentes menores (filhos) ao tempo do óbito, ressalta-se que a Legislação Civil determina que não corre o prazo prescricional entre ascendentes e descendentes (art. 197, CC), combinado com art. 198, I, CC, que dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, do mesmo Codex.

15. Consoante a Legislação Previdenciária do RCPS, a maioria dos filhos dependentes ocorre aos 21 anos. Vã de regra, o prazo prescricional voltaria a correr a partir da maioridade atingida, o que não se aplica ao caso concreto, pois trata-se de absolutamente incapaz, cuja incapacidade (invalidez) é congênita. Precedentes.

16. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida, rejeitada a preliminar. Recuso adesivo provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1985596 - 0006130-95.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017). (Criação-se).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DIB FIXADA NA DATA DO FALECIMENTO DO GENITOR. BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO PELA GENITORA DO AUTOR DESDE O ÓBITO DO SEGURADO. RECURSOS REVERTIDOS PARA O NÚCLEO FAMILIAR. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DO FALECIMENTO DA GENITORA.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.

3. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada.

4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválido do autor, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica à época do falecimento do segurado.

5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus o autor ao recebimento do benefício de pensão por morte.

6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do falecimento do segurado (02/09/1996), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que na ocasião o autor era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

7. No entanto, a genitora do autor foi beneficiária da pensão por morte desde a mesma data (02/09/1996), de modo que sendo ela sua representante legal, para evitar o recebimento em duplicidade, o benefício deve ser pago a ela a partir de 05/05/2009, após o falecimento dela.

8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

9. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantêm-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.

10. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159683 - 0009287-84.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016)

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, I do CPC para **CONDENAR** o réu a conceder o benefício de **pensão por morte** em favor do autor, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do falecimento do instituidor (26/12/2008), acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação do réu ao pagamento das custas, diante da isenção de que goza.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCP.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do beneficiário:	Daniel Hipólito Galieta
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	26/12/2008
Data de início pagamento dos atrasados:	26/12/2008

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2018 788/940

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5091

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003425-04.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-61.2017.403.6105 () - MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída pelo acusado MARCOS ROBERTO, apresentado em audiência de interrogatório, sob o fundamento de ser ele primário, possuir residência fixa e que eventual condenação não ultrapassará dois anos. Aberta vista ao Parquet Federal, manifestou-se pela manutenção do decreto preventivo, em razão da ausência de qualquer modificação fática. Salientou que MARCOS ROBERTO foi preso em flagrante em 12/09/2017 quando praticava o crime de contrabando, descarregando cerca de 14 (quatorze) caixas de cigarros de procedência estrangeira. Em audiência de custódia de 13/09/2017, recebeu liberdade provisória mediante fiança de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, sendo colocado em liberdade em 18/09/2017. Ocorre que, apenas 05 (cinco) meses depois, MARCOS ROBERTO foi preso novamente na cidade de PIRACICABA/SP na data de 27/02/2018, pela prática do mesmo crime. Apesar de já estar em liberdade provisória, foi colocado, uma segunda vez, em liberdade provisória em audiência de custódia, também mediante fiança. Neste contexto, providência outra não cabia senão requerer a decretação da prisão preventiva e quebra da fiança, diligências requeridas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em pronunciamento encartado ao feito às fls. 116/119, integralmente acolhido por este MM. Juízo da 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, que decretou a prisão preventiva de MARCOS ROBERTO na data de 26 de março de 2018 (fls. 149/151). Cumprida a prisão de MARCOS ROBERTO na cidade de PIRACICABA/SP, em 25/06/2018 (fl. 152) (...). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão ao MPF quando pugna pela manutenção da prisão preventiva do requerente. A despeito das alegações defensivas, não verifico alteração da situação fática que ensejou o decreto preventivo. O requerente foi preso preventivamente em razão de descumprimento injustificado de medida cautelar imposta, conforme fundamentado na decisão de fls. 121/123, que passo a colacionar (...). Assistir razão ao Ministério Público Federal. O investigado MARCOS ROBERTO foi novamente preso em flagrante no dia 27 de fevereiro de 2018, na cidade de Piracicaba/SP, pela prática do mesmo crime investigado neste Inquérito Policial (art. 334-A do CP) e posto em liberdade após pagamento de fiança. Em razão disso, a fim de resguardar o risco concreto à ordem pública, haja vista a provável reiteração delitiva, necessário o decreto da prisão cautelar como última medida possível, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial. Por sua vez, quanto ao investigado MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA, há informação quanto ao não comparecimento em Juízo para informar e justificar suas atividades, a também indicar descumprimento da medida cautelar imposta. Diante desses fatos, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à decretação da prisão preventiva em desfavor dos investigados supracitados, pois o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal expressamente prevê que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares enseja a decretação da prisão cautelar. No presente caso, a liberdade provisória concedida aos investigados estava condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, as quais eram razoáveis, equilibradas e visavam evitar a possibilidade de eventual reiteração delitiva, garantindo assim a ordem pública e a aplicação da lei penal. Todavia, tais medidas alternativas à prisão não se revelaram suficientes, pois MARCOS ROBERTO foi novamente preso em flagrante e, por sua vez, MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA deixou de cumprir a cautelar de comparecimento em Juízo, afrontando a decisão judicial que lhes concedeu o benefício da liberdade provisória. Desta feita, o descumprimento injustificado de medida cautelar imposta qualifica-se como fundamento jurídico idôneo à decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, colhe-se na firme jurisprudência do STJ/HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em kastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Art. 312, parágrafo único e art. 282, 4º, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes. Na espécie, o paciente descumpriu medida imposta, consistente em não se ausentar da Comarca. Ao ser procurado pela Justiça, não foi encontrado no endereço em que residia, sendo que não obteve autorização judicial para mudar-se para outra cidade. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 312.309/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento das medidas cautelares impostas para a concessão de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso ordinário improvido. (RHC 51.899/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014) Do mesmo modo, extrai-se da jurisprudência do TRF 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA PARA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. I - A prisão preventiva, por ser medida excepcional, somente deverá ser decretada ou mantida mediante decisão judicial devidamente fundamentada, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, verifica-se que a decisão que manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentação idônea, diante da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, levando-se em consideração que o réu, posto em liberdade em julho de 2015, nem sequer compareceu em Juízo para assinar o termo de compromisso de sua liberdade provisória. III - O acusado teve mais de 06 meses para comparecer ao Juízo para a assinatura de seu termo de compromisso. Não o tendo feito, foi intimado pessoalmente para apresentar suas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que novamente descumpriu a determinação judicial e permaneceu inerte, o que ensejou a decretação de sua prisão preventiva. IV - Como bem apontado pela decisão impugnada, a justificativa apresentada pelo paciente acerca do nascimento de sua filha e problemas de saúde de sua outra filha, em que pese indicar que, na época de sua intimação em 04 de dezembro de 2015, Clayton realmente passava por dificuldades pessoais, não justificam a ausência do réu durante todo o período desde 03 de julho de 2015, quando foi posto em liberdade provisória até 24 de fevereiro de 2016, quando sua prisão preventiva foi decretada. V - Não há constrangimento ilegal a ser sanado uma vez que a custódia cautelar foi decretada com fulcro no descumprimento de condições impostas ao acusado, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, parágrafo único, c.c. artigo 282, 4º, ambos do Código de Processo Penal. VI - Ordem denegada. (HC 00054755320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO...) [grifo nosso]. Isso posto, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único e 282, 4º, todos do Código de Processo Penal, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 116/119, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCOS ROBERTO E MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Somado a isso, nos termos dos artigos 341, III e V e 343 do Código de Processo Penal, julgo quebradas as fianças anteriormente impostas, importando na perda da metade dos valores recolhidos. Proceda a secretaria ao necessário. Expecam-se os mandados de prisão preventiva, observando-se as formalidades legais. Comunique-se aos órgãos competentes para anotação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campinas, 26 de março de 2018. Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. A defesa não trouxe aos autos nada que refute a fundamentação da decisão impugnada. E ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. A reiteração delitiva e o risco à ordem pública persistem, não havendo motivos aptos a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente que, preso em flagrante no dia 12/09/2017, pela prática do crime de contrabando de cigarros de procedência estrangeira, foi colocado em liberdade no dia 18/09/2017, mas voltou a delinquir na cidade de PIRACICABA/SP, na data de 27/02/2018, pela prática do mesmo crime. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 06/07 e, a fim de resguardar a ORDEM PÚBLICA, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado MARCOS ROBERTO pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia desta ao feito principal. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se.

Expediente Nº 5092

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003428-56.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-88.2018.403.6105 () - GUILHERME TEDESCHI(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de GUILHERME TEDESCHI que teve a sua prisão cautelar decretada por este Juízo, nos autos de nº 0003206-88.2018.403.6105. Em síntese, a defesa do investigado postula por sua soltura, revogando-se a prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, ao argumento de que possui endereço fixo e trabalha como transportador autônomo. Fundamenta o seu pedido na desnecessidade da prisão, porquanto se trataria de pessoa idônea, voltada para a família e trabalho. Acostou diversos documentos, tratando-se de documentos pessoais, documentos referentes aos transportes com que trabalharia, certidões de nascimento dos filhos, declarações de antecedentes por amigos ou familiares e declaração de endereço pelo suposto síndico do edifício onde residiria e fotografias da família, sobretudo com os filhos, a fim de comprovar as circunstâncias subjetivas favoráveis (fls. 02/175). Instado a se manifestar, o Parquet Federal, resumidamente, postula pela manutenção do decreto preventivo, pois inexistia alteração fática do cenário que ensejou a decretação da prisão cautelar. Acrescenta, quanto ao endereço do acusado, que não houve comprovação cabal quanto à sua residência, pois o endereço indicado no auto de prisão em flagrante difere do ora apresentado. Portanto, sendo incerta a residência do requerente, justificar-se-ia ainda mais a prisão preventiva decretada (fls. 193). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão ao MPF quando pugna pela manutenção da prisão preventiva do requerente. A despeito das alegações defensivas, bem como dos inúmeros documentos e declarações abonatórias juntadas, não verifico alteração da situação fática que ensejou o decreto preventivo. Passo a colacionar a decisão que decretou a prisão preventiva de GUILHERME TEDESCHI e do correu Wadson Alves dos Santos (fls. 26/28 do Auto de Prisão em Flagrante): (...) Cuida-se de auto de prisão em flagrante recebido nesta 9ª Vara Federal de Campinas em 22/10/2018, lavrado em desfavor de WADSON ALVES DOS SANTOS e GUILHERME TEDESCHI, por suposta infração ao artigo 155, 1º e 4º, incisos I e II do CP, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Narram os autos que no dia 21.10.18, por volta das 23:30 hs, o COPOM informou ao rádio que o monitoramento dos Correios tinha comunicado que o alarme de intrusão tinha sido acionado e estavam visualizando por meio de câmeras de segurança uma movimentação estranha no interior da Agência, localizada na Rua Edson Luiz Rigonatto, 1199, Bairro Campo Grande, Campinas. Diante disso os policiais militares Michele, Machado e Vinicius, com o apoio de outra viatura, foram até o local e, chegando lá, constatarem dois indivíduos (WADSON ALVES DOS SANTOS e GUILHERME TEDESCHI) tentando fugir do local, aos fundos da agência dos Correios. Os policiais relatam que provavelmente os indivíduos escutaram a movimentação das viaturas e tentaram se esquivar do local. Os policiais Machado e Vinicius teriam abordado os flagrantados, que confessaram aos policiais que tinham feito um buraco na parede dos fundos da Agência dos Correios para subtrair o dinheiro do cofre. Somado a isso, os policiais encontraram com os indivíduos uma mochila com várias ferramentas, tais como: furadeira, chave de fenda, alicate, brocas. Cada um dos presos tinha consigo um aparelho celular, sendo que no aparelho de WADSON ALVES DOS SANTOS haveria vídeos dele subtraindo dinheiro de caixas eletrônicas em outras ações. Finalmente, pela narrativa dos policiais, a princípio os investigados não teriam subtraído nenhuma quantia em dinheiro do cofre ou outros bens dos Correios, uma vez que os policiais não acharam nada com eles (fl. 02). Ademais, a testemunha FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA CARIA, gerente da Agência dos Correios objeto do presente feito, afirmou que foi avisado nos dias 19/10 e 20/10, pela Central de Monitoramento dos Correios, de que teria ocorrido um desligamento proposital de energia, ocasionando perda do sinal da central de alarme e das câmeras de segurança. Por sua vez, no dia 21/10/2018 (domingo), referida central comunicou que o alarme da agência em questão havia disparado e que havia movimentação estranha de pessoas com luzes e poeira subindo nos fundos da agência. Informaram que a polícia já havia sido chamada e pediram para o depoente acompanhar a polícia no local. A testemunha narra que ao chegar ao local os dois investigados acima nominados já estavam detidos pelos policiais (fl. 04). Ao ser interrogado, o preso WADSON ALVES DOS SANTOS afirmou já ter passagem criminal

por tentativa de roubo e um roubo consumado cometidos em 2007 e 2011, respectivamente, sendo que já cumpria as penas. Com relação aos fatos abarcados nestes autos, reservou-se o direito ao silêncio e que se manifestará apenas em Juízo (fl. 05). Por sua vez, e GUILHERME TEDESCHI invocou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio e apenas manifestar-se em Juízo. Afirmou já ter sido preso em outra oportunidade, inclusive teria passagem por tentativa de furto em caixa eletrônico, cometido no ano de 2008, tendo cumprido pena de 01 ano e 06 meses (fl. 05-verso). Vieram-me ambos os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - DA ANÁLISE DA PRISÃO EM FLAGRANTE Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. (...) Na espécie, não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo consta nos autos, no dia 21/10/2018, WADSON ALVES DOS SANTOS e GUILHERME TEDESCHI, foram presos por suposta infração ao artigo 155, 1º e 4º, incisos I e II do CP, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Verifico que referido delito possui uma pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (furto qualificado na modalidade tentada), o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva. Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas. Segundo consta dos autos há prova da materialidade do crime, conforme elementos colacionados ao feito, principalmente a apreensão de petrechos voltados ao arrombamento, tais como chave de fenda, alicate, furadeira, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 08. Somado a isso, de acordo com a narrativa dos policiais que realizaram a abordagem, os presos teriam confessado a prática delitiva no local, e teriam afirmado terem feito um buraco na parede dos fundos da Agência dos Correios para subtrair o dinheiro do cofre (fl. 02). Por sua vez, os indícios de autoria delitiva decorrem das declarações dos policiais que realizaram a prisão, corroborados pelos elementos apresentados pela Central de Monitoramento dos Correios que comunicou o acionamento do alarme e a movimentação estranha na Agência dos Correios, inclusive com luzes e poeira subindo nos fundos da agência (fl. 04). Há, ainda, gravidade concreta do delito, evidenciada pela prática mediante concurso de agentes, haja vista que populares teriam narrado a participação de outro indivíduo além dos dois que foram presos. Somado a isso, foram apreendidos diversos petrechos que indicam o animus dos agentes voltado para a prática de furto qualificado mediante tentativa de destruição ou rompimento de obstáculo e mediante escalada ou destreza. Além disso, ambos os presos confessam reiteração delitiva específica, pois narram já terem sido presos e processado por crimes contra o patrimônio (furto e roubo). GUILHERME TEDESCHI, inclusive, afirma já ter sido condenado e cumprido pena por tentativa de furto em caixa eletrônico, cometido no ano de 2008. Referidas circunstâncias, aliadas aos fortes indícios de autoria nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a CONVERSÃO da prisão em flagrante em PREVENTIVA, como última medida para garantia da ORDEM PÚBLICA. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de WADSON ALVES DOS SANTOS e GUILHERME TEDESCHI em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ORDEM PÚBLICA. Expeçam-se mandados de prisão preventiva, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram. (...) Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. Do quanto exposto na decisão que converteu o flagrante em preventiva, depreende-se que o requerente GUILHERME TEDESCHI e WADSON ALVES DOS SANTOS foram presos em flagrante quando tentavam deixar a agência dos Correios em razão de suposta tentativa de furto, na noite do domingo dia 22/10/2018. A prisão cautelar de ambos foi decretada para garantir a ordem pública, haja vista os indícios veementes de reiteração delitiva por parte dos presos, confessada por eles inclusive, segundo relato dos policiais militares que realizaram a abordagem. Somado a isso, há a gravidade concreta inerente ao crime que teria sido cometido mediante concurso de agentes, haja vista que populares teriam narrado a participação de outro indivíduo além dos dois que foram presos. Apesar da defesa de GUILHERME TEDESCHI ter destacado circunstâncias subjetivas favoráveis ao acusado, ele próprio teria confessado reiteração delitiva e mencionado que foi processado e preso por crimes contra o patrimônio (furto e roubo), inclusive tentativa de furto a caixas eletrônicos. Ademais, segundo o apenso de antecedentes criminais, o requerente também já foi condenado por formação de quadrilha (fls. 05/06 do Apenso respectivo). Finalmente, também não considero esclarecida a residência do acusado, haja vista que os endereços indicados no auto de prisão em flagrante (fl. 05-v) e nesta oportunidade (fl. 165) não são os mesmos, persistindo a dúvida se, de fato, possui residência fixa. Isso posto, verifico que a defesa não trouxe aos autos nada que refute os indícios de que o acusado tenha participado da trama delitiva. Ao revés, persistem os indícios quanto a sua participação nos exatos termos da decisão que converteu o flagrante em preventiva. Portanto, a sultura do requerente poderia implicar em um risco concreto à ordem pública, haja vista os indícios veementes de reiteração delitiva em crimes patrimoniais. E considerando-se que mais pessoas poderiam estar envolvidas no furto investigado, colocar o requerente em liberdade poderia, também, impedir o esclarecimento dos fatos bem como do envolvimento de outras pessoas na trama delitiva. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Pelo quanto exposto, incabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito imputado ao ora requerente e as circunstâncias narradas, impõe sua segregação. Neste sentido reporto-me uma vez mais à fundamentada decisão que decretou sua prisão preventiva. Destarte, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar o risco à ordem pública, indicado quando do decreto condenatório. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 193 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado GUILHERME TEDESCHI pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia desta ao feito principal. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o informado pela APSADJ (ID 12501089), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 23 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001980-64.2017.4.03.6111
AUTOR: CLAUDIO TINETI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000739-89.2016.4.03.6111
AUTOR: JOAMBEL PRADO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição de ID 9676296, informa a executada ter sido ajuizada, em data anterior à distribuição do presente feito, ação anulatória referente ao débito cobrado nesta execução fiscal, a qual se encontra em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, identificada sob n.º 5016551-85.2017.4.03.6100.

Intimado a se manifestar sobre o teor da referida petição, o exequente pleiteia a suspensão do processo, com fulcro no artigo 313, V, do CPC, em razão da conexão entre os feitos (ID 10856203).

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Conforme entendimento do E. STJ, há conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010).

Todavia, no presente caso, não é possível a reunião dos feitos.

É que, existindo na Seção Judiciária de São Paulo Vara especializada para o processamento de Execução Fiscal, resta configurada regra de competência absoluta, em razão da matéria. Ao juízo da vara cível não se poderá atribuir competência, que não se prorroga, para processar e julgar execução fiscal.

Em uma palavra: o juízo em frente ao qual tramita a ação anulatória em questão não é competente para o processamento e julgamento da ação de execução fiscal.

Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIRESPP 1700752, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 03/05/2018).

Assim, em que pese a existência de conexão entre esta execução fiscal e a ação anulatória de débito, não é possível a reunião dos feitos.

Posto isso, diante da evidente prejudicialidade entre as ações referidas e considerando que houve garantia do débito por meio da apólice de seguro apresentada pela executada, determino a suspensão do presente feito, a fim de se aguardar o julgamento da ação anulatória supramencionada, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC.

Este feito ficará sobrestado pelo prazo previsto no § 4º do precitado dispositivo legal, tornando conclusos após.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002488-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos da execução fiscal correlata a este feito (processo n.º 5001584-65.2018.4.03.6111), constata-se que foi reconhecida a conexão entre aquele feito e a ação anulatória de débito fiscal n.º 5016551-85.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, determinando-se a suspensão da referida execução, a fim de se aguardar o julgamento da ação anulatória supramencionada, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC.

No presente caso, embora não fosse de arredar a possibilidade (AGRg no REsp 1465532-RS), verifico que não há litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação anulatória acima referida, ambos manejados pela aqui embargante, ainda que conduzindo a mesma matéria, já que ditas ações contêm pedidos descoincidentes, incorrendo a tríplice identidade necessária a configurar litispendência.

Todavia, caso é de se reconhecer a conexão entre a referida ação anulatória de débito fiscal e os presentes embargos à execução fiscal, já que comum a causa de pedir em ambos os feitos.

Deixo de determinar, contudo, a reunião dos feitos, uma vez que, conforme já mencionado na decisão proferida na execução fiscal, não é possível tal reunião, uma vez que, existindo na Seção Judiciária de São Paulo Vara especializada para o processamento de execução fiscal, o juízo em frente ao qual tramita a ação anulatória em questão não é competente para o processamento e julgamento da ação de embargos à execução fiscal.

Eventual necessidade de suspensão do feito, a fim de se evitar decisões contraditórias, será analisada em momento oportuno.

Assim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo pela penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 23 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001582-95.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a embargante sobre o requerimento formulado na petição de ID 12146309, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001556-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAMILA PEREIRA RIBEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 10686511, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho de ID 10026625, já que equivocado.

Cite(m)-se, pois, o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Resultando negativa qualquer das diligências acima determinadas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Marília, 23 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002358-54.2016.4.03.6111
AUTOR: PAULO ADALBERTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001944-22.2017.4.03.6111
AUTOR: OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001880-87.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALINE VIANA BORGES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** apresentados pela Caixa Econômica Federal à sentença de ID 11907587, sustentando omissão.

Passo a decidir:

Merecem acolhida os presentes embargos.

Deveras, a CEF em manifestação de ID 11894718 e ID 11894721 requereu a desconsideração da petição de ID 11731594, informando que a devedora liquidou apenas parte do débito objeto desta demanda. Requereu o prosseguimento do feito, promovendo a juntada do demonstrativo do restante da dívida.

Diante disso, e aplicando-se por analogia a disposição do artigo 485, §7.º, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** os embargos opostos para reconsiderar o decidido e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do determinado na decisão de ID 10686204.

Em face do comprovante de recolhimento das custas de distribuição de carta precatória e diligências de oficial de justiça (ID 11694198), cite-se a ré, por carta precatória, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se-a, ainda, que nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá a ré opor, nos próprios autos, embargos à ação monitoria.

Intime-se-a, finalmente, que se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da carta precatória, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima a isentará das custas processuais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: QUEIJOS DE BUFALO MARILIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do informado na certidão de ID 9892082 e tendo em conta que os valores bloqueados nestes autos são insuficientes para a garantia total do débito executado, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-33.2018.4.03.6111
AUTOR: ELENÍ LÍDIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-21.2018.4.03.6111

AUTOR: MOACYR VIOTTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA VIOTTO FERRAZ - SP409468

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA, BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA., LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME, VITAL VIDA PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF e Outros.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-88.2018.4.03.6111

AUTOR: JOSE MARCIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-12.2018.4.03.6111

AUTOR: VALMIR PORFIRO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO DARIN - SP202412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003052-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO TINETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0001980-64.2017.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental – ainda que distribuída como ação de procedimento comum – para a mesma finalidade.

Concedo, pois, ao exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0001980-64.2017.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 26 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-84.2018.4.03.6111
AUTOR: JOAMBEL PRADO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos, em vista do disposto no artigo 3º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que conforme dispõem os parágrafos 2º, 3º e 5º, do referido artigo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à ação nº 0000739-89.2016.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Concedo, pois, ao autor, prazo de 15 (quinze) dias para, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 3º da Res. PRES 142/2017, inserir a documentação necessária no feito 0000739-89.2016.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRO LUIZ LOVATTO, ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se.

Marília, 26 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO REDONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno dos autos da Central de Conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003009-30.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ADALBERTO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0002358-54.2016.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental – ainda que distribuída como ação de procedimento comum, para a mesma finalidade.

Concedo, pois à exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0002358-54.2016.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000738-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EVENTUAIS OCUPANTES, MUNICÍPIO DE ITIRAPINA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810, GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653

Converto o julgamento em diligência.

Os ocupantes da área de matrícula nº13.701, do 2º CRI de Rio Claro/SP alegam à **ID 12498204 - Pág. 2**, que:

“a Municipalidade expediu um “comunicado” para todos os ocupantes daquela área constante da Matrícula nº 13.701, que as construções existentes sobre o emissário de esgoto deverão ser desocupadas até o dia 09/12 pf, sob pena da Prefeitura Municipal de Itirapina promover a desocupação e demolição forçada, deixando, entretanto, de identificar as construções que se encontram em tal situação.”

Contudo, observo dos documentos de **ID 12498206 - Pág. 2-3** que o morador foi notificado individualmente com a identificação de seu lote, sendo ainda apresentada foto com a indicação gráfica do percurso do emissário de esgoto da penitenciária II de Itirapina/SP e destacada a área edificada sobre aquele percurso.

Verifico também do comunicado juntado à **ID 12498209** que a Municipalidade informou que *“as construções existentes sobre o emissário de esgoto da penitenciária II, já identificadas pela Prefeitura Municipal de Itirapina, deverão ser desocupadas e demolidas, voluntariamente, até 09 de dezembro de 2018”*.

Assim, a primeira vista não há elementos que evidenciem aludido o descumprimento pela Municipalidade, mas uma vez que em processo regular o contraditório se faz regra, não havendo por ora falar em prejuízo, vez que o prazo supostamente indicado pela Municipalidade de Itirapina/SP para a desocupação dos imóveis é **09/12/2018**, restando, portanto, prazo suficiente para se ouvir a parte acusada, determino:

- 1- Intime-se com urgência a Municipalidade de Itirapina/SP para que no prazo de **05(cinco) dias** se manifeste sobre a acusação dos ocupantes (**ID 12498204**).
- 2- Com a juntada da manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Piracicaba, 22 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000738-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EVENTUAIS OCUPANTES, MUNICÍPIO DE ITIRAPINA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810, GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653

Converto o julgamento em diligência.

Os ocupantes da área de matrícula nº13.701, do 2º CRI de Rio Claro/SP alegam à **ID 12498204 - Pág. 2**, que:

“a Municipalidade expediu um “comunicado” para todos os ocupantes daquela área constante da Matrícula nº 13.701, que as construções existentes sobre o emissário de esgoto deverão ser desocupadas até o dia 09/12 pf, sob pena da Prefeitura Municipal de Itirapina promover a desocupação e demolição forçada, deixando, entretanto, de identificar as construções que se encontram em tal situação.”

Contudo, observo dos documentos de **ID 12498206 - Pág. 2-3** que o morador foi notificado individualmente com a identificação de seu lote, sendo ainda apresentada foto com a indicação gráfica do percurso do emissário de esgoto da penitenciária II de Itirapina/SP e destacada a área edificada sobre aquele percurso.

Verifico também do comunicado juntado à **ID 12498209** que a Municipalidade informou que *“as construções existentes sobre o emissário de esgoto da penitenciária II, já identificadas pela Prefeitura Municipal de Itirapina, deverão ser desocupadas e demolidas, voluntariamente, até 09 de dezembro de 2018”*.

Assim, a primeira vista não há elementos que evidenciem aludido o descumprimento pela Municipalidade, mas uma vez que em processo regular o contraditório se faz regra, não havendo por ora falar em prejuízo, vez que o prazo supostamente indicado pela Municipalidade de Itirapina/SP para a desocupação dos imóveis é **09/12/2018**, restando, portanto, prazo suficiente para se ouvir a parte acusada, determino:

- 1- Intime-se com urgência a Municipalidade de Itirapina/SP para que no prazo de **05(cinco) dias** se manifeste sobre a acusação dos ocupantes (**ID 12498204**).
- 2- Com a juntada da manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Piracicaba, 22 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária movida por DANIEL DE MATTOS HOFLING e LIA LIMA GATTI HOFLING em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo de sua conta do FGTS para amortização das parcelas contratadas para aquisição da casa própria, no importe de R\$ 125.305,08 (cento e vinte cinco mil, trezentos e cinco reais e oito centavos).

Aduzem que firmaram em 2011 um contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia com a instituição financeira Caixa Econômica Federal para a construção de imóvel, sendo o valor da operação de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil), através do sistema SFI, sem possibilidade de utilização do FGTS.

Afirmam que tiveram diversos problemas de saúde na família, conforme documentos nos autos e pretendem amortizar o saldo devedor, já que o financiamento é muito oneroso no orçamento familiar.

O pedido de Tutela Antecipada foi deferido.

A CEF citada, apresentou contestação, alegando que o contrato dos autores não pertence ao SFH, que não houve a comprovação dos requisitos legais para liberação do saldo e que a CEF esta adstrita a agir conforme a lei; que os motivos para liberação são elencados na lei. Requereu a improcedência da ação.

Réplica dos autores.

As partes controvertem sobre a possibilidade dos autores se utilizarem dos valores depositados em suas contas FGTS para abater o saldo devedor de financiamento da residência da família.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;**
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;**
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;**

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;**
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;**

Em que pese a Lei afirme que o saldo das contas do FGTS possam ser usados para pagar financiamento habitacional quando utilizado nas condições para o SFH, a jurisprudência, entende que pode ser usado para pagamento de qualquer financiamento para adquirir a casa própria.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- Recurso desprovido.”

(Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616/SP

0042352-12.2004.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Órgão Julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Data do Julgamento 28/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 302)

Ficou evidenciado também que na celebração do contrato com a Caixa Econômica Federal não foi esclarecido aos autores que o valor do financiamento é que impossibilitava a utilização do FGTS, pois o teto era na época de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) e o valor do financiamento de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil), de modo que os autores poderiam ter solicitado uma reavaliação e certamente enquadrariam o imóvel nas condições de teto da época.

Ademais, atualmente o valor máximo do teto para fins de financiamento pelo FGTS é de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Por isto entendo que os autores tem o direito de se utilizarem de suas contas para amortizar a dívida contraída para aquisição de moradia própria.

Outrossim, pelo acima exposto, julgo procedente a presente ação.

Condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor utilizado para amortização do saldo devedor (R\$ 125.305,08 (cento e vinte cinco mil, trezentos e cinco reais e oito centavos)).

Custas na forma de Lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

No caso em apreço, o direito do autor deve ser demonstrado apenas por prova documental, considerando que o objeto da presente ação é a revisão de ato de exclusão do simples nacional.

Nesse contexto, indefiro o pedido de prova testemunhal.

Não existindo mais provas a produzir, encaminhem-se os autos para sentença.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., matriz e filiais (CNPJ's 43.244.631/0001-69, 43.244.631/0003-2, 43.244.631/0021-02, 43.244.631/0006-73, 43.244.631/0010-50, 43.244.631/0011-30, 43.244.631/0012-11, 43.244.631/0048-22, 43.244.631/0049-03, 43.244.631/0007-54, 43.244.631/0024-55, 43.244.631/0030-01, 43.244.631/0026-17, 43.244.631/0037-70, 43.244.631/0039-31, 43.244.631/0051-28, 43.244.631/0053-90, 43.244.631/0052-09, 43.244.631/0054-70 e 43.244.631/0055-51) e T.A. EXPRESS TRANSPORTE AÉREO LTDA., matriz e filiais (CNPJs 60.792.405/0001-31, 60.792.405/0008-08, 60.792.405/0002-12 e 60.792.405/0003-1), impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos, desde 01.01.2015.

Sustentam que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Trazem como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito.

A União Federal requereu o reconhecimento de litispendência em relação às ações de autos nºs.º 0009727-18.2010.403.6109 e 0009729-85.2010.403.6109 e a suspensão do trâmite desta demanda, até o julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 574.706.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, no que tange à preliminar que suscita a ocorrência de litispendência, relativamente às ações de autos nºs.º 0009727-18.2010.403.6109 e 0009729-85.2010.403.6109, há que considerar que com o advento da Lei n.º 12.973/14 sobreveio nova causa de pedir em relação a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse diapasão, entretanto, eventual compensação somente pode se dar em relação aos recolhimentos ocorridos a partir da vigência da Lei n.º 12.973/14, ou seja, desde 01.01.2015.

Descabida, igualmente, a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo, pois, a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese dos impetrantes proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, os impetrantes fazem jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito dos impetrantes de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **desde 01.01.2015**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., matriz e filiais (CNPJ's 43.244.631/0001-69, 43.244.631/0003-2, 43.244.631/0021-02, 43.244.631/0006-73, 43.244.631/0010-50, 43.244.631/0011-30, 43.244.631/0012-11, 43.244.631/0048-22, 43.244.631/0049-03, 43.244.631/0007-54, 43.244.631/0024-55, 43.244.631/0030-01, 43.244.631/0026-17, 43.244.631/0037-70, 43.244.631/0039-31, 43.244.631/0051-28, 43.244.631/0053-90, 43.244.631/0052-09, 43.244.631/0054-70 e 43.244.631/0055-51) e T.A. EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA., matriz e filiais (CNPJs 60.792.405/0001-31, 60.792.405/0008-08, 60.792.405/0002-12 e 60.792.405/0003-1), impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos, desde 01.01.2015.

Sustentam que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Trazem como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito.

A União Federal requereu o reconhecimento de litispendência em relação às ações de autos nºs.º 0009727-18.2010.403.6109 e 0009729-85.2010.403.6109 e a suspensão do trâmite desta demanda, até o julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 574.706.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange à preliminar que suscita a ocorrência de litispendência, relativamente às ações de autos ns.º 0009727-18.2010.403.6109 e 0009729-85.2010.403.6109, há que considerar que com o advento da Lei n.º 12.973/14 sobreveio nova causa de pedir em relação à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse diapasão, entretanto, eventual compensação somente pode se dar em relação aos recolhimentos ocorridos a partir da vigência da Lei n.º 12.973/14, ou seja, desde 01.01.2015.

Descabida, igualmente, a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo, pois, a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese dos impetrantes proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, os impetrantes fazem jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora de bitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito dos impetrantes de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **desde 01.01.2015**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., matriz e filiais (CNPJ's 43.244.631/0001-69, 43.244.631/0003-2, 43.244.631/0021-02, 43.244.631/0006-73, 43.244.631/0010-50, 43.244.631/0011-30, 43.244.631/0012-11, 43.244.631/0048-22, 43.244.631/0049-03, 43.244.631/0007-54, 43.244.631/0024-55, 43.244.631/0030-01, 43.244.631/0026-17, 43.244.631/0037-70, 43.244.631/0039-31, 43.244.631/0051-28, 43.244.631/0053-90, 43.244.631/0052-09, 43.244.631/0054-70 e 43.244.631/0055-51) e T.A. EXPRESS TRANSPORTE AÉREO LTDA., matriz e filiais (CNPJ's 60.792.405/0001-31, 60.792.405/0008-08, 60.792.405/0002-12 e 60.792.405/0003-1), impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos, desde 01.01.2015.

Sustentam que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Trazem como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito.

A União Federal requereu o reconhecimento de litispendência em relação às ações de autos nºs 0009727-18.2010.403.6109 e 0009729-85.2010.403.6109 e a suspensão do trâmite desta demanda, até o julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 574.706.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, no que tange à preliminar que suscita a ocorrência de litispendência, relativamente às ações de autos nºs 0009727-18.2010.403.6109 e 0009729-85.2010.403.6109, há que considerar que com o advento da Lei nº 12.973/14 sobreveio nova causa de pedir em relação à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse diapasão, entretanto, eventual compensação somente pode se dar em relação aos recolhimentos ocorridos a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, ou seja, desde 01.01.2015.

Descabida, igualmente, a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo, pois, a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese dos impetrantes proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, os impetrantes fazem jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito dos impetrantes de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde 01.01.2015, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-27.2018.4.03.6109

AUTOR: ZILDA DE CASSIA DE MORAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SOLANGE APARECIDA CEZAR

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Citem-se as rés para que respondam aos termos da ação no prazo legal (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HYUNDAI AUTOEVER BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HYUNDAI AUTOEVER BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ISS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, por meio da qual se insurgiu contra o pleito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Acerca da pretensão veiculada nos autos, há que se considerar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser irrevivível a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No caso dos autos, no que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvidê que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprê ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 22.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios serão fixados após liquidação da sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, §4º, inciso II do CPC.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-62.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSEILDO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2018 805/940

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural, cômputo do tempo de serviço comum, assim como reafirmação da D.E.R. para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE- ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008816-37.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCIO KERCHES DE MENEZES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 12276277), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCREVI CONCRETEIRA SALTINHO EIRELI - EPP, VITORIO SCHIAVOLIN FILHO, VICTOR SCHIAVINATO, MATEUS GALVANI ANTONELLI, VINICIUS DE BARROS ZAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009425-13.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELZA ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA POSSEBON CERRI VENANCIO - SP342390, GERALDO ROBERTO VENANCIO - SP236804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, digitalizar e anexar a estes autos o processo físico por inteiro e na ordem crescente da numeração das páginas. Após, exclua a Secretaria todas as peças anteriormente anexadas.

Int.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das três testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 13/02/2019 às 15:30 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a aceitação da indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia técnica na empresa EMBRAMACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO Ltda., localizada na Av. Conde Guilherme Prates, nº 382, Cep: 13.510-000, Santa Gertrudes/SP.

Cientifique-se o perito do prazo de trinta dias para entrega do laudo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para entrar em contato com as partes para agendar a realização da perícia.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALCIDES ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de desistência de reafirmação da D.E.R. (ID nº 11882837) e determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 20/03/2019 às 15:30 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Int.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2018.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003196-44.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004012-26.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FLYTE COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EMELY ALVES PEREZ, LUIZ COELHO PAMPLONA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002194-39.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LEONILDO JACOB

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN, JOSE DINIZ NETO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003351-47.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003373-08.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003421-64.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002256-79.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AGENOR DO PRADO DA CRUZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002832-72.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEY DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NAIR GUILHERME RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 12326401: Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 11053757.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008936-80.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-60.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAGALI APARECIDA PIRES ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONELLI ANTONIO MOREIRA SECANHO - SP260082

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida em danos materiais e morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008203-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GIOVANI RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento da parte autora uma vez que o INSS já trouxe aos autos as informações necessárias para que esta faça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Assim, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a autora se manifeste conclusivamente sobre o benefício que será escolhido.

Com a resposta, intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para a implantação.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para ciência, bem como para requerer o que de direito.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500512-20.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GASTAO LUIZ MAZOTTI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004251-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 10(dez) dias para que a exequente cumpra o despacho anteriormente proferido (ID 11987036).

Intime-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006743-92.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VIRGOLINO GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNOBIO SANTOS COSTA, ARNOBIO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618

DESPACHO

Diga a CEF, em 10(dez) dias, sobre a manifestação da executada (ID 11968320).

Intime-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008039-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO MORENO ESPORTES - ME(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Fls. 77: depreque-se a intimação da parte ré no endereço indicado pela CEF, cabendo à Empresa Pública a retirada da Depr ecata e recolhimento das custas pertinentes, oportunamente, quando intimada.
Int.

MONITORIA

0005567-08.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF promova a retirada da depr ecata expedida (fls. 92), confirmando-se no mesmo prazo a sua distribuição jun to ao Juízo Depr ecado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1103098-10.1996.403.6109 (96.1103098-3) - ORLANDO DE CASTRO X ORLANDO GONCALVES LOURA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X GONCALVES ANTONIO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE SOUZA ANDRE X JAIRO DA COSTA ANDRE X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PILLAO DE SOUZA X JOSE DOS REIS SOUZA X LEILA MARIA CRUZ SOUZA X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X VERENI MENDES DE SOUZA X MARIA DIVINA DE SOUZA X MARIA LOURDES DE SOUZA AMARO X OSWALDO ANTONIO DE SOUZA X OTAVIO RODRIGUES X PALMIRA SIMOES MARQUES CARNEIRO X PAULO DE ULHOA TENORIO X PAULO PINTO X PEDRO GUIDINI X ALCINDA DONIZETTI GUIDINI SENARELLI X VALTER LUIZ SENARELLI X BENEDITA APARECIDA GUIDINI PINTO X VANDERLEI PINTO X CLEUZA GUIDINI RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X SEBASTIAO GUIDINI X MARIA GONCALVES GUIDINI X PRIMITIVO GETULIO MARTINS X ORLANDO PINTO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Diante da inércia da parte autora, arquive-se, com baixa sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

110517-23.1997.403.6109 - MARCELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NEVES X VALDEMAR JOSE MENEGALI X BRASILIO ROSA DA SILVA X JULIO DE ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 498/499 verso: dê-se vista à parte exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1106508-42.1997.403.6109 - SERGIO LUIZ DIAS RAMOS X MARCOS APARECIDO BENTO X JUCELINO PIMENTEL MOTA X CARLOS HENRIQUE LOPES X FABIO BELLINI SALLES(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls.416: tendo em vista o cancelamento do Alvará 3721104, não pago, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1107119-92.1997.403.6109 (97.1107119-3) - RIZZO & PRADO LTDA(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se a digitalização determinada nos autos PJe nº 1107119-92.1997.4.03.6109. Promovida a virtualização, certifique-se, inserindo informação no sistema MUMPS na rotina MVTU de que o processo tramitará em meio eletrônico. Tudo cumprido e em termos, arquive-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente promover a digitalização, a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1100137-28.1998.403.6109 - ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X CARLOS EDUARDO FALCAO X CLEIDE ATAIDES FERREIRA X CLEIDE TERESA TORRES E SILVA X EDINEI DILETTI X ODAIR BRAZ(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5) - ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X VERA LABOR FERREIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA BERTOLINI X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA X LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 509/511 verso: Defiro a expedição de novo requisitório em favor de Lucas Henrique de Oliveira, tendo em vista o estorno dos valores nos termos da Lei 13.463/17.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-35.2002.403.6109 (2002.61.09.007028-6) - MARIA GUIOMAR DOURADO DE OLIVEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP161567 - CLAUDENICE APARECIDA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013179-70.2009.403.6109 (2009.61.09.013179-8) - MANOEL MOURA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquive-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-22.2011.403.6109 - ARIVALDO DANTAS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-53.2011.403.6109 - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 386: defiro o quanto requerido pelo IBAMA.

Oficie-se à CEF local para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos, observados os parâmetros apresentados pela Autarquia (fls. 122 e 386).

Prazo: 10 dias.

Após, com a resposta, arquive-se os autos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-88.2014.403.6109 - VAGNER DEGASPER(SP123095 - SORAYA TINELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES 142, no prazo de 15 dias (fls. 665).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000779-48.2014.403.6109 - JOSE BILAC SALDANHA(SPI91385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM**0000487-29.2015.403.6109 - AMARILDO STENICO(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da decisão que não conheceu o recurso especial interposto pela parte autora (fls. 220/228). Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM**0002729-58.2015.403.6109 - CLAUDIO NATALIO CARPIN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do não conhecimento do REsp da parte autora (Fls. 194/203). Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO**0003922-79.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107119-92.1997.403.6109 (97.1107119-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X RIZZO & PRADO LTDA(SPI28355 - ELIEZER DA FONSECA E SPI48304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)**

Aguardar-se a digitalização determinada nos autos PJe nº 0003922-79.2013.403.6109. Promovida a virtualização, certifique-se, inserindo informação no sistema MUMPS na rotina MVТУ de que o processo tramitará em meio eletrônico. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente promover a digitalização, a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0008527-97.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002899-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELISABETH MARIA DE JESUS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)**

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO**0009316-96.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-40.2015.403.6109 ()) - MAG TRANSFORMADORES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

MAG TRANSFORMADORES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a extinção da execução objeto do processo nº 0003739-40.2015.403.6109 ou, alternativamente, seja reconhecido o excesso de execução. Aduz que referido contrato não é título executivo, por lhe faltar exigibilidade e liquidez, uma vez que não demonstrada sua inadimplência e tampouco apresentada planilha de cálculo e o extrato da conta corrente. Alega que a Lei nº 10.931/04, que instituiu a cédula de crédito bancário, é inconstitucional, que os avalistas do contrato firmado com a instituição financeira não são partes legítimas para figurarem no polo passivo da execução, que não foi comprovada a disponibilização de qualquer valor e que não houve notificação para constituí-la em mora. Sustenta, por fim, que não há demonstração da origem dos débitos, bem como que a cobrança é ilegal, pois houve capitalização de juros e exigência de juros diversos dos pactuados e, ainda, acima do que prevê o artigo 192 da Constituição Federal de 1988, cobrança concomitante de TAC, TR, comissão de permanência e de juros embutidos. Afirma que em razão da cobrança abusiva é credora da Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 47/64). A gratuidade processual foi indeferida (fl. 67). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 67, 69, 70 e 73/79). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 83/88). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante pugnou pela produção de prova pericial e a embargada nada requereu (fls. 91, 92 e 93). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente rejeito a preliminar que suscita ausência de título executivo, eis que as cédulas de crédito bancário, consoante dispõe a Lei nº 10.931/04 são títulos executivos extrajudiciais e, além disso, ao revés do alegado, foi juntado nos autos à execução o original da referida cédula, planilha de cálculos e extrato da conta corrente (fls. 07/18, 20/22 e 24/25 - autos nº 0003739-40.2015.403.6109). Além disso, despicando a preliminar que argui ilegitimidade dos avalistas para figurarem no polo passivo da ação de execução, tendo em vista que não são partes nos presentes embargos e a legislação processual civil somente permite que terceiro pleiteie direito alheio em hipóteses excepcionais expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico (artigo 18 do Código de Processo Civil). Passo, pois, à análise do mérito. Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Aduz a embargante a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, argumentando tratar de outros temas além da cédula de crédito bancário e ser oriunda de Medida Provisória que veiculou matéria que não tem urgência. Ao dispor sobre as regras para a elaboração dos atos normativos, o artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98 estabelece, em seu inciso I, que, em regra, a lei deve conter um único objeto. O inciso II, entretanto, permite que várias matérias possam fazer parte do mesmo diploma legal, desde que haja afinidade, pertinência ou conexão, hipótese da Lei nº 10.931/04 que cuida não só da cédula de crédito bancário, mas também da letra de crédito imobiliário e da cédula de crédito mobiliário. No que tange à urgência para apresentação de Medida Provisória, o Supremo Tribunal Federal - STF firmou jurisprudência considerando que não cabe ao Poder Judiciário aferir a existência de tal requisito, que deve ser objeto de análise discricionária pelo Poder Executivo, consoante se depreende dos seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício. 2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada. 3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça. 4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS. 5. Pedido de ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018). AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RENOVACÃO AUTOMÁTICA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. ARTIGO 37 DA MEDIDA PROVISÓRIA 446/2008. SUPPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. MATÉRIA QUE SÓ PODE SER EXAMINADA PELO PODER JUDICIÁRIO QUANDO A AUSÊNCIA DE REFERIDOS PRESSUPOSTOS FOR INQUESTIONÁVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE VISLUMBRA NOS AUTOS. SUPPOSTO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A EGÍDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 954301 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017). Em relação à origem do débito objeto de cobrança, verifica-se que se refere a valor oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário trazida com a inicial e, ao contrário do que alega a embargante, há prova nos autos da disponibilização de valores, conforme se infere do lançamento efetuado em conta corrente no dia 18.06.2014 (fls. 07/18 e 20 - autos da execução nº 0003739-40.2015.403.6109). O Código Civil prescreve em seu artigo 394 que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer e o artigo 397, por sua vez, que o inadimplemento da obrigação constitui em mora o devedor, não havendo previsão legal de revés notificação. Por fim, quanto ao alegado excesso de execução decorrente da cobrança de juros capitalizados e diversos do estabelecido no instrumento contratual, além de acima do limite prescrito no artigo 192 da Constituição Federal, cobrança concomitante de TAC, TR comissão de permanência e de juros embutidos, tendo em vista o que dispõe o artigo 50 da Lei nº 10.931/04 e que a embargante não

quantificou o valor incontroverso, nada a prover. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Com o trânsito, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007108-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X DAISES ANTON

Fls. 75: deverá a CEF indicar qual ou quais endereços pretende a citação da parte executada.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005980-12.2000.403.6109 (2000.61.09.005980-4) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 568: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006817-76.2014.403.6109 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026037-61.1994.403.6109 (94.0026037-7) - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA) X PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do não conhecimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 361/366) Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102199-12.1996.403.6109 - ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP068190 - VILSON GUOLO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 163 e seguintes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106728-40.1997.403.6109 - ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X ANA LUCIA TOMAZ X EDUARDO SOARES TOMAZ X DANIELA SOARES TOMAZ X JAQUELINE THOMAZ X WILLIAM SOARES TOMAZ X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca do estorno do valor de R\$ 44,01 (quarenta e quatro reais e um centavo) do autor Jorge de Oliveira, em virtude da Lei 13.463/2017. Aguarde-se eventual provocação por dez dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002467-26.2006.403.6109 (2006.61.09.002467-1) - PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL X MELFORD VAUGHN NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1070/1111: dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009799-73.2008.403.6109 (2008.61.09.009799-3) - OTAVIO DIAS FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OTAVIO DIAS FERREIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 227/241). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fls. 249/250). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores superiores aos cálculos do impugnado (fls. 258/261). Na sequência, se manifestou a o impugnado, concordando com os valores da contadoria (fl.264). De outro lado, o impugnante discordando (fls.266/271). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS à remessa oficial, estabelecendo os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a contadoria verificou que o exequente calculou a menor o valor que lhe é devido, de tal forma que o impugnado deve receber o montante encontrado pelo contador do Juízo (fls. 258/261). Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transitou em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter de Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 109.843,04 (cento e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos) para o mês de fevereiro de 2016 (fls. 258/261). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Defiro a expedição do requisitório em relação aos valores incontroversos. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012970-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012970-2) - JOSE CASTORINO FELICIANO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTORINO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ CASTORINO FELICIANO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls.223/234). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fls. 340/348). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos do impugnado (fls. 351/358). Na sequência, se manifestou

apenas o impugnado, concordando com os valores da contadoria (fl. 362). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, estabelecendo os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou corretamente a correção monetária, utilizando o INPC (Resolução nº 267/2013). De outro lado, o impugnante aplicou a TR (Lei nº 11.960/09), em desacordo com o julgado, consoante informa o laudo da contadoria judicial (fls. 351/358). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$170.342,77 (cento e setenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) para o mês de maio de 2016 (fls. 351/358). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007298-78.2010.403.6109 - CLAUDIO VICENTE DA ROCHA/SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VICENTE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CLAUDIO VICENTE DA ROCHA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls.234/252). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante e requereu expedição de incontroverso (fls. 258/263). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que considerou correto o cálculo do impugnante (fl. 268). Na sequência, impugnado não concordou com os cálculos (fls. 272/273). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são procedentes, eis que não extrapola o julgado, conforme informou a contadoria judicial (fls. 268). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 116.191,73 (cento e dezesseis mil, cento e noventa e um reais e setenta e três centavos) para março de 2016 (fls. 240/252). Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 29.488,65 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103307-42.1997.403.6109 - MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA X NEIDE BRAGA DE GODOY X MARIA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES COUTO X GENY FRANCISCO PANSENERINI X ESTER DE OLIVEIRA CASARIM X MARIA BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA X ZELINDA SCHIAVINATTO X ORLANDA IOVINE ABREU X OLGA RODRIGUES DE CASTRO LOPES/SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 318: Indefiro o retorno dos autos a contadoria, conforme requerido, uma vez que a data base dos cálculos da execução é setembro de 2014. Venham os autos conclusos para decisão. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002937-67.2000.403.6109 (2000.61.09.002937-0) - GERALDO DE SOUZA X CACILDA MORALES DE SOUSA/SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GERALDO DE SOUZA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls.341/354). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fls.358/362). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores superiores aos cálculos do impugnado (fls.364/369). Na sequência, se manifestou o impugnado, discordando (fl. 371). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à remessa oficial, estabelecendo os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a contadoria verificou que o exequente calculou a menor o valor que lhe é devido, de tal forma que o impugnado deve receber o montante encontrado pelo contador do Juízo (fls. 364/368). Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 89.217,45 (oitenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) para o mês de julho de 2016 (fls. 364/369). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003169-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003169-9) - NOZOR NEOR MAGRINI/SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOZOR NEOR MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por NOZOR NEOR MAGRINI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 231/252). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fls.255/257). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores pouco superiores aos cálculos do impugnado (fls.259/263). Na sequência, se manifestou apenas o impugnado, concordando com os valores da contadoria (fls. 265/266). Foi deferido a expedição do requisitório em relação aos valores incontroversos (fls.270/274,277). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado à apelação da parte autora, estabelecendo os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a contadoria verificou que o exequente calculou a menor o valor que lhe é devido, de tal forma que o impugnado deve receber o montante encontrado pelo contador do Juízo (fls. 259/263). Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$79.197,59 (setenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) para o mês de julho de 2016 (fls.259/263). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006167-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006167-0) - FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA/SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 e não descontou valores recebidos a título de auxílio-doença (fls.144/148). Instado a se manifestar, a impugnada retificou cálculos anteriormente apresentado e insurgiu-se contra os valores de correção monetária (fls. 176/179). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos da impugnada (fls.189/199). Na sequência, se manifestou apenas a impugnada, reiterando alegações (fls. 206 e verso). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário, estabelecendo os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a impugnada calculou corretamente a correção monetária, utilizando o INPC (Resolução nº 267/2013), bem como os valores recebidos a título de auxílio-doença. De outro lado, o impugnante aplicou a TR (Lei nº 11.960/09), em desacordo com o julgado, consoante informa o laudo da contadoria judicial (fls.189/199). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$24.071,08 (vinte e quatro mil, setenta e um reais e oito centavos) para o mês de agosto de 2016 (fls.189/199). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003813-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Esclareça a CEF, em dez dias, seu requerimento (ID 12161746), tendo em vista a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD (ID 11735567) em nome do executado.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-54.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 11736769), remetam-se os autos ao arquivo provisório, até o julgamento definitivo destes.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO JORGE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, a condenação da requerida em danos materiais e morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cite-se.

O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

Assim, intime-se a ré dos depósitos de fls. 1122/1125 (ID 12471421/12471425).

Se suficientes, fica proibida de inscrever o nome da demandante no CADIN, de ajuizar ações executivas ou de negar-lhe direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa em razão dos créditos discutidos nestes autos.

Fls. 1121 (ID 12471420): Concedo o prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 104, §1º), sob pena de extinção do processo (CPC: art. 485, IV).

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOYCE MARIA WORSCHKECH GABRIELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nas fls. 37/38 (ID 11885841) a parte autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual neste Juízo.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUSA BADARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental por meio da qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a julgar o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.519.425-1) – ID 11360756.

Na folha 17 – ID 11374418, determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, bem como para que apresentasse comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo decorreu *in albis* (ID 12277808).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimado, o impetrante deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 20056100285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006505-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON SEBASTIAO BORGHETTO - ME, EDSON SEBASTIAO BORGHETTO

S E N T E N Ç A

Nas fls. 41/42 a CEF requereu a extinção do feito ao argumento de que se compôs amigavelmente com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação movida em face de Edson Sebastião Borghetto – ME e Edson Sebastião Borghetto e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC.

Custas, na forma da lei.

Em consequência, proceda-se com urgência ao recolhimento do mandado de busca e apreensão e citação já expedido (ID 11505450), independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CAMBLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 29/30 (ID 12400483).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006911-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 35/36 (ID 12400486).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006931-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE MANUEL DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DE PAULA - SP405693
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Na fl. 71 (ID 12015491) a parte autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual neste Juízo.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1503

0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

1. Acolho o pedido de desistência da testemunha Denio Passalongo Quintino. 2. Indefiro - por ora - a contradita de fls. 838/839. Funda-se ela num a priori: testemunha empregada da parte é sempre suspeita. Sem razão, porém. Segundo remansosa jurisprudência, deve-se provar in concreto, jamais pressupor in abstrato, a hipótese de suspeição descrita no art. 447, 3º, II, do CPC. Todavia, nada impede que eventual interesse das testemunhas no litígio se verifique a posteriori no curso dos depoimentos. 3. Aguarde-se a audiência. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

ATO ORDINATÓRIO

ID 12526369: Fica o réu intimado a se manifestar nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-81.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ISOLAMENTOS ARAUJO EIRELI - EPP, MURILO ALVES DOS SANTOS, FRANCIMAR JOSEFA FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

DESPACHO

Nada a deliberar sobre os documentos juntados no ID nº 12411017, uma vez que os embargos à execução que foram opostos diretamente no juízo deprecado já tiveram a sua distribuição por dependência e em apartado sob o nº 5002664-28.2017.403.6102, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Assim, tendo em vista que intimada para impulsionar o feito, a CEF ficou-se inerte, arquivou-se a presente execução, por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007924-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GRUPIONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Grupioni Equipamentos Industriais Ltda em face da União, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativo às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da presente ação.

Esclarece que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativo às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da presente ação.

Cite-se, conforme requerido.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2084

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000708-56.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP230388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP230387 - REINALDO RIBEIRO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP405919 - GUSTAVO GIANGULIO CARDOSO PIRES E SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS E SP415064 - AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados do acusado LUÍS EDUARDO BETUSSI INTIMADOS, conforme termo de audiência de fls. 711/712 dos autos, do prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação a respeito dos documentos juntados aos autos, requisitados à Caixa Econômica Federal, Catanduva, 23 de novembro de 2018.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000435-78.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RÓDRIGO BERNARDO) X OSVALDO DOMINGOS JUNIOR(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI E SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO E SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO E SP138041 - RICARDO IKEDA)

Autos nº 0000435-78.2017.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Osvaldo Domingos Júnior. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo M (v. Provimento Core nº 73/2007). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 348/356, pelo acusado Osvaldo Domingos Júnior, da sentença proferida nos autos, às folhas 333/339, visando, sob a alegação de existência de contradição e omissão no julgado, a imediata correção das falhas processuais. Salienta o embargante, em apertada síntese, que há contradição na sentença embargada, ao condenar o réu por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, vez que, na sua visão, não há elementos suficientes que demonstrem que o acusado incorreu no tipo penal descrito no referido artigo. Alega que a sentença deixou de valorar adequadamente as provas produzidas ao desconsiderar o fato de que foi o acusado quem instaurou procedimento de contestação do saque de R\$ 4.850,00, bem como avaliar, com mais apreço, as imagens das câmeras internas da CEF, as quais não foram precisas ao demonstrar que o acusado teria se apoderado e destruído o documento de Guia de Retirada. Pugna pelo reconhecimento do cerceamento de defesa, em relação às gravações não fornecidas pela CEF, vez que com elas os fatos seriam mais bem elucidados ou, ainda, comprovariam a alegação de que o acusado, em verdade, foi vítima do crime de estelionato. Por fim, argumenta que a referida decisão não considerou a quantia reembolsada espontaneamente pelo acusado a título de ressarcimento, questão indispensável à correta análise da desclassificação do crime, e também que a dosimetria da pena não foi acertada, na medida em que não observou 4 (quatro) pontos fundamentais: (I) primariedade do acusado; (II) bons antecedentes; (III) o acusado quem deu início ao procedimento de contestação do saque; e (IV) o ressarcimento voluntário à CEF. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. De acordo com a certidão de folha 346, a sentença de folhas 333/339 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 08 de novembro de 2018, sendo assim considerada a data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao mencionado ato. Observo, nesse passo, que, se os embargos são datados de 13 de novembro de 2018, houve respeito, por parte do recorrente, ao disposto no art. 382, do CPP, Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Assinalo, por outro lado, tendo em vista o teor do normativo acima, que a alteração do decidido na sentença depende, além da tempestiva oposição de embargos de declaração, da presença, na decisão questionada, de falhas processuais que possam estar caracterizadas como obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Têm, por sua vez, os embargos declaratórios, a finalidade de aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo em situações excepcionais, com caráter infringente. Observo, desta forma, pela leitura dos embargos de folhas 348/356, que, a título de eliminação de contradição e omissão, pretende o embargante, na verdade, discutir a justiça daquilo que restou decidido pela sentença, isto, claro, no específico tema que compõe a insurgência. Percebo também que os embargos de declaração beiram a caracterização de protelatórios, passíveis das sanções processuais cabíveis, vez que apenas com singela leitura dos autos, é possível verificar quão infundadas as alegações do réu, vez que as provas colacionadas aos autos demonstram inequivocamente, após cognição exauriente esboçada na decisão atacada, a materialidade e autoria do crime: A materialidade e autoria do crime de peculato, portanto, estão caracterizadas na medida em que, OSVALDO DOMINGOS JUNIOR, de forma livre, espontânea, consciente e dolosamente aos 27/02/2015, em razão de seu cargo e função de gerente na CEF, mediante uso de Guia de Retirada apresentada à funcionária Edcléia Ferreira de Melo que a fez induzir em erro, se apropriou em proveito próprio do valor de R\$ 4.850,00 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta Reais) sacados fraudulentamente da conta bancária do Sr. Bernardino Carlos Marques. A seguir, em 02/03/2015, com o fito de ocultar sua conduta e garantir a impunidade do delito, acessou a baía de trabalho daquela funcionária em horário prévio ao início do expediente laboral, ocasião em que vasculhou, encontrou e homiziou referida guia de retirada; a fim de obstaculizar a conferência dos dados de seu preenchimento, portanto, restou claramente fundamentada a razão pela qual o réu incorreu na prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. Da mesma forma, as alegações de equívocos na valoração das circunstâncias relacionadas ao ressarcimento e a dosimetria da pena, não merecem prosperar, à medida que os elementos de prova foram vistos e analisados em seu conjunto, detalhadamente descritos na sentença, especialmente às folhas 337/338 da sentença. Veja: Devo consignar que o eventual ressarcimento integral, o que não se provou no iter processual, não dá ensejo a qualquer benefício legal. A uma porque descaracterizada a infração penal de peculato culposo e; a duas, na medida em que disse ter recorrido administrativamente da decisão da restituição dos valores. E ainda: Não possui antecedentes criminais. [...] Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Nem mesmo aquela prevista no Art. 65, Inciso III, alínea b, in fine, do Código Penal; porquanto a previsão do término do parcelamento é em 20/01/2019. Observo que tampouco que concorre causa de diminuição de pena; mas se faz presente a causa de aumento prevista no 2º, do Art. 327, do Código Penal; razão porque aumento-a em um terço e, torno-a definitiva em quatro (04) anos e quatro (04) meses de reclusão e a setenta (70) dias-multa, mantendo-se o mesmo valor unitário. Ademais, caso tenha incorrido em erro na apreciação das provas, por certo que os embargos declaratórios não são o meio adequado para fins de tutela do interesse contrariado pela decisão. Existe, na legislação processual penal, recurso idóneo e apto a atacar a decisão. Dispositivo. Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 333/339 inalterada. PRI. Catanduva, 20 de novembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2085

CARTA PRECATORIA

0000214-61.2018.403.6136 - JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal (carta precatória).
AUTOR: Ministério Público Federal.
CONDENADA: Neusa Sebastiana Alonso Froes.
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001217-78.2017.403.6106(CP 406/2018).
DESPACHO-MANDADO.

Fls. 02. Cumpra-se. Designo o dia 07 de janeiro de 2019, às 08h30min., para realização da perícia médica deprecada, que ocorrerá no consultório médico localizado na Rua Aracaju, n. 798, centro, Catanduva/SP, nomeando o perito médico deste Juízo, DR. RICHARD MARTINS DE ANDRADE, para realizar o exame, devendo ser respondidos os quesitos de fls. 02 e 03/04.

Dê-se ciência desta decisão ao perito nomeado, por correio eletrônico.

Intime-se a condenada para comparecimento na Rua Aracaju, n. 798, centro, Catanduva/SP, no dia e horário acima designado (dia 07 de janeiro de 2019, às 08h30min.) para realização do exame médico-legal, devendo portar documento de identidade oficial com foto e exames médicos que entender pertinentes. Deverá a pericianda comparecer ao local com meia hora de antecedência.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a condenada NEUSA SEBASTIANA ALONSO, CPF 171.367.818-76, residente na Rua Jales, n. 591, Catanduva/SP.

Juntado o laudo, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intime-se o MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001768-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: GREGORIO DE FREITAS FILHO - ME

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a
- 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.
- 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MAISA BISPO DE AZEVEDO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a
- 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.
- 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDRIA CRISTINA STRADIOTTI

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a
- 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.
- 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SANDRA MARLUCE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequerente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SANDRA DE ANDRADE CRETILLA

DESPACHO

1- Vistos,

2- Diante do decurso de prazo sem manifestação da Executada, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA HELENA MONDIN ALABARSE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda, tampouco o valor da RMI. Para tanto, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor atribuído à causa, que, neste caso, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROZA ZANFORLIM RENO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a revisão pretendida pela autora não questiona o ato de concessão (EC 20/98 e 41/2004), deve o valor da causa ser corretamente atribuído com utilização dos mesmos índices de correção monetária utilizados quando da concessão do benefício (sem prejuízo da outra revisão procedida no benefício originário), e não mediante alteração da soma dos salários de contribuição corrigidos e da RMI (documentos id 12385730, páginas 5, 23 e 27, e 12385732, página 1).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO SARRO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCP.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ LUCAS DA SILVA MACIEL, qualificado na inicial, pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de reduzir o valor das parcelas referente a contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao limite de 30% de seus vencimentos até o julgamento do feito.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e de saúde, deixou de efetuar o pagamento das prestações desde junho de 2018.

Sustenta, em síntese, o direito à redução das prestações para adequá-las aos seus rendimentos, diminuídos em razão de afastamento do trabalho por problemas de saúde, e possibilitar a manutenção do contrato e de sua moradia.

Com a inicial vieram os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros admitidos na petição inicial.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela parte autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

Além disso, convém ressaltar que:

- a) foram pagas, ao que se pode inferir, pouco mais de 36 de 360 parcelas;
- b) os documentos relativos aos problemas de saúde do autor noticiam que está acometido de doença incapacitante desde o **início de 2017**, enquanto os vencimentos **não** sofreram redução significativa em 2018, ao que se denota dos comprovantes juntados, e consta haver inadimplência do contrato apenas a partir de julho ou agosto últimos;
- c) a aplicação analógica da Lei nº 10.820/003 mostra-se inadequada ao caso do autor, que não firmou contrato de empréstimo consignado em sua folha de pagamento ou conta bancária, mas financiamento imobiliário com alienação fiduciária do imóvel em garantia da dívida;
- d) as informações dos vencimentos do autor não são de conhecimento da CEF, uma vez que o autor os recebe por meio de outros bancos; e que
- e) os documentos acostados comprovam que o autor não reúne condições para pagamento das parcelas tal como contratadas.

Resta ao autor ainda o acionamento do FGHab, conforme orientação da própria CEF (documento id 12463815, página 80).

Não há, portanto, que se cogitar, neste momento processual, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se**.

Deverá ainda a parte autora providenciar:

- 1) a **juntada de procuração e de declaração de pobreza atualizadas (emitidas há no máximo três meses), bem como relação das prestações pagas e vencidas (obtida mediante requerimento dirigido à CEF, da matrícula atualizada do imóvel e, se houver, do procedimento de execução extrajudicial da dívida (solicitadas ao Cartório de Registro de Imóveis competente);**
- 2) a **atribuição correta do valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.**

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANE AMERICO ALENCAR FERRAZ

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequirente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES
Advogados do(a) RÉU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453
Advogados do(a) RÉU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453

DESPACHO

Vistos,

Cumpra o embargante o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios.

Int,

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002409-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CARLOS JOSE GZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALY CHERAMY LAPA - SP330821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELA MARIA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição e documentos retro (de 23/11/2018): intime-se a autora para, no prazo de 15 dias (CPC, artigos 76, § 1º, I, 111 e 112) constituir novo(a) advogado(a), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a publicação deste despacho, providencie a Secretaria a exclusão dos nomes das advogadas para fins de intimação oficial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, intime-se a parte autora para que cumpra os itens 1 e 2 da decisão proferida em 19/09/2018, tendo em vista que a relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento pode ser obtida gratuitamente ou elaborada pelo próprio autor e o valor da cópia do procedimento de execução extrajudicial não compromete a sua subsistência ou a de sua família.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002888-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUSA MARIA RAMOS, LIDIO VIEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CONDE VENTURA - SP148105
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CONDE VENTURA - SP148105
RÉU: SOCIEDADE CIVIL TERRENOS DE SÃO VICENTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a usucapião de imóvel urbano, proposta por Neusa Maria Ramos Braga, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Vicente.

Instada a União Federal a se manifestar, esta o fez aduzindo, em síntese, que o imóvel cuja usucapião pretende a autora é terreno de marinha. Assim, aduz que tem interesse no feito.

Em razão de sua manifestação de interesse no feito, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária de São Vicente, competente para averiguar se efetivamente há interesse da União no feito, e, em havendo, para processamento e julgamento do feito.

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, a União foi novamente intimada a se manifestar sobre o imóvel, de forma detalhada, ocasião em que afirmou que o imóvel usucapiendo não abrange terrenos de marinha, não tendo, por conseguinte, interesse no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União não tem interesse no presente feito – o que ela mesmo admite, requerendo sua exclusão do polo passivo.

Posto isso, reconheço como **INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO**, e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de São Vicente.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

São VICENTE, 22 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000156-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GABRIELA MARQUES ALCAIDE CARVALHO, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor ficou-se inerte. Interposto agravo de instrumento, não foi concedido efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS NOVAIS, JEANE DOS SANTOS NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

José Roberto dos Santos Novais e Jeane dos Santos Novais, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária.

Alega a parte autora que, em 06/08/2014 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Afirma, ainda, que reside no imóvel objeto da presente ação e que não foi notificada acerca da execução extrajudicial do contrato.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, e juntada de documentos, foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal do gerente da agência da ré e a oitiva de testemunhas para comprovar que residem no imóvel, bem como que procuraram a ré para negociar a dívida, não tendo ciência do procedimento de retomada.

A CEF requereu o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do gerente da ré, eis que irrelevante para o deslinde do feito a tentativa administrativa de negociação do débito. A CEF já havia autorizado uma negociação da dívida, conforme se verifica dos autos, com a incorporação das parcelas de n. 27 a 29 ao saldo devedor, e não é obrigada a realizar outras vezes o mesmo procedimento.

Ademais, já foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Indefiro, também, o pedido de oitiva de testemunhas, eis que a certidão do oficial do CRI tem fé pública. Ainda que os autores residissem no imóvel, não se encontravam nos dias e horários em que procurados, não sendo crível a alegação de que não tinham ciência do procedimento da CEF. O procedimento está previsto em contrato, e os autores tinham ciência de que não estavam pagando, há tempos, as prestações do imóvel.

Os autores deixaram de pagar o financiamento em março de 2017 e a consolidação da propriedade ocorreu em outubro do mesmo ano. Residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de um ano, portanto.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional

celebrado em 06/08/2014, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 9,1499% ao ano.

Em 16/01/2017, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 27 e 29) ao saldo devedor.

OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 32ª PRESTAÇÃO, EM 18/04/2017, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

A CEF, então, deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta instituição, devidamente registrada na matrícula em 31/10/2017.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Como já mencionado, os documentos anexados demonstram que as tentativas de notificação para purgação da mora ocorreram em endereços e horários distintos e foi consumada por edital, tendo em vista que os autores não foram localizados e não responderam a carta de aviso deixada pelo oficial.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

José Roberto dos Santos Novais e Jeane dos Santos Novais, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária.

Alega a parte autora que, em 06/08/2014 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Afirma, ainda, que reside no imóvel objeto da presente ação e que não foi notificada acerca da execução extrajudicial do contrato.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, e juntada de documentos, foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal do gerente da agência da ré e a oitiva de testemunhas para comprovar que residem no imóvel, bem como que procuraram a ré para negociar a dívida, não tendo ciência do procedimento de retomada.

A CEF requereu o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do gerente da ré, eis que irrelevante para o deslinde do feito a tentativa administrativa de negociação do débito. A CEF já havia autorizado uma negociação da dívida, conforme se verifica dos autos, com a incorporação das parcelas de n. 27 a 29 ao saldo devedor, e não é obrigada a realizar outras vezes o mesmo procedimento.

Ademais, já foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Indefiro, também, o pedido de oitiva de testemunhas, eis que a certidão do oficial do CRI tem fé pública. Ainda que os autores residissem no imóvel, não se encontravam nos dias e horários em que procurados, não sendo crível a alegação de que não tinham ciência do procedimento da CEF. O procedimento está previsto em contrato, e os autores tinham ciência de que não estavam pagando, há tempos, as prestações do imóvel.

Os autores deixaram de pagar o financiamento em março de 2017 e a consolidação da propriedade ocorreu em outubro do mesmo ano. Residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de um ano, portanto.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional

celebrado em 06/08/2014, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 9,1499% ao ano.

Em 16/01/2017, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 27 e 29) ao saldo devedor.

OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 32ª PRESTAÇÃO, EM 18/04/2017, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

A CEF, então, deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta instituição, devidamente registrada na matrícula em 31/10/2017.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Como já mencionado, os documentos anexados demonstram que as tentativas de notificação para purgação da mora ocorreram em endereços e horários distintos e foi consumada por edital, tendo em vista que os autores não foram localizados e não responderam a carta de aviso deixada pelo oficial.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002991-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THEREZINHA FRANCISCA MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MAUTONE JUNIOR - SP278686
RÉU: JORGE MARTINS RODRIGUES, NOEL BATISTA DA SILVA, GENILDA BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União, bem como dos documentos anexados.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Como cediço os pontos controvertidos resultam dos pedidos formulados pela parte autora, contestados pelo réu.

Assim, à evidência, não há de se cogitar em determinação de especificação de provas antes da réplica, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPELTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Como cediço os pontos controvertidos resultam dos pedidos formulados pela parte autora, contestados pelo réu.

Assim, à evidência, não há de se cogitar em determinação de especificação de provas antes da réplica, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da petição e documentos juntados pela CEF - ID 12363352, 12363353, 12363354 e 12363356.

Sem prejuízo, manifestem as partes, em 05 (cinco) dias, se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da petição e documentos juntados pela CEF - ID 12363352, 12363353, 12363354 e 12363356.

Sem prejuízo, manifestem as partes, em 05 (cinco) dias, se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-87.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO CAMPOS CARLOS(SP217627 - JOSE ANTONIO CARDOSO DA SILVA)

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa; Expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-se ao Juízo da Execução Penal competente; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Intime-se o acusada, por meio de seu defensor constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais, por meio de GRU; Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação ao condenado; Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Quanto aos bens apreendidos, considerando que foram utilizados para a prática delitiva, bem como tendo em vista o conteúdo do material nele arquivado, determino sua destruição. Solicite-se ao Núcleo Administrativo, responsável pelo depósito judicial, as providências necessárias, devendo ser encaminhando termo de destruição a este Juízo. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo findo, procedendo-se à baixa necessária. Intime-se o MPF. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO GOMEZ FOLGOSO COMERCIO DE CESTAS BASICAS - ME, MARCELLO GOMEZ FOLGOSO

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001439-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGIDIO CRUZ LAMOREA, MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DIAS PRATES TAVARES - EPP, LUCIANO DIAS PRATES TAVARES

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002347-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que os Embargos à Execução são distribuídos em apartados, intime-se o Embargante/Executado para providenciar a distribuição corretamente, e, após, comunique nos presentes autos a efetiva regularização.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HAYDEE APARECIDA GOTARDI DE MELO

DESPACHO

Petição da CEF de 21/11/2018: ciência à ré.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por "Bequisa Indústria Química do Brasil Ltda." em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5001764-88.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, que as dívidas que estão sendo cobradas pela União estão sendo discutidas na ação anulatória por ela anteriormente ajuizada, na qual pretende seja reconhecida a validade de compensação negada pela União administrativamente. Afirma que o pedido foi julgado improcedente, mas que se encontram pendentes de julgamento recurso especial e AIDD de recurso extraordinário. Assim, afirma, deve ser suspensa a execução até decisão definitiva naquele feito.

Ainda, alega que a cobrança de tais débitos está acobertada pela prescrição, ou pela compensação realizada.

Ao final, pede:

a) "sejam recebidos e processados os presentes embargos, inclusive com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 919 § 1º, do CPC/15, com o sobrestamento da execução fiscal nº 5001764-88.2018.4.03.6141 até o trânsito em julgado dos embargos;

b) sejam sobrestados os embargos à execução até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0006807-47.2014.4.03.6104, tendo em vista que, embora inexistia litispendência, é evidente a relação de prejudicialidade entre os feitos, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC/15; ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda

c) sejam, desde já, acolhidos os presentes embargos à execução, reconhecendo-se que os débitos exequendos encontram-se extintos pela prescrição, com base nos art. 156, V e 174, caput, ambos do CTN, ou então pela compensação, com base nos art. 156, inciso II e 170, também do CTN, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, com a condenação da Exequente, ora Embargada, na verba honorária, nos termos dos §§3º a 5º do art. 85, do CPC/15."

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União apresentou impugnação aos embargos, juntando documentos.

A embargante se manifestou em réplica.

Foi determinada a certificação nos autos da execução acerca destes embargos, com sua suspensão.

Intimada, a União prestou esclarecimentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que, ao contrário do que afirma a embargante, não há que se falar na suspensão deste feito até julgamento definitivo da ação anulatória por ela ajuizada.

Isto porque em primeiro e em segundo grau de jurisdição seu pedido foi julgado improcedente.

Atualmente, encontram-se pendentes de julgamento apenas recursos para os tribunais superiores, os quais não têm efeito suspensivo e não impedem a cobrança da dívida pela União.

Assim, não há qualquer razão para se suspender estes embargos.

Por outro lado, diante da garantia ofertada nos autos da ação anulatória, e não impugnada pela União, a suspensão da execução em razão destes embargos é medida que se impõe – já determinada nestes autos.

Indo adiante, verifico que, ao contrário do que alega a embargante, há nítida litispendência com relação ao seu pedido de reconhecimento da ocorrência de compensação – pedido descrito no item "c", acima.

De fato, na ação anulatória a embargante pretende sejam anuladas as decisões que indeferiram seu pedido de compensação. Ou seja, a compensação aqui alegada foi indeferida. Com o julgamento de improcedência de seu pedido, haverá coisa julgada (e atualmente há litispendência) sobre a regularidade do indeferimento – o que, por conseguinte, impede a alegação de prévia compensação dos créditos nestes embargos à execução.

Neste ponto, entendo oportuno mencionar que consta do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da ação anulatória, não só o reconhecimento da prescrição como também o reconhecimento da inexistência de direito da embargante às compensações requeridas, já que foram apresentadas antes do pedido de retificação das declarações. Na decisão, foi reconhecido que o indeferimento foi correto.

Assim, em razão da nítida existência de litispendência, neste ponto, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Por outro lado, não há como se reconhecer a alegada falta de interesse de agir da embargante em razão da adesão a parcelamento.

Isto porque, como comprovam os documentos anexados aos autos, não foi efetivado o parcelamento com relação aos débitos objeto da execução fiscal ora embargada.

Rejeito, portanto, tal alegação da União.

Passo à análise do mérito, com relação exclusivamente à alegação de prescrição do direito da União cobrar os débitos objeto da execução.

Razão não assiste à embargante.

Não há que se falar em prescrição no caso em tela.

Isto porque a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, o curso do prazo prescricional enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

No caso concreto, houve pedido da embargante de homologação de suas declarações de compensação, pedido este indeferido pela Receita Federal de Santos em outubro de 2009.

Em seguida, a embargante apresentou manifestação de inconformidade, posteriormente considerada intertemporal pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

A decisão da DRJ de não conhecimento da manifestação de inconformidade do contribuinte se deu em outubro de 2013, com ciência ao embargante em fevereiro de 2014.

O ajuizamento da execução fiscal em 2018 – antes, portanto, de decorridos 05 anos.

Assim, não há como se acolher a alegação de prescrição.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão destes embargos até julgamento definitivo da ação anulatória, e com relação ao pedido de reconhecimento da ocorrência de compensação, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 23 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SPI96874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora pretende obter a declaração da vigência de parcelamento tributário realizado em 2017 referente a débitos com a Receita Federal do Brasil - RFB. **Em tutela, requer a sustação de protesto da dívida cujo vencimento ocorrerá nesta data – 23/11/2018.**

Narra a autora ser empresa atuante nos ramos de segurança, limpeza e manutenção predial e que, no desenvolvimento de suas atividades, foi autuada em julho de 2017 pela Delegacia da Receita Federal por dívidas de natureza previdenciária.

Afirma que em outubro do mesmo ano aderiu ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária - para pagamento parcelado da dívida e que desde então vem realizando os pagamentos regularmente mediante uso de GPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social).

Alega, contudo, que, há cerca de três meses atrás, foi instruída em agência da RFB a recolher tais pagamentos por meio de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) e, paralelamente, requereu a conversão dos pagamentos feitos em GPS para DARF. Argumenta, entretanto, que esse último pleito foi indeferido sem qualquer amparo legal e a RFB considerou cancelado o parcelamento.

Outrossim, a RFB protestou a dívida pelo valor integral, ônus este que prejudicaria os compromissos diários de pagamento da autora, razão pela qual requer a tutela para sustar o iminente protesto.

Com a inicial foram juntados documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Passo à análise da **tutela antecipada**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **foram preenchidos**.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus cabe à parte autora.

Pelo documento id 12518004, depreende-se que a autora aderiu ao PERT em referência a débitos previdenciários. Conquanto no despacho exarado no procedimento administrativo nº 184044720479/2018-54 haja referência a dossiê não juntado aos autos e à falta de regularização de débitos com vencimento posterior a abril/2017, enquanto a dívida objeto da autuação mencionada na petição inicial refere-se a competências anteriores a 2017, **comprovou a autora o pagamento das parcelas assumidas no PERT desde agosto de 2017**.

Cumpre salientar que o protesto impugnado nos autos foi feito pelo **valor integral** do débito apurado na autuação fiscal e que a decisão administrativa acima referida **não esclarece o destino dos recolhimentos** já realizados, seja por meio de GPS ou de DARF, ou seja, **não foram deduzidos quaisquer pagamentos do débito da autora**.

Por outro lado, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** decorre dos efeitos que o protesto de elevado valor acarreta à captação dos recursos financeiros necessários aos compromissos financeiros da autora, especialmente aqueles de natureza trabalhista, ainda maiores em razão do pagamento da gratificação natalina.

Diante do exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Determino a comunicação urgente do 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Vicente a fim de **sustar o protesto da CDA nº 8041800048602** (protocolo nº 207389; aviso de recepção 632920).

No prazo de 15 dias, deverá providenciar a autora a emenda da inicial para atribuir corretamente o valor da causa, uma vez que a dívida objeto de parcelamento contém também multa de ofício e juros de mora não observados na petição inicial. Não será necessário o recolhimento de custas complementares à vista do valor pago atingir o limite máximo de custas judiciais.

Sem prejuízo das determinações supra, cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Int.

São VICENTE, 23 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000686-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: VINICIUS DE MOURA PELLATIERO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o requerente.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o argumento exposto pela CEF, a suspensão do processo, inclusive com relação aos sócios decorre de texto de lei, vejamos:

"Lei n. 11.101/2005 - Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. "

Assim, defiro a suspensão do processo.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o argumento exposto pela CEF, a suspensão do processo, inclusive com relação aos sócios decorre de texto de lei, vejamos:

"Lei n. 11.101/2005 - Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. "

Assim, defiro a suspensão do processo.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO REQUEJO ROCHA

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o disposto no art. 254 do CPC, encaminhando carta ao executado, tendo em vista sua citação ter sido realizada por hora certa.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRCI DE MEDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o disposto no art. 254 do CPC, encaminhando carta ao executado Almir José Menegati, tendo em vista sua citação ter sido realizada por hora certa.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1125

EXECUCAO FISCAL

0001291-95.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON AUGUSTO MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

Despachado em 02/07/2018: Vistos, Considerando que a patrona, devidamente intimada, deixou de restituir os autos em cartório no prazo legal para realização dos trabalhos inspecionais, cujo fato ensejou expedição de carta precatória de busca e apreensão, a qual não foi integralmente cumprida em razão da não-localização do processo no escritório da causídica, aliado ao fato do feito somente ter sido devolvido em 26/06/2018 às 13:38, ou seja, após o início da Inspeção Geral Ordinária, determino a extração de cópia e encaminhamento de ofício à da Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das medidas entendidas cabíveis. No mais, deixo de impor a multa prevista no parágrafo terceiro do art. 234 do NCPC. Contudo, a teor do disposto no mesmo dispositivo, restringo o acesso aos autos ao balcão desta Secretaria, vedada a retirada deste feito em carga pela patrona. Anote-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1126

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000114-28.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CELSO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos, Intime-se a CEF para que informe sobre a efetivação de acordo administrativo. Após, voltem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010694-09.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON RIBEIRO LANDI - SP28811

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre a retificação do ofício requisitório conforme requerido no id. 12527811. Prazo: 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008732-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007313-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA, JUAREZ FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

DESPACHO

Por ora, dado que a petição ID 11896739 não traz ou fórmula pedido que possa fazer frente à dívida em cobro, determino a expedição de mandado de penhora dos veículos placas FMH-6088 e FWS-1371, conforme requerido pela exequente,

Para tanto, deverá o patrono da executada declinar a localização dos bens mencionados, e também a sede da empresa, visto que não está claro em qual local se exerce a atividade empresarial. Prazo: quinze dias.

No prazo assinalado, deverá o(a) patrono(a) da parte executada promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC

Após, expeça-se o mencionado mandado, no qual também se conterá a ordem para que o oficial de justiça comprove a regularidade do funcionamento da empresa, conforme asseverado por seu patrono

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011013-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cinge-se a controvérsia dos autos à aceitação de apólice de Seguro Garantia, ofertada pela requerente UNILEVER BRASIL LTDA., em caução aos débitos relativos ao Processo Administrativo 10830.002668/2007-57, ainda não inscritos em Dívida Ativa e, consequentemente, pendente de ajuizamento da execução fiscal correlata.

Instada a comprovar a inscrição em Dívida Ativa do crédito fazendário (ID 12109616), invoca a autora os termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12.9.2017, justificando, assim, a competência desta Vara Especializada e ao final requer: "(i) seja concedida a tutela em caráter temporário, visto que a REQUERENTE compareceu de boa-fé ao presente juízo, demonstrando em análise liminar a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, a fim de que essa possa continuar exercendo as suas atividades; e (ii) seja feita a redistribuição do presente feito, com urgência, ao feito cível, nos termos do que foi entendido por este D. Magistrado".

DECIDO.

Sobre o tema, sobressai o teor do PROVIMENTO CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, o qual, dentre outras providências, atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."

Para admissão da garantia da dívida, antes da cobrança judicial do crédito tributário, mediante caução, é indispensável que esta seja idônea e suficiente para garantir o débito, observando-se os mesmos parâmetros empregados na execução fiscal, já que é utilizada como forma de antecipação de futura penhora.

Pois bem. Sem embargo da competência da autoridade fiscal para verificação da regularidade da apólice ofertada, resta ineficaz ao Juízo, em sede de tutela de urgência, avaliar precisamente a suficiência do seguro ofertado à garantia da dívida, momento quanto ao valor segurado, considerando os parâmetros definidos para tal exame, tendo por referência a própria inscrição do débito em dívida ativa, o que ainda não ocorreu.

A essa razão, excepcionalmente, tendo em vista os eventuais prejuízos a serem suportados pelo contribuinte requerente, que permanecerá até a efetiva inscrição, em situação de considerável inconsistência, no tocante ao exercício do direito material de antecipar a garantia de crédito ainda não inscrito em Dívida Ativa, intima-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de **cinco dias**, manifeste-se acerca da caução ofertada aos créditos tributários objeto do Processo Administrativo 10830.002668/2007-57, na forma de seguro-garantia constituído pela Apólice nº 02-0775-0434176 (ID 12061199), adotando, *incontinenti*, em caso de aceitação, as providências cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000965-56.2018.4.03.6105

REQUERENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL apontando contradição quanto à condenação em honorários na sentença proferida no presente feito.

E assim fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando, *verbis*: “... além de o seguro inicialmente apresentado não apresentar os requisitos pertinentes para sua aceitação, é possível observar que a r. sentença acatou a defesa da União quanto a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito.

Não obstante a situação acima, este MM. Juízo condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, incorrendo, assim, em contradição.

Outrossim, no caso em apreço, não é possível afirmar que a União tenha dado causa ao ajuizamento do feito na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade, notadamente por possuir o prazo de 5 (cinco) anos para cobrar o crédito tributário.

Intimada, a embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 9972076).

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado à sentença, os honorários advocatícios são devidos pois o ajuizamento da presente ação cautelar se tomou necessária, tendo em vista o não ajuizamento da execução fiscal.

O artigo 85, § 10 do CPC preceitua que: “*Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”.

Cabe lembrar que a requerente trouxe aos autos nova apólice com intuito de suprir as irregularidades da apólice anteriormente apresentada, porém o feito foi extinto sem a análise de fundo, a pedido da própria requerida que informou a perda do objeto pelo ajuizamento da execução fiscal.

Por fim, em que pese não ter incorrido em ilegalidade, deve responder pelo risco e prejuízo decorrente da demora no ajuizamento da execução fiscal e vale ressaltar que o ajuizamento só é mesmo possível dentro do prazo prescricional.

Os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade da sentença, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap00057445220134036126, DES EMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005526-60.2017.4.03.6105

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL apontando omissão e obscuridade quanto à condenação em honorários na sentença proferida no presente feito. Alega ainda que a sentença é *ultra petita* pois não houve pedido de condenação em honorários na petição inicial.

E assim fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando, *verbis*: "... A condenação da União ao pagamento de verba sucumbencial está em contradição ao dispositivo da sentença, a qual não consagrou a União como vencida.

Ademais, a decisão embargada é contraditória ao condenar a União ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa. O art. 85, § 2º do CPC dispõe que os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, devendo ser utilizado o valor da causa apenas quando não for possível mensurá-los.

(...)

A sentença é omissa ao não considerar a natureza acessória da ação de tutela cautelar antecedente.

Destaca ainda que:

Caso admita-se a condenação em honorários na presente ação, estar-se-ia remunerando duplamente a mesma atividade advocatícia. No presente caso, o requerente exerceu sua defesa por meio da oposição dos embargos à execução 5000326-38.2018.403.6105, os quais já foram julgados total improcedentes, tendo o Juízo fixado condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução.

Intimada, a embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 10467781).

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado à sentença, os honorários advocatícios são devidos pois o ajuizamento da presente ação cautelar se tornou necessária, tendo em vista o não ajuizamento da execução fiscal.

Tampouco gera duplicidade em relação aos honorários fixados nos embargos à execução fiscal, tanto é que sequer coincidiu a parte sucumbente.

O artigo 85, § 10 do CPC preceitua que: "*Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*".

Os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, sendo assim, inexistiu omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005749-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: VILMA PINA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS da sentença proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal Nº 5004400-38.2018.403.6105, tornando-os conclusos para sentença.

Julgo insubsistente a penhora.

Elabore-se minuta de desbloqueio, via sistema RENAJUD.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I."

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002039-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a concessão da tutela de urgência para o fim de “suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão até o julgamento definitivo da demanda, decorrentes da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, determinando-se o impedimento de qualquer medida de exigência direta dos tributos sub judice, como a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança em executivo fiscal, bem como indireta, como a possível e futura recusa na liberação de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição em quaisquer cadastros de inadimplentes”.

Afirma ter por atividade precípua a prestação de serviços de engenharia, projeto, assessoria, consultoria e assistência técnica.

Alega que, no desenvolvimento de suas atividades, procede ao recolhimento das contribuições sociais (PIS e COFINS). Todavia, afirma que vem recolhendo valores superiores aos efetivamente devidos, em razão da inclusão do ISS, insurgindo-se contra a requerida que considera que os valores recolhidos a título do referido imposto devem integrar o conceito de faturamento e serem considerados na base de cálculo da PIS/PASEP e COFINS.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a inconstitucionalidade na inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal e que, em março de 2017, no RE 574.706/PR, reconheceu-se a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, resta afastada a prevenção com os autos de ID [11973864](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **que, no caso em apreço, estão presentes.**

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ISS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a requerente encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“TRIBUÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na **base de cálculo do PIS/COFINS.**

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a **base de cálculo** dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo **sobre o mérito da causa** após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa.

- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinzenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinzenal.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1167039/DF).

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Apelação e remessa oficial improvidas”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApReeNec 2213025/SP, 0015262-76.2015.403.6100, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2018).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrin

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). Ainda que assim não fosse, desnecessária seria a espera pela a publicação do respectivo acórdão para a aplicação

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Recurso não provido.”

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, EMBARGOS INFRINGENTES 1395808/SP 0004477-84.2008.403.6105, Relator a DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-49.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS AYMAR SRUR BECHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO - SP237827
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

DESPACHO

Não obstante a decisão de ID 10434585, intime-se, novamente, a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a fim de esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, considerando seu domicílio em Araçariquama, pertencente à Subseção Judiciária de Barueri. Outrossim, esclareça o local onde a prova foi realizada.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001913-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON GUILHERME DA SILVA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5002285-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DONNA SKINA BAR RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, ADRIANA CRISTINA DEFENDE, IGOR DA SILVA BAZZO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1359

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000401-4) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da decisão de fls. 1399/1400.

Às fls. 1402/1447, a ELETROBRÁS apresenta impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, requerendo, preliminarmente, a intimação da Fazenda Nacional para verificar se a parte autora encontra-se em regularidade com o Fisco.

Acosta aos autos demonstrativos dos valores estimados como devidos, a ser futuramente examinados pelo perito que será nomeado por este Juízo.

Aduz que, ao elaborar a estimativa de cálculos, constatou que os CNPJ cobrados na execução, referentes às empresas incorporadas pela exequente, não conferem com os CNPJ indicados na inicial.

Sustenta que há discrepância entre o valor principal devido (estimado) pela ELETROBRÁS e o valor fixado a título de verba honorária pela exequente, motivo pelo qual requer a correção do valor da causa.

Outrossim, requer seja reconhecida a iliquidez da condenação dos honorários advocatícios e que a fixação destes valores, bem como seu consequente cumprimento, sejam condicionados à liquidação da decisão judicial transitada em julgado, com o novo cálculo do valor da causa.

Por fim, alega que o percentual devido pela ELETROBRÁS, a título de verba honorária é de apenas 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, consoante fixado no v. acórdão.

Decido.

Primeiramente importante ressaltar que, não obstante a ELETROBRÁS tenha apresentado impugnação ao pedido de cumprimento de sentença (fls. 1402/1447), verifica-se que tal pedido encontra-se descabido, na medida em que o valor principal ainda está pendente de liquidação e o valor dos honorários advocatícios é incontroverso, consoante restou consignado da decisão de fls. 1399/1400. Na verdade, eventual discordância com o teor da decisão de fls. 1399/1400 deveria ter sido manifestada, no prazo legal, por meio de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à União para verificação da regularidade fiscal da exequente, tendo em vista que a fase de pagamento do valor principal ainda não se findou.

Sem razão a ELETROBRÁS quando solicita a correção do valor da causa.

Com se verifica, o feito encontra-se sentenciado, com trânsito em julgado e em fase de execução. Assim, forçoso concluir que o momento para se discutir acerca de eventual incorreção do valor da causa deveria ter sido feito, à época, por meio do incidente de impugnação ao valor da causa, hipótese não configurada nos autos. Portanto, a matéria encontra-se preclusa.

Da mesma forma, não há como se reconhecer a iliquidez da condenação dos honorários advocatícios, na medida em que o v. acórdão transitou em julgado.

Considerando que a verba honorária afeta à ELETROBRÁS restou calculada nos exatos termos do v. acórdão, qual seja, 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, que este valor resta incontroverso (fls. 1399/1400) e, mais, que não houve o pagamento dentro do prazo estipulado por este juízo (fls. 1448), proceda a Secretária ao bloqueio de ativos financeiros da executada ELETROBRÁS, por meio do sistema BACENJUD, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo (fls. 1393/1397), relacionado à verba honorária, R\$ 2.076.501,44 (dois milhões setenta e seis mil quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado junto a instituições financeiras públicas. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, proceda a Secretária ao seu imediato desbloqueio e, ainda, caso a medida restar infrutífera tomem os autos conclusos.

Com relação aos demonstrativos dos valores estimados como devidos a título do valor principal, verifique que estes devem ser apresentados no momento oportuno quando da liquidação da sentença a ser iniciada pelo exequente.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos CNPJ dos exequentes apontados pela ora executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WILSON APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de ID [1277563](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo relativo ao benefício da parte autora, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

SOROCABA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao réu das petições de ID [11993248](#) e [1288505](#), tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença, conforme determinado na decisão de ID [10979538](#).

SOROCABA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [12384953](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO RICARDO THOMAZINI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SIMIONI - SP280511, PAULO ELOAN DA CRUZ - SP304637
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à polícia federal para se manifestar no caso em apreço, bem como o pedido de inclusão da polícia federal (ente desprovido de personalidade jurídica) no polo passivo da ação, pois a polícia federal atua no âmbito dos interesses da União, a qual já integra o polo passivo desta demanda.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO GALI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as anexadas datam de março/2017);
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1358

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000348-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000348-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-36.2000.403.6110 (2000.61.10.002040-0)) - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que reencaminhei para REPUBLICAÇÃO a DECISÃO de fl. 211 dos autos, tendo em vista a irregularidade quanto ao advogado cadastrado junto ao sistema processual AR/DA. DECISÃO DE FL. 211: Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 203/204 e da certidão de fl. 210 para os autos da execução fiscal n. 2000.61.10.002040-0. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011387-44.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-87.2009.403.6110 (2009.61.10.012434-7)) - TV ALIANCA PAULISTA LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS

DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. TV ALLIANÇA PAULISTA S/A opôs embargos à Execução Fiscal, autos n. 0012434-87.2009.403.6110. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 342/343 para reconhecer a ocorrência da prescrição da dívida, condenando ao pagamento de honorários sucumbenciais. Por unanimidade foi dado provimento à apelação da embargante para majorar os honorários advocatícios (fls. 368/372), o que teve o trânsito em julgado certificado às fls. 373. Determinada a cientificação de retorno do feito e o cumprimento consoante determinado no julgado (fls. 376). As fls. 377/379 a embargante/exequente pugna pelo pagamento da condenação sucumbencial, apresentando memória de cálculo. Ciência da embargada/executada sucumbencial às fls. 382/384, manifestando-se no sentido de que deixa de apresentar impugnação diante do valor da condenação. Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 389 e solicitada a requisição de pagamento às fls. 392. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 397, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 398). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 392 foi efetuada conforme comprovante de fls. 397, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 398). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003505-21.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-36.2016.403.6110 () - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Considerando a manifestação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto do artigo 95 do CPC, defiro o requerido às fls. 477/478 e autorizo a liberação dos honorários periciais, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia.

Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por fim, defiro o pedido de fls. 475/476 formulado pelo Sr. Perito Judicial, devendo as partes fornecer o contato pessoal e local para retirada dos documentos necessários ao desenvolvimento do Laudo pericial solicitados pelo Sr. Perito Judicial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902488-57.1995.403.6110 (95.0902488-0) - INSS/FAZENDA(SPO54304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X COML/ OTICA BOA VISAO LTDA X JAIRO SILVEIRA CAMARGO X JOSE SILVEIRA CAMARGO(SPO45331 - NILTON GRAZIANO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional/INSS sob os ns. 95.0902488-0, 98.0901365-5, 98.0901366-3, 98.0901367-1 e 98.0901368-0 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 31.261.134-0, 30.711.910-9, 30.711.911-4, 30.894.851-3 e 30.894.852-1. A exequente requereu às fls. 177 dos autos principais (ação n. 95.0902488-0) o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição, tendo em vista o valor da cobrança não ultrapassar o estipulado no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, pela redação dada pelo artigo 21 da lei nº 11.033 de 21/12/2004. O pedido da exequente foi parcialmente deferido para determinar o arquivamento dos feitos, sem baixa na distribuição, onde aguardaria nova manifestação da exequente (fl. 188). Após ciência da exequente acerca da decisão de arquivamento (fl. 189), os autos foram remetidos ao arquivo em 28/03/2009 (fl. 190). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há que se consignar que entre o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada. Conforme estabelecem os parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que não houve qualquer manifestação da exequente no período compreendido entre a remessa ao arquivo e a presente data. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A Lei n. 11.960/2009, entretanto, introduziu o parágrafo 5º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensando a manifestação prévia da exequente nos casos previstos no 4º acima transcrito quando as cobranças tiverem valor inferior ao mínimo fixado por ato ministerial: Art. 40 - (...) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Eis o caso dos autos, pois se trata de cobrança de valor inferior ao mínimo estipulado pela Portaria MF n. 75/2012, com redação dada pela Portaria MF n. 130/2012. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO as execuções fiscais n. 0902488-57.1995.403.6110, 0901365-5.1998.403.6110, 0901366-04.1998.403.6110, 0901367-86.1998.403.6110 e 0901368-71.1998.403.6110, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito as penhoras realizadas na presente execução fiscal e nos autos em apenso, ficando os depositários liberados de seus encargos. Traslade-se cópia desta sentença para todas as execuções fiscais apensadas. De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005444-32.1999.403.6110 (1999.61.10.005444-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI35685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ORLANDO MOREIRA DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 003474/1999. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 15/12/2000 (fl. 22). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 30). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 31). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 15/12/2000 (fl. 22) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 31). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005521-41.1999.403.6110 (1999.61.10.005521-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI39194 - FABIO JOSE MARTINS) X ANDERSON MORAES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 003285/1999. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 20/11/2000 (fl. 17). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 24). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 25). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 20/11/2000 (fl. 17) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 25). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005582-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005582-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI39194 - FABIO JOSE MARTINS) X K S O CONSTRUTORA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 000031/1999. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 07/02/2001 (fl. 21). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 28). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 29). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 07/02/2001 (fl. 21) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 29). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005588-06.1999.403.6110 (1999.61.10.005588-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI39194 - FABIO JOSE MARTINS) X ITAGUACU CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 000797/1999. Após diligências infrutíferas no

sentido de localizar o executado, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 07/02/2001 (fl. 22). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 29). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 30). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 07/02/2001 (fl. 22) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 30). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005620-11.1999.403.6110 (1999.61.10.005620-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X MARCELINO TOMAZELA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 003317/1999. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 15/12/2000 (fl. 16). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 17). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 18). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 15/12/2000 (fl. 16) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 18). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005638-32.1999.403.6110 (1999.61.10.005638-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X JOSE ROBERTO DO CARMO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 003314/1999. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 05/06/2002 (fl. 28). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 32). A exequente, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 33). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 05/06/2002 (fl. 28) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora (fl. 33). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003303-06.2000.403.6110 (2000.61.10.003303-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO (SP215234 - ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES)

Fls. 276/284 - O teor do expediente representado pelo Mandado de Reforço de Penhora retrata que a penhora do imóvel situado na Vila Hortência - Sorocaba/SP, matriculado no Primeiro CRIA local sob nº 127.799, com a área, as medidas e confrontações constantes da respectiva matrícula, não se aperfeiçoou com a nomeação do depositário, única e exclusivamente, por conta do comportamento adotado pelo representante legal da executada (Sr. Fernando Martins da Costa Neto), conforme detalhado pela Certidão da Sra. Oficiala, com os registros dos contatos realizados, inclusive com o advogado da executada, com agendamentos de horários, porém, sem o correspondente comprometimento.

Intimada sobre o certificado nos autos, a CEF restou silente.

Assim, antes de dar seguimento à regularização da penhora realizada e considerando ainda o lapso temporal transcorrido, fica a executada intimada para informar se houve alteração no estatuto do Esporte Clube São Bento e, conseqüente Diretoria Executiva e seu representante legal, devendo juntar cópia atualizada do estatuto em caso de modificação das informações até então existentes nos autos. PA 1,10 Deverá ainda, indicar o endereço onde o representante legal da executada poderá ser encontrado.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005680-22.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DOG LAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)

Fl. 36: Intimado acerca do bloqueio de ativos financeiros, o executado manifestou-se nos autos limitando-se a requerer que os valores recolhidos a título de parcelamento sejam abatidos no cálculo do débito e que a exequente apresente novos cálculos com valores adimplidos.

Considerando que o executado não se opôs ao bloqueio conforme previsto pelo artigo 854, parágrafo 3º, I e II do CPC, promova a secretaria o decurso de prazo para impugnação da penhora realizada.

Fl. 39-vº, item 5: Proceda-se, ainda, à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos (fl.34) para a conta DJE (operação 635), informando a este Juízo a efetivação da medida.

Verifica-se, ainda, que nos autos o executado promoveu o recolhimento de valores, por sua conta e risco, através de Guias de Recolhimento da União conforme fls. 16 e 29 (R\$ 1.214,32 na Caixa Econômica Federal e R\$ 620,64 no Banco do Brasil), a título de parcelamento do débito. No entanto, referidas guias não se prestam para tal finalidade, na medida em que o parcelamento nos autos, se autorizado, deveria ser realizado através de depósitos judiciais ou mesmo, administrativamente, junto ao EXEQUENTE, conforme manifestação do mesmo, às fls. 25 e 39-vº, item 4.

Cabe ressaltar que tais Guias poderão ser objeto de pedido de restituição, o que fica desde já deferido por este Juízo, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que o bloqueio via Bacenjud restou insuficiente (fl. 34), concedo ao exequente prazo de trinta dias para manifestação.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, suspenda-se o curso do presente feito por 1 (um) ano, na forma de arquivo sobrestado, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002645-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISAMARA DA SILVA

Fl. 45: Indeferido. Conforme se verifica à fl. 27, o ato de citação foi cumprido.

Manifeste-se o exequente acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 66,40, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013545-14.2006.403.6110 (2006.61.10.013545-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-21.2002.403.6110 (2002.61.10.000090-1)) - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo a conclusão nesta data. DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA opôs embargos à Execução Fiscal, autos n. 2002.61.10.000090-1. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 54/56. Por unanimidade não foi conhecida a remessa oficial, negou-se provimento à apelação da União e foi provida a apelação da embargante para lhe conceder o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 103/106), o que teve o trânsito em julgado certificado às fls. 108. Determinada a cientificação de retorno do feito e o cumprimento consoante determinado no julgado (fls. 109). As fls. 111/113 o patrono da embargante/exequente pugna pelo pagamento da condenação sucumbencial. Ciência da embargada/executada sucumbencial às fls. 126, quedando-se silente (fls. 125). Determinada a requisição do valor da condenação sucumbencial às fls. 126. Disponibilização dos valores requisitados conforme guia de depósito judicial (fls. 128/129). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 126 foi efetuada conforme guia de depósito judicial de fls. 128/129, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 126). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de Luciano Oliveira Delgado.

Cite-se o réu, nos termos da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE DA ROCHA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **SIMONE DA ROCHA CAMARGO, aposentada por invalidez**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando a reversão ao cargo (assistente social) que ocupava antes de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez.

Insta observar que a parte autora reside na cidade de São Roque (documento de ID [8884939](#)), cuja jurisdição pertence a Barueri/SP.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A questão relativa à competência para propositura de ações de natureza previdenciária é regida pela norma disposta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, na hipótese da Comarca de domicílio do autor não ser sede de Vara Federal, pode ele optar pelo ajuizamento da ação no foro estadual daquela (que, no caso, é São Roque, consoante comprova o comprovante de endereço de ID [8884939](#)) ou, ainda, no foro do juízo federal que exerce jurisdição sobre sua cidade (Barueri).

Esta prerrogativa visa a assegurar a efetiva tutela jurisdicional, evitando onerar e dificultar o acesso da parte autora ao Judiciário e, para tanto, confere ao segurado opções de foro para o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, considerando que o domicílio da parte autora (São Roque) está circunscrito à jurisdição do juízo de Barueri, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juízo Federal de Barueri/SP**.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao **Juízo Federal de Barueri/SP**.

SOROCABA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON ZANINOTTO MALDONADO
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA LAMARI - SP368130, BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL - SP310776
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BMG S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer o porquê no ato de qualificação o autor afirma residir na cidade de Itapetininga se no documento de procuração e declaração de hipossuficiente apõe endereço de Lucianópolis/SP (ID 11865312).

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

c) acostar aos autos os todos os contratos consignados que serão objeto da revisão solicitada.

Após, estando regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1360

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011304-33.2007.403.6110 (2007.61.10.011304-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação de desapropriação tramitou perante a Justiça Estadual, sendo remetida à 1ª Vara Federal de Sorocaba, em virtude da extinção da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Em 27/05/2015, o presente feito foi redistribuído para a 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Com efeito, restou comprovado que o Município de Sorocaba, réu no presente feito, efetuou o pagamento das 10 parcelas do débito ao qual foi condenado, consoante mostram as guias de depósitos de fls. 609, 678, 717, 903, 971, 1010, 1150, 1187, 1223 e 1387.

Entretanto, após a ré solicitar a extinção do feito, a União afirmou que havia pendência de valores, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Com o retorno dos autos, verificou-se que havia valor remanescente devido pelo Município de Sorocaba, motivo pelo qual este foi citado para os termos do antigo artigo 730 do CPC.

Consoante decisão de fls. 1457, não houve interposição de Embargos à Execução pelo Município de Sorocaba, sendo determinada a expedição de ofício requisitório - precatório.

As fls. 1468/1469, foi expedido ofício requisitório - precatório no valor de R\$ 565.975,03 (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e três centavos) em desfavor do Município de Sorocaba.

As fls. 1480/1489 e 1504/1508, o Município de Sorocaba, peticionou comunicando o pagamento do Ofício Requisitório e solicitou a extinção do processo.

Verifica-se, ainda, que as fls. 1509/1511 foram certificadas nos autos as penhoras realizadas no rosto dos autos.

Com efeito, constata-se que já houve o pagamento dos seguintes créditos aos exequentes:

- Sr. Tales Banhato, a pedido da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 660/661 e 713);

- Sr. Norberto Ramos, a pedido da 7ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 786/793, 922, 941, 952/953 e 1353);

- Sr. José Roberto Prato, a pedido da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, a qual solicitou o levantamento da penhora no rosto dos autos (fls. 962, 975, 1381, 1421);

- Sr. Sílvio Aparecido Rodrigues dos Santos, a pedido da 5ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (fls. 997 e 1083).

Restam, entretanto, diversas penhoras no rosto dos autos pendentes de pagamento.

Assim sendo, oficie-se os Juízos abaixo relacionados para que informem, com a maior brevidade possível, se ainda persiste o interesse na penhora no rosto dos autos e, caso positivo, informem o valor atualizado do crédito dos requerentes para eventual cumprimento das penhoras, bem como se o crédito é originário de verba trabalhista para fins de ter preferência no pagamento, nos termos do art. 908 do CPC:

- 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (JAIRO AIRES DOS SANTOS);

- 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba (SÉRGIO RICARDO RODRIGUES SERRANO);

- 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba (DEVANI DE FÁRIA MIRANDA);

- 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba (JOSÉ ROBERTO PRATO);

- 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba (ANTÔNIO BINOTTI);

- 2ª Vara do Trabalho de Campinas (ANTÔNIO BINOTTI);

- 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba (ROBERTO ANTÔNIO GABRIEL)

- 5ª Vara do Trabalho de Campinas (ROBERTO ANTÔNIO GABRIEL)

- 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba (DANIEL MARCELINO BRAGA).

- 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba (JOÃO TADEU MARASCA).

- 4ª Vara do Trabalho de Campinas (CELSO APARECIDO PAZ).

Sem prejuízo, ante o tempo decorrido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, para que informe a este Juízo o saldo atualizado das contas judiciais ns. 3968.00007696-4 (fls. 1104 e 1109); 3968.7943-2 (fls. 1150 e 1223); 3968.0055097-3 (fls. 1387) e 3968.69601-6 (fls. 1390), bem como acerca da existência de outra conta judicial vinculada a este processo, que não as elencadas. Outrossim, informe o valor atualizado da conta 3968.005.86401142-6 (fls. 1483), referente ao pagamento do Ofício Requisitório. Instrua o ofício com cópia de fls. 1104, 1109, 1150, 1223, 1387, 1390 e 1483.

Com a vinda das informações bancárias, vista à União para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, sobre as penhoras no rosto dos autos, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001917-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NIVALDO VALENTIM VERDUGO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO RONCHIN FASSINI JUNIOR - SP345826

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILAS DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5305

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000548-46.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-37.2013.403.6120 ()) - JONATAN RUIZ BARBOSA SIMAO(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS

FALCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de tutela em embargos de terceiro à penhora realizada na execução fiscal n. 0006658-37.2013.4.03.6120 visando a manutenção na posse do imóvel matrícula n. 52.402 do 1º CRI de Araraquara com a suspensão da execução até final julgamento do processo. Para tanto, alega que adquiriu o bem por contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 14/12/2007 entre o embargante e a empresa Fabfêr Indústria e Comércio Ltda - EPP representada por seu sócio Luiz Fabiano Telles Rodrigues, ora executado. Pediu a concessão da justiça gratuita. D E C I D O: Indeferido, por ora, os benefícios da justiça gratuita considerando a ausência de declaração de hipossuficiência assinada pelo embargante. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50.000,00. Conquanto a oficial de justiça tenha apontado dificuldades para avaliação do bem, deixando de fazê-lo até ulterior orientação do juízo (fl. 54 da execução), o valor indicado na inicial (R\$ 40.000,00) é inferior àquele constante do contrato de promessa de compra e venda, o qual deverá servir de parâmetro no caso dos autos. Anote-se. Ao SEDI. Em liminar o embargante pede para ser mantido na posse do bem e para suspender a execução até final julgamento. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. NO CASO, a embargante juntou contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 14/12/2007, com firma reconhecida em 10/2008, com a empresa Fabfêr Indústria e Comércio LTDA - EPP também de propriedade do executado Luiz Fabiano Telles Rodrigues dos lotes 01 e 02 Parte A (fls. 73/77), certidão de matrícula sob n. 98.200 (fls. 78/80), petição inicial e sentença proferida em ação de adjudicação compulsória do imóvel matrícula n. 98.200 (fls. 81/89), planta locação para aprovação com a observação anexar lote 02 pa(...) Lote 01 protocolada na Prefeitura de Araraquara em 27/09/1985 (fl. 91), requerimento protocolado perante a Prefeitura em 21/02/2014 para regularização de desapropriação do imóvel matrícula n. 52.402 por exigência do 1º Cartório de Imóveis (fl. 93), certidão de matrícula do imóvel n. 52.402 (fls. 94/95), certidão da Prefeitura de cadastramento do imóvel localizado na Avenida João Batista de Oliveira, n. 878, inscrito sob n. 08.104.001 para efeitos tributários em nome do embargante desde 28/08/2009 (fl. 96), espelhos do IPTU referentes ao imóvel de matrícula n. 52.402 e 98.200 (fls. 98/101), certidão negativa de débitos imobiliários expedida pela Prefeitura referente ao imóvel Lote 1/P2 quadra A (fl. 109) e comprovante de inscrição estadual da empresa do embargante com endereço na Avenida João Batista de Oliveira, n. 878, em 17/11/2008 (fls. 110), requerimento de empresário na Junta Comercial em 30/10/2008 no mesmo endereço (fl. 111) e fotos da empresa (fls. 113/115). Pois bem. A despeito de o contrato particular de promessa de compra e venda não refletir a verdade sobre a propriedade do bem (já que registrado em nome da pessoa física de Luiz Fabiano Telles Rodrigues e não da empresa Fabfêr - R3 fl. 94) e conter erro quanto ao número da matrícula do bem (consta n. 76189 e não 52.402), a descrição do imóvel confere com aquela feita na própria certidão de matrícula. Por sua vez, a oficial de justiça no cumprimento do mandado de penhora expôs que no imóvel penhorado está sediada parte do prédio do estabelecimento empresarial Auto Center Rodabem cuja construção também abrange o imóvel vizinho. Em consulta ao Setor de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, obtive a informação de que referido imóvel vizinho é o de matrícula n. 98.200 do 1º CRI local, em nome de Jonatan Ruz Barbosa Simão, sendo que ambos os bens são tributados, ao que tudo indica, como área unitária (...). Pela análise do croqui, pode-se visualizar os dois imóveis mencionados e deduzir que o vizinho é o de maior área (...), embora o endereço da empresa seja identificado como Avenida João Batista de Oliveira, n. 878, Vila Xavier (...). (fl. 54 da execução) Assim, há indícios razoáveis de que o imóvel de matrícula n. 52.402 do 1º CRI local, de fato, foi vendido em dezembro de 2007 para o embargante e que se encontra em sua posse desde então e, portanto, desde antes à inscrição em DAU do débito executado (25/01/2013 - fl. 38). Logo, verifico o *fumus boni iuris*. Por outro lado, também há *periculum in mora* eis que a Fazenda Nacional já pediu a alienação do bem e já foi determinada a expedição de mandado de avaliação e oportuna designação de leilão (fls. 88/91 da execução). Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR para suspender, em caráter cautelar, os atos expropriatórios nos autos da execução fiscal n. 0006658-37.2013.4.03.6120 mantendo o embargante na posse do imóvel até decisão final. Intime-se o embargante a juntar declaração de pobreza assinada para análise do pedido de justiça gratuita no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO JOSE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACLLOTTO - SP99566, ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO - SP88660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO GUILHERME DA SILVA

REPRESENTANTE: HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o autor cumprir a parte final da decisão id 11461889 quanto à juntada de procuração e declaração de pobreza atualizadas.

Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LOURIVAL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA LUCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005651-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 47.969,81**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela CEF em face de decisão que, em sede de tutela antecipada, determinou a realização de obras emergenciais, consistente na restauração do sistema de gás canalizado e a regularização de contratos de financiamento no Residencial Oitis.

A embargante aponta que a ordem não abordou a dispensa de licitação e impugnou a prazo de cumprimento. Destacou, também, a necessidade de reforço policial para o levantamento da situação dos financiamentos. Ao final, sustenta omissão, face à ausência de fundamentação na imputação de obrigação apenas à CEF, restando afastada a corresponsabilidade do município no que toca a fiscalização da correta utilização dos imóveis.

Pois bem

Razão assiste à embargante, na qualidade de empresa pública, quanto à imprescindibilidade de prévia licitação para a realização das obras, que não foi avaliada na estimativa de prazo para cumprimento.

Considerando o caráter emergencial da medida, razoável dispensar a licitação, face ao risco potencial à segurança da coletividade, concedendo o prazo de oitenta dias para a entrega da obra, conforme requerido, com lastro no permissivo do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

Também acolho o pedido de acompanhamento policial para a vistoria dos imóveis. Oficie-se à Polícia Federal solicitando auxílio, autorizando o agendamento da CEF diretamente com a autoridade policial para a realização dos trabalhos.

Quanto à alegada omissão na ausência de responsabilidade do município, não se evidencia vício na decisão embargada.

Conquanto convergentes, o município e a CEF titularizam relações jurídicas com obrigações distintas. A embargante pretende delegar à municipalidade a vistoria para constatação da regularidade dos contratos de financiamento, ao fundamento de que à Política Habitacional Urbana é competência do município.

A atribuição do encargo questionado singularmente à CEF, não caracteriza omissão. A embargante, como agente financeiro operador do Programa Habitacional, não pode se furtar a verificação do correto emprego dos recursos públicos repassados.

A responsabilização conjunta do município e o alcance da competência municipal neste tópico é matéria que desborda dos limites do recurso manejado. O que a embargante pretende é a reforma da decisão, fora dos permissivos legais, devendo, se o caso, valer-se das vias impugnativas adequadas.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os parcialmente para dispensar a licitação, com respaldo no artigo 24 da Lei 8.666/1993 e estender o prazo de cumprimento das obras de recuperação das centrais de gás para oitenta dias. Fica deferido o pedido de reforço policial para a vistoria dos imóveis, que deverá ser agendado entre a CEF e a autoridade policial, nos termos expostos.

Int.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

“... De-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.” conforme item III, 24, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2783

MONITORIA

0008532-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 132-132/V)

(...) Fica a exequente (CEF) intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

MONITORIA

0000982-19.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO PIERAMI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 194-194/V)

(...) Fica a exequente (CEF) intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13, da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

MONITORIA

000268-55.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALLITA CRISTINA BOTELHO NOGUEIRA - ME X TALLITA CRISTINA BOTELHO NOGUEIRA(SP216615 - MONICA APARECIDA DA SILVA MIRANDA)

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP).

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008246-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AURELIO DA SILVA X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 130)

(...) Fica a exequente (CEF) intimada para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000429-41.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AFONSO DONIZETI DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça (fl. 106).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001768-35.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO)

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 56)

(...) Fica a exequente (CEF) intimada (CEF) para que, no prazo de 3 (três) meses, manifeste-se sobre possíveis diligências positivas (RENAJUD e ARISP) e para que promova esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002483-77.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELULAR.COM ITUVERAVA LTDA ME(SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES E SP356322 - CAMILA MENDES MENEGHINI E SP352033 - SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X VILMA LUCIA LOURENCO SANTANA X MARYSOL IGNACIO LOURENCO

Considerando que o executado reside fora dos Municípios de Barretos/SP e Colômbia/SP, e a necessidade de expedição de carta precatória para a formalização da penhora sobre o(s) bem(ns) encontrado(s), intime-se a CEF para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 01 (um) mês, em termos de prosseguimento do feito executivo, notadamente quanto ao interesse ou não na penhora, considerando a certidão do Oficial de Justiça e as diligências até então efetuadas. A inércia será interpretada como desinteresse e ensejará o levantamento e/ou desbloqueio da construção, que fica(m) desde logo autorizado(s). Outrossim, tendo em vista que as diligências realizadas não alcançaram o valor do débito executando, fica a exequente também intimada para que no prazo de 3 (três) meses, neles incluído prazo mencionado no primeiro parágrafo, para que promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, carregando aos autos planilha atualizada do débito, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000672-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F C BORGES PAISAGISMO ME X FAUSTO CARVALHO BORGES

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-60.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO STENIO LEONCIO RIBEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 3 (três) meses promova diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora

de propriedade dos executados, carregando aos autos planilha atualizada do débito, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001081-24.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DA CRUZ SILVA

Considerando que o executado reside fora dos Municípios de Barretos/SP e Colômbia/SP, e a necessidade de expedição de carta precatória para a formalização da penhora sobre o(s) bem(ns) encontrado(s), intime-se a CEF para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 01 (um) mês, em termos de prosseguimento do feito executivo, notadamente quanto ao interesse ou não na penhora, considerando a certidão do Oficial de Justiça e as diligências até então efetuadas. A inércia será interpretada como desinteresse e ensejará o levantamento e/ou desbloqueio da construção, que fica(m) desde logo autorizado(s). Outrossim, tendo em vista que as diligências realizadas não alcançaram o valor do débito exequendo, fica a exequente também intimada para que no prazo de 3 (três) meses, neles incluído prazo mencionado no primeiro parágrafo, para que promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, carregando aos autos planilha atualizada do débito, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001096-90.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça (fl. 70).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001778-45.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SITI CRED FINANCEIRA LTDA ME X TIAGO ANTONIO JACOVACCI X SILVIA CRISTINA BALESTEROS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça (fl. 52).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002064-23.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOSE ROBERTO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 89)

(...) Fica a exequente (CEF) intimada (CEF) para que, no prazo de 3 (três) meses, manifeste-se sobre possíveis diligências positivas (BACENJUD, RENAJUD e ARISP) e para que promova esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000369-97.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE DANILO BERNACCHI X LUPERCIO NOGUEIRA BERNACCHI

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça (fls. 121/v e 128).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-41.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA HELENA PEREIRA DUARTE

Depreende-se da certidão de óbito de fl. 37, que a executada faleceu antes da propositura da ação, bem como não deixou testamento, era viúva e não deixou filhos. Assim, indefiro a consulta por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), de bens nas 3 (três) últimas declarações de renda entregue pela executada à Receita Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, tomem-me conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001066-21.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDER LUIS VIANA SOARES X EDER LUIS VIANA SOARES

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-50.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BORGES & BORGES SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO BORGES X MARLI APARECIDA ELIODORO BORGES

Tendo em vista que as diligências realizadas nesses autos não serviram para a satisfação do débito exequendo, intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 3 (três) meses promova diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, carregando aos autos planilha atualizada do débito, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000895-30.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO MANOEL LEAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 3 (três) meses promova diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, carregando aos autos planilha atualizada do débito, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001144-78.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMAR ELIAS COSCRATO MERCEARIA - ME X ADEMAR ELIAS COSCRATO

Considerando que o executado reside fora dos Municípios de Barretos/SP e Colômbia/SP, e a necessidade de expedição de carta precatória para a formalização da penhora sobre o(s) bem(ns) encontrado(s), intime-se a CEF para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 01 (um) mês, em termos de prosseguimento do feito executivo, notadamente quanto ao interesse ou não na penhora, considerando a certidão do Oficial de Justiça e as diligências até então efetuadas. A inércia será interpretada como desinteresse e ensejará o levantamento e/ou desbloqueio da construção, que fica(m) desde logo autorizado(s). Outrossim, tendo em vista que as diligências realizadas não alcançaram o valor do débito exequendo, fica a exequente também intimada para que no prazo de 3 (três) meses, neles incluído prazo mencionado no primeiro parágrafo, para que promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, carregando aos autos planilha atualizada do débito, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001493-81.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MASSI

Tendo em vista a certidão de fl. 41/v, intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 3 (três) meses promova diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora de propriedade da executada, carregando aos autos planilha atualizada do débito, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-48.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ECO PACHECO PISOS E TIJOLOS ECOLOGICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS PACHECO X FABIO LUIZ PACHECO

Considerando que o executado reside fora dos Municípios de Barretos/SP e Colômbia/SP, e a necessidade de expedição de carta precatória para a formalização da penhora sobre o(s) bem(ns) encontrado(s), intime-se a CEF para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 01 (um) mês, em termos de prosseguimento do feito executivo, notadamente quanto ao interesse ou não na penhora, considerando a certidão do Oficial de Justiça e as diligências até então efetuadas. A inércia será interpretada como desinteresse e ensejará o levantamento e/ou desbloqueio da construção, que fica(m) desde logo autorizado(s). Outrossim, tendo em vista que as diligências realizadas não alcançaram o valor do débito exequendo, fica a exequente também intimada para que no prazo de 3 (três) meses, neles incluído prazo mencionado no primeiro parágrafo, para que promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, carregando aos autos planilha atualizada do débito, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000193-16.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAIZ PROTECAO DE CULTIVOS REPRESENTACAO E COMERCIO DE DEFENSIVOS, FERTILIZANTES, ADUBOS E SEMENTES LTDA X DANIELA CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO NICODEMOS X MARCELO ANTONIO NICODEMOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 3 (três) meses promova diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora

de propriedade dos executados, carregando aos autos planilha atualizada do débito, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001022-02.2014.403.6138 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO) X JUNIOR CESAR MAGRAO CLEMENTE - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUNIOR CESAR MAGRAO CLEMENTE - ME

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP).

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001339-97.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO BATISTA MESQUITA (SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X VILMA BASSO MESQUITA (SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUOTEGUAZZA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BATISTA MESQUITA

Vistos. I - A memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 249/274 manifestamente desrespeita a coisa julgada. Desataco que o título exequendo determina a exclusão da capitalização dos juros e da comissão de permanência para o contrato de crédito rotativo, bem como a exclusão da capitalização da comissão de permanência para o contrato de crédito direto. A CEF não demonstra a exclusão da capitalização de juros no período de normalidade do contrato de crédito rotativo e há evidente inclusão de capitalização da comissão de permanência em todos os contratos. A CEF, portanto, não tem o título apresentado para cumprimento de sentença. Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos demonstrativo da dívida referente ao período de normalidade do contrato de crédito rotativo com a exclusão da capitalização dos juros, bem como do período de inadimplemento com exclusão da capitalização da comissão de permanência, na forma da sentença transitada em julgado. Com o cumprimento, intime-se novamente a parte devedora para pagamento no prazo de 15 dias. II - Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 282), intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio a dívida será considerada quitada. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001332-71.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO MESSIAS RAIMUNDO

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP).

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Expediente Nº 2817

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000835-33.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002142-22.2010.403.6138 - LUIZ ALBERTO SOUZA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-11.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004425-81.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO X MARIA DE LOURDES LINO X BENVINDO CANDIDO DA SILVA X DIRCE DA SILVA LINO X LEONOR DA SILVA LINO X DEOLINDA DA SILVA LINO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-13.2013.403.6138 - ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-18.2010.403.6138 - JOAO TOLEDO DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TOLEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos

tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001741-23.2010.403.6138 - APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ/SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000244-03.2012.403.6138 - JENI PASSERO MAXIMO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI PASSERO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000941-24.2012.403.6138 - JOSE CARLOS PARREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002571-18.2012.403.6138 - SOLANGE LOPES PISCAROLI(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LOPES PISCAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000032-45.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001148-86.2013.403.6138 - JOSE BERTHO SOBRINHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001554-10.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X EVA MANOEL VARGEM OLIVEIRA X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001571-46.2013.403.6138 - ANTENOR TOZZI(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002012-27.2013.403.6138 - RAMIRO SANTOS MORAIS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002141-32.2013.403.6138 - MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002265-15.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-45.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X GUSTAVO DE FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos

tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000787-35.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-03.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI PASSERO MAXIMO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001008-81.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-13.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001180-23.2015.403.6138 - OTAVIO HIPOLITO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X GENTIL FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000032-40.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-32.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000856-62.2017.403.6138 - CARLA ANDREA SILVEIRA COSTA PESENTE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA ANDREA SILVEIRA COSTA PESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO PONTES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRE-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-48.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE LUIZ ZANI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da interposição dos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista à parte autora e ao INSS para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO DONIZETTE VICTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALTER DONIZETE ZANCHETTA
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.278,39 (NB 1474776539) **reconsidero a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita**, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001504-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ROBERTO ALEXANDRE ZAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO RAMOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE DE OLIVEIRA URSULINO - SP392691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com período especial.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de Cabreúva- SP.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiá, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BELCHIOR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.581,09 (conforme dados do CNIS de agosto de 2018), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-71.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou todos os documentos necessários para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo sistema PRECWEB; assim, consulto como proceder.

Marcos Bueno de Carvalho

Analista/Técnico Judiciário – RF 7508

DESPACHO

Considerando a informação da Secretaria, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos:

(X) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual e/ou na Justiça Federal, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;

- () Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;
- () Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- () Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;
- () Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;
- () Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado.
- () Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-29.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANO RUFINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Providencie a parte autora a comprovação da insuficiência de recursos, tendo em vista sua renda mensal atual, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALTER LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial e rural com pedido de tutela de urgência.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que erubescam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001453-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANA RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, THAIS DA SILVA FELIZARDO - SP329672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública em face da homologação da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO SERGIO CATABRIGA KEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-30.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GLDA NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não juntou os cálculos necessários à promoção da execução do julgado.

Posto isso, providencie a juntada da documentação necessária para o início do cumprimento de sentença, no prazo de 20 (vinte) dias.

Transcorrido o prazo sem a devida providência, arquivem-se os autos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4133

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013326-59.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA(MS009292 - DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA)

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de valores procedida por meio do Sistema BacenJud. Prazo 05 (cinco) dias para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007259-11.1996.403.6000 (96.0007259-0) - RENATA APARECIDA PASQUATTI GUSMAN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOELSON CHAVES DE BRITO X FRANCISCO SERGIO SANCHES X VERA INES PORTELLA BESSA X OLGA NOBUKO TOTUMI X EDERLY TEREZINHA LOUREIRO DE ARAUJO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FRANCISCO SERGIO SANCHES X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES) X OLGA NOBUKI TOTUMI X RENATA APARECIDA PASQUATTI X VERA INES PORTELLA BESSA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA)

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de valores procedida por meio do Sistema BacenJud. Prazo 05 (cinco) dias para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003798-60.1998.403.6000 (98.0003798-5) - ZONIR FREITAS TETILA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ZONIR FREITAS TETILA

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de valores procedida por meio do Sistema BacenJud. Prazo 05 (cinco) dias para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013749-53.2013.403.6000 - ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de valores procedida por meio do Sistema BacenJud. Prazo 05 (cinco) dias para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003249-98.2008.403.6000 (2008.60.00.003249-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - LEANDRO SAUER(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os beneficiários do pagamento do requerimento expedido em seu favor (f. 98), o autor pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA MINEI MATSUSITA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007744-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO DA SILVA ESCOBAR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008023-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIVIANE SILVA DE SOUZA, CRISTIANO VIEIRA CANATO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LELLIS & FERREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DAYANE FERREIRA DE SOUZA - MS21703

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TANIA MAGALI DE MATOS MOULIE RODRIGUES, MULTIPOLPAS IND E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS3787

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004092-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ JUSTINO MERLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: CEMIN REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

Advogado do Terceiro Interessado: ROBERTO SOLIGO - MS 2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12559244.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JAIME BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12560567.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EZIO BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: CEMIN REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
Advogado do Terceiro Interessado: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12561241.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: EUGÊNIO HUGO LOHMANN

Advogado do Terceiro Interessado: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 11489318.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO COMUM

0011512-80.2012.403.6000 - BINGO CIDADE LTDA(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho de f. 685: (...) intima-se a recorrente para promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJ-e, a fim que se possibilite sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso (Resolução PRES/TRF3 nº 142/17).

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-91.2014.403.6000 - ANDRE CORSINO CACHO FILHO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré FEDERAL DE SEGUROS S/A intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-08.2016.403.6000 - PEDRO RIVAS LUGLI - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Despacho de f. 117: (...) intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008219-63.2016.403.6000 - GUILHERME CAVALCANTI MARQUES DE OLIVEIRA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - CAMPUS ILHA SOLTEIRA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Intime-se a parte autora do trânsito em julgado da sentença, bem como para, sendo o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/17.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-26.2009.403.6000 (2009.60.00.001997-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-20.2008.403.6000 (2008.60.00.011247-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARILENA SANTOMO X MAURO POLIZER X ODONIAS SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X MARIA HELENA COSTA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X JAIME CESAR COELHO X ANTONIO TADEU MARTINEZ X LUIZ CARLOS DE MESQUITA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial de fls. 336/364, para querendo, manifestar-se no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12563247.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE ATHAYDE AZEVEDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12564570.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008056-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANA RITA SIQUEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”, bem como fica intimado para manifestar-se acerca do presente pedido de execução provisória de sentença, no prazo de 10 dias.”

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008052-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDREIA LAURA DE MOURA CRISTALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”, bem como fica intimado para manifestar-se acerca do presente pedido de execução provisória de sentença, no prazo de 10 dias.”

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008057-12.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HELTER BEJARANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”, bem como fica intimado para manifestar-se acerca do presente pedido de execução provisória de sentença, no prazo de 10 dias.”

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP, NELSON PEREIRA JUNIOR, MARIA DAS GRACAS PEREIRA, CARMEN MUNHOZ PEREIRA

Nome: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Endereço: AV CORONEL ANTONINO, 2863, - de 2279 a 3653 - lado ímpar, CORONEL ANTONINO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-000
Nome: NELSON PEREIRA JUNIOR
Endereço: AV CORONEL ANTONINO, 2863, - de 2279 a 3653 - lado ímpar, CORONEL ANTONINO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-000
Nome: MARIA DAS GRACAS PEREIRA
Endereço: TRAVESSA CLEMENTINA, 26, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-052
Nome: CARMEN MUNHOZ PEREIRA
Endereço: RUA MARACAJU, 1402, APTO 503, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-212

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para manifestar, em cinco dias, acerca da certidão de fl. 12 (ID 8380766) informando o falecimento do Sr. Nelson Pereira Júnior em 30.10.2016.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008058-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VELASQUES PISSURNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”, bem como fica intimado para manifestar-se acerca do presente pedido de execução provisória de sentença, no prazo de 10 dias.”

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008060-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA CELIA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que~~ **Cumprindo** disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”, bem como fica intimado para manifestar-se acerca do presente pedido de execução provisória de sentença, no prazo de 10 dias.”

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008071-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS LEQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que~~ **Cumprindo** disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”, bem como fica intimado para manifestar-se acerca do presente pedido de execução provisória de sentença, no prazo de 10 dias.”

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008074-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que~~ **Cumprindo** disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”, bem como fica intimado para manifestar-se acerca do presente pedido de execução provisória de sentença, no prazo de 10 dias.”

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que~~ **F** ~~cumprindo~~ **O** disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”, bem como fica intimado para manifestar-se acerca do presente pedido de execução provisória de sentença, no prazo de 10 dias.”

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que~~ **F** ~~cumprindo~~ **O** disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”, bem como fica intimado para manifestar-se acerca do presente pedido de execução provisória de sentença, no prazo de 10 dias.”

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que~~ **F** ~~cumprindo~~ **O** disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”, bem como fica intimado para manifestar-se acerca do presente pedido de execução provisória de sentença, no prazo de 10 dias.”

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5006732-02.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

AUTOR: MARIA SOUZA E SILVA
Advogada: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regime de prioridade:

condição de idoso

CPC, art. 1048, I, § 4º;

Estatuto do Idoso, Lei nº 10741/2003, art. 71.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada, a concessão dos seguintes benefícios: **pensão por morte e aposentadoria por idade rural**. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

O óbito do instituidor, Cláudio de Souza Amorim, ocorreu em 25/09/2015. Nesse sentido, entende que a condição de dependente da parte autora está comprovada pelas certidões de nascimento dos três filhos, que ambos tiveram juntos: João Silva Amorim, Aparecida Silva Amorim e Márcia Cláudia Silva Amorim. União estável que durou por mais de 41 anos, tendo permanecido juntos até o falecimento dele.

Em relação à aposentadoria rural, alegou ter nascido em 17/09/1957 e sempre ter, juntamente com o companheiro falecido, exercido atividades rurais, isso desde meados de 1974.

Então, quando completou 59 anos de idade, fez requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, mas o pedido foi negado sob a alegação de que a parte autora não apresentou documentos de comprovação do período de 01/12/1974 a 31/12/2015.

Em síntese, ao que importa neste momento do trâmite processual, pretende (1): **pensão por morte**, com início a contar da data do requerimento administrativo, **14/10/2015**, e (2) **aposentadoria por idade rural**, com início a contar da data do requerimento administrativo, **21/11/2016**.

Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como sabido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso, de tutela de urgência antecipada, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015. Nesse passo, conforme o texto da norma de regência, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme a singularidade de cada caso.

Igualmente, faz-se necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante disposto no § 3º do art. 300 do CPC/2015.

In casu, verifica-se que a parte autora pretende a obtenção de dois benefícios previdenciários – pensão por morte e aposentadoria por idade rural – em sede de tutela provisória de urgência antecipada, sem a oitiva da parte contrária, o que, efetivamente, coincide com o pleito final, ressalvada a adição das verbas retroativas à data dos respectivos requerimentos administrativos.

Assim, resta evidente que a concessão da medida emergencial pretendida, em verdade, praticamente, esgota o objeto da presente ação, visto ser eminentemente satisfativa.

Por outro vértice, quadra assinalar o lapso transcorrido entre os requerimentos administrativos – **pensão por morte em 14/10/2015, aposentadoria por idade rural, em 21/11/2016** – e o ajuizamento da presente ação, **22/08/2018**, a fim de evidenciar-se que o breve intervalo para a integração do contraditório não implica qualquer prejuízo à parte autora.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 8.437/1992 e o art. 1º da Lei nº 9.494/1997 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial, sendo tais dispositivos indubitavelmente aplicáveis ao presente caso. Igualmente, diante da natureza alimentar da verba pleiteada, é forçoso concluir pela irreversibilidade da medida, se efetivamente concedida neste momento, já que torna a decisão, no mínimo, de difícil reversão caso a sentença seja improcedente ao fim.

Dessa forma, é forçoso concluir pelo impedimento, pelo menos por ora, do seu deferimento, especialmente sem a integração do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciada oportunamente.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir, justificando imprescindivelmente a sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando, de igual forma, a respectiva pertinência, bem como indicando os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Reitere-se que o pedido de eventuais provas deve ser justificado, sob o risco de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Igualmente, note-se que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Com a efetivação dos atos pertinentes, ou certificação do decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, tornem os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC/2015: “a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”.

Por oportuno, deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC/2015 (por se tratar de interesse público indisponível). Todavia, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no trâmite do processo, ressalta-se que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, defere-se a **gratuidade judiciária** conforme requerido pela parte autora, determinando-se os registros pertinentes, como também aqueles relativos ao **regime de prioridade** para o caso em exame, consoante já evidenciado no introito desta (CPC/2015, art. 1048, I, § 4º; Estatuto do Idoso, Lei nº 10741/2003, art. 71).

Intimem-se.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009256-69.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES - MS6286

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5007702-02.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

AUTORES: MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI,
MARINA FATIMA AZAMBUJA JUSTI,
ROSANE BRIGONI CORREA MEYER,
ZORAIDE MACIEL GUAZINA

Advogado: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO

Regime de prioridade:

Condição de idoso,

CPC/2015, art. 1048;

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), art. 71.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se pleiteia, em sede daquela, a imediata suspensão da cobrança das contribuições extraordinárias, com referência ao plano de equacionamento por parte da FUNCEF, e, no mérito, em síntese, que se declare a responsabilidade da CAIXA pelos impactos financeiro e atuarial no Plano de Benefícios REG/REPLAN, em face de **descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da CAIXA**. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Foram empregados da CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aposentados, que recebem complementação de aposentadoria da FUNCEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela CAIXA, que, atualmente, administra três planos de previdência: (1) REG/REPLAN, CNPB nº 1977.0002-74, com início em 1977, saldado em 2008 e fechado a novas adesões, dividido em duas massas (saldado e não saldado); (2) REB, CNPB nº 1998.0044-65, com início em 1998, aberto a novos participantes; e (3) NOVO PLANO, CNPB nº 2006.0036-74, com início em 2006, aberto a novos participantes.

Assim, incumbe à FUNCEF administrar cada um dos três planos sob sua responsabilidade, cuidando para que se alcance permanente equilíbrio em relação aos benefícios contratados com os participantes de cada plano e os recursos garantidores do seu pagamento.

Defendem que, além de a CAIXA estar confessadamente descumprindo o plano de equacionamento, a FUNCEF incluiu, indevidamente, valores relativos ao que denomina em seus balanços como “exigível contingencial” ou “contencioso previdencial”, que correspondem a valores decorrentes da procedência de ações judiciais movidas contra a CAIXA que apresentaram majoração no cálculo do benefício previdenciário complementar e que são de responsabilidade exclusiva da CAIXA.

Por fim, argumentam, ainda, que não podem aceitar essa situação, porque não concorreram para o tal déficit, cuja origem, reitere-se, são **débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA**.

Requereram, também, o benefício da gratuidade judiciária, juntando documentos às fls. 46-2042 [Toda a referência à paginação dos autos se fará com base no formato PDF.].

É o relatório.

Decido.

De pronto, defiro a gratuidade judiciária pleiteada, devendo-se proceder aos registros pertinentes, bem como aquele assinalado no introito desta: condição de idoso.

No que tange ao cerne da relação fático-jurídica da ação em exame, vê-se que a parte autora pretende, em apertada síntese, que, em face de seu **contrato de trabalho** com a CAIXA, sob o **regime da CLT**, que essa promova correções, que entenda sejam devidas, na relação empregatícia havida entre ambas as partes – autores e CAIXA –, o que repercutiria, sem dúvida, em relação aos benefícios pagos pela FUNCEF.

Por semelhante perspectiva, os autores se insurgem, também, contra a FUNCEF, que, na condição de administradora dos planos de previdência privada da CAIXA, não estaria exigindo, no cumprimento de sua missão, os recolhimentos que são devidos pela CAIXA.

Pela ordem de abordagem das questões pertinentes à provocação jurisdicional, principia-se, por regra, pelas preliminares e prejudiciais antes de tocar o mérito da demanda. No entanto, para a situação em comento, a natureza jurídica das partes e a da própria causa, sobretudo, impõem análise da competência do Juízo para dirimi-la, conforme se explicitará adiante.

Com efeito, o cerne da questão posta parece repousar exatamente – consoante explicitado às fls. 20 da própria exordial, *ipsis litteris*: “[...] cuja origem, reitere-se, são **débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA** [...]” – na **relação empregatícia entre os autores e a CAIXA**, versando sobre a **composição da remuneração dos autores** com implicação em seu contrato de previdência complementar, REC/REPLAN e PLANO NOVO. Nesse ponto, chama-se a atenção para um enfoque duplo, o de causa e o de efeito, com repercussões distintas.

Por semelhante perspectiva, tenha-se que, na esfera de **contrato de trabalho e contrato de previdência complementar**, sabidamente com vínculos contratuais autônomos e distintos, em relação aos **efeitos**, é descabido invocar a legitimidade da patrocinadora para figurar no polo passivo da demanda, que, conforme reconhecido pacificamente pela jurisprudência pátria – como se verá na sequência –, não possui legitimidade passiva para os litígios envolvendo participantes e a entidade de previdência complementar, que estão ligados entre si meramente pelo plano previdenciário que as une. Nessa esfera, a competência seria, sem dúvida, da justiça comum, mas no âmbito estadual.

Por outro vértice, em relação à **causa**, frise-se que a essência da pretensão consiste no **pagamento de encargos trabalhistas com reflexos em verbas de natureza previdenciária**, sendo, por isso mesmo, impossível negar a estreita **relação de trabalho estabelecida entre as partes**, quais sejam: **os autores e a CEF**. Ora, diante do quadro posto, não há como nem por que deixar de reconhecer a competência da Justiça Laboral para processar e julgar **ação de cunho eminentemente trabalhista** movida contra a CAIXA e a respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF.

Vale frisar, por muito oportuno, para afastar quaisquer dúvidas, que, no presente caso, a pretensão da parte autora implica, essencialmente, reflexos de **verbas de natureza trabalhista**. Assim, conquanto o já exposto seja suficiente para entender o desdobramento com os respectivos efeitos jurídicos, se antes pairava qualquer dúvida a respeito da competência para o deslinde da causa, atualmente, com recentes julgados, dúvida já não pode haver.

Nesse contexto, repassemos o **entendimento superior**, por exemplo, **consagrado no âmbito do C. STJ, em julgado recentíssimo, agosto de 2018, por meio do qual se pode vislumbrar a ilegitimidade da patrocinadora para a causa**, em que se discutem os efeitos – note-se – no âmbito da previdência complementar. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS**. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. **DESCABIMENTO**. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

I - **O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar**, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com delimitação de novas teses repetitivas, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, foram fixadas as seguintes teses repetitivas:

I - **A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário**, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Consignado pedido de preferência pela recorrente Fundação dos Economistas Federais - **Funcef**, representada pela Dra. Estefania Ferreira de Souza de Viveiros.

STJ. Segunda Seção. RESP 201300477173 - RECURSO ESPECIAL - 1370191. Relator: LUIZ FELIPE SALOMÃO. DJE de 01/08/2018. [Excertos destacados propositadamente.]

Pela ordem lógica de enfrentamento dos pontos atinentes ao percurso gerativo de sentido, a fim de afastar qualquer dúvida, ainda existente, **em relação à competência para processar e julgar a referida matéria**, necessário se faz contemplar o **entendimento do C. STJ a esse respeito, bem assim a contemporaneidade deste**, já que se cuida de publicação muito recente, **maio de 2018**:

AGRAVO REGIMENTAL NO **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. **PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. **ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista**, julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido postulados pela autora, **a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista**.

3. **A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente**.

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

STJ. AGRCC 201402195242 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135700 - Relator: Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. **DJE de 02/05/2018**. [Excertos adrede destacados.]

Por mera digressão, já mesmo em 2013, o C. STJ já dirimia a questão em exame dessa mesma forma, **indicando a competência da Justiça Laboral para o deslinde da causa**. Pela mesma vertente, veja-se o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA. **PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA**. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. **ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES**.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que o autor requer inclusão no novo Plano de Cargos e Salários da empregadora e o consequente pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista**, além de indenização por danos morais.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, o novo enquadramento postulado pelo autor **implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista**.

3. **A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, será mera consequência do pleito de inclusão do empregado** no novo Plano de Cargos e Salários da CEF.

4. **Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho**.

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

CC 201202754019 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 126244. **STJ. Segunda Seção**. Relator: Raul Araújo. DJE de 21/11/2013. [Excertos adrede destacados.]

E, como não poderia deixar de ser, no âmbito do E. TRF3, a situação também não é diferente, ou seja, todos os entendimentos dirigem-se para a mesma e única consolidação, devendo-se ressaltar que são julgados recentes. Veja-se:

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AC 00096897620144036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 2108615. **TRF3. Primeira Turma**. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF3 Judicial I de 07/06/2017.

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "...observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Insta lembrar que a competência cível da Justiça Federal se estabelece nos termos do art. 109 da CRFB/1988, em regra, em razão da pessoa. No caso, consoante explicitado, cuida-se de causa pertinente à esfera da justiça especializada, a trabalhista, impondo-se, por isso mesmo o declínio da competência.

Convém também repassar ambos os precitados enfoques que o tema proporciona, conforme se pode depreender da análise dos julgados apresentados. Assim, **se a causa de pedir está relacionada com verbas atinentes à relação empregatícia**, como no caso vertente, a competência será sempre da **Justiça Laboral**; contudo, **se ela se restringe a questões relacionadas ao plano previdenciário**, à FUNCEF, por exemplo, **a matéria há de ser dirimida no âmbito da justiça comum estadual**, em face da inexistência de interesse da União ou de pessoas jurídicas que lhe sejam correlatas.

Em arremate, diante da situação fático-jurídica demonstrada, e por todas as considerações já expendidas, mormente pelo **posicionamento do Colendo STJ**, consoante exaustivamente explicitado, e, bem assim, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto, registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela incompetência deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial.

Por outra vertente, em relação aos pressupostos processuais subjetivos, no que tange ao julgador – órgão investido de jurisdição, ausência de impedimento e suspeição e, por último, a competência para o julgamento da causa –, é forçoso reconhecer que essa última condição, em face da luz lançada pelos recentes julgados, não está presente. Nesse passo, conforme dispõe o § 5º do art. 337 do CPC/2015, com exceção da incompetência relativa e da convenção de arbitragem, todas as demais preliminares devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, como, no caso presente, a incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Por essa rota, o **ENFAM**, Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, aprovou o **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*” E o consequente, **05**: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Ante todo o exposto, e com fulcro na *ratio decidendi*, reconheço, de ofício – sem a oitiva das partes, conforme explicitado –, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide. Por corolário, declino a competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS).

Oportunamente, dê-se a baixa com as cautelas de praxe, cumprindo-se as anotações e diligências necessárias, conforme assinalado.

P. R. I.

Viabilize-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5006874-06.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

AUTOR: SILVERIO PERALTA ALVARENGA
Advogado: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada, a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme restou decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00243.2008.002.24.00-5, proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande (MS). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Requeru administrativamente a aposentadoria especial perante o INSS (DER 04/05/2016), porém teve negado o pedido.

Alegou que o processo administrativo foi instruído integralmente com a cópia da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Autor contra sua Empregadora Hora Hangar Oficina e Recuperação e Aviões Ltda.

O processo de nº 00243.2008.002.24.00-5 tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande (MS) e, ao fim, foi reconhecido, por sentença judicial transitada em julgado, o vínculo empregatício do Autor com a referida empresa, no seguinte período: de **01/04/1977** até **30/06/2007**.

Assim, concluiu que a relação de trabalho perdurou por mais de trinta anos e, por consequência, em vista dos recolhimentos previdenciários, faz jus ao benefício reclamado.

Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como sabido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso, de tutela de urgência antecipada, deve respeitar o disposto no art. 300 do NCPC/2015. Nesse passo, conforme o texto da norma de regência, “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme a singularidade de cada caso.

Igualmente, faz-se necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante disposto no § 3º do art. 300 do NCPC/2015.

In casu, verifica-se que a parte autora pretende a obtenção da aposentadoria especial em sede de tutela provisória de urgência antecipada, sem a oitiva da parte contrária, o que, efetivamente, coincide com o pleito final.

Assim, resta evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto ser eminentemente satisfativa.

Por outro vértice, diante da natureza alimentar da verba pleiteada, é forçoso concluir pela irreversibilidade da medida, se efetivamente concedida neste momento, já que torna a decisão, no mínimo, de difícil reversão caso a sentença seja improcedente ao fim. Dessa forma, é forçoso concluir pelo impedimento, pelo menos por ora, do seu deferimento, especialmente sem a integração do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 8.437/1992 e o art. 1º da Lei nº 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial, sendo tais dispositivos indubitavelmente aplicáveis ao presente caso.

Assim, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir, justificando imprescindivelmente a sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando, de igual forma, a respectiva pertinência, bem como indicando os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Reitere-se que o pedido de eventuais provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do NCPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Igualmente, note-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (NCPC/2015, art. 355, I).

Com a efetivação dos atos pertinentes, ou certificação do decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, tornem os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, NCPC/2015: “a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”.

Por oportuno, deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do NCPC/2015 (por se tratar de interesse público indisponível). Todavia, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no trâmite do processo, ressalta-se que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, defere-se a gratuidade judiciária conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

Viabilize-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALTER ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre seus rendimentos, inclusive sobre sua aposentadoria e salários. Indicou, como valor da causa, a importância de R\$ 29.055,08, em novembro de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: LUCIANO RODRIGUES FERNANDES, JUCILENE NUNCAO TORALES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

Advogado do(a) RÉU: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

Nome: LUCIANO RODRIGUES FERNANDES

Endereço: Rua Marquês de Herval, 2425, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-560

Nome: JUCILENE NUNCAO TORALES FERNANDES

Endereço: Rua Marquês de Herval, 2425, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-560

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (CEF) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009161-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o autor intimado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009224-64.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Processo Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009088-67.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: RAPHAEL DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA BARBOSA RODRIGUES - MS17424

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Processo Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009254-02.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA, BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA, MARIA JOSE CORREA DAMIANI, KAREN FRANCINNY BARBOSA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA, DOMINGOS SA VIO CORREA PISTORIO, BARBARA DIESEL SCUSSEL, RAMAO ROBERTO BARRIOS, HELOARA RODRIGUES OLIVEIRA, JESSICA OLIVEIRA CACHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELI BISPO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659

RÉU: UNIAO FEDERAL, EBSERH

Advogado do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: EBSERH

Endereço: Quadra SCS Quadra 9, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 3 anda, Asa Sul, BRASILIA - DF - CEP: 70308-200

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de novembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5870

CARTA PRECATORIA

0002496-92.2018.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - SJMG X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG X ADELIO BISPO DE OLIVEIRA(MG070042 - ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR E RS029095 - MARCO ALFREDO MEJIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Intime-se o acusado ADELIO BISPO DE OLIVEIRA para comparecer na sala de serviços médicos da unidade penitenciária onde está detido, no dia 03 de dezembro de 2018, às 09:00 horas (Horário MS), para a realização de perícia de sanidade mental. Oficie-se à Penitenciária Federal, para fins de: a) alocação de ambiente apropriado nas dependências da unidade prisional, visando a realização dos exames médicos em referencia; b) apresentação do custodiado perante junta pericial. Intime-se o Dr. Hewdy Lobo Ribeiro, assistente técnico nomeado pela defesa, do dia e hora do exame pericial, pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Nomeio o Dr. FERNANDO CAMARA FERREIRA, CRM/MS 3829 e o Dr. NELSON NEVES DE FARIAS, CRM/MS 1971, peritos oficiais, para realização do ato. Diante da complexidade do exame, fixo, desde já, os honorários dos médicos, ora nomeados, em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela do CJF, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF. Fixo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da data da realização do exame. Com a vinda do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo concluído, devolva-se a presente ao juízo deprecante. Publique-se. Ad Cautelam comunique-se à DPU. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUÍLIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALBERTO PEDRO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 10/05/1968, filho de Alberto Pedro da Silva e Alzira Ruzza da Silva, CPF 080.760.488-77; DUÍLIO VETORAZZO FILHO, brasileiro, casado, nascido em 05/11/1966, filho de Duílio Vitorazzo e Maria de Lourdes G. Vitorazzo, CPF 091.925.268-02; ALBERTO PEDRO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 17/01/1934, filho de Francisco Pedro da Silva e Ana Dinora de Rezende, CPF 146.853.028-34; MÁRIO ANTÔNIO GUÍZILINI, brasileiro, casado, nascido em 07/01/1959, filho de Mário Guízilini e Hersy Robles Guízilini, CPF 973.917.868-53; ANASTÁCIO CANDIÁ FILHO, brasileiro, casado, nascido em 11/05/1965, filho de Anastácio Candia e Matilde Ovieda de Candia, CPF 337.441.221-15; e SEBASTIÃO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 12/02/1941, filho de José dos Santos e Edwerges Silva dos Santos, pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária prevista no art. 337-A, I e II, c/c o art. 71, do Código Penal (oitenta e quatro condutas delituosas praticadas em continuidade delitiva), formação de quadrilha prevista no art. 288, falsidade ideológica prevista no art. 299, ambos do Código Penal, e lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, excetuando quanto a esse último delito os acusados Anastácio Candia e Sebastião Silva dos Santos. Segundo a denúncia (folhas 1552/1558), no período compreendido entre agosto de 2001 e agosto de 2008, na cidade de Campo Grande/MS, os denunciados Alberto Pedro da Silva, Alberto Pedro da Silva, Duílio Vitorazzo Filho, como sócios de fato da empresa Campo Oeste Carnes; Anastácio Candia, Mário Antônio Guízilini e Sebastião Silva dos Santos; estes na condição de contador da empresa, representante legal e sócio contratual respectivamente, associaram de forma permanente e estável para sonegar tributos, devendo de recolher aproximadamente R\$ 23.707.794,54 em contribuições sociais. A sonegação dos tributos teria se dado através da omissão de informações que deveriam ser prestadas ao INSS através do preenchimento de GFIP - o valor da comercialização de gado bovino para abate -, sonegando as contribuições previdenciárias devidas por sub-rogação, incorrendo desse modo, na prática do crime previsto no art. 337-A, I e II, e no art. 288, do CP. De acordo com as fiscalizações realizadas pelo Fisco, a empresa Campo Oeste Carnes foi constituída em nome de laranjas sem qualquer capacidade financeira ou administrativa que cederam seus nomes e dados cadastrais para constarem ficticiamente como proprietário da empresa. Vislumbrou-se naquela ocasião que os sócios da SEBASTIÃO SILVA DOS SANTOS e MANOEL MARQUES DA SILVA, bem como o procurador da empresa, MÁRIO ANTÔNIO GUÍZILINI eram testas de ferro incumbidos de figurarem perante terceiros como sócios e administrador da empresa. Apurou-se também que ALBERTO PEDRO DA SILVA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO e DUÍLIO VETORAZZO FILHO eram os reais proprietários da empresa fiscalizada. O esquema criminoso contava também com a participação de ANASTÁCIO CANDIÁ A quem se incumbia as práticas de atos pertinentes à contabilidade da empresa, orientando os demais membros do grupo como confeccionar declaração de imposto de renda com informações inverídicas. Descreve também a denúncia que entre novembro de 1999 e outubro de 2006 informações falsas foram inseridas nos contratos sociais da empresa Campo Oeste Carnes com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A falsidade das informações foi atestada, segundo a denúncia, pela fiscalização levado a cabo pelo Fisco que teria comprovado a incapacidade econômica dos sócios de direito da empresa, fazendo crer que não poderiam titularizar a posição de sócio no empreendimento. Por fim descreve condutas supostamente caracterizadoras do crime de lavagem de dinheiro. Narra que Alberto Pedro da Silva Filho, Duílio Vitorazzo Filho, Alberto Pedro da Silva e Mário Antônio Guízilini movimentaram recursos provenientes da atividade ilícita do frigorífico Campo Oeste Carnes nas contas pessoais de Mário Martins no Banco Bradesco com vista a dissociação-las de sua origem criminosa, ocultando a conexão dos valores com os verdadeiros sócios do empreendimento. A denúncia foi recebida em 16/07/2014 (folhas 1563/1564). O réu Alberto Pedro Silva foi citado em 05/08/2017 (folha 1644), Alberto Pedro da Silva Filho foi citado em 18/08/2014 (folha 1644), Duílio Vitorazzo Filho foi citado em 11/09/2014 (folha 1664), Sebastião Silva dos Santos foi citado em 30/10/2014 (folha 1697 verso) e Anastácio Candia Filho foi citado em 19/03/2015 (folha 1841). Alberto Pedro da Silva (folhas 1615/1633), Alberto Pedro da Silva Filho (folhas 1651/1655), Duílio Vitorazzo Filho (folhas 1669/1690), Sebastião da Silva Santos (folhas 1702/1732) e Anastácio Candia Filho (folhas 1759/1804) apresentaram resposta à acusação. O MPF manifestou-se sobre as respostas à acusação apresentadas, requerendo fossem rejeitadas as arguições nelas apresentadas, ressalvado o pedido de reabertura de prazo para resposta a ser apresentada pelo réu Alberto Pedro da Silva, bem assim o reconhecimento da prescrição arguida pelo réu Sebastião (folhas 1806/1818). À folha 1845-verso requereu a citação editalícia do réu Mário Antônio Guízilini, providência adotada na folha 1851. Nomeada para patrocinar a defesa do acusado a DPU requereu a suspensão total do processo em relação ao réu, nos termos do art. 366 do CPP, a despeito do contido no art. 2º, 2ª, da Lei 9.613/1998 (folhas 1859/1862). Na decisão de folhas 1863/1872 foi mantido o recebimento da denúncia Alberto Pedro da Silva Filho, Duílio Vitorazzo Filho, Alberto Pedro da Silva, Anastácio Candia Filho e Sebastião Silva dos Santos, uma vez que não se fazia presente hipótese de absolvição sumária, destacando-se que foi afastada a arguição de nulidade da citação apresentada por Alberto Pedro Filho. Também foi declarada a extinção da punibilidade de Sebastião Silva dos Santos pela prescrição em relação os tipos dos artigos 337-A, apenas quanto aos crimes relacionados ao DECAD 35.686.118-0 (05/2007); 35.686.124.4 (18/03/2005); 35.686.125-2 (14/10/2004); 299 e 288, todos do Código Penal, o mesmo ocorrendo em relação a Alberto Pedro da Silva que teve declarada a extinção da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 337-A, apenas quanto aos crimes relacionados ao DECAD 35.686.118-0 (05/02/2005); 35.686.124.4 (18/03/2005); 35.686.125-2 (14/10/2004); 299 e 288, todos do Código Penal. Nessa mesma decisão foi determinado o desmembramento do feito em relação a Mário Antônio Guízilini com fulcro no art. 366 do CPP. Prosseguiu-se com o processo designando data para audiência. Na audiência realizada no dia 10/03/2016 (folhas 1938/1939) foram inquiridas as testemunhas de acusação Márcia Kohara Severino e Fátima Macedo Therezo; no dia 13/04/2016 foram ouvidas as testemunhas de acusação Evaldo Antunes Ferreira e Júlio César Moraes Nantes (folhas 1987/1999); no dia 14/09/2016 foram ouvidas as testemunhas de defesa Geraldo Martins Vieira, Geraldo Lima Ferreira e Luciano Leonel Martins e deferido pedido de desistência de oitiva da testemunha Rodrigo Mendes Marini (folhas 2140/2142). A defesa de Duílio Vitorazzo Filho requereu a suspensão do processo tendo em vista que o E. TRF3 determinara a suspensão da execução fiscal 0003950-64.2005.4.03.6000, que seria justamente a ação ajuizada para cobrar as contribuições previdenciárias supostamente sonegadas (folhas 2158/2233). Posteriormente, atendendo a requerimento do MPF, juntou aos autos de documentos relacionados aos processos de execução fiscal 0003950-64.2005.4.03.6000 e 0002513-12.2010.4.03.6000 (folhas 2296/2370). Na audiência do dia 21/09/2016 foram ouvidas as testemunhas de defesa Thiago Porcungula de Souza e Carlos Alberto Galvão, Solon Barbosa Martins, Maria Cecília Lourenço, José Adriano Lins dos Anjos e Elza Macedo de Oliveira (folhas 2235/2246). Homologou-se a desistência tácita das testemunhas Fernando Hosestraten Oliveira indicada pelo réu Alberto Pedro da Silva, e Vanessa Petrovith, Paulo César Vargas, Marcelo Augusto Andrade, arrolada pelo réu Duílio (folha 2261). O MPF manifestou-se sobre o requerimento formulado pela defesa do réu Duílio, pugnano pelo seu indeferimento (folhas 2372 e verso). A decisão de folhas 2378/2381 indeferiu o pedido de suspensão da presente ação penal, pois aparentemente somente duas certidões de dívida ativa em cobrança judicial referem-se aos tributos sonegados que deram origem a presente ação penal, aliado ao fato de não está provado que a execução fiscal esteja suspensa. Na audiência do dia 03/04/2017 foram ouvidas as testemunhas de defesa Tiago dos Santos Pereira e José Messias dos Santos Pereira (folhas 2382/2385). A testemunha de defesa Alberto Carneiro Júnior foi ouvida por carta precatória pelo juízo da 1ª Vara Judicial de Pereira Barreto/SP (folhas 2408/2410). Homologou-se a desistência tácita da oitiva da testemunha Eugênio Rocha de Lima e a substituição da testemunha Ademir Longuini por João Carlos Furlan (folha 2429-verso). Na audiência do dia 14/07/2017 foi ouvida a testemunha José Martins da Silva Filho e substituída a testemunha João Carlos Furlan por Sidney Pereira Tiago (folhas 2436/2438). Homologou-se a desistência tácita da oitiva da testemunha Jorge Silva (folha 2515). Na audiência do dia 16/01/2018 foi ouvida a testemunha Rodrigo Ducatti (folhas 2523/2525). Os réus Alberto Pedro da Silva e Anastácio Candia Filho foram interrogados em 09/03/2018 (folhas 2579/2583), Pedro da Silva Filho e Duílio Vitorazzo Filho foram interrogados em 12/04/2018 (folhas 2596/2601) e Sebastião foi interrogado pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Miranda/MS por meio de carta precatória (folhas 2616/2618). Na fase do art. 402 o MPF nada requereu, quanto às defesas, somente a do réu Duílio diligência consistente na juntada aos autos dos processos administrativos envolvendo os fatos em apuração como o intuito de verificar as notas fiscais, a fim de saber se efetivamente havia ou não a retenção do FUNRURAL (folha 2597). Com a finalidade de se constatar a necessidade de atendimento do pedido formulado esta magistrado intimou a defesa para tomasse conhecimento dos processos administrativos apensados aos autos e se manifestar sobre a necessidade de juntada de algum outro (folha 2648). Apesar de intimada a defesa do réu não se manifestou sobre o despacho (folha 2653). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais às folhas 2663/2731 requerendo a condenação de Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vitorazzo Filho nas penas do art. 299 do CP e a absolvição de Anastácio Candia Filho em relação a esse crime; a condenação de Alberto Pedro da Silva Filho, Duílio Vitorazzo Filho e Anastácio Candia Filho pelo crime do art. 337-A, I e II (35.686.118-0, 35.686.124-4, 35.686.125-2, 37.222.172-6 e 37.222.173-4); condenação de Alberto Pedro da Silva e Sebastião Silva dos Santos pelo crime do art. 337-A, I e II, do CP (37.222.172-6 e 37.222.173-4); condenação de Alberto Pedro da Silva Filho, Duílio Vitorazzo Filho e Anastácio Candia Filho pela prática do crime formação de quadrilha previsto no art. 288 do CP, em sua antiga redação; e a absolvição de Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vitorazzo Filho da imputação de prática do crime previsto no art. 1º, V e 1º, II, da Lei 9.613/1998. No tocante à dosimetria da pena, requereu a majoração da pena-base em razão de as consequências do crime serem desfavoráveis (ante a expressiva soma de contribuições sociais sonegadas) e culpabilidade e personalidade de alguns dos réus serem desfavoráveis. Ademais, requereu a fixação de indenização mínima R\$ 23.707.794,54 pelos danos causados pelos réus. A defesa de Sebastião Silva dos Santos apresentou alegações finais (folhas 2736/2742) arguindo ilegitimidade de parte, visto que não era sócio da empresa Campo Oeste Carnes na data em que se deram os fatos delituosos e atipicidade da conduta no que toca à acusação de sonegação fiscal, pois o RE 363.852 desobrigou os frigoríficos da retenção e recolhimento da contribuição social incidente sobre o produto da comercialização da produção rural dos fornecedores pessoa físicas. Com esses fundamentos requer a absolvição do réu com base no art. 386, IV, V, VI e VII, do CPP. A defesa de Duílio Vitorazzo Filho arguiu a atipicidade da conduta imputada como sonegação fiscal ante a ausência de dolo, fraude ou dissimulação, bem como pelo fato de o não recolhimento das contribuições estarem apartada em decisão judicial; inépcia da denúncia devido à ausência de menção à sua condição de administrador da empresa onde ocorreram os delitos; ausência de prova quanto à participação do réu na prática dos delitos, impondo sua absolvição com base na regra de julgamento in dubio pro reo; fragilidade das provas que demonstra a suposta origem ilícita dos valores movimentados e que deu causa à imputação de prática do crime de lavagem de dinheiro; ausência de estabilidade e permanência quanto ao crime de formação de quadrilha; inexistência de prova da prática do crime de falsidade ideológica; absorção de crime de falsidade ideológica pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária; e atipicidade da conduta consistente em não recolher as contribuições previdenciárias, pois o descumprimento da obrigação tributária se deu com base em decisão judicial. A defesa de Alberto Pedro da Silva Filho apresentou alegações finais (folhas 2844/2855) e preliminarmente requereu, em respeito à isonomia processual, que fosse oficiada a 6ª Vara Criminal de Campo Grande e a 5ª Vara Federal de Campo Grande para que fornecesse cópias das mídias produzidas no bojo dos processos 0014386-13.2009.12.0001 e 00010752-49.203.4.03.6000 respectivamente; no mérito requereu sua absolvição diante da inexistência de materialidade e autoria. A defesa de Alberto Pedro da Silva ofereceu alegações finais (folhas 2857/2868) requerendo preliminarmente a declaração de nulidade de atos processuais, pois segundo alega algumas mídias contendo os depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus estão inaudíveis ou defeituosas, aponta a irregularidade praticada durante o interrogatório do réu Alberto Pedro da Silva Filho, consistente na presença do correu Duílio Vitorazzo durante o ato, bem como o fato de o magistrado não ter concedido prazo individual para alegações finais para cada um dos cinco réus; arguiu também a extinção da punibilidade pela prescrição no que toca ao crime de sonegação fiscal e no mérito postula sua absolvição com base na regra in dubio pro reo. Por fim Anastácio Candia Filho apresentou alegações finais (folhas 2873/2889) fundamentando seu pedido de absolvição na inexistência de prova para condenação, bem como por não serem exigíveis as contribuições previdenciárias sonegadas, uma vez que decisão judicial desobrigava a empresa de fazê-lo. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Da inépcia da denúncia. O réu Duílio alegou a inépcia da denúncia, porquanto não descreveu com suficiência a conduta por ele. Argumenta que nos crimes societários a denúncia só é válida quando, apesar de não apontar de forma minuciosa as condutas individuais dos acusados, demonstra o lamen entre o agir do denunciado e a prática do crime. Cumpri deixar registrado de início que a alegação de inépcia já foi afastada por esse juízo. Na decisão de folha 1871, de modo que se encontra preclusa a questão. A despeito disso, como o intuito de reforçar a fundamentação do que já fora decidido, reafirma-se a inexistência de inépcia da peça acusatória. A leitura da denúncia permite delinear perfeitamente as condutas supostamente praticadas por Duílio e todos os outros réus, na medida em que traz informações sobre sua relação com a empresa Oeste Campo Carnes, as movimentações realizadas nas contas bancárias de sua titularidade, o relacionamento entre ele e os demais réus, as alterações societárias realizadas e sua finalidade. Com esse cenário, reputo atendidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. À vista de tais argumentos rejeito a alegação de inépcia da denúncia. 2. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. Arguiu Alberto Pedro da Silva prejuízo em sua defesa devido à má qualidade da gravação dos áudios e vídeos contendo o depoimento das testemunhas e os interrogatórios realizados, mencionando em específico as mídias juntadas às folhas 2001, 2142, 2410 e 2438. Contudo deve ser rejeitada essa arguição. Tendo em conta esta alegação, este magistrado tomou providências no sentido de executar referidos arquivos de áudio e vídeo, tendo constatado o perfeito funcionamento de todos eles. Os arquivos se mostraram executáveis utilizando-se os programas QuickTime Player e Windows Media Player e com eles foi possível ouvir e assistir com clareza todos os depoimentos e interrogatórios produzidos neste processo. Chama a atenção o fato de tal irregularidade somente ter sido alegada pela defesa do réu, pois as demais defesas não reportaram qualquer dificuldade em acessar, ouvir e assistir os referidos arquivos digitais. No que toca a alegada nulidade processual advinda da permanência do réu Duílio na sala de audiência durante o interrogatório de Alberto Pedro da Silva Filho por videoconferência, também deve ser rejeitada. De fato, embora a audiência tenha se realizado em desacordo com o comando contido no art. 191 do CPP, a defesa do réu não logrou demonstrar os prejuízos daí decorrentes. Não se deve esquecer que o art. 563 também do CPP estatui que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Portanto, não há nulidade sem prejuízo, pas de nullité sans grief. Importante consignar que não existia conflito entre as defesas dos dois réus, não se verificou aproveitamento, em prejuízo da defesa de Alberto Pedro da Silva Filho, da oitiva do seu interrogatório por Duílio; de modo que, embora irregular, a situação não acarretou prejuízo aos réus. Tão evidente é essa assertiva que nem a defesa de Duílio, nem a de Alberto Pedro da Silva Filho alegaram nulidade processual, demonstrando que não perceberam prejuízo para seus clientes. A insurgência contra a denegação de prazo individual para apresentar alegações finais é infundada, pois o 3º do art. 403 do CPP estatui que nos casos de alegações finais apresentadas por memoriais o prazo para acusação e defesa são sucessivos, inexistindo previsão de prazo individual para cada uma das defesas. Quanto à alegação de que os arquivos digitais contendo o depoimento das testemunhas de Alberto Pedro da Silva não lhe foram fornecidos, a certidão de folhas 2661 informa que foi entregue ao advogado do réu CD contendo cópias das mídias juntadas à folha 2583 (onde consta o interrogatório do réu) e das mídias juntadas à folha 2142 (depoimento das testemunhas de defesa Geraldo Martins Vieira e Geraldo Lima Ferreira Júnior) arroladas pelo réu. O réu desistiu da oitiva da

testemunha Rodrigo Mendes Marini (folha 2140), Fernando Hosenstraten Oliveira (folha 2428), Beniplo Fontes (folha 2428) e Eugênio Rocha de Lima (folha 2429). Sendo assim, a simples alegação de não recebimento das referidas cópias, destituída de qualquer prova, não se mostra suficiente para elidir a fé pública da certidão lançada à folha 2661. Ao verificar a ausência das mídias deveria o defensor do réu tê-la comunicado formalmente ao juiz com vista de suprê-la, mas não o fez.3. DA ILEGALIDADE PASSIVA DO REQUERIMENTO DE JUNTADA DE MÍDIAS Alega o réu Sebastião da Silva Santos sua legitimidade passiva na presente ação penal, porquanto na data dos fatos delituosos ele não era sócio da empresa Oeste Campos Carnes. Essa alegação possui íntima relação com o mérito da ação, por isso será apreciada por ocasião da apreciação da autoria e participação nos crimes. Quanto ao requerimento formulado pela defesa do réu Alberto Pedro da Silva Filho no sentido de que fosse oficiado à 5ª Vara Federal de Campo Grande para que fosse juntado mídia ou depoimentos existentes nos autos 0010752.49.2003.4003.6000, considero que deveria ter sido apresentado durante a instrução processual. Além disso, trata-se de documentos a que a defesa tem acesso e poderá ser juntada aos autos a qualquer momento, inclusive em eventual recurso. Por isso indefiro o pedido formulado.4. DA PRESCRIÇÃO Alberto Pedro da Silva requer seja declarada a extinção da punibilidade em seu favor devido à consumação da prescrição, considerando a data dos fatos que se deu entre 2001 e 2008 e a data do recebimento da denúncia. Entretanto não há prescrição a ser declarada, pois as pretensões punitivas efetivamente prescritas já foram reconhecidas na decisão de folhas 1870-verso e somente alcançaram os delitos envolvendo as contribuições sócias definitivamente constituídas em 05/02/2005 (DEBCAD 35.686.118-0), 18/03/2005 (DEBCAD 35.686.124-4) e 14/10/2004 (DEBCAD 35.686.125-2), considerando prazo compreendido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, conjugada com a idade de réu, que possuindo mais de 70 anos beneficiou-se com a redução da prescrição pela metade. Quanto à existência de eventual prescrição em perspectiva, não há falar na possibilidade de sua decretação diante de sua inaplicabilidade, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula 438 do STJ a qual estabelece que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.5. DA ABSORÇÃO DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL Não comporta acolhimento a tese defensiva que sustenta a absorção do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP pelo crime sonegação de contribuição previdenciária do art. 337-A também do CP. A consumação de um crime-mei por um crime-fim somente se mostra possível quando aquele se apresenta como uma etapa necessária para o cometimento da conduta delituosa final do qual aquele compõe o curso natural. De acordo com Nelson Hungria uma norma se deve reconhecer consumida por outra quando o crime previsto por aquela não passa de uma fase de realização do crime previsto por esta, ou é uma necessária ou normal fase de transição para o último (crime progressivo). O crime previsto pela norma consuntiva representa a etapa mais avançada na efetuação do maléfico, aplicando-se, então, o princípio de que maior absorbe menor (Comentários ao Código Penal, Forense, 1980, Vol. I, tomo I, pág. 145). E. Magalhães Noronha possui entendimento doutrinário semelhante quando afirma que ocorre a consumação quando o crime consumido é a fase do delito consuntivo, ou, se quiser usar uma linguagem figurada, o consuntivo é o vértice da montanha que se alcança, passando pela encosta do consumido. Aquele é mais compreensivo, é de maior amplitude que este (Crime progressivo e concurso aparente de normas, Revista dos Tribunais, nº 52, 1963, volume 327, pág. 15/16). Posto isso é possível afirmar que a falsidade ideológica consistente na inserção de dados falsos no contrato social da empresa Oeste Campo Carnes, e suas alterações, não constituíram um meio necessário ou normal fase de preparação ou execução do crime de sonegação de contribuição previdenciária. O encobrimento da identidade dos verdadeiros sócios em nada contribuiu para a consumação do crime fiscal, que poderia ser praticado sem esta circunstância. Ademais, a falsidade ideológica não esgotou sua potencialidade lesiva apenas no crime de sonegação de contribuição previdenciária, visto que poderia também ser utilizada para encobrir os verdadeiros autores de outras fraudes. Desse modo, inexistindo prova de que o falsum fora praticado com a exclusiva finalidade de se furtar ao pagamento de tributos, associado ao fato de não configurar elemento essencial do iter criminis do crime fiscal, deve ser afastada a tese de absorção da falsidade ideológica pela sonegação de contribuição previdenciária. De fato, assim tem decidido os tribunais, como se pode ver pelas ementas dos julgados a seguir transcritos: RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PERANTE ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 122 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME TRIBUTÁRIO NÃO ATRIBUÍDO AO RECORRENTE E SEM NOTÍCIA DE PERSECUÇÃO PENAL. QUESTÃO PREJUDICIAL E CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO POR CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. (...) Não há comprovação de que a falsidade ideológica e o uso de documento falso foram praticados com o fim específico de viabilizar eventual supressão de tributos, sendo incabível a aplicação do princípio da consumação ou o reconhecimento de conexão e de questão prejudicial por mera conjectura, nem sequer existir processo administrativo ou penal relacionado a crime tributário.3. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias conhecidas.4. O Ministério Público descreveu que o réu e os demais denunciados inseriram declaração falsa no contrato social (e posteriores alterações) de empresa de segurança privada, com o fim de alterar a verdadeira identidade dos sócios da pessoa jurídica, bem como registraram os referidos documentos na junta comercial e os utilizaram perante a Polícia Federal, a Justiça Federal e a Receita Federal, narrativa que não é genérica e permite a exata compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa.5. Recurso ordinário não provido. (RHC 67.638/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)PENAL, PROCESSO PENAL, ART. 1, II, DA LEI N. 8.137/90, ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, PRELIMINARES, QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, TRANSCRIÇÃO INTEGRAL, REINTERROGATÓRIO, LEI N. 11.719/08, ATOS REALIZADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR, INQUÉRITO POLICIAL, TRANCAMENTO, SIGILO BANCÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUEBRA, MINISTÉRIO PÚBLICO, REQUISICÃO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, UTILIZAÇÃO DOS DADOS RESPECTIVOS PARA LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. OMITIR INFORMAÇÃO. CONTRIBUINTE OMISSO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. FRAUDE. ADMISSIBILIDADE DA TIPIFICAÇÃO. CASUÍSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSUÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVANTES DOS ARTS. 61, I E 62, I, AMBAS DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 29, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. MULTA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. (...)21. Não resta dúvida que a falsificação do contrato social da Cofefrigio ATC Ltda., e de suas posteriores alterações, serviu à prática da sonegação fiscal, por ter possibilitado a ocultação às autoridades fiscais das movimentações financeiras das empresas lícitas do grupo Mozaquatro. Porém, é negável que seu potencial lesivo extrapola as imputações destes autos, admitindo-se seu uso para outros fraudes diversas, a exemplo das fraudes trabalhistas e contra a Previdência Social e lavagem de dinheiro, também noticiadas nos presentes autos (cf. fls. 2.258/2.330).25. Descabida a aplicação das regras do concurso formal de crimes, pois o caso presente não versa sobre uma só ação ou omissão delitiva, mas sim sobre condutas autônomas que caracterizaram os delitos de sonegação fiscal e de falsificação ideológica, as quais se deram em condições de tempo, lugar e modo de execução distintos, daí a aplicação da regra do art. 69 do Código Penal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58205 - 0001710-84.2006.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Sem se manifestar, neste momento, sobre a materialidade e autoria dos crimes dos artigos 299 e 337-A, I e II, do CP, descritos na denúncia, afasto a tese de absorção de primeiro pelo segundo, devendo-se reconhecer o consumo material entre eles, nos termos do art. 69 do CP.6. DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA A denúncia imputou aos réus a prática do crime de falsidade ideológica como consequência da inserção de informações falsas nos contratos sociais da empresa Oeste Campo Carnes com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Narra que na constituição do figorífico no ano de 1999 houve inclusão dos sócios Manoel Marques da Silva e Sebastião da Silva Santos, que seriam meros laranjas dos verdadeiros proprietários Alberto Pedro Filho, Dulio Vetorazzo e Alberto Pedro. Ambos permaneceram como sócios até a substituição deles por Mário e José Luiz Rocha em 01/09/2006 e 27/10/2006, respectivamente. Anastácio seria o contador responsável pelas alterações contratuais e Mário Antônio seria o laranja que passou a figurar como sócio da empresa a partir da alteração promovida no ano 2006. A pretensão punitiva foi declarada extinta em relação aos réus Alberto Pedro e Sebastião (folhas 1863/1872), ao passo que o processo foi desmembrado para Mário, remanescendo a imputação somente contra os réus Alberto Filho, Anastácio e Dulio. O crime de falsidade ideológica está tipificado no art. 299 do CP que o descreve como omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A conduta pode ser praticada por qualquer pessoa de forma direta, ou seja, o próprio sujeito ativo insere a declaração falsa; ou de forma indireta, determinando-se que outrem o faça de acordo com as instruções dadas. De qualquer forma, todos os que tomam parte na prática da falsidade, concorrendo para sua consumação, respondem criminalmente, na medida da culpabilidade individual, como autor ou partícipe. A comprovação do falsum se dá demonstrando que os elementos inseridos no documento não correspondem à realidade, encerrando em si uma inverdade juridicamente relevante. No caso em julgamento existem provas a demonstrar a falsidade do contrato de constituição da sociedade Campo Oeste Carnes Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda (folha 1346/1350), e sua primeira e segunda alterações contratuais (folhas 1351/1357), no que toca ao nome de seus verdadeiros sócios. Em outras palavras, as pessoas físicas registradas como sócias da sociedade não o são em realidade; são, isto sim, figurantes num negócio jurídico simulado em que os verdadeiros sócios se ocultam atrás de interpostas pessoas que emprestam seus nomes para mascarar a realidade subjacente. De acordo com o art. 981 do Código Civil, celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Esse contrato faz nascer para os contratantes a condição de sócios a quem se atribuem, no caso da sociedade limitada, quotas sociais representativas da participação de cada um deles no capital social da sociedade, bem como direitos e deveres, entre os quais se pode mencionar o dever de lealdade, dever de integralizar o capital social, o direito à participação nos resultados sociais, direito de voto, direito de fiscalização a administração da empresa, entre outros. Ademais, a sociedade contratual somente se constitui e se mantém enquanto estiver presente a afecto societatis, que é a disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros. Quando não existe ou desaparece esse ânimo, a sociedade não se constitui ou deve ser dissolvida (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, 13ª ed. 2009, ed. Saraiva, folha 401). No caso em questão todos os elementos de provas existentes indicam que os direitos e deveres inerentes à condição de sócios eram titularizados e exercidos por pessoas diversas daquelas que constavam do contrato social, apontando para a existência de uma realidade paralela que representaria o verdadeiro quadro societário da empresa Campo Oeste Carnes. Conclui-se, portanto, que no contrato social foram inseridos declarações falsas com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, caracterizando assim o crime de falsidade ideológica. Em efeito, a materialidade do crime de falsum é extraída do interrogatório dos réus realizado em fase policial, ocasião em que Alberto Pedro da Silva Filho (folhas 1405/1409), Dulio Vetorazzo Filho (folhas 1269/1284), Mário Antônio Guizilini (folhas 1279/1284), Anastácio Candia Filho (folhas 364/368 e 1064/1070) e Sebastião Silva dos Santos (folhas 395/399) foram ouvidos; a Informação Técnica nº 007/2014-SETEC/SR/DPF/MS (folhas 1531/1546) que sintetiza a movimentação financeira dos réus e da empresa Campo Oeste Carnes no período entre 2000 e 2008; pelas cópias dos contratos sócias da empresa Campo Oeste Carnes juntados às folhas 1344/1357 e 1372/138; cópias das procurações outorgadas a Mário Antônio Guizilini (folhas 1368/1371), pelo Termo de Constituição Fiscal constante do Apenso II; ficha cadastral de abertura de conta no Banco Safra (folha 135 do Apenso III, Volume I); cópia de ficha de controle demonstrando a retirada de pro labore. A autoria das falsidades é de ser atribuída aos réus na medida da contribuição de cada um para a consumação do crime e com o objetivo de evidenciar a responsabilidade individual demonstrar-se-á a conduta por eles praticadas. Para isso, cumpri inicialmente estabelecer que o contrato social de constituição da empresa Campo Oeste Carnes contava originalmente com os sócios Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos e um capital social no valor de R\$ 150.000,00 na data da constituição em 19/11/1999. A despeito da condição de sócio, Sebastião ao ser ouvido perante a Polícia Federal deixou transparecer o total desconhecimento da economia interna da empresa, num clara demonstração de que não se tratava do proprietário da empresa, mas sim de um figurante que não se interessava pelos detalhes de sua administração. Ele declarou que embora conste no contrato social de folhas 123/127 do apenso I, na cláusula sétima que a gerência seria exercida pelo interrogado e pelo outro sócio, a gerência de fato era exercida pelo contador ANASTÁCIO CANDIA FILHO; Que MÁRIO ANTÔNIO GUIZILINI não administrava a CAMPO OESTE CARNES, mas cuidava da parte financeira e também da compra de gado; que era MÁRIO ANTÔNIO GUIZILINI quem realizava o pagamento dos salários aos empregados e era a pessoa que movimentava a conta bancária da empresa CAMPO OESTE CARNES LTDA, com base em procuração outorgada pelo interrogado, não se lembrando em qual agência bancária a empresa tinha conta; que indagado, MÁRIO GUIZILINI prestava conta ao interrogado da movimentação financeira que fazia dizendo apenas que o dinheiro ganho com o abate de gado estava depositado no banco para realizar novas compras de gado, o que fazia de forma verbal sem qualquer demonstração por escrito (folha 396 do Inquérito policial 360/05); (...) que conexão ao sócio MANOEL MARQUES DA SILVA, ele morava em Maracaju/MS, porém ficava mais em Campo Grande/MS porque ele trabalhava na empresa CAMPO OESTE CARNES LTDA, que se situava em endereço que o interrogado não se lembra, apesar de todos os dias aí comparecer para trabalhar, que o interrogado não possui nenhuma foto na qual esteja junto com o sócio MANOEL MARQUES DA SILVA, que seja trabalhando na empresa ou em outro lugar, que não conhece a esposa de MANOEL MARQUES DA SILVA e também não sabe o seu nome e nem de seus filhos (folha 397). No seu interrogatório judicial o réu exerceu seu direito constitucional de ficar em silêncio (folha 2618). O outro sócio, Manoel Marques da Silva, faleceu e por isso não fora denunciado. Ainda que ele não tenha prestado qualquer declaração sobre os fatos em que estava implicado, sua esposa Manoela Ramos Obelar depôs perante a Polícia Federal e informou que MANOEL nunca foi proprietário de nenhuma empresa, pois além de não saber, ele nunca lhe disse nada; que a declarante nunca ouviu falar da empresa Campo Oeste Carnes, bem como não conhece SEBASTIÃO SILVA DOS SANTOS, ALBERTO PEDRO DA SILVA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, MÁRIO ANTÔNIO GUIZILINI e DULÍLIO VETORAZZO FILHO, que MANOEL nunca trabalhou e nem morou na cidade de Campo Grande/MS, (...) que MANOEL nunca foi proprietário de cotas sociais da empresa CAMPO OESTE CARNES, tampouco trabalhou na mesma (folhas 390/391). O réu Anastácio no seu interrogatório perante a polícia declarou que o indiciado apenas se reportava aos sócios SEBASTIÃO e MANOEL para os mesmos assinarem documentos, na medida em que os dois nada sabiam da administração da empresa realizada pelo procurador MÁRIO ANTÔNIO GUIZILINI, dizendo que efetivamente os dois sócios de direito eram alheios a quantos empregados a empresa tinha, movimentação de conta bancária e outras questões administrativas (folha 1066). No interrogatório judicial (folhas 2579/2583) ao ser perguntado sobre quem eram os sócios da empresa, Anastácio evasivamente respondeu que eram as pessoas que estavam no contrato social, Sebastião e Manoel, porém sem convicção de que essa era verdade, como se pode notar de suas palavras registradas na mídia digital encartada nos autos (a partir dos 53min33s do áudio). Além disso, informou que Dulio sempre estava na empresa fazendo todo o acompanhamento, de quem recebia ordens, e que Alberto Pedro da Silva não era visto frequentemente na empresa, mas que ouvia dizer que ele era sócio da empresa (aos 54min22s do áudio). Declarou também que Sebastião e Manoel raramente eram vistos na empresa e quem estava à frente dos negócios eram Mário Guizilini e Dulio, sem saber dizer a quem este se reportava (aos 56min4s do áudio). Adicionou que Dulio passava a impressão de se tratar do administrador da empresa e confirmou que apenas procura os sócios do contrato social para colher suas assinaturas. Alberto Pedro, pai, informou que possuía uma procuração dos sócios para movimentar as contas da empresa, que teve um contato inicial com o sócio Manoel, mas posteriormente ao comparecer à empresa algumas vezes o viu outras vezes. Esclareceu que a procuração que possuía era para movimentação de conta, pagamento de frete (mídia da folha 2583). Alberto Pedro Filho em seu interrogatório afirmou que não conhecia qualquer dos sócios. Dulio em seu interrogatório judicial afirmou que trabalhava na Campo Oeste Carnes com desenvolvimento da desossa, mas viu poucas vezes os sócios Sebastião e Manoel na empresa. Ao se concentrar sobre o acervo probatório existente nos autos, em especial nos interrogatórios e depoimento das testemunhas, percebe-se que realmente os sócios Sebastião e Manoel apenas emprestaram os seus nomes para a constituição da sociedade. Apesar de figurarem como integrantes do quadro societário da pessoa jurídica Campo Oeste Carnes, essa condição não encontrava correspondência no mundo dos fatos. Em efeito, a condição de sócio de uma sociedade limitada confere direitos e deveres que inevitavelmente se expressam na rotina de trabalho e na conduta dos membros do quadro societário. É de se esperar que alguém que invista capital num empreendimento se comporte com diligência, cuidado e critério na condução dos negócios, fiscalizando as contas,

supervisionando a contratação de empregados e a compra de produtos, o pagamento de fornecedores, entre outros expedientes típicos de quem empreende buscando auferir lucros. No caso vertente, no entanto, o que se vê é um total alheamento do sócio Sebastião em relação às mais elementares rotinas da sociedade da qual era sócio. Como ficou expresso acima, Alberto Pedro possuía procuração para movimentar as contas bancárias da empresa: situação insólita e que não se pode considerar uma prática comercial comum como é que nos faz acreditar, pois foge da experiência comum a quem não é sócio ou administrador movimentar as contas bancárias de outrem sem lhes prestar contas ou mantê-lo informado sobre a situação dos negócios. Outro ponto que demonstra a desconexão do sócio Sebastião com a realidade cotidiana do empreendimento é a transferência de sua administração para Mário Antônio Guizilini, pessoa que efetivamente praticava as operações de compra e venda de gado. Tal situação faz parecer que Sebastião era um incapaz cujos bens estavam sob a administração de terceiros, o que evidentemente não é verdade. Ao contrário, trata-se de pessoa capaz que por ser formalmente sócio precisava delegar a prática dos atos tipicamente sociais para os sócios ocultos, verdadeiros proprietários do empreendimento. Existem diversos elementos de prova que demonstram a falsidade da informação inserida no contrato social de constituição da Campo Oeste Carnes e suas posteriores alterações. Iniciemos com as declarações prestadas por Reginaldo da Silva Maia - representante legal da empresa RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA que locou para a Campo Oeste Carnes a unidade industrial utilizada para o abate e comercialização de gado bovino -, prestado perante a Polícia Civil do Mato Grosso do Sul, ocasião em que declarou: Que antes de funcionar o CAMPO OESTE, no local também operava um frigorífico denominado CAMPO GRANDE, não de propriedade da família do declarante, mas locado por terceiro; que o locatário do frigorífico CAMPO GRANDE entregou imóvel no final do ano de 1999, sendo que no início do ano de 2000 o imóvel foi locado para a pessoa de ALBERTINO DA SILVA FILHO [evidente erro de transcrição ou lapso de memória do depoente em relação ao nome ALBERTO], vulto BETO, mas o contrato foi redigido em nome de MANOEL, cujo sobrenome não sabe informar, e outra pessoa; que foi ajustado o preço de R\$ 10.000,00 (dez mil) ou R\$ 15.000,00 (quinze mil) mensal, para o pagamento da locação; que mensalmente BETO pagava pontualmente o aluguel, sem apresentar nenhum problema. (folhas 61/62 do Apenso II). O réu Mário Antônio Guizilini, processado em autos apartados, ao ser ouvido pela Polícia Federal em 23/06/2005, declarou que o proprietário de fato da empresa é o senhor ALBERTO PERDRO DA SILVA; que é ALBERTO quem dá ordens na empresa; que ALBERTO é quem movimentava a conta corrente da empresa, cabendo a ele o pagamento de gado e outras dívidas da empresa (folha 71 do Apenso II). Ao ser ouvido novamente em 28/10/2008 informou que o declarante esclarece que a CAMPO OESTE foi aberta no nome de duas (02) pessoas que são Iaranjas, um chamado SEBASTIÃO SILVA DOS SANTOS, o qual reside na cidade de Miranda/MS, segundo informações trabalhava como peão em uma fazenda na região, e MANOEL MARQUES DA SILVA, o qual residia na cidade de Maracaju/MS e trabalhava também como peão naquela região e não possuíam bens móveis e imóveis; (...) que quem negociou para que eles fizessem o nome para a constituição e abertura da empresa CAMPO OESTE foi a pessoa de DULÍLIO VETORAZZO FILHO, o qual era de fato um dos proprietários do frigorífico CAMPO OESTE residente nesta cidade; que além de DULÍLIO, era proprietário do frigorífico a pessoa de ALBERTO PEDRO DA SILVA, juntamente com o seu filho ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, mas nada havia formalmente no nome dos três (folha 73 do Apenso II). Essas declarações são dignas de fé, pois em relação a Duílio, por exemplo, existe o documento de folha 29 do Apenso II, que deixa ver que ele ao preencher um formulário para abertura de conta corrente no Banco Safra, ele informou que trabalhava na Campo Oeste Carnes Ltda como proprietário, sendo sua profissão pecuarista, mas ao responder à pergunta contida no formulário sobre sua participação em alguma empresa, respondeu que era sócio somente da empresa de CNPJ 04.030.203/0001-81, que é a PEREIRA BARRETO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES LTDA, localizada em São José do Rio Preto/SP, conforme consulta realizada no sítio da Receita Federal. Chama a atenção, contudo, o fato de ele não declarar que esta última empresa constitui uma fonte de renda para ele, mas somente a renda mensal paga pela Campo Oeste Carnes, naquela época no valor de R\$ 13.600,00. Cumpre assinalar que em seu depoimento perante a Polícia Federal o réu Duílio declarou que o proprietário de fato da empresa Campo Oeste Carnes é Alberto Pedro da Silva, pessoa que efetivamente dá as ordens e que exerce os poderes de gerência no empreendimento, porém negou que integresse seu quadro societário (folha 78 do Apenso II). Essa versão não foi repetida em seu interrogatório. Embora negue sua condição de sócio, é certo que os réus possuíam essa posição social de fato, não se devendo conferir crédito as suas declarações em sentido diverso. A crença na condição de sócio de cada um deles é reforçada pelo depoimento de clientes do frigorífico que realizaram negociações com a empresa. O depoimento de Júlio César Moraes Nantes, em sede policial, esclarece que o declarante tem conhecimento que os proprietários eram as pessoas de ALBERTO PEDRO DA SILVA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO da cidade de São José do Rio Preto-SP e Poloni-SP, e que posteriormente surgiu o sócio DULÍLIO VETORAZZO FILHO, que agora então o frigorífico passou a sua denominação para frigorífico Campo Oeste, (...) que o responsável pelas vendas de carnes do frigorífico ou seja, cuidava da parte financeira da empresa eram as pessoas de ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO e DULÍLIO VETORAZZO FILHO; que quem assinava os cheques inicialmente e demais documentos eram a pessoa de ALBERTO PEDRO SILVA e posteriormente passou a ser a pessoa de MÁRIO ANTÔNIO GUIZILINI; que ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO acompanhava a empresa na cidade de São José do Rio Preto-SP, onde a empresa tinha conta corrente, e as lâminas de cheque eram oriundas de uma conta corrente do BANCO BRADESCO daquela cidade, agência 0023, conta corrente 146580-5, sendo que posteriormente após a pessoa de MÁRIO ANTÔNIO GUIZILINI assumir a conta foi transferida par ao Banco Bradesco Agências 1387-0 e 3636-0 desta capital (folha 80/81 do Apenso II). No seu depoimento judicial (folhas 1987/1999) esta testemunha reproduziu essas declarações, trazendo, ademais, luz sobre o esquema criminoso montado pelos réus que também teria deixado de pagar grande número de fornecedores. A forma que os sócios de fato encontraram para manter a gerência dos negócios da Campo Oeste Carnes sem se apresentarem como sócio foi constituírem procuradores e seus próprios ou pessoas de sua confiança, o que foi feito pela outorga de poderes a Mário Guizilini e Alberto Pedro da Silva (folhas 82/83 do Apenso II). A esses competiam praticar todos os atos negociais, bancários e trabalhista a cargo da Campo Oeste Carnes, o que lhes garantia controle sobre o faturamento e lucro auferido no empreendimento. Isso fica evidente ao se comparar as movimentações financeiras dos sócios de fato com as dos sócios contratados. De acordo com a Informação Fiscal de folhas 21/28, Sebastião da Silva Santos movimentou em sua conta no Bradesco R\$ 770,00 em 2000, R\$ 8.360,00 em 2001, R\$ 7.960,00 em 2002, R\$ 8.430,00 em 2003 e R\$ 13.830,00 em 2004; já Manoel Marques da Silva movimentou em sua conta na Caixa Econômica Federal R\$ 14.133,99 em 2000, R\$ 17.895,69 em 2001, R\$ 12.407,80 em 2002, R\$ 23.802,46 em 2003 e R\$ 35.552,41 em 2004. De outro lado, no mesmo período, os sócios de fato Alberto Pedro da Silva movimentou perto de R\$ 3.600.000,00, Mário Antônio Guizilini, procurador da empresa, movimentou perto de R\$ 450.000,00, Duílio Vettorazzo movimentou cerca de R\$ 600.000,00 e Alberto Pedro da Silva movimentou mais de R\$ 10.000.000,00. É notável a grande quantidade de instituição financeira em que se deram essas movimentações, englobando as mais diversas instituições financeiras, como HSBC Bank do Brasil, Banco Real, Banco ABN, Banco Santander, Banco Safra, Bradesco, Boa Vista Interatlântico entre outras. Essas informações demonstram que os verdadeiros detentores dos capitais faziam valer suas prerrogativas de proprietário e revertiam para os seus cofres os valores auferidos no empreendimento, que eram vultuosos, ultrapassando o valor de R\$ 400.000.000,00 no intervalo de anos entre 2000 e 2004. Tais informações tornam inequívoco que os sócios estampados no contrato social da Campo Oeste Carnes eram meros agentes figurativos a serviço de empreendedores com larga experiência em transações comerciais envolvendo a compra, venda e abate de bovinos. Sendo assim, o contrato social de constituição da sociedade Campo Oeste Carnes - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, registrado na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul com o protocolo 99/041800-6 em 02/12/1999, bem como suas alterações posteriores, contém informações maculadas por falsidade ideológica sobre questão juridicamente relevante, qual seja, a informação sobre os verdadeiros sócios. Em relação ao réu Anastácio Candia, no entanto, é forço reconhecer que não existem elementos de prova em suficiência para justificar sua condenação. Deve-se notar que no contrato de constituição da sociedade registrado na Junta Comercial no dia 02/12/1999 este réu não aparece como testemunha, tampouco há outros elementos de prova que indique para sua participação na falsidade praticada nesse documento (folhas 1349/1350). Sua assinatura somente aparece nas alterações posteriores do contrato social em que ele se apresenta como testemunha (folhas 1352, 1354, 1357, 1367 e 1381). Diante disso somente podemos concluir que ele testemunhava uma situação já existente e consagrada, isto é, a permanência dos sócios originários que já se estavam na sociedade. Portanto, em relação a ele faltam elementos de evidência vinculando-o à prática de falsidade ideológica. A tipicidade do fato é inequívoca, porquanto os réus fizeram incluir em documento particular informação sabidamente falsa com o fim de prejudicar direito. De fato, a intenção dos réus ao constituir a sociedade empresária como sócios fictícios sem qualquer capacidade econômica e técnica de conduzir o empreendimento destinava-se a encobrir a identidade dos verdadeiros proprietários com o objetivo certo de furtar-se das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas e pagamento de fornecedores. No caso vertente não se faz presente hipótese de exclusão da ilicitude ou causa excludente da culpabilidade, por conseguinte deve-se considerar configurado o crime contra a fé pública previsto no art. 299 do Código Penal. Pelo exposto, a condenação dos réus remanescentes Duílio Vettorazzo Filho e Alberto Pedro da Silva Filho a prática do crime falsidade ideológica é medida que se impõe. 7. DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. De acordo com a denúncia, os réus Alberto Pedro, Alberto Pedro Filho, Mário Guizilini, Anastácio Candia e Sebastião se associaram com vínculo estável no período compreendido entre agosto de 2001 e agosto de 2008 para cometer crimes de sonegação de contribuições previdenciárias devidas por sub-rogação. Foi reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição dos réus Alberto Pedro e Sebastião (folhas 1863/1872) e em relação à Mário Guizilini o processo foi desmembrado. Assim, a acusação se mantém contra Duílio e Alberto Pedro Filho. Como a imputação refere-se a fatos praticados entre os anos 2001 e 2008, no presente caso incide o art. 288 em sua redação original, anterior à alteração promovida pela Lei 12.850/2013, que possuía a seguinte redação: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de uma a três anos. Necessário deixar consignado, outrossim, que a extinção da punibilidade em relação a dois réus e o desmembrado do processo em relação a outro, de modo a restarem apenas dois acusados não desnatura o crime de quadrilha, uma vez que o tipo exige que o fato tenha sido praticado por mais de três pessoas (o que efetivamente em tese se deu), não refletindo no tipo a extinção posterior da punibilidade pela prescrição para alguns dos autores do fato delituoso. Posto isso, passando-se à análise do crime de formação de quadrilha imputado aos réus é correto dizer que a conduta descrita na denúncia é atípica. Com efeito, para a configuração do crime de quadrilha não basta que vários crimes sejam cometidos por várias pessoas em conjunto. Além do elemento quantitativo de quatro pessoas (na redação do art. 288 anterior à mudança operada pela Lei 12.850/2013), faz-se necessário a associação estável entre eles e a finalidade específica de cometer crimes. No caso em julgamento a despeito da presença do elemento quantitativo e da estabilidade da associação, não se nota a existência de finalidade específica para cometer crimes. Não há elementos de convicção que permita dizer que os réus se associaram com a finalidade específica de cometer crimes; antes, o que se pode afirmar com segurança é que eles reuniram esforços para exercer atividade econômica e nessa empreitada praticaram crimes, seja na constituição da sociedade, seja na sua administração. No entanto, tal circunstância não transmuda a sociedade empresária numa sociedade sceleris, pois, como se afirmou acima, esta associação não se destinava especificamente ao cometimento de delitos. Em julgamento de caso semelhante, o STJ teve oportunidade de decidir, por meio do voto do relator Ministro CELSO LIMONGI (desembargador convocado do TJ/SP), que não há, na formação de sociedade empresária, ao menos em princípio, o designio de cometer crimes. Sabemos que seu objetivo essencial é o exercício de uma atividade econômica. Segundo penso, ainda que exista naqueles que constituem a sociedade empresária o intuito de praticar crime contra a ordem tributária, isso não é suficiente para deixar de admitir que tal prática é sempre secundária. Ademais, quem constitui sociedade empresária, ainda que tenha a intenção de suprimir tributos, ou de praticar outros crimes contra a ordem tributária, não comete o delito de quadrilha ou bando. A configuração do tipo descrito no art. 288 do Código Penal pressupõe o fim ilícito como fim principal, se não o fim único da associação. A conclusão a que estou chegando é a de que não é razoável admitir que alguém pratique uma atividade econômica somente com o intuito de suprimir ou de reduzir o pagamento de tributos. (RHC 29.028/PR, 6ª TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 28/09/2011). A exigência da finalidade específica para cometimento de crime para a configuração do crime de quadrilha é extraída da leitura do tipo do art. 288 que impõe que associação se dê para o cometimento de crimes, colocando os dois elementos numa relação de subordinação principal, de modo que se ficar demonstrado que o cometimento de crimes era uma finalidade secundária e colateral da associação fica inviabilizada a adequação típica. Esse é requisito é reiteradamente afirmada pelo STJ, como se pode ver pela ementa dos julgados a seguir transcritos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TIPICIDADE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.850/2013). COMPROVADO O VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE CRIMES ENTRE PELO MENOS QUATRO AGENTES. CONDUTAS DOS CORRÉUS APURADAS EM OUTRO PROCESSO-CRIME. IRRELEVÂNCIA. I - Para a configuração do delito de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, antes da modificação trazida pela Lei n. 12.850/2013, exige-se o vínculo associativo, estável e permanente, entre ao menos quatro agentes, com a finalidade específica de cometer crimes. II - A circunstância de ter havido desmembramento do feito para apuração das condutas dos corrêus em outro processo-crime, não é capaz de retirar a tipicidade dos fatos imputados ao agravante, mormente quando houve condenação dos demais agentes, pelo delito de quadrilha, no feito conexo. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no RSp 1552192/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017). PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE QUADRILHA. ATIPICIDADE. ELEMENTARES DO TIPO PRESENTES. FIXAÇÃO DA PENA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA 6ª TURMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. São elementares do delito de quadrilha, na redação anterior à Lei n. 12.850/13, a convergência do concurso de, ao menos, quatro pessoas, a finalidade específica do cometimento de delitos e a estabilidade da associação criminosa. 3. Tratando-se de crime formal, consuma-se com a reunião criminosa ordenada do grupo, independentemente da efetiva consumação dos crimes acordados, como crime de perigo tipificado para a proteção da paz pública. 4. A questão atinente à fixação da pena-base, para o delito de quadrilha, já foi apreciada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento, em 2/12/2014, do Rsp n. 1.170.545/RJ, interposto pelos corrêus, e, portanto, superada. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 200.444/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015) Com esses argumentos reconhecido a atipicidade da conduta imputada aos réus e os absolvo com base no art. 384, III, do CPP, uma vez que referidas condutas não constituíram infração penal. 8. DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A denúncia imputa aos réus e os demais, a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A, I e III, do Código Penal, pois Alberto Pedro Filho, Duílio Vettorazzo, Alberto Pedro, na condição de sócio de fato da Campo Oeste Carnes, Sebastião Silva, na condição de sócio simulado, e Mário Guizilini, na condição de procurador da empresa, e Anastácio Candia, na condição de contador, deixaram de recolher aproximadamente R\$ 23.707.794,54 em contribuições previdenciárias mediante a omissão de informações que deveriam prestar ao INSS referente ao valor da comercialização de gado bovino para abate e contribuição sobre a folha de salário. As contribuições previdenciárias, na sua maioria, eram devidas por sub-rogação nos termos do art. 25 e 30 da Lei 8.212/1991. Primeira fiscalização realizada por agentes da autarquia previdenciária constatou que no período de agosto de 2001 a abril de 2004 a empresa Campo Oeste Carnes suprimiu por 33 (trinta e três) vezes as contribuições previdenciárias cujo fato gerador era a comercialização da produção rural, devidos por sub-rogação pela adquirente, e contribuição sobre a folha de salários. Dessa fiscalização resultou a lavratura das NFLD nº 35.686.118-0 (R\$ 7.614.295,73), 35.686.124-4 (R\$ 229.028,30) e 35.686.125-2 (R\$ 1.394.085,97). Uma segunda fiscalização realizada pela Receita Federal constatou que no período de junho de 2004 a agosto de 2008 a empresa Campo Oeste Carnes deixou de recolher por 51 (cinquenta e um) vezes a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural por ela devida por sub-rogação, uma vez que deixava novamente de declarar os valores da aquisição de gado bovino para abate na GFIP, acarretando a lavratura dos autos de infração AI nº 37.222.172-6 (R\$ 13.212.090,17) e do AI nº 37.222.173-4. Compulsando os documentos de constituição dos débitos tributários percebe-se que a sonegação tributária se refere à contribuição social previdenciária do empregador rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991 devida pelo adquirente por meio de sub-rogação. O citado artigo sofreu sucessivas modificações legislativas e também foi objeto de sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal que se manifestou sobre a constitucionalidade de cada modificação. Sua redação originária possuía o seguinte teor: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Posteriormente a Lei 8.540/1992 alterou sua redação que passou a contar

com o texto a seguir transcrito: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992) I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992) J - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994) II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). Em outra alteração legislativa o mencionado artigo passou a ter nova redação definida pela Lei 9.528/1997 com o texto a seguir transcrito: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017) II - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e Por fim as Leis 10.256/2001 e 13.606/2018 alteraram novamente o conteúdo normativo do art. 25 estabelecendo sua redação atual a seguir transcrita: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017) A duas primeiras alterações legislativas foram objeto de decisão judicial proferida pelo STF, que decidiu pela inconstitucionalidade das contribuições sociais do produtor rural instituídas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, pois foram criadas antes da Emenda Constitucional nº 20/1998. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega designa, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveimento ou desproveimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINOS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217-01 PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No que toca à alteração do art. 25 da Lei 8.212/1991 pela Lei 10.256/2001, também existe decisão do STF, contudo essa nova exação foi considerada constitucional, porquanto criada de conformidade com as exigências estabelecidas pela EC nº 20/1998. TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, mantendo vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 PUBLIC 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Conclusão: se, portanto, que entre o período compreendido pela vigência da Lei 8.540/1992 e pela Lei 9.528/1997 não havia tributo a ser recolhido, seja pelo produtor rural pessoa física, seja pelo adquirente desses produtos, pois como se demonstrou acima, não existia lei válida incidindo. A partir da Lei 10.256/2001, no entanto, passou a existir lei constitucionalmente válida definindo fato gerador de contribuição previdenciária consistente na comercialização da produção do produtor rural pessoa física e assim a exação poderia ser lançada e cobrada regularmente. Passando para o caso em julgamento, vê-se que as contribuições previdenciárias lançadas contra a empresa Campo Oeste Carnes se referem às competências de janeiro de 2000 a abril de 2000, agosto de 2001 a abril de 2004 e de junho de 2004 a agosto de 2008 (folhas 7/8 e 76 do Apenso I e folhas 602/605 do Apenso III, volume IV). Alega, contudo, os réus que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas devido à existência de decisão judicial que desobrigava a empresa de apurar e pagar o tributo incidente sobre a comercialização de bovinos pelo produtor rural pessoa física. A defesa do Dulio junto com suas alegações finais cópia da liminar concedida no agravo regimental em agravo de instrumento 2001.03.00.023372-0, proferida em 20/08/2001, cujo núcleo decisório é o que se segue: CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento, para o fim de eximir, até o julgamento definitivo da apelação interposta no Mandado de Segurança nº 2000.60.00.003860-9, em tramitação perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS, do recolhimento da contribuição social prevista no inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 8.870/94. Junto também cópia do acordão proferido na apelação cível nº 0003860-332.2000.4.03.6000/MS em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis 8.540/1991 e 9.528/1997 (folha 2817/2823). Essa mesma tese defensiva foi apresentada pelo réu Anastácio Candia (folhas 2873/2889). A leitura das decisões trazidas aos autos pelos réus, no entanto, demonstra exatamente o contrário do que eles pretendiam fazer, pois elas mostram que o TRF3 apenas considerou inconstitucional as contribuições instituídas pelas Leis 8.540/1991 e 9.528/1997, nada dispoz sobre a contribuição instituída pela Lei 10.256/2001. É preciso lembrar que as contribuições sonegadas referem-se a competências em que já estava em vigor a Lei 10.256/2001, por isso deveria a empresa Campo Oeste Carnes ter apurado as contribuições devidas, uma vez que não existia decisão judicial desobrigando-a de fazê-lo. Infundadas, portanto, as alegações apresentadas. Exceção deve ser feita em relação às contribuições lançadas através do NFLD nº 35.686.124-4, pois de acordo com os documentos existentes nos autos (folhas 7/8 e 76do Apenso I) os tributos devidos nessa notificação dizem respeito às competências 01/2000 a 04/2000, período em que a empresa realmente não estava obrigada a apurar e recolher as contribuições por sub-rogação prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991. As contribuições previdenciárias foram lançadas e definitivamente constituídas nas seguintes datas, de acordo com o número da NFLD: 35.686.118-0 em 05/02/2005, 35.686.125-2 em 14/10/2004, 37.222.172-6 em 18/07/2009 e 37.222.173-4 em 16/07/2009 (folha 1560), não havendo informação sobre o pagamento ou parcelamento do valor devido (folha 1561). Demonstrada a exigibilidade das contribuições sonegadas, passa-se à materialidade do crime, que está materializada na Representação Fiscal para Fins Penais corporificada no processo 35092.000562/2004-98 (Apenso I), bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais de nº 14120.000105/2009-53 constante do Apenso III, Volumes I e IV. Em relação à autoria, relembre-se que Sebastião Silva dos Santos foi beneficiado pela prescrição dos crimes referentes às NFLD 35.686.118-0; 35.686.124-4; 35.686.125-2, o mesmo ocorrendo em relação a Alberto Pedro da Silva. Já em relação a Mário Antônio Guizilini o processo foi desmembrado. Sendo assim, processo prossegue contra Sebastião e Alberto Pedro somente em relação às sonegadas documentadas nas NFLD 37.222.172-6 e 37.222.173-4, e em relação a Alberto Filho, Dulio e Anastácio as sonegadas documentadas nas NFLD 35.686.124-4, 35.686.125-2, 37.222.172-6 e 37.222.173-4. A autoria está bem delineada para os réus Alberto Pedro Filho, Alberto Pedro e Dulio, pois eles eram as pessoas que efetivamente possuíam o poder de direção do empreendimento. A gerência da sociedade era praticada por eles por meio de procuração ou por meio de disfarce que os colocava como empregado ou cliente do frigorífico. Com o objetivo de não se tornar repetitivo, deixo aqui de repetir as considerações feitas nos tópicos anteriores que demonstram a existência de falsidade ideológica no contrato social mencionado, porquanto, como se viu, os verdadeiros empresários seriam os réus acima citados. Alberto Pedro Filho é citado diversas vezes como o verdadeiro proprietário da empresa Campo Oeste Carnes, aquele que detinha a direção dos negócios e por isso decidia sobre o pagamento de tributos. Aliás, Alberto Filho já possuía experiência no ramo de frigoríficos, uma vez que era sócio de Dulio na empresa FRIRIO com sede em São José do Rio Preto/SP. Alberto Pedro, pai, possuía procuração outorgada em 04/05/2000 outorgada pela Campo Oeste Carnes (folha 84 do Apenso I) com amplo poderes de administração e com ela este réu movimentava as contas da empresa. Essa procuração foi utilizada por ele para emitir cheques em nome da empresa na conta do Banco Bradesco na agência 0023, conta 146580, em São José do Rio Preto/SP. Indicativo do envolvimento do réu com a empresa é o fato de ele possuir conta nesta cidade, a mesma de residência de Alberto Pedro. Além disso, com o Temo de Constatação de Infração Fiscal lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Aracatuba/SP (folha 108 do Apenso III, volume I) que na sede da empresa FRIRIO, cujos sócios eram Alberto Filho e Dulio, foram encontrados folhas de cheques em branco da Campo Oeste Carnes assinados por Alberto Pedro. Dulio, como se disse, também possuía status de proprietário do frigorífico e em razão disso fazia valer seus direitos de sócio de fato do empreendimento, atuando principalmente na administração direta dos negócios, visto que residia em Campo Grande na época dos fatos. Delineado está com clareza a atuação conjunta dos três réus na administração da empresa, cada um deles possuindo tarefas específicas a seu cargo, mas todos com poder de decisão sobre os rumos a ser dado à sociedade. Deflui daí a responsabilidade de cada um pelo não recolhimento dos tributos devidos. Na época em que ocorreram as sonegadas o contador da empresa era o corrêu Anastácio, a quem compete, presume-se, entre outras tarefas apurar os tributos devidos. Segundo as fiscalizações realizadas pelos órgãos fazendários a empresa deixou de declarar na GFIP a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural decorrente da aquisição de gado bovino para abate. Ainda que se possa estabelecer com segurança que o réu tomou parte na confecção das GFIP onde foram omitidas referidas receitas, pois essa era uma de suas funções naturais, não restou suficientemente comprovado que ele tenha orientado os demais sócios a perpetrar a sonegação. Sua simples condição de contador não lhe conferia poder para decidir o que deveria ser incluído ou excluído da GFIP, por isso fazia-se necessário ter demonstrado que ele contribuiu de forma dolosa para os crimes fiscais reiteradamente cometidos. Os autos padecem de provas que demonstrem o liame subjetivo do réu com os demais no intuito de sonegar tributos, a despeito de não haver dúvida de sua contribuição causal para que elas se consummassem. No entanto, como se sabe não se pode presumir a culpa do réu e uma vez que ela não está comprovada torna-se de rigor sua absolvição. É preciso ter em mente que o crime que lhe é imputado possui natureza omissiva, significando dizer com isso que somente poderia ser praticado por aqueles pessoas que detinham o poder de determinar a omissão dos rendimentos nas GFIP, apenas cabendo falar em coautoria ou participação do contador da empresa caso se demonstrasse de forma inequívoca que ele contribuiu dolosamente para a omissão. Ou seja, o contador pode, em tese, agir em coautoria com o dono da empresa na empreitada delitosa de sonegar tributos mediante a omissão de informações ou a prestação de informações e dados inverídicos à administração tributária. Porém, tal atuação em conluio não se presume, por si só, a partir do fato formal de elaboração e subscrição dos documentos contábeis da empresa. É preciso que reste comprovada a atuação dolosa do contador, não se comprovando ser este o caso dos autos. (ACR - Apelação Criminal - 14656 000541-52.2015.4.05.8400, Desembargador Federal Sérgio Muriel Wanderley Queiroga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/07/2017 - Página: 41.) A mesma conclusão não deve ser adotada em relação ao réu Sebastião. O réu inequivocamente tomou parte nas sonegadas praticadas no período em que integrou o quadro societário da empresa, pois anuiu à proposta de emprestar seu nome para integrar uma sociedade empresária da qual não teria participação real, mas apenas fidejussória, expediente que demonstra por si só a ilegalidade do empreendimento e confirma seu dolo em relação aos crimes de sonegação praticados. Ele para todos os efeitos era o sócio da empresa, pois constava como tal no contrato social, por isso todos os atos por ela praticados deveriam ser ordenados por ele ou por seus procuradores. No caso presente ele delegou poderes para Alberto Pedro e Mário Guizilini praticar os atos ordinários de administração sem tomar qualquer cautela ou se moveu para exigir prestação de contas do que era praticado. Além disso, concordou em atuar como simples figurante num esquema criminoso cujas práticas delituosas eram do seu conhecimento. Em concreto, de que forma se deu sua participação? Primeiro emprestando seu nome para constar como sócio e por consequência para constar em todos os documentos produzidos pela empresa, o que inclui aqueles apresentados perante o fisco. Fazendo isso passou a integrar a corrente causal que contribuiu para a consumação das sonegadas e com dolo de produzir esse resultado, ainda que de forma eventual. Em segundo por meio de uma postura ativa durante o período em que esteve como sócio, pois durante todo esse tempo desempenhou o papel de sócio, mais do que necessário manter as aparências. Ele assinou procuração colocando Alberto Pedro e Mário Guizilini como procuradores da empresa e de forma inconsequente e irresponsável permitia que eles praticassem as mais diversas manobras em nome da empresa. Por isso não prospera a alegação defensiva que invoca a ilegitimidade passiva do réu na ação penal, sob o argumento de que não integrava o quadro societário na data em que se deram os crimes. Como foi dito as omissões ocorreram entre os anos de 2001 e 2008, ao passo que o réu integrou o quadro societário da Campo Oeste Carnes entre 1999 e 2006, demonstrado que durante grande parte do período em que os crimes foram cometidos ele era formalmente sócio e dava suporte às sonegadas. Os fatos praticados são típicos, pois não se resumem ao não pagamento de contribuições previdenciárias devidas por sub-rogação e incidente sobre a folha de pagamentos. Tratou-se, na verdade, de não recolhimento de tributo qualificado pelo emprego de fraude. A empresa estava obrigada, nos termos do art. 32, IV, da Lei 8.212/1991 a declarar dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, através da transmissão da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social). A leitura das notificações de lançamento dos tributos (folhas 1/10 do Apenso I e folhas 603/605 do Apenso III, volume IV) deixa ver, no entanto, que a empresa por meio de seus sócios de fato deixou de declarar na GFIP a receita bruta proveniente da comercialização de bovinos para abate e no período das competências 08/2001 a 04/2004 também deixou de declarar a folha de salários. A fraude se evidencia pelo fato de ter sido apresentado apenas as DIPJ de 2000/2001, escamoteando os fatos geradores referentes às contribuições previdenciárias, que somente foram descobertos por meio do levantamento das notas fiscais de produtor (NFP) emitidas para o contribuinte Campo Oeste Carnes. Além disso, conforme entendimento do TRF3, a simples entrega da GFIP com a omissão de informações é suficiente para caracterizar a fraude tributária. Vejamos: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA GFIP. FRAUDE CONFIGURADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I. O réu foi denunciado como sócio-administrador da empresa River Alimentos Ltda. por ter omitido em GFIPs os valores mensais de informações de produção rural dos produtores pessoas físicas. 2. Imputado à parte ré a prática de sonegação previdenciária, tipificada no artigo 337-A, III do Código Penal. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo Processo Administrativo-Fiscal n.º 14120.00036/2010-11 (Apenso I), cujo crédito tributário previdenciário foi inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 37.208.214-9 (fl. 80), bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação, que demonstram que o acusado Marcelo Zanatta Esteves suprimiu o pagamento das contribuições sociais previstas no artigo 30, incisos III e IV, c.c. artigo 25, incisos I e II, 3º, ambos da Lei nº 8.212/91, mediante fraude configurada na omissão nas GFIPs apresentadas no período de dezembro de 2008 a dezembro de 2009 das aquisições de produção rural dos produtores pessoas físicas, ensejando a supressão de contribuições sociais previstas no artigo 30, incisos III e IV, c.c. artigo 25, incisos I e II,

3º, ambos da Lei n.º 8.212/91.4. No caso concreto, houve a entrega das GFIPs, contudo, foram omitidas as informações acerca das aquisições de produção rural dos produtores pessoas físicas, fato gerador do tributo suprimido, restando, assim, caracterizada a conduta fraudulenta do acusado, que prestou informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, consequentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo.5. Mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal.6. Pena-base reduzida para 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, restando definitiva a pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.7. Apelação defensiva parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, EÍNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 55760 - 0000298-71.2012.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I DO CP. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I e II E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.137/90. ART. 337-A, III DO CP. NULIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.(...)-5 - Em se tratando do delito de sonegação de contribuição previdenciária, é correto manter todas as condutas enquadradas no art. 337-A, III, e não no inciso I, eis que a acusação foi de omitir, total ou parcialmente fatos geradores de contribuição social previdenciária, o que, in casu, ocorreu quando o apelante deixou de apresentar determinadas GFIPs e apresentou algumas em desconformidade com a realidade da empresa, estando presente somente a figura do inciso III do art. 337-A do CP.6 - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 37587 - 0001563-11.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)Os autores agiram com dolo. A criação de um frigorífico cujos sócios se apresentaram desde o início como interpostas pessoas que emprestaram seus nomes para que os verdadeiros donos pudessem se ocultar revela a premeditação para o cometimento de futuros crimes, entre eles a sonegação de contribuições previdenciárias. O frigorífico Campo Oeste Cames não nasceu com a finalidade de se perpetuar no mercado, ao contrário ele foi fruto do planejamento de pessoas que já possuíam experiência nessa atividade econômica e que pretendiam maximizar seus ganhos através da sonegação de tributos e para esse desideratum montaram uma sociedade com sócios com patrimônio inexpressivo e sem solvabilidade a quem seriam legados os débitos fiscais e com os fornecedores quando o esquema atingisse o seu ponto de esgotamento. A grande movimentação de valores da Campo Oeste Cames na conta de Mário Guizilini pelos réus Alberto Pedro, Alberto Pedro Filho e Duílio dá mostra que tinha consciência e vontade de ocultar faturamento e receita da empresa e com isso iludir o pagamento de tributos por ela devidos. Sebastião também atuou dolosamente, pois sabia ou tinha condições de saber que empresa não recolhida as contribuições devidas, porém anuiu com a produção desse resultado ao continuar a colaborar com os demais réus, assinando documentos, passando procurações, omitindo rendimentos em suas declarações de imposto de renda, almejando contribuir com o sucesso das fraudes. Desse forma, ainda que com dolo eventual qual o resultado delituoso.A reiterada alegação de que as contribuições previdenciárias não eram recolhidas por existir decisão judicial é fantasiosa. O período em que a contribuição foi considerada inconstitucional abrangia apenas um pequeno número de competências até abril de 2001 e somente para esse período existia decisão judicial desobrigando o recolhimento.Não resta dúvida, portanto, que os réus agiram dolosamente para suprimir e reduzir contribuição social por meio de omissão de informações.Verifico a existência de continuidade delitiva nos crimes de sonegação de contribuição previdenciária praticados, pois envolveram a sonegação da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 10.246/2001, nas competências 08/2001 a 04/2004 e 06/2004 a 08/2008, praticados todos elas nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e outros modos de execução, fazendo incidir o art. 71 do CP.Observo também que os acusados possuem plena capacidade penal e podem ser responsabilizados por seus atos. São penalmente imputáveis, sendo todos maiores, além de possuírem condições de entender a ilicitude das condutas praticadas e determinar-se de acordo com esse entendimento. Possuíam e possuem conhecimento suficiente para perceber a legalidade da ação, de modo que poderiam agir de forma diversa, mas optaram pelo ilícito. Deles era exigível outro comportamento. Caracterizados os fatos denunciados como típicos, antijurídicos e culpáveis e, inexistindo causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, faz-se imperiosa a condenação dos acusados Alberto Pedro, Duílio Vitorazzo, Alberto Pedro Filho e Sebastião, como incurso no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, c/c o art. 71, caput, também do Código Penal.9. DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIROPor fim, pesa contra os réus Alberto Pedro, Alberto Pedro Filho e Duílio a prática do crime de lavagem de dinheiro. Narra a denúncia que os citados réus entre os anos de 2001 e 2007 movimentaram valores da Campo Oeste Cames nas contas de Mário Guizilini com a finalidade de dissociar o numerário de sua origem criminosa. Com tais condutas teriam ocultado a natureza, origem e a localização dos valores oriundos da sonegação previdenciária. De tudo que ficou apurando, entretanto, não há falar em lavagem de dinheiro. Para a configuração desse crime exige a preexistência de um crime antecedente que se apresente como uma fonte produtora de bens e valores ilícitos cuja origem ou propriedade se busca ocultar ou dissimular. Essa segunda conduta constitui o crime de lavagem de dinheiro.O crime antecedente no caso vertente seria a sonegação de contribuições previdenciárias praticadas na Campo Oeste Cames e os valores lavados seriam os próprios tributos não recolhidos.Mas ao se compulsar os autos não se delinca com clareza e isenção de dúvida que essas movimentações se destinavam a ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores, distanciando-o de sua origem, ou se se tratava em verdade do inter crimis da sonegação previdenciária, representando a fraude praticada para ocultar a ocorrência dos fatos geradores das contribuições.Tem-se a impressão que foi criada uma conta corrente paralela para ocultar o verdadeiro faturamento da empresa e com isso omitir tributos que tinham como fato gerador o recebimento de receitas. O Apenso VI informa a existência de vários créditos na conta de Mário Guizilini, possivelmente representando pagamento efetuado por clientes do frigorífico.No presente caso tem-se dificuldade em separar o crime de sonegação fiscal e o posterior crime de lavagem de dinheiro, vez que as movimentações bancárias se mostram tão imbricadas com a sonegação que fica difícil, à mingua de outra provas, determinar se estamos diante de branqueamento de capitais.A par disso temos a dificuldade de extrair o dolo de ocultar e dissimular nas condutas dos réus.Com todas essas considerações concluo que a absolvição dos acusado da imputação do crime de lavagem de dinheiro é a medida mais adequada diante da inexistência de prova da existência do crime. Por isso os absolvo com base no art. 386, II, do CPP.Passos, então, a fazer a dosimetria da pena dos acusados, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.10. DOSIMETRIAALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO) O crime do art. 299 do Código Penal possui pena de reclusão variando de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, quando o documento falsificado é particular, consoante o presente caso.Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado não possui mais antecedentes penais. Não foram comprovados fatos que desabonem sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Não foi demonstrado nenhum motivo especial para a prática do crime além daqueles comuns ao tipo penal. As consequências do crime devem ser consideradas negativamente, na medida em que a falsidade ideológica praticada propiciou a existência de uma unidade econômica preordenada para garantir o não pagamento de tributos devidos ao fisco e pagamento de fornecedores pelos verdadeiros proprietários e verdadeiros beneficiários dos lucros produzidos. As circunstâncias do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista que a falsidade se reproduziu em outras duas alterações do contrato social da empresa. A culpabilidade se mostra normal para o caso. Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima.Tudo isso considerado, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Ponto que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções.Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes a considerar. Considero presente, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, I, do CP, pois é nítido que este réu promoveu e dirigiu os demais agentes, juntamente com Duílio, pelo que agrava a pena em 1/6 (um sexto) passando a totalizar 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Na terceira fase não se faz presente causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual remanesce a pena definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multas. II) O crime do art. 337-A, III, do Código Penal possui pena de reclusão variando de 2 (dois) a 5 (anos) anos, e multa.Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado não possui mais antecedentes penais. Não foram comprovados fatos que desabonem sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Não foi demonstrado nenhum motivo especial para a prática do crime além daqueles comuns ao tipo penal. As consequências do crime são graves, pois importou na sonegação de mais de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) de contribuições previdenciárias, valor expressivo que deixou de ingressar nos cofres da previdência social. As circunstâncias do crime também merecem valoração negativa, pois as sonegações se estenderam por mais de oitros anos demonstrando grande persistência em prosseguir com o programa criminoso montado. Durante esse período elevadas somas foram auferidas pelo réu e por seu empreendimento sem que houvesse pagamento de tributos. A culpabilidade se mostra normal para o caso. Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima.Tudo isso considerado, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, patamar que considero adequado para início da dosimetria tendo em vista a gravidade dos atos praticados.Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes a considerar. Considero presente, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, I, do CP, pois é nítido que este réu promoveu e dirigiu os demais agentes, juntamente com Duílio, pelo que agrava a pena em 1/6 (um sexto) passando a totalizar 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Na terceira fase não se faz presente causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual remanesce a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. O crime foi cometido em continuidade delitiva durante grande parte das competências dos exercícios financeiros de 2001 a 2008, por isso aplico a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal na fração máxima de 2/3 (dois terços), aumento a pena para o novo patamar de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 93 (noventa e três) dias-multa.Há concurso material entre os crimes do art. 299 e 337-A do CP, por isso deve ser aplicada a regra prevista no art. 69 também do CP que determina a soma das penas aplicadas. Desse modo promovo a integração das duas condenação para ao final condenar o réu na pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 114 (cento e quatorze) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 3 (três) dos salários mínimos vigente no ano de 2008, última exercício em que foram cometidas as sonegações, pois o réu ostenta elevada capacidade econômica representado por empresas e propriedades rurais de que é proprietário.O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da proibição contida no inciso I art. 44 do CP.Do mesmo modo se mostra incabível a suspensão da pena do art. 77 CP diante da mesma proibição contida no seu caput, que impede o benefício ao réu condenado a pena superior a dois anos.Fixo o regime fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea a, do CP, considerando o total da pena aplicada. O condenado não ficou preso, por isso não há dias de prisão a ser levado em consideração para efeito de detração, conforme disposto no art. 387, 2º do CPP.Tendo em vista que réu respondeu o processo em liberdade, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, por considerar inexistentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.DUÍLIO VETORAZZO FILHO) O crime do art. 299 do Código Penal possui pena de reclusão variando de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, quando o documento falsificado é particular, consoante o presente caso.Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado não possui mais antecedentes penais. Não foram comprovados fatos que desabonem sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Não foi demonstrado nenhum motivo especial para a prática do crime além daqueles comuns ao tipo penal. As consequências do crime devem ser consideradas negativamente, na medida em que a falsidade ideológica praticada propiciou a existência de uma unidade econômica preordenada para garantir o não pagamento de tributos devidos ao fisco e pagamento de fornecedores pelos verdadeiros proprietários e verdadeiros beneficiários dos lucros produzidos. As circunstâncias do crime também merecem valoração negativa, tendo em vista que a falsidade se reproduziu em outras duas alterações do contrato social da empresa. A culpabilidade se mostra normal para o caso. Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima.Tudo isso considerado, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Ponto que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções.Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes a considerar. Considero presente, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, I, do CP, pois é nítido que este réu promoveu e dirigiu os demais agentes, juntamente com Alberto Filho, pelo que agrava a pena em 1/6 (um sexto) passando a totalizar 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multas. II) O crime do art. 337-A, III, do Código Penal possui pena de reclusão variando de 2 (dois) a 5 (anos) anos, e multa.Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado não possui mais antecedentes penais. Não foram comprovados fatos que desabonem sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Não foi demonstrado nenhum motivo especial para a prática do crime além daqueles comuns ao tipo penal. As consequências do crime são graves, pois importou na sonegação de mais de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) de contribuições previdenciárias, valor expressivo que deixou de ingressar nos cofres da previdência social. As circunstâncias do crime também merecem valoração negativa, pois as sonegações se estenderam por mais de oitros anos demonstrando grande persistência em prosseguir com o programa criminoso montado. Durante esse período elevadas somas foram auferidas pelo réu e por seu empreendimento sem que houvesse pagamento de tributos. A culpabilidade se mostra normal para o caso. Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima.Tudo isso considerado, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, patamar que considero adequado para início da dosimetria tendo em vista a gravidade dos atos praticados.Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes a considerar. Considero presente, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, I, do CP, pois é nítido que este réu promoveu e dirigiu os demais agentes, juntamente com Alberto Pedro e Alberto Pedro Filho, pelo que agrava a pena em 1/6 (um sexto) passando a totalizar 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Na terceira fase não se faz presente causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual remanesce a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. O crime foi cometido em continuidade delitiva durante grande parte das competências dos exercícios financeiros de 2001 a 2008, por isso aplico a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal na fração máxima de 2/3 (dois terços), aumento a pena para o novo patamar de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 93 (noventa e três) dias-multa.Há concurso material entre os crimes do art. 299 e 337-A do CP, por isso deve ser aplicada a regra prevista no art. 69 também do CP que determina a soma das penas aplicadas. Desse modo promovo a integração das duas condenação para ao final condenar o réu na pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 114 (cento e quatorze) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 3 (três) dos salários mínimos vigente no ano de 2008, última exercício em que foram cometidas as sonegações, pois o réu ostenta elevada capacidade econômica representado por empresas e propriedades rurais de que é proprietário.O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da proibição contida no inciso I art. 44 do CP.Do mesmo modo se mostra incabível a suspensão da pena do art. 77 CP diante da mesma proibição contida no seu caput, que impede o benefício ao réu condenado a pena superior a dois anos.Fixo o regime fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea a, do CP, considerando o total da pena aplicada. O condenado não ficou preso, por isso não há dias de prisão a ser levado em consideração para efeito de detração, conforme disposto no art. 387, 2º do CPP.Tendo em vista que réu respondeu o processo em liberdade, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, por considerar inexistentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.ALBERTO PEDRO DA SILVA I) O crime do art. 337-A, III, do Código Penal possui pena de reclusão variando de 2 (dois) a 5 (anos) anos, e multa.Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado não possui mais antecedentes penais. Não foram comprovados fatos que desabonem sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Não foi demonstrado nenhum motivo especial para a prática do crime além daqueles comuns ao tipo penal. As consequências do crime são graves, pois importou na sonegação de mais de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) de contribuições previdenciárias, valor expressivo que deixou de ingressar nos cofres da previdência social. As circunstâncias

do crime também merecem valoração negativa, pois as sonegações se estenderam por mais de oito anos demonstrando grande persistência em prosseguir com o programa criminoso montado. Durante esse período elevadas somas foram auferidas pelo réu e por seu empreendimento sem que houvesse pagamento de tributos. A culpabilidade se mostra normal para o caso. Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima.Tudo isso considerado, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, patamar que considero adequado para início da dosimetria tendo em vista a gravidade dos atos praticados.Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes a considerar. Considero presente, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, I, do CP, pois é nítido que este réu promoveu e dirigiu os demais agentes, juntamente com Dullio e Alberto Filho, pelo que agravo a pena em 1/6 (um sexto) passando a totalizar 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Na terceira fase não se faz presente causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual remanescem a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. O crime foi cometido em continuidade delitiva durante grande parte das competências dos exercícios financeiros de 2001 a 2008, por isso aplico a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal na fração máxima de 2/3 (dois terços), aumento a pena para o novo patamar de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 93 (noventa e três) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 3 (três) do salários mínimos vigente no ano de 2008, última exercício em que foram cometidas as sonegações, pois o réu ostenta elevada capacidade econômica representado por empresas e propriedades rurais de que é proprietário.O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, diante da proibição contida no inciso I art. 44 do CP.Do mesmo modo se mostra incabível a suspensão da pena do art. 77 CP diante da mesma proibição contida no seu caput, que impede o benefício ao réu condenado a pena superior a dois anos.Fixo o regime semiaberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea b, do CP, considerando o total da pena aplicada. O condenado não ficou preso, por isso não há dias de prisão a ser levado em consideração para efeito de detração, conforme disposto no art. 387, 2º do CPP.Tendo em vista que réu respondeu o processo em liberdade, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, por considerar inexistentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.SEBASTIÃO SILVA DOS SANTOS) O crime do art. 337-A, III, do Código Penal possui pena de reclusão variando de 2 (dois) a 5 (anos) anos, e multa.Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado não possui mais antecedentes penais. Não foram comprovados fatos que desabonem sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Não foi demonstrado nenhum motivo especial para a prática do crime além daqueles comuns ao tipo penal. As consequências do crime são graves, pois importou na sonegação de mais de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) de contribuições previdenciárias, valor expressivo que deixaram de ingressar nos cofres da previdência social. As circunstâncias do crime também merecem valoração negativa, pois as sonegações se estenderam por mais de oito anos demonstrando grande persistência em prosseguir com o programa criminoso montado. Durante esse período elevadas somas foram auferidas pelo réu e por seu empreendimento sem que houvesse pagamento de tributos. A culpabilidade se mostra normal para o caso. Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima.Tudo isso considerado, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravante a incidindo, por isso a pena se mantém naquele patamar.Na terceira fase não se faz presente causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual remanescem a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. O crime foi cometido em continuidade delitiva durante grande parte das competências dos exercícios financeiros de 2001 a 2006, por isso aplico a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal na fração máxima de 2/3 (dois terços), aumento a pena para o novo patamar de 5 (anos) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 70 (setenta) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimos vigente no ano de 2008, última exercício em que foram cometidas as sonegações, pois se trata de pessoa desprovida de capacidade econômica capaz de suportar maior sanção pecuniária.O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, diante da proibição contida no inciso I art. 44 do CP.Do mesmo modo se mostra incabível a suspensão da pena do art. 77 CP diante da mesma proibição contida no seu caput, que impede o benefício ao réu condenado a pena superior a dois anos.Fixo o regime semiaberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea b, do CP, considerando o total da pena aplicada. O condenado não ficou preso, por isso não há dias de prisão a ser levado em consideração para efeito de detração, conforme disposto no art. 387, 2º do CPP.Tendo em vista que réu respondeu o processo em liberdade, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, por considerar inexistentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para os fins de(a) Condenar ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO pela prática dos delitos tipificados: i) No artigo 299 do CP, aplicando-lhe a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada no valor de 3 (três) salários mínimo vigente em 2008; ii) No art. 337-A, III, do CP, aplicando-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada no valor de 3 (três) salários mínimo vigente em 2008. Em razão do concurso material e da continuidade delitiva (art. 69 e 71 do CP) entre os crimes as penas devem ser exasperadas para totalizar a pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 114 (cento e quatorze) dias-multa. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena.Absolvo o réu quanto à imputação relativa ao crime do art. 288 do CPP com base no art. 386, III, do CPP; quanto à imputação relativa ao crime do art. 1º, V e 1º, II, da Lei 9.613/1998 absolvo-o com base no art. 386, III, do CPP.b) Condenar DUILIO VETORAZZO FILHO pela prática dos delitos tipificados: i) No artigo 299 do CP, aplicando-lhe a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada no valor de 3 (três) salários mínimo vigente em 2008; ii) No art. 337-A, III, do CP, aplicando-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada no valor de 3 (três) salários mínimo vigente em 2008. Em razão do concurso material e da continuidade delitiva (art. 69 e 71 do CP) entre os crimes as penas devem ser exasperadas para totalizar a pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 114 (cento e quatorze) dias-multa. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena.Absolvo o réu quanto à imputação relativa ao crime do art. 288 do CPP com base no art. 386, III, do CPP; quanto à imputação relativa ao crime do art. 1º, V e 1º, II, da Lei 9.613/1998 absolvo-o com base no art. 386, III, do CPP.c) Condenar ALBERTO PEDRO DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 337-A, III, do CP, aplicando-lhe a pena de No art. 337-A, III, do CP, aplicando-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada no valor de 3 (três) salários mínimo vigente em 2008. Em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP) entre os crimes as penas devem ser exasperadas para totalizar a pena de 7 (sete) anos e 9 (oito) meses de reclusão, mais 93 (noventa e três) dias-multa. Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.Absolvo o réu quanto à imputação relativa ao crime do art. 1º, V e 1º, II, da Lei 9.613/1998 absolvo-o com base no art. 386, III, do CPP.d) Condenar SEBASTIÃO SILVA DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 337-A, III, do CP, aplicando-lhe 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em 2008. Em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP) entre os crimes as penas devem ser exasperadas para totalizar a de 5 (anos) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 70 (setenta) dias-multa. Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.e) Absolver ANASTÁCIO CANDIÁ FILHO da imputação da prática do crime dos arts. 299 e 337-A do CP com base no art. 386, IV, do CPP, da imputação da prática do crime do art. 288 do CP com base no art. 386, III, do CPP, da imputação da prática do crime do art. 1º, V e 1º, II, da Lei 9.613/1998 com base no art. 386, III, do CPP. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-1.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5877

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JACQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSAIN ISMAIL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAYME AMATO FILHO, JACQUELINE ALCANTARA DE MORAES, YOUNNES HOUSSAIN ISMAIL, JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN, SANDRA GOMES MELGAR e ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA, todos qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I e VII, c/c 1º, I e II, e 4º, todos da Lei nº 9.613/98 (em sua redação original), incidindo no crime de lavagem de dinheiro (fs. 568/580).Narra a denúncia que a Operação Gato Negro, realizada em fevereiro de 2001 pelas Forças Armadas da Colômbia, resultou na prisão de Luiz Fernando da Costa, vulgo Fernandinho Beira-Mar, assim com de pessoas ligadas ao seu núcleo. Na ocasião, foi apreendida uma agenda pertencente a Luiz Fernando, relativa ao ano 2000, que continha diversos números de contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas, época em que Beira-Mar esteve foragido no Paraguai e frequentando a região envolvendo o município brasileiro de Co-ronel Sapucaia e a localidade contígua de Capitão Bado/Paraguai.A exordial relata, ainda, que tal agenda estaria na posse de Jacqueline quando da sua apreensão, e os dados nela constantes, juntamente a uma carta anônima de um morador de Capitão Bado/PY, teriam fomentado a instauração do IPL nº 370/2000, distribuído sob o nº 2000.60.002254-1 (atual 0002254-60.2000.403.6002). Quanto ao inquérito que instruiu a presente ação penal (IPL 228/2007), seria decorrente de um desmembramento do IPL nº 037/2001 do Estado do Rio de Janeiro, apurando-se o cometimento do delito de lavagem de dinheiro no estado do Mato Grosso do Sul e excluindo-se as pessoas já denunciadas na ação penal 0002254-60.2000.403.6002.As contas bancárias investigadas tinham expressiva movimentação financeira no período em que foram anotadas na agenda (ano de 2000), mas seus titulares não desempenhavam atividades profissionais lícitas que pudessem render tal montante, motivo pelo qual houve fundada suspeita do cometimento de lavagem de dinheiro, principalmente porque tais contas constavam na agenda de Luiz Fernando.Como crimes antecedentes, aponta-se o longo histórico criminal de Fernandinho Beira-Mar. Muitas apreensões de maconha, procedente do Paraguai, foram realizadas em Mato Grosso do Sul e em outros Estados, mas tendo por este passado. Beira-Mar figurava no cenário desses fatos na condição de líder, já colecionando, desse modo vários, diversos inquéritos e condenações por tráfico de drogas. Já havia sido condenado por tráfico de co-caina em junho de 1996, em Belo Horizonte/MG. No Rio de Janeiro, foi condenado como proprietário de quase 100 kg de cocaína. Em 1997, Beira-Mar conseguiu fugir para o Paraguai, fixando-se na cidade paraguaia de Capitão Bado, separada da brasileira Coronel Sapucaia por uma avenida.Procurado no Paraguai por meio de cooperação bilateral, Beira-Mar fugiu para a Colômbia, buscando lugar mais seguro. Da Colômbia, em princípio, enviava cocaína para o Brasil e continuava a controlar os carregamentos de maconha com origem no Paraguai e des-tino no Brasil. Valia-se dos colaboradores diretos Marcelinho Niterói, vulgo de Marcelo da Silva Leandro, bem como do réu JAYME AMATO FILHO.Em fevereiro de 2001, após operação realizada pelas Forças Armadas da Colômbia, Beira-Mar foi preso na Colômbia. Na ocasião, restou apreendida uma agenda pessoal do narcotraficante, datada do ano de 2000, contendo números de contas correntes em diversos bancos (cópia no apenso I, volumes I e II). As anotações dela constantes eram feitas por Beira-Mar, e, conforme a denúncia, com a participação da ré JACQUELINE ALCANTARA DE MORAIS e do réu JAYME AMATO FILHO.Examinada a agenda e autorizada a quebra do sigilo das contas ali encontradas (apenso I, volumes I e II, com extratos nos volumes III/III), verificaram-se vários titulares que, a princípio, serviam como laranjas de Beira-Mar em vários núcleos regionais, especi-almente Coronel Sapucaia/MS, Corumbá/MS e Dourados/MS, em que se divide a vestíbular acusatória.Em Coronel Sapucaia/MS, conforme descrito pelo MPF, os réus JAYME AMATO FILHO, braço direito de Luiz Fernando da Costa, e JACQUELINE ALCANTARA DE MORAES, esposa do referido traficante, teriam sido os responsáveis pela captação, no ano de 2000, de contas correntes de diversos comerciantes da região, para a realização de depósitos bancários a título de lavagem de dinheiro.Dentre as diversas pessoas que foram ouvidas, destacam-se os depoimentos de Aldacir Antônio da Silva Cardinal (fs. 172/173), Tarcilo Luiz Bernardi (fs. 188/189), Marco Antônio Dalberto (fs. 253/254 e 442, apenso I, volume II) e Fidel Torres (fl. 441, apenso I, volume II).Aldacir Antônio da Silva Cardinal revelou, em suas declarações (fs. 172/173), que o acusado JAYME AMATO FILHO compareceu em seu estabelecimento, denominado Agripecas, em meados do ano 2000, para adquirir peças agrícolas, ato em que teria solicitado uma conta bancária para depósito dos valores relativos à compra de tais equipamentos. Da mesma forma, Tarcilo Luiz Bernardi declarou que JAYME teria comparecido em sua loja, denominada Maquimotos, no ano de 2000, juntamente à acusada JACQUELINE, quando esta teria anotado numa agenda a conta corrente de Tarcilo, para o fim de depositar quantias referentes à aquisição de peças, óleos, ferramentas, motosserra, geradores e afins, transferência essa, contudo, que não teria sido realizada, uma vez que o pagamento, por fim, teria sido feito em espécie. Aldacir e Tarcilo foram indiciados pela autoridade policial (fs. 174/175 e 190/191).Marco Antônio Dalberto, proprietário da loja DoMarco Materiais de Construção, afirmou que emprestou sua conta corrente para o amigo Fidel Torres, de nacionalidade paraguaia, para o fim de que este recebesse o depósito relativo à venda de uma casa em Capitão Bado/PY (fs. 253/254 e 442, apenso I, volume II).Ovidio, Fidel Torres confirmou essa versão, aduzindo que teria vendido uma propriedade para uma pessoa cujo nome não se re-corda, a qual lhe teria solicitado uma conta corrente para o depósito do valor da casa, que seria feito em moeda brasileira. Fidel, como paraguaio, não dispunha de conta, motivo pelo qual solicitou ao amigo Marco o empréstimo de conta para receber a quantia de cerca de R\$ 23.000,00, a qual foi efetivamente depositada em janeiro de 2000 (fl. 441, apenso I, volume II).Aldacir, Tarcilo e Marco Antônio foram indiciados pela autoridade policial (fs. 174/175, 190/191 e 255/256).Os réus JACQUELINE ALCANTARA DE MORAES e JAYME AMATO FILHO, ouvidos na polícia (fs. 245/247 e 443/444), negaram as acusações.Relativamente ao núcleo de Dourados/MS, consoante a exordial, a ré ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA, sobrinha de um traficante conhecido de Luiz Fernando da Costa, seria a incumbida de efetuar a captação irregular de contas correntes para a lavagem de dinheiro do dinheiro proveniente do narcotráfico.Ali, foram ouvidas as terceiras Valderiza Custódia da Silva (fs. 268/270), Eu-cileide Serafim de Souza (fs. 271/273) e Maria Albino Augusto de Oliveira (fs. 466/467).Valderiza e Eu-cileide, mãe e filha, seriam titulares de uma conta conjunta. Eu-cileide teria conhecido a ré ADRIANA na Faculdade de Direito, tendo esta pedido emprestada a conta corrente a ambas no ano de 2000 para depósito de valor relativo à venda de uma casa no estado do Rio de Janeiro. Eu-cileide afirma, ainda, que teria se dirigido à agência bancária, na presença de ADRIANA, para saque dos valores depositados, bem como teria repassado um cheque à acusada, em 05/09/2000 (fs. 268/270 e 271/273).Já Maria Albino Augusto de Oliveira teria alugado um quarto de sua casa, em sistema de pensão, para a acusada ADRIANA, no ano de 2000, época em que esta teria solicitado a conta corrente de Maria Albino para depósito de certa quantia em dinheiro. Na ocasião, a terceira teria se dirigido à sua agência, na companhia da mãe de ADRIANA, de nome Di-na, para sacar tal valor, que girava em torno de R\$ 2.000,00 (fs. 466/467).ADRIANA seria sobrinha de Leonar de Oliveira Barbosa, homem de confiança de Fernandinho Beira-Mar, e filha de Dinamar Oliveira Barbosa, traficante da região do Rio de Janeiro. Assim, segundo o Órgão Ministerial, estaria intrinsecamente ligada às atividades-deo do tráfico de drogas e da movimentação de seus ativos.Eu-cileide foi indiciada pela autoridade policial (fs. 274/275).ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA, ouvida na polícia (fs. 508/511), negou todas as acusações.Em Corumbá/MS, segundo a vestíbular acusatória, o réu YOUNNES HOUS-SIEN ISMAIL, amigo de Khaled

Nawaf Aragi - este braço direito de Luiz Fernando da Costa - era o responsável pela captação de contas bancárias para a lavagem de ativos ilícitos, no início do ano de 2000. Para tanto, teria contado com os acusados JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN e SANDRA GOMES MELGAR, os quais, cientes da ilicitude dos valores, teriam concordado em emprestar sua conta pessoal conjunta para o branqueamento do dinheiro oriundo dos crimes antecedentes. Ouída (fs. 280/282), SANDRA alegou que seu companheiro, JOSÉ SANTI-AGO, teria emprestado, sem a sua anuência, a sua conta para o acusado YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL efetuar depósitos, posteriormente relatados como sendo relativos a operações cambiais. JOSÉ SANTIAGO, por sua vez (fs. 283/285), confirmou ter cedido sua conta, com a ciência de sua companheira SANDRA, sem contudo, ter qualquer fim lucrativo com tal concessão. Aduziu que era comerciante na fronteira do Brasil/Bolívia, e que, por essa razão, frequentemente utilizava os serviços de câmbio de YOUNNES. Assim, tendo este solicitado sua conta corrente, JOSÉ SANTIAGO, em razão das frequentes relações comerciais entre ambos, não se negou a emprestar, tendo, inclusive, repassado seu cartão bancário a YOUNNES. Na denúncia, o Parquet Federal ressaltou que a movimentação bancária na conta corrente de SANDRA e JOSÉ SANTIAGO no ano de 2000 foi pujante, de R\$ 511.364,42, sendo R\$ 473.719,50 somente no mês de fevereiro (fs. 663/669, apenso I, vols-III), com depósitos de origem inexplorada. Paralelamente, verificou-se que a anotação da conta do casal (25632-3, ag. 0014-0) na agenda de Fernandinho Beira-Mar se deu em 01/02/2000 (fl. 62, apenso I, volume I). Ademais, some-se a isso o fato de -o casal ter adquirido, no mesmo período, um veículo GM/Corsa, ano 1999/2000, bem como dois terrenos em Corumbá/MS, da pessoa de YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL, com índices de que tais transações seriam, na verdade, um pagamento de YOUNNES pelo empréstimo da conta bancária por JOSÉ SANTIAGO e SANDRA. YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL, oíuido (fs. 413/415), admitiu ter solicitado o empréstimo da conta a JOSÉ SANTIAGO, negando, contudo, que o dinheiro que ali transitou seria decorrente do narcotráfico, sendo a conta utilizada para movimentar valores relativos a operações cambiais com uma casa de câmbio em Pedro Juan Caballero/PY, com a pessoa conhecida como César. Aduziu, também, que JOSÉ SANTIAGO não teria lhe emprestado o cartão, e sim fornecido cheques. Por fim, o MPF delimita as condutas, sustentando que: 1) JAYME AMATO FILHO gerenciava a lavagem na região de Coronel Sapucaia/ Capitão Bado, captando da-dos de comerciantes locais e sendo auxiliado/secretariado por JACQUELINE ALCANTARA DE MORAES, ambos cientes de que tais contas seriam utilizadas para movimentar dinheiro oriundo do narcotráfico; 2) YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL praticava a lavagem de dinheiro na região de Corumbá/Puerto Suarez/Puerto Quijaro, captando contas bancárias de comerciantes para transferência de valores ilícitos, enquanto que SANDRA GOMES MELGAR e JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN, cientes da origem ilícita do valor, teriam voluntariamente fornecido sua conta corrente para movimentação de valores escusos, participando da lavagem, com o fim de receber em troca um veículo e dois terrenos; 3) ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA, por fim, praticava a lavagem de ativos na cidade de Dourados/MS, obtendo contas correntes de terceiros para circular quantias relativas ao narcotráfico. A denúncia foi recebida em 13/04/2011 (fs. 581/582). Os antecedentes dos réus foram juntados às fs. 615/624, 628/629, 655/656 e 677/680. Os réus JAYME, JACQUELINE, SANDRA, JOSÉ SANTIAGO e ADRIANA foram pessoalmente citados (fs. 637-verso, 675, 693 e 706). Já YOUNNES, não localizado, foi citado por edital (fl. 864). JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN e SANDRA GOMES MELGAR apresentaram resposta à acusação (fs. 683/686), arguindo, preliminarmente, o erro sobre a ilicitude do fato. Arrolaram testemunhas. JACQUELINE ALCANTARA DE MORAES apresentou sua defesa preliminar (fs. 694/697) e arguiu, em fase preliminar, a ocorrência de coisa julgada com processo que transitou na 1ª Vara de Duque de Caxias/RJ. Arrolou testemunhas. ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA ofereceu sua resposta à acusação (fs. 711/712) e arrolou testemunhas. JAYME AMATO FILHO apresentou defesa preliminar e não arrolou testemunhas (fs. 746/749). YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL, em resposta inaugural (fs. 875/884), ar-guiu, em sede preliminar, a ausência de justa causa e de indícios de autoria. Não arrolou tes-temunhas. Em análise, as preliminares arguidas não foram acolhidas, ocasião em que se entendeu preencher as denúncias todos os requisitos legais, não sendo o caso de absolvição sumária (fs. 659/660). Assim, deu-se início à instrução probatória. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Eucileide Serafim de Souza (fl. 966), Valderiza Custódia da Silva (fl. 966-verso), Tarcílio Luiz Bernardi (fs. 1001/1002), Al-dacir Antônio da Silva Cardinal (fs. 999-verso/1001), Marco Antônio Dalberto (fs. 1033-verso/1034-verso) e Denilson Pellegrino Pereira (fl. 1076). O MPF desistiu da oitiva de Maria Albino Augusto de Oliveira (fl. 959) e Fidel Torres (fl. 1044). Foram ouvidas as testemunhas de defesa de SANDRA e JOSÉ SANTIAGO, Domingos Eduardo Sahib Katurchi e Pedro da Fonseca Costa Couto (fs. 1123/1124, mídia à fl. 1167). Prestou declarações o informante Luiz Fernando da Costa (fs. 1209/1210, mí-dia à fl. 1249), bem como as testemunhas Josias Quintal (fl. 1221), José Fernando Moraes Al-veiz (fs. 1294/1295) e Carla Cristina Nogueira (fl. 1328/1330), todos arrolados pela defesa de JACQUELINE. A acusada ADRIANA desistiu tacitamente da oitiva das testemunhas Elizabete Matos Lencina e Rosilene Ramires Machado (fl. 1231). Foram devidamente colhidos os interrogatórios dos réus ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA (fl. 1394), SANDRA GOMES MELGAR (fl. 1417), JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN (fl. 1417) e JACQUELINE ALCANTARA DE MORAES (fl. 1478). O réu JAYME AMATO FILHO fôleceu (v. certidão de óbito de fl. 1426), tem-do sido a sua punibilidade extinta (v. sentença de fl. 1448). O réu YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL, citado por edital, não compareceu ao seu interrogatório. Na fase do artigo 402, a acusação requereu a atualização dos antecedentes criminais dos acusados, o que foi juntado às fs. 1512/1515. A defesa de JACQUELINE, na fase de diligências, requereu a reabertura da instrução, para oitiva de duas novas testemunhas (fs. 1484/1485). Indeferiu-se o pedido de JACQUELINE, sob o fundamento de preclusão do direito da defesa de arrolar testemunhas, não se tratando de fatos posteriores à defesa preliminar e já tendo a acusada a oportunidade anterior de ter o devido conhecimento de sua acusação (fl. 1516). Em alegações finais (fs. 1549/1554), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL, JACQUELINE ALCANTARA DE MORAES e ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA nas sanções do artigo 1º, I e VII, c/c 1º, I e II, e 4º, todos da Lei nº 9.613/98 (em sua redação original), aduzindo estarem presentes provas de materialidade e autoria de que todos captavam contas com o fim de movimentar dinheiro de origem criminosa, dando-lhe aparência lícita. Com relação a SANDRA GOMES MELGAR e JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN, pugnou pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, entendendo que não restou comprovada a ciência pelos acusados da origem ilícita do numerário. YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL, em alegações finais (fs. 1609/1618), apre-sentou preliminar de prescrição retroativa. No mérito, requereu a absolvição pela inexistência de provas, aduzindo não haver evidências cabais hábeis a demonstrar a prática delituosa. A defesa de SANDRA GOMES MELGAR e JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN, em memoriais (fs. 1619/1631), pugnou, ao encontro do MPF, pela absolvição dos acusados, com base na ausência de provas que demonstrem o dolo do casal na prática da lva-gem de dinheiro. ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA, em suas alegações finais (fs. 1648/1657), pugnou, primeiramente, pela absolvição por ausência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Em segundo lugar, pugnou pela absolvição por não haver prova de sua participação delituosa, com fulcro no art. 386, V, do CPP. Subsidiariamente, requereu a extinção de sua punibilidade pela prescrição, com supedâneo no artigo 107 do CPP. A ré JACQUELINE ALCANTARA DE MORAES, em suas derradeiras alegações (fs. 1660/1770), arguiu, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência, com a oitiva de duas testemunhas de defesa. Arguiu, também, a legalidade de cópia da agenda juntada aos autos. No mérito, requereu a sua absolvição por ausência de provas, nos termos do artigo 386, VII, aduzindo que o único depoimento em seu desfavor é contraditório e não se coaduna com as demais provas constantes nos autos. Vieram os autos à conclusão. É o que impede relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. As preliminares arguidas em sede de resposta à acusação foram satisfatoriamente analisadas e repelidas na decisão de fs. 893/894, em que se rejeitou a absolvição sumária. Passo a analisar, assim, as preliminares defendidas pela defesa de JACQUELINE em suas alegações finais. Em relação à conversão do julgamento em diligência, para oitiva de novas tes-temunhas mencionadas pela própria acusada em seu interrogatório, é certo que tal pleito, rea-lizado na fase do artigo 402 do CPP, já foi devidamente analisado e indeferido por este Juízo (fs. 1516/1516-verso), uma vez que reputado desnecessário ao deslinde da presente lide, bem como em razão de sua extemporaneidade. Tal decisão foi, inclusive, objeto de habeas corpus junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em que o pedido foi negado (fl. 1604) - e de recurso em habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça - não provido pelo C. STJ (v. extrato anexo) -, sendo que as instâncias ad quem entenderam correto o decisum prolatado por esta instância a quo, em razão do princípio do livre convencimento motivado. Assim, essa matéria já foi definitivamente decidida, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações sobre ela. No que concerne à alegada nulidade das cópias da agenda juntadas às fs. 48/219 do apenso I, em razão da imprescindibilidade do fornecimento da sua via original, en-tendo que tal assertiva não merece prosperar. Em primeiro lugar, é certo que há a impossibil-dade do fornecimento da via original da agenda, apreendido pela República da Colômbia, do-cumento esse que instrui processo que tramita naquele país e não pode ser simplesmente desentranhado daqueles autos. Em segundo lugar, verifica-se que o próprio Luiz Fernando da Costa, ao ser oíuido em Juízo na condição de informante (mídia à fl. 1249), admitiu que a agenda apreendida, cujas cópias se encontram juntadas aos autos, é de sua propriedade, sendo que as informações ali constantes tratam de movimentação do tráfico de drogas e até de ano-tações de seu dia-a-dia. Em terceiro lugar, observo que a própria acusada acostou aos autos, junto às suas alegações finais, laudo pericial produzido na ação penal nº 0002254-60.2000.403.6002, que atesta que algumas anotações da agenda partiram efetivamente do punho de Luiz Fernan-do da Costa (fs. 1702/1704). Logo, não há que se falar que a cópia constante nos autos não correspon-da à sua via original, sendo despiciecia, pois, a juntada da agenda legítima ao presente feito. Dessa forma, passo a dispor sobre o mérito da presente demanda. Importante ressaltar que a presente sentença trata apenas dos réus JACQUELINE ALCANTARA DE MORAES, YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL, JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN, SANDRA GOMES MELGAR e ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA, uma vez que o acusado JAYME AMATO FILHO, já falecido, teve sua punibilidade extinta (fl. 1448). A Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática de omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa; VIII - contra o sistema financeiro nacional; Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os adquirente, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentar ou transfere; II - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros; III - incorre, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena res-tritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Passo a analisar os crimes antecedentes e a lavagem de dinheiro descrita na de-núncia. I - DOS CRIMES ANTECEDENTES: Impende ressaltar que o crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. O indivíduo pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa recibá-lo. O laranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. Na prática, é até raro confundirem-se na mesma pessoa o agente do delito anterior e o da lavagem, até por questão de especialização de atividades ou por conveniências ou-tras. Quanto mais o agente da lavagem se distanciar do autor do crime antecedente, melhor será para a ocultação ou para a dissimulação. Essa dissociação é denominada terceirização pela doutrina. Pois bem. In casu, os crimes antecedentes correspondem a delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cometido pelo narcotraficante Luiz Fernando da Costa, com-be-cido por Fernandinho Beira-Mar e líder de uma das maiores organizações criminosas do país, conhecida por Comando Vermelho. De fato, com bem aventuro o MPF em sua denúncia (fs. 568/580), o currículo criminoso de Fernandinho Beira-Mar dispensa apresentações. Trata-se de personalidade dedicada à prática de tráfico internacional de drogas e armas, com extensa ficha de anteceden-tes e, inclusive, condenações com trânsito em julgado. Luiz Fernando, conforme declarou em seu testemunho, foi condenado, também, na Colômbia, pela prática desses delitos. Assim, Luiz Fernando, ao que tudo indica, faz do crime o seu modo de vida. O Parquet Federal cita a ocorrência de alguns crimes antecedentes que teriam dado origem aos ativos ilícitos objetos da presente lide. Seriam eles: a) a condenação de Fer-nandinho Beira-Mar pela posse de 4 kg de cocaína, em junho de 1996, em Belo Horizon-te/MG, nos autos nº 0678324-85.1996.813.0024; b) a condenação do mesmo réu, na condição de proprietário de aproximadamente 100 kg de cocaína, na Comarca de Cabo Frio/RJ, nos au-tos nº 0002799-23.1996.819.0011 (v. extratos e reportagens anexas); c) fuga para o Paraguai, na cidade de Capitán Bado, no ano de 1997, e, posteriormente, para a Colômbia, com a finalidade precípua de, além de se fur-tar à aplicação da lei penal, permanecer praticando deli-tos. Conforme consta na r. sentença proferida nos autos nº 0002254-60.2000.403.6002, em interrogatório de Luiz Fernando da Costa realizado naqueles autos, o então réu declarou que, no Paraguai, tinha o lucro líquido de cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) em suposta atividade pecuária. O acusado declarou, também, que as fazendas e o gado foram adquiridos com dinheiro acumulado no Brasil, oriundo de atividade ilícita. Transcrevo trecho da r. decisão (fs. 3993/4080 dos autos nº 0002254-60.2000.403.6002): A denúncia de fs. 27/39 da conta de que, além de outros, os comparsas Ney Machado, vulgo Pitoco, e Ubiratan Brescovit, vulgo Cheiroso, traficavam, intensamente, do Paraguai para o Rio Grande do Sul. Além de outros inquiridos, a relação de procedimentos investigatórios de fs. 40/41 demonstra a frequência do tráfico de drogas de Capitán Bado para o Brasil, exatamente durante o período em que Beira-Mar esteve no Paraguai. Foi então que eu escrevia sobre a suposta atividade de pecuária de Beira-Mar no Paraguai. Diz ele que sua fazenda tinha uns 80 empregados (fs. 2779) e 3.300 hectares (fs. 9778, começo), com um rebanho de 5.000 cabeças de gado (fs. 2797, final). Recusa-se, todavia, a declinar o nome dessa propriedade (começo de fs. 2783). M2: No Paraguai. Só esta fazenda. Tem um nome? Esta fazenda tem nome? L: Excelência, é eu prefiro não dizer. Observo que, no interrogatório, M2 corresponde ao juiz e L está relacionado a Luiz Fernando da Costa (fs. 2767). O silêncio é um direito seu, mas, se declina-se o nome e a localização, isto serviria de começo de prova das supostas atividades de pecuária. Nada declarou à Receita Federal (fs. 2809). Diz ele que sua fazenda rendia um lucro anual entre um milhão e um milhão e meio de reais. Essa quantia não era o faturamento, mas o lucro, segundo ele. Deu-se muito bem em tão pouco tempo no Paraguai. Sorte para poucos. Na verdade, suas atividades se limitavam a intenso tráfico de drogas, cujos carregamentos, quando era possível, eram constantemente interceptados pela polícia. De fs. 2809 extraio a seguinte passagem de seu interrogatório: F: Você falou que isso dava um lucro anual em torno de um milhão? L: É, exatamente, um milhão, um milhão e pouco. F: E antes dessa atividade, o que que você fazia antes de ir para lá? Antes você falou que foi... você falou foi... que tava sendo perseguido pela polícia federal e foi prá lá, antes que atividades você exerceu? L: É... eu fazia algumas coisas erradas, não muito certas. F: Tráfico? L: Não sei, Excelência, eu prefiro não responder. Obs.: L corresponde a Luiz Fernando e F se refere ao MP. Essas coisas erradas, pelo óbvio, são intenso tráfico de drogas. Logo, o que se verifica é que os rendimentos do réu, na remota hipótese da ati-vidade desenvolvida no Paraguai e na Colômbia ser lícita, são decorrentes de suas atividades ilícitas realizadas na época em que residia no Brasil, gerando capital irregular. Muitas vezes se sustenta, equivocadamente, ser necessário um encadeamento causal entre a lavagem e os proventos de um crime antecedente específico gerador de uma condenação segura, ainda que em perspectiva, ou seja, dependeria de uma condenação men-tal do delito antecedente e sua ligação estritamente causal com o delito subsequente, o de lavagem. Não é assim que funciona. O que se reclama é uma relação de acessoriedade, isto é, que fique nítida a existência do crime antecedente, para mais do que mera suposição; para além, que haja ficado provado o dolo de ocultação ou dissimulação de recursos oriundos do crime antecedente como elemento insito ao crime de lavagem. Não se precisa submeter o deli-to antecedente a julgamento, ainda que mental. Os atos de lavagem datam do ano 2000, conforme descritos na denúncia. Isso significa que aconteceram quando já em vigor a legislação que o punia como crime (Lei nº 9.613/98). Assim sendo, a ocorrência dos crimes antecedentes está seguramente configurada e não era atípica a conduta de lavagem ao tempos dos fatos. 2 - DA LAVAGEM DE CAPITAL: Faz-se mister gizar que, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, pouco importa que Luiz Fernando da Costa não tenha contado com a participação dos demais acusados nos crimes antecedentes. Basta que se tenha conhecimento genérico, mas seguro de que o

objeto da lavagem seja resultante de atividade criminosa. Não é necessário que se saiba qual o tipo de crime antecedente, tampouco que se conheçam as circunstâncias em que foi praticado. O conhecimento da ilicitude da origem basta para caracterizar o dolo direto. Aliás, tem-se entendido que, para a configuração do crime de lavagem de capitais, seria suficiente o dolo eventual na conduta do agente. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGO 1º, LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE DEMONS-TRADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO EVENTUAL. REINCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO: HABITUALIDADE E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que os condenou com incurso no artigo 1º, inciso I, c/c o 4º, da Lei n. 9.613/1998. 2. Houve efetiva ocorrência do crime antecedente à lavagem de capitais, qual seja, o tráfico ilícito de entorpecentes praticado por Livrado, que foi denunciado nos autos da ação penal 2008.61.05.013110-2 juntamente com os demais membros da organização criminosa, tendo sido ao final condenado pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico internacional de drogas e a sentença transitada em julgado aos 11/07/2011. Dessa forma, não procede a alegação da defesa no sentido de que não restou comprovado o envolvimento do acusado Livrado com o crime de tráfico de drogas. 3. Mantida a condenação pelo crime de lavagem de capitais, tendo em vista a comprovação de que os depósitos efetuados nas contas de terceiros, a mando de Livrado, tinham como objetivo a ocultação e dissimulação dos valores advindos do tráfico de drogas. 4. A sentença encontra-se fundada nas declarações do acusado, prestadas nas fases policial e judicial e nas conversas telefônicas captadas nos autos, autorizadas judicialmente e submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa. 5. O contraditório das interceptações telefônicas é diferido, tendo sido viabilizado às Defesas, no curso de toda a instrução processual, a possibilidade de apresentar contra-argumentos com o objetivo de desconstituí-las como meio de prova. 6. É cediço que o crime em comento admite o dolo eventual, considerando a previsão legal do artigo 18, inciso I, do Código Penal e a ausência de disposição legal na lei de lavagem, aplicando-se nas situações em que o agente tenha conhecimento da probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime, agindo de modo indiferente quanto a isso. 7. Demonstrado que o acusado Livrado confirmou ter passado o número de sua conta para que o corréu Livrado recebesse dinheiro e ouviu desse que o dinheiro seria oriundo do tráfico de drogas, respondendo-lhe que não queria saber de onde viria o dinheiro, Livrado deliberadamente aderiu à conduta de Livrado, auxiliando na ocultação e dissimulação dos valores oriundos do tráfico de drogas. 8. Não se mostra crível que alguém empreste sua conta bancária pessoal a uma terceira pessoa, ainda que seja conhecida de longa data, permitindo o depósito constante de vultosas quantias sem que tenha ciência da razão e origem dos valores, ou ao menos, faça questionamentos nesse intuito. 9. Quanto às condenações pelo crime de lavagem de capitais, transcorridos mais de cinco anos do cumprimento da pena (ou pelo tempo decorrido, pela prescrição da pretensão executória) não pode ser considerada para efeitos de reincidência. No entanto, tal registro implica o reconhecimento de Maus antecedentes. Precedente. 10. Edson confirma ter emprestado sua conta bancária para que Livrado recebesse depósitos, sendo que Edson sacava o dinheiro e entregava para Livrado, após a confirmação do depósito. 11. Verifica-se das degravações que Edson auxiliou Livrado na prática de lavagem de dinheiro, tendo este confirmado o depósito feito por JOB na conta de EDSON. 12. A forma como EDSON entabulava o diálogo com LIVRADO demonstra o conhecimento do motivo e quem seria o depositante, denotando do modo como se dirige ao corréu sua familiaridade com os fatos e as pessoas envolvidas. 13. Ademais, o número de depósitos efetuados na conta de Edson e sua confirmação de que logo após os depósitos efetuava o saque do dinheiro para entregar a Livrado, demonstra que o apelante, ciente da situação ilícita, aderiu à conduta de lavagem de capitais, dada a forma como ocorria a dinâmica dos fatos. 14. Mantida a causa de aumento da pena do 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, considerado que os depósitos nas contas bancárias se deram de forma habitual, no período de agosto a dezembro de 2008, bem como por ter sido cometido por organização criminosa. Patamar de aumento reduzido para metade, considerado o período em que o delito foi cometido. 15. Apelações parcialmente providas. (TRF3. Ap. 0004501-78.2009.403.6105. Órgão Julgador: Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJe: 05/11/2015)Feito esse retrido, passo a analisar individualmente as condutas dos acusados. 2.1. Jacqueline Alcântara de Moraes. De acordo com a afirmação do MPF, JACQUELINE ALCÂNTARA DE MORAES, esposa de Fernandinho Beira-Mar, estaria em poder da agenda apreendida - esta de propriedade de seu marido - e, sendo responsável, juntamente a Jayme Amato Filho, por angariar contas correntes em nomes de laranjas para movimentação financeira do dinheiro ilícito de Luiz Fernando da Costa. Ocorre que, analisando-se o conjunto probatório que embasou estes autos, e a despeito do defendido pelo MPF em seus doutos memoriais, verifico que não há nos autos provas sufficientemente seguras da existência do delito de lavagem de capitais hábeis a ensejar a condenação da acusada. Perceba-se: este julgador toma com cautela o argumento de que a esposa de um conhecido criminoso não pratica o delito de lavagem em simplesmente fruir dos recursos que sabe ser criminosos, justo porque quase sempre o sabe e, mais ainda, em muitos casos age com consciência e vontade de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos recursos de que frui, ou de praticar atos para os fins de ocultação ou dissimulação. O caso destes autos, porém, consiste noutra coisa: eis a imputação de ter secretariado JAYME AMATO FILHO (réu no processo e já falecido, razão pela qual se operou a extinção da punibilidade) em suas visitas aos comerciantes da região, a fim de angariar dados bancários que terminaram sendo anotados na agenda de Luiz Fernando Beira-mar, sabedora de que seriam utilizadas para fins de lavagem de ativos. É possível que houvesse agido mirando as atividades de lavagem, e de certo modo não deixa de ser provável; porém, as probabilidades demandam, para a condenação judicial, alto grau de confirmação. A testemunha Tarcilo Luiz Bernardi, ouvida na fase policial (fls. 188/189), declarou que, em certa ocasião, JACQUELINE e Jayme Amato Filho teriam comparecido ao seu comércio, na cidade de Coronel Sapucaia/MS, ocasião em que, após adquirir algumas peças para máquinas agrícolas, teriam solicitado a sua conta corrente para efetuar o depósito do pagamento. Contudo, afirma que tal depósito não chegou a ser realizado, uma vez que o pagamento foi posteriormente realizado em espécie, no valor aproximado de R\$ 8.000,00. Afir-mou também não ter emprestado a conta corrente para tais pessoas, tampouco lhes haver fornecido folhas de cheque. Tarcilo chegou a ser indicado na fase inquiritorial pelo delito de lavagem de dinheiro, entretanto, o Órgão Ministerial requereu arquivamento da investigação que tramitava em seu desfavor, sob o fundamento de que sua movimentação financeira era compatível com sua atividade econômica, sendo que os depósitos bancários ali existentes não configuravam padrão financeiro que possa caracterizar a lavagem de dinheiro (fls. 541/546). Assim, houve o arquivamento do inquérito em relação a ele (fls. 581/582). Em Juízo (fls. 1001/1002), Tarcilo admitiu que, na ocasião da compra feita em seu estabelecimento, JACQUELINE e Jayme não se apresentaram formalmente; entretanto, ele sabia que eles eram da turma do Beira-Mar. Logo após, Tarcilo aduziu que: não que eu saiba que aquele era o Jayme Amato. Ratificou, também, o fato de que ambos teriam comparecido à sua loja para aquisição de produtos agrícolas, no valor de cerca de R\$ 8.000,00, sendo que, apesar da sua conta corrente ter sido solicitada, não teria havido qualquer depósito, uma vez que a mercadoria teria sido paga à vista. Logo, desprezando-se, em primeiro lugar, que Tarcilo não tinha convicção de que as pessoas que teriam comparecido ao seu estabelecimento seriam JACQUELINE e Jayme. Em segundo lugar, o que se verifica é que, possivelmente, eventual anotação feita na agenda teria ocorrido para possibilitar o depósito bancário a título de pagamento de eventuais mercadorias adquiridas na loja da testemunha. Tal depósito, ainda que tivesse ocorrido - o que, se-gundo a testemunha, não se realizou, já que o pagamento foi feito em espécie - não seria hábil a configurar o crime de lavagem de dinheiro, já que não teria a finalidade prevista no tipo penal do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (ocultar/dissimular a origem/localização/disposição/mo-vementação/propriedade de valores). Luiz Fernando da Costa, ouvido como informante (fl. 1249), ratificou essa in-formação, quando afirmou que algumas contas constantes na agenda eram anotadas para o fim de pagamento também de seus funcionários da fazenda, ou alguma pessoa com quem ele teria feito negócios, inclusive negócios lícitos. No presente caso, ao que tudo indica, o negócio em-entabulado seria a aquisição de peças e óleos para os maquinários agrícolas de sua fazenda, tran-sação essa, a princípio, sem aparente ilicitude. É possível que esta missão fosse incumbência de sua esposa, e nesta parte não há certeza suficiente de que atuou para angariar números de contas destinadas à prática de lavagem de capitais da narcotráfica. Tal fato se confirma na cota de arquivamento do IPL em relação a tal testemunha, quando sustentava que a movimentação ali constante é compatível com a função de comer-ciante de Tarcilo, inclusive com alguns depósitos bancários de valor não muito alto, inerentes, pois, à sua atividade econômica regular. Ademais, no que concerne à guarda da agenda de Fernandinho Beira-Mar, o MPF alega que tal documento teria sido apreendido em poder de JACQUELINE, na Colômbia, na ocasião de sua prisão. Entretanto, a testemunha de defesa José Fernando Moraes Alves, Delegado de Polícia - que participou da força-tarefa que culminou na prisão de Luiz Fer- nando da Costa, na Colômbia - afirmou que a agenda havia sido encontrada no acampamento das FARC e apreendida pelo Exército da Colômbia, de onde Luiz Fernando havia se evadido (v. mídia à fl. 1295). Luiz Fernando da Costa, ouvido, afirmou que tal agenda se encontrava em seu poder, sendo que ele, ao perceber que havia uma operação do exército e notar uma troca de tiros, fugiu do local em que estava, deixando a agenda, que estava em seu poder, além de outros documentos ocultos (v. mídia à fl. 1249). A considerar a importância global e o peso da agenda de um líder da organização criminosa para ela própria, organização, esta versão tende a ser mais convincente do que aquela que faz supor ter estado em poder de sua esposa. Já as testemunhas Josias Quintal, à época Secretário de Segurança Pública, e Carla Cristina Nogueira, à época advogada da ré, ouvidas em Juízo (fls. 1221 e 1330), afirmam que, diferente do que afirma o Parquet, JACQUELINE foi presa no Brasil, e não na Colômbia, apresentando-se espontaneamente à autoridade policial. Carla Cristina aduz ter participado do seu processo de apresentação, afirmando que, na ocasião de sua prisão, JACQUELINE não portava qualquer agenda a ser apreendida pela Polícia. JACQUELINE, na polícia (fls. 245/247) e em Juízo (fl. 1478), negou as acusa-ções, alegando não ter tido contato com a mencionada agenda de seu esposo, tampouco ter comparecido aos negócios de Coronel Sapucaia/MS para realizar compras junto a Jayme Amato Filho. É fato que o cenário probatório é bastante dúbio, de onde emerge que a versão final esposada pelo MPF não goza de sustentação suficiente. É dúbia acerca dos elementos de ocultação ou dissimulação, o que já em si conduziria à absolvição por falta de provas acerca deste fato em específico; não deve haver presunção da ocorrência das ações-núcleo do tipo por uma enfática certeza de que houve ocultação da origem ou da propriedade do valor. Como um todo, infirma a segurança esperada para a prova da materialidade do delito de lavagem, não sendo o bastante a douta argumentação ministerial, quando a prova não lhe dá segurança e alinho. Logo, ausente a materialidade do crime, impõe-se a absolvição da ré JACQUELINE ALCÂNTARA DE MORAES do delito previsto no art. 1º, I e VII, c/c 1º, I, e II, e 4º, da Lei 9.613/98, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. 2.2. YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL. Conforme a exordial, o MPF alegou que o réu YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL teria, ciente da ilicitude da origem dos valores, captado a conta corrente dos acusados JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN e SANDRA GOMES MELGAR para o fim de movimentar dinheiro de propriedade de Fernandinho Beira-Mar, decorrente do tráfico ilícito de entorpecentes. A materialidade está devidamente comprovada. Consubstancia-se nos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. No caso dos autos, em que incide a redação original da lei de lavagem, os valores empregados na lavagem devem ser provenientes, direta ou indiretamente, de crime, no caso, tráfico de drogas. Consoante se desprende da exordial acusatória, a lavagem estaria materializada na ocultação da origem, localização e da propriedade dos valores provenientes diretamente do tráfico ilícito de entorpecentes. De acordo com o depoimento extrajudicial do acusado JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN (fls. 283/285), YOUNNES teria solicitado o empréstimo de sua conta corrente para receber certo dinheiro e sacá-lo, motivo pelo qual JOSÉ SANTIAGO teria em-prestado a ele, inclusive, o seu cartão bancário, pelo período de cerca de dois meses. Em Juízo (fl. 1417), JOSÉ SANTIAGO ratificou as declarações anteriormente prestadas. YOUNNES, em seu depoimento extrajudicial (fls. 413/415), admitiu ter solici-tado, no ano 2000, a conta corrente de JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN e SANDRA GOMES MELGAR para o fim de receber valores que, segundo ele, seriam provenientes de uma casa de câmbio da cidade de Pedro Juan Caballero/PY. YOUNNES alegou, também, que não recebeu propriamente o cartão da conta, e sim cheques assinados pelo titular JOSÉ SAN-TIAGO, sacados na boca do caixa. Tal alegação se coaduna com os extratos bancários cons-tantes às fls. 663/671 do volume III do apenso I, onde se vê, no mês de fevereiro e março, que os saques eram realizados por meio de cheques. Verifica-se, também, no volume III do apenso V, que há diversos cheques assinados por JOSÉ SANTIAGO, preenchidos com valores substanciais, referentes ao período já mencionado. YOUNNES não foi localizado para ser citado na presente ação penal, motivo pelo qual não foi interrogado na fase judicial. É possível verificar, também, que a conta de JOSÉ SANTIAGO e SANDRA foi aposta na agenda de Fernandinho Beira-Mar no dia 01/02/2000 (v. fl. 62 do volume I do apenso I). No mesmo dia, de forma atípica, divergindo da lógica e estrutura in-sitas às transações bancárias anteriores, iniciaram-se os depósitos online com cifras variadas, totalizando, somente no mês de fevereiro de 2000, a movimentação da quantia de R\$ 473.719,50 (quatro-centos e setenta e três mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos) (v. fls. 663/671 do volume III do apenso I), valor esse totalmente desproporcional ao rendimento e às movi- mentações imediatamente pretéritas a essa data. Logo, é clara a relação do dinheiro movimen-tado na conta corrente de JOSÉ SANTIAGO e SANDRA com Luiz Fernando da Costa, motivo pelo qual verifico demonstrada a materialidade. Passo, pois, ao exame da autoria, a qual verifico plenamente delineada pelos mesmos elementos da materialidade. Conforme já explanado, YOUNNES admitiu ter, no ano de 2000, solicitado a conta corrente de JOSÉ SANTIAGO emprestada para receber/sacar valores, requerendo, tam-bém, algumas folhas de cheque do titular para sacar as quantias recebidas. A data e o modus operandi são coincidentes com os extratos e dados bancários constantes nos apensos I e V, bem como com a data da agenda, constante no apenso I. Dessa forma, não há qualquer dúvida de que YOUNNES foi o responsável por repassar os dados bancários da conta de JOSÉ SANTIAGO e SANDRA à pessoa de Fernandinho Beira-Mar, diretamente ou por meio da pessoa de Khaled Nawaf Araqi, que mantém relações com YOUNNES e com Luiz Fernan-do. YOUNNES realizava serviços de câmbio na cidade de Puerto Quijarro/BOL, sendo, portanto, um doloíro. Luiz Fernando da Costa, em seu depoimento constante nos au-tos (v. mídia de fl. 1249), afirmou, in verbis (3540), que: Depoente - [...] Eu ou qualquer outro traficante que estava na fronteira, a gente liga para um doloíro e diz ó, tô precisando depositar R\$ 100.000,00. Ele vai num trabalhador, ou ele vai num dono de uma loja de supermercado, aí ele chega para o cara e diz ó, tô precisando depositar um dinheiro na sua conta aí, tem condições de você me emprestar sua conta e eu vou te dar, aí, na época, vamos dizer, eu quero depositar 100, aí, eu pagava o [...] CPMF, eu pagava 0,38%, eu pagava 2% para o titular da conta e pagava pro doloíro e o restante para completar 5%. Então, eu depositava R\$ 100.000,00, eu tinha que depositar R\$ 105.000,00. Esses R\$ 5.000,00 eram a taxa de câmbio que eu pagava. O doloíro ganhava, além de ganhar esse dinheiro, ele ganhava no câmbio. Então, porque minha mulher lá buscar número de conta, quem faz isso é o doloíro, o doloíro recebe disso. E outra coisa que eu vou falar, tem gente que tá indicando [...] e não sabe nem que o dinheiro é de tráfico. Muitas pessoas ali são indicadas inoportunamente, às vezes não é nem um doloíro, chega um amigo, inventa uma história [...]. Algumas contas que o dinheiro era pro tráfico, quem me passava era o doloíro. Outras contas que o dinheiro era pra pagar trabalhador, quem me passava era o próprio trabalhador, ou alguma pessoa que eu tinha tido um negócio, mesmo ilícito ou lícito. Em que pese YOUNNES alegue ter recebido na conta apenas quantias oriundas de uma casa de câmbio do Paraguai, as evidências demonstram que os valores recebidos eram, na verdade, provenientes do tráfico de drogas de Luiz Fernando da Costa. Assim sendo, pode-se concluir de todos os elementos e provas colhidas que YOUNNES, ciente da origem ilícita dos valores e em pleno acordo de vontades com Luiz Fernando da Costa, ocultou a origem, localização e propriedade de numerários advindos do tráfico de drogas. Dessa forma, constata-se inequívoco e incontroverso dolo do agente, com atua-ção de modo livre e consciente, realizando a conduta de dissimular a origem, a localização e a propriedade do valor de R\$ 473.719,50 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e onze reais e cinquenta centavos), proveniente das atividades da organização criminosa chefa-da por Luiz Fernando da Costa. Não existem, igualmente, causas excludentes de ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A conduta possui tipicidade, pois o réu contribuiu, ampliando contas correntes de terceiros para a ocultação do verdadeiro proprietário e da real origem dos ativos ilícitos, advindos do tráfico de drogas, configurando, desse modo, o crime de lavagem de dinheiro. Entretanto, em que pese o réu ter sido denunciado com incurso no inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98, verifico que, no presente caso, não se trata de colocar com cri-me antecedente o delito de organização criminosa, uma vez que, à época, tal crime ainda não era tipificado na legislação pátria - Seja como for, a defesa defende-se de fatos e não da capi-tulação jurídica dada a eles: faz-se imperativa, portanto, a condenação de YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL pelo crime do artigo 1º, I, c/c 1º, I e II, e 4º, da Lei nº 9.613/98 (em sua antiga redação). 2.3. José Santiago Marican Marin e Sandra Gomes Melgar. Em relação a JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN e SANDRA GOMES MELGAR, pesa a acusação de terem recebido em conta corrente de sua titularidade valores advindos do tráfico ilícito de entorpecentes, cientes dessa origem irregular, com a finalidade de ocultar/dissimular a origem, a propriedade ou a localização de tais quantias. Contudo, ao encontro do defendido pelo Ministério Público Federal em seus memoriais (fls. 1549/1554), entendo que não restou provada, com a segurança necessária, o dolo dos acusados e a sua ciência quanto à ilicitude dos valores percebidos em sua conta cor-rente. Conforme depoimentos do acusado JOSÉ SANTIAGO (fls. 283/285 e 1417), o empréstimo de sua conta bancária a YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL ocorreu em razão de uma parceria de longa data com YOUNNES, em que este realizava, com a agilidade necessá-ria, o câmbio dos valores percebidos por JOSÉ SANTIAGO em seu estabelecimento comercial,

localizado na fronteira com a Bolívia. Assim, JOSÉ SANTIAGO aduziu que, ao ter sua conta solicitada, não teria visto qualquer óbito, uma vez que, segundo YOUNNES, o valor a ser nela depositado seria decorrente de uma transação com outra casa de câmbio. YOUNNES, interrogado na fase extrajudicial (fls. 413/415), deu essa mesma versão, de que teria solicitado a conta bancária para percepção de valores advindos de uma casa de câmbio. SANDRA, tanto na polícia (fls. 280/282), quanto em Juízo (fl. 1417), afirmou que o empréstimo da conta conjunta teria sido efetuado por seu companheiro, JOSÉ SANTIAGO, que efetivamente gerenciava tal conta, e só posteriormente lhe teria comunicado tal ação. Ela aduziu, também, que não sabia a origem, tampouco a quantidade dos valores que teria transitado por sua conta. Em que pese essa versão de YOUNNES não ser crível, conforme já analisado no item 2.2 da presente sentença, o que se desprende é de que não há nos autos elementos que comprovem que SANDRA e JOSÉ SANTIAGO tenham consciência, ainda que genérica, da ilicitude da origem do dinheiro que transitará em sua conta corrente, o que impede a configuração do tipo penal. A princípio, o que se constata é que YOUNNES, pela relação que mantém com JOSÉ SANTIAGO, abusou da confiança deste para, assim, realizar a lavagem de dinheiro em sua conta corrente. Entendo não ser o caso de aplicar, aqui, a teoria da cegueira deliberada, segundo a qual o agente admite mentalmente a possibilidade de um resultado criminoso, mas bloqueia cognitivamente e deliberadamente as possibilidades de o mesmo acontecer sob seus olhos, e, assim, assume o risco de produzir ou ver produzido dito resultado. Isso porque não há mais do que a informação de que JOSÉ SANTIAGO e SANDRA cederam o número de uma conta para fins de que YOUNNES recebesse valores decorrentes de uma operação de câmbio que envolveria uma casa de câmbio (outra), que não seria regulares negócios. Ou seja: o fato de não perguntar sobre os motivos detalhados para uso da conta, aqui, demandaria um salto ou uma ruptura entre a finalidade declarada, ainda que ela hipoteticamente fosse também ilícita (ou seja, a ocultação de uma operação de câmbio, com dolo, não autorizada, o que poderia mesmo configurar o tipo de lavagem, tendo por antecedente um crime contra o sistema financeiro), e a real finalidade, qual seja, ocultar recursos movimentados no interesse do tráfico de drogas de Fernando Beira-mar, provenientes do tráfico internacional de drogas ou de armas. Esse bloqueio cognitivo, caso hipoteticamente os assumamos, não categorizaria o dolo eventual numa antecipação mental de dado resultado, que alguém assume o risco de produzir ou conscientemente esconder a consciência, com o perdão do uso de termos paradoxais. A Teoria da Cegueira Deliberada é uma doutrina criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, conhecida também no meio jurídico por willful blindness doctrine (doutrina da cegueira intencional), ostrich instructions theory (teoria das instruções do avestruz) e conscious avoidance doctrine (doutrina do ato de ignorância consciente). Por isso ela é também chamada por alguns de contrived ignorance (doutrina da ignorância manipulada ou inventada), até porque a cessão de contas por motivos de habitualidade negocial com-tém algo de verossímil, como o entendeu o MPF também em suas alegações finais. Ademais, os fatos trazidos na denúncia pelo MPF de que os acusados SANDRA e JOSÉ SANTIAGO teriam recebido de YOUNNES, a título do empréstimo da conta, um veículo e dois terrenos, de igual maneira não se encontra demonstrado. A testemunha de defesa do casal, Domingos Eduardo Sahib Katurchi, diretor da concessionária Ase Motors, em Corumbá/MS, afirmou que o casal teria capacidade financeira para adquirir/financiar veículos, bem como que já teriam realizado tal operação em outras oportunidades, não somente no ano de 2000. Sustentou que o veículo em questão, de fato, era de propriedade anterior de YOUNNES, mas teria sido deixado para venda na concessionária, sendo que JOSÉ SANTIAGO teria feito a negociação diretamente com a empresa, sem a participação de YOUNNES, sendo financiado em nome de SANDRA. A testemunha afirmou, também, que eles teriam condições financeiras de adquirir os lotes citados. Dessa forma, ausentes seguras provas de autoria, impõe-se a absolvição dos réus JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN e SANDRA GOMES MELGAR do delito previsto no art. 1º, I e VII, c/c 1º, I, e II, e 4º, da Lei 9.613/98, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal 2.4. Adriana Oliveira Barbosa. Por fim, consultando os autos, verifico que deve ser acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos réus pela pena em abstrato em relação aos delitos previstos no art. 1º, I e VII, c/c 1º, I, e II, e 4º, da Lei 9.613/98, apresentada às fls. 1656/1657 (v. memoriais de ADRIANA), pelos fundamentos a seguir expostos: O artigo 109 do Código Penal estatui que a prescrição da pretensão punitiva antes de transitar em julgado a sentença, salvo nas hipóteses nele previstas, regula-se pela pena máxima cominada em abstrato. No caso em julgamento, os delitos descritos na denúncia possuem as seguintes penas. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no item do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010.) I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três (três) anos, se o máximo da pena é inferior a um (um) ano. [grifo nosso] Ademais, no caso da acusada ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA, pode-se verificar que, à época dos fatos (ano 2000), ela contava com 20 (vinte) anos de idade (v. qualificação à fl. 569). Logo, em seu favor, incide o artigo 115 do Código Penal, que assim prevê: Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. [grifos nossos] O crime pelo qual ADRIANA foi denunciada seria o de lavagem de dinheiro, com o aumento de pena decorrente da habitualidade delitiva. Vejamos: Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; [...] VII - praticado por organização criminosa. [...] Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I - os converte em ativos lícitos; [...] II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentou ou transferiu; [...] 4º A pena será aumentada de uma a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. [grifos nossos] Logo, a pena máxima, em abstrato, seria superior a 12 anos, motivo pelo qual o prazo de prescrição imputado seria o de 20 (vinte) anos. Considerando a sua condição de menor de 21 anos à época do fato, o prazo prescricional, reduzido pela metade, é fixado em 10 (dez) anos. De outro termo, tem-se que o fato que lhe foi imputado se deu em 05/09/2000, enquanto que o recebimento da denúncia ocorreu em 13/04/2011 (fls. 581/582), portanto, 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias depois. Portanto, considerando que nesse ínterim não houve incidência de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, o delito imputado à acusada ADRIANA, nos termos dos artigos 109, I, c/c 115, ambos do Código Penal, encontra-se prescrito pela pena em abstrato. Vê-se desse modo que não há mais fundamento para prosseguir na persecução penal, pois a pretensão punitiva estatal já fora fulminada pela marcha inexorável do tempo. Diante desse quadro, outra solução não se apresenta senão reconhecer a extinção da punibilidade de ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA dos crimes previstos no art. 1º, I e VII, c/c 1º, I, e II, e 4º, da Lei 9.613/98, pela prescrição em abstrato, nos termos do art. 107, IV c/c o art. 109, I, e 115, todos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena do réu YOUNNES HOUSSIEIN ISMAIL. 3 - APLICAÇÃO DA PENA Na presente sentença, YOUNNES HOUSSIEIN ISMAIL está sendo condenado pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, c/c 1º, I, e II, e 4º, da Lei 9.613/98 (em sua redação original). Com relação a este crime, a pena está prevista entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes a serem considerados, uma vez que os certificados às fls. 1512/1513 e 1520/1521, com base na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior grau de reprovabilidade; f) em relação às consequências do crime, entendo que foram consideráveis, uma vez que o acusado, sem denotar seguridade, a JOSÉ SANTIAGO e a SANDRA a origem criminosa dos ativos, fez movimentar altas cifras de dinheiro em sua conta corrente, mo-tivo pelo qual tais titulares, inclusive, responderam com corréus na presente ação. Logo, o delito cometido causou consequências negativas à esfera dos corréus, que estão sendo absolvidos na presente sentença; g) nada a ponderar sobre o comportamento da vítima. A vista de tais circunstâncias, a pena base será fixada em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 39 (trinta e nove) dias-multa. Ponto que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Na segunda fase, não verifico a aplicabilidade das agravantes e/ou atenuantes. Na terceira fase, verifico ser cabível o emprego da causa de aumento prevista no 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, com relação à habitualidade delitiva, dado que os atos de ocultação e dissimulação ocorreram de forma reiterada, em dezenas de operações bancárias entre o período de 01/02 a 29/02/2000 (v. fls. 663/669 do volume III do apenso I). O valor dos valores remetidos, qual seja, R\$ 473.719,50 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), o prolongamento temporal e a repetição das práticas, em inúmeros e sucessivos atos, impõe que seja majorada a pena no patamar de 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois dias-multa). Em relação a eventual aumento decorrente do cometimento de delito por intermédio de organização criminosa, verifico sua inaplicabilidade, tendo em vista que, à época do delito (ano de 2000), o crime de organização criminosa ainda não era tipificado pelo nosso ordenamento. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMI-NAIS. CRIME ANTECEDENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI N.º 9.613, DE 03.03.1998. FATOS ANTERIORES À LEI N.º 12.683, DE 09.07.2012. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS QUE PRECEDERAM A LEI N.º 12.850, DE 02.08.2013. ATIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO VII, DA LEI 9.613/1998. REMANESCE A IMPUTAÇÃO DISPOSTA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 9.613/1998. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL. 1. A lavagem de dinheiro está contida no artigo 1º da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, tendo sido alterada pela Lei nº 12.683, de 09.07.2012 (que findou com uma lista fixa de crimes antecedentes). Fatos narrados na denúncia anteriores à alteração legislativa. Crime de lavagem circunscrito a um dos delitos constantes dos diversos incisos previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/1998. 2. O Pretório Excelso tem firmado orientação no sentido de que o tipo penal delineado no inciso VII (praticado por organização criminosa) do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, em sua redação anterior à Lei nº 12.683/2012, não incide aos fatos perpetrados durante a sua vigência, já que, à época, não existia norma tipificadora do conceito de organização criminosa, devendo ser observado o disposto no artigo 5º, inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), da Constituição Federal. c) o artigo 1º do Estatuto Repressivo Penal (não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal). 3. O Superior Tribunal de Justiça também vem adotando esse entendimento, no sentido de que a ausência de definição normativa acerca de organização criminosa, antes do advento da Lei nº 12.850, de 02.08.2013, revela a atipicidade da conduta prevista no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/1998. 4. Tal circunstância impede o reconhecimento da figura do disposto no inciso VII como crime antecedente ao do tipo penal do delito de organização criminosa somente surgiu com o advento da Lei nº 12.850/2013. [...] 23. Não incide a causa de aumento em decorrência de ter sido perpetrada por intermédio de organização criminosa, pois à época da ocorrência dos fatos, não havia tipificação dessa modalidade delitiva, razão pela qual não pode ser adotada para fins de aumento da pena (artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998. [...] 33. De ofício, absolver o réu quanto ao delito de lavagem de dinheiro estapado no inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. 34. Parcial provimento à Apelação do réu. 35. Negado provimento à Apelação do Ministério Público Federal. 36. De ofício, prisão preventiva revogada especificamente no que diz respeito ao delito de lavagem de dinheiro. [grifos nossos] (TRF3. Ap. 0011324-05.2003.403.6000. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis. Dle: 17/09/2018) Assim, ausentes outras causas de aumento e diminuição, tomo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois dias-multa). Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, ser o acusado proprietário de casa de câmbios, com movimentação de altas cifras em dinheiro. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Fixo o regime semiliberato, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea b, do Código Penal. Inaplicável a detração, tendo em vista que o réu não foi preso no presente processo. Inaplicável, também, a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal. O réu YOUNNES HOUSSIEIN ISMAIL poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu YOUNNES HOUSSIEIN ISMAIL pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, c/c 1º, I, e II, e 4º, da Lei 9.613/98 (em sua redação original), à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois dias-multa), sendo a valor da multa correspondente a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime semiliberato com regime inicial de cumprimento de pena; 2) ABSOLVER a ré JACQUELINE ALCANTARA DE MORAES (ou JACQUELINE MORAES DA COSTA) da prática do delito previsto no artigo 1º, I e VII, c/c 1º, I, e II, e 4º, da Lei 9.613/98, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal; 3) ABSOLVER os réus JOSÉ SANTIAGO MARICAN MARIN e SANDRA GOMES MELGAR da prática do delito previsto no artigo 1º, I e VII, c/c 1º, I, e II, e 4º, da Lei 9.613/98, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 4) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ré ADRIANA BARBOSA OLIVEIRA, em virtude da ocorrência da prescrição punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c artigos 109, I, e 115, todos do Código Penal. Condeno o réu YOUNNES HOUSSIEIN ISMAIL ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Arbitro os honorários do defensor dativo do acusado YOUNNES, Dr. Adedés Neri de Oliveira, em duas vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, considerando a complexidade do caso, nos termos do artigo 28, Parágrafo único, da mesma norma. Saliento, contudo, que sua requisição deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença para o acusado, com supedâneo no artigo 27 de tal texto legal. Considerando que não houve a atualização da situação processual do réu JAYME AMATO FILHO, cuja punibilidade foi extinta por meio da sentença proferida à fl. 1448, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) Em relação ao réu YOUNNES HOUSSIEIN ISMAIL: (1) efetue-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) como não houve fiança angariada nos presentes autos, intimem-se os acusados para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena Definitiva. b) Em relação aos demais réus: cancelam-se os assentos dos réus e expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5874

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002417-16.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-55.2017.403.6000 () - ADRIANO MOREIRA SILVA(CE012888 - DARIO AMANCIO DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar, com fundamento na regra contida no artigo 117, II, da LEP, em razão de moléstia incurável, formulada pelo acusado ADRIANO MOREIRA

SILVA, ao argumento de ser portador de doença grave em ambos os olhos, caracterizada por SEQUELA DE PROCESSO INFLAMATÓRIO (INFECCIOSO) EM AMBOS OS OLHOS, de forma que necessitaria de cuidados especiais e uso contínuo de medicamentos. Acrescenta que entrou em contato com a Direção do Presídio, e esta permaneceu inerte quanto às condições para atendimento das necessidades de saúde do acusado. Ainda, aduziu que há risco de morte ao acusado e que este nunca atrapalhou o andamento do processo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/36. Em seu parecer, o representante do Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pleito. É o breve relatório. Decido. Pelo que se extrai dos autos, há fortes indícios de que o acusado ADRIANO MOREIRA SILVA seja um dos principais integrantes de uma organização criminosa que atua no tráfico e distribuição de drogas pelo país, sendo o destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos, também acusados no bojo da operação Nevada. As provas em desfavor do acusado são robustas e embasaram diversas decisões no decorrer das investigações, tanto para deferimento de representações criminais, conforme fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462, quanto para a própria decretação de sua prisão preventiva, em 03/06/2016, a fls. 275/290, todas nos autos nº 0003401-68.2016.403.6000 (Pedido de Prisão Preventiva). Posteriormente, com a efetivação de sua prisão, em 20/07/2018, vieram a este Juízo informações de que haveria risco na manutenção do acusado em estabelecimento penal de segurança média, diante de sua condição de líder de organização criminosa, alta periculosidade e vultosa capacidade financeira, razão pela qual foi deferida a representação realizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Crato/CE para transferência de ADRIANO para estabelecimento penitenciário federal. Em convergência, a Corregedoria Penitenciária de Mossoró/RN deferiu o ingresso definitivo do acusado no estabelecimento penal federal, conforme se depreende dos autos nº 0001609-11.2018.4.03.6000. Nestes termos, é incontestado que ainda se encontram presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, permanecendo íhidos os fundamentos da decisão que decretou a prisão cautelar do acusado. Por sua vez, quanto à conversão da prisão preventiva em domiciliar, em que pesem os argumentos da defesa, não é possível sua análise com base no art. 117, II, da LEP, uma vez que o referido dispositivo somente é aplicado durante a execução da pena do réu. Contudo, no caso em tela, o acusado está preso preventivamente, sem sentença penal condenatória, de forma que não teve início seu processo de execução de pena. Dessa forma, entendo que a análise do pedido de conversão deve se ater apenas às hipóteses elencadas no art. 318 do CPP, o qual traz regramento específico sobre o tema. Esclarecidos tais pontos, verifico que na tentativa de reavivar o debate sobre a enfermidade que aflixe o acusado, a justificar a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, a defesa manifestou-se nos autos e acostou diversos documentos (fls. 08/36). Ocorre que, conforme se depreende de documentos juntados aos autos, ADRIANO possui deficiência visual severa desde tenra idade, perceptível após os 9 anos (fls. 24). É certo que tal condição sempre esteve presente quando das práticas delituosas, tanto que o acusado era conhecido pelas alcunhas ZOLÃO, ZAROLHO, CEGO, OLHO TORTO, não havendo evidências de que sua doença esteja impedindo suas atividades cotidianas. Pelo contrário, mesmo possuindo graves problemas visuais, ADRIANO atuou de forma ativa no crime, existindo contundentes indícios de que ele tenha se estabelecido como um dos principais líderes da organização criminosa PCC. Vale salientar, também, que analisando os exames e laudos médicos, não há indicativo de quadro infeccioso atual, tampouco de risco de que suposta infecção possa se alastrar pelo corpo do acusado ou gerar risco à sua integridade física. A respeito, o exame médico de fls. 19/22 traz como conclusão que os problemas oculares encontrados no acusado são Sequela de processo inflamatório (Infeccioso) em ambos os olhos (SIC), do que se constata que em algum momento ADRIANO sofreu uma inflamação/infecção nos olhos que lhe causaram seus problemas visuais, e não necessariamente de que ele esteja atualmente sofrendo de alguma infecção. Além disso, os laudos de fls. 23 e 24 apontam que sua deficiência tem possível relação a um quadro infeccioso de meningite sofrido quando o acusado tinha cerca de 9 (nove) anos de idade. Com efeito, as provas documentais carreadas aos autos, sequer se prestam a comprovar que o acusado faz uso contínuo de medicamentos ou necessita de tratamento periódico para aliviar sua moléstia. Ao que parece, os problemas visuais do acusado já estão consolidados há muito tempo, não se enquadrando na hipótese de extrema debilidade por doença grave, trazida pelo art. 318, II, do CPP. Em todo caso, qualquer eventual necessidade de cuidados médicos ou fármacos, conforme bem ponderado pelo Parquet Federal, poderá ser perfeitamente suprida ao paciente no cárcere. Ante o exposto, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva por domiciliar realizado pela defesa de ADRIANO MOREIRA SILVA. Sem prejuízo, determino que seja oficiado ao estabelecimento penal onde ADRIANO MOREIRA SILVA encontra-se custodiado, solicitando informações quanto ao seu estado de saúde atual e se ele está recebendo tratamento médico adequado. Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente: 1) Ofício nº 925/2018-SE-CDE, para o Presídio Federal de Mossoró/RN, solicitando informações quanto ao atual estado de saúde do acusado a seguir mencionado, bem assim se o referido está recebendo tratamento médico adequado, porquanto alega possuir graves problemas visuais. Acusado: ADRIANO MOREIRA SILVA, brasileiro, filho de Maria Socorro de Oliveira Silva, nascido aos 20/03/1981, inscrito no CPF nº 296.287.388-01. Após, decorrido o prazo recursal, traduzem-se as cópias desta decisão aos autos principais e arquivem-se os autos, com as anotações registrais de baixa. Ciência ao MPF e intem-se. Cumpra-se. Campo Grande - MS, 22 novembro de 2018.

Expediente Nº 5878

ACAO PENAL

000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS019378 - BRUNO RODRIGUES RIBEIRO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc. Diante da constituição de novo advogado pela defesa de JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB defiro o prazo de vista dos autos, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dou por encerrado a instrução do feito, aguardem-se os interrogatórios designados para o dia 11/12/2018, às 10:00 horas.

Expediente Nº 5879

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001554-60.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - LEONILDO MARTINS DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO: LEONILDO MARTINS DOS SANTOS opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre os seguintes veículos: a) TRA/C. TRATOR/ VOLVO/FH 440 6x2T, ano/modelo 2009/2010, placa ASC4302/MS, cor prata, chassi 9BVA502C9AE754356, RENAVAL 00184454530; b) CAR/S. REBOQUE/C ABERTA, SR/RANDON SR CA, ano/modelo 2009/2010, placa ASC7662/MS, chassi 9ADG07129AM297526, RENAVAL 00186720655; e c) CAR/S. REBOQUE/C ABERTA, SR/RANDON SR CA, ano/modelo 2009/2010, placa ASC7680, chassi 9ADG07129AM297527, RENAVAL 00186724098. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário dos bens em questão; que no ato da aquisição, em 09/06/2017, fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre os mesmos e nada constatou; que possui condições econômicas para adquirir os bens; e que a construção está a lhe causar prejuízos financeiros, pois depende dos veículos para desenvolver seu labor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/41. Intimado a comprovar a regularidade da compra e venda dos veículos e capacidade econômica para suportar a aquisição dos bens em disputa (fls. 188/189), o embargante acostou os documentos de fls. 191/224 e 226/229. Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de levantamento de sequestro (fls. 231/232). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou evidentemente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a construção judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a construção de bens de diversos investigadores, dentre eles, João Clair Alves, que na época das diligências policiais figurava como proprietário dos bens sub judice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição dos veículos pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, os bens possa ter sido negociados com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. De outra vertente, também é certo que muitos dos veículos apreendidos no âmbito da Operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros, que serviam como laranjas da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(s), adquiridos com o proveito econômico de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa. Essa última hipótese, ao que consta, é justamente o caso dos autos, porquanto o embargante não logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir. Consoante bem assinala o douto representante do Parquet em seu parecer, cujas razões me fílio, o embargante não trouxe aos autos documentos que comprovassem a contento a onerosidade do negócio jurídico que definiu a compra e venda dos bens em seu favor e a real capacidade financeira para suportar tal pacto, vez que, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a operação negocial perfaz o valor de R\$ 160.000,00, sendo incomum o pagamento dessa soma em dinheiro, inexistindo sequer notícia de comprovante de saque/transfêrencia bancária de numerário para saldar o alegado acordo e que demonstrasse a origem lícita dos valores. Outro segmento, os documentos apresentados para comprovar a renda do embargante remontam ao ano de 2008/2009 (fls. 193/200 e 208/223) e os recibos de automóveis nada sugerem acerca da licitude e onerosidade do negócio jurídico entabulado para aquisição dos veículos ora vindicados (fls. 191/192 e 201/207). Dessa feita, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. Por derradeiro, exclusivamente no caso em apreço, tenho como indevida a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária. Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap. 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap. 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações tentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, dando por resolvido o mérito do dissídio posto. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Por isso, resta suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência (custas processuais), nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios. Traduzem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001731-24.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - LEORI JOSE MOTTER(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO: LEORI JOSE MOTTER opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo I/RAM 2500 LARAMIE, ano/modelo 2012, CAMINHÃO/ABERTA/CABINE DUPLA, chassi 3C6UD5FL6C338305, placa OVX-4319, RENAVAL 00566044773. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário do bem que o adquiriu de boa-fé da pessoa jurídica Silva & Silva Comércio de Veículos Ltda (CNPJ 09.574.584/0001-83), em 17/10/2017, ou seja, muito antes da data de ajuizamento do Incidente de Sequestro - Medida Assecuratória nº 0008790-97.2017.403.6000, em 06/12/2017; que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou; e que possui condições econômicas para adquirir o bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-21. Posteriormente, foram acostados os documentos de fls. 30-39. Instado, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceiro de boa-fé do embargante, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (fl. 41/verso). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente

caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fábrica, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.(TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles Sílvio César Molina Azevedo, que na época da apreensão figurava como proprietário do bem sub iudice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo investigado e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, enquanto que a aquisição pelo embargante se deu em 19/10/2017 (fls. 14, 32 e 34), o que, aliado ao fato de o embargante ter adquirido o bem quando este já estava registrado em nome da pessoa de Luciano Goes Ferreira (CPF nº 886.622.331-04), corrobora sua boa-fé. Logo, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. In casu, o pedido de sequestro do veículo de que se trata teve por base informações e diligências realizadas pela Polícia Federal, através das quais se descobriu que boa parte dos automóveis que eram utilizados pelos investigados na operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros (possíveis lanranjas), figurando dentre aqueles o bem em pauta, que aparecia registrado em nome de Sílvio César Molina Azevedo, um dos investigados, conforme alhures mencionado, o que motivou a ordem de constrição. A toda evidência, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que os bens em tela poderiam ter sido vendidos à embargante antes da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recaí sobre o veículo I/AM 2500 LARAMIE, ano/modelo 2012, CAMINHÃO/ABERTA/CABINE DUPLA, chassi 3C6D5FSL6CG338305, placa OVX-4319, RENAVAM 00566044773. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001784-05.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - DANIELA CRISTINA MUSSI(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO: DANIELA CRISTINA MUSSI opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre os seguintes veículos: a) CAR/S.REBOQUE/C ABERTA, SR/NOMIA SR2E18RT1 CG, ano/modelo 2010/2010, placa ASS6380, chassi 9EP071020A1004084, RENAVAM 002170009991; e b) CAR/S.REBOQUE/C ABERTA, SR/NOMIA SR2E18RT2 CG, ano/modelo 2010/2010, placa ASS6382, chassi 9EP070820A1004085, RENAVAM 00217015654. Como fundamento do pleito, a embargante alega, em síntese, ser legítima proprietária dos bens; que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre os mesmos e nada constatou; que possui condições econômicas para adquirir os bens; e que a constrição está a lhe causar prejuízos financeiros. Como a inicial vieram os documentos de fls. 10-41. Instada a comprovar a regularidade da compra e venda dos veículos e capacidade econômica para suportar a aquisição dos bens em disputa, a embargante quedou-se silente (fls. 45/verso). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fábrica, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.(TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, Marcos Teixeira, que na época das diligências policiais figurava como proprietário do bem sub iudice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. De outra vertente, também é certo que muitos dos veículos apreendidos no âmbito da Operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros, que serviam como lanranjas da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos com o resultado de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa. Essa última hipótese, ao que consta, é justamente o caso dos autos, porquanto a embargante não logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado pelo Juízo para fins de comprovação de sua capacidade econômica para aquisição dos veículos sub iudice e a onerosidade do negócio. Dessa feita, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. Por derradeiro, exclusivamente no caso em apreço, tenho como indevida a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária. Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, dando por resolvido o mérito do dissídio posto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001785-87.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ARACI GOMES NUNES(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO: ARACI GOMES NUNES opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo TRAV/C Trator, VoVo/H 440 6x2T, ano/modelo 2009/2010, placa BDL0440, chassi 9BVA502C7AE752346, RENAVAM 00169131840. Como fundamento do pleito, a embargante alega, em síntese, ser legítima proprietária do bem; que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou; que possui condições econômicas para adquirir o bem; e que a constrição está a lhe causar prejuízos financeiros. Como a inicial vieram os documentos de fls. 10-35. Instada a comprovar a regularidade da compra e venda do veículo e capacidade econômica para suportar a aquisição do bem em disputa, a embargante quedou-se silente (fls. 41/verso). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido, por não restar comprovadas a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (fl. 39). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fábrica, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.(TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, Marcos Teixeira, que na época das diligências policiais figurava como proprietário do bem sub iudice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. De outra vertente, também é certo que muitos dos veículos apreendidos no

âmbito da Operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros, que serviam como laranjas da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos com o resultado de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa. Essa última hipótese, ao que consta, é justamente o caso dos autos, porquanto o embargante não logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado pelo Juízo para fins de comprovação de sua capacidade econômica para aquisição do veículo sub judice e a onerosidade do negócio. Dessa feita, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. Por derradeiro, exclusivamente no caso em apreço, tenho como indevida a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária. Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, com o parecer ministerial, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, dando por resolvido o mérito do dissídio posto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001856-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA
I - RELATÓRIO: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo MIS/CAMIONETA I/KIA SORENTO EX2 2.4G25, 2013/2014, placa FLE0634, chassi KNAKU811BE5412140, RENAVAM 00568977378. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário do bem; que o adquiriu de boa-fé, em 01/07/2016; que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou; que possui condições econômicas para adquirir o bem; e que a constrição está a lhe causar prejuízos financeiros. Com a inicial vieram os documentos de fcs. 09-18. Instado a comprovar a regularidade da compra e venda do veículo e capacidade econômica para suportar a aquisição do bem em disputa, o embargante quedou-se silente (fcs. 23/verso). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por não restar comprovadas a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (fl. 21/verso). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, Jefferson Alves Rocha (vulgo Bodão), que na época das diligências policiais figurava como proprietário do bem sub judice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. De outra vertente, também é certo que muitos dos veículos apreendidos no âmbito da Operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros, que serviam como laranjas da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos com o resultado de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa. Essa última hipótese, ao que consta, é justamente o caso dos autos, porquanto o embargante não logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado pelo Juízo para fins de comprovação de sua capacidade econômica para aquisição do veículo sub judice e a onerosidade do negócio. Dessa feita, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. Por derradeiro, exclusivamente no caso em apreço, tenho como indevida a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária. Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, com o parecer ministerial, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, dando por resolvido o mérito do dissídio posto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001888-94.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - GUILHERME LORINI NUNES(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA
I - RELATÓRIO: GUILHERME LORINI NUNES opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/PUNTO SPORTING 1.8, ano/modelo 2013/2014, placa OYE5458/ES, chassi 9BD11819FE1289105, RENAVAM 00992361826. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário do bem; que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou; que possui condições econômicas para adquirir o bem; e que a constrição está a lhe causar prejuízos financeiros. Com a inicial vieram os documentos de fcs. 09-20. Instado a comprovar a regularidade da compra e venda do veículo e capacidade econômica para suportar a aquisição do bem em disputa, o embargante quedou-se silente (fcs. 26/verso). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por não restar comprovadas a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (fl. 24). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, Adriano Feitosa Machado, que na época das diligências policiais figurava como proprietário do bem sub judice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. De outra vertente, também é certo que muitos dos veículos apreendidos no âmbito da Operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros, que serviam como laranjas da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos com o resultado de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa. Essa última hipótese, ao que consta, é justamente o caso dos autos, porquanto o embargante não logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado pelo Juízo para fins de comprovação de sua capacidade econômica para aquisição do veículo sub judice e a onerosidade do negócio. Dessa feita, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. Por derradeiro, exclusivamente no caso em apreço, tenho como indevida a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária. Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, com o parecer ministerial, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, dando por resolvido o mérito do dissídio posto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002318-46.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ROSELI MORAIS BARBOSA BRESSIANI(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X JUSTICA PUBLICA
I - RELATÓRIO: ROSELI MORAIS BARBOSA BRESSIANI opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo FIAT/PUNTO/ATTRACTIVE FIRE 1.4 FLEX 8V 5P, RENAVAM 0050397855-8, chassi 9BD11818LD1214329, placa FHZ1537, cor prata, ano/modelo 2012/2013. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ter adquirido o veículo em pauta, em 30/05/2018, junto à empresa MCM VEÍCULOS LTDA - ME (CNPJ nº 04.393.169/0001-00), mediante pagamento da quantia de R\$ 34.000,00 pelo bem, sendo R\$ 19.000,00 à vista e financiamento bancário de R\$ 15.000,00, concedido pela instituição financeira Aymoré Crédito Direito ao Consumidor. Pondera que, na respectiva cadeia dominial, a pessoa de Jefferson Alves da Rocha figurava como último proprietário do automóvel em questão, o qual é investigado pela Polícia Federal por envolvimento em atividades ilícitas. No entanto, assevera não possuir qualquer ligação com o acusado, tampouco participação em atividades delitivas perpetradas pelo mesmo. Narra que, embora tenha adquirido o veículo na condição de terceira de boa-fé, não consegue realizar a transferência do bem para seu nome, pois existe restrição judicial pendente sobre o objeto em litígio, em

decorrência de diligências policiais desencadeadas contra Jefferson Alves da Rocha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-39. Instado, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceiro de boa-fé da embargante, capacidade econômica para aquisição do bem e a onerosidade do negócio jurídico (fl. 42). É o que impede relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurou a contração. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130. AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens móveis e imóveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a contração judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.(TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Recurso nº 0008790-97.2017.403.6000, foi decretada a construção de bens de diversos investigados, dentre eles, Jefferson Alves da Rocha, que na época da apreensão figurava como proprietário do bem sub judice. Deveras, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem passa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica pelos documentos carreados aos autos (fls. 11-36), a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, enquanto que em 06/06/2018 a embargante, por intermédio da empresa MCM Veículos Ltda. (CNPJ nº 04.393.169/0001-00), já havia adquirido o bem, com recursos financeiros próprios e financiamento concedido pela instituição Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Assim, a embargante demonstra, satisfatoriamente, a sua qualidade de terceiro de boa-fé e a onerosidade do negócio jurídico celebrado com terceira pessoa. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido. Por derradeiro, exclusivamente no caso em apreço, tenho como indevida a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária. Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações tentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. In casu, o pedido de sequestro do veículo de que se trata teve por base informações e diligências realizadas pela Polícia Federal, através das quais se descobriu que boa parte dos automóveis que eram utilizados pelos investigados na operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros (possíveis laranjas), figurando dentre aqueles o bem em pauta, que aparecia registrado em nome de Jefferson Alves da Rocha, um dos investigados, conforme alhojeto mencionado, o que motivou a ordem de contração. A toda evidência, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem em tela poderia ter sido objeto de negócio jurídico firmado entre a embargante e terceiro estranho à lide tempos antes da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas quanto à cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem lícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Dessa maneira, a falta de comprovação de que a embargante veio a comunicar aos órgãos responsáveis sobre a negociação do veículo sub judice, requerendo o oportuno registro dominial, traduz-se em presunção de ocorrência dos fatos que deram ensejo à medida assecuratória de sequestro (ainda que neste momento, essa contração tenha se revelado indevida). Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento, via sistema RENAUD, da restrição que recaí sobre o veículo FIAT/PUNTO/ATTRACTIVE FIRE 1.4 FLEX 8V 5P, RENAVAM 0050397855-8, chassi 9BD11818LD1214329, placa FHZ1537, cor prata, ano/modelo 2012/2013. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAUD. Transida em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001887-12.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000) - SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. SILVA & SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA requer a restituição dos veículos: 1) Camioneta Silverado, ano/modelo 1997/1998, placa HRI1565, chassi 8AG244NAWVA142997, cor branca; 2) VW/Gol 1.0, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placa NYG0653, chassi 9BWA05U8DPO32016, RENAVAM 468996699; 3) VW/Gol 1.6 Sportline, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placa HTN4136, chassi 9BWAB01J8A4012340, RENAVAM 184238722; 4) Camioneta FORD/F250 XLT F22, ano/modelo 2008/2009, cor prata, placa AOD3926, chassi 9BFFF22C08B055226, RENAVAM 00960141609; 5) VW/Fox 1.0 GII, ano/modelo 2010/2011, chassi 9BWA05Z0B4074433, placa NTX1160; 6) VW/Gol 1.8, ano/modelo 1999/2000, cor azul, placa AIP6085, chassi 9BWZZ373YT012784, RENAVAM 00718770994; 7) Embarcação Água Viva, lancha de alumínio, fabricante Alumê Barcos, ano 2003, cor prata, equipada com motor de pomba, Honda de 75HP, número de inscrição 962M2004001333, acompanhada do reboque marca/modelo Tucano, ano/modelo 2003/2003, cor prata, chassi 9A9BC055131CT4425, placa ALH865; e 8) Embarcação Maninho & Sabrina moto aquática, moto recreio, YAMAHA, ano 2013, cor cinza/preto, com 210 HP de potência, inscrição nº 962M2016004201, todos sequestrados nos autos nº 0008790-97.2017.403.6000, procedimento este vinculado à ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000 (Operação Laços de Família). Sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica voltada ao comércio de veículos na cidade de Mundo Novo/MS e que estava na posse dos bens sub judice na data dos fatos, para fins de promover suas vendas. Narra que no dia da apreensão policial teria remetido os veículos para limpeza no estabelecimento Lavador Central, também com sede em Mundo Novo/MS, sem saber que o proprietário daquela empresa estaria sendo investigado na operação policial em referência. Ênfatica não possui envolvimento com nenhum dos investigados e que os bens apreendidos não fazem parte do universo patrimonial daqueles. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-27. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito, porquanto a requerente seria mera detentora dos bens, sem legitimidade para requerer sua restituição, e ainda, não teria sido devidamente comprovada a onerosidade na aquisição dos veículos e capacidade econômica da requerente para tanto. É o relatório. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No presente caso, a requerente pretende a restituição dos veículos em tela, ao argumento de que detém procuração para atuar em nome de alguns dos proprietários dos bens em eventual processo de transferência da propriedade. Porém, conforme bem anota o representante do Parquet, as procurações coligidas aos autos não dão legitimidade à litigante para tanto, somente o proprietário de cada bem ostenta tal direito (fl. 29 verso). A meu ver, a questão em análise amolda-se ao seguinte precedente: PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO BENS. PROPRIEDADE. PROVA. AUSÊNCIA. OBJETO DO CRIME. ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. É indevida a restituição de bens apreendidos em ação penal quando temerária a prova a respeito da propriedade dos mesmos, bem como quando há indícios de que se trata de objeto ou produto do delito. Díção expressa do art. 120 do estatuto processual penal. 2. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3 - 5ª Turma - AP 75449, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2018). De outro plano, observo que ao ser intimada a apresentar documentos de compra e venda dos veículos em disputa, regularizar a representação processual e evidenciar a capacidade econômica para aquisição lícita dos bens (fls. 30/31), a requerente questionou-se silente (fl. 31 verso). Efetivamente, é certo que muitos dos veículos apreendidos no âmbito da Operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros, que serviam como laranjas da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos como o resultado de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa. Essa última hipótese, ao que consta, é justamente o caso dos autos, porquanto a requerente não logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado pelo Juízo para fins de comprovação de sua capacidade econômica para aquisição dos veículos sub judice e a onerosidade do negócio. Por tudo, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com o parecer ministerial, fica indeferido o pedido de restituição formulado na inicial. Cópia deste julgado para os autos do sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000 e ação penal nº 000570-13.2017.403.6000. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Não sendo possível o arquivamento em virtude da ordem de serviço n.º 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária, aplica-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF, encaminhando o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002320-16.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000) - LEANDRO LUIS MOMBELLI (PR047406 - ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual LEANDRO LUIS MOMBELLI objetiva a imediata liberação da restrição, via sistema RENAUD, que recaí sobre o veículo caminhão TRAC/TRATOR VOLVO/FH12 380 4x2T, placa IMF4140, ano/modelo 2004/2005, cor vermelha, chassi 9BVAN50A5E708318, RENAVAM 00843835672. Como fundamento do pleito, o requerente alega ser o legítimo proprietário do bem, tendo adquirido o mesmo da pessoa de ADELIR LIENDECKER, em 22/06/2017. Diz que o veículo foi adquirido na cidade de Toledo/PR e na época de aquisição inexistia qualquer restrição judicial pendente sobre o bem. Juntos documentos (fls. 05/16). À fl. 17, o Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se favorável ao pedido de restituição, retirando-se a restrição sobre o veículo. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. In casu, há indicativos claros nos autos de que o requerente seja terceiro de boa-fé e real proprietário do bem, o qual foi adquirido em 22/06/2017, quando já estava registrado em nome da pessoa de Adelir Leindecker (fl. 10), isso antes da data em que houve a inserção de indisponibilidade do veículo no sistema RENAUD (25/06/2018). Ademais, o Ministério Público Federal, titular da ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000, concorda com o pedido. Para concluir, conforme bem assinala o representante do Parquet, na ocasião do registro restritivo o veículo já não integrava o patrimônio de Bonyeqes Pievezan, um dos denunciados na ação penal em epígrafe, sendo que os cadastros do DETRAN indicam outras operações de negociação do bem, o que indica a ausência de ligação entre o requerente e os investigados no âmbito da Operação Laços de Família. Em suma, comprovada a aquisição do bem antes da sua apreensão, sua origem lícita e a boa-fé do requerente, o levantamento da contração é cabível na espécie. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para restituir o veículo caminhão TRAC/TRATOR VOLVO/FH12 380 4x2T, placa IMF4140, ano/modelo 2004/2005, cor vermelha, chassi 9BVAN50A5E708318, RENAVAM 00843835672, emplacado no município de Toledo/PR, com cancelamento da restrição via sistema RENAUD, à pessoa de LEANDRO LUIS MOMBELLI. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e no sistema RENAUD. Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Na impossibilidade de se proceder ao arquivamento, dê-se baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NADER MAMEDE JOSE

Nome: NADER MAMEDE JOSE
Endereço: R 15 DE NOVEMBRO, 390, APTO 160, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-140

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-28.2016.403.6000 - MARIA INACIA DE ANDRADE(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO E MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A ré não pretende produzir provas (f. 132) e a autora desistiu da prova requerida (f. 140-141). Assim, cancelo a audiência. Registrem os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007859-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. A remuneração do autor informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ele hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a ré para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela de urgência, em especial sobre a inspeção de saúde que reconheceu a incapacidade definitiva do autor (doc. 11200064, p. 5) e a sentença proferida nos autos n. 0005694-02.2002.403.6000, onde foi reconhecido que a enfermidade no joelho esquerdo do autor decorre do serviço militar e determinada sua reintegração para tratamento de saúde (doc. 11200064, p. 28-32).

Int.

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO COMUM

0010539-33.2009.403.6000 (2009.60.00.010539-0) - VALDENIR RUFINO NUNES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS007141E - VERONICA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores a serem executados.2 - Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Apresentados os cálculos, intime-se o autor para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.Intimem-se. O INSS APRESENTOU OS VALORES - MANIFESTE-SE O AUTOR.

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO COMUM

0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2) - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIARELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIARELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

F. 330. Manifeste-se a autora.

Expediente Nº 5773

EMBARGOS A EXECUCAO

0003515-17.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4)) - GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Expliquem as partes as petições de fs. 269-71 e 273, diante do resultado do RE 592.377.Int.

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO COMUM

0007389-88.2002.403.6000 (2002.60.00.007389-8) - ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS018258 - ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ E MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIBETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FRANK BRASIL DE OLIVEIRA

F. 460-464 (informação da União). Manifeste-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISABELA FERREIRA BRINGEL
REPRESENTANTE: LAIS BARBOSA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974,

RE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Intime-se a autora para esclarecer se o atendimento que vem recebendo da profissional que a acompanha é feito pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EVA GARCIA DANTAS

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do **disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.**

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001752-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-06.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ELEXANDRA APARECIDA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001796-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001836-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARCO AURELIO PEREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001843-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANTONIO CESAR RODRIGUES CAIRES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: A TACIR AZEVEDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001852-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARK GONCALVES SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001933-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001939-54.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CRISTINA MARIA ALARCON GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001943-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARIEL BOGUE RECALDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001972-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ELVIS ESPINDOLA DELGADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001974-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002168-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002284-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LADEMIR ZANELA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002538-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARIA ANA LUIZ BRAGA 17901367172

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002927-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VERONICA PIEDADE DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002521-54.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: A. J. SILVA JUNIOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAMEC - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002794-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SALVADOR RAMOS DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002261-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ROSIMERI MANZONI 66286360115

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002552-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANA PAULA LETTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002353-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: W. BARIZOM - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002574-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JORGE VICENTE DE SOUZA FERREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002928-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SIDERLEI SILVA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002926-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VALTER KATSUMATA LANDGRAF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002556-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADA VILTOM JOARILDO DE SOUZA BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002713-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUCIANA FAUSTINO MIRANDA

DESPACHO

(I) Considerando a **manifestação conjunta** das partes (ID 11886732), viabilize-se a disponibilização do montante de R\$-362,67 reais ao exequente, conforme requerido (**transferência para a conta bancária** indicada pelo credor).

(II) Após, **ao exequente** para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu **comparecimento espontâneo** aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002134-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MICHELA NOGUEIRA

DECISÃO

Exequente e executada, conjuntamente, requerem a utilização dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud para abatimento do débito em execução, bem como, noticiam o parcelamento do saldo remanescente.

Defiro.

(I) Disponibilize-se ao Conselho exequente, nos termos em que requerido (transferência bancária).

(II) Após, SUSPENDA-SE, até nova manifestação das partes, seja pela extinção ou pelo prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4554

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0000948-26.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-70.2018.403.6002 ()) - ANA PAULA ALVES PINHEIRO(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de fls. 52.

Intime-se o requerente para que junte aos autos cópia do laudo de exame pericial realizado no veículo, ciente o advogado constituído de que deverá certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4528

INQUERITO POLICIAL
0004431-35.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MEIRE SANDRA VIEIRA DE ARAUJO(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Ante a informação supra, intime-se o advogado constituído pelos denunciados para que esclareça a divergência apresentada no número total de recibos de fls. 77, inclusive informando se tais recibos faltantes não ficaram em seu poder por ocasião da carga dos autos, período de 14/09 a 05/10/2018.

ACAO PENAL

0001028-29.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SANDRO AMERICANO(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ministério Público Federal x Sandro Americano1. O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 142.2. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3. Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4. Fica designado o dia 25/03/2019, às 15:00 horas (horário MS), - correspondente às 16:00 horas em horário de Brasília - para a audiência oitiva da testemunha de acusação/defesa, o Policial Militar Cleiton Teixeira de Andrade, matrícula nº

2082780, na forma presencial, bem como para INTERROGATÓRIO do réu por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Requisite-se a testemunha. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá-PR a intimação do réu acerca da audiência supra, bem como para que compareça no dia e horário supramencionado, naquele subseção, a fim de ser interrogado por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Bonito-MS, a inquirição da testemunha de acusação/defesa, o Sr. Flávio de Jesus Muniz, PM matrícula nº 2068087, lotado e em exercício no 4º Pelotão do BPMRV em Bonito/MS. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Depreque-se. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: CELIA VILHALVA DE CARVALHO, CLEITON DA CONCEICAO OLIVEIRA, ELIANE CARVALHO ARAUJO, VITOR RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de **5 (cinco)** dias, sobre a não citação do réu VITOR RODRIGUES, conforme certidão ID 8844791.

DOURADOS, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000619-60.2017.4.03.6002

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PASCHOAL BRANDAO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração, o afastamento da gratuidade de justiça concedida ao embargante.

Instada a se manifestar, a DPU, que atua como curadora especial, defende a inexistência de vícios passíveis de correção via embargos e, subsidiariamente, a rejeição do recurso.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, não assiste razão à ora embargante.

A gratuidade de justiça foi fundamentada na atuação da Defensoria Pública da União na defesa dos interesses de Marco Antonio. Destaca-se que este é revel e que o ingresso com os embargos à execução decorreu da atuação de aludido Órgão como curador especial.

Eventuais incorreções, inexatidões ou **discordância** na apreciação do direito são apreciáveis no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são **CONHECIDOS** os embargos e, no mérito, **REJEITADOS**. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CRISTINA VIEIRA DE GOIS
Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES
IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

DESPACHO

A natureza da lide não envolve ato administrativo federal, e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, por tratar-se de autos distribuídos pelo SEDI após seu recebimento por declínio de competência da Justiça Estadual.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JANAINA LOPES MUNIZE
Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES
IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

DESPACHO

A natureza da lide não envolve ato administrativo federal, e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, por tratar-se de autos distribuídos pelo SEDI após seu recebimento por declínio de competência da Justiça Estadual.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDINEIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES
IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

DESPACHO

A natureza da lide não envolve ato administrativo federal, e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, por tratar-se de autos distribuídos pelo SEDI após seu recebimento por declínio de competência da Justiça Estadual.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TAIARA COSTA FOSCARINI
Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

DESPACHO

A natureza da lide não envolve ato administrativo federal, e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, por tratar-se de autos distribuídos pelo SEDI após seu recebimento por declínio de competência da Justiça Estadual.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEITON DA CRUZ CAPELLO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

DESPACHO

A natureza da lide não envolve ato administrativo federal, e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, por tratar-se de autos distribuídos pelo SEDI após seu recebimento por declínio de competência da Justiça Estadual.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: THAIS ORTEGA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

D E S P A C H O

A natureza da lide não envolve ato administrativo federal, e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, por tratar-se de autos distribuídos pelo SEDI após seu recebimento por declínio de competência da Justiça Estadual.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CICERO MEDEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

D E S P A C H O

A natureza da lide não envolve ato administrativo federal, e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, por tratar-se de autos distribuídos pelo SEDI após seu recebimento por declínio de competência da Justiça Estadual.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GENEROSA DA ROSA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

DESPACHO

A natureza da lide não envolve ato administrativo federal, e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, por tratar-se de autos distribuídos pelo SEDI após seu recebimento por declínio de competência da Justiça Estadual.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de novembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7943

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS
0001129-27.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-87.2018.403.6002 ()) - ODAISZE ANTUNES DA SILVA(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de f. 31.

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos: a) cópia autenticada do contrato de locação do veículo; b) cópia do laudo do exame pericial do veículo apreendido.

Após, com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, conclusos para apreciação.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS
0001132-79.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-55.2018.403.6002 ()) - ANGELA CONCEICAO PEREIRA MOLINO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 38.

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do laudo de exame pericial no veículo apreendido.

Intime-se o proprietário do veículo (BV FINANCEIRA AS CRED FIN E INV) para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se concorda com a restituição de sua posse direta a requerente Ângela Conceição Pereira Molino.

Cópia do presente servirá como Ofício 773/2018-SC02 a BV FINANCEIRA AS CRED FIN E INV.

Após, com as respostas, retornem ao MPF.
Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

000004-58.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RICARDO LISBOA DA SILVA(MT017948B - CALIL MARQUES FAISSAL)

1. Diante do correio eletrônico de f. 218, que informa que as testemunhas estão lotadas em Nova Alvorada do Sul/MS, e tendo em vista que já há videoconferência agendada nestes autos, depreque-se a intimação das testemunhas ANTOYR JOSÉ MAROCHIO NETO ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS para que compareçam na sede do Juízo deprecado em 28 de março de 2019, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. 2. Providencie-se o agendamento da videoconferência no Sistema SAV. 3. No mais, publique-se o despacho de f. 184.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 5. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA.

ACAO PENAL

0004537-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES(MS011625 - NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fs. 240), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação do réu acerca da sentença (f. 236).

PA 0,10 Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002021-04.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ELIAS EVANGELISTA DA SILVA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

1. Resposta à acusação de fs. 163/165: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Assim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS a oitiva das testemunhas Juliano Silveira Pinto e Alex Gayão.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 5. Cópia do presente servirá como carta precatória a ser expedida pela Secretaria ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.

ACAO PENAL

0003300-25.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X HELKER TORCATTI DOS SANTOS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Em que pese o disposto na certidão de fl. 150-verso, considera-se realizada a citação do réu, por meio de sua apresentação espontânea à fl. 113, por meio da apresentação de resposta à acusação (fs. 145/146) e através da juntada do instrumento de procuração (fl. 147).4. Considerando que as testemunhas arroladas pelo MPF são lotadas em Caarapó/MS, depreque-se à respectiva Comarca suas oitivas, a fim de que sejam realizadas pelo modo convencional.5. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 6. Com o retorno da missiva, tomem os autos conclusos para designação de audiência para o interrogatório do réu. 7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.10. Cópia do presente servirá como Carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS, encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.

ACAO PENAL

0000070-38.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ANADIR MILTON DE AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho a cota ministerial de f. 178. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Foz do Iguaçu/PR, solicitando-se o envio, a este Juízo Federal, de eventual via da Certidão de Óbito, em nome de Anadir Milton de Azevedo (brasileiro, filho de Dioclides de Azevedo e Elyra Pereira de Azevedo, nascido aos 02/02/1958, natural de Marau/RS, RG 1964106 SESP/PRS, CPF 395.486.519-04). Após, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil de Foz do Iguaçu/PR. Demais comunicações e diligências necessárias. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001614-61.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVANDRO GEOVANI RECH(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019053 - CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais (3ª Vara Criminal de Dourados/MS - 0012710-46.2017.8.12.0002) para converter a guia provisória 30/2017-SC02 em definitiva, nos moldes do acórdão de fs. 292, 297/302 e 304/306.
3. Lance o nome do réu no rol dos culpados.
4. Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.
5. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa e custas processuais.
6. Após, intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa, e, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
7. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fs. 236/240 quanto aos bens apreendidos e incineração da droga.
8. Demais diligências e comunicações necessárias.
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.
10. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 758/2018-SC02 à 3ª Vara Criminal de Dourados/MS - autos 0012710-46.2017.8.12.0002. Anexos: 292, 297/302, 304/306 e 312.

ACAO PENAL

0002713-66.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO DA SILVA RAMOS(MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI E MG092442 - LEANDRO CALDEIRA DRUMOND E MG114058 - EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM)

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 351.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ASSISTENTE: ANA KARLA LOPES FLORES
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377
RÉU: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ-MS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 12460912:

A autora requer tutela antecipada de urgência, a fim de possibilitar nova inscrição no Programa Mais Médicos, considerando a recente publicação do Edital n. 18, de 19 de novembro de 2018 – Adesão de Médicos ao Programa de provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos.

Alega que a abertura do edital constitui fato novo, apto a ensejar o deferimento de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Analisando os autos percebe-se que a autora requereu inicialmente tutela de urgência para “*restabelecer o pagamento da bolsa-formação da autora, com o consequente retorno as atividades médicas desenvolvidas no programa mais médicos*”. No mérito requereu a nulidade do procedimento que aplicou a penalidade de desligamento do Programa.

Dessa forma, busca a autora provimento jurisdicional para que permaneça como médica ativa do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Feitas estas considerações, constato que o pedido de tutela de urgência formulado é juridicamente impossível de ser deferido nestes autos.

O Edital n. 18, de 19 de novembro de 2018 – Adesão de Médicos ao Programa de provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos, trouxe duas regras explícitas nos itens 2.5 e 2.6:

2.5. Não será aceita a inscrição de médicos que já participam do Projeto Mais Médicos para o Brasil ou do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), ou seja, que constem como ativos no SGP em qualquer dos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde.

2.6. Será vedada a adesão de candidatos que participaram de quaisquer das chamadas públicas anteriores do Projeto Mais Médicos para o Brasil ou do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), conforme respectivos Editais, que tenham sido desligados por descumprimento de normas editalícias ou das regras normativas dos Programas.

Eventual procedência do pedido ora formulado acarretaria em tornar a autora membro ativo do Projeto Mais Médicos, atraindo a vedação constante no item 2.5 do novo edital do Projeto Mais Médico e inviabilizando sua inscrição.

Lado outro, eventual improcedência da presente demanda cancelaria o desligamento da autora por descumprimento das regras normativas do Programa, o que inviabilizaria sua participação por incorrer no item 2.6 do Edital.

Ressalto que eventual discussão acerca dos critérios contidos no novo Edital do Projeto Mais Médicos é matéria estranha a estes autos, devendo a autora, caso não concorde com eles, procurar a via adequada para discuti-los.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se.

Dourados, 23 de novembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7946

ACAO PENAL

0000386-27.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

1. No período de 26 a 30 de novembro de 2018, o Magistrado designado para responder pela titularidade desta Vara é o Juiz Federal lotado no Juizado Especial Federal de Dourados, sem prejuízo de suas atribuições junto ao JEF/Dourados. 1.2 Ocorre que, no dia 29/11/2018, há audiências designadas no JEF/Dourados, o que impossibilita a realização da audiência marcada nesses autos para o mesmo dia. 2. Desta forma, diante da necessidade de adequação da pauta de audiência desta Vara com a do Juizado Especial Federal, CANCELO a audiência designada para o dia 29/11/2018, às 16h, e REDESIGNO para o dia 16/05/2019, às 16 HORAS, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus, pelo método de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP. 3. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Marília/SP. 4. Face a certidão de folha 438, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Vladimir Ramos. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 6. Cópia do presente servirá como Ofício 821/2018-SC02 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP - autos 0000840-58.2018.403.6111.

ACAO PENAL

0000974-63.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADAMIRO ARCE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

1. No período de 26 a 30 de novembro de 2018, o Magistrado designado para responder pela titularidade desta Vara é o Juiz Federal lotado no Juizado Especial Federal de Dourados, sem prejuízo de suas atribuições junto ao JEF/Dourados. 1.2 Ocorre que, no dia 29/11/2018, há audiências designadas no JEF/Dourados, o que impossibilita a realização da audiência marcada nesses autos para o mesmo dia. 2. Desta forma, diante da necessidade de adequação da pauta de audiência desta Vara com a do Juizado Especial Federal, CANCELO a audiência designada para o dia 29/11/2018, às 16h, e REDESIGNO para o dia 16/05/2019, às 14 HORAS, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação David Massi de Moraes, Luciana Ribeiro, Priscila Maciel Duarte Machado e Aderli Machado, bem como o interrogatório do réu Admiro Arce. 3. O Analista Judiciário - Executante de Mandados ao realizar diligências em áreas indígenas deverá observar as providências contidas na Ordem de Serviço nº 004/2006, deste Juízo Federal. 4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.5. Intimem-se e notifiquem-se as testemunhas residentes em Dourados/MS. 6. Nomeio o profissional CAJETANO VERA para atuar como intérprete na audiência acima designada. Intime-se pelo meio mais célere (cajetanoverad@gmail.com). 7. Oficie-se à FUNAI solicitando transporte para que as testemunhas PRISCILA MACIEL DUARTE MACHADO, filha de Getúlio Maciel Ortiz e Anísia Duarte, nascido aos 04/11/1961, servidora pública federal, RG 358 FUNAI/MJ (endereço: Aldeia Bororó I, casa 379, Dourados/MS, telefone (67) 9 9699-5020, endereço comercial na FUNASA, Posto de Saúde da FUNASA na Aldeia Bororó I, Dourados/MS), e ADERLI MACHADO, filho de Angelo Machado e Ramona Machado, nascido 05/10/1964, agricultor, RG 001.122 FUNAI/MJ, CPF 707.530.911-00 (endereço: Casa 379, Aldeia Bororó I, Dourados/MS, celular (67) 9 9699-5020), possam comparecer à audiência supra designada. 8. Publique-se, intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DAVID MASSI DE MORAIS - filho de Angelo Massi de Moraes e Engrácia Cecé de Moraes, nascido aos 03.04.1956, Servidor Público Federal - FUNAI. Endereço comercial: Av. Marcelino Pires, 5255, Dourados/MS, Telefone (67) 9 9998-7871; Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE LUCIANA RIBEIRO - filha de João Ribeiro Nascimento e Maria Augusta Ribeiro, nascido aos 30/06/1978, CPF 275.039.798-80, Servidora Pública Federal - FUNAI. Endereço: Rua Dom Pedro I, 935, Jd. Ouro Verde, Dourados/MS, Telefone (67) 9 81031292 e 3424-9733; Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PRISCILA MACIEL DUARTE MACHADO - filha de Getúlio Maciel Ortiz e Anísia Duarte, nascido aos 04/11/1961, Servidora Pública Federal, RG 358 FUNAI/MJ. Endereço: Aldeia Bororó I, casa 379, Dourados/MS, telefone (67) 9 9699-5020, endereço comercial na FUNASA, Posto de Saúde da FUNASA na Aldeia Bororó I, Dourados/MS; Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADERLI MACHADO - filho de Angelo Machado e Ramona Machado, nascido 05/10/1964, agricultor, RG 001.122 FUNAI/MJ, CPF 707.530.911-00. Endereço: Casa 379, Aldeia Bororó I, Dourados/MS, celular (67) 9 9699-5020; Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADAMIRO ARCE - nascido aos 15/06/1953, em Dourados/MS, RG 809 FUNAI/MS. Endereço Aldeia Bororó, casa 230, Zona Rural, Dourados/MS. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE CAJETANO VERA - intérprete, CPF 519.026.561-7. Endereço Rua dos Caiuás, 950, Vila Esperança, Dourados/MS, (67) 3423-2689 e 9 9932-9177. Cópia do presente servirá como OFÍCIO N.º 820/2018-sc02 À FUNAI - DOURADOS/MS(Anexos: fs. 110 e 120).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 5786

ACAO MONITORIA

0000679-48.2014.403.6124 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente certifique-se o trânsito em julgado para a parte autora. Em prosseguimento, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia de recolhimento da União- GRU, no valor de R\$ 1.963,89, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

Expediente N° 5788

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-06.2015.403.6003 - ROGERIO DA SILVA LAMBLEM(MS015069 - ARTHUR JENSON BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Excepcionalmente, a parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (R\$10.913,14 - principal e R\$1.091,31 - honorários), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se o alvará e intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil, que deverá ser interposta no Pje, nos termos do artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob

pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-54.2016.403.6003 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA AMORIM(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Excepcionalmente, a parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (R\$10.960,00 - principal e R\$1.096,00 - honorários), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se o alvará e intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil, que deverá ser interposto no Pje, nos termos do artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-27.2016.403.6003 - ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência para o dia 28/11/2018, às 14h30. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-92.2016.403.6003 - APARECIDO CALEB GONCALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Através da presente, pretende o autor a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. Veja-se que a parte autor afirma que a incapacidade atual é decorrente do agravamento da doença verificada nos autos n. 0000269-04-2010.4036003, que foi remetido para a Justiça Estadual autuado com o n. 0007526-62.2011.8.12.0021, em razão do caráter acidentária. Deste modo, verifica-se a incompetência deste Juízo. É que versa a questão sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Estadual de Três Lagoas/MS. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9789

ACA0 PENAL

0000370-62.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JERONIMO VILAR DINIZ REZENDE(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X LUIZ GUSTAVO DINIZ REZENDE(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Tendo em vista o teor da certidão de f. 358, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 28/11/2018, às 16:00 horas.

Providencie a Secretaria nova data para a realização do ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10189

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001302-42.2018.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X HENRIQUE VASQUEZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JOAO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH X CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS

AÇÃO PENALAUTOS Nº 0001302-42.2018.403.6005AUTOR: MPFRÉUS: HENRIQUE VASQUES e outros **DECISÃO** Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante, autuado em face de HENRIQUE VASQUEZ, JOÃO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH e CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS, em Ponta Porã-MS, em 21/10/2018, pela 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã-MS. Inicialmente, os autos tramitaram na Justiça Estadual de Ponta Porã-MS, sob o nº 0001302-42.2018.403.6005, e ao recebê-los o Juízo Plantonista da Região VI do Poder Judiciário homologou as prisões em flagrante e as converteu em preventiva (f. 29-31). Por meio da Defensoria Pública Estadual, os acusados formularam pedido de liberdade provisória sem fiança (f. 37-44), a qual foi indeferida ainda no regime de plantão (f. 45-47). Em audiência de custódia, o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, ratificou os atos decisórios do Juízo Plantonista (f. 56). Henrique Vasquez formulou pedido de revogação da prisão preventiva (f. 60-65), quais sejam: a) residência fixa; b) é primário, possui bons antecedentes; c) compromete-se a comparecer a todos os atos processuais; d) tem trabalho lícito; e) não integra organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Juntou documentos (f. 66-82). O MPE/MS manifestou-se pelo declínio de competência à Justiça Federal (f. 83-84). O Juízo Estadual declinou competência para julgar e processar o feito à Justiça Federal, em razão da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas (f. 91-93). Em manifestação, o MPF requereu a fixação da competência para processar e julgar o feito na Justiça Federal, ratificação dos atos decisórios e não decisórios, e o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Havendo indícios de que a droga apreendida é proveniente do Paraguai, acolho a cota ministerial e fixo a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 70 da Lei nº 11.343/2006. Ratifico os atos não decisórios e os decisórios, inclusive a homologação das prisões em flagrante e a conversão destas em preventiva, a qual se passa a fundamentar. Nos termos do art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor de pessoas presas, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal). A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto prisional desta natureza. No caso em tela, vislumbro elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão cautelar. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria acerca do crime imputado. Quanto à autoria do delito, indiciariamente, os policiais militares e testemunhas LUIS FERNANDO DA CRUZ MACHADO e EDIVALDO ALEXANDRE PEREIRA VELILHA narraram que, em união de desígnios, HENRIQUE VASQUEZ, JOÃO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH e CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS introduziram em território nacional entorpecente oriundo do Paraguai. Segundo narraram em sede policial, as testemunhas realizaram entrevista informal com os presos, oportunidade em que JOÃO afirmou que pegou a droga no local próximo ao shopping paraguaio Western Garden, pagando para isso a quantia de R\$2.000,00 e que a levaria a Anambai-MS. Ainda, HENRIQUE narrou que foi ele quem emprestou dinheiro a JOÃO, para que este comprasse a droga, bem como que ganharia R\$3.000,00 para realizar o transporte da droga. Segundo narraram, CARLOS e JOÃO são moradores de Anambai-MS e passaram o fim de semana dos dias 20-21/10/2018 em Ponta Porã-MS. Conta também que CARLOS declarou em sede policial que não exerce nenhuma atividade remunerada, porém emprestou R\$1.500,00 a JOÃO. Saliento que todos os acusados partiram da casa de HENRIQUE em taxi rumo à rodovia que segue para Anambai-MS. Portanto, o acatelado JOÃO confessou a prática delitiva e há indícios de que HENRIQUE e CARLOS, embora não a tenham confessado, deram suporte ao intento criminoso do primeiro. Quanto ao periculum libertatis, há necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, não sendo suficiente a aplicação de cautelares penais diversas para tutela dos valores inerentes ao processo. Primeiro, em razão das circunstâncias do flagrante - CARLOS declarou não possuir trabalho remunerado e HENRIQUE declarou auferir cerca de R\$350,00/semana, mas ambos emprestaram quantias elevadas (o primeiro, R\$1.500,00, o segundo R\$2.000,00) a JOÃO, motivo pelo qual este teve êxito em comprar droga pelo valor de R\$2.000,00-, indicam, ao menos em princípio, envolvimento dos acatelados com organização criminosa com certo poder financeiro. Não há comprovação da origem do dinheiro declarado emprestado, além de não ser verossímil a declaração de HENRIQUE no sentido de que conheceria CARLOS e JOÃO naquele final de semana, porquanto há indícios de que emprestaram quantia considerável de sua renda mensal para JOÃO, circunstâncias que indicam que os acatelados possuem um vínculo muito maior do que tentam transparecer e uniram-se para obter êxito no transporte do entorpecente. HENRIQUE possui endereço cadastro na Receita Federal na cidade de Sidrolândia-MS, mas informou que reside com sua companheira em Ponta Porã-MS,

contudo não juntou comprovante de residência em seu nome, o que fragiliza seu argumento. CARLOS e JOÃO sequer possuem endereço no distrito de culpa. Desse modo, caso sejam postos em liberdade, poderão se evadir do distrito de culpa. Ademais, CARLOS e JOÃO não juntaram aos autos comprovação de trabalho lícito. Com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a manutenção da segregação cautelar dos acusados e o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por HENRIQUE, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva de HENRIQUE VASQUEZ, JOÃO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH e CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulada por HENRIQUE VASQUEZ, com esteio nos artigos 310, II, 312 e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Autorizo a destruição da droga apreendida, assim que periciado o entorpecente apreendido e lavrado o laudo definitivo, reservando-se quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã-MS para ciência bem como para encaminhar o laudo definitivo de drogas. Cientifique-se o Ministério Público Federal Encaminhem-se cópia deste feito à Delegacia de Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial. Numere-os os autos. Ponta Porã, 09 de novembro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2018-SC ____ À 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PONTA PORÃ-MS, informando a Vossa Excelência que autorizo a destruição da droga apreendida, assim que periciado o entorpecente apreendido e lavrado o laudo definitivo, reservando-se quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova, bem como solicitando que encaminhe o laudo definitivo de drogas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2018-SC ____ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, requisitando a Vossa Excelência a instauração de Inquérito Policial decorrente dos fatos narrados na Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001302-42.2018.403.6005, cuja cópia segue anexa.

Expediente Nº 10190

INQUÉRITO POLICIAL

000478-83.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) AÇÃO PENAL - RITO DE DROGA AUTOS: 0000478-83.2018.403.6005 AUTOR: MPFRÉU: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJP) I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em face do réu, porquanto, no dia 17/04/2018, por volta das 08h45min, na BR 463, Km 68, Posto Caçey da PRF, em Ponta Porã-MS, PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, guardou e transportou, após ter importado, sem autorização legal ou regulamentar, 3.403,3 Kg (três mil, quatrocentos e três quilos e trezentos gramas) de MACONHA, provenientes do Paraguai. Segundo consta, os policiais rodoviários federais em exercício no referido local, em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão Silo, VW/24.250 CLC 6x2, placa DBL6325, cor branca, conduzido pelo réu, que, na oportunidade, apresentou-se excessivamente nervoso e prestou respostas contraditórias à entrevista informal, motivo pelo qual foi feita averiguação no veículo e encontrada a droga. Aos policiais e em sede policial, o réu narrou que recebeu a droga no lado paraguaio do Distrito de Sanga Puitã e que a transportaria até Dourados-MS, com a promessa de receber R\$10.000,00. Notificado (f. 72), o réu constituiu advogado à f. 78, apresentou defesa prévia à f. 99-100. Designou-se audiência à f. 101, que foi realizada em 22/08/2018, cujo termo foi juntado à f. 112 e a mídia à f. 114, oportunidade em que o MPF apresentou alegações finais orais. Carta precatória juntada às f. 146-157, encaminhando termo de comparecimento de testemunhas, que foram inquiridas no referido ato. A defesa do réu apresentou alegações finais escritas à f. 117-128 e juntou documentos às f. 129-136. Decisão de recebimento de denúncia (f. 158), determinando-se a citação e intimação do réu do ato, bem como abrindo vista às partes para manifestarem-se acerca de eventual nulidade em razão do não recebimento da denúncia e citação do réu antes da designação de audiência. As f. 163-168, os réus ratificaram todos os atos processuais, não levantaram quaisquer nulidades e o MPF manifestou-se pela destruição do rádio apreendido, conforme pedido pela autoridade policial. Laudo de perícia criminal federal de química forense nº 392/2018-UTEUC/DPF/DRS/MS (f. 81-84), laudo de perícia criminal federal de veículos nº 560/2018-UTEUC/DPF/DRS/MS (f. 92-98) e laudo de perícia criminal federal de eletroeletrônicos nº 778/2018-UTEUC/DPF/DRS/MS (f. 138-145). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, administrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha PAULO SÉRIO MOLINA AZEVEDO, Policial Rodoviário Federal, disse que iniciou o plantão e, ao realizar abordagem e vistoria no caminhão, verificou que o caminhão estava vazio e não possuía sinais de que transportava o que estava transportando a mercadoria a que se destinava (ração), e que as divisórias na cabana, em vez de serem simples, possuíam 30 ou 40 centímetros de largura. A droga foi encontrada e o motorista, ora réu, informou que recebeu a droga em Ponta Porã-MS, no vilarejo de Sanga Puitã, mas no lado paraguaio, e que entregaria a droga no posto de combustível Liro, localizado no anel rodoviário de Dourados-MS. A testemunha Abraão Caetano de Melo Filho, Policial Rodoviário Federal, afirmou que abordou o caminhão no começo do plantão e passou a entrevistar o condutor do caminhão, ao passo que seus colegas passaram a fazer vistoria no veículo. Um dos colegas relatou que abriu o caminhão e sentiu o odor de maconha, o que despertou o interesse maior na fiscalização. O local anteriormente preparado para transporte de droga foi localizado entre as camadas do granelero. O caminhão é simples, possui escada para ter acesso aos alçapões em cima do caminhão, as divisórias do local eram gordas, o odor era forte de maconha, motivos pelos quais verificaram que o caminhão estava carregando muita maconha. Havia um pouco de dinheiro com o condutor do veículo, que relatou que iria receber o restante no final da entrega. O réu não lhe relatou se havia buscado a droga no Paraguai, somente que pegou a droga em Sanga Puitã. No interrogatório, o réu relata que pegou a droga e o caminhão do lado brasileiro, com pessoas cujos nomes não sabe informar. Afirma que sabia que o caminhão estava com droga e o conduziu até ser parado pela polícia no Posto Caçey. Tinha como destino Dourados-MS. Receberia pelo transporte a quantia de R\$10.000,00, sendo que R\$3.500,00 recebeu em adiantamento. O caminhão seria entregue no posto de combustível localizado no rodão de Dourados-MS. Relata que não ficou hospedado em nenhum hotel. Posto isso, valor as provas. 1. Materialidade A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-11 dos autos Comunicação de Prisão em Flagrante); boletim de ocorrência (f. 19-21); termo de exibição e apreensão (f. 09); laudo de constatação preliminar (f. 13-18), laudo de exame toxicológico (f. 81-84) e laudo de exame em veículo, que comprovam que a substância apreendida é, de fato, maconha. O laudo toxicológico atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscribita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. 2. Autoria A autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório e em sede de alegações finais, confessou que a acusação é verdadeira, salvo que buscou a droga no Paraguai. Contudo, essa negativa da transnacionalidade em sede judicial não se coaduna com os demais elementos nos autos, as quais indicam que PAULO buscou o caminhão carregado de entorpecente no lado paraguaio, conforme consta na narrativa da ocorrência, no Boletim de Ocorrência nº 1370517180417083900 (à f. 20), nos depoimentos dos PRFs prestados em sede policial (f. 02-03 e 04-05) e, principalmente, pela confissão de PAULO perante a autoridade policial (f. 07-08). A autoria também ressaí do fato de o réu afirmar que pegou o veículo carregado para levar até um posto de combustível no anel rodoviário de Dourados-MS, sendo que recebeu como adiantamento R\$3.500,00 e que os R\$6.500,00 faltantes seriam adimplidos ao entregar a droga em Dourados-MS. Nesse ponto, destaca que o valor indicado pelo réu como adiantamento é praticamente o mesmo apreendido com ele no dia de sua prisão em flagrante (cf. auto de apresentação e apreensão - f. 09). Cumpre destacar que o réu afirmou ter aceitado a proposta, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa (TRF5, AC 2004830000504-9/PE, Nesse ponto, Wildo, 1ª T., u. 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nilcéa Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 2007810000096-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u. 21.8.07) (...). Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.3. Transnacionalidade Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 2004600000794-0, Ranza, 5ª T., u. 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúscias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...). Quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, realço que a droga apreendida é de origem paraguaia, conforme se extrai das provas orais, tendo inclusive o réu afirmado que obteve a droga no Paraguai em sede policial, da natureza do entorpecente (maconha), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), e das circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo o réu contribuído fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Inequivoca, portanto, a transnacionalidade. 4. DOSIMETRIA DA PENNA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbramos a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Do outro lado, a apreensão de 3.403,3 (três mil, quatrocentos e três quilos e trezentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Assim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, incide a majoração de 1/2 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima estipulada no dispositivo legal, assim, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Aplicável a confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a coleta de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, reduz a pena em 1/6 (um sexto), e fixo-a em 08 (oito) anos e 03 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, fixando a pena em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se deduz que o agente seja criminoso tampouco que integre organização criminosa. Recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser multa não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF - HC 131795). A quantidade de droga foi sopesada na primeira fase da aplicação da pena, situação que, em regra, obsta a utilização desse fato para fazer incidir o mínimo legal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/11. No entanto, deve ser salientado que a quantidade transportada foge as raízes da normalidade, inclusive, de regiões de fronteira, e, ademais, a droga estava acondicionada no interior de um compartimento preparado no caminhão, denotando maior grau de sofisticação e profissionalismo, com a clara intenção de burlar a fiscalização, fatos que lastream um juízo desfavorável impondo que a redução seja realizada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto), fixando a pena em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses e 607 (seiscentos e sete) dias-multa. Assim, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena 08 (oito) anos e 08 (oito) meses e 607 (seiscentos e sete) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua ocupação ao tempo do crime. Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado. Detratação por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 17/04/2018) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade No presente caso, foi fixado o regime fechado para cumprimento da pena, mostrando-se compatível a manutenção da prisão, motivo pelo qual a manutenção. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia. Condeno PAULO FRANCISCO DOS SANTOS à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 41, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. De rigor o observando o artigo 243 da CRFB/88, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da União do veículo e da quantia de R\$3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais), constantes no termo de exibição e apreensão (f. 09). Acolho o pedido formulado pela Delegacia de Polícia Federal (f. 137 e o parecer ministerial à f. 165-168, e determino a destruição, no local em que se encontra, do rádio de telecomunicações apreendido, uma vez que o objeto não possui homologação pela ANATEL (f. 139), fato este que impede a restituição dele à pessoa interessada, em qualquer hipótese. Oficie-se a autoridade policial para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias, conforme determinado no ofício nº 630/2018 (comprovante de

envio à f. 29 da comunicação de prisão em flagrante). Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) espere-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; f) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018-SCJ A PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (sentenciado), brasileiro, natural de Coxim-MS, nascido aos 04/04/1971, filho de Valdevino Francisco e Maria Francisca dos Santos, CPF nº 815.229.751-87, RG nº 535263 SSP/MS, CNH nº 00215762406, residente e domiciliado na Rua 181, nº 05, Quadra 17, Jardim Eldorado, Várzea Grande-MT, atualmente recolhido no estabelecimento penal Ricardo Brandão, do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias, bem como para destruir, no local em que se encontra, o rádio de telecomunicação apreendido no IPL nº 0113/2018-4 e objeto do Laudo Pericial nº 778/2018, comprovando a destruição no mesmo prazo de 15 dias.

Expediente Nº 10191

ACAO PENAL

0000970-80.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CARDOSO(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto (a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 27 de setembro de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489 Autos nº 0000970-80.2015.403.6005 A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2016 (fl. 101/104). O acusado PAULO CESAR CARDOSO, citado (fls. 118), apresentou resposta à acusação (fls. 113). É a síntese do necessário I. Em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, conforme petição fls. 136.2. Designo a audiência de instrução para o dia 21/05/2019, às 11:00 horas (horário de Brasília), às 10:00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas SILVIO RIBEIRO, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu PAULO CESAR CARDOSO, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Espeçam-se Cartas Precatórias. 3. PUBLIQUE-SE para o advogado constituído a designação da audiência. 4. Oficie-se o superior hierárquico do policial da designação da audiência. 5. Intime-se o réu da designação da audiência. 6. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 954/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimar a testemunha SILVIO RIBEIRO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1370629, à disposição na Sede da PRF em Campo Grande/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 21/05/2019, às 11:00 horas (horário de Brasília), às 10:00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1750/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial rodoviário federal SILVIO RIBEIRO, à disposição na Sede da PRF em Campo Grande/MS, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 21/05/2019, às 10:00 horas (horário de Brasília) e às 11:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 955/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para intimar a testemunha ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, policial aposentada, endereço na Rua Oliveira Marques, 130, Jd. Tropical - Dourados/MS; ou Rua Joaquim Alves Teixeira, 3215 Jardim Paulista - Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 21/05/2019, às 11:00 horas (horário de Brasília), às ____ horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 956/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP para intimar o réu PAULO CESAR CARDOSO, brasileiro, filho de Paulo Cardoso e Maria Celeste da Silva Cardoso, nascido em 16/11/1976, natural de Araçatuba/SP, RG nº 27282375 SSP/SP, CPF nº 119.840.138-90, residente na Rua Farmacêutico Antônio de Souza Lima, nº 759, Alvorada - Araçatuba/SP, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 21/05/2019, às 11:00 horas (horário de Brasília), às 10:00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Ponta Porã (MS), 27 de setembro de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 27/09/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 748

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONIO AJALA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a fim de:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. apresentar comprovante de residência atual em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DIONE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da tese fixada pelo STF no RE 631.240/MG, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-62.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANA MARIA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, ocasião em que o executado deverá ser novamente intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de **30 (trinta)** dias (art. 535 do CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS6916-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo autor), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerente ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo de cada qual das partes.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5598

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001256-53.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-53.2018.403.6005) - ANTONIO PAULINO LEAL JESUS(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ANTONIO PAULINO LEAL JESUS, preso desde 06.09.2018, pela suposta prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Alternativamente, requer que o cárcere seja substituído por medidas cautelares menos gravosas. Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva. Sustenta que detém condições pessoais favoráveis, o que evidenciaria a desnecessidade do cárcere cautelar. Com a inicial, vieram documentos. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O fumus commissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (pronóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Segundo consta, no dia 06.09.2018, por volta das 07h45, na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, o requerente foi flagrado transportando 227,8 kg de maconha e 900g de cocaína, no interior do veículo Peugeot, de placas DAP-9963. Em declarações à autoridade policial, o requerente disse que foi contratado para transportar a droga, mediante promessa de recompensa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Declarou, ainda, que recebeu o veículo já carregado no estacionamento do Shopping Outlet, em Pedro Juan Caballero/PY. O auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão e apresentação, e o laudo preliminar de constatação da droga configuram, neste juízo de cognição sumária, prova suficiente de materialidade e indícios de autoria delitiva. Resta presente, pois, o fumus commissi delicti. Em relação ao periculum libertatis, o cárcere cautelar se faz necessário para garantia da ordem pública. Com efeito, trata-se de crime com gravidade em concreto que envolva o transporte de quantidade significativa de entorpecente (227,8 kg de maconha e 900g de cocaína), a demonstrar o possível envolvimento do requerente com organização criminosa desta localidade. A expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e de armas, e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. A jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos investigados. Neste sentido, os seguintes precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para

garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciomik, 5ª Turma, DJe 19.10.18).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18).Ademais, o paciente já foi preso e condenado por tráfico de drogas, de modo que é concreto o risco de que, caso seja solto, volte a delinquir. Conforme jurisprudência dominante é plenamente admissível a decretação de prisão preventiva para cessar a possibilidade de reiteração criminosa (STF - HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 20/2/2009).A prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o custodiado não reside no distrito de culpa e esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele país. Outrossim, há indícios de que o requerente pertence a organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país. Ressalta-se que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, indefiro o pedido do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001372-59.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-50.2018.403.6005 ()) - ADELICIO GALVAO LOPES(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ADELICIO GALVAO LOPES, preso desde 19.09.2018, pela suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e tráfico internacional de armas. Alternativamente, requer que o cárcere seja substituído por medidas cautelares menos gravosas. Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva. Sustenta que detém condições pessoais favoráveis, o que evidenciaria a desnecessidade do cárcere cautelar. Com a inicial, vieram documentos. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. O pleito não comporta deferimento. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Consta dos autos que a prisão em flagrante de Adécio ocorreu em 19.09.2018, ocasião em que supostamente transportava 1.195 kg (mil cento e noventa e cinco quilos) de maconha, quatro armas e aproximadamente quinhentas munições de diversos calibres, provenientes do Paraguai. Em audiência de custódia, este Juízo homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva nos seguintes termos: [...] No caso em comento, o custodiado foi preso em flagrante por transportar 1.195 kg (mil cento e noventa e cinco quilos) de maconha, quatro armas e aproximadamente quinhentas munições de diversos calibres, provenientes do Paraguai. Os depoimentos colhidos na lavratura do ato; o auto de apreensão e apreensão, e o laudo preliminar de constatação são elementos suficientes da materialidade e dos indícios de autoria do crime, pelo qual resta presente o fímus comissi delicti. No que tange ao periculum libertatis, verifico que a quantidade de droga, armas e munições apreendidas e o modus operandi do delito (com elevado investimento financeiro, emprego de batidores de estrada e ocultação do entorpecente em compartimentos adrede preparados com o intuito de embarcar a atuação policial) demonstram a provável inserção do custodiado em organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas e armas atuante nesta região de fronteira, sendo o cárcere provisório imprescindível para garantia da ordem pública. Além disso, a expressiva quantidade de droga apreendida - mil cento e noventa e cinco quilos de maconha - é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Ademais, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. [...] A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal, visto que não foram apresentados comprovantes de residência fixa ou ocupação lícita. Acrescente-se que esta região se localiza na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, e há indícios de que o custodiado pertença a organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas e armas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país. Por tais razões, entendo necessária a segregação cautelar. [...] (negrite) Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia realizada em 20.09.2018, na qual foi decretada sua prisão preventiva ante a gravidade em concreto do crime supostamente cometido pelo requerente e a fim de garantir a e a fim de garantir a assegurar a aplicação da lei penal. Destaco a vultosa quantidade de droga apreendida, elevada até mesmo para os padrões desta região de fronteira, cujo tráfico internacional de drogas é um crime relativamente corriqueiro. Além disso, o armamento apreendido e a vasta quantidade de munições de diversos calibres indicam a inserção do requerente em organização criminosa especializada no tráfico transnacional de entorpecentes e armas atuante nesta região de fronteira o que inviabiliza, neste momento, a concessão da liberdade provisória, de modo que a manutenção no cárcere, por ora, é medida que se impõe. Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos investigados. Neste sentido, os seguintes precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciomik, 5ª Turma, DJe 19.10.18).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18).Ademais, conforme consultas à internet, o requerente já foi preso e condenado anteriormente por roubo, de modo que é concreto o risco de que, caso seja solto, volte a delinquir. Conforme jurisprudência dominante é plenamente admissível a decretação de prisão preventiva para cessar a possibilidade de reiteração criminosa (STF - HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 20/2/2009). O fato de ser condenado a pena de 4 (quatro) anos de prisão em regime aberto e retornar a delinquir indica que, posto novamente em liberdade, há a real possibilidade de cometer novos crimes. Ressalta-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por ADELICIO GALVAO LOPES, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001373-44.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-50.2018.403.6005 ()) - EDI RODRIGO FANTI(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EDI RODRIGO FANTI, preso desde 19.09.2018, pela suposta prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de armas. Alternativamente, requer que o cárcere seja substituído por medidas cautelares menos gravosas. Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva. Sustenta que detém condições pessoais favoráveis, o que evidenciaria a desnecessidade do cárcere cautelar. Com a inicial, vieram documentos. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. O pleito não comporta deferimento. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Consta dos autos que a prisão em flagrante de Edi ocorreu em 19.09.2018, ocasião em que supostamente conduzia o caminhão Mercedes Benz de placas ABD-3440 no qual transportava 1.195 kg (mil cento e noventa e cinco quilos) de maconha, quatro armas e aproximadamente quinhentas munições de diversos calibres, provenientes do Paraguai, em um compartimento oculto no chamado baú do veículo. Em audiência de custódia, este Juízo homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva nos seguintes termos: [...] No caso em comento, o custodiado foi preso em flagrante por transportar 1.195 kg (mil cento e noventa e cinco quilos) de maconha, quatro armas e aproximadamente quinhentas munições de diversos calibres, provenientes do Paraguai. Os depoimentos colhidos na lavratura do ato; o auto de apreensão e apreensão, e o laudo preliminar de constatação são elementos suficientes da materialidade e dos indícios de autoria do crime, pelo qual resta presente o fímus comissi delicti. No que tange ao periculum libertatis, verifico que a quantidade de droga, armas e munições apreendidas e o modus operandi do delito (com elevado investimento financeiro, emprego de batidores de estrada e ocultação do entorpecente em compartimentos adrede preparados com o intuito de embarcar a atuação policial) demonstram a provável inserção do custodiado em organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas e armas atuante nesta região de fronteira, sendo o cárcere provisório imprescindível para garantia da ordem pública. Além disso, a expressiva quantidade de droga apreendida - mil cento e noventa e cinco quilos de maconha - é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Ademais, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. [...] A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal, visto que não foram apresentados comprovantes de residência fixa ou ocupação lícita. Acrescente-se que esta região se localiza na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, e há indícios de que o custodiado pertença a organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas e armas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país. Por tais razões, entendo necessária a segregação cautelar. [...] (negrite) Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia realizada em 20.09.2018, na qual foi decretada sua prisão preventiva ante a gravidade em concreto do crime supostamente cometido pelo requerente e a fim de garantir a e a fim de garantir a assegurar a aplicação da lei penal. Destaco a vultosa quantidade de droga apreendida, elevada até mesmo para os padrões desta região de fronteira, cujo tráfico internacional de drogas é um crime relativamente corriqueiro. Além disso, o armamento apreendido e a vasta quantidade de munições de diversos calibres indicam a inserção do requerente em organização criminosa especializada no tráfico transnacional de entorpecentes e armas atuante nesta região de fronteira o que inviabiliza, neste momento, a concessão da liberdade provisória, de modo que a manutenção no cárcere, por ora, é medida que se impõe. Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos investigados. Neste sentido, os seguintes precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciomik, 5ª Turma, DJe 19.10.18).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18). Ademais, embora afirme possuir residência fixa e ocupação lícita o requerente não apresenta nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. Não há qualquer comprovante de residência ou indicativo de ocupação lícita nos autos. Além disso, as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por EDI RODRIGO FANTIL, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: RODOLEMBI TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MATHEUS ANASTACIO - MS17481
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO

DECISÃO

À vista da emenda id. 12120873 dou seguimento ao feito.

Trata-se de mandado de segurança proposto por **RODOLEMBI TRANSPORTES EIRELI -ME** em face da **RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**, objetivando, liminarmente, a restituição do veículo VOLVO, FH12 380 4X2T, placa AMT 3560, SR GUERA AG GR, placa AMK 4916 e SR/GUERRA AG GR, placa AMK 4919.

Narra a exordial, em síntese, que o impetrante teve seu veículo apreendido, em razão de suposta irregularidade na introdução de mercadorias estrangeiras no território nacional (pneus). Aduz que o veículo era conduzido pelo Sr. Adão Martins de Abreu.

Requeru, liminarmente, a imediata restituição do veículo "sub júdice".

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação carreada aos autos demonstra o termo de retenção do veículo n. 0147700-57860/2018. Os veículos acima mencionados foram apreendidos, durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em zona secundária, na BR 163, no município de Eldorado/MS, sob a alegação de que possuía pneus de procedência estrangeira instalados sem comprovação regular de importação ou de aquisição no mercado interno (id. 11916326, p.1).

Além disso, consta no BOP-B1 (id. 11916325, p.1) que foram apreendidos 12 (doze) unidades de pneus sem regular importação, sendo 4 (quatro) instalados no veículo AMK 4916 e 8 (oito) pneus instalados no veículo AMK 4919.

Ocorre que em simples cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro elementos que suficientemente indiquem a procedência nacional dos pneumáticos em questão, nem mesmo a sua regular importação.

Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte impetrante, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade do autor. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada na exordial.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3651

INQUERITO POLICIAL

0000650-22.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ODAIR MARINHO DOS SANTOS(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR E MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES)

Processo nº. 0000650-22.2018.403.6006Fl. 84. Trata-se de requerimento, formulado pela autoridade policial, de acesso aos dados do aparelho celular apreendido em poder do indiciado Odair Marinho dos Santos (fl. 84). Fls. 85/95 (petição e documentos). Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do indiciado Odair Marinho dos Santos, sob o argumento de que a prisão cautelar é mais gravosa do que a pena que eventualmente será aplicada pela prática do crime de contrabando. Outrossim, alega que não subsistem os motivos que outrora ensejaram a decretação da prisão preventiva. Instado a se manifestar acerca dos requerimentos retro expostos, o Ministério Público Federal opinou pela autorização de acesso, à autoridade policial, aos dados constantes do aparelho celular apreendido no bojo do IPL 0160/2018-DPF/NVI/MS. De outra senda, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do indiciado Odair, consignando haver fundado risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Subsidiariamente, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, a fixação de fiança no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 97/102). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. DECIDO. De início, no que tange ao requerimento formulado pela autoridade policial à fl. 84, verifico que comporta deferimento. Consigno que a jurisprudência do CSTF é pacífica no sentido de que o sigilo de dados telemáticos, espécie de direito à privacidade, protegido pelo art. 5º, incisos X e XII, do Texto Constitucional, não é direito absoluto e cede diante do interesse público, social e da Justiça. Nesse sentido, entre outros: STF - MS - 24749, j. 29.9.2004, rel. Min. Marco Aurélio. As informações solicitadas têm caráter relevante. Com efeito, a quebra do sigilo dos dados do aparelho celular apreendido é medida capaz de revelar a dinâmica da prática do delito, ante a ausência de informações fidedignas quanto à participação de outros indivíduos, em especial os contratantes, batedores e demais motoristas, considerando que possivelmente os caminhões apreendidos estavam em comboio. Desse modo, a situação concreta recomenda que o direito ao sigilo de dados telemáticos ceda ao interesse público da investigação criminal. Os elementos coligidos são importantes para o delineamento da autoria da conduta criminal que se apura e ao descortino de eventuais agentes envolvidos com o ilícito. Apesar disso, não verifico a necessidade de que o acesso dê-se

mediante a realização de exame de natureza pericial. Nada obsta, por outro lado, que a autoridade opte pela realização do exame pericial, com vistas a facilitar o trabalho de análise das informações. Ou seja, a desnecessidade formal desta prova não impede que seja ela produzida por esse meio, a fim de otimizar a análise dos dados. Posto isso, DEFIRO a representação da autoridade policial para decretar a quebra do sigilo dos dados armazenados no aparelho celular apreendido, inclusive em aplicativos e programas eventualmente neles instalados. De outra senda, quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa do indiciado Odair, analisando detidamente os elementos constantes dos autos, entendo que deve ser negado. Pois bem. Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas última ratio. No caso dos autos, o indiciado foi preso em flagrante no dia 09 de novembro de 2018 porque, supostamente, praticou os crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal, no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 e no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013. Por primeiro, não há que se falar na ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar constritiva da liberdade do réu, vez que presente ao menos um dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP - no caso, a prisão preventiva foi decretada com o fito de garantir a ordem pública e estão presente indícios de autoria e materialidade. Douro tanto, como já analisado quando do decreto da prisão preventiva, o indiciado admitiu que foi preso pela prática do mesmo crime, pelo qual foi condenado à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo-lhe sido concedido o direito de apelar em liberdade. Outrossim, o indiciado possui ação penal em seu desfavor pela prática dos crimes de uso de documento falso e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, os quais, como bem ponderado pelo Parquet Federal em sua manifestação, comumente são relacionados ao crime de contrabando de cigarros. Por oportuno, transcrevo trechos da decisão proferida na data de 09/11/2018, que converteu a prisão em flagrante do indiciado em preventiva (cópia às fls. 93/95)[...] Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade emerge do fato de ser considerável o risco de reiteração de ações delituosas por parte do investigado, caso permaneçam em liberdade, uma vez que se percebe que soltos possam ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Isso porque o próprio ODAIR admitiu já ter sido preso em Três Lagoas há dois anos, pela prática do mesmo crime. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região (autos nº 0003132-20.2016.4.03.6003), nota-se que, por esse delito ODAIR fora condenado à pena de dois anos de reclusão em regime inicial semiaberto, tendo-lhe sido concedido o direito de apelar em liberdade. Ademais, a consulta ao SINIC revela que tramita, ou tramitou, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã ação penal pela hipotética prática dos crimes de uso de documento falso e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o que é indicativo de que a personalidade do custodiado possa ser voltada à prática delitiva. Sopesadas todas essas circunstâncias, vê-se que a possibilidade de reiteração delitiva, se liberto o flagrado, é patente, e, além disso, a grande quantidade de cigarros encontradas na posse do investigado, somada ao contexto fático no qual houve a prisão, sugere a possibilidade de que integre organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. Portanto, trata-se a prisão preventiva de medida cautelar necessária, uma vez que tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo da periculosidade concreta do suposto autor do crime. É aceito, por nossos tribunais, que com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. No âmbito do colendo STF consta que, A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. [...] Registre-se que não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos, apontados pelo próprio flagrado, que demonstram para a possibilidade real de reiteração de conduta criminosa. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, entendo justificada a concessão de segregação cautelar especialmente para garantia da ordem pública, pelo que, mantenho a prisão do investigado. Assim sendo, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ODAIR MARINHO DOS SANTOS, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, deixando de lhe conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP), nos termos da fundamentação [...]. Como se pode constatar, naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Frise-se que a defesa não trouxe qualquer documento para análise por este Juízo, tampouco apontou qualquer elemento que pudesse demonstrar a alteração no quadro fático que ensejou a custódia cautelar. Ressalte-se que, ainda que militasse em favor do indiciado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como em caso. Consigne-se, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, no presente caso, eis que o indiciado, pelo quanto acima exposto, demonstrou que faz da atividade criminosa seu estilo de vida. Portanto, por não terem sido apresentados fatos novos a modificar a decisão anteriormente proferida e sendo desaconselhada, porque insuficiente e inadequada, a sua substituição por medidas cautelares diversas, a prisão preventiva é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado nos autos e mantenho, pois, a prisão preventiva de ODAIR MARINHO DOS SANTOS. Considerando que o presente inquérito encontra-se relatado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito, bem como para ciência da presente decisão. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como ofício à Autoridade Policial Naviraí/MS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DONIZETE BENICIO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), ajuizado por DONIZETE BENÍCIO PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 17/09/2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Naviraí/MS. Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Diante do exposto, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a esse órgão.

Preclusas as vias impugnativas, ao SEDI para que proceda à inclusão deste feito no sistema Sisjef e dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE CARLOS ANTONINI, MILTON ANTONINI, NELSON ANTONINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939/O
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939/O
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de "ação declaratória de inexigibilidade da contribuição destinada ao salário educação c/c repetição de indébito", com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ CARLOS ANTONINI, MILTON ANTONINI e NELSON ANTONINI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE).

Argumentam os autores que são empregadores rurais pessoas físicas, desenvolvedores de atividade agropecuária por conta própria, e que, nessa condição, não se sujeitariam ao recolhimento da contribuição social denominada "salário educação". Não obstante, por força de ato normativo da Receita Federal do Brasil, os autores vêm sendo compelidos ao recolhimento desse tributo, em que pese a previsão constitucional e legal de que essa contribuição é devida somente pelas empresas.

Em sede de tutela provisória de urgência, pugna pela concessão de medida *in initio litis et inaudita altera pars* a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social *sub judice*.

Juntaram documentos e comprovaram o recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Nessa toada, em que pese o posicionamento sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o quanto decidido pelas Cortes Superiores, no sentido de que "[...] a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não [...]" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1813794 - 0000783-85.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1775399 - 0000765-64.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018), de sorte que, em tese, seria vedada a cobrança dessa contribuição social do produtor rural pessoa física (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1402403 - 0007428-72.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018), no caso em apreço não vislumbro o alegado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, não obstante os autores tenham comprovado por meio dos documentos de nº 3727151, 3727155, 3727159 e 3727165, respectivamente relativos a JOSÉ CARLOS, MILTON e NELSON (os dois últimos), nota-se que são datados de agosto de 2017, o que, aliado ao pleito de repetição de indébito do último quinquênio, denota que a contribuição social em questão vem sendo paga por longo período sem qualquer insurgência dos autores.

Não há, pois, perigo iminente ou risco à utilidade processual, eis que, se sagrados vencedores na lide, terão direito à pretendida restituição.

A ausência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como a prudência que habitualmente se tem neste momento processual, recomendam o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial.

Deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil à vista da remota possibilidade de conciliação.

Citem-se os réus para que, caso queiram, ofereçam contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, dê-se vista à parte autora e, a seguir, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DAMIANO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0001250-14.2016.4.03.6006, diretamente no PJE, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intime-se a parte ré, bem como o MPF para, caso queira, apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF3.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: IVONETE ARAUJO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Como é cediço, a Lei 13.146/2015 alterou o conceito de deficiência previsto no artigo 20, §2º, da Lei Orgânica da Assistência Social. Atualmente, considera-se deficiente não aquele que possui incapacidade laboral. Para que se enquadre no conceito, faz-se necessário que seja portador de limitação sensorial, mental, intelectual ou física que possa dificultar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Não se analisa, portanto, apenas as condições clínicas do postulante ao benefício. Deve-se verificar a existência de alguma das limitações previstas no artigo 20, §2º, da Lei 8.742/03 e como isso impacta na vida em sociedade.

Assim, tendo em vista que a perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de lombalgia com artrose lombar, deve ser complementado o Laudo Médico Pericial para que especifique se tal enfermidade é de longa duração – permanecerá presente por mais de 02 anos, bem como indique o fundamento para sua conclusão.

Ressalto que o laudo apenas consigna que havia incapacidade para o trabalho em 22.05.2017. Porém, como já dito, a incapacidade para o labor não é requisito para a concessão do benefício, e sim a existência de limitação que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade.

Ademais, deve o Laudo Socioeconômico ser complementado, a fim de que analise como essa limitação implica na vida em sociedade da parte autora.

Por tais razões, baixem os autos em diligências para que os referidos laudos sejam complementados conforme acima exposto.

Após, abram-se novas vistas apenas às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DORGEVAL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: NOEMIA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, proposta por **NOEMIA TEIXEIRA DOS SANTOS**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID nº 2342510).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 3012683), juntamente com documentos, alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Aduziu, ainda, descaracterizado o trabalho da autora em regime de economia familiar, pois seu cônjuge possuía vínculos laborais urbanos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação (ID nº 3891630).

Juntado aos autos cópia do processo administrativo (ID nº 8014681).

Realizada audiência de instrução em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas (ID nº 8504287).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”

Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se mulher, hipótese dos autos, possua 55 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada.

Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91.

Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 15.07.2008. De seu turno, o requerimento administrativo foi apresentado em 21.03.2016 (ID nº 8014681 - Pág. 31). Logo para que tenha direito a aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 162 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal (...).”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1.A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos.

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4.A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5.Sucumbência da parte autora.

6.Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Pois bem

Observa-se, portanto, que os documentos juntados pela Autora dizem respeito a: a) Cartão do Produtor Rural, datado de 15.06.2011 (ID nº 2333236 - Pág. 2); b) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí e Itaquiraí, de Amaro Francisco dos Santos, datados respectivamente de 28.12.1983 e 26.09.2004 (ID nº 2333458 - Pág. 1) c) Certidão de Casamento, em 26.01.1974 (ID nº 2333271 - Pág. 1); d) CTPS de Amaro Francisco dos Santos (ID nº 2333319 - Pág. 1/8); e) Demonstrativo de Pagamento referente a leite in natura de setembro a novembro de 2015 (2333347 - Pág. 1/2 e 2333420 - Pág. 1); e) Certidão do INCRA, dando conta da destinação de parcela do PA Foz do Amanbai a Amaro Francisco dos Santos em 06.12.2007 (2333520 - Pág. 1); f) Comprovante de Contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, datado de 06.11.2006 (ID nº 2333359 - Pág. 1); g) Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, referente a maio e junho de 2005, maio, julho a outubro de 2006, dezembro de 2008 (ID nº 2333532 - Pág. 1/2 e 2333532 - Pág. 4); h) Recibo do Acampamento União Dois, de outubro de 2007 (ID nº 2333532 - Pág. 3); i) Documento Auxiliar de Nota Fiscal – DANFE, referente a venda de leite in natura e a compra de milho, ração suína e inseticidas, datado de 28.09.2014, 29.11.2014, 28.01.2015, 02.02.2015, 27.02.2015, 30.09.2015, 30.10.2015, 30.11.2015, 13.01.2016, 28.01.2016, 29.06.2016, 28.07.2016 (ID nº 2333569 - Pág. 1/15); j) Recibo de Acerto de Leite, datado de 07.10.2014, 05.12.2014, 13.02.2015, 05.03.2015, 05.01.2016, 04.02.2016, 05.07.2016, 04.08.2016 (ID nº 2333569 - Pág. 16/19 e 21/22, 2333420 - Pág. 2/3); k) Comprovante de Aquisição de Vacina, datado de 28.05.2015 (ID nº 2333569 - Pág. 20); l) Pedido de materiais de construção (ID nº 2333399 - Pág. 5/6, 2333583 - Pág. 1); m) Comprovante de Inscrição de Cadastro da Agropecuária, datado de 07.05.2011 (ID nº 8014681 - Pág. 8).

Verifico que houve a juntada de Careteira do Sindicato dos Produtores Rurais de Naviraí e Itaquiraí, além de alguns recibos de pagamento de contribuição sindical. Todavia, se a declaração de atividade rural expedida por sindicato e não homologado pelo INSS não se presta para início de prova material, já que contraria o que dispõe o artigo 106, III, da Lei 8213/91, tampouco poderão os documentos juntados. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

(...)

4 - A declaração do sindicato rural acostada aos autos não foi homologada por órgão oficial, razão pela qual não tem aptidão como prova material do trabalho rural

(...).”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1974413 - 0015998-71.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES RURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Os documentos relativos à propriedade rural de terceiro nada comprovam ou esclarecem quanto ao alegado labor rural do autor. **A declaração de sindicato rural também nada comprova, eis que não conta com a necessária homologação, nem com mínimo respaldo documental.**

(...)

- Embargos de declaração improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191557 - 0032004-85.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Tampouco faz prova a certidão de casamento, vez que consigna a profissão da autora como “do lar”, e de seu cônjuge como “comerciante”.

Outrossim, as anotações da CTPS de seu marido não prestam como início de prova material. É que, tal documento, em cotejo com o extrato CNIS (ID nº 3012709 - Pág. 1) exerceu, durante muitos anos, atividade urbana, o que, por conseguinte, descaracterizaria durante esse interregno o regime de subsistência da autora como segurada especial, visto que eventual cultivo de produtos agrícolas não se demonstra indispensável a manutenção do grupo familiar. Os vínculos do cônjuge da autora datam de 01.07.1974 a 01.04.1996.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTEGRANTE DA FAMÍLIA QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. AVALIAÇÃO DA DISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DO GRUPO. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2011) por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Existência de início razoável de prova material da atividade rural desempenhada pela autora.

- 4 - Documentos que comprovam extenso histórico laboral no meio urbano, por parte do cônjuge da requerente.
- 5 - O exercício de atividade urbana por parte de um membro da família, de per se, não descaracteriza, automaticamente, o alegado regime de economia familiar dos demais integrantes, diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.304.479/SP).
- 6 - Conclui-se que a prova oral, além de sucinta, é contraditória. Ao afirmar que o cônjuge da autora a ajudava na roça, desconsiderou o vínculo empregatício mantido pelo mesmo junto à municipalidade. Ou revelou desconhecimento ou fôlto com a verdade. **De qualquer sorte, afastado o valor probatório do testemunho citado, aliado ao fato de manter o marido da demandante extenso histórico laboral urbano, inclusive com vínculo empregatício de mais de 15 anos de duração, ativo até a presente data, entende-se por rechaçada a presunção de que o cultivo de produtos agrícolas para consumo próprio, com a comercialização do excedente, seja a principal fonte de renda da família, característica intrínseca do regime de economia familiar.**
- 7 - **Em detida análise do acervo probatório coligido aos autos, especialmente com vistas à averiguação da "dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar", restou descaracterizada a suposta atividade campesina nesse regime.**
- 8 - Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.
- 9 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1923054 - 0040509-70.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018, grifo nosso)

É certo que o cônjuge da autora possui vínculos como empregado rural, contudo, esta categoria de segurado não admite a extensão de documentos de terceiros como início de prova material, vez que o trabalho nessa condição não pressupõe a mútua colaboração entre os membros da família.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI (ARTS. 11, VII, 39, I, 48, §§ 55, 56, 106, 142, 143, L. 8.213/91). ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RAZOABILIDADE. SOLUÇÃO JURÍDICA ADMISSÍVEL. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE ÉPOCA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. PROVA MATERIAL NÃO CONTEMPORÂNEA À CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROVA EM NOME DO MARIDO PARA PERÍODO POSTERIOR À SEPARAÇÃO DO CASAL. IUDICIUM RESCINDENS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.
- [...]
- 8 - Não constou dos autos da demanda subjacente qualquer elemento de prova de atividade rural em nome da autora, apenas em nome de seu marido, de quem estava separada. Incabível a extensão da eficácia probatória da prova material em nome de cônjuge para o período posterior à separação do casal.
- 9 - **O aproveitamento por extensão de documentos em nome de terceiro deve guardar correlação lógica com a situação que se pressupõe comum. Explico. Razoável a presunção de que, ante a comprovação de que algum dos membros do núcleo familiar trabalhava em regime de economia familiar, os demais também o fizessem, eis que é pressuposto necessário e comum dessa atividade o apoio mútuo e o esforço comum, sem os quais o grupo não conseguiria se manter. A mesma presunção, entretanto, não vale para o diarista ou empregado rural, eis que o fato de um dos membros exercer funções laborativas nesta qualidade, não faz presumir que os demais também o façam, ante a inexistência de pressuposto comum ou de característica integrativa da parte ao todo.**
- [...]
12. Rejeitada a matéria preliminar. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9625 - 0028507-92.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018, grifo nosso)
- PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL DO LABOR RURAL.
- [...]
- 5 - Depreendem-se das análises dos documentos apresentados pela parte autora constata-se que na certidão de seu casamento o autor está qualificado como lavrador, da mesma maneira na certidão de casamento de seus genitores seu pai está qualificado como lavrador. Na análise da CTPS os vínculos empregatícios anotados têm início em 11/06/1983, isto é posteriores ao período que se quer comprovar.
- 6 - **O entendimento desta Eg. Sétima Turma, admite-se a extensão da qualificação de lavrador em documento de terceiro - familiar próximo - quando se tratar de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, porquanto as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhava como diarista rural.**
- [...]
- 10- Recurso da parte autora parcialmente provida para reconhecer como tempo exercido em atividade rural o período de 10/09/1976 a 31/03/1985 exceto para fins de carência. Extinto o processo, sem resolução do mérito para os demais períodos não comprovados, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301545 - 0011673-14.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018, grifo nosso)

Em prosseguimento, os comprovantes de compra de materiais de construção no comércio local não se prestam para fins de início de prova material, dado serem documentos produzidos mediante a declaração unilateral daquele que os requer, inexistindo qualquer análise mais aprofundada quando de sua elaboração acerca da veracidade da informação declarada. Ressalte-se que a compra de materiais de construção não evidencia qualquer labor rural.

Com isso, são considerados como início de prova material os documentos referentes a concessão de Lote no P. A. Foz do Amambai, em 06.12.2007, bem como os documentos posteriores que demonstram o comércio de laticínios e a compra de produtos agrícolas, que datam desta época até o segundo semestre de 2016.

De mais a mais, observa-se que as testemunhas ouvidas em Juízo não lograram ampliar a eficácia temporal dos documentos acima mencionados. Isso porque não souberam trazer com clareza detalhes acerca das atividades desempenhadas pela Autora, trazendo meras alegações vagas que não tem o condão de comprovar o labor rural durante o período requerido a Autora. Ademais, nenhuma testemunha relatou as atividades desenvolvidas pela autora enquanto residia em acampamento. Foram todas uníssonas, porém, ao afirmar que a autora recebeu um sítio e nele desenvolve atividades rurais.

Cumprе ressaltar ainda que, em que pese seja possível, ampliar a eficácia temporal dos documentos que se pretende fazer prova do labor rural, conforme estabelecido na súmula 577, do STJ, tal entendimento deve ser aplicado à luz da razoabilidade. Não se reputa possível ampliar a eficácia probatória de documentos datados de 2008 a 2016 para fins de comprovar longínquo tempo de labor rural em período próximo a 1980, já que transcorrido considerável lapso temporal.

Desse modo, entendo comprovado o labor rural apenas no período de dezembro de 2007 a agosto de 2016, referente ao período laborado no sítio localizado no P. A. Foz do Amambai. Tal período, contudo, não é suficiente para o preenchimento da carência exigida.

Em que pese o entendimento segundo o qual ausência de comprovação por parte da Autora dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, o exercício de atividade rural pelo tempo de carência exigido, enseje a extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o decidido no REsp 1352721/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a declaração de improcedência do pedido não prejudicará a parte autora. Isto porque, não obstante a improcedência do pedido, a autora poderá eventualmente ajuizar nova ação, caso reúna provas que demonstrem o preenchimento do período de carência exigido. É que, no direito previdenciário, a doutrina e jurisprudência mais moderna entende que a coisa julgada opera *secundum eventum litis*, ou seja, caso sejam trazidas novas provas ou circunstâncias não apreciadas na presente demanda, o caso poderá ser reanalisado.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.
- I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendeu a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. **Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas.**
- II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado, nada obstante, entretanto, que o demandante venha a requerê-lo novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.
- III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.
- IV- Apelação da autora improvida.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018, grifo nosso)

- APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. **A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são secundum eventum litis ou secundum eventum probationis.**
2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, "quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora". (AR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)
3. No caso vertente, os documentos mais recentes acerca do estado de saúde da autora referem-se aos períodos de 10/2010 a 12/2010, ou seja, suas datas são contemporâneas à sentença e ao acórdão proferido nos autos nº 486.01.2008.001223-7, no qual houve a formação da coisa julgada. Ademais, os exames e atestados mais recentes relatam as mesmas enfermidades já analisadas na perícia judicial produzida no processo em referência, inexistindo, nos autos, a comprovação de que teria ocorrido o agravamento da doença.
4. Considerando ausência de alteração das circunstâncias fáticas, há de se concluir que a presente demanda é repetição idêntica à outra na qual se operaram os efeitos da coisa julgada, afigurando-se correto o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito.
5. Apelação improvida.

Dito isto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sendo os efeitos da coisa julgada *secundum eventum litis*, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DARIO OJEDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **DARIO OJEDA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual (ID nº 3032311), o que o fez ao ratificar em secretaria a procuração outorgada (ID nº 4428147).

Deferido o benefício da gratuidade da justiça e antecipada a prova pericial (ID nº 4430402).

O INSS foi citado e contestou a ação (ID nº 4479693) e juntou documentos.

Juntado aos autos o laudo pericial (ID nº 5064865).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID nº 5195178) e manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID nº 5195188). O INSS, por sua vez, deixou de se manifestar.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID nº 8443014).

Instada, a parte autora informou que o INSS realizou administrativamente a conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entretanto não fora concedido o adicional de 25% referentes à grande invalidez (ID nº 10734520).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em seu laudo, a perita judicial com especialidade em ortopedia concluiu pela existência de **incapacidade total e permanente para o trabalho, pelo menos, desde 08.11.2016, não havendo possibilidade de reabilitação profissional.**

Importante consignar que também não restou configurada a natureza acidentária da doença.

O perito consignou ainda que o autor **necessita de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação**, sendo, portanto, **incapaz para a vida independente.**

Assim, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perita.

De acordo com o extrato de consulta ao CNIS anexo à contestação, na data de início da incapacidade (08.11.2016, conforme laudo pericial), o autor possuía a qualidade de segurado e havia preenchido a carência de 12 contribuições consecutivas, haja vista ter vertido contribuições na qualidade de segurado empregado de 01.04.2009 a 07.12.2015, além de estar em gozo de auxílio doença previdenciário de 10.08.2016 até a data do ajuizamento da ação.

Ademais, ainda que a incapacidade não fosse omniprofissional, deve-se levar em consideração que o segurado possui **70 (setenta) anos de idade, baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental, conforme laudo pericial) e tem como atividade habitual a de trabalhador rural (conforme laudo pericial)**, para a qual está definitivamente incapacitado. E, sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetida à reabilitação profissional e reinserida no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, o pedido deve ser deferido.

Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVI DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

O **termo inicial** do benefício será o dia **03.07.2017, data do requerimento administrativo (ID nº 2610561)**, eis que, nesta data, o autor já encontrava-se incapacitado total e permanentemente, porém a autarquia federal apenas lhe concedeu a prorrogação do benefício auxílio doença.

O autor faz jus, ainda, e a partir da mesma data, ao adicional de 25% previsto no artigo 45, caput, da Lei 8.213/91, eis que necessita da assistência permanente de terceiros para realização de tarefas habituais – alimentação e higiene.

Ressalto que, consoante dispõe o art. 101, §§1º e 2º, da Lei 8.213/91, o auto está dispensado de realização de novas avaliações médicas, visto que possui mais de 60 anos de idade. Porém, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocá-lo para avaliação médica, visando aferir a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato.

Anoto que, como o benefício aposentadoria por invalidez foi concedido no curso da presente demanda, a partir de 09.02.2018, a decisão acima valerá para reger o pagamento dos valores atinentes ao período anterior a sua implantação, bem como para determinar o acréscimo do adicional de grande invalidez.

Comprovada a incapacidade da parte autora para a realização de atividades habituais de higiene e alimentação (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da corrente necessidade de auxílio por terceiros (perigo de dano), **concedo em parte a tutela provisória de urgência em favor da requerente para determinar a incidência do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez concedida.**

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **concedo em parte tutela de urgência** à requerente e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS ao pagamento de valores devidos a título de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% referente a grande invalidez, em favor de **DARIO OJEDA**, retroativamente à data de 03.07.2017 até a implantação do benefício, descontando-se os valores recebidos em razão do benefício NB nº 6155516760, entre 03.07.2017 a 08.02.2018, e do benefício NB nº 6223171220, de 09.02.2018 até a data de implantação do adicional de grande invalidez.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em relação ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a sua implantação no curso da demanda e a consequente perda superveniente do interesse processual. Consigo, que o INSS deu causa ao pedido e, portanto, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tópico síntese:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ADICIONAL DE 25%

DARIO ODEJA

CPF: 203.650.041-20

DIB: 03.07.2017

DIP: 01.11.2018

DCB: XX.XX.XXXX

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA ROLIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR54394
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

A emenda apresentada pela parte autora (ID 10911866) não satisfaz a exigência contida na decisão de nº 10254706.

É que, à exceção da ação mandamental, a autoridade da qual emanou o ato administrativo *sub judice* não detém legitimidade passiva, assim como também não a possuem a Alfândega da Receita Federal e o Ministério da Fazenda, estes que são meros órgãos integrantes da estrutura da Administração Federal, isto é, da União.

Desse modo, intime-se novamente a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique corretamente a pessoa jurídica de direito público detentora de personalidade jurídica para integrar o polo passivo desta demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: FAELI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO - MS

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada na petição de ID nº 11252375, entendo que, a princípio, não estaria consumada a decadência do direito da impetrante. Nada obstante, a matéria será devidamente apreciada em sentença.

Em prosseguimento, consigno que a impetrante formulou pedido de justiça gratuita. Todavia, trata-se de pessoa jurídica, a qual requer a restituição de veículo que, segundo ela, teria o valor de R\$ 58.000,00. Não há nos autos elementos que evidenciem ausência de recursos para arcar com as custas processuais.

Diante disso, nos termos do artigo 99, § 2º, CPC, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, ainda, no mesmo prazo, realize o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **MARIA LOURDES DE SOUZA BATISTA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão que deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela provisória e antecipou a produção da prova pericial (ID nº 3584009).

A parte autora apresentou quesitos (ID nº 3767289).

O perito nomeado se declarou suspeito (ID nº 4296877), sendo nomeado novo expert para tal *mister* (ID nº 4297225).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID nº 5062735).

Apresentada manifestação quanto ao laudo pela autora, requerendo a designação de nova perícia (ID nº 5210629).

O INSS foi citado e manifestou-se pela improcedência do pedido (ID nº 5270559).

Designada audiência de instrução (ID nº 8048168), o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (ID nº 8269443), enquanto a autora requereu sua intimação pessoal (ID nº 9000905).

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID nº 8385894).

Posteriormente, a parte autora requereu o cancelamento da audiência de instrução, pois sua qualidade de segurada teria sido reconhecida administrativamente pelo INSS, ante a concessão de aposentadoria por idade (ID nº 9341351).

Intimada, a autora se manifestou pela persistência de interesse processual na demanda (ID nº 9623641).

Proferido despacho que cancelou a audiência de instrução e determinou a conclusão dos autos para sentença (ID nº 9702491).

É o relatório.

DECIDO.

De início, reconheço o interesse processual da demanda, no que toca a percepção dos valores que supostamente a autora faria jus entre a DER do requerimento de aposentadoria por invalidez e a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Em seqüência, indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, tendo em vista que o laudo apresentado respondeu aos quesitos formulados de maneira clara e objetiva, não havendo contradição em suas respostas.

Passo, então, a analisar o mérito da demanda.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo:

- a) Teve o diagnóstico de neoplasia maligna da hipofaringe pelo que pelo que foi submetida a tratamento com radioterapia, sem recidiva e sem metástases, até o presente.
- b) Não restou comprovada a incapacidade laborativa.
- c) Não necessita de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente.
- d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação.
- e) Data do início da doença (DID): teve o diagnóstico da neoplasia maligna em 02.05.2016.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora **não possui incapacidade** para atividade laborativa que desempenhava anteriormente – trabalho rural.

Dito isto, em face da ausência de incapacidade, despicienda a análise dos demais requisitos – qualidade de segurado e carência, posto que improcedente o pedido.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, o qual, contudo, tem sua cobrança suspensa em razão de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 500073-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: ARLINDO PAVAN FILHO, MARIA TERESA BRANDAO LEMOS, ROSA EMILIA MARQUES PAVAN
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218

DESPACHO

Intimem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem acerca do pedido de desistência id. 11941725.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: IVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, verham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LUCIARA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MODENA CARLOS - MS11066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: GUILHERME NUNES DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-32.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JOSE ALEXANDRE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0001532-52.2016.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intime-se a parte ré da sentença, bem como para, caso queira, apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF3.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DIRCE GASPAR DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-12.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JOSE DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ISALTINA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000706-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: JESSICA LARISA PUCHETA ESPINOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: BRUNO MACHADO PAVLACK
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BODANESE LOTS - RS98989
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRE/MS

DECISÃO

1. Fermo a competência neste juízo federal.
2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, emende a petição inicial, indicando o ente dotado de personalidade jurídica para figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal é mero órgão.
3. Após, retomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DIRCEU FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), ajuizado por DIRCEU FEITOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 14/09/2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Pois bem.

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Naviraí/MS. Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de

Naviraí/MS. Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a esse órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao SEDI para que proceda à inclusão deste feito no sistema Sisjef e dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MONICA LARISSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROTESTO (191) Nº 5000275-33.2018.4.03.6006
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERIZOQUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de "medida cautelar de notificação" ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS.

Por meio da petição de nº 9345593, a parte autora noticiou nos autos o desinteresse no prosseguimento do feito.

Nessa toada, considerando que não houve citação, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Assim sendo, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO COMUM
0001105-55.2016.403.6006 - JOSE PEDRO TAVARES(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por JOSE PEDRO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido (NB 166.222.537-4), em razão da falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício (fl. 15). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 189/205). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas em sua exordial (fl.11); o INSS , por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 218). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença. Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de março de 2019, às 13:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-73.2016.403.6006 - APARECIDA DE SOUSA SANTOS SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por APARECIDA DE SOUSA SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . Sustenta a parte autora que, não obstante tenha direito ao benefício pretendido, o INSS indevidamente indeferiu o benefício pleiteado. Citados, o INSS contestou a ação às fls. 36/44, sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 46/47. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, arrolando-as (fl. 07); o INSS , por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 49). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada por ocasião da sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito. Nessa toada, DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de maio de 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-80.2016.403.6006 - WALDIZA PEREIRA DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por WALDIZA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . Sustenta a parte autora que, não obstante tenha direito ao benefício pretendido, o INSS indevidamente indeferiu o benefício pleiteado, ante a falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício (fl. 81). Citados, o INSS contestou a ação às fls. 132/166, sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 168/172. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 168/172); o INSS , por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 173). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada por ocasião da sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito. Nessa toada, DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de maio de 2019, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-42.2016.403.6006 - IRENE DA CONCEICAO CORREA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por IRENE DA CONCEIÇÃO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido (NB 163.248.570-0), em razão da falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício (fl. 28). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 43/58). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas em sua exordial (fl.08), bem como pugnou pela produção de prova documental suplementar; o INSS , por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 70). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença. Nessa toada, DEFIRO a prova oral requerida pelas partes, bem como a juntada de novos documentos postulados pela parte autora, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de maio de 2019, às 16:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-40.2016.403.6006 - SANTINO JOSE BENEDITO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por SANTINO JOSE BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . Sustenta a parte autora que, não obstante tenha direito ao benefício pretendido, o INSS indevidamente indeferiu o benefício pleiteado, ante a falta de período de carência (fl. 62). Citados, o INSS contestou a ação às fls. 68/85, sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 87/109. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 109), arrolando as testemunhas à fl. 11; o INSS , por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 110). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada por ocasião da sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito. Nessa toada, DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de maio de 2019, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-10.2016.403.6006 - NADIR SIBIONI PRATES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por NADIR SIBIONI PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . Sustenta a parte autora que, não obstante tenha direito ao benefício pretendido, o INSS indevidamente cessou seu benefício. Citados, o INSS contestou a ação às fls. 69/105, sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 107/112. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 111), arrolando as testemunhas à fl. 16; o INSS , por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora

(fl. 71).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de maio de 2019, às 16:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-77.2016.403.6006 - ANA MARIA SOARES PEREIRA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por ANA MARIA SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha direito ao benefício pretendido, o INSS indevidamente cessou seu benefício.

Citado, o INSS contestou a ação às fls. 47/70, sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 100/104.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 104), arrolando as testemunhas à fl. 15; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 105).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). A prescrição arguida na contestação será analisada por ocasião da sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de maio de 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-86.2016.403.6006 - LEONARDO ELY(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do ofício de fl. 177, encaminhem-se os autos ao Juizado Federal de Dourados/MS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-10.2016.403.6006 - DIVA MOREIRA DE SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por DIVA MOREIRA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha direito ao benefício pretendido, o INSS indevidamente indeferiu o benefício nº 166.222.761-0, ante a falta de qualidade de dependente - companheira (fl. 21).

Citados, o INSS contestou a ação às fls. 31/35, sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 48/49.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, arrolando-as (fl. 51); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 52).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada por ocasião da sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Nessa toada, DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de maio de 2019, às 13:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-57.2016.403.6006 - EDSON ALVES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 41/42.

Redesigno a perícia médica para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 08:00 horas, pelo perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89, Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-18.2016.403.6006 - CICERO PINTO CONCEICAO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por CICERO PINTO CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido (NB 155.148.013-9), em razão da falta de qualidade de segurado do regime geral de previdência social - RGPS(fl. 34).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 40/76). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas em sua exordial (fl.12); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 102).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO a prova oral requerida pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de maio de 2019, às 14:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-85.2016.403.6006 - ANTONIO REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por ANTONIO REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 168.318.100-7.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 41 pelo motivo falta de qualidade como trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período de graça..

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 47/82), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 56/61.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 101); o INSS requereu depoimento pessoal (fl. 102).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova solicitada pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de maio de 2019, às 14h15min (horário local), na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 11), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de

Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.
Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-88.2016.403.6006 - MARIA DE LOURDES TAVAREZ MARUCHI(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por MARIA DE LOURDES TAVARES MARUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido (NB 164.423.164-3), em razão da falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício (fl. 21).
Citado, o INSS manifestou-se às fls. 39/47, ocasião em que acostou documentos que consubstanciam início de prova do trabalho rural da requerente (fls. 62/82).
Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova documental e oral, colheita do seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, as quais seriam, oportunamente, arroladas (fl.96). o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 98).
Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).
Não obstante a parte não tenha acostado aos autos qualquer documentação comprobatória de sua atividade rural, os documentos juntados pela autarquia ré prestou-se a caracterização do início de prova rural, razão pela qual dou prosseguimento ao feito e à fase instrutória.
Decreto a revela do INSS, eis que, apesar de devidamente citado (fl.38), deixou de contestar a presente ação, apresentando manifestação extemporânea às fls. 39/47. Contudo, conforme disposto no art. 345, II, do CPC, os efeitos da revelia não se aplicam ao INSS em razão da indisponibilidade de seus direitos.
Nessa toada, DEFIRO a juntada de novos documentos postulados pela parte autora, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.
DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de maio de 2019, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.
A parte deverá depositar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas.
Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-73.2016.403.6006 - JOSE DERMIVAL DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por JOSE DERMIVAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido (NB 166.222.956-6), em razão da falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício (fl. 48).
Citado, o INSS contestou a ação (fls. 55/67). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor nada requereu (fl. 75); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 75-v).
Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.
Nessa toada, DEFIRO o depoimento pessoal requerido pelo INSS.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de junho de 2019, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 12, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.
Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-80.2016.403.6006 - VICTOR MARTINS FAGUNDES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por VICTOR MARTINS FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 168.318.191-0.
O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 17 pelo motivo falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural.
Citado, o INSS contestou a ação (fls. 85/106), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 108/112.
Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos (fl. 111); o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 113).
Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).
Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença.
Nessa toada, DEFIRO a produção de provas solicitadas pelas partes. DEFIRO, apenas a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de maio de 2019, às 15h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.
Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-79.2016.403.6006 - JOSE SIMAO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por JOSE SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.947-7.
O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 16 pelo motivo perda da qualidade de segurado).
Citado, o INSS contestou a ação (fls. 21/35), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 37/40.
Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu às fls. 39/40 a prova testemunhal, arrolando as testemunhas à fl. 40; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 41).
Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).
Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será apreciada na sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.
Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de maio de 2019, às 17h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.
Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Av. Afonso Pena, n. 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, em Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-82.2017.403.6006 - QUITERIA ARAUJO MARCIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por QUITERIA ARAUJO MARCIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.727-0.
O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 22, pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.
Citado, o INSS contestou a ação (fls. 27/34). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl.55).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Existem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida e analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal requerido.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de maio de 2019, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

000216-67.2017.403.6006 - GERALDA DOS SANTOS DA VEIGA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por GERALDA DOS SANTOS DA VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha direito ao benefício pretendido, o INSS indevidamente cessou seu benefício.

Citados, o INSS contestou a ação às fls. 49/62, sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 144/164.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 163), arrolando as testemunhas à fl. 16; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 165).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). A prescrição arguida na contestação será analisada por ocasião da sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Existem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de maio de 2019, às 17:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

000286-84.2017.403.6006 - DOMINGA MARIA DA CONCEICAO SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por DOMINGA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha direito ao benefício pretendido, o INSS indevidamente indeferiu o benefício nº 152.924.353-57, ante a falta de qualidade de dependente - companheira (fl.28).

Citados, o INSS contestou a ação às fls. 44/54, sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 56/57.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, arrolando-as (fl. 56); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl.58).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Existem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada por ocasião da sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Nessa toada, DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 de maio de 2019, às 16:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-25.2017.403.6006 - JULIA RITA FERREIRA DE SOUZA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por JULIA RITA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício n. 168.318.465-0.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 71/79). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos (fls. 78/81); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 80).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Existem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes. Ressalto que os documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de junho de 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-81.2017.403.6006 - MARIA BARBOSA DE JESUS(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por MARIA BARBOSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 151.294.221-6.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 35 pelo motivo falta de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 42/50). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos (fls. 61/62); o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 63).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Existem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de provas solicitadas pelas partes. Ressalto que os documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de junho de 2019, às 15h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 62, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-61.2017.403.6006 - VALDOMIRO GONCALVES QUEIROZ(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por VALDOMIRO GONÇALVES QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido (NB 169.856.628-7), em razão da falta de período de carência - início de atividade após 24/07/91(fl. 36).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 42/54). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas em sua exordial (fl. 11); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 63).

Às fls. 61/62, a parte autora informou que o benefício pleiteado foi implantado pelo INSS sob o nº 41/173.299.149-6 em 17/07/2017. Sendo assim, requereu desistência parcial da ação pugnando pelo valor das parcelas

da data do requerimento administrativo (07/11/2016) até a implantação (17/07/2017).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será arguida será analisada por ocasião da sentença.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de maio de 2019, às 14:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora será ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-81.2017.403.6006 - EDITE DANIEL DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por EDITE DANIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício n. 141.727.161-0.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 57/74). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 78/81); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como que seja oficiado a ADJ/Dourados para que forneça cópia do processo administrativo (fl.55).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do requerido. INDEFIRO o pedido de solicitação à APS/Dourados para trazer aos autos o processo administrativo, eis que se encontra acostado às fls. 26/51 e o INSS tem meios próprios para conseguir.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 de maio de 2019, às 17:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-27.2017.403.6006 - MARCIA DA SILVA PIMENTEL(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) formulado por MARCIA DA SILVA PIMENTEL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria negado administrativamente a concessão do benefício em questão (fl. 70).

Citado (fl. 76), o INSS contestou a ação (fls. 78/86).

A autora requereu prova documental suplementar, bem como a prova testemunhal, cujo rol fora apresentado às fls. 87/88. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 89).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos postulados pela parte autora, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. DEFIRO o depoimento pessoal da requerente.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de maio de 2019, às 13h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 87), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Av. Afonso Pena, n. 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, em Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0002322-07.2014.403.6006 - PEDRO CANDIA FARINA(PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora a jurisprudência das Cortes Superiores consolidou-se no sentido de que o direito discutido por via do mandado de segurança é personalíssimo, compulsando os autos verifico que a r. sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que restitua o veículo Toyota Succeed, placa XAH721, sendo esta confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dessa forma, confirmado o óbice do impetrante, DEFIRO pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 132/134). ENZO ENRIQUE CANDIA MEZA, paraguaia, Identidade Civil n. 3.342.446, DELIS JOEL CANDIA MEZA, paraguaia, certidão de nascimento n. 131326 e EDITH LORENA CANDIDA MEZA, paraguaia, Identidade Civil n. 4589905, para fins de levantamento de valores junto a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Ao SEDI para substituição do impetrante pelos habilitados.

Intimem-se.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-84.2005.403.6006 (2005.60.06.000740-8) - MARIA APARECIDA OZANO DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-87.2005.403.6006 (2005.60.06.001186-2) - MARTA MARIA DE ARAUJO(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, determino seu arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-67.2011.403.6006 - CLAUDIO JULIANO STOBBIENIA X MARIANO NAPOLEAO STOBBIENIA X VANDERLEI MARCOS STOBBIENIA X VALDEMAR ADRIANO STOBBIENIA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o Agravo interposto junto ao STJ encontra-se sub judice, determino a suspensão deste feito, em secretaria, até o julgamento final do referido agravo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-92.2013.403.6006 - WESLEI RAMOS DE ALMEIDA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.

2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n.142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-78.2013.403.6006 - DIVINO RIBEIRO MOTA(PR028212 - FERNANDO BOBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-65.2014.403.6006 - FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-11.2014.403.6006 - JOSE EDILSON VIEIRA RAMALHO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 206 expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da devolução da carta precatória bem como para apresentação de alegações finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-30.2015.403.6006 - IRMA DE MORAES PEREIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos noos termos do art. (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017)

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-03.2015.403.6006 - IVALDA CARDOSO NEVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos noos termos do art. (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017)

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-66.2016.403.6006 - FRANCISCO AEDO DE LUCENA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Matenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes do ofício e documentos apresentados pelo Ministério do Trabalho (fls. 118/124).

Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-82.2016.403.6006 - IVANIRA PEREIRA ARAUJO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-40.2016.403.6006 - LENICE VIEIRA DA SILVA(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-89.2016.403.6006 - PAULO VIANA DA SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-09.2016.403.6006 - JOSE PEREIRA DE LIMA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condição especial) ajuizado por JOSÉ PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 168.318.050-7, ante a falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento (fl.88).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 97/118), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 124/132.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora deixou de especificar provas, e o INSS manifestou-se pelo não interesse na produção de outras provas (fl. 136).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inicialmente, a parte autora propoe em sua exordial AÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SOMA URBANO E RURAL COM PERÍODO ESPECIAL, contudo não há nos autos qualquer menção a trabalho rural exercido, tão pouco documentação comprobatória neste sentido. Razão pela qual haverá apreciação deste Juízo em relação à períodos rurícolas, eis que não foram sequer indicados.

Desta feita, tendo o autor instruído a inicial com documentação relativa ao exercício de atividades, em tese, em condições especiais, entendo que o feito busca a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dessas atividades.

A prescrição arguida na contestação será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, não tendo as partes provas a serem produzidas, eis que a insalubridade e periculosidade, inerentes às atividades especiais, devem ser comprovadas documentalmente, por meio de Perfis Profissiográficos e LTCAT, os quais já foram acostados aos autos às fls. 35/68, encerro a instrução processual.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-21.2017.403.6006 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO E MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por MARIA DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferira requerimento administrativo formulado sob o nº. 168.318.240-2.

O indeferimento do pedido administrativo encontra-se comprovado à fl. 17 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 49/80), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 85/93.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor não especificou provas, contudo, anexo a sua exordial, depositou rol de testemunhas; o INSS, por sua vez, pugnou, em caso de designação de audiência, pela colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 103).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Tendo em vista que parte autora alega ser trabalhadora rural, segurada especial, entendo pela necessidade de produção de prova oral. Desta feita, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de maio de 2019, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 12 serão ouvidas.

Consigno que as partes e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-68.2017.403.6006 - DAVINO RODRIGUES ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento ao despacho de fl. 48, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-42.2017.403.6006 - NERCI GOMES DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000690-24.2006.403.6006 (2006.60.06.000690-1) - LUCIANO VOLPATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o Agravo interposto junto ao STJ encontra-se sub judice, determino a suspensão deste feito, em secretaria, até o julgamento final do referido agravo.

Intime-se.

Expediente Nº 3654

ACAO PENAL

0000902-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ASCELINO DE SENA(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

Em vista do informado à fl. 249, redesigno a audiência do dia 06 de dezembro de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), para o dia 31 de janeiro de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília) a audiência para oitiva da testemunha TIAGO BORGES DE CAMPOS, por videoconferência com Subseção Judiciária de Goiânia/GO, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Aditem-se as cartas precatórias anteriormente expedidas para informar os Juízos deprecados acerca da nova data e as requisições/intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 969/2018-SC à Central de Videoconferências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº SEI 0007393-19.2018.4.01.8006 para informar a nova data da audiência e solicitar a intimação da testemunha TIAGO BORGES DE CAMPO, já qualificada nos autos da missiva, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 2. Ofício 970/2018-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000522-11.2018.403.6003 para informar a nova data da audiência e solicitar a intimação do réu ASCELINO DE SENA, já qualificado nos autos da missiva, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida a testemunha sobrevida e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1763

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-58.2016.403.6007 - SILENE GOMES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILENE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

Expediente Nº 1764

ACAO PENAL

0000656-47.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X MARCELO DE OLIVEIRA PASE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

ACÃO PENAL n. 0000656-47.2018.403.6000/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/REÚS: MARCELO DE OLIVEIRA PASE e JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI/SENTENÇA/ TIPO DI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO DE OLIVEIRA PASE e JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 334-A, caput e 1º, I e IV, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968; art. 70 da Lei 4.117/62; e art. 180 do CP. Segundo a denúncia (f. 221-231), no dia 09/03/2018, durante fiscalização na BR 163, em São Gabriel do Oeste/MS, os denunciados foram flagrados conduzindo veículos que sabiam ser produto de crime; transportando maços de cigarros de origem estrangeira contrabandeados; e fazendo uso de rádios transceptores. Narra o Parquet, em síntese, que no dia dos fatos Policiais Rodoviários Federais abordaram, em sequência, dois caminhões do tipo baú, que estavam em comboio. O primeiro, de placa aparente MIK 7400, conduzido por JEFERSON, levava 450.000 maços de cigarros da marca paraguaia Eight. O outro, com placa ostensiva DPE 3422, cujo motorista era MARCELO, estava carregado com 351.000 maços de cigarros da mesma marca. Nos caminhões também foram encontrados rádios transceptores, ocultos sob os painéis, os quais estavam na mesma frequência de 165,387500 MHz e em perfeitíssimas condições de uso, permitindo que JEFERSON e MARCELO comunicassem entre si e com eventuais batedores. O MPF relata, ainda, que após consulta aos sistemas disponíveis, realizada por meio do chassi, os Policiais verificaram que o caminhão conduzido por MARCELO era produto de roubo ocorrido em Juchitaba/SP, sendo sua placa original IQG 7169; já o caminhão conduzido por JEFERSON era produto de furto, ocorrido em Anápolis/GO, sendo a placa original OGH 8471. Interrogatórios policiais às f. 8-11. Auto de Apreensão às f. 12-14. Boletim de Ocorrência às f. 16-18. Fotos dos caminhões no momento da apreensão (f. 70-71). Relação de mercadorias expedida pela Receita Federal (f. 72-74). Laudos de Perícia Criminal Federal às f. 149-166, 174-193, 196-201. Antecedentes criminais às f. 168-173. A decisão de f. 34-35 do comunicado de prisão em flagrante, concedeu liberdade provisória aos acusados, mediante a imposição de monitoração eletrônica por meio de tornozeleira, pagamento de fiança e outras medidas cautelares. Recolhidas as fianças (f. 120-126), foram expedidos os alvarás de soltura (f. 127-128). Contudo, em razão do descumprimento reiterado da monitoração eletrônica pelo acusado MARCELO, foi julgado quebrada a fiança prestada (f. 116-v do comunicado de prisão em flagrante) e decretada sua prisão preventiva (f. 136 do comunicado de prisão em flagrante). A denúncia foi recebida em 07/08/2018 (f. 235-239). Citados pessoalmente (f. 278-280, 283), os réus apresentaram resposta à acusação (f. 266). Não havendo motivos para absolvição sumária (f. 267), na audiência realizada no dia 11/09/2018 (f. 285) foram inquiridas as testemunhas Tiago Miorim Melegari e Marcos Kley de Souza, bem como realizados os interrogatórios dos

rés (mídia f. 286). Encerrada a instrução, o MPF e a defesa apresentaram alegações finais orais, oportunidade em que a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu MARCELO. O Juízo de Eldorado requereu providências para remoção do preso MARCELO, custodiado na Cadeia Pública daquela cidade, com superlotação (f. 294-295). É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados MARCELO DE OLIVEIRA PASE e JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI teriam praticado os delitos previstos nos artigos 334-A, caput e 1º, I e IV, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968; art. 70 da Lei 4.117/62; e art. 180 do CP, que dispõem CÓDIGO PENAL/contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incombe na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, a contrabando; [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968. Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursas nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver de um a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) CÓDIGO PENAL/Recepção Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE CONTRABANDO A materialidade do delito de contrabando, pelo transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira (art. 334-A, 1º, I, CP, complementado pelos arts. 2º e 3º, Dec-lei 399/68) restou cabalmente comprovada pelo: Auto de apreensão de f. 12-14 (itens 1 e 8); Boletim de ocorrência policial de f. 16-18; Relatório fotográfico de f. 70-71; Relação de mercadorias expedida pela Receita Federal de f. 72-74. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 2-11), bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. Do mesmo modo, a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos não foi refutada pelos réus; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. No que se refere à autoria, esta também restou comprovada durante a instrução criminal. Os réus foram abordados por policiais rodoviários federais quando transportavam cargas de cigarros, de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, evidenciando a ilicitude da conduta; circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Demais da prisão em flagrante, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram as informações constantes dos autos, no que diz respeito à abordagem dos acusados que transportavam os cigarros contrabandeados. A testemunha Tiago Miorim Melegari, policial rodoviário federal, disse que no dia dos fatos recebeu informação sobre possível ilegalidade de 2 caminhões; que foram até o entroncamento da MS de São Gabriel do Oeste com a BR 163, quando abordaram os 2 caminhões conduzidos pelos réus; que em vistoria, verificaram que os dois veículos estavam tomados de cigarros contrabandeados; que o segundo caminhão foi abordado por outra equipe da PRF, e os flagrados foram encaminhados conjuntamente à Delegacia. De igual modo, a testemunha Marcos Kley de Souza, policial rodoviário federal, disse que recebeu informação sobre 2 caminhões suspeitos na região; que foram até a MS de São Gabriel do Oeste que dá acesso à BR 163, quando abordaram o primeiro caminhão; que o condutor estava muito nervoso e com um pouco de conversa já confessou que estava transportando cigarros; que em vistoria, encontraram os cigarros que estavam escondidos atrás de portas de madeira; que o segundo caminhão foi abordado por outra equipe da PRF, nas mesmas condições da primeira; que os 2 caminhões foram encaminhados conjuntamente à Delegacia de São Gabriel; que confirmaram a carga de cigarro dentro dos caminhões; que não se recorda com exatidão o nome da marca dos cigarros, mas lembra que era uma marca paraguaia; que os réus, no momento do flagrante, disseram que não se conheciam e estavam transitando juntos para receber uma quantia pelo transporte dos cigarros; que não se recorda ao certo, mas um dos réus disse que a carga iria para Goiás e outro para São Paulo. Ademais, ouvidos em juízo, os réus confessaram os fatos relativos à prática do contrabando. O réu JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI afirmou que nunca foi preso ou processado anteriormente; que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, mas não viajava em comboio com o corréu; que transportava no caminhão caixas de cigarros, não sabe quantas ao certo; que o destino era Goiânia; que pegou o caminhão já preparado, carregado com os cigarros, em um posto em Campo Grande na BR 163; que foi contratado por um rapaz em Eldorado com apelido Zé Gota; que estava passando por dificuldades financeiras e acabou aceitando; que recebeu R\$ 4.500,00 de Zé Gota para as despesas da viagem, e o que sobrasse ficaria como seu pagamento, aproximadamente R\$ 3.000,00; que a procedência dos cigarros era paraguaia; que na abordagem policial, confessou que estava carregado de cigarro; que no baú do caminhão também tinham portas de madeira, mas não sabe a quantidade; que já tinha visto de infância o corréu MARCELO em Eldorado, mas não teve mais contato posteriormente; que não estavam fazendo essa viagem juntos; que não ajudou na preparação do veículo, já pegou carregado; que aprendeu com a situação e não pode perder a habilitação, senão não consegue emprego nas usinas como tratorista, que é sua profissão. Já o réu MARCELO DE OLIVEIRA PASE falou que nunca foi preso ou processado anteriormente; confessa que estava transportando cigarros e levaria até São Paulo; que pegou o caminhão já carregado em um posto de Campo Grande; que foi contratado por uma pessoa de apelido Zé Preto em Eldorado; que estava passando por dificuldades financeiras e aceitou; que recebeu R\$ 6.500,00, descontando as despesas que teria da viagem, sobrando aproximadamente R\$ 5.000,00 como pagamento; que nenhum veículo o acompanhava nesse trajeto, não havia batedores; que já viu JEFERSON de vista em Eldorado, mas não são amigos; que não estavam juntos fazendo essa viagem; que reconhece o erro que cometeu, mas não deseja ficar na cadeia o resto da vida. Assim, conjugando-se os elementos produzidos em sede policial com as provas produzidas em juízo, forma-se um conjunto coerente e coeso que aponta para os réus como autores do delito de contrabando, pois cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportaram grande quantidade de caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas da regular documentação fiscal. Desse modo, impõe-se a condenação dos réus MARCELO DE OLIVEIRA PASE e JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68. IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE USO CLANDESTINO DE RADIOCOMUNICADORA materialidade do delito contra as telecomunicações (artigo 70 da Lei n. 4.117/62) também restou comprovada pelo auto de apreensão de f. 12-14 (itens 5 e 12); boletim de ocorrência policial de f. 16-18; e pelos Laudos de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) de f. 180-193. O laudo pericial de f. 180-193, o laudo pericial de f. 180-193 analisou o material constante no item nº 5 do auto de apreensão, que, conforme consta às f. 12-14, foi encontrado no veículo em poder do réu MARCELO. Segundo o laudo, trata-se de um transceptor móvel, marca YAESLU, usado, em regular estado de conservação, com potência de transmissão de 56W, podendo operar a radiocomunicação na faixa de frequências de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM e, por consequência, causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas. Ademais, o perito assinalou que durante os exames o transceptor entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer botão de comando fosse pressionado, do que se conclui que o equipamento se encontrava em uso anteriormente (f. 185, questão 4). No mesmo sentido, o laudo pericial de f. 187-193 analisou o material constante no item nº 12 do auto de apreensão, que, conforme consta às f. 12-14, foi encontrado no veículo em poder do réu JEFERSON. Segundo o laudo, trata-se de um transceptor móvel, marca YAESLU, usado, em regular estado de conservação, com potência de transmissão de 74W, podendo operar a radiocomunicação na faixa de frequências de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM e, por consequência, causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas. O perito também destacou que durante os exames o transceptor entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer botão de comando fosse pressionado, do que se conclui que o equipamento se encontrava em uso anteriormente. Além disso, o transceptor apresentava alterações estruturais e funcionais que possibilitam sua operação velada (f. 192-193, questão 4). Pelo exposto, somado aos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante (f. 2-11) e durante a instrução, resta caracterizada a materialidade delitiva em relação ao art. 70 da Lei n. 4.117/62. No que diz respeito à autoria, esta também restou comprovada. Observo que o crime em análise prevê tipo misto alternativo, abrangendo as condutas de instalar ou utilizar aparelho de radiocomunicação, sendo que os laudos juntados aos autos demonstram que os aparelhos de radiocomunicação estavam aptos para o uso. A testemunha Marcos Kley de Souza se recordou sobre o crime em questão e confirmou que no dia dos fatos encontraram radiocomunicadores nos caminhões conduzidos pelos réus, escondidos dentro do painel, e ambos estavam sintonizados na mesma frequência. O réu JEFERSON, interrogado judicialmente, afirmou que não sabia do radiocomunicador, o que utilizou foi o rádio PX que todo caminhão tem, mas se comunicar com outros caminhoneiros, mas não com batedores. Por sua vez, o réu MARCELO alegou que não fez uso de radiocomunicador e nem tinha conhecimento que havia um radiocomunicador instalado no veículo, pois não estava visível. Acrescentou que nenhum veículo o acompanhava nesse trajeto e não havia batedores. Contudo, a versão dos réus não traz mínimos indícios de verossimilhança, tratando-se de uma narrativa inverossímil e desconexa do conjunto probatório produzido. Isso porque não se verificou qualquer incoerência entre o narrado pela testemunha judicial e o teor da denúncia, não havendo motivos que fragilizem a declaração, senão justo o contrário. Além disso, durante os exames realizados pelos peritos, os transceptores apreendidos entraram em funcionamento imediatamente após energizados, de modo a concluir que estavam em uso anteriormente. Inclusive, ambos os transceptores encontrados nos caminhões que os réus dirigiam estavam com a mesma frequência pré-selecionada de 165,387500 MHz (f. 185 e 192, questões 2). Logo, a partir da análise do conjunto probatório não restam dúvidas quanto à autoria dos réus, diante da prova sólida, coesa e confirmada em juízo que os réus utilizaram radiocomunicadores, a fim de fiar-se à fiscalização policial e facilitar o crime de contrabando. Não existem causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, razão pela qual impõe-se a condenação dos réus MARCELO DE OLIVEIRA PASE e JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO AO MPF também denunciou os réus pela suposta prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, por terem sido flagrados conduzindo veículos produzidos de crime. Contudo, no que diz respeito à autoria do delito, a dúvida razoável é fator a ser considerado em favor dos réus (princípio do in dubio pro reo), tendo em vista que não restou comprovado, com a certeza necessária ao juízo condenatório na esfera criminal, que os réus sabiam que os veículos que conduziam eram produtos de furto. Nas oportunidades em que foram ouvidos, os réus negaram veementemente a autoria do crime de recepção. Na instrução processual, no que se refere ao presente crime, a testemunha Tiago Miorim Melegari afirmou que um dos caminhões tinham os sinais identificadores adulterados e o outro apresentava indícios de adulteração, com registro de serem produto de roubo/furto, mas precisaram verificar chassi e outros itens, pois as placas que ostentavam remetiam a veículos que estavam regulares. Nesse sentido, a testemunha Marcos Kley de Souza disse que a placa de um dos veículos era frita, e do outro continha sinais de adulteração, o chassi com aspecto de ter sido remarcado e o número do motor também suspeiuto. Ressaltou que conseguiram identificar que um dos caminhões se tratava de produto de roubo/furto, mas que sem uma checagem minuciosa, a olho nu, não era possível identificar que os veículos eram adulterados. Interrogados em juízo, o réu JEFERSON afirmou que não sabia que o caminhão tinha origem ilegal, achou que o veículo estava regular, vez que não notou nada de errado no documento do veículo e batia com a placa. Já o réu MARCELO alegou que quando pegou o caminhão, verificou que o documento do veículo estava no porta-luvas, conferiu com as placas e achou estava tudo certo. Registrou que não sabia que o caminhão era produto de crime, pois se subesse nem tinha aceitado transportar a carga, inclusive perguntou para o contratante e ele disse que o caminhão estava regular. Pois bem. Dos relatos narrados, vê-se que a dúvida quanto ao dolo dos réus para o cometimento do crime é razoável. No presente caso, ambas as testemunhas ouvidas esclareceram que somente após uma vistoria minuciosa no chassi e outros sinais identificadores, conseguiram constatar que os caminhões eram produtos de crime; pois as placas que ostentavam remetiam a veículos que estavam regulares e visivelmente não era possível identificar que os veículos eram adulterados. Logo, com os elementos constantes nos autos, não há como presumir que os réus sabiam que os veículos eram produtos de roubo/furto. O crime de recepção consiste em adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte (art. 180, CP). Para a caracterização típica do delito, portanto, é absolutamente indispensável que o agente saiba que a coisa que adquiriu/recebeu/transportou/conduziu/ocultou é produto de crime. Entretanto, o Ministério Público não logrou comprovar que os réus efetivamente sabiam que os veículos que conduziam eram produtos de crime, restando incomprovada a elementar do tipo penal coisa que sabe ser produto de crime. De fato, para além da origem ilícita dos veículos, pouco se sabe nos autos das circunstâncias em que os caminhões chegaram às mãos dos réus, senão por conta das informações prestadas pelos próprios réus, que negaram a prática do crime. Deveras, quando se mostre extremamente difícil a produção, pelo MP, de determinada prova da culpa do réu, a solução não é a presunção de culpa do acusado ou a inversão do ônus da prova, mas sim a absolvição por falta de provas. Diante das circunstâncias apuradas, se era possível que os réus tivessem conhecimento da origem ilícita dos veículos, era igualmente possível que nada soubessem. E essa dupla possibilidade levanta dúvida insuperável que milita em favor dos acusados (in dubio pro reo). Como é cediço, meras especulações, conjecturas ou presunções de culpa de qualquer espécie não são admitidas pelo direito penal. A jurisprudência pátria tem, como não poderia deixar de ser, assim se posicionado em relação a fundadas dúvidas quanto à autoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. Não há dúvida acerca da materialidade do delito, que restou comprovada pelo procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS. 2. Com relação à autoria, não há nos autos provas suficientes para a manutenção da condenação dos apelantes. A condenação lastrou-se basicamente nos depoimentos prestados durante o inquérito policial, cujo teor não restou confirmado em juízo. 3. Pelo princípio do livre convencimento, o juiz forma sua convicção em razão de todo o conjunto probatório, que deve ser robusto o suficiente para permitir a convicção acerca da existência do crime. Porém, não é possível dizer, sem sombra de dúvidas, que as provas são suficientes para uma condenação. 4. Inexistindo nos autos elementos que permitam atestar, com segurança e além de qualquer dúvida razoável, a autoria do delito, deve ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo, que veda condenações criminais baseadas em incertezas e presunções. 5. Apelações das defesas providas (TRF3, ACR 00075075820034036120, Desembargador Federal Nildo Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/05/2016). De todo o exposto, impõe-se a absolvição de MARCELO DE OLIVEIRA PASE e JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI pelo crime do art. 180 do Código Penal, pela ausência de provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP). DOSIMETRIA DA PENAL) CRIME DE CONTRABANDO. 1) Réu MARCELO DE OLIVEIRA PASE pena prevista para a infração capitulada no artigo 334-A do Código Penal está compreendida de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. 1ª fase Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui más antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que tratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima; g) relativamente às circunstâncias do crime, observo um maior juízo de reprovabilidade, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros transportada, 351.000 maços de cigarros, conforme relação de mercadorias expedida pela Receita Federal, f. 74. Logo, de rigor o aumento da pena-base por esta circunstância judicial desfavorável. Para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do TRF da 3ª Região, em casos similares aos dos presentes autos. Nesse sentido, refiro-me aos seguintes acórdãos: TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 68067 - 0000242-94.2016.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal Cecilia Mello, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2017 (399.980 maços de cigarro, aumento de 1/2 da pena-base); TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 65233 - 0003983-44.2007.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2016 (cerca de 300.000 maços de cigarros, aumento de 3/4 da pena-base); TRF3, Apelação Criminal - 69153 0010093-93.2010.4.03.6000, Desembargador Federal Maurício Kato, - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2018 (375.000 maços de cigarros, aumento do dobro da pena-base). Assim, à vista de tais precedentes jurisprudenciais e das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. 2ª fase Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, aplica-se a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, em razão de paga ou promessa de recompensa, uma vez que o intuito de obter lucro não é necessariamente inerente ao crime de contrabando (STJ, AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma,

juízo em 17/05/2016). Nesse sentido, o TRF3 passou a aderir ao posicionamento do STJ, conforme julgado abaixo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, 1º, V, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE APELO DO MPF. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, V, DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 3. Na segunda fase da dosimetria, revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal. [...] 16. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 5ª Turma, Apelação Criminal 75463/SP, Rel. Des. André Nekatschalow, DJE de 17/08/2018). Por outro lado, inaplicável a agravante invocada do art. 61, II, g (cometimento do crime em violação de dever inerente a profissão), posto que a agravante em tela se destina ao apenamento mais grave daqueles que violam dever específico de sua profissão, que desborde da própria criminalização da conduta proibida (in casu, o contrabando), e não daqueles que violam o dever genérico - imposto a todo cidadão, independentemente de seu cargo, ofício, ministério ou profissão - de não cometer crimes. Note-se que pelo cometimento do crime em si, o acusado já está sujeito às penas da lei, caracterizando-se claro bis in idem pretender-se a incidência da referida agravante por motivo absolutamente indissociável da criminalização da conduta. Por fim, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo, a qual se compensa com a agravante do art. 62, IV, do CP, antes reconhecida. Ausentes outras circunstâncias nesta fase, mantenho a pena intermediária em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. 3ª fase: Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão. 1.2) Réu JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI 1ª fase: Ao analisar as circunstâncias do artigo 59 do CP, verifico que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima; g) relativamente às circunstâncias do crime, observo um maior juízo de reprovabilidade, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros transportada, 450.000 maços de cigarros, conforme relação de mercadorias expedida pela Receita Federal, f. 72-73. Ademais, como consta do referido documento, havia 200 unidades de madeira porta tipo compensado escondendo a carga de cigarros, de modo a dificultar a ação policial. Portanto, é caso de aumento da pena-base. Para ponderar o sopesamento da circunstância judicial, valho-me dos seguintes precedentes: TRF3, Apelação Criminal - 75463 0000773-83.2016.4.03.6137, Desembargador Federal André Nekatschalow, - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2018 (400.000 maços, justificada a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal); TRF3, Apelação Criminal - 75269 0003394-51.2014.4.03.6128, Desembargador Federal André Nekatschalow, - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018 (494.966 maços de cigarros, fixação da pena-base no dobro do mínimo). Diante de tais precedentes jurisprudenciais e das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão. 2ª fase: Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, consigno, nos mesmos termos da dosimetria da pena do correu, ser possível se reconhecer a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), na esteira dos precedentes do STJ e do TRF3 superacitados, pois o intuito de obter lucro não é necessariamente inerente ao crime de contrabando. Por sua vez, não incide a agravante do art. 61, II, g (cometimento do crime em violação de dever inerente a profissão), visto que pelo cometimento do crime em si, o réu já está sujeito às penas da lei, configurando bis in idem pretender-se a incidência da referida agravante. Aplica-se, no caso, a atenuante do artigo 65, III, d, do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo, a qual se compensa com a agravante do art. 62, IV, do CP, antes reconhecida. Ausentes outras circunstâncias nesta fase, mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão. 3ª fase: Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão. 2) CRIME DE USO CLANDESTINO DE RADIOCOMUNICADOR. 1) Réu MARCELO DE OLIVEIRA PASE A pena prevista para a infração capitulada no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 está compreendida de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro. 1ª fase: Fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de detenção, eis que em relação a esse delito, as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu. 2ª fase: Com relação às agravantes aventadas pelo MPF, deixo de reconhecer a incidência da agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP) para o delito em questão, uma vez que o pagamento de que se trata direcionou-se para a execução do contrabando de cigarros, e não, especificamente, para a operacionalização clandestina de aparelho de telecomunicação. Nada obstante, aplica-se a agravante do art. 61, II, b, do CP, visto que a utilização de radiocomunicadores objetivou assegurar e facilitar a execução do crime fim, sendo certo que o delito de contrabando poderia ter sido cometido sem a utilização desse instrumento. Em relação ao crime em questão, não houve confissão do réu. Assim, subsistindo apenas a agravante do art. 61, II, b, do CP, agravo a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. 3ª fase: Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. 2) Réu JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI pena prevista para a infração capitulada no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 está compreendida de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro. 1ª fase: Fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção, eis que em relação a esse delito, as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu. 2ª fase: Com relação às agravantes aventadas pelo MPF, deixo de reconhecer a incidência da agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP) para o delito em questão, uma vez que o pagamento de que se trata direcionou-se para a execução do contrabando de cigarros, e não, especificamente, para a operacionalização clandestina de aparelho de telecomunicação. Nada obstante, aplica-se a agravante do art. 61, II, b, do CP, visto que a utilização de radiocomunicadores objetivou assegurar e facilitar a execução do crime fim, sendo certo que o delito de contrabando poderia ter sido cometido sem a utilização desse instrumento. Em relação ao crime em questão, não houve confissão do réu. Assim, subsistindo apenas a agravante do art. 61, II, b, do CP, agravo a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. 3ª fase: Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS, SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE PRIVATIVA DE LIBERDADE E PRISÃO CAUTELAR Considerando a condenação de ambos os réus pelos crimes de contrabando e de uso clandestino de radiocomunicador, reconheço o concurso material de crimes (art. 69, CP). Diante da aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, analisando a quantidade das penas aplicadas de forma separada, verifico que não ultrapassam 4 anos. Logo, sendo os réus primários, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade, tanto de reclusão como de detenção, deve ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Por outro lado, considerando que, somadas, as penas aplicadas aos réus superam 4 anos, não é possível a substituição da reprimenda por restritivas de direitos (art. 44, I, CP), tampouco a concessão de sursis (art. 77, CP). Nesse sentido: Aplicação cumulativa de reclusão e detenção: determina o art. 69, caput, parte final, que a reclusão seja cumprida em primeiro lugar. [...] O que importa para o condenado, na realidade, é o regime no qual foi inserido (sobre isso, consultar a nota 10-A ao art. 33). Portanto, quando o julgador aplicar o concurso material, fixando, por exemplo, três anos de reclusão e dois anos de detenção, não pode fazer o somatório em cinco anos pela diversidade de espécies de penas privativas de liberdade. [...] Não é aplicável pena alternativa, cujo limite é de quatro anos (art. 44, I, CP), pois a pena privativa de liberdade, no total, superou quatro anos. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 548). Não havendo novos fatos, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 34/36 dos autos da comunicação de prisão em flagrante (nº 0000656-47.2018.403.6000), que concedeu ao réu JEFERSON a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e de fls. 238/239 destes autos, que manteve a prisão preventiva do réu MARCELO. Quanto a este, no entanto, tendo em vista a fixação do regime inicial aberto e a conclusão do trâmite processual em 1º grau de jurisdição, necessitaria a expedição de guia de recolhimento provisório na forma da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. DOS BENS APREENDIDOS Os bens contrabandeados deverão ser oportunamente destruídos, comprovando-se nos autos. OFICIE-SE à autoridade policial para que proceda à destruição dos cigarros apreendidos, preservando apenas parcela para eventual contra-prova e encaminhando ao Juízo o auto respectivo. Nos termos do art. 91, II, do CP, declaro o perdimento, em favor da União, dos radiocomunicadores (de uso ilícito) e dos valores apreendidos com os réus no momento da prisão (proveito do crime), bem como da quantia relativa à quebra de fiança, conforme disposto no art. 346 do CPP, ratificando integralmente a decisão de f. 116-v do comunicado de prisão em flagrante. Deixo de decretar o perdimento dos veículos e materiais de construção apreendidos, uma vez que não se encontram em nenhuma das hipóteses dos arts. 91 e 92 do CP, devendo, portanto, serem liberados/restituídos na esfera penal. Não obstante, destaco que tais bens permanecem apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê pena de perdimento (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Desse modo, oficie-se à Receita Federal em Campo Grande/MS, com cópia desta sentença e do Auto de Apreensão, para que adote as medidas que entender cabíveis. Com relação aos aparelhos celulares e demais bens de uso pessoal, determino sua restituição aos réus, os quais deverão ser intimados para que compareçam na Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munidos de documentos de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-los e retirá-los. Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado, ante o reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, ter-se-á como decretado o perdimento, devendo os citados bens serem encaminhados à Receita Federal do Brasil para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE nº 64/2005). Os certificados de registro de veículos apreendidos e demais documentos não possuem conteúdo econômico que interesse à restituição, devendo permanecer junto aos autos por se tratarem de meio de prova dos fatos imputados. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO Verifica-se que um dos efeitos extrapenais da condenação, previsto no art. 92, III, do Código Penal, consiste em inabilitação para dirigir veículo. No presente caso, não vislumbro a necessidade de se impor a inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, pois não evidenciado que os réus fazem dessa modalidade de atividade ilícita seu meio de vida (são primários), pelo que a pena acessória se constituiria em um mal maior do que o necessário para a reprimenda penal nesse caso concreto. Ademais, os réus declararam laborar como motoristas profissionais, de modo que a aplicação dessa medida se mostra contrária aos fins de ressocialização que norteiam a sanção penal, pois os réus seriam impedidos do exercício de atividade laborativa, em prejuízo do sustento próprio e de sua família. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) ABSOLVER os réus MARCELO DE OLIVEIRA PASE e JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI pelo crime do artigo 180 do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu MARCELO DE OLIVEIRA PASE pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direito; c) CONDENAR o réu MARCELO DE OLIVEIRA PASE pela prática do crime descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direito; d) CONDENAR o réu JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI pela prática do crime descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direito. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 34/36 dos autos da comunicação de prisão em flagrante (nº 0000656-47.2018.403.6000), que concedeu ao réu JEFERSON a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, prorrogando o respectivo período de monitoração eletrônica por 180 dias. Oficie-se. Mantenho, também, a decisão de fls. 238/239 destes autos, que manteve a prisão preventiva do réu MARCELO. Quanto a este, tendo em vista a fixação do regime inicial aberto e a conclusão do trâmite processual em 1º grau de jurisdição, expeça-se guia de recolhimento provisório na forma da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF); (d) à dedução das custas e despesas processuais a que estiverem obrigados os réus, no prazo de 10 dias, dos valores depositados a título de fiança (f. 120-126). Feitas as deduções e persistindo saldo, devolva-se a quem houver prestado a fiança, observando-se, contudo, a dedução da quantia relativa à quebra de fiança, conforme disposto no art. 346 do CPP; (e) às demais diligências e comunicações necessárias; (f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.